



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RMA-1724/2003-000-01-00.6
PETIÇÃO TST-P-68.265/2007.0

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO COMPAN E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª RE-
GIÃO

Nada a deferir, uma vez que já houve manifestação desta
Presidência sobre a matéria.

Publique-se.

Arquive-se.

Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-115-2005-129-15-00
PETIÇÃO TST-P-84.079/2007.9

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO HENKE CARRANO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS
RECORRIDA : COTAÇÃO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VA-
LORES MOBILIÁRIOS S/A

DESPACHO

1-Junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas as
formalidades legais.

2-Registro a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos á origem, para as providências de di-
reito.

4-Publique-se.

Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-1189/2003-000-01-00.3
PETIÇÃO TST-P-88.682/2007.0

RECORRENTE : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDA : KÁTHIA CALDEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. DIRCEU DE ANDRADE JÚNIOR

DESPACHO

1-Após o retorno dos autos da douda Procuradoria-Geral do Trabalho, à SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.
Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1641/2000-025-02-00.5
PETIÇÃO TST-P-91.126/2007.0

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDOS : PAULO ROBERTO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 16/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2854/2006-037-12-00.5
PETIÇÃO TST-P-91.213/2007.8

RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC
ADVOGADO(A) : DR.(*) MIRIANE HEIDRICH

1-Arquive-se, porquanto a petição encontra-se sem assinatura.

2-Publique-se.
Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-439/1995-002-06-40.7
PETIÇÃO TST-P-92.422/2007.9

AGRAVANTE : LINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

1-Arquive-se, porquanto a fotocópia do substabelecimento juntado à presente petição não está autenticada, não atendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT.

2-Publique-se.
Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-227/2006-006-06-40.9
PETIÇÃO TST-P-92.423/2007.3

AGRAVANTE : LINALDO PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : LENI GOMES PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS

1-Arquive-se, porquanto a fotocópia do substabelecimento juntado à presente petição não está autenticada, não atendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT.

2-Publique-se.
Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-172/2004-325-09-40.1
PETIÇÃO TST-P-93.322/2007.0

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª. MARINA D'AMICO PEDRIALI
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO : IVO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 16/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-621/2006-110-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-93.326/2007.8

AGRAVANTE : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO : FRANCISCO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

3- Publique-se.
Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-715.169/2000.8
PETIÇÃO TST-P-93.470/2007.4

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DA CRUZ NUNES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

1-A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-668.376/2000.0
PETIÇÃO TST-P-93.471/2007.9

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICO S/A - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : ULISSES PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

1-A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-804/2005-662-04-00.5
PETIÇÃO TST-P-95.222/2007.8

RECORRENTE : DOUX FRANGOSUL S/A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO(A) : DR.(*) ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO : DILMA MARIA DA SILVA DE RAMOS E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBSON LUIZ ECKHARDT

1-A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-727.611/2001.0
PETIÇÃO TST-P-96.232/2007.0

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA
EMBARGADO : EURICO RAMALHO GUIMARÃES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2712/2002-005-02-41.1
PETIÇÃO TST-P-96.516/2007.7

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRª. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO : GERALDO CASARINE
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
AGRAVADO : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO : VIAÇÃO ATUAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA GERALDO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.
3-Após, archive-se.
Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-184481/2007-000-00-00.4 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORES : ADIOQUERCE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VÍTOR LEONE DE SOUZA
RÉU : ÓRGÃO GESTOR DE MÁO DE OBRA DO PARANÁ - OGM

DESPACHO

Adioquerce Santos e Outros ajuízam ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, com fundamento nos artigos 796 e seguintes do CPC, visando a imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto à decisão proferida pelo TRT da 9ª Região no recurso ordinário nº 1242/2004-322-09-00.5, ainda não autuado neste Corte.

Com vista à necessária instrução do feito, concedo aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia autenticada das seguintes peças processuais, sob pena de indeferimento da inicial: a) acórdão proferido no recurso ordinário; b) petição do recurso de revista; c) contra-razões ao recurso de revista, se houver; d) despacho de admissibilidade do recurso de revista; e e) petição do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

EDITAL

O Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que em 06/08/2007 (segunda-feira), às 13 horas, será realizada sessão extraordinária do Tribunal Pleno para deliberar sobre matéria administrativa.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROAG-121/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : IVAN CASTRO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS



DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie (Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno nº 08).

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ERROS MATERIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 243 E 244 DO REGIMENTO INTERNO DO TRT. O Estado recorrente atendeu ao prazo regimental previsto, com o intuito de obter revisão dos cálculos dos valores do precatório requisitório. Significa dizer que não se constata a existência de qualquer prejuízo a justificar a indigitada arguição de inconstitucionalidade dos artigos 243 e 244 do RITRT/8ª Região, eis que a presente questão não se apresenta relevante para o julgamento do feito. Recurso ordinário não provido.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DATA LIMITE DE PAGAMENTO PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COISA JULGADA. Não há como acolher a pretensão do recorrente quanto à exclusão dos juros, pois o reconhecimento da sua não-incidência pressupõe o pagamento do precatório no prazo constitucional a que alude o art. 100, §1º, da Constituição da República, o que não restou demonstrado nos autos. Significa dizer que se mostra impossível a aferição quanto à correção do pagamento, ou seja, se restou efetuado a destempo, ou não, o que inviabiliza a análise referente aos juros de mora supostamente devidos. Ademais, depreende-se do exame dos autos que o tema já foi exaustivamente debatido em juízo, circunstância que atrai a aplicação da OJTP nº 02: "O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: (...) c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução." (Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno nº 02. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-145/1991-010-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : ISaura GOLOMBIESKI EUCLIDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES

O parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97 disciplinou a legitimidade da Administração Pública Direta, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para intervir em processo cuja decisão possa ensejar reflexos econômicos para si, ainda que indiretos. Assim, não procede a ilegitimidade recursal suscitada em contra-razões.

PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROMS-169/2005-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BRITTO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AUTORIDADE COATO- : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RA
AUTORIDADE COATO- : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DO TRT DA 10ª REGIÃO
RA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, determinando que seja expedido ato declaratório da aposentadoria compulsória do impetrante pela autoridade coatora, no caso, o Exmo. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e determinar o pagamento dos proventos da inatividade, a partir da data de março/2005, atualizados, respeitado o teto constitucional, nos termos do art. 6º da Resolução 13 do CNJ.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. ADVENTO DA IDADE DE 70 ANOS. MAGISTRADO JÁ APOSENTADO COMO JUIZ DE DIREITO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA COMO JUIZ DO TRABALHO. COMPULSÓRIA, POR IDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A ATO DECLARATÓRIO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO A POSSIBILITAR A ACUMULAÇÃO PRETENDIDA. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. Para assegurar o direito líquido e certo, necessário que esteja ele apto a ser exercitado no momento da impetração do mandado de segurança. O ato ilegal da autoridade coatora resta demonstrado, na medida em que negou-se a declarar que o afastamento do Magistrado decorreu de aposentadoria compulsória, conforme determina o art. 40, inciso II do § 2º, da Constituição Federal. O magistrado que adentrou no serviço público em período anterior à EC 20/98, já tem integrado em seu patrimônio jurídico o direito à aposentar-se compulsoriamente aos 70 anos. Se já acumulava proventos em virtude de aposentadoria como Juiz de Direito com os subsídios de Juiz do Trabalho, tem jus ao recebimento dos valores, em acumulação, em razão da aposentadoria compulsória, pelo que foi violado direito líquido e certo do impetrante ao recebimento dos proventos, diante do ato jurídico perfeito que perfaz a relação jurídica inerente ao acesso à Magistratura, quando não havia impedimento para a acumulação. Em razão da Resolução 13 do CNJ, deve ser respeitado o teto constitucional. Recurso ordinário em Mandado de Segurança provido para conceder a segurança, determinando-se a cassação do ato coator que declarou a vacância em razão do implemento da idade de 70 anos, sem declarar que se trata de aposentadoria compulsória e determinar que o autor tem jus ao recebimento cumulado da aposentadoria como Juiz de Direito e a compulsória, por idade, respeitado o teto constitucional, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

PROCESSO : ROAG-174/2005-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LEMOS DE ALMEIDA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROMS-269/1999-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : ROBERTO SIMONI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
RA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e conhecer do recurso ordinário do impetrante e do recurso adesivo da União e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Não tratando o caso de decisão desfavorável ao ente público, na medida em que foi denegada a segurança, não se conhece da remessa ex officio à falta de sucumbência da União.

RECURSO ORDINÁRIO DO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ CLASSISTA - IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 11/10/96 - PEDIDO INDEFERIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADA. Quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528/97, o autor não havia completado o tempo necessário para a aquisição da aposentadoria nos moldes preconizados pela Lei nº 6.903/81. Assim, não há que se falar em direito líquido e certo a aposentadoria prevista em lei já revogada quando do implemento das suas condições. De outra parte, cabe referir que o prazo para reedição de medidas provisórias é contado a partir da data da publicação da medida provisória anterior, e não de sua edição. Recurso ordinário desprovido.

RECURSO ADESIVO DA UNIÃO. DECADÊNCIA. Não obstante possa a decadência ser declarada de ofício, no presente caso, a União não comprovou a data em que foi proferido o primeiro despacho indeferitório da aposentadoria. Assim, não restou demonstrada a ocorrência da decadência. Recurso adesivo desprovido.

PROCESSO : ROAG-341/2005-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI
PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. O Egrégio Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento, quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, no sentido de que, a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROMS-440/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO MARCOS CALVO
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
RA

DECISÃO:Por unanimidade, declarar extinto o processo, sem exame do mérito, a teor dos arts. 6º e 8º, da Lei nº 1.533/51. Prejudicado o julgamento do mérito do recurso ordinário voluntário interposto pelo Impetrante.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

1. Constatada a ausência de autenticação na cópia trazida junto com a petição inicial do Mandado de Segurança do suposto ato ilegal praticado pela autoridade coatora, sem a observância, portanto, do disposto no artigo 830 da CLT. Tal irregularidade não pode ser sanada nos termos do artigo 284 do CPC, tendo em vista a natureza do writ e a necessidade da constituição prévia da prova documental (Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Declara-se, de ofício, extinto o processo, sem exame de mérito, a teor dos arts. 6º e 8º, da Lei nº 1533/51. Prejudicado o julgamento do mérito do recurso ordinário voluntário interposto pelo Impetrante.

PROCESSO : ROAG-462/1994-023-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARION NEY CHAPENSKI
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Este Egrégio Tribunal Pleno desta Colenda Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a incidência do índice de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, no cálculo dos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a incidência de juros no índice de 1% somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental não provido.

PROCESSO : ROAG-476/2006-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : UNIÃO - (UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES SOUZA BRAGA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos do precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: REVISÃO DE CÁLCULOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% AO MÊS, A PARTIR DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 (ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97).

O TST pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, de que "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-512/1988-008-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)
PROCURADOR : DR. OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA DE ALMEIDA SÃO BERNARDO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. DISTRITO FEDERAL. SUCESSÃO. BELACAP. A criação superveniente de autarquia a quem afeto o serviço de limpeza urbana, até então a cargo de órgão da estrutura administrativa do Distrito Federal, não enseja, por si só, a absorção das dívidas reconhecidas judicialmente como de responsabilidade do ente federado. As Leis Distritais 660/1994 e 706/1994, que tratam da criação e estruturação da autarquia, nada mencionam acerca de eventual sucessão legal. Incidentes processuais, de natureza formal, ocorridos na execução, e mesmo em sede de precatório, como o comando de alteração do pólo passivo na execução para direcionamento desta contra a BELACAP, não encontram eco no título executivo judicial, não implicando, a sua retificação, com retorno ao status quo ante, afronta à res judicata. Inocorrência de quebra da ordem de precedência, delineada tão só hipótese de ocupação do lugar devido desde a expedição do precatório em que executado o Distrito Federal.

Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e não-provido.

PROCESSO : ROAG-520/2005-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIZILDA DOS SANTOS ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para a) determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros de mora incidente a partir de 1º/09/2001 sobre débito da Fazenda Pública; e b) determinar o refazimento dos cálculos do precatório no tocante à repercussão das diferenças salariais, a fim de que, na apuração de diferenças de férias, tome-se em conta a remuneração do servidor na data da efetiva concessão de férias, e na apuração das diferenças de gratificação natalina, considere-se a remuneração devida no mês de dezembro.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35).

1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39).

2. A faculdade atribuída em lei ao Presidente de Tribunal, em sede de precatório, para correção de inexistências materiais ou erros de cálculo (Lei nº 9.494/97, art. 1º-E), compreende a retificação do percentual de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública, limitados a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

3. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e parcialmente provido para determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros de mora incidente a partir de 1º/09/2001 sobre débito da Fazenda Pública e não a partir de agosto de 2001, conforme determinado no acórdão recorrido.

PROCESSO : ROAG-611/2004-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : JACINTA JERÔNIMO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo Regimental, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO - TEMPESTIVIDADE

O E. TST já pacificou o entendimento de que o Regimento Interno do E. TRT da 21ª Região prevê o processamento em autos apartados do agravo regimental interposto contra despacho do Presidente daquele Tribunal proferido em sede de precatório, cabendo à parte instruir o recurso com as peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a União providenciou o traslado de certidão que torna possível a aferição da tempestividade do Agravo Regimental.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-706/1997-026-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ESMÊNIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer das contrarrazões apresentadas pelo recorrido, II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para deferir o pedido de seqüestro nos autos do Precatório nº 407/2002 (referente à Reclamação Trabalhista nº 706-1997-26-07-00.8, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Iguatu), vencidos os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e III - por unanimidade, expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia dos autos, par adoção de providências que entender cabíveis. Justificará o voto vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito. 8

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DE ACORDO EM AUTOS DE PRECATÓRIO EXPEDIDO POSTERIORMENTE A OUTRO - QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA - SEQÜESTRO - ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA.

Conforme jurisprudência do STF e do TST, o pagamento de acordo em autos de precatório expedido posteriormente a outro configura a preterição do direito de precedência do credor deste último, hipótese em que se autoriza o seqüestro de verba pública para a satisfação de precatório judicial de natureza alimentar, conforme dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno do TST. Assim, em que pese o fundamento da decisão recorrida, consubstanciado em pretensa prevalência de interesse público sobre o particular, não há como mantê-la sem que isso implique a violação literal do citado dispositivo. A norma constitucional é clara e não dá ensejo a outra interpretação quando determina o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, na hipótese de preterimento do direito de precedência, não fazendo nenhuma exceção a essa regra.

Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : AG-ROAR-973/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HERALDO RUI ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. NÃO-CABIMENTO.

Os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho expressamente restringem o cabimento dos embargos a acórdão proferido pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão exarada pelas Seções Especializadas do Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-ROAR-1.010/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. DILCELE ASSIS GUERRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENADOR

, EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo regimental, ante a ausência de interesse processual, quando a decisão agravada resolve a questão por diversos fundamentos e o agravante não infirma todos.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.209/2005-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : SARA LÚCIA DAVI SOUSA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. ART. 93, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RESOLUÇÃO Nº 11/2005 DO CNJ E Nº 1.172/2006 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Candidata ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto que logrou aprovação no certame com resultado homologado antes da edição da Resolução nº 11/2006 e da Resolução Administrativa nº 1.172/2006 do TST tem direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo.

Precedentes do Tribunal Pleno (TST-RXOF e ROMS 1.188/2005-000-03-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/03/2007; e TST-RXOFMS - 115/2005-000-23-00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 02/02/2007).

Recurso ordinário e remessa oficial não providos.

PROCESSO : ROAG-1.304/2005-000-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. 1. Ao acórdão regional, que conclui pela intempestividade de reclamação correicional e mantém a extinção do processo sem resolução do mérito, a parte contrapõe a nulidade da decisão de primeiro grau, proferida nos autos da reclamação trabalhista, que indeferiu a atualização dos cálculos de liquidação. 2. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAG-1.316/1992-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
EMBARGADO(A) : LEDA ANCILA SFREDO E OUTROS



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porque não verificada omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-1.419/2004-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)

PROCURADOR : DR. CASSIO CARVALHO DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : LEONARDO DA VINCI DE LIMA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULO EM PRECATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. "O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: (...) b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução".

Recurso ordinário em agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-ROMS-1.631/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LAICER BARBOSA

ADVOGADO : DR. RODOLFO MACHADO MOURA

ADVOGADO : DR. AFONSO ASSIS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO INEXISTENTE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porque não verificada omissão.

2. Consoante exposto no acórdão embargado, o ressarcimento dos valores não pagos é retroativo à data de Impetração do Mandado de Segurança.

3. O writ não é substituto de ação de cobrança, conforme estabelecido nas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-1.755/1989-016-02-68.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ROSA DA SILVA GARCIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LAURIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO. MATÉRIAS JULGADAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO

1. O art. 1º da Lei nº 9494/97, ao ensejar ao Presidente do Tribunal a 'revisão' de cálculo em Precatório, permite-lhe corrigir virtual erro de operação aritmética, ou inexactidões materiais nos cálculos. Nesse sentido é a Instrução Normativa do TST nº 11, item VIII, alínea 'b'.

2. Não cabe ao Presidente do Tribunal, portanto, coarctar eventual excesso de execução decorrente de critérios técnico-jurídicos por que se deva pautar a elaboração do cálculo. A um, porque atua em sede administrativa. A dois, porque constitui matéria própria de embargos à execução eventual excesso de execução para o que, aliás, é citada a Fazenda Pública.

3. Não constitui mero erro material o equacionamento acerca do período de abrangência da execução, bem como de critérios duvidosos da base de cálculo das gratificações percebidas pelos Reclamantes, o que torna imperativo o exame da matéria em sede jurisdicional. 4. Solução que ainda mais se impõe quando se atenta para a circunstância de que, conforme noticiado no acórdão recorrido, o Executado já opôs embargos à execução e agravo de petição impugnando a decisão no tocante às aludidas matérias (Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno do TST, letra "c").

4. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROMS-2.656/2005-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ HUGO LEITE QUINHO E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BERNANIO DE Q. CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AUTORIDADE COATORA : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, e II - por maioria, dar provimento ao recurso, para determinar a incorporação dos quintos relativos ao período que flui entre abril de 1998 e setembro de 2001, com os reflexos decorrentes, bem como o ressarcimento dos valores que não foram pagos desde a impetração do Mandado de Segurança. Os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Renato de Lacerda Paiva acompanharam o voto da relatora, com ressalvas de entendimento. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Suspeição declarada pelo Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRA-RAZÕES

É da competência originária de Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de mandado de segurança impetrado por servidores públicos contra ato omissivo da Presidência do próprio Tribunal que não determina a incorporação de quintos aos vencimentos de servidores públicos estatutários.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CONTRA-RAZÕES

Não prospera a alegação de que está ausente o interesse de agir, tendo em vista que, apesar do disposto na Resolução Administrativa nº 098/2005 do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, os quintos ainda não foram incorporados aos vencimentos dos Impetrantes.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA - CONTRA-RAZÕES

Tratando-se de ato omissivo de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança se renova a cada mês em que a omissão não é suprida.

SERVIDOR PÚBLICO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001

A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 autorizou novamente a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada de 08/04/1998 a 05/09/2001.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-2.712/1992-053-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. RICARDO LUIS DA SILVA

RECORRIDO(S) : AMADEU EDUARDO BARBATE E OUTRO

ADVOGADO : DR. ISAÍAS RENATO BURATTO

DECISÃO:Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 03/05/2007, negar provimento ao recurso ordinário quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região, a fim de que, afastado o não cabimento do agravo regimental, proceda seu julgamento como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. ADVOGADO CREDENCIADO. PROCURAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CÓPIA REPROGRÁFICA. AUTENTICAÇÃO DISPENSADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 134 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Segundo o disposto no artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos apresentados em juízo. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 134 desta Corte superior que consagra entendimento no sentido de que são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada. Agravo de instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Preliminar de nulidade a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. REGIMENTO INTERNO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Consagrada expressamente no Regimento interno do Tribunal a possibilidade de interposição de agravo regimental a decisão de seu Presidente na hipótese de ausência de previsão legal ou regimental de recurso específico para atacar o ato, sem qualquer ressalva quanto ao fato de a Presidência ter atuado no exercício de sua competência judiciária ou administrativa, não há cogitar no não cabimento do recurso, sob o fundamento da natureza administrativa do ato impugnado. Decisão em sentido contrário impõe restrição ao uso da via recursal sem respaldo na lei ou na própria norma regimental. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos

autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que seja procedido o julgamento do agravo regimental como entender de direito.

PROCESSO : ROAG-3.855/1994-661-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ALCIDES PEREIRA DE ASSIS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REVISÃO DE CÁLCULOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% AO MÊS, A PARTIR DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97).

O TST pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, de que "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.047/2003-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

RECORRIDO(S) : ADONIS BRITO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCAS BALDOINO BARROS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. DETERMINAÇÃO SUPERVENIENTE DE LIBERAÇÃO DE VALORES. PERDA DO OBJETO.

Com a expedição do respectivo alvará de levantamento e a entrega dos valores aos exequentes, o presente mandado de segurança, que buscava a suspensão de seu pagamento, perdeu o objeto.

Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.238/2004-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTSPREVS/PI

ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

AUTORIDADE COATORA : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, visto que manifestamente incabível. Prejudicado o julgamento de mérito dos recursos de ofício e voluntário da União. 4

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTOS JÁ CONSUMADOS AOS EXEQUENTES

1. Não é cabível mandado de segurança que objetiva a "dcretação da nulidade" de despacho, em precatório, em que Presidente de TRT indefere pedido de refazimento dos cálculos de precatório complementar, a fim de que seja observada a incidência de juros de mora de 0,5% a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. O mandado de segurança não é ação concebida para declaração de qualquer nulidade, mas para a tutela de direito líquido e certo.

2. Ademais, carece de interesse processual a impetrante se, com a declaração de "nulidade", essencialmente pretende o refazimento dos cálculos de precatório, mas ao tempo do ajuizamento da ação de segurança já se operara o pagamento do precatório complementar, conforme reconhecido na petição inicial do mandado de segurança e confirmado pelos litisconsortes passivos necessários nas contra-razões ao recurso ordinário voluntário, e, portanto, em tese, já se consumara a lesão ao suposto direito líquido e certo. Há aí evidente perda do objeto do próprio mandado de segurança.

3. Declara-se, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, visto que manifestamente incabível. Prejudicado o julgamento do mérito dos recursos de ofício e voluntário da União.

PROCESSO : RXOF E ROMS-11.580/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. RICHARDSON DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos da Súmula 330, I, do TST, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo a segurança pleiteada, 1- cancelar o ofício requisitório de pequeno valor nº 0217/2004; 2- determinar que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 911/95, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande(SP), siga o rito do precatório, a teor dos arts. 1º da Lei Municipal 1.164/02 e 100, caput, da CF.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE DÉBITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE.

O Constituinte derivado, ao emendar o texto da Lei Maior pela EC nº 37/02, houve por bem, observando princípios que informam o pacto republicano, com toda a gama das autonomias que se intercomunicam entre os entes da federação em todas as suas esferas, deixar ao talante desses, cumprido o rito legislativo próprio, estabelecerem os valores a que se poderiam submeter para quitar débitos judiciais sem fazer uso do precatório. Se há lei regulando o valor considerado pelo município como o marco para que se entenda a partir dali devam ou não ser pagos os débitos judiciais, não pode o Poder Judiciário, se não provocado a dizer da constitucionalidade do ato ou de sua aplicação incidental, questionar sua razoabilidade e negar-lhe vigência. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-14.560/1995-651-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ISRAELITA TAVARES DE QUEIROZ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. "Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos" (art. 48/CPC). Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, considera-se, para a caracterização de obrigação de pequeno valor, a ensejar a dispensa da expedição de precatório na execução contra a Fazenda Pública, o crédito individualizado de cada litisconsorte.

Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e não-provido.

PROCESSO : ROMS-36.710/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CARLOS VICENTE OSIECKI E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOYCE VINHAS VILLANUEVA

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (FC + VPNI). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO OU AMEAÇADO POR ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. Para a concessão do mandado de segurança é necessário que haja demonstração inequívoca de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato de autoridade pública eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e não provido.

PROCESSO : RORP-80.084/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS

, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : SÉRGIO PINTO MARTINS - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO - PUNIÇÃO DE MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O instituto da Representação não se presta à discussão do conteúdo das decisões judiciais. A sua finalidade é instaurar procedimento voltado para verificar se o Magistrado cumpre os deveres previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Nesses termos, os pedidos deduzidos na Representação são juridicamente impossíveis, por ausência de previsão legal.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-SS-162.769/2005-000-00-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E OUTRO

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, conferir a seguinte redação ao dispositivo do acórdão embargado: "Acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir a suspensão de segurança por perda de objeto, restando prejudicada a análise do agravo regimental interposto".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, conferir nova redação ao dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : ROAG-166.501/2006-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUZARDO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ - FUSEC FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento: I - por unanimidade, conhecer de ambos os recursos; II - por maioria, negar provimento ao recurso ordinário do Estado do Ceará, e dar provimento ao recurso ordinário do exequente, para determinar a incidência de juros de mora retroativamente à data da expedição do precatório até a data do efetivo cumprimento da obrigação por parte do ente público. Vencido o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho.

EMENTA: A - RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

1. SEQUESTRO - VALORES REFERENTES À ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. - DESNECESSIDADE - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000).

Cabível o sequestro, em virtude do preterimento do direito de precedência, este deve ser efetivado pelo valor do crédito atualizado, sem a necessidade de expedição de precatório complementar, referente à atualização monetária, na forma da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual se deu nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

2. PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST estabelece os parâmetros em que está autorizada a revisão dos cálculos, em fase de precatório. No caso, o defeito apontado pelo ente público diz respeito a equívoco em relação ao critério de aplicação do índice de correção monetária, portanto, não está ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, conforme posicionamento reiterado do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso a que se nega provimento.

B - RECURSO ORDINÁRIO DO EXEQUENTE. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NÃO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - DELIMITAÇÃO DO PERÍODO.

Se a Fazenda Pública não realiza o pagamento do precatório dentro do prazo do § 1º do art. 100 da Constituição Federal incorre em mora, sendo o atraso no pagamento da responsabilidade do devedor. Nessa hipótese, conforme vem se posicionando o TST, incidem juros de mora, retroativamente à data da expedição do precatório, até a data do efetivo cumprimento da obrigação por parte do ente público.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-166.841/2006-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA BELMAR DE MENEZES

ADVOGADO : DR. TARCISIO LEITÃO

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. Comprovada a preterição na ordem de pagamento impõe-se o sequestro do crédito exequente monetariamente atualizado, uma vez que flagrante a diferença entre o que seja o cumprimento da ordem de precatório e o pagamento forçado por sequestro de valores, exatamente por descumprimento do comando administrativo-jurisprudencial. A hipótese tratada em respeitável decisão do STF (IF 693 AgR/SP) apóia-se não na ocorrência de sequestro de crédito, mas na diferença eventualmente havida no pagamento regular e tempestivo de precatório. O sequestro, como medida extrema, garantidora da ordem constitucional, não pode ser mitigado, prevalecendo somente quanto ao valor apurado sem a devida correção, para que não se postergue ainda mais a satisfação integral do débito (in casu alimentar), enviando-o a um precatório complementar eivado de todas as peças de prazo que lhe são impostas. Precedentes julgamentos da Corte. Recurso não provido.

PROCESSO : R-169.022/2006-000-00-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Reclamante: José Devessa Olando

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

RECLAMADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE AUTORIDADE DE DECISÃO DO TST. RECURSO PREJUDICADO E RECURSO SOBRESTADO.

1. O pressuposto essencial para o acolhimento de Reclamação no âmbito do Pleno do TST é: (a) ou o descatamento de decisão emitida por qualquer órgão do Tribunal Superior do Trabalho; (b) ou a usurpação de competência da Corte.

2. Decisão de Turma do TST que julga "prejudicado" o recurso de revista de uma das partes não se baralha com a que o declara o sobrestado. Somente esta última, e não aquela, impõe o retorno dos autos ao TST, com ou sem novo recurso, para se prosseguir no julgamento do recurso cuja apreciação foi suspensa.

3. Não desafia a autoridade de decisão de Turma do TST o ato de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que obsta o retorno dos autos ao TST para a pretendida continuidade de julgamento dos demais capítulos de um recurso de revista já julgado "prejudicado".

4. Reclamação cujo pedido se julga improcedente.

PROCESSO : R-175.894/2006-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Reclamante: Ministério Público do Trabalho

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

RECLAMADO(A) : ORLANDO TADEU DE ALCÂNTARA - JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a presente Reclamação para, mantendo a medida liminar concedida, ordenar ao Exmo. Juiz do Trabalho Titular da MMª Vara do Trabalho de Itaúna - MG que assegure aos membros do Ministério Público do Trabalho o assento institucional previsto no art. 18, I, "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis". Comunique-se do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e o respectivo Corregedor, para as providências necessárias a sua fiel execução. Dê-se, igualmente, ciência da presente decisão ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para a fiscalização do seu cumprimento.

EMENTA: RECLAMAÇÃO - GARANTIA DE AUTORIDADE DE DECISÃO DO TST EM AÇÃO CAUTELAR E RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ASSENTO INSTITUCIONAL - PREROGATIVA

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicou Resolução que estabelece o procedimento a ser adotado pelos Juízes do Trabalho a fim de possibilitar o assento do Representante do Ministério Público do Trabalho no mesmo plano e à direita do Magistrado (Resolução nº 07/2005 DJU de 03/11/2005).

2. Tratando-se de reclamação visando a preservar a autoridade de decisão em ação cautelar e posterior decisão definitiva em recurso em matéria administrativa que assegura aos membros do Ministério Público do Trabalho o assento institucional previsto no art. 18, I, "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como custos legis, a Reclamação merece ser julgada procedente.

Reclamação julgada procedente.



SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-183742/2007-000-00-00.6TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADA : DRA. THAIS GALANTINI SEROTTI

REQUERIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS (SOMENTE MOTORISTA), ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO

D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20093/2006-000-02-00.1.

À análise.

Preliminarmente, deixo de examinar o pedido no que diz respeito a questões relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância, que devem ser examinadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL. Decidiu o TRT "arbitrar reajuste salarial de 6,01% sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2006, tendo em vista o princípio da isonomia, vez que trata do mesmo índice concedido pelo suscitado nas normas coletivas que firmou com a categoria preponderante, conforme estudo realizado pela assessoria econômica do Tribunal (fls. 307/377), observando-se que o reajuste somente surtirá seus efeitos a partir da publicação da presente norma coletiva, tendo em vista o ajuntamento do presente dissídio coletivo fora do prazo previsto pelo artigo 616, § 3º, da CLT" (fl. 420).

O Requerente nada diz sobre o fundamento da concessão, limitando-se a alegar que o deferimento do reajuste extrapola a competência do Judiciário Trabalhista e afronta a Lei nº 8.880/1994, a Lei nº 10.192/2001 e os arts. 2º, 5º, inciso II, 59, incisos II e III, 114, § 2º, e 170, todos da Constituição Federal, transcrevendo jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte para corroborar seus argumentos.

A jurisprudência trazida pelo Requerente traduz o posicionamento da SDC nos anos de 2000 e 2001, superado pelo entendimento atual do Órgão, no sentido de que a análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com esse entendimento, com base na interpretação do art. 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e do art. 766 da CLT, a SDC tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Em razão da jurisprudência pacífica atual da Corte, e considerando que as razões apresentadas pelo Requerente não são suficientes para desconstituir o fundamento da decisão do TRT, entendo que é conveniente **indeferir** o pedido, no particular.

CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS. O TRT corrigiu o piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste dos salários (fl. 421).

O pedido está desfundamentado, pois toda a argumentação exposta pelo Requerente refere-se à impossibilidade da fixação de piso pelo Judiciário Trabalhista, que não é a hipótese destes autos, em que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, houve apenas a determinação de que o piso salarial seja reajustado pelo mesmo percentual deferido para a correção dos salários.

Indeferir.

CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. "Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos." (fl. 421).

A cláusula tem a redação do Precedente Normativo nº 35 do TRT da 2ª Região e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, apreciando recursos ordinários oriundos do mesmo Tribunal sobre matéria idêntica, vem se manifestando reiteradamente no sentido de que, na forma do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de ajuste entre as partes, mediante constituição de comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, sendo, portanto, imprescindível a negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Em consequência, não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão nem prazo para conclusão de estudos relativos à PLR (RODC-20216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 30/3/2007; RODC-697153/2000.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 16/2/2007; RODC-20236/2004-000-02-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 20/10/2006; RODC-20415/2003-000-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 3/2/2006; RODC-20193/2002-000-02-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 24/6/2005; RODC-131134/2004-900-02-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 18/2/2005).

Ante o posicionamento do órgão normativo deste Tribunal Superior do Trabalho e a real probabilidade de reforma da sentença, **defiro** o pedido.

CLÁUSULA 6ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE. O TRT concedeu o mesmo reajustamento salarial aos empregados admitidos após a data-base, respeitado o limite dos empregados mais antigos na função (fl. 422).

A cláusula amolda-se à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, não havendo razão para suspender a sua eficácia.

Indeferir.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO ADMISSÃO. "Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício. Parágrafo único. Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no caput desta cláusula será garantido o menor salário de cada função" (fl. 422).

A cláusula trata de sucessão em cargo vacante. A SDC tem aplicado à matéria a construção jurisprudencial objeto da Súmula nº 159, II, do TST, no sentido de que, vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. Assim, a matéria requer ajuste direto das partes.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o profissional que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição" (fl. 423).

A cláusula harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial desta Corte, objeto da Súmula 159, I, que assim dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

Indeferir.

CLÁUSULA 9ª - AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS. "Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias" (fl. 423).

O posicionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, interpretando o art. 7º, XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO COM CHEQUE. "Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, as empresas estabelecerão condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição e descanso" (fl. 423).

Entendo que a concessão não afronta dispositivo de lei e, por outro lado, harmoniza-se com a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte (Precedente Normativo nº 117/TST).

Indeferir.

CLÁUSULA 12 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE). "As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado" (fl. 424).

A condição não foi objeto de convenção coletiva imediatamente anterior ao dissídio ora instaurado, não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas. De outro lado, foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho impor obrigação de antecipação salarial.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 13 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. "Os contratos de experiência não ultrapassarão a 90 (noventa) dias, incluído nesse prazo a possibilidade de prorrogação (Súmula nº 188 do C. TST). Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da última dispensa, não será celebrado contrato de experiência" (fl. 424).

O contrato de experiência destina-se a favorecer o contato inicial entre o empregador e o empregado, fomentando novas contratações; portanto, não deve ter duração ínfima. Pela mesma razão, não se admite a celebração de novo contrato de experiência com o mesmo empregado que já o cumpriu recentemente, sob pena de se conferir validade à figura teratológica de um contrato de experiência por prazo indeterminado. A cláusula não afronta preceito legal e objetiva restringir modalidade de contratação prejudicial à integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa.

Indeferir.

CLÁUSULA 14 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA. "Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios: § 1º - Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito, contra recebido firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, comunicando, inclusive, o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias. § 2º - O empregado alojado em obra terá garantido o alojamento e também o cumprimento da cláusula atinente à refeição, até o recebimento das verbas rescisórias. § 3º - O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave deve ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos" (fl. 425).

O Requerente apenas alega que a concessão afronta os arts. 2º, 5º, II e § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170, todos da Constituição Federal, sem se insurgir diretamente contra o conteúdo da cláusula ou oferecer razões para eventual impossibilidade de cumpri-la.

Indeferir o pedido, por desfundamentado.

CLÁUSULA 15 - AUXÍLIO CRECHE. "As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 425).

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a redação da cláusula à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, objeto do Precedente Normativo nº 22, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

CLÁUSULA 16 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. "A. Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu; B. A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no 'Tiro de Guerra'. Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra e o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto por esse motivo. A esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada; e C. Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional" (fl. 426).

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

CLÁUSULA 17 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA. "As empresas concederão garantia de emprego e salário aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, desde que tenham 06 (seis) anos contínuos de trabalho na empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa. § 1º - O empregado em vias de aposentadoria não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividades do empregador, sendo que nessas hipóteses o Sindicato dos Trabalhadores procederá à homologação. § 2º - Para os fins do previsto no 'caput' desta cláusula, o empregado deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias após a dispensa, o seu enquadramento nesta condição" (fl. 426).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte assegura a garantia, nos termos de seu Precedente Normativo nº 85, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa por pelo menos 5 anos, sendo que a garantia se extingue assim que adquirido o direito.

Defiro parcialmente o pedido, suspendendo a eficácia da cláusula no que exceder a garantia estabelecida nesse Precedente Normativo.

CLÁUSULA 18 - ABONO POR APOSENTADORIA. "A. Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 01 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício. B. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo" (fl. 427).

O Requerente sustenta que a concessão extrapola a competência da Justiça do Trabalho.

De fato, a matéria é própria para ajuste entre as partes, não cabendo a sua imposição por sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 19 - FÉRIAS. "O início das férias deverá sempre ocorrer no 1º (primeiro) dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana. § 1º - Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicadas, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis. § 2º - Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos. § 3º - Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24 e 31 de dezembro não serão descontados" (fl. 428).

Defiro parcialmente o pedido, na forma da jurisprudência da Corte, imprimindo à cláusula a seguinte redação, adaptada aos Precedentes Normativos nº 100 e 116/TST: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo primeiro. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

CLÁUSULA 20 - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO EM DIA DE FERIADO. "Quando o feriado coincidir com sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação. Parágrafo único. A empresa e os seus empregados, de comum acordo, poderão transformar o estabelecido no 'caput' em compensação dos dias 'pontes' antes ou após os feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário" (fl. 428).

A cláusula apenas estipula a compensação de feriado coincidente com sábado já trabalhado na semana, sem causar onerosidade ao empregador.

Indefiro.

CLÁUSULA 21 - DESCANSO REMUNERADO. "As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR" (fl. 428).

A cláusula, ainda que tenha por objetivo prestigiar o convívio do trabalhador com os familiares nos dias de celebração, desorganiza a rotina produtiva da empresa e não deve ser imposta por sentença normativa, conforme entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 22 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. "Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional" (fl. 429).

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, conferindo-lhe a seguinte redação: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

CLÁUSULA 23 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. "Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação" (fl. 429).

Também aqui, o Requerente sustenta apenas que a concessão afronta os arts. 2º, 5º, II e § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170, da Constituição Federal, sem impugnar diretamente a cláusula.

Indefiro o pedido, porque desfundamentado.

CLÁUSULAS 24 E 25 - REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA. "As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em: A. ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho; a.1. Tratando-se de empregado alojado em obra, terá direito a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula; ou B. TICKET REFEIÇÃO no valor mínimo de R\$ 8,00 (oito reais) cada. O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês; b.1. Tratando de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês; b.2. Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima serão fornecidos, também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados; ou C. CESTA BÁSICA de, pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo: (...) c.1. Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada; ou D. TICKET SUPERMERCADO/VALE SUPERMERCADO/CHEQUE SUPERMERCADO em valor equivalente à cesta básica acima. PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor. PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas obrigam-se a fornecer, aos seus empregados lotados nos canteiros de obras, 01 (um) copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador. PARÁGRAFO TERCEIRO: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321, de 14.04.76, e de seu regulamento nº 78.676, de 08.11.76" (fls. 431/432).

Alega o Requerente que é impossível, via dissídio coletivo, a concessão de alimentos, que têm caráter salarial para todos os efeitos legais e argumenta que a matéria tem regulamentação legal.

Trata-se de cláusula objeto de sentença normativa, e não de condição convencional preexistente Ademais, a matéria já se encontra regulamentada em lei e, por isso, sua concessão deve ser precedida da celebração de convenção ou acordo coletivo.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 26 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO. "As empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por ela exigidos na prestação do serviço ou quando a atividade assim o exigir" (fl. 432).

Quanto aos equipamentos, o Requerente invoca as NRs aprovadas pela Portaria nº 3214/1978 e, no mais, apenas alega que a concessão afronta os arts. 2º, 5º, II, 59, III, 114, § 2º, e 170, da Constituição Federal.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 115/TST, conferindo-lhe a seguinte redação: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

CLÁUSULA 27 - RECRUTAMENTO INTERNO/EXTERNO. "As empresas poderão comunicar periodicamente ao sindicato dos trabalhadores as vagas existentes em seu quadro de pessoal, assim como os pré-requisitos necessários às ocupações das mesmas" (fl. 432).

A cláusula estabelece uma faculdade, não uma obrigação. Não há motivos para suspender a sua eficácia.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 28 - MENSALIDADE SINDICAL. "As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizadas por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor dos descontos das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 6º (sexto) dia útil subsequente à competência do salário. A relação nominal dos empregados para controle da entidade ficará à disposição na sede da empresa após o pagamento" (fl. 433).

O Requerente alega que a concessão deve ser suspensa, em face do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em processo no qual figura como parte também o Sinduscon, manteve a cláusula, considerando o seu conteúdo pedagógico.

Indefiro.

CLÁUSULA 29 - HORAS EXTRAS. "As empresas pagarão um adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do salário-hora, para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado, e adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, desde que não concedida a correspondente folga compensatória" (fl. 433).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reiteradamente, tem mantido decisões que estabelecem adicional de 100% para o trabalho extraordinário, sob o fundamento de que a majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador (RODC-20350/2003-000-02-00.2 e RODC-20380/2003-000-02-00.9, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 26/5/2006).

Em razão da jurisprudência da Corte e da insuficiência dos argumentos apresentados pela Requerente para conduzir à suspensão da cláusula, **indefiro** o pedido.

CLÁUSULA 30 - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES. A relatora do dissídio coletivo aplicava o Precedente Normativo nº 119 do TST, mas a maioria decidiu deferir a cláusula com a redação do Precedente Normativo nº 21 daquela Corte, que tem a seguinte redação: "Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fonte: página do TRT da 2ª Região na Internet).

Defiro parcialmente o pedido, para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato beneficiário do desconto, na forma da jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (Precedente Normativo nº 119).

CLÁUSULA 31 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES. "As empresas oferecerão um plano de seguro em grupo aos seus empregados, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural e acidental. O seguro poderá ser subsidiado pela empresa total ou parcialmente. Ficam as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela de prêmio correspondente à participação do empregado" (fls. 434/435).

A matéria é própria para ajuste direto das partes. A jurisprudência da SDC/TST institui a obrigação para empregados que transportem valores ou exerçam atividades de vigia e vigilante (Precedente Normativo nº 42/TST), que não é a hipótese ora examinada.

Defiro.

CLÁUSULA 34 - MULTA. "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 435).

A cláusula está de acordo com a jurisprudência reiterada da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte - Precedente Normativo nº 73, mais oneroso para a empresa que essa cláusula, pois estabelece multa de 10% do salário básico para a mesma hipótese.

Indefiro.

CLÁUSULA 35 - VIGÊNCIA. "A presente norma coletiva vigorará a partir de sua publicação, tendo em vista a disposição contida no artigo 867, parágrafo único, a, da CLT, até 30 de abril de 2007, mantida a data-base em 1º de maio" (fl. 436).

O Requerente apenas alega genericamente que a concessão afronta os arts. 2º, 5º, II e § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170, todos da Constituição Federal, sem se insurgir diretamente contra o conteúdo da cláusula.

Indefiro o pedido, por desfundamentado.

Ante o exposto: a) **DEFIRO** o pedido relativamente às Cláusulas 4ª - Participação nos Lucros ou Resultados; 7ª - Salário Admissão; 9ª - Aviso Prévio de 45 Dias; 12 - Adiantamento de Salário (Vale); 18 - Abono por Aposentadoria; 21 - Descanso Remunerado; 24 e 25 - Refeição e Cesta Básica; 31 - Seguro de Vida e Acidentes; b) **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido para adaptar as seguintes Cláusulas aos Precedentes Normativos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte: 15 - Auxílio Creche (PN-22); 16 - Empregado em Idade de Prestação de Serviço Militar (PN-80); 17 - Empregados em Vias de Aposentadoria (PN-85); 19 - Férias (PNs 100 e 116); 22 - Atestados Médicos e Odontológicos (PN-81); 26 - Fornecimento de Uniformes e Roupas de Trabalho (PN-115) e 30 - Contribuições dos Empregados ao Sindicato dos Trabalhadores (PN-119).

Oficie-se ao requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos, oportunamente, ao Processo RO-DC-20093/2006-000-02-00.1.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: DC-178.214/2007-000-00-00.0 (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
ADVOGADO	: DR. ODILON PINTO DE VASCONCELLOS NETO
SUSCITADO(A)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

EMENTA: AÇÃO COLETIVA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE ACÓRDÃO NORMATIVO. CASA DA MOEDA DO BRASIL. Fixação de condições de trabalho para os empregados da Casa da Moeda do Brasil, tendo-se em conta a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, assim como a segunda e última proposta de acordo apresentada pela Suscitada em juízo, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central, retratando evolução da primeira proposta de acordo realizada na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, consonante com a terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007. Ação coletiva julgada procedente em parte.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM ajuizou ação coletiva perante a Casa da Moeda do Brasil - CMB (fls. 02/38), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 08/37, a partir de 1º de janeiro de 2007.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 224/225), realizada no dia 07.03.2007, discorreu o Suscitante a respeito da questão do Plano de Saúde, que se teria tornado o foco do debate; afirmou a Suscitada, após indagada pela Presidência, ser equivalente a R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) o piso salarial da categoria, para 700 (setecentos) funcionários, e a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para aproximadamente 1.300 (um mil e trezentos) funcionários; determinou a Presidência a juntada da proposta de celebração de acordo apresentada pelo Suscitante (fls. 263/272), da contraproposta exibida pela Suscitada (fls. 254/261) e, também, de sua contestação (fls. 234/253). No mesmo ato, determinou a Presidência a suspensão da audiência, designando outra para o dia 16.03.2007.

Na ata alusiva à audiência de conciliação e instrução do processo (fls. 273/274), realizada no dia 16.03.2007, registrou-se o teor de três propostas formuladas pela Presidência, nestes termos:

"Aberta a audiência, o Exmo. Ministro Presidente dos trabalhos indagou as partes se haviam chegado a um consenso. Pelas partes foi dito que não. O advogado da Suscitada solicitou a juntada de documentos, a serem apresentados ao Suscitante para exame. Deferida a juntada pelo Exmo. Ministro Presidente dos trabalhos, com vista ao Suscitante, documento esse que retrata uma possível evolução de proposta de acordo. O Exmo. Ministro Presidente dos trabalhos disse que a melhor solução seria o acordo e formulou uma proposta: 'os empregados contribuiriam com 20% (vinte por cento), abrindo mão de 1% (um por cento) no reajuste salarial'. A Suscitada salienta a importância da proposta apresentada pelo Exmo. Ministro Presidente instrutor. Após ouvir as partes, a Presidência dos trabalhos



formula a seguinte proposta de acordo: 'Contribuição de 20% (vinte por cento) para o plano de saúde, em relação aos empregados admitidos posteriormente a 2001. Manutenção do reajuste de 3,14% (três vírgula catorze por cento) e 3% (três por cento) a título de promoção a partir de junho de 2007". O Suscitante concorda com a proposta, tendo a Suscitada solicitado prazo para levar essa proposta aos Órgãos competentes. O Exmo. Ministro Presidente dos trabalhos apresenta uma proposta final com a concordância do Suscitante. Após novas considerações das partes, a Presidência após a negociação, percebeu a sensibilidade por ambas as partes, cada qual cedendo um pouco na sua pretensão. Por essa razão formula a seguinte proposta: 'correção salarial de acordo com o INPC; manutenção da data base; reajuste de 3% (três por cento) a título de promoção, a partir de junho de 2007, conforme proposta da Suscitada. Em relação às demais cláusulas, decidem manter a última proposta formulada pela Casa da Moeda de 29 de janeiro do corrente ano'. O Suscitante concorda com esta última proposta e a Suscitada se compromete a levá-la para exame dos Órgãos competentes. O Exmo. Ministro Presidente dos trabalhos determinou o prosseguimento da audiência para o dia 28 de março de 2007, quarta-feira, às onze horas, neste mesmo local" (fls. 273 - grifo nosso).

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 284/285), realizada no dia 28.03.2007, a Suscitada, indagada a respeito da possibilidade de acordo, afirmou ter encaminhado ao DEST a proposta formulada pela Presidência na última audiência, conforme documento em seu poder (fls. 287/288), sem que tivesse obtido resposta oficial até aquele momento. No mesmo ato, as partes declararam não ter mais provas a produzir, tendo sido conferida a palavra ao Ministério Público do Trabalho que, optando por pronunciar seu parecer imediatamente, preconizou a "solução do dissídio coletivo, a partir das cláusulas econômicas não conciliadas, tendo como base as propostas finais de cada parte, concluindo pelo arbitramento do reajuste linear na forma proposta pelo ilustre Ministro Instrutor, conforme ata de fls. 273 deste autos" (fls. 284).

Nos termos do despacho de fls. 291, determinou-se às partes que, no prazo sucessivo de dez dias, apresentassem razões finais.

O Suscitante apresentou razões finais, conforme petição de fls. 293/300.

É o relatório.

VOTO

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE SALARIAL. PARÁGRAFO ÚNICO: PISO SALARIAL

A cláusula primeira (Reajuste Salarial) e o respectivo parágrafo único (Piso Salarial), constaram da pauta de reivindicações (fls. 08), com a seguinte redação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados serão reajustados no mês de janeiro de 2007, em 20%, incidentes sobre os salários de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Piso Salarial dos trabalhadores moedeiros será de R\$ 1.436,00 (Hum mil, quatrocentos e trinta e seis reais), que deverá ser corrigido sempre que houver reajuste salarial ou recomposição salarial de alguma perda acumulada" (fl. 08).

Sustentou o Suscitante, na petição inicial, que a Suscitada oferecera, no período de negociação prévia, reajuste salarial à razão de 4,2% (quatro vírgula dois por cento), comprometendo-se a levar ao Departamento de Coordenação das Empresas Estatais Federais - DEST a proposta de sua fixação, acrescido de 3% (três por cento) a título de promoção, incidente sobre o índice. Alegou que ainda estava coletando material contábil e financeiro para justificar a pretensão, assumindo o compromisso de trazer os documentos correspondentes por ocasião da instrução.

Na contestação, a Suscitada alegou ser imprescindível, sob pena de nulidade absoluta, a prévia autorização do DEST - Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais -, para o estabelecimento em instrumento coletivo, no qual figure como parte empresa estatal, de normas que resultem em aumento salarial ou na concessão de benefícios e vantagens acima dos limites mínimos fixados em lei, a teor do disposto nos arts. 623, parágrafo único, da CLT, 27, XVII, h, da Lei nº 10.683/2003, 6º, IV, e 25, 26 e 154 do Decreto-Lei nº 200, 1º, IV e § 4º, do Decreto nº 3.735/01 e 3º, § 1º, do Decreto nº 908/93. Aduziu, no entanto, estar disposta "a suportar, a título de reajuste de salário, a aplicação de 3,14% sobre os salários praticados em 31 de dezembro de 2006, índice obtido a partir do INPC (índice oficial apresentado pelo IBGE para os 12 últimos meses), aplicando-se o mesmo percentual ao piso salarial da categoria" (fls. 239).

Nas razões finais (fls. 293/300), o Suscitante ressaltou as propostas de acordo formuladas pela Presidência na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007. Ressaltou, ainda, a importância da primeira proposta de acordo formulada pela Suscitada na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro (fls. 109/113), e, também, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 276/283), juntada ao processo na oportunidade da referida audiência de conciliação e instrução (fls. 273/275), postulando a sua consideração pelos integrantes desta Seção Especializada no momento da prolação da decisão normativa.

A análise.

Os dispositivos de lei indicados pela Suscitada como limitadores da concessão de reajuste salarial, em face da exigência de submissão prévia ao órgão competente vinculado ao Ministério da Fazenda (DEST), notadamente os arts. 623, parágrafo único, da CLT e 1º, IV, § 4º, do Decreto nº 3.735/01, dizem respeito ao estabelecimento de normas mediante acordo ou convenção coletivas de trabalho, ou seja, de cláusulas decorrentes da vontade das partes, não se impondo essa limitação no que tange a normas dessa natureza instituídas em decisão normativa, por força do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Ademais, esta Seção Especializada já firmou entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se a dissídio coletivo, inclusive quanto à concessão de reajuste salarial, em face da disposição contida no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, conforme se verifica em recente decisão, emendada nos seguintes termos:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CLÁUSULA SALARIAL. 1. Submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas (art. 173, inc. II, da CF/88), não há óbice constitucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial. 2. Os arts. 37 e 39 da Constituição Federal impõem a observância de princípios da Administração pública a qualquer das empresas públicas ou sociedades de economia, o que não exclui a sujeição a que se refere o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. 3. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá provimento parcial" (RODC - 227/2004-000-20-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.02.2006, decisão unânime).

Observa-se, ainda, nos documentos constantes nas fls. 110/113, 115/117, 153/154, 175, 176, 178, 179, 229, 284, e 287/288, que todas as propostas de acordo feitas pela Suscitada e pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que presidiu as audiências de conciliação e instrução do presente processo, foram submetidas ao DEST.

De outra parte, no que se refere ao reajuste salarial e ao piso salarial, cumpre ressaltar o teor da primeira proposta de acordo formulada pela Suscitada na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro (fls. 109/113); da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 276/283), juntada ao processo na oportunidade da referida audiência de conciliação e instrução (fls. 273/275); e das propostas formuladas pela Presidência na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273).

A primeira proposta de acordo apresentada pela Suscitada, na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro (fls. 109/113), possui o seguinte teor:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados da Casa da Moeda do Brasil serão reajustados em 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO ÚNICO - O piso salarial da categoria sindical dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007".

A segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 276/283), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007 (fls. 273/275), apresenta a redação que segue:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados da Casa da Moeda do Brasil serão reajustados em 3,14% (três inteiros e quatorze décimos por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será concedida uma Promoção Horizontal equivalente a 3% (três por cento), a ser incorporada aos salários dos empregados a partir do pagamento de junho de 2007, à exceção daqueles impedidos por óbices legais ou restrições do Plano de Cargos e Salários.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O piso salarial da Categoria Sindical dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será de R\$ 791,85 (setecentos e noventa e um reais e cinco centavos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007" (fls. 254 e 277).

As três propostas formuladas pela Presidência na audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, constam da ata de fls. 273/274, com as seguintes redações:

a) primeira proposta - "os empregados contribuiriam com 20% (vinte por cento), abrindo mão de 1% (um por cento) no reajuste salarial" (fls. 273);

b) segunda proposta - "Contribuição de 20% (vinte por cento) para o plano de saúde, em relação aos empregados admitidos posteriormente a 2001. Manutenção do reajuste de 3,14% (três vírgula catorze por cento) e 3% (três por cento) a título de promoção a partir de junho de 2007" (fls. 273);

c) terceira e última proposta - "correção salarial de acordo com o INPC; manutenção da data base; reajuste de 3% (três por cento) a título de promoção, a partir de junho de 2007, conforme proposta da Suscitada. Em relação às demais cláusulas, decidem manter a última proposta formulada pela Casa da Moeda de 29 de janeiro do corrente ano" (fls. 273).

Cumpre registrar, também, que a inflação oficial nos últimos doze meses que antecederam a data-base, isto é, no período de 1º.1.2006 a 31.12.2006, conforme INPC/IBGE, foi de 2,81% (dois vírgula oitenta e um por cento), ao passo que, de acordo com o IPC-A/IBGE, alcançou 3,14% (três vírgula quatorze por cento), conforme setor de cálculos do Banco Central do Brasil. Verifica-se na contestação (fls. 239) e na segunda proposta de acordo apresentadas pela Suscitada, bem como nas propostas advindas da Presidência na audiência de conciliação e instrução deste processo, realizada em 16 de março do corrente ano, que o mencionado índice de 3,14% (três vírgula quatorze por cento), foi tido como o índice oficial correspondente ao INPC/IBGE quando, na verdade, corresponde ao IPC-A/IBGE.

Feitas essas considerações, mencione-se que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação. Em consequência, esta Seção Normativa, normalmente, não adota índice igual ou superior ao da inflação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado, a fim de que sejam minimizadas as consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário, ainda existente em nosso país.

De outro lado, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido da impossibilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa, visto que essa possibilidade não se inclui no poder normativo da Justiça do Trabalho. Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004. Entretanto, havendo fixação de piso salarial por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho em vigor no período imediatamente anterior, o reajuste do piso salarial preexistente far-se-á pela utilização do índice fixado para efeito de reajuste salarial.

Na hipótese, não cabe falar em piso salarial preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte. Isso porque, inexistiu acordo coletivo vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 1º.1.2006 a 31.12.2006, mas acórdão normativo proferido no âmbito desta Corte nos autos do processo nº TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0 (fls. 184/205).

Não obstante, tendo em vista que a Suscitada na audiência de conciliação e instrução realizada nesta Corte em 16.03.2007 (fls. 273), portanto, posteriormente à apresentação de contestação, em que já se dispusera a conceder reajuste salarial à razão de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) e piso salarial mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste, requereu a juntada de segunda proposta, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 277), a qual retrataria a evolução da primeira proposta de acordo já feita; que esta última proposta da Suscitada, além de evidenciar os valores por ela aceitos a título de correção e piso salariais, é semelhante à terceira e última proposta formuladas pela Presidência desta Corte na referida audiência de conciliação e instrução; e, ainda, que o Suscitante, em razões finais, também ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a instituição da cláusula, com a redação constante dessa segunda proposta, nestes termos:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados da Casa da Moeda do Brasil serão reajustados em 3,14% (três inteiros e quatorze décimos por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será concedida uma Promoção Horizontal equivalente a 3% (três por cento), a ser incorporada aos salários dos empregados a partir do pagamento de junho de 2007, à exceção daqueles impedidos por óbices legais ou restrições do Plano de Cargos e Salários.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O piso salarial da Categoria Sindical dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será de R\$ 791,85 (setecentos e noventa e um reais e cinco centavos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: ABONO SALARIAL

O Suscitante propôs a fixação da cláusula em epígrafe da seguinte maneira:

"CLÁUSULA SEGUNDA - ABONO SALARIAL - A CMB concederá um abono salarial, não incorporável à remuneração, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada empregado e no mês de março vindouro." (fl. 08).

No tocante à instituição da vantagem, consignou os seguintes argumentos:

"A empresa suscitada vem apresentando com frequência receita sempre superior à do ano anterior, sem o devido reconhecimento pelo esforço e comprometimento dos seus empregados, inobstante sua mão-de-obra espontânea e dedicada, ser o mais precioso dos seus bens segundo as teorias da administração contemporânea. Tal premissa, apesar de ser perfeitamente viável, em face das condições econômico-financeiras como demonstram os balanços e orçamentos que serão juntados aos autos, tão logo sobrevenha suas publicações na imprensa oficial, afastam quaisquer dúvidas de que é excelente a rentabilidade do negócio empresarial, tipicamente sem riscos para a Casa da Moeda. Logo, o abono salarial visa impor o reconhecimento pelos inestimáveis serviços prestados à empresa e, porque não, maneira de suavizar as agruras financeiras vividas pelos empregados, remunerados bem aquém do que ocorre com outras empresas públicas. Haja vista, a grave evasão de mão de obra, cuja especialização cara aos cofres públicos, é 'garfada' pelo mercado que oferece remuneração mais atraente" (fl. 09).

Na contestação, a Suscitada alegou que o abono salarial pretendido na cláusula em epígrafe deve ceder lugar a "reajuste salarial condensado dentro de premissas justas, suportáveis e que não comprometam e inviabilizem a continuidade da prestação dos serviços" (fls. 239). Afirmou que no dissídio coletivo referente ao ano anterior (TST-DC-165.381/2006.000.00.00.0), idêntica cláusula fora indeferida. Assinalou, ainda, não ter o Suscitante colhido dados suficientes para formular sua pretensão, afrontando o Precedente Normativo nº 37 desta Corte.

Com razão.

Além de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período, não demonstrou o Suscitante, de forma objetiva, a viabilidade de sua concessão.

Ademais, a instituição de reajuste salarial à razão de 3,14% (três inteiros e quatorze décimos por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2006, acrescido da concessão de promoção horizontal equivalente a 3% (três por cento), a ser incorporada aos salários dos empregados a partir do pagamento de junho de 2007, e, ainda, a fixação de piso salarial equivalente a R\$ 791,85 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2007, conforme decidido anteriormente, apresenta-se como solução mais viável, justa e razoável, para amenizar as perdas salariais sofridas pela categoria profissional.

Registre-se, por fim, que a concessão do abono salarial não foi objeto de nenhuma das propostas formuladas pela Suscitada tampouco pela Presidência desta Corte nas audiências de conciliação e instrução.

Desse modo, indefiro a instituição da cláusula 2ª - Abono Salarial.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - ABONO ASSIDUIDADE

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe teve a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA - ABONO ASSIDUIDADE -

Todos os empregados da CMB sujeitos ao regime de marcação de ponto terão direito ao repouso móvel de 84 (oitenta e quatro) horas anuais, sob o título de abono assiduidade, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, não computáveis no cálculo do índice de absentismo, mediante aviso prévio à sua chefia imediata ou a posterior, em caso de necessidade que impossibilite a comunicação prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica vedada a concessão proporcional do Abono Assiduidade em virtude da ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos, durante a vigência deste Dissídio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste Dissídio, não poderá ser acumulado aos exercícios seguintes, devendo ser quitados até o término do presente, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado ao DEGRH para registro e processamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir da data de celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, o saldo existente do abono assiduidade será convertido sob a forma de remuneração em espécie, na ocorrência de rescisão do seu Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - O empregado poderá ainda optar, alternativamente, por utilizar o saldo do abono assiduidade sob a forma de extensão de suas férias, desde que acordado previamente com a sua chefia, e devidamente comunicado ao DEGRH para registro e processamento.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto, que possuírem saldo acumulado de abono assiduidade decorrente exclusivamente do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, terão os mesmos convertidos em espécie, na forma estabelecida no parágrafo terceiro desta cláusula." (fl. 10).

Sustentou o Sindicato-Suscitante tratar-se de cláusula preexistente, porque deferida, parcialmente, nos Dissídios Coletivos nºs 150.085/2005-000-00-00.3 e 165.381/2006-000-00-00.0, relativos aos anos de 2005 e 2006. Afirmou que a cláusula fez parte da proposta de acordo formulada pela Suscitada na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, devidamente submetida ao DEST.

Afirmou a Suscitada, na contestação, concordar em manter "os exatos termos da proposta definida por esse C. Tribunal quando do julgamento do Dissídio Coletivo de 2006 (DC 165.381/2006-000.00.00.0)", do seguinte teor:

"**ABONO-ASSIDUIDADE** - A CBM estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono-assiduidade, limitado ao período de vigência do Acordo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a posteriori em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica mantida a concessão integral do Abono-Assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência desta norma coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste instrumento normativo, não poderá ser acumulado com os saldos dos exercícios seguintes, devendo ser quitado até o término da vigência, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH - para registro e processamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto que possuírem saldo acumulado de abono-assiduidade decorrente, exclusivamente, do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, os terão convertidos em espécie, na forma estabelecida no PARÁGRAFO SEGUNDO desta CLÁUSULA."

À análise.

Não obstante os termos da contestação, em que a Suscitada afirma concordar com a instituição da cláusula de acordo com o estabelecido no Dissídio Coletivo nº TST-DC-165.381/2006-000.00.00.0, relativo ao ano de 2006, é certo que essa peça foi apresentada na primeira audiência de conciliação e instrução realizada nesta Corte em 07.03.2007. Na audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, a Suscitada apresentou sua segunda e última proposta de acordo, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 277), retratando evolução da primeira proposta de acordo já feita na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, considerando que não se trata de cláusula preexistente nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista ter sido instituída no ano anterior em acórdão normativo, e não em acordo coletivo de trabalho; que a matéria regulada na cláusula é apropriada para negociação entre as partes; que essa última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 277), retrata evolução da primeira proposta realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, da negociação entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007; e que o Suscitante, em razões finais, ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a cláusula, conforme os termos ali ajustados (fls. 277):

CLÁUSULA TERCEIRA - ABONO-ASSIDUIDADE - A CBM estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono-assiduidade, limitado ao período de vigência do acórdão normativo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a posteriori em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica mantida a concessão integral do Abono-Assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência deste acórdão normativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste acórdão normativo, não poderá ser acumulado com os saldos dos exercícios seguintes nem convertido em espécie.

4. CLÁUSULA QUARTA: LICENÇA REMUNERADA E LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUARTA - LICENÇA REMUNERADA

A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos:

a) aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada a CMB com 72 horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva.

b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho menor de 12 (doze) anos ou de filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação, junto a CMB.

c) As mães que possuem filhos na creche e que, por motivo de doença ou alheio à sua vontade, a criança seja liberada.

d) A empregada mãe ou empregado pai, abono para levar ao médico, filho(a) menor de 16 anos.

e) Aos empregados e empregadas, mediante requerimento dos(as) mesmos(as), licença para acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS e pela Receita Federal, devidamente comprovada e atestada a dependência, através de parecer emitido pelo Serviço Social da Empresa, por 03 (três) períodos e com duração máxima de 20 (vinte) dias cada um deles, sem prejuízo de sua remuneração.

f) No caso de filhos com necessidades especiais não haverá limite de idade" (fl. 11/12).

Sustentou o Suscitante, na petição inicial, que as normas previstas na cláusula em epígrafe possuem grande valor social e caráter humanitário.

Alegou a Suscitada, na contestação, não ser viável estabelecer em sentença normativa condição de trabalho "acima dos patamares que a lei já assegura, exceto com a anuência da parte que há de suportar os encargos" (fls. 240). Aduz que a redação da cláusula não se compatibiliza com os termos dos Precedentes Normativos nºs 70 e 95 do TST.

A pesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com as respectivas alterações, tanto da primeira proposta de acordo formulada pela Suscitada na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, quanto da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 278), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidencia a anuência da empresa em suportar os encargos advindos do estabelecimento da cláusula em instrumento coletivo, na forma por ela apresentada.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 278 e 279), retrata evolução da primeira proposta realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, da negociação entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007, no que concerne às cláusulas sociais; e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 278 e 279):

CLÁUSULA QUARTA - ABONO DE FALTAS E SAÍDAS ANTECIPADAS - A CMB concederá abono de faltas aos empregados, nos seguintes casos:

a) 4 (quatro) horas aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de prova, devendo a chefia imediata ser comunicada com 72 horas de antecedência, concomitante com a apresentação de comprovante fornecido pela instituição de ensino respectiva;

b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho (a) menor de 12 anos ou de filho (a) excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto à Seção de Serviço Social - SESS;

c) aos empregados que possuem filhos (as) na creche interna da CMB quando esta determinar o afastamento da criança por motivo de doença ou motivos alheios à vontade dos pais ;

d) à empregada mãe ou ao empregado pai para levar ao médico filho (a) menor de 12 (doze) anos;

PARÁGRAFO ÚNICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO - A Casa da Moeda do Brasil - CMB concederá, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendido aquele considerado como dependente econômico pelo INSS, uma vez que comprovada e atestada esta condição através de parecer emitido pela Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH.

5. CLÁUSULA QUINTA: ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

A cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos:

"**CLÁUSULA QUINTA - ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS** - A CMB se compromete a atualizar o seu plano de cargos e salários durante a vigência da presente norma, corrigindo as distorções salariais desde a sua implantação." (fl. 13).

Sustentou o Sindicato-suscitante na petição inicial:

"A Casa da Moeda, no ano de 2003 implantou um novo plano de cargos e salários de forma precipitada e empírica. Sem realizar, anteriormente, uma auditoria, efetiva análise e a conseqüente correção/atualização dos cargos na empresa.

Não procedeu a adequação do seu quadro funcional às novas tecnologias e novos equipamentos, assim, ignorou a criação de novas funções e desconsiderou a criação de novas equipes para atender à demanda dos novos turnos de trabalho.

Como resultado do aqodamento e do empirismo na implantação do PCS, a CMB criou graves disfunções, impondo aos trabalhadores a execução de tarefas e responsabilidades muito mais complexas do que aquelas para as quais são remunerados.

Essas situações, além de deixar a empresa exposta às ações trabalhistas, provocam desmotivação dos trabalhadores em função da injusta situação a que estão expostos. É uma cláusula de altíssima relevância para os trabalhadores." (fl. 13).

Na contestação, a Suscitada afirmou que, em verdade, o Plano de Carreira mencionado na cláusula em epígrafe fora implantado em dezembro de 2004, tendo sido homologado pelos órgãos competentes. Assinalou que "sensível à dinâmica das necessidades impostas pelos fatores decorrentes de alterações em seus processos produtivos e administrativos, realiza, permanentemente, ajustes no Plano de Cargos e Salários vigente" (fls. 240), tendo promovido, desse modo, em dezembro de 2006, o reequilíbrio de 348 (trezentos e quarenta e oito) empregados, quantitativo equivalente à 18% (dezoito por cento) da totalidade de seus empregados. Pugna, por fim, o indeferimento da cláusula por abordar matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, atraindo o poder de gestão do empregador.

À análise.

Cumpré ressaltar, inicialmente, que no julgamento do Dissídio Coletivo nº TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0, relativo ao ano de 2006 (fls. 184/205), a cláusula em destaque foi mantida com idêntica redação, sob o fundamento de possuir conteúdo meramente programático, contra o voto deste Relator e do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Consta na petição inicial (fls. 03) e nas razões finais (fls. 299) desta ação coletiva, que essa cláusula, porque não atendida pela Suscitada, já foi objeto de ação de cumprimento (fls. 181/183), ainda não julgada no primeiro grau de jurisdição.

Feitas essas considerações, há que se indeferir a instituição da cláusula, porque:

a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista ter sido instituída no ano imediatamente anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho;

b) não cabe à Justiça do Trabalho, em decisão normativa, impor atualização de Plano de Cargos e Salários no âmbito de empresa estatal, inclusive mediante a fixação de prazo para a conclusão dessa atualização ("durante a vigência da presente norma" - fls. 13), que deve resultar de lei ou de acordo entre as partes;



c) cláusulas dessa natureza, conforme experiência advinda da resolução de diversos conflitos coletivos, têm servido, essencialmente, para gerar conflitos e justificar movimentos grevistas.

Desse modo, indefiro a instituição da cláusula Quinta - Atualização do Plano de Cargos e Salários.

6 - CLÁUSULA SEXTA: REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - A CMB concederá a seus empregados, por ocasião das férias anuais, remuneração adicional, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário vigente na ocasião, acumulando-se ao 1/3 (um terço) estabelecido na Constituição." (fl. 13).

Sustentou o Suscitante, na petição inicial, que "a Casa da Moeda do Brasil praticava essa remuneração na proporção de dois terços, em função dos baixos salários praticados, como será provado pela documentação que virá aos autos. Como o nível salarial não se elevou e, em contrapartida, o desempenho da empresa apresentou elevado progresso, não há razão para que se imponha ao trabalhador mais essa perda" (fl. 14).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma.

A cláusula, em que se triplica o abono constitucional de férias, merece ser indeferida, porque:

a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período;

b) tem natureza negocial;

c) não foi objeto de nenhuma das propostas de acordo apresentadas pela Suscitada no curso do processo (fls. 254/261 e 276/283);

d) inexistente prova de que a Suscitada algum dia praticou esse tipo remuneração tampouco demonstração de que tal ônus pode ser suportado pela empresa.

7 - CLÁUSULA SÉTIMA: ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

O Sindicato-Suscitante propôs a fixação da cláusula em epígrafe da seguinte maneira:

"CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - A CMB estenderá aos empregados admitidos a partir de julho/1997, o adicional de tempo de serviço para cada 365 dias trabalhados, à razão de 1% sobre a remuneração mensal." (fl. 14).

Na petição inicial, alegou o Suscitante que, por força de regulamento interno implementado em 1986, todos os empregados da Casa da Moeda do Brasil tinham assegurada a percepção de adicional de tempo de serviço, mas, em razão da Resolução nº 09 editada pelo CIEE, os empregados admitidos a partir do ano de 1997 perderam esse direito, situação que teria acarretado "discriminação odiosa entre iguais e a redução de direitos legalmente instituídos" (fls. 14), em contrariedade ao princípio constitucional da isonomia.

Em contestação, alegou a Suscitada que, mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, a Seção Normativa deste Tribunal Superior manteve entendimento no sentido da não-concessão do adicional de tempo de serviço. Aduziu que no dissídio coletivo relativo ao ano imediatamente anterior, isto é, 2006, a cláusula fora indeferida.

Com razão, a Suscitada.

Esta Seção Normativa, mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, tem decidido pela inviabilidade de concessão de adicional de tempo de serviço (quinqüênio, triênio, anuênio) mediante decisão normativa, exceto quando se tratar de cláusula preexistente, conforme se verifica nas recentes decisões a seguir:

"CLÁUSULA 11ª. ANUÊNIO. O Regional deferiu em parte o pedido, da seguinte forma, verbis:

Fica estabelecido um adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) por anuênio para quem perceba até 03 (três salários mínimos).

Parágrafo único. Para os empregados que ganharem mais de 03 (três) salários mínimos, até o valor acima citado receberá o anuênio de 1% (um por cento). (fls.252)

O Recorrente alega, em síntese, que os adicionais por tempo de serviço devem-se estabelecer mediante ajuste entre as partes.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico. Em harmonia com esse posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente. A Cláusula em tela trata de adicional de tempo de serviço - gratificação ajustada, portanto, salário, nos termos do art. 457, § 1º da CLT. Como tal, a parcela pode ser objeto de negociação coletiva, mas não é suscetível de imposição pela via judicial, ante os limites da competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho. Excluo a Cláusula.

Dou provimento para excluir a Cláusula 11ª" (TST-RODC-377/2001-000-04-00.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 11/05/2007).

"2.3 CLÁUSULA 3ª. ANUÊNIO. A cláusula foi assim redigida: Independente da correção salarial, fica estabelecido o adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, retroativo ao ano de 1992 (fls. 09).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. O recorrente defende tratar-se de pequeno incentivo para que o trabalhador permaneça na empresa, evitando a alta rotatividade da mão-de-obra (sic).

Tratando-se de criação de vantagem salarial e considerando o fato de que a vantagem não constara de convenção coletiva anterior da categoria profissional, refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, desafiando a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento" (TST-RODC-16013/2004-909-09-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagem, DJ - 16/02/2007).

Na hipótese, não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período (fls. 184/205).

Dessa forma, indefiro o estabelecimento da cláusula.

8 - CLÁUSULA OITAVA: ADICIONAL NOTURNO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno executado entre as 22h00min de um dia e as 05h00min do dia seguinte, será remunerado com um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de supressão do adicional noturno, por motivo de mudança de horário, prestado durante pelo menos 12 (doze) meses, nestes considerando-se 01 (um) mês de férias, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês de adicional para cada 6 (seis) meses de prestação de serviços entre as 22h00min de um dia e as 05h00min do dia seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de supressão, pelo empregador, do adicional noturno por motivo de mudança de horário de empregados contratados para trabalharem em turnos com direito ao adicional noturno, o percentual correspondente ao respectivo adicional será incorporado à remuneração mensal desses empregados." (fls. 15).

Alegou o Sindicato-Suscitante que a cláusula é preexistente, porque objeto do acordo parcial entabulado no dissídio coletivo relativo ao período anterior, em que se estabeleceu adicional noturno à razão de 40% (quarenta por cento).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que tem previsão legal, sendo apropriada para negociação entre as partes. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma.

A cláusula merece ser indeferida, porque:

a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois apesar de realmente ter sido objeto de acordo parcial entabulado entre as partes no ano anterior, isto é, 2006, tal acordo foi submetido à homologação nos autos do dissídio coletivo relativo a esse período - TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0 - , constituindo, portanto, a sentença normativa respectiva, e não acordo coletivo de trabalho (fls. 202);

b) a matéria presente na cláusula em análise é regulada por lei (art. 73 da CLT) e depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa;

c) a cláusula não foi objeto da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central fls. 276/283), a qual retrata evolução da primeira proposta realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, da negociação havida entre as partes como um todo (fls. 276/283).

9. CLÁUSULA NONA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos:

"CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A remuneração do adicional de insalubridade será calculado sobre o piso da categoria moedeira." (fl. 15).

Pugnou o Sindicato-suscitante o deferimento da cláusula, com base na Súmula nº 17 deste Tribunal Superior. Alegou que "muitas das vezes, ao invés de contribuir para a melhoria das condições de trabalho, o adicional acaba provocando efeito inverso, extremamente maldoso e nocivo; é mais barato, em vários casos, para o empregador, pagar o adicional aos seus empregados, em vez de melhorar as condições de trabalho com vista à eliminação dos agentes químicos e biológicos. Em resumo, o patrão paga pelo mal que provoca à saúde do trabalhador, preferindo o ínfimo sobre-salário a ter que eliminar ou mesmo reduzir os males à saúde do empregado!" (fl. 16).

Afirmou a suscitada, em contestação, que a matéria presente na cláusula em destaque está prevista em lei, consoante o art. 192 da CLT, não sendo cabível a sua instituição por meio de sentença normativa. Alegou não ser hipótese de aplicação da Súmula nº 17 do TST.

À análise.

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com idêntica redação, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 279), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidencia a disposição da empresa em suportar os encargos advindos do estabelecimento da cláusula em instrumento coletivo.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 279), retrata evolução da ne-

gociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância da segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro integralmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 279);

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A remuneração do adicional de insalubridade será calculado sobre o piso da categoria.

10. CLÁUSULA DÉCIMA: ADICIONAL DE PENOSIDADE

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PENOSIDADE - A CMB concederá aos empregados submetidos ao regime de turno e/ou escala de revezamento, um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário base, a título de penosidade." (fl. 16).

Afirmou o Suscitante que, embora a cláusula tenha sido indeferida no dissídio coletivo relativo ao período anterior, é importante a sua instituição para compensar o desgaste físico, psíquico e emocional dos trabalhadores, afastados da vida comum e do convívio dos familiares. Aduziu que o adicional de penosidade já vem sendo concedido à diversas categorias profissionais submetidas ao trabalho em regime de turnos e revezamentos.

Pugnou a Suscitada, em contestação, o indeferimento da cláusula por abordar matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, atrelando o poder de gestão do empregador.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho a instituição de cláusulas abrangendo matérias reservadas à lei pela Constituição Federal, como a prevista no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, relativa ao adicional de remuneração para as atividades penosas (RE-197911/PE, Rel. Min. Otávio Gallotti, DJ 07.11.1997).

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, conforme atual jurisprudência desta Seção Normativa, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas ter sido, inclusive, indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período.

Nesse contexto, indefiro a instituição da cláusula décima: Adicional de Penosidade.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - Concede-se ao empregado, ao se aposentar, 1 (um) salário base a cada 5 anos de trabalho na CMB." (fl. 17).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma.

Verifica-se que a matéria constante da cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, conforme atual jurisprudência desta Seção Normativa, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano imediatamente anterior (2006), mas ter sido, inclusive, indeferida no acórdão normativo que vigorou nesse período (fls. 193).

Indefiro a instituição da cláusula décima primeira: Gratificação de Aposentadoria.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO EDUCACIONAL - A CMB concederá, aos seus empregados, Auxílio Educação até o 3º grau e especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado) proporcional a sua faixa salarial, desde que comprove as despesas da espécie, de acordo com a tabela abaixo:

- Até 4 salários mínimos da Empresa: 50% da despesa;

- De 4 até 8 salários mínimos da empresa: 25% da despesa;

- Acima de 8 salários mínimos da empresa: 10% da despesa."

(fl. 17).

Assinalou a Suscitada que a matéria de que se trata nessa cláusula - concessão de auxílio educação - deve resultar de negociação autônoma e não, de sentença normativa. Aduziu que possui programa de capacitação técnica de seus empregados, não podendo suportar o ônus que adviria do estabelecimento da norma.

À análise.

A concessão de vantagem econômica - in, auxílio- educação - constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador essa obrigação. A matéria está adstrita à negociação coletiva.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período (fls. 184/205).

Indefiro a instituição da cláusula décima segunda: Auxílio-Educação.

13 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: VALE-TRANSPORTE

A Cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE - A CMB concederá o Vale-Transporte aos empregados que requerem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data de celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transportes da Empresa, conforme disposição contida em norma interna." (fls. 15/16)

Sustentou o Sindicato-Suscitante que a cláusula fez parte da proposta de acordo coletivo de trabalho realizada pela Suscitada perante a Delegacia Regional do Trabalho em 09.01.2007. Aduziu que a Suscitada, "apesar de disponibilizar sistema de transporte a todos os funcionários, em face da localização de difícil acesso, coloca os ônibus em locais fixos e predeterminados, muitas das vezes existindo localidades não atendidas onde os empregados precisam dispor de transporte complementar, seja para chegar ao local de embarque na linha disponibilizada, seja para tomar o transporte, seja para retornar ao local de moradia. Há mais de 5 anos, através de acordo, o trabalhador recebe o vale transporte sem qualquer ônus, mas não tem contemplada a hipótese de ter que tomar transporte complementar, tanto na ida, como na volta do trabalho" (fl. 18).

Alegou a Suscitada, em contestação, que a matéria presente na cláusula em epígrafe está prevista no seu regulamento interno e na legislação ordinária, não se justificando o seu estabelecimento em decisão normativa.

À análise.

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, tendo em vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período (fls. 184/205), fez parte, com alterações, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 280), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidencia a anuência e interesse da Suscitada na fixação da cláusula em instrumento coletivo, na forma por ela proposta.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 280), retrata evolução da primeira proposta realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho em 06.12.2006 e, portanto, da negociação entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007, no que concerne às cláusulas sociais; e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 280):

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE - TRANSPORTE - A CMB concederá o vale-transporte aos empregados que requerem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data da publicação deste acórdão normativo, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transportes da empresa, conforme disposição contida em norma interna.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que os portadores de deficiências que impossibilitem a utilização do transporte público coletivo e/ou do transporte oferecido pela empresa, terão o valor correspondente ao vale-transporte a que fariam jus convertido em espécie.

14 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR

A Cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR - A CMB compromete-se a conceder um auxílio creche aos empregados que possuam dependentes com idade de até 07 (sete) anos incompletos, exceto àqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dependente de até 7 (sete) anos incompletos. No caso de filhos com necessidade de educação especial não haverá limite de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nessa condição na Divisão de Administração de Recursos Humanos, para efeito de concessão do benefício." (fl. 19)

Sustentou a Suscitada, em contestação, que a matéria regulada na cláusula é apropriada para acordo coletivo de trabalho.

À análise.

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com alterações, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 281), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidencia a disposição da empresa em suportar os encargos advindos do estabelecimento da cláusula em instrumento coletivo.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 281), retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 281), que passa a ter a redação que segue:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR - A Casa da Moeda do Brasil concederá um auxílio-creche/pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade até 7 (sete) anos incompletos, que não se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), por dependente. No caso de filhos que demandem educação especial, não haverá limite de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta CLÁUSULA deverão estar declarados e registrados nesta condição no Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DEGRH.

15 - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: CRECHE INTERNA

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHE INTERNA - A CMB se compromete a manter em sua creche interna os filhos menores dos (as) empregados (as) até o último mês do ano em que completarem 4 (quatro) anos de idade, sem qualquer ônus para mães ou pais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que o pai moedeiro pode trazer os filhos para a creche interna." (fls. 20).

Sustentou o Suscitante, na petição inicial, que se trata de cláusula tradicionalmente ajustada entre as partes. No que concerne à referência existente ao pai moedeiro, aduziu que se justifica em razão da "reciprocidade do pátrio poder na relação conjugal" (fls. 20).

Alegou a Suscitada, em contestação, que a matéria presente na cláusula é apropriada para acordo coletivo de trabalho.

Embora não se trate de norma preexistente, conforme atual jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com semelhante redação, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 281), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidencia a disposição da empresa em suportar os encargos advindos do estabelecimento da cláusula em instrumento coletivo.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 281), retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 281), que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHE INTERNA - A Casa da Moeda do Brasil manterá em sua creche interna os filhos menores das (os) empregadas (os) até o último mês do ano em que completarem 4 (quatro) anos de idade, sem qualquer ônus para mães ou pais.

16 - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: AUXÍLIO-PRÓTESE - ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-PRÓTESE-ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA - A CMB subsidiará, conforme definição contida em Norma interna, próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções:

a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 03 (três) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 03 (três) até 07 (sete) pisos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 07 (sete) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB." (fl. 17).

Alegou o Sindicato-Suscitante que a cláusula é preexistente, porque objeto do acordo entabulado no dissídio coletivo relativo ao período anterior (2006), cuja redação se reproduziu na pauta de reivindicações referente a presente ação coletiva.

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria apropriada para negociação entre as partes.

À análise.

Não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois apesar de realmente ter sido objeto de acordo entabulado entre as partes no ano anterior, isto é, 2006, tal acordo foi submetido à homologação nos autos do dissídio coletivo relativo a esse período - TST-DC-165.381/2006-000-00-00 -, constituindo, portanto, a sentença normativa respectiva, e não acordo coletivo de trabalho. Todavia, a cláusula fez parte, com idêntica redação, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 279), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007.

Assim, tendo em vista que a cláusula ora reivindicada possui a mesma redação prevista na decisão normativa advinda do dissídio coletivo, relativo ao ano anterior (2006), em que as partes acordaram a seu respeito; que ela fez parte, com idêntica redação, da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 281), a qual retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro integralmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 281):

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-PRÓTESE-ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA - A CMB subsidiará, conforme definição contida em Norma interna, próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções:

a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 03 (três) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 03 (três) até 07 (sete) pisos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 7 (sete) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB.

17 - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: HORAS EXTRAS

A Cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS - A CMB pagará a todos os empregados que efetuarem horas extras a sobretaxa de 100% (cem por cento)." (fl. 21)

Sustentou a Suscitada, em contestação, que a matéria - horas extras - é regulada na Constituição Federal e o estabelecimento de percentual maior ao previsto na norma constitucional somente é viável mediante negociação coletiva, e não decisão normativa, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Embora não se trate de norma preexistente, conforme atual jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com alterações, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 280), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007.

Por outro lado, o estabelecimento do adicional de hora extra à razão de 100% encontra amparo na jurisprudência desta Seção Normativa, como forma justa de retribuição ao trabalhador pelo excesso de energia progressivamente despendida após a extrapolção do limite temporal de 2 (duas) horas previsto no art. 59 da CLT ou da disposição contida no art. 1º da Lei nº 605/1949, fixado para a manutenção da higidez física e mental do trabalhador.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 280), retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 280), que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS - A Casa da Moeda do Brasil pagará a todos os empregados que efetuarem horas extras a sobretaxa de 100% (cem por cento), desde que realizadas nos finais de semana, feriados ou dias em que houver dispensa do expediente pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Casa da Moeda do Brasil pagará horas extras aos empregados participantes de escalas nos dias em que seu trabalho coincidir com feriados ou quando houver dispensa do expediente pela empresa.



18 - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: AUXÍLIO-MEDICAMENTO

A cláusula em destaque foi postulada com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO MEDICAMENTO - A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício.

- Até 1,5 pisos: 10%;
- Maior que 1,5 até 3 pisos: 15%;
- Maior que 3 até 4 pisos: 20%; e
- Acima de 4 pisos: 25%.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do Ambulatório da CMB.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As receitas a que se referem o caput e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado" (fls. 22/23).

Afirmou o suscitante, na petição inicial, que a instituição da cláusula fez parte de proposta de acordo coletivo apresentada pela Suscitada. Assinalou que se trata de direito implementado desde 22 de outubro de 1993, mediante Ordem de Serviço da Presidência nº 019/93, e que a sua diminuição ou supressão acarretaria violação ao princípio constitucional do direito adquirido.

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma, tal como requerida.

Embora não se trate de norma preexistente, conforme atual jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com semelhante redação, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 282), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidencia a anuência da empresa em suportar os encargos advindos do estabelecimento da cláusula em instrumento coletivo, na forma por ela proposta.

Desse modo, tendo em vista que a cláusula ora reivindicada possui a mesma redação prevista na decisão normativa advinda do dissídio coletivo relativo ao ano anterior (2006); que ela fez parte, com idêntica redação, da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 282), a qual retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro integralmente a Cláusula de acordo com os termos ali ajustados (fls. 282):

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO MEDICAMENTO - A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício.

- Até 1,5 (um vírgula cinco) pisos: 10% (dez por cento);
- Maior que 1,5 (um vírgula cinco) até 3 (três) pisos: 15% (quinze por cento);
- Maior que 3 (três) até 4 (quatro) pisos: 20% (vinte por cento); e
- Acima de 4 (quatro) pisos: 25% (vinte e cinco por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do Ambulatório da CMB.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As receitas a que se referem o caput e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado.

19 - CLÁUSULA DÉCIMA NONA: CESTA BÁSICA
Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CESTA BÁSICA - A CMB, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, fornecerá cestas básicas de alimentos, no valor de 300,00 (trezentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - A cesta básica que trata o caput desta cláusula será fornecida através de tíquetes ou cartão magnético." (fl. 23).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma.

A cláusula merece ser indeferida, porque:

- a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da atual jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período;
- b) tem natureza negocial;
- c) não foi objeto de nenhuma das propostas de acordo apresentadas pela Suscitada no curso do processo (fls. 254/261 e 276/283);
- d) inexistente demonstração de que tal ônus pode ser suportado pela empresa.

Indefiro a instituição da cláusula Décima Nona: Cesta Básica.

20 - CLÁUSULA VIGÉSIMA: PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

A cláusula em destaque foi postulada com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - A CMB manterá, gratuitamente, para todos os empregados e respectivos dependentes legais, Plano de Assistência médico e hospitalar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Plano de Assistência médico e hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem durante a vigência deste dissídio, bem como aos seus respectivos dependentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Plano de Assistência médico e hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem por invalidez durante os primeiros cinco (5) anos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os dependentes maiores de 21 (vinte e um) anos, independentes de terem sido desligados do plano de saúde, serão aceitos como agregados em qualquer momento, sendo necessário apenas a comprovação da condição de dependentes." (fl. 24).

Alegou a suscitada, em contestação, não ser viável a instituição da cláusula, na forma pretendida, porque:

- a) necessária a observância, na qualidade de empresa estatal, dos atos normativos emanados pelo Governo Federal, limitadores dos gastos com o custeio dos planos de saúde, notadamente o disposto no art. 1º, VI, da Resolução nº 09, de 08/10/1996, expedida pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, em que se dispõe que "a participação da empresa no total dos gastos com o custeio de planos de saúde, de seguro de vida e de outras vantagens assemelhadas oferecidas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento)" (fls. 245);
- b) indispensável a observância das regras contidas nos editais de concurso público, realizados desde 1997, nos quais se estabeleceu a participação no custeio do plano de saúde oferecido pela empresa dos empregados que optassem por essa cobertura, na proporção de 50% (cinquenta por cento);
- c) regula matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, atraindo o poder de gestão do empregador;
- d) aborda matéria própria para Acordo Coletivo de Trabalho.

À análise.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que a cláusula em questão foi deferida, em parte, no julgamento do Dissídio Coletivo nº TST-DC-165.381/2006-000-00.0, relativo ao ano de 2006 (fls. 184/205), com a seguinte redação:

"PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - A CMB manterá a concessão gratuita do Plano de Assistência médico-hospitalar apenas aos empregados admitidos até o advento do concurso realizado em 2001, bem como aos respectivos dependentes legais. A partir de 2001 o empregado concorrerá com 50% (cinquenta por cento) do custo dos referidos benefícios (fls. 204)."

Na decisão normativa proferida no referido processo, justificou-se a instituição da cláusula, nestes termos:

"Embora a suscitada CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB esteja sujeita ao regime próprio das empresas privadas, sua equiparação não é absoluta. É empresa pública detentora do monopólio da produção de papel-moeda, de moeda metálica, da impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Nesse contexto, somente pode admitir empregados mediante sua prévia aprovação em concurso público (art. 37, II e § 2º, da Constituição da República). Os seus dois últimos editais de concursos públicos para admissão de novos empregados, realizados em 2001 e 2005, expressamente estabeleceram a regra de que os custos do plano de saúde serão repartidos, ao meio, com seus empregados.

As regras do edital, embora não vinculem a Justiça do Trabalho no exercício de sua jurisdição normativa, mas o fato é que os empregados aceitaram, consciente e livremente, a proposta de dividir o custo do plano de assistência médica.

Assim, preservados os interesses dos empregados contratados anteriormente, por força de ato voluntário da própria reclamada, deve ser aplicado aos contratados por aprovação nos concursos de 2001 e posteriores a regra da repartição dos custos da assistência médica.

O tratamento diferenciado em relação aos empregados antigos não implica ofensa ao princípio da isonomia. Os novos contratados estão sujeitos às regras explícitas dos editais, com os quais concordaram, e a reclamada, no regular exercício de seu poder diretivo, está legitimada a tratar situações distintas com normatização igualmente distinta.

Efetivamente, os dois últimos editais de concursos públicos para admissão de novos empregados, realizados em 2001 e 2005, expressamente estabelecem a seguinte regra, com mínimas variações:

"OBSERVAÇÕES:

e) Atualmente, a Empresa oferece os seguintes benefícios: ... Mediante participação opcional do empregado, na proporção de 50% do seu custo: assistência médica, extensiva aos dependentes legais" (fls. 291 e 293)

Finalmente, a extensão do plano de saúde aos empregados que se aposentarem é condição que depende de negociação coletiva (fls. 197/198).

Neste ano de 2007, o Sindicato-Suscitante renova o objetivo perseguido no ano anterior, no sentido de ampliar o benefício de integralidade do plano de saúde a todos os empregados da empresa e seus dependentes, independentemente da data de sua admissão e a despeito das regras previstas nos editais de concurso público, fundamentando-se no princípio constitucional da isonomia.

O ajustamento desta ação coletiva foi precedida de ampla negociação, que se prolongou no curso do processo, existindo, **in concreto**, mais de uma proposta de acordo coletivo de trabalho que, afinal, não se concretizou. Essas propostas foram resumidas pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, sendo certo que a terceira e última proposta, no seu conjunto, mostrou-se mais aceitável para as categorias profissional e econômica, constando da ata de fls. 273/274, com as seguintes redações:

a) primeira proposta - "os empregados contribuiriam com 20% (vinte por cento), abrindo mão de 1% (um por cento) no reajuste salarial" (fls. 273);

b) segunda proposta - "Contribuição de 20% (vinte por cento) para o plano de saúde, em relação aos empregados admitidos posteriormente a 2001. Manutenção do reajuste de 3,14% (três vírgula catorze por cento) e 3% (três por cento) a título de promoção a partir de junho de 2007" (fls. 273);

c) terceira e última proposta - "correção salarial de acordo com o INPC; manutenção da data base; reajuste de 3% (três por cento) a título de promoção, a partir de junho de 2007, conforme proposta da Suscitada. Em relação às demais cláusulas, decidem manter a última proposta formulada pela Casa da Moeda de 29 de janeiro do corrente ano" (fls. 273 - grifo nosso).

Cumprido ressaltar trecho contido nas razões finais apresentadas pelo Sindicato-Suscitante, **verbis**:

"3. Quanto ao índice de reajuste, num primeiro momento a CMB oferecera 4,2%, acrescido de um promoção de 3%, incidente sobre o índice ofertado, como constara do documento que formara o anexo 09 da inicial, o que, segundo a mesma, levaria à apreciação do órgão denominado 'DEST'; depois, aceitava os 3,14% propostos pelo Exmo. Ministro-Instrutor; observadas as demais proposições de S.Exa., as feitas pela própria Suscitada ao longo das tratativas anteriores (inclusive a proposta feita em 29 de janeiro p. passado, doc. 09 adunado à inicial), bem como, tendo em vista que a CMB prorrogara a vigência das cláusulas sociais que dizem respeito ao auxílio medicamento e ao adicional de insalubridade, em seu conjunto de cláusulas e condições podem ser aceitas a título de Acordo pelo Suscitante" (fls. 294/295 - grifo nosso).

Faz-se necessário registrar as seguintes considerações: a) a impropriedade da alegação de violação, **in casu**, do princípio constitucional da isonomia, no tocante à abrangência do plano de saúde, conforme já se decidiu no julgamento do dissídio coletivo relativo ao ano de 2006 e, também, o que ora foi decidido no tocante à Cláusula 1ª - Reajuste Salarial (fls. 03/09 deste voto); b) não se trata de cláusula preexistente nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista ter sido instituída no ano anterior em acórdão normativo, e não em acordo coletivo de trabalho; c) a matéria regulada na cláusula é apropriada para negociação entre as partes; d) a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 282), retrata evolução da primeira proposta realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, da negociação entre as partes como um todo; e) essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007; f) o Suscitante, em razões finais, ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva. Dessa forma, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 282), isto é, da mesma forma como instituída no dissídio coletivo relativo ao ano de 2006:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - A CMB manterá a concessão gratuita do Plano de Assistência médico-hospitalar apenas aos empregados admitidos até o advento do concurso realizado em 2001, bem como aos respectivos dependentes legais. O empregado admitido em decorrência do concurso público realizado em 2001 e posteriores concorrerá com 50% (cinquenta por cento) do custo dos referidos benefícios.

21 - **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA** - A CMB concederá, gratuitamente, para todos os empregados e respectivos dependentes legais, Plano de Assistência Odontológica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Plano de Assistência odontológica será estendido aos empregados que se aposentarem durante a vigência deste ACT, e aos seus respectivos dependentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Plano de Assistência odontológica será estendido aos empregados que se aposentarem por invalidez durante os primeiros cinco (5) anos." (fl. 26).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma.

A cláusula merece ser indeferida, porque:

a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período;

b) tem natureza negocial;

c) não foi objeto de nenhuma das propostas de acordo apresentadas pela Suscitada no curso do processo (fls. 254/261 e 276/283);

d) inexistente demonstração de que tal ônus pode ser suportado pela empresa;

e) na cláusula Décima Sexta - Auxílio Prótese - Órtese/Dentária/Oftalmológica já se oferece algum suporte para despesas de natureza odontológica. Benefício superior deve ser obtido mediante negociação coletiva.

Indefiro a instituição da cláusula Vigésima Primeira: Plano de Assistência Odontológica.

22 - **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: SEGURO DE VIDA**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA** - A CMB estenderá a todos empregados o Seguro de Vida em Grupo, mediante o desconto mensal do valor correspondente a 1% (um por cento) do Salário-Base de cada empregado." (fl. 27).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma, "tendo em vista, inclusive, a generalidade de seu conteúdo" (fls. 248).

Com razão a Suscitada.

Verifica-se que a matéria constante da cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa, uma vez que se trata de condição de trabalho com imposição de ônus ao empregador.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, conforme atual jurisprudência desta Seção Normativa, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano imediatamente anterior (2006), mas ter sido, inclusive, indeferida no acórdão normativo que vigorou nesse período (fls. 204).

Por fim, tem-se admitido na jurisprudência desta Seção Normativa, conforme Precedentes Normativos nºs 42 e 84, a imposição de cláusula estabelecendo seguro de vida, em relação a trabalhadores que exercem funções em condição de risco de vida acentuado, como transportadores de valores, repórteres de rua, vigias, vigilantes, motoristas de transporte rodoviário, o que não é o caso.

Indefiro a instituição da cláusula Vigésima Segunda - Seguro de Vida.

23. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94** - A CMB se compromete a suprir as necessidades do seu quadro de pessoal com a mão-de-obra disponível no cadastro de funcionários oriundos dos Anistiados da Lei Supra Referida." (fl. 28).

Sustentou a Suscitada, na contestação, que a instituição da cláusula encontra óbice no disposto na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 221 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ambos desta Corte.

A matéria presente na cláusula em destaque - reintegração de anistiados - não é apropriada para se debater em dissídio coletivo, mas em dissídio individual, não sendo, pois, apropriada a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Ademais, no dissídio coletivo relativo ao ano imediatamente anterior (2006), a cláusula foi indeferida por unanimidade (fls. 204).

Indefiro a instituição da cláusula Vigésima Terceira: Anistiados da Lei nº 8.878/94.

24. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: GARANTIA DE EMPREGO**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO** - Aos empregados com prazo de 24 (vinte e quatro) meses para aposentadoria, será concedida estabilidade no emprego." (fl. 30).

No dissídio coletivo relativo ao ano imediatamente anterior (2006), a cláusula foi deferida com a redação do Precedente Normativo nº 85 desta Corte, ainda em vigor.

Embora não se trate de norma preexistente, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, e apesar do que já se decidiu no Supremo Tribunal Federal a respeito do estabelecimento de garantia de emprego em sentença normativa, defiro, em parte, a instituição da cláusula, em homenagem à jurisprudência desta Corte, consolidada no Precedente Normativo nº 85, com a seguinte a redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Fica vedada a dispensa sem justa causa durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que comunique o fato, por escrito, à empregadora e trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

25. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DESCUMPRIMENTO DO ACORDO**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO** - Impõe-se a aplicação de multa por descumprimento ou atraso na satisfação de qualquer uma das cláusulas constantes deste instrumento, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico do empregado prejudicado, se até 20 (vinte) dias, e de mais 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente." (fl. 31).

No dissídio coletivo relativo ao ano imediatamente anterior (2006), a cláusula foi deferida com a redação do Precedente Normativo nº 73 desta Corte, em vigor.

Defiro a instituição da cláusula, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 73, nestes termos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

26. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO** - A CMB se compromete a pagar o 14º salário de seus empregados, na vigência do presente instrumento." (fl. 31)

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma, tal como postulada.

Com razão a Suscitada.

Verifica-se que a matéria constante da cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa, uma vez que se trata de condição de trabalho com imposição de ônus ao empregador.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, conforme atual jurisprudência desta Seção Normativa, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano imediatamente anterior (2006), mas ter sido, inclusive, indeferida no acórdão normativo que vigorou nesse período (fls. 204).

Indefiro a instituição da cláusula Vigésima Sexta: Pagamento de 14º Salário.

27. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DATAS DE PAGAMENTO**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DATAS DE PAGAMENTO** - A CMB efetuará, no dia 25 de cada mês, o pagamento mensal de seus empregados." (fl. 32)

A Suscitada pugnou o indeferimento da cláusula, sob o argumento de colidir com a legislação vigente, além de acarretar ingerência no comando empresarial.

Com efeito, a cláusula contraria a faculdade concedida ao empregador no art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, de pagar os salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. A concessão do benefício postulado, portanto, depende de negociação entre as partes.

Todavia, verifica-se que o ajuizamento desta ação coletiva foi precedida de ampla negociação, que se prolongou no curso do processo, existindo proposta da empresa no sentido de continuar efetuando o pagamento dos salários aos empregados, entre o dia 25 (vinte e cinco) e o último dia útil do mês de competência, mas permitindo a inclusão de cláusula estabelecendo prazo para se sanar irregularidades decorrentes de erros porventura ocorridos na folha de pagamento (fls. 258).

Dessa forma, defiro, em parte, a instituição da cláusula, nos termos da proposta formulada pela Suscitada, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DATA DE PAGAMENTO - Fica estabelecido pelo presente instrumento que a Casa da Moeda do Brasil efetuará o pagamento de salário a seus empregados,

entre o dia 25 (vinte e cinco) e o último dia do mês de competência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a ocorrência de erros na folha de pagamento, a Casa da Moeda do Brasil providenciará a regularização dessa situação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Na hipótese de pagamento a maior ao empregado (a), o estorno será realizado no pagamento do mês subsequente.

28 - **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO** - É garantido ao empregado admitido, transferido de área ou que venha exercer a função de outro, em todo e qualquer nível hierárquico, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, ou afastamento por motivo de doença, acidente de trabalho, férias ou transferência, o salário da função do substituído, considerando o pagamento a partir do 1º (primeiro) dia da substituição, valendo também, para os casos de substituição temporária (fl. 32).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria apropriada para negociação entre as partes e já prevista no seu Regulamento de Pessoal.

A análise.

Não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois apesar de ter sido objeto de acordo entabulado entre as partes no ano anterior, isto é, 2006, tal acordo foi submetido à homologação nos autos do dissídio coletivo relativo a esse período - TST-DC-165.381/2006-000-00-00 -, constituindo, portanto, a sentença normativa respectiva, e não acordo coletivo de trabalho (fls. 186 e 202). Todavia, a cláusula fez parte da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 282), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007.

Assim, tendo em vista que a cláusula foi fixada na decisão normativa advinda do dissídio coletivo, relativo ao ano anterior (2006), com a redação acordada pelas partes; que ela fez parte, com idêntica redação a do acordo homologado nos autos desse dissídio, da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 283), a qual retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 283):

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - É garantido ao empregado que venha a substituir outro, em nível hierárquico superior, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, o mesmo salário do substituído, segundo as normas vigentes da Casa da Moeda do Brasil, proporcional ao período de substituição, vedado seu fracionamento.

29 - **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** - A CMB reconhece a condição de substituto processual do SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES para pleitear direitos decorrentes da aplicação da presente norma coletiva e demais processos coletivos." (fl. 33).

Sustentou a Suscitada, na contestação, que a matéria regulada na cláusula está prevista na Constituição Federal.

Com razão.

A matéria - substituição processual - encontra-se disciplinada no art. 8º, III, da Constituição Federal e, em hipóteses específicas, na legislação ordinária (ex.: CLT, art. 872, parágrafo único), não sendo cabível a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que no dissídio coletivo relativo ao ano imediatamente anterior (2006), a cláusula também foi indeferida por unanimidade (fls. 204).

Indefiro a instituição da cláusula Vigésima Nona: Substituição Processual.

30. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA: LICENÇA SINDICAL**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA SINDICAL** - A CMB concederá isenção de marcação de ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e licença não remunerada, conforme art. 543, § 2º da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem prejuízo do repouso remunerado, das férias e da participação de lucros e resultados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CMB garantirá o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais, relativos à licença não remunerada dos representantes sindicais suplentes e delegados sindicais, cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente pela CMB para o Sindicato." (fl. 33/34).

Não se trata de norma preexistente, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho. Todavia, considerando que a cláusula fez parte, com idêntica redação, tanto da proposta de acordo anexada pela Suscitada na audiência de conciliação e instrução realizada nesta Corte em 07.03.2007 (fls. 259), quanto da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 297), a qual retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela



Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro integralmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 259):

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA SINDICAL - A CMB concederá isenção de marcação de ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e licença não remunerada, conforme art. 543, § 2º da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem prejuízo do repouso remunerado, das férias e da participação de lucros e resultados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CMB garantirá o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais, relativos à licença não remunerada dos representantes sindicais suplentes e delegados sindicais, cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente pela CMB para o Sindicato.

31. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: QUADRO DE AVISO**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO - A CMB disponibilizará espaços nos quadros de avisos localizados nas áreas de trabalho e de serviço para que o Sindicato possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo ofensivo." (fl. 34).

A cláusula, tal como redigida, está em harmonia com o Precedente Normativo nº 104 desta Corte.

Todavia, considerando que a cláusula fez parte, com alteração, da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 259), a qual retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 259):

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO - A Casa da Moeda do Brasil - CMB manterá a utilização dos atuais quadros de aviso, para que o Sindicato profissional possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM obriga-se a indicar um membro de sua diretoria como responsável pela divulgação das matérias aludidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste acórdão normativo.

32. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Assegura-se o acesso de dirigentes sindicais aposentados, licenciados ou de férias às dependências da CMB, durante os intervalos destinados à alimentação e ao descanso, para que possam desempenhar suas funções sindicais." (fl. 34).

Sustentou a Suscitada, em contestação, que a matéria regulada na cláusula em destaque é apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu que o Precedente Normativo nº 91 do TST, em que está baseada a reivindicação, somente se aplica aos dirigentes sindicais em atividade, e não aos inativos.

À análise.
No dissídio coletivo relativo ao ano anterior (2006), a cláusula foi deferida, parcialmente, com adaptação à redação do Precedente Normativo nº 91 desta Corte, nestes termos:

"ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais à empresa, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva (fls. 204)"

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 204), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com alterações, tanto da proposta juntada pela Suscitada na audiência de conciliação e instrução realizada no dia 07.03.2007 (fls. 259), aceita pelo Suscitante (fls. 267), quanto da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 281), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, também aceita pelo Sindicato-Suscitante, conforme se extrai das razões finais (fls. 297).

Assim, defiro parcialmente a instituição da cláusula trigésima segunda, nos termos das propostas apresentadas pela Suscitada, do seguinte teor:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Preservadas as normas internas de acesso e segurança da Casa da Moeda do Brasil, fica garantido aos dirigentes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM o acesso às áreas comuns da empresa para o exercício de suas funções sindicais, nos intervalos destinados à alimentação e descanso.

33. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: ACESSO DE APOSENTADO**

A cláusula em destaque foi postulada com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE APOSENTADO - A CMB assegura o acesso às suas dependências para visitação a todos os aposentados da empresa" (fls. 35).

Alegou a Suscitada, em contestação, que a matéria regulada na cláusula em destaque é apropriada para acordo coletivo de trabalho.

No dissídio coletivo relativo ao ano anterior (2006), a cláusula em comento foi objeto de acordo entre as partes, tendo sido homologada por esta Seção Normativa, com a mesma redação ora reivindicada (fls. 200). Neste ano, todavia, nada se ajustou em relação ao acesso dos aposentados à empresa.

Nesse contexto, a cláusula merece ser indeferida, porque:
a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois apesar de ter sido objeto de acordo entabulado entre as partes no ano anterior, isto é, 2006, tal acordo foi submetido à homologação nos autos do dissídio coletivo relativo a esse período - TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0) - constituindo, portanto, a sentença normativa respectiva, e não acordo coletivo de trabalho (fls. 204);

b) a matéria presente na cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser imposta por meio de sentença normativa;

c) a cláusula não foi objeto de nenhuma das propostas da Suscitada, anexadas ao processo.

Indefiro a instituição da cláusula trigésima terceira: Acesso de Aposentado.

34. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A CMB obriga-se a efetuar descontos nos salários de seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, em favor do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto relativo à Contribuição Assistencial será de 3% (três por cento), efetuado em 03 (três) parcelas de 1% (um por cento) cada uma, nos 3 (três) meses subsequentes ao da assinatura deste ACT, incidentes sobre os salários básicos recebidos nos aludidos meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores descontados pela CMB serão depositados em conta corrente bancária do Sindicato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos." (fls. 35).

Sustentou a Suscitada, na contestação, que a matéria abordada na cláusula "possui característica interna corporis" (fls. 251), não se justificando a sua fixação em sentença normativa. Pugnou o indeferimento da cláusula com base no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Com razão, em parte.
Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é cabível a fixação de contribuição assistencial em instrumentos coletivos, inclusive em decisão normativa, desde que a respectiva cláusula se restrinja aos empregados associados ao sindicato profissional e contemple percentual razoável de desconto salarial a esse título.

Depreende-se da redação da Cláusula trigésima quarta que a contribuição afeta, indistintamente, todos os empregados da Casa da Moeda do Brasil, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

De outro lado, verifica-se a exorbitância do valor previsto a título de desconto assistencial, à razão de 3% (três por cento) do salário mensal dos empregados, sendo cabível a sua redução para 50% (cinquenta por cento) do salário-dia. Nesse sentido, a jurisprudência desta Seção Normativa (RODC - 415/2003-000-17-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 07/10/2005 e RODC-7279/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 22/04/2005).

Embora as propostas da Suscitada existentes no processo demonstrem a sua aceitação quanto à instituição da cláusula tal como reivindicada (fls. 259/260), o seu deferimento, porque envolve matéria de ordem pública, somente é viável mediante adaptação à jurisprudência desta Corte, inclusive conforme decidido no acórdão normativo revisando (fls. 204/205).

Logo, defiro parcialmente a cláusula, com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A Casa da Moeda do Brasil obriga-se a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição assistencial, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia reajustado, no mês subsequente ao da publicação desta sentença normativa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores descontados pela Casa da Moeda do Brasil serão depositados em conta-corrente bancária do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos.

35. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARITÁRIA**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARITÁRIA - Fica instituída uma Comissão Paritária formada por representantes da CMB e do SNM, que deverá se reunir uma vez por mês para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das cláusulas deste instrumento, propondo adoção de medidas conciliatórias." (fls. 36).

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com semelhante redação, tanto da proposta juntada pela Suscitada na audiência de conciliação e instrução realizada no dia 07.03.2007 (fls. 260), quanto da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa, juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, conforme, inclusive, se extrai das razões finais apresentadas pelo Suscitante (fls. 298). Ademais, o estabelecimento da cláusula não acarreta ônus significativo para a Suscitada e possibilita o entendimento entre as partes, evitando o surgimento de conflitos desnecessários.

Assim, defiro parcialmente a instituição da cláusula trigésima quinta, nos termos das propostas apresentadas pela Suscitada, do seguinte teor:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARITÁRIA - Fica instituída uma Comissão Paritária formada por 05 (cinco) representantes da direção da Casa da Moeda do Brasil e 05 (cinco) representantes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM, que deverá se reunir uma vez por mês para fiscalização do cumprimento das cláusulas deste instrumento coletivo, propondo à direção da empresa a adoção de medidas conciliatórias, quando evidenciado algum desvio ou quando diante de divergências na interpretação de cláusulas.

36. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: DATA-BASE**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DATA-BASE - Fica estabelecido pelo presente Acordo que a Data-Base dos empregados da CMB será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos." (fl. 27).

Alegou a suscitada, em contestação (fls. 252), que o "protesto judicial apresentado pelo suscitante demonstra à sociedade a sua vontade jurídica de manter a data-base em 1º de janeiro (PJ-177.556/2006-000-00-00.7)".

Com efeito, o pedido de manutenção da data-base da categoria profissional em 1º de janeiro de 2007 foi deferido pela Presidência desta Corte, mediante despacho publicado no DJ de 01.02.2007, proferido nos autos do Protesto Judicial nº 177.556/2006-000-00-00.7.

De outra parte, não se verifica **in concreto**, a existência de qualquer divergência entre as partes quanto à fixação da data-base da categoria profissional em 1º de janeiro, além de ter sido assegurada a sua manutenção, no dia 1º de janeiro, nas propostas de acordo formalizadas pela Suscitada (fls. 260 e 298).

Defiro integralmente a cláusula, nestes termos:
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DATA-BASE - Fica estabelecido pelo presente acórdão normativo que a data-base dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos.

37. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: DIVULGAÇÃO DO ACORDO**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO - No prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, a CMB distribuirá para seus empregados cópia deste Acordo." (fl. 36/37).

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com alterações, tanto da proposta juntada pela Suscitada na audiência de conciliação e instrução realizada no dia 07.03.2007 (fls. 260), quanto da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa, juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, conforme, inclusive, se extrai das razões finais apresentadas pelo Suscitante (fls. 298).

Assim, defiro parcialmente a instituição da cláusula trigésima sétima, adaptando-a ao teor das propostas apresentadas pela Suscitada, nestes termos:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO - A Casa da Moeda do Brasil divulgará os termos desta sentença normativa para todos os empregados, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua publicação, através do veículo de informação oficial da empresa (CANAL ABERTO).

38. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA**

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA** - O presente instrumento terá vigência até a assinatura do acordo coletivo de trabalho de 2007." (fl. 37)

Como visto anteriormente, o pedido de manutenção da data-base da categoria profissional em 1º de janeiro de 2007 foi deferido pela Presidência desta Corte, mediante despacho publicado no DJ de 01.02.2007, proferido nos autos do Protesto Judicial nº 177.556/2006-000-00-00.7. A presente ação coletiva foi ajuizada no dia 05.02.2007 (fls. 02), dentro do prazo de trinta dias do deferimento da medida, de modo que se aplica, **in concreto**, o disposto no art. 867, b, da CLT, em que se estabelece a vigência da sentença normativa a partir do dia imediato ao termo final da vigência do acórdão normativo revisando.

Constata-se, por outro lado, o interesse de ambas as partes na fixação da vigência da presente decisão normativa pelo período de doze meses, conforme propostas de acordo formalizadas pela Suscitada (fls. 260 e 298) e contraproposta apresentada pelo Suscitante (fls. 268).

Registre-se, ainda, que o acórdão normativo revisando vigorou até 31.12.2006.

Desse modo, e prestigiando a solução que melhor reflete o interesse das partes, defiro parcialmente a cláusula, com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA - O presente instrumento coletivo de trabalho vigorará por 12 (doze) meses, de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007.

39. **CUSTAS PROCESSUAIS**

Fixo as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo ao Suscitante o recolhimento de R\$ 100,00 (cem reais) e à Suscitada o do valor remanescente, na forma do art. 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - POR UNANIMIDADE: A) Deferir integralmente as seguintes cláusulas, na forma especificada: **CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - A remuneração do adicional de insalubridade será calculado sobre o piso da categoria. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-PRÓTESE -ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLOGICA** - A CMB subsidiará, conforme definição contida em Norma interna, próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções: a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 03 (três) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB; b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 03 (três) até 07 (sete) pisos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB; c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 7 (sete) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO-MEDICAMENTO** - A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício. Até 1,5 (um vírgula cinco) pisos: 10% (dez por cento); Maior que 1,5 (um vírgula cinco) até 3 (três) pisos: 15% (quinze por cento); Maior que 3 (três) até 4 (quatro) pisos: 20% (vinte por cento); e Acima de 4 (quatro) pisos: 25% (vinte e cinco por cento). **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do Ambulatório da CMB. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - As receitas a que se referem o caput e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA SINDICAL** - A CMB concederá isenção de marcação de ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e licença não remunerada, conforme art. 543, § 2º da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem prejuízo do repouso remunerado, das férias e da participação de lucros e resultados. PA-

RÁGRAFO ÚNICO - A CMB garantirá o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais, relativos à licença não remunerada dos representantes sindicais suplentes e delegados sindicais, cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente pela CMB para o Sindicato. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DATA-BASE** - Fica estabelecido pelo presente acórdão normativo que a data-base dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos; B) Deferir parcialmente as cláusulas seguintes, nestes termos: **CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL** - Os salários dos empregados da Casa da Moeda do Brasil serão reajustados em 3,14% (três inteiros e quatorze décimos por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2006. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Será concedida uma Promoção Horizontal equivalente a 3% (três por cento), a ser incorporada aos salários dos empregados a partir do pagamento de junho de 2007, à exceção daqueles impedidos por óbices legais ou restrições do Plano de Cargos e Salários. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - O piso salarial da Categoria Sindical dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será de R\$ 791,85 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007. **CLÁUSULA TERCEIRA - ABONO- ASSIDUIDADE** - A CMB estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono-assiduidade, limitado ao período de vigência do acórdão normativo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a posteriori em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica mantida a concessão integral do Abono-Assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência deste acórdão normativo. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste acórdão normativo, não poderá ser acumulado com os saldos dos exercícios seguintes nem convertido em espécie. **CLÁUSULA QUARTA - ABONO DE FALTAS E SAÍDAS ANTECIPADAS** - A CMB concederá abono de faltas aos empregados, nos seguintes casos: a) 4 (quatro) horas aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de prova, devendo a chefia imediata ser comunicada com 72 horas de antecedência, concomitante com a apresentação de comprovante fornecido pela instituição de ensino respectiva; b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho (a) menor de 12 anos ou de filho (a) excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto à Seção de Serviço Social - SESS; c) aos empregados que possuem filhos (as) na creche interna da CMB quando esta determinar o afastamento da criança por motivo de doença ou motivos alheios à vontade dos pais; d) à empregada mãe ou ao empregado pai para levar ao médico filho (a) menor de 12 (doze) anos. **PARÁGRAFO ÚNICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO** - A Casa da Moeda do Brasil - CMB concederá, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendido aquele considerado como dependente econômico pelo INSS, uma vez que comprovada e atestada esta condição através de parecer emitido pela Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE - TRANSPORTE** - A CMB concederá o vale-transporte aos empregados que requererem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data da publicação deste acórdão normativo, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transportes da empresa, conforme disposição contida em norma interna. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica estabelecido que os portadores de deficiências que impossibilitem a utilização do transporte público coletivo e/ou do transporte oferecido pela empresa, terão o valor correspondente ao vale-transporte a que fariam jus convertido em espécie. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR** - A Casa da Moeda do Brasil concederá um auxílio-creche/pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade até 7 (sete) anos incompletos, que não se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), por dependente. No caso de filhos que demandem educação especial, não haverá limite de idade. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nesta condição no Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DEGRH. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHE INTERNA** - A Casa da Moeda do Brasil manterá em sua creche interna os filhos menores das (os) empregadas (os) até o último mês do ano em que completarem 4 (quatro) anos de idade, sem qualquer ônus para mães ou pais. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS** - A Casa da Moeda do Brasil pagará a todos os empregados que efetuarem horas extras a sobretaxa de 100% (cem por cento), desde que realizadas nos finais de semana, feriados ou dias em que houver dispensa do expediente pela empresa. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A Casa da Moeda do Brasil pagará horas extras aos empregados participantes de escalas nos dias em que seu trabalho coincidir com feriados ou quando houver dispensa do expediente pela empresa. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** - Fica vedada a dispensa sem justa causa durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que comunique o fato, por escrito, à empregadora e trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER** - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DATA**

DE PAGAMENTO - Fica estabelecido pelo presente instrumento que a Casa da Moeda do Brasil efetuará o pagamento de salário a seus empregados, entre o dia 25 e o último dia do mês de competência. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Constatada a ocorrência de erros na folha de pagamento, a Casa da Moeda do Brasil providenciará a regularização dessa situação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Na hipótese de pagamento a maior ao empregado (a), o estorno será realizado no pagamento do mês subsequente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO** - É garantido ao empregado que venha a substituir outro, em nível hierárquico superior, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, o mesmo salário do substituído, segundo as normas vigentes da Casa da Moeda do Brasil, proporcional ao período de substituição, vedado seu fracionamento. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO** - A Casa da Moeda do Brasil - CMB manterá a utilização dos atuais quadros de aviso, para que o Sindicato profissional possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM obriga-se a indicar um membro de sua diretoria como responsável pela divulgação das matérias aludidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste acórdão normativo. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS** - Preservadas as normas internas de acesso e segurança da Casa da Moeda do Brasil, fica garantido aos dirigentes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM o acesso às áreas comuns da empresa para o exercício de suas funções sindicais, nos intervalos destinados à alimentação e descanso. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - A Casa da Moeda do Brasil obriga-se a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição assistencial, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia reajustado, no mês subsequente ao da publicação desta sentença normativa. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os valores descontados pela Casa da Moeda do Brasil serão depositados em conta-corrente bancária do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARITÁRIA** - Fica instituída uma Comissão Paritária, formada por 05 (cinco) representantes da direção da Casa da Moeda do Brasil e 05 (cinco) representantes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM, que deverá se reunir uma vez por mês para fiscalização do cumprimento das cláusulas deste instrumento coletivo, propondo à direção da empresa a adoção de medidas conciliatórias, quando evidenciado algum desvio ou quando diante de divergências na interpretação de cláusulas. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO** - A Casa da Moeda do Brasil divulgará os termos desta sentença normativa para todos os empregados, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua publicação, através do veículo de informação oficial da empresa (CANAL ABERTO). **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA** - O presente instrumento coletivo de trabalho vigorará por 12 (doze) meses, de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007; C) Indeferir as seguintes cláusulas: **CLÁUSULA SEGUNDA - ABONO SALARIAL**, **CLÁUSULA QUINTA - ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**, **CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, **CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**, **CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO**, **CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PENOSIDADE**, **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA**, **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO**, **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CESTA BÁSICA**, **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**, **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA**, **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94**, **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO**, **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**, e **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE APOSENTADO; II - POR MAIORIA: A) Deferir parcialmente à CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR** - "A CMB manterá a concessão gratuita do Plano de Assistência médico-hospitalar apenas aos empregados admitidos até o advento do concurso realizado em 2001, bem como aos respectivos dependentes legais. A partir de 2001 o empregado admitido em decorrência do concurso público realizado em 2001 e posteriores, esse sim, concorrerá com 50% (cinquenta por cento) do custo do referido benefício", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho; B) Fixar as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo ao Suscitante o recolhimento de R\$ 100,00 (cem reais) e à Suscitada o do valor remanescente, na forma do art. 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Brasília, 14 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA E ROAC-692/2002-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES



RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : DELSO KRATZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular. II) AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. 1. O presente feito trata da validade de acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceu o Programa de Dispensa Incentivada (PDI) no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), advindo da própria categoria profissional, precedido de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do sindicato representante da categoria profissional em anuir ao ajuste. 2. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade do acordo, por reputá-lo lesivo aos trabalhadores. 3. Decidiu o Pleno do TST, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical. 4. Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que as decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

O TRT da 12ª Região julgou procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar nulas as cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BESC e o Sindicato Obreiro, julgando também procedente a ação cautelar conexa, a fim de suspender a eficácia das referidas cláusulas até o trânsito em julgado da ação anulatória (fls. 91-104), acolhendo, por fim, os embargos declaratórios opostos (fls. 112-115).

Inconformado, o Réu BESC interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 117-135).

Admitido o recurso (fl. 139), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 142-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 116 e 117), regular a representação na AT-CAU-591-2002-000-12-00-0, autos em apenso (fls. 318-320), e recolhidas as custas (fls. 135), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Regional rejeitou a arguição preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, por entender que o art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93 o legitima para requerer, sob a alegação de violação dos direitos e das liberdades individuais de trabalhadores, a declaração de nulidade de cláusula convencional, como no caso (fl. 94).

Em seu apelo, o Recorrente renova a arguição de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que houve regular transação de direitos entre os signatários do acordo coletivo (fls. 122-124).

A presente ação anulatória foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato Obreiro e o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, apontando:

a) a existência de previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração;

b) a não-caracterização do instituto da transação, em virtude da inexistência de "res dubia";

c) a configuração de renúncia a direitos trabalhistas (fls. 2-20).

Assim, tratando-se de ação anulatória que questiona a validade de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do BESC, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, § 5º, da Lei 7.701/88, 83, IV, da Lei Complementar 75/93 e 127 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados desta Corte: "RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular" (TST-ROAA e ROAC-1.113/2002-000-12-00.7, Red. Desig. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 18/05/07).

"MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizerem necessários, e objetivam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. Preliminar rejeitada" (TST-ROAA-742/2002-000-12-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 09/06/06).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

2) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA

O 12º Regional declarou nulas as cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BESC e o Sindicato Obreiro, por entender que houve violação de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas eventualmente remanescentes (fls. 91-103).

Em seu apelo, o Réu BESC sustenta a validade do acordo objeto da presente ação anulatória, ao fundamento de que:

a) a adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi compensada com o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

b) no acordo ajustado entre as partes, foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) não houve violação de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas transação de direitos, conforme previsão do art. 1.025 do CC;

d) não há irregularidade, pois o acordo discriminou as parcelas alcançadas pela quitação;

e) o acordo não vedou o acesso ao Judiciário, mas apenas estipulou a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no Anexo II;

f) não reconhecer a validade do acordo violaria o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 117-134).

O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido.

Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que a eles aderiam.

Sempre entendi que tais planos possuíam dupla finalidade: o enxugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista.

No entanto, desconsiderando-se o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de programa de dispensa incentivada (PDIs), na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultosas quantias.

Diante do caso específico do PDI do BESC, esta SDC referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa.

No entanto, a douda SBDI-1 desta Corte, por seu lado, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados.

Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.

Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que as decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas.

Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equivocada às partes se o placitasse, sabendo que, em eventuais processos individuais, os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1.

Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo declaração da nulidade das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA E ROAC-748/2002-000-12-00.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, CAMBORIÚ E ITAPEMA NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEEBALCAM
ADVOGADO : DR. FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH

EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular. II) AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. 1. O presente feito trata da validade de acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceu o Programa de Dispensa Incentivada (PDI) no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), advindo da própria categoria profissional, precedido de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do sindicato representante da categoria profissional em anuir ao ajuste. 2. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade do acordo, por reputá-lo lesivo aos trabalhadores. 3. Decidiu o Pleno do TST, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical. 4. Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que as decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

O TRT da 12ª Região julgou procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar nulas as cláusulas 6ª, 7ª, § 1º, e 12, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BESC e o Sindicato Obreiro, julgando também procedente a ação cautelar conexa, a fim de suspender a eficácia das referidas cláusulas até o trânsito em julgado da ação anulatória (fls. 75-88), acolhendo, por fim, os embargos declaratórios opostos (fls. 99-102).

Inconformado, o Réu BESC interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 104-117).

Admitido o recurso (fl. 126), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 129-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 103 e 104), regular a representação (fls. 62-63) e recolhidas as custas (fls. 122), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Regional rejeitou a arguição preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, por entender que o art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93 o legitima para requerer, sob a alegação de violação dos direitos e das liberdades individuais de trabalhadores, a declaração de nulidade de cláusula convencional, como no caso (fl. 79).

Em seu apelo, o Recorrente renova a arguição de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que houve regular transação de direitos entre os signatários do acordo coletivo (fls. 107-110).

A presente ação anulatória foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas 6ª, 7ª, § 1º, e 12 e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato Obreiro e o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, apontando:

a) a existência de previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração;

b) a não-caracterização do instituto da transação, em virtude da inexistência de "res dubia";

c) a configuração de renúncia a direitos trabalhistas (fls. 2-15).

Assim, tratando-se de **ação anulatória** que questiona a validade de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do BESC, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, § 5º, da Lei 7.701/88, 83, IV, da Lei Complementar 75/93 e 127 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados desta Corte: **"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular" (TST-ROAA e ROAC-1.113/2002-000-12-00.7, Red. Desig. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 18/05/07).

"MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizerem necessários, e objetivam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. Preliminar rejeitada" (TST-ROAA-742/2002-000-12-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 09/06/06).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

2) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA

O 12º Regional declarou nulas as cláusulas 6ª, 7ª, § 1º, e 12 e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BESC e o Sindicato Obreiro, por entender que houve violação de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas eventualmente remanescentes (fls. 79-87 e 99-102).

Em seu apelo, o Réu BESC sustenta a validade do acordo objeto da presente ação anulatória, ao fundamento de que:

a) a adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi compensada com o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

b) no acordo ajustado entre as partes, foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) não houve violação de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas transação de direitos, conforme previsão do art. 1.025 do CC;

d) não há irregularidade, pois o acordo discriminou as parcelas alcançadas pela quitação;

e) o acordo não vedou o acesso ao Judiciário, mas apenas estipulou a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no Anexo II;

f) não reconhecer a validade do acordo violaria o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 110-117).

O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da **disciplina judiciária** a que está submetido.

Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu **caráter voluntário** quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que a eles aderiam.

Sempre entendi que tais **planos** possuíam dupla finalidade: o engugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista.

No entanto, **desconsiderando-se o princípio da boa-fé**, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de programa de dispensa incentivada (PDIs), na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultosas quantias.

Diante do caso específico do PDI do BESC, esta SDC referendou a avença, uma vez que **solidamente respaldada em negociação coletiva**, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa.

No entanto, a douta SBDI-1 desta Corte, por seu lado, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados.

Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o **Pleno** desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.

Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da **segurança jurídica**, pois pior do que as decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas.

Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equivocada às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1.

Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo declaração da nulidade das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

Brasília, 14 de junho de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA E ROAC-1.110/2002-000-12-00.3 - 12º REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO	: DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular. II) AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. 1. O presente feito trata da validade de acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceu o Programa de Dispensa Incentivada (PDI) no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), advindo da própria categoria profissional, precedido de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do sindicato representante da categoria profissional em anuir ao ajuste. 2. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade do acordo, por reputá-lo lesivo aos trabalhadores. 2. Decidiu o Pleno do TST, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical. 4. Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO
O TRT da 12ª Região julgou procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar nulas as cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BESC e o Sindicato Obreiro, julgou procedente a ação cautelar, a fim de suspender a eficácia das referidas cláusulas até o trânsito em julgado da ação anulatória (fls. 122-137) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 146-148).

Inconformado, o Réu BESC interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 152-164).

Admitido o recurso (fl. 167), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 170-179), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 183-185).

É o relatório.

VOTO
I) CONHECIMENTO
Tempestivo o apelo (cfr. fls. 149 e 152), regular a representação (fls. 75-76) e recolhidas as custas (fls. 165), dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO
1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Regional rejeitou a arguição preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, por entender que o art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93 o legitima para requerer, sob a alegação de violação dos direitos e das liberdades individuais de trabalhadores, a declaração de nulidade de cláusula convencional, como no caso (fl. 126).

Em seu apelo, o Recorrente renova a arguição de **ilegitimidade ativa**, sob o argumento de que houve regular transação de direitos entre os signatários do acordo coletivo (fls. 155-158).

A presente **ação anulatória** foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho requerendo a declaração de nulidade das cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato Obreiro e o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, apontando:

a) a existência de previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração;

b) a não-caracterização do instituto da transação, em virtude da inexistência de "res dubia";

c) da configuração de renúncia a direitos trabalhistas (fls. 2-13).

Assim, tratando-se de **ação anulatória** que questiona a validade de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do BESC, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, § 5º, da Lei 7.701/88, 83, IV, da Lei Complementar 75/93 e 127 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados desta Corte: **"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular" (TST-ROAA e ROAC-1.113/2002-000-12-00.7, Red. Desig. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 18/05/07).

"MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizerem necessários, e objetivam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. Preliminar rejeitada" (TST-ROAA-742/2002-000-12-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 09/06/06).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

2) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA

O 12º Regional declarou nulas as cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BESC e o Sindicato Obreiro, por entender que houve violação de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas eventualmente remanescentes (fls. 127-136).

Em seu apelo, o Réu BESC sustenta a validade do acordo objeto da presente ação anulatória, renovando os seguintes argumentos:

a) a adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi compensada com o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) não houve violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas transação de direitos, conforme previsão do art. 1.025 do CC;

d) não há irregularidade, pois o acordo discriminou as parcelas alcançadas pela quitação;

e) o acordo não vedou o acesso ao Judiciário, mas apenas estipulou a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no Anexo II;

f) não reconhecer a validade do acordo viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 158-164).

O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da **disciplina judiciária** a que está submetido.

Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu **caráter voluntário** quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiam aos planos.

Sempre entendi que tais **planos** possuíam dupla finalidade: o engugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista.

No entanto, **desconsiderando-se o princípio da boa-fé**, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de programa de dispensa incentivada (PDIs), na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultosas quantias.

Diante do caso específico do PDI do BESC, esta SDC referendou a avença, uma vez que **solidamente respaldada em negociação coletiva**, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa.

No entanto, a douta SBDI-1 desta Corte, por seu lado, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados.



Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o **Pleno** desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.

Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da **segurança jurídica**, pois pior do que decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas.

Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equivocada às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1.

Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo declaração da nulidade das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA E ROAC-1.111/2002-000-12-00.8 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO DO SUL E REGIÃO

EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular. II) AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. 1. O presente feito trata da validade de acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceu o Programa de Dispensa Incentivada (PDI) no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), advindo da própria categoria profissional, precedido de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do sindicato representante da categoria profissional em anuir ao ajuste. 2. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade do acordo, por reputá-lo lesivo aos trabalhadores. 3. Decidiu o Pleno do TST, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical. 4. Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que as decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

O TRT da 12ª Região julgou procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar nulas as cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BESC e o Sindicato Obreiro, julgando também procedente a ação cautelar conexa, a fim de suspender a eficácia das referidas cláusulas até o trânsito em julgado da ação anulatória (fls. 76-90), rejeitando, por fim, os embargos declaratórios (fls. 99-101).

Inconformado, o Réu BESC interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 105-117).

Admitido o recurso (fl. 120), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 123-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 102 e 105), regular a representação (fls. 36-37) e recolhidas as custas (fls. 118), dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Regional **rejeitou** a arguição preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ação cujo objeto é a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, por entender que o art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93 o legitima para requerer, sob a alegação de violação dos direitos e das liberdades individuais de trabalhadores, a declaração de nulidade de cláusula convencional, como no caso (fls. 80-81).

Em seu apelo, o Recorrente renova a arguição de **ilegitimidade ativa**, sob o argumento de que houve regular transação de direitos entre os signatários do acordo coletivo (fls. 108-111).

A presente **ação anulatória** foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato Obreiro e o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, apontando:

- a) a existência de previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração;
- b) a não-caracterização do instituto da transação, em virtude da inexistência de "res dubia";
- c) a configuração de renúncia a direitos trabalhistas (fls. 2-13).

Assim, tratando-se de **ação anulatória** que questiona a validade de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do BESC, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, § 5º, da Lei 7.701/88, 83, IV, da Lei Complementar 75/93 e 127 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados desta Corte: **"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular" (TST-ROAA e ROAC-1.113/2002-000-12-00.7, Red. Desig. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 18/05/07).

"MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizerem necessários, e objetivam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. Preliminar rejeitada" (TST-ROAA-742/2002-000-12-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 09/06/06).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

2) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA

O 12º Regional declarou nulas as cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BESC e o Sindicato Obreiro, por entender que houve violação de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas eventualmente remanescentes (fls. 81-89).

Em seu apelo, o Réu BESC sustenta a validade do acordo objeto da presente ação anulatória, ao fundamento de que:

- a) a adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi compensada com o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;
- b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;
- c) não houve violação de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas transação de direitos, conforme previsão do art. 1.025 do CC;
- d) não há irregularidade, pois o acordo discriminou as parcelas alcançadas pela quitação;
- e) o acordo não vedou o acesso ao Judiciário, mas apenas estipulou a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no Anexo II;
- f) não reconhecer a validade do acordo violaria o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 111-117).

O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da **disciplina judiciária** a que está submetido.

Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu **caráter voluntário** quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que a eles aderiam.

Sempre entendi que tais **planos** possuíam dupla finalidade: o enxugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista.

No entanto, **desconsiderando-se o princípio da boa-fé**, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de programa de dispensa incentivada (PDIs), na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultosas quantias.

Diante do caso específico do PDI do BESC, esta SDC referendou a avença, uma vez que **solidamente respaldada em negociação coletiva**, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa.

No entanto, a douda SBDI-1 desta Corte, por seu lado, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares já já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados.

Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o **Pleno** desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.

Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da **segurança jurídica**, pois pior do que as decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas.

Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equivocada às partes se o placitasse, sabendo que, em eventuais processos individuais, os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1.

Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo declaração da nulidade das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-2.239/2002-900-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA CURTINAZ BORTOLUZZI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE LETÍCIA ZONAR
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO VALE DO RIO DOS SINOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e do Precedente Normativo 119 da SDC, ambos do TST, são nulas as cláusulas coletivas que imponham a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados. 2. No caso, o Regional homologou o acordo coletivo firmado entre o Suscitante e um dos Suscitados, embora houvesse cláusula estabelecendo o desconto de contribuição assistencial de trabalhadores não associados. 3. Assim, a referida cláusula deve ser adaptada, ficando adstrita a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

O TRT da 4ª Região homologou os acordos firmados entre o Suscitante e um dos Suscitados (fls. 673-676) e, prosseguindo no feito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo referente ao período de 1998/1999 (fls. 962-1.009).

Inconformados, o **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região** e os Suscitados Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros interpedem os presentes recursos ordinários, postulando a reforma do julgado (fls. 679-684 e 1.014-1.040).

Admitidos ambos os recursos (fls. 686 e 1.044), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.047-1.049), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Tendo em vista o **silêncio dos Suscitados** Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros em relação ao despacho de fl. 1.059, será analisado apenas o recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, que manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 1.062).

II) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fl. 678 e 679), regular a representação, porque subscrito por Procuradora Regional do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT, dele **CONHEÇO**.

III) MÉRITO

1) CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O Regional homologou a **cláusula 15** dos acordos coletivos firmados entre o Suscitante e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 674-675), cuja redação assim estabelece:

"15 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO

Para efeitos de estabilidade ao acidentado do trabalho, somente será considerado como beneficiário o empregado que permanecer em benefício acidentário por mais de quinze dias. A estabilidade aqui pactuada não se estende ao empregado contratado por tempo determinado e ao que esteja cumprindo contrato de experiência" (grifo nosso) (fls. 615-616 e 626).

Em seu apelo, o Ministério Público do Trabalho alega que viola o **art. 118 da Lei 8.213/91**, que garante a manutenção do contrato de trabalho após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, impor como condição à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho o recebimento do benefício acidentário por mais de 15 dias (fl. 682).

Embora ambos sejam concedidos em virtude de **acidente de trabalho** ou de doença profissional, os benefícios mencionados pelo Recorrente não se confundem. Com efeito, nos termos da Lei 8.213/91, o auxílio-doença acidentário, previsto no art. 86 e referido na norma coletiva como "benefício acidentário", é devido ao trabalhador durante o período da incapacidade para o exercício de suas atribuições. É só o mente após a cessação do seu recebimento, e caso apresente seqüela definitiva que implique redução da capacidade laboral, que o empregado tem direito a perceber o auxílio-acidente, conforme arts. 59-63 da r e ferida lei.

Assim, as normas coletivas homologadas, além de não violarem o **art. 118 da Lei 8.213/91**, seguem o entendimento consubstanciado na parte inicial do item II da Súmula 378 desta Corte Superior, no sentido de que "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário".

NEGO PROVIMENTO.

2) CLÁUSULAS 34 e 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional homologou as cláusulas 34 e 36 dos acordos coletivos firmados entre o Suscitante e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 674-675), cuja redação assim estabelece:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional, beneficiados ou não pelo acordo ou decisão normativa, a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário já reajustado e devido. A guia de pagamento, obrigatoriamente, deverá estar acompanhada de uma relação nominal, contendo o valor do salário base, salário reajustado e o valor do desconto" (fls. 619 e 630-631).

Em seu apelo, o **Ministério Público** alega que a redação das referidas cláusulas viola os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, ao prever o desconto de contribuição assistencial de trabalhadores não associados, e pede sua adaptação aos termos do Precedente Normativo 119 do TST (fls. 683-684).

Assiste razão ao Recorrente.

Nos termos da **Orientação Jurisprudencial 17 da SDC** e do Precedente Normativo 119 da SDC, ambos do TST, são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no particular, para que sejam adaptadas as cláusulas 34 e 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dos acordos, ficando adstrita a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para que sejam adaptadas as Cláusulas 34 e 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dos acordos coletivos firmados entre o Suscitante e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul, ficando adstrita a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.051/2002-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Segundo dispõe o art. 114, § 2º da Constituição, é da competência do Judiciário do Trabalho a solução de conflitos coletivos entre trabalhadores e empregadores, tanto quanto outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, na forma do que dispusera lei ordinária. II - O art. 643 da CLT, a seu turno, indica ser também da competência desta Justiça o julgamento de conflitos deflagrados no âmbito do trabalho avulso, norma que guarda íntima correlação com o princípio da igualdade de direitos entre empregados e trabalhadores avulso, contemplado no art. 7º, inciso XXXIV da Constituição, a partir do qual sobressai incontestável a sua competência para processar e julgar dissídios coletivos suscitados por sindicatos representativos dessa categoria de trabalhadores. III - Nesse sentido precedentes desta Seção Preliminar rejeitada. **FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** I - Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. II - Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho. III - Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento do suscitado à reunião previamente agendada, pois ainda assim acha-se materializado o pressuposto constitucional da frustração da prévia tentativa de autocomposição. Preliminar rejeitada. **REAJUSTE SALARIAL.** I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. II - Não tendo o Regional extraído o índice percentual de 9,5% (nove e meio por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente o demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso desprovido.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 497/525, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e falta de negociação e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração de fls. 535/542 foram acolhidos pelo acórdão de fls. 549/551 para prestar esclarecimentos.

Inconformado o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP interpõe recurso ordinário às fls. 553/574, reiterando as preliminares anteriormente argüidas e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 4ª, 11ª, 12ª, 13ª, 16ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª e 26ª deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 580.

Contra-razões apresentadas às fls. 585/599.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 603/605, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovido do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - **CONHECIMENTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Segundo o Sindicato-recorrente tratando-se de ação que envolve aplicação da Lei nº 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciação do pleito, pois o texto legal não admite a aplicação de sentenças normativas na relação entre os tomadores de serviços e seus prestadores.

O Tribunal a quo reconheceu a competência desta Justiça Especializada com amparo no disposto nos arts. 114, da Carta Magna e 643 da CLT, sustentando que "**tem a Justiça do Trabalho competência para solucionar os dissídios decorrentes das relações entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviço**" (fls. 499).

Segundo dispõe o art. 114, § 2º da Constituição, é da competência do Judiciário do Trabalho a solução de conflitos coletivos entre trabalhadores e empregadores, tanto quanto outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, na forma do que dispusera lei ordinária.

O art. 643 da CLT, a seu turno, indica ser também da competência desta Justiça o julgamento de conflitos deflagrados no âmbito do trabalho avulso, norma que guarda íntima correlação com o princípio da igualdade de direitos entre empregados e trabalhadores avulso, contemplado no art. 7º, inciso XXXIV da Constituição, a partir do qual sobressai incontestável a sua competência para processar e julgar dissídios coletivos suscitados por sindicatos representativos dessa categoria de trabalhadores.

Nesse sentido precedentes desta Seção, em acórdãos relatados pelos Exmos. Ministros Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, proferidos, respectivamente, nos autos do RODC-9688/2002-900-02-00.6, DJ de 13.06.2003, e do RODC-92348/2003-900-02-00.9, DJ de 28.05.2004.

Rejeito a preliminar.

1.2 - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Diz o recorrente que o ajuizamento de dissídio coletivo tocou as negociações que estavam em andamento e poderiam prosperar, insistindo na sua extinção sem resolução do mérito a partir da exigência constitucional de exaurimento total da negociação prévia.

Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão.

Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento do suscitado à reunião previamente agendada, pois ainda assim acha-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição.

Com efeito, conforme demonstra a documentação de fls. 106, foi agendada reunião junto à Subdelegacia do Trabalho, cuja ata registrou a ausência de resposta do suscitado, sobre as reivindicações que lhe foram encaminhadas, uma vez que reputara inoportuna a intermediação daquele órgão público, a dilucidar o fato de ter sido buscado em vão a composição direta entre os contendores.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 4ª, 11ª, 12ª, 13ª, 16ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª e 26ª deferidas pelo acórdão nos seguintes termos:

2.1 - CLÁUSULA 4ª - AUMENTO SALARIAL:

"**Tendo em conta a isonomia que deve existir entre todas as categorias portuárias, não mais se justifica o atrelamento da remuneração da categoria suscitante àquela dos braçais, pelo que entendo deva ser arbitrado à mencionada categoria o mesmo reajuste salarial que foi deferido às demais categorias portuárias, ou seja, 9,5% (nove e meio por cento) que deverão ser aplicados sobre a remuneração praticada em 28 de fevereiro de 2002, sendo que os valores do salário dia e das taxas de remuneração por produção constam das tabelas I e II**" (fls. 503/504).

Sustenta o recorrente que o acórdão aplicou a indexação de 9,5% (nove e meio por cento), considerada pela Assessoria Econômica, o que é vedado pela Lei nº 10.192/2001. Destaca que a matéria escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho e somente poderia ser definida pela via da negociação direta.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.



Não tendo o Regional extraído o índice percentual de 9,5% (nove e meio por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente o demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL NOTURNO:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 19h00 e 7h00 horas" (fls. 512).

Afirma o recorrente que a matéria é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT e qualquer percentual superior ao legal deve ser estipulado por livre negociação entre as partes.

Escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar adicional noturno em percentual superior ao previsto em lei. Para tanto é imprescindível exitosa celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.3 - CLÁUSULA 12ª - VALE TRANSPORTE:

"Deferir o vale-transporte ao trabalhador avulso, por dia efetivamente trabalhado" (fl. 493).

Sustenta o recorrente que a concessão ultrapassa os limites do poder normativo, indo além de expressa disposição legal contida na Lei nº 7.418/85. Consigna que "o Vale Transporte somente pode ser conferido aos vinculados que optarem por sua percepção, descaendo tal benefício aos avulsos" (fls.564). Não se tratando de cláusula preexistente e estando a matéria regulamentada em lei, não comporta concessão por via de sentença normativa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.4 - CLÁUSULA 13ª - TICKET REFEIÇÃO:

"Os Operadores Portuários fornecerão ticket-refeição, por diária, no valor de R\$6,00 (seis reais).

O valor de R\$6,00 deverá ser corrigido com base no percentual fixado a título de reajuste salarial (9,5% - CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL)" (fls. 513).

O recorrente afirma que o tema somente pode ser objeto de livre negociação entre as partes e defende ser descabido o benefício na esteira do Precedente nº 9 do TST.

Apesar do cancelamento do referido Precedente Normativo, não há como a Justiça do Trabalho impor o fornecimento de tíquete-refeição, muito menos fixar sua quantidade e o valor unitário, matéria a ser objeto de negociação entre as partes, sobretudo considerando a lei do PAT. Vale registrar, no mais, que o acórdão regional reporta-se a sentença normativa e não a convenção coletiva, não sendo invocável o § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.5 - CLÁUSULA 16ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fls. 514).

Afirma o recorrente que o acórdão exorbitou o poder normativo, em afronta à Carta Política vigente. Destaca que a matéria somente pode ser concedida se houver negociação e aceitação entre as partes. De fato, vantagens salariais, com natureza supletiva de benefícios previdenciários, refogem ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando exitosa negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.6 - CLÁUSULA 22ª e 23ª - COMPOSIÇÃO DE EQUIPES e QUANTITATIVOS DA ESCALAÇÃO:

"CLÁUSULA 22ª - ESCALAÇÃO: A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feito pelo Órgão de Gestão de Mão-de-obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/Santos, de acordo com a Lei nº 9.719 de 27 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 1998, com base nas regras de escalação firmadas entre o SOPEP e o SINDAPORT, de acordo com o Anexo III, que faz parte da presente norma coletiva" (fls. 519).

CLÁUSULA 23ª - QUANTITATIVOS DE ESCALAÇÃO: Os quantitativos de escalação dos Encarregados de Turma de Capatazia serão os constantes do Anexo I, que faz parte da presente norma coletiva" (fls. 519).

Sustenta o recorrente que "além de inflacionar absurdamente a remuneração do trabalho, impõe também a COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES como forma de compelir o operador portuário em pagar mão de obra desnecessária incentivando a manutenção de um processo que conduziu a falência do maior porto da América Latina" (fl. 566). Afirma que não existe no ordenamento jurídico qualquer regra que imponha a compulsoriedade de se contratar trabalhadores, quer sejam vinculados, a prazo indeterminado ou avulsos e defende que as equipes somente podem ser estabelecidas através de negociação entre as partes.

Apesar de a irrisignação do recorrente não guardar correlação com o teor das cláusulas, na medida em que elas se limitam a explicitar o que consta da lei, essa mesma circunstância conspira contra sua manutenção, uma vez que, havendo regência legal, a matéria refoge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir as cláusulas.

2.7 - CLÁUSULA 21ª - REQUISICÃO DE ENCARREGADOS DE TURMA DE CAPATAZIA:

"Os serviços que comportam a utilização de trabalhadores avulsos - Encarregados de Turma de Capatazia, representados pelo SINDAPORT, serão requisitados pelo Operador Portuário junto ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/Santos, a quem caberá efetuar as escalações solicitadas.

Parágrafo Primeiro: Para as requisições de serviços de 2ªfeira à sábado, os cortes poderão ser feitos até às 18:00 horas, para os serviços a serem iniciados às 19:00 horas e 01:00 hora; até às 6:30 horas para os serviços a serem iniciados às 7:00 horas, e até às 12:30 horas para os que forem requisitados no mesmo dia e que se iniciariam às 13:00 horas. Aos domingos, para os serviços a serem iniciados às 07:00 horas, 13:00 horas, 19:00 horas e 01:00 hora, o corte das requisições de serviços poderão ser feitos até às 18:00 horas de sábado. Nos feriados, para os serviços das 07:00 horas, 13:00 horas, 19:00 horas e 01:00 hora, os cortes das requisições de serviços poderão ser feitos até às 18:00 horas do dia útil anterior.

Parágrafo segundo: Caberão ao OGMO regular o registro e o cadastro dos trabalhadores portuários avulsos - Encarregados de Turma de Capatazia representados pelo SINDAPORT.

Parágrafo terceiro: Ao Operador Portuário fica assegurado o direito de não aceitar, a seu critério, a escalação de trabalhador portuário - Encarregado de Turma de Capatazia que entender inconveniente ou inadaptável à execução de seus serviços, devendo justificar por escrito a sua recusa, remetendo-a ao OGMO e ao SINDAPORT, para os devidos fins de direito" (fls. 517/518).

Sustenta o recorrente que a escalação de equipes e suas distribuições, bem como a fiscalização são de competência exclusiva do OGMO - Órgão Gestor de Mão de obra, de conformidade com os arts. 18 a 26 da Lei nº 8.630/93 e art. 5º da Lei nº 9.719/98, não tendo o sindicato-suscitante o direito de se imiscuir nessa matéria.

Tendo em conta a intensa controvérsia que tem sido suscitada, nos Tribunais, sobre a melhor interpretação dos arts. 18 a 26 da Lei nº 8.630/93 e do art. 5º da Lei nº 9.719/98, a cláusula refoge aos limites estreitos do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando por isso mesmo a celebração exitosa de convenção coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.8 - CLÁUSULA 24ª - HORÁRIO DE TRABALHO:

"Respeitando o horário de funcionamento do porto, bem como as jornadas de trabalho no caso de uso público, de competência da Administração do Porto e homologado pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, o trabalho será executado em até 04 (quatro) turnos de 06 (seis) horas ininterruptas cada, a critério do Operador Portuário, desenvolvidos das 07 às 13 horas, das 13 às 19 horas, das 19 à 01 hora e da 01 às 07 horas.

Parágrafo Primeiro - Considera-se 'dia portuário' o de começo às 07 horas de um dia calendário, terminando às 07 horas do dia seguinte.

Parágrafo Segundo - Para a realização de serviços considerados de 'retaguarda' (retroárea) as partes retomarão as negociações coletivas dentro de 30 dias" (fls. 520/521).

Sustenta o recorrente que a matéria é da competência da Administração do Porto, nos termos do art. 33, da Lei nº 8.630/93 e o acórdão ultrapassou os limites do poder normativo.

Além de a matéria relativa ao horário de funcionamento dos Portos ser objeto de regramento legal, a jornada especial introduzida pela Cláusula refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Com efeito, a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, diz respeito à manutenção das disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas.

Não se presta essa disposição constitucional para sustentar a tese da introdução de regime especial de jornada de trabalho, visto não se inserir entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa.

Isso por conta do que prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição, de que a compensação de horários e a redução de jornada, aí incluída a jornada especial de trabalho, não de ser acertadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, pelo que é imprescindível negociação direta entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.9 - CLÁUSULA 25ª - JORNADA NOTURNA:

"Para os devidos efeitos legais e remuneratórios, o período de serviços noturnos será das 19 horas de um dia às 07 horas do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro - A hora de trabalho noturno é de 60 (sessenta) minutos cada" (fls. 521/522).

Afirma o recorrente que a norma do art. 73 da CLT estabelece o período e o acréscimo devido em jornada noturna não prosperando o deferimento do acórdão. De fato, a matéria referente ao trabalho noturno já se acha regulamentada em lei, não podendo sê-lo de forma diversa por meio de sentença normativa, a não ser mediante negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.2.10 - CLÁUSULA 26ª - MAJORAÇÃO DE PERÍODOS:

"Os períodos noturnos de segunda-feira a sábado, bem como os diurnos e noturnos de domingos e feriados serão majorados de acordo com a legislação existente" (fls. 522).

Segundo o recorrente a remuneração, a definição de funções, a composição dos ternos e demais condições de trabalho portuário avulso são objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários e, quanto aos trabalhadores vinculados, a remuneração do trabalho extraordinário prestado aos domingos e feriados aplica-se o Precedente Normativo nº 87 do TST e o disposto no Enunciado nº 146 do TST. Conclui ser impróprio estipular-se adicionais de jornada extraordinária, para os avulsos, por meio de sentença normativa.

A cláusula revela-se absolutamente inócua na medida em que expressamente remete a questão nela abordada à legislação existente, sendo por isso desnecessária figure em sentença normativa, cuja finalidade não é reproduzir textos legais e sim constituir direito novo, nos limites do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, a) - negar provimento ao recurso quanto à cláusula 4ª - AUMENTO SALARIAL; e b) - prover integralmente o recurso para excluir as cláusulas: 11ª - ADICIONAL NOTURNO, 12ª - VALE TRANSPORTE, 13ª - TICKET REFEIÇÃO, 16ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, 21ª - REQUISICÃO DE ENCARREGADOS DE TURMA DE CAPATAZIA, 22ª - COMPOSIÇÃO DE EQUIPES, 23ª - QUANTITATIVOS DA ESCALAÇÃO, 24ª - HORÁRIO DE TRABALHO, 25ª - JORNADA NOTURNA e 26ª - MAJORAÇÃO DE PERÍODOS.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: AA-37.767/2002-000-00-04 (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOIART
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA QUE CONDICIONA O AFASTAMENTO DE DIRIGENTE SINDICAL COM ÔNUS, À EXTINÇÃO DE AÇÕES QUE TENHAM O MESMO OBJETO - INEXISTÊNCIA DE ATENTADO AO ACESSO AO JUDICIÁRIO, POR CESSAÇÃO DA EVENTUAL LESÃO. Se o objeto das ações cuja extinção é condição para o gozo da vantagem prevista em cláusula de acordo coletivo de trabalho é o mesmo do direito erigido na cláusula, "in casu", o afastamento com ônus dos dirigentes sindicais, então o reconhecimento do direito na cláusula faz cessar a lesão que justificaria a disputa judicial. Assim, inexistente a lesão, não há que se falar em vedação de acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou atentado a liberdades individuais ou coletivas (LC 75/93, art. 83, IV), a par de que o trabalhador não está dispondo de direito, uma vez que este já está sendo reconhecido espontaneamente pelo empregador. Ação anulatória julgada improcedente.

RELATÓRIO

O MPT ingressou em 13/06/02 com a presente ação anulatória contra a CEF e a CONTEC visando à declaração de nulidade do § 5º da cláusula 29ª do acordo coletivo de trabalho (com vigência até 31/08/01) que as Rés firmaram, condicionando a liberação de dirigentes sindicais à desistência de ações que tenham contra a Caixa com o mesmo objeto, o que atentaria contra o art. 5º, XXXV, da CF, que assegura o acesso ao Judiciário de qualquer lesão a direito (fls. 2-6).

Em contestação:

a) a CONTEC arguiu as preliminares de inépcia da inicial (por não vir acompanhada de cópia do acordo coletivo hostilizado) e de perda do objeto (em face da perda de vigência da norma coletiva em discussão), aduzindo, quanto ao mérito, que a cláusula tem respaldo legal (arts. 7º, XXVI, da CF e 615 e 617, § 2º, da CLT) (fls. 60-63);

b) a CEF arguiu a ilegitimidade ativa do MPT, ausência de interesse jurídico e de perda do objeto, sustentando a legalidade do acordo (fls. 96-106).

Encerrada a instrução por não haver provas a produzir e conclusos os autos ao então Relator em 27/03/03 (fl. 118), questionou este, em 02/08/06, se as Partes ainda teriam interesse na análise do processo (fl. 119), havendo manifestação de interesse no prosseguimento do feito por parte do MPT (fls. 127-128).

Nessas condições, foi-me **redistribuído** o processo em 16/03/07 (fl. 130).

É o relatório.

VOTO

I) PRELIMINARES

Em face da decisão de mérito ser favorável às Rés, deixo de apreciar as preliminares argüidas, acionando o § 2º do art. 249 do CPC.

II) MÉRITO

A Lei Orgânica do Ministério Público da União autoriza o Ministério Público do Trabalho a ajuizar ações anulatórias de cláusulas de acordos coletivos que violem liberdades individuais ou coletivas, ou direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (LC 75/93, art. 83, IV).

"In casu", a cláusula 29ª do ACT 2000/2001 da CEF com a CONTEC disciplina o afastamento remunerado dos empregados dirigentes sindicais, condicionando-o, entretanto, em seu § 5º (ora guereado), à extinção das ações judiciais cujo objeto seja o afastamento com ônus da Caixa (fl. 32).

O art. 5º, XXXV, da CF dispõe que a lei (e igualmente o acordo, que é lei entre as partes) não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ora, se o objeto das ações cuja extinção é condição para o gozo da vantagem é o mesmo do direito erigido na cláusula, ou seja, o afastamento com ônus dos dirigentes sindicais, então temos que o reconhecimento do direito na cláusula faz cessar a lesão que justificaria a disputa judicial.

Assim, **inexistente a lesão**, não há que se falar em vedação de acesso ao Judiciário ou atentado a liberdades individuais ou coletivas. O trabalhador não está dispondo de direito, uma vez que este já está sendo reconhecido espontaneamente pelo empregador.

Nesses termos, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito anulatório.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deixar de apreciar as preliminares argüidas, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, e julgar improcedente a presente ação anulatória, com ressalvas quanto à fundamentação do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-46.358/2002-900-03-00.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA

ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

RECORRIDO(S) : PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA D. DE BARROS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 789, § 1º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 20, IX E XI, DO TST - PAGAMENTO E COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL - DESERÇÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos da jurisprudência do TST, à luz do art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 20, IX e XI, do TST, a comprovação, no prazo recursal, do recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário interposto em dissídio coletivo econômico. 2. No caso, embora o apelo do Sindicato Profissional tenha sido interposto tempestivamente, verifica-se que tanto o recolhimento das custas como a respectiva comprovação ocorreram fora do prazo recursal, o que configura sua deserção. Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

O TRT da 3ª Região acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 315-325).

Inconformado, o **Sindicato-Suscitante** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 329-334).

Admitido o apelo (fl. 339), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 340-344), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do recurso (fls. 347-351).

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

Embora seja **tempestivo** (cfr. fls. 328 e 329) e tenha representação processual regular (fl. 104), não há como conhecer o recurso ordinário do Sindicato Profissional, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o **art. 789, § 1º, da CLT** determina expressamente que, "No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo".

Na mesma linha, a **Instrução Normativa 20 do TST** é cristalina, "verbis":

IX - Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas.

XI - As custas serão satisfeitas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. **Em caso de recurso, a parte deverá recolher as custas e comprovar o seu pagamento no prazo recursal** (grifo nosso).

Assim, não resta dúvida de que constitui **pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso** interposto em dissídio coletivo econômico a comprovação, no prazo recursal, do recolhimento das custas processuais fixadas. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SDC desta Corte Superior:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CUSTAS - NÃO-PAGAMENTO - DESERÇÃO. 1. O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. 2. Mesmo na hipótese de dissídio coletivo, incumbe ao Recorrente comprovar o recolhimento das custas dentro do prazo recursal, a teor do art. 789 da CLT. 3. Recurso ordinário de que não se conhece" (TST-RODC-20.255/2004-000-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24/11/06).

"I - RECURSO DO SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEIREIROS, INSTITUTO DE BELEZA E SIMILARES DE BELO HORIZONTE - NÃO-CONHECIMENTO - DESERÇÃO. I - O recurso não logra conhecimento, por deserto, em razão de o recorrente não ter efetuado o recolhimento integral das custas processuais fixadas na sentença normativa. II - Vale lembrar que é ônus processual da parte, no âmbito do Processo do Trabalho, quer o seja em sede de dissídio individual ou de dissídio coletivo, recolher e comprovar, no prazo do recurso, o valor integral

das custas, a teor do art. 789, § 1º, da CLT, norma cuja especificidade afasta a aplicação subsidiária do art. 511 do CPC, na esteira do disposto no art. 769 da CLT. III - Não se mostra relevante, para infirmar a patenteada deserção do recurso ordinário do suscitado ora recorrente, o fato de a suscitante, que também recorre da sentença normativa, ter providenciado, ao tempo da interposição do seu recurso ordinário, o correto recolhimento das custas processuais, conforme se depreende da norma paradigmática do art. 500 do CPC. Recurso não conhecido (...)" (TST-RODC-1.516/2005-000-03-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO EFETUADO - DESERÇÃO. Deixando a parte de efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme exige a lei, impõe-se a decretação da deserção do recurso ordinário. Não se confundem as custas processuais com o depósito recursal, pois as primeiras dizem respeito ao custeio da máquina judiciária, enquanto que o último tem por finalidade garantir o juízo. Agravo de instrumento desprovido" (TST-AIRO-15.072/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 02/03/07).

No caso, o **acórdão** recorrido foi publicado em 19/04/02, conforme notícia a certidão de fl. 328. O prazo para interposição do recurso ordinário teve início em 22/04/02 (segunda-feira), vindo a expirar em 29/04/02 (segunda-feira), data em que efetivamente o apelo foi protocolizado (fl. 329). Entretanto, o Sindicato-Suscitante somente veio a comprovar o recolhimento em 30/04/02 (fls. 335-336), quando já havia expirado o prazo legal alusivo ao recurso de revista, razão pela qual não pode ser admitido. Ademais, verifica-se que o próprio documento do recolhimento comprova que o adimplemento das custas ocorreu a destempo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário em dissídio coletivo, por deserto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em dissídio coletivo, por deserto, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 20, XI, do TST.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : A-RODC-95.641/2003-900-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVATAI/RS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO - SUBSTABELECIMENTO JUNTADO FORA DO PRAZO RECURSAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. 1. Nos termos dos arts. 37 e 38 do CPC, para atuar em juízo, o advogado deve estar regularmente investido de poderes de representação, salvo para evitar decadência ou prescrição ou praticar ato urgente. 2. Nesse contexto, nos termos da Súmula 383 do TST e conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se admite o oferecimento tardio de procuração em instância recursal, já que a interposição de recurso não configura ato urgente, nem cabe a regularização do mandato prevista no art. 13 do CPC. 3. No caso, embora o agravo tenha sido interposto tempestivamente, verifica-se que o substabelecimento conferindo poderes ao seu único subscritor somente foi juntado após o decurso do prazo recursal. 4. Assim, nos termos da Súmula 164 do TST, o apelo deve ser tido por inexistente, porque interposto sem a devida representação processual. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, com esteio no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa 17 do TST, por irregularidade na representação processual (fl. 232), a Suscitada interpõe o presente agravo, calcado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 255 do TST, postulando a reforma do julgado (fls. 244-245).

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

Conquanto seja **tempestivo** (cfr. fls. 233 e 241), o agravo não merece conhecimento, por irregularidade de representação processual.

Nos termos dos **arts. 37 e 38 do CPC**, para que represente a parte no processo, o advogado deve estar regularmente investido de poderes adequados, não se admitindo sua atuação em juízo sem instrumento de mandato, salvo para intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos urgentes, hipótese em que fica obrigado à exibição posterior da procuração.

Nesse contexto, em regra não se admite o **oferecimento tardio** de procuração em instância recursal, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, nos termos da Súmula 383, I, do TST, que converge com a orientação do Supremo Tribunal Federal (AI-150.468.4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25/03/94).

No caso, verifica-se que o Dr. **Walfredo F. de Siqueira C. Dias**, único subscritor do agravo, não possuía instrumento de procuração nos autos no momento da interposição, em 16/11/06.

Nesse contexto, não aproveitada à Parte o substabelecimento, por meio do qual lhe foram outorgados os poderes de representação processual da Suscitada, colacionada à fl. 238, porquanto tardiamente trazido aos autos, após o decurso do prazo recursal (fl. 237). Com efeito, no caso resta inviável a posterior exibição do instrumento de procuração, nos termos da **Súmula 383, II**, desta Corte, segundo a qual a regularização do mandato prevista no art. 13 do CPC não se aplica em fase recursal.

Assim, e a teor da **Súmula 164 do TST**, o presente agravo não logra conhecimento, porque interposto sem representação processual, devendo ser considerado inexistente, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo, por irregularidade de representação processual.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-388/2004-000-20-00.1 - 20ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE

RECORRIDO(S) : SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO ROCHADEL MOREIRA

RECORRIDO(S) : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

RECORRIDO(S) : D SERVICE LTDA.

ADVOGADA : DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO

RECORRIDO(S) : JP ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO

RECORRIDO(S) : MCE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AJUIZAMENTO ANTERIOR À EC 45/04 - INEXIGIBILIDADE DE COMUM ACORDO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não se aplica ao presente feito, ajuizado antes da publicação da Emenda Constitucional 45/2004, a nova redação do art. 114, § 2º, da CF, que impõe o comum acordo entre as partes como premissa processual para o ajuizamento de dissídio coletivo econômico, uma vez que, na Justiça do Trabalho, o que induz prevenção do juízo, interrompe a prescrição e caracteriza temporalmente a litispendência e a coisa julgada é o momento do ajuizamento da ação e não o da citação válida. E, em matéria processual, as ações e recursos são apreciados à luz da norma vigente à época de seu ajuizamento ou interposição. 2. Assim, merece reforma a decisão regional que acolheu a preliminar de ausência de comum acordo e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a ação coletiva como entender de direito. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

O TRT da 20ª Região acolheu a preliminar de ausência de comum acordo, por inobservância do art. 114, § 2º, da CF, julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 1.216-1.221) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 1.232-1.234).

Inconformado, o **Sindicato-Suscitante** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 1.239-1.252).

Admitido o apelo (fl. 1.255), foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.257-1.259), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 1.270-1.272).



É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 1.235 e 1.239), regular a representação (fl. 40) e recolhidas as custas processuais (fl. 1.253), dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

COMUM ACORDO

O Regional extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, o comum acordo configura pressuposto processual, essencial e específico, para o ajuzamento de dissídio coletivo. Asseverou expressamente que "cinco das empresas suscitadas manifestaram a discordância com a instauração do presente dissídio" e que a sexta Suscitada "arguiu várias preliminares, objetivando a extinção do processo sem julgamento do mérito" (grifos nossos) (fls. 1.217-1.220).

Em resposta aos embargos declaratórios, ressaltou ainda, além da **aplicabilidade imediata** das normas processuais, que, no caso, a relação jurídica processual somente se completou, com a citação dos suscitados, após publicada a Emenda Constitucional 45/2004, a qual impôs o comum acordo como requisito para a instauração de instância, sendo irrelevante que a inicial tivesse sido apresentada poucos dias antes da vigência da nova redação (fls. 1.233-1.234).

Em seu recurso, o Sindicato Profissional postula a reforma do julgado, sustentando que:

a) a aplicação retroativa da nova redação do art. 114, § 2º, da CF, que não trata apenas de norma processual, ofendeu direito adquirido da categoria à norma coletiva;

b) a EC 45 não eliminou do mundo jurídico as demais formas de dissídio coletivo previstas em lei;

c) a interpretação restritiva conflita com o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, positivado no art. 5º, XXXV, da CF (fls. 1.240-1.252).

No caso, quanto à **aplicabilidade da norma no tempo**, verifica-se que a inicial foi apresentada em 17/12/04 (fl. 2), antes, portanto, da publicação da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004. Assim, ao contrário da conclusão regional, não cabe a aplicação da nova redação do art. 114, § 2º, da CF, no que tange à exigência do comum acordo entre as partes como pressuposto específico para ajuzamento de dissídio coletivo econômico, pois, na Justiça do Trabalho, o que induz prevenção do juízo, interrompe a prescrição e caracteriza temporalmente a litispendência e a coisa julgada é o momento do ajuzamento da ação e não o da citação válida. E, em matéria processual, as ações e recursos são apreciados à luz da norma vigente à época de seu ajuzamento ou interposição.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ausência de comum acordo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ausência de comum acordo entre as Partes.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-45/2005-000-24-00.6 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
RECORRIDO(S)	: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. VILMA DE FÁTIMA BENITEZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	: DR. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - VALIDADE - EXCEÇÃO À OJ 342 DA SBDI-1. Nos termos da jurisprudência da SDC desta Corte, em exceção à regra contida na OJ 342 da SBDI-1, os trabalhadores das empresas de transporte coletivo urbano, por constituírem ramo de atividade com características próprias, podem firmar acordo coletivo dispondo sobre a redução do intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3º, da CLT. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Contra a decisão do 24º Regional, que julgou parcialmente procedente a sua ação anulatória (fls. 99-104), o Ministério Público da 24ª Região interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 114-128).

Admitido o recurso (fls. 130-131), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 137-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO recurso é tempestivo (cfr. fls. 111 e 114) e a representação regular, porque subscrito por Procuradora do Trabalho, sendo o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT. **II) MÉRITO CLÁUSULA 6ª, § 4ª - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA O Regional** concluiu pela validade da cláusula que previu intervalo intrajornada mínimo de 30 minutos, por entender que se tratava de direito disponível. Asseverou que o art. 71, § 3º, da CLT autoriza a redução por ato do Ministério do Trabalho, sendo que os trabalhadores, coletivamente, têm mais condições que o ente público para avaliar as condições de trabalho, o que condiz com a tendência à flexibilização das normas trabalhistas por meio de pactos coletivos, firmada na Constituição Federal.

Em seu apelo, o **Ministério Público** reitera o argumento de que o texto da norma coletiva mitiga a proteção à saúde do trabalhador conferida pelo art. 7º, XXII, da CF, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do TST (fls. 116-127).

Nos termos da referida **OJ 342 da SBDI-1 do TST**, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

No caso, a cláusula abrange os trabalhadores motoristas de transportes interestaduais. Tendo em vista a própria natureza das atividades desenvolvidas, que exigem o constante deslocamento, é de se admitir, como **exceção à regra prevista na mencionada orientação jurisprudencial**, a validade da cláusula normativa que prevê a supressão ou o aumento dos intervalos intrajornadas.

A situação fática delineada no presente feito evidencia que a **possibilidade de alteração dos intervalos intrajornada**, garantidos pelo menos 30 (trinta) minutos contínuos, não implica prejuízo à saúde e segurança dos trabalhadores, mas busca justamente atender a seus interesses particulares. A disponibilidade, no presente caso, em negociar a referida questão, conforme a necessidade das partes, acaba por beneficiar esse tipo de trabalhador, que passa a permanecer menos tempo à disposição do empregador. Ademais, a própria Constituição Federal privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, XXVI, da CF.

A jurisprudência da **SDC** desta Corte tem se inclinado justamente no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano, por configurar ramo de atividade com características próprias, ou seja, exceção à regra contida na OJ 342 da SBDI-1, podem dispor sobre cláusula relativa ao intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3º, da CLT, conforme espelham os seguintes julgados:

"REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PARTICULARIDADE DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - VALIDADE - NÃO APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1. I - O precedente da OJ 342 da SBDI-1 foi baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, segundo a qual, para a redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios. II - Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte de passageiros, decorrente da própria natureza da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a redução do intervalo intrajornada, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho. III - Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, como também pela evidência de a redução do intervalo, além de não implicar, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas e cobradores, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo a disposição do empregador com o consequente elasticidade do tempo para proveito próprio e convívio familiar. IV - Inviável no entanto acolher a subentendida pretensão do recorrente de a Seção lhe conferir uma espécie de salvo-conduto frente à fiscalização do Ministério do Trabalho, visto que o efeito 'erga omnes', inerente às sentenças normativas, restringe-se às categorias econômica e profissional representadas pelos respectivos sindicatos contendores. Recurso provido" (TST-RODC-387/2005-000-03-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SDC, DJ de 17/11/06).

"NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INTERVALO INTRAJORNADA - VALIDADE. Quando a norma coletiva estabelece condições que não implicam, necessária e objetivamente, ofensa à saúde, à segurança e à dignidade do trabalhador, não se pode concluir que ela a norma ofende o § 3º do art. 71 consolidado. É o que acontece com a negociação que prevê o intervalo intrajornada fracionado isto é, composto de vários intervalos menores. É sob essa ótica que deve ser examinado a teoria do conglobamento, que, como se sabe, não autoriza a ampla e restrita negociação. Mas, no caso concreto, o negociado deve ser preservado, pois ele não colide com normas fundamentais e indisponíveis. Neste caso, portanto, não se decide com ofensa à Orientação Jurisprudencial 342/SBDI-1" (grifo nosso) (TST-ROAA-141.515/2004-900-01-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SDC, DJ de 11/04/06).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário do Ministério Público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-94/2005-000-24-00.9 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EMERSON CHAVES
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE BONATTI
RECORRIDO(S)	: ISMAEL SIMÃO MEIRELLES - EPP

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA PREVENDO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS POR CHEQUE NOMINAL - AFRONTA AO ART. 477, § 4º, DA CLT, QUE EXIGE CHEQUE VISADO (COM GARANTIA DE FUNDOS) - NULIDADE DA CLÁUSULA. 1. O § 4º do art. 477 da CLT dispõe que as verbas rescisórias serão pagas "em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes". 2. A cláusula 24ª do ACT firmado pelos Recorridos e hostilizada pelo Ministério Público prevê o pagamento das verbas rescisórias com cheque nominal da empresa ao funcionário. 3. A diferença entre as duas modalidades de cheques está em que o cheque visado tem garantia de fundos (Lei 7.357/85, art. 7º). 4. Ora, se a norma consolidada admite apenas duas formas de pagamento das verbas rescisórias, deixando à deliberação das partes a escolha entre elas, o acordo não pode ser para eleger uma terceira forma, mormente se menos segura para o trabalhador. Não são raros os casos de reclamações por falta de recebimento das verbas rescisórias, em face de terem sido pagas com cheques sem fundos, com a suplementar discussão sobre a própria competência da Justiça do Trabalho, já que quitado o contrato de trabalho, versando a nova controvérsia sobre não pagamento de título executivo extrajudicial, desligado da relação obrigacional que lhe deu origem. 5. Assim, a instituição da cláusula em apreço encontra-se além dos limites de flexibilização das normas trabalhistas (CF, arts. 7º, VI e XXVI), merecendo ser declarada nula. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

Contra o acórdão do 24º Regional, que julgou apenas parcialmente procedente a ação anulatória intentada pelo MPT (fls. 94-101), este interpõe o presente recurso ordinário, insistindo na nulidade das cláusulas 13ª (supressão das horas de transporte) e 24ª (pagamento das verbas rescisórias por cheque nominal) (fls. 110-116).

Admitido o apelo (fls. 118-119), foi devidamente contrarrazoado (fls. 123-125).

É o relatório.

VOTO

I) **CLÁUSULA 13ª - HORAS "IN ITINERE"**

A alínea "a" da cláusula 13ª do ACT 2004/2005 firmado entre os Recorridos prevê o não-pagamento das horas "in itinere", uma vez que o transporte fornecido pela empresa constituiria benefício aos empregados, não podendo ser onerada duplamente a Empresa (fls. 21-22).

Em que pese comungar do entendimento regional, quanto à legalidade da cláusula, uma vez que a regra do § 2º do art. 58 da CLT é a não-contagem do tempo de transporte na jornada de trabalho, sendo exceção esse cômputo, quando o transporte é fornecido pelo empregador, por ser o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular (circunstâncias não referidas na cláusula, presumindo-se, assim, não configuradas), o fato é que a jurisprudência dominante da SDC do TST segue no sentido de considerar nula cláusula de supressão de horas "in itinere", por entender que apenas a limitação de seu pagamento seria passível de flexibilização (CF, art. 7º, XIII e XXVI). Temos, como exemplos, os seguintes precedentes: TST-ROAA-62/2005-000-24-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 18/08/06; TST-ROAA-7/2005-000-24-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 17/03/06; TST-ROAA-17/2005-000-24-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 11/11/05.

Assim sendo, ressalvado ponto de vista pessoal, curvo-me, por disciplina judiciária, à orientação predominante na Corte e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para declarar nula a referida alínea.

II) CLÁUSULA 24ª - RESCISÃO CONTRATUAL

A cláusula prevê o pagamento das verbas rescisórias com **cheque nominal da empresa ao funcionário** (fl. 23).

O § 4º do art. 477 da CLT dispõe que as verbas rescisórias serão pagas "em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes".

A diferença entre as duas modalidades de cheques, como lembrado pelo Recorrente, está em que o **cheque visado** tem garantia de fundos (Lei 7.357/85, art. 7º).

Se a norma consolidada admite apenas duas formas de pagamento das verbas rescisórias, deixando à deliberação das partes a escolha entre elas, o **acordo** não pode ser para eleger uma terceira forma, mormente se menos segura para o trabalhador.

Não são raros os casos de reclamações por falta de recebimento das verbas rescisórias, em face de terem sido pagas com **cheques sem fundos**, com a suplementar discussão sobre a própria competência da Justiça do Trabalho, já que quitado o contrato de trabalho, versando a nova controvérsia sobre não pagamento de título executivo extrajudicial, desligado da relação obrigacional que lhe deu origem.

Assim, a instituição da cláusula em apreço encontra-se **além dos limites de flexibilização das normas trabalhistas** (CF, art. 7º, VI e XXVI), razão pela qual DOU PROVIMENTO ao recurso, para declarar nula a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação anulatória, para declarar nulas as cláusulas 13 - VALE TRANSPORTE, "a" - HORAS DE PERCURSO e 24 - RESCISÃO CONTRATUAL, do acordo coletivo de trabalho firmado pelos Recorridos.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ROAA-170/2005-000-06-00.4 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

PROCURADOR : DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES

PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS

DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E LOCAÇÃO

DE MÃO-DE-OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 232/236, não conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC e pelo Ministério Público do Trabalho, porque intempestivos.

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração (fls. 241/245), apontando omissão e contradição no julgado.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 232/236, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, porque intempestivo. Consignou no acórdão os seguintes fundamentos, **verbis**:

"O recurso ordinário não reúne condições para conhecimento, porque intempestivo.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, foi cientificado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional (fls. 171/182) em 19.01.2006, quinta-feira, nos termos do art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, (fls. 182). Assim, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 20.01.2006 (sexta-feira), findando no dia 06.02.2006 (segunda-feira), tendo em vista ter recaído no sábado, 04.02.2006, o último dia do prazo recursal (arts. 184, § 1º, e 188 do CPC). Todavia, a interposição do recurso ordinário somente ocorreu em 30.06.2006, sexta-feira (fls. 207), quando já transcorrido o prazo legal.

Registre-se que a notificação de fls. 200, recebida na Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região em 12.06.2006, diz respeito à intimação do Ministério Público do Trabalho para a apresentação de contra-razões.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho." (fls. 232/236).

Nas razões de embargos de declaração, o Ministério Público do Trabalho alega a existência de omissão e contradição no acórdão de fls. 232/236. Sustenta que não foi examinada a questão da regularidade de sua intimação da decisão embargada à luz do disposto nos arts. 18, II, alínea h, e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e 236, § 2º, do CPC, que teriam sido violados na hipótese. Aduz ser necessário esclarecimento a respeito do fundamento legal para se conceber a data constante no acórdão proferido pelo Tribunal Regional como marco inicial da contagem do prazo para interposição do

recurso ordinário, haja vista inexistir nessa decisão o registro da data em que o membro da Procuradoria Regional do Trabalho colocou o seu ciente. Assinalou ser necessário dirimir a questão de saber se resultou observada a sua prerrogativa de intimação pessoal mediante simples assinatura, sem registro da data, por membro da Procuradoria Regional do Trabalho, com a finalidade de satisfazer a exigência prevista no art. 746, alínea d, da CLT. Afirmou que a data considerada como marco inicial da contagem do prazo recursal coincidiu com a data do julgamento, mas é consabido que os acórdãos geralmente são enviados à Procuradoria para assinatura em data posterior e "que tal assinatura não satisfaz os requisitos para a intimação, pois não observa a forma prevista" (fls. 243). Pugna manifestação a respeito da incidência no caso concreto do disposto nos arts. 184, § 2º, 236, § 2º, e 240, **caput**, do CPC, e 18, II, alínea h, e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Pugna, ainda, manifestação a respeito da questão da tempestividade do recurso ordinário à luz do Provimento nº 04 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em que se impõe aos Tribunais Regionais do Trabalho a realização das intimações do Ministério Público do Trabalho mediante remessa dos autos às respectivas sedes das Procuradorias Regionais do Trabalho. Argumenta que a intimação pessoal não ocorreu da forma legalmente prevista, devendo o processo retornar a origem para que seja suprida a nulidade ou, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, relativo ao disposto nos arts. 794, 795, **caput**, e 706, a, da CLT, e 246, 247, 249, §§ 1º e 2º, e 250, parágrafo único, do CPC, violados na hipótese, se reconheça a tempestividade do recurso ordinário. Assinala, por fim, que na decisão embargada, em que se concluiu pela intempestividade do recurso ordinário interposto, violaram-se os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 127 e 129, IX, da Constituição Federal.

À análise.

Conforme se observa na certidão de julgamento do presente processo no Tribunal Regional (fls. 170) e do respectivo acórdão (fls. 182), o Ministério Público do Trabalho, por intermédio do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região - Dr. Manoel Orlando de Melo Goulart -, na sessão de julgamento realizada no dia 19.01.2006, foi intimado pessoalmente da decisão proferida, registrando nessa data a ciência do ato, "em cumprimento ao art. 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93" (fls. 182). Naturalmente, tendo havido a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho na sessão de julgamento do dia 19.01.2006 (quinta-feira) - data registrada no respectivo acórdão -, iniciou-se a contagem do prazo recursal em 20.01.2006 (sexta-feira), primeiro dia útil após a intimação, em conformidade com o disposto nos arts. 184, § 2º, e 240, **caput**, do CPC.

Registre-se que o ciente exarado no acórdão regional pelo representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região não se deu simplesmente em atenção ao disposto no art. 746, alínea d, da CLT, mas conforme ali expressamente consignado, "em cumprimento ao art. 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93" (fls. 182), do seguinte teor:

"Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

(.....)

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;"

Nesse contexto, os arts. 18, II, alínea h, e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e 236, § 2º, do CPC, dos quais se extrai a exigência de intimação pessoal do Ministério Público dos atos do processo, e os arts. 184, § 2º, e 240, **caput**, do CPC, em que se estabelece a contagem do prazo para o Ministério Público do Trabalho a partir do primeiro dia útil após a intimação, foram observados no acórdão embargado, sendo imprópria a arguição de sua violação.

De outra parte, embora realmente a intimação do Ministério Público do Trabalho do acórdão de fls. 171/182 não se tenha realizado de acordo com a forma prevista no antigo Provimento nº 04/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em que se estabelecia a execução das intimações e notificações ao Ministério Público do Trabalho, mediante a remessa dos autos às respectivas sedes das Procuradorias Regionais do Trabalho, entendo que o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, ao admitir a realização da intimação de modo diverso, abriu mão dessa prerrogativa. Além disso, a finalidade do ato foi alcançada, mediante a efetiva intimação pessoal do representante do Ministério Público do Trabalho.

Ressalte-se, ainda, não ser cabível falar nesta oportunidade em nulidade do ato de intimação do Ministério Público do Trabalho, em razão de inobservância da forma prescrita no referido Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porque preclusa a impugnação a respeito. Com efeito, um dos Réus no processo - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC -, interpôs recurso ordinário do acórdão de fls. 171/182. Admitido esse recurso e estabelecida a apresentação de contra-razões (fls. 198), o Ministério Público do Trabalho foi intimado pessoalmente dessa decisão (fls. 199/201). Todavia, na oportunidade da apresentação de contra-razões (fls. 202/205), não suscitou a nulidade tampouco o fez mediante a interposição de recurso adesivo, vindo a argüir-lhe nesta imprópria ocasião.

Desse modo, inviável reconhecer a violação dos arts. 794, 795, **caput**, e 706, a, da CLT, e 246, 247, 249, §§ 1º e 2º, e 250, parágrafo único, do CPC.

Por fim, o Embargante não declina os motivos pelos quais considera violados na decisão embargada os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 127 e 129, IX, da Constituição Federal. No entanto, tal decisão, em que se ateu à apreciação de pressuposto extrínseco do recurso ordinário - tempestividade -, encontra-se fundamentada de forma clara e objetiva, permitindo-lhe a impugnação pela via recursal apropriada, circunstância que afasta a possibilidade de violação dos referidos dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Exmo. Ministro- Relator.

Brasília, 14 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-219/2005-000-10-00.7 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

EMENTA: I) DISSÍDIO COLETIVO - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DA TAXA ASSISTENCIAL - PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO - POSSIBILIDADE. 1. Os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF garantem aos empregados o direito de livre associação e sindicalização. 2. No caso, a redação da norma coletiva, limitando as possibilidades do exercício desse direito constitucional, previu que apenas na sede do sindicato os empregados poderiam se manifestar, por escrito, contra o desconto da taxa assistencial. 3. Assim, inclui-se na norma coletiva a possibilidade de que também no próprio local de trabalho possa o trabalhador se opor ao desconto, como meio de se dar pleno cumprimento às liberdades e garantias constitucionais em matéria sindical. II) MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - SEGURO OBRIGATÓRIO - PN 42 DO TST - RESTRIÇÃO AOS EMPREGADOS QUE TRANSPORTEM VALORES OU EXERÇAM AS ATIVIDADES DE VIGIA OU VIGILANTE. 1. O Precedente Normativo 42 do TST, ao obrigar as empresas a instituírem seguro por acidente ou morte, limita-se aos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante. 2. No caso, o Regional estendeu a obrigatoriedade para os empregados acidentados por elevação de tensão na manutenção de linhas metroviárias, por choque ou por descarrilamento de trens metropolitanos. 3. Todavia, conforme julgado específico da SDC desta Corte, em que litigavam inclusive as mesmas Partes, entendeu-se que a extensão da obrigatoriedade do seguro causaria desequilíbrio econômico e financeiro, razão pela qual a norma foi restringida aos empregados enumerados no referido precedente. Seguindo nessa esteira, é de se acolher o pleito patronal. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

O TRT da 10ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2005/2007 (fls. 460-487) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 523-525).

Inconformada, a **Suscitada** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 527-538).

Admitido o recurso (fl. 561), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 555-560), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do provimento parcial do recurso (fls. 566-567).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 526 e 527), regular a representação (fls. 226) e recolhidas as custas (fls. 540 e 541), dele **CO-NHEÇO**.

II) MÉRITO

1) CLÁUSULA 32, § 1º - TAXA ASSISTENCIAL
O Regional **deferiu parcialmente** a proposta (fls. 475-480), fixando a seguinte redação:

"CLÁUSULA 32ª - TAXA ASSISTENCIAL

O METRÔ/DF se compromete a efetuar desconto adicional, no valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário-base dos empregados sindicalizados do quadro permanente do METRÔ/DF, ou do valor da função de confiança (EC ou FG) que estiverem ocupando à época, a favor do SINDI METRÔ/DF, a título de Taxa Assistencial, fazendo-o no mês subsequente ao primeiro pagamento de reajuste salarial concedido por meio de negociação ou determinado pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo primeiro - **Fica assegurado a todos os empregados sindicalizados o direito de oposição ao desconto da taxa assistencial, prevista nesta cláusula, a ser manifestado por escrito, junto ao SINDMETRÔ-DF, até vinte dias antes da data prevista para o desconto**" (grifo nosso) (fl. 479).

Em seu recurso, o **Suscitado** pede que a **oposição ao desconto** possa ser manifestada tanto na sede do Sindicato quanto diretamente na Empresa, para evitar que os empregados tenham que se ausentar do local de trabalho. Alega ainda que o ACT 2001/2003 previa essa hipótese (fls. 529-533).



O referido **direito de oposição** confere aos empregados a possibilidade de exercerem o seu direito de livre associação e sindicalização, garantido pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF. Nesse contexto, a previsão desmotivada de local único para os empregados se manifestarem, contra o desconto da referida Taxa Assistencial, limitaria as possibilidades do exercício desse direito constitucional.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para incluir na cláusula 32, § 1º, da norma coletiva a possibilidade de os empregados se oporem ao recolhimento da Taxa Assistencial tanto junto ao SINDMETRÔ-DF quanto diretamente no departamento de recursos humanos da Suscitada.

2) CLÁUSULA 58 - MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - SEGURO OBRIGATÓRIO

O Regional deferiu a proposta do Suscitante (fls. 480-484), com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 58ª - MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - SEGURO OBRIGATÓRIO

O METRÔ/DF se obrigará a firmar seguro para cobrir sinistros que causem morte ou invalidez permanente àqueles empregados que transportem valores ou exerçam atividades de vigia ou vigilante, e, ainda, àqueles acidentados por elevação de tensão na manutenção de linhas metroviárias, por choque ou por descarrilamento de trens metropolitanos.

Parágrafo primeiro - A apólice deverá garantir, ao herdeiro legal do falecido ou ao empregado inválido, conforme o caso, o prêmio mínimo equivalente a 40 (quarenta) vezes o piso salarial da categoria profissional.

Parágrafo segundo - Ocorrendo o sinistro, sem que a empresa tenha firmado o devido seguro, ficará obrigada a indenizar ao herdeiro legal ou ao empregado acidentado no valor equivalente àquele que perceberia como prêmio" (fls. 483-484).

Em seu apelo, a Suscitada postula a **exclusão da cláusula**, alegando que:

a) o art. 7º, XXVIII, da CF carece de regulamentação;
b) o Precedente Normativo 42 do TST limita o seguro obrigatório aos empregados que transportem valores ou exerçam atividades de vigia ou vigilante;

c) a proposta se encontra prejudicada, pois já ocorre o recolhimento da contribuição previdenciária do Seguro Acidente de Trabalho - SAT;

d) não há, no quadro, empregados que transportem valores ou exerçam atividades de vigia ou vigilante, atribuições exercidas por trabalhadores terceirizados;

e) os metroviários que laboram em área de risco, além de devidamente capacitados e credenciados, percebem adicional de periculosidade, na forma da Lei 7.369/85 e do Decreto 93.412/86;

f) a Suscitada, empresa pública distrital, não tem autonomia financeira nem competência administrativa para firmar pactos coletivos sem a intervenção da Secretaria de Estado de Assuntos Sindicais e do Conselho de Política de Recursos Humanos;

g) a cláusula viola o art. 169, § 1º, I, da CF, que condiciona o aumento de despesas com pessoal à prévia dotação orçamentária;

h) o deferimento da cláusula impõe ônus econômico excessivo e insuportável à Suscitada (fls. 533-538).

Nos termos do **Precedente Normativo 42 do TST**, a empresa é obrigada a instituir "seguro, por acidente ou morte, para os empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante". Assim, o precedente não prevê a inclusão de outros trabalhadores, não sendo adequada, portanto, a extensão da obrigatoriedade do seguro aos empregados indicados na cláusula objeto de exame, sob pena de causar desequilíbrio econômico e financeiro.

Em julgado **específico** anterior, em que litigavam inclusive as mesmas Partes, a SDC decidiu por "limitar o seguro aos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante" (grifo nosso) (RODC-22/2003-000-10-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 11/04/06).

Assim, nos termos da norma coletiva anterior e na esteira do **Precedente Normativo 42 desta Corte**, não se institui o seguro obrigatório para os empregados acidentados por elevação de tensão na manutenção de linhas metroviárias, por choque ou por descarrilamento de trens metropolitanos.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para que seja restringido o seguro obrigatório apenas aos empregados que transportem valores ou exerçam atividades de vigia ou vigilante, nos termos do Precedente Normativo 42 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para incluir na Cláusula 32 - TAXA ASSISTENCIAL, § 1º, da norma coletiva a possibilidade de os empregados se oporem ao recolhimento da Taxa Assistencial tanto junto ao SINDMETRÔ-DF, quanto diretamente no departamento de recursos humanos da Suscitada; quanto a Cláusula 58 - MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - SEGURO OBRIGATÓRIO, limitar a obrigatoriedade do seguro por acidente ou morte aos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante, adequando-a ao Precedente Normativo 47 do TST.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-451/2005-000-03-00.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE SAUNAS E DE EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE UBERABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTIBREF-MG
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINIBREF/MG
ADVOGADA : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

EMENTA; RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 789, § 1º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 20, IX E XI, DO TST - COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL - DESERÇÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 20, IX e XI, do TST, e conforme precedente específico da SDC desta Corte, a comprovação, no prazo recursal, do recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário em ação anulatória. 2. No caso, embora o apelo do Sindicato Réu tenha sido interposto tempestivamente, a comprovação do recolhimento das custas ocorreu fora do prazo recursal, o que configura sua deserção. Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

O TRT da 3ª Região julgou procedente a ação anulatória do Sindicato Profissional SINTIBREF-MG, para declarar nula a Convenção Coletiva de Trabalho pactuada entre os Réus SINIBREF/MG e Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada, Asseio e Conservação, Edifícios, Condomínios, Conservação de Elevadores, de Lavanderias e Similares, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, de Saunas e de Empresas de Refeições Coletivas de Uberaba e Região (fls. 337-342), e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 353-354).

Inconformado, o **Sindicato Profissional-Réu** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 356-365).

Admitido o recurso (fl. 368), foram apresentadas contrarrazões (fls. 370-374), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 377-378).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO
Embora seja **tempestivo** (cfr. fls. 355, 356 e 368) e tenha representação regular (fl. 89), o apelo não merece prosperar, porquanto manifestamente deserto.

O § 1º do art. 789 da CLT assim dispõe, "verbis":

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal (grifos nossos).

Regulamentando os procedimentos para o recolhimento de custas devidos no âmbito da Justiça do Trabalho, o **inciso III** da Instrução Normativa 20 do TST estabelece que:

III - É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes (grifo nosso).

Assim, não resta dúvida de que constitui **pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso** interposto em ação anulatória a comprovação, no prazo recursal, do recolhimento das custas processuais fixadas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente da SDC desta Corte Superior:

"**RECURSO ORDINÁRIO AÇÃO ANULATÓRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO - PRAZO - ART. 789, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Comprovação do recolhimento das custas processuais realizada fora do prazo estipulado no § 1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário de que não se conhece" (TST-ROAA-826/2002-000-01-00.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 30/09/05).

No caso, o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em ação anulatória foi **publicado** em 11/08/05 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 355. Em face dos feriados de 11/08/05 (quinta-feira) e de 15/08/05 (segunda-feira), noticiados pelo juízo de admissibilidade do Tribunal de origem (fl. 368), o prazo para interposição do apelo teve início em 16/08/05 (terça-feira), vindo a expirar em 23/08/05 (terça-feira), data em que efetivamente o apelo foi protocolizado (fl. 356). Entretanto, o Sindicato-Suscitante somente veio a comprovar o recolhimento em 24/08/05 (fls. 366-367), quando já havia expirado o prazo legal alusivo ao recurso ordinário, razão pela qual não pode ser admitido.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1 do TST**, é inaplicável ao Processo do Trabalho o prazo em dobro, em razão de distintas procuradores, previsto no art. 191 do CPC, haja vista a incompatibilidade com o princípio da celeridade que norteia o processo trabalhista.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário em ação anulatória, por deserto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação anulatória, por deserto, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 20, inciso XI, do TST.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-816/2005-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

EMENTA; REAJUSTE SALARIAL - LEI 10.192/01 - VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO (ART. 13) - DEFERIMENTO DE PERCENTUAL LIGEIRAMENTE INFERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO. 1. Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE. 2. No caso, o Regional deferiu o percentual de 7%, acima da inflação apurada no período pelo INPC-IBGE, de 6,93%. 3. Apesar de entender justo o reajuste deferido, acolho parcialmente o recurso, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os recentes julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, limito a 6,9% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio. Recurso ordinário provido em parte.

RELATÓRIO

O TRT da 3ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais (fls. 205-210).

Inconformado, o **Sindicato-Suscitado** interpõe o pr e sente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 214-217).

Admitido o apelo (fl. 219), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 221-222), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 225-227).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO
Tempestivo o apelo (cfr. fls. 212 e 214), regular a representação (fl. 168) e recolhidas as custas (fl. 218), dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

O Regional, com a finalidade de "preservar o poder de compra dos salários sem impor ônus excessivo ao empregador, de forma a restabelecer o equilíbrio salarial", deferiu parcialmente a proposta de **recomposição salarial**, fixando o índice de 7%, acima da inflação apurada no período pelo INPC-IBGE, em 6,93% (fls. 208-210), e fixou a seguinte redação:

"CLÁUSULA 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

As Empresas reajustarão em 1º de junho/2005 os salários dos farmacêuticos pela aplicação do reajuste de 7% (sete por cento), relativo às perdas salariais verificadas no período de 1º de junho de 2004 a 31 de maio de 2005.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste dos empregados que tenham ingressado na empresa após a data-base deverá observar a proporcionalidade do reajuste concedido, tendo como limite máximo o salário já reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até a data-base anterior" (fl. 210).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a **exclusão da cláusula**, alegando que:

a) os reajustes salariais devem ser ajustados por livre negociação coletiva, sendo incompetente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 10 da Lei 10.192/01;

b) o percentual deferido, fixado acima da variação do INPC-IBGE sem fundamentação, desconsidera as dificuldades financeiras dos suscitados (fls. 216-217).

Quanto à arguição de **incompetência da Justiça do Trabalho** para fixar reajustes salariais por meio de sentença normativa, não assiste razão ao Recorrente. Embora, nos termos do art. 10 da Lei 10.192/01, a fixação de salários deva ocorrer por negociação coletiva, compete a esta Justiça Especializada, quando provocada pelas partes, estabelecer o percentual do reajuste, sendo defesa a fixação de reajuste automático vinculado a índice de preços, cf. art. 13 da mesma norma.

Quanto ao mérito, diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE.

Na verdade, entendo que a vedação que a lei trouxe foi ao "reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços" (art. 13, "in fine", com grifo nosso), ou seja, não se admite a estipulação de reajuste automático vinculado a índice de preços, o que não impede que o reajuste anual, na data-base da categoria, observe a variação da inflação para o período. Do contrário, a prevalecer a orientação ora adotada pelo TST, com seguidas reduções dos reajustes concedidos pelos TRTs, para índices inferiores aos da inflação, teremos, por um lado, a seguida perda do poder aquisitivo dos salários e, por outro, o desestímulo à negociação coletiva, pois a sinalização jurisprudencial é a de assegurar às empresas reajustes sempre inferiores à inflação.

No entanto, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os recentes julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso patronal para reduzir a 6,9% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, no particular, para reduzir a 6,9% (seis vírgula nove por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.316/2005-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: 1. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS - RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO SUSCITADO - DESERÇÃO AFASTADA. Conforme jurisprudência da SDC desta Corte, se o Regional atribuiu ao Suscitado a responsabilidade pelas custas processuais, afasta-se a deserção caso o Sindicato Profissional Recorrente, em desatenção ao art. 789, § 1º, da CLT e à Instrução Normativa 20, IX e XI, do TST, não instrua seu apelo com o comprovante do recolhimento. 2. REAJUSTE SALARIAL - PARCELAMENTO - LEGALIDADE. O parcelamento de reajuste salarial não é vedado em lei, podendo ser estabelecido conforme a situação financeira da empresa ou do setor. "In casu", o Sindicato Suscitado postulava a parcelamento em três vezes, sendo afinal fixado em duas parcelas, de modo a se assegurar o percentual mais elevado, em condições assimiláveis pelos hospitais, em precária situação financeira. 3. CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO. Não merece reforma a sentença normativa que limitou o desconto das contribuições assistencial e confederativa aos empregados sindicalizados, porque proferida de acordo com a OJ 17 e o PN 119, ambos da SDC do TST, segundo os quais são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

O TRT da 15ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas (fls. 603-665) e deu provimento aos embargos de declaração (fls. 682-685).

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpôs o pr e sente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 671-676).

Admitido o apelo (fl. 695), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 696-701), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 705-706).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 666 e 671) e a representação processual regular (fl. 7).

Quanto às **custas** processuais, embora o Sindicato Profissional Recorrente não tenha efetuado o seu recolhimento, em desatenção ao art. 789, § 1º, da CLT e à Instrução Normativa 20, IX e XI, do TST, verifica-se que o Regional atribuiu a responsabilidade pelo pagamento aos Suscitados (fl. 665), o que afasta a deserção, conforme jurisprudência da SDC desta Corte (TST-RODC-5805/2003-000-13-00.0, SDC, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 11/11/05; TST-RODC-6.386/2004-000-13-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 19/05/06).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

II) MÉRITO

1) CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu parcialmente a proposta obreira, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Os empregadores concederão um reajuste salarial de 7% (sete por cento), em duas parcelas, a primeira em 01 de Junho de 2.005, e a segunda em 01 de dezembro de 2005, com pagamento das diferenças até 31 de dezembro de 2005, a incidir sobre os salários do mês de maio de 2005 autorizando-se as compensações das antecipações salariais concedidas no período" (grifo nosso) (fls. 651 e 684-685).

Em seu apelo, o Sindicato Recorrente postula que o **reajuste salarial** seja concedido em uma única parcela, ao argumento de que não existe autorização legal para o seu parcelamento (fl. 673).

O parcelamento do reajuste não é vedado em lei, razão pela qual pode ser adotado, conforme a situação financeira das entidades suscitadas.

No caso, a pretensão patronal era pelo parcelamento em três vezes (fls. 589-590), em face justamente das condições financeiras dos Hospitais Suscitados. Assim, a redação final da cláusula, com parcelamento apenas em duas vezes, atende à composição do conflito, garantindo o percentual mais elevado, porém diferido.

NEGO PROVIMENTO.

2) CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO PROFISSIONAL DE INGRESSO

O Regional deferiu parcialmente a proposta obreira para o salário profissional de ingresso (fls. 614-617), determinando que o reajuste ocorresse em duas parcelas, "conforme previsto na cláusula 1ª".

Novamente, o Sindicato Recorrente postula que o **reajuste** seja concedido em uma única parcela, com o mesmo argumento de que não existe autorização legal para o parcelamento (fl. 673).

Por se tratar de relação de direito privado, o parcelamento do reajuste não é vedado em lei, razão pela qual pode ser adotado, conforme a situação financeira das entidades suscitadas.

Como a pretensão patronal era pelo parcelamento em três vezes (fls. 589-590), verifica-se que a redação final da cláusula, com o parcelamento apenas em duas vezes, atende à composição do conflito, garantindo o percentual mais elevado, porém diferido.

NEGO PROVIMENTO.

3) CLÁUSULA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL/CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

O Regional deferiu parcialmente a proposta do Suscitante, limitando o desconto das contribuições assistencial e confederativa aos empregados sindicalizados (fls. 619-621), fixando para as cláusulas a seguinte redação:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados, desde que associados à entidade sindical Suscitante, a contribuição assistencial autorizada pela assembléia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, na base de 6% (seis por cento) dos salários brutos, em 3 (três) parcelas de 2% (dois por cento) vencíveis em junho e novembro de 2005 e fevereiro de 2006, ressalvadas as hipóteses de oposição individual escrita, manifestada perante o sindicato, com até 20 (vinte) dias de antecedência.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores se obrigam a proceder aos descontos da Contribuição Confederativa determinada pelo Sindicato Profissional, apenas dos empregados associados, garantido o direito de oposição individual apresentada por escrito com até 20 (vinte) dias de antecedência, por mês, devendo proceder o recolhimento até o dia 05(cinco) do mês subsequente ao desconto" (grifos nossos) (fls. 620-621).

Em seu apelo, o Sindicato Recorrente postula que ta n to a **contribuição assistencial profissional** como a contribuição confederativa incidam sobre todos os integrantes da categoria, sócios e não sócios da entidade sindical, ao argumento de que em nenhum momento a Constituição Federal, em seu art. 8º, III e IV, limitou essa cobrança somente aos associados às entidades sindicais (fls. 674-675).

Não prospera o recurso, uma vez que o Regional proferiu sentença de acordo com a **Orientação Jurisprudencial 17** e o Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, segundo os quais são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário de acordo com sua jurisprudência e, no mérito, negar provimento ao apelo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-4.258/2005-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E OTRAS
ADVOGADO : DR. ERMES PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL
ADVOGADO : DR. DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - JURISPRUDÊNCIA DO TST - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Emenda Constitucional nº 45/04, no entender desta Corte, não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mas apenas criou pressuposto processual adicional, consistente na necessidade do mútuo acordo das partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio. 2. Esta Corte, ressalvado entendimento pessoal deste Relator, descarta os contornos de juízo arbitral que a Reforma do Judiciário teria dado ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, com a exigência do comum acordo. 3. Ademais, adotando interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajustamento do dissídio coletivo. 4. No caso, merece reforma a decisão regional que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, uma vez que, desde a contestação, as Suscitadas argüem expressamente a ausência desse pressuposto de constituição válida do processo como causa de extinção do feito. Se o Constituinte derivado reduziu substancialmente o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República. 5. Ademais, se o comum acordo entre as partes diz respeito à escolha da via judicial como meio de solução do conflito coletivo, o pedido de extinção do processo com base na argüição de qualquer outra preliminar, no caso, ilegitimidade processual do Sindicato Suscitante, por si só, já evidencia a discordância da Suscitada com a instauração da instância. 6. A simples recusa patronal na instauração da instância dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa, manifestada na contestação, é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional, que rejeitou as preliminares de suspensão do processo, ausência de comum acordo, declaração incidental de inconstitucionalidade propugnada pelo MPT, ilegitimidade processual ativa, ausência de quórum e inexistência de direito adquirido, julgou parcialmente procedente o mérito do dissídio coletivo (fls. 743-818) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 840-843), as Suscitadas interpuseram recurso ordinário (fls. 852-866).

Admitido o recurso (fl. 911), o Suscitante apresentou suas razões de contrariedade (fls. 914-921).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinou no sentido do provimento do recurso (fls. 925-927).

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DAS SUSCITADAS

I) CONHECIMENTO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 844 e 852) e tem representação regular (fl. 576, 908 e 909), encontrando-se satisfeito o preparo (fl. 869), razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

PRESSUPOSTO PROCESSUAL - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES

O Regional rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo argüida pelas Suscitadas, por entender que o art. 114, § 2º, da CF apenas faculta aos entes sindicais, caso assim consentam todos os interessados, ajustarem dissídio coletivo sem a necessidade de negociações prévias, e afastou a argüição de violação do art. 5º, XXXV, da CF (fls. 746-751).

Em seu apelo, as Suscitadas-Recorrentes reiteram o pedido de extinção do feito, sob a afirmação de que **não anuíram tácita ou expressamente** com a instauração da instância, tendo se insurgido desde as defesas (fls. 857-858).

A **Emenda Constitucional 45**, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajustamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º), transformando esta Justiça Especializada em verdadeiro juízo arbitral, de eleição das partes em conflito.



Adotando **interpretação flexível** do referido art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, apenas consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consintiu explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo de trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

Na trilha desse entendimento, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, **não restou configurada a anuência** da Suscitada, tendo em vista que, desde a contestação, arguiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do processo, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo (fls. 579-580 e 673-638).

Se o Constituinte derivado reduziu substancialmente o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República.

Ademais, conforme previsto no atual texto constitucional, o **comum acordo** entre as partes diz respeito à escolha da via judicial como meio de solução do conflito. Portanto, mesmo admitida a possibilidade do comum acordo tácito, o pedido de extinção do processo com base em arguição de qualquer preliminar (ausência de condição da ação ou de pressuposto processual) evidencia a discordância do ente suscitado com a instauração da instância. No caso, compulsando-se os autos, verifica-se que a Suscitada FIERGS arguiu, além da ausência de comum acordo, a ilegitimidade ativa do Suscitante para ajuizamento de dissídio coletivo (fls. 638-639).

Por fim, sublinhe-se que a **simples recusa patronal na instauração do dissídio** dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-16.014/2005-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAI DO SUL
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAI DO SUL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - CONFIGURAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A Emenda Constitucional nº 45/04, no entender desta Corte, não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mas apenas criou pressuposto processual adicional, consistente na necessidade do mútuo acordo das partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio. 2. Esta Corte, ressalvado entendimento pessoal deste Relator, descarta os contornos de juízo arbitral que a Reforma do Judiciário teria dado ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, com a exigência do comum acordo. 3. O presente caso muito se aproxima do ideal da subscrição conjunta, uma vez que a inicial veio instruída com ata da mesa redonda de negociações, na qual consta autorização expressa para o Sindicato Obreiro "requerer judicialmente o que entender de direito, em face do que estabelece a nova redação do art. 114 da CF, conferida pela EC nº 45". Nessa hipótese, a arguição preliminar de ausência de comum acordo, mesmo em contestação, demonstra apenas o arrependimento tardio do Suscitado. 4. Assim, afasta-se a preliminar de ausência de comum acordo acolhida na decisão regional e determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a ação coletiva como entender de direito. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

O TRT da 9ª Região acolheu a preliminar de ausência de comum acordo, por inobservância do art. 114, § 2º, da CF, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 341-350).

Inconformado, o **Sindicato-Suscitante** interpõe o pr e sente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 358-365).

Admitido o apelo (fl. 435), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 438-442), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 447-448).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 352 e 358), regular a representação (fl. 47) e recolhidas as custas (fl. 366), dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO

O Regional **extinguiu o processo** sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, o comum acordo configura pressuposto processual, essencial e específico, para o ajuizamento de dissídio coletivo (fls. 345-349).

Em seu apelo, o Sindicato Profissional alega que, durante as rodadas de negociação, o **Suscitado** teria se manifestado expressamente a favor da instauração da instância (fls. 364-365).

A **Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004**, alterou a redação do art. 114, § 2º, da CF e erigiu o comum acordo entre as partes como pressuposto específico de ajuizamento dos dissídios coletivos econômicos.

Desde então o exercício do **poder normativo** desta Justiça Especializada ganhou contornos de juízo arbitral, uma vez que a instauração de instância é faculdade das partes, condicionada à escolha consensual da via judicial como meio de composição do conflito coletivo de interesses, ressalvada a hipótese de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público.

Idealmente, o pretendido consenso seria materializado de forma plena caso houvesse a **subscrição conjunta** da petição que ajuiza o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. Todavia, seria descabido exigir tal comportamento das Partes, uma vez que elas ainda se encontrariam abaladas em suas relações, em decorrência das extenuantes rodadas da negociação malogradas, nas quais não se obteve o consenso sobre o direito material firmado nas várias cláusulas contratuais do pacto debatido.

Assim, posto que o espírito da lei pressuponha o mútuo requerimento do socorro jurisdicional, mediante a eleição da Justiça do Trabalho como árbitro da composição do conflito de interesses, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, adotando interpretação flexível e extensiva da norma constitucional, tem admitido a hipótese de **concordância tácita**, consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância. Em outras palavras, esta Corte tem sido sensível nas hipóteses em que não se contesta a instauração unilateral da instância.

Todavia, conforme alega o Recorrente, verifica-se no presente caso que a **ata da mesa redonda de negociações** realizada em 02/08/05 registra que, em virtude de já terem decorrido dois meses da data-base da categoria, os presentes anuíram expressamente quanto ao ajuizamento do dissídio coletivo, citando inclusive a nova redação constitucional: "fica o Sindicato obreiro liberado para requerer judicialmente o que entender de direito, em face do que estabelece a nova redação do art. 114 da CF, conferida pela EC nº 45" (grifos nossos) (fl. 89).

Ressalte-se que, tendo a referida reunião ocorrido antes do ajuizamento do dissídio coletivo, a situação dos autos se encontra mais próxima ao ideal da subscrição conjunta da peça inicial, do que na hipótese de acordo tácito.

Havendo **prova nos autos** de que as Parte concordaram em ajuizar o dissídio coletivo, a manifestação posterior do Suscitado em sentido contrário não elide o comum acordo. Assim, no caso, a arguição da preliminar em contestação demonstra apenas o arrependimento tardio da Parte, após a eleição consensual da via judicial como meio de composição do conflito coletivo de interesses.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ausência de comum acordo entre as Partes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ausência de comum acordo entre as Partes.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-115/2006-000-19-00.4 - 19ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E AMBIENTAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDRAGO
ADVOGADA : DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - IQP (INCENTIVO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL). NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. I - Sobressai incontestável o flagrante divórcio entre o fundamento da decisão recorrida e as razões do recurso ordinário, na medida em que essas se restringem à tese da existência de fundamentação do pedido, ao passo que lá o Regional, no exame dos embargos de declaração, superou esta questão, indeferindo a pretensão pela ausência de amparo legal, pelo que o recurso acha-se desfundamentado, não se habilitando por isso ao conhecimento do Tribunal, a teor da Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido.

O TRT da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 169/201, homologou as cláusulas conciliadas e julgou extinto, sem julgamento do mérito, dentre outras, a Cláusula Vigésima Oitava - IQP (Incentivo Qualificação Profissional), por ausência de fundamentação.

Em acórdão de fls. 224/228, o Regional acolheu os embargos de declaração para, sanando omissão, julgar improcedente o pleito de IQP (Incentivo Qualificação Profissional), reconhecendo que havia fundamentação sobre a matéria, o que afastaria a extinção do processo decretada.

Inconformado o Sindicato Suscitante interpõe recurso ordinário às fls. 231/234, pretendendo a reforma do julgado, sob o argumento de que havia fundamentação para o pedido, o que afastaria a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Despacho de admissibilidade às fls. 234.

Contra-razões apresentadas às fls. 241/251.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 255/258, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - IQP (INCENTIVO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL).

Segundo o recorrente, havia fundamentação para o pedido constante da cláusula vigésima oitava, o que afastaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, requerendo a apreciação da matéria, a fim de que seja ao final pronunciado o direito ao IQP conforme pretendido (sic).

Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se que em um primeiro momento o Regional julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de fundamentação (acórdão de 169/201). Interpostos embargos de declaração pelo recorrente, o Colegiado de origem os acolheu para, reconhecendo a existência de fundamentação e lhes imprimindo efeito modificativo, indeferir a pretensão sob o argumento de que não havia base legal para a sua concessão (acórdão de fls. 224/228).

Partindo desse pressuposto, sobressai incontestável o flagrante divórcio entre o fundamento da decisão recorrida e as razões do recurso ordinário, na medida em que essas se restringem à tese da existência de fundamentação do pedido, ao passo que lá o Regional, no exame dos embargos de declaração, superou esta questão, indeferindo a pretensão pela ausência de amparo legal, pelo que o recurso acha-se desfundamentado, não se habilitando por isso ao conhecimento do Tribunal, a teor da Súmula 422 do TST.

Do exposto, **não conheço** do recurso ordinário por desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do TST.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-154/2006-000-03-00.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE HOSPITALARES, LABORATÓRIOS E DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS SIMILARES DE VITÓRIA E TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

EMENTA: EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contedores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contedores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 164/173, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de impasse nas negociações e por ausência de mútuo consenso na instauração do dissídio, acolheu a preliminar de carência de ação suscitada em relação às cláusulas 1ª, 3ª a 24ª e 26ª a 28ª, julgado extinto, sem resolução do mérito, o processo em relação a elas. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração de fls. 178/179 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 182.

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais interpõe recurso ordinário às fls. 187/193, reiterando a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado quanto à cláusula 2ª - Reajuste e Aumento Real.

Despacho de admissibilidade às fls. 208.

Contra-razões apresentadas às fls. 210/212.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 215, opina pela rejeição da preliminar e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contedores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contedores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada, não como mera facultade, mas como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contedores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC.

Do exposto, **dou provimento ao recurso para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito**, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-159/2006-000-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CATAGUASES, LEOPOLDINA, MIRAI, ASTOLFO DUTRA E UBÁ
ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

EMENTA: EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contedores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contedores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 160/169, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de impasse nas negociações e por ausência de mútuo consenso na instauração do dissídio, acolheu a preliminar de carência de ação suscitada em relação às cláusulas 1ª, 3ª a 24ª e 26ª a 28ª, julgado extinto, sem resolução do mérito, o processo em relação a elas. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração de fls. 174/175 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 178.

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais interpõe recurso ordinário às fls. 183/189, reiterando a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado quanto à cláusula 2ª - Reajuste e Aumento Real.

Despacho de admissibilidade às fls. 208.

Contra-razões apresentadas às fls. 206/208.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 211, opina pela rejeição da preliminar e não provimento do recurso.



É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada, não como mera faculdade, mas como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC.

Do exposto, **dou provimento ao recurso para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito**, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-387/2006-000-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RÁDIO TERRA DE MONTES CLAROS AM
 ADVOGADA : DRA. LIVIA SILVA AGUIAR
 RECORRIDO(S) : RÁDIO EDUCADORA DE MONTES CLAROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANNA PAULA LEMOS SANTOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - QUÓRUM DA ASSEMBLÉIA DOS TRABALHADORES - CONVOCAÇÃO INDISTINTA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL.

1. Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à a u torização da categoria através da a s sembléia, da qual participem associados interessados na solução do conflito. 2. No caso, mostra-se incontestável a ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional Suscitante, pois, a par de nenhum dos seus associados ser empregado das Suscitadas, verifica-se que apenas dois trabalhadores compareceram às assembleias realizadas, tendo, além do mais, o edital de convocação se dirigido, de forma indistinta, a todos os pertencentes à categoria, em evidente desatenção ao art. 859 da CLT. 3. Assim, conforme a jurisprudência da SDC desta Corte, não merece reforma a decisão regional que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, extinguiu o processo, sem resolução do mérito. **Recurso ordinário desprovido.**

RELA T Ó R I O

O TRT da 3ª Região julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, acolhendo as preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, de ilegitimidade passiva das Suscitadas e de ausência de comum acordo (fls. 237-248).

Inconformado, o **Sindicato-Suscitante** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 253-264).

Admitido o apelo (fl. 266), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 267-273 e 283-293), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo desprovido do recurso (fls. 296-297).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 250 e 253), regular a representação (fl. 143) e recolhidas as custas (fl. 265), dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA - QUÓRUM DA ASSEMBLÉIA DOS TRABALHADORES

O Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional (fls. 241-242).

Em seu apelo, o Suscitante sustenta a inexistência de **quórum** estabelecido pelo art. 612 da CLT (fl. 602).

Nos termos do **art. 859 da CLT**, a legitimidade das entidades sindicais, condição da ação para o ajuizamento de dissídio coletivo, subordina-se à autorização da categoria reunida em assembleia, da qual participem associados interessados na solução do conflito.

No caso, como se não bastasse o próprio Sindicato Profissional declarar expressamente que **nenhum de seus associados era empregado das Suscitadas**, inviabilizando a representatividade dos interessados, em cada uma das listas de presença das duas assembleias realizadas consta o registro de apenas um trabalhador presente (fls. 51 e 52), fragilizando de forma evidente a representatividade dos interessados.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se inicialmente que mesmo o **edital de convocação** de fl. 50 registra o convite a "todos os trabalhadores associados e interessados, para comparecerem às Assembleias Gerais Extraordinárias" (grifo nosso), evidenciando o desrespeito ao teor do art. 859 da CLT, por meio da convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados da **SDC** desta

Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISE DE OFÍCIO. Falta de autenticação das cópias da publicação do edital de convocação para a assembleia geral extraordinária e da respectiva ata lavrada na assembleia, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Pauta de reivindicação não registrada na ata da assembleia geral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Falta de observância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil" (TST-RODC-68.762/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 23/02/07) (grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO COLETIVA - QUÓRUM PARA AJUIZAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia-geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se decreta. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TST-RODC-47.001/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 16/02/07).

"QUÓRUM - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ART. 859 DA CLT. O Recorrente alega que 46 associados compareceram à Assembleia Geral da Categoria, realizada em primeira convocação. Segundo a Ata da Assembleia, a matéria em debate foi aprovada pela unanimidade dos presentes. Ainda que admitida a alegação de que o Sindicato possui 86 (ou 76) associados, e não 180, conforme consta dos autos, demonstra-se inalcanceado o quórum fixado no dispositivo legal específico, de dois terços dos associados. Recurso a que se nega provimento" (TST-RODC-1.887/2004-000-04-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 27/10/06).

"AÇÃO COLETIVA - DISSÍDIO COLETIVO - QUÓRUM. ASSEMBLÉIA GERAL - ARTIGO 859 DA CLT. ILEGITIMIDADE ATIVA AD. Convocação de trabalhadores associados ou não para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST-RODC-20.076/2004-000-02-00.2, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 19/05/06).

"QUÓRUM - ASSEMBLÉIA GERAL - ART. 859 DA CLT - ESTATUTO SOCIAL . 1. Constatando-se que o edital de convocação à assembleia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados. 2. Não preenchido, por conseguinte, o quórum legal e estatutário. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular" (TST-RODC-498/2003-000-12-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 28/10/05).

Assim, resta incontestável a **ilegitimidade ativa** do Sindicato Suscitante, razão pela qual, por si só, não merece reforma a decisão recorrida, restando prejudicada a análise dos demais temas (ilegitimidade passiva das Suscitadas e de ausência de comum acordo) do apelo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-397/2006-000-05-00.6 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, RESIDENCE-HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E

SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR E DOS MUNICÍPIOS DE LAURO DE FREITAS, SIMÕES FILHO, CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, MATA DE SÃO JOÃO, CATU, ALAGOINHAS, ITANGRA, ENTRE RIOS, CARDEAL DA SILVA, CONDE, ESPLANADA E JANDAÍRA
 - SINDHOTÉIS

ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. I - Não sendo necessária a instauração do dissídio de natureza econômica petição conjunta das partes, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretação teleológica da norma do art. 114, § 2º da Constituição indica que a exigência fora qualificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. II - Efetivamente, descartada a necessidade de que os contendores, para provocação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do

art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. III - Tendo em conta a singularidade desse pressuposto processual, no âmbito do processo coletivo, impõe-se a conclusão de que a oposição à instauração do dissídio de natureza econômica deve ser deduzida na defesa, por aplicação subsidiária do art. 300 do CPC, afastada a incidência da norma do inciso II do art. 303 daquele Código. Como a questão não foi suscitada na defesa do recorrente não o pode ser em sede de recurso ordinário, em virtude da preclusão consumativa já operada, refugindo por conta disso à cognição desta Corte. Preliminar rejeitada. DA ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS. I - Não obstante o Regional sustentasse a tese de que as cláusulas normativas constantes de convenções e acordos coletivos gozassem de efeito ultrativo, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho até que viessem a ser modificadas ou excluídas por outro instrumento da mesma natureza, acha-se ali subentendida clara remissão ao art. 114, § 2º da Constituição, segundo o qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores. II - Equivale a dizer que essa disposição constitucional é aplicável no caso de existência de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração de eventual dissídio coletivo, isto é, as condições mínimas ali estabelecidas devem ser observadas quando do seu julgamento e não quando do julgamento do dissídio que acaso o suceder, pela ausência do pressuposto da preexistência de normas convencionais. III - Em outras palavras, as condições convencionais preexistentes só serão observadas no dissídio que suceder a extinção da vigência de acordo ou convenção coletiva anterior, deixando de o ser quando da instauração de novo dissídio, oportunidade em que ele será julgado com as restrições inerentes ao poder normativo da Justiça do Trabalho. IV - Com isso afasta-se a objeção de que teria sido dado efeito ultrativo a disposições convencionais transitórias, na contramão da Súmula nº 277 do TST, do princípio do conglobamento e da norma do inciso XXVI do art. 7º da Constituição. Preliminar rejeitada. PISO SALARIAL. I - Embora não caiba mesmo ao Judiciário do Trabalho a criação de salário normativo, em virtude de ela ter sido delegada prioritariamente à negociação coletiva, a decisão de origem acha-se respaldada no art. 114, § 2º da Constituição, considerando a existência de piso salarial na convenção coletiva imediatamente anterior à instauração desse dissídio. II - De outro lado, a circunstância de a referida cláusula ter integrado um conjunto de condições de trabalho e que somente nesse conjunto se justificava a sua existência não se constitui em óbice ao deferimento da vantagem. Isso tendo por norte a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, segundo a qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores, estando subentendida a possibilidade de a observância ali preconizada se referir a determinada cláusula do instrumento normativo precedente. III - Já no que concerne a denúncia de o Regional ter fixado apenas dois valores, referentes ao piso normativo, abrangendo trabalhadores em hotéis de luxo superior e trabalhadores em hotéis de outras classificações, embora não tivesse observado a previsão da convenção anterior, não se divisa nessa decisão nenhuma violação do princípio da igualdade do art. 5º, caput da Constituição. IV - É que, sem embargo de os meios de hospedagem terem sido classificados pela EMBRATUR em três categorias, o Colegiado de origem optou, com apropriada remissão à equidade, pela fixação de apenas dois pisos, a fim de evitar, para as categorias "B", "C" e "D", a fixação de piso salarial em valores inferiores aqueles praticados para o salário mínimo. Recurso desprovido. DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE. I - Em que pese a garantia de emprego tenha sido contemplada, na Convenção Coletiva anterior, com a mesma amplitude da cláusula em pauta, pelo que em princípio dever-se-ia mantê-la por injunção do art. 114, § 2º da Constituição, tamanha vantagem com expressiva amplitude demandaria novo acerto entre as partes, pelo que se mostra infensa ao poder normativo da Justiça do Trabalho, em razão do que preconiza do art. 7º, inciso I, do Texto Constitucional, sendo aconselhável por isso, tal como decidido pela Presidência desta Corte no pedido de efeito suspensivo, sua adaptação ao Precedente nº 86 do TST.

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 329/358, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal das vantagens previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho anteriores ao ano 2000 e, no mérito julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração de fls. 361/363 foram acolhidos pelo acórdão de fls. 373/374.

Inconformado, o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade do Salvador interpôs recurso ordinário às fls. 377/409, arguindo preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de uma das condições da ação, reiterando a preliminar de não ultratividade das cláusulas normativas e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 2ª - Piso Normativo, 3ª - Anuênio, 5ª - Adicional de Horas Extras, 9ª - Café da Manhã e Lanche, 11ª - Estabilidade - Aposentadoria Voluntária, 12ª - Delegado Sindical - Estabilidade, 13ª - Dirigentes Sindicais - Frequência Livre, 19ª - Indenização Adicional, 21ª - Fixação de Feriado Para a Categoria, 22ª - Adiantamento de Salário, 24ª - Igualdade Salarial em Substituição Eventual, 26ª - Homologação de Rescisão Contratual Com Exclusividade no Sindicato Profissional - Multa Por Atraso, 34ª - Transporte Noturno e 38ª - Creche.

Despacho de admissibilidade às fls. 415/416.

Contra-razões apresentadas às fls. 419/442.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 447/451, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

Suscita o recorrente preliminar de extinção do dissídio coletivo sem resolução do mérito, em virtude de ele não ter sido instaurado mediante comum acordo entre os contendores, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45.

Não sendo necessária à instauração do dissídio de natureza econômica petição conjunta das partes, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretação teleológica da norma do art. 114, § 2º da Constituição indica que a exigência fora qualificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a necessidade de que os contendores, para provocação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio circunstância que diluía a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Tendo em conta a singularidade desse pressuposto processual, no âmbito do processo coletivo, impõe-se a conclusão de que a oposição à instauração do dissídio de natureza econômica deve ser deduzida na defesa, por aplicação subsidiária do art. 300 do CPC, afastada a incidência da norma do inciso II do art. 303 daquele Código. Como a questão não foi suscitada na defesa do recorrente não o pode ser em sede de recurso ordinário, em virtude da preclusão consumativa já operada, refugindo por conta disso à cognição desta Corte.

Rejeito.

1.2 - DA ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. VIOLAÇÃO AO INCISO XXVI DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO. DESESTÍMULO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Sustenta o recorrente que o critério adotado pelo Regional relativamente a preexistência das condições de trabalho entra em conflito com a Súmula nº 277 do TST e viola o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, além de ferir o princípio do conglobamento e desestimular a continuidade da negociação coletiva.

Não obstante o Regional sustentasse a tese de que as cláusulas normativas constantes de convenções e acordos coletivos gozassem de efeito ultrativo, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho até que viessem a ser modificadas ou excluídas por outro instrumento da mesma natureza, acha-se ali subentendida clara remissão ao art. 114, § 2º da Constituição, segundo o qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores.

Equivale a dizer que essa disposição constitucional é aplicável no caso de existência de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração de eventual dissídio coletivo, isto é, as condições mínimas ali estabelecidas devem ser observadas quando do seu julgamento e não quando do julgamento do dissídio que acaso o suceder, pela ausência do pressuposto da preexistência de normas convencionais.

Em outras palavras, as condições convencionais preexistentes só serão observadas no dissídio que suceder a extinção da vigência de acordo ou convenção coletiva anterior, deixando de o ser quando da instauração de novo dissídio, oportunidade em que ele será julgado com as restrições inerentes ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Com isso afasta-se a objeção de que teria sido dado efeito ultrativo a disposições convencionais transitórias, na contramão da Súmula nº 277 do TST, do princípio do conglobamento e da norma do inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Rejeito.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 2ª - Piso Normativo, 3ª - Anuênio, 5ª - Adicional de Horas Extras, 9ª - Café da Manhã e Lanche, 11ª - Estabilidade - Aposentadoria Voluntária, 12ª - Delegado Sindical - Estabilidade, 13ª - Dirigentes Sindicais - Frequência Livre, 19ª - Indenização Adicional, 21ª - Fixação de Feriado Para a Categoria, 22ª - Adiantamento de Salário, 24ª - Igualdade Salarial em Substituição Eventual, 26ª - Homologação de Rescisão Contratual Com Exclusividade no Sindicato Profissional - Multa Por Atraso, 34ª - Transporte Noturno e 38ª - Creche.

2.1 - CLÁUSULA 2ª - PISO NORMATIVO.

"A partir de 1º de janeiro de 2006, nenhum trabalhador nos estabelecimentos já identificados na Cláusula Primeira poderá receber salário-base mensal inferior aos valores a seguir fixados: a) de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os trabalhadores nos meios de hospedagem que estavam classificados pela EMBRATUR nas categorias 05 (cinco) estrelas até 28 de fevereiro de 1997 e para os que, a partir daquela data, foram ou vieram a ser classificados nas categorias 'Luxo Superior'; b) de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para os trabalhadores nos demais estabelecimentos integrantes da categoria econômica" (fls. 351).

Encontra-se subjacente à alegação do recorrente de falecer a Justiça do Trabalho competência para fixação de salário normativo objeção no sentido de ela ser refratária ao poder normativo de que está constitucionalmente investida.

Ocorre que, embora não caiba mesmo ao Judiciário do Trabalho a criação de salário normativo, em virtude de ela ter sido delegada prioritariamente à negociação coletiva, a decisão de origem acha-se respaldada no art. 114, § 2º da Constituição, considerando a existência de piso salarial na convenção coletiva imediatamente anterior à instauração desse dissídio.

De outro lado, a circunstância de a referida cláusula ter integrado um conjunto de condições de trabalho e que somente nesse conjunto se justificava a sua existência não se constitui em óbice ao deferimento da vantagem. Isso tendo por norte a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, segundo a qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores, estando subentendida a possibilidade de a observância ali preconizada se referir a determinada cláusula do instrumento normativo precedente.

Já no que concerne a denúncia de o Regional ter fixado apenas dois valores, referentes ao piso normativo, abrangendo trabalhadores em hotéis de luxo superior e trabalhadores em hotéis de outras classificações, embora não tivesse observado a previsão da convenção anterior, não se divisa nessa decisão nenhuma violação do princípio da igualdade do art. 5º, caput da Constituição.

É que, sem embargo de os meios de hospedagem terem sido classificados pela EMBRATUR em três categorias, o Colegiado de origem optou, com apropriada remissão à equidade, pela fixação de apenas dois pisos, a fim de evitar, para as categorias "B", "C" e "D", a fixação de piso salarial em valores inferiores aqueles praticados para o salário mínimo.

De mais a mais, reportando-se ao pactuado no instrumento normativo anterior, percebe-se a insignificância da diferença, equivalente a menos de R\$ 10,00 (dez reais), entre o piso normativo acertado para os trabalhadores nos meios de hospedagem classificados como de três estrelas e o piso acertado para os trabalhadores dos demais estabelecimentos.

Não se mostra ainda relevante a objeção do recorrente de o Regional ter utilizado o novo valor do salário mínimo como parâmetro para fixação dos pisos salariais para vigorar retroativamente a partir de janeiro de 2006. Isso porque, segundo bem salientado na decisão impugnada, caso fosse respeitado o índice percentual de reajuste que incidiria na atualização do piso fixado na Convenção de 2005 implicaria, no período de janeiro a abril de 2006, em piso salarial inferior ao valor do salário mínimo.

De resto, como igualmente bem consignou a douta Presidência desta Corte, no despacho proferido no pedido de efeito suspensivo, formulado pelo recorrente, a utilização do índice do salário mínimo, vigente a partir de 1º de abril de 2006 com efeito retroativo a 1º de janeiro do mesmo ano, não atentou contra literalidade de preceito de ordem pública ou constitucional, revelando posicionamento razoável, considerando que a incidência do percentual de reajuste acordado pelas partes importaria, para alguns trabalhadores, fixação de piso salarial inferior ao mínimo legal.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 3ª - ANUÊNIO

"O adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, será pago, mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 2006, à razão de R\$ 7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos) por ano completo de serviços prestados ao mesmo empregador" (fls. 351).

Defende o recorrente a inconstitucionalidade da imposição de adicional por tempo de serviço via sentença normativa, uma vez que a condição especial somente poderia ser fixada mediante Convenção ou acordo coletivo de trabalho. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDC, que dispunha ser incabível a concessão de adicional por tempo de serviço por meio de sentença normativa, mais o fato de a vantagem ter figurado na convenção coletiva anterior, há de ser mantida a cláusula, na esteira do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias trabalhadas pelos empregados serão remuneradas pelos empregadores com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor do salário hora normal. Parágrafo Primeiro - Fica convencionado entre os sindicatos acordantes que não será devido o pagamento de horas extraordinárias quando o excesso de horas trabalhadas em um dia for compensado com a correspondente redução em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 90 (noventa) dias, a soma das jornadas semanais de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho previstas em lei, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias. Parágrafo Segundo - As empresas que adotarem o sistema de compensação se comprometem a fornecer mensalmente aos seus trabalhadores o demonstrativo das horas compensadas e/ou a compensar, bem assim a comunicar ao trabalhador os dias de folgas compensadas com 72 (setenta e duas) horas de antecedência" (fls. 352).

Segundo o recorrente o Precedente Normativo nº 43 que autorizava a fixação do adicional de horas extras em 100% foi cancelado não podendo ser mantida a condição. Apesar da revogação do Precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

**Nego provimento.****2.4 - CLÁUSULA 9ª - CAFÉ DA MANHÃ E LANCHE**

"Os meios de hospedagem que ofereçam serviços de café da manhã e de lanche aos seus usuários, fornecerão aos seus trabalhadores que prestam serviços no turno matutino e que se apresentarem com pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência ao início de sua jornada de trabalho, o desjejum composto de café, leite, pão e manteiga, serviço exclusivamente das 06:00 às 08:00 horas, e, para os trabalhadores nos turnos vespertino e noturno, um lanche servido em horário e de composição a critério do empregador. Os estabelecimentos da categoria econômica que possuam cozinha própria ou terceirizada fornecerão aos seus trabalhadores uma refeição a cada jornada de trabalho. Parágrafo Único: Fica expressamente entendido que a alimentação fornecida pelos empregadores para atender ao disposto no 'caput' da Cláusula não integrará, em qualquer hipótese, a remuneração dos empregados para fins trabalhistas e previdenciários" (fls. 352/353).

Em que pese a alegação do recorrente de o benefício ser refratário ao poder normativo da Justiça do Trabalho, impõe-se a sua manutenção em virtude de ele ter sido contemplado na Convenção Coletiva anterior, nos termos do art. 114, § 2º da Constituição Federal, sendo marginal o acréscimo relativo ao fornecimento de uma refeição a cada jornada de trabalho para os trabalhadores em estabelecimentos que possuam cozinha própria ou terceirizada, sobretudo por conta da ressalva lavrada no parágrafo único de o benefício, quer o seja o café da manhã e lanche, quer o seja o almoço, não integrar, para nenhum efeito, a remuneração do empregado.

Nego provimento.**2.5 - CLÁUSULA 11ª - ESTABILIDADE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

"É assegurado o emprego ao trabalhador no período dos 16 (dezesesseis) meses que antecedem a data do seu direito à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço ou idade, desde que contem com mais de cinco anos de serviços prestados ao mesmo empregador, cessando a garantia na data-limite à concessão desse benefício pela previdência social" (fls. 353).

Sustenta o recorrente que o Regional ampliou a pretensão de estabilidade de 12 (doze) meses para 16 (dezesesseis) meses em desacordo com a previsão do Precedente Normativo nº 85 da SDC. Não obstante a garantia tenha sido concedida por tempo superior ao previsto no precedente normativo desta Seção, deve ela ser mantida, em virtude de ter figurado na Convenção Coletiva pretérita, a teor do art. 114, § 2º da Constituição.

Nego provimento.**2.6 - CLÁUSULA 12ª - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE**

"É assegurada ao trabalhador eleito para o exercício do cargo de Delegado Sindical, efetivo ou suplente, na proporção de um para cada empresa com 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores, a garantia prevista no artigo 543, parágrafo 3º da CLT" (fls. 353).

Não obstante a garantia de emprego tenha sido contemplada, na Convenção Coletiva anterior, com a mesma amplitude da cláusula em pauta, pelo que em princípio dever-se-ia mantê-la por injunção do art. 114, § 2º da Constituição, tamanha vantagem com expressiva amplitude demandaria novo acerto entre as partes, pelo que se mostra infensa ao poder normativo da Justiça do Trabalho, em razão do que preconiza o art. 7º, inciso I, do Texto Constitucional, sendo aconselhável por isso, tal como decidido pela Presidência desta Corte no pedido de efeito suspensivo, sua adaptação ao Precedente nº 86 do TST, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

Dou provimento parcial.**2.7 - CLÁUSULA 13ª - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE**

"É assegurada a liberação da prestação de serviço aos trabalhadores eleitos membros efetivos da Diretoria do Sindicato Profissional, sem prejuízo do salário e demais vantagens, limitada a liberação a apenas um empregado por empresa. Parágrafo Único: Os demais membros eleitos não abrangidos pelo caput da Cláusula, terão abonadas um máximo de duas faltas mensais ao serviço, não cumulativas e limitadas a um dirigente por empresa, quando a ausência for decorrente da participação em eventos de natureza sindical devidamente comprovada mediante prévia comunicação do Sindicato Profissional ao empregador, considerando-se justificadas as ausências que excederem esse limite, em razão da participação em eventos de duração contínua superior, cujo cômputo não interferirá na aquisição ao direito de gozo integral das férias regulamentares" (fls. 353).

Não obstante o benefício seja objeto do Precedente nº 83 da SDC, impõe-se a sua manutenção por ter constado da Convenção Coletiva anterior, por injunção do art. 114, § 2º da Constituição, valendo destacar o fato de ele não se identificar pela amplitude da cláusula anterior, em função da qual alertou-se ser ele refratário ao poder normativo da Justiça do Trabalho, culminando-se com a liberação da sua adaptação ao Precedente nº 86.

Nego provimento ao recurso.**2.8 - CLÁUSULA 19ª - INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

"Fica assegurado aos trabalhadores dispensados sem justa causa, que contarem, na data da dispensa, (cinco) ou mais anos de serviços prestados ao mesmo empregador e idade superior a 40 (quarenta) anos, a indenização de um salário adicional pago em espécie, independentemente do aviso prévio previsto na legislação trabalhista" (fls. 354).

Sustenta o recorrente que o Regional extravasou sua competência normativa, uma vez que a condição somente poderia ser estipulada pela via convencional. Realmente a matéria desafia regulamentação em sede própria e não comporta a via normativa, mas tão-somente o consenso, à exceção da hipótese em debate em que a pretensão foi contemplada em convenção coletiva anterior, tendo em conta a norma do art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

2.9 - CLÁUSULA 21ª - FIXAÇÃO DE FERIADO PARA A CATEGORIA

"É reconhecido o dia 11 de agosto como comemorativo do Dia do Trabalhador em Hotéis, Apart-Hotéis, Residence-Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade do Salvador, considerando-se essa data como dia de folga para os trabalhadores. Parágrafo Único: Os trabalhadores que, por força de suas funções, não puderem usufruir dessa folga, receberão o pagamento da dobre relativa ao dia trabalhado ou folga compensatória correspondente na quinzena subsequente" (fls. 354).

O Regional deferiu a condição por se tratar de cláusula preexistente. Sustenta o recorrente que o Regional extrapolou sua competência normativa pois a condição somente poderia ser estipulada via convencional.

Realmente, não cabe no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir feriados comemorativos de datas especiais, em razão do princípio da reserva legal, segundo o qual trata-se de matéria afeta à lei, hoje consubstanciada na Lei nº 903/95, da qual não consta como feriado o dia do Trabalhador em Hotéis, Apart-Hotéis, Residence-Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, sendo inaplicável, no particular, a preexistência da cláusula, em virtude de o § 2º do art. 114 da Constituição só ser invocável para manutenção de condições de trabalhos já previstas em instrumentos normativos precedentes.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.10 - CLÁUSULA 22ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

"Os empregadores efetuarão o pagamento dos salários quinzenalmente, quitando a primeira parcela, equivalente a 40% do salário-base, até o dia 20 do mês de competência, e o saldo restante da remuneração até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, considerando-se, para esse fim, o sábado como dia útil" (fls. 354).

Sustenta o recorrente que a antecipação de adiantamento de salário não pode ser imposta via sentença normativa (sic). A cláusula merece ser mantida, nos termos do § 2º do art. 114 da Carta Magna, por espelhar vantagem prevista na Convenção Coletiva anterior.

Nego provimento ao recurso.

2.11 - CLÁUSULA 24ª - IGUALDADE SALARIAL EM SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

"É assegurado ao trabalhador substituído, nas substituições de caráter eventual, a percepção do mesmo salário devido ao substituído" (fls. 354).

Sustenta o recorrente que a cláusula está em conflito com a Súmula nº 159 do TST. Com razão o Regional ao conceder o benefício nos termos da cláusula preexistente, cuja manutenção, em sede de dissídio coletivo, é mera injunção da norma do § 2º do art. 114 da Constituição.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 26ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM EXCLUSIVIDADE NO SINDICATO PROFISSIONAL - MULTA POR ATRASO

"As rescisões de contrato de trabalho dos trabalhadores que contarem com um ano ou mais de serviços deverão ser quitadas, com a assistência do Sindicato Profissional, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, sob pena de o empregador arcar com a multa prevista no artigo 477 da CLT e, ultrapassados 60 (sessenta) dias, com multa adicional equivalente ao salário diário do trabalhador por dia de atraso, salvo quando o retardamento ocorrer por motivos alheios à vontade do empregador ou por culpa do trabalhador. Parágrafo Primeiro: Se o aviso prévio do trabalhador dispensado for cumprido em tempo, a rescisão deverá ser paga perante o Sindicato Profissional no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o término do aviso, sob pena de o empregador arcar com a multa prevista no 'caput' desta Cláusula, salvo se o retardamento ocorrer por motivos alheios à vontade do empregador ou por culpa do empregado. Parágrafo Segundo: Do termo de rescisão deverão constar as parcelas variáveis percebidas pelo empregado nos últimos, para aferição de sua maior remuneração" (fls. 354/356).

Sustenta o recorrente que o art. 477 e §§ da CLT já disciplinam as diversas hipóteses no caso de rescisão de contrato de trabalho, não podendo a Justiça do Trabalho dispor de modo diverso sem invasão de competência privativa da União.

Realmente, não cabe no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho dispor sobre a homologação de rescisão contratual e imposição de multa por eventual atraso, sobretudo quando se comete tal atribuição exclusivamente ao sindicato profissional, por conta do princípio da reserva legal.

Isso porque a matéria já se acha regulamentada no art. 477 e §§ da CLT, sendo inaplicável, no particular, eventual preexistência de cláusula nesse sentido, em virtude de o § 2º do art. 114 da Constituição, segundo já assinalado, só ser invocável para manutenção de condições de trabalhos previstas em instrumentos normativos precedentes.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.13 - CLÁUSULA 34ª - TRANSPORTE NOTURNO

"Fica convencionado e aceito entre as partes que as empresas que exploram o seu ramo de atividade no horário noturno e que liberam seus trabalhadores entre 24:00 horas e 05:00 horas da manhã fornecerão transporte gratuito até sua residência" (fls. 356).

Apesar de o transporte público ser um dever do Estado, não se pode olvidar o fato invocado pelo Regional de ser público e notório a escassez de transporte público, na capital da Bahia, no horário das 24:00 às 05:00 horas, o que dificulta, e não raro impossibilita, que o empregado chegue à sua residência em lapso de tempo razoável.

Tendo em conta a função social da empresa, notadamente o seu dever de proporcionar aos seus empregados condições de melhor acesso ao local de trabalho e à respectiva residência, não se vislumbra no benefício nenhuma afronta a preceito de ordem pública ou constitucional. Impõe-se no entanto ressalvar, no interesse das empresas, pela obrigação de fornecimento de transporte público gratuito, que o tempo gasto neste deslocamento não será considerado à disposição do empregador, prevenindo-se com isso futuro e eventual conflito sobre a caracterização de horas in itinere.

Do exposto **dou provimento parcial** ao recurso para manter a cláusula com a seguinte ressalva:

"CLÁUSULA 34ª - TRANSPORTE NOTURNO: Fica convencionado e aceito entre as partes que as empresas que exploram o seu ramo de atividade no horário noturno e que liberam seus trabalhadores entre 24:00 horas e 05:00 horas da manhã fornecerão transporte gratuito até sua residência, cujo tempo de deslocamento não implicará a caracterização de horas in itinere".

2.14 - CLÁUSULA 38ª - CRECHE.

"As empresas da categoria econômica que empreguem mais de 30 (trinta) mulheres com idade superior a 16 anos deverão manter local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação ou manter convênio com creche. As demais empresas, desde que contem com mais de 40 empregados e não disponham de creche própria ou conveniada pagarão, a partir de 1º de janeiro de 2006, às suas empregadas ou empregado viúvo, um auxílio-creche equivalente a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) mensais por filho menor de cinco anos, cessando o benefício tão logo atinja essa idade" (fls. 357).

Sustenta o recorrente a concessão está em flagrante confronto com o Precedente Normativo nº 22 do TST. Saliente-se não tratar-se de cláusula convencional preexistente, pelo que não tem aplicação o art. 114, § 2º da Constituição. De outro lado, a parte final da cláusula tal como redigida, com a imposição de pagamento em espécie, foge aos lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando acerto mediante negociação coletiva. Impõe-se por isso a sua rejeição, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

Dou provimento para adaptar a cláusula ao precedente Normativo nº 22 da SDC do TST, ficando assim redigida:

"CLÁUSULA 38ª - CRECHE: Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 2ª - PISO NORMATIVO, 3ª - ANUÊNIO, 5ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - CAFÉ DA MANHÃ E LANCHE, 11ª - ESTABILIDADE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, 13ª - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE, 19ª - INDENIZAÇÃO ADICIONAL, 22ª - ADIANTAMENTO SALARIAL E 24ª - IGUALDADE SALARIAL EM SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 12ª - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT", 34ª - TRANSPORTE NOTURNO: "Fica convencionado e aceito entre as partes que as empresas que exploram o seu ramo de atividade no horário noturno e que liberam seus trabalhadores entre 24:00 horas e 05:00 horas da manhã fornecerão transporte gratuito até sua residência, cujo tempo de deslocamento não implicará a caracterização de horas in itinere" e 38ª - CRECHE: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 21ª - FIXAÇÃO DE FERIADO PARA A CATEGORIA e 26ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM EXCLUSIVIDADE NO SINDICATO PROFISSIONAL - MULTA POR ATRASO.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-869/2006-000-21-00.3 - 21ª REGIÃO - (AC. SDIC)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRO/RN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUDA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NATAL - SETURN

ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRO/RN. CLÁUSULA SEXTA: ADICIONAL DE ANTIGUIDADE. Diante do disposto na parte final do parágrafo segundo do art. 114 da Constituição da República, impõe-se a manutenção de cláusula concessiva de adicional de antigüidade, prevista nas convenções coletivas de trabalho firmadas ao longo dos dez anos anteriores à data-base objeto do dissídio coletivo, por se tratar de cláusula preexistente e não haver comprovação de alteração da situação econômica das empresas integrantes da categoria patronal, que justifique a sua exclusão. Precedentes do TST. Recurso Ordinário de se conhece e a que se dá provimento. 2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NATAL - SETURN. CLÁUSULA 22ª: REAJUSTE SALARIAL. Considerando o disposto nos arts. 12 e 13 da Lei 10.192/01, fixa-se o reajuste salarial no percentual de 4,5%, tendo em vista a necessidade de preservação do poder de compra dos salários, a proibição de vinculação de reajuste salarial a índice de preços, bem como o fato de constituir patamar bastante inferior ao adotado para o reajustamento do valor dos serviços oferecidos pelas empresas integrantes da categoria patronal, estipulado no percentual de 10,34%. Recurso Ordinário de se conhece e a que se dá parcial provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região, em 26/6/2006, ajuizou dissídio coletivo de greve contra o Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município de Natal - SETURN e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte - SINTRO/RN. Relatou a deflagração de greve na data do ajuizamento do dissídio, bem como que os sindicatos profissional e patronal já haviam celebrado convenção coletiva relativamente a parte das cláusulas constantes da pauta de reivindicações da categoria profissional referente a 2006/2007. Requereu o estabelecimento das condições de trabalho apenas quanto às cláusulas em que não se alcançou acordo, quais sejam: reajuste e piso salarial, reajuste do vale-refeição, adicional de antigüidade e trabalho em dias de folga e dobras (fls. 2/7, vol. 1).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 508/517, vol. 3).

Irresignado, o SINTRO/RN (sindicato profissional suscitado) interpõe Recurso Ordinário (fls. 549/554, vol. 3). Pretende reformar a decisão regional quanto a cláusula sexta referente ao adicional de antigüidade.

Também o SETURN (sindicato patronal suscitado) interpôs Recurso Ordinário (fls. 558/568, vol. 3). Insurge-se contra a concessão das cláusulas sexta - adicional de antigüidade, vigésima segunda - reajuste salarial e vigésima terceira - vale refeição/alimentação.

O Ministério Público do Trabalho (suscitante) não ofereceu impugnação (fls. 580).

Despacho de admissibilidade de ambos os Recursos às fls. 581/582.

É o relatório.

VOTO

1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRO/RN

1.1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais. CONHEÇO.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o v. acórdão de fls. 508/517 - vol. 3, admitiu o dissídio coletivo de greve instaurado pelo Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região, em razão da deflagração do movimento paretista pelos trabalhadores em transportes rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte. No mérito, deferiu parcialmente a cláusula sexta - adicional de antigüidade e deferiu as cláusulas vigésima segunda - reajuste salarial e vigésima terceira - vale refeição/alimentação, propostas na pauta de reivindicações relativa ao período de 2006/2007.

Inconformado, o sindicato profissional suscitado interpõe Recurso Ordinário, em que se insurge quanto ao conteúdo da cláusula sexta - adicional de antigüidade.

1.2.1. CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE ANTIGUIDADE

O Tribunal Regional deferiu parcialmente a pretensão do sindicato profissional, formulada na pauta de reivindicações, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL DE ANTIGUIDADE

Os empregados que já recebem adicional de antigüidade, na ordem de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo trabalho na mesma empresa, deverão continuar a receber o valor respectivo, a título de vantagem pessoal, valor este que deve ser reajustado na mesma época e no mesmo percentual das revisões salariais da categoria profissional" (fls. 511).

Consignou o Tribunal a quo que é incabível a reiteração da concessão do adicional de antigüidade a todos os empregados por meio de sentença normativa, mas que esse adicional deve ser incorporado aos salários daqueles que já o recebiam, a título de vantagem pessoal, tendo em vista o longo período em que constou dos instrumentos normativos, a estabilidade econômica dos empregados e o princípio da irredutibilidade salarial.

Inconformados, recorrem os sindicatos profissional e patronal (fls. 549/554 e 558/568, vol. 3).

O SINTRO/RN (sindicato profissional) pretende que seja concedido o benefício nos termos da segunda proposta em sua pauta de reivindicações, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA SEXTA - Adicional de Antigüidade

As empresas concederão aos seus empregados, um percentual a título de antigüidade, na ordem de 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de efetivo trabalho na mesma empresa, a contar da data de admissão na CTPS" (fls. 550, vol. 3).

Argumenta que o adicional de antigüidade vem sendo concedido à categoria, por meio de instrumentos normativos, ao longo dos últimos quinze anos e que, diante da redação dada ao art. 114, § 2º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional 45/2004, devem ser respeitadas as cláusulas preexistentes.

O SETURN (sindicato patronal) busca a exclusão da cláusula, sob o argumento de que o adicional de antigüidade não integra a planilha de custo das passagens fixada pela Secretaria de Transportes e Trânsito Urbano do Município de Natal/RN - STTU. Afirma, ainda, que as condições previstas em convenção coletiva de trabalho vigoram apenas pelo prazo nela estipulado, não integrando de forma definitiva os contratos individuais de trabalho.

Em contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo SINTRO/RN, o SETURN requer o não-provimento do recurso, argumentando que o adicional de antigüidade previsto em convenção coletiva de trabalho não se incorpora ao contrato, dependendo de nova pactuação.

O adicional de antigüidade, nos termos em que pleiteado na pauta de reivindicações do sindicato profissional, vem sendo reiteradamente concedido à categoria, por longos anos, por meio de instrumentos normativos, conforme comprovam as cópias das convenções coletivas de trabalho relativas aos anos de 1994 a 2005, juntadas a fls. 268/386, vol. 2.

O benefício constitui condição de trabalho preexistente, consoante se pode observar dos acordos coletivos de 2004/2005 (cláusula 6ª, fls. 269) e do acordo de 2005/2006 (cláusula 6ª, fls. 251), do seguinte teor:

"CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE ANTIGUIDADE

As empresas concederão aos seus empregados, um percentual a título de antigüidade, na ordem de 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de efetivo trabalho na mesma empresa, a contar da data de admissão na CTPS" (fls. 251 e 269).

O art. 114, § 2º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, estabelece:

"§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores." (sem grifo no original).

Diante da redação conferida à parte final do dispositivo transcrito, esta Corte tem decidido pela manutenção das cláusulas preexistentes, por constituírem condições mínimas ajustadas pelas partes, salvo quando comprovadas alterações econômicas que justifiquem a sua exclusão.

No caso, o único argumento apresentado pelo sindicato patronal, a fim de não conceder o adicional de antigüidade, é o de que ele não foi computado na planilha de custos das tarifas da Secretaria de Transportes e Trânsito Urbano do Município de Natal/RN - STTU. Ocorre, porém, que o sindicato não fez prova da sua alegação, na medida em que não apresentou a referida planilha.

Ademais, não há nos autos qualquer indicador de que esse adicional anteriormente integrava a planilha de custos das tarifas e que somente veio a ser dela suprimido em 2006.

Não há, outrossim, comprovação de que tenha havido alteração da situação econômica do setor de transportes públicos urbanos de Natal, com eventual debilidade das finanças das empresas integrantes do sindicato patronal, que possa justificar a modificação das condições de trabalho que vêm sendo pactuadas a mais de dez anos.

Registre-se que é inviável a manutenção da redação atribuída à cláusula no acórdão recorrido, em que há conversão do valor do adicional de antigüidade dos empregados que já o percebiam em vantagem pessoal e exclusão quanto aos novos empregados. Determinação nesse sentido poderia resultar em discriminação dos antigos empregados. Isso porque a força do seu trabalho teria um custo superior ao do trabalho prestado pelos novos empregados, já que esses não perceberiam a vantagem pessoal.

Vale lembrar, ainda, que diante do texto da parte final do parágrafo segundo do artigo 114 da Constituição da República, esta Corte tem reiteradamente decidido pela manutenção das cláusulas preexistentes, salvo comprovada redução da capacidade econômica da categoria patronal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS. CLÁUSULA 4ª: QUEBRA DE CAIXA. Cláusula que constou não só da convenção coletiva de trabalho relativa ao período imediatamente anterior à presente ação coletiva, como pelo menos das quatro últimas que lhe precederam. Cláusula preexistente, nos termos da jurisprudência da Seção Normativa desta Corte. Observância do disposto no art. 114, § 2º, in fine, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

Nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, havendo recusa de quaisquer das partes à negociação coletiva, é facultado o ajuizamento de ação coletiva, "podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores" (grifo nosso).

Firmou-se o entendimento deste Tribunal, no sentido de que se reputam disposições mínimas as cláusulas preexistentes, contempladas em acordos e convenções coletivos de trabalho. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula.

Conforme assinalado na decisão recorrida, na convenção coletiva de trabalho vigente no período imediatamente anterior (fls. 113), isto é, 1º de outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005, constou a cláusula alusiva a quebra de caixa, com idêntica redação. Trata-se, portanto, de cláusula preexistente.

Verifica-se, ainda, que nos períodos anteriores, ou seja, 2003/2004, 2002/2003, 2001/2002, 2000/2001, a mesma cláusula igualmente constou das convenções coletivas de trabalho celebradas entre as partes (fls. 109/112), demonstrando que a norma é tradicionalmente ajustada.

Ademais, não ficou comprovada, mediante dados objetivos, a impossibilidade econômica de manutenção da cláusula em análise, há tantos anos ajustada entre as partes em instrumento convencional.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário" (RODC-842/2005-000-12-00, rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJ 11/5/2007 - sem grifo no original).

DISSÍDIO COLETIVO. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES. QUEBRA DE CAIXA.

1. Defere-se cláusula que prevê gratificação de quebra-de-caixa a empregados que exercem a função de caixa em supermercados, mormente se constante de convenção coletiva de trabalho imediatamente anterior.

VOTO

À luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela EC nº 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas".

Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho e em acordos coletivos de trabalho. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula. Precedentes: RODC 37.375/02, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 24/10/2003; e RODC 31.084/02, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17/10/2003.

Na espécie, cuida-se de cláusula preexistente, constante das convenções coletivas de trabalho celebradas para os períodos de 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e para o período imediatamente revisando, de 1º/08/2004 a 31/07/2005 (fls. 71/75).

Constou, também, de pelo menos trinta acordos coletivos celebrados com supermercados da base territorial. Tal circunstância, a meu juízo, afigura-se suficiente para a manutenção da cláusula na forma em que ajustada ao longo dos anos (RODC-684/2005-000-12-00.7, rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 23/2/2007 - sem grifo no original).

Por todo o exposto procede a pretensão do sindicato profissional, formulada em seu Recurso Ordinário, de reforma do acórdão do Tribunal Regional, para que seja fixada a cláusula nos termos em que vem sendo instituída nos acordos anteriores.

Logo, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional (SINTRO/RN) para, reformando o acórdão recorrido e, ante a regra da preexistência, instituir o benefício nos seguintes termos.

"CLÁUSULA SEXTA - Adicional de Antigüidade

As empresas concederão aos seus empregados, um percentual a título de antigüidade na ordem de 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de efetivo trabalho na mesma empresa, a contar da data de admissão na CTPS".

2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NATAL - SETURN

2.1. CONHECIMENTO



Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais. CONHEÇO.

2.2. MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o v. acórdão de fls. 508/517 - vol. 3, admitiu o dissídio coletivo de greve instaurado pelo Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região, em razão da deflagração do movimento paredista pelos trabalhadores em transportes rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte. No mérito, deferiu parcialmente a cláusula sexta - adicional de antigüidade e deferiu as cláusulas vigésima segunda - reajuste salarial e vigésima terceira - vale refeição/alimentação, constantes da pauta de reivindicações relativa ao período de 2006/2007.

Inconformado, o SETURN (sindicato patronal) interpõe Recurso Ordinário em que se insurge quanto a concessão das cláusulas sexta - adicional de antigüidade, vigésima segunda - reajuste salarial e vigésima terceira - vale refeição/alimentação.

2.2.1. CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE ANTIGÜIDADE

Ficou prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo SETURN (sindicato patronal), tendo em vista o provimento dado ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional (SINTRO/RN).

2.2.2. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal Regional fixou o seguinte reajuste salarial:

"CLÁUSULA 22ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional serão reajustados, em 1º de maio de 2006, à razão de 4,63%, equivalente ao IPCA/IBGE, aplicado sobre o salário vigente em 30 de abril de 2006" (fls. 514).

O sindicato patronal suscitado - SETURN sustenta, no Recurso Ordinário, ser incabível a aplicação do IPCA/IBGE. Propõe que seja adotado o INPC/IBGE, no percentual de 3,34%, sob o argumento de que é o índice de inflação que reflete os gastos das famílias com poder aquisitivo entre um e oito salários mínimos.

O Tribunal Regional fixou o percentual de reajuste dos salários em 4,63%, que corresponde ao IPCA/IBGE, sob os seguintes fundamentos:

"O Ministério Público do Trabalho sustenta que o reajuste salarial deve ser concedido com base no percentual alcançado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado no final do mês de abril de 2006 e referente ao período dos últimos doze meses, ou seja, 4,63% e que tal índice foi adotado quando do julgamento do Dissídio Coletivo 2003/2004.

Deve-se aplicar, in casu, o que vem sendo decidido por este Órgão Colegiado, o índice relativo à variação do IPCA/IBGE de 4,63%, por refletir a inflação do período, e abranger as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 e 40 salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas. Afinal, a recomposição dos salários pela inflação reflete justamentada, atendendo, em parte, às necessidades da categoria profissional, sem o estrangulamento da categoria econômica (art. 766/CLT). (fls. 513).

O sindicato patronal, embora impugne o percentual de reajuste aplicado (4,63%), também pretende o atrelamento do reajuste salarial a índice de preços, qual seja, o INPC/IBGE medido no período (3,34%).

Inviável, entretanto, a vinculação do reajuste salarial a índice de preços, na medida em que o art. 13 da Lei 10.192/2001 prevê a desindexação de preços e salários, ao estabelecer que:

"Art. 13. No acordo ou convenção e nos dissídios, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços".

Nesse contexto, é inviável a estipulação de cláusula em que o percentual de reajuste salarial esteja vinculado, seja ao IPCA/IBGE, como determinado pelo Tribunal Regional, ou ao INPC/IBGE, como pretende o sindicato da categoria econômica.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário, no exercício do poder normativo, buscar a justa composição do conflito de interesses das partes e a adequação ao interesse da coletividade, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, da Lei 10.192/2001.

Para tanto, impõe-se examinar dados objetivos de desempenho do setor econômico, sem deixar de considerar a necessidade de preservação do poder de compra dos salários.

No caso, o dissídio envolve a categoria econômica das empresas de transportes urbanos de passageiros do Município de Natal/RN. O preço do serviço por ela prestado é fixado por tarifa, cujo valor é estipulado mediante aprovação da Secretaria de Transportes e Trânsito Urbano do Município de Natal/RN - STTU, órgão gestor do transporte público municipal (fls. 566).

Especificamente quanto ao período 2005/2006, o preço das tarifas do transporte coletivo sofreu um reajuste de aproximadamente 10,34%, consoante consignado no parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 488), tendo em vista que em maio de 2005 estava fixada no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos) e, em maio de 2006, em R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos) (fls. 126 e 226).

Considerando, portanto, o percentual de reajuste aplicado à tarifa de transporte (10,34%), revela-se absolutamente razoável a concessão do reajuste salarial em 4,63%, por se tratar de percentual significativamente inferior ao aplicado para o reajuste do preço do serviço.

Registre-se que o sindicato da categoria econômica em nenhum momento argumenta ou faz prova da existência de algum tipo de comprometimento do desempenho econômico do setor, que justifique a concessão de reajuste salarial em percentual inferior ao adotado. Contrariamente, sinaliza no sentido da expansão da atividade, em razão do expressivo aumento da população no perímetro urbano da cidade de Natal, quando requer que, durante a greve, o Tribunal autorize a manutenção em circulação de percentual superior a 30% da frota de ônibus (fls. 117/119).

Outrossim, conforme se extrai da planilha elaborada pelo DIEESE/RN, o piso salarial do motorista em maio de 2005 correspondia a 635,94 tarifas (fls. 161). Aplicando-se o percentual de reajuste salarial fixado pelo Tribunal Regional, de 4,63%, o piso salarial passará, em maio de 2006, para R\$ 964,81, correspondendo, então, a, aproximadamente, 603 tarifas, o que demonstra uma redução da participação do custo da força de trabalho na composição do valor das tarifas.

Importante consignar, ainda, que o percentual de reajuste concedido (4,63%) visa a recomposição do poder de compra dos salários, mas é ainda bastante inferior ao reajuste aplicado ao salário mínimo que superou 15% (salário mínimo em maio/05: R\$ 300,00 e em maio/06: R\$ 350,00) e às tarifas (10,34%).

A meu juízo, a concessão de um reajuste salarial na data-base da categoria, equivalente ao IPCA apurado pelo IBGE, seja via acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, não equivale a estipulação de reajuste automático, nem a indexação salarial à inflação, isto sim, encontra-se vedado (Lei 10.192/2001, art. 13). É que os índices apurados pelos órgãos de pesquisa servem de balizamento para os atos que têm como base a variação da inflação verificada no período examinado.

Esta Corte, no entanto, embora procure preservar o valor real dos salários, tem afastado a adoção de percentual que corresponda com exatidão à variação da inflação, considerando a vedação de vinculação do reajuste salarial a índice de preços. Torna-se, portanto, inviável a manutenção do percentual de 4,63%, medido pelo IPCA/IBGE.

Eis os precedentes da SDC:

"VOTO

O Regional deferiu o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 7,73% (sete vírgula setenta e três por cento), com vigência a partir de 01.06.2001.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste correspondente a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de 01.06.2000 a 01.06.2001. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 7,50%, a partir de 01.06.2001" (RODC-90.197/2003-900-04-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/5/2007).

"VOTO

O Regional deferiu em parte o pedido para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.10.00, o reajuste de 7% (sete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.10.99.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste que corresponde a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de 01.10.99 a 30.09.00. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 6,90%, a partir de 01.10.2000" (RODC-377/2001-000-04-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/5/2007).

"VOTO

O TRT determinou a correção dos salários da categoria pelo INPC/IBGE apurado no período de 1º/11/2002 a 31/10/2003, no índice de 16,15%. O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido para limitar a 16% esse reajuste, ante a provável alteração do julgado em sede recursal, já que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem considerando ofensiva ao art. 13 da Lei nº 10.192/2001 a recomposição de salários mediante a mera aplicação do índice oficial de variação de preços.

A análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com o reajuste dos salários, na data-base da categoria, busca-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. Considerando todos os aspectos acima especificados, e ainda o fato de que o Agravante não apresenta elementos concretos ou razões que conduzam à reforma do decidido, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental" (AG-ES-141.838/2004-000-00-00, rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 23/3/2007).

"VOTO

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional a seguinte cláusula: 'Defere-se, em parte, o pedido, concedendo, por arbitramento, as integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.11.2003, o reajuste de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.11.2002, observado, no que pertine às compensações, o que segue: (fl. 417/418).

Tomou como parâmetro a variação do INPC/IBGE, apurado no período de 1º/11/2002 a 31/10/2003.

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 16% (dezesseis por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 16% (dezesseis por cento)" (RODC-1.426/2003-000-04-00, rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 9/3/2007).

Por todo o exposto, impõe-se a reforma parcial do acórdão recorrido, para conceder um reajuste salarial de 4,5%, em 1º de maio de 2006, aplicado sobre o salário vigente em 30 de abril de 2006.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

2.2.3. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

O Tribunal Regional determinou o reajuste do valor do benefício em 4,63%, por ser esse o percentual aplicado para o reajuste dos salários. Atribuiu a seguinte redação à cláusula:

"CLÁUSULA 22ª - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas convenientes concederão aos seus empregados vale-refeição/alimentação no quinto dia útil de cada mês, e nos seguintes valores: R\$ 75,65 para os motoristas; R\$ 45,39 para os cobradores; R\$ 69,59 para despachantes; R\$ 60,51 para motorista manobreiro; R\$ 79,43 para fiscal e inspetor; R\$ 47,65 para controladores.

Parágrafo único - os demais empregados não especificados no caput desta cláusula terão o valor do vale refeição/alimentação reajustado à razão de 4,63% (quatro vírgula sessenta e três por cento) do salário vigente em 01 de maio de 2006" (fls. 515/516).

O sindicato patronal (SETURN), em suas razões de Recurso Ordinário, pretende que seja aplicado o percentual apurado pelo INPC/IBGE no período, equivalente a 3,34%, tal como proposto em relação ao reajuste salarial.

Considerando os fundamentos adotados quando do exame da cláusula vigésima segunda - reajuste salarial, que conduziram à fixação do percentual de reajuste em 4,5%, determino que, sobre os valores dos vales-refeição/alimentação anteriormente vigentes, seja aplicado, em 1º de maio de 2006, o reajuste de 4,5%.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte - SINTRO/RN e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir à cláusula sexta a seguinte redação: "CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE ANTIGÜIDADE - As empresas concederão aos seus empregados um percentual a título de antigüidade, na ordem de 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de efetivo trabalho na mesma empresa, a contar da data de admissão na CTPS"; e II - conhecer do Recurso Ordinário apresentado pelo Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município de Natal - SETURN e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, quanto às cláusulas vigésima segunda - reajuste salarial e vigésima terceira, para conferir-lhes a seguinte redação: "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional serão reajustados, em 1º de maio de 2006, à razão de 4,5%, aplicado sobre o salário vigente em 30 de abril de 2006" e "CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - O valor do vale refeição/alimentação vigente em 30 de abril de 2006 será reajustado, em 1º de maio de 2006, à razão de 4,5%".

Brasília, 14 de junho de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	RODC-20.105/2002-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	:	DR. RONDON AKIO YAMADA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SALÁRIO NORMATIVO. Inexistência de convenção coletiva vigente no período imediatamente anterior. Impossibilidade de fixação de piso salarial por meio de acórdão normativo. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE). Natureza negocial. ABONO POR APOSENTADORIA. Natureza negocial. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Decisão regional em confronto com a tese registrada no Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal. Recurso ordinário a que dá provimento parcial.

"O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 2394/2455, aditado às fls. 2480/2481 e 2490/2491, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - FETICOM e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba e Outros 29 em face do SINICESP - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo e SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, após rejeitar algumas preliminares argüidas pelo Ministério Público do Trabalho, pelo SINICESP em contestação e pelo SINDUSCON nas contestações referentes aos Suscitantes, homologou o Acordo firmado entre os Suscitantes e alguns Suscitados, com exclusão das Cláusulas 20 e 23.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, pelas razões de fls. 2493/2513, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 21 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 2517.

Contra-razões oferecidas às fls. 2519/2522.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 2526/2530, é pelo provimento parcial do Recurso".

É o relatório, lido em sessão, que adoto para os devidos fins.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALTA DE QUÓRUM

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"Sustenta o Recorrente que as entidades recorridas não compareceram, por intermédio da documentação acostada à Inicial, ter efetivamente cumprido as disposições contidas nos arts. 612 e 859 da CLT, quais sejam, o quorum necessário, o número de trabalhadores associados presentes e suas respectivas matrículas.

O E. Regional rejeitou tal preliminar, sob o seguinte fundamento, **in verbis**:

Rejeito a preliminar de ausência das condições da ação e ilegitimidade ativa 'ad causam'. Do exame dos elementos constantes dos autos verifica-se que foram observados os termos dos artigos 612 e 859 da CLT. Os Suscitantes trouxeram aos autos as atas das assembleias realizadas demonstrando nas mesmas autorização para negociação coletiva que ora se instaurou. As assembleias foram convocadas e realizadas em conformidade com o estabelecido nos Estatutos Sociais respectivos a cada Suscitante não havendo que se falar em inexpressiva presença de associados. Pelas mesmas razões, não há necessidade de realização de assembleias em todas as cidades abrangidas pela representação sindical, posto que não há previsão de tal obrigatoriedade nos Estatutos Sociais, diversas foram as assembleias realizadas nas sedes das entidades representativas com o correspondente comparecimento de trabalhadores como atestam as listas de presença juntadas, não persistindo as demais supostas irregularidades apontadas. A alegação de ausência de negociações prévias também não procede, os documentos de fls. 24/25 e 1727/1729 dão conta das tentativas de negociação empreendidas pelos Suscitantes, que restaram infrutíferas. Ademais, a falta de conciliação na audiência realizada neste Regional demonstra o esgotamento das vias negociais.

(fl. 2398).

Incensurável tal entendimento.

Da documentação acostada aos autos, fls. 84 e seguintes, vislumbra-se que houve presença maciça de trabalhadores às assembleias convocadas, mais de 1.400 (mil e quatrocentos) trabalhadores, que em segunda convocação satisfaz o disposto no art. 859 consolidado.

Diga-se, ainda, que o entendimento que predomina atualmente no seio da SDC, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, é que, atingindo-se o quorum de que trata o art. 859 consolidado, não há falar em realização de múltiplas assembleias.

Do exposto, nego provimento ao Recurso".

2.2 AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"Tal como dito pelo E. Regional, a alegação de ausência de negociações prévias não procede, pois os documentos acostados aos autos dão conta de que as tratativas de negociação foram buscadas.

Ademais, a simples existência de Acordo realizado entre um dos Suscitantes e os Suscitados é o bastante para comprovar a ampla negociação prévia havida.

Nego provimento".

2.3 EXTENSÃO DE CLÁUSULAS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA CELEBRADA COM ENTIDADE SINDICAL DIVERSA

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"Sustenta o Recorrente ser inadmissível a extensão de cláusulas, benefícios e garantias constantes de norma coletiva celebrada entre os Recorridos e outra entidade sindical de trabalhadores, uma vez que os procedimentos previstos no art. 868 e seguintes da CLT não foram observados, transgredindo, assim, o princípio da autonomia das partes.

Razão não assiste ao Recorrente.

O Tribunal não estendeu o acordo para aqueles não acordantes, o que seria impossível, já que o Tribunal não poderia substituir a ação sindical.

O que ocorreu é que o Tribunal instruiu o dissídio com relação ao SINICESP, como está relatado à fl. 2397, no seu último parágrafo. O acordo foi debatido com insistentes tentativas de conciliação. Frustrada a negociação o Tribunal examinou o acordo para o SINICESP, cláusula a cláusula, e não simplesmente estendeu o acordo, é o que se pode ver às fls. 2438/2455.

Nego provimento".

2.4 CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'A partir de 1º de maio de 2002, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, praticados em 1 de maio de 2001, serão reajustados pelo percentual de 9,55% (nove inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento);

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que não reajustaram os salários no mês de maio de 2002, na forma acima estabelecida, deverão fazê-lo no mês de junho de 2002, acrescido da diferença do mês anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por intermédio da concessão do reajuste previsto no 'caput' desta cláusula, encontra-se cumprida a legislação salarial vigente, notadamente a Lei nº 8.880/94.' (fl. 2438).

Mantenho a condição, tal como homologada, porque não atrelada a qualquer índice de preços, não ferindo, portanto, qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento".

2.5 CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

O Tribunal Regional conferiu à cláusula em referência a seguinte redação:

"CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO - Fica estabelecido o salário normativo de R\$ 431,20 (quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos) ou R\$ 1,96 (um real e noventa e seis centavos) por hora para 220 (duzentos e vinte) horas mensais, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas" (fl. 2.386 e 2.439).

O Recorrente, nas razões em exame, alega que a fixação de piso salarial deve ser objeto de negociação coletiva e não, de sentença normativa, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com razão.

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido da inviabilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa, visto que essa possibilidade não se inclui no poder normativo da Justiça do Trabalho. Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004. Entretanto, havendo fixação de piso salarial por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho em vigor no período imediatamente anterior, o reajuste do piso salarial preexistente far-se-á pela utilização do índice fixado para efeito de reajuste salarial.

Na hipótese, não se demonstrou a existência de convenção coletiva de trabalho vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 1º.05.2001 a 30.04.2002, sendo incabível falar, portanto, em piso salarial preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para excluir do acórdão normativo recorrido a cláusula 3ª - Salário Normativo.

2.6 CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO ADMISSÃO

O Tribunal Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"A) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário.

B) Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item 'A' acima, será garantido o menor salário de cada função" (fl. 2440).

O posicionamento majoritário desta Seção Normativa é no sentido de que constitui faculdade do empregador estipular o pagamento de maior ou menor salário para empregados recém-admitidos, de acordo com o grau de sua experiência no desempenho da função, não sendo cabível à Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, impor ao empregador a obrigação de remunerá-los de forma idêntica a de seus antecessores. A matéria está adstrita, portanto, à negociação coletiva. Precedentes: RODC-516/2002-000-15-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ - 19/03/2004; RODC - 20.218/2002-000-02-00, Ministro Barros Levenhagen, DJ - 26/05/2006.

Registre-se, ainda, o teor do item II, da Súmula nº 159 desta Corte, **verbis**:

"Substituição de caráter não eventual e vacância do cargo.

I - (...)

II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão normativa recorrida a cláusula 5ª - Salário Admissão.

2.7 CLÁUSULA 6ª - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'Nas substituições que não sejam eventuais será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais.'

(fl. 2440).

A condição, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159 desta Corte.

Nego provimento".

2.8 CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO COM CHEQUE

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque ou cartão salário, as empresas estabelecerão condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição e descanso.' (fl. 2442).

A condição, revela o entendimento unânime desta Corte em relação à matéria.

Nego provimento".

2.9 CLÁUSULA 10ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

A Corte Regional fixou a cláusula, nestes termos:

"As empresas fornecerão aos seus empregados um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal do mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excetuando-se os que recebem por semana. O referido adiantamento deverá ser pago entre o 15º (décimo quinto) e o 20º (vigésimo) dia do mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O adiantamento deverá ser pago com o salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data do seu pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam excluídas desta cláusula as empresas que paguem os salários de seus empregados até o 1º (primeiro) dia útil bancário do mês subsequente ao de competência ou que venham a celebrar acordo coletivo de trabalho diretamente com o sindical laboral" (fl. 2442).

Sustenta o Recorrente que na lei se estabelece prazo para pagamento dos salários e que a concessão de vales não é matéria afeta ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

A concessão de vales ou adiantamentos constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador essa obrigação. A matéria está adstrita à negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir da sentença normativa a Cláusula 10ª - Adiantamento de Salário (Vale).

2.10 CLÁUSULA 12ª - AVISO DISPENSA

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'As empresas serão obrigadas a comunicar, por escrito, a dispensa do empregado e contra-recibo firmado pelo mesmo, quando a rescisão ocorrer por iniciativa da empresa. Sendo imotivada a dispensa, o empregado já alojado por conta da empresa, terá garantido o alojamento e o fornecimento da refeição mínima, quando e nas condições que houver até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, da recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias, desde que notificado para tanto do dia e do local apazados, ou a recusa do órgão homologante.'

PARÁGRAFO ÚNICO: quando houver pedido de dispensa do cumprimento do aviso-prévio pelo empregado que tenha pedido demissão, este será dispensado do cumprimento do período restante, ficando a empresa desobrigada do pagamento da proporção do aviso prévio não trabalhado.' (fl. 2443).

O "caput" da Cláusula revela o espírito do Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte, não havendo razões para reforma.

Quanto ao parágrafo único, este harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 24 da SDC desta Corte.

Nego provimento".

2.11 CLÁUSULA 13ª - AUXÍLIO CRECHE

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:



"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:
'A) As empresas onde trabalhem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que não possam creche própria poderão optar entre celebrar o convênio previsto no § 2º, do artigo 389, da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do salário normativo, mensalmente, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses de idade. Na falta do referido comprovante será pago diretamente à empregada valor fixo de 20% (vinte por cento) do salário normativo, mensalmente, por filho(a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses;

B) O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para efeito algum, o salário da empregada; e

C) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis." (fl. 2443).

Tal entendimento revela o espírito do Precedente Normativo nº 22 da SDC desta Corte.

Nego provimento".

2.12 CLÁUSULA 14ª - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

O Tribunal Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"CLÁUSULA 14ª - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

A) Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu;

B) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no 'Tiro de Guerra'.

Havendo coincidência entre o horário da prestação de Tiro de Guerra e o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSRs e dos feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada; e

C) Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional" (fl. 2444).

Pugna o Recorrente, nas razões em exame, a adequação da cláusula em comento aos termos do Precedente Normativo nº 80 desta Corte.

À análise.

Estabeleceu-se no item "A" da cláusula em apreço, que a garantia ao emprego e ao salário do empregado em idade de prestação do serviço militar seria desde a data do alistamento até a incorporação, ao passo que, a teor do Precedente nº 80 desta Seção Normativa, essa garantia se dá desde a data da incorporação, e não do alistamento. Reforma a decisão normativa, para adaptar o item "A" da cláusula 14ª aos termos do Precedente Normativo nº 80 deste Tribunal, a qual passa a ostentar a seguinte redação:

CLÁUSULA 14ª - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

A) Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu;

B) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no 'Tiro de Guerra'.

Havendo coincidência entre o horário da prestação de Tiro de Guerra e o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSRs e dos feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada; e

C) Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional"

2.13 CLÁUSULA 15ª - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'As empresas concederão garantia de emprego e salário aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, desde que tenham (06) seis anos contínuos de trabalho na empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa ou encerramento de atividade do empregador, desde que assistido pelo Sindicato Laboral em caso de acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o Sindicato dos Trabalhadores procederá a homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os fins do previsto no 'caput' desta cláusula, o empregado deverá apresentar ao empregador, documento em que conste a contagem do tempo de serviço, atestado pelo INSS.' (fl. 2444).

Não há como modificar a Cláusula para deferir patamares distintos para a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial.

Nego provimento".

2.14 CLÁUSULA 16ª - ABONO POR APOSENTADORIA
O Tribunal Regional deferiu a cláusula em epígrafe com a seguinte redação:

"Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 01 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo" (fls. 2444/2445).

Sustenta o Recorrente que a matéria regulada na cláusula é apropriada para acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo incabível a sua fixação em sentença normativa.

Com razão.

A cláusula em análise, em que se impõe ônus aos representados do sindicato da categoria econômica, depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de decisão normativa.

Dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir da sentença normativa a Cláusula 16ª - Abono por Aposentadoria.

2.15 CLÁUSULA 17ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

Adoto, novamente, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'A) Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença ocupacional atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes, no primeiro caso, e ao próprio empregado, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 01 (um) salário nominal. No caso de invalidez, a indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.

B) A presente indenização será paga de forma dobrada em caso de morte ou invalidez causadas por acidente de trabalho, exceto nos casos de acidente de trajeto, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na lei nº 6.858/80, no Decreto nº 85.851/81 e na OS nº INPS-SB 053.40 de 16/11/81, ou legislação equivalente.

C) As empresas que mantêm Planos de Seguro de Vida em Grupo ou Planos de Benefícios Complementares ou Assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do Seguro de Vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença." (fl. 2445).

Não há como modificar a Cláusula para adotar entendimento diverso para a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial.

Nego provimento".

2.16 CLÁUSULA 18ª - FÉRIAS

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'O início das férias deverá sempre ocorrer no 1º (primeiro) dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período de 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando, durante o período de gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As férias coletivas deverão ser comunicadas ao Sindicato Laboral nos termos da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será garantida uma estabilidade de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, excluindo-se apenas o término de obra, ou acordo devidamente assistido pelo Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando o empregado sair em gozo de férias, a empresa deverá pagar as férias e mais 1/3 (um terço) do abono.' (fls. 2445/2446).

Mantenho a condição, tal como deferida, por revelar o entendimento uníssono da SDC desta Corte em relação à matéria.

Nego provimento".

2.17 CLÁUSULA 21ª - DESCANSO REMUNERADO

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR.

Os empregados que tiverem esses dias compreendidos em suas férias e que tenham mais de 01(um) ano de contrato na mesma empresa e não tiverem faltado ao trabalho, justificadamente ou não, no ano anterior à concessão, gozarão de bonificação especial referente ao não desconto no período de férias dos dias 24 e 31 de dezembro.' (fl. 2447).

Não há como modificar a Cláusula para adotar entendimento diverso para a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial.

Nego provimento".

2.18 CLÁUSULA 22ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Adoto, outra vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que os mesmos consignem o dia, horário de atendimento do empregado, bem como, ainda, o carimbo do sindicato e assinatura do seu facultativo' (fl. 2447).

A Cláusula, tal como deferida, está em harmonia com o espírito de Precedente Normativo da SDC desta Corte.

Nego provimento".

2.19 CLÁUSULA 24ª - MÃO-DE-OBRA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em epígrafe com a seguinte redação:

"As empresas, em suas atividades produtivas, utilizar-se-ão de mão-de-obra própria, de empreiteiros e sub-empreiteiros, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes, respondendo aquelas (empreiteiras principais), principal e solidariamente, pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento da presente Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplicam-se aos empregados das empresas contratadas para prestação de serviços de empreiteiras, sub-empreiteiras e inclusive de empresas de serviços temporários (capítulo IV, artigos 17º e 20º do Decreto nº 73.814/74, e a Lei nº 6.019/74), as Normas Coletivas pactuadas entre os sindicatos patronal e profissional da categoria predominante da empreiteira principal, inclusive no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições sindical, assistencial e mensalidade associativa" (fls. 2447/2448).

Alega o Recorrente, nas razões do recurso ordinário, que na cláusula em exame se viola o princípio constitucional da livre contratação e, de outro lado, a matéria nela regulada - solidariedade - está prevista em lei, não sendo cabível a sua regulação em sentença normativa.

À análise.

Embora se possa concluir que, de ordinário, as empreiteiras principais, ao contratarem subempreiteiros, negociam com empresas vinculadas à mesma categoria econômica, não se pode fazer disso uma regra geral, porque poderá haver contratação de profissionais ou de empresas especializadas vinculadas a categorias diversas. Portanto, não é cabível a permanência na decisão normativa recorrida do parágrafo único da cláusula em comento, visto que nele se dispõe sobre a representação sindical de terceiros.

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de excluir da decisão normativa recorrida o parágrafo único da cláusula 24ª - Mão-de-Obra.

2.20 CLÁUSULA 27ª - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A Corte Regional estabeleceu a cláusula 27ª da seguinte maneira, **verbis**:

"As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

A) ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho;

a.1) Tratando-se de empregado alojado em obra, terá direito a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula; ou

B) TICKET REFEIÇÃO no valor mínimo de R\$ 8,00 (oito reais) cada. O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês;

b.1) Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês;

b.2) Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima, serão fornecidos, também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados; ou

C) CESTA BÁSICA, de pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo:

Composição cesta básica - 25 quilos

Quantidade Unidade Discriminação dos produtos

10 quilos arroz

04 quilos feijão

03 latas óleo de soja

02 pacotes macarrão com ovos (500 gramas)

02 quilos açúcar refinado

01 pacote café torrado e moído (500 gramas)

01 quilo sal refinado

01 pacote farinha de mandioca crua (500 gramas)

01 quilo farinha de trigo

01 quilo fubá mimoso (500 gramas)

02 latas extrato de tomate (140 gramas)

02 latas sardinha em conserva (135 gramas)

01 lata salsicha tipo viena (180 gramas)

01 pacote tempero completo (200 gramas)

01 pacote biscoito doce (200 gramas)

01 lata goiabada (700 gramas)

c.1) Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada; ou

D) TICKET SUPERMERCADO/VALE SUPERMERCADO - CHEQUE SUPERMERCADO em valor equivalente à cesta básica acima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321, de 14.04.76, de seu regulamento nº 78.676, de 08.11.76.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO-ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas obrigam-se a fornecer, aos seus empregados lotados nos canteiros de obra, 01 (um) copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador (fls. 2448/2449).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado requer a exclusão da cláusula em epígrafe da sentença normativa, sob o argumento de que a matéria nela tratada tem natureza negocial.

Com razão.

Verifica-se que a matéria presente na cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de decisão normativa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para excluir a cláusula 27ª - Refeição/Alimentação.

2.21. CLÁUSULA 28ª - CARTA DE REFERÊNCIA

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'Ocorrendo dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, no ato do pagamento das verbas rescisórias e desde que solicitado pelo empregado, as empresas fornecerão carta de referência" (fl. 2450).

A Cláusula é de relevante alcance social e não traz nenhum ônus às empresas, razão pela qual não vislumbro razões para expungir a da Sentença Normativa.

Nego provimento".

2.22 CLÁUSULA 31ª - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'Fornecimento pelas empresas, no ato da assistência à rescisão contratual, prevista na legislação vigente desde que solicitado por escrito pelo empregado, da relação de salários de contribuição, declaração de atividades insalubres e perigosas para fins previdenciários e da comunicação de dispensa de requerimento do seguro desemprego" (fl. 2450).

Mantenho a condição, por não ferir qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento".

2.23 CLÁUSULA 32ª - QUADRO DE AVISO

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'Admissão de Quadro de Aviso do Sindicato dos Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados, para a fixação de matéria de interesse da categoria, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja" (fl. 2451).

A condição, está em harmonia com o entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte.

Nego provimento".

2.24 CLÁUSULA 34ª - MENSALIDADE SINDICAL

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizadas por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor dos descontos da mensalidade ficará à disposição do sindicato beneficiado, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, com a relação nominal dos empregados para controle da entidade" (fl. 2451).

Mantenho a condição, tal como homologada, por não ferir qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento".

2.25 CLÁUSULA 36ª - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em epígrafe com a seguinte redação:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 2452).

Sustenta o Recorrente, nas razões em exame, que a matéria abordada na cláusula é de interesse exclusivo das entidades sindicais, não se justificando a sua fixação em sentença normativa.

Com razão, em parte.

Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é cabível a fixação de contribuição assistencial em instrumentos coletivos, inclusive em decisão normativa, desde que a respectiva cláusula se restrinja aos empregados associados ao sindicato profissional e contemple percentual razoável de desconto salarial a esse título.

Depreende-se da redação da Cláusula trigésima sexta que a contribuição afeta, indistintamente, todos os empregados, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

De outro lado, verifica-se a exorbitância do valor previsto a título de desconto assistencial, à razão de 5% (cinco por cento) do salário mensal dos empregados, sendo cabível a sua redução para 50% (cinquenta por cento) do salário-dia. Nesse sentido, a jurisprudência desta Seção Normativa (RODC - 415/2003-000-17-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 07/10/2005 e RODC-7279/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 22/04/2005).

Logo, dou parcial provimento ao recurso ordinário, para adaptar a redação da cláusula 36ª à jurisprudência desta Seção Normativa, passando a vigorar nestes termos:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Desconto assistencial equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.

2.26. CLÁUSULA 40ª - MULTA

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'Fixação de multa no valor de 2% (dois por cento) do salário normativo, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta convenção, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo seu valor em favor da parte prejudicada" (fl. 2454).

Não há como modificar a Cláusula para adotar valores distintos para a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial.

Nego provimento".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso ordinário no tocante às arguições de ilegitimidade ativa ad causam, de falta de negociação prévia, e de inviabilidade de extensão de cláusulas previstas em convenção coletiva de trabalho celebrada com entidade sindical diversa; 2) negar provimento ao recurso ordinário no que tange às seguintes cláusulas: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, 6ª - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA, 9ª - PAGAMENTO COM CHEQUE, 12ª - AVISO DE DISPENSA, 13ª - AUXÍLIO-CRECHE, 15ª - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA, 17ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE, 18ª - FÉRIAS, 21ª - DESCANSO REMUNERADO, 22ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 28ª - CARTA REFERÊNCIA, 31ª - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, 32ª - QUADRO DE AVISO, 34ª - MENSALIDADE SINDICAL, e 40ª - MULTA; II - Por maioria: 1) dar provimento ao recurso ordinário, para excluir da decisão normativa as seguintes cláusulas: 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - SALÁRIO ADMISSÃO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira (Relator) e Ives Gandra Martins Filho, 10ª - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE), 16ª - ABONO POR APOSENTADORIA, 27ª - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator; 2) dar parcial provimento ao recurso ordinário, para excluir o parágrafo único da cláusula 24ª - MÃO-DE-OBRA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, e Milton de Moura França; 3) dar parcial provimento ao recurso ordinário, para adaptar a redação das cláusulas a seguir na forma especificada: CLÁUSULA 14ª - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, adaptar o item "A" aos termos do Precedente Normativo nº 80 deste Tribunal, conferindo à cláusula a seguinte redação: A) Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu; B) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no 'Tiro de Guerra'. Havendo coincidência entre o horário da prestação de Tiro de Guerra e o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSRs e dos feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada; e C) Estes

empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator; CLÁUSULA 36ª - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS, adaptar a sua redação à jurisprudência desta Seção Normativa, especialmente ao Precedente Normativo nº 119/SDC, para que vigore nestes termos: CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Desconto assistencial equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RXOF E RODC-20.150/2003-000-02-00.0 - 2ª RE-GIÃO - (AC. SDC)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. KENJI TAKAHASHI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO	: DR. JOHNSON ARAÚJO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ROSANI KASSARDJIAN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
RECORRENTE(S)	: TESS S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO	: DR. LARA LORENA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
ADVOGADO	: DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
RECORRENTE(S)	: BCP S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PÉSSADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
ADVOGADO	: DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS



RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALCÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCAL
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE MADEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SES-VEP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO	: DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINDIPEC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RO-LHAS METÁLICAS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
ADVOGADO	: DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDÉRRURGICAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPARK
ADVOGADA	: DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVENIÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVIDEO
ADVOGADA	: DRA. ELAINE GOMES CARDIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MARICI ABREU BONAFÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMOS EM GERAL, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA INFORMÁTICA DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXA-DASANTISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGIDAS CRUZES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PINDAMONHAGABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACIBABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA AÉREA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMÁRIAS - SNEA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PAISAGISMO, AJARDINAMENTO, GRAMÍNEAS, CULTURAS DE PLANTAS E AFINS - SINAPA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SINEATA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SIRCERP

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

RECORRIDO(S) : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EEMPLASA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUCATE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROMÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SALÁRIO NORMATIVO. ENGENHEIROS. Acórdão normativo recorrido em que se aplica aos suscitados remanescentes, por extensão, o salário normativo fixado para os engenheiros nos acordos celebrados no curso do processo e homologados pela Corte Regional. Categoria que possui salário profissional fixado em lei (Lei nº 4.950-A/66). Não-cabimento dessa extensão por força de acórdão normativo. Inviabilidade de se conferir tratamento idêntico a empresas que possuem condições econômico-financeiras distintas. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Decisão regional em confronto com a tese registrada no Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

"O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 3195/3261, complementado às fls. 3478/3482, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo em face da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Outros, entendeu por rejeitar a preliminar de nulidade oposta pela Suscitada Bandeirante Energia S/A; rejeitou também as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva argüidas com fundamento em falta de representatividade do Suscitante em face dos empregados das empresas que compõem o âmbito de representação dos Suscitados e das empresas suscitadas e nos pedidos de exclusão formulados pelos Suscitados vinculados ao Poder Público; acolheu as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva argüidas pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a esses Suscitados, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pelas empresas Tess S/A e Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP; homologou parcialmente, com as ressalvas apostas ao pé das Cláusulas, os acordos firmados entre o Suscitante e a FIESP e a FENACOM e os diversos sindicatos filiados a essas duas entidades, aplicando os termos dos acordos homologados a todos os Suscitados não acorantes que não tenham sido excluídos da lide.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 3285/3295, renovando preliminares de ausência de negociação prévia e insuficiência de quorum.

Recorre a empresa Bandeirante Energia S/A, pelas razões de fls. 3301/3308, objetivando a extinção do processo por falta de negociação prévia.

Recorre a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, pelas razões de fls. 3323/3332, renovando preliminares de ilegitimidade de parte ativa do Sindicato-suscitante; ilegitimidade de parte passiva da EMURB, insuficiência de quorum e ausência de negociação prévia.

Recorrem a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, pelas razões de fls. 3335/3350, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 22 Cláusulas.

Recorre o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, pelas razões de fls. 3353/3366, objetivando a reforma da v. Decisão regional no tocante a 6 cláusulas.

Recorre a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, pelas razões de fls. 3368/3373, renovando preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Recorre o Serviço Social da Indústria - SESI, pelas razões de fls. 3378/3387, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 15 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Tess S/A, pelas razões de fls. 3389/3420, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 11 cláusulas.

Recorre o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 3422/3442, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 11 cláusulas.

Recorre a Fundação do Desenvolvimento Administrativo FUNDAP, pelas razões de fls. 3445/3457.

Recorre a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, pelas razões de fls. 3461/3470, argüindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de concessão de reajuste, em face do disposto no art. 22, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recorre o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo - SINDIFIBRA, pelas razões de fls. 3489/3505, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 7 cláusulas.

Recorre o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, pelas razões de fls. 3506/3517, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 12 cláusulas.

Recorre a BCP S/A, pelas razões de fls. 3520/3545, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 11 cláusulas. Despacho de admissibilidade à fl. 3552.

Contra-razões oferecidas às fls. 3554/3561. O Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 3565/3569, é pelo conhecimento e parcial provimento dos Recursos".

É o relatório, lido em sessão, que adoto para os devidos fins.

VOTO

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado, exceto no tocante às Cláusulas Quarta - Salário Normativo e Décima Terceira - Contribuição Profissional:

"I - PRELIMINARES

Passo inicialmente à análise das preliminares argüidas nos vários Recursos interpostos.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGÜIDA PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o SINDIFIBRA que o Tribunal Regional do Trabalho não julgou o Dissídio Coletivo instaurado pelo Suscitante, limitando-se a aplicar aos membros das categorias econômicas envolvidas Convenção Coletiva de Trabalho extrajudicial celebrada por outras entidades patronais e pela FIESP; porém, ao agir dessa maneira, o TRT não apreciou e tampouco julgou a totalidade das reivindicações formuladas pelo Sindicato profissional, tal como requerido pelo Recorrente em sua defesa.

Aponta como violados os arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

Não há como se ter por violados os dispositivos de lei invocados, tendo em vista que a parte que objetiva a nulidade da v. decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, em momento algum instou o E. Regional por meio de embargos declaratórios para que aquele Órgão se pronunciasse em relação ao tema que alega omissão.

Rejeito".

"2 - EXTINÇÃO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ARGÜIDA PELA FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA - CEPAM

O E. Regional, ao apreciar o pleito, consignou que o Regime Único instituído pela Lei nº 8.112/90 estendeu-se apenas às fundações públicas federais. A Suscitada mantém empregados vinculados ao regime privado celetista, sujeitando-se, portanto, a todas as obrigações decorrentes, inclusive as derivadas do poder normativo desta Justiça Especializada, ao qual também se submete, entendimento que se estende a todas as entidades que guardam a mesma natureza jurídica e que compõem o pólo passivo do presente dissídio.



Sustenta a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM ser impossível a concessão de vantagens a determinados empregados, tendo em vista as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tem razão a Recorrente.

A situação destes autos é a mesma do RODC 20137, no qual se decidiu com relação a esta mesma fundação, que ela só se submete às Cláusulas que não tenham natureza econômica.

Por consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), na parte em que ele cuida de cláusulas econômicas relativas à Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, mantendo, entretanto, em relação a esta entidade, as Cláusulas Sociais".

"3 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Sustentam alguns Recorrentes que o Suscitante não comprovou a existência de negociação prévia para atender o disposto nos arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Insubistente a alegação de falta de negociação prévia argüida pela maioria dos Recorrentes.

A negociação existiu, inclusive noticiam os autos dois acordos celebrados entre o Suscitante e a FIESP (fls. 664/673), englobando os sindicatos nomeados às fls. 664/665, mais os relacionados no termos de audiência (fls. 653/654), todos a ela filiados e mais a FENACON - Federação do Comércio do Estado de São Paulo (fls. 835/841), também englobando os sindicatos relacionados no termo de audiência (fls. 654/655) e o sindicato nomeado à fl. 3131, que a ela aderiram.

Tais acordos foram homologados pelo E. Regional. Se as demais partes não chegaram a um consenso, elas podem invocar quaisquer outros motivos, menos a falta de negociação prévia.

Nego provimento".

"4 - QUORUM DA ASSEMBLÉIA GERAL

Sustentam alguns Recorrentes que o quorum assemblear não observou o previsto no art. 612 da CLT.

Primeiramente, o entendimento da SDC desta Corte caminhou no sentido de se considerar para o quorum assemblear o disposto no art. 859 da CLT e não no art. 612 do mesmo diploma.

Em segundo lugar, tal como bem expõe o Ministério Público do Trabalho, entendimento esse com o qual comungo, tratando-se de categoria diferenciada, exigir-se com rigor, para a validade de suas assembleias, a presença da maioria dos seus membros, estar-se-ia condenando a mesma à extinção.

Destarte, encontrando-se regular o quorum, não há também falar em obrigatoriedade de múltiplas assembleias, tal como argüido por alguns Suscitados.

Rejeito".

"5 - ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO SINDICATO SUSCITANTE

O E. Regional, ao apreciar o tema e rejeitá-lo, o fez ao seguinte fundamento, "in verbis":

".....

A questão da legitimação ativa das entidades sindicais vinculadas à Confederação Nacional das Profissões Liberais está disciplinada pela Lei 7.316, de 28 de maio de 1985, de cujo artigo 1º se lê: 'Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas'.

Decorre daí que o suscitante, representando os engenheiros de todas as especialidades na base territorial do estado de São Paulo, está legitimado a pleitar, judicialmente, o estabelecimento de normas específicas para reger as relações de trabalho desses profissionais, desde que vinculados a contrato de trabalho.

".....

(fls. 3228/3229).

Renovam alguns Recorrentes tal preliminar, sustentando que o Suscitante, sendo um sindicato de profissionais liberais e não de empregados, é parte ilegítima para ingressar com o presente Dissídio, pretendendo englobar engenheiros empregados, sob pena de violação dos arts. 267, inciso VI, 295, inciso II e 329, todos do CPC, c/c o art. 769 da CLT.

Não obstante as alegações do Recorrente, incensurável se mostra a v. decisão recorrida.

O Sindicato dos Engenheiros - autor da presente ação coletiva - representa os engenheiros de todas as especialidades na base territorial de São Paulo, af incluídos os engenheiros empregados, estando, portanto, legitimado a pleitear em juízo o estabelecimento de normas e condições de trabalho desses profissionais.

Nego provimento".

"6 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE

Algumas entidades suscitadas alegam a sua ilegitimidade passiva, por inexistir correspondência entre as atividades exercidas nos setores profissional e econômico.

O E. Regional rejeitou tal prefacial, por entender que nenhum prejuízo causará às Suscitadas, uma vez que o presente Dissídio Coletivo apenas se aplicará às mesmas se em seus quadros existirem os profissionais da categoria em questão.

Irrepreensível tal entendimento.

Como acima salientado, a norma coletiva resultante desse dissídio coletivo somente se aplicará aos profissionais engenheiros porventura existentes no quadro de pessoal das Empresas suscitadas.

Nego provimento".

"7 - INÉPCIA DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS DA PETIÇÃO INICIAL

Tal como se vê dos autos, o Dissídio foi ajuizado nos moldes dos arts. 873 a 875 da CLT, não havendo, pois, que se falar em inépcia da inicial, uma vez que as reivindicações se encontram devidamente fundamentadas.

Rejeito".

"8 - DESCABIMENTO DA EXTENSÃO DO ACORDO CELEBRADO

Sustentam alguns dos Recorrentes que, ao ser estendido o acordo celebrado por alguns Suscitados aos Suscitados não acordantes, o v. Acórdão regional violou as disposições constantes dos arts. 868 e seguintes da CLT.

A extensão pura e simples para quem não fez parte do feito seria até inconstitucional. Não é o caso dos autos, onde todos participaram do processo e também do amplo debate sobre as postulações feitas e sobre o acordo celebrado.

Como está noticiado às fls. 3234, foram vários acordos celebrados dentre os acordantes está a FIESP e a FENACON, sendo que às fls. 3235, 3237 e 3239, estão relacionados todos os Sindicatos que participaram. Alguns não fizeram acordo.

O acordos não foram homologados sem a participação do Tribunal no exame de Cláusula a Cláusula, o que fez o Tribunal, portanto, foi estender o acordo a todas as partes, logo, é como se o Tribunal tivesse julgado com relação aos demais nos mesmos limites do que foi conferido às outras partes.

Os não acordantes não indicaram nenhuma condição especial para não serem atingidos pela norma coletiva.

Rejeito".

"9 - AUSÊNCIA DE DATA-BASE

Alegam alguns Recorrentes que as partes não possuem data-base, tendo em vista que entre as mesmas nunca houve convenção coletiva.

O exercício do poder normativo não depende da existência de convenção coletiva anterior. Não há qualquer óbice a que as empresas, com as quais inexistia acordo ou convenção, sejam chamadas à negociação e, malograda essa, venham a figurar no pólo passivo do dissídio.

Nego provimento".

"II - RECURSO DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA - (FLS. 3335/3351)

Pela sua abrangência, passo à análise preferencial deste Recurso.

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

CLÁUSULA PRIMEIRA - AUMENTO SALARIAL

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"As empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por este Acordo Judicial, no percentual de 16,20% (dezesseis vírgula vinte por cento), correspondente ao período de 01.05.02 a 30.04.03, em duas parcelas, a partir de 01.05.03 e 01.08.03, observando-se os critérios a seguir especificados nos itens 1.1 e 1.2, a seguir:

1.1 - O percentual de 11,20% (onze vírgula vinte por cento) sobre os salários vigentes em 30.04.2003; a ser pago a partir de 01.05.2003;

1.2 - O percentual de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento) sobre os salários já reajustados na forma do item 1.1 acima, a ser pago a partir de 01.08.03."

(fl. 3240).

Em que pesem as alegações constantes nos vários Recursos interpostos, no sentido de que o aumento salarial concedido apresenta-se totalmente divorciado da legislação vigente, não há como modificar a Cláusula para adotar índices distintos para a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial.

Ademais, o percentual de reajuste concedido não está atrelado a qualquer índice de preços.

Nego provimento".

"CLÁUSULA SEGUNDA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

A) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos do presente Acordo, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

B) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Convenção, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão".

(fl. 3241).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento".

"CLÁUSULA TERCEIRA - COMPENSAÇÕES

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas 1ª e 2ª, deste Acordo, serão compensados todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas, no período de 01.05.02 a 30.04.03.

Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antiguidade, transferência e equiparação salarial, concedidos no período de 01.05.02 a 30.04.03, devendo as percentagens concedidas a estes títulos, ficarem expressamente excluídas da majoração prevista na cláusula 1ª, supra."

(fl. 3241).

A Cláusula, tal como homologada, não fere qualquer preceito de ordem pública, refletindo, ainda, a jurisprudência normativa desta Corte em relação ao tema.

Nego provimento".

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

O Tribunal Regional conferiu à cláusula em referência a seguinte redação:

"Fica estabelecido que aos engenheiros abrangidos por este Acordo Judicial, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 2003, os seguintes salários normativos:

a) para os engenheiros admitidos para cumprirem uma jornada diária de 6 (seis) horas limitada a 36 (trinta e seis) horas semanais, o salário normativo a partir de 01.05.03 será de R\$ 1.485,00 (Um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) mensais, e a partir de 01.08.03 será de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais) mensais.

b) os engenheiros admitidos para cumprirem jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas semanais, equivalentes a trinta e seis horas semanais, limitadas, porém, a 8 (oito) horas diárias, equivalentes a quarenta e quatro horas semanais, terão seus salários, além do já previsto na letra 'a' supra, calculados com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) apenas no número de horas praticadas entre as referidas jornadas de 6 e 8 horas diárias, respeitados os dispositivos da Lei nº 4.950-A/66.

Parágrafo Único - Os salários normativos estabelecidos nesta cláusula, serão, igualmente, corrigidos sempre que os salários vierem a sofrer aumentos, na conformidade da Lei e sem teto limitador de faixa salarial, assegurado sempre o mínimo estabelecido na Lei 4.950-A/66."(fls. 3241/3242).

Os Recorrentes, nas razões em exame (fls. 3.335/3351), alegam não ser cabível a fixação de piso salarial, visto que na Lei nº 4.950-A/66 já se estabelece o salário mínimo profissional para a categoria dos engenheiros.

Com razão.

Verifica-se no acórdão normativo recorrido que a cláusula em apreço, em que se estabelece salário normativo para os engenheiros, foi aplicada por extensão aos suscitados remanescentes, isto é, àqueles que não participaram dos acordos celebrados no curso do processo e homologados pela Corte Regional.

Com efeito, trata-se de categoria que possui salário profissional fixado em lei (Lei nº 4.950-A/66), sendo incabível, desse modo, por força de acórdão normativo, fazer-se essa extensão. Tanto quanto possível, deve-se diferenciar a situação das empresas para efeito de fixação do salário normativo. Conferir tratamento idêntico a empresas que possuem condições econômico-financeiras distintas, certamente, não se coaduna com a finalidade do Direito Coletivo do Trabalho.

De outra parte, firmou-se o entendimento deste Tribunal no sentido da inviabilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa, haja vista não se incluir essa possibilidade no poder normativo da Justiça do Trabalho. Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para excluir do acórdão normativo recorrido a cláusula 4ª - Salário Normativo.

"CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"As horas extras prestadas além das horas normais da jornada diária contratual estabelecida ao serem admitidos os empregados abrangidos por este Acordo Judicial, serão remuneradas com o percentual mínimo de 50% sobre a hora normal, ou o adicional previsto para as horas extraordinárias praticadas pelos trabalhadores da categoria profissional preponderante das respectivas empresas em que prestem seus serviços, desde que este lhes seja mais favorável."

(fl. 3242).

Mantenho a condição, tal como estabelecida, tendo em vista ser até menos gravosa do que o entendimento que ora vem sendo sedimentado nesta Corte, no sentido de se estabelecer um percentual ainda mais elevado em relação ao sobrelabor, tendo em vista o desgaste físico e mental que é causado ao trabalhador.

Nego provimento".

"CLÁUSULA SEXTA - ANOTAÇÃO DA CTPS

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"Todo profissional que exerça o cargo ou a função de engenheiro na forma da Lei nº 5.194/66, e tenha esta titulação, será registrado na CTPS com tal designação.

Parágrafo Único: O engenheiro que optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente ao Sindicato dos Engenheiros, na forma do art. 585, da CLT, estará abrangido pelo presente Acordo Judicial."

(fl. 3242).

A condição, tal como posta, não fere qualquer preceito de ordem pública, razão pela qual a mantenho nos termos em que homologada.

Nego provimento".

"CLÁUSULA SÉTIMA - CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO

O E. Regional homologou a Cláusula neste termos:

"As empresas se obrigam a fornecer, mediante solicitação, inclusive para obtenção do Certificado de Acervo Técnico junto ao CREA/SP, atestado de experiência adquirida, constando a participação do engenheiro em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino e pesquisa e no exercício de encargos de produção técnica especializada."

(fl. 3242).

Não vislumbro quais os motivos que justificariam aos Suscitados onerar um documento de tal natureza, que não lhes traria significativo ônus.

Nego provimento".

"CLÁUSULA OITAVA - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREAVISO

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"A hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/3 (um terço) da hora normal percebida pelo empregado, sendo que nos casos de utilização de 'BIP', a hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/6 (um sexto) da hora normal."

(fl. 3243).

Em face da premissa estabelecida, de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantendo a Cláusula, tal como homologada.

Nego provimento".

"CLÁUSULA NONA - RECICLAGEM TECNOLÓGICA

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"As empresas deverão adotar uma política de treinamento e aperfeiçoamento técnico, assegurando aos profissionais abrangidos por este Acordo:

a) garantia da participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 12 (doze) dias por ano, mais o sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

b) as empresas deverão divulgar sua política de treinamento, bem como as previsões anuais da realização de cursos, eventos ou seminários, incentivando a participação de seu corpo técnico abrangido por este Acordo;

c) as empresas deverão incentivar o intercâmbio tecnológico de engenheiros entre as empresas do mesmo setor de trabalho, como uma das formas de aperfeiçoamento profissional;

d) as empresas deverão criar mecanismos que possibilitem a adequada renovação tecnológica do quadro técnico de engenharia e a transferência de conhecimentos nas várias áreas das empresas.

(fl. 3243).

Mantenho a Cláusula, tal como homologada, pois todos os benefícios advindos de tal reciclagem tecnológica beneficiarão não só o profissional engenheiro como a empresa à qual ele pertence.

Nego provimento".

"CLÁUSULA 10ª - SEGURANÇA DO TRABALHO

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"A) Exceto nos casos de acidente de trajeto ou de percurso, sempre que ocorrerem acidentes do trabalho envolvendo profissionais abrangidos por este Acordo, as empresas remeterão ao Sindicato dos Engenheiros, para sua sede na Rua Genebra, nº 25, na Capital do Estado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da 'CAT' (Comunicação de Acidente do Trabalho).

B) As empresas, quando forem obrigadas legalmente, a manter Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), deverão encaminhar, por escrito, ao Sindicato dos Engenheiros o dimensionamento do pessoal do Setor de Segurança do Trabalho, conforme preceito da legislação em vigor.

C) As empresas deverão adotar medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado, procurando dar ênfase às normas legais vigentes, especialmente às NR's 7, 9, 13 e 17."

(fls. 3243/3244).

Não vislumbro, nas razões expostas pelos Recorrentes, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula.

Nego provimento".

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIAS SINDICAIS

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"A) DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

B) SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição do Sindicato representativo da categoria profissional, 2 (duas) vezes por ano, local e meios para esse fim.

Os períodos serão convenionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho."

(fl. 3244).

Não vislumbro, nas razões expostas pelos Recorrentes, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula da Sentença Normativa.

Nego provimento".

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

A) Fica permitido às empresas abrangidas por este Acordo quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e Clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

B) Fica ainda permitido às empresas abrangidas por este Acordo, desde que expressa e especificamente autorizado pelo empregado, o desconto em folha de pagamento da mensalidade do Sindicato e contribuições à Cooperativa de Crédito Mútuo do SEESP."

(fls. 3244/3245).

Não vislumbro, nas razões expostas pelos Recorrentes, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula da Sentença Normativa.

Nego provimento".

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em epígrafe com a seguinte redação:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 3.246).

Sustentam os Recorrentes, nas razões em exame, que a decisão recorrida, no tocante à cláusula em questão, está em contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho. Aduzem que a matéria abordada na cláusula é de interesse exclusivo das entidades sindicais, não se justificando a sua fixação em sentença normativa.

Com razão, em parte.

Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é cabível a fixação de contribuição assistencial em instrumentos coletivos, inclusive em decisão normativa, desde que a respectiva cláusula se restrinja aos empregados associados ao sindicato profissional e contemple percentual razoável de desconto salarial a esse título.

Depreende-se da redação da cláusula décima terceira que a contribuição afeta, indistintamente, todos os empregados, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

De outro lado, verifica-se a exorbitância do valor previsto a título de desconto assistencial, à razão de 5% (cinco por cento) do salário mensal dos empregados, sendo cabível a sua redução para 50% (cinquenta por cento) do salário-dia. Nesse sentido, a jurisprudência desta Seção Normativa (RODC - 415/2003-000-17-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 07/10/2005 e RODC-7279/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 22/04/2005).

Logo, dou parcial provimento ao recurso ordinário, para adaptar a redação da cláusula 13ª à jurisprudência desta Seção Normativa, passando a vigorar nestes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - Desconto assistencial equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BOLSA DE EMPREGOS DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"As empresas poderão utilizar, graciosamente, o serviço de colocação de engenheiros da entidade representativa da categoria, designado por 'Bolsa de Empregos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo'."

(fl. 3246).

Não vislumbro, nas razões expostas pelos Recorrentes, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula da Sentença Normativa.

Nego provimento".

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"As homologações de rescisões contratuais realizadas perante o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo são gratuitas, totalmente, isentas de taxas, inclusive as de expediente, tanto para os engenheiros como para as empresas."

(fl. 3246).

Não vislumbro, nas razões expostas pelos Recorrentes, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula da Sentença Normativa, haja vista que até as empresas são beneficiadas com tal condição.

Nego provimento".

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTA

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecida a multa equivalente a 1% (hum por cento) do menor Salário Normativo previsto na cláusula 4ª deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas do presente acordo que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada."

(fls. 3246/3247).

A condição, tal como estabelecida, é até menos gravosa do que o disposto no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento".

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"O presente Acordo Judicial vigorará de 01.05.03 até 30 de abril de 2004, mantida a data-base de 01 de maio.

As obrigações de natureza econômica, no caso de eventuais diferenças salariais, a partir de 01.05.03, deverão ser pagas até 30.06.93"

(fl. 3248).

Não vislumbro, nas razões expostas pelos Recorrentes, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula da Sentença Normativa.

Nego provimento".

"III - DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS

Todas as Cláusulas que são objeto de insurgência nos demais recursos interpostos foram apreciadas no Recurso supra, razão pela qual os tenho por prejudicados".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão normativo, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo; b) rejeitar as preliminares de ausência de negociação prévia, de insuficiência de quórum na assembleia-geral, de ilegitimidade ativa ad causam, de ilegitimidade passiva ad causam, de inépcia e outras deficiências da petição inicial, de descabimento da extensão do acordo celebrado com alguns Suscitados, e de ausência de data-base, argüidas pelos Recorrentes nos vários recursos interpostos; c) acolher, em parte, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), no que tange exclusivamente às cláusulas econômicas; d) analisar preferencialmente, em razão de sua abrangência, o recurso ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET em conjunto com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, negando-lhe provimento no tocante às seguintes Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL, 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, 3ª - COMPENSAÇÕES, 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 6ª - ANOTAÇÃO DA CTPS, 7ª - CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO, 8ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREAVISO, 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA, 10ª - SEGURANÇA DO TRABALHO, 11ª - GARANTIAS SINDICAIS, 12ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, 14ª - BOLSA DE EMPREGOS DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS, 15ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS, 17ª - MULTA, e 22ª - VIGÊNCIA. II - por maioria: a) dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET em conjunto com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, para excluir da decisão normativa a Cláusula 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira (Relator) e Ives Gandra Martins Filho; b) dar provimento ao recurso ordinário, a fim de adaptar a redação da Cláusula 13ª - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - à jurisprudência desta Seção Normativa, especialmente ao Precedente Normativo nº 119/SDC, para que vigore nestes termos: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - Desconto assistencial equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. III - Sem divergência, julgar prejudicados os demais recursos ordinários interpostos.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Redator Designado

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: RODC-156/2005-000-08-00.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. RAUL LUIZ FERRAZ FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Legitimidade concorrente do Ministério Público do Trabalho e do empregador para ajuizamento de ação declaratória de abusividade de greve em atividade essencial. Recurso ordinário a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA REPRODUÇÃO DE DVD'S. Decisão regional em que se declarou a improcedência da ação co-



letiva de greve por ausência de comprovação de que teria ocorrido bloqueio da passagem dos portões de acesso à empresa e de que teriam sido impedidas a entrada e a saída de empregados da empresa. Indeferimento pelo Tribunal Regional de pretensão da Suscitante - CELPA - de reprodução de imagens de DVD's, com a finalidade de comprovar que o Sindicato-Suscitado impedira a entrada e a saída de empregados às suas instalações e que houvera o bloqueio da passagem dos portões de acesso à empresa, caracterizando a abusividade da greve. Não-ocorrência de cerceamento de defesa, segundo a composição majoritária desta Seção Normativa, à qual não me filiei, ao fundamento de irrelevância para a prova dos fatos alegados a reprodução das imagens presentes em DVD's, uma vez que não comprovada a existência da greve mediante a apresentação de documentos hábeis a evidenciar a ausência dos empregados no trabalho e os descontos nos salários dos valores relativos às horas em que teria havido a paralisação dos serviços. ESTABILIDADE. Decisão regional em que se estabeleceu comando no sentido de que aos empregados da empresa fosse assegurada a estabilidade pelo período de 12 (doze) meses. Inviabilidade de se instituir, no exercício do poder normativo, estabilidade em abstrato, genericamente e por período extremamente longo (doze meses), fora das hipóteses constitucional e legalmente estabelecidas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA ajuizou ação declaratória de abusividade de greve perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado do Pará - STIUPA (fls. 01/07), noticiando, inicialmente, que é concessionária de serviço público de energia elétrica no Estado do Pará e que presta serviço público essencial. afirmou que o Sindicato-Requerido, nos dias 26 e 27 de abril de 2005, aprovou a paralisação coletiva da prestação de serviços e praticou atos abusivos e ilegais: bloqueio do portão principal da Requerente; impedimento da entrada de empregados; e constrangimento de empregados que não aderiram ao movimento grevista. Alegou que na paralisação coletiva das atividades não foram atendidos os requisitos elencados na Lei nº 7.738/1989. Pleiteou a concessão da pretensão liminar para: a) abstenção do Sindicato-Requerido de bloqueio das vias de acesso da Requerente; b) abstenção do Sindicato-Requerido da prática de atos de violência; c) proibição de que o Sindicato-Requerido realize piquetes nas entradas da Requerente; d) proibição de que o Sindicato-Requerido realize invasões nas instalações da Requerente; e) requisição da força policial necessária à manutenção da ordem; e f) fixação de multa decorrente do descumprimento da decisão liminar. No mérito, pretendeu a procedência da ação coletiva de greve, a fim de que fosse declarada abusiva e ilegal a paralisação coletiva da prestação de serviços.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão de fls. 17/20, deferiu, em parte, a pretensão liminar, a fim de determinar o seguinte:

- abstenção do Sindicato-Requerido de bloqueio das vias de acesso da Requerente;
- abstenção do Sindicato-Requerido da prática de atos de violência;
- proibição de que o Sindicato-Requerido realizasse piquetes nas entradas da Requerente;
- requisição da força policial necessária à manutenção da ordem; e
- fixação de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) decorrente do descumprimento da decisão liminar.

Mediante a petição de fls. 25/30, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará requereu a reconsideração da decisão de fls. 17/20, sustentando que "a ação sindical dos dias 26 e 27 de abril não se confunde com a greve declarada pelo sindicato, a qual somente ocorrerá a partir de 03.05.05" (fls. 27). Por fim, pretendeu a revogação da decisão liminar no tocante à requisição de força policial e à fixação de multa diária.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão de fls. 85/86, recebeu a pretensão de reconsideração como embargos de declaração e esclareceu que a requisição de força policial será efetuada caso exista necessidade e que o pagamento da multa diária depende do descumprimento ou da desobediência da decisão liminar.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará ajuizou reconvenção perante Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA (fls. 100/113), noticiando, inicialmente, que a Reconvinção constrange a participação dos empregados nos atos do sindicato e que há recusa de negociação. Em síntese, pleiteou a condenação da Reconvinção ao pagamento de dano moral coletivo decorrente da prática de atos anti-sindicais, o pagamento dos dias em que não houve prestação de serviços, a suspensão das dispensas coletivas ocorridas no período de janeiro a abril de 2005, a reintegração dos empregados demitidos nesse período e a fixação de garantia de emprego por 12 (doze) meses.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará apresentou contestação à ação declaratória de abusividade de greve (fls. 598/610), suscitando, inicialmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da ação coletiva de greve.

Mediante a petição de fls. 1.106/1.107, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará pleiteou sua inclusão na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão de fls. 1.106, deferiu a inclusão na lide do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará na qualidade de litisconsorte passivo.

Mediante a petição de fls. 1.112, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará informou que "os trabalhadores decidiram suspender a greve até o dia 09.05.2005".

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 1.119/1.120), as partes não celebraram acordo e o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região estendeu os efeitos da decisão liminar de fls. 17/20 ao Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará.

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA ofereceu contestação à reconvenção (fls. 1.121/1.141), pleiteando, inicialmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do não-cabimento da reconvenção, da ilegitimidade ativa **ad causam**, da inexistência de interesse de agir e da incompatibilidade entre a natureza da ação e a da pretensão nela formulada. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da reconvenção.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região opinou pela declaração de ilegitimidade ativa **ad causam** em relação à ação declaratória de abusividade de greve, pela declaração de improcedência da ação coletiva de greve e pela procedência parcial da reconvenção (fls. 1.147/1.167).

Mediante a petição de fls. 1.212, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará informou que os trabalhadores decidiram suspender a greve até o dia 18 de maio de 2005.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 1.227/1.254, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** em relação à ação declaratória de abusividade de greve e decretou a extinção do processo sem julgamento em relação às seguintes pretensões manifestadas na reconvenção: pagamento de dano moral coletivo decorrente da prática de atos anti-sindicais, pagamento dos dias em que não houve prestação de serviços, suspensão das dispensas coletivas ocorridas no período de janeiro a abril de 2005 e reintegração dos empregados demitidos nesse período. Na mesma sessão de julgamento, julgou improcedente a ação coletiva de greve e julgou procedente, em parte, a reconvenção, a fim de estabelecer garantia de emprego no prazo de 20 de abril de 2005 a 19 de abril de 2006 e de fixar multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da garantia de emprego. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"DISSÍDIO DE GREVE - LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO

I - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ajuizar dissídio coletivo, já era prevista na legislação infraconstitucional. A nova disposição da Carta Magna, via EC 45/2004, não só elevou ao patamar maior essa legitimidade, como também a especificou para os casos de greve em atividade essencial. No entanto, essa previsão constitucional não estabelece legitimidade exclusiva do Parquet.

II - Inconcebível que a parte diretamente interessada, envolvida materialmente no conflito, como a Empresa, a eventualmente sofrer efeitos diretos de uma eventual greve abusiva, sobretudo, nas atividades consideradas essenciais, a afetar o interesse público, não possa, ela própria, buscar, de modo direto e imediato, a tutela jurisdicional, como autorizado pela Lei nº 7.783/89" (fls. 1.229).

Mediante a petição de fls. 1.256, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará comunicou que os trabalhadores decidiram encerrar a greve iniciada em 03 de maio de 2005.

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA opôs embargos de declaração (fls. 1.267/1.271), apontando omissões e contradições no julgado em relação aos seguintes aspectos: ausência de negociação prévia entre as partes, fixação de garantia de emprego e ilegitimidade ativa **ad causam** no tocante à reconvenção.

O Ministério Público do Trabalho também opôs embargos de declaração (fls. 1.274/1.278), apontando omissão e contradição no julgado no que diz respeito aos seguintes tópicos: legitimidade ativa **ad causam** em relação à ação coletiva de greve, conduta discriminatória da empresa, fixação de garantia de emprego e reintegração dos trabalhadores no emprego.

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA apresentaram contra-razões aos embargos de declaração (fls. 1.283/1.286 e 1.287/1.290, respectivamente).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 1.292/1.299, rejeitou os embargos de declaração opostos por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA e pelo Ministério Público do Trabalho.

Inconformada, Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA interpôs recurso ordinário (fls. 1.307/1.334), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da pretensão de análise dos DVDs anexados ao processo. No mérito, pleiteou a procedência da ação declaratória de abusividade de greve. Em relação à reconvenção, renovou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pretendeu a exclusão da garantia de emprego por 12 (doze) meses.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, também manifestou recurso ordinário (fls. 1.348/1.352), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a declaração de ilegitimidade ativa **ad causam** em relação à ação declaratória de abusividade de greve.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região admitiu os recursos ordinários por meio da decisão de fls. 1.366/1.367.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 1.339/1.347 e 1.362/1.364).

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA também ofereceu contra-razões ao recurso ordinário manifestado pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 1.356/1.361).

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 1.375/1.385, opinou "pelo acolhimento da arguição de ilegitimidade ativa ou, se ultrapassado tal óbice, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pela CELPA" (fls. 1.385).

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ACÇÃO COLETIVA DE GREVE. ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA ajuizou ação declaratória de abusividade de greve perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado do Pará - STIUPA, noticiando, inicialmente, que é concessionária de serviço público de energia elétrica no Estado do Pará e que presta serviço público essencial. afirmou que o Sindicato-Requerido, nos dias 26 e 27 de abril de 2005, aprovou a paralisação coletiva da prestação de serviços e praticou atos abusivos e ilegais: bloqueio do portão principal da Requerente; impedimento da entrada de empregados; e constrangimento de empregados que não aderiram ao movimento grevista. Alegou que na paralisação coletiva das atividades não foram atendidos os requisitos elencados na Lei nº 7.738/1989. Pleiteou a concessão da pretensão liminar para: a) abstenção do Sindicato-Requerido de bloqueio das vias de acesso da Requerente; b) abstenção do Sindicato-Requerido da prática de atos de violência; c) proibição de que o Sindicato-Requerido realize piquetes nas entradas da Requerente; d) proibição de que o Sindicato-Requerido realize invasões nas instalações da Requerente; e) requisição da força policial necessária à manutenção da ordem; e f) fixação de multa decorrente do descumprimento da decisão liminar. No mérito, pretendeu a procedência da ação coletiva de greve, a fim de que fosse declarada abusiva e ilegal a paralisação coletiva da prestação de serviços.

A Corte Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, argüida pelo Sindicato-Requerido, conforme os seguintes fundamentos, verbis:

"Vale rememorar que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ajuizar dissídio coletivo, já era prevista na legislação infraconstitucional. A nova disposição da Carta Magna, via EC 45/2004, não só elevou ao patamar maior essa legitimidade, como também a especificou para os casos de greve em atividade essencial. No entanto, essa previsão constitucional não se me afigura exclusiva, de modo a excluir a legitimidade das partes, como previsto no art. 8º da Lei nº 7.783/89. O § 3º do art. 114 da Lei Fundamental, portanto, não estabelece legitimidade exclusiva do Parquet. O Sindicato poderá ajuizar o dissídio coletivo, mas não somente o Sindicato!

E nem poderia ser de outra forma, pois, inconcebível que a parte diretamente interessada, envolvida materialmente no conflito, como a Empresa, a eventualmente sofrer efeitos diretos de uma greve abusiva, sobretudo, nas atividades consideradas essenciais, a afetar o interesse público, não possa, ela própria, buscar, de modo direto e imediato, a tutela jurisdicional.

Claro que, embora o Ministério Público não tenha ajuizado o dissídio coletivo, não seja ele o autor da ação, ele sempre participará do respectivo processo, por força do art. 864 da CLT, art. 11 da Lei 7.701/88 e art. 83, inciso IX, da Lei Complementar 75/93.

(...)

Não há, por conseguinte, como se acolher a pretensão do Requerido, acompanhada pela ilustre representante do Ministério Público, quer seja sob o prisma da ilegitimidade ativa, quer sob a perspectiva de impossibilidade jurídica do pedido. Neste aspecto, o ordenamento não veda, ao contrário, impõe o princípio do livre acesso à tutela jurisdicional" (fls. 1.232/1.233).

Nas razões de recurso ora em exame, o Recorrente renova a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, sob o argumento de que o ajuizamento de ação coletiva de greve deve ser efetuado exclusivamente pelo Ministério Público do Trabalho.

Sem razão, o Recorrente.

Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Já o disposto no 3º, da Constituição Federal, é mera faculdade atribuída ao Ministério Público. Assim, se a legitimidade conferida ao Ministério Público para ajuizar dissídio coletivo na hipótese de greve em atividade essencial fosse excludente da legitimidade daquele que se sentisse lesado ou ameaçado em seu direito, e não, meramente concorrente, eventual não-exercício, pelo Ministério Público, da faculdade que lhe é atribuída pelo art. 114, § 3º, da Constituição Federal, impediria àquele o acesso ao Judiciário, o que é absurdo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

1. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ARGÜIÇÃO PELO SINDICATO-REQUERIDO EM CONTRA-RAZÕES

Nas contra-razões a recurso, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA pleiteia o não-conhecimento do recurso ordinário manifestado por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, sob o argumento de que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, não é cabível a interposição de recurso de decisão proferida em ação coletiva, por que o exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho equivale à arbitragem pública.

Sem razão o Sindicato-Recorrido.

Dispõe-se, no art. 114, II, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, ser da competência da Justiça do Trabalho **conciliar e julgar** as ações que envolvam o exercício do direito de greve, hipótese dos autos. Inadmissível o exercício de tal competência de julgamento sem os graus originário e recursal, próprios da sistemática processual brasileira.

Não é, portanto, mera arbitragem pública a atuação da Justiça do Trabalho, na espécie, tratando-se de exercício do direito de greve. Importante referir, assim, que a presente hipótese é distinta daquela prevista no § 2º do art. 114 da Constituição Federal (própria para dissídios de natureza econômica), em que, por um lado, não se trata de greve e, por outro, ainda que assim não fosse, se devesse admitir que "Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem..." (sem distinção de tratar-se arbitragem pública ou privada) tivessem elas que se pór em...acordo para recorrer... à arbitragem !!

No tocante à reconvenção, havendo decisão contrária aos interesses da Empresa-suscitante, que argüi o descumprimento do disposto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal - existência de comum acordo para o ajuizamento de ação coletiva de natureza econômica - há de ser-lhe assegurada a faculdade recursal.

Em consequência, permanece cabível a interposição de recurso de decisão proferida por Tribunal Regional em ação coletiva, relativamente a ambas as ações: a declaratória de abusividade da greve, por força do disposto no inciso II do art. 114, e a constitutiva, embasada no § 2º, do citado artigo, porque, em relação a ela, se imputa a inobservância de condição da ação - o comum acordo, enquanto o Sindicato-reconvinte aduz a existência de acordo tácito.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário interposto por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA.

Decisão por maioria, vencido o ilustre Ministro Luciano de Castilho Pereira.

2. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

3. MÉRITO

3.1. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. CERCEAMENTO DA DEFESA. INDEFERIMENTO DA REPRODUÇÃO DE DVD'S

Meu voto estava lavrado nos seguintes termos:

"A Corte Regional indeferiu a pretensão da Requerente na ação declaratória de abusividade de greve de reprodução de imagens contidas em DVD's, conforme os seguintes fundamentos, verbis:

"Faço consignar que é irrelevante o que possam apresentar as filmagens contidas em DVD's anexados aos autos pela CELPA, pois, seguramente, não podem comprovar procedimentos abusivos em uma greve que virtualmente nem chegou a ser deflagrada e quando, como antes mencionado, não trouxe a CELPA seus controles de frequência e seus livros de ocorrência, o que, afinal, seriam os documentos hábeis a evidenciar, se fosse o caso, a ausência de seus funcionários no trabalho ou fatos relevantes que houvessem verdadeiramente paralisado suas atividades. Tanto que, como ainda oportunamente se verá, nem desconto salarial de qualquer empregado chegou a ocorrer, a significar ser impropriedade a alegativa de obstrução de seu normal funcionamento. Daí a irrelevância do que se contém nos DVD's trazidos pela Requerente" (fls. 1.236).

Nas razões de recurso ordinário, Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA pleiteia a declaração de nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que se caracteriza cerceamento de defesa na presente hipótese. Afirma que não poderia o Tribunal Regional indeferir a reprodução dos DVD's e, ao mesmo tempo, declarar a improcedência da ação coletiva de greve por ausência de prova "de que houve bloqueio de passagem dos portões de acesso de suas três mencionadas unidades" (fls. 1.235). Assevera, ainda, que a comprovação do bloqueio da passagem dos portões de acesso estaria presente nas filmagens realizadas nos dias de piquetes. Por fim, alega que "a diferença fundamental entre FILMES e FOTOS é exatamente que aqueles são gravações de cenas EM MOVIMENTO e, estes últimos, de CENAS ESTÁTICAS E FUGAZES" (fls. 1.311).

Com razão, a Recorrente.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região declarou a improcedência da ação coletiva de greve, sob o fundamento de que não houve comprovação de que teria ocorrido bloqueio da passagem dos portões de acesso à empresa e de que teriam sido impedidas a entrada e a saída de empregados à empresa.

A Requerente pretendia, por meio da reprodução de DVD's, comprovar que o Sindicato-Requerido impediu a entrada e a saída de empregados às suas instalações e que houve bloqueio da passagem dos portões de acesso à empresa.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que se impediu que a Requerente produzisse prova de suas alegações.

Mencione-se, ainda, que não é cabível a presunção de que não se comprovariam os fatos alegados por meio das imagens contidas nos DVD's. Da mesma forma, contraditório o acórdão recorrida, quando refere tratar-se de uma greve que virtualmente nem chegou a ocorrer, porque teria durado apenas quatro horas... Ora, se durou quatro horas é porque ocorreu, inexistindo, por outro lado, em dispositivo legal, referência ao tempo de duração da paralisação coletiva do trabalho para que possa ser tipificada legalmente como greve. De todo modo, o Sindicato-suscitante reconhece a ocorrência da greve, o que também elide o argumento lançado no acórdão recorrida pela Corte Regional.

Além disso, no art. 332 do Código de Processo Civil se consigna, textualmente, que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa". Assim, sendo a prova ônus da parte e não, dever, cabe-lhe a escolha dentre os meios legalmente previstos e moralmente legítimos, daqueles que reputa idôneos à demonstração de suas alegações.

Por fim, importante a referência de que a ausência de apresentação dos controles de frequência e dos livros de ocorrência não impede o direito da parte de produção de prova necessária, razão por que se afigura relevante para a prova dos fatos alegados a reprodução das imagens presentes em DVD's.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, a fim de, decretando a nulidade da decisão recorrida (fls. 1.227/1.254 e 1.292/1.299), determinar o retorno dos autos do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região para que profira nova decisão na ação declaratória de abusividade de greve e na reconvenção após a produção da prova pleiteada pela Requerente. Prejudicada a análise das demais matérias constantes nas razões do recurso ordinário interposto por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA".

Outro foi, entretanto, o entendimento da E. Seção, ao fundamento de que sequer foi comprovada a greve, uma vez que a Suscitante não trouxe aos autos documentos que evidenciassem a falta de seus empregados ao trabalho e os descontos dos respectivos salários nas horas de paralisação.

Por tal fundamento, nego provimento ao recurso.

Decisão por maioria. Acompanham o voto do Relator os ilustres Ministros Rider Nogueira de Brito, Barros Levenhagen e Milton França. A maioria vencedora, pelo voto de desempate do ilustre Ministro Vantuil Abdala, foi formada pelos ilustres Ministros Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto.

3.2. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. ABUSIVIDADE DA GREVE. CONFIGURAÇÃO

Acaso rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, preparei voto redigido nos seguintes termos:

"O Tribunal Regional declarou a improcedência da ação declaratória de abusividade de greve ajuizada por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, conforme os seguintes fundamentos:

- inexistência de comprovação de que teria ocorrido bloqueio de passagem dos portões de acesso à empresa e de que teriam sido impedidas a entrada e a saída de empregados à empresa;
- inexistência de abusividade na hipótese de a motivação da greve corresponder à objeção da categoria pelo despedimento de inúmeros empregados;
- vigência de acordo coletivo, circunstância que não impede a paralisação coletiva da prestação de serviços, uma vez que a motivação da greve decorreu de fato superveniente (art. 14, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 7.783/1989); e

d) registro, no art. 9º da Constituição Federal, de garantia aos empregados a respeito de decisão sobre a oportunidade do exercício do direito de greve e dos interesses defendidos por esse direito.

Nas razões de recurso ordinário, a Requerente alega que é abusiva a greve deflagrada pelo Sindicato-Requerido, conforme os seguintes argumentos:

- "a greve deflagrada pelos sindicatos-recorridos não foi pacífica, pois os sindicatos recorridos bloquearam a passagem de acesso de veículos e pessoas na Recorrente, como demonstrado nas fotos trazidas aos autos e pelas imagens efetuadas" (fls. 1.314);
- não houve atendimento das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço prestado pela Requerente;
- inexistência de tentativa de negociação prévia entre as partes; e
- abusividade da greve motivada pela demissão de trabalhadores.

À análise.

a) nas fotos de fls. 08 e 12/15 não se comprova que teria ocorrido bloqueio da passagem dos portões de acesso à empresa e que teriam sido impedidas a entrada e a saída de empregados da empresa;

- as alegações presentes nos tópicos b e c são inovatórias, uma vez que não constaram da petição inicial e não foram analisadas pelo Tribunal Regional no tópico relativo à abusividade da greve; e
- a oportunidade para o exercício do direito de greve está garantida no art. 9º da Constituição Federal;

d) a paralisação coletiva da prestação de serviço foi motivada por fato superveniente estranho aos termos do acordo coletivo vigente entre as partes: demissão de grande número de empregados da Requerente (art. 14, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 7.783/1989); e

e) não há abusividade na greve em que se pretende a manutenção do contrato de trabalho (arts. 1º, inc. IV, e 170, inc. VIII, da Constituição Federal). Abusividade haveria na forma como o direito foi exercido e não, no seu conteúdo inequivocamente vinculado às relações de trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA."

Entretanto, a apreciação meritória da pretensão de declaração de abusividade da greve ficou prejudicada em face de sequer ter sido comprovada a ocorrência de paralisação coletiva da greve. Ou seja: não tendo existido a greve, despicando cogitar-se de sua abusividade ou de sua não abusividade.

Decisão adotada por unanimidade.

3.3. RECONVENÇÃO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Meu voto, quanto ao tema, está assim redigido:

"O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará ajuizou reconvenção perante Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, noticiando, inicialmente, que a Reconvenida cons-trange a participação dos empregados nos atos do sindicato e que há recusa de negociação pela Requerente. Em síntese, pleiteou a condenação da Reconvenida ao pagamento de dano moral coletivo decorrente da prática de atos anti-sindicais, o pagamento dos dias em que não houve prestação de serviços, a suspensão das dispensas coletivas ocorridas no período de janeiro a abril de 2005, a reintegração dos empregados demitidos nesse período e a fixação de garantia de emprego por 12 (doze) meses.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do não-cumprimento de requisito presente no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, e julgou procedente, em parte, a reconvenção, a fim de estabelecer garantia de emprego no prazo de 20 de abril de 2005 a 19 de abril de 2006 e de fixar multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da garantia de emprego.

Nas razões de recurso ordinário, Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA pleiteia a aplicação da determinação contida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que inexistiu comum acordo para o ajuizamento de ação coletiva de natureza econômica.

À análise.

Cabimento de reconvenção

Registre-se, inicialmente, o cabimento, em tese, da reconvenção, garantida pelo disposto no art. 315 do Código de Processo Civil. O que se impõe, apenas, é a conexão entre a reconvenção e a ação principal e/ou a defesa. Ora, na petição inicial se atribui à greve em debate a mácula da abusividade; em pedido de reconsideração, com eficácia de agravo regimental, o Sindicato suscitado negou a ocorrência da greve (fls. 25/30); argumenta tratar-se de greve futura, meramente declarada e não, deflagrada, que se iniciaria apenas em 03.05.05, vinculada a despedida discriminatória de grande número de trabalhadores; na reconvenção objetiva a garantia ao emprego desses mesmos trabalhadores. Evidencia-se, portanto, a conexão legalmente exigida. Já o fato de a pretensão de abusividade de greve ser de natureza meramente declaratória não impede a reconvenção, nos termos de pacíficas doutrina e jurisprudência.

A decisão, unânime, foi no sentido de acompanhar o voto do Relator, com divergência de fundamento do ilustre Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Comum acordo

O que se debate é a necessidade ou desnecessidade de preencher-se o requisito do "comum acordo", na espécie.

No § 2º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 45, registra-se, textualmente, que, "recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídios coletivos de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriormente".

Registro, inicialmente, tratar-se de uma situação atípica, porque foi ajuizada ação coletiva de natureza econômica sob a forma de reconvenção em ação coletiva de greve. Fosse meramente a segunda - ação coletiva de greve -, o debate a respeito da necessidade de "comum acordo" seria despicendo, à luz do que se dispõe no art. 114, inciso II, da Constituição Federal.

Para deslinde da questão, creio bastar o registro de que a ação coletiva de natureza econômica tem como causa de pedir exatamente os mesmos fatos (e suas decorrências), os quais levaram a categoria profissional à greve, cuja abusividade se pretende ver declarada na ação coletiva, e o Tribunal Regional a suspender as despedidas, por prazo determinado, decisão ora objeto de recurso ordinário. Fosse de outra natureza a pretensão reconvenicional, outra seria a decisão, posto que me filio à corrente dos que entendem não se tratar - a exigência de comum acordo para ajuizamento de ação coletiva de natureza econômica - de tipificação de juízo arbitral, mas, sim, de imposição de condição da ação, que:

a) não é inconstitucional, uma vez que, por um lado, o direito de ação não é ilimitadamente exercitável e, por outro, é direito inalienável apenas quando vinculado a pretensão reparatória de lesão ou pretensão libertadora de ameaça a direito (art. 5, XXXV, CF) e não, a pretensão de natureza constitutiva, núcleo da ação coletiva;

b) tem como objetivo, por um lado, levar às partes ao esgotamento da negociação e, por outro, infrutífera a negociação, à luta de classes, com conseqüente esvaziamento da atuação normativa da Justiça do Trabalho, que somente atuaria quando as partes, em conjunto, assim requeressem. Ressalte-se que a exceção se faz apenas em relação à atuação do Ministério Público, prevista no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, nas hipóteses de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão a interesse público.

No caso concreto, portanto, havendo indissociável vinculação entre o objeto da ação coletiva de greve - declaração de abusividade - e o objeto da reconvenção, inexigível o preenchimento da condição "comum acordo", prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Nego provimento.

Inexistência de negociação

Tratando-se de reconvenção proposta âmbito de ação coletiva declaratória de abusividade de greve, creio ser desnecessário o esgotamento da negociação prévia: foi a empregadora quem tomou a iniciativa de ajuizar a ação, com prazo preclusivo para contestação, o que tornou lógica e materialmente impossíveis as tratativas negociais.

Nego provimento ao recurso.

Falta de quorum

Pelos mesmos fundamentos consignados no item anterior, ao



que acresce a circunstância de que os fatos embaixadores da reconvenção são os mesmos que levaram a categoria à greve e a empresa ao ajuizamento da ação coletiva declaratória de abusividade da greve.

Nego provimento ao recurso.

MÉRITO DA RECONVENÇÃO

Na ação de reconvenção de fls. 100/113, após o Sindicato-suscitado manifestar-se contrariamente à pretensão declaratória, de abusividade de greve, foram deduzidas e devidamente fundamentadas três (3) pretensões a saber:

a) "Suspensão das dispensas coletivas praticadas pela Celpa no período de janeiro a abril do ano de 2005";
b) "Reintegração dos trabalhadores demitidos no mesmo período";
c) "Garantia de emprego por doze meses".

O E. TRT da 8ª Região, ao prolatar acórdão coletivo, assegurou "a todos os empregados a garantia de emprego por doze meses, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde 20 de abril de 2005 até 19 de abril de 2006".

Em petição acostada às fls. 1.398/1.400, do Sindicato suscitado/reconvinte, anuncia-se que ação civil pública por ele ajuizada, autônoma e com objeto mais amplo do que o ora debatido nestes autos, houve prolação de sentença de procedência, em que se decidiu:

a) "determinar a reintegração dos 133 (cento e trinta e três) trabalhadores dispensados entre os dias 10.01.2005 e 17/03/2005";
b) "decretar a nulidade de todas as dispensas ocorridas entre os dias 10/01/2005 a 19/04/2005";
c) "condenar a CELPA ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador demitido entre os dias 20 e 29/04/2005, que não forem readmitidos no prazo ali estipulado, a título de multa a ser revertida em favor do FAT";
d) condenar a CELPA ao pagamento dos salários de todos os 257 (duzentos e cinquenta e sete) trabalhadores demitidos no período compreendido entre 10/1/2005 e 29/04/2005".

Em decorrência, requer o Sindicato suscitado seja declarada a perda parcial de objeto desta ação, quer pelo exaurimento do prazo de garantia de emprego estabelecido no acórdão coletivo, quer pela maior extensão do provimento jurisdicional obtido na ação civil pública, antes mencionados.

A respeito, manifestou-se a empresa Suscitante/reconvinda às fls. 1.423/1.428.

Análise das petições de fls. 1.398/1.400, do Sindicato Suscitado/Reconvinte, e de fls. 1.423/1.428, da empresa Suscitante/Reconvinda.

Noticiando existência de decisão mais abrangente proferida em ação civil pública por ele ajuizada, o Sindicato da categoria profissional sustenta ter havido a perda parcial de objeto desta ação.

Manifestando-se sobre tal petição, sustenta a Empresa remanescer interesse na análise, por esta Corte, da arguição de ilegalidade do comando exarado pela Corte Regional, por meio do qual se garantiu aos trabalhadores estabilidade no emprego durante o período de 20.04.2005 a 19.04.2006.

Tem razão, em parte, o Sindicato suscitado.

Em sua manifestação contrária à pretensão declaratória de abusividade da greve e na reconvenção, o Sindicato suscitado sempre defendeu a tese de que as demissões que ensejaram a declaração de greve (não, porém, sua deflagração) começaram a ocorrer já em janeiro de 2005 e não apenas em abril do mesmo ano, **dies a quo** estabelecido pelo acórdão coletivo proferido pelo TRT da 8ª Região para contagem da garantia de 12 meses normativamente assegurada. Daí ter manifestado a pretensão reconvenção no sentido de que tais demissões fossem suspensas, com reintegração dos trabalhadores demitidos, assegurando-se a todos garantia de emprego pelo período de doze meses, de 20 de abril de 2005 a 19 de abril de 2006.

Assim, diante dos termos da sentença proferida na ação civil pública por ele ajuizada, na qual não apenas se decretou a nulidade das demissões havidas no período de 10 de janeiro de 2005 a 19 de abril de 2005, mas também se determinou a reintegração dos trabalhadores dispensados entre os dias 10 de janeiro de 2005 a 17 de março de 2005 e de 20 a 29 de abril de 2005, tem-se por atendidas as pretensões reconvenção.

Decreto, portanto, a extinção do processo da ação de reconvenção, sem resolução de mérito, por perda de objeto.

Também tem razão a Empresa, no tocante à análise da arguição de ilegalidade do ato judicial, exarado pelo Tribunal Regional, em que se garantiu estabilidade aos empregados pelo prazo de um ano, a contar de 20.04.2005.

Análise.

As pretensões iniciais da CELPA (fls. 02/07) foram as de que, liminarmente, se determinasse ao Sindicato-suscitado se abstinésse de bloquear as vias de acesso à Empresa; não praticasse atos de violência contra o patrimônio da empresa e seus empregados que não aderissem à greve; não realizasse piquetes impeditivos de acesso aos estabelecimentos da Suscitante, preservando-se a segurança de empregados e cidadãos envolvidos. No mérito, requereu a procedência da ação, para declarar-se a abusividade da greve.

No acórdão recorrido (fls. 1227/1254), a pretensão declaratória de abusividade da greve foi julgada improcedente. De resto, naquela peça se considerou possível o ajuizamento de reconvenção de natureza econômica; declarou-se terem sido coletivas e discriminatórias as demissões ocorridas no período de janeiro a abril de 2005; determinou-se a suspensão dessas demissões e deferiram-se doze meses de garantia de emprego, considerado o período de 20 de abril de 2005 a 19 de abril de 2006, a partir de 20.04.2005.

Nesta Corte, ficou estabelecido, quanto aos temas a seguir enunciados, que:

I - **abusividade da greve**: a pretensão recursal ficou prejudicada, em face da decisão colegiada no sentido de que sequer a ocorrência de greve ficara demonstrada;

II - **inexistência de comum acordo**: a preliminar em questão foi rejeitada pelo Colegiado, na apreciação deste recurso ordinário;

III - **despedidas coletivas e discriminatórias**: o entendimento regional ficou superado pela decisão proferida na ação civil pública ajuizada pelo Sindicato suscitado, em que se decretou a nulidade de todas as dispensas havidas entre 10.01.2005 e 19.04.2005.

IV - **suspensão das demissões**: idem ao inciso anterior. Remanesce, portanto, a análise pretendida pela Empresa, no tocante à garantia de **estabilidade por doze meses**. Tal pretensão de fato se esvazia com o esgotamento do prazo assinado pelo Tribunal Regional, por impossibilidade de reversão; mas não se esvazia pelos efeitos que possam ter decorrido - não avaliáveis neste momento - porventura declarada a ilegalidade do ato que obrigou a empresa a manter empregados em atividade, desnecessariamente.

A questão, portanto, cinge-se a determinar a legalidade ou ilegalidade do comando expedido pela Corte Regional, no sentido de que aos empregados da Empresa fosse assegurada a estabilidade pelo período de doze meses.

Entendo que se possa declarar a nulidade de despedida coletiva por força de estabilidade **em concreto**, não, porém, que se possa instituir, no exercício do poder normativo, estabilidade em abstrato, genericamente e por período extremamente longo (doze meses), fora das hipóteses constitucional e legalmente estabelecidas.

No mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário, no tópico, para declarar a ilegalidade do comando que assegurou estabilidade aos empregados da Suscitante/Reconvinda pelo período de doze meses.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, considerando a legitimidade concorrente da empresa para ajuizamento do dissídio coletivo; II - Recurso ordinário interposto por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA: 1) Por maioria: A) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, argüida pelo Sindicato-Querido em contra-razões, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator com fundamento diverso; B) no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso no tocante à arguição de cerceamento de defesa, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen; C) GARANTIA DA ESTABILIDADE DE EMPREGO POR 12 MESES. Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, para declarar a ilegalidade do comando que assegurou estabilidade aos empregados da Suscitante/Reconvinda pelo período de 12(doze) meses, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. 2) Por unanimidade: A) julgar prejudicado o recurso no tocante à questão da abusividade da greve, em face da não-comprovação da ocorrência de paralisação coletiva do movimento gravista; B) negar provimento ao recurso, quanto à reconvenção, por considerar cabível esta ação em sede de Dissídio Coletivo. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator com ressalvas quanto à fundamentação; C) negar provimento ao recurso quanto à alegação da existência ou inexistência de comum acordo, para efeito de ajuizamento da reconvenção, por entender desnecessário o comum acordo na hipótese, posto que haveria ou teria havido acordo tácito, quanto à inexistência de negociação e quanto à falta de quorum. III - DA AÇÃO DE RECONVENÇÃO. Por unanimidade: a) decretar a extinção do processo da ação de reconvenção, sem resolução de mérito, por perda de objeto, quanto aos tópicos suspensão das dispensas coletivas praticadas pela CELPA no período de Janeiro a Abril de 2005 e reintegração dos trabalhadores demitidos no mesmo período; b) julgar prejudicados os itens "a" e "b", tendo em vista que a questão encontra-se superada pela decisão proferida na Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato, em que se decretou a nulidade de todas as dispensas havidas entre 10/1/2005 e 19/4/2005.

Brasília, 10 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-260/2004-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : MARIA ADENILDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

A SBDI-1, mediante despacho de fls.130-132, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado Embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omissis com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea a, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República, 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, o despacho analisou-os, entendendo que a parte está inovando a lide, já que a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque tratada pela parte. Aplicou a Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, **acolho parcialmente** os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão existente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-286/2004-051-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : ANTÔNIO LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-531/2002-911-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRÍGLIA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-1289/2004-261-02-40.6

EMBARGANTE : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TRINDADE FERREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
EMBARGADO : JOÃO COSTA MACIEL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MOISÉS ALVES DA SILVA
EMBARGADA : CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL
ADVOGADO : DR. ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
EMBARGADO : MOLYPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA.

EMBARGADA : PARTINGTON CHEMICALS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1770/2004-051-11-00.4

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : GEORGINA PEREIRA GOMES

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2196/2004-051-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADOS : ANTÔNIA DE SOUSA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADA : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ED-E-ED-RR-2218/2000-002-16-00.2

EMBARGANTE : DONATO MARTINS
 ADOVADO : DR. TOMAZ ZUZARTE A. FILHO
 ADOVADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
 ADOVADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADOVADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
 ADOVADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
 EMBARGADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 01 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-ED-RR-2238/2003-061-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDSON CARNELOSSI
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 29 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2871/2004-051-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO : EVÂNIA SOUZA COSTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-22346/2001-006-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ VILMAR FORNAZARI
 ADOVADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
 EMBARGADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 6 de julho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-26286/2001-000-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
 ADOVADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 ADOVADO : DR. CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADO : DR. RICHARD FLOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-44163/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : RONIS MAGDALENO
 ADOVADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
 PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
 PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-81850/2003-900-14-00.9 TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADOS : ADRIANO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. NARA SCHIRMER DUARTE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS XERXENESKI
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUEÍRCIO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES E DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER E DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCIN

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-75377/2007.8, pela qual os patronos do Reclamante, bem como, todos os demais advogados de CRIVELLI ADOVADOS ASSOCIADOS "informam que renunciam ao mandato recebido diretamente do reclamante ou mediante substabelecimento para atuação nos autos deste processo", o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do TST, exarou o seguinte despacho: "À SESBDI-1 para juntar. É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no artigo 45 do CPC. Portanto, nada a deferir."

Brasília, 26 de junho de 2007.

Dejanira Greff Teixeira
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-507.261/1998.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
 ADOVADOS : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR E DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 EMBARGADO : JOSÉ DIMAS RODRIGUES
 ADOVADOS : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 537/539.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-549658/1999.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : BENEDITO MARCONDES LEITE E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
 ADOVADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
 EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 ADOVADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-580401/1999.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ WILSON TORRES SANTOS
 ADOVADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADOVADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
 EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-641413/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADOVADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
 ADOVADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 26 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-664659/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : YEDA CRISTINA MALDONADO PORTUGAL
 ADOVADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-678665/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RONALDO GONÇALVES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
 ADOVADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 ADOVADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRE
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-683064/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADOVADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 ADOVADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-805124/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL E OUTROS 3
 ADOVADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA PRISILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 29 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator



ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-9/2001-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : LUIZ FREIRE COSTA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-A-RR-15/2005-741-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CHAVES FONTOURA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer parcialmente do recurso de embargos do reclamante, apenas no tocante ao tema "multa aplicada em agravo em recurso de revista do reclamante - art. 557, § 2º, do CPC" por violação do art. 557, § 2º, do CPC, e no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para absolver o reclamante da penalidade aplicada pelo r. decisum embargado ao reclamante.

EMENTA:MÚLTA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO INDEVIDA. A interposição de agravo pelo reclamante contra o despacho que deu provimento à revista da reclamada revela-se absolutamente necessária para esgotamento de instância, pois a decisão do Tribunal Regional, que lhe era favorável, foi modificada por meio de decisão monocrática, sendo incabíveis embargos contra as decisões previstas pelo artigo 557 do CPC. Somente poderia ser considerado protelatório se embasado em argumentos desprovidos de qualquer razoabilidade, o que, não é o caso dos autos, em que pretendia o reclamante alcançar a manifestação da e. 4ª Turma sobre o entendimento consignado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST à luz das Leis nºs 10.288/2001 e 10.537/2002. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-31/2002-332-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO FRANCO

ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º.** Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-41/2003-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-42/2002-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. LUIS SOARES DE AMORIM

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894 consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não atende aos requisitos legalmente elencados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-51/2003-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

EMBARGADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - CONSTITUCIONALIDADE**

1. O acórdão embargado está conforme à nova redação da Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Os Embargos são inviáveis, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-74/2003-100-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA IDALINA DE ALMEIDA SOUZA E BASTOS

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AG-RR-104/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

A matéria posta nos Embargos de Declaração reveste-se de natureza jurídica. Assim, nos termos do item III, da Súmula nº 297 do TST, não há falar em prejuízo, condicionante da declaração de nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-104/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ELIZABETE DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-104/2006-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : SÔNIA REGINA RAMOS CÁURIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, visa a evitar a indexação da economia, impedindo que seja adotado como padrão monetário para as obrigações pecuniárias. Considerando-se que tanto o adicional de insalubridade quanto o salário mínimo possuem a mesma natureza: contraprestação pelo trabalho realizado, é legítima a adoção deste como parâmetro para a base de cálculo daquele, pois não gera efeitos econômicos. Quanto aos arestos transcritos, todos oriundos do excelso STF, não obstante respeitabilíssimos, não autorizam o conhecimento dos embargos, pois a Súmula nº 401 daquele excelso Tribunal somente tem incidência nos casos de pronunciamento em sua composição plenária, o que não lograram os Reclamantes demonstrar já tenha ocorrido. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-118/2003-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MARIA BENÍCIA COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

EMENTA:PETROBRÁS - MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que o Manual de Pessoal da PETROBRÁS não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva do ex-empregado que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-132/2004-013-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CLÁUDIO JOSUÉ GIVONI PICANÇO

ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

EMBARGADO(A) : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD

PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ESTADOS ESTRANGEIROS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-145/2006-037-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : EVALDO DE PAULA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ALCANCE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1. Não se conhece de recurso interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Dá correto alcance à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 decisão que, na conformidade dos precedentes que orientaram a edição do referido verbete, consagra a aplicabilidade aos empregados da reclamada das condições vigentes por ocasião de sua contratação, recusando efeitos a normas supervenientes menos benéficas aos obreiros. Tais alterações somente produzem efeito em relação aos empregados admitidos após a sua introdução no regulamento empresarial. Assim, todos os empregados admitidos no curso da vigência da norma regulamentar que assegurava a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria tiveram incorporado a seu patrimônio jurídico o direito à observância da condição avençada, bastando para assegurar-lhe efetividade o implemento do requisito da aposentadoria. Não se cogita, portanto, na exigência de que o empregado já se encontrasse jubilado no momento da supressão para restar-lhe assegurado o direito de demandar o integral cumprimento do pactuado. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-156/2005-111-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : EDVANER MOITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência, nos autos, de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-158/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LAURIZETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A

circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-161/2005-332-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA ELISA VITALE
EMBARGADO(A) : RENNER HERRMANN S.A.
EMBARGADO(A) : AMERICAN EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do instrumento de agravo. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos suficientes à caracterização da tempestividade da revista - o que não é o caso dos autos, dada a ausência, na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem, de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. À parte incumbe o dever de adotar as providências necessárias à demonstração da tempestividade do seu recurso, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-168/2001-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insuscetível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-182/1995-191-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não se há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao item nº 271 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho não estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 republicada em (29.05.2000), e a ação foi ajuizada em 02.03.1994. Isto porque o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29.05.2005. Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações de trabalha-

dores rurais ajuizadas anteriormente a 29.05.2005, como na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-189/2004-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : PAULO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-1 não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-190/2003-351-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARILDA DE SOUZA GUIMARÃES SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO MUSCIANO
EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE BARROS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. Ressalvado o meu posicionamento pessoal, a c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, mostra-se correto o entendimento da c. Turma ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 do c. TST, pois não restou esclarecido no v. acórdão regional a presença ou não de procuradores federais na localidade do litígio, requisito indispensável para regularidade da representação processual. O recurso de revista, assim, não alcançava conhecimento por afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, não se configurando a ofensa ao artigo 896 da CLT, que restou incólume. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-201/2003-382-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSIMAR ROMUALDO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como apreciar os requisitos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 sem o revolvimento fático-probatório, o que é vedado na atual esfera recursal, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-202/2001-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JAIME PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA



ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-216/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : SINARA PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-227/2005-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JUREMA MARIA POZZEBON E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o caráter protelatório imputado aos embargos de declaração, retirar a aplicação da multa de 1%.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - A utilização dos embargos de declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC) caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Todavia, quando se infere que a pretensão do embargante ampara-se na necessidade de esclarecimento, com adoção de tese explícita acerca de dispositivo constitucional, art. 7º, IV, que tem alcançado pela Corte Suprema interpretação diversa desta corte, fica afastado o caráter protelatório atribuído aos embargos de declaração, mesmo que a decisão embargada encontre-se amparada em súmula e em orientação jurisprudencial desta corte.

Recurso de embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-250/2002-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : EDGAR ANDRADE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSELY MARIA ROSSIGNOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, o Eg. Tribunal Regional entendeu pela irregularidade de representação, por violação dos artigos 40 e § 1º da Lei Complementar nº 73/93 e 37, inciso II, da Constituição Federal. Somente a revisão da matéria fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST, bem aplicada pela c. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-259/2003-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não é viável considerar a extinção do contrato de trabalho como o termo a quo da prescrição, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois o reconhecimento da existência de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.6.2001 - data que deve ser tomada como marco inicial do prazo prescricional (OJ 344 da SDI-I/TST). Violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política não configurada.

TERMO DE ADESÃO OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. O direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01, não sendo necessária a prova de termo de adesão à proposta da Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de demanda na Justiça Federal.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SDI-I DO TST. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, a qual depende da correção dos valores que compõem sua base de cálculo. Apesar de o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS ocorrer apenas com o advento da Lei Complementar 110/2001, a sua implementação já era devida desde a época da vigência do contrato de trabalho, razão pela qual não cabe falar em violação do princípio da irretroatividade das leis. Inocorrência de afronta a ato jurídico perfeito, visto que a multa de 40% não resultou devidamente quitada. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SDI-I/TST). Incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-266/1989-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : LUIZ MONTANHEIRO SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-271/2002-922-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : MANÍZIA ROCHA SANTANA PEIXOTO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Em se tratando dos Embargos em Recurso de Revista de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-274/1990-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. MARCELLO MACEDO REBLIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado, para sanando a contradição apontada, julgar o tema "preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional" frente a alegada violação do artigo 896 da CLT e, dele não conhecer.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Verificada a existência de contradição no acórdão vergastado, dá-se provimento aos embargos de declaração para julgar o tema "preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional" ante a alegada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-291/2001-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, o fato de o recurso de revista não ter alcançado conhecimento na Turma restringe a atuação da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao exame da alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado adentrar o conteúdo meritório do recurso veiculado. Nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do TST, erigida em óbice ao conhecimento do recurso de embargos, que prevê "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-292/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : NIFO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CHEIM JORGE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, adotar a fundamentação ora expendida para não conhecer dos embargos, afastando, assim, o pretendido efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

Verificada a existência de omissão na análise dos fundamentos expendidos no recurso de embargos, dá-se provimento ao recurso para, sanando o vício, manter a decisão de não conhecimento dos embargos, por fundamento diverso. Embargos de Declaração providos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-AIRR-297/2002-371-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADO(A) : CLAUDENIR ADILSON VARGAS
 ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-303/2003-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NORIVAL ALVES CAFÉ JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LAGO DOS CISNES SOCIEDADE RESIDENCIAL SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO APARECIDO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.
 Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-308/2005-002-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO THOMAS DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-317/2004-073-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO MESSIAS TURATTI
 EMBARGADO(A) : JADIR APARECIDO ELOY
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 535, II, do Código de Processo Civil encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-337/2002-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : IRACEMA PEREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
 EMBARGADO(A) : CARONE & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

O acórdão referente ao agravo de instrumento analisou minuciosamente todos os temas ventilados no recurso de revista, refulando um a um e indicando as razões pelas quais não mereciam admissibilidade. Em momento algum o Colegiado de origem omitiu-se no exame de qualquer aspecto jurídico citado nas razões de revista ou de agravo de instrumento, não se justificando mesmo a interposição de embargos de declaração.

Dessa forma, constata-se que o pedido declaratório não tinha fundamento processual plausível, razão pela qual bem aplicada a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos no particular.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, REINTEGRAÇÃO EM FACE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA, BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCONTOS FISCAIS, BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que esse caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos nesse item.

PROCESSO : E-RR-345/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA EURINELDA ALVES DE QUEIROZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-360/2002-121-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDGAR DA SILVA CANEZ
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição quinquenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regime constitucional. Inocorrência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-382/2001-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PAULOSE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. DIVISOR 180.

O empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-383/1994-305-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
 EMBARGADO(A) : ORLANDO VARISCO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELOISA L. B. SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Esta e. Subseção Especializada deixou claro o seu posicionamento de que, para o conhecimento do recurso de embargos, por meio do qual a parte pretende devolver o exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, é imprescindível a indicação de violação do art. 896 da CLT, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, requisito que não foi observado pelo município embargante, o que impede o exame da constitucionalidade do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a alteração da MP 2.180-35, à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal. Não logrou o reclamado, portanto, demonstrar os pressupostos de cabimento dos embargos declaratórios previstos no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-393/2001-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
 EMBARGADO(A) : POSTO LAGOINHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável ao Recurso de Embargos para a SBDI que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-402/2002-021-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GÓES SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Contrariedade a Súmula nº 277 do TST não caracterizada, já que a parcela pleiteada pelo Reclamante encontra-se prevista no acordo coletivo, bem como no Regulamento Interno da Empresa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-418/2005-002-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEGRAÇÃO DE ABONOS CONCEDIDOS POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA AOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE NÃO-INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. EXTENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Não se há falar em violação do art. 896 da CLT, porque o apelo, ante o enfoque dado pelo Regional - a não integração aos proventos de aposentadoria foi estabelecida pelas normas coletivas - não ensejava conhecimento pela violação do art. 457, § 1º, da CLT, em face do que dispõe o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, que privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções coletivas e dos acordos coletivos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-435/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução ao período em que os reclamantes eram celetistas.

EMENTA:EMBARGOS. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-I. Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30.06.94, foram extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exequiênda. Isso porque embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários, restando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-442/2005-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : RICARDO ANDERSON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-447/2002-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA DIVINA TAVARES
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

A ilegitimidade do protocolo do Recurso de Revista impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, por impossibilitar a verificação de sua tempestividade. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-E-ED-RR-480/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LIDIANE FALÇAO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e condenar o Reclamado ao pagamento da indenização de 20% sobre o valor da causa, prevista pelo artigo 18, § 2º, do CPC, correspondente a exatos R\$ 2.396,68 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos). 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS TEMAS DE MÉRITO DOS EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. MÁ-FÉ. ARTIGOS 17, VII, E 18, § 2º, DO CPC. Como demonstrado à saciedade no r. decisum ora embargado, a única controvérsia juridicamente relevante após a interposição dos embargos em recurso de revista do Estado Reclamado passou a ser seu cabimento ou não contra decisão monocrática do Relator. Com efeito, como demonstrado pelo r. despacho que negou seguimento aos embargos (fls. 201-202), da Orientação Jurisprudencial nº 293 dessa e. Subseção infere-se que aquele recurso não é cabível diretamente contra decisão monocrática do Ministro Relator da revista proferida com base no artigo 557 do CPC. Contra aquele r. despacho às fls. 201-202, foram opostos embargos de declaração, aos quais, recebidos como agravo, nos termos da Súmula nº 421, II, do TST, negou-se provimento, aplicando-se a multa de que tratam os artigos 17, VII, e 18, caput, do CPC. Finalmente, contra o acórdão que negou provimento ao agravo, o Estado Reclamado opõe embargos de declaração que nada mais são do que cópia ipsis litteris dos primeiros, opostos contra o despacho que negou seguimento aos embargos por incabíveis. Ora, impossível outra motivação do Estado Reclamado que não uma inusitada má-fé, ao valer-se de dois recursos seguidos idênticos no teor e na impertinência com a matéria objeto da decisão recorrida. Realmente, as supostas omissões indicadas nos embargos de declaração dizem respeito ao mérito dos embargos em recurso de revista, mérito esse acerca do qual nada se considerou, não por haver o r. decisum incorrido em omissão, mas sim pelo elementar motivo de encontrar-se prejudicada sua análise pela conclusão de não-cabimento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-496/1998-005-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE THEREZA CHRISTINA VIEIRA FREIRE
ADVOGADA : DRA. GRACILENE MORAIS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CONDADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-519/2002-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : GENIVALDO QUINTILHANO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO GIL
ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-530/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GLEICIANE CARVALHO BASTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AG-RR-538/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-550/2004-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEDINI S.A. - INDÚSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DORIVAL DONIZETE SALVATO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA PACHECO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE PETIÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de agravo de petição impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial, indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Correta, em circunstâncias que tais, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade do traslado. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-568/2002-114-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : LUCIANA BOZZI NONATO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conquanto tenha a parte interposto embargos de declaração, nada foi articulado com relação à matéria cujo exame reputa-se deficiente. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-591/2003-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA THOMPSON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/6/2001, da Lei Complementar nº 110, restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários, a ensejar a complementação da atualização monetária do saldo do FGTS. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, do mencionado diploma legal, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários pela via administrativa, mediante transação que impunha o parcelamento e a redução do valor a ser pago ao trabalhador (artigo 6º). Assim, a adesão ao sistema previsto na Lei Complementar somente pode ser espontânea, não se admitindo seja erigida em óbice à percepção das diferenças do saldo do FGTS, bem como da respectiva multa pela via judicial. Com efeito, a pretensão ora em exame decorre do simples reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : DAGMAR BENEDETTI PEREIRA

ADVOGADO : DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-597/2003-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista se encontra dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Quanto às diferenças advindas dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da referida Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-608/2003-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ALVES CRUZ

ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. "Consoante a jurisprudência atual, iterativa e notória da SDI deste Tribunal, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" (TST-E-RR-425153/1998, SDI-I, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ - 10/11/2000). Decisão turmária baseada integralmente nos aspectos fáticos fornecidos pelo acórdão regional atacado não contraria a Súmula 126/TST. A exigência de declaração em atestado acerca da impossibilidade de locomoção está contida na Súmula 122/TST, que diz com a revelia, e não com a confissão quanto à matéria de fato decorrente do não comparecimento à audiência para efeito de depoimento pessoal, objeto da Súmula 74/TST, autorizada a suspensão da audiência por motivo impeditivo relevante, a ser objeto de prova (CLT, art. 844, parágrafo único). A aplicação da pena de confissão ficta a reclamante que apresenta atestado comprovando que, acometido de pulpite - inflamação dolorosa da polpa dentária - , recorreu a socorro odontológico, deixando de comparecer ao prosseguimento da audiência, em que prestaria depoimento pessoal, inclusive pela coincidência de horários como ato processual, configura violação do parágrafo único do art. 844 da CLT, tal como entendeu a C. Turma de origem na decisão embargada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-620/2003-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARLENE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LINDOIR BARRROS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento de verbas rescisórias. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-632/2003-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SOLANO ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CHARLES J. LOPES SANTOS

EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROSA DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : COLLECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-635/2002-107-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : AGROPASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI LTDA.

ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LACERDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000. Precedentes da SDI-I. Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-651/2000-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO GUSMÃO

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL FINASA S. A. SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-ED-RR-654/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOVEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : IVETE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-663/2002-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOVEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORA : DRA. ANA CECÍLIA ELVAS BOHN

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

EMBARGADO(A) : MARIA BASILISA DE ARAÚJO LEAL

ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - CONSTITUCIONALIDADE



1. O acórdão embargado está conforme à nova redação da Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Os Embargos são inviáveis, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-673/2003-008-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : RUDIMAR LIONEL LAND
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-682/2002-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON BUGANZA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AUGUSTO FÉLIX BEZERRA
ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO.

Não há falar em nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional quando a argumentação da parte, suscitada em sede de embargos de declaração, foi devidamente enfrentada pela Turma, em observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma em que não se conhece de recurso de revista, fundamentado em arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, interposto contra decisão regional, pela qual se entendeu não ser aplicável a prescrição quinquenal ao trabalhador rural, quando seu contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo de dois anos, contados da data da rescisão contratual.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-682/2003-078-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO À REVISTA COM FULCRO EM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento da revista por estar a decisão regional em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-696/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV, 22, I, 44, 48, 61, 64, 65, 67, 93, IX, e 103-A da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-A-RR-696/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALMÍCIA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFETOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-717/2001-061-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : GILBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência, nos autos, de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-717/2001-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A) : MANOELA DE SOUZA TESSMANN
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na

análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719/2005-106-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. As convenções e acordos coletivos de trabalho resultam da negociação entre as partes no exercício da autonomia privada coletiva, e fixam normas e condições que regem as relações individuais de trabalho no âmbito da categoria representada. As condições assim ajustadas representam, portanto, a vontade soberana das partes, pelo que deve prevalecer o que foi por elas expressamente estipulado, em prol do interesse coletivo da categoria e em respeito ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado amplamente no texto constitucional (arts. 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, e 8º, VI, da CF/88). No caso, o acordo coletivo de trabalho limitou o direito ao auxílio cesta-alimentação aos empregados em atividade, pelo que não é devida a sua extensão aos aposentados. Recurso não provido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-726/2004-069-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : ZEFERINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-731/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SEVERINA AGRÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE LIMA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BERNARDINO DE CASTRO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-731/2002-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O recurso de natureza extraordinária deve trazer argumentos que se contraponham aos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não-conhecimento. Recurso dedicado à impugnação de decisão de conteúdo diverso daquela proferida nos autos revela-se carente de fundamentação. Entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula n. 422. No caso específico, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "intervalos intrajornada - redução mediante acordo coletivo" e a reclamação insurge-se contra o não-conhecimento do seu apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-733/2005-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
EMBARGADO(A) : LÍVIO DOMINGOS MAINIERI
ADVOGADO : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do instrumento de agravo. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos suficientes à caracterização da tempestividade da revista - o que não é o caso dos autos, dada a ausência, na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem, de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. À parte incumbe o dever de adotar as providências necessárias à demonstração da tempestividade do seu recurso, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-734/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GILMAR FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-762/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDINALDO LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, enuncia: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-763/2004-054-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, só se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição quinquenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Inocorrência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-767/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LISBOA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST pela qual se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-785/1999-022-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MATILDES SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS - REGULAMENTO EMPRESARIAL

O Manual de Pessoal da Petrobrás corresponde a regulamento empresarial, ensejando, pois, o cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, "b", da CLT. Com efeito, a circunstância de a norma ter sido revogada não é incompatível com as determinações deste dispositivo legal, desde que os julgados divergentes refiram-se à mesma hipótese fática de incidência do regulamento.

PETROBRÁS - AUXÍLIO-FUNERAL - PENSÃO POR MORTE - EMPREGADO APOSENTADO - INDEVIDOS

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva do ex-empregado, que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-787/2001-089-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA ESTER MANFIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico.

COMPENSAÇÃO - INDENIZAÇÃO DE PDV - PARCELAS TRABALHISTAS

A alegação de ofensa ao art. 767 da CLT é inovatória, porquanto o Recurso de Revista fundou-se apenas em divergência jurisprudencial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-793/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : BREDA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LEMOS GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MARCELO DAMAS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-799/2004-020-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ROBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
EMBARGADO(A) : RUAS E DIAS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-801/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOB FARIAS MARIM
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS.

Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma, no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscriptor do recurso pode declarar, expressamente, a autenticidade das peças processuais (art. 544, § 1º, do CPC). In casu, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando a deficiência de traslado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-801/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSIANE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-805/1998-035-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : APARECIDA CIRULLI
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre efeitos da aposentadoria espontânea quando o empregado continua prestando serviços à mesma empresa e diferenças de horas extras, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-805/1998-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : APARECIDA CIRULLI
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, permanecendo intacto o vínculo jurídico originário se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços.

Recurso de embargos conhecido e não-provido, no tema. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Mostra-se despropositada a insurreição a respeito de matéria não discutida no feito, a evidenciar a ausência de interesse recursal.

Recurso de embargos não-conhecido, no tema. TRIÊNIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Constatado o não-conhecimento do recurso de revista da reclamante, ora embargada, em que perseguida a reforma do julgado em que excluído da condenação o pagamento dos triênios, verifica-se a inexistência de interesse recursal a empolgar o recurso de embargos patronal quanto ao tema.

Recurso de embargos não-conhecido, no tema.

PROCESSO : E-RR-821/1992-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CEARÁ - SINJE
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto aos tópicos "Justiça do Trabalho. Competência. Servidores Públicos Civis. Plano Collor. Extensão subjetiva dos efeitos da decisão da Justiça Federal. Execução. Coisa Julgada" e "Extensão da Competência da Justiça do Trabalho a período posterior à vigência do Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90)"; II - Por maioria, não conhecer também do Recurso de Embargos quanto ao tema "Inexigibilidade do Título Judicial fundado em interpretação incompatível com a Constituição da República", vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. PLANO COLLOR. EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. A competência do juízo constitui requisito de validade da relação jurídica processual e a ausência desse requisito torna nulos os atos decisórios, podendo a incompetência absoluta ser declarada de ofício e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC) até o trânsito em julgado da decisão. Após, poderá constituir fundamento para ação rescisória (art. 485, inc. II, do CPC) apenas. Assim, a decisão transitada em julgado ainda que proferida por juízo absolutamente incompetente produz os efeitos da coisa julgada, tornando-se imutável por via recursal. No caso, a União pretende desconstituir, na fase de execução, decisão transitada em julgado que, com base no princípio da isonomia, deferiu a servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará a extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990, concedido pela Justiça Federal por meio de decisão transitada em julgado a outros servidores do mesmo órgão. No entanto, a decisão tornou-se irrecorrível, estando, por isso, preclusa a discussão acerca da competência.

EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI 8.112/90). Sob esse enfoque a decisão também está acobertada pela imutabilidade decorrente da coisa julgada, uma vez que não houve mudança do regime celetista para o regime estatutário nem no curso da ação nem após o trânsito em julgado da decisão. No momento do ajuizamento da ação, em 30/11/1991, os autores já eram estatutários - servidores públicos federais - e nessa condição a reclamação foi processada e julgada pela Justiça do Trabalho. Nesse contexto, eventual limitação da competência afrontaria a coisa julgada.

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O fundamento da decisão exequianda para o deferimento da extensão dos efeitos da decisão proferida pela Justiça do Trabalho foi o princípio da isonomia, e não o direito adquirido dos autores à aplicação do IPC de março de 1990 para a correção dos salários. Nesse contexto, não procede o argumento de que a sentença exequianda seria inexigível porquanto fundada em interpretação incompatível com a Constituição da República. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-832/2004-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SBDI FUNDAMENTADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM PERÍODO DIURNO.

Os dois primeiros arestos apresentados revelam-se inespécíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois examinam hipóteses em que houve prestação de serviço parcial no período noturno e parcial no período diurno, situação fática diversa da dos autos, em que a jornada noturna era cumprida integralmente, acrescida de labor também no período diurno. E os dois últimos paradigmas citados desservem à comprovação de conflito pretoriano, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-1 desta Corte, por serem oriundos da mesma Turma prolatora da decisão ora embargada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-838/2003-034-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ELIANE MARIA CASSAB E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à prescrição da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento.

EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO.

o simples fato de a reclamada ter interposto agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou, in casu.

Resta configurada, pois, a inadequada aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos conhecidos e providos no particular.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO RESPECTIVO PAGAMENTO - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST - NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice substanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos nestes temas.

PROCESSO : E-ED-RR-841/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EMERSON PINTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte está substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, enuncia: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-850/2005-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ORMIR DA SILVA PERES
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", impondo-se a restrição do seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-865/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA IVINEIDE SOUSA LIMA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-872/2003-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
 EMBARGADO(A) : HOTEL ARGENTINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. A jurisprudência desta Corte, é no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois afigura-se necessário que o profissional da advocacia as declare autênticas. Igualmente, tem entendido a col. SBDI-I de que a existência de carimbo ou simples rubrica sem qualquer identificação não afasta a exigência inserida no § 1º do art. 544 do CPC ante a impossibilidade de identificação de quem as rubricou, bem como a inviabilidade de se constatar que se trata de advogado legalmente habilitado, pressuposto indispensável para a validade do ato, já que a faculdade prevista no mencionado dispositivo é exclusiva para advogado. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/2/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/3/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-880/2002-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : EDSON HANASSAKA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.

SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre adicional de periculosidade, equiparação salarial e salário de substituição, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-A-AIRR-893/2003-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : HILDA CLÉA TAVARES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA R. M. MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE DA REVISTA AFERIDA DE FORMA IMPRECISA NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A consignação, de forma expressa, na decisão de admissibilidade do recurso de revista, da data de publicação do acórdão recorrido e da data em que foi protocolizado o recurso de revista supre a necessidade de que o carimbo de protocolo constante da folha de rosto do recurso de revista esteja legível, ante a possibilidade de aferir-se precisamente a tempestividade da revista com a simples leitura da decisão. A contrario sensu, uma vez revista a referência às mencionadas datas, remanesce o respectivo vício de forma e, por conseguinte, o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedente da SBDI-I, não havendo falar em violação do artigo 154 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-895/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GABRIEL SERRÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-921/2003-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA
 EMBARGADO(A) : DANILÓ BAPTISTA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRÍO MOIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-934/2003-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ENILTON SANTOS ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS.

Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma, no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar, expressamente, a autenticidade das peças processuais (art. 544, § 1º, do CPC). In casu, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando a deficiência de traslado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-937/2003-012-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
 EMBARGADO(A) : JESIEL GURGEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-957/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : CLEBER MACHADO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, ante a ausência de interesse recursal do Estado, visto que a decisão da Turma lhe era favorável e o reclamado aponta omissão quanto à análise do mérito dos embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-960/2005-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 EMBARGADO(A) : CHARLES SILVA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO FERRAZ BARBOSA
 EMBARGADO(A) : SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice substancializado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se en-



quadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-987/2003-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADECIR JOÃO CORONA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-A-AIRR-995/2002-113-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LEONILDO VICENTE DO CARMO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-995/2005-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : DELZA BARBOSA MELO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs n.ºs 1.721-3 e 1.770-4 E RE-449.420-5. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, com apoio no julgamento das ADINs n.ºs 1.721-3 e 1.770-4, em que o Supremo Tribunal Federal fixou que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, ainda, no cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 desta Subseção, o período posterior à aposentadoria espontânea não gera nulidade, em face da ausência de concurso público, quando se trata de administração pública direta ou indireta, em razão da unicidade do contrato de trabalho. Inexistência de ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula 363 deste Tribunal. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.021/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO EUGÊNIO ANELLI
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-

LHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.032/2003-018-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDNA OGAKI
ADVOGADO : DR. WILSON JUNDIRO INOUE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para se corrigir erro material existente na parte dispositiva do acórdão embargado, a fim de que, onde se lê a expressão "reclamado", conste "reclamante".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Existindo erro material no julgado, impõe-se sua correção pela via dos embargos de declaração. Dessarte, sana-se o vício apontado, a fim de que, onde consta na parte dispositiva do acórdão embargado a expressão "reclamado", leia-se "reclamante". Embargos de declaração providos para se corrigir erro material.

PROCESSO : E-A-RR-1.033/2003-443-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA RAVAZANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC, E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitisse os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.034/2003-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ZÓZIMO FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.045/2005-007-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA BERNARDI MIGUEL
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.059/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.080/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SANIA REGEA OLIVEIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, ante a ausência de interesse recursal do Estado, visto que a decisão da Turma lhe era favorável e o reclamado aponta omissão quanto à análise do mérito dos embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.090/2003-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LUIS CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA. À luz da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento nos pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.100/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA SUELY BATISTA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a prontidão de nulidade a ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.129/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : IZAURA HOJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.133/1999-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 EMBARGADO(A) : ANGELICA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. JEZANIAS DO REGO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.138/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : NADZA RENNESSE DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.162/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA SERRÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.172/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo da CF que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.176/2004-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : AUGUSTO PATROCÍNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo da CF que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.177/2003-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HERMES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO
 AGRAVADO(S) : FICAP S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da SBDI-1, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de erro grosseiro. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.194/2001-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CUSTÓDIO FERREIRA FONTES
 ADVOGADO : DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conhecido dos embargos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.195/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : KÁTIA MARIA RIBEIRO COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.197/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.209/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO NICETTO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa, restituindo-se à reclamada o valor recolhido a este título. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à prescrição da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento.



EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO.

o simples fato de a reclamada ter interposto agravo contra o despacho em que se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou in casu.

Resta configurada, pois, a inadequada aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos conhecidos e providos no particular.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO RESPECTIVO PAGAMENTO - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST - NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST pela qual se conhece e se nega provimento a agravo, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos nestes temas.

PROCESSO : ED-E-RR-1.215/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 422 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, ante o óbice da Súmula nº 422 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.216/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : AZENATH LIMA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.255/2003-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante quanto à "preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração da Turma por negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, não conhecer também dos embargos do reclamante no tocante ao item "Honorários Advocatícios. Sindicato. Substituto Processual. Cabimento. Observância. Requisitos. Lei nº 5.584/70", vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; III - por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos do Reclamado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Omissão não configurada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA. REQUISITOS. LEI Nº 5.584/70- Esta Corte, ante o cancelamento da Súmula nº 310, VIII e na linha das diretrizes expostas pelas Súmulas nºs 219 e 329/TST, pacificou entendimento no sentido de que o Sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Na hipótese, entretanto, não há como se deferir as verbas advocatícias requeridas, ante a ausência de comprovação do estado de insuficiência econômica dos demandantes, na forma exigida no artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -Omissão não configurada.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO EMPREGADOR - Aplicação dos itens nº 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.280/2003-442-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : RENATA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLEBER DINIZ BISPO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº

293 DA SBDI-I. A colenda SBDI-I já se posicionou no sentido de que: "1. Incabíveis embargos contra acórdão turmário proferido em agravo, que ratificou decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, respaldado em Súmula ou Orientação Jurisprudencial de direito material do TST. Incidência da Súmula 353 do TST.

2. Tal entendimento não conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-I do TST, que se dirige apenas a embargos que impugnam acórdão turmário proferido em agravo interposto contra decisão monocrática que dá provimento a recurso de revista com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC." (ED-E-A-RR-1168/2003-114-15-00.2, relator Ministro João Oreste Dalazen, decisão unânime, publicada no DJU de 2/2/2007). Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.290/2004-081-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EMBARGADO(A) : VALDIVINO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.300/2002-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : HEDILEY DE SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. LIMITES DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA E NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Ademais, esta Subseção já firmou que, mesmo nos casos em que o embargante suscita nulidade por negativa de prestação jurisdiccional do acórdão embargado, proferido nos embargos declaratórios, incide a Súmula 353 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.306/2005-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : AUCIONE BEZERRA FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.332/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUZIA BEZERRA FEITOZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição, pela parte interessada, dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que tal providência não foi adotada - o que torna inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.333/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA FEITOSA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.339/2003-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ALMIR ANTÔNIO LAPORTE
 ADVOGADO : DR. ABORACY RODRIGUES BEZERRA
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE CRISTINA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado. Art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.339/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : VERÔNICA GOMES HONÓRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-E-A-ARR-1.340/2002-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ÁGATA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Assim, não tendo o Agravante sanado o vício da ausência de autenticação, tampouco trazido aos autos novo instrumento de mandato, permanece a irregularidade de representação, porquanto, como assinalado no despacho agravado, não há como reconhecer a validade da procuração acostada em cópia não autenticada.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.340/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARILENE DOS SANTOS PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.342/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : FÁBIO SABINI
 ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA: EMBARGOS.

NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-1.366/2003-024-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO BIANCO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.371/2000-001-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTÁVIO - CAMBUÍ HOTEL RESIDENCE
 ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO
 EMBARGADO(A) : EURIPEDES CALACIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
 EMBARGADO(A) : REGGIA CUCINA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, de contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou da transcrição de arestos para a configuração do dissenso de teses acarreta o reconhecimento da insuficiência de fundamentação do recurso de embargos, ante o disposto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.372/2002-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JEOVAH PETRÔNIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula nº 353.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.377/2001-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CLÉLIA VALENTIM DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA FUJIMOTO - ME
 ADVOGADO : DR. OSMAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78

RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento da C. Turma, pois não restou esclarecido pelo Eg. Tribunal Regional se há ou não falta de procuradores no quadro de pessoal do INSS. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST, bem aplicada pela c. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.382/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RENATA BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.383/2003-092-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ROBERTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.



EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recaí sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.394/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
EMBARGADO(A) : REGINA DE CAMARGO BORELLI
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-1.407/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : VALENTIM JORGE
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.410/2003-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AMÉLIA CURCIO FRANCO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.410/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EDIENE SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de

falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.421/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DIRLENE DA COSTA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-ED-AIRR-1.423/2004-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 da CLT, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbetes nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CPC. Esta Corte, em reiteradas decisões, tem afastado o caráter protelatório do agravo interposto contra decisão monocrática que julga o recurso de revista e/ou mesmo agravo de instrumento. Fundamenta tal posicionamento na assertiva de que, diante do não cabimento de embargos a SBDI contra decisão monocrática, tem-se na interposição do agravo última alternativa para se viabilizar a interposição de embargos para Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.443/1992-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : THEMIS DRUGG EIFLER ERMIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ADMAR BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os reclamantes da aludida multa. Por maioria, conhecer do recurso quanto à violação do art. 896, § 2º, da CLT, vencidos os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional no tocante aos juros de mora. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA:JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente.

Embargos **parcialmente conhecidos e providos.**

PROCESSO : E-RR-1.469/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Negativa de prestação jurisdicional não configurada já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.498/2003-401-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : AILTON MALAQUIAS ALVES
ADVOGADO : DR. WILSON QUIDICOMO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : STATUS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON QUIDICOMO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencida a Ex.ma. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO AFASTADO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

1. Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado, e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

2. Quando não reconhecido, no acordo, o vínculo empregatício entre as partes, o montante auferido pelo Reclamante só configura fato gerador da contribuição social se restar comprovado resultar ele da contraprestação dos serviços autônomos prestados pelo trabalhador (artigo 28, inciso III, da Lei nº 8.212/91).

3. Restando expressamente consignado que o valor decorreu de indenização por perdas e danos, não se divisa a configuração da hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.516/2003-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
EMBARGADO(A) : VITOR MATEUS SOARES VAZ
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insuscetível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.524/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.568/1999-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA KFOURI

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO RECONHECIDA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.622/2000-009-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTEVO BATISTA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do art. 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.623/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MATISA - MÁQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÉRGIO SANTARATTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.636/2003-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.636/2004-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SILVÉRIO COSTA

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.651/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : OSIAS DA SILVA FREITAS

ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.686/2002-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ROSÁLIA SIDÉLIA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-A-ED-RR-1.688/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : EDILENE DE OLIVEIRA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA E INSERVÍVEL. SÚMULA Nº 296 DO TST E ARTIGO 894, B, DA CLT. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Na espécie, tem-se por imprópria a colação de arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça. E o paradigma advindo de Turma desta Corte foi pronunciado em hipótese de incidência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 23 e 326 desta SBDI-I (atual Súmula nº 366). Assim, a peculiaridade fática que ensejou a cominação da multa por procrastinação do feito naquela hipótese revela-se distinta da ora em apreço. Nessa circunstância, aplica-se a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.711/1988-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MÁRIO BOTTAZZO

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.724/2002-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MÁRCIA DUNDE PERIN
ADVOGADO : DR. GERSON RODRIGUES
EMBARGADO(A) : DI BERNARDO & DI BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. MALDI MAURUTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

1. Segundo o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, quando da celebração de um acordo judicial, incumbe às partes discriminar as parcelas constitutivas do valor total, bem como assinalar sua natureza jurídica. A inobservância do procedimento importa na projeção da contribuição social previdenciária sobre o montante total da avença.

2. Na espécie, restou consignado no termo de conciliação homologado referência genérica à natureza indenizatória do valor global do ajuste, sem a devida discriminação das parcelas, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.729/2005-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CESENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEMPON LEITE
EMBARGADO(A) : EMPREITEIRA CALÇABEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice substanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.763/2004-001-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WALMIR CARAMURU DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa, restituindo-se ao reclamado o valor recolhido a esse título. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição e devolução de contribuições.

EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO.

O simples fato de o reclamado ter interposto recurso de agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo.

Embargos conhecidos e providos no particular.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PRESCRIÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA PELA QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO À REVISTA, COM FULCRO NAS SÚMULAS NºS 51, ITEM I, 126, 288, 297, ITEM I, 333 e 327 DESTA CORTE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento da revista por estar a decisão regional em consonância com súmulas desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice substanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que esse caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos nesse tópico.

PROCESSO : E-RR-1.767/2002-055-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : DIMAS SILVA JACOB
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GATX BONIFÁCIO LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DALTON FÉLIX DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - PREQUESTIONAMENTO

Se a C. Turma não analisou a alegação de que as parcelas constantes do acordo estão incorretamente discriminadas, tampouco foi instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.814/2002-381-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : STEFÂNIA MOREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de decisão recorrida de despacho monocrático do Relator que denega seguimento a Agravo de Instrumento, dispõe o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 245, ser o Recurso de Agravo o remédio processual adequado para atacá-la. Na hipótese dos autos, veiculando a parte Recurso de Embargos, constata-se a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mesmo porque dirigido o apelo a órgão julgador que não detém competência para apreciar o Recurso adequado. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.827/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CHRYSYTIANNY SAID DIAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.861/1998-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA MALEK SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE PETIÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de agravo de petição impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial, indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Correta, em circunstâncias que tais, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade do traslado. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.947/1998-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO ROTOLI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.949/2000-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : JULIETA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 333/TST. Os arts. 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei 7.701/88 limitam a admissibilidade dos embargos à SDI-I às hipóteses de violação de preceito de lei federal ou da Constituição da República, pelo que não rende ensejo ao conhecimento desse recurso alegação de afronta à legislação estadual. A jurisprudência desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais sedimentou interpretação restritiva do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de embargos. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.009/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. MERA ALEGAÇÃO DA PARTE. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 385 DO TST. Cinge-se a controvérsia a saber-se se a mera alegação da parte recorrente de suspensão de expediente forense no dia 29.10.2004, sexta-feira, basta para ter-se como comprovado o feriado local de que trata a Súmula nº 385 do TST. Com efeito, não há nos autos do agravo de instrumento nenhum elemento emitido pelo e. TRT de origem que permita concluir-se pela existência de suspensão do expediente forense no âmbito do e. TRT da 1ª Região no dia 29.10.2004, mas sim apenas a assertiva da Reclamada, na folha de encaminhamento da revista, de que teria havido aquela suspensão. Nesse contexto, correta a decisão da e. 1ª Turma que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da intempestividade da revista, pois não foi efetivamente comprovado o feriado local de que trata a Súmula nº 385 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.014/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MIRANDA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.017/2001-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA TORRES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRÚDA LEAL FERREIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial, indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Correto, em circunstâncias que tais, o não-conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade do traslado. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.037/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MAOZITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.090/2000-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA MADALENA DE CAMPOS NICOLAU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, II, XXXV, e 22, I, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-2.116/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MICHELE DA SILVA VILHENA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.130/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A) : NELSON RODRIGUES DE MORAES BARBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.139/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDVANILSON SARMENTO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.207/2002-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO PIRES DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.249/1999-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO HONÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.274/2000-031-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO PARANHOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-2.300/2000-008-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EVERALDINO JOQUIAS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 324 E 347 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

"É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais de nos 324 e 347 da SBDI-1 do TST, restando intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.303/2001-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO
EMBARGADO(A) : OLÍMPIA CORDEIRO SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO FARINHA ALVES
EMBARGADO(A) : SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, restou consignado pelo v. acórdão regional que não há nada nos autos que comprove a falta de procuradores no quadro de pessoal para justificar a contratação de advogado particular para defesa dos interesses da autarquia, não havendo como superar tal fundamento, como bem entendeu a c. Turma. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST, bem aplicada pela c. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.409/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSENILDA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-AIRR-2.529/2001-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JORGE AKINORI NAKAYA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.604/1991-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. DESPROVIMENTO. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 37, de 12/6/2002, que alterou o texto do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou ao ADCT o artigo 87, foram fixados de forma expressa os critérios a serem considerados para fins de apuração das dívidas de pequeno valor impostas à Fazenda Pública, executadas de forma direta sem a necessidade de expedição dos ofícios precatórios. Na hipótese dos autos, o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos, montante fixado no art. 87, I, do ADCT, cumprindo ainda salientar que a Lei Estadual nº 5.250/2002, que tratou de regulamentar a questão no âmbito do Estado do Piauí, é posterior à data de interposição do Recurso de Revista, alcançando, por conseguinte, apenas os débitos

judiciais apurados após a sua edição. Não demonstrada, assim, qualquer violação ao art. 100 do Texto Constitucional e ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.610/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : NARLECE ALVES DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 422 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-1 não conheceu dos embargos, ante o óbice da Súmula nº 422 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-2.653/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tomando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.682/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROCHA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EMIRMA WASTI DE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.752/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. ROSÂNE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque incabíveis. I

EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Nos termos do art. 245, inciso II, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo relator, dando provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Por outro lado, o artigo 239 RITST prevê o cabimento dos embargos à SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, decisões colegiadas, portanto.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra despacho proferido pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos não conhecidos por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-2.790/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CIMARA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
EMBARGADO(A) : ANDRÉSIA MARIA BURGARDT INFANTE
ADVOGADA : DRA. GLACI MARIA ROCCO CHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. Ressalvado o meu posicionamento pessoal, a c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o segundo fundamento assentado no v. acórdão regional de que a outorga da procuração se deu por quem não dispunha de poderes para subcrever o mandato, na medida em que somente o Procurador-Geral ou, por delegação, o Procurador Estadual/Regional estaria autorizado a constituir advogado particular. Isso porque o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 não trata, especificamente, da competência para a contratação de advocacia privada, não havendo como se vislumbrar ofensa literal aos seus termos. Incólume a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.845/2005-129-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : MOBITEL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

EMBARGADO(A) : ADILSON FERNANDO COSTA

ADVOGADO : DR. PAULO VALÉRIO FAZLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA PELA TURMA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutida a nulidade, por cerceamento de defesa, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados na revista.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.049/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DA SILVA MACUXI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria questionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.094/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : FRANCISCO CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do

FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.156/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ALCY DE CASTRO SOBRAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-3.157/2003-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : DROGARIA E PERFUMARIA ESPERANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE

EMBARGADO(A) : BENEDITO ÁLVAREZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.228/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

PROCURADOR : DR. ANDRÉ CHEIK BESSA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : MATILDE GONÇALVES MACIEL

ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-3.335/2001-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : WANILDO ORVILLE WESTIN

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

EMBARGADO(A) : AVENTIS PHARMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-3.493/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : JAIR FERNANDES CAMELO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.516/2000-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PREVIC - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS

EMBARGADO(A) : INEU DO NORONHA CARDOSO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PREVIC - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, patente a competência material desta Justiça Especializada consoante o artigo 114, inciso I, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.089/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA FERREIRA XAVIER

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. JUIZOS DE MORA - INCIDÊNCIA - DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. É entendimento assente desta Corte que a simples realização do depósito recursal não exime o devedor de complementar a atualização monetária, nos moldes da Lei nº 8.177/91, tendo em vista que o referido depósito não tem por fi-



nalidade a efetiva quitação do crédito trabalhista do exequente, mas, tão-somente, a garantia do juízo. O pagamento à credora (reclamante) só se considerará realizado quando o dinheiro for a ela disponibilizado, razão pela qual correrá até esta data a atualização do crédito a cargo do devedor.

DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. PEDIDO NA EXORDIAL DE HORAS EXTRAS. INOCORRÊNCIA JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Esta Corte pacificou entendimento de que o intervalo intrajornada tem natureza jurídica salarial e não indenizatória, sendo portanto considerado o não usufruto integral do intervalo como hora extra. O pedido, portanto, de pagamento de horas extras exposto na petição inicial se refere tanto a não concessão integral do intervalo como ao labor além do horário contratual, até porque houve alegação expressa na exordial da ausência de concessão do intervalo intrajornada pelo Reclamado.

HORAS EXTRAS REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Incensurável a decisão da Turma ao aplicar a Súmula 172 da Casa como óbice ao conhecimento da Revista, pois as horas extras prestadas habitualmente devem incidir no cálculo do repouso semanal remunerado. Incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.186/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : JACIRENE VERAS BARROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional inexistente, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-4.189/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.339/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MIRANÍDIA GOIANA COSTA BESSA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio

apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-4.789/2003-001-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JORGE HENRIQUE COELHO SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa, restituindo-se à reclamada o valor recolhido a esse título. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO.

O simples fato de a reclamada ter interposto recurso de agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo.

Embargos conhecidos e providos no particular. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE SE NEGOU SEGUIMENTO À REVISTA, COM FULCRO NA SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento da revista, por estar a decisão regional superada pela jurisprudência desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos neste tópico.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-7.636/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE FERNANDO GUILHERME AMADEU ZUANAZZI
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-10.342/2003-003-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FELIX
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
EMBARGADO(A) : HILDEBRANDO TORRES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se

nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-13.580/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : GETÚLIO SILVEIRA DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:JUSTA CAUSA. DESÍDIA. INOVAÇÃO RECURSAL. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-18.147/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELVÉRCIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Horário Raymundo de Senna Pires e vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa Veiga, relator, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional de fls. 137/140, que pronunciou a prescrição total das pretensões declinadas na presente ação.

EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO RELACIONADO AO PERÍODO ANTERIOR À SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

1. Pretende a Reclamada o reconhecimento de que a suspensão do contrato de trabalho em razão da aposentadoria por invalidez não tem o condão de suspender o prazo prescricional relativo às pretensões surgidas no período anterior ao advento da suspensão contratual. Na espécie, pretende o Autor o pagamento de horas extras e adicional de insalubridade relativas ao período anterior à aposentadoria por invalidez.

2. Há três conceitos distintos que estão envolvidos na presente investigação: i) condição suspensiva de obrigação, regulada pelos artigos 121 a 130, do atual Código Civil; ii) causas suspensivas/impeditivas da prescrição, previstas nos artigos 197 a 201, do Código Civil; iii) suspensão do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 475, da CLT.

3. Como se depreende dos dispositivos relacionados às figuras acima, a da condição suspensiva diz respeito a aspecto genético da obrigação: não implementada a condição, ainda não existe o direito a ela condicionado (artigo 125 do Código Civil), e, por consequência natural, inexistente exigibilidade.

4. Na espécie, o Reclamante alega que a suspensão do contrato de trabalho configura condição suspensiva da exigibilidade do pagamento de horas extras laboradas anteriormente à suspensão.

5. O labor em horas extras sem a oportuna contraprestação é ilícito trabalhista (art. 59, § 1º, da CLT), fazendo nascer, imediatamente, o direito de exigir tal pagamento. Trata-se de direito perfeito e acabado, independente de qualquer evento futuro, certo ou incerto. Não há, pois, qualquer pendência futura ao nascimento do direito.

6. Configurado o direito a dada prestação, a superveniência de suspensão do contrato de trabalho, por não afetar os direitos perfeitos e acabados, não tem qualquer relação com sua exigibilidade, não guardando ligação com a figura da condição suspensiva da obrigação. Por consequência, apresenta-se equivocada a invocação do conceito de causa suspensiva/impeditiva da prescrição.

7. Conclui-se, pois, que a superveniência de suspensão do contrato de trabalho não atinge, per si, pretensões já existentes quando de sua ocorrência, não sendo pertinente a invocação do artigo 170, inciso I, do Código Civil de 1916 - atual artigo 199, inciso I, do Código Civil.

8. A conclusão é que a aposentadoria por invalidez não suspende o fluxo do prazo prescricional das pretensões já exercitáveis.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-RR-18.220/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
EMBARGADO(A) : OSWALDO DE ARAÚJO LEITE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO.** A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, o apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-21.949/2002-008-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA VERGÍNIA GODOI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº

293 DA SBDI-I. A colenda SBDI-I já se posicionou no sentido de que: "1. Incabíveis embargos contra acórdão turmário proferido em agravo, que ratificou decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, respaldado em Súmula ou Orientação Jurisprudencial de direito material do TST. Incidência da Súmula 353 do TST.

2. Tal entendimento não conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI do TST, que se dirige apenas a embargos que impugnem acórdão turmário proferido em agravo interposto contra decisão monocrática que dá provimento a recurso de revista com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC." (ED-E-A-RR-1168/2003-114-15-00.2, relator Ministro João Oreste Dalazen, decisão unânime, publicada no DJU de 2/2/2007). Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-26.444/2004-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA LIMA DE MATOS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR MENDES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA MATOS
EMBARGADO(A) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS.

NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-33.641/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-40.501/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : RÉGIS SAVIETTO FRATI
ADVOGADO : DR. MARCELO GATO
EMBARGADO(A) : FLORISVALDO DAS VIRGENS SILVA
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º.** Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-50.564/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
EMBARGADO(A) : ROBSON LUIZ CHINELLATO
ADVOGADA : DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO
EMBARGADO(A) : FONALT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º.** Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-53.163/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LEONOR VILLAR CUPELLO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-53.217/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
EMBARGADO(A) : NEUMAN DELMONDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - DISPENSA DE PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI ESTADUAL - APLICABILIDADE**

Esta C. SBDI-1 já se pronunciou no sentido de que a lei estadual que define as obrigações de pequeno valor, para fins de aplicação do § 3º do art. 100 da Constituição, somente se aplica aos créditos apurados posteriormente à sua vigência. Assim, não há como dividir ofensa ao art. 100, § 3º, da Constituição, porquanto foram observados os critérios preconizados na legislação então vigente para a caracterização da obrigação de pequeno valor.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-53.764/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - DISPENSA DE PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI ESTADUAL - APLICABILIDADE**

Esta C. SBDI-1 já se pronunciou no sentido de que a lei estadual que define as obrigações de pequeno valor, para fins de aplicação do § 3º do art. 100 da Constituição, somente se aplica aos créditos apurados posteriormente à sua vigência. Assim, não há como dividir ofensa ao art. 100, § 3º, da Constituição, porquanto foram observados os critérios preconizados na legislação então vigente para a caracterização da obrigação de pequeno valor.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-53.973/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-58.253/2003-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ZINKA TATIANA CARDOSO RECK VIEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-58.410/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LOPES LEGNAME
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO.** Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por



intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-58.798/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Obice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-63.775/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REAJUSTES. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294/TST. MÁ-APLICAÇÃO. O Regional, ao concluir pela prescrição total do direito, na forma do entendimento contido na Súmula nº 294/TST, acabou por contrariá-la por má-aplicação, porque não se trata, na hipótese, de alteração do pactuado, mas do cumprimento de norma do quadro de carreira em que previsto o reajuste. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-64.906/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : WAGNER RIQUETTI
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-67.099/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
EMBARGADO(A) : MANOEL ALMEIDA PEDROSA
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O

acórdão embargado está conforme à referida Súmula, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-82.738/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BOTTINO BONONI
EMBARGADO(A) : CLAUDIO BITO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Constatada intempestividade dos embargos de declaração, porque interpostos após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a sua apresentação, torna-se inviável o seu conhecimento pela falta de preenchimento de requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-83.938/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ABEL CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-90.581/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ERVINO DA ROSA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional ou supressão de instância o não conhecimento do Recurso de Revista pela ausência dos pressupostos do art. 896 da CLT, já que, nesta hipótese, o julgador, de forma fundamentada, delimitou as razões pela quais não conhecia do Recurso de Revista. Por se tratar, o Recurso de Revista, de apelo de natureza extraordinária, necessário se faz que preencha os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 da CLT, sob pena de não enfrentamento do mérito da questão, o que ocorreu, na hipótese. Incólumes os preceitos legais e constitucionais apontados. 2. **PRESCRIÇÃO APOSENTADORIA. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO.** A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, ambos os apelos estão desfundamentados, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. 3. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida, a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-

1/TST e na Súmula nº 228 do TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice do Enunciado 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-100.366/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : PAULO GOMES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 514, II, do CPC e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 317/319, afastar a alegada desfundamentação do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - SÚMULA Nº 422/TST - IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO

1. Uma vez trancado o Recurso de Revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, porque não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial, incumbe à parte, ao interpor o Agravo de Instrumento, reafirmar os argumentos do apelo denegado a fim de evidenciar o atendimento daqueles requisitos.

2. Nesse sentido, nada obsta a que o Agravante reproduza as razões do Recurso de Revista, desde que, por óbvio, deixe clara a insurgência contra o despacho denegatório. A forma dessa impugnação dependerá da natureza dos fundamentos utilizados no decurso.

3. Na hipótese dos autos, no tocante à negativa de prestação jurisdiccional, bastava a repetição das razões do apelo e das violações apontadas, tendo em vista que o despacho denegatório fundamentou-se apenas na inexistência de tais violações. Já quanto à inclusão do adicional de periculosidade em folha de pagamento, tem-se por suficiente a afirmação de que o apelo tinha amparo na alínea "c" do art. 896 da CLT, porquanto os óbices indicados no despacho denegatório - § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST - impedem apenas o processamento do Recurso de Revista pela alínea "a" do permissivo legal.

4. Assim, verifica-se que o Agravo de Instrumento impugnou adequadamente o despacho denegatório, não havendo falar em ausência de fundamentação.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-113.140/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO HERALDO FERNANDES SEBASTIANI
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserção, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA

A reclamada não aponta violação a qualquer dispositivo da Constituição Federal, de lei, contrariedade à Súmula do TST, tampouco caracterização de divergência jurisprudencial, estando desfundamentado seu apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-121.372/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ABRILINO RIOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Negativa de prestação jurisdicional não configurada, porque o Acórdão da Turma enfrentou todas as questões postas, e ainda esclareceu os temas suscitados nos Embargos Declaratórios. Ausência de violação dos arts. 832 e 897-A da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT E CONTRARIEDADE À SUMULA Nº 296, I/TST. INESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DA REVISTA PATRONAL. O item II, da Súmula nº 296/TST não faz nenhuma ressalva com relação ao entendimento pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo, concluiu pelo conhecimento do Recurso de Revista, pelo que não se há de falar em violação do art. 896 da CLT. Incide o óbice da Súmula nº 296, II/TST. 3. PRESCRIÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. SUMULA Nº 326/TST. APLICAÇÃO. A prescrição aplicável, na hipótese, é a total, porque a lesão nasceu no momento em que os Reclamantes não se conformaram com os critérios adotados para a concessão da complementação de aposentadoria, notadamente a não-integração do adicional de periculosidade, dispondo de dois anos, a partir da aposentadoria, para pleiteá-la judicialmente, o que não ocorreu. Incidência da Súmula nº 326/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-368.933/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA CÂNDIDA AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS - SUMULA Nº 296/TST - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE**

O acórdão embargado, examinando os paradigmas acostados, registrou os motivos pelos quais, com espeque na Súmula nº 296/TST, não conheceu do Recurso de Revista. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

Quanto às demais questões, aplicam-se o item III da Súmula nº 297 do TST e o art. 794 da CLT.

SERPRO - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NO MINISTÉRIO DA FAZENDA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A UNIÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 200/67

1. É inovatória a argumentação referente à inexistência de nulidade dos contratos celebrados sem prévio concurso público anteriormente à Constituição de 1988. O Recurso de Revista limitou-se a afirmar que o art. 37, II, da Carta Magna não constitui óbice à pretensão dos autores. Contudo, tal dispositivo não serviu de fundamento ao acórdão regional, que entendeu impossível o reconhecimento de vínculo com a União sem a observância do concurso público, em razão da legislação que o exigia como requisito para investidura no cargo pleiteado, mesmo anteriormente à Constituição de 1988. É inviável o conhecimento do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação (Súmula nº 422 do TST).

2. Ademais, o Eg. Tribunal Regional não admitiu a existência de fraude no contrato de prestação de serviços celebrado nos termos da Lei nº 5.615/70, ao contrário do alegado no apelo revisional, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-407.992/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CÁTIA PEREIRA DA MOTA TEMPORIM
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUMULAS 126 E 296 DO TST. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula 296 desta Corte).

CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando claro no acórdão regional que a contratação sem prévia aprovação em concurso público ocorreu após a promulgação da Constituição da República, a decisão da Turma de julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação está em consonância com a Súmula 363 do TST. Ressalte-se que não houve pedido de pagamento de saldo de salário tampouco dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-442.686/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDUARDO JOSÉ BARBOSA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que enfrente os temas trazidos nos embargos de declaração, conforme fundamentação exposta.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Efetivamente a C. Turma, muito embora instada por embargos de declaração, não examinou o documento apresentado à fls. 294-297, protocolizado em dezembro de 1998, antes do julgamento do recurso de revista e intitulado pelos empregados como fato novo, bem como a indicação de lesão do artigo 37, caput, II, da Constituição Federal suscitada nas razões do recurso de revista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-446.159/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARLOS MARIA BLANCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTE A EDIÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARREIRA (REESTRUTURAÇÃO). PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A reestruturação do quadro de carreira da empresa, com o consequente reequilíbrio dos empregados em novos cargos, constitui ato único e positivo do empregador, que gera efeitos imediatos. Incide, pois, a prescrição bienal total para postular diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de reestruturação do quadro de carreira. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-459.960/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JOÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JESIMIEL PEREIRA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. SUMULAS Nº 126 E 297 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA.** A premissa fática contida na decisão que apreciou e julgou o recurso ordinário, de que o contrato de trabalho do reclamante se deu por prazo indeterminado, não pode ser reexaminada, nos termos da Súmula nº 126 do C. TST. Assim, a pretensão de reforma da v. decisão, quando sequer o Município busca afastar a incidência das Súmulas (126 e 297) aplicadas pela C. Turma, que serviram de suporte para se entender pelo não-conhecimento do recurso de revista, não merece guarida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-465.909/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

EMBARGADO(A) : RAIMUNDA FREITAS FARIAS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA.** A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos. Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-473.491/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MANOEL RIBEIRO MATOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-473.843/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : TELMO OURIQUES ESPÍNDOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS K. ZANINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contratação temporária - recenseamento - desvio de função e excesso de prazo - descaracterização - vínculo de emprego", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA. Faz-se necessário que a parte, ao suscitar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional indique qual ponto ou pontos residem a suposta omissão, possibilitando que esta Corte examine a irrisignação, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, os dispositivos constitucionais invocados nos embargos não são aptos a impulsionar o conhecimento do recurso, incidindo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do C. TST. Embargos não conhecidos.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RECENSEAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Descaracterizada a contratação do reclamante pelo regime especial de trabalho temporário, exsurge nítida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de natureza trabalhista, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 205 da c. SBDI-1: "205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05). I - Inscribe-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-488.802/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALAIR GONÇALVES PERNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:REDUÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL.** De acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-I do TST, "as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-490.665/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO OLIVEIRA RIBEIRO (MENOR ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. ÂNGELA CRISTINA S. PINCELLI CINTRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 392 DO TST. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral, resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, e se esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho.

JUSTA CAUSA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois a parte pretende o reexame dos fatos e da prova, procedimento vedado nesta Corte, haja vista a natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-494.519/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDNA MARIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. A finalidade dos embargos de declaração é integrativa e sua interposição provoca a imediata interrupção do prazo para outros recursos, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil. Sendo assim, não poderia a mesma parte que opôs embargos de declaração apresentar embargos para exame da c. SBDI-1, pois o prazo deste recurso somente teve início após a publicação da decisão que julgou os aludidos embargos de declaração. O recurso de embargos mostra-se, assim, prematuro, nos exatos termos em que vem decidindo o Pleno desta Corte Superior, conforme se depreende da certidão de julgamento do EDROAR 11607/2002-000-02-00.4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-526.552/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GILBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:I - por maioria, não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Ex.mos Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto aos demais temas.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE SEMESTRAL PARA ANUAL. NOVA POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. OJ Nº 224 DA SBDI-1.

Não merece conhecimento o recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 333 do TST, quando a decisão proferida pela Turma se encontra em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, no caso a Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1, que assim dispõe: "A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio rebus sic stantibus diante da nova ordem econômica."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-533.578/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LORI FURQUIM DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA TENCZUK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-535.044/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO VALMIR SERRI
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSÍK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA OJ 30/SBDI-1 - TRANSITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos motivos que levaram ao não-conhecimento do recurso de embargos, relativamente à responsabilidade subsidiária, por não se vislumbrar afronta direta aos dispositivos legais apontados, na medida em que respaldada a decisão turmária nos arts. 10 e 448 da CLT, bem como em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, não existe omissão ou contradição justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-535.436/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MACILON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. DIREITO ORIUNDO DE LEIS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, C, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Afigura-se correta a decisão da Turma, mediante a qual se invocou a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho como óbice ao conhecimento do recurso de revista, calcado em violação de lei estadual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-539.303/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MAURÍCIO LUIZ SABINO PRIMO
ADVOGADO : DR. LUCIMARA EUZÉBIO BENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Extirpada do mundo jurídico a norma que amparava a continuidade do contrato de trabalho temporário celebrado entre o obreiro e o Município de Osasco, resta ao empregado, no que tange a esse período, o direito a apenas saldo de salários e depósitos relativos ao FGTS, não subsistindo base legal para o deferimento do adicional de insalubridade. O salário a que se refere a Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora é o stricto sensu, havendo-se como tal aquele pago diretamente pelo empregador como contraprestação do pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-542.858/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
EMBARGADO(A) : AUGUSTO LUIZ LAZZARIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de embargos quando a parte não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o Item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 128, Item I, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-553.855/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO VECCHI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ESTAGIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 6.494/77. RELAÇÃO DE EMPREGO. É entendimento assente da Corte que é inviável o reconhecimento de uma relação de emprego entre o estagiário e uma sociedade de economia mista, apenas pelo desvirtuamento de um contrato de estágio, porque este procedimento afronta o disposto no inciso II, do artigo 37, da CF/88. Não se configura, na hipótese, óbice do item 335 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte (obrigatoriedade de indicação do § 2º, do art. 37, II, da CF/88), porque o Acórdão embargado não declarou a nulidade de um contrato de trabalho, já que sequer chegou a existir contrato de trabalho, mas a inviabilidade de nascimento de uma relação de emprego entre o estagiário e uma sociedade de economia mista, ou seja, de reconhecimento da própria relação empregatícia, como consequência do simples desvirtuamento do contrato de estágio, ante a não observância do referido preceito constitucional. Com relação ao óbice da Súmula nº 126/TST, não se verifica, na hipótese, porquanto, na forma do disposto no artigo 334, inciso III, do CPC, não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos e, no caso, é incontroverso que o Reclamante foi admitido após a CF/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-554.439/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA PASTOIRA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de nulidade do Acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo, neste aspecto, implica violação do artigo 896 da CLT. 2. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DA PETROS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO.** A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, o apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 422/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-556.205/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

Embargos de declaração rejeitados, em virtude de inexistência dos vícios a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-557.093/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO HEBERLE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os pontos considerados omissos pelos Embargantes, na verdade, ficaram esclarecidos desde o Acórdão do Regional, e a Turma é expressa a esclarecer esta questão no tema atinente à preliminar de nulidade do Acórdão do Regional, pelo que não se há falar em omissão do julgado e, via de consequência, em violação dos arts. 5º, inciso XXXV e LV e 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT. 2. **CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM**

RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, ambos os apelos estão desfundamentados, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-567.738/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA RODRIGUES GATTI
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294/TST. APLICAÇÃO. A Decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, substanciada na Súmula nº 294/TST, ante as premissas fáticas delineadas pelo Regional no sentido de que o pagamento da gratificação foi efetuado apenas uma vez, no ano de 1983, e que o protesto judicial interruptivo da prescrição somente foi ajuizado em 28/01/1994. Não incidência do óbice da Súmula nº 126/TST. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. REGULAMENTO GERAL DA OAB. ALCANCE DO ART. 896, ALÍNEA "C", DA CLT. É inviável o conhecimento de recurso de revista por violação de dispositivo do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, porque a alínea "c", do art. 896 da CLT não abrange norma de caráter regulamentar, mas apenas disposição contida na Constituição Federal ou em lei (em sentido estrito). A referida norma possui natureza regimental, editada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sem força de lei federal, pelo que não está abrangido pelo referido preceito legal, de forma a fundamentar o conhecimento do recurso de revista. Incólume o art. 896 da CLT. Não conhecido dos Embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-577.043/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : DAVID TOALDO SOBRINHO
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso dos embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há falar em nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional quando a argumentação da parte, suscitada em sede de embargos de declaração, foi devidamente enfrentada pela Turma, em observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, e 832 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.027/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : VILMA DE MORAES STEIMETZ
 ADOVADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela Caixa Econômica Federal; II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos e inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

HORAS EXTRAS. Não há cogitar de afronta ao art. 896 da CLT quando se verifica a impertinência ao caso dos dispositivos indicados no Recurso de Revista.

INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO. RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA 422 DO TST.

A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação. Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-578.542/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ELIZETE PINHEIRO
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADOVADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. SÚMULA Nº 275 DO C. TST.

O entendimento da C. Turma encontra-se em consonância com a Súmula 275 do C. TST: "Prescrição. Desvio de função e reenquadramento. I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado". Embargos não conhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nº 219 E 329 DO C. TST.

Diante da confirmação de que o reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e sim por advogado particular, inviável a reforma da v. decisão, pois a condenação em honorários na Justiça do Trabalho não decorre simplesmente da sucumbência. Decisão, portanto, em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-579.919/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : DORIS MARIA BRAGA DE ATAÍDE
 ADOVADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL-

Se o Recorrente, em razões de revista, não se manifestou contra a impossibilidade de considerar preclusa a discussão do acordo de compensação de horas extras, carece de prequestionamento o Recurso de Embargos em que se pretende debater a mencionada matéria, constituindo, por conseguinte, verdadeira inovação recursal. Por outro lado, quanto à questão da nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional - matéria devidamente suscitada no apelo revisional, verifica-se que a tese adotada pelo Regional encontra-se fundamentada, nos moldes dos artigos 832, da CLT e 93, IX, da CFB /88. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-582.962/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
 ADOVADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
 EMBARGADO(A) : ÁLVARO LUIZ TRONCONI
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.210/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : AMÁLIA SANTANA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. ROMÉU AFONSO BARROS SCHÜTZ
 ADOVADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpada no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público, dividindo-o em antes e depois da aposentadoria, e em válido e nulo, respectivamente. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-589.214/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEIMANN
 EMBARGADO(A) : JOÃO SALVADOR DE MIRANDA
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPOSIÇÃO DO RECLAMANTE DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

Não há violação literal e direta do artigo 114 da Constituição Federal, quanto a matéria examinada insere-se no âmbito da declaração de inconstitucionalidade de parte da Lei nº 10.098/94 pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, quanto à transposição do empregado para o regime jurídico único e os efeitos ex tunc da decisão da Corte Suprema. A divergência jurisprudencial trazida não se presta ao confronto de teses, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-589.938/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MARIA OLÍVIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA E OUTRA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestivos.

EMENTA:EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. O prazo para interposição dos embargos de declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias, conforme dispõem expressamente os artigos 536 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Apenas interrompem o prazo recursal, nos termos do artigo 538 do CPC, os embargos de declaração interpostos regularmente, assim entendidos aqueles que são aviados no prazo legal e firmados por procurador regularmente constituído, ainda que sejam reputados protelatórios. Tem-se, assim, que o não-atendimento dos requisitos formais de admissibilidade dos embargos de declaração acarreta o não-conhecimento do remédio utilizado, o que impede o reconhecimento de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. Corolário desse entendimento é a intempestividade do recurso de embargos, cujo prazo começou a fluir a partir da publicação do acórdão prolatado pela Turma mediante o qual se conferiu efeito modificativo ao primeiro julgado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-594.039/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MARIA BERNADINA DA SILVA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo embargante, no julgamento dos embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRAZO PRESCRICIONAL. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA Nº 362 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-607.243/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAPAZ - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ACÁCIA PEREIRA SICSU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO BASEADA EM LEI ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. Descaracterizada a contratação da reclamante pelo regime especial de trabalho temporário, exsurge nítida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de natureza trabalhista, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-I: "205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05). I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-612.270/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE RAMOS MERCADE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGANTE : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO : DR. FABIANA LOPES PINTO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado por violação dos artigos 896 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que proceda ao exame do recurso de revista interposto pelo Citibank N/A, como entender de direito.

EMENTA:I - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

II - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERSOS RECLAMADOS. RECURSOS COM MESMO OBJETO, MAS FUNDAMENTOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DE SÚMULA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Não é dado ao julgador, invocando fundamentos de índole processual expendidos por ocasião do julgamento de inconformismo veiculado por terceiro, afastar o exame de argumentos originais deduzidos no recurso. Imperioso que cada recurso receba exame individualizado, enfrentando-se os fundamentos autônomos em que calcados, porquanto não evidenciada entre eles relação de identidade ou prejudicialidade suficiente a justificar o seu enfrentamento conjunto. Violação do artigo 896 da CLT configurada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-616.930/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO EDELBERTO FERREIRA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo." (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-631.290/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : OLINDA ALBERTINA ROCHA REBOUÇAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROMOÇÕES TRIENAIS. O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdiccional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da incidência da Súmula 126/TST, a inviabilizar o conhecimento da revista no tocante às promoções trienais, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Está em conformidade com a Súmula 277 desta Corte decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a direttriz inscrita no referido verbete jurisprudencial se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

PROMOÇÕES TRIENAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Assentado, no acórdão turmário embargado, que o Regulamento Empresarial, norma em que se funda a pretensão, vincula o direito às promoções trienais à sua previsão em instrumento normativo, cuja incorporação ao contrato de trabalho restou afastada, mostra-se inafastável o óbice da Súmula 126/TST, levantado ao julgamento do recurso de revista, pois somente mediante o reexame do quadro fático-probatório traçado pela Corte a quo, ora insuscetível de revisão, seria possível verificar eventual afronta aos dispositivos legais tidos como violados ou contrariedade à Súmula 51/TST, bem como aferir a especificidade da divergência pretoriana transcrita. Inexistência de afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-635.138/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
EMBARGADO(A) : SELMA BATTISTONE INVENIZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais com base nos índices do DIEESE (Lei Municipal nº 6.253/90).

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICE DIEESE. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido de ser competência privativa da União a elaboração de políticas de salário dos servidores celetistas. Deste modo, lei orgânica do Município que determina correção salarial pelo índice DIEESE é inconstitucional. Precedentes: (E-RR-550.380/99.9 - Relator Ministro Moura França; E-RR-10772/2002-900-02-00.2 - Relator Ministro João Oreste Dalazen). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-635.846/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GUMERCINDO FONSECA
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT SUBMETIDO A CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 390, I, DO TST. A decisão da C. Turma merece ser confirmada já que está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que o empregado concursado da Administração Pública direta somente pode ser dispensado motivadamente, mesmo porque faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Inteligência da Súmula nº 390, item I, do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-640.590/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
EMBARGADO(A) : PETRONIO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, no tocante às diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes previstos na Lei Municipal nº 6.253/90.

EMENTA:EMBARGOS - LEI MUNICIPAL Nº 6.253/90 - MUNICÍPIO DE CAMPINAS - FIXAÇÃO DO REAJUSTE DOS SERVIDORES PELO ÍNDICE FORNECIDO PELO DIEESE - CONSTITUCIONALIDADE

A C. SBDI-I firmou entendimento no sentido de ser inconstitucional a lei municipal que fixa índices automáticos de reajuste dos salários dos servidores celetistas, por tratar-se de matéria de competência exclusiva da União.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-654.387/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO TAVARES ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO REALIZADO COM UMA COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS. EXCLUSÃO DOS EMPREGADOS DESLIGADOS ATÉ A DATA DO ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não viola o art. 2º da Medida Provisória nº 1.539/97 decisão que, com apoio no princípio da isonomia e na própria finalidade do instituto, afastou a aplicação da cláusula coletiva em que se pactuara a participação nos lucros, mas excluiu os funcionários que não mais trabalhavam na empresa na data da assinatura do acordo, ainda que tenham trabalhado e contribuído para um maior resultado da empresa por todo o período sobre o qual seria apurada a verba.

Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-660.554/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RUBENS MARQUES DE CENO

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não se habilita a conhecimento, em sede extraordinária, recurso calcado em suposta violação de preceitos legais inespecíficos no trato da matéria controvertida. Na espécie, tem-se como inobservada a técnica processual inerente a recursos de natureza extraordinária, na medida em que nenhum dos dispositivos constitucionais ou de lei ordinária apontados como vulnerados pela embargante - artigos 173, § 1º, II, da Constituição Federal e 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99 - é específico à matéria alusiva ao direito à indenização de 40% do FGTS decorrente da extinção do contrato de trabalho operada por força da aposentadoria espontânea a ponto de se lhes reconhecer ofensa inequívoca e direta, na forma requerida pelos artigos 894, b, e 896, c, da CLT. No tocante à alegação de maltrato ao artigo 37, II, da Constituição Federal, incide na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 335 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-669.250/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MÁRIO REGIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-672.639/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ORALINO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de consequências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante, que trabalha em empresa de economia mista, como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-673.556/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS E MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA COM A COOPERATIVA QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. A c. Turma de origem não conheceu do recurso de revista, mantendo as r. decisões originárias que afastaram a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas mas mantiveram a sua condenação subsidiária com a cooperativa quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Não merece acolhida a pretensão do Estado do Amazonas em restringir a condenação ao pagamento apenas dos salários stricto sensu, diante da nulidade do contrato de trabalho. Muito embora o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal vede a contratação de servidor público sem a aprovação em concurso público, conforme tem entendido esta Corte Superior, na forma da Súmula nº 363 do c. TST, a restrição contida na parte final do referido verbete sumular, quanto ao pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, somente alcança as hipóteses em que o ente público contrata diretamente seus empregados sem a formalidade do concurso público. Este não é o caso dos autos, em que a contratação se deu por intermédio de cooperativa interposta, caso em que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a empresa prestadora de serviços e não com o Estado, que, no entanto, fica responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado e eventualmente sonegadas pela real empregadora, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-712.616/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : IVANILDA BRASIL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
 EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - cooperativa - desvirtuamento da contratação - pedidos de natureza trabalhista". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "nulidade do contrato de trabalho - cooperativa - desvirtuamento do contrato - decisão de Turma que afastou o reconhecimento da relação de emprego com o Estado do Amazonas mas manteve a sua condenação subsidiária com a cooperativa quanto ao pagamento das verbas trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO DE TURMA QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS E MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA COM A COOPERATIVA QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. A c. Turma de origem deu parcial provimento ao recurso de revista para afastar a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a sua condenação subsidiária com a cooperativa quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Não merece acolhida a pretensão do Estado do Amazonas em restringir a condenação ao pagamento apenas dos salários stricto sensu, diante da nulidade do contrato de trabalho. Muito embora o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal vede a contratação de servidor público sem a aprovação em concurso público, conforme tem entendido esta Corte Superior, na forma da Súmula nº 363 do c. TST, a restrição contida na parte final do referido verbete sumular, quanto ao pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, somente alcança as hipóteses em que o ente público contrata diretamente seus empregados sem a formalidade do concurso público. Este não é o caso dos autos, em que a contratação se deu por intermédio de cooperativa interposta, caso em que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a empresa prestadora de serviços e não com o Estado, que, no entanto, fica responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado e eventualmente sonegadas pela real empregadora, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do c. TST. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-714.872/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : JUCILENE MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS, MAS MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À COOPERATIVA, PRESTADORA DE SERVIÇOS. A c. Turma de origem afastou a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a sua condenação subsidiária quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Decisão conforme os itens II e IV da Súmula nº 331 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-717.841/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS GOMES
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-721.913/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GILSON NEGREIROS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CONFIGURADA. O pressuposto apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, conforme diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I. Viola o artigo 896 da CLT a decisão de Turma que, diante dos fatos incontroversos, ratifica acórdão prolatado pelo Tribunal Regional calcado na assertiva de que "a lei não exige a provisoriamente da transferência, sendo irrelevante o tempo de sua duração". Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-724.561/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por inexistente.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE NÃO COMPROVADA. Carece de eficácia o substabelecimento firmado por advogado que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-725.362/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-725.727/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCELO FERREIRA CÉZAR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-A-RR-727.627/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JANE MARA DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANTÔNIO BOAVENTURA - ASSECB
ADVOGADO : DR. NERALDINO VALENTIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Está correta a decisão que negou seguimento aos Embargos, por estar o acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1. Não há ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-734.321/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCANJO RONDINELLI
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-746.717/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JORGE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:1) RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos no particular. 2) HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 336 E 342 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO - Não viola o artigo 896 consolidado decisão de Turma que não conhece do recurso de revista com apoio na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, o que, inclusive, torna desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas na revista, quando do exame do recurso de embargos, em face da Orientação Jurisprudencial 336 desta Subseção, tendo em vista que os dispositivos trazidos a cotejo no presente recurso foram examinados pelos precedentes que ensejaram a Orientação Jurisprudencial 342/SBDI-1. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR E RR-750.816/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : EVAIR RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões do não-conhecimento do recurso de embargos à SDI, versando sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria, ou de diferenças ao título, quando o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o reclamante e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício, bem como a prescrição incidente sobre pedido de complementação de aposentadoria referente a parcela nunca recebida, não existe omissão ou obscuridade justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-756.388/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO MARTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a sentença de Primeiro Grau quanto à condenação ao pagamento da indenização por tempo de serviço.

EMENTA:ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. A SBDI-1 na sessão de julgamento do dia 12-12-2006, ao apreciar o processo nº TST-ERR-776.678/2001, adotou a tese no sentido de que "Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados e os empregadores com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho de forma definitiva a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa é inaplicável a restrição prevista na Súmula 277 do TST."

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-760.101/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - MINUTOS RESIDUAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não se cogita de contrariedade à Súmula nº 23/TST quando a C. Turma, ao conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, julga a suficiência dos aspectos relevantes no aresto-paradigma conforme ao entendimento consolidado nesta Eg. Corte.

2. Na espécie, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido em função de aresto segundo o qual o tempo à disposição do empregador deve ser considerado no cômputo da duração da jornada (Súmula nº 366/TST), tornando desnecessária a referência às atividades desenvolvidas pelo trabalhador.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-764.420/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : AGNALDO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-765.226/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO GRANJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DA RECLAMADA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-I da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, ambos os apelos estão desfundamentados, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. 1. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. LEI Nº 9.528/97. NULIDADE. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO. Sob qualquer ângulo que se observe a questão posta pelo Embargante, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, violação dos arts. 832 da CLT, 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da CF/88. Ausência de nulidade a declarar.

2. APOSENTADORIA. EFEITOS. REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 19 DO ADCT. LEI Nº 9.528/97. A Turma não enfrentou a questão sob o enfoque do art. 11 da Lei nº 9.528/97, tampouco do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, que sequer foi suscitado pelo Embargante por ocasião do recurso de revista ou dos embargos declaratórios. A questão enfrentada pela Turma cingia-se à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, pelo que encontra-se preclusa a matéria, configurando-se o óbice da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-771.700/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ARLINDO MARQUES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-I já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-771.743/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-773.488/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIETE DAS GRAÇAS MARTINEZ MESQUITA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. DEMISSÃO DENTRO DO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA BASE. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A alegação da reclamada referente à não aplicação da Súmula nº 306 do TST, em face da adesão da reclamante a plano de demissão voluntária, não prospera, pois o tribunal regional não se pronunciou acerca de tal fato tampouco foi instado a fazê-lo.

Assim, resta preclusa a matéria, não podendo ser analisada em sede extraordinária ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-776.413/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALERSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-I já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, que assegura a irredutibilidade salarial.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - CONSTITUCIONALIDADE

É constitucional o artigo 9º da Lei nº 7.238/84, uma vez que a exigência de lei complementar prevista no art. 7º, inciso I, da Carta Magna não lhe é aplicável.

Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-779.788/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADILSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade.

Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-783.621/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAILDE GOMES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Para que a arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional seja admitida em sede de recurso de revista, é necessário que o apelo esteja fundamentado na violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 do TST e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Não conhecido dos embargos.

PROCESSO : E-RR-784.627/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCELO JORGE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-784.637/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARGARIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-784.995/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANA DE SOUZA ALMEIDA BARRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Redução - Convenção Coletiva"; II - por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tópico "Turno Ininterrupto de Revezamento - Norma Coletiva - Fixação retroativa de jornada superior a seis horas - Validade", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1).

Recurso de Embargos não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA - FIXAÇÃO RETROATIVA DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS - VALIDADE - Como as condições alcançadas por instrumento normativo não aderem em definitivo aos contratos, sendo inaplicáveis em período posterior ao prazo de vigência, observado o limite fixado no artigo 614, § 3º, da CLT, na forma da Súmula 277 desta Corte, não se admite que haja pactuação para convalidar situação pretérita, em desrespeito aos princípios da irretroatividade da norma e do direito adquirido.

A pactuação relativa à regularização da jornada de oito horas diárias em trabalho em turno ininterrupto de revezamento para o período pretérito à sua constituição é inválida e viola o disposto nos artigos 614, § 3º, da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-787.109/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
EMBARGADO(A) : MARYLANE CORDULINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o não-cabimento do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que aprecie o recurso do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REMESSA "EX OFFICIO". DECISÃO REGIONAL QUE NÃO APECIOU OS PEDIDOS DE MÉRITO, MAS APENAS AS EVENTUAIS NULIDADES E VÍCIOS NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-I. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. A Orientação Jurisprudencial nº 334 da c. SBDI-1, que entende incabível recurso de revista interposto contra decisão regional que se limita a apreciar remessa necessária e quando o ente público não apresenta recurso ordinário voluntário da decisão proferida por Vara do Trabalho, não se aplica ao



caso dos autos. Isso porque, o reclamado, ente público, pretendeu discutir no recurso de revista tese jurídica nascida na própria decisão regional, segundo a qual a remessa necessária não provoca o exame do mérito das matérias discutidas em primeiro grau de jurisdição, mas apenas eventuais nulidades ou vícios na r. sentença de primeiro grau. Note-se que o reclamado, nas razões do recurso de revista, pretendeu afastar o entendimento restritivo adotado pela Corte Regional e provocar o exame do mérito da reclamação trabalhista. Não se trata de hipótese em que a Eg. Corte Regional confirma o entendimento meritório adotado pela Primeira Instância, contra o qual o ente público não se insurgiu via recurso ordinário voluntário, oportunidade em que estaria preclusa a insurgência. O que pretendeu foi discutir qual a extensão e a finalidade da remessa necessária e se o eg. Tribunal Regional, ao examiná-la, estaria ou não obrigado a examinar também o mérito da demanda. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-790.253/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO HUMBERTO VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão Regional.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-I e determinou o re julgamento do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-792.141/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : LENI SOARES SENNA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO BASEADA EM LEI ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. Descaracterizada a contratação da reclamante pelo regime especial de trabalho temporário, exsurge nítida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de natureza trabalhista, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 205 da c. SBDI-I: "205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05). I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-799.042/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MIRON FERRAZ
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-810.441/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-I já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-815.024/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIZABETH DA SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Banerj - perdas salariais - Plano Bresser - Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 - limitação à data-base", vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Batista Pereira, relator, e Dora Maria da Costa.

EMENTA: QUADRO FÁTICO - DECISÃO RECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE SE AGREGAR OU RETIRAR ELEMENTOS ESTRANHOS À SUA DEFINIÇÃO. A decisão recorrida não comporta a inclusão ou a retirada de fatos ou argumentos além dos limites objetivos do quadro que retrata, sob pena de flagrante contrariedade às Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Não tendo o embargante, quando da interposição do seu recurso de revista, apontado contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte, inviável sua pretensão de trazê-la a exame pela SDI-1, porque nitidamente inovatória dos limites objetivos da lide. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-816.125/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS PRATA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Destacando-se omissão no julgado, o provimento aos embargos é medida que se impõe, a fim de sanar o vício apontado. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-E-RR-816.514/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS NASCIBENI E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, o fato de o recurso de revista não ter alcançado conhecimento na Turma restringe a atuação da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao exame da alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado adentrar o conteúdo meritório do recurso veiculado. Nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do TST, erigida em óbice ao conhecimento do recurso de embargos, que prevê "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos de declaração não providos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-30/2006-000-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SÊMPIO FARIA
AGRAVADO : IRTO DE LIMA BARROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO CAREAGA
AGRAVADA : MT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADA : CORMAT SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. In casu, postula a Agravante o processamento do Recurso Ordinário interposto contra decisão que não conheceu de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto intempestivo e deserto. Nas razões do Agravo de Instrumento, a Recorrente não se insurge expressamente quanto aos fundamentos do despacho atacado. Em que pese impugnar a intempestividade, no tocante ao segundo fundamento, relativo à deserção pela não-comprovação do pagamento das custas processuais, limita-se a abordar matéria estranha aos autos, argumentando que não se há de falar em deserção do Recurso Ordinário, porquanto inexistente depósito recursal na espécie. Assim, afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento (incidência da Súmula 422 deste Tribunal). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-35/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADOS : JOSÉ RIBEIRO BORGES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão embargada em que esta Subseção Especializada, após afastar a conclusão de inépcia da petição inicial da ação rescisória, adentrou o exame de seu mérito e julgou improcedente a pretensão desconstitutiva. Previsão constante do art. 515, § 3º, do CPC. Ausência de desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, a "ampla defesa" mencionada no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República é exercida nos termos e limites da lei infraconstitucional, inexistindo norma na Constituição Federal que garanta o direito a um duplo grau de jurisdição sem quaisquer limitações. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-38/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO : EDUARDO CÉSAR SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem como ao recurso ordinário em ação cautelar apensado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. READMISSÃO E EFEITOS FINANCEIROS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL ARTS. 1º, 3º E 6º DA LEI Nº 8.878/94. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, pelo menos à época da prolação do acórdão rescindendo, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub iudice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do E. STF e 83 do TST para afastar as alegadas violações dos arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 8.878/94. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2-TST). Recurso desprovido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR APENSADO.** Tendo em vista o desprovimento do recurso ordinário, de modo a manter a improcedência da ação rescisória principal e a evidenciar a ausência do plausibilidade do direito invocado, tem-se que o pedido acautelatório contido no recurso ordinário e na medida cautelar apensada a estes autos deve ser julgado improcedente, nos termos do art. 796 do CPC, porque acessório e, portanto, dependente do principal.

PROCESSO : ROMS-64/2006-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTES : JOSÉ AGOSTINHO BARBOSA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DA CAUSA. REEMISSÃO DO ALVARÁ EM FAVOR DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não se vislumbra abusividade ou ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de substituição de alvará para pagamento dos honorários advocatícios expedido em favor do advogado do exequente, por outro em favor da Sociedade de Advogados, porquanto tal decisão encontra respaldo nos artigos 15, § 3º, e 23, da Lei 8.906/94. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-69/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI
 RECORRIDO : FRANCISCO CUTRI
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NA DEFESA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E NÃO ANALISADA, QUER NA SENTENÇA, EM QUE JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, QUER NO ACÓRDÃO, NO QUAL SOMENTE FOI OBJETO DE EXAME O RECURSO ORDINÁRIO DO ENTÃO RECLAMANTE, ÚNICO INTERPOSTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA, 11 DA CLT, 128 E 515, § 2º, DO CPC - INOVAÇÃO DA LIDE. OFENSA AO ART. 460 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Verifico, em primeiro plano, que a ação rescisória vem calçada, exclusivamente, em violação dos arts. 458, III, 459 e 460 do CPC. Assim, o recurso desmerecerá análise sob o prisma das ofensas indicadas aos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna, 11 da CLT, 128 e 515, § 2º, do CPC, pois somente foram apontadas no recurso ordinário, em flagrante inovação da lide. Por outra face, não merece prosperar a pretensão de reforma, quanto à ofensa manejada ao art. 460 do CPC. Com efeito, como propriamente observou o TRT, na decisão recorrida, o acórdão rescindindo não foi a primeira decisão favorável à pretensão formulada pelo reclamante, na inicial dos autos originários, na medida em que a reclamação trabalhista, em primeiro grau, foi julgada parcialmente procedente. A ora recorrente, a despeito da omissão da r. sentença quanto ao exame da prescrição argüida em defesa, não interpôs embargos de declaração e, tampouco, recurso ordinário, para fim de obter pronunciamento sobre o tema, cuja análise não se fazia obrigatória pelo Regional, no caso concreto, por não ter ocorrido condenação da então reclamada somente naquela instância recursal. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito legal. No quadro posto, e dentro dos limites de provocação expostos no recurso ordinário, não prospera a pretensão recursal. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-74/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : INÁCIO BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER OTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANTES APRECIADA. Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, pretendem na verdade impugnar o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto para manter a improcedência de sua ação rescisória. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROAR-107/2004-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : BRASEG - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES SOUSA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ENQUADRAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.950/66. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 'B', 4º E 5º DA REFERIDA LEI E 830 DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE AS MATÉRIAS CONTIDAS EM REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação dos artigos 3º, 'b', 4º e 5º da Lei nº 4.950/66 e 830 da CLT - aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V do CPC. Recurso ordinário não provido para manter a v. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCESSO : ROMS-124/2004-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA
 RECORRIDO : MARCELO DE LIMA RAMOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar que sejam devolvidos à Impetrante os valores correspondentes aos depósitos recursais recolhidos nos autos da Reclamação Trabalhista 1866/2002-012-06-00.5 originária da 12ª Vara do Trabalho de Recife.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. DEVOLUÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ECT não está obrigada a providenciar o recolhimento do depósito recursal, porquanto entende-se como recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à ECT os privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública, entre eles a dispensa de depósito recursal. Assim, eventual pedido de devolução dos valores depositados para fins recursais deve ser deferido, sob pena de ofensa a direito líquido e certo. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-136/2004-000-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : DIOMAR DOURADO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo as Súmulas nos 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, por violação legal, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo de lei de interpretação controvertida nos Tribunais. Na hipótese dos autos, a questão relativa ao cômputo do marco prescricional da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários somente foi pacificada após a prolação da decisão rescindenda, com sua inclusão na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte. Não há sequer a possibilidade de rescisão do julgado pela invocada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, porque a hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei, o que não se verificou na hipótese dos autos, porquanto a regra apontada como agredida não consagra qualquer entendimento relativo à aplicação da prescrição a partir da ciência da lesão do direito. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-152/2004-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (ASSISTENTE DE AILTON CABREIRA - INDÍGENA)
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO
 RECORRIDA : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer o recurso interposto pelo INSS; e II - negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme o disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais, além de não afirmarem os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo, reportam-se aos argumentos que teriam sido expendidos na petição inicial desta ação. Dessa forma, o recurso demonstra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso interposto pelo INSS não conhecido. **AÇÃO RESCISÓRIA. RECOLHIMENTO DOS DEPOSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar como sendo trintenária a prescrição do direito de pleitear o recolhimento das contribuições para o FGTS, respeitado o prazo de dois anos da rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão que desconsidera o prazo bienal para o ajuizamento da ação atenta contra a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, dando ensejo ao corte rescisório pelo critério de rescindibilidade previsto no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Portanto, correta a decisão recorrida ao julgar procedente a ação rescisória quanto a esta matéria. Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região desprovido.

PROCESSO : ROHC-161/2007-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA
 PACIENTE : MARCELO MARTINS DE MATOS
 ADVOGADO : DR. ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a ordem de habeas corpus. Oficie-se, com urgência, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OJ 143 DA SBDI-2. AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. A infidelidade do depositário (com a consequente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Carta da República), só deve restar configurada quando haja a guarda individualizada de bens, com posterior recusa a restituí-los. Na hipótese dos autos, a nomeação do depositário deu-se em razão de ter sido penhorado o percentual de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa que o Paciente gerencia, de forma que não poderia o Paciente ter a guarda de um bem inexistente, eis tratar-se, no caso, de um crédito futuro, ainda não disponibilizado. A matéria, inclusive, encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da OJ 143 da SBDI-2, segundo a qual não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário. Habeas corpus concedido.

PROCESSO : A-ROAC-177/2004-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a existência de vícios processuais intransponíveis a obstar a análise do mérito da pretensão cautelar, quais sejam, a falta do andamento atualizado da execução que se processa nos autos originários e a inautenticidade das cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-190/2004-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA



RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (ASSISTENTE DE RAMONA DE SOUZA - IN-DÍGENA)

PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO

PROCURADOR : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA

RECORRIDA : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região; e II - dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, para julgar improcedente a presente ação rescisória em relação ao tema "Decadência do direito de ação de cobrança das contribuições previdenciárias".

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECOLHIMENTO DOS DEPOSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar como trintenária a prescrição do direito de pleitear o recolhimento das contribuições para o FGTS, respeitado o prazo de dois anos da rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão que desconsidera o prazo bienal para o ajuizamento da ação atenta contra a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, dando ensejo ao corte rescisório pelo critério de rescindibilidade previsto no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Portanto, correta a decisão recorrida ao julgar procedente a ação rescisória quanto a esta matéria. Recurso do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região desprovido. **AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, contudo, a decisão rescindenda, ao preconizar o entendimento de que somente a partir do reconhecimento judicial do vínculo empregatício é que se possibilitou a constituição do crédito tributário pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não contrariou a literal exegese do artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou do artigo 173 do Código Tributário Nacional, mas apenas lhes conferiu interpretação razoável. Recurso do INSS provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-204/2004-000-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (ASSISTENTE DO RÉU JONAS VALÉRIO)

PROCURADOR : DR. JONAS RATIER MORENO

PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO

RECORRIDA : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária por falta de alçada; II - não conhecer do recurso interposto pelo INSS, por desfundamentado; e III - negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região.

EMENTA; REMESSA NECESSÁRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, para que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública estejam sujeitas ao duplo grau de jurisdição, é necessário que a condenação ou o direito convertido seja no valor certo ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese dos autos, o valor atribuído à causa pela parte autora está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais, além de não infirmarem os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo, reportam-se aos argumentos que teriam sido expendidos na petição inicial desta ação. Dessa forma, o recurso demonstra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso interposto pelo INSS não conhecido. **AÇÃO RESCISÓRIA. RECOLHIMENTO DOS DEPOSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar como sendo trintenária a prescrição do direito de pleitear o recolhimento das contribuições para o FGTS, respeitado o prazo de dois anos da rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão que desconsidera o prazo bienal para o ajuizamento da ação atenta contra a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, dando ensejo ao corte rescisório pelo critério de rescindibilidade previsto no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Portanto, correta a decisão recorrida ao julgar procedente a ação rescisória quanto a esta matéria. Recurso do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-205/2004-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (REPRESENTANTE DE ROSEMEIRE SOUZA GONÇALVES)

PROCURADORA : DRA. RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração considerados intempestivos, uma vez que, utilizado o sistema de transmissão via fac-símile, não foi apresentado o original até o quinto dia após a data do término do prazo para o recurso, conforme previsto na Lei 9.800/99. A tempestividade é requisito para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-207/2005-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO DA SILVA PERES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO TOTAL DECLARADA NA DECISÃO RESCINDENDA. ALÉGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, VI, DA CF/88 E 444, 458 E 468 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA 298 DO TST. A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Súmula 298, item I, do TST). **PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. SÚMULA 409 DO TST.** Na hipótese vertente, consoante se depreende da petição inicial da Ação Rescisória, o que pretendem discutir os Autores é o tipo de prescrição aplicável, insistindo na tese de que seria parcial, e não total, nos termos da Súmula 327 do TST. Ocorre que tal debate insere-se no plano eminentemente jurisprudencial, de sorte que não se mostra capaz de ensejar o acolhimento de pedido de rescisão fulcrado na violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88. Incidência da Súmula 409 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAC-213/2003-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : SARA SUELY ATÍLIO CAPOROSSI

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN

RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA MESMA RECORRENTE. INTEMPESTIVIDADE. Na esteira da jurisprudência sedimentada no TST e no STF, o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a intimação, o que, tratando-se de Apelo contra decisão de órgão colegiado, não sendo o caso de intimação da parte em cartório, ocorre após o primeiro dia útil da publicação da ementa do julgado no órgão oficial (arts. 184, § 2º, e 506 do CPC). Em virtude do princípio da unirrrecorribilidade, assim como, pelo fato de ter havido impugnação prematura, porquanto a decisão dos Declaratórios prestando esclarecimentos à Ré acresceu fundamentos ao primeiro acórdão do TRT, não há como afastar a intempestividade do Recurso Ordinário, cujas razões não foram sequer objeto de ratificação nos presentes autos. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-222/2006-000-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO : THIAGO RAMOS ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ DISTRIBUIDOR DAS VARAS DO TRABALHO DE ARACAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL LIMINARMENTE CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ART. 659, X, DA CLT. Conquanto seja cabível a ação mandamental ajuizada contra medida liminar deferida antes da sentença, em face da inexistência de recurso próprio (Súmula nº 414, item II, do TST), na hipótese não se configura o direito líquido e certo da impetrante de não sofrer a reintegração imediata do dirigente sindical dispensado, tendo em vista que o Juízo Coator concedeu, à luz da norma permissiva do art. 659, X, da CLT, a liminar combatida, visando proteger a liberdade sindical do empregado contra a demissão ilegal motivada pela sua participação em atividade sindical, nos termos dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543 e parágrafos da CLT. Ora, o ato judicial impugnado encontra respaldo na legislação pertinente à matéria, na doutrina e nos precedentes deste Tribunal Superior, uma vez que esta colenda 2ª Subseção Especializada já firmou o entendimento, contido na Orientação Jurisprudencial nº 65, de que "não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT". Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-224/2005-000-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : LUCÉLIA OLIVEIRA DE MORAES

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL PELOS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERCIMENTO. ECT. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido com fundamento nas Súmulas 83 e 410 do TST, ressaltando ainda que a presente ação foi utilizada como sucedâneo de recurso. A Recorrente, contudo, em vez de impugnar a incidência de tais súmulas, preferiu renovar ipsi litteris os argumentos apresentados na petição inicial, sem opor nenhuma manifestação às razões de decidir do acórdão recorrido. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-225/2005-000-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : CELSO LUIS GOMES

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL PELOS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERCIMENTO. ECT. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido com fundamento na Súmula 410 do TST e na Orientação Jurisprudencial 136 desta Subseção, ressaltando ainda que a presente ação foi utilizada como sucedâneo de recurso. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar a incidência de tais súmulas, preferiu renovar ipsi litteris os argumentos apresentados na petição inicial, sem opor nenhuma manifestação às razões de decidir do acórdão recorrido. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-336/2006-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : EVANDRO ANTÔNIO RAMPALETTI

ADVOGADO : DR. DANIEL MELIM GOMES

RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJÁ

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COLZANI

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-337/2006-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JURANDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL MELIM GOMES
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COLZANI

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-338/2005-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA BACHOUR LTDA.
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
RECORRIDO : JORGE PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA
RECORRIDO : NORBERTO FERRAREZ
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-344/2002-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA : ELITA OLIVEIRA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas já arbitradas (fls. 155), dispensada a autora na forma da lei - artigo 790-A da CLT e Decreto-Lei nº 779/69.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Súmula 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo quanto à matéria ora impugnada na presente ação rescisória, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item IV da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC.

PROCESSO : ROAR-344/2003-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas já contadas (fls. 200) e recolhidas (fls. 216).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC.

PROCESSO : ROMS-360/2006-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALÁIDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
RECORRIDO : MOISÉS CRISTOVÃO NUNES FILHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1855/2003-014-06-00-9, perante a 14ª Vara do Trabalho de Recife/PE. Custas a cargo do litisconsorte, ora recorrido.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO BANCO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o item III da Súmula nº 417 do TST, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nesses termos, há de se dar provimento ao recurso ordinário, para se conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário penhorado, pertencente ao impetrante, enquanto provisória a execução.

PROCESSO : ED-ROMS-383/2006-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EDITE RIBEIRO DE PAULA WOCZINSKI
ADVOGADO : DR. DULMAR VICENTE LAVOURA
EMBARGADA : NEIDE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-422/2004-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WANDERLEY CAMPOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAG-424/2006-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA RISUENHO DE FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST. Comprovação de existência do ato dito coator realizada mediante documento trazido em fotocópia não autenticada. Impossibilidade de se proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente. Súmula nº 415 do TST. Processo que se extingue sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-444/2004-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDOS : IVO POLIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir os acórdãos proferidos pelo TRT da 17ª Região, nos autos do recurso ordinário nº 1696/97 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista nº 1997/96, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na reclamação trabalhista, pelos Reclamantes, no importe de R\$10,64, valor mínimo, calculadas sobre R\$300,00, valor dado à causa. Custas da ação rescisória, pelos Réus, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à causa pelo Regional.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Deixa-se de analisar as preliminares, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. **REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158/OIT. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ainda que se pudesse acreditar na eficácia da Convenção nº 158 da OIT, esta foi denunciada pelo Governo Brasileiro, via Decreto nº 2.100, de 20.12.1996. Ocorre que a norma jamais surtiu eficácia, no ordenamento pátrio. No Diário Oficial da União de 11.4.1996, publicou-se o Decreto nº 1.855, de 10.4.1996, que determinava a execução da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT "tão inteiramente como nela se contém". O ato administrativo não selava a controvérsia em torno da eficácia da aludida convenção. A Constituição Federal, de maneira indisputável (arts. 7º, I, e 10, I, do ADCT), estabelece a via pela qual há de se estabelecer a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assim como os mecanismos de reparação respectivos: a Lei Complementar. A Lei Complementar, ao contrário do que, de forma simplista, possa ser pretendido, não se equipara às demais emanações legislativas: a Lei não contém palavras inúteis e assim não se pode pretender em relação à Constituição Federal. Porque a Lei não traz termos inúteis e porque não se pode ignorar diretriz traçada pela Constituição Federal, resta óbvio que a inobservância da forma exigível conduzirá à ineficácia qualquer preceito pertinente à matéria reservada. Se a proteção contra o despedimento arbitrário ou sem justa causa é matéria limitada à Lei Complementar, somente a Lei Complementar gerará obrigações legítimas. Como rudimentar exigência de soberania, não se pode admitir que norma inscrita em tratado internacional prevaleça sobre a Constituição Federal. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-476/2003-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO : ADRIANO NETO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, por indeferimento da petição inicial - inexistência de certidão de trânsito em julgado especificada - argüida em contrarrazões. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a pretensão rescisória, rescindindo, nesta parte, o v. acórdão de fls. 211/219 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, determinar que seja utilizado o salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar para suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 83/TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula 83 do TST. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193, § 1º, DA CLT.** A alegada afronta do artigo 193, § 1º, da CLT somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de



fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 desta Colenda Corte). Nestes termos, há de se dar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória, bem assim ao recurso ordinário em ação cautelar, que se encontra apensado a estes autos, porque acessório, à luz do artigo 796 do CPC, para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão ora proferida.

PROCESSO : ED-ROMS-478/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES
ADVOGADO : DR. ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR
EMBARGADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAG-493/2005-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ILHÉUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. Decisão embargada em que se manteve o indeferimento da petição inicial da ação rescisória, porque nela não se aponta o dispositivo legal teria sido violado, os dispositivos indicados não guardam relação com a causa de pedir, e há narração de erro de julgamento e não, de erro de fato. Não-aplicação da Súmula nº 263 do TST à hipótese. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-494/2006-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : ADAGIL DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE LIMINARMENTE ANTECIPA A TUTELA, DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DO EMPREGADO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O que se coloca em discussão nos autos é a plausibilidade do direito ensejador da concessão da tutela antecipada, materializada na determinação de o reclamado manter o plano de saúde do reclamante e seus dependentes, sob pena de pagar multa diária. II - É certo que na suspensão do contrato de trabalho há a paralisação temporária da execução, o que lhe retira o caráter oneroso, já que não há pagamento de salário. Porém, algumas obrigações do empregador remanescem, tal como a manutenção do vínculo laboral. III - A dignidade da pessoa humana e o reconhecimento do valor social do trabalho estabelecidos como princípios em que se fundamenta a República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, incisos III e IV, da Constituição, são indicativos da ideia de Justiça Social que deve permear o Direito do Trabalho atual. IV - Por este prisma, parece absurdo que o empregado tenha suspenso o direito ao plano de saúde no exato momento em que dele efetivamente necessitou, por estar afastado do trabalho em razão de enfermidade. V - Por tudo, conclui-se que a suspensão do contrato de trabalho não exime o reclamado de suas obrigações acessórias em face do plano de assistência médica do reclamante. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-570/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : LEONAM FRANCISCO MAIA DE LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECORRIDO : MANOEL ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), desconstituir o v. acórdão de fls. 66/69 e, no juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atrelando a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remanosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (item I da Súmula 83 do TST). **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, alterada em decorrência do julgamento do processo TRT-RXOFROAR-573.062/99 pelo Tribunal Pleno - DJ-14/06/2005). Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-614/2006-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MÁRIO ANTÔNIO SOARES VIAL BRUNETTO
ADVOGADO : DR. TÚLIO CENCI MARINES
RECORRIDA : EDILAINÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
RECORRIDO : POSTO DE LAVAGEM TATO'S LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CÉSAR RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controversia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-627/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO : PEDRO LUCIANO LENA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a pretensão rescisória, rescindindo, nesta parte, a r. sentença de fls. 154/170 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, determinar que seja utilizado o salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por consequência excluiu-se da condenação a verba honorária deferida pelo v. acórdão ora impugnado bem como invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 83/TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula 83 do TST. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A alegada afronta do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 desta Colenda Corte). Recurso ordinário em ação rescisória provido.

PROCESSO : ROAG-630/2005-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. DAMIANO FLENIK
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO MARTINS DALPOM

DECISÃO: à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST. Comprovação de existência do ato dito coator realizada mediante documento trazido em fotocópia não autenticada. Impossibilidade de se proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente. Súmula nº 415 do TST. Constatação de que o pedido deduzido na ação mandamental revela-se juridicamente impossível. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-643/2002-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MAEDA S.A. - AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ADECIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIURA MARTINS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. EC 28/2000. INAPLICÁVEL. No caso, o contrato de trabalho foi extinto e a reclamação originária foi ajuizada após o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, de 25/5/2000, que deu nova redação ao art. 7º, XXIX, da Carta Política, estendendo a prescrição quinquenal às reclamações movidas pelos trabalhadores rurais. Muito embora o contrato de emprego do réu, ora recorrido, tenha sido extinto quando já em vigor a EC nº 28/2000, o acórdão rescindendo considerou que a norma não retroage para apanhar situações pretéritas (relações constituídas e obrigações consumadas), possuindo eficácia somente para o futuro. Ora, não se há falar em violação literal do art. 7º, XXIX, da Constituição, ante à necessidade de interpretação da matéria à luz dos princípios e regras processuais e, portanto, infraconstitucionais, de direito intertemporal. É que a redação anterior do aludido dispositivo constitucional conferia privilégios aos trabalhadores rurais quanto à contagem do prazo prescricional, que não fluía no curso do contrato de trabalho, somente lhes sendo aplicada a prescrição bienal, contada a partir da data da extinção do pacto laboral. Assim, a prescrição quinquenal introduzida pela Emenda em questão somente pode ser declarada após decorridos cinco anos de sua vigência, não se podendo aplicar a regra nova de forma retroativa, apesar de sua incidência imediata. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-786/2003-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHÉUS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

RECORRIDO : HENRIQUE NEVES SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor para manter a v. decisão recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Incidência na hipótese, do item III da Súmula 192 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-833/2003-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTES : COMPLEXO COMERCIAL NÁUTICO LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : KARÚ TORRES DOS PRAZERES

ADVOGADO : DR. APARECIDO PEREIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DO PEDIDO RESCINDENTE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (definição da Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, I, 295, I e parágrafo único, I, e 329), por inépcia da petição inicial, ante a falta do pedido rescindente (definição da decisão rescindenda). 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), rejeita-se os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-871/2005-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

EMBARGADA : TECVAL S.A. VÁLVULAS INDUSTRIAIS

ADVOGADA : DRA. IRACY SOBRAL DA SILVA

EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAG-954/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : NELSON VALDRIGHI

ADVOGADA : DRA. SOLANGE ROSÂNGELA VALDRIGHI

RECORRIDA : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE M. FILHO E OUTROS

DECISÃO: Negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. Mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido em agravo de petição. Reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de que o Exequente opusera embargos à execução, cuja decisão transitou em julgado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Subseção Especializada e dos termos da Súmula nº 33 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-975/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : ROSÂNGELA DO CARMO FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES

RECORRIDA : LUCIANA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-978/2006-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : WILSON SEBASTIÃO GONÇALVES BRANCO

ADVOGADA : DRA. CIRLENE CRISTINA DELGADO

RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

RECORRIDA : TUBOTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TUBULARES LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, determinando o desbloqueio da conta bancária do impetrante e afastando da execução os seus proventos de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. O ato coator determinou a penhora de 30% dos proventos mensais de aposentadoria recebidos pelo impetrante. O TRT de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que seria regular a ordem de construção de parte do benefício previdenciário, tendo em vista que visaria saldar os créditos trabalhistas, que também possuem natureza alimentar. Todavia, há de se cessar o ato impugnado, porque ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante, inserto no art. 649, inciso VII, do CPC, segundo o qual se incluem entre os bens absolutamente impenhoráveis os créditos oriundos de fonte previdenciária, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício. Recurso provido para conceder a segurança, determinando o desbloqueio da conta bancária do impetrante e afastando da execução os seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO : ROAR-989/2004-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTES : ANTÔNIO ENOQUE DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRATAN ALMEIDA OLINDA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Autores, das quais são isentos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO - DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.016/2006-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE TRABALHO NOS RAMOS DE ZELADORIA, PORTARIA, ASCENSORISTA E LIMPEZA EM EMPRESAS E CONDOMÍNIOS - COOTRARP

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.037/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : ELCI POMPEU BARCELOS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

ADVOGADO : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDA : TECIDOS E CONFECÇÕES MOURA LTDA.

ADVOGADA : DRA. IONE BRUM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA COMO CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora - violação do artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal - aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido, ainda que por fundamento diverso àquele elencado pela v. decisão recorrida.

PROCESSO : ROAR-1.038/2006-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : SILVIA LUIZA DAL FORNO OSMARI

ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA

RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitar pela recorrida para não conhecer do recurso de revista, por manifestamente incabível.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. I - A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. II - A interposição de recurso de revista contra acórdão proferido pela 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 4ª Região, em ação rescisória, com remissão expressa ao art. 896 CLT, configura erro grosseiro, insusceptível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário. III - Recurso não conhecido, por manifestamente incabível.

PROCESSO : ROAR-1.043/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI

RECORRIDO : ORLANDO PRADO FERNANDES FILHO

ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, não procede a pretensão rescisória pela alegação de violação direta do artigo 461, § 1º, da CLT, ao argumento de que entre o Reclamante e os paradigmas havia uma diferença de mais de dois anos de tempo de serviço, na medida em que a sentença rescindendo limitou-se a consignar o entendimento de o Reclamante e os paradigmas exerciam idênticas funções. Outrossim, quanto à afirmação de que a decisão rescindendo incidu em erro de fato, eis que não observou a existência de diferença de mais de dois anos de tempo de serviço entre os paradigmas e o Reclamante, os documentos indicados pela Autora, embora efetivamente demonstrem que o Reclamante, ora Réu, fora admitido pelo menos 5 anos após à admissão dos paradigmas, tal fato não é suficiente para caracterizar a ausência do requisito da contemporaneidade no exercício das funções insculpido no § 1º do art. 461 da CLT, pois para efeito de equiparação salarial em caso de trabalho igual, o que é relevante é o tempo de serviço na função e não no emprego (Súmula 6, II, TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-1.056/2003-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADA : IARA ORNELLAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindendo por violação de preceito de lei a existência de tese acerca do conteúdo da norma reputada violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta. Na hipótese ora debatida, a decisão rescindendo considerou ser devida a reintegração postulada, porquanto a Reclamante estava assegurada por estabilidade especial criada por norma regulamentar interna da Reclamada. Desta forma, correta a decisão agravada ao inviabilizar o pedido de corte rescisório ante a aplicação da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto os inúmeros dispositivos de lei reputados transgredidos pelo Recorrente não foram objeto de tese pela decisão rescindendo. Por fim, ao contrário do que alega a Agravante, o prequestionamento, que diz respeito aos fundamentos em que se encontra embasado o julgado, é questão preliminar, prejudicial do mérito da análise do próprio pedido de corte rescisório fundado em violação de dispositivo de lei e deve ser analisado ainda que de ofício pelo Julgador. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.104/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NERY JACOBI
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
RECORRIDA : EME E ENE CONSTRUTORA, REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 4.473,73 (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelos Réus, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA.** Tem-se que a petição inicial se mostra de fácil compreensão, no sentido de que o acórdão rescindendo teria violado determinados preceitos de lei e considerado inexistente fato efetivamente ocorrido conforme os documentos constantes dos autos. Nesses termos, deve ser afastado o óbice processual imposto pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido, passando-se à análise do mérito da causa, em razão da prerrogativa inscrita no art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/2001, haja vista que a matéria tratada na presente Rescisória versa exclusivamente sobre direito e o processo encontra-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual nada impede que se delibere desde já sobre a alegada ocorrência de violação dos arts. 5º, II, 37, § 6º, da Constituição Federal, 71 da Lei 8.666/93 bem como se examine o pretenso erro de fato. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-**

CONFIGURAÇÃO. A hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. In casu, entretanto, tal não se verifica, haja vista que a decisão rescindendo ou está fundamentada nos dispositivos apontados como violados (37, § 6º, CF e 927 do CC), ou se manifesta expressamente no sentido de que não há violação do artigo indigitado (5º, II, CF), ou, ainda, afasta a incidência do preceito de lei invocado com apoio em outros dispositivos legais (71 da Lei 8.666/93), não havendo que se cogitar, pois, violação à literalidade dos referidos preceitos de lei. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese vertente, contudo, a questão atinente à responsabilidade subsidiária do Município a partir da análise das provas foi o ponto de partida da discussão travada na Reclamação Trabalhista e objeto de intensa controvérsia, tendo o acórdão rescindendo sido fruto de valoração das provas produzidas naquele processo. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.112/2003-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : CELSO VIEIRA DE MELLO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, absolvendo os autores do pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDA POR AQUELA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando argüição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula 192, II, do TST).

PROCESSO : AIRO-1.171/2002-000-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADOS : CESÍDIO AMBROGI FILHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Trata-se de Agravo de Instrumento impugnando despacho, que denegou seguimento a Recurso Ordinário em Agravo Regimental nos autos de Ação Rescisória. Entendeu o julgador que o não-conhecimento do Agravo Regimental, por intempestivo, não tem o condão de prostrar o prazo do Recurso Ordinário. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Nas razões do Agravo de Instrumento, a União limita-se a discutir a validade da intimação da decisão que julgou monocraticamente a ação rescisória, objeto do Agravo Regimental, sem infirmar o fundamento norteador do despacho, ora agravado, qual seja, a não-interrupção do prazo recursal em face do não-conhecimento de apelo julgado intempestivo. Assim, afigura-se desfundamentado o Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.175/2005-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FABÍOLA JUNGES ZANI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE COLUSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes para fraudar a lei, a fim de prejudicar terceiros. Essa hipótese de rescindibilidade não se coaduna com a hipótese de transação com concessões recíprocas, sem que haja prejuízos a terceiros ou mesmo fraude à lei. Na hipótese dos autos, a simples afirmação de existência de prejuízo à Reclamada em razão de novo acordo celebrado nos autos não é suficiente para a procedência do pedido de desconstituição de acordo judicial fundado em colusão, porquanto, além de não ter sido comprovado o alegado, a existência de concessões recíprocas para finalizar ação trabalhista é uma das características das composições entre as partes. Assim, não configurado qualquer vício de consentimento, válido o ato e perfeita a sentença que nele se estribou. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.213/2003-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO : ALDIR DAL CORTIVO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação dos artigos 192 da CLT; 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal e 9º da Lei nº 7.238/94), julgar parcialmente procedente a presente ação, rescindindo quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo; horas extras - ilegalidade do regime compensatório; e, indenização adicional a r. sentença de fls. 61/74 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo; reconhecer a validade do acordo de compensação, para excluir da condenação as horas extras dele decorrentes; e, excluir da condenação a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/94. Por unanimidade, deferir o pedido liminar de sustação da execução da r. sentença rescindendo, até o trânsito em julgado da v. decisão que foi proferida nestes autos. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 192 DA CLT. "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2 desta Colenda Corte). Recurso ordinário provido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISOS XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º., XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Súmula 349 do TST). Recurso ordinário provido. **HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÕES E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISOS XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal), aplica-se o disposto na Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84.** O aviso prévio, mesmo que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Assim, se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional da ora ré, não faz ela jus à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porque o direito a tal indenização foi atribuído apenas àquele empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial (incidência na espécie do que lecionam as Súmulas 314 e 182 do TST). Recurso ordinário provido. **PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO.** Em face dos termos do item I da Súmula 405 do TST; e presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores da tutela cautelar, diante dos fundamentos expostos na análise do presente recurso ordinário em ação rescisória no sentido de se entender violado, pela v. decisão rescindendo, os artigos 192 da CLT; 7º, incisos XIII e XXVI da Constituição Federal e 9º da Lei nº 7.238/94; e, o fato da autora estar exposta a real risco patrimonial, defere-se o pedido liminar de sustação da execução da r. sentença rescindendo, até o trânsito em julgado da v. decisão que foi proferida nestes autos.

PROCESSO : ED-ROAR-1.236/2004-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTES : RAIMUNDA MARIA ALVES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-1.350/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu reproduzir, resumidamente, a inicial, renovando a indicação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, sem, no entanto, fazer qualquer menção aos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, quais sejam, a ausência de prequestionamento e o fato de a decisão atacada ter se pautado no conjunto fático-probatório constante dos atos da Reclamação Trabalhista originária. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAG-1.352/2005-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : OSWALDO BURATTINI
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE PROENÇA
ADVOGADO : DR. FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. RINALDO CORASOLLA
EMBARGADO : INSTITUTO DE PSIQUIATRIA E HIGIENE MENTAL JUNDIAÍ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INAUTÊNTICO. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (art. 830 da CLT), a fim de habilitar o seu subscritor. Em fase recursal, como no caso, é insanável o vício, sendo inaplicável o art. 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST). Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROMS-1.359/2005-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO
RECORRIDO : AMÂNCIO FREDERICO
ADVOGADO : DR. CELSO CRUZ
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE DECLARATÓRIO. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. Considerando que o recurso ordinário foi apresentado antes da publicação do acórdão impugnado, não há como reconhecer a sua tempestividade. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-1.391/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : DAMACI NOVAIS LOPES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 16/SBDI-1/TST, "a isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil." Assim, a decisão rescindenda, ao manter o deferimento da diferença salarial postulada com base na inclusão do ACP na equiparação salarial deferida em sentença normativa, violou o art. 5º, XXXVI, da CF, na inteligência da O.J. 4/SBDI-2/TST. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.555/2005-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : FLENDER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LECI RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : ODUVALDO NERY FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - CARACTERIZADO O PATROCÍNIO INFIEL - RESCISÃO DO ACORDO - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA DESPROVIDO. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos III (dolo), VIII (fundamento para invalidar transação) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo (proferida em 15/04/05), por vício de consentimento. 2. "In casu", verifica-se que restou caracterizado o patrocínio infiel, apto a ensejar a rescisão do acordo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, razão pela qual se mostra irreprochável a decisão recorrida, na medida em que: a) a certidão expedida pela OAB/MG, em 27/09/05, atesta que o Dr. Ilzeu Robson de Vasconcelos, patrono do Reclamante na ação trabalhista originária, da qual resultou o acordo, é sócio do Dr. Leci Rodrigues da Silva, advogado da Reclamada na referida ação trabalhista, na sociedade de advogados denominada "Rodrigues Silva & Vasconcelos - Advogados S/C"; b) não é possível admitir que dita sociedade findou-se em 14/01/98, antes do ajuizamento da referida ação trabalhista, pois a certidão juntada aos autos demonstra apenas a baixa na inscrição da sociedade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em 05/10/94, sendo certo que, desde a vigência da Lei 8.906/94, de 04/07/94 (Estatuto da OAB), tornou-se proibido o registro de sociedades no registro civil de pessoas jurídicas, de modo que, a partir de então, tal registro deveria ser feito junto ao Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (arts. 15, § 1º, e 16, § 3º, da referida lei), razão pela qual foi procedida à baixa no CNPJ e registrada a sociedade na OAB/MG, a qual permanece até os dias atuais; c) a caracterização do patrocínio infiel, por si só, é suficiente para desconstituir a sentença homologatória de acordo, com esteio no inciso VIII do art. 485 do CPC, em face do elemento subjetivo do dolo, a que aludem os arts. 171, II, e 849, "caput", do Código Civil, sendo desnecessária a prova alusiva ao fato de o Reclamante ter ou não ciência dos termos da avença, pois fundada em ato delituoso, qual seja, o patrocínio infiel, conduta essa que deve ser combatida pelo Poder Judiciário. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.633/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO-RS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
RECORRIDA : SIMONE SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI
AUTORIDADE COATO-RA : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. NÃO-CABIMENTO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial proferida em última instância, em razão do esgotamento das vias recursais colocadas à disposição da parte. Em tal caso, ressoa o trânsito em julgado formal da decisão. Na situação em apreço, o Impetrante impugna acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho em agravo de instrumento, ainda na fase de conhecimento, que negou provimento ao agravo e manteve o pronunciamento da deserção do recurso ordinário respectivo. Como não é possível a interposição de recurso de revista contra tal decisão (Súmula nº 210 do Tribunal Superior do Trabalho) e matéria processual não alcança índole constitucional, o que afasta a possibilidade de manejo de recurso extraordinário, tem-se típica de-

cisão de última instância, pelo esgotamento de todos os recursos possíveis. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 desta Corte e das Súmulas nos 33 do Tribunal Superior do Trabalho e 268 do Supremo Tribunal Federal). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAG-1.697/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : NEUSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
RECORRIDA : ELZIRA MARIA MORAIS
ADVOGADA : DRA. AMANDA BRANT TAVARES SILVA
RECORRIDOS : COFARMINAS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas processuais pelos Autores, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PLANO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DA DECADÊNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e demais documentos juntados aos autos, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.758/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO : INÁCIO BIDART DA SILVA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. No caso de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Não há falar em ilegalidade ou abusividade na ordem de penhora de dinheiro existente em conta-bancária da parte Executada. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 e a Orientação Jurisprudencial no 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.949/2005-000-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN CARLO
ADVOGADO : DR. HELDER PONTES FERREIRA
RECORRIDO : JOÃO CLÁUDIO DA PENHA
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.989/2003-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ NEVES BALTAZAR
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida entendeu que o autor pretende com a presente ação rescisória tão-somente revolver matéria fática e análise da prova para julgar improcedente a ação rescisória, a recorrente apenas reprisou ipsi litteris a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir contra o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-2.017/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTES : CLODOALDO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
EMBARGADA : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor das Embargadas, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que não conheceu do agravo regimental, por desfundamentado, uma vez que não restou infirmado o óbice do acórdão regional recorrido alusivo à aplicação da Súmula 409 do TST, já que no recurso ordinário foram atacados apenas os óbices das Súmulas 83 e 410 desta Corte. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo dos Embargantes é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em homenagem à garantia constitucional da celeridade processual, assegurada a ambas as partes litigantes (CF, art. 5º, LXXVIII), cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental infundado. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF E ROAR-2.122/2006-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT 13ª REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - DER - PB
ADVOGADO : DR. JOÃO BRITO GOIS FILHO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDINANDO JOSÉ DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício e, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 303 DO TST. Esta Corte Superior, por intermédio de sua Súmula 303, item I, alínea "a", firmou o entendimento com base no art. 475, § 2º, do CPC, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controverso for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o DER - PB, autor da ação rescisória deu à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que não foi impugnado pelo réu, atraindo à espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na mencionada Súmula. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 363 DO TST.** "Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal". Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE.** Inviável cogitar-se da alegada violação da norma contida no art. 37, II, da Carta Magna. É que, efetivamente, a decisão rescindenda não tratou da matéria alusiva à nulidade da contratação do reclamante após o advento da Constituição de 1988, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-2.328/2006-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : RAUPP TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA
RECORRIDO : ELTON DOS SANTOS SPINDLER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-PROVIMENTO. "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC (Súmula nº 417, I, do TST).

PROCESSO : ROMS-2.399/2006-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA SIDI S.A.
ADVOGADA : DRA. SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN
RECORRIDA : MORGANA BUENO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. Não se configura o imaginado direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a autoridade coatora concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na petição inicial da reclamatória trabalhista originária, por considerar que a empregada estaria gestante no momento da dispensa, determinando, ainda na fase de conhecimento e antes da instrução processual, a imediata reintegração da reclamante, medida que encontra amparo no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, na Súmula nº 244/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 64 desta c. SBDI-2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ED-ROAR-2.579/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO : JOSÉ SOLONI SOARES LODI
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AGRADO. AÇÃO RESCISÓRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração quando opostos além do prazo legal. No caso de a parte valer-se do serviço de postagem para o encaminhamento da peça recursal, a tempestividade será aferida levando-se em conta a data de protocolo no setor de cadastramento do Órgão Judiciário e não a data de possível entrega nos correios. Portanto, se o apelo foi protocolizado nesta Corte após o prazo previsto na lei, evidencia-se a sua intempestividade. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-2.581/2005-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO : NILTON KLEBER NICOLODI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. AFRONTA AOS ARTS. 131 DO CPC E 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, para o acolhimento das alegações da Parte, far-se-ia necessário o reexame dos elementos instrutórios dos autos originários, para fim de verificar, de um lado, se o então reclamante detinha ou não a autonomia necessária à caracterização do cargo de gestão de que trata o art. 62, II, da CLT, e, de outro, se restou comprovada a jornada de trabalho declinada na inicial. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-2.822/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ATENDER RIO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE CRISTO AIOLFI
RECORRIDO : ADEMAR ERASMO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A INTIMAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA FOI ENCAMINHADA A ENDEREÇO INCORRETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - A alegação de que não houve a regular intimação da decisão rescindenda conduz à conclusão de que a autora é carecedora de ação. II - Isso porque, na conformidade do caput do art. 485 do CPC, somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, observadas as hipóteses previstas nos seus incisos. III - Dessa forma, considerando a assertiva de que a intimação da sentença fora encaminhada ao mesmo endereço no qual não mais funcionava a empresa, avulta a convicção de que se encontra em aberto o prazo para a manifestação recursal disponível no ordenamento jurídico, porque o exaurimento do prazo para interposição de recurso ordinário só ocorreria a partir da regular intimação da decisão de primeiro grau, a evidenciar a ausência de interesse processual, já que não caracterizada a necessidade de utilização da ação rescisória no caso concreto. IV - Não havendo válida intimação, não se formou a coisa julgada, que é pressuposto da ação rescisória, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (Incidência do inciso IV da Súmula nº 299 desta Corte).

PROCESSO : ROAR E ROAC-3.323/2005-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ MOGAR HOFF BATISTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, quanto à violação de lei, por desfundamentado; II - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória no tocante ao erro de fato; III - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar; IV - indeferir o pedido do Reclamante alusivo à litigância de má-fé do Reclamado.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA (NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 444 DA CLT E DA SÚMULA 51 DO TST) E REINTEGRAÇÃO DO OBREIRO NO EMPREGO - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO EM RELAÇÃO À VIOLAÇÃO DE LEI - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. 1. O 4º TRT julgou improcedente o pedido deduzido na ação rescisória ajuizada pela Reclamada, calcada em violação de lei, por entender que a matéria alusiva à nulidade da dispensa imotivada (ante a não-observância do art. 444 da CLT e da Súmula 51 do TST), com a consequente reintegração do Obreiro no emprego, é de interpretação controvertida nos tribunais, de modo que a rescisória esbarra no óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF. 2. Ora, a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se efetivamente que o Reclamado não infirmou a motivação da decisão recorrida alusiva ao óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, no tocante à violação de lei, pois tão-somente reprisou os mesmos argumentos expendidos na exordial da presente ação rescisória, no particular. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu", apenas em relação à violação de lei. Recurso ordinário não conhecido, quanto à violação de lei, por desfundamentado. II) **ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ÓBICE DA OJ 136 DA SBDI-2 DO TST E DO § 2º DO ART. 485 DO CPC.** 1. O Reclamado sustenta que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, pois considerou fato inexistente e entendeu inexistente um fato efetivamente ocorrido, ao deixar de apreciar o conteúdo da Circular Normativa 34-061/90, que revogou a Circular Normativa 34-046/89, que não é regulamento do Banco (uma vez que não fazia nenhuma previsão relativa às condições de trabalho ou estabilidade aos empregados), já que continha apenas determinações de ordem administrativa, direcionadas às chefias para a racionalização de procedimento e uniformização de aplicação de penalidade e critérios para alguns casos de demissão. 2. "In casu", verifica-se que a decisão rescindenda pronunciou-se expressamente sobre a matéria alusiva à nulidade da dispensa imotivada e a consequente reintegração do Obreiro no emprego, à luz de ambas as Circulares Normativas, concluindo que a CN 34-061/90 não revogou a CN 34-046/89, ao fundamento de que, "estabelecendo condições mais vantajosas para o obreiro, não podem tais normas regulamentares ser revogadas ao livre e exclusivo arbítrio do empre-

gador, já que passam a integrar o patrimônio jurídico do empregado", complementada pelo acórdão proferido em sede de embargos de declaração, no sentido de que "... não ocorreu omissão quanto ao exame do teor da Circular Normativa 34.061/90, que cancelou a Circular Normativa 34.046/89. Apenas não foi considerada a eficácia desse cancelamento com relação ao autor ...", de modo que a rescisória esbarra no óbice da OJ 136 da SBDI-2 do TST e no § 2º do art. 485 do CPC. 3. Nesse sentido, sinal-se que o eventual erro de julgamento ou a má apreciação da prova não dão azo ao corte rescisório, pois, para se concluir em sentido diverso, como pretendido pelo Reclamado, seria necessário revolver fatos e provas da lide principal, o que é vedado em sede rescisória, nos termos da Súmula 410 desta Corte. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido, quanto ao erro de fato. III) **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 131 DA SBDI-2 DO TST - DESPROVIMENTO.** 1. O 4º TRT julgou improcedente o pedido deduzido na ação cautelar do Reclamado, ante a ausência do "fumus boni iuris" decorrente da improcedência do pedido da ação rescisória principal. 2. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 131 da SBDI-2, segue no sentido de que "a ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório ou, por outro lado, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente". 3. Logo, em face da improcedência da ação rescisória principal, que conduz irremediavelmente à implausibilidade jurídica do pleito cautelar, nego provimento ao recurso ordinário em ação cautelar. Recurso ordinário em ação cautelar desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-3.376/2005-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
 RECORRIDOS : JOSÉ RIBAMAR PEIXOTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DJEANNE FURTADO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da remessa necessária por falta de alçada; II - dar provimento ao recurso interposto para julgar procedente a ação rescisória; III - em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais em razão do Gatilho de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, e restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento; e IV - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, para que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública estejam sujeitas ao duplo grau de jurisdição, é necessário que a condenação ou o direito controvertido seja feita no valor certo ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese dos autos, o valor atribuído à causa pela parte autora está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Remessa de ofício não conhecida. **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.** Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste de 26,05% e 26,06%, referentes à URP de fevereiro de 1989, e ao Gatilho de julho de 1987, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nos 58 e 59 da SBDI-1 deste Tribunal. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, por conferir aos trabalhadores o direito ao reajuste previsto pelo denominado "Plano Verão" e "Plano Bresser", com fundamento em direito adquirido, violou a literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. In casu, não há como acolher a tese adotada pelo acórdão recorrido a obstar o corte rescisório por aplicação do disposto nas Súmulas nos 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não se admite a alegação de interpretação controvertida da matéria diante da invocação de afronta à Constituição da República. Esse é o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 83. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Esta egrégia Corte firmou entendimento, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido dos trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, o teor da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 671 da Suprema Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROAR-3.530/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-3.570/2004-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : WELSON ALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCINDENTE - CONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL, E NÃO MATERIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 134 DA SBDI-2 DO TST. É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido para rescindir decisão proferida em ação cautelar de exibição de documento (CPC, art. 844, II) que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485), por não fazer coisa julgada material, mas tão-somente formal, uma vez que, em face do seu caráter de provisoriedade (CPC, art. 879), pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo (CPC, art. 805), razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 134 da SBDI-2 do TST, aplicável à hipótese por analogia, merecendo ser julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-3.595/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTES : WANDERLEY PINTO DE MEDEIROS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
 RECORRIDO : BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-4.080/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : LÍDIA BILOUS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADA : PORCELANA DEL PORTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LEILA DUARTE ALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAG-4.490/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS AYER DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO: à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST. Comprovação de existência do ato dito coator realizada mediante documento trazido em fotocópia não autenticada. Impossibilidade de se proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente. Súmula nº 415 do TST. Processo que se extingue sem

resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-4.546/2003-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CROATÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA MARLEIDE MARTINS NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-5.556/2005-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACIOLY

DECISÃO: Por unanimidade: I - indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato-recorrido; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar procedente em parte a rescisória, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 845/2005-001-07-00-6, e, em juízo rescisório, fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Custas em reversão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 192 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. I - Contrariamente à conclusão adotada no acórdão recorrido, a Súmula nº 83 do TST não incide como óbice à pretensão rescindente, uma vez que na data da prolação da decisão rescindenda, a matéria pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. II - Acresça-se a essa circunstância o posicionamento firmado nesta Subseção, por meio da sua Orientação Jurisprudencial nº 2, de que viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado (incidência do item II da Súmula nº 83/TST). III - Afastado o óbice da Súmula nº 83/TST, avulta a convicção sobre a violação direta ao art. 192 da CLT, perpetrada pela sentença rescindenda ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual do reclamante. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (DECISÃO RESCINDENDA). SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. SÚMULA Nº 83/TST. I -** Inviável a rescisão do julgado pela alegada violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, ante o óbice do item I da Súmula nº 83 do TST. II - Isso porque, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, a matéria referente ao deferimento de honorários advocatícios quando o autor da ação é o sindicato na condição de substituto processual, não está pacificada, pois ainda comporta decisões conflitantes no âmbito nesta Corte. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-6.002/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTES : JOÃO BATISTA MENEGUETTI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : IDÍLIO PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.



RIA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, não procede a pretensão rescisória pela alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, com a redação dada pela EC 28/2000, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelece que deve ser observado, para o ajuizamento da reclamação trabalhista, o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nada dispondo sobre a sua aplicação no tempo, matéria objeto da presente Ação Rescisória. Na hipótese vertente, a ofensa ao citado preceito constitucional, a partir do entendimento adotado na decisão rescindenda, somente seria possível pela via reflexa, partindo da violação de preceito de lei ordinária. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-6.033/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : NIVALDO DAMAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAIR JUNGLOS
EMBARGADA : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-6.066/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO ROUGEMONT
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-6.147/2004-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : NOVO TEMPO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VANILDE DO RÓCIO TREVISAN RODRIGUES
AGRAVADO : ARI FERRAZ DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE RISSI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração de despacho formulado às fls. 366/371. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : ROAR-10.062/2006-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCI CLÉBIO FERREIRA GUEDES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.133/2003-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PAZ IBIAPINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 13 DA LEI Nº 6.091/74 E 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, aplica-se a Súmula 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 13 da Lei nº 6.091/74 e 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. **NULIDADE DO CONTRATO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Incontroverso que a hipótese dos autos cuida de reconhecimento de vínculo empregatício em época anterior à promulgação da Constituição de 1988, tendo em vista que o recorrente mantém relação de emprego com a recorrida, desde agosto de 1988. Assim, se o recorrida foi contratado pelo Estado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não incide na espécie o disposto no artigo 37, inciso II, da atual Carta, uma vez que não há como se invocar, por ocasião da contratação, um dispositivo constitucional inexistente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROMS-10.165/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ SANT'ANNA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
EMBARGADA : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE
EMBARGADA : CENTRO DE PEQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO - CPDIA
ADVOGADO : DR. FÉLIX CASTILHO
EMBARGADA : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo qualquer vício que justifique a complementação do julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-10.169/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIEIRO
RECORRIDA : SANDRA MARLENE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAC-10.189/2005-000-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDA : MARÍLIA SANTANA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ação cautelar ajuizada incidentalmente em ação rescisória. Pretensão desconstitutiva julgada improcedente, no âmbito do Tribunal Regional. Trânsito em julgado dessa decisão. Perda do objeto, haja vista a inexistência de qualquer resultado útil a ser resguardado por meio da ação cautelar.

PROCESSO : ROMS-10.557/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : ADELSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-10.726/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ADILSON ANTÔNIO MARCIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO FURTADO
RECORRIDA : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO TERUO HONDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONEHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar as razões expandidas na inicial, transcrevendo, ademais, os argumentos lançados no acórdão regional, expressando a posição pessoal da Relatora, que restou vencida, sem, no entanto, impugnar o fundamento adotado no acórdão recorrido para denegar a segurança, qual seja, o entendimento de que é incabível mandado de segurança para atacar ato passível de impugnação por remédio jurídico próprio. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-10.731/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : IVETE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
RECORRIDA : PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante, para determinar o desentranhamento da petição do Agravo de Instrumento e documentos de fls. 11/106, com remessa à Autoridade dita Coatora, para que processe o Recurso como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NO ENDEREÇAMENTO DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOÇÃO DO RECURSO À AGRAVANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Se nos casos em que não se exerce o juízo de retratação, o agravo de instrumento deve ser julgado pelo Tribunal competente para conhecer o recurso cuja interposição foi negada, (CLT, art. 897,

§ 4º), eventual devolução das razões do agravo de instrumento à parte recorrente fere direito líquido e certo do direito de defesa a ser amparado pelo Mandado de Segurança, ante a falta de previsão no ordenamento jurídico de medida processual apta a questionar tal decisão judicial. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-11.039/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : LUIZ ALFREDO COSTA
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Trata-se de hipótese em que o Autor pretendeu a desconstituição de decisão regional que foi substituída por acórdão proferido em sede de recurso de revista. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.151/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : WALTER GERAIGIRE E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDA : MARIA DOS PRAZERES CALADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO CAFFARO FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pela Impetrante no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 789 da CLT, das quais fica isenta (artigo 790-A da CLT).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAG-11.242/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO : JOÃO CLAUDIONOR VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROAR-11.284/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : PAULO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DO ACÚMULO DE FUNÇÕES - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO INFIRMADO UM DOS DOIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RESCINDENDA - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 112 DA SBDI-2 DO TST. I. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 405, § 2º, III e § 3º, IV, 458, II, e 535 do CPC, 832

da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, buscando desconstituir a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido alusivo à diferença salarial decorrente do acúmulo de funções. 2. "In casu", da análise da exordial da presente ação, verifica-se efetivamente que a rescisória fundou-se unicamente na suspeição e impedimento da testemunha da Reclamada, mas em nenhum momento o Reclamante infirmou a motivação principal da improcedência do pedido deduzido na ação trabalhista, qual seja, a falta de fundamento jurídico do pedido de diferenças salariais fundado no acúmulo de funções ou ao pagamento de um adicional de 40% com tal embasamento, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 112 da SBDI-2 do TST. 3. Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Autor, já que, para se concluir pelo impedimento e suspeição da testemunha da Reclamada, seria necessário reexaminar a contradita argüida pelo Obreiro na lide principal, o que é inviável em sede rescisória, nos termos da Súmula 410 desta Corte. II) **ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ÓBICE DA OJ 136 DA SBDI-2 DO TST E DO § 2º DO ART. 485 DO CPC.** 1. O Reclamante sustenta que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, pelos mesmos fundamentos alusivos à violação de lei, qual seja, que a decisão rescindenda fundou-se unicamente no depoimento da testemunha da Reclamada, que seria suspeita e impedida de depor, por ser representante legal da Empresa e preposto em outras ações trabalhistas, desconsiderando a farta prova documental juntada na ação trabalhista principal, que demonstraria o efetivo acúmulo de funções e o exercício de atividades outras que não as constantes do pacto laboral. 2. "In casu", verifica-se que a decisão rescindenda pronunciou-se expressamente sobre tal matéria, sustentando que o depoimento da testemunha da Reclamada foi muito mais preciso do que as alegações das testemunhas do Reclamante, no tocante às alterações realizadas e às atividades executadas pelo Obreiro, de modo que a rescisória esbarra no óbice da OJ 136 da SBDI-2 do TST e no § 2º do art. 485 do CPC, sendo certo que o eventual erro de julgamento ou a má apreciação da prova, a que alude o Reclamante, não dão azo à rescisória. 3. Ademais, ainda que se considerasse ocorrido o erro de fato (o que não é o caso), tal não seria suficiente para ensejar a rescisão da sentença de 1º grau, pois já restou assinalado no exame da violação de lei que o Reclamante não infirmou a motivação dúbia da decisão rescindenda, "in casu", a falta de fundamento jurídico do pedido de diferenças salariais baseado no acúmulo de funções ou no pagamento de um adicional de 40% com tal embasamento. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-11.335/2004-000-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : FEIFYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FANTI CORREIA
AGRAVADOS : AFONSO ORTEGA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FANTI CORREIA
AGRAVADA : ELIANA MARIA LORENZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando formado com cópias de peças sem a devida autenticação ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado do Agravante, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e da disposição contida no artigo 830 da CLT. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho remete à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROMS-11.424/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER VINÍCIUS PENIDO
RECORRIDA : DORA COSTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA TOMAZ DE AQUINO
RECORRIDA : PIM RESTAURANTES LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.467/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : FERNANDO DIAS BATISTA PEDROSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor ora arbitrado à causa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que indeferiu pedido liminar de antecipação de tutela nos autos da Reclamação Trabalhista. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência do item III da Súmula 414 desta Corte. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.655/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
RECORRIDA : SÔNIA PEREIRA RESTAURANTE - ME
ADVOGADA : DRA. LUCIA DA CORTE DE MACEDO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415/TST). II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-11.825/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : APARECIDO CARLOS CORREIA GALDINO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
RECORRIDA : MEIRE RUTHE RODRIGUES NONATO
ADVOGADA : DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO
RECORRIDA : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
RECORRIDA : PROCONSULT LTDA.
RECORRIDA : BCP - PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-12.259/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : WILSON NUNES HIPÓLITO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : SGS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BARAT



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : ROAR-12.642/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : HAROLDO RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDA : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELO EXECUENTE. SILÊNCIO DO EXECUTADO NO PRAZO ASSINALADO. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE Apreciação DO TEMA NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Como evidência a leitura da decisão rescindenda, em nenhum momento, houve, nela, alusão ou apreciação do teor do art. 879, § 2º, da CLT, sob o prisma da preclusão alegada, notando-se que, como admitido na inicial da ação rescisória, a questão sequer foi suscitada na impugnação do ora autor aos embargos à execução apresentados pela então executada. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito legal. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-12.644/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO B. DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GRAF GIL MARIN
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-12.648/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DANIEL MIRANDA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADA : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROMS-12.722/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ DONIZETI CONSOLMAGNO
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA
EMBARGADA : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ROLFF MILANI DE CARVALHO
EMBARGADA : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA REGIONAL CINTURÃO VERDE DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROMS-12.927/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO
RECORRIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ato impugnado consistente na concessão de liminar em sede de ação civil pública. Superveniência da sentença de mérito. Perda do objeto. Súmula nº 414, III, do TST. Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-13.137/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANTÔNIO SALAZAR SASSI
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
RECORRIDA : FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensado na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO SEM ESPECIFICAR O TRIBUNAL PROLATOR. PROCESSO RESCINDENDO CONTENDO ACÓRDÃOS DO TRT E TST. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A maneira como formulado o pedido rescindente, requerendo-se a rescisão do acórdão, sem indicar qual dos acórdãos proferidos nos autos se pretende rescindir, comprova a inobservância da regra inserida no artigo 282 do CPC, precisamente quanto à falta de pedido específico, ensejando a inépcia da petição inicial da ação rescisória, conforme disposição legal inserida no artigo 488 do CPC. Havendo, no processo rescindendo, acórdãos do TRT e TST, a impossibilidade de corte rescisório direcionado contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento em processo trabalhista não supre a falha do Autor na indicação do decisum rescindendo. Não cabe ao Tribunal fazer qualquer interpretação dos argumentos lançados na petição inicial, de modo a retirar dali a real intenção do peticionante e, dessa forma, adequar o pedido ao que determinam as regras processuais. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-13.205/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AUTORIDADE COATORA : 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-13.239/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARIA HELENA CÉSAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : FENAETUR - FENAE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da decadência do direito de ação.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança é contado da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado - artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar como sendo o efetivo ato coator aquele que primeiro adotou a tese atacada por meio do mandado de segurança, e não aquele que o ratificou. Portanto, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir da ciência do primeiro ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Nesse sentido, dispõe o item nº 127 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Assim, ultrapassado o prazo previsto em lei para o ajuizamento do mandado de segurança, ocorre a decadência do direito de ação. Processo extinto, com resolução de mérito.

PROCESSO : ROMS-13.352/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : NEUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GOULART FILHO
RECORRIDO : MANOEL CONSTANTINO GUIMARÃES NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-13.461/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
RECORRIDO : BAR E LANCHES BARCO DO LAGO LTDA.
RECORRIDO : GENTIL AGRIPINO BARBOSA
RECORRIDA : MARIA LÚCIA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-13.503/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE BARROS VEDANA
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO
ADVOGADA : DRA. ROSICLER APARECIDA MAGIOLLO
RECORRIDA : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos entre si, limitando-se a infirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar todos os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra esta decisão, na sua integralidade. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-13.574/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARGARETH MANTOVANI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AUTORIDADE COATORA : 10ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, das quais é isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO ATO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que o ato impugnado não se encontra assinado, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Extinção do feito, sem resolução do mérito, que se impõe, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

PROCESSO : ROMS-13.575/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOAQUIM PEREZ CORTADA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AUTORIDADE COATORA : 10ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-13.629/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ZÉLIO FAGUNDES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-20.068/2001-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRIDOS : AGUINALDO LÍRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CO-NHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROAR-46.998/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SETOL - CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SALDANHA PORTELLA NUNES
RECORRENTE : FERNANDO GUILLEN TABOADA
ADVOGADO : DR. DALMON DE ALMEIDA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : DRS. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, interposto pela autora e ao recurso ordinário adesivo interposto pelo réu.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA. HORAS EXTRAS. DOCUMENTO NOVO. Não cabe produzir, em sede rescisória, com intento de desconstituir a res judicata, prova que poderia ter sido produzida na reclamationária, sem comprovação, ou mesmo argumentação convincente, da impossibilidade de sua utilização naquele momento. Sendo a CTPS do réu documento, por óbvio, produzido anteriormente à v. decisão rescindenda sem ter a autora apresentado qualquer argumento quanto à impossibilidade de sua apresentação na reclamationária, resta inviável sua utilização para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC. Já, quanto à certidão do CREA, denota-se que tal documento formou-se apenas posteriormente à prolação do v. acórdão rescindendo, afirmando-se, em verdade, fato novo, sendo que, para que fosse considerado documento novo, no sentido legal, seria necessário, como é cediço, que ele já tivesse sido constituído à época, mas cuja existência a autora ignorava ou do qual não pôde fazer uso durante a instrução do processo em que proferida a v. decisão rescindenda. Assim, impossível, no presente caso, o enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória não provido. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO RÉU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Da análise dos autos não se denota a deslealdade processual da empresa-recorrente, necessária para fins de configuração do aludido instituto. Trata-se de simples exercício do direito de ação assegurado a autora pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pelo que não há que se falar em condenação, na hipótese, em litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Recurso ordinário adesivo não provido.

PROCESSO : ROAR-47.966/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao presente agravo de instrumento para, afastando a deserção declarada na origem, determinar o regular processamento do recurso ordinário, recebendo-o no efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT) e II) conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para, nos termos da Súmula nº 100/TST, reformando o acórdão ora recorrido, do eg. 1º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, em juízo rescindendo, julgando procedente a ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC (violação do art. 5º, XXXVI, da CF), rescindir a sentença de fls. 30/31, então prolatada pela MM. 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.796/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, com fulcro na Súmula nº 315/TST, julgar improcedente a reclamationária, invertendo-se, em consequência, o ônus sucumbencial em relação às custas processuais naquela ação trabalhista. Custas em reversão na presente rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NÃO JUNTADO OPORTUNAMENTE. Na hipótese vertente, o juízo de admissibilidade prévia verificou que o então recorrente não havia acostado o comprovante de recolhimento das custas processuais aos autos da ação rescisória oportunamente, por ocasião da interposição de recurso ordinário, impondo, assim, a denegação de seu apelo, por deserção. Ocorre que, na Justiça do Trabalho, as custas processuais (artigo 789 da CLT) só são

devidas pela parte vencida uma única vez, exceto quando há acréscimo em seu valor, caso em que se exige a efetuação do pagamento apenas da complementação respectiva, o que, todavia, não se identifica com a hipótese dos autos. Assim sendo, considerando que in casu a importância devida a título de custas processuais já havia sido recolhida por ocasião da interposição do primeiro recurso ordinário para esta alta Corte, revela-se impertinente a declaração de deserção para aquele que, como no caso concreto, desnecessariamente, recolhe novamente as custas, porém não comprova este pagamento em tempo hábil. Agravo conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DIES A QUO. RECURSO REPUTADO DESERTO. NÃO-ANTECIPAÇÃO TERMO INICIAL DO PRAZO.** A interposição de recurso ordinário cabível em abstrato, no prazo legal, ainda que deserto, impede o trânsito em julgado, para os efeitos da Súmula nº 100/TST. Assim, há de se provar, no aspecto, o atual recurso ordinário para, afastando a decadência pronunciada pela Corte Regional, prosseguir no julgamento do mérito da lide, a teor do item VII da Súmula nº 100 do TST. **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANO COLLOR.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que de fato se deu nos presentes autos. Recurso provido, para acolher o pedido de rescisão e julgar improcedente a reclamationária trabalhista originária.

PROCESSO : ROAR-55.570/1999-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO
ADVOGADO : DR. DIMAS MACHADO NOGUEIRA
RECORRIDO : FREDERICO COSTA SANGUEDO
ADVOGADA : DRA. DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, argüida em contrarrazões. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), aplica-se o disposto na Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-73.846/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
EMBARGADA : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
EMBARGADA : SIMERI DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DRA. GRACIELA LEÃES ALVARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. O ponto omissis apontado pelo embargante - legitimidade do Ministério Público para propor ação rescisória na defesa de direitos indisponíveis - refere-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-AR-75.000/2003-000-00-00.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ARIVALDO COSTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA
EMBARGADA : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM VÍCIOS INEXISTENTES. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Os pontos omissos apontados pelo embargante referem-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que julgou improcedente sua ação rescisória. Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente.



PROCESSO : ED-AR-82.593/2003-000-00-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ANTÔNIO MACÁRIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando o seu caráter protelatório, aplico ao embargante multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-ROAR-87.789/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

AGRAVADO : RENATO PEREZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA

AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO LITORAL PAULISTA - SUDELPA

ADVOGADA : DRA. JANDIRA FICHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECONSIDEROU A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. No despacho que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, adentrou-se em matéria estranha aos autos, alusiva aos Tribunais Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado. A questão relativa ao local onde a petição deva ser fisicamente protocolizada é assunto interno de cada Tribunal, não cabendo ao TST, conforme já destacado no despacho agravado, investigar se havia ou não previsão no âmbito do Regional quanto à possibilidade de uso do Sistema de Protocolo Integrado aos recursos dirigidos ao TST, haja vista tratar-se de procedimento admitido e regulamentado pelo próprio Tribunal Regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-90.198/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI

PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO

EMBARGADA : LOJAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE

EMBARGADA : ANDRÉIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. GRACIELA LEÃES ALVARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. O ponto omissis apontado pelo embargante - exame do cabimento da rescisória pelos incisos III e VIII do art. 485 do CPC - refere-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que entendeu não configuradas as hipóteses de rescindibilidade da transação inválida e da colusão entre as partes para fraudar a lei. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-99.696/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO

PROCURADORA : DRA. ADVANE DE SOUZA MOREIRA

EMBARGADA : LOJAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE

EMBARGADO : SÉRGIO JUBER DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. OLÍVIA MORAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. O ponto omissis apontado pelo embargante - exame do cabimento da rescisória pelos incisos III e VIII do art. 485 do CPC - refere-se a matéria que foi apreciada por este Colegiado, inclusive, com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que entendeu não configuradas as hipóteses de rescindibilidade da transação inválida e da colusão entre as partes para fraudar a lei. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-102.850/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPUMOSO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS WERNER

RECORRIDO : ADEMIR ANTÔNIO DE LIMA BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, CAPUT, E 100, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE ACERCA DO CONTEÚDO DOS PRECEITOS INDICADOS. Se a decisão rescindenda sequer expressou tese jurídica que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que pretendeu conferir o autor (afrota aos preceitos de lei ordinária e constitucional em questão), tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao pedido rescisório fundado no art. 485, inciso V, do CPC. De fato, enquanto a autora da rescisória parte das premissas de que: I) não teriam sido observados em inúmeros aspectos os princípios que regem a Administração Pública Municipal e II) a execução em curso nos autos originários se processa de forma direta, sendo que seria necessária a expedição de precatório, pois se trata de decisão prolatada contra ente público e o Juízo rescindendo, por seu turno, simplesmente homologou o acordo firmado entre as partes, não expondo qualquer tese a respeito das referidas questões, prejudicando, assim, a aferição da imaginada afrota aos dispositivos da Constituição citados pelo autor, ora recorrente. **OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.** Tendo em vista que a decisão rescindenda se restringiu a examinar o acordo de vontades, e não a lide inicialmente apresentada ou o pedido formulado pelo reclamante na petição inicial da reclamação trabalhista originária, não se configura a alegada violação a esses preceitos legais. Remessa e recurso desprovidos.

PROCESSO : RA-109.677/2003-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

INTERESSADO : ESPÓLIO DE EWERTON DIAS DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. MARCELO RACHID MARTINS

INTERESSADO : CDT - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-ROAR-301/2001-000-15-00-0. Após o trânsito em julgado, reautuem-se os autos como Recurso Ordinário em Ação Rescisória, mantendo-se o seu número original, com a conseqüente conclusão a este Relator.

EMENTA: AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a reconstituição integral do processo extraviado. Tendo as partes e o Juízo de origem produzido elementos de convicção suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-AR-141.406/2004-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RXOF E ROAR-142.975/2004-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA

RECORRIDA : MARIA GRAÇA SOUZA

ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

RECORRIDOS : MANOEL DE SOUZA RUIZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Município-autor, por desfundamentado. Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal) julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão de fls. 18/24, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do processo EO 1.179/97, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o autor apenas no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Inventem-se os ônus da sucumbência. Isentos os réus na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO-AUTOR. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou o óbice contido nas Súmulas 343 do STF e 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprimou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA OFICIAL. NULIDADE DO CONTRATO. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 363 do TST), anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula 83 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional. **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e ainda, à parcela relativa ao FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST e do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001). Remessa oficial parcialmente provida.

PROCESSO : ED-AR-153.645/2005-000-00-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADA : AURORA MARIA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AP-155.285/2005-000-00-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES

ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO, METAIS BÁSICOS E PRECIOSOS - SINDIMINA

ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

AGRAVADO : JOSEVAL RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, declinar da competência funcional do TST em prol da competência funcional do TRT da 5ª Região, para onde os autos deverão ser encaminhados, a fim de que o Tribunal Regional julgue o Agravo de Petição como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRT EM EXECUÇÃO DE PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT. Trata-se de Agravo de Petição interposto contra despacho proferido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, examinando Embargos à Execução, em execução promovida nos autos da Ação Rescisória, na qual a Empresa, ora Agravante, fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% em favor do Sindicato, julgou improcedentes os Embargos e subsistente a penhora. Havendo previsão expressa na CLT (art. 897, "a", § 3º) no sentido de que a competência funcional para julgar o Agravo de Petição em processo de competência originária do TRT é do próprio Tribunal Regional, declino da competência funcional do TST em prol da competência funcional do TRT da 5ª Região, para onde os autos deverão ser encaminhados, a fim de que o Tribunal Regional julgue o Agravo de Petição como entender de direito.

PROCESSO : ED-AR-158.445/2005-000-00-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADO : PAULO CIESLINSKI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Acórdão regional em que se consignou a existência de norma interna do Reclamado a vedar a despedida imotivada. Acórdão rescindendo proferido em recurso de revista, em que se tem como verdadeira aquela assertiva, por impossibilidade de reexame de matéria fática. Erro de fato que, se existente, constaria do acórdão regional substituído por decisão desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem, apenas para prestarem-se esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AR-165.662/2006-000-00-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAÚJO
EMBARGADA : AGRO INDUSTRIAL ITUBERÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RXOF E ROMS-169.023/2006-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
EMBARGANTE : AMAENA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DRA. ROSA VIRGÍNIA CHRISTOFARO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AR-170.082/2006-000-00-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RÉU : JONAS LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar procedente em parte o pedido contido na Ação Rescisória, para desconstituir em parte, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, o acórdão proferido pela Segunda Turma no julgamento do RR-693677/2000.0, e, em juízo rescisório, afastar a determinação de anotação da CTPS do Réu; II - julgar procedente em parte a Ação Cautelar apensada (processo TST-AC-162689-2005-000-00-00.6), para, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória TST-AR-170082/2006-000-00-00.9, suspender a execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista 18170/1999-001-11-00, que se processa na 1ª Vara do Trabalho de Manaus, no tocante à determinação de anotação da CTPS. Custas pelo Autor, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. FGTS. ANOTAÇÃO DA CTPS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CF/88. Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo desde o seu nascedouro. Sobre a matéria, é pacífica a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Desse modo, não prospera a pretensão rescisória no que concerne aos depósitos do FGTS, porquanto na esteira da jurisprudência desta Corte, o contrato de trabalho realizado com a Administração Pública sem o atendimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, embora nulo, assegura ao trabalhador os valores referentes aos depósitos do FGTS. Quanto à pretensão rescisória relativa à anotação da CTPS do Réu, entretanto, razão assiste ao Autor pois, tratando-se de contrato nulo, não há lugar para a determinação de anotação da CTPS. Pedido julgado parcialmente procedente. **AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Pedido julgado procedente em parte, para, até o trânsito em julgado da ação rescisória TST-AR-170082/2006-000-00-00.9, suspender a execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista 18170/1999-001-11-00, que se processa na 1ª Vara do Trabalho de Manaus, no tocante à determinação de anotação da CTPS.

PROCESSO : ED-AR-173.984/2006-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO FONTINELLI
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DIAS PRESTES
EMBARGADO : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AR-174.470/2006-000-00-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
EMBARGANTE : BIANOR BELARMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : CC-175.413/2006-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE : HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA NOGUEIRA - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
SUSCITADO : NELSON HAMILTON LEIRIA - JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), declarando que a competência para processar e julgar a ação cautelar incidental é da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau(SC), para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E AO INQUÉRITO JUDICIAL PARA APUERAÇÃO DE FALTA GRAVE - JUÍZO COMPETENTE É O DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 800, "CAPUT", DO CPC - PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau(SC), que declarou a incompetência "ratione loci" para julgar a ação cautelar inominada incidental ajuizada pelo Reclamante. 2. O Reclamante ajuizou ação cautelar inominada incidental às ações RT 647/87 e IAFG 478/89, perante a 1ª Vara do Trabalho de Blumenau(SC), requerendo liminarmente que o Reclamado não praticasse o ato demissional, tendo em vista a determinação constante nos processos acima, no sentido de que somente poderia ser demitido por justa causa ou se o seu desempenho fosse considerado insatisfatório. 3. As ações cautelares, por serem acessórias, devem ser propostas perante o Juiz competente para apreciar a ação trabalhista principal, uma vez que se prestam a assegurar a eficácia de outro processo, nos termos do art. 800 do CPC, "verbis": "as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal". 4. Logo, comprovado o fato de que o Reclamante ajuizou ação cautelar incidental em relação a duas ações principais que tramitaram na 1ª Vara do Trabalho de Blumenau(SC), este é o juízo competente para apreciar a referida ação, nos termos do art. 800, "caput", do CPC, para onde deverão ser remetidos os autos. Conflito negativo de competência julgado procedente.

PROCESSO : AG-AR-181.001/2007-000-00-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
AGRAVANTE : FONTE INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO : NILTON CHAVES DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DISPARADA CONTRA JULGADO PROFERIDO PELO REGIONAL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. I - "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial" (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2). II - Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-181.120/2007-000-00-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO : EPITÁCIO BASTOS SANTIAGO FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE NÃO É MERITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Ação cautelar ajuizada incidentalmente em ação rescisória. Decisão rescindenda consubstanciada em acórdão desta Corte, mediante o qual não se conheceu de recurso de revista por irregularidade de representação. Impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, por não ser tal decisão meritória. Despacho agravado em que se indeferiu a liminar requerida na ação cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-298.497/1996.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar totalmente procedente o pedido. Em juízo rescindente, desconstituir o Acórdão 17558/93 proferido pelo TRT da 15ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 465/92.2 originária da então 1ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Ribeirão Preto, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista. Custas processuais em reversão.



EMENTA: NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STF. IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER) E URP DE FEVEREIRO/89 (PLANO VERÃO). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LEL. CONFIGURAÇÃO. Trata-se de processo de Ação Rescisória que retorna ao TST por força de decisão do STF em julgamento de Recurso Extraordinário. Acolhe-se a pretensão rescisória, na medida em que se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Trabalhista o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 vulnera o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RA-359.884/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
INTERESSADO : HECTOR HUGO TORRES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
INTERESSADA : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-ROAR-359.884/1997.7. Após o trânsito em julgado, reautuem-se os autos como recurso ordinário em ação rescisória, mantendo-se o seu número original, com a conseqüente conclusão a este Relator.

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOS RESTAURADOS. Na restauração de autos não se busca a reconstrução integral do processo extraviado. Tendo as partes e o Juízo de origem produzidos elementos de convicção suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos atingidos por incêndio ocorrido na Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos desta Colenda Corte Superior. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AR-394.078/1997.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉU : DONIZETTI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA M. B. CRIVELARO

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; II - indeferir os pedidos formulados pela Ré no tocante à imposição de multa à Autora, por litigância de má-fé, bem como sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios; e III - custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA PEDIDO. Configura-se a impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de julgamento que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, rescindível é o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no qual foi dirimida a questão ora debatida pela Autora, relativa ao tema "adicional de produtividade previsto em dissídio coletivo". Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : IVC-414.682/1998.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
IMPUGNANTE : DONIZETTI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA BEZERRA CRIVELARO
IMPUGNADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a impugnação ao valor dado à causa.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. Nos termos do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2 deste Tribunal, o valor da causa, em se tratando de ação rescisória, deve ter correlação com o valor do processo principal, do qual se pretende o corte rescisório. Assim, se a Autora pretendia rescindir a decisão proferida na fase de conhecimento da reclamação trabalhista, a estipulação do valor da causa nesta ação deve levar em conta o montante pretendido naquela demanda, atualizado monetariamente. Impugnação do valor dado à causa improcedente.

PROCESSO : ED-ROAR-699.999/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RXOFROMS-802.451/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO : MANOEL MENDONÇA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO QUITADO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PROCESSO EXTINTO. Mandado de Segurança visando impugnar decisão proferida nos autos de precatório complementar, por intermédio da qual foi determinada a requisição do pagamento da diferença remanescente, no prazo de 90 (noventa) dias. Em consulta ao sistema de informação processual junto ao site do TRT da 15ª Região, constatou-se que já houve quitação do respectivo precatório, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2002-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
AGRAVADO(S) : PORFÍRIO PINTO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação dos embargos declaratórios, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do instrumento, atraindo seu não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12/2004-108-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO
AGRAVADO(S) : TCM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante a Súmula nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-15/1997-402-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : LEA CAMARGO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de qualquer outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os declaratórios são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-16/2004-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALÍPIO REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHO ÚNICO. Uma vez que a decisão acolheu o depoimento único, e o teve como convincente, a conclusão decorreu do exame do contexto probatório, que não comporta enfrentamento mediante a argumentação, quanto à fragilidade dessa prova, o que escapa à cognição do Tribunal; pertinência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2004-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CORRÊA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O Tribunal Regional analisou a prescrição mediante o prazo bienal e a demonstração da data de recebimento das diferenças, em razão de ação ajuizada perante a Justiça Federal, porque a data de trânsito em julgado da decisão não ficara comprovada. Não configuração de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ausência de contrariedade à Súmula 362, TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Uma vez reconhecida, em ação anterior, a insuficiência dos depósitos de FGTS por não ter sido observada a devida correção, o pagamento da indenização de 40%, realizado pelo empregador em razão da rescisão imotivada do contrato de trabalho, não constituiu o integral cumprimento da obrigação pois infirmada a base de seu cálculo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25/2002-094-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : SAMARONE VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação dos embargos declaratórios, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do instrumento e atrai o não-conhecimento do recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-33/2005-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULATRIZ. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-40/2005-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO
AGRAVADO(S) : EMANUELLE DE AGUIAR BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DA FRANÇA CRISPIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE SEIS HORAS. O Art. 7º, inciso V, da Constituição Federal prevê o piso profissional baseado na extensão e complexidade do trabalho, o que não implica o direto estabelecimento da proporcionalidade entre ele e a duração da jornada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-41/2005-128-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRIO VONZUBEN
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARRROS CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, a reforma da decisão embargada. Intuito meramente protelatório caracterizado. Imposição à Embargante da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-45/2005-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KLAUS GERDAU JOHANNPETER
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADO(S) : ROSALBA NASCIMENTO SABINO DE MATOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como considerar violado, face à sua não aplicação, o artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, que não assegura à categoria dos trabalhadores domésticos o direito à equiparação salarial, ante os termos do acórdão do Regional que deferiu diferenças salariais motivado no fato de se tratar de empregados domésticos que exerciam a mesma função, embora de sexos opostos. Veja-se que o motivo determinante pelo qual levou o egrégio Tribunal Regional admitir a equiparação salarial foi fundado no princípio da igualdade, também plenamente assegurado na Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50/2002-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : ECOL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CÉLIO ALVES CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº. 126. DESPROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, inexistentes os elementos tipificadores do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento, porquanto incide sobre a hipótese os termos da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2004-106-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO RIOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do agravo de instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61/2004-013-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RICARDO MACEDO
ADVOGADO : DR. ROSENO DE LIMA SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MACEDO HERMÓGENS
ADVOGADO : DR. LUCIANO VIANA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do agravo instrumento, atraindo seu não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-65/1997-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESERÇÃO - MULTA DE 20% DO VALOR NÃO INCLUÍDO NO ALVARÁ JUDICIAL. A matéria foi dirimida com base na legislação ordinária (CLT, art. 897, § 1º), não alcançando a seara constitucional. Note-se que apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-92/2002-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : YOLANDA MARQUES DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EBION PRADO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação dos embargos declaratórios, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do agravo instrumento, atraindo seu não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-96/2004-054-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PROJEL PLANEJAMENTO. ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO MACHADO
ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-108/2002-009-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. SCYLA CALISTRATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRASIL DE ARRUDA LUNA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do agravo de instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-115/2004-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : LUIZ MAURO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição dos créditos trabalhistas, segundo disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se opera no lapso temporal de cinco anos, na vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após sua extinção. Na rescisão do contrato de trabalho, após a vigência da Lei Complementar 110/2001, o ato rescisório constitui o marco para o início da fluência da prescrição bienal, computado o decurso do lapso temporal correspondente ao aviso prévio, conforme a jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial 83, SbdI1). Situação diversa daquela examinada na Orientação Jurisprudencial 344, SbdI. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O devedor somente se exonera da obrigação pelo adimplemento na forma e valor devidos; constatada a existência de diferença do valor da indenização pago em razão da dispensa imotivada, cabe ao empregador atender à obrigação, como se expressa na Orientação Jurisprudencial 341, SbdI.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não guarda especificidade à questão sobre a época própria de incidência da correção monetária relativa à diferença do valor da indenização de 40% sobre o FGTS a Súmula 381, TST cujo objeto é a correção monetária quanto aos salários.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2004-090-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Ao lastrear, o recurso de revista, na indicação de arestos para configurar divergência jurisprudencial, o reclamante se distanciou da hipótese legal prevista para a espécie e deixou desfundamentado o recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-119/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SÃO LEOPOLDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : AYRTON ROJAS
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-132/2002-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AGRAVADO(S) : DROGARIA 24 HORAS DE MOGI MIRIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA SPINELLI SALARO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Consignou, o Tribunal Regional, que, no acordo, foram apontadas as parcelas componentes do valor ajustado, e que elas figuravam entre os títulos descritos na inicial. O agravo de instrumento se destina a demonstrar o preenchimento, no recurso denegado, dos seus requisitos; logo, não serve a ampliar as alegações recursais anteriores, com a inclusão de norma legal não indicada. Ausência de caracterização de ofensa às normas legais indicadas no recurso de revista, e de demonstração regular de divergência jurisprudencial (Súmula 337, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2001-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BEER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - No juízo de admissibilidade da revista, o juízo a quo agiu em total consonância com o disposto no art. 896, § 1º, da CLT, não configurando negativa de prestação jurisdiccional a denegação do seguimento da revista pela decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se processa a admissibilidade da revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF; 832 da CLT e 458, II, do CPC, quando a prestação jurisdiccional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à

matéria objeto do recurso ordinário. Agravo não provido - 3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC E OJ Nº 17 DA SDC - Estando a decisão recorrida em consonância com precedente normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-140/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO E OUTRA
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE CARVALHO CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIREITOS TRABALHISTAS - FRAUDE - SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão regional que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, em face da fraude perpetrada contra seus direitos trabalhistas. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-144/2003-127-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. NÃO PROVIMENTO. Não obstante não se tratar a hipótese de reiteração de embargos de declaração tidos como protelatórios, e, sim, de embargos protelatórios interpostos apenas uma vez, não se há falar em violação dos artigos 899 da CLT; 8º, da Lei nº 8.542/92 e 40 da Lei nº 8.177/91, pela decisão que não conhece do recurso ordinário interposto pela reclamada porque deserto. Registre-se que essas disposições infraconstitucionais limitam-se a tratar simplesmente do valor do depósito recursal, nada esclarecendo a respeito do preparo do recurso quando houver a parte sido condenada por litigância de má-fé. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-144/2005-024-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA EMILIA FONSECA FERRARI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LOTTO GALVANINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento - ausência de autenticação das peças processuais - mantém-se a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2004-761-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ROSELAINE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 297, II, do TST. A apresentação de embargos de declaração é indispensável quando a parte tem por objetivo arguir nulidade do acórdão por ausência de entrega jurisdiccional (inteligência da Súmula 297, II, do TST). Agravo desprovido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. ININTERUPÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA. Constatada, por meio da prova oral, que a dispensa e posterior contratação de empresa constituída pela reclamante, para fins de prestação de serviços, foi nula, porquanto houve continuidade do vínculo de emprego, ante o preenchimento dos requisitos formadores da relação empregatícia, não prospera a revista. Agravo desprovido. 3. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PLANO DE SAÚDE. Seja em decorrência da nulidade da dispensa e reconhecimento da continuidade da relação de emprego, seja por falta de contestação específica aos pedidos, não se verifica afronta ao ônus da prova. Agravo não provido. 4. HORAS EXTRAS. VIAGENS. Não procede o recurso por falta de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2005-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DUVAL RAUL BECKER
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FRANCISCO SCHÖN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR MARÍTIMO. HORAS EXTRAS E SOBREAVISO. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM NÚMERO FIXO. O Tribunal Regional adotou o entendimento de que a norma coletiva, decorrente de negociação entre sindicatos das categorias econômica e profissional, em que é estipulado um número determinado de horas extras para atender ao pagamento daquelas prestadas, em qualquer número e devido mesmo sem ocorrência, deve prevalecer sobre as normas atinentes aos marítimos constantes da CLT. Inviável o exame da matéria sob o prisma dos artigos 59 e 61 da CLT e do inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 297, TST). Dissídio pretoriano em face da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST, e arestos transcritos que não se acha configurado (Súmula 296, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-157/1999-261-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : EVELÁSIO ZIMMER
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AGENTE PERIGOSO - CONTATO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do contato eventual do reclamante com o agente perigoso, para fins de percebimento de adicional de periculosidade, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-162/2003-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JUAN EVANGELISTA ALBORNOZ HERRERA
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HRD INTERNACIONAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA ROSA VIANNA AMIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O Tribunal Regional, assente nos elementos dos autos, entendeu que a prova documental e o depoimento do reclamante demonstravam que houvera apenas pré-contratação em vista de empresa a ser constituída, o que não ocorrera, inviabilizando a formação do vínculo empregatício. Não se tratando de decisão proferida com distribuição da carga probatória, inviável o exame de violação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC e inespecíficos os arestos transcritos em que adotado esse enfoque (Súmula 296, TST). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIÇÃO DAS DEMANDAS

DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. É inviável o exame de tema que não foi objeto de expressa manifestação pelo Tribunal Regional; ausência de prequestionamento, consoante Súmula 297, do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-164/2006-003-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV-RO
ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-168/2004-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : ARNOLDO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-185/2005-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALBERTO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2006-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITOR ANTÔNIO CAMPOS ABREU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador. Não há, pois, como cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-189/2005-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADO : DR. DIEGO VOLCATO ZASSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ISRAEL SANTOS ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSCAR SIQUEIRA ÁLVARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2002-341-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : LIBÊNCIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação dos embargos declaratórios, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do instrumento e atrai o não-conhecimento do recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-190/2002-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VALDOIR GEHLEN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do instrumento, e atrai o não-conhecimento do recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-200/2004-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
AGRAVADO(S) : DENEVAL DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento - protocolo ilegível - mantém-se a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/1994-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BERTUOL
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. A Constituição Federal em seu artigo 100, § 3º, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, dispensa a expedição de precatório para pagamento de obrigações da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, definidas em lei como de pequeno valor, não apresentando nenhum óbice quanto aos valores que se caracterizam como tal, cujos precatórios já tenham sido expedidos sejam convertidos em requisição, até porque sua aplicação é imediata. Não configurada ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados pela agravante. Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-216/2005-055-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUCIANO ARLINDO CARLESSO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GESSI SANTOS LEITE
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTIMAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo recursal inicia-se com a intimação pessoal do Parquet nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 188 do CPC.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2000-046-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUTH RIBEIRO NUNES SÉRIO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PORTARIA. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a parte não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Logo, incensurável a d. decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTARIA. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a parte não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Logo, incensurável a d. decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-231/2005-020-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de formação do instrumento, por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por aplicação do disposto no art. 897, § 5º, CLT.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-233/2005-020-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : ROSITÂNIA ANTÔNIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de formação do instrumento, por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por aplicação do disposto no art. 897, § 5º, CLT.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-236/1992-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução -, forçoso concluir-se que o agravo não reúne condições de prosperar. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-241/2006-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada não enseja provimento, mormente quando os embargos de declaração são opostos de forma genérica.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-243/2004-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 AGRAVADO(S) : GASPARD DOS REIS BERNARDES
 ADVOGADO : DR. CLAUDI MARA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-254/2005-020-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLÉOPATRA CRISTINA FÉLIX CARVALHO COSTA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE PIMENTEL VELOSO
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que o agravante, ao trasladar a decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista, não fez a juntada de sua integralidade, ficou desatendida exigência expressa no art. 897, § 5º, I da CLT, com a inviabilização do exame do requisito recursal específico. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-260/2005-241-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ERONILDO EUCLIDES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAUJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, ao providenciar o traslado do acórdão do Tribunal Regional, não o apresenta em sua inteireza, vez que não cuidou de acostar ao instrumento a cópia do acórdão na qual conste a assinatura de sua redatora. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-264/2005-020-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO(S) : MABEL SOARES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de formação do instrumento, por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por aplicação do disposto no art. 897, § 5º, CLT.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-266/2005-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERNANDES MADEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
 ADVOGADO : DR. DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A advogada que subscreve o agravo de instrumento não possui procuração nos autos, nem mesmo na forma de mandato tácito. Incidência da Súmula 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-273/2005-342-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
 ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IRINEU MARQUES ALVES
 ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. A decisão do Tribunal Regional está em conformidade com o disposto na Súmula nº 90, II, do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto restou comprovada a incompatibilidade do horário de término da jornada do reclamante com os horários do transporte público. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-274/2001-421-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : SEVERINA VITURINO ALVES
 ADVOGADO : DR. FIDÉLIA MARIA ROCHA MORAES
 AGRAVADO(S) : MARINALDO JUVENAL DA SILVA - ME
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ BOLTN N LEITE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A imposição da multa processual, à consideração de que houvera interposição de recurso, sem interesse recursal, decorre dos fatos processuais e da interpretação das normas pertinentes. Não se constata ofensa ao artigo 5º, LV da CF e, por se tratar de processo em fase de execução, incabível, na forma do artigo 896, § 2º da CLT a invocação de violação aos artigos 17 e 18 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-285/2003-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. REQUISICÃO. Decisão regional que confirma a dispensa de precatório por se tratar de crédito de pequeno valor, para pagamento do crédito trabalhista perante a Fazenda Pública, não afronta a literalidade do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República. Orientação Jurisprudencial 1 do Tribunal Pleno desta Corte. O alegado fracionamento de valores não foi prequestionado. Óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-289/1995-057-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : IRACY ANTUNES PARREIRAS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS
 AGRAVADO(S) : GERALDO EPIFÂNIO DE MORAIS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARTINS SANTOS QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCÍSIO BATISTA
 AGRAVADO(S) : LEONARDO PARREIRA

AGRAVADO(S) : LIRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : JBC SIDERURGIA E EMPREENDIMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nos termos preconizados na Súmula 114 do TST, é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CITAÇÃO. EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E SÓCIO. A existência de grupo econômico e a responsabilidade patrimonial de sócio, à luz dos quais o Tribunal Regional analisou a questão relativa à citação para o processo de execução como aspectos configurados na execução e decorrentes do exame dos elementos dos autos e da aplicação a eles de normas infraconstitucionais, não caracteriza ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV, CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-291/1989-029-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) : ZILDA APARECIDA DE LOURDES CAMARGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O Tribunal Regional considerou que a aplicação da prescrição intercorrente depende da adoção de procedimentos aptos a caracterizarem a inércia da exequente, e como não ocorrera, in casu afastou sua aplicação ressaltando a necessidade da observância das garantias processuais da parte, no curso de todo o processo. Nesse enfoque, é inviável o recurso de revista sob alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cuja matéria não guarda pertinência.

APURAÇÃO DE VERBAS. PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ao invocar o princípio da igualdade perante a lei, a executada não cuidou de argumentar quanto à existência de tratamento desigual, de que denotasse sua desconsideração no acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-293/2004-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : IBIRAPUERA PLAZA CABELO E ESTÉTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
 AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ MARQUES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. BRUNO SALLA SQUILAR
 AGRAVADO(S) : JACQUES & JEANINE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE NAME MALUF NETO
 AGRAVADO(S) : IBIRAPUERA 2000 LTDA.
 ADVOGADO : DR. REMO HIGASHI BATTAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CABELEIREIRO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consignar restar comprovada a subordinação do reclamante à reclamada nos moldes exigidos no artigo 3º da CLT. (Inteligência da Súmula nº 126). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-295/2006-135-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. MARCO TULLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SOARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a preliminar, acolhida em primeiro grau, declarando a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar a presente demanda, e determina, de ofício, a integração na lide da autoridade pública estadual, em cujo governo o reclamante foi contratado, para se defender, não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-310/1998-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SCHNEIDER PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES
AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AGENTE PERIGOSO - CONTATO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do contato eventual do reclamante com o agente perigoso, para fins de percepção de adicional de periculosidade, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/2005-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VOETUR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BRAZ BITES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : BSB VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão proferida pela Corte Regional foi devidamente fundamentada, com a explicitação dos elementos de convicção que a informam; nesse diapasão, é desnecessário o pronunciamento do julgador sobre cada argumento deduzido pela parte, que não tiveram pertinência e relevância para o deslinde da controvérsia.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento da existência de grupo econômico se deu, mediante o subsídio das provas existentes nos autos, de que decorreu a constatação da interligação entre empresas, sob coordenação e distribuição de atividades entre elas. Com efeito, a vinculação entre as empresas pode ser surpreendida na comunhão de interesses entre elas decorrente da adoção de novas formas de gestão e organização empresarial na cadeia produtiva, pois os grupos econômicos vêm se redesenhando não apenas em novas formas de sociedade, mas também na articulação, em que as atividades são distribuídas entre as diferentes empresas que o compõem, de modo a conferir-lhes agilidade, eficiência e eficácia de suas ações, cuja soma fortalece o poder do grupo. Não configuração de violação aos arts. 2º, § 2º e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-331/2002-821-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TIAGO FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não caracterizada violação do princípio da legalidade, pois para se alcançar a pretensão da agravante seria necessário o exame prévio de legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-331/2005-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : NEI AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VILSON AMARAL DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA DE FORMA REGULAR QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. A posterior apresentação da guia original do depósito recursal, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção, haja vista a regra prevista na Súmula nº 245 do TST, no art. 7º da Lei nº 5.584/70 e no inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-333/2004-631-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WALDIR MADUREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PATRÍCIO COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CATURAMA
ADVOGADA : DRA. ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são peças indispensáveis à formação do instrumento e não foram trazidos aos autos. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa deficiência. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da Norma Consolidada e, ainda, do inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-350/2002-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO
AGRAVADO(S) : BENEDITO URBINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIAS DE SOUZA BAHIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que, no acordo, houve discriminação da verba avençada (férias não gozadas no curso do pacto laboral), constante do pedido exordial. Estão incólumes, portanto, os artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99, os quais dispõem que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado. Arestos imprestáveis, nos termos da Súmula 337, I, "a" do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-359/2004-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA COSTA SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.

O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa aos seus comandos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/1996-024-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CIMPEL - INDÚSTRIA DE TINTAS E SOLVENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO RODRIGUES DRUMM
ADVOGADO : DR. LISANDRO MARTINI FLECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 601 DO CPC. O recurso de revista, na execução, tem como requisito específico a ofensa literal e direta à norma constitucional; a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, praticado na execução pelo devedor não constitui ofensa à literalidade do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-370/2004-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MANGUEIRA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE APARECIDA DENÓBILE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de entes da Administração Pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do inciso IV da Súmula nº 331. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 e a Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2004-221-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E LOPES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO KASTROPIL BELE - ME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição não condiz ao princípio da liberdade de associação, erigido no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Nesse alcance, encontra-se o entendimento sobre a matéria consignado na Orientação jurisprudencial 17, SDC. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, considerados o art. 896, a da CLT e a Súmula 296, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383/2004-008-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : RINALDO GOMES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento da interposição do apelo. Na hipótese dos autos, consoante assinalado pela decisão monocrática, a procuração e os substabelecimentos que conferiam poderes aos subscritores do recurso de revista encontravam-se em cópia reprográfica não autenticada. Inafastável, daí, a inexistência do recurso, ante o entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383/2004-008-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : RINALDO GOMES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DO SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento da interposição do apelo. Na hipótese dos autos, consoante assinalado pela decisão monocrática, o substabelecimento de procuração que conferia poderes ao subscritor do recurso de revista



encontrava-se em cópia reprográfica não autenticada. Inafastável, daí, a inexistência do recurso, ante o entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2003-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GIRONI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CONTIN PORTUGAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO. BANCO DE HORAS. NORMAS COLETIVAS. AFRONTA DIRETA À LETRA DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a controvérsia instalada nos autos diz com a interpretação de normas coletivas. Interpretação eventualmente errônea pode ensejar, todavia, violação às respectivas cláusulas convencionais, mas não ofensa direta à letra do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que se limita a assegurar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-394/2005-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2004-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AA RIO SUL INÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDSON SOARES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe, ao agravante, promover a formação do instrumento, mediante o traslado de peças, compreendendo as expressamente indicadas no dispositivo legal e as necessárias ao deslinde da matéria de mérito controvertida, em estrita observância ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. A cópia da intimação do acórdão proferido no recurso ordinário, correspondendo ao mandado respectivo e, ou à publicação, figura entre as peças expressamente mencionadas na norma legal e sua ausência resulta na insuficiência da formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-408/2004-831-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNDIDO NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FELICE TASCHETTO & FILHOS
ADVOGADO : DR. ARNO VARLEI MELLO BERGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios

de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade dos artigos 22 e 43, único, da Lei nº 8.212/90. Com relação aos artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RONNIE ANDERSON OGATA
ADVOGADA : DRA. MARY ELLEN SILVA DÁVILLA
AGRAVADO(S) : LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO NÃO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO EXECUTADO. Assente, na decisão regional que o veículo penhorado não pode ser qualificado como instrumento necessário ou útil ao exercício da profissão do executado, a revisão dessa conclusão exige reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível em sede de Recurso de Revista conforme Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2006-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA CÂNDIDA GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. É do empregador a obrigação de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa, portanto, a responsabilidade pela atualização dos valores decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei também é sua, sendo esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2004-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : WALDYR MATTOS RÉGIS
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOIS DE JULHO
ADVOGADO : DR. PAULO LEONARDO SOARES

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MODALIDADE DO CONTRATO. PROVA. DIRETOR. DURAÇÃO DO MANDATO. O Tribunal Regional considerou que a existência de contrato por prazo determinado exige prova escrita, que não foi satisfeita pela existência da previsão regimental do mandato de dois anos para o cargo de Diretor, objeto do contrato firmado pelo reclamante; decorrendo, esse entendimento, da natureza da prova do fato e não de requisito de forma do contrato por prazo determinado, não se viabiliza o recurso mediante alegação de violação aos arts. 442, 443 e 445 da CLT, por não disporem sobre a atividade probatória.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2003-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : JACQUES FERNANDO LEAL SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdiccional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-442/2003-092-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : HÉLIO LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO LOUREIRO
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT E INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DESPROVIMENTO. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas e a indenização de 40% do FGTS; isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-456/2004-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : WILSON JOSÉ MOURA
ADVOGADA : DRA. BRUNA ACHÃO GOMES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. A irregularidade da formação do instrumento, decorrente da ausência de autenticação das peças não é passível de sanção mediante juntada de declaração após o decurso do prazo recursal. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-459/2004-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BENEDITO SILVESTRE
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento foi interposto depois do prazo de 8 dias previsto no art. 897 da CLT, e a parte não comprovou a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo. Súmula 385 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-464/2005-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ VIVAS RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PROFISSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando sua reatuação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram autenticadas na forma do artigo 830 da CLT e do item XI da IN 16/2000. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-479/2001-141-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : LEUDA DE ARAÚJO GRACI
ADVOGADO : DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME FUNCIONAL.

A pretensão da reclamante ao levantamento dos depósitos de FGTS foi examinada em face do disposto na Lei 8678/93, concluindo, o Tribunal Regional, que a mudança de regime funcional habilita seu reconhecimento; inoocorreu exame à luz do disposto na Lei 8036/90 em relação ao qual ausente prequestionamento. Não serve à configuração de dissenso jurisprudencial a citação de arestos oriundos de órgãos que não estão mencionados no art. 896, alínea 'a' da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-487/2004-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-498/2005-102-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSEMBERG PAULO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante (Furnas Centrais Elétricas S.A.) a pagar ao Embargado (Josemberg Paulo de Lima) multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-499/2005-121-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PREMOL PREMOLDADOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO. A Corte Regional consignou que em se tratando de comprovação de sobrejornada, o ônus da prova cabe ao empregado, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, conforme arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. In casu, a prova do reclamante foi invalidada, sendo que o próprio preposto reconheceu o trabalho extraordinário, com o respectivo pagamento em contracheque, sendo, pois, devida a parcela pleiteada. Note-se que as alegações da re-

clamada inviabilizam o apelo porque a decisão revisanda, para a formação de seu convencimento, empreendeu análise do conjunto probatório, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC, inexistindo inversão do ônus da prova mas, tão-somente, o entendimento de que restou comprovada a jornada declinada na inicial, ante o depoimento do preposto admitindo a realização de trabalho em sobrejornada. Incólumes os arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-502/2003-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINDINALVA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo do trabalho, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a tecer alegações sobre matéria totalmente diversa da tratada na decisão do Regional e na revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-505/1995-002-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. COLUSÃO. O Tribunal Regional concluiu que o conjunto probatório dos autos não fornecia elementos da alegada colusão, fundamento cujo reexame, por envolver a análise de fatos e provas, é incabível em sede de recurso de revista (Súmula 126, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-517/2003-035-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ LAURINDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO. A interposição de agravo de instrumento sem assinatura, tanto na petição de encaminhamento quanto nas razões do agravo, é irregularidade insuplantável que impossibilita o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-530/2006-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOAREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A falta de notícia nos autos de feriado local ou dia sem expediente forense que justifique a interposição tardia do recurso, nos termos da Súmula 385 do TST, torna o recurso de revista intempestivo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-541/2004-201-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO
AGRAVADO(S) : IMPACTO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos entes da Administração Pública, está em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2004-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IDA DO AMARAL SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-1 DO C. TST. A conformidade da decisão regional ao entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte resulta na inviabilidade do seguimento do recurso de revista; aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-551/2006-139-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA LUÍZA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Indefiro o pleito formulado em contraminuta relativo à indenização por litigância de má fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal pelo v. acórdão do Tribunal Regional que responsabiliza a empregadora pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-554/2002-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANK OF AMERICA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALÉRIA DIAS MENDONÇA VIEIRA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A negativa de prestação jurisdiccional, com base no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal não há de prosperar diante a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115, do TST. Sob outro aspecto, destaque-se que o Tribunal Regional, instado mediante embargos de declaração, analisou os aspectos versados pela recorrente e relevantes ao deslinde da controvérsia, e, portanto, houve a entrega da prestação jurisdiccional mediante decisão suficientemente motivada, não faltando ao dever de fundamentação. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O julgamento extra petita ocorre quando não há pedido e não, quando o pedido é interpretado, segundo a regra de que se compreende no pedido o que dele logicamente decorre, mediante uma interpretação sistemática, in casu, a jornada de seis horas em face do pedido de horas extras e da exposição de que o reclamado é um banco múltiplo. Acórdão erigido em consonância com a petição inicial, sem ir além, ou fora das suas causas de pedir e dos seus pedidos.



INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão foi fruto do exame do material probatório carreado aos autos, sob o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131, CPC, que entrega ao Julgador a valoração das provas segundo seu livre convencimento motivado. Não se verifica violação ao art. 818 da CLT, bem assim, ao art. 333, inciso I, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2004-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FERNANDA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICE-RI REBELLATO
AGRAVADO(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADO(S) : LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-573/1998-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO LEMOS ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - UNICIDADE CONTRATUAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional do Trabalho firmou seu entendimento dentro com apoio no contexto fático-probatório, onde restou demonstrado o vínculo empregatício entre o reclamante e a CEEE.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-574/1998-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : LEONARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR PASCHOALIM DE CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração estão jungidos à existência de imperfeições na decisão proferida, o que exige do embargante a expressa identificação da omissão alegada, mediante a indicação do aspecto relevante e que não recebeu o necessário exame; esse procedimento não deve ser confundido com a expressão de inconformismo com o decidido e a busca de sua revisão, por não ter havido o acolhimento da pretensão recursal. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-578/2004-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DANIEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RUTE SALERNO TROIAN
AGRAVADO(S) : CORAG - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. RUTE CALOVI PRATINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é cabível a interposição de agravo contra decisão colegiada que negou provimento a agravo de instrumento, tendo em vista o disposto nos artigos 896, § 5º - parte final -, e 897, a e b, da CLT e 243 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêm, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente. O descumprimento, por parte do recorrente, de prerrogativa processual atinente a pressuposto extrínseco do recurso - adequação - torna inviável o conhecimento do recurso interposto. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-586/2002-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTÊNIO DE ARAÚJO DE PAULA

ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nos moldes em que a decisão foi proferida, ficou limitada ao reconhecimento da regularidade da convenção coletiva celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fast-Food (Refeições Rápidas) de São Paulo, ante o respectivo depósito perante a Delegacia Regional do Trabalho, sem haver análise sob o enfoque em que a questão é trazida no recurso, qual seja, a unicidade sindical; incidência da Súmula 297, item I do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-586/2003-016-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS

, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No juízo de admissibilidade da revista, o juízo a quo agiu em total consonância com o disposto no art. 896, § 1º, da CLT, não configurando negativa de prestação jurisdiccional a denegação do seguimento da revista pela decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação do art. 93, inciso IX, da CF quando a prestação jurisdiccional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. Agravo não provido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não se impulsiona a revista quando o acórdão aplica a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por entender protetatórios os embargos declaratórios apresentados pelo sindicato reclamante. Os arestos transcritos são inespecíficos (Súmula 296, I/TST) ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Agravo não provido. 4. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com Precedente Normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-593/2005-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO LOPES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇA PROVENIENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Verificada a consonância da decisão à Orientação Jurisprudencial nº 341, SbdI1, inviável o seguimento do recurso de revista. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇA PROVENIENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A Corte Regional observou a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdI1, uma vez que foi considerado que o biênio prescricional iniciara seu curso na data do início da vigência da Lei Complementar nº 110/01, em 30/06/2001, operando-se sua interrupção por força do ajuizamento de anteriores reclamações trabalhistas com o mesmo objeto, e que foram extintas sem resolução de mérito.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2005-112-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA NATÁLIA DA CRUZ PEDRO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600/2002-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AROLDO RONALDO TINTI
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SIVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS DIÁRIAS DE VIAGEM. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a natureza das diárias de viagem é indenizatória. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2005-060-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NAIDEITE TORRES BARRETO INÁCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Não implica nulidade do contrato de trabalho a admissão, sem prévio concurso, em emprego público antes da vigência da Carta Magna de 1988, consoante reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-606/2003-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA ANDRÉ
ADVOGADO : DR. DANIEL MUNHATO NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-608/1992-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÃO E CONFEDERAÇÕES E ATLETAS PROFISIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : COSTA BRAVA CLUBE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistente no acórdão embargado quaisquer dos vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC e, configurando-se a pretensão de reexame da matéria referente à limitação da execução à data-base da categoria, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-610/2003-252-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A omissão determinante de nulidade da prestação jurisdicional deve recair sobre aspecto relevante ao deslinde da questão; a adoção, pelo Tribunal Regional, do entendimento de que a comprovação do recebimento dos valores constitui pressuposto para a pretensão às diferenças, torna despicendo o exame pretendido, por não inibir a discussão da matéria sobre o direito à diferença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-616/2003-001-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOEL DOS SANTOS SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Decisão regional que declarou a decadência do direito dos autores e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, com relação aos pedidos de pagamento de diferenças de depósito do FGTS nas contas vinculadas acrescidas da indenização de 40%. Divergência jurisprudencial não caracterizada, pela incidência da Súmula 337 do TST e por se tratar de paradigma oriundo de Turma do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-618/2001-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUBENS SPINELLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, tem perfeita aplicação a Súmula nº 333 do TST para fundamentar o trancamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-618/2004-048-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GUELLERO & CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : GIOVANI RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente: I- conhecer do agravo regimental e dar provimento a ele; II - conhecer do agravo de instrumento e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Uma vez que pendente discussão sobre a exigibilidade do depósito recursal, relativo ao recurso de revista, porque não houve sua efetivação, o instrumento formado sem o traslado dessa peça é regular. Agravo regimental a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A concessão dos benefícios da justiça gratuita isenta o beneficiário das despesas com o processo. O depósito recursal não é despesa do processo, é garantia do juízo, portanto não está abrangido pela concessão desse benefício, o que torna despicendo o exame da situação financeira da empresa, para conferir-se o tratamento por que pugna a reclamada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-619/2005-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS ALVES DE CARVALHO VIÉ-GAS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. Notícia o Tribunal Regional que a prescrição iniciada a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01 foi interrompida pelo protesto ajuizado em 30/06/03. Julgou, pois, não haver prescrição quanto à pretensão da autora de postular o direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a ação foi ajuizada em 22/03/05, dentro do biênio prescricional.

2. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/2005-462-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : RONALDO CÉSAR FERNANDES ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-641/2005-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALMIRO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RAMOS SIMÕES
AGRAVADO(S) : BRAS S.A. - CONSTRUÇÃO CIVIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão interlocutória em que é negado seguimento a recurso (art. 897-A, caput, da CLT), e assim não têm o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. De conseqüência, exsurge nítida a intempestividade do apelo.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-650/2002-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : FRANCO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. A Côte Regional entendeu que a reclamada, como pessoa jurídica de direito público, está vinculada aos princípios de legalidade, impessoalidade e da moralidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal, os quais restringem o seu direito potestativo de dispensar empregados admitidos após prévia submissão a concurso público. A decisão assim proferida não envolve tese sobre o disposto nos arts. 7º, I, 37, II e 41, e §§ da Constituição Federal e 10, do ADCT; pertinência da Súmula nº 297 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655/2004-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALMIR RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. O signatário investido de mandato tácito não detém poderes para substabelecer, conforme Orientação Jurisprudencial 200 da SBDI-1, hipótese ocorrida nos presentes autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2004-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDEREZ CASTELACI AUED
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MENDINA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A ausência de autenticação ou de declaração de autenticidade inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, em razão do óbice consagrado no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-659/2005-109-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LORENS DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA SILVA KATAOKA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada aos advogados do agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-670/2005-082-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JALK LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANKIE VERSIANI LOPES LACERDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O agravo não merece conhecimento porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 02/11/06 (quinta-feira), fls. 303, terminando o prazo recursal em 10/11/06 (sexta-feira). O recurso foi apresentado somente em 14/11/06 (terça-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT. Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161 - SDI/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-674/1999-115-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE. Configurada a existência de erro grosseiro, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676/2002-022-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação dos embargos declaratórios, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do agravo instrumento, atraindo seu não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-680/2004-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
AGRAVADO(S) : RUBENS HENRIQUE WEST
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683/2004-009-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARCOS AFONSO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO. São devidas as horas extraordinárias do ferroviário submetido a turno ininterrupto de revezamento, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-690/2002-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIRJIA - DISTRIBUIDORA RIO JACAREPAGUÁ DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO RICARDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 340 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que, interpretando acordo coletivo, determina o pagamento de horas extraordinárias nos termos ali conveniados. Decisão contrária, vale dizer-se, condicionar-se-ia ao reexame de fatos e provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2004-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA MOTTA BITENCOURT
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Uma vez que o pedido tem por objeto diferenças de complementação de aposentadoria por erro no cálculo respeito, é aplicável

a prescrição parcial, nos moldes da Súmula 327,TST; há consonância do entendimento adotado pela CÔrte Regional com o verbete sumular, determinante da incidência do óbice do art. 896, § 4º da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não comporta recurso de revista o tema sobre o qual a CÔrte Regional não adotou tese expressa; incidência da Súmula 297, TST.

COMPLEMENTAÇÃO DEFINITIVA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEDUÇÃO A TÍTULO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. O Tribunal Regional, a partir da distinção entre as situações de quem se aposentara depois da rescisão contratual e de quem, como a reclamante, se aposentara e permanecera em serviço sobrevivendo a esse evento a rescisão determinou a aplicação da norma que disciplinava a complementação de quem permanecera em serviço após a aposentadoria. Assim, o deslinde da questão teve como divisor interpretativo o momento da aposentadoria cotejado ao momento da rescisão, no que não expressou entendimento à luz do disposto nos arts. 1090 e 1093, CC, o que torna inviável o exame da questão sob esse prisma por lhe faltar o necessário prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2004-030-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA MOTTA BITENCOURT
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferença de complementação de aposentadoria vinculada ao contrato de trabalho, por se tratar de entidade previdenciária da qual a empregadora é Patrocinadora-Instituidora decorre do disposto no art. 114, da Constituição Federal. Não configuração de ofensa às normas constitucionais indicadas e de dissenso jurisprudencial. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Uma vez que o pedido tem por objeto diferenças de complementação de aposentadoria por erro no cálculo respeito, é aplicável a prescrição parcial, nos moldes da Súmula 327,TST; há consonância do entendimento adotado pela CÔrte Regional com o verbete sumular, determinante da incidência do óbice do art. 896, § 4º da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DEFINITIVA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEDUÇÃO RELATIVA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. O Tribunal Regional, a partir da distinção entre as situações de quem se aposentara depois da rescisão contratual e de quem, como a reclamante, se aposentara e permanecera em serviço sobrevivendo a esse evento a rescisão, considerou aplicável o disposto no art. 19 do Regulamento de 1979, norma original da disciplina da complementação de aposentadoria para assegurar a dedução segundo o valor efetivo do benefício da previdência oficial. Ao sustentar, a reclamada, que o critério decorre do disposto no art. 41 do mesmo Regulamento do que resultava a dedução do valor hipotético do benefício oficial, aborda enfoque diverso ao decidido, o que se inviabiliza em razão da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709/2002-002-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LINS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO TRANCADO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO POR DESERÇÃO. INVIABILIDADE. Os argumentos trazidos nas razões de recurso adesivo são idênticos aos que foram apresentados nas razões de recurso de revista, o qual não foi admitido por estar deserto pelo não pagamento das custas processuais. Evidenciado, portanto, que a intenção da parte, ao aderir ao recurso dos reclamantes, foi mesmo a de ressuscitar sua oportunidade de recorrer de revista, o que é inviável, em virtude do princípio da unirecorribilidade, segundo o qual a admissibilidade de um recurso pressupõe a não-interposição de qualquer outro, pela mesma parte, para atacar a mesma decisão. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-716/1989-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DI CUNTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COISA JULGADA. Esta Corte só reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequianda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-718/2005-102-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RIANA RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 221, I. INOVAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO EXCELSO STF. NÃO PROVIMENTO. Não merece ser destrancado o recurso de revista quando deixa o recorrente de indicar expressamente o dispositivo legal que julga diretamente violado em sua literalidade. Inteligência da Súmula nº 221, I. Da mesma forma, quando tão-somente no agravo de instrumento indica violado dispositivo da Constituição Federal sem que o juízo de admissibilidade primeiro tenha dela tomado conhecimento, sendo flagrante a inovação perpetrada. Por fim, contrariedade à Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal não propicia o cabimento do recurso de revista, nos estritos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-739/1999-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTUNES COIMBRA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/2004-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA CALMON MOTTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MÁRIO DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. TRANSAÇÃO. O cerne da questão reside na celebração de ajuste sobre a forma a ser observada na incorporação da gratificação, ao qual a reclamante reputa lesivo, por ter ficado restrito à incorporação de gratificação menos favorável (FG-05); limitando-se, o Tribunal Regional, ao exame da validade do acordo, quanto à formação e manifestação de vontade, inviável o debate sobre o conteúdo judicial do acordo, por ausência de prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/1995-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CARLOS VARLEI DA CRUZ ANGELO
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. CORSAN. SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DA EX-TINTA CORLAC. A controvérsia refere-se à exegese da Lei Estadual nº 10.000/93, cuja eficácia não excede os limites da jurisdição do Tribunal prolator do acórdão revisando. Dessarte, o conhecimento do apelo encontra óbice na disposição expressa da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750/2005-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JONELY DA CONCEIÇÃO COSTA NUNES
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. Como não foram juntadas as razões de recurso ordinário, não é possível verificar se foi oportunamente suscitada pelo reclamante a questão da redesignação da audiência instrutória, capaz de elidir a confissão ficta. Assim, como o Regional registrou no acórdão que apreciou os embargos declaratórios que a hipótese é de inovação à lide, torna-se inviável concluir pela existência de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A Súmula 74 do TST não se encontra vulnerada, tendo sido, pelo contrário, acertadamente observada pelo Regional, pois o exame fático efetuado evidenciou que a parte efetivamente não esteve presente à audiência inaugural e que não há, nos autos, prova pré-constituída capaz de afastar a confissão ficta. Arestos inservíveis ao confronto a teor da Súmula 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-768/2000-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
AGRAVADO(S) : LOIRACY FARIAS DE MOURA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não comporta conhecimento recurso de revista, por violação a dispositivo de da Constituição, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo constitucional cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MERVAL DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, embora baseada na aplicação do art. 133 da Constituição Federal e na Lei 8906/94, não resulta em dissonância com as Súmulas 219 e 329, TST, pois verificadas a assistência sindical e a presença de declaração de pobreza nos autos. Precedente desta eg. Turma (RR-1087/2004-141-17-00, Relator sr. Ministro Vieira de Mello Filho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2002-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : AUREO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLAIEN RIBEIRO BARBOSA
AGRAVADO(S) : URBAN FISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO BORGES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS ADVENTURE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES GOUVEIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA CALÇADOS - ME
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Tribunal Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802/2004-291-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO (EXTINTA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO - FUSAM)
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ULISSES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803/1998-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANKLIN KELBERT KARLSTEM
AGRAVADO(S) : PAULO DAVID ESTEVÃO VARELLA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO F. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento não merece provimento, em face da intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805/1998-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARCÍLIO OLIVEROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381. DESPROVIMENTO. Conforme preceitua o art. 896, § 2º, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a matéria em debate não alcança o patamar constitucional, sendo certo que os referidos incisos somente resultariam vulnerados se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807/2004-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO TELES SILVA
AGRAVADO(S) : MOINHOS VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-821/2004-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL VALERIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ZAQUEU BARBOSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. O reconhecimento do vínculo de emprego do policial militar com empresa privada, uma vez constatados os requisitos do art. 3º da CLT, configura possibilidade acolhida na Súmula nº 386 deste Tribunal Superior. Constituem óbice ao seguimento do recurso de revista o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-831/2003-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MANELLI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DO VALE ADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-847/2004-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
AGRAVADO(S) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reatuação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Comprovada a juntada da publicação de intimação do despacho agravado, dá-se provimento ao agravo para que seja apreciado o agravo de instrumento.

Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do Regional de atribuir à reclamada responsabilidade subsidiária pelo não-cumprimento das obrigações devidas pelo empregador está em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, que trata da matéria. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-853/2003-114-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIA DRAGADOS S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : HERNANDO DAYRELL PIMENTA
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-854/2003-002-22-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUÍS SOARES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO TERESINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - RECEPÇÃO DO ART. 522 DA CLT PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. Nos termos da Súmula nº 369, II, do TST, o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-854/2004-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA AUGUSTA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Notícia o Tribunal Regional que a prescrição para pleitear as diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS se inicia a partir da comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que ocorreu em 25/10/03. Dessa forma, a ação proposta em 15/07/04 encontra-se dentro do biênio prescricional a que alude a Lei Complementar nº 110/01. Decisão em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-856/2002-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SAMUEL DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO À BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. A matéria relativa à base de cálculo das horas extras, com o cômputo, nela, do adicional por tempo de serviço, não foi analisada pelo Tribunal Regional, sob o prisma de instrumento coletivo regente da forma de pagamento do adicional por tempo de serviço e suas hipóteses de integração e incorporação bem assim quanto à restrição de acumulações em face da natureza jurídica da reclamada, o que resulta na ausência de tese explícita a ser enfrentada mediante o recurso de revista. A existência de alegação a respeito pela reclamada é insuficiente a viabilizar o tema sem que ele seja objeto de tese pelo Tribunal: cabia à reclamada interpor embargos declaratórios e, em sede de recurso de revista, suscitar nulidade por negativa de prestação jurisdicional Incidência da Súmula nº 297, I, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-858/2003-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES BARCA DO PARAÍSO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DA NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, após provocado via embargos de declaração, expendeu suficiente fundamentação a respeito do pedido de contribuições assistenciais e respectivos meses postulados na inicial. Nesse sentido, incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da Carta Magna e 458 do CPC. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1/TST.

DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se verifica nos autos quaisquer ofensas aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, inexistiu afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/2004-050-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON-TIJO MENDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-872/2003-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento quando não ataca especificamente os fundamentos adotados na decisão denegatória, não fazendo menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista, sem, contudo, tentar demonstrar a viabilidade daquele recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-887/2001-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LILIAN PATUSSI
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Decisão de Tribunal Regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 357 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte superior (antiga Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I), a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2005-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : NENA PATRÍCIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO AS-SU - AMVALE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, II, E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o destrancamento de recurso de revista no qual os preceitos constitucionais apontados como ofendidos não foram devidamente prequestionados, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-902/2003-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RONDON DE MORAES
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PROSPER S.A. - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que nega seguimento a recurso, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o contido na Súmula 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2005-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : ADALGISA BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. A decisão do Regional, quanto à invalidade do ajuste coletivo para redução do intervalo para repouso e alimentação, encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-917/2001-027-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IRINALDO AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-922/2002-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO

AGRAVADO(S) : EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A Corte Regional considerou que "Se os reclamantes foram contratados em Aracruz/ES, para trabalhar no estado do Pará, fere o princípio da razoabilidade considerar que a ação trabalhista só possa ser apreciada no local da prestação de serviços, região longínqua que acarretaria a impossibilidade material de acompanhamento da demanda pelos reclamantes." Não configuração do dissenso jurisprudencial, porquanto os arestos colacionados não contemplam os mesmos fatos, isto é, a contratação realizada em um local para trabalhar em outro; incidência da Súmula 296, TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador, conforme a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior; incidência da Súmula 333, TST como óbice ao recurso de revista. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-927/2005-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ TRAJANO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para complementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-940/2005-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO TRANSMOREIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA GONÇALVES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. INSTRUMENTO NORMATIVO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-944/1995-521-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CLÁUDIO LUIZ RAIMUNDI
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO SPOSITO
EMBARGADO(A) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ELSON ELOI BODANESE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de qualquer outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os declaratórios foram rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-959/1996-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LUCIANO CRUZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KRÁS BORGES
EMBARGADO(A) : GELSON INÁCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS
EMBARGADO(A) : NACIONAL ADITIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistente no acórdão embargado quaisquer dos vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC e, configurando-se a pretensão de reexame da matéria referente ao princípio da reserva legal, rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : AIRR-960/2002-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DEIVISSON DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LENICE DUARTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE DIAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 218 DO TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-961/2002-016-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERNANDES GOMES DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL - SINDICAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-962/1999-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON VELOSO DE ASSIZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre o tema constante dos embargos de declaração, afastando a alegação de omissão a respeito do laudo de avaliação e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. AVALIAÇÃO. Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), por não ter sido deferida perícia para a avaliação de imóvel, se o regional, considerando as demais provas trazidas aos autos, entendeu correta a avaliação feita pelo oficial de justiça. Incólume o disposto no art. 5º, inciso LV, da CF. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-967/1998-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS PINTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 538 DO CPC. Afigura-se intempestivo o recurso de revista contra acórdão de embargos declaratórios que não foram conhecidos por intempestividade. A interrupção do prazo para a interposição de recurso principal, prevista no artigo 538 do CPC, exige a configuração dos pressupostos extrínsecos da tempestividade e da representação processual, já que sem eles os declaratórios não produzem nenhum efeito jurídico. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2002-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ CARVALHO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação dos embargos declaratórios, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do agravo instrumento, atraindo seu não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.020/2004-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O valor do depósito recursal é fixado em razão da data da interposição do recurso; a feita do depósito em data anterior, embora em valor correspondente ao vigente nessa data, resulta insuficiente em razão de ter ocorrido a majoração do quantum devido entre essa data e a efetiva interposição do recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PESSOA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Ao lastrear, o recurso de revista, na indicação de divergência com Orientação Jurisprudencial (341), o recorrente se distanciou da hipótese legal prevista para a espécie e deixou desfundamentado o recurso interposto. Entendimento firmado por esta Corte Superior mediante a Orientação Jurisprudencial 352, SDI-1, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.024/2004-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO BACHIEGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA Nº 382. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Despacho denegatório do processamento do recurso de revista que se mantém, ante a incidência do contido na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/2005-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SELMA DIVINA DE ARAÚJO BARCELOS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.038/2004-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
PROCURADOR : DR. LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AWAS MENEZES E SILVA
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Não é cabível a interposição de agravo contra decisão colegiada que negou provimento a agravo de instrumento, tendo em vista o disposto nos artigos 896, § 5º - parte final -, e 897, alíneas a e b, da CLT e artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente. O descumprimento, por parte do recorrente, de prerrogativa processual atinente a pressuposto extrínseco do recurso - adequação - torna inviável o conhecimento do recurso interposto. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.041/1996-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão impugnado. Assim, considera-se inadmissível o recurso quando a parte invoca argumentos divorciados da fundamentação norteadora da decisão recorrida. No presente caso, enquanto a decisão recorrida não conheceu do agravo de petição, o recorrente apenas repetiu a fundamentação meritória declinada no agravo de petição (inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Município). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/2005-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado. (OJ 285 DA SBDI-1 do TST)

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : VERA CECÍLIA FARIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ARMANDO BORGES FURTADO
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2000-020-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA ALMEIDA MOTA
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA. Não se afigura violado o art. 818 da CLT, uma vez que a Corte Regional manteve a sentença que deferira prêmio produtividade à autora, porquanto a empresa apresentou fato impeditivo à sua pretensão - não cumprimento da média estipulada - sem, todavia, juntar aos autos qualquer documento que comprovasse os critérios objetivos suscitados. Some-se a isso as informações prestadas pela testemunha da autora, que corroborou suas alegações, bem como o fato de as testemunhas da empresa desconhecerem o desempenho da trabalhadora com relação às metas da empresa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.048/1999-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GODOI LIBÓRIO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, tem perfeita aplicação a Súmula nº 333 do TST para fundamentar o trancamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2005-351-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : DEISE DALL'AGNOL (ASSISTIDA POR SUA GENITORA JUCEMARA PEREIRA DALL'AGNOL)
ADVOGADA : DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
AGRAVADO(S) : JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação da recorrente ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, alinha-se à jurisprudência desta Corte segundo a qual uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Precedentes: E-ED-RR-19080/2001-010-09-00.4, Relator Ministro Brito Pereira, DJ de 4/8/2006; E-RR-510.942/1998, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002; e E-RR-441.368/1998, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 6/12/2002. De outra parte, não se verifica violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, pois, acaso existente afronta a esse dispositivo constitucional, a violação seria de forma reflexa e nunca direta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.060/1996-103-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS E DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DO OESTE E SUDOESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DORIVAL ALCÂNTARA LOMAS
AGRAVADO(S) : CURTUME ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Colegiado Regional, ao determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, decidiu em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. A admissibilidade da revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JAWA JIVE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PAES DE B. FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. MIRIAM BARBOSA COSTA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Uma vez que o Tribunal Regional, instado mediante embargos de declaração, analisou os aspectos versados pela recorrente e relevantes ao deslinde da controvérsia, houve a entrega da prestação jurisdicional mediante decisão suficientemente motivada, não faltando ao dever de fundamentação.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O julgamento extra petita ocorre quando não há pedido o que não se confunde com a interpretação da inicial, mediante a causa de pedir e o pedido, mediante uma interpretação sistemática, matéria cuja diretiva se encontra nos arts. 128 e 460, do CPC. Inviabilidade da alegada ofensa ao art. 5º LIV e LV, CF.

Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.080/2002-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ORLANDO DO PRADO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para impugnar o teor da decisão embargada, mediante o reexame da causa.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.088/1992-002-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. A questão relativa à aplicabilidade da exigência de delimitação de valores e matérias em agravo de petição interposto por entes públicos surgiu do não conhecimento, pelo Tribunal Regional, do recurso interposto pelo Estado da Bahia, com base no art. 897, § 1º, da CLT. Embora o Tribunal Regional não tenha resolvido a omissão suscitada, nos embargos de declaração, a natureza da matéria não impõe prequestionamento segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 119, SbdI1. Inocorrência de afronta ao art. 93, IX, CF.

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. A exigência de delimitação de valores como requisito do agravo de petição decorre do art. 897, § 1º da CLT; inoportunidade de ofensa direta aos dispositivos constitucionais indicados, ressaltada a ausência de pertinência do art. 100, CF ao debate porquanto se refere ao modo de pagamento do débito judicial da Fazenda Pública.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.113/2001-048-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ADEMAR GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA DO PREPOSTO. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. O Tribunal Regional, considerando a confissão ficta do preposto e a irregularidade das anotações das FIPs, ante a invariabilidade do horário nelas lançados, concluiu pelo reconhecimento das horas extras postuladas; a decisão está em conformidade com entendimento expresso na Súmula 338, III, TST. Incidência do art. 896, § 4º da CLT.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Constando, do acórdão regional, que o reflexo das horas extras nos sábados é devida ante a previsão em cláusula a esse respeito, apresenta-se fundamento fático que difere da tese expressa na Súmula 113, TST e resulta na inespecificidade dela (Súmula 296, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.120/2001-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU LEITE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias, decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.120/2002-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDUSPAN DE INHAÚMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SOUZA
ADVOGADO : DR. CLEBER MARQUES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, uma vez que não houve por parte do subscritor do agravo de instrumento declaração de autenticidade das peças, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, e tampouco as peças foram autenticadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2003-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO THOMAZINI
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : M. GROSSI CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ALBERTO VÍTOR
ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional, observa-se que a tutela jurisdicional foi entregue de forma completa, estando adequadamente fundamentada a decisão recorrida, mediante as asserções de que o erro material quanto à placa do veículo não vicia a arrematação e de que a contradição do julgado somente se verifica entre os fundamentos adotados e o dispositivo e não, em razão de erro de expressão do dispositivo quanto à liberação de valores. Logo, incólumes o art. 93, IX da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2004-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RAUL ROMANI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição dos créditos trabalhistas, segundo disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se opera no lapso temporal de cinco anos, na vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após sua extinção. Uma vez que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu na vigência da Lei Complementar 110/2001, o início da fluência da prescrição bienal decorre da rutprua contratual. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A questão foi dirimida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341, SbdI; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/2005-021-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CURSO E COLÉGIO PERSONA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAROLINA MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO GALIANO
ADVOGADO : DR. IRAN FURTADO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPÓSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstar a regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.147/1998-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DORIVAL NUNES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. MULTIFUNCIONALIDADE. DIREITO AO REGISTRO MÚLTIPLO. Inexiste ofensa ao princípio constitucional do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, quanto à exigência de que o exercício de mais de uma atividade portuária, no regime de multifuncionalidade seja estabelecido mediante regras previstas em negociação coletiva pois decorre da interpretação do disposto no art. 57, da Lei 8.630/1993 e constitui proteção ao valor social do trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.153/2004-074-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI
AGRAVADO(S) : VALDIR GUELERE FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA AO SALÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296.

Não permite o conhecimento do recurso de revista, porque inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, aresto que não consagrou entendimento de que o fornecimento da cesta básica ocorreu "em substituição a eventuais índices de reposição salarial", conforme constatado pela Corte a quo. Com efeito, o modelo transcrito consigna que houve presunção de que a concessão da cesta-básica deva se integrar ao salário, situação diversa da que foi analisada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2005-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JUSSIARA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR DOMÉSTICO. DESERÇÃO. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que se admita que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3º da Lei nº 1.060/50 exime-o apenas do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2005-135-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS APRÍGIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. ÔNUS DA PROVA. O Regional deixou assentado que a reclamada, ao sustentar a tese de que o autor não havia atingido a pontuação máxima necessária para auferir a remuneração por desempenho individual, atraiu para si o ônus de provar fato impeditivo do direito do autor. Vê-se, pois, que a distribuição do ônus da prova deu-se em consonância com as regras dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, inexistindo, assim, qualquer violação desses artigos. De outra parte, os arestos transcritos são inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2001-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FÁTIMA REGINA BUENO SERPA
ADVOGADA : DRA. IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Do disposto no artigo 538, do Código de Processo Civil, decorre autorização ao juiz para aplicar a multa de 1% (um por cento), quando constatado intuito protelatório nos embargos de declaração interpostos. Tendo o Tribunal Regional reconhecido o pressuposto fático determinante da imposição, a condenação à multa está em consonância ao ordenamento processual. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A transação extrajudicial, mediante a adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, acarreta quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo; considerado que o Tribunal Regional adotou esse entendimento que converge para a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SbdI-1 do TST, incide o disposto no art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.169/2005-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : LAURO DE AGUIAR MOURÃO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS EM OUTROS TÍTULOS. A consideração do valor do repouso semanal remunerado, para ensejar reflexos não viola o art. 7º, § 2º da Lei 605/1949; dissenso jurisprudencial não demonstrado, por inobservância da Súmula 337, I, 'a' do TST

PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. A Corte Regional não expendeu análise quanto ao teor da prova documental e à concomitância do trabalho entre testemunha e paradigma, e permaneceu silente, quando dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 297, do TST

BANCÁRIO. SÁBADO. CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. A previsão em norma coletiva no sentido do cômputo das horas extras no valor do sábado denota situação particular não contemplada na Súmula 113, TST; inespecificidade dos arestos transcritos nos quais está alheia essa peculiaridade fática (Súmula 296, TST).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A discussão suscitada, sob o enfoque de divergência jurisprudencial, em que os arestos apontados não guardam a mesma premissa fática, não viabiliza o seguimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-1.170/2002-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTA ALVES MARCELINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.195/2004-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA SODRÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL

A ausência de peça essencial à formação do agravo impede a aferição da tempestividade do recurso de revista quando não há nos autos elementos que atestem a tempestividade, hipótese dos autos. Incidência da OJT SBDI-1 18 do TST.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.199/1996-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CARLOS HERVANDIL DE ASSUMPTÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO- CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.227/1989-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALOYSIO BARBUTO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALCINDA CORDEIRO DE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - OJ 300 da SBDI-1/TST. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna, já que a matéria atinente aos juros de mora é de índole infraconstitucional (art. 39 da Lei nº 8.177/91) e, ainda, a decisão regional está em conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte (OJ 300 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.241/2004-411-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE AMÉRICO BRINCHI JÚNIOR MERCADINHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROCHA SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, artigo 897-A). Não se prestam, assim, para impugnar o teor da decisão embargada.
 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.242/2001-006-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BISPO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS QUE REPRESENTARIAM EM JUÍZO OS AGRAVADOS. Negou-se seguimento ao agravo de instrumento porquanto ausente o traslado das procurações outorgadas aos advogados dos agravados. No caso presente, as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos da decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.248/2001-094-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LADISLAU MACHADO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. Ao interpor agravo de instrumento, incumbe à parte observar o disposto no art. 897, § 5º da CLT, promovendo o traslado de peças para a formação do instrumento, considerada, ademais, a sistemática legal no sentido de que, caso provido o agravo, ocorra o julgamento imediato do recurso denegado. Deixando, a parte, de trasladar a cópia da decisão denegatória do recurso de revista e certidão de sua publicação, peças capitais à análise e a tempestividade do agravo, culmina na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.251/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RONALD DE SOUZA BATISTA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA DISPENSA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RECURSO A COMISSÃO PARITÁRIA. É inviável o exame de tema que não foi objeto de expressa manifestação pelo Tribunal Regional, situação em que lhe falta o requisito do devido prequestionamento; pertinência da Súmula 297, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.281/2002-021-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AHMAD HUSSEIN HAIDAR AHMAD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO SOARES
AGRAVADO(S) : ZAID ARBID

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOGAÇÃO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Conforme entendimento fixado na recente Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1/TST, "A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.283/2004-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : LÚCIA ANTONIELLO

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
AGRAVADO(S) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há falar em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como inaplicabilidade da Súmula nº 331, vez que na hipótese vertente não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços. Aliás, o Tribunal Regional não transferiu à reclamada a responsabilidade principal pelo pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos na instância de origem, ônus da prestadora de serviços, a empregadora do reclamante, e, sim, apenas a sua responsabilidade subsidiária, na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada daquela empresa de satisfação dos créditos do obreiro. Neste prisma, efetivamente a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.286/2005-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SYDIA ARRUDA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. DATA DE APURAÇÃO. O Tribunal Regional adotou o entendimento de que a correção monetária incide sobre a condenação em danos morais a partir da data da fixação do quantum indenizatório. Nesse enfoque, não se vislumbra a alegada violação do parágrafo 1º, do artigo 39, da Lei 8.177 de 1991, por não trazer enfoque sobre a mesma matéria; dissenso jurisprudencial não demonstrado, por irregularidade da única citação (Súmula nº 337, item I, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.286/2005-009-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SYDIA ARRUDA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REVELIA. Inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 122 desta Corte.

INCOMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT; ausentes a arguição de ofensa a dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, e indicação de arrestos para comprovar a existência do dissenso jurisprudencial, o tema está desfundamentado.

DANO MORAL. A condenação em danos morais decorreu da confissão ficta por parte do Reclamado agregada ao circunstanciado exame da prova constante nos autos, tendo, o Tribunal Regional, assinalado que a Reclamante fora acometida por doença profissional consistente em Lesão por Esforço Repetitivo, em razão das funções exercidas, principalmente das tarefas de digitadora, o que resultara no seu afastamento compulsório e obtenção da aposentadoria por invalidez. Nesse quadro, não se divisa violação ao disposto no artigo 42, caput, da Lei nº 8.213/91, que disciplina a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e os seus requisitos, pois, a percepção do benefício previdenciário foi invocada apenas como elemento revelador da extensão em que se dera o gravame à higidez da reclamante.

DANO MORAL-EXCESSO DE CONDENAÇÃO. A indenização devida na responsabilidade civil está delineada no art. 944 do Código Civil, no sentido de que ela se mede pela extensão do dano, encontrando-se no art. 186, CC o fundamento da indenização, como tal, a existência de ato ilícito, não fornecendo, assim, fundamento ao debate sobre o valor da indenização, sob o prisma de violação a esse comando da codificação civil. De outra parte, o Tribunal Regional não analisou a questão em vista do disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal faltando-lhe, por conseguinte, prequestionamento; pertinência da Súmula 297, TST.

LUCROS CESSANTES. Deduzida a insurgência à deriva dos requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT, resulta desfundamentado, o tema.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.314/2005-332-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EXTRAMOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : OZÉIAS DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

AGRAVADO(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIR COCCONI

AGRAVADO(S) : ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA. - ME

AGRAVADO(S) : ZENGLIN & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação da recorrente ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Precedentes: E-ED-RR-19080/2001-010-09-00.4, Relator Ministro Brito Pereira, DJ de 4/8/2006; E-RR-510.942/1998, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002; e E-RR-441.368/1998, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 6/12/2002. De outra parte, não se verifica violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, pois, acaso existente afronta a esse dispositivo constitucional, a violação seria de forma reflexa e nunca direta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2000-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

AGRAVADO(S) : ULISSES MARCELINO

ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. Ausente certidão de publicação da decisão denegatória, não se há como aferir a tempestividade da revista. Note-se não haver nos autos qualquer elemento que possa suprir essa deficiência, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.325/2001-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : LUCIANA DAS MERCÊS MOTA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE

AGRAVADO(S) : REGIONAL SISTEMA DE EMBALAGENS LTDA.

AGRAVADO(S) : MARCELUS PEREIRA

AGRAVADO(S) : DARGINA JOSÉ DE GODOY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADOR FEDERAL

1. Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de cópia da intimação pessoal do Procurador Federal de decisão proferida em agravo de petição, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.330/2005-102-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : KÁTIA PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE

AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF

ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA QUE REALIZA SERVIÇOS DE

PESQUISA. O Colegiado Regional entendeu que a Empresa Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - SEBRAE/DF não exercia serviços de intermediação de mão-de-obra, mas serviço de pesquisa, com o exposto afastamento da condição de tomadora de serviços. A hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST, concerne à contratação de serviços genéricos com a intermediação de mão de obra, o que não ocorre no caso em exame. Inviável o recurso de revista, observado o disposto no art. 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2001-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : GERALDO BATISTA NETO

ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.358/1991-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : GILDETE DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Trata-se de controvérsia envolvendo os comandos do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91, o que, de plano, demonstra não haver ofensa ao princípio insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2002-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUÍZA CONVOCADA GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI

ADVOGADO : DR. MARIA TERESA PENTEADO MADUREIRA

AGRAVADO(S) : SUELY DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 362. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Arestos que consignem tese já ultrapassada por súmula desta Corte Superior não se prestam à viabilização do seguimento do recurso de revista em que reproduzidos.

2. Na hipótese vertente, os arestos trazidos a cotejo consignam tese já ultrapassada pela Súmula nº 362, donde segue-se forçosa a conclusão de que se revelam imprestáveis ao fim colimado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.359/2005-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MOACIR PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a

dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A adoção, pelo TRT, de entendimento conforme à Orientação Jurisprudencial 344, SbdII, para afastar o cômputo do prazo prescricional a partir do primeiro depósito das diferenças do FGTS decorrente da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, inviabilidade o seguimento do recurso de revista (art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.372/2003-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ALCIDINO RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29.06.01. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Não há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal pelo acórdão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01. De fato, só a partir da publicação desse texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito dos materiais à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando-se o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.381/2002-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS

ADVOGADO : DR. MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reatuação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. A agravante não cuidou de efetuar o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório da revista. Essa peça é imprescindível à formação do instrumento, já que a sua ausência impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da Norma Consolidada e do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/1994-261-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS MEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO IRREGULAR. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A irregularidade do instrumento de mandato, apresentado em cópia sem autenticação, inviabiliza a representação processual da parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.404/2003-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : CLÉLIA DE FÁTIMA PEDROSO COLANGELO

ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente: I- conhecer do agravo e dar provimento a ele; II - conhecer do agravo de instrumento e negar provimento a ele.



EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A existência de carimbo apostado na petição de agravo de instrumento, por meio do qual é certificada sua anterior transmissão por petição eletrônica, constitui a comprovação do momento em que houve a efetiva interposição do recurso, e da observância do prazo legal. Ademais, nessa certidão, está explicitado que o original confere com a petição eletrônica transmitida, com o que o Tribunal Regional assegurou a autenticidade da peça recursal.

Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não cuidou, a reclamada, de atender ao disposto no art. 896, § 6º da CLT, relativa à indicação de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Está, portanto, desfundamentado o recurso de revista, o que inviabiliza seu seguimento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/1995-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS
AGRAVADO(S) : RENATO FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O registro pelo Tribunal Regional de que o perito foi, reiteradamente ouvido em razão das impugnações feitas pela parte ao laudo e respectivos cálculos, infirma o alegado cerceamento de defesa por ausência de apresentação da memória de cálculos. HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA. Ao Juízo da execução cabe tornar efetiva a condenação mediante a interpretação da coisa julgada; assim o cômputo, na base de cálculo das horas extras, das comissões cujo pagamento fôra tido por realizado em atraso e determinara a condenação em correção monetária configura clara atividade interpretativa da condenação. Inocorrência de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.423/2002-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LA BOULETTE A CASA DOS PÃES LTDA. - ME

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Constata-se a irregularidade de representação processual, ante a ausência de procuração passada ao advogado que substituiu os poderes para a subscritora do recurso. Incidência da parte geral da Súmula 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.428/2003-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.447/2003-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : JOSELINA MARIETA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.454/2001-111-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI
AGRAVADO(S) : ORTOFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLADIS A. GAETA SERAPHIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental previsto no art. 243, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho é recurso destinado à insurgência contra a decisão monocrática proferida pelo Relator; destarte, incabível quando se trata de decisão do Colegiado, e conseqüente acórdão. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.466/2004-049-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA GENTIL CASTILHO
ADVOGADO : DR. EVANDRO CASTILHO MÉDICI
AGRAVADO(S) : ACÁSSIO ZINHANI PERA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.473/2004-034-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S) : LUZIA LAGO
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o recebimento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a res-

ponsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331. No caso vertente, o egrégio Tribunal Regional deixou de se manifestar, explicitamente, acerca da alegação de que seria o ora agravante "dono da obra", e os embargos de declaração interpostos não versaram sobre o tema, incidindo na espécie a Súmula nº 297 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/2002-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DUARTE
AGRAVADO(S) : VIDMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENI PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe ao agravante promover a formação do instrumento mediante o traslado de peças dos autos originários, compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, quando se trata da admissibilidade de recurso de revista na execução, sem a realização do traslado das peças referentes à garantia do Juízo, isto é auto de penhora, comprovante dos valores bloqueados em conta corrente ou guias referentes ao depósito recursal, e que são necessárias à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.482/2001-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDMAR SUCENA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, não viabiliza seu conhecimento se não houve o exigível e pertinente traslado das peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.489/2001-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO GRANETTI
ADVOGADO : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA
AGRAVADO(S) : PRESTOLITE SECURE POWER LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do agravo de instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.489/2002-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : CÉSAR SALVADOR MENDES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.492/2005-006-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S) : OLGA MARIA BARBOSA GOMES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMA- ÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.507/2004-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IVAN LOPES DUARTE
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA- BILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉ- DITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CA- RACTERIZAÇÃO. Não contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos não é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.510/1994-053-02-40.2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LÚCIA C. L. FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENDES RABELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reau- tuação, e não conhecer do recurso.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o prin- cípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RE- CURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - CARIMBO SEM RUBRICA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE DO INSTRUMENTO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST - É irregular a representação processual do subscritor do recurso. A procuração que outorga poderes ao advogado, que sub- estabeleceu os poderes a quem, por sua vez, também os substabeleceu àquele que assinou o presente agravo inominado, está em fotocópia não autenticada, o que torna o ato ilegítimo. De acordo com a ju- risprudência desta SBDI-1, a simples juntada dos documentos ex- traídos dos autos para formar o instrumento desatende ao artigo 544, § 1º, do CPC e ao inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que exigem do advogado declaração expressa de autenticidade dos documentos trasladados. Agravo não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.528/1995-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VICENTE DOS SANTOS PRAÇA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : TUBOCAP - ARTEFATOS DE METAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVYD CÉSAR SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULA- RIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383. DESPROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável, em sede extraordinária, a regra contida nos artigos 13 e 37 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.531/2001-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO- CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA FÉLIX
ADVOGADA : DRA. IZABELA MORILLA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEA- MENTO DE DEFESA. Não traduz cerceamento de defesa o in- deferimento de perguntas à parte adversa e às testemunhas quando o juízo entendeu presentes os elementos suficientes ao entendimento da controvérsia; trata-se de matéria regida nas normas processuais, não configurando ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso LV, CF.

VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO. A matéria, tal co- mo colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, por- que não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST. Agra- vo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.538/2004-036-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES FAVARETTO
ADVOGADO : DR. ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADILSON REIMERS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTES DO JULGAMENTO PROFERIDO NOS EMBAR- GOS DECLARATÓRIOS. Este Tribunal Superior já consagrou en- tendimento de que o prazo para interposição de recurso tem início com a publicação do acórdão recorrido. No caso, o recurso ordinário foi protocolizado no mesmo dia em que foram opostos os decla- ratórios pelo reclamado. Assim, afigura-se intempestivo o apelo quan- do protocolizado anteriormente à data do julgamento dos embargos declaratórios pelo reclamado opostos pela mesma parte recorrente. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.548/2003-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO JOSÉ DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGOTRE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se manda processar recurso de revista que trata de matéria não-prequestionada na decisão recorrida - trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal - ou que, a despeito da alegação de interrupção da prescrição em face do ajuizamento de protesto judicial, não se encontra fun- damentada na forma do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.550/2001-021-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO- CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES VARIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AU- SÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do agravo de instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.552/2002-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA ROCHA GUSMÃO
ADVOGADA : DRA. CLÉIA CARVALHO FERNANDES CAVALCAN- TI DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Constatado o desvio de função, são devidas as diferenças salariais, tendo a decisão do Tribunal Regional acompanhado a diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1. Não havendo, pois, condenação a reenquadramento, mas tão-somente ao pagamento das pleiteadas dife- renças salariais, não há falar em ofensa ao artigo 37, II, da Cons- tituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.556/2004-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : LEOZINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDSON MARTINS BRABA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO EN- TABULADO PELAS PARTES. PROPORCIONALIDADE. NATU- REZA JURÍDICA DAS PARCELAS DA TRANSAÇÃO. Não se pode vislumbrar, como bem o disse a e. prolatora da decisão de- negatória de seguimento do recurso de revista, tenha o v. acórdão do Regional violado de forma direta os dispositivos legais apontados, quando observa-se que o Tribunal Regional apenas interpretou de forma razoável as normas vigentes que regem a matéria concernente à incidência de contribuição previdenciária nos acordos homologados em juízo, encontrando o apelo pois, um primeiro óbice, qual seja, o da Súmula nº 221, II. De qualquer sorte, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 apenas e tão-somente se referem a que "Nas ações tra- balhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Se- gurança Social" e a que "A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado", não tratando, propriamente, da questão trazida nas razões recursais - proporcio- nalidade no recolhimento das contribuições previdenciárias segundo pedidos constantes da petição inicial -. O dispositivo constitucional - artigo 195, I, "a" - tampouco cuida da matéria objeto da presente controvérsia, ditando, em seu conteúdo, as regras de financiamento da seguridade social, questão, por óbvio, bastante distinta da presente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.572/2001-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO- CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. DENNIS MAURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional emitiu o devido pronunciamento sobre os aspectos da demanda, tendo sido expostos os substratos legais e razões de convencimento. Assim, levou-se a efeito a atividade jurisdiccional, com a observância do dever de fundamentação imposto ao julgador, dentro dos limites da lide, ficando esclarecida e devidamente fundamentada a questão sus- citada, não ocorrendo ausência de prestação jurisdiccional, mas de- cisão contrária aos interesses da parte recorrente.

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. In- viável o exame da matéria, ante o nítido cunho fático-probatório do deslinde da questão, pois o Tribunal Regional, pelo exame das provas constantes dos autos, concluiu pelo desvirtuamento do estágio e que ocorreria contrato de trabalho. Incidência da Súmula 126, TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Côte Regional, ao de- cidir a matéria, analisou o requisito relativo ao tempo de serviço, o que torna inviável a discussão sob o enfoque dos requisitos de pro- dutividade e perfeição técnica, ali não tratados e com nítida natureza inovatória pois esses aspectos não estavam versados no recurso or- dinário.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.588/2002-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TARCIZO GUMARÃES ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. ZACARIAS CARVALHO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Córte Regional analisou de forma clara a pretensão sob o prisma da coisa julgada material e do ato jurídico perfeito, mediante a distinção entre o objeto da ação anterior quanto ao alcance da integração das horas extras e a pretensão atual quanto à complementação de aposentadoria. Ademais os embargos de declaração não versaram esse tema, o que inviabiliza análise de eventual omissão a respeito. Não configuração da alegada violação ao art. 458 do CPC.

HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A coisa julgada material se opera quanto aos pedidos contidos na ação em que foi proferida a decisão, pois a sentença tem limites objetivos, revestindo-se da força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC). A similitude da matéria, porque tem raiz na prestação de horas extras, reconhecida na ação anterior com seu deferimento e dos reflexos em FGTS, férias e repouso semanal remunerado, não enseja a comunicação de efeitos de modo a assegurar, por si só, o cômputo da parcela na complementação de aposentadoria. Da decisão anterior resulta tão somente o descabimento de controvérsia sobre a prestação de horas extras pelo reclamante, sem conformar a questão acerca do seu cômputo na complementação de aposentadoria. Inocorrência de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.592/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.600/1992-037-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO DE MORAES MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULAMENTO DA EMPRESA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. Inviável o conhecimento do recurso ante a ausência de questionamento dos institutos consagrados no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, pressuposto de recorribilidade incontornável em sede extraordinária. Aplicabilidade da Súmula nº 297 do TST. Tampouco se divisa demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto os paradigmas trazidos a confronto revelam-se inservíveis, por não abordar o principal ponto enfocado pelo acórdão atacado, qual seja: que o laudo pericial, ao analisar o regulamento da empresa, atestou que os benefícios da assistência médica e do auxílio-refeição só podem ser usufruídos pelos empregados em atividade. Inespecíficos, pois, os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296, I, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.603/2001-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EUFRÁZIO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DO FORMULÁRIO DIRBEN-8030 AO INSS. APOSENTADORIA ESPECIAL. Considerado, pelo Tribunal Regional, que não fôra demonstrada a entrega do formulário DIRBEN-8030 ao INSS, documento indispensável, à época, para a obtenção da aposentadoria especial pleiteada pelo reclamante, o contorno estritamente fático da decisão atrai o óbice da Súmula 126, TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.603/2005-312-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ALYSON WALMIR DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2002-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : EMANOEL BRAGA PINTO COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação dos embargos declaratórios, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do instrumento, atraindo seu não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.640/2002-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ARTIGO 442 DA CLT. AFRONTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovada a fraude na relação havida entre a cooperativa e a reclamante, reconhecendo o vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.641/2004-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WELLINGTON FRANÇA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão negatória encontra apoio no art. 896, § 4º, da CLT, visto que o acórdão recorrido reconheceu, em consonância com a Súmula 331, IV, TST, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.647/2003-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MAURO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatado que, no acórdão embargado houve a devida análise dos fundamentos expressamente apontados pelo recorrente para atender às hipóteses do recurso de revista, não há omissão a ser sanada pois houve a devida entrega da prestação jurisdicional, nos limites em que deduzida a pretensão. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.690/1991-001-23-41.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO - CEFET/MT
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ACYR MATOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NA MP-2180-35. O Tribunal Regional, amparando-se no princípio da proporcionalidade, considerou que não poderia ser estabelecida norma alterando os prazos trabalhistas por não haver urgência e que é incabível a dilatação de prazos ante a garantia constitucional da duração razoável do processo. A decisão resultou, assim, do exame do art. 62 da Constituição Federal à luz do disposto no art. 5º, LXXVIII, CF. Inviável o exame da matéria apenas em vista do art. 62, CF com o silêncio do executado sobre a totalidade dos fundamentos em que a decisão foi proferida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.690/2002-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : JOÃO VIANA SIMÕES FILHO
ADVOGADA : DRA. SONIA SUELI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Regional que deferiu horas extras e afastou a exceção do art. 62, II, da CLT acha-se pautada nas provas carreadas aos autos, e, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.693/2003-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO(S) : CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO. É irregular, a representação processual baseada em substabelecimento sem a juntada de procuração, por se tratar de contrato derivado, cuja validade depende do contrato base, isto é, o instrumento de mandato; não cabe, na fase recursal, a aplicação do art. 13, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.714/1998-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS - CODERTE
PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALINE ROSSIGALI DO PRADO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TORRES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE 12X36. ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável questionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.751/2001-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NICOLAS THEODORIDIS

ADVOGADO : DR. RICARDO DE LIMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber o agravo regimental interposto pela reclamada como agravo nominado, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno do TST. A seguir, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo nominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. MANDATO TÁCITO. Existindo nos autos atas de audiência nas quais há registro da presença do Dr. Carlos Henrique Andrade da Cruz, está comprovada a regularidade de representação na forma de mandato tácito, à luz da OJ 286 da SBDI-1 do TST. Assim, constatado o equívoco do despacho agravado, dou provimento ao agravo e prossigo no exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE ADVERSA CONTRA A SENTENÇA PRIMÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A decisão regional, que não conheceu do recurso ordinário da reclamada por considerá-lo intempestivo, revela-se acertada, pois a interposição de embargos declaratórios por uma parte não interrompe o prazo para a outra parte interpor embargos declaratórios à mesma sentença. Violações dos artigos 496 e 538 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição Federal não caracterizadas. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.757/2002-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BASTOS

ADVOGADA : DRA. MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. LIMITE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342. NÃO-PROVIMENTO. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. Aliás, é o que orienta a OJ nº 342 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.770/2005-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DE LACERDA

AGRAVADO(S) : VALTER BARBOSA LIMA

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ VIANA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT - CÓPIA DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à agravante o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2005-461-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUSA LEITE

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BEZERRA MARIANO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE TEVE DENEGADO SEU SEGUIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. SÚMULA Nº 383. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável a regra contida no artigo 13 do CPC, invocado pelo ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.776/2000-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MESSINETTI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.787/1997-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 15,00 (quinze reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de obscuridade e contradição, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-1.804/2003-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VIACÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O 2º Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdiccional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.815/2000-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CALAZANÇA DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, pois a cópia do acórdão regional foi trasladada de forma incompleta, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.823/1998-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LIVING COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CASSIANO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se viabiliza o recurso de revista quando a parte não demonstra divergência jurisprudencial por transcrever aresto oriundo de Turma do TST, alheando-se ao art. 896 a da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A Corte Regional determinou a contagem dos juros nos termos da Súmula 200, TST e a aplicação da Súmula 381, para a incidência da correção monetária; óbice configurado no art. 896, § 4º da CLT, interpretado a contrario sensu na Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.825/1996-023-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE

ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO OELLERS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.856/2001-006-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

AGRAVADO(S) : MIRTON BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. É irregular a formação do instrumento quando as peças trasladadas estão em cópias cuja autenticação foi firmada por servidor da reclamada, procedimento alheio à permissão contida no art. 544, CPC, que faculta a prática desse ato ao advogado da parte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.860/2005-039-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

ADVOGADO : DR. JOÃO SANDRO PAOLIN

AGRAVADO(S) : MARIA CLARICE ELER LAURINDO

ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES JOILSON LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. JOSÉ ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. O acórdão do Tribunal Regional declarou a res-



ponsabilidade subsidiária da segunda reclamada como tomadora de serviços, tendo em vista que a autora foi contratada como costureira pela primeira ré, que não assumiu os encargos trabalhistas resultantes da relação de emprego. Ressaltou que cabia à reclamada o dever de aferir a idoneidade da empresa contratada, para fins de terceirização, de modo a proteger a si e aos empregados de prejuízos decorrentes de atos cometidos pela contratada, prevalecendo a existência de culpas in eligendo e in vigilando. (Súmula nº 331 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.863/2004-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUE- SA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
AGRAVADO(S) : DARCI PAULO MAGAIESKI
ADVOGADO : DR. MARCOS RODOLFO MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULA- RIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristali- zada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável, em sede extraordinária, as regras contidas no artigo 13 do CPC, invocado pela ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.875/2002-001-02-40.9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUJITEC BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : APRÍGIO JOSÉ FILHO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mé- rito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - ORIENTA- ÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 284 DA SBDI-1 DO TST. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.881/2002-042-02-40.1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. FABIANE FRANCO LACERDA
EMBARGADO(A) : ENIO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA- VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO- CO- NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos em- bargos declaratórios opostos após o prazo legal (art. 897-A da CLT).

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.881/2002-107-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO- CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO DO CARGO. CONDUTA OMISSIVA DO RECLAMADO. MODO DE TRATAMENTO. DANO MORAL. O Tribunal Regional concluiu pela configuração de danos morais, porque o banco determinara o afastamento do reclamante e se omitira sobre a situação funcional dele, deixando-o, por longo período, em situação de incerteza quanto ao local de trabalho e funções, causando-lhe humilhação e constrangimento perante a comunidade local. Trata- se de procedimento em que está embutida a desqualificação pro- fissional do trabalhador com o esvaziamento de suas atividades, o que constitui assédio moral, com o dano consistente na afronta à dig- nidade do trabalhador, em seu valor como ser humano, segundo o paradigma da vida concreta, cuja condição da possibilidade de exist- ência reside na própria vida humana : "a pessoa possui uma dig- nidade que lhe é própria e merece respeito enquanto sujeito moral livre, autônomo e responsável, daí a situação ímpar que lhe é re- conhecida e que o direito tem de proteger" (Perelman).A indenização

concedida, ante a configuração de dano moral, pelo tratamento dado ao reclamante com a omissão do banco em adotar providências e recomendações de auditoria interna, desvela adequada aplicação do disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal. Não se vislumbra ofensa aos art. 186 do Código Civil e 5º, V, da CF. Divergência jurisprudencial não demonstrada por irregularidade das citações (Sú- mula 337, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.904/2003-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.913/1998-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : LENECEIR DE CASTRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DOS ABONOS FIXOS E REAJUSTES SALARIAIS. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, a parte deve demonstrar cabimento nos moldes previstos nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Tra- balho. In casu, não se verifica afronta ao dispositivo legal indicado, bem como os arrestos oferecidos a confronto são inespecíficos por- quanto não enfrentam as peculiaridades da decisão vergastada, nos precisos termos da Súmula nº 296 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.917/2002-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRROS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GE- RENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSI- DIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida.

FÉRIAS EM DOBRO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Ex- traordinária, a teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.921/2003-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAVA
AGRAVADO(S) : DENISE PRATES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTO. NÃO CONHE- CIMENTO. Afigura-se indispensável à regularidade do instrumento de agravo o traslado das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso acolhida a pretensão do agravante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.927/2003-171-06-40.5 - TRT DA 6ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERI- DIONAL
AGRAVADO(S) : INÁCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do re- curso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe pro- vimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁ- RIO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, peça essencial para aferição da tem- pestividade, ou não, do recurso de revista. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.937/1996-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA DA CONCEIÇÃO TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTI- DÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há, nos autos, elementos que atestem essa tempesti- vidade, hipótese examinada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.959/2002-012-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO- CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA ALVES
ADVOGADO : DR. EDVILSON FRANKLIN MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatado que a complementação do de- pósito recursal, devida por ocasião do Recurso de Revista, foi efetuada em valor inferior ao devido, está configurada a deserção do recurso interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimen- to.

PROCESSO : AIRR-1.976/2001-451-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO- CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBU- ÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES
AGRAVADO(S) : REINALDO GONÇALVES MONTOVANI
ADVOGADO : DR. RONALDES GARCIA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. Uma vez que os em- bargos de declaração opostos ao acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário foram tidos por inexistentes, em face da irregu- laridade de representação, não houve interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista. A oposição de novos embargos declaratórios destinados a sanar contradição da decisão anterior, ainda que conhecidos e providos, não tem o condão de interromper o prazo recursal, uma vez que esse já havia se esgotado, nem de reabri-lo, à míngua de previsão na legislação processual. Nesse quadro, o recurso de revista interposto pela reclamada resulta intempestivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.980/2003-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JETER PEREIRA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, face à irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 395 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete, consoante diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 395, IV. Agravo de instrumento de que não se conhece, por revelar-se fictamente inexistente.

PROCESSO : AIRR-2.002/2004-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : JANETE PIRES DOS SANTOS REIS
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
 AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional mostrou-se fundamentada quando consignou a responsabilidade da terceira embargante pela execução, já que esta faz parte do grupo econômico. Na verdade, devidamente fundamentada a decisão regional, não há falar em omissão ou ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO - GRUPO ECONÔMICO. Trata-se de controvérsia envolvendo a interpretação de normas infraconstitucionais, uma vez que o acórdão recorrido consignou restar evidenciada a participação da terceira embargante no grupo econômico. Assim, não cabe falar em violação do disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o que se daria tão-somente de forma indireta. Não se admite o recurso de revista, por incidência do disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.023/1997-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OTAVIANO RODRIGUES ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AGENTE PERIGOSO - CONTATO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, portanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do contato eventual do reclamante com o agente perigoso, para fins de recebimento de adicional de periculosidade, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.030/2004-017-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ DE BRITO ALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O presente agravo não merece ser conhecido, pois o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, do inciso I, do art. 897, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impedindo, assim, que seja verificada a tempestividade da revista caso provido o agravo. Destaca-se que o fato de o processo correr junto com outro não exclui a responsabilidade de a parte trasladar todas as peças necessárias e essenciais em xerocópias, pois trata-se de processos distintos e independentes, devendo os agravantes observar os requisitos legais pertinentes a cada um deles. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.076/2005-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : DANIEL GUEDES
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vincula.". Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocado, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.084/2003-001-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. OSVALDO REIS AROUCA NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA ELITA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE SILVA MEDEIROS

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o viés apontado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento.

2. A teor do artigo 557, caput, do CPC, não merece provimento o agravo se o agravante não logra afastar a incidência da Súmula nº 297 do TST, que ensejou a denegação de seguimento do agravo de instrumento em recurso de revista.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.087/1990-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTAERJ
 ADVOGADA : DRA. MARINÉS TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 884, § 5º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e XXXVI art. 5º da Carta Magna, já que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria analisar a aplicação de legislação infraconstitucional, especificamente, os artigos 884, § 5º e 741 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.091/2001-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES ESTEVES
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DAS FOTOCOPIAS DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Seguindo a nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Conclui-se que a má reprodução de fotocópia, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado - a exemplo das razões do recurso de revista -, acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.119/2004-341-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : PARTNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ROMEU ELEUTHERIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALE-TRANSPORTE. Nos termos do que dispõem o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 e 3º, "a" e "b", da Lei nº 7.418/85, o vale-transporte não constitui base de incidência da contribuição previdenciária, não tendo respaldo legal a transmutação da natureza indenizatória do benefício pela percepção em pecúnia, autorizada mediante acordo entabulado pelas partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.155/2002-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. REINALDO ARTAVE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.174/2004-001-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ABELARDO MATOS MARTINS
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AUREA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA HISSA
 AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS MASTER S.A.
 AGRAVADO(S) : LOPES BARRETO CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável o recurso de revista, em que a discussão se apresenta sob cunho fático-probatório, a demandar o reexame do conjunto das provas presentes nos autos, procedimento profligado na Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.193/2004-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : RAINER MICHAEL SCHOCK
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.230/2000-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MACAHUBAS



ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LIMPE WAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao julgador, cabe a interpretação do pedido, bem como da causa de pedir, não ocorrendo inobservância do princípio da adstrição na declaração de responsabilidade subsidiária em razão da exposição fática quanto à prestação de serviços no âmbito da empresa e da dedução de pedido de intimação das reclamadas para responderem pela reclamação trabalhista proposta. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.248/2004-322-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : VALTER CERQUEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MOISÉS MENEZES DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo do trabalho, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Necessário se faz que o apelo seja minuído com suas próprias razões, de modo a enfrentar diretamente a decisão denegatória do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou os fundamentos jurídicos em que se assentou a r. decisão agravada, apenas repetiu as razões do recurso de revista, o que torna desfundamentado o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.253/2002-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.255/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. ADESAO AO PDV - EFICÁCIA. A decisão regional não abordou a questão pertinente à adesão do obreiro a nenhum plano de demissão voluntária, tampouco foram opostos embargos de declaração visando ao questionamento da matéria. Desse modo, a análise da revista encontra-se obstada pela Súmula 297 desta Corte, não se vislumbrando ofensa aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil (1916); 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, nem contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Os arestos paradigmáticos são inespecíficos (Súmula 296, I). Agravo a que se nega provimento.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional consignou que a recorrente não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos da equiparação salarial, acrescentando que a prova oral produzida evidenciou a identidade de funções. Conclusão diversa importaria no reexame do contexto fático-probatório, inviável em sede de revista (Súmula 126). Não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, nem mesmo contrariedade à Súmula 6 desta Corte. Os arestos paradigmáticos são inespecíficos, porque partem de premissas fáticas diversas daquelas registradas no acórdão (Súmula 296, I). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.266/1997-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VICENTE FERRER PEREIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO(S) : MASGAM AVIR REFRIGERAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação do recorrente ao pagamento da multa do art. 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte segundo a qual uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Precedentes: E-ED-RR-19080/2001-010-09-00.4, Relator Ministro Brito Pereira, DJ de 4/8/2006; E-RR-510.942/1998, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002; e E-RR-441.368/1998, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 6/12/2002. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.270/2004-022-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SANTOLINO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS
AGRAVADO(S) : RGS IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO LOPES BERTHOLDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ao questionar o entendimento sobre a inalterabilidade do procedimento sumaríssimo sob o qual tramitara a ação entre partes privadas, nos moldes da Lei 9957/2000, cumpria ao INSS, para sustentar a tese que o seu ingresso no feito implicava modificação do procedimento, pautar suas alegações pela previsão legal atinente ao procedimento que até então estava em observância. A parte não tem arbítrio ou à iniciativa da própria parte a forma de procedimento inclusive na fase recursal, por implicar conferir-lhe disponibilidade sobre ele.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.271/2001-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JULIVAL DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA
AGRAVADO(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTES
ADVOGADO : DR. DIANA MARIA TORRES MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do agravo de instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.344/2003-372-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARCOS CUSTÓDIO DO PRADO - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do acórdão que julgou o recurso ordinário, faltando, in casu, a(s) primeira(s) folha(s). A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.376/2001-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do agravo instrumento, atraindo seu não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.389/2004-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : HAMILTON DE BIAGGI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : RETHA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : AIRR-2.449/1996-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARLENE PIGORETTI MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que anula a homologação dos cálculos de liquidação e determina a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.481/2001-012-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARACURU
ADVOGADO : DR. MAURO SARAIVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : GLEICIANE DOS SANTOS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do agravo instrumento, atraindo seu não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.509/2000-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : MARINO MARADEI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo que sequer indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e tampouco transcreve arestos a cotejo, nos moldes do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.540/1996-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS CHAGAS BRAGA
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão do Regional, que afasta a prescrição intercorrente acolhida em primeira instância e que determina o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento das demais questões de mérito, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, consoante disposto no artigo 893, § 1º, da CLT. Assim, incabível o recurso de revista nesta fase processual, o que atrai a incidência da Súmula 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.554/2004-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSE FERREIRA DE BONFIN SOUZA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO. Nos termos da orientação cristalizada na Súmula nº 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.614/1998-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTONIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. SÚMULA 126/TST. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, quando o Regional assenta que a jornada de trabalho do autor era controlada, inclusive, por meio de anotação em livro de ponto. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.630/2001-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do agravo de instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.659/2005-045-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIUCAS
ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARIA TEÓFILO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

Considerando que a tempestividade do recurso constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, inadmissível o recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.663/2005-045-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIUCAS
ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S) : GILCELANE APARECIDA SOARES MARTINS
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

Considerando que a tempestividade do recurso constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, inadmissível o recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.681/2004-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALOIZIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENI DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não se há falar em violação dos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, porquanto é certo que o egrégio Tribunal Regional entendeu ter o reclamante se desincumbido do encargo probatório relativo ao dano moral, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, indicando os motivos que formaram seu convencimento, mostrando-se equivocada, assim, a alegação da reclamada acerca do ônus probandi. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.687/2001-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS REIS MIRANDA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 184 DO CPC. Verifica-se, in casu, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 10/11/2006 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 13/11/2006 (segunda-feira) e terminando em 20/11/2006 (segunda-feira). O agravo de instrumento somente foi interposto em 21/07/2006, quando já esgotado o prazo recursal. Correto o r. despacho denegatório que procedeu a contagem do prazo recursal nos moldes do art. 184, caput, do CPC - excluindo o dia da publicação e incluindo o do vencimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.735/1998-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ARISTIDES GALLANI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA FLORÊNCIO DE ATHAYDE
AGRAVADO(S) : OUTSET CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A celebração de acordo quanto aos acréscimos de correção monetária e juros, com a manutenção do principal correspondente às mesmas parcelas e seus valores constantes da sentença líquida com trânsito em julgado, não viabiliza a alegada ofensa direta e literal disposta no art. 896, § 2º da CLT, em face do art. 5º, XXXVI, CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.751/2001-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. "Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do 'jus imperii' ao celebrar um contrato de emprego". Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.763/2005-733-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CLAIR MARIA JAEGER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O entendimento jurisprudencial pacífico no TST é que o empregador é responsável pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.784/2005-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Su-



perior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.802/2002-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GORETI BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NAUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. Não serve à autenticação das peças formadoras do instrumento a aposição, nas cópias, de carimbo de conferência elaborado pelo Sindicato com rubrica sem identificação; ausência de atendimento do requisito do art. 830 do CPC ou faculdade prevista no art. 544, § 1º, CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.850/2005-434-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILDO DE MELLO
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.928/1999-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TEREZA NAOMI KANAGUSUKO BICALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.002/2004-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : LUZIA RIGOLIN
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se mediante a prova produzida nos autos concluiu o egrégio Tribunal Regional pelo não enquadramento da reclamante na norma contida do artigo 62, II, da CLT, donde se extraiu que aquele não detinha os poderes de mando e gestão a que alude o citado dispositivo consolidado, inviável se torna a pretensão do agravante em configurar o contrário, vez que para tanto seria necessário realizar

o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo tal procedimento, porém, vedado nesta fase recursal. Inteligência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.067/2000-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : MARLENE SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - FAZENDA PÚBLICA. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.088/1999-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.151/2002-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAPAV
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BLOQUEIO DE VALORES. TITULARIDADE DO CRÉDITO. PRECLUSÃO. É inviável a análise de matéria suscitada em recurso de revista, quando o Tribunal Regional não emitu tese sobre o assunto. Incidência da Súmula 297, inciso I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.159/2000-027-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CEUSA - CERÂMICA URUSSANGA S.A.
ADVOGADO : DR. JOEL ANTONIO ABREU
AGRAVADO(S) : DELTON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO M. DE MOURA FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento - ausência de autenticação das peças processuais - mantém-se a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.188/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HECTOR ALFREDO ALMANDOZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O recurso de revista, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta e literal à norma constitucional; a discussão acerca da época própria de incidência da correção monetária se exaure no exame de normas infraconstitucionais, não se viabilizando mediante a invocação do art. 5º, II, CF. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.392/2003-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ISAÍAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao analisar a questão relativa ao enquadramento sindical do obreiro, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos.

2. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula nº 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.718/2003-011-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALIANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S) : OCELIO CAVALCANTE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não poderá, sem instrumento de mandato, praticar atos em juízo. Na Justiça do Trabalho, entretanto, o aludido dispositivo sofre mitigação, em face da figura do mandato tácito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-I do TST. Na espécie, o signatário do recurso de revista esteve presente à audiência inaugural, o que caracteriza o mandato tácito. Fosse esse o único óbice ofertado ao trancamento da revista, esta merecia processamento. Todavia, inarredável a deserção do recurso ordinário, porque o depósito efetuado não alcançou o total da condenação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.253/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NIEDIA PEREIRA PARANHOS DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Não é admitido o recurso de revista interposto na execução, sem a configuração de ofensa direta à literalidade de norma constitucional, in casu, art. 100, § 1º da Constituição Federal, cuja análise sob a feição trazida pelo agravante, no sentido da inexistência de mora, por ter ocorrido o pagamento do precatório no prazo constitucionalmente previsto, não encontra no acórdão regional os dados necessários à sua aferição. Sem o delineamento dos aspectos relativos aos momentos da expedição do precatório e do seu pagamento, pelo ente público, resulta impossibilitada a análise da alegada satisfação oportuna do débito. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.465/2005-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TÊCIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOÃO SANDRO PAOLIN
AGRAVADO(S) : CARMES DANELLI LEAL
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. O acórdão do Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da COTEMINAS, porquanto a empresa foi beneficiária direta dos serviços executados pela trabalhadora, que não teve seus débitos trabalhistas quitados pela empregadora principal. (Súmula nº 331 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.484/1999-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : ALFREDO D'ORAM TUPINAMBÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional observou a regra da fundamentação das decisões, ao aduzir ante aos embargos de declaração, que a contradição entre o acórdão embargado e documento dos autos (TRCT) não configura hipótese de cabimento dos embargos. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Incorre violação do art. 62, II da CLT ante o entendimento adotado pelo Tribunal Regional de que sua aplicação exige a investidura em poderes de gestão e não é compatível com a existência de controle da jornada do empregado; dissenso jurisprudencial não demonstrado haja vista que os arestos citados são inservíveis ou inespecíficos. MULTA POR DISPENSA DO EMPREGADO NO MÊS QUE ANTECEDE A DATA-BASE DE SUA CATEGORIA. A alegação de violação da Lei nº 7.238/84 não autoriza o cabimento do recurso de revista por ausência de indicação expressa do dispositivo dito violado. Óbice da Súmula nº 221, item I do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.828/2004-018-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RICHARD MITCHELL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. QUÍMICO. ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS. Uma vez que o Tribunal Regional concedeu as diferenças salariais mediante a análise das atribuições cometidas ao reclamante, sem cotejá-las às atividades da empresa, resulta inviável o recurso de revista em que, sob invocação do Decreto 85.877/1981 que estabelece normas para a execução da Lei 2.800/56 sobre o exercício da profissão de químico, a reclamada vem a discutir a distinção entre esses profissionais em razão do objeto social da empresa a que prestam serviços; incidência da Súmula 297, item I, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.113/2002-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDER DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.162/2001-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VLADIMIR MORO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NEW LIFE QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.817/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto pelo ente público após expirado o prazo recursal contado em dobro.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.953/2003-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA PELANDA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTAS CONVENCIONAIS E DOS ARTIGOS 467 E 477 CLT. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que a responsabilidade do tomador dos serviços abrange todos os títulos relativos ao contrato de trabalho, entre os quais as multas por descumprimento de acordo coletivo e as previstas nos artigos 467 e 477 da CLT; observada a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, inviável o recurso de revista, no tema, por aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333, TST.

AVISO PRÉVIO. Considerou, o Tribunal Regional, que não ficara comprovada a regular concessão do aviso prévio; todavia, não se pronunciou sobre a distribuição do encargo probatório, o que inviabiliza o exame sob esse prisma, em razão da diretriz contida na Súmula 297, TST.

HORAS EXTRAS. Verificada a consonância do entendimento firmado pelo Tribunal Regional com a Súmula 338, I, TST, ocorre, quanto ao recurso de revista, a incidência do óbice expresso no art. 896, § 4º da CLT.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o que conduz à aplicação da Súmula nº 333 do TST, em interpretação ao artigo 896 § 4º, CLT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.042/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : WELLCOME OPERADORA BRASILEIRA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JANICE MASSABNI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.948/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA

AGRAVADO(S) : ALDA MARIA CALLEGALIM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que dá provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para declarar a nulidade da contratação através de empresa interposta, reconhece a unicidade contratual e a existência de contrato de emprego entre as partes desde 01.10.86 a 17.01.03 e determina o retorno dos autos à Vara Trabalhista de origem para o regular prosseguimento do feito, não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.187/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : ALTINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO. Não ocorre cerceamento de defesa pelo indeferimento de pedido de exibição de documentos, quando houver concessão de prazo nesse sentido e as reclamadas litisconsortes não atenderam à providência.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. INDENIZAÇÃO (40%) FGTS E MULTAS (ARTIGOS 467 E 477 CLT). O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que a responsabilidade do tomador dos serviços abrange todos os títulos relativos ao contrato de trabalho; observada a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, inviável o recurso de revista, no tema, por aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333, TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.357/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. CARLA CAMINHA TAROUCO TOMASI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSA CORREIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.907/2003-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO VEIGA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do item I, da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, vez que o valor do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário não corresponde ao valor da con-



denação e nada existe nos autos que comprove o recolhimento do valor estipulado de depósito recursal para o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.596/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA MOLINA LOMELINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A sentença é substituída pela decisão proferida pelo Tribunal, conforme art. 512 do CPC; a arguição de negativa de prestação jurisprudencial em face do julgado de primeiro grau inviabiliza o exame da alegada ofensa dos artigos 93, IX, CF, e 832, CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão foi proferida em consonância à Súmula 338, do TST o que leva à incidência do art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.598/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PALERMO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO DO RESPECTIVO PRAZO. ADESÃO A PIRC. Considerado, pelo Tribunal Regional, que o tempo correspondente ao aviso prévio é incluído no tempo de serviço do empregado, o que lhe enseja exercer opção pelo PIRC editado no período, a decisão decorreu da aplicação do disposto no art. 487, § 1º da CLT; inexistência de enfoque sob o prisma dos dispositivos legais e constitucionais invocados (artigos 1.090, 1.098 Ccivl, 1916 333, I, do CPC; 818 da CLT e 5º, II, CF) e não caracterização de dissenso jurisprudencial, ante a inservibilidade dos arestos ou inespecificidade dos outros.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.212/2004-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO SANTIN
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO SAENGE GEVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada - a qual há de ser atual, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT - e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal (artigo 896 da CLT). Conquanto se possa argumentar que a análise da existência da suposta ofensa a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896 da CLT, que inelutavelmente estabeleceu como "pressuposto alternativo" para a interposição do recurso de revista a real afronta ao ordenamento jurídico pátrio, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as consequências decorrentes da constatação da efetiva afronta às normas invocadas pela parte, não havendo que se falar em violação constitucional ou infraconstitucional pelo procedimento do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.261/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : WAGNER THOMAZ
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ASSINADO. É inexistente o agravo de instrumento quando a petição por meio do qual ele é interposto não tem assinatura do advogado no rosto do documento e tampouco nas razões do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.559/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ZERIVALDO MONTEIRO MAIA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANEBS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA SEM FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisprudencial quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria restado caracterizada a alegada omissão. Precedentes deste Tribunal Superior.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL DE 25% DEVIDO POR CADA REMOÇÃO REALIZADA PELO RECLAMADO E INCENTIVO À DEMISSÃO EM FACE DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O recurso de revista do autor, quanto aos temas em epígrafe, vem fulcrado em divergência jurisprudencial, que não se configura porquanto os arestos colacionados são oriundos de Vara do Trabalho, do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, fontes não autorizadas pelo permissivo consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal (artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho), mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior pertinentes à hipótese, ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos, tem-se a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por carência de fundamentação. Agravo a que se nega provimento.

INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O autor carece de interesse na impugnação da decisão do Tribunal Regional, que lhe foi favorável, no particular, pois determinada a incorporação das horas extraordinárias para efeito de cálculo das verbas rescisórias e FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.554/2005-003-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GILSON DE SOUZA BARRONCAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peça indispensável à formação do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-46.880/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RENATO ENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES
AGRAVADO(S) : BMF - BELGO-MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões aventadas pelo trabalhador foram examinadas não só no acórdão declaratório, mas antes, integralmente, no acórdão regional que julgou o recurso ordinário, tendo a Corte de origem consignado, de forma clara, os motivos pelos quais negou provimento ao apelo ordinário. Resta, portanto, demonstrada a inequívoca intenção do reclamante de, por meio da arguição de nulidade, obter a reapreciação dos fatos e provas que embasaram aquelas decisões. Afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisprudencial, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO. Razões recursais apresentadas sem amparo em violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial, desatendendo o disposto no art. 896 da CLT, inviabilizam o recurso de revista. Aplicação do item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.983/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI
AGRAVADO(S) : JURANDIR BRESSAN
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisprudencial, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

UNICIDADE CONTRATUAL. ADMISSÃO DE EX-EMPREGADO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO DE BENEFÍCIOS E DE SALÁRIO. SITUAÇÃO INDICATIVA DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. Hipótese na qual o autor, inicialmente empregado da reclamada, fora despedido formalmente e recontratado por meio de empresa interposta, trabalhando sem solução de continuidade, caracteriza unicidade contratual. Procedimento indicativo de fraude à legislação do trabalho, mormente em não havendo alteração do local de trabalho e das funções desempenhadas pelo autor, mas apenas redução de benefícios e de salário. Decisão do Tribunal Regional erigida sob tais premissas não esgrime divergência com padrões jurisprudenciais que infirmam, de forma genérica, a unicidade contratual em caso de admissão de ex-empregado por meio de empresa interposta. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.280/2001-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. OCORRÊNCIA NA EXECUÇÃO. A execução, em princípio, é movida contra o devedor indicado no título exequendo. Verificado que a condição determinante da condição de sucessora foi analisada segundo o enfoque dos arts. 10 e 448 da CLT, e decorre de fato constatado na execução, sobressai a impossibilidade de que ela constasse do título executivo; não se configura ofensa direta e literal do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, CF. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.523/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : NEILSON COBO VICTOR
ADVOGADO : DR. ROBISON DIVINO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. Estando o processo em sua fase executória, por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista só é cabível na hipótese de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Secundando o dito ordenamento está a Súmula nº 266 do TST. In casu, a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário, pois a controvérsia envolve análise de normas infraconstitucionais, de maneira que eventual afronta aos invocados incisos II e LIV do art. 5º da Constituição Federal dar-se-ia de forma reflexa e indireta, o que não se coaduna com a regra retro mencionada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.877/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : HEVERSON LUZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO. Hipótese em que conferida autorização prévia e por escrito da empregada para a efetuação dos descontos salariais a título de seguro de vida. Decisão revisanda prolatada em sintonia com o disposto na Súmula nº 342 desta Corte superior.

GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS. COMPENSAÇÃO COM O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Não empolga recurso de revista, para exame da matéria alusiva à compensação da gratificação de após férias instituída em norma regulamentar da CEE com o terço constitucional de férias, arguição de afronta aos artigos 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XVII, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 202 desta Corte superior. A violação há que estar vinculada à literalidade do preceito, nos moldes da exigência preconizada no artigo 896, c, da CLT. A contrariedade pressupõe que a súmula tenha sido editada para possibilitar o conhecimento de matéria idêntica e não por analogia.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARGÜIÇÃO ACERCA DE SUPOSTA EVENTUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES DE RISCO. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. REFLEXOS. 1. Perquirir afirmação da recorrente no sentido de que a Corte regional teria desconsiderado as provas coligidas nos autos para reconhecer o direito do autor à percepção do adicional de periculosidade, constitui procedimento obstado em sede de recurso de revista em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. 2. Argüição acerca de suposto trabalho eventual do obreiro em condições de risco, que não mereceu análise pela Corte de origem, inviabiliza recurso de revista em face do óbice da Súmula nº 297 desta Corte superior. 3. A natureza salarial do adicional de periculosidade que assegura seus reflexos em outras parcelas resta consagrada na jurisprudência desta Corte uniformizada, por meio do item I da Súmula nº 132.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. A ausência de contestação específica acarreta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, à luz do disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, a sonegação dos cartões de ponto nos autos gera presunção de verdade acerca da jornada declinada na petição inicial, ante o que dispõe a Súmula nº 338, I, desta Corte superior. Nesse contexto, conclusão no sentido da inversão do ônus da prova a cargo da reclamada não implica malferimento das normas expressas nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

FGTS. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Não se viabiliza recurso de revista que não ataca fundamento da decisão prolatada pela Corte regional mediante a qual manteve-se a condenação ao pagamento das diferenças de FGTS em razão de ausência de contestação do pleito formulado pelo autor. Hipótese de incidência da Súmula no 422 do TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Entendimento no sentido de que as diferenças de FGTS pleiteadas incide sobre a remuneração percebida pelo obreiro ao longo do contrato de trabalho revela sintonia com o disposto na Súmula nº 362 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.195/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Irretocável a decisão que interceptou recurso de revista quando o único paradigma trazido ao cotejo é oriundo de Turma do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.036/2001-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO ONOFRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. OCORRÊNCIA NA EXECUÇÃO. A execução, em princípio, é movida contra o devedor indicado no título exequendo. Verificado que a condição determinante da condição de sucessora foi analisada segundo o enfoque dos arts. 10 e 448 da CLT, e decorre de fato constatado na execução, sobressai a impossibilidade de que ela constasse do título executivo; não se configura ofensa direta e literal do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, CF. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.510/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA TERESA DA SILVA HENRIQUE
ADVOGADO : DR. MARCOS ERNANI SENER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.372/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTA GONÇALVES REID
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdiccional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

GESTANTE - ESTABILIDADE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo extraordinário, na forma do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 desta Casa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.789/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KÁTIA BEATRIZ GRANDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.159/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPFRETUR
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87.924/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BADRA DAVID
AGRAVADO(S) : ADOLFO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : BADRA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. O recurso de revista, em execução, exige, da parte recorrente, demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. A conclusão alicerçada na responsabilidade dos administradores nas sociedades por ações, em razão do exercício do cargo de vice-presidente do conselho da administração da pessoa jurídica decorre da apreciação de normas de natureza infraconstitucional, o que não enseja constatação de ofensa direta ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.067/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BALDUÍNO GOMES DA ROSA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE ELEIÇÃO. NÚMERO DE MEMBROS DA DIRETORIA. O Tribunal Regional, pelo exame dos documentos apresentados, concluiu que não ocorrera a comprovação da conquista do cargo de suplente, e, a posteriori, dirigente sindical, nos moldes da CLT e que, ademais, o cargo exercido pelo reclamante não estava contemplado no número limite de sete dirigentes; é inviável o reexame do conteúdo dos estatutos sindicais e observância do número legal de dirigentes, fundamento dedilhado no recurso de revista, por implicar reexame do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.057/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A orientação consagrada na Súmula nº 314 desta Corte superior decorre de interpretação do disposto no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, que prevê como condição do direito à percepção da indenização adicional a dispensa do empregado sem justa causa. Na adesão a plano de desligamento incentivado, a rescisão contratual não se dá de forma unilateral, por determinação do empregador, uma vez que constitui o programa de demissão voluntária acordo mútuo entre empregado e empregador, caracterizado pela oferta de atrativos com o fim de incentivar a adesão espontânea do empregado ao plano. Assim, não havendo dispensa imotivada, não há falar em contrariedade à referida súmula. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.003/2003-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : EDSON THADEU LUVIZZOTO
ADVOGADO : DR. MICHELE DE CÁSSIA TESSEROLI SILVÉRIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME OBRIGATÓRIO DA DECISÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69. DESPROVIMENTO. Predomina nesta Corte o entendimento de que a exploração de atividade econômica pela em-



presa com fins lucrativos descaracteriza a sua natureza jurídica, não se lhe estendendo os benefícios conferidos pelo Decreto-Lei nº 779/69. Não se há falar, pois, em obrigatoriedade de reexame das decisões contra ela proferidas. Inviável, pois, o processamento do recurso, inclusive por divergência com aresto colacionado, uma vez que a decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte (O.J. nº 13 da SBDI-1). Incidência da Súmula nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO.O Tribunal Regional deixou claro que a prova produzida nos autos levou à conclusão de que não se pode caracterizar a justa causa, se não há prova de culpa do reclamante. A Corte Regional teve, pois, por fundamento, o conjunto fático-probatório dos autos. Para se chegar a conclusão diversa da adotada seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal a teor do disposto na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117.486/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : PAULO COLOMBO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 362 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.789/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA NASCIMENTO SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.251/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA VALENÇA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS PROTETÓRIOS. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é facultada conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Constatando-se que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidas por lei. A parte não tem o direito de, sob o pretexto de alcançar um prequestionamento, aviar recursos que retardem a entrega da prestação jurisdicional, principalmente se considerarmos que a matéria debatida nos embargos já havia sido enfrentada quando da prolação da primeira decisão.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que o depoimento testemunhal, corroborando a jornada informada na inicial, foi suficiente para formar a convicção do Juízo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.405/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VAGNER DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-7/2002-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : LEONIR BRINHOL
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, com fulcro no artigo 896 da CLT, por afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIAS GFIP E DARF. PREENCHIMENTOS INCORRETOS. ERROS QUANTO AO NOME DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA E AO NÚMERO DO CNPJ. Comprovados os recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais, mediante documentos específicos, em época própria, com identificação do reclamante, número do processo e identificação da Vara por onde tramitam os autos, os equívocos quanto ao nome da razão social da empresa e ao número do CNPJ não podem ser motivos para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto efetivamente foram cumpridas as disposições contidas nos artigos 789, 790 e 899 da CLT. Evidenciada possível violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo a que se dá provimento.

II- RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIAS GFIP E DARF. PREENCHIMENTOS INCORRETOS. ERROS QUANTO AO NOME DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA E EM RELAÇÃO AO CNPJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA, CONFIGURADA. Comprovados os recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais, mediante documentos específicos, em época própria, com identificação do reclamante, número do processo e identificação da Vara por onde tramitam os autos, os equívocos quanto ao nome da razão social da empresa e ao número do CNPJ não podem ser motivos para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto efetivamente foram cumpridas as disposições contidas nos artigos 789, 790 e 899

da CLT. Ademais, o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir os arts. 154 e 244 do CPC, que elevam o princípio da finalidade dos atos processuais ao ditarem que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se mesmo realizado de outro modo, alcançar a finalidade. Demonstrada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-81/2002-102-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RECORRIDO(S) : RUBENS LACERDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário dos reclamados, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontestavelmente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86/2003-252-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Afigura-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente não logra preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93/1997-047-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ABEL BARRETO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
ADVOGADA : DR. BRAZ PESCE RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 51 e 288 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. Não havendo na legislação vigente à época da admissão dos reclamantes (Lei nº 1.386/51) referência ao pagamento da complementação de aposentadoria de forma proporcional ao tempo de serviço, e tendo como fundamento a Súmula nº 288 desta Corte superior, impõe-se concluir que é devida a complementação de aposentadoria integral aos empregados que se aposentaram proporcionalmente ao tempo de serviço. Constitui entendimento pacífico nesta Corte Superior que a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado (exegese dos artigos 4º, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho). Reforça tal entendimento, no caso concreto, a ressalva consignada no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 200/74, quanto aos direitos à complementação da aposentadoria dos beneficiários e dos empregados admitidos até o termo inicial de vigência da lei nova, aplicando-se-lhes o previsto nas Leis de nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-105/2001-003-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S) : FÁTIMA VIEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas, e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalhador. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-107/1998-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) : RENATO GOMES MACHADO
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-130/2004-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALMIR FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: a) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, suplementando a v. decisão embargada, e b) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, suplementando a v. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-142/2003-731-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL GUTERRES BARBOSA
EMBARGADO(A) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : A. G. PASSOS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração conhecidos e em parte providos, para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-143/2003-841-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MÁRIO ORTIZ DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA
RECORRIDO(S) : VALTER CASTILHOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES DE PIETRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, se os direitos vindicados incorporaram-se ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, o entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-147/2004-761-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROSELAINÉ MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários; adicional de periculosidade - decisão apoiada em laudo pericial; salário do período posterior à demissão declarada nula; multa por atraso na quitação das verbas rescisórias; multa do art. 467 da CLT e horas extras em viagens, e conhecer do recurso de revista quanto à indenização do seguro-desemprego, por contrariedade à Súmula 389, II, do TST. No mérito, dar-lhe pro-

vimento para restabelecer a sentença de fls. 649/669 que condenou a reclamada à indenização relativa ao seguro-desemprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS VERÃO E COLLOR. DECISÃO APOIADA EM LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. Ante o não-preenchimento do requisito recursal do prequestionamento, uma vez que a decisão não se refere ao ônus da prova, a revista encontra óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO APOIADA EM LAUDO PERICIAL. A decisão está apoiada no laudo pericial que concluiu que a reclamante, a partir de 12/12/2002, não estava mais sujeita a riscos, porque desativada a "planta de processamento slurry". No tocante à alegação de alteração da causa de pedir, o recurso encontra-se desfundamentado. Revista não conhecida. 3. SALÁRIO DO PERÍODO POSTERIOR À DEMISSÃO DECLARADA NULA. A demonstração de ofensa aos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/88 pressupõe a existência de alteração contratual em prejuízo ao trabalhador e redução salarial. Revista não conhecida. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - INAPLICABILIDADE. A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Na espécie, as parcelas rescisórias derivam de matéria controvertida no processo, isto é, a existência de relação de emprego, somente reconhecida mediante decisão judicial, o que não induz em mora a reclamada. Assim, descaracterizada a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas rescisórias, torna-se indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT (inteligência da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1, do TST). Recurso de revista não conhecido. 5. MULTA DO ART. 467 DA CLT. O único aresto transcrito é inespecífico. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso não conhecido. 6. DAS HORAS EXTRAS EM VIAGENS. A alegação de comprovação das horas extras atrai a incidência da Súmula 126 do TST, como óbice à revista, porquanto as instâncias ordinárias descartaram os documentos, já que expressamente impugnados. Revista não conhecida. 7. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Súmula 389, II, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-173/2005-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO BERG CARVALHAES DE PAIVA
RECORRIDO(S) : STELLA MARIS BRASIL SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento ao agravo regimental para convertê-lo em recurso de revista e determinar a inclusão do recurso de revista em pauta; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente se rompeu em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-198/2004-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DIAS
RECORRIDO(S) : JACAREPAGUÁ CAFÉ BAR E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar precedente o pedido deduzido na ação de embargos de terceiro, a fim de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel adquirido pelo terceiro-embargante, ora recorrente, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO EXECUTIVA CONTRA O SÓCIO - EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA. Recaindo a execução em bens do sócio, age de boa-fé terceiro adquirente de imóvel particular deste, sobretudo quando diligência no sentido de verificar a existência de qualquer embargo sobre o imóvel objeto da transação, devendo ser reputado válido e eficaz o negócio jurídico celebrado entre as partes. A penhora levada a efeito, sem o respectivo registro, é válida perante o executado, porém somente surte efeito contra terceiros se provada a existência de ação capaz de reduzi-lo à insolvência ou ocorrência de constrição judicial.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-264/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADAIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-264/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARINALVA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Estado de Roraima, bem como a condenação solidária, determinando a responsabilidade apenas subsidiária do Estado pelo pagamento das verbas rescisórias devidas à reclamante, no caso de inadimplemento daquelas obrigações por parte da Cooperativa Roraimense de Serviços - COORSERV.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA E DO ESTADO DE RORAIMA. Comprovado que a reclamante prestou serviços ao Estado de Roraima, tomador de serviços, por meio de cooperativa - COORSERV -, que intermediou mão-de-obra, afigura-se irregular a contratação. No caso concreto, em que não observada a exigência do concurso público para o ingresso no serviço público, e tendo o Tribunal Regional mantido a declaração de vínculo de emprego com o Estado e a condenação de ambos os reclamados de forma solidária, deve ser reformado o acórdão recorrido, para afastar o vínculo com o Estado e limitar a sua condenação à responsabilidade subsidiária, conforme jurisprudência firme deste Tribunal Superior, consagrada na Súmula nº 331, IV. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-294/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade da contratação por ausência de concurso público - vínculo empregatício - condenação solidária das cooperativas e do Estado de Roraima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o



acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Estado de Roraima, bem como a condenação solidária, e limitar a responsabilidade do ente público pelo pagamento das verbas rescisórias devidas à reclamante à hipótese de inadimplemento daquelas obrigações por parte das Cooperativas, em caráter subsidiário.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS COOPERATIVAS E DO ESTADO DE RORAIMA. Comprovado que a reclamante prestou serviços ao Estado de Roraima, tomador de serviços, por meio de cooperativas, que intermediaram mão-de-obra, afigura-se irregular a contratação. No caso concreto, em que não observada a exigência de concurso público para o ingresso no serviço público, e tendo o Tribunal Regional mantido a declaração de vínculo de emprego com o Estado e a condenação de ambos os reclamados de forma solidária, deve ser reformado o acórdão recorrido, para se afastar tal vínculo e limitar a condenação do Estado à responsabilidade subsidiária, conforme jurisprudência firme deste Tribunal uniformizador, consagrada na Súmula nº 331, IV. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebido de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-336/1995-004-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MICUCCI
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo se no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Infundados os embargos de declaração em que a parte, a pretexto de obscuridade e omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-353/1990-033-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO
PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- SENALBA/CAPITAL
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação a preceito constitucional, art. 5º, XXXVI, da CF, e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão primária que responsabilizou a executada pelas contribuições previdenciárias e fiscais, conforme acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. ACORDO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA PELAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA. AFRONTA À COISA JULGADA - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF. As partes, em execução de sentença, firmaram acordo, homologado, em que a executada ficou expressamente responsável pelo pagamento das importâncias devidas à Previdência Social e ao imposto de renda incidente sobre o valor do acordo. Esse acordo foi objeto de ação rescisória, já transitada em julgado nesta Corte, em que manteve a responsabilidade da executada. Decisão regional posterior que isenta a executada desse pagamento afronta a coisa julgada. Recurso de revista conhecido por violação e provido para restabelecer a decisão da primeira instância que fixou a responsabilidade da executada pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais.

PROCESSO : RR-353/2002-181-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EX-CELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENIVAL MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Constitui obrigação da parte fazer o recurso chegar ao protocolo no prazo legal, independentemente do meio que eleja para fazê-lo. É a partir da data da efetiva protocolização da peça processual - e não da sua postagem nos Correios - que se afere a tempestividade do recurso. 2. Resulta, daí, manifestamente intempestivo o recurso de revista porque interposto fora do octóbio legal, apesar de sua postagem na agência dos Correios, por meio do Sistema de Sedex convencional, ter-se efetivado no último dia do prazo recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-393/2005-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe a existência de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-420/2002-047-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ADALCINO RAMOS COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-429/2002-020-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELENICE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Não conhecer do recurso quanto à gratificação de caixa

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. SÚMULA 372, I, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula do TST que veda a supressão da gratificação de função percebida por mais de dez anos. Recurso de Revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato." (OJSBDI-1 nº 305 do TST) e, no presente caso, a reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-429/2002-341-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de que se considere o estabelecido no acordo coletivo no período anterior à promulgação da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, e, daí em diante a aplicação da limitação imposta pela referida lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A previsão, em acordo coletivo, da tolerância de quinze minutos anteriores e quinze minutos posteriores à duração normal de trabalho para registro do cartão de ponto encontra albergue no princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. A condição avençada não afronta preceito de ordem pública, e atende ao princípio da razoabilidade. A Lei nº 10.243, de 19.6.01, alterou o disposto no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, erigindo regra no sentido de se desconsiderarem no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Nesse contexto, deve-se observar que, enquanto não havia dispositivo legal regulando a matéria, o campo era próprio para que os acordos e as convenções coletivas pudessem dispor a respeito - respeitando, claro, as condições mínimas essenciais à dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-440/2004-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : RODOLFO FELICE
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Tratando-se de decisão interlocutória, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, impondo-se à parte que renove a insurgência no momento processual oportuno, salvo, dentre outras hipóteses, quando contrarie Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 214 do TST. A hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na referida súmula, uma vez que a decisão do Tribunal Regional não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I do TST, mas com ela se harmoniza, razão por que inarredável a aplicação da primeira parte da Súmula nº 214 desta Corte superior, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441/2001-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : RONALD FACCIOLLI BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA
RECORRIDO(S) : METROKOLETA - SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do feito a fim de que passe a constar como recorrida a METROKOLETA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da segunda reclamada Sanepar, à qualidade de vedora subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-445/1998-085-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : SILVANO DA LUZ SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que, caso não adimplidas junto ao REFIS as contribuições previdenciárias devidas na hipótese, compete à Justiça do Trabalho a sua execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADESÃO DA EXECUTADA AO REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA À LETRA DO ARTIGO 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, considerando a adesão da executada ao REFIS, ratificou a extinção da execução das contribuições previdenciárias, salientando que, no caso de inadimplência, a cobrança deverá ser feita perante a Justiça Federal.

2. Evidencia-se, no caso, a denunciada afronta direta ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal, pois a eventual inadimplência da executada não possui o condão de transferir para a Justiça Federal a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça Especializada para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias decisões.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADESÃO DA EXECUTADA AO REFIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA À LETRA DO ARTIGO 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 114, VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias sentenças. Assim, ainda que a executada inscreva no REFIS seus débitos previdenciários, subsiste a competência desta Justiça Especializada para a execução dos débitos eventualmente inadimplidos.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-445/2005-011-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE QUADROS KLIMEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SOERGS
ADVOGADO : DR. JUAREZ MOURAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO LESIVA. O Tribunal a quo decidiu a questão com base na impossibilidade de se admitir alteração lesiva em relação aos empregados, a qual entendeu caracterizada pelo fato de a reclamada ter deixado de pagar o adicional de insalubridade sobre o salário contratual, passando a pagar sobre o salário mínimo profissional. Contrariedade à Súmula nº 17 e violações dos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-456/2002-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DAS NEVES XAVIER
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-I do TST, a declaração da nulidade da contratação sem concurso público, bem como a limitação de seus efeitos, pressupõe a arguição de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal concomitantemente com seu § 2º. Ademais, inviável o conhecimento do recurso por divergência quando calcado em arestos originários de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, hipótese não prevista na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476/2003-002-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LAURINETE CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Estado de Pernambuco, tomador dos serviços, seja reincorporado ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedor subsidiário, restabelecendo-se, no particular, a sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SUMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-480/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANICE GUIZALBERTH BARBOSA
EMBARGADO(A) : ROBSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-480/2003-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO : DR. DANIEL GOUVEIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual determinou-se o pagamento de diferenças salariais entre os valores percebidos pela reclamante e o salário mínimo, com os respectivos reflexos, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. NECESSIDADE DE AJUSTE PRÉVIO. É possível o pagamento do salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida. Faz-se imprescindível, no entanto, a existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando-se essa condição de forma expressa. Não há notícia nos autos de que se tenha celebrado ajuste acerca da redução proporcional do salário mínimo. Inexistente tal pactuação, o salário mínimo deve ser pago na sua integralidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514/1995-002-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento. Por maioria, conhecer do recurso de revista, no tema "MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL.", por ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 127 da Constituição Federal e lhe dar provimento para declarar a legitimidade recursal do Ministério Público e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame do recurso como entender de direito, vencido o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. A hipótese de colusão não está compreendida na Orientação Jurisprudencial 237, SDI-1; viabilidade de o Ministério Público atuar na defesa da ordem jurídica visando ao comportamento ético das partes, conforme art. 127, CF.

Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. A alegação de colusão credencia a atuação do Ministério Público, ainda que a questão se desenvolva no âmbito de sociedade de economia mista porquanto o enfoque, in abstracto, visa à defesa da ordem jurídica. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-597/2004-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATHIANA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ NUNES RAMALHETE
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há de ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perflhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Tribunal Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-628/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALBERES DIANA MONTEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO E QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, cassar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que proceda ao julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, como entender de direito.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora seja verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-644/2005-050-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÉRGIO ALLAN DE MELO GONTIJO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeito modificativo, suplementar a fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-657/2004-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEREZ CASTELACT AUED
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 97 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADI". A instituição de complementação de aposentadoria pela empresa constitui ato de mera liberalidade do empregador, a quem cabe fixar as condições em que será pago o benefício, incluindo as parcelas que compõem a sua base de cálculo. A Súmula nº 97 desta Corte superior dispõe que a complementação de aposentadoria rege-se pela regulamentação imposta pela empresa. No caso, a parcela "ADI" não está relacionada ao artigo 10 do Regulamento nº 1.600/64 e não deve ser integrada, portanto, à base de cálculo da complementação de aposentadoria. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667/2001-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MIRELLA MARIA MILANEZI SILVA
ADVOGADA : DRA. LEONILDA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recolhimento do valor correspondente à indenização por litigância de má-fé não constitui pressuposto processual de admissibilidade para a interposição de nenhum recurso. O percentual estabelecido na lei para a satisfação de tal título incide sobre o valor da causa e não implica a majoração do valor da condenação. É certo que o artigo 35 do Código de Processo Civil estabelece que "as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas". Não menos certo, porém, é que o mesmo dispositivo legal determina que tais sanções reverterão em benefício da parte contrária, o que é suficiente para rechaçar qualquer tentativa de equipará-las às custas a que alude o artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, revertidas em favor da União. O legislador pátrio, quando quis vincular a admissão do recurso superveniente à satisfação dos encargos resultantes da condenação por conduta irregular da parte no processo, fê-lo expressamente, tal como se vê, por exemplo, dos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Não se pode, daí, impor à parte apenada a exigência da complementação do valor recolhido para a satisfação das custas processuais sem que resulte desse procedimento o cerceamento do seu direito de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676/2003-301-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : LURDES HUNNING RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA. - COOMETRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária relativa às multas dos artigos 467 e 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-687/2003-008-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PARENTE VIANA SIMÕES
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, no importe de R\$ 141,69 (cento e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil, e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatário dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-693/2005-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES ROSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TRANSSHOPPING LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao cerceamento de defesa e à responsabilidade subsidiária, e, conhecer dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão que declara a responsabilidade subsidiária da tomadora da mão-se-obra, porque caracterizada a hipótese prevista na Súmula 331/TST, não ofende o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Revista não conhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que declara tão-só a responsabilidade subsidiária pelos créditos do reclamante não se contrapõe ao item III da referida Súmula, estando desfocada a insurgência contra o reconhecimento do vínculo de emprego. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato." (OJ 305 da SBDI-I do TST). No presente caso, o reclamante não está assistido pelo Sindicato da categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710/2001-035-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALTER FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
RECORRIDO(S) : AUTO E MOTO ESCOLA RIO PEQUENO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência de tal discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719/1996-841-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ALCEU DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JONI BUSTAMANTE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722/2004-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : JUSSARA DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nº 219, I, e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Acordam, ainda, conhecer do recurso quanto ao tópico relativo ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em comento e seus reflexos. Acordam, ainda, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária do reclamado pelo pagamento de verbas rescisórias e multas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame do recurso no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e FGTS acrescido da indenização de 40%. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768/1999-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FATEQ SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALLI
RECORRIDO(S) : NIVALDO MARÇAL
ADVOGADA : DRA. JOSÂNIA PRETTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 378 DO TST. "Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos. [...] II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu sua função uniformizadora em sentido contrário ao da pretensão recursal. Incidência do disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE ÓLEOS E GRAXAS. GRAU MÁXIMO. Restando comprovada a exposição do reclamante a agentes químicos insalubres, sem a proteção adequada, conforme constatado pelo Tribunal de origem, tem direito o reclamante à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. De outro lado, não há como se conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tendo em vista que a decisão revela consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-I deste Tribunal Superior. Inteligência do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-801/2003-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERECI TERESINHA BOMBARDI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, superada a deserção, examine o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO. DESERÇÃO NÃO OCORRIDA. O recorrente juntou aos autos guia DARF devidamente autenticada por meio eletrônico, o que atende aos requisitos de admissibilidade recursal. Assim, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Banco Itaú, por deserção, em face da falta de autenticação bancária nos moldes convencionais, o Regional violou o art. 5º, LV, da CF. Agravo conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO. DESERÇÃO NÃO OCORRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Caracterizada a violação do art. 5º, LV, da CF/88, o conhecimento e o provimento do recurso de revista é medida que se impõe. Recurso de revista conhecido e provido para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, superada a deserção, examine o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

PROCESSO : RR-849/1995-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDO(S) : HELENA CLAUDETE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte superior, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por entender que a execução contra ela dá-se por meio de precatório. Aplicação dos artigos 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, que declarou recepcionado pela Constituição Federal o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-853/2003-114-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : VIA DRAGADOS S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : HERNANDO DAYRELL PIMENTA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES
RECORRIDO(S) : TROPICAL - CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-860/2002-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ALVORADA EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. LÍLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA GUIA DARF. De acordo com os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, erro material no preenchimento da guia DARF quanto ao código da receita para recolhimento de custas processuais não pode prejudicar o conhecimento de recursos, ante a garantia expressa no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para examinar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. Não está deserto o recurso ordinário se a guia DARF, na qual foram recolhidas as custas processuais, contém todas as informações quanto à identificação do processo e das partes e quanto ao valor fixado na sentença, além da data correta para o depósito, ainda que esteja errado o código da receita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-873/2003-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROZIMAR PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a incorporação se dê pelo valor da gratificação de função que a reclamante recebeu por maior período, com os reflexos pertinentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CRITÉRIO PARA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DE VÁRIAS FUNÇÕES POR MAIS DE DEZ ANOS. Decisão regional em desconformidade com a Súmula nº 372, I, do TST, tendo em vista que negou à reclamante a integração da gratificação de função em face do exercício de várias funções no período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-893/2004-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE LUZIA RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Vara do Trabalho que deferiu à autora a sua reintegração imediata no cargo e demais consectários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-916/2001-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDRO DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO : DR. ÉDER CLAUDINO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TECH PHYSIC ACADEMIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-917/2000-403-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : MOISÉS DOS SANTOS HORSTMANN
ADVOGADO : DR. FÁTIMA JACINTA CAZIRAGHI ZAMBONIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Dispõe o artigo 195, § 7º, da Constituição da República que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei". Restando expressamente consignado no acórdão hostilizado que a Fundação executada não atende às exigências legais para concessão da isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, não há como conhecer do recurso, com fulcro na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros da mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-1.004/2000-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : OLGA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.032/1998-101-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não empolga recurso de revista alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, diante do cancelamento da referida orientação pelo Tribunal Pleno desta Corte superior, na sessão realizada em 30/10/2006, tendo em vista o fato de os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho terem sido retirados do mundo jurídico, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. Em verdade, a jurisprudência iterativa e atual desta Corte uniformizadora orienta-se em sentido rigorosamente oposto ao da Orientação Jurisprudencial cancelada. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1996. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria relativa ao adicional de periculosidade não foi examinada no Tribunal Regional sob o prisma da regulamentação contida no Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 1996, nem foi aquela Corte instada a se manifestar sobre o tema por meio de embargos de declaração. Carece, portanto, o argumento recursal do necessário prequestionamento. Concorre, no caso, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.110/2001-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES

PROCURADOR : DR. HUDSON SILVA MACIEL
RECORRIDO(S) : MESSIAS JOSÉ NUNES
ADVOGADO : DR. ANA IZABEL VIANA GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Tendo sido proposta a ação dentro do biênio que sucedeu à mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, não há falar em prescrição total. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O reclamado apresenta razões de inconformismo totalmente divorciadas da questão efetivamente decidida no acórdão recorrido. A controvérsia do caso concreto não é saber se o sindicato, na qualidade de autor ou substituto processual, tem direito a honorários advocatícios. Dessa forma, não se dirigindo as razões do recurso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, resta inviável vislumbrar contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 319 desta Corte superior ou divergência jurisprudencial. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.154/2001-027-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DC NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS

EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAL E RESIDENCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL

ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das contribuições relativas aos empregados não associados.

EMENTA: FORMALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Conquanto se menciona no referido dispositivo a necessidade de juntada de certidão de julgamento, tal omissão não macula o processo a ponto de acarretar-lhe a extinção. Trata-se de mera formalidade que não integra a substância do ato, tampouco gera qualquer prejuízo à parte, mormente quando não há impugnação quanto ao conteúdo das normas coletivas. Ademais, nos termos do disposto no artigo 358, III, do CPC em se tratando de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes, não se admite que uma delas o recuse. recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Havendo correspondência entre a narrativa da petição inicial e o pedido, não há falar em inépcia. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-1.158/2003-052-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : EDEBRAIR MONTEIRO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.163/2000-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CARDOSO DA LUZ
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA
RECORRIDO(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora deferido o pagamento dos reflexos das horas extras pela não-concessão de regular intervalo intrajornada, tendo em vista a natureza salarial da parcela.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Reveste-se de natureza salarial - e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/94. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.176/2002-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : CLEITON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar contradição, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-1.246/2002-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GELSON HELENO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.266/2004-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANUNCIAÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA DE CASTRO PRAZERES
RECORRIDO(S) : JUREMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 199 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE RECONHECIDA PELO REGIONAL. EFEITOS. Se a existência do contrato de trabalho não é reconhecida em virtude da ilicitude do objeto (jogo do bicho), torna-se inconsistente qualquer pedido de natureza trabalhista, decorrente da relação nula havida, inclusive, quanto aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST e provido para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante, nos termos da lei.

PROCESSO : RR-1.292/2001-193-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUZA BISPO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos nas razões de recurso de revista, visando à demonstração de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal, não se contrapõem aos fundamentos norteadores da decisão que se tentaciona desconstituir. Daí resulta desatendido o requisito previsto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Saliente-se, de outro lado, que somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de que o documento novo trazido pelo obreiro encontra-se autorizado nos termos do artigo 397 do CPC e da Súmula nº 8 do Tribunal Superior do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.302/2003-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." Por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e lhe dar provimento para reconhecer a prescrição do Reclamante à diferença da multa de 40% do FGTS e julgar improcedente o pedido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Configurada, quanto à prescrição aplicável à pretensão à multa incidente sobre as diferenças de FGTS decorrentes de expurgo inflacionário, ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.A indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS é devida pela rescisão do contrato de trabalho e, como obrigação do empregador ínsita à relação trabalhista, a discussão sobre ela está incluída na competência da Justiça do Trabalho. Não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ao transcrever apenas atos para fundamentar a insurgência, a reclamada não atendeu ao disposto no art. 896, § 6º da CLT, quanto ao requisito específico do recurso de revista no procedimento sumaríssimo, que resultou desfundamentado. Não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII é no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido, resulta inviável considerar como início da fluência do prazo prescricional a realização dos depósitos das diferenças de FGTS na conta do empregado. Provido.

PROCESSO : RR-1.309/2001-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARCOS SOARES
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 390, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao reclamante o direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, declarar nula a demissão imotivada e, por consequência, determinar a sua reintegração no quadro de servidores da universidade reclamada, condenando-a ao pagamento integral dos salários, a contar da data da dispensa, até a data da efetiva reintegração. Os valores recebidos a título de indenização das verbas rescisórias deverão ser compensados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento do reclamante, eis que demonstrada uma possível contrariedade à Súmula nº 390, I, do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 390, I. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 390, I, o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.312/2000-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : SALVADOR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO APARECIDO BUENO GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte Superior.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula nº 330 deste Tribunal Superior restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. O Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, fixou premissa no sentido de que as verbas postuladas na inicial não se encontravam expressamente consignadas no termo rescisório. Nesse sentido, tem-se que a decisão recorrida foi exarada em perfeita consonância com a orientação consagrada na Súmula nº 330 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte superior, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.328/1999-025-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO PETRIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.329/2003-462-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.393/2001-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BURMAH CASTROL PLC E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB
RECORRIDO(S) : CARLOS ELÍBIO BRAZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cerceamento de defesa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de reabrir a instrução processual, visando à oitiva da testemunha arrolada pelas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - ENCERRAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, resta assegurado aos litigantes em processo judicial o direito à ampla defesa, de forma que às partes seja conferida a possibilidade de se manifestarem acerca de todas as provas trazidas ao processo. Dessa forma, decisão que não confere o direito à produção de prova testemunhal, com o fim de

impugnar o conteúdo do laudo pericial apresentado, cerceia o direito de defesa da parte, em manifesta ofensa ao caput dispositivo constitucional, bem como aos arts. 333, II, 435, caput, e 436 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.414/2000-205-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IMEP DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. CLÉLIO CORRÊA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Assim, tratando-se de contrato único, não se cogita em contagem de prazo prescricional a partir da data da aposentadoria do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.430/1999-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO EUCLIDES ARANHA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CARMEN INÊS AGUSTINI RUCKER
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ação de cumprimento - sentença normativa modificada - coisa julgada", por contrariedade ao entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial 277 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A cassação de sentença normativa, em sede recursal, repercute diretamente na coisa julgada e, conseqüentemente, na execução promovida na ação de cumprimento, extinguindo-a se indeferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho as vantagens objeto do título exequendo.

2. Modificada a sentença normativa pelo Tribunal Superior do Trabalho, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, extingue-se a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico (Orientação Jurisprudencial 277 da SBDI-1 do TST).

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.433/2003-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TELMA APARECIDA DE MARCHI RIBEIRÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS.

1. À luz do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar dissídios individuais entre empregado e empregador e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, em interpretação à Lei 8.036/90 e à Lei Complementar 110/2001, firmou entendimento no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.



3. Se o pagamento dos expurgos inflacionários é obrigação do empregador para com o empregado, trata-se, pois, de matéria relacionada com o contrato de emprego, inserindo-se na competência material da Justiça do Trabalho.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.439/1999-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EXCLUSIVA SERVIÇOS PARA RESTAURANTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA SÍLVIA MADUREIRA BATAGLIN

RECORRIDO(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos referidos embargos, veiculados às fls. 481/493, pronunciando-se especificamente acerca de todos os fatos relacionados à questão da nulidade de citação, ali mencionados, como entender de direito. Resta prejudicado o exame da questão de fundo versada no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.456/2004-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EVANDRO ALVES SANTANA

ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPE DA SILVA FILHO

RECORRIDO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença no tocante à responsabilidade subsidiária do Estado de Minas Gerais pelo pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO CAPUT DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.488/2003-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ARIIVALDO SIANGA

ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ 344 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus das custas, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da ação declarada pela instância a quo.

2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência do TST entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.500/2001-054-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MARCELO SELINGARDI

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.509/2002-102-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DEJANIRA FRANCISCA DE LIMA CANEZ

ADVOGADO : DR. OSCAR SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.518/2003-281-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC

PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA

PROCURADORA : DRA. MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TINOCO BARATA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

EMBARGADO(A) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.542/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES - FIGG

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA

RECORRIDO(S) : ELIAS FRANCISCO FARIAS

ADVOGADO : DR. EUDO JATOBÁ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV da CF, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS e DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. A deserção declarada em razão de flagrante erro material na guia de depósito recursal e de custas processuais leva à ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. De acordo com os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, o manifesto erro material no preenchimento da guia de depósito recursal e custas processuais, quanto ao número do processo, não pode prejudicar o conhecimento de recursos, ante a garantia expressa no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Não está deserto o recurso ordinário em que ficou comprovado o recolhimento do depósito recursal de acordo como o limite legal, dentro do prazo e com a devida identificação das partes, ainda que esteja errado o número do processo indicado na referida guia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.545/2004-049-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : IVANA LÚCIA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : CREDICARD BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VAGNER ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, por maioria, condenar a embargante a pagar às reclamadas a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMPREGADO DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO - BANCÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.564/2000-126-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ALTAIR DA COSTA AMORIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - instituídas pela Petrobrás, pagas aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como não salarial, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, DJ - 6/8/2004, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.567/2004-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : NELSON CARNEIRO EDUARDO

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho). Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.572/2003-051-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DANIEL TADEU FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.573/1998-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BOIAGO BARUFFI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão do Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto, como entender de direito, observado o rito ordinário. Resta prejudicado o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000.

Caracterizado o prejuízo processual a configurar a violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Esse é o entendimento que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I do TST. Ao se eximir de expender fundamentação apropriada quanto aos temas veiculados no recurso ordinário empresarial (horas extras - ônus da prova e contradita de testemunhas - cerceamento de defesa), respondendo aos argumentos deduzidos pelo reclamado no arrazoado recursal, o Juízo a quo inviabilizou à parte o acesso à via recursal extraordinária, para o que se faz indispensável o prequestionamento da matéria, porquanto, a teor do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-I desta Corte, a "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.601/2003-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MAZZO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. Na forma da jurisprudência consagrada nesta Corte superior, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida" (Súmula nº 25 do TST). Na presente hipótese, tendo a Turma decidido por afastar a incidência da prescrição total relativa à pretensão ao recebimento de diferenças da indenização do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, com o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento no exame da lide, cabe à reclamada, na forma do verbete sumular referido, recolher o valor estipulado a título de custas, no caso de interposição de recurso à decisão colegiada. Embargos de declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, merecem provimento os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que mesmo que se considere a data do trânsito em julgado da ação proposta anteriormente na Justiça Federal como marco prescricional da pretensão à percepção de diferenças de indenização do FGTS fundiária decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, ainda assim a decisão do Tribunal Regional mereceria reforma. Isso porque o Tribunal Regional registra, com clareza, que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, quando transcorridos menos de dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal determinando a recomposição do saldo da conta vinculada - ocorrido, na espécie, em 16/9/2002. Embargos de declaração providos para se conferir esclarecimentos à decisão embargada.

PROCESSO : RR-1.623/2000-005-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : CENTRO DE SAÚDE SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, 6º, VII, d, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS INDISPONÍVEIS. Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, visando tutelar direitos coletivos. Tal é a hipótese sob exame, em que o Parquet Trabalhista persegue a imposição de obrigação de fazer, com efeitos projetados para o futuro, mediante provimento jurisdicional de caráter cominatório, consistente em obrigar-se o empregador a observar fielmente os prazos legais estabelecidos para o pagamento de salários, férias e verbas rescisórias. Inteligência dos artigos 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 129 da Constituição Federal. Tal legitimidade alcança, ainda, os direitos individuais homogêneos, que, na dicção da jurisprudência corrente do excelso Supremo Tribunal Federal, nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito individual homogêneo a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.661/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : VERA REGINA SOUZA DUARTE
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária relativa à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.684/2003-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CARVALHO BANDIEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRIO SANCHES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para explicitar o momento a partir do qual se dará incidência de correção monetária e juros sobre a diferença da indenização.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado; embora a incidência de juros e correção monetária decorra de previsão legal, comporta o aclaramento postulado pelo embargante. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.760/1992-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COSME TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO
 1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os presentes embargos de declaração, para alcançar-se plena entrega da prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-1.797/2003-010-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RICARDO COELHO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ CAVALCANTI UCHÔA
RECORRIDO(S) : IBATEX - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E ACABAMENTO TÊXTIL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao 7º Tribunal Regional, a fim de que se pronuncie acerca da omissão apontada pelo reclamante nos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Constitui direito da parte o acesso a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, nos termos do art. 131 do CPC, que determina que o Juiz, ao formar sua convicção, deve ater-se aos fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento. Vulneta, pois, o aludido direito, e conseqüentemente, os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT, decisão regional que, apesar da interposição de embargos de declaração, nega-se a emitir pronunciamento acerca da anotação da carteira de trabalho do reclamante, para fins de reconhecimento de vínculo empregatício.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.840/2001-007-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DA BAHIA S/C
 ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE JESUS SOUZA
 ADVOGADO : DR. BRUNO PASSO DE BRITO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se viabiliza o conhecimento de recurso notoriamente extemporâneo. É intempestiva a interposição do recurso de revista quando já transcorrido o octócio legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.919/2003-017-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOAQUIM GERALDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. SIAFI. CONSULTA FLUXO DE CAIXA. É idôneo o comprovante em que consta registro de recolhimento das custas conforme Portaria SRF nº 913, visto que esta Corte superior admite o pagamento das custas nos termos em que estabelecidos pela Receita Federal, conforme se infere do item VII da Instrução Normativa nº 20 e da Orientação Jurisprudencial nº 158 da SBDI-I. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.920/2003-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
 RECORRIDO(S) : MARIZA REGINA CAVALCANTI DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem para que o mérito seja apreciado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO EFETUADO EM GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Caracterizada a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento da revista, é de ser provido o agravo para mandar processar o recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO REALIZADO EM GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA, FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Mesmo que o depósito não tenha sido efetuado na guia própria - GFIP, e, sim, na Guia para Depósito Judicial Trabalhista, o que importa é que o juízo tenha sido garantido.

Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida para afastar a deserção declarada no Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela instância para que o mérito seja apreciado.

PROCESSO : RR-1.921/2003-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : DENISE PRATES VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O feriado de carnaval dá-se somente na segunda e na terça-feira. Exegese do artigo 62, III, da Lei nº 5.010/66. Dessarte, cabe à parte comprovar a ausência de expediente no Tribunal de origem na quarta-feira de cinzas. Não havendo nos autos prova da suspensão do curso do prazo recursal, não há como reconhecer a tempestividade do recurso, restando inenarrável a conclusão de que o presente apelo não preenche os pressupostos legais de admissibilidade. Hipótese de incidência da Súmula nº 385 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.926/1994-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
 RECORRIDO(S) : LUIZ BATISTA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros da mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.122/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total da pretensão do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/6/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 21/7/2003, resulta irremediavelmente prescrita pretensão do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.639/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE SOUZA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de indenização de 40% do FGTS, aviso-prévio, 13º salário proporcional de 2003, férias dobradas do período de 2000/2001, férias simples do período de 2001/2002 e 2002/2003, todas com o acréscimo de 1/3, bem como a determinação de anotação e baixa da CTPS do autor.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas,

respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.735/2003-008-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
 RECORRIDO(S) : LENICE MARIA DE ALMEIDA MOTA
 ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. 1. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a Súmula ou Orientação do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior). 2. Contraria a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho decisão mediante a qual se afirma a incidência da prescrição trintenária sobre a pretensão relativa aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem observar a limitação temporal a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (dois anos a contar da extinção do contrato de emprego). 3. Decisão que tal, ainda que de natureza interlocutória, comporta recurso imediato à instância superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.151/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA GIMAQUE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS ao período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - parcelas recebidas de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.387/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JANICE MARINHO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas a obrigação concernente à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da reclamante.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi pro-

latado o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - parcelas recebidas de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a pre-sunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente desta Corte uniformizadora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.755/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WALDERINA AMBRÓSIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NATANAEL GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas a obrigação concernente à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da reclamante.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. O plenário desta Corte uniformizadora já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, mediante o qual foi alterada a redação dos artigos 19-A e 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90. Dessa decisão resultou o atual entendimento compendiado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, no que se refere à argumentação de que a norma inserida na Lei nº 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2.164/41 é inconstitucional, em razão de sua incompatibilidade com o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, a questão não comporta mais discussão, diante da orientação prevista na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Inoportuno, portanto, o encaminhamento dos autos para o Pleno desta Corte superior.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.760/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JUVENAL ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - parcelas recebidas de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente desta Corte uniformizadora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.927/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação das parcelas de indenização de 40% do FGTS, aviso-prévio e férias do período de 2002/2003 acrescidas de 1/3, bem como a determinação de anotação e baixa da CTPS do autor.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - parcelas recebidas de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.955/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELINALDO CABRAL CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das parcelas de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, indenização de 40% do FGTS, bem como a determinação de assinatura e baixa da CTPS do reclamante.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário.

2. Devidas também as diferenças resultantes da redução salarial, em face da afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.067/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : UILMAC BARBOSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. O plenário desta Corte uniformizadora já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, mediante o qual foi alterada a redação dos artigos 19-A e 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90. Dessa decisão resultou o atual entendimento compendiado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, no que se refere à argumentação de que a norma inserida na Lei nº 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2.164/41 é inconstitucional, em razão de sua incompatibilidade com o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, a questão não comporta mais discussão, diante da orientação prevista na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Inoportuno, portanto, o encaminhamento dos autos para o Pleno desta Corte superior.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.079/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. O plenário desta Corte uniformizadora já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, mediante o qual foi alterada a redação dos artigos 19-A e 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90. Dessa decisão resultou o atual entendimento compendiado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, no que se refere à argumentação de que a norma inserida na Lei nº 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2.164/41 é inconstitucional, em razão de sua incompatibilidade com o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, a questão não comporta mais discussão, diante da orientação prevista na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Inoportuno, portanto, o encaminhamento dos autos para o Pleno desta Corte superior.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.133/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SUTISON DOS SANTOS PALHETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%, e do saldo de salário do mês de abril de 2004, porém de forma simples.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.325/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - parcelas recebidas de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente desta Corte uniformizadora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.



PROCESSO : RR-4.564/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GERCINEIDE DE ARAÚJO SICALEZ
ADVOGADO : DR. DIÓGENES SANTOS PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. O plenário desta Corte uniformizadora já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.164, de 24/8/2001, mediante o qual foi alterada a redação dos artigos 19-A e 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90. Dessa decisão resultou o atual entendimento compendiado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, no que se refere à argumentação de que a norma inserida na Lei nº 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2.164/41 é inconstitucional, em razão de sua incompatibilidade com o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, a questão não comporta mais discussão, diante da orientação prevista na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Inoportuno, portanto, o encaminhamento dos autos para o Pleno desta Corte superior.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.798/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : EDUARDO ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : BORGHETTI & GONÇALVES VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINAMARA FERRIGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se viabiliza o conhecimento de recurso extemporâneo. É intempestiva a interposição do recurso de revista quando já transcorrido o octóidio legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.375/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILOU BECK
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGANTE : ROGÉRIO OLINTHO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento a ambos os embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar omissão e determinar que o acórdão de fl. 227 contenha o seguinte teor: "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 444 e 468 da CLT, e Súmula 265 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes o pedido principal - manutenção do horário de trabalho do Reclamante no turno noturno - bem como o pedido sucessivo - manutenção da remuneração habitual, sem supressão do adicional noturno. Custas, pelo Reclamante, dispensado, na forma da lei."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO
 1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os presentes embargos de declaração, para alcançar-se plena entrega da prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-10.585/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDRE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está fundada no contexto fático-probatório, intangível em sede recursal, ante a vedação do reexame dos autos preconizada na Súmula nº 126 do TST, impossibilitando esta Corte de confrontar as alegações da recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.203/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIZEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA x PRORROGAÇÃO.

A Súmula nº 85/TST, no item IV, dispõe: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas adicional por trabalho extraordinário". Incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE VERBAS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.

No artigo 459, parágrafo único, da CLT, está disposto sobre o prazo para o pagamento dos salários; logo não diz respeito a outras verbas trabalhistas, nem viabiliza discussão quanto à época própria para a atualização monetária de títulos, que não o salário. Não conhecido.

PROCESSO : RR-12.094/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : VALDEVAN APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. A questão relativa à vedação de reconhecimento de vínculo entre policial militar e empresa privada já se encontra pacificada nesta Corte uniformizadora, por meio do entendimento consagrado na Súmula nº 386. Não há falar, portanto, em violação de dispositivos da Constituição Federal, sob o argumento da impossibilidade de formação de vínculo entre as partes. Inteligência do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.395/1993-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRIDO(S) : CÍCERO CÉSAR GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação dos juros da mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição da República, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.828/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDUARDO JORGE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

RECORRIDO(S) : GILBERTO MORAIS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. DAVI PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE EMPREGO INFIRMADA COM LASTRO NA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder ao exame do conjunto fático-probatório, não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado, assentando que não restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho para esse mister. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Cumpre salientar, ainda, que, embora o Tribunal Regional tenha-se equivocado ao expender tese referente ao ônus da prova da condição de trabalhador autônomo do reclamante, sua conclusão pautou-se pelas provas produzidas nos autos, tendo ressaltado, quanto à subordinação, que a prova oral produzida inclusive pelo próprio reclamante, deixou claro que não se tratava mesmo de empregado. Imprescindível, portanto, para decidir de forma diversa, o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Nesse contexto, não há falar em afronta direta e literal dos artigos 3º e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.585/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INTERAGRO S.A. ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : CARLOS SIEDELISKI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.754/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : HELENA SOARES BARBOSA AMARAL
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O simples fato de ter sido o reclamante dispensado antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não o impede de receber a aludida parcela, em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia. A condição imposta pela comissão de trabalhadores trata discriminadamente os empregados que contribuíram de forma idêntica para o desempenho da empresa. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como se reconhecer contrariadas as Súmulas de nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o reclamante declarou seu estado de pobreza na inicial e está assistido por sindicato de classe. Nesse contexto, conclui-se que a hipótese em exame afina-se com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I do TST, de seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-28.759/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O simples fato de ter sido o reclamante dispensado antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não o impede de receber a aludida parcela, em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia. A condição imposta pela comissão de trabalhadores trata discriminadamente os empregados que contribuíram de forma idêntica para o desempenho da empresa. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como se reconhecer contrariadas as Súmulas de nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o reclamante declarou seu estado de pobreza na inicial e está assistido por sindicato de classe. Nesse contexto, conclui-se que a hipótese em exame afina-se com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-28.854/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a não-incidência da retenção fiscal sobre a indenização paga em virtude da adesão ao Programa de Demissão Incentivada e determinar a restituição, em base simples, do valor descontado pelo reclamado, a esse título. Fica acrescido à condenação o valor de R\$ 3.417,16 e custas complementares de R\$ 68,34.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-I, a indenização paga ao empregado proveniente de adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-35.762/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : WENDERSON RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais. reclamante beneficiário da justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Observa-se que a aferição da alegação recursal, dada a assertiva do Tribunal Regional de que o reclamante não tinha uma rotina definida para a realização de tarefas nas câmaras de refrigeração e congelamento, depende de nova análise do conjunto fático-probatório contido nos autos. Contudo, tal procedimento é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos. O art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 determina que a assistência judiciária abrange a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais. Portanto, sendo incontroverso que o recorrente tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais, pois a assistência judiciária abrange a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais. Provisto.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-50.938/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-51.353/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRENTE(S) : WLADIMIR ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PARCELA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, constando do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional "sexta-parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que ostentam natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. Decisão do Tribunal Regional que revela consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-55.914/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE MOURA FÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TELES VERAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, em que pese a não-indicação de vícios, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-59.127/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-61.145/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GILBERTO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-61.395/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém prerrogativas próprias da Fazenda Pública, o que impõe reconhecer-lhe os encargos decorrentes dessa condição, devendo sujeitar-se aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos. Daí resulta a conclusão de que a dispensa do reclamante depende de motivação, sob pena de incorrer em vício, atentatório à validade do ato administrativo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-61.468/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA TORRES ISLABÃO
ADVOGADA : DRA. VERA MAIA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para se corrigir erro material existente no julgado, ao relatar a decisão proferida pelo Tribunal Regional, a fim de que, onde consta a expressão "excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras até o dia 31/6/97" (fl. 185), leia-se "restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras até o dia 31/6/97". Desconsidere-se, de outro lado, a afirmação de que a condenação foi mantida a partir de 1º/7/1997.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Existindo erro material no julgado ao relatar a decisão proferida pelo Tribunal Regional, impõe-se sua correção pela via dos embargos de declaração. Embargos de declaração providos para se corrigir erro material.

PROCESSO : RR-72.926/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RENÊ SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
RECORRIDO(S) : MOVIMENTO ASSISTENCIAL DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADO : DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PROPORCIONALIDADE. A estipulação de salário proporcional à duração da jornada reduzida, ainda que em valor inferior ao mínimo mensal, não importa violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, pois o valor mensal do salário mínimo é fixado com base na jornada prevista no inciso XIII daquele mesmo artigo. Acrescente-se que há previsão em lei dos valores mensal, diário e horário do salário mínimo. Dessa forma, respeitados aqueles valores, a lei autoriza a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo mensal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-75.485/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WALTER LUCENA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula nº 214 do TST). De outro lado, a matéria relativa à nulidade da contratação, decorrente da ausência de prévia aprovação em concurso público, por ser a reclamada ente público, e a consequente incidência da Súmula nº 363 do TST não foram examinadas pelas instâncias percorridas. Trata-se, portanto, de inovação recursal, uma vez que somente agora, em sede recursal extraordinária, busca a recorrente o reconhecimento da nulidade da contratação, sob tal prisma. Incide na hipótese o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-80.348/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : RONALDO FISCHER ALVES
 ADVOGADO : DR. ALDOINO FRANCISCO SCHMITZ
 RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE EGÍDIO NUNES DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual a reclamada fora condenada, subsidiariamente, ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, da dobra salarial prevista no artigo 467, também da norma consolidada, e da indenização referente ao seguro-desemprego.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO-DESEMPREGO. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-85.851/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA LEAL EHLERS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Não se conhece de recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência sumulada do TST.

PROCESSO : RR-96.346/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COVPLAN - CONCESSIONÁRIA RODOVIÁRIA DO PLANALTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RAUL OSMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I, ambas desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se indeferira a pretensão de cálculo do adicional de insalubridade com base no salário contratual, asseverando que referida base de cálculo é o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98.001/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 RECORRIDO(S) : JUSSARA FRANCO DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO ANTERIOR A 5/10/88. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 321 DA SBDI-I DO TST. Consoante o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-I do TST, "salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88". Contratada a reclamante por meio de empresa prestadora de serviços antes de 5/10/1988, afigura-se válida a relação de emprego estabelecida com o ente da Administração Pública tomador dos serviços, não havendo cogitar em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição da República. Hipótese de incidência do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-110.595/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ADILSO HIGINO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada e dar provimento ao agravo de instrumento, autorizando, assim, o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, reformando as decisões proferidas, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente se rompeu em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.911/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ KOLTZ
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO DE QUINZE DIAS DE SALÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não é possível vislumbrar ofensa ao artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.528/97, tendo em vista que a Corte regional não examinou a matéria relativa ao pagamento dos quinze dias de salário à luz do disposto na referida norma. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no recurso torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-135.056/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. GABRIEL MACHADO CRAVO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil, e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-143.655/2004-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : EDNARA BATISTA DA CRUZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema 'Contrato nulo. Efeitos', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do salário retido (janeiro de 1995) e depósitos de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão do egrégio Tribunal Regional, na forma como proferida, está em consonância com a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, em sua redação atual, de seguinte teor: "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05) I - Inscribe-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial." O apelo não se viabiliza nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-251.093/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : NEWTON MARINHO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas e suplementar a fundamentação do acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Em atenção ao comando exarado pela Eg. SBDI-1 do TST, retornam os autos à Turma de origem para melhor exame dos embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar as omissões existentes, suplementando a fundamentação, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-416.331/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE MATTOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao vale-transporte e ao vale-alimentação e, em relação aos honorários advocatícios, conhecer da revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE E DO VALE-REFEIÇÃO. De acordo com a decisão regional, verifica-se que a condenação dessas verbas teve por fundamento o fato de que os reclamantes compareceram ao local do trabalho, ficando à disposição da empregadora. Assim, a matéria em discussão encontra óbice na Súmula 126 do TST, em face do conteúdo fático probatório que encerra. Revista não conhecida.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 5.584/70. PRESSUPOSTOS. SÚMULAS 219 E 319 DO TST. A jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, entende que, nos termos da Lei nº 5.584/70, a concessão de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada está condicionada à comprovação da situação de hipossuficiência e da assistência sindical. A falta de um requisito impede a concessão do benefício. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-477.487/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDENILSON DE JESUS BARROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para aduzir esclarecimentos e ampliar a fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A expressão dos fundamentos do decisum deve se mostrar clara à percepção do jurisdicionado; assim, embora os aspectos tidos por omissos estejam devidamente examinados no acórdão embargado, constata-se ser oportuna nova formulação para levar à devida apreensão dos fundamentos adotados. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-533.770/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE MOURA LOTTI DÓRIA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROBSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para estabelecer a incidência da correção monetária a partir da data do julgamento (01/11/2006) e dos juros moratórios a partir do ajuizamento da ação; e para acrescentar a condenação para efeito de depósito recursal em R\$ 20.000,00 e custas complementares (R\$ 200,00).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A existência de aspectos omissos no julgado determina o aperfeiçoamento da prestação entregue com a necessária explicitação sobre os acréscimos legais e o valor da condenação para os efeitos processuais de custas e correção monetária. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-538.627/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ELENITA SENNA QUIRINO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : JAIME CÂMARA & IRMÃOS S.A. - JORNAL DE BRASÍLIA
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em parte no tema 'Horas Extras. Cargo de Confiança', por violação ao art. 62 letra 'b' da CLT (redação anterior à Lei 8966/1994), e lhe dar provimento para deferir à reclamante horas extras e reflexos, no período correspondente, de setembro de 1991 a 31 de maio de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A análise da configuração do cargo em confiança, no caso em exame envolve dois momentos, ambos em anterioridade à atual redação do art. 62, da CLT, advinda da Lei 8966/1994: no primeiro deles, a reclamante era Chefe de Seção; no seguinte, Gerente. A equiparação feita entre o cargo de chefe e o de gerência para a aplicação do disposto no art. 62 da CLT implica elasteceer a expressa disposição do art. 62, 'b' da CLT, que, na época dos fatos, se referia ao cargo de gerente, em redação estrita, que não ensejava a inclusão de situações similares, ou a atribuição de interpretação extensiva. A reclamante, na condição de Chefe de Seção, entre setembro de 1991 a 31 de maio de 1992 não poderia ser enquadrada na disposição restritiva e excepcional do art. 62, alínea 'b' da CLT. Provido.

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. REMUNERAÇÃO. A decisão proferida mediante a análise da prova, em razão da qual foi explicitada a ausência de demonstração da plenitude da substituição em outro cargo, pela reclamante, embasa-se no princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131, CPC, e na valoração da prova realizada o que não constitui distribuição do encargo probatório, regra de julgamento, cuja aplicação se dá pelo julgador ante a falta de elementos para sua convicção. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-543.044/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e impor à parte embargante a multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, por retardar, injustificadamente, a entrega da prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANEJO DELIBERADAMENTE DESVIRTUADO DAS FINALIDADES PRECÍPUAS DO INSTRUMENTO PROCESSUAL - ATUAÇÃO PROTETÓRIA DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA. A parte que se utiliza dos embargos de declaração sem que o julgado embargado apresente qualquer imperfeição, dentre aquelas que estão objetiva e exaustivamente elencadas no art. 535 do CPC, promove o retardamento injustificado na entrega da prestação jurisdicional - hipótese que dá ensejo à imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-543.146/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MANOEL EMENEGILDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Prescrição - Arquivamento do Feito" e "Multa do Art. 538 do CPC - Embargos Procrastinatórios". Por unanimidade, conhecer dos recursos em relação aos temas "Horas In Itinere - Ônus da Prova" e "Prescrição - Causas Interruptivas - Arguição de Ofício - Limites da Lide", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto aos "Descontos Fiscal e Previdenciário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para autorizar a retenção fiscal e o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos dos itens II e III da já aludida Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. Discute-se na presente hipótese a distribuição do ônus da prova no que se refere às horas in itinere. Ora, in casu, existiu o fornecimento de transporte gratuito pelas reclamadas a seus empregados, pelo que, a indicação daquelas, ao impugnar o pedido de pagamento das horas de percurso, de que existiria transporte público regular, encerra assunção do encargo probatório sobre o aspecto, devendo demonstrar que se situa em local servido por transporte público regular, e que não se encontra em local de difícil acesso. Efetivamente, se o fornecimento do transporte por parte do empregador ao empregado gera o direito deste último receber a paga correspondente às horas in itinere, na presunção de que o local onde presta serviços é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, o ônus de afastar essa presunção, por se constituir fato impeditivo do direito do autor, é do empregador.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO - CAUSAS INTERRUPTIVAS - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO - LIMITES DA LIDE. O juiz tem liberdade de efetuar a gestão da fase probatória, máxime no processo laboral, onde o princípio inquisitório sobressai evidente quando o magistrado atua na busca da verdade real. De se ressaltar, ainda, que ao julgador é atribuída ampla liberdade na direção do processo, cabendo a ele decidir acerca da necessidade, ou não, da produção de novas provas.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Consoante previsto nos arts. 114, § 3o (Emenda Constitucional no 20/98 - art. 1o); 43 da Lei no 8.212/91 e 46 da Lei no 8.541/92, é competente a Justiça do Trabalho para, no seio dos dissídios individuais envolvendo empregado e empregador, determinar a realização do desconto previdenciário e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.080/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO STINCHELLE NETO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CODISMON METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS, sobre todos os depósitos efetuados em todo o período de vigência do contrato de trabalho, corrigidos até o término do período do aviso-prévio, nos termos do pedido de letra a da petição inicial (fl. 3). Defere-se, ainda, o pagamento da verba honorária, à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST e da correção monetária nos termos da Súmula nº 381 do TST. Custas invertidas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que, provisoriamente, se arbitra à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para a cisão do tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.713/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : RAQUEL DE FÁTIMA MANFRON
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Real, quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Prosegur quanto aos tópicos "Acordo de Compensação - Validade" e "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Marcação de Cartão-de-Ponto". Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Banco Real e da Prosegur quanto aos temas "Ilegitimidade Passiva ad causam - Vínculo de Emprego" e "Responsabilidade Solidária". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banco Real e pela Prosegur quanto ao tópico, "Competência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte", por contrariedade à Súmula nº 368, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção fiscal e o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO REAL - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.



TEMA COMUM A AMBOS RECORRENTES - COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Consoante previsto nos arts. 114, § 3º (Emenda Constitucional nº 20/98 - art. 1º); 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, é competente a Justiça do Trabalho para, no seio dos dissídios individuais envolvendo empregado e empregador, determinar a realização do desconto previdenciário e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRO-SEGUR - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte, que encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder de uma jornada normal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-589.989/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALTAMIRO VENCESLAU DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-612.482/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : MÁRIO BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, do recurso de revista interposto pela PETROBRÁS, e ainda do recurso de revista da ENESA ENGENHARIA S.A. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello quanto à fundamentação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS O CIENTE EXARADO NO ACÓRDÃO REGIONAL E ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DELE. Segundo o entendimento adotado nesta eg. Turma, a ciência firmada pelo representante do Ministério Público do Trabalho, no acórdão recorrido, revela a existência material da decisão e enseja a imediata interposição do recurso de revista.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação da decisão decorre de terem sido externados os elementos de convicção, de modo a ensejar a exata apreensão das razões formadoras do entendimento adotado; uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal Regional revela, em medida pertinente, os fundamentos adotados, foi observado o dever de fundamentação das decisões judiciais. Não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O Tribunal Regional declarou que houvera contratação de prestação de serviços, o que implica a configuração da responsabilidade subsidiária em consonância com a Súmula 331, IV, TST cujo entendimento é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, analisado expressamente, no tema, o disposto no art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA 2ª RE-CLAMADA (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. A matéria se encontra examinada no recurso interposto pelo Ministério Público. Trata-se responsabilidade subsidiária decidida em harmonia com a Súmula 331, IV, TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ENESA ENGENHARIA S.A. 1ª RECLAMADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A decisão do Tribunal Regional quanto ao direito do reclamante à diferença de hora noturna foi proferida em consonância aos limites do pedido, no qual houve expressa menção à caracterização do direito quanto à redução prevista no art. 73 da CLT. Intactos, portanto, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS Paradigmas inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO : RR-629.747/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA MÜLLER
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdiccional" e "Nulidade da Dispensa - Doença Ocupacional - Ler - Afastamento e Percepção de Auxílio-Doença Acidentário". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à correção monetária, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo respectivo observe as diretrizes ditas pela Súmula nº 381 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgado cuja motivação é expressa e coerente, além de abranger a totalidade dos temas sobre os quais se controverte, consubstancia entrega completa da prestação jurisdiccional e não comporta, por conseguinte, argüição de nulidade.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - AFASTAMENTO E PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. Segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se traduz no item II da Súmula nº 378, o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o reconhecimento do direito à estabilidade com fundamento no disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, salvo se for constatada, após a extinção do contrato de trabalho, doença profissional que guarde relação de causalidade com as atividades desempenhadas em sua execução. Posta no mesmo sentido a decisão recorrida, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.547/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINAI
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai da Súmula nº 362 desta Casa. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a diretriz contida no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.428/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA E FARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LÚCIO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. IESUS RACINE GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Tribunal Regional, determinar que nova decisão seja proferida, como entender de direito, afastada a intempestividade do agravo de petição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DIRIGIDA A PROCURADOR QUE SUBSTABELECEU SEM RESERVA DE PODERES. É nula a intimação que se dirige a outro advogado, que substabeleceu sem reserva de poderes, quando há requerimento expresso para que as intimações sejam realizadas em nome e endereço do substabelecido. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a intempestividade do agravo de petição e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que julgue o recurso como entender de direito.

PROCESSO : RR-642.455/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdiccional - Horas Extraordinárias - Sétima e Oitava Horas", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido às fls. 396-399, determinar o retorno dos autos ao 9º Tribunal Regional a fim de que profira novo julgamento, conforme petição constante nos embargos de declaração às fls. 389-394. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÉTIMA E OITAVA HORAS. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos da parte, o que não se confunde com falta de fundamentação. No entanto, a parte tem direito ao deslinde dos elementos fáticos que considera decisivos para o desfecho da lide. Se o Tribunal Regional, a quem cabe a decisão dos embargos de declaração, entende que os fatos não existiram ou que são diferentes, deve posicioná-los no acórdão, mesmo porque, esta é a última oportunidade para o exame de fatos e provas. O silêncio a respeito cristaliza a negativa da prestação jurisdiccional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.836/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NEVES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST, impondo-se a responsabilização da segunda concessionária, na condição de sucessora, pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, nos casos em que a rescisão contratual ocorrer após a entrada em vigor da concessão. Estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se há como conhecer do recurso de revista quanto ao tema proposto (Súmula nº 333 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.681/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : LEANE ELIZABETH HERRMANN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Cerçamento de Defesa" e "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-644.684/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TECNOFIBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.685/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARINO MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDRAIS VIEIRA
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA ARTEMETAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LOACIR GSCHWENDTNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o depósitos do FGTS em relação a todo o período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS por todo período do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.876/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - AUTONOMIA - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRABALHISTAS POR LEI ESTADUAL. Diante do aspecto de a jurisprudência colacionada não se reportar à mesma situação tratada pelo Tribunal Regional, carecem os modelos paradigmas da especificidade exigida pela Súmula nº 296, I, do TST. Também não configurada ofensa à literalidade do art. 468 da CLT, porquanto a matéria debatida não se esgota apenas ao considerar se as normas internas da empresa resultaram em alteração unilateral lesiva ao empregado, mas, antes, ao saber se a previsão contida em lei estadual incorpora-se aos contratos de trabalho dos empregados de empresa de economia mista estadual, subordinada ao regime das empresas privadas, conforme dispõe o art. 175, § 3º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.991/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MARCONDES PIMENTA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - Pedido de Restituição de Valores Relativos ao Seguro de Vida", "Horas Extraordinárias - Ausência de Prova - Validade das Folhas de Ponto", "Restituição dos Valores Relativos ao Seguro de Vida" e "Pagamento de Gratificação de Função Suprimida". Por unanimidade, conhecer quanto aos temas "Auxílio Alimentação - Integração - Programa de Alimentação do Trabalhador", por divergência jurisprudencial, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba ajuda alimentação e reflexos e o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Consoante o entendimento iterativo desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, a ajuda alimentação, fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituída pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.922/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : NILTON DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por ausência de fundamentação, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão como entender de direito, de forma fundamentada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional que se limita a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem sequer transcrevê-la, carece do imprescindível prequestionamento dos temas controvertidos na litiscontestaçã, segundo consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1. Se a parte vencida argüi a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, em virtude da ausência de fundamentação a respeito do tema dominante, ligado à complementação de aposentadoria, ela, sem dúvida se desdortina nos autos, traduzindo ofensa ao art. 832, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.945/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : ABSALÃO JOSÉ DE LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da quitação outorgada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT). Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 458, I e II, do CPC, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão proferida às fls. 569-571, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração opostos às fls. 558-563, como entender de direito, sanando a omissão relativamente à alegada existência de norma coletiva, cumprida em sua integralidade, autorizando o pagamento parcelado das verbas rescisórias. Sobrestado o exame do recurso no tocante à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS AJUSTADO EM NORMA COLETIVA. Nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Todavia, na hipótese destes autos, a omissão do acórdão regional não se limitou à questão jurídica debatida - validade de negociação coletiva em torno do parcelamento do pagamento das verbas rescisórias -, mas à moldura fática, porquanto não esclarecida a própria existência da norma coletiva e seu cumprimento integral, conforme alegado pela parte desde a contestação. Dessa forma, tendo em vista o pronunciamento da Corte regional e a diretriz perflhada na aludida jurisprudência sumulada, tem-se como não prequestionada a questão afeta ao ajuste coletivo de pagamento parcelado dos haveres rescisórios. Conseqüentemente, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se complete a tutela jurisdicional, com o delineamento da questão fática controvertida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.953/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ROCHA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização de novos cálculos e a expedição de novo precatório requisitório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ENTE PÚBLICO - PRECATÓRIOS SUCESSIVOS - ATUALIZAÇÃO. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório, isto é, no período compreendido entre sua apresentação até 1º de julho e o pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, somente são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para a sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em cujo orçamento foi incluído. Portanto, em sendo, na hipótese, o precatório adimplido fora do prazo estipulado no art. 100 da Constituição da República, devidos os juros.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.120/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO QUEIROZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327/TST. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional no sentido de estar configurado o trato sucessivo das parcelas de complementação de aposentadoria não agride a Súmula 326 do TST. Revista não conhecida. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. FUNCIONÁRIO 193/53. INTEGRALIDADE. A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funcionário nº 436/63 (inteligência da OJ SBDI-1 nº 18, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE CÁLCULO. Inexistindo adoção de tese pelo colegiado regional sobre a forma de calcular a complementação de aposentadoria, a discussão sobre a matéria encontra óbice na Súmula 297 do TST, por falta de prequestionamento. Revista não conhecida. 4. COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional determinou as deduções cabíveis, daí a falta de interesse em recorrer, por ausência de sucumbência. (Inteligência do art. 499 do CPC). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-654.171/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : CECÍLIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, impondo à parte embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma estabelecida no art. 538, parágrafo único, do CPC por protelar injustificadamente a entrega da prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. O conteúdo ostensivamente impugnatório da provocação da parte que meramente questiona o sentido final do julgado embargado, sem apontar irregularidade ou imperfeição de que padeça, não se coaduna com as restritas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-657.540/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : ROBERTO TEIXEIRA DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE BRITTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO. A circunstância de a reclamada não ter argüido a nulidade processual no momento oportuno, com a formulação do seu protesto em audiência, deixando para suscitar-lhe apenas no recurso ordinário interposto, enseja o reconhecimento de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de



justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. 4. De outro lado, a divergência jurisprudencial apta para justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal, entendem-se decisões conflitantes que resultem da apreciação de processos que contenham as mesmas situações fáticas enfrentadas na decisão recorrida. No presente caso, os arestos transcritos no recurso de revista não enfrentam as peculiaridades reveladas na decisão recorrida, nos precisos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.222/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. BANDEPE. NÍVEIS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE IMPLEMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA DO BANDEPE. RESOLUÇÃO Nº 9/90 DA DIRETORIA. Decisão regional que indefere pedido de diferenças salariais decorrentes de implantação de plano de cargos e salários, porquanto não configurada alteração unilateral ou prejuízo. Não configurada ofensa aos arts. 7º, VI, da CF e 468 da CLT, contrariedade à Súmula 51 do TST, nem dissenso jurisprudencial. Precedentes: RR-646526/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello, DJ 17/11/2006 e RR-722.586/2001.3, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ 15/09/2006. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.303/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RANULFO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - COISA JULGADA - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos de coisa julgada. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST).

Recurso de revista não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, com fulcro no conjunto probatório dos autos, consignou que o reclamante foi admitido, assalariado e recebeu ordens da reclamada. Ressaltou, ainda, que os serviços desenvolvidos pelo empregado, ainda que ligados à sua atividade-meio, eram essenciais ao funcionamento da reclamada ITAIPU, o que vem a ser corroborado pelo tempo que deles necessitou, o que afasta a caracterização de atividade transitória. Assim, não se pode cogitar em violação do Decreto nº 75.242/75, nem no alegado conflito pretoriano, à medida que, diante do quadro fático delineado, o acórdão regional decidiu em absoluta conformidade com a orientação preconizada pela Súmula nº 331, I, desta Corte, que declara a ilegalidade da contratação de empregados por empresa interposta, e a formação do vínculo diretamente com a tomadora de serviços.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-666.822/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALCI BORGHESEAN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento em parte para, sanando omissão constatada no acórdão às fls. 613-623, apenas esclarecer os fundamentos pelos quais o recurso de revista às fls. 484-501 não alcançava provimento relativamente à prescrição da pretensão de adicional de transferência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Constatada omissão no julgado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração a fim de se esclarecer que o recurso de revista interposto pelos reclamados não lograva conhecimento relativamente à prescrição da pretensão de adicional de transferência.

Embargos de declaração conhecidos e em parte providos, para sanar omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-666.939/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VASCO CAMPOS TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : BANCO FENÍCIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ROGÉRIO GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento em parte para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - MANDATO TÁCITO - INEXISTÊNCIA. Conquanto não se verifique omissão no acórdão embargado pelo qual não foi conhecido o recurso de revista interposto pelo empregado por irregularidade de representação, esclarece-se que o mandato tácito se configura quando o advogado acompanha a parte à audiência. Desse modo, não legitima o advogado o fato deste assinar petição ou recurso em nome da parte. Nesse sentido palmilha a jurisprudência do TST, como se denota do teor da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1.

Embargos de declaração conhecidos e providos em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-673.557/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : DALVA LÚCIA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-679.589/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DARCY FERREIRA PRESTES
ADVOGADO : DR. IVOR SÉRGIO CADORIN
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIA APARECIDA CLAZER HALILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento. Vencido o Exmo. Ministro Lélvio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REGIME 12 X 36 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. A limitação imposta no art. 59, § 2º, da CLT não se aplica ao regime de turnos ou plantões, porque tem em foco a jornada de trabalho semanal contínua, em que o acréscimo de jornada em um dia, cumulado com o trabalho no outro, implica, realmente, um desgaste maior para o trabalhador, além dos limites legalmente fixados. No que se refere à situação atípica do trabalho prestado mediante os referidos regimes de turnos ou plantões, há um hiato muito maior entre as jornadas laborativas, de tal sorte que à prorrogação de horário em um dia segue-se um lapso de descanso suficiente à recuperação do trabalhador. Sob essa óptica, tal prática, além de compreender-se nos limites da flexibilização de direitos constitucionalmente assegurada (art. 7º, XIII), está também consagrada pelos usos e costumes (art. 8º da CLT), porque atende à finalidade e à natureza dos empreendimentos que demandam funcionamento ininterrupto, e não atenta contra a saúde do obreiro (art. 444 da CLT). Ademais, ainda concorre para o aumento da empregabilidade, porque são necessários mais empregados para implementá-la do que para manter três turnos fixos com duração de oito horas. Válida, portanto, é a compensação de horas no cumprimento de jornada de 12 X 36, por força de ajuste coletivo, não se havendo de falar em pagamento de horas extraordinárias.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-679.970/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALCIDES FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme consignado no acórdão que julgou o agravo de instrumento, o Regional analisou satisfatoriamente todas as questões colocadas em exame, não ficando configurada a negativa de prestação jurisdiccional. A invocação de ofensa aos arts. 896 da CLT; 535, I e II, do CPC e 5º, LV, da CF não autoriza o recebimento da revista, consoante entendimento preconizado na OJ 115 da SBDI. Os arestos paradigmas são inespecíficos, porque o Regional não analisou a tese relativa à nulidade. Revista não conhecida.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O entendimento do Regional foi de que o quadro de carreira instituído pela reclamada, a par de não ter sido homologado pelo Ministério do Trabalho, constituía óbice para a equiparação salarial, porque foi elaborado com a participação da entidade sindical. Referida decisão encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 29 da SBDI. Dessa forma, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333, estando incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados e superado o entendimento retratado nos arestos paradigmas. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-679.985/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA
EMBARGADO(A) : MARIA SILVA DE ARRUDA BORGES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos que se fizeram necessários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento parcial, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-692.085/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes tópicos: "negativa de prestação jurisdiccional", "multa por embargos protelatórios", "justa causa - verbais rescisórios", "intervalo intrajornada - ausência de provas", "intervalo - período inferior a uma hora" e "intervalo - pagamento apenas do adicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao "intervalo - natureza jurídica - reflexos", com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E JULGAMENTO "CITRA PETITA". INEXISTÊNCIA. A par de terem sido rejeitados os embargos de declaração e não haver omissão no julgado, o Tribunal emitiu tese sobre as matérias neles apontadas, não havendo, pois, negativa de prestação jurisdiccional. Também não se cogita de julgamento "citra petita", que somente se configura quando o julgador não analisa todos os pedidos formulados pelas partes, não se aplicando à análise de cada um dos argumentos de defesa. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Os demais dispositivos legais invocados não autorizam o recebimento da revista, por negativa de prestação jurisdiccional, consoante entendimento preconizado na OJ 115 da SBDI. Os arestos paradigmas são inespecíficos (Súmula 296, I). Revista não conhecida.

2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. O mero fato de o Regional, nos embargos de declaração, ter reiterado os fundamentos da decisão embargada, não afasta o intuito protelatório na utilização do remédio processual, porquanto as matérias nele veiculadas já haviam sido objeto de análise pelo Tribunal. Não se vislumbra ofensa ao art. 538 do CPC, que autoriza a imposição de multa quando os embargos de declaração foram aviados com o intuito meramente protelatório. Igualmente incólume a Súmula 297 desta Corte. O aresto paradigma é inservível, porque inespecífico (Súmula 296, I). Revista não conhecida.

3. JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. O acórdão regional não revela a existência de nenhum procedimento ou sindicância, instaurados para a apuração dos fatos. Nesse contexto, inviável o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, porque inespecíficos os arestos trazidos para cotejo (Súmula 296, I). Além disso, a decisão está alicerçada no conjunto fático-probatório, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Revista não conhecida.

4. INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE PROVAS. Estando consignada a existência de jornada sem o registro de intervalo e, ainda, de intervalos inferiores a uma hora, não se há de falar em inversão indevida do encargo probatório, porque a prova se encontra nos próprios controles de ponto juntados pela empresa. Inviável o conhecimento da revista, porque inespecíficos os arestos trazidos para cotejo (Súmula 296, I), ou oriundos de Turma desta Corte, hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

5. INTERVALO - PERÍODO INFERIOR À UMA HORA. O entendimento refletido na Súmula 366 desta Corte não se aplica ao intervalo intrajornada, uma vez que a lei garante um período mínimo de uma hora para descanso e refeição, o qual não comporta flexibilização, somente podendo ser reduzido nos estritos termos do § 3º do art. 71 da CLT. Também não prospera a pretensão de que sejam pagos apenas os minutos não concedidos, porque a matéria já está superada, tendo em vista o entendimento consubstanciado na OJ 307 da SBDI. Estando a decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte. Revista não conhecida.

6. INTERVALO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A discussão já se encontra superada nesta Corte, conforme entendimento cristalizado na OJ 307, segundo a qual a não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente com o acréscimo de 50%. O processamento da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Revista não conhecida.

7. INTERVALO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o intervalo intrajornada possui natureza salarial, sendo devidos, portanto, os seus reflexos em outras parcelas. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-692.968/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEÓLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Constando na decisão regional o indicativo fático da inexistência nos autos de acordo coletivo, que autorizaria o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, torna-se inviável o prosseguimento do recurso pela ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.481/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ LIPARISI
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Quanto ao recurso do reclamado, por unanimidade, não conhecer quanto aos temas "Nulidade da Sentença por Negativa de Prestação Jurisdicional"; "Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação Jurisdicional"; "Prescrição - Licença Prêmio"; "Estabilidade - Período Eleitoral - Lei nº 7.773/89 - Sociedade de Economia Mista"; "Horas Extraordinárias - Cargo de Gerente"; "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova - Limitação do Deferimento ao Período Correspondente à Prova Produzida"; "Anuênios"; "Adicional por Tempo de Serviço - Compensação de Verbas de Idêntica Natureza Jurídica"; "Licença Prêmio - Conversão em Pecúnia"; "Vantagem Pessoal de Aumento Salarial - VAPAS"; "Comissões de 25% - Comissões de Cobrança - Quitação"; "Comissões de Captação e Prêmios Relativos às Cobranças da Petrobras - Julgamento Extra Petita" e "Integração das Comissões". Por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema "Supressão de Instância - Prescrição - Pagamento de Vantagem Pessoal de Aumento Salarial (VAPAS)", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, ressaltando, no entanto que, se vislumbrando a possibilidade de decisão favorável à parte, no que se refere à prescrição, a quem aproveita a declaração de nulidade, os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas constituem obstáculo à declaração de nulidade, conforme dispõe o art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Prescrição - Adicional por Tempo de Serviço" e "Prescrição - Diferença de VAPAS", por dissonância com a Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para

restabelecer a sentença quanto à pronúncia da prescrição total do direito de ação quanto às diferenças de VAPAS e de adicional por tempo de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE ELEITORAL - CONVERSÃO DE REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. A Corte regional, ao reconhecer o direito do reclamante, empregado de sociedade de economia mista, à estabilidade eleitoral do art. 15 da Lei nº 7.773/89, e acolher, em face do fim do período de garantia de estabilidade, o seu pedido sucessivo de indenização referente ao período de tempo entre a demissão e o término da garantia, em nada desatende aos comandos do que previsto no art. 15 da Lei nº 7.773/89, em decorrência do aspecto de que, como empregado de sociedade de economia mista, tendo seu contrato regido pela CLT, poderia o empregador, encerrado o prazo de estabilidade romper o liame empregatício, pelo que a concessão apenas da indenização prima pela obediência aos exatos termos da legislação eleitoral.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restando delineados na sentença, de forma pontual, todos os limites sobre o alcance da procedência parcial dos pedidos deduzidos nas inúmeras peças da inicial, não há de se cogitar em omissão quando não indicados aspectos legais que deveriam, dada a natureza das normas de ordem cogente, ser observados quando da liquidação da sentença e que são desnecessários constar do título judicial, ressaltando que, no tocante ao pedido de compensação, aquele decisum admite a dedução na liquidação de verbas quitadas a idênticos títulos.

Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador não está obrigado a esgrimir todos os argumentos da parte, o que não se confunde com falta de fundamentação. O que se exige, isso sim, é que seja adotada tese a respeito da pretensão deduzida em juízo para a justa composição do litígio. E isto se fez na hipótese sob exame fundamentadamente. In casu, resta claro que se entregou a prestação jurisdicional, embora não tenha contemplado os interesses da parte, pois examinada toda matéria objeto do recurso ordinário e das contra-razões apresentadas.

Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL DE AUMENTO SALARIAL (VAPAS). Não obstante o advento da nova regra processual, inscrita no § 3º do art. 515 do CPC, não há dispositivo legal que autorize a apreciação das demais matérias veiculadas no recurso quando é rejeitada a prescrição fixada pela sentença, quando a análise das referidas matérias demandar o exame do contexto fático probatório produzido nos autos e não se tratar de matérias eminentemente de direito. Todavia, vislumbrando-se a possibilidade de decisão favorável à parte, no que se refere à prescrição, a quem aproveita a declaração de nulidade, os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas constituem obstáculo à declaração de nulidade, conforme dispõe o art. 249, § 2º, do CPC.

PRESCRIÇÃO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE 15% - DIFERENÇA DE VAPAS. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a prescrição para reclamar verbas trabalhistas é total, exceto se decorrentes de lei, exatamente como consta da Súmula nº 294 do TST. No presente processo, o pleito do reclamante é a percepção da parcela denominada VAPAS - Vantagem Pessoal de Aumento Salarial -, e do adicional por tempo de serviço, ambos instituídos por norma regulamentar, logo, o pedido está embasado em benesse garantida por normatização independente, aplicando-se à hipótese a prescrição total, consoante preconiza a primeira parte da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO - LICENÇA-PRÊMIO. Na hipótese não se vislumbra o descompasso da decisão com a orientação da Súmula nº 294 do TST, porquanto o termo inicial da prescrição é matéria interpretativa, porque está afeita à natureza do direito postulado, pelo que, a decisão no sentido de que o lapso prescricional passa a fluir a partir do momento em que o benefício se torna exigível, na espécie o rompimento contratual, atende ao princípio da actio nata, não havendo de se cogitar em dissensão com os termos do Verbete Sumular nº 294 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE - PERÍODO ELEITORAL - LEI Nº 7.773/89 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão recorrida encontra-se em estreita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE GERENTE. Registrando o juízo a quo que o reclamante sempre exerceu as funções de gerente na agência, consignando, todavia, aquela Corte, que aquele não possuía autonomia necessária para fazer as vezes de empregador e que estava sujeito a controle de frequência, impossível a absorção da tese jurídica acenada no recurso de revista, em especial quando calçada no pressuposto de não-sujeição do empregado ao controle de jornada, pela inequívoca necessidade de reavaliação do contexto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice intransponível ao processamento do recurso, restando inviabilizado o exame da indicada violação do art. 62, inciso II, da CLT e da pretendida divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - LIMITAÇÃO DO DEFERIMENTO AO PERÍODO CORRESPONDENTE À PROVA PRODUZIDA. A limitação do deferimento das horas extraordinárias ao período de concomitância laboral das testemunhas e do reclamante não suscita o conhecimento do recurso em face da convergência da decisão recorrida com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 233 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, atraindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ANUÊNIOS. O aspecto suscitado no recurso de revista, acerca da limitação do sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial, não se encontra prequestionado pela Corte Regional, da mesma forma que a questão inerente à abrangência das convenções coletivas vinculadas ao âmbito das representação dos sindicatos representativos, o que atrai a incidência da orientação inscrita na Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPENSAÇÃO DE VERBAS DE IDÊNTICA NATUREZA JURÍDICA. Reconhecendo a Corte Regional que a disposição quanto à gratificação por tempo de serviço redundante, também, de norma regulamentar, não fica vinculada a proceder conforme a orientação que emana da jurisprudência pacificada de tribunal de superior instância, porquanto se depreende da decisão que o reclamado foi condenado a pagar os adicionais por tempo de serviço de 15% e 20%. Logo, não há dúvida se a condenação foi em quinquênios ou adicional por tempo de serviço, tendo em vista a consagração da possibilidade de cumulação das gratificações instituídas pelo Regulamento Empresarial, sem que uma exclua a outra, não havendo de se falar em contrariedade à Súmula nº 202 do TST, porque se trata da existência de gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, tendo o empregado direito de receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica. A hipótese dos autos é de existência de duas gratificações no regulamento da empresa, sendo que o valor e forma do quinquênio seria estabelecido em norma coletiva.

Recurso de revista não conhecido.

LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. Reconhecida a existência do direito do autor à licença prêmio e tendo o acórdão regional registrado que as normas internas do réu estabelecem que as licenças não gozadas poderão ser transformadas em pecúnia, não se verifica negativa de vigência do art. 444 da CLT e, inespecifica a Súmula nº 186 do TST para o confronto pretendido, porquanto naquele verbete não se discute os percentuais de conversão, mas tão-somente a possibilidade de conversão em pecúnia apenas quando esta for expressamente admitida em regulamento empresarial, exato hipótese dos autos, conforme consagrado na decisão comparada.

Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES DE 25% - COMISSÕES DE COBRANÇA - QUITAÇÃO. Em não se dividando no julgado regional nenhuma análise e decisão sobre a existência de quitação das comissões, tem-se por inviabilizada a aferição da indicada violação dos arts. 462 e 741, inciso VI do CPC, diante da ausência do devido prequestionamento da questão pelo juízo regional, que sequer foi incitado a tal pela oposição de embargos de declaração, atraindo, na espécie, os termos da Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso.

Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES DE CAPTAÇÃO E PRÊMIOS RELATIVOS ÀS COBRANÇAS DA PETROBRÁS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional deixou claro que não houve julgamento extra petita, eis que a controvérsia em torno do pedido deduzido na inicial foi dirimida a partir da ilação de sua existência no rol dos pedidos constantes da petição inicial, e que não sugeriu a ideia de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Os dispositivos legais citados estipulam ser defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, ou seja, o pedido há de ser certo e determinado, de sorte que se o reclamante pretendeu, como asseverado pelo Juízo regional, em seu pedido inicial o pagamento de diferenças de comissões não há de se cogitar de julgamento em desalinho com os dispositivos legais invocados.

Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. O juízo a quo não apreciou a matéria sob o enfoque da natureza jurídica da parcela em face da promulgação da Constituição Federal. É o reclamado também não provocou aquele colegiado, nesse aspecto. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.689/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
RECORRIDO(S) : EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade convencional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, por contrariedade à Súmula 368, II, desta Corte e por violação dos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do Provimento nº 1/96 da CGJT.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Regional, interpretando a norma coletiva da categoria, julgou desnecessária, para a aquisição da estabilidade provisória nela prevista, a apresentação de atestado médico do INSS, porquanto essa providência somente seria exigível no caso de afastamento, o que não ocorreu. Os arestos paradigmáticos não atendem ao disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT, visto que não é possível verificar se retratam o mesmo instrumento coletivo ora discutido. Também não prospera a alegação de contrariedade à OJ 154/SBDI, porque a cláusula 47ª da CCT, conforme transcrito no acórdão, não exige que a doença seja sempre atestada por médico do INSS. Incólumes os arts. 5º, II, 7º, XXVI, da CF e 1.090 do CC (1916). A alegação de que não foram preenchidos todos os requisitos previstos na cláusula 47ª da CCT colide com as assertivas registradas no acórdão, esbarrando na Súmula 126 desta Corte. Revista não conhecida.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com a Súmula 368, II, desta Corte, os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, conforme dispõem o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e a Lei nº 8.112/91. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.524/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA LAPENNA RISCALLA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PERES NOVO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO F. CÔRTE REAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à prescrição do FGTS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão relativa ao FGTS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial encontra óbice na OJ-115 da SDI, Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. O entendimento do Regional de que a prescrição do FGTS, em caso de alteração de regime, começa a fluir somente após três anos, quando autorizada a movimentação da conta vinculada, não merece prosperar, porque contrária à jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 362 e 382, além de afrontar o disposto no art. 7º, XXIX, da CF. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-700.139/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DANIEL CÂNDIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-704.022/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS VENCIDOS. LIMITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E AO PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Conforme se verifica do acórdão impugnado, o Regional não fez nenhuma referência à limitação dos salários vencidos à data do ajuizamento da ação. Também não foi abordada a tese de que o direito à estabilidade estaria vinculado ao implemento de qualquer condição, tampouco a de que deveria se limitar ao período de vigência do instrumento coletivo, não tendo essas matérias sido analisadas à luz do disposto nos arts. 115 e 118 do Código Civil (1916) e da Súmula 277 desta Corte. Nesse contexto, a

análise dos argumentos trazidos pela reclamada em revista encontra óbice intrinsecamente na Súmula 297 desta Corte, diante da falta de questionamento. Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos (Súmula 296, I) ou oriundos de Turma desta Corte e do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.248/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLOTARIO CASTELANO
ADVOGADO : DR. CLOTÁRIO CASTELANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banrisul e pela Fundação Banrisul quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Integração do Abono de Dedicção Integral - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela Abono de Dedicção Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banrisul quanto aos tópicos "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", "Complementação de Aposentadoria - Aplicação do Antigo Regulamento - Resolução nº 1.600/64" e "Juros - Correção Monetária".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - MATÉRIA COMUM - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. Na linha do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do TST, a verba ADI não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nos 51 e 288 (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.751/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : LAUDENOR DOS REIS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação Extrajudicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Itaú, quanto aos temas "Sucessão Trabalhista - Solidariedade", "Reajuste Salarial - Cláusula 5ª do ACT de 91/92", "Inexistência de Perdas a serem Repostas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Limitação Data-Base", por dissonância da decisão recorrida com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação àquela orientação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Ante o reconhecimento de que o Banco Banerj S/A é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial). Em consequência, prejudicada a análise do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO ITAÚ - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DATA-BASE. O Juízo regional, ao não limitar a condenação à data-base, contrariou a Súmula nº 322 desta Corte, em que se preconiza que os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-715.789/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUY JOSÉ PINTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para determinar que, na parte dispositiva do acórdão embargado, onde se lê "determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na condução de feito, como entender de direito", leia-se "restabelecer a sentença".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE INCONGRUÊNCIA EFETIVAMENTE POSITIVADA. Em hipótese na qual a sentença foi de procedência parcial dos pedidos deduzidos na inicial e o provimento do recurso de revista, interposto pelo reclamante, conduziu à reforma do acórdão mediante o qual o 2º Tribunal Regional consagrou tese favorável ao reconhecimento dos efeitos amplos da quitação operada mediante adesão do trabalhador a plano de desligamento incentivado implementado pelo empregador, a parte dispositiva do acórdão prolatado pela Turma deve determinar o restabelecimento da sentença e não o retorno dos autos à Vara.

Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente para sanar contradição.

PROCESSO : RR-715.953/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARISOL S.A. - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CARRASCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos.

EMENTA: 1. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA.

1.1. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. O recurso não reúne condições de prosperar, uma vez que a reclamada não o enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não indicando violação de dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial sobre a matéria. Revista não conhecida.

1.2. SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. O Regional consignou ser inaplicável a cláusula 8ª da CCT, de modo que a análise da questão implicaria o reexame do contexto probatório, obstado pela Súmula 126 desta Corte. Também não foi demonstrada a divergência jurisprudencial apta ao processamento da revista, porque os arestos paradigmáticos são inespecíficos. Incide, pois, a Súmula 296, I, desta Corte. Revista não conhecida.

1.3. COMISSÕES. O recurso não está embasado em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, haja vista que não foi apontada ofensa a dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial sobre a matéria. Não bastasse, a pretensão da reclamada esbarra na Súmula 126 desta Corte, porque importa no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em revista. Revista não conhecida.

1.4. GARANTIA DE EMPREGO. O Regional consignou que a reclamada, de acordo com a prova testemunhal, aplicava a seus empregados as duas convenções coletivas, ou seja, aquela a que estava vinculada a matriz, em Blumenau/SC, e a pertinente à filial de São Paulo, prevalecendo a mais benéfica. Diante desse quadro fático, cujo reexame encontra-se obstado pela Súmula 126, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial específica ao caso concreto, porque os arestos trazidos a cotejo não tratam da matéria discutida (Súmula 296, I). Também não prospera a alegação de ofensa ao art. 8º, II, da CF, que apenas regula a formação dos sindicatos, consagrando o princípio da unicidade contratual, não dispondo sobre a aplicação dos instrumentos por eles celebrados. Revista não conhecida.

2. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. A admissibilidade do recurso adesivo interposto pelo obreiro encontra-se subordinada ao conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500, III, do CPC, aplicado subsidiariamente. Logo, como a reclamada não logrou êxito no conhecimento da revista interposta, o recurso adesivo segue a mesma sorte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-718.651/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JAIRO BENTO DE BRITO
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES 119 LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nulidade do laudo pericial e redução do valor dos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à integração do auxílio-alimentação, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e ofensa ao artigo 458 da CLT, e à concessão da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração ao salário do autor da parcela relativa ao auxílio-alimentação, com os reflexos daí decorrentes, e conceder os benefícios da justiça gratuita, isentando-o dos honorários periciais.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade a ser declarada porque, quanto à adesão da reclamada ao PAT, não houve tal afirmativa pelo Regional, que se limitou a aplicar, por analogia, o art. 3º da Lei nº 6.321/76. No que se refere à aplicação da Lei nº 6.032/74, melhor sorte não assiste ao reclamante porque, à época em que foi proferido o acórdão, o referido diploma legal já havia sido expressamente revogado pela Lei nº 9.289/96. Por fim, foi expressamente determinada a observância do Provimento 01/96, quanto às contribuições fiscais e previdenciárias, não havendo omissão a ser sanada. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. A invocação de ofensa aos arts. 535 do CPC e 5º, XXXV, da CF não dá ensejo ao conhecimento da revista, por negativa de prestação jurisdicional, consoante entendimento contido no OJ 115/SBDI. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque inespecíficos (Súmula 296, I). Revista não conhecida.

2. UTILIDADE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. O Regional, apesar de deixar claro que a parcela denominada "utilidade-alimentação" não era fornecida por meio do PAT, conferiu a essa verba natureza indenizatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.321/76, aplicado por analogia. Essa decisão não merece prosperar, por ofensa ao art. 458 da CLT, consoante entendimento já pacificado na Súmula 241 desta Corte. Revista conhecida e provida.

3. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - INSALUBRIDADE. O Regional considerou preclusa a discussão da matéria, por não ter sido argüida no momento oportuno, estando a decisão, neste particular, amparada pelo disposto no art. 795 da CLT. Não se verifica ofensa ao art. 427, I, do CPC. O aresto trazido para confronto, além de ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, é também inespecífico, porque não aborda a questão da preclusão (incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296, I, desta Corte). Revista não conhecida.

4. JUSTIÇA GRATUITA. OJ 304 DA SBDI-1. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Estando incontestado que o recorrente preencheu esses requisitos, defere-se o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR. O recurso não reúne condições de prosperar, seja porque o reclamante não o enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, seja porque a lei cuja aplicação pretende já foi revogada desde 1996. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-739.492/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MIRIAM LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ SPINELLI RABELO
ADVOGADO : DR. GENIVALDO ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.244/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELESTINO DORIA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento da complementação de aposentadoria postulada. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado na sentença proferida pela Vara do Trabalho - R\$ 40,00 (quarenta reais), às fls. 36.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS NUNCA RECEBIDAS - PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da Súmula nº 326 desta Corte, a prescrição incidente sobre a pretensão de recebimento de complementação de aposentadoria jamais paga ao empregado revela-se total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.170/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AFONSO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PERES BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora condenada a reclamada a reintegrar o reclamante no emprego e ao pagamento das parcelas referentes aos salários e demais vantagens, férias com o terço constitucional, em dobro se não gozadas no período legal, 13º salário, adicional por tempo de serviço, auxílio-alimentação e FGTS devidos durante o período de afastamento até a data da efetiva reintegração. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada. Custas complementares no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitram ao acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ENTE PÚBLICO. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho, tampouco em inobservância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, não se configurando, assim, a hipótese de celebração de contrato de trabalho com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, razão por que resta prejudicado o recurso de revista interposto visando à declaração de nulidade do segundo contrato.

PROCESSO : RR-771.235/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÍRIAN CELESTE MONTEIRO D'ALMEIDA FALCÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a empresa concessionária é responsável pelos direitos trabalhistas dos que laboraram para a anterior empregadora, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão do serviço público. Não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. Segundo o registro, no acórdão regional, a reclamante não exercia cargo de confiança pois percebia apenas uma gratificação de valor pouco expressivo e estava subordinada a supervisores; a discussão da matéria, sob o enfoque da facultatividade do registro de ponto pela reclamante implica abordagem estranha aos fundamentos da decisão, considerando-se em seu desabono a Súmula 297. TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-779.609/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ELAINE HERNANDES CHICON
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Rito Sumaríssimo - Conversão - Nulidade da Decisão Regional - Desrespeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, violando-se o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, com a adoção da parte final do item IV do art. 895 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.047/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado Banco Nossa Caixa S/A na responsabilidade subsidiária pelas verbas da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula nº 331, item, IV, do TST dispõe que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-785.752/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA ELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
ADVOGADA : DRA. JULIANA DUARTE GUIMARÃES E SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas no tocante ao auxílio-alimentação, por afronta ao artigo 458 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja incluída na condenação a integração ao salário da autora o auxílio-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Constatada afronta ao artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal a que alude o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL POR INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO. A reclamada é autarquia estadual, estando isenta do recolhimento do depósito recursal, segundo preconiza o artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69, e do recolhimento das custas, nos termos do artigo 790-A da CLT. De outro lado, também não se cogita de intempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamada, tendo em vista que esta goza do prazo em dobro para interpor recursos, consoante previsão do artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. Preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestividade e deserção, que se rejeita. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação é, em princípio, verba salarial, a teor do disposto no artigo 458 da CLT e na Súmula nº 241 desta Corte uniformizadora, salvo expressa previsão em contrário em lei ou nas normas coletivas



que asseguram tal vantagem aos empregados. Não constando da decisão do Tribunal Regional a premissa de que a reclamada era participante do PAT ou a existência de instrumento coletivo contendo previsão acerca da natureza indenizatória da ajuda-alimentação, é devida a integração da parcela no salário da autora. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO CONCEDIDO. A arguição de afronta à Portaria nº 3.626/91 não eleva o recurso de revista ao conhecimento, porquanto não se coaduna com as hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. AUXÍLIO-TRANSPORTE. REFLEXOS. O Tribunal Regional não analisou a controvérsia sob a óptica do disposto na legislação apontada pela reclamante, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. REFLEXO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A arguição de afronta ao artigo 7º da Lei nº 605/49 não enquadra o recurso de revista no permissivo do artigo 896, c, da CLT, porquanto referido dispositivo legal disciplina a remuneração do repouso semanal, e não a sua repercussão em outras verbas. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ÓRGÃO PÚBLICO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICÁVEL. A decisão da Corte regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-I deste Tribunal Superior, que se firmou no sentido de ser aplicável aos entes públicos a multa prevista no artigo 477 da CLT, razão por que incide, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE. VIOLAÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 221, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A fundamentação do recurso de revista no artigo 896, c, da CLT pressupõe, necessariamente, a indicação expressa do preceito da lei tida por violado. Assim, a alegação genérica de afronta à Lei nº 6.248/88 não amolda o recurso à exigência legal. De outro lado, arguição de violação do Decreto Estadual nº 30.595/89 não eleva o recurso de revista ao conhecimento, porquanto não se coaduna com as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Por fim, o recurso também não se viabiliza pela pretendida divergência de teses, tendo em vista que o julgado transcrito no recurso é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.422/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FRIGOBELLO FRIGORÍFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. ROMILDO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. O Tribunal Regional, após registrar que, apesar da alteração de endereço para Belo Horizonte, não houvera ruptura no desenvolvimento das atividades da Fricav no estabelecimento de Campina Verde, havendo entrelaçamento das atividades e titularidade entre essa empresa e a Frigobelo, concluiu pela sucessão empresarial caracterizada pela ininterruptividade do trabalho do reclamante e pelo prosseguimento da exploração empresarial no mesmo local e com uso dos mesmos equipamentos. Inviabilidade de reexame do contexto fático nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos transcritos pelo reclamado não contemplam todas as circunstâncias fático-probatórias abordadas na decisão recorrida, o que obsta à divergência jurisprudencial, ante a orientação contida na Súmula nº 296 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-791.030/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIRANDA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento das multas acima estabelecidas, cujos valores são R\$ 270,34 (duzentos e setenta reais, e trinta e quatro centavos), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 5.406,73 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e setenta e três centavos) no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-791.358/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

RECORRIDO(S) : FLÁVIO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ANNES DA SILVA CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho com o Estado - Período Anterior à Promulgação da Constituição Federal de 1988". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à prescrição incidente sobre o pedido de registro de contrato de trabalho em carteira, por divergência, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE ANOTAÇÃO DE CTPS - NATUREZA CONDENATÓRIA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO A redação do artigo 11 da CLT foi alterada, em 1998, pela Lei nº 9.658, que acresceu-lhe o parágrafo primeiro, no qual foram expressamente excetuadas da abrangência da regra geral estabelecida no caput da mesma norma, determinante da incidência da prescrição bial sobre os créditos trabalhistas, contada a partir da rescisão contratual, aquelas "ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social" - dentre as quais se inclui, obviamente, aquela mediante a qual o trabalhador postula o registro em carteira de seu contrato de trabalho findo. Com a superveniência da nova ordem jurídica, o Tribunal Superior do Trabalho procedeu ao cancelamento da Súmula nº 64 de sua jurisprudência. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO - RECONHECIMENTO - POSSIBILIDADE JURÍDICA - PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 Em hipótese na qual não foi impugnado pelo reclamado o documento comprobatório da celebração de contrato de trabalho entre as partes em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao exame da ofensa que se aponta aos artigos 2º e 3º da CLT, bem como das divergências jurisprudenciais colacionadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.092/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CARON
ADVOGADA : DRA. SUELY TEREZINHA BLACA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com relação ao tópico "Horas extras. Validade de acordo de compensação de horários". Conhecer do recurso de revista no tocante aos itens "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, "Horas extras. Acordo de compensação inválido. Limitação do pagamento ao adicional", por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas extras destinadas à compensação a apenas o adicional por trabalho extraordinário e "Descontos fiscais. Dedução", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total a ser pago ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. O Regional entendeu que não podem ser excluídos da contagem da jornada do reclamante todos os minutos que antecedem ou sucedem à jornada legal avençada, porque constitui tempo à disposição do empregador. Esse entendimento, contudo, colide com o disposto na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-I. Assim, deve ser excluído da condenação apenas o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, mantendo-se a condenação quanto ao restante da sobrejornada, e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. As razões recursais pautam-se na existência de divergência jurisprudencial a respeito da matéria, que não foi configurada, porque o único aresto citado não se presta ao confronto de teses por partir de premissa fática diversa da lançada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL. De acordo com a nova redação da Súmula 85 "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto aquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso conhecido e provido.

4. DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Incidência da Súmula nº 368, II, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.050/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL SABIE LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAEDES GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos" e "Diferenças Decorrentes de Salário Pago 'Por Fora'". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO PAGO "POR FORA". Recurso desfundamentado, a teor do disposto no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.834/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : GILBERTO PAZZINI
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentada a decisão quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, não se vislumbra a alegada nulidade e, por consequência, as apontadas violações aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional foi embasado no laudo pericial e na constatação, nele inserida, de que o reclamante em suas atividades estava exposto aos riscos da eletricidade e fazia jus ao adicional correspondente, em sintonia com a Súmula 364, item I e a Orientação Jurisprudencial 324, SbdII. Não conhecido.

PROCESSO : RR-796.050/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : AVELINO DE FREITAS NETO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. NECESSIDADE. PAGAMENTO QUILOMETRO RODADO. BANCO BOSANO. O Regional entendeu devida indenização pelo uso de veículo próprio em percurso mensal de 1.200 quilômetros declarados pelo autor na inicial, por considerar a média razoável ante as atividades desenvolvidas e pelo fato de o reclamado não ter comprovado o ressarcimento das despesas efetivadas pelo autor. Assim, não comprovado o ressarcimento integral das despesas, embora alegado pelo recorrente, é seu o ônus da prova, restando cristalino do acórdão regional que essa prova não foi feita. Inexiste afronta ao art. 818 da CLT. Não conhecido.

2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. De acordo com o Regional, "a alegação do reclamado de que o setor do reclamante não produziu resultados que levassem ao pagamento da verba não restou comprovada nos autos". Esse entendimento não viola a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal. Além do mais, diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, posicionamento contrário somente seria possível com o reexame dos fatos e provas formadores da convicção da decisão recorrida, o que é obstaculizado pelo teor da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

3. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. MONTANTE FIXADO. As razões recursais não logram êxito, haja vista, no particular, não terem sido indicados arestos para confronto de teses ou afronta a dispositivo legal ou constitucional, estando, portanto, desfundamentado. Não conheço.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.860/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TILIANE MARIA ONOFRE MACHADO
RECORRIDO(S) : PATRICIA PICCOLI GOUVEIA
ADVOGADO : DR. AURELINA PINTO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329; e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSONISTA PURO. FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão do Tribunal Regional está em consonância à Súmula 340/TST, in verbis: "Comissionista. Horas extras. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas." Incide, na espécie, o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Não conheço.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, nas ações trabalhistas, não decorrem exclusivamente do princípio da sucumbência, estando subordinados aos requisitos do art. 14 da Lei 5584/70. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Provido.

PROCESSO : RR-810.630/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. - FCC
ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'A. CAMARA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. YOLANDO BASILONE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. A decisão recorrida está em consonância com o disposto nos itens I, II e V, da Súmula nº 90 do TST, verbis: "I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (...) V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. O recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333, TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.806/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ROSE CLÉO PUPO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante aos temas "Correção monetária. Índices. Época própria. Honorários periciais" e conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar provimento ao recurso para determinar que os descontos previdenciários e fiscais se procedam na forma estabelecida na Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, 7º, XV, E 93, IX, DA CF/88; 832 DA CLT; 128 E 469 DO CPC E 1º DA LEI Nº 605/49. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão recorrido abordou com precisão a matéria submetida a julgamento, inexistindo negativa na entrega da prestação jurisdiccional ou ofensa ao art. 93, IX, da CF/88. O cabimento de revista no processo de execução só é possível à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, quando verificada afronta direta e literal a texto da Constituição Federal, o que inexistiu no caso. Recurso não conhecido. 1.2. DESCONTOS PREVIDENCIÁ-

RIOS E FISCAIS. DECISÃO EXEQUENDA OMISSA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 195, I, DA CF. Consoante entendimento pacificado neste Tribunal, que gerou a edição da Súmula 401 desta corte, "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". Logo, a decisão recorrida que afasta os descontos previdenciários e fiscais, embora omissa a decisão exequenda, merece ser reformada. Recurso de revista conhecido por violação constitucional e provido para determinar que os descontos previdenciários e fiscais se procedam na forma estabelecida na Súmula 368 do TST. 1.3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. ÉPOCA PRÓPRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, já que as matérias atinentes aos índices e época própria de correção monetária e valor dos honorários periciais são de índole infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-812.824/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ABADÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRENTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARTINEZ ISSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: I - conhecer do agravo do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do recurso de revista da Reclamada em pauta; II - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, reconsiderando a r. decisão de fls. 131/133, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-40.820/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ÊNIO RIBEIRO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ADILSON RIOS DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado e julgar prejudicado o exame da revista interposta pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO ANTIGO DO ADVOGADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. Nos termos do artigo 39, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil é dever da parte comunicar a mudança de endereço, sob pena de ser considerada válida a intimação encaminhada ao endereço constante dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não

consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público por versar sobre a mesma matéria e calcar-se nos mesmos fundamentos veiculados no recurso de revista interposto pelo reclamado, devidamente examinado nesta assentada.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-84.734/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DÉRCIO ECKER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: 1) dar provimento aos embargos de declaração para, suprindo omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, determinar o rejuízo do recurso de revista da Reclamada; e 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, por consequência, manter o acórdão regional.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente se rompeu em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Embargos de declaração a que se dá provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-116.686/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
EMBARGADO(A) : LOIRACY FARIAS DE MOURA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar às Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 108,90 (cento e oito reais e noventa centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar contradição, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-714.504/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



EMBARGADO(A) : JORGE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR E RR-732.520/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : LOURIVAL SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao salário in natura, por contrariedade à Súmula nº 258 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da referida súmula, determinar que os reflexos decorrentes do salário in natura sejam calculados com base no real valor da parcela recebida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, revela-se caracterizado quando houver trabalho alternado em pelo menos dois dos turnos de funcionamento do sistema adotado na empresa. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos, de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Não se exige que o empregado trabalhe, necessariamente, em três turnos, bastando que se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno. No presente caso, o reclamante trabalhava em turnos alternados, das 6 às 18 horas e das 18 às 6 horas, adentrando ao horário considerado noturno pela Consolidação das Leis do Trabalho (trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte). Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO IN NATURA. FORMA DE CÁLCULO. REAL VALOR DA PARCELA. SÚMULA Nº 258 DO TST. Consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 258 desta Corte uniformizadora, "os percentuais fixados em lei relativos ao salário 'in natura' apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SALÁRIO IN NATURA. Não autoriza o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a transcrição de arestos inespecíficos ou provenientes de Turma do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fontes não autorizadas pelo artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à publicação da Lei nº 8.923/94. Nesse sentido firmou-se o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança e higiene do trabalho respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar em pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-780.638/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO MOTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar, preliminarmente, a reatuação do feito para fazer constar como agravada e recorrida MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DE MACEDO. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF
COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela na qual trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Agravo não provido.

DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. Conforme restou esclarecido nos autos, as próprias disposições estatutárias estabelecem estreito liame entre a FUNCEF e a CEF, autorizando, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a sua responsabilização solidária. Agravo a que se nega provimento.

DAS CONTRIBUIÇÕES. RESERVA ATUARIAL. Para o trânsito do recurso de revista é necessário o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT. Na presente hipótese, não restou configurada a alegada violação do artigo 195, § 5º, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF
COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria já foi analisada no agravo de instrumento da CEF, oportunidade em que restou esclarecida a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o feito. Recurso de revista não conhecido.

ABONO SALARIAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia foi decidida a partir da interpretação de disposições constantes do instrumento coletivo mediante o qual instituída a vantagem, bem como das normas específicas reguladoras dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria. Tal fundamento revela-se suficiente para afastar a alegação de maltrato a qualquer dispositivo de índole constitucional, visto que a sua incidência na hipótese se daria por via indireta. Não se cogita, assim, de violação literal do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-814.450/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ REIS FERNANDES ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. JORNADA SEMANAL DE QUARENTA E QUATRO HORAS. O divisor 220 é o inerente à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Deve ser, portanto, o divisor utilizado no cálculo do salário-hora para efeitos de pagamento de horas extraordinárias. Violação de dispositivos legais não reconhecida. A divergência jurisprudencial apresentada, de outro lado, não impulsionaria o recurso de revista, por ser oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TRAJETO INTERNO. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA COSIPA E O POSTO DE TRABALHO DO RECLAMANTE. Inviabilizada a verificação de contrariedade ao posicionamento que se traduz na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-I, à falta de certeza quanto à identidade fática entre a hipótese ensejadora do entendimento consagrado na referida orientação e aquela ora em exame, tendo em vista que se trata de empresas distintas e o Tribunal Regional não delimitou o quadro fático entre a hipótese dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST a obstaculizar o recurso. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2004-008-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO
AGRAVADO(S) : ADELSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELTON MARDEN DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1/2004-004-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S) : LUZIMAR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WELTON MARDEN DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita e fundamentadamente avaliadas, o ato não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Ausentes os requisitos estabelecidos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não se abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11/2006-138-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S) : JOELSON DA PAIXÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADO. A Recorrente tentou comprovar a realização do depósito recursal por meio de cópia não autenticada, afrontando, assim, os termos do art. 830 da CLT e da jurisprudência assente do TST, no sentido de que a validade do documento apresentado em fotocópia para prova processual requer autenticação. Correto o despacho negatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Apelo, pois, nos termos da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16/2002-011-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ROBERTO NEY MILFONT FROTA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão do Tribunal Regional e petição do Recurso de Revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19/2000-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON

AGRAVADO(S) : MARIA SALETE ZIMERMANN DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FONSECA NUNES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. O Regional, após análise probatória, concluiu que a Recorrente não comprovou que a Autarquia Previdenciária tenha lhe concedido isenção. Conclusão diversa demandaria o reexame da prova. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Por outro lado, para saber se a Entidade- executada possui imunidade da contribuição previdenciária, é necessário o exame de normas infraconstitucionais, porquanto a suposta isenção não decorre pura e simplesmente do estabelecido na Constituição da República. Óbice da Súmula 266 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22/1999-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32/2006-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. SIMBARD JONES FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : JACI MOTA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43/2006-086-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES

AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. SUELI BELÃO PORTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-46/2005-139-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONTAX S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

AGRAVADO(S) : JACQUELINE DE ASSIS MOREIRA

ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FOLGAS SEMANAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-46/2006-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA

AGRAVADO(S) : ROBERTO BUCAIR

ADVOGADA : DRA. JULIANA CALLEJAS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2005-012-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MÔNICA CASTELO GUIMARÃES ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

AGRAVADO(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.

ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-51/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LEONARD LUÍS BECHTOLD - ME

ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FABIANO BOEIRA DA ROSA

ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

AGRAVADO(S) : IMBIFÉRTIL - FERTILIZANTES CATARINENSES LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA TRASLADO DE PEÇAS PROCESSUAIS. DEFICIÊNCIA. A ausência de peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia completa do acórdão proferido pelo Regional, referente aos embargos declaratórios - importa no não conhecimento do agravo, por descumprimento do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que o recurso não é ato urgente. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-51/2004-043-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : IMBIFÉRTIL - FERTILIZANTES CATARINENSES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES

AGRAVANTE(S) : LEONARD LUÍS BECHTOLD - ME

ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FABIANO BOEIRA DA ROSA

ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA TRASLADO DE PEÇAS PROCESSUAIS. DEFICIÊNCIA. A ausência de peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia completa do acórdão proferido pelo Regional, referente aos embargos declaratórios - importa no não conhecimento do agravo, por descumprimento do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que o recurso não é ato urgente. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51/2004-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração outorgada ao patrono da agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51/2006-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MANOEL FELISBERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EDUARDO L. ZANINI FERNANDES

AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação da suspensão do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52/1993-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERPRO. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISCIPLINAMENTO NA LEI 6.515/70. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 297, DO C. TST. O Eg. Regional julgou improcedente o pedido referente ao prêmio-atividade, afirmando que a Lei 5.615/70, invocada pelo Reclamante, não contém indicativo da existência do direito à parcela, tampouco a obrigatoriedade do seu pagamento. Não há como reconhecer a invocada violação do art. 12, da Lei 5.615/70, ao menos de forma literal, como requer rigorosa jurisprudência desta Casa, uma vez que, para isso, o dispositivo teria de conter a instituição e regimento da parcela de forma patente, inequívoca, não sujeita a interpretação, o que, efetivamente, não se verifica. A questão da demonstração da inexistência de lucro não foi objeto de prequestionamento (Súmula 297, do C. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52/2004-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VERA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O único aresto trazido ao confronto não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, porquanto oriundo do próprio Regional prolator da decisão recorrida.



BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O despacho agravado decidiu a questão observando a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que, por meio da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e da Súmula 228, confirmou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988. Assim, incide na hipótese o óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52/2006-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ISARA MIGUELA DEOLINDO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO(S) : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-52/2006-121-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RB COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Para ser deferido o benefício da justiça gratuita, a parte deverá encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos, já que não foi apresentada qualquer prova de tal impossibilidade. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55/2006-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : CLAUDIANI DE FÁTIMA MALLMANN
ADVOGADO : DR. DECIO LUIS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-56/2000-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SANDRO FELIPE SOARES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravado de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-57/2005-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AFONSO SOARES
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado, para reformar o despacho agravado de fl. 121, e negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, dá-se provimento ao Agravado e examina-se o Agravado de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Com efeito, quanto aos efeitos da contratação e as verbas pleiteadas pela Reclamante, o egrégio Tribunal a quo, ao manter a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública sem a prévia aprovação da obreira em concurso público, decidiu em consonância com o entendimento pacificado na Súmula 363 do TST. Assim, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60/2004-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : RODRIGO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO : DR. RICARDO BONETTI
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização da realização de serviços, efetuada pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). Apelo não provido.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Na hipótese de inadimplimento pela empresa prestadora, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, o que abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se o acréscimo de 40% sobre o FGTS, a multa prevista nos artigos 467 e 477 da CLT bem como as multas convencionais. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-61/2005-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CURSO PRÉ-UNIVERSITÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SALETE MARIA PICCOLI
AGRAVADO(S) : VOLTAIRE SCHILLING
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROFESSOR - RECESSO ESCOLAR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-63/2005-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-66/2003-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : GISLENE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Em que pese a insurgência da Recorrente, não se pode falar em julgamento extra petita, pois, o Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que determinou o pagamento de horas extraordinárias, exatamente como postulado na exordial. Assentou que a prova oral produzida pela Autora confirmou a jornada suplementar, sem a devida contrapres-

tação, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Logo, não reputo não violados os arts. 128, 460 e 333, I, do CPC e 818, da CLT. Ademais, a discussão trazida no Recurso a respeito da valoração ou da inversão do ônus da prova demanda o reexame do conjunto probatório aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126, do C. TST. Destarte, o Apelo não prospera por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não elucidam a mesma situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67/2005-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANILTON PUNGIRUM
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVEITAMENTO DA DEFESA À EMPRESA REVEL. A decisão regional está em consonância com a orientação contida na Súmula 122 desta Corte. Ôbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

UNICIDADE CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA. O eg. Regional, após análise probatória, reconheceu a relação de emprego, independentemente de quem produziu a prova ponderada. Nesse contexto, a aferição da veracidade das alegações recursais demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal ante o Ôbice da Súmula 126 deste Tribunal.

SALÁRIO PRODUTIVIDADE. O fundamento do Regional, ao analisar o tópico em epígrafe, foi de que, considerando a revelia aplicada à primeira Reclamada e a defesa genérica apresentada pela Recorrente, nada haveria a alterar na decisão recorrida. Não obstante, em suas razões de Recurso de Revista, a Reclamada não impugna o motivo específico utilizado pelo Regional, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do acórdão recorrido.

COMBUSTÍVEL - ALUGUEL DE VEÍCULO - FALTA DE COMPROVAÇÃO. Conforme decisão prolatada em embargos declaratórios, a Reclamada foi considerada revel e confessa quanto à matéria fática, e a Recorrente apresentou defesa genérica. Nesse contexto, não se há falar em ônus da prova, porquanto tais aspectos foram suficientes para o convencimento do Regional, que, como já referido, não dependeu da autoria da prova produzida.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. A egrégia Corte, com base no conjunto fático-probatório, constatou que a Reclamada tinha possibilidade de conhecer o tempo realmente dedicado ao trabalho. Foi consignado, ainda, que a jornada apontada na petição inicial foi confirmada pelas testemunhas, bem como o labor em três domingos ao mês e todos os feriados. Nesse contexto, conclusão diversa ensejaria a reanálise da prova, o que é inviável nesta instância recursal. Ôbice da Súmula 126 deste Tribunal.

NÃO-REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Considerando que a Recorrente não indicou violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, tem-se como desfundamentado o Apelo, no particular.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está em consonância com a Súmula 361 deste Tribunal. Ôbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.

MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não configurada ofensa direta e literal aos arts. 461, § 5º, e 645 do CPC. Na verdade referidos dispositivos embasam a decisão recorrida, porquanto dispõem sobre a possibilidade de aplicação da multa em comento pelo juiz. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-73/2005-049-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA
AGRAVADO(S) : ZACARIAS CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravado de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois inexistente, de fato, nos autos, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, documento imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravado não provido.

PROCESSO : AIRR-74/2001-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROSELAINÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI
AGRAVADO(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL JUIN LTDA.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO SARAIVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : SOJUN EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO SARAIVA DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação dos artigos 832, da CLT e 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82/2006-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LEONEL DE ANDRADE DRUMOND
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULTAS CONVENCIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-86/2004-431-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : MARIA ERCÍLIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-88/1999-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA LÉA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como cópia do recurso de revista, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90/2001-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ATM PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI

AGRAVADO(S) : MANOEL LEONARDO BELIZÁRIO SOUSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO CIDRÃO MOURA FÉ
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao seu subscritor, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90/2001-008-07-41.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL LEONARDO BELIZÁRIO SOUSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÉLIO DA SILVA MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA RECLAMADA ATM. INOVAÇÃO. Verifica-se que a presente insurgência trazida pela Agravante, em seu Agravo de Instrumento, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou no Recurso de Revista, o que impede sua apreciação por parte deste C. Tribunal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. A Egrégia Corte a quo, ante análise da prova produzida e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, afastou a responsabilidade subsidiária do Banco Sudameris, ante o entendimento de não ser o mesmo, nos termos da Súmula 331, item IV, do C. TST. Tomador dos Serviços, ressaltando, inclusive, que o contrato firmado entre a Reclamada ATM e o Banco tinha como objetivo o fornecimento e instalação de letreiros, totens e bandeiras. Assim, observa-se que alteração do Decidido importaria em uma reanálise do contexto probatório, o que não é permitido nesta seara extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Assim, não há que se falar em contrariedade à referida Súmula, deste Colendo TST, ante a sua não incidência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91/2006-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERTIBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO SÉRGIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RODOLFO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GUIDO LUIZ M. BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-95/2003-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MAIOJAMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ARNO DE OLIVEIRA BOEIRA
ADVOGADO : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BWS - CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BORTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão com relação à indicação de transgressão a regras legais e verbetes sumulares desta Casa ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte. Além disso, somente autorizam a prossecução da medida eleita as afrontas explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÕES. Oposição à jurisprudência uniforme desta Casa não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inespecífico não permitem o trânsito do remédio revisional, nos termos da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Finalmente, não enseja o prosseguimento do apelo extraordinário o suposto maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2004-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : EDMAR GONÇALVES ROLIM
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização de equiparação salarial, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

REAJUSTES SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98/2003-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA BORGES NUNES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado instrumento de mandato e incorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-99/2003-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARA DA CRUZ LOBO PORTELA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-99/2006-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CINTRA MUTÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. O objetivo do Agravo de Instrumento é infirmar as razões do despacho denegatório, ao demonstrar que o seu Recurso de Revista preenche os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. A Agravante não enfrentou os fundamentos da decisão agravada, portanto, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos do artigo 897, "b", da CLT, daí por que está desfundamentado. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-100/1998-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CIRO MATTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CERÂMICA CASA NOVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA



DE TRASLADO.INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003.

Agravo interposto após 1º/08/2003, data do início da vigência do ATO GDGCJ.GP nº 162/2003, pelo qual foram revogadas as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, deve observar, para o seu processamento, o que determina o art. 897, § 5º, da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-101/2005-001-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
AGRAVADO(S) : SIVAL LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-105/2005-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-106/2004-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ANDRADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS
AGRAVADO(S) : EMANUEL RICARDO DE GIORGE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO NA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-E, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra no decidido permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, tendo o Egrégio Tribunal Regional, ante a análise do contexto fático-probatório e mantendo a Sentença de piso, concluído pela nulidade do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, face o entendimento da ocorrência de fraude à legislação trabalhista, ali consignando, ademais, ter restado configurada a intenção da Empresa em obstruir o acesso do Obreiro ao Judiciário, inclusive porque o mesmo permaneceu laborando para a Reclamada após ter firmado o referido acordo, não havendo que se falar em violação ao artigo 625-E, da CLT, atentando-se que o reexame do julgado, na forma como pretendido, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, por importar o revolvimento de fatos e provas.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura no decisum guereado violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, em face do entendimento, pela Egrégia Corte a quo, de que o contrato individual de emprego firmado entre as Partes ora em litígio perdurou durante o período de 01/07/1997 a 15/02/2002, refutando, assim, a tese de ocorrência da prescrição bienal, conclusão a que chegou a partir da análise da situação fática delineada, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada na Decisão recorrida, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação da Súmula n. 126, do C. TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 333 E 362, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o entendimento do Egrégio Regional de ser aplicável à verba de FGTS deferida a prescrição trintenária, desde que proposta a Ação dentro do biênio seguinte ao fim do pacto laboral, encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, con-

substanciada na Súmula n. 362, mostrando-se superada a divergência colacionada. Incidência da Súmula n. 333, do C. TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. Estando a insurgência recursal no tópico desprovida da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstado à instância superior, nos termos do artigo 896, da CLT, resta impossibilitada a análise do Apelo no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2003-023-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI
AGRAVADO(S) : CLAUDEIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Todos os elementos fáticos delineados pela Corte Regional ratificam sua tese de configuração do vínculo empregatício. Nesse contexto, conclusão diversa demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 deste Tribunal.

REMUNERAÇÃO E CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO. Foi pontuado pela Corte regional, com base na prova documental, que a maioria dos relatórios juntados pela Reclamada trazem valores maiores do que os juntados pelo Reclamante. Foi, ainda, consignado pelo egrégio Tribunal que se fundamentou no art. 464 da CLT. Dessa forma, não se há falar em ausência de fundamentação.

USO DE VEÍCULO - DESPESAS DE RESSARCIMENTO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas do art. 896 da CLT.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. O fato de que o vínculo de emprego foi reconhecido em decisão judicial não representa, de per si, fundada controvérsia quanto à existência da obrigação. A não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Considerando que a Reclamada não indica violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, o Apelo resta desfundamentado, no particular.

FORMA DE LIQUIDAÇÃO DOS CÁLCULOS. O fundamento norteador do acórdão regional, no tópico em epígrafe, foi de que a pretensão de aplicação do artigo 459, § 1º, da CLT já se encontra contemplada na sentença. O Apelo não ataca este fundamento, limitando-se a repetir as alegações pertinentes ao mérito da questão. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-108/2004-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO NAVA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente ação foi proposta somente em 21/01/2004, portanto, extrapolou o prazo bienal, in casu, em qualquer que seja o termo ad quo considerado, seja a edição da LC 110, de 29.06.01, ou seja a extinção do contrato de trabalho. Violações constitucionais não configuradas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-109/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ERALDO MENDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-110/2004-421-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

AGRAVADO(S) : WILLIAN WILFREDO FERNANDEZ MARTINEZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-112/2004-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. O Apelo encontra óbice intratransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Ademais, também se verifica a irregularidade de traslado pela ausência da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-112/2004-103-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA REGINA SILVEIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS REGIONAIS PARA FUNDAMENTAR MATÉRIA DE MÉRITO NOS DESPACHOS DENEGATÓRIOS. De flui-se da leitura do § 1º do artigo 896 da CLT que o Presidente do Tribunal recorrido poderá denegar ou receber o Recurso de Revista fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Dessa forma, descabida a alegação de ausência de dispositivo legal que autorize a denegação fundamentada do Apelo da Reclamada.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E ABONO DE CAIXA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não está prequestionada a alegação de não-complementação das parcelas vindicadas por estrito cumprimento à Lei 6.435/77. Também não há contrariedade à Súmula 97 do TST, na medida em que não ocorreu, in casu, carência ou dependência de regulamentação, pois a Resolução 1600/64, em seu art. 10, já conceitua o termo "remuneração" para fins de benefício de aposentadoria. Logo, não restou configurada a hipótese fática de aplicação da referida Súmula.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E ABONO DE CAIXA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE CUSTEIO. Não há violação direta e literal do artigo 195, § 5º, da CF/88. O eg. Regional consignou que o comando do art. 195, § 5º, da CF/88 destina-se apenas à previdência oficial. Tal entendimento encerra interpretação do comando constitucional que não permite configurar violação direta e literal desse mesmo dispositivo. Logo, somente se demonstrada divergência interpretativa acerca desse mesmo dispositivo se viabilizaria o exame do Recurso de Revista. Contudo, nesse particular, a Reclamada não apontou divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-120/2001-141-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso previsto em lei, sem comprovação de impedimento, interrupção ou suspensão de seu curso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-122/2006-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEDRO VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PERUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-123/2004-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Nos termos do item II, da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da Decisão agravada. Ultrapassado o oitavo dia legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-123/2004-002-22-41.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada, in casu, tratando-se de Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, alguma das hipóteses previstas no artigo 896, § 6º da CLT. Ressalte-se que a Recorrente, voltando-se contra o Despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra a Decisão do E. Tribunal a quo, apontando dispositivos constitucionais que estariam afrontados, sem, contudo, expor os motivos pelos quais entende presentes as violações. Não o fazendo, ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento.

PROCESSO : AIRR-124/2003-084-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES TRIGUEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MENDES FERNANDES
AGRAVADO(S) : SOUSA E SILVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DANO MATERIAL E MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não promove ferimento ao artigo 114, da Carta Magna, a Decisão Regional que entende ser desta Justiça Especializada a competência para apreciar a questão sub oculo, referente à indenização por danos materiais e morais, que indubitavelmente decorre da relação de emprego, estando o decidido alicerçado exatamente nos termos do artigo 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, bem como na Súmula n. 392, do C. TST, não havendo que se falar, ainda, em violação aos artigos 109, inciso I, da Lei Maior, 643, 652, da CLT, e 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela Primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 455, da CLT, ou mesmo contrariedade à orientação Jurisprudencial n. 191, da SBDI-1, do C. TST. Descabe, outrossim, a tese de ilegitimidade passiva ad causam da Recorrente, por não tratarem os autos de reconhecimento de vínculo de emprego com a mesma, mas sim de sua responsabilização subsidiária, atentando-se, ademais, que o reexame da matéria, na forma como pretendido, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST.

DANO MORAL E MATERIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Não há que se falar, ante o decidido, em violação aos artigos 5º, incisos V, e X, 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, 818, 832, da CLT, 333, inciso I, 436, do CPC, e 186, do Código Civil, depreendendo-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento da ocorrência da prática de ato ensejador do dano moral a atingir o Obreiro (exigência pelo Empregador da manutenção de atividade que ocasionou doença profissional) fundou-se no conjunto probatório, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo, ao manter a Decisão de primeiro grau, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que para concluir-se de modo contrário, atrelado à análise da conduta, nexa causal e dolo, necessário seria a reapreciação de todo o contexto fático-probatório, o que descabe em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128/2006-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO LEONCIO SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como cópia da procuração do agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-131/2002-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : C. FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma.

Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-131/2006-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROCHA
AGRAVADO(S) : PROMOVE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para desfazendo o equívoco existente na análise dos pressupostos extrínsecos, determinar o processamento do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO. Nos termos do art. 245, inciso II, do Regimento Interno do TST, a impugnação de decisão monocrática que nega seguimento a agravo com fulcro no art. 557, do CPC é por Agravo, razão pela qual converte-se a medida interposta. De outra parte, verificando-se que foram trasladadas as peças obrigatórias e necessárias para a formação do instrumento, conforme dicitão do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, merece ser conhecido o agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LIMITES DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica e adequada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-139/2003-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : DENISE TEIXEIRA QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-141/2002-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERINALDO GÓES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da petição de recurso de revista, consignando chancela legível do protocolo - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-141/2004-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INÉPCIA DE INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : A-AIRR-142/1997-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UMBERTO VICENZO MARCHETTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO VAZ ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FONTES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de, afastando a intempestividade anteriormente declarada, julgar improcedente o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reconhecido desacerto no despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por intempestividade, reforma-se a decisão para dar provimento ao Agravo, porque interposto dentro do prazo legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista proposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não atendida a exigência dos referidos dispositivos, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-144/2005-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CAMY BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARCELA COUTO PESSOA GAYÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

SÚMULA 343 DO TST. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-151/2006-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALCIRES MAFRA SANCHES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EVA ELIAMARA OLÍVIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INICIATIVA DA RESILIÇÃO CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-153/2006-034-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AUGUSTO TAVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANES GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO INSALÚBRE - CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-154/2006-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSILEIDE MARTINS ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363/TST. Destarte, não se vislumbra afronta ao art. 37, inciso II, da Carta Magna. O Eg. Regional confirmou a Decisão do Juízo de primeiro grau que, ao verificar a irregularidade da contratação, declarou nulo o contrato de emprego e, diante da não possibilidade de reconduzir a Autora ao status quo ante e também para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública conferiu-lhe o direito ao pagamento das verbas salariais não adimplidas no curso da relação laboral. Aliás, o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição da Súmula nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao Empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo vigente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-155/2001-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TECNO-RIO SUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FIALHO DE RESENDE
EMBARGADO(A) : RONALDO DAS DORES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo, por aplicação analógica da Súmula 421 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA (RESOLUÇÃO 1171/2006 DO TST). RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO (Art. 245 do Regimento Interno do TST). Nos termos do art. 245 do Regimento Interno desta Corte, as decisões do Relator, tomadas com base no art.896, § 5º, da CLT, são impugnáveis mediante Agravo. Assim, os embargos declaratórios manejados nessas circunstâncias devem ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, passando-se imediatamente ao seu julgamento.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. ATO DO TRIBUNAL REGIONAL. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o oitavo dia legal, cabendo à parte comprovar, quando da interposição do recurso, qualquer motivo que justifique a prorrogação do referido prazo, sob pena de preclusão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-156/2002-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DEGENAIR BRAGA DA GAMA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO COM RESTRIÇÃO DE ATUAÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS. O substabelecimento anexado aos autos limita a atuação de seus subscritores ao âmbito do TRT, não habilitando os outorgados à interposição de recursos perante o TST. Desse modo, com fulcro na Súmula 164 do TST, o recurso é tido como inexistente, já que não restou preenchido o requisito da regularidade de representação. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-157/1994-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
EMBARGADO(A) : MAURO SALVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O art. 896, § 2º, da CLT restringe a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, apenas à hipótese de violação direta e literal da Constituição. Nesse passo, tem-se que a discussão implementada pelo Recorrente, em Recurso de Revista, não pode ser apreciada haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-157/2003-263-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRAVA MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDUARDO TRAVASSOS CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARCOS VIEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula/TST nº 128, inciso I). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-160/1999-018-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUJITSU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO CARAMICO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA RAMOS FILHO
ADVOGADA : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-167/2005-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES LINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento. Exegese da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 (transitória). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-169/2006-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, uma vez que se encontra em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Tribunal Regional não analisou a questão à luz do dispositivo magno invocado (art. 5º, XLV), tampouco foi oportunamente instado a fazê-lo. Portanto, nos termos da Súmula 297 do TST, tal matéria carece de prequestionamento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-170/2003-351-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLDER PESSOA DE MACEDO

AGRAVADO(S) : ADELTON PONTES E SILVA

ADVOGADO : DR. JACIARA CAVALCANTI VAZ GALINDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o prosseguimento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana não merece prossecução. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico não permite que o remédio revisional alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-170/2006-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

AGRAVADO(S) : MOISES FERNANDES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como cópia da procuração do agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-174/2003-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VALDIR ALEXANDRE GONDIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-174/2003-048-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : VALDIR ALEXANDRE GONDIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-178/2006-138-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARINHO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O eg. Regional consignou, com base nas provas dos autos, que o benefício requerido nunca foi usufruído pelos Reclamantes, razão pela qual afastou a afronta ao direito adquirido. A aferição da alegação recursal de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, ao concluir que o benefício nunca foi por eles usufruído, com base nas datas das aposentadorias e no disposto no item 21.5 do REPLAN, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, o aresto transcrito é oriundo de Turma do TST, hipótese não ventilada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-195/2000-851-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GILBERTO WOLFF E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-195/2003-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FEMCOM - FEDERAÇÃO MINEIRA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

ADVOGADO : DR. EMANUEL MAGELA S. GARCIA

AGRAVADO(S) : ÉRIKA LACERDA BUENO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SIMULAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 104 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-201/2000-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : SIDENIR SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-214/2002-161-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES

ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-214/2002-161-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES

ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do

recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-214/2005-069-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ADEMIR CORNÉLIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-216/2004-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SANTOS COPPIO

ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-220/2002-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ARLEI ANTÔNIO BATISTELA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pelo Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-224/1999-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARCELO MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e



essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, subscritor do apelo, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-226/2004-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDITORA MODERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON ANDRADE VIANA DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração e prosseguir na análise do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2003-063-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IVAN JOSÉ PERINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUZA TEODORA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RONAN CAETANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DISPENSA IMOTIVADA E HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-230/1999-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
AGRAVADO(S) : HAILTON FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Configurada a consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 deste Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Constatada a consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/1999-004-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-235/2005-031-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA

CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXAS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM II, DO C. TST. Atente-se não constar do v. Acórdão hostilizado tese explícita acerca da ilegitimidade ativa do Sindicato, por suposta impossibilidade de substituição processual, com conseqüente violação aos artigos 5º, inciso II, e 8º, inciso III, da Carta Magna, não tendo sido opostos Embargos de Declaração a respeito, incidindo ao caso o disposto na Súmula 297, inciso II, do C. TST, o que impossibilita pronunciamento desta C. Corte sobre a matéria.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISO II, E 37, CAPUT, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput e incisos II e III, da Carta Magna, ou mesmo em ilegitimidade passiva ad causam da Agravante, quando a Decisão hostilizada, que a condena como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista reconhecido, baseada na culpa in eligendo e in vigilando, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte, conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo após a análise do contexto probatório, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que a rediscussão do decidido, na forma como almejada, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-236/2004-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca dos temas invocados pela Reclamada. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdiccional.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial. Com efeito, a Súmula 326 do TST é de inteira compatibilidade com o caso em comento.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTOS APLICÁVEIS. O Regional analisou tanto o Regulamento de 1979 quanto o Regulamento de 1997, para concluir que houve prejuízo ao Reclamante, atraindo a aplicação das Súmulas 51 e 288 do TST. Nessas condições, a discussão trazida no Apelo, no sentido de inexistência desse prejuízo, implica revisão do contexto probatório, procedimento inviável nesta esfera recursal, na forma da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-236/2004-019-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca das matérias suscitadas pela Reclamada. Com efeito, o fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdiccional. **DESERÇÃO.** À luz da Súmula 245 do TST, o Apelo realmente encontra-se deserto, visto que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Ademais, não há como se aplicar a Súmula 128, III, do TST, uma vez que não há como se aferir se a segunda Reclamada pleiteou ou não sua exclusão da lide. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-237/1998-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILSENEI DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO : DR. CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-237/2005-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DUENAS ERIZ
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não merece trânsito, porque desfundamentado, o recurso de revista em que a parte não aponta comando da constituição afrontado. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido revisional no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por exegese do § 6º ao art. 896 da CLT, os argumentos de divergência jurisprudencial e de oposição à Orientação Jurisprudencial desta Casa Superior, não viabiliza o trânsito do apelo extraordinário em rito sumaríssimo. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do apelo extraordinário. Inteligência da Súmula nº 221 desta Corte Trabalhista. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Ante as limitações do parágrafo 6º do art. 896, da CLT, a ofensa indireta ao texto da Constituição, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-239/2003-271-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GLADEMIR LIMA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO FELIX JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO C. TST. IMPERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191, DA SDI-1. O Eg. Regional afirmou que, não se tratando de contrato de empreitada para execução de obra certa, mas de contratação por interposta Empresa para execução de serviços rotineiros e essenciais à atividade-fim da tomadora, não há que falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191, da SDI-1, mas consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST. Fixado o quadro fático, no sentido de que os serviços contratados não eram para execução de obra certa, mas para a atividade rotineira ligados à finalidade da empresa, não há sequer como averiguar a possibilidade de contrariedade à Orientação Jurisprudencial invocada, uma vez que esta trata da empreitada típica.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA. EXTENSÃO. INTERMITÊNCIA. SÚMULA 364, DO C. TST, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 347, DA SDI-1. O Eg. Regional adotou o entendimento de que, independentemente do tempo e continuidade da exposição ao perigo, assim como do fato de trabalhar com linhas telefônicas, o Reclamante tem direito ao adicional de periculosidade, por trabalhar em área considerada de risco, dada a proximidade com linha energizada. Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou que o adicional é devido somente aos eletricitários, em sistema elétrico de potência, e ainda assim de forma habitual. Invocou violação dos arts. 193, da CLT, 29, do Decreto 93.412/86, 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 236, do C. TST. Transcreveu arestos para confronto. O Acórdão Regional, no entanto, está em plena harmonia com o que dispõem a Súmula 364, do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 347, da SDI-1. Uma vez que a Decisão Recorrida se acha em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Casa, não há como admitir a violação dos preceitos legais, ou a existência de dissenso ensejador de análise meritória (§§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-241/1999-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANÍSIO MARIN
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BULLAMAH STOLL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-242/2002-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SERRA BUCHER INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
 AGRAVADO(S) : RONALDO MARCONINI
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da concessão do adicional de periculosidade para os substituídos pelo sindicato-autor, afastou a conclusão do perito que elaborou o laudo, reformando a sentença para julgar procedente o pedido, sob a tese de que, embora o trabalho se dera em condições de periculosidade, com exercício intermitente, o risco, julgou poder ocorrer em fração de segundos, não havendo que se falar em maior ou menor intensidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CF/88. A decisão do Tribunal Regional ao julgar o Recurso Ordinário do Reclamante está em consonância com a OJ 324 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-242/2005-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. NILSA LUISA GOLDSCHMIDT
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO ALVES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhum dos itens de que trata a Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-243/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA
 AGRAVADO(S) : APRIGIO SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém a assinatura do advogado nele identificado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-251/2005-142-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DEIVISON SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

Não merece provimento o agravo, cujo objetivo é a reforma de decisão monocrática, mediante a qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, em virtude da deficiência de traslado de peça necessária à sua formação.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-257/1998-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ODONTO-VIDA PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA BERNADETH DAS NEVES PORTILHO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : ED-AIRR-266/2002-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA FELÍCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A pretensão do Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. 897-A, da CLT e 535, do Código de Processo Civil, visto que não ficou configurada a existência de omissão pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-267/2005-171-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA SILVA DO NASCIMENTO BAIA
 ADVOGADO : DR. ÉRICO NEPOMUCENO BATISTA
 AGRAVADO(S) : VALDENICE BATISTA NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DENISE DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INTEMPESTIVIDADE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT e nos Itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Ademais, é intempestivo o agravo de instrumento, cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal, previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-269/2003-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM/BA
 ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-270/1997-009-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : EDGAR BATISTA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. INOVAÇÃO. Observa-se que a tese de insurgimento, no que concerne à existência de grupo econômico e responsabilidade solidária da Agravada, bem como a suposta violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT, ora trazidas nas razões de Agravo, traduzem-se em verdadeira inovação, desde que não constaram das razões de Revista dos Recorrentes, impossibilitando, assim, a sua análise por parte deste C. Tribunal Superior.

PRODUTIVIDADE. NORMAS COLETIVAS. CLÁUSULAS DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. Não se verificam, no decidido, as pretendidas violações aos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, da Constituição Federal, 120 e 880, do Código Civil, 468, da CLT, 632 e 633, do CPC, atentando-se que o E. Tribunal baseou-se na interpretação da Norma Coletiva, ao concluir no sentido de que as cláusulas cujo cumprimento pleiteiam os Agravantes têm natureza meramente programática, carecendo de regulamentação, e configurando mera expectativa de direito dos Obreiros, o que impediria sua obrigatoriedade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-272/2003-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS COSTA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. ATAÍDE R. DE AZEREDO
 AGRAVADO(S) : RAY SANVAN LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297. Confirmado o despacho denegatório que reconhecera a ausência de prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-273/2002-001-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INALDO DA CUNHA ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. Não enseja o processamento do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, a teor das Súmulas nº 266 do TST e 636 do STF e do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-273/2002-311-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : KATHYA MARIA DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado instrumento de mandato e incorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-273/2002-311-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KATHYA MARIA DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado instrumento de mandato e incorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-274/2005-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARILICE MIGUEL MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. A ação mencionada no exame do tópico coisa julgada, foi ajuizada no dia 27/03/2003 e interrompeu o prazo prescricional, que exsurgiu do julgamento da ação promovida contra a CEF na Justiça Federal. O trânsito em julgado da primeira ação trabalhista, extinta sem resolução de mérito, se deu em 30/04/2004. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 04/04/2005, ela está dentro do biênio prescricional constitucionalmente estabelecido.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E ATO JURÍDICO PERFEITO. A responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças de FGTS em comento já está estabelecida na OJ 341 da egrégia SBDI-1 do TST. Ademais, não há que se falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa de 40% do FGTS efetuado por ocasião da rescisão não compreendeu os valores da conta vinculada com a devida correção que só foi reconhecida como devida por meio da decisão movida junto à Justiça Federal contra a CEF. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-280/2004-021-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NICANOR GARCIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2004-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : NICANOR GARCIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2004-021-04-42.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : NICANOR GARCIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CAROLINE CARVALHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/2006-022-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CENTRO HOSPITALAR SÃO MARCOS S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : EDILEUZA PEREIRA XAVIER

ADVOGADA : DRA. MÍRCIA GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477 CONSOLIDADO - APLICABILIDADE. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-284/2005-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FIRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANE FEHSE DE LIMA

AGRAVADO(S) : RIVELINO CRAMES FERREIRA

ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-288/1999-241-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : VALMIR PREDEBON

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

AGRAVADO(S) : WILMA PREDEBON

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. É competente esta Justiça especializada para executar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exequendo - sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, VIII). Por outro lado, a execução de contribuições sociais decorrentes de salários pagos no curso do contrato de trabalho, reconhecido em Juízo, encontra-se dirimida na Súmula 368, item I, TST, com a qual a decisão do Tribunal do Trabalho encontra-se em consonância. Incidência do disposto no artigo 896, §§ 2º e 4º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-288/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVADO(S) : NELSON QUINTINO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ZILVAN T. ALBUQUERQUE

AGRAVANTE(S) : POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA.

ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 4
EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando a agravante não apresenta interesse recursal, ante a ausência de sucumbência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-310/2006-017-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONDUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAISON DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LUCIANA DE FÁTIMA BUENO

ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-311/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : TADEU NIXON DE SOUZA ALENCAR

ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 6

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-311/2003-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA LABOISSIERE MOREIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO - INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-315/2004-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : DUPLO JOTA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEMER JABOUR MOULIN

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FRAGA

ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

AGRAVADO(S) : FRINCASA - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL CAPIXABA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA. Razões de recurso de revista subscritas por advogado com mandato sem a devida autenticação, óbice do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal, pois não se aplica na fase recursal o artigo 13 do CPC. Inteligência das Súmulas nºs 383 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-320/2004-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : ORLANDO JOSÉ MONTEIRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-323/2006-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : DAVIDSON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JONAS JOUBERT SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O despacho denegatório está em consonância com o item I da Súmula 128 do TST, já que a cada novo recurso interposto deve a parte efetuar o depósito legal, salvo se atingido o valor da condenação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-326/2004-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA MARQUES

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DIPLOMA NÃO REGISTRADO NO ÓRGÃO FISCALIZADOR DA PROFISSÃO. Não merece reparos o despacho agravado. Além de o diploma da Reclamante não estar registrado no órgão competente, os paradigmas apontados foram reclassificados para a função de técnicos de enfermagem desde o ano de 1989 e 1990, enquanto a Autora só concluiu o curso técnico de enfermagem no ano de 1997. Constatada a diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre a Reclamante e os paradigmas, incide na questão a exceção prevista na parte final do § 1º do art. 461 da CLT, o que obsta a equiparação salarial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-327/2000-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : H.STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : CARLA CRISTINA DANIEL BASTOS DE POINTIS

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNIÇÃO DO APELO. ASSINATURA NA PEÇA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE AGRAVO. É válido o apelo quando assinada pelo advogado da parte ao menos a petição de apresentação das razões recursais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120, da SBDI-1 do TST. Preliminar rejeitada.

DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Por incidência do artigo 830, da CLT, a guia do recolhimento do depósito recursal só será aceita para prova do regular preparo quando apresentada no original ou com certificação de autenticidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-328/2006-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO - FENATEST

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO MENDES MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-329/2006-251-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/2006-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JULIETA ALMEIDA PICON

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. O Regional decidiu que a Reclamante faz jus à reintegração, com base na Resolução de Diretoria (Norma Regulamentar), e não no acordo coletivo, que serviu apenas para originar a disposição editada em regra administrativa do Hospital. O Reclamado concentra sua tese na autonomia e validade dos acordos e convenções coletivas, contudo a decisão do Regional se funda em Regulamento Empresarial, razão pela qual decidiu em harmonia com a Súmula 51 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-334/2003-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : NELSON LUÍS FARIAS SERRA

ADVOGADO : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU NETO

AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

AGRAVADO(S) : REDE MARAJÓ LTDA.

AGRAVADO(S) : M A BARLETE ARRAES

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO ACIONÁRIO DAS EMISSORAS E DIÁRIOS ASSOCIADOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do ins-

trumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-336/2006-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VALDINEI DOS SANTOS BRUZINGA

ADVOGADO : DR. REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-337/2002-026-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VALE DO TIETÊ LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

AGRAVADO(S) : PLÍNIO FABRÍCIO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126, 159, I, 221, II e 296. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-347/2001-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : IPSOS MARPLAN PESQUISAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA NAIDE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ABRAHÃO TEIXEIRA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESTEMUNHA NÃO ARROLADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-349/2006-103-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : DANIEL ROCHA NEVES

ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896, § 6º, da CLT, como bem apontado no despacho agravado. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a Recurso de Revista não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa ou negativa de prestação jurisdicional. Trata-se de juízo prévio de admissibilidade legalmente previsto, que se sujeita a revisão via Agravo de Instrumento, assegurado, assim, o amplo direito de defesa. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão revisanda se conforma com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 331, no sentido de que a empresa tomadora dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empregadora. Logo, não há falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a decisão está assentada em matéria sumulada. Incólumes os artigos tidos como violados. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há violação direta e literal ao inciso II do artigo 37 da Lei Maior, pois o v. julgado não reconheceu o vínculo de emprego com o ora Recorrente, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-350/2000-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-
 DOI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FÁBIO MAURÍCIO KALIKOSQUE SANTOS
 ADVOGADA : DRA. REJANE WEIMER PIEROBOM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-350/2004-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
 AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ALEX SANDRE SOARES SILVA
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA G. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2004-091-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
 AGRAVADO(S) : ALEX SANDRE SOARES SILVA
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA G. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-353/2005-302-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ALEXANDRE TIMM
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL E INSTALADORA PNEUMÁTICA CLASON LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁL-CULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-353/2006-114-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. DIEGO PARAIZO GARCIA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JÚLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Determinam, ainda, o desentranhamento da petição de fls. 103/107 a fim de que seja remetida ao TRT da 3ª região para as providências cabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-355/2000-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : MILPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JUAREZ DE AZEREDO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A. (EM RECU-PERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso que não preenche esse requisito não alcança processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-359/2000-761-04-40.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
 EMBARGADO(A) : MOACIR VIEIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-360/2005-331-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA (ESCOLA SÃO DOMINGOS SÁVIO)
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ADRIANA GOMES NERIS
 ADVOGADO : DR. HAMILTON FERRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. Na forma do artigo 3º da Lei 1.060/50, a assistência judiciária não compreende a isenção do depósito recursal, tendo em vista que este não tem natureza de taxa ou de emolumento judicial, mas de garantia ao juízo recursal (item I da Instrução Normativa 3/93 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-360/2006-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SANDRA LÚCIA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ORLANDO COELHO DE ARAÚJO FILHO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-363/2005-331-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MÁCIA VALUZA CAVALCANTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON FERRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. Na forma do artigo 3º da Lei 1.060/50, a assistência judiciária não compreende a isenção do depósito recursal, tendo em vista que este não tem natureza de taxa ou de emolumento judicial, mas de garantia ao juízo recursal (item I da Instrução Normativa 3/93 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2003-109-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. BRAZ NAPOLI LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-370/2003-261-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : STRONG MANUTENÇÃO E REPAROS NAVAIS LT-DA.
 ADVOGADA : DRA. NINA MAURA SOARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS BARROSO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Infere-se da decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Outrossim, é entendimento corrente que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Por fim, acrescente-se que o Recorrente não tratou de demonstrar a indispensabilidade da análise direta das questões ditas inapreciadas. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige rigorosa jurisprudência desta Casa. A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza, pela impossibilidade do confronto de teses, como tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS.** O Eg. Regional reconheceu o vínculo empregatício, ante o fato de que a Reclamada não provou o fato impeditivo alegado, qual seja, de que o Reclamante era autônomo, trabalhando eventualmente. O procedimento adotado pela Corte, atribuindo o ônus da prova à Reclamada, está em sintonia com o art. 333, do CPC, uma vez que a Reclamada não tratou de negar a prestação do trabalho (o que manteria o ônus do Reclamante), mas de, reconhecida esta, opor a existência de uma relação jurídica diversa da empregatícia. Isto sem dúvida deságua na obrigação de o Réu demonstrá-la, porque em Direito do Trabalho o vínculo empregatício é o fato ordinário, constituindo a relação não-empregatícia o fato extraordinário merecedor de prova. Não há, pois a pretendida vulneração dos dispositivos legais invocados. Os arestos trazidos para confronto carecem de especificidade, uma vez que nenhum deles admite ter o Réu oposto relação de trabalho não empregatícia (Súmula 23, do C. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2004-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-
 DOI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNALDO SANCHES
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco o dissenso pretoriano. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração dos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS. ISONOMIA SALARIAL. Maltrato ao texto da Constituição não vislumbra e dissídios jurisprudenciais inespecíficos não afrontam apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-374/2004-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JOÃO SELLA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SPINA

EMBARGADO(A) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-375/1997-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ RAMOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-375/2003-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : RICARDO APARECIDO BIACHI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questão já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-377/2005-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

AGRAVADO(S) : LOURDES AYAKO ABE GOZ

ADVOGADO : DR. MARCOS MURILO MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. Demonstrado o desacerto do despacho que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, autoriza-se sua análise imediata. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a exceção feita na segunda parte do item II da Súmula 378 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-378/2006-143-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

AGRAVADO(S) : DANIEL ACCORSI FERNANDES

ADVOGADO : DR. FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-380/2005-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : WALDINEY WILSON PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITISPEN-DÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Eg. Regional rejeitou a tese recursal e manteve a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, entendendo que não restou configurada a litispendência argüida pela segunda Reclamada, porquanto, na presente ação, as partes são distintas daquela em que figura o Sindicato como substituto processual.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Não obstante a insurgência da Recorrente, proclama a v. Decisão Regional a existência de pedido específico no particular aspecto, ratificando a responsabilidade subsidiária da ora Agravante pelos créditos trabalhistas na qualidade de tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real Empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de emprego. Sob esse prisma, não se configura julgamento extra petita, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição. Destarte, o Apelo não prospera por meio do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, que, por si só, não viabilizam o processamento do Recurso de Revista, pois eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa. Ademais, estando o v. Acórdão Regional em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, não merecendo reforma o Despacho Agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/2006-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONTEPE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO MARGARIDA

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-388/2004-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO FILHO

ADVOGADO : DR. PETRÚCIO PEREIRA GUEDES

AGRAVADO(S) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária pela Corte Regional é questão de direito material, exigindo-se a observação dos requisitos legais para a existência válida dessa relação jurídica, que somente podem ser apurados através do exame de mérito da questão. Assim, se constatada essa realidade quando da apreciação de mérito da matéria, fica reconhecida a legitimidade da reclamada para responder pela presente ação. Preliminar rejeitada.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A análise da impossibilidade jurídica do pedido deve ser restrita ao aspecto processual, existência ou inexistência de impedimento para o pronunciamento jurisdicional. No presente caso não existe óbice para o pronunciamento acerca do reconhecimento da responsabilidade subsidiária de ente público, o que se exige é a observação dos requisitos legais para a existência válida dessa relação, que somente podem ser apurados através do exame de mérito da questão. Preliminar rejeitada.

SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido. **DESCARACTERIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/2003-142-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. DÉBORA BOSAK DE REZENDE

AGRAVADO(S) : GILBERTO DE ARAÚJO BRAGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

AGRAVADO(S) : PROTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. O Reclamante não postulou o reconhecimento de vínculo de emprego com a Segunda Reclamada, conforme se depreende do Acórdão recorrido, mas apenas a sua responsabilização subsidiária pelas verbas devidas pelo prestador dos serviços, motivo pelo qual não se pode acolher a argüição de ilegitimidade passiva da Recorrente. Ademais, estando o Acórdão Regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta C. Corte, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2002-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARBONI

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE JESUS

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BETTER S.A.

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

AGRAVADO(S) : CENTROESTE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade a quo apenas atende ao determinado nos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, § 1º, da CLT. O despacho proferido em conformidade com tais regras, não configura invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio jurídico revisional, tampouco ofende qualquer garantia constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado, configurando flagrante e ilegítima inovação, o acréscimo de razões e de preceitos normativos que não integram a revista. Por outro lado, a ausência de efetiva manifestação por parte do Órgão a quo sobre o tema focado no recurso impede o recebimento desse remédio jurídico que, segundo a sua norma de regência, pressupõe a demonstração de violação literal de lei, afronta direta e textual da Constituição, ou divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-400/2005-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

AGRAVADO(S) : NELI DA SILVEIRA LEOPOLDO

ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-404/2006-076-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : RUI ZAMBALDE MARQUES
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISOS VI, XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se vislumbra, no decidido, as alegadas afrontas constitucionais, observando-se, quanto aos incisos VI e XIII, do artigo 7º, da Carta Magna, que os mesmos não guardam pertinência com o decidido. Na verdade, a Decisão que se ataca, ao manter a r. Sentença que determinou a reintegração do Obreiro ao Emprego, em face de o mesmo ser detentor de estabilidade pré-aosentadoria, alicerça-se na interpretação da própria Norma Coletiva existente, que a previa, atrelada à análise das provas produzidas, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126, do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2000-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não viabiliza o conhecimento de pedido de revisão quando a alegação de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual tem como arrimo o conflito de posicionamentos, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco averiguar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. De outro lado, verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração dos arts. 93, inciso IX da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-407/2000-541-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MAURO ABENHUR DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AVÍCOLA INDUSTRIAL RIBEIRO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-408/2004-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AIRTON BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACESSO A CARGO SUPERIOR - PCCS. PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-414/2005-088-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSIMAR ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. O Recurso de Revista não demonstrou satisfazer os requisitos para sua admissibilidade nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-417/2003-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL RODRIGUES S/C LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna; 832/CLT e 458, II, do CPC, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. A confissão ficta aplicada é presunção jurídica e, como tal, pode ser elidida por provas robustas juntadas aos autos. Na hipótese sob exame, os efeitos da Revelia não alcançam a Reclamada, tendo em vista que a matéria posta em discussão versa sobre questão de direito, o que torna inócua a indigitada violação ao art. 319 do CPC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-424/2001-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NEIDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da certidão de publicação do acórdão Regional e da decisão dos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-425/2000-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA VANDERLY FERNADES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Somente autorizam a revisão via apelo extraordinário as afrontas explícitas ao comando constitucional. De outro lado, o decimus proferido em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-425/2003-060-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : REINALDO GERALDO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APELO ALICERÇADO NO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. REMISSÃO AOS ARESTOS DA REVISTA. INVOCAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO C. TST. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. In casu, não há como promover o Apelo alicerçado em dissenso pretoriano quando inexistente qualquer aresto na peça de Agravo, desde que, nesta, somente mencionada a habilidade do paradigma colacionado em razões de Recurso de Revista, e em contrariedade à jurisprudência uniforme desta C. Corte, que não foram indicadas no arrazoado de Revista, na medida em que constitui inovação, procedimento vedado ante o respeito ao princípio da ampla defesa das Partes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2004-472-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, com razão explicitou que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza, pela

impossibilidade do confronto de teses, como tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior.

ESTABILIDADE. ABUSO DE DIREITO DO RECLAMANTE E DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NA NORMA COLETIVA. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTO REMANESCIDO SEM IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 23, DO C. TST. O Eg. Regional afastou o direito à reintegração por estabilidade, porque o longo período decorrido da dispensa até a propositura da ação caracterizou abuso de direito pelo Autor, ainda que dentro do prazo prescricional. Apontou, também, para o fato de que o Reclamante não reuniu as condições normativas estabelecidas para a aquisição do direito à estabilidade. Assim, a Corte de origem sustentou o entendimento com base em dois fundamentos distintos e autônomos: o abuso de direito pela inércia e o desatendimento das condições normativamente estabelecidas para a aquisição do direito à garantia de emprego. Disso decorre a impossibilidade de o Recurso ter sucesso, seja por divergência, seja por violação de lei, uma vez que, mesmo se viabilizando acerca da questão atinente ao abuso de direito, remanesceria outra, não impugnada no Recurso. A Súmula 23, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2003-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARDELI DAS GRAÇAS CARVALHAES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, ante o decidido, a pretendida violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 177, do Código Civil de 1916, ante o acolhimento da prescrição bienal a fulminar o pleito Autoral atinente à suposta ocorrência da prática de ato ilícito ensejador do dano moral. É que, conforme decidido, a prescrição aplicável, tratando-se de dano moral decorrente da relação de Emprego, como é o caso, é aquela prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e não a estipulada no Código Civil, como pretendido pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-435/2000-005-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IGUACI ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência da Súmula 266 desta Corte a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-437/2003-802-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSINO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GRECIO SILVESTRE DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NULIDADE. Não autoriza o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a transgressão de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Superior Justiça Trabalhista, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, inexistente nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Apenas as transgressões explícitas ao comando constitucional autorizam a revisão. Mais ainda, estando o acórdão hostilizado em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : WELITON SOARES BRAGA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Insatisfeitos os requisitos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não se admite o processamento do recurso de revista. Outrossim, a necessidade de reexame das provas e fatos impede o seguimento do pedido de revisão, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-439/2002-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS BITTENCOURT AUGUSTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PISCANTI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistindo instrumento de procuratório e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-442/2006-562-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANANIAS ALEXANDRE SALES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC 28/2000. Esta Corte já firmou o entendimento jurisprudencial de que se até a EC 28/2000 não fluía a prescrição na constância do contrato de trabalho dos trabalhadores rurais, visto que para eles, desde a Lei 5.889/73, a única prescrição prevista era a bienal, com termo inicial na data da extinção do contrato de trabalho, a prescrição quinquenal só poderá ser aplicada decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da LICC, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inatingíveis pela alteração introduzida.

HORAS EXTRAS - TAREFEIRO. Ausente a identidade fática dos arestos transcritos nas razões recursais com o acórdão do Regional, fica inviabilizado o Recurso de Revista. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-443/2006-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : WILSON GOLINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS E DESTES NAS DEMAIS VERBAS - BIS IN IDEM. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO DO BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-447/2002-106-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : WAGNER XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO PELO PERITO. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 333, DO C. TST E DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional entendeu devido o adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição, ante a constatação pericial de que o Reclamante laborava em área de risco. A questão invocada na Revista, atinente à necessidade de o perito ter delimitado a área de exposição ao risco, envolve reavaliação do material probatório, o que não tem razão de ser nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. As situações abordadas nos arestos não tratam a mesma situação apontada no laudo e reconhecida pelo Eg. Regional. No que pertine ao tempo de exposição e integralidade, o Acórdão Recorrido se mostra em inteira consonância com o que dispõe a Súmula 364, I, do C. TST. Incidentes, portanto, o § 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333, do C. TST, como obstáculos ao Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448/2004-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROMILDO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE TRANSPORTE. Inicialmente, cumpre esclarecer que, somente por violação literal de disposição de Lei Federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, será cabível Recurso de Revista, com base na alínea "c", do art. 896, da CLT. Logo, não há falar-se em violação aos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 95.247/97, para fins de cabimento da Revista, pois Decreto é um simples ato administrativo emanado do Chefe do Poder Executivo, com finalidade de regular matéria de sua exclusiva competência, portanto, não pode ser considerado Lei em sentido formal. E também não há falar-se em afronta à literalidade dos artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 9.719/98 e 7º, XXXIV, da Carta Magna, uma vez que tais dispositivos nem sequer tratam de vale transporte. No que tange ao 1º aresto de fl. 196 e ao 2º de fl. 198, verifica-se que eles revelam-se inespecíficos, pois não abordam a mesma hipótese dos autos. Tem pertinência, pois, a Súmula nº 296, I, desta Corte. E quanto aos demais arestos, por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional que prolatou a Decisão recorrida, desservem ao fim pretendido, nos termos da OJ nº 111/SBDI-1, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2005-143-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TERESA CRISTINA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. THALES PINTO GONTIJO
AGRAVADO(S) : PÉGASO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO WOGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-453/2002-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : IRENE MARIA BALDO MACHADO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACRÉSCIMO DE 15 MINUTOS À JORNADA. Violações legais não vislumbradas não autorizam o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido. ADICIONAL NOTURNO APÓS AS CINCO HORAS DA MANHÃ. Acórdão proferido em perfeita consonância com Súmula do TST, não abre vias ao apelo revisional, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo Superior. Agravo conhecido e desprovido.



HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADAS. As horas trabalhadas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entrejornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. A decisão Regional proferida em conformidade com a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho expressa nesse sentido não enseja revisão nos termos da legislação vigente. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. É inviável o trâmite da medida revisional, sem o preenchimento dos requisitos da alínea "c" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Apenas as ofensas diretas e literais ao texto da Constituição dão ensejo ao recurso de revista. Outrossim, o Juízo de admissibilidade desse apelo resulta negativo quando a deliberação combatida estiver em harmonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido. **INTERVALO DE CINQUENTA MINUTOS.** O recebimento da revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei, afronta direta e textual da Constituição, ou divergência jurisprudencial específica, não podendo ser admitido quando despido desses requisitos legais, sendo vedada a reavaliação de fatos e provas por meio desse remédio jurídico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-457/2004-008-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICHS
AGRAVADO(S) : ELIAS ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANGELO SACOMORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-462/1999-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FRANCISCO CLAUDIMIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-467/2006-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELSON BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
AGRAVADO(S) : REGINALDO MACIEL DA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : E. DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANETE VALLE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-473/2006-140-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVANTE(S) : WARLEI DEIVSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRERROGATIVA CONCEDIDA À FAZENDA PÚBLICA NÃO SE ESTENDE À EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO AUTENTICADAS. NECESSIDADE. Quando a Parte não se insere no rol de pessoas jurídicas de direito público elencado nos arts. 41 do Código Civil e 1º do DL 779, de 21.8.69, não goza das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, nos termos da legislação específica ao processo do Trabalho. In casu, em sendo a Agravante empresa de economia mista,

classificada como pessoa jurídica de direito privado, não tem validade documento juntado aos autos sem a indispensável autenticação (art. 830 da CLT). Dá-se a deserção dos recursos, porque a Parte não fez prova eficaz do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-483/2003-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : WANDERLI RODRIGUES DA SILVA RUFFO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não restando demonstrado nas razões recursais os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, não é possível a admissibilidade do Recurso de Revista. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O pleito de absolvição resta prejudicado, uma vez que foi mantida a condenação do adicional de periculosidade. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A Corte a quo concluiu que a Reclamante se enquadrava na hipótese da Súmula 132 do TST, e assim o fez tendo por fundamento os elementos fático-probatórios dos autos, que não podem ser revistos em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. **REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM DSRs.** A matéria em questão não foi apreciada pelo Tribunal Regional, tampouco prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST. **ENTREGA DA GUIA DSS 8030 (ATUAL PERFIL PROSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho para a entrega da guia requerida foi estabelecida com base no art. 114 da CF/88. Assim, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88.

DIFERENÇAS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 220. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A matéria em questão não foi apreciada pelo Tribunal Regional, tampouco prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-484/2004-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : TIAGO WILLIAN DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA INÁCIO RODOVALHO
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional não emitiu tese explícita acerca da matéria, sob o enfoque do julgamento extra petita, ou mesmo sob o prisma de violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Também não houve provocação da Parte para que o fizesse, restando preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Consoante o quadro fático delimitado pela Corte Regional, trata-se de hipótese de terceirização, firmada com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista. O referido aspecto fático resta incontroverso, porquanto insusceptível de reexame nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS. Conforme se depreende da leitura do acórdão regional, há confissão expressa da Reclamada quanto à imposição da carga horária semanal superior ao previsto em norma coletiva. Nesse contexto, conclusão diversa demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância extraordinária. Óbice da Súmula 126 desta Corte.

APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. Considerando a ausência de indicação de violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, o Apelo encontra-se desfundamentado, no particular. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-488/2003-511-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CARMEM MARIA GHELLERE DAL'AGNOL
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-488/2006-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAMÁZIO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS FEITA EM NOME DA PARTE RECORRENTE. A declaração de autenticidade tem o fim precípuo de portar fé aos documentos como meio de prova, logo não pode deixar dúvidas quanto à intenção de seu declarante, nem quanto à sua responsabilização pela declaração. O referido preceito (art. 544, § 1º, in fine, do CPC) mitigou a necessidade de autenticação em cartório, o que não leva à conclusão de que a Recorrente pode ignorar a possibilidade inscrita na lei, para eximir-se de proceder à autenticação nos moldes exigidos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-491/2003-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NICOLAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumário por contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Casa e violação direta e literal da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-494/2005-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA CRISTINA POLTRONIERI SPINASSE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SEVENTH SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REUNIÕES AOS SÁBADOS, PRÊMIO - INTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-494/2005-002-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEVENTH SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : CÉLIA CRISTINA POLTRONIERI SPINASSE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEIO DE DEFESA. DIFERENÇA SALARIAL - ACÚMULO DE FUNÇÕES. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-494/2006-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO

AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-496/2000-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE RIEGEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. O protocolo apostado na petição de encaminhamento do recurso de revista encontra-se ilegível, não se podendo averiguar a data de sua interposição, o que impede a aferição da tempestividade do referido recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-499/1999-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : VLADIMIR DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO. A SBDI-1 desta Corte tem firmado o posicionamento no sentido de a prescrição, no caso, ser parcial, visto não se tratar de alteração do contrato de trabalho, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa, afastando, assim, a incidência da Súmula 294 do TST. Óbice da Súmula 333 desta Corte Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-499/2004-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADO : DR. FABIANO ZAVANELLA
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA (RESOLUÇÃO 1171/2006 DO TST). PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO. Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, e postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, passando-se imediatamente ao seu julgamento.

AGRAVO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS MEIOS. MANIFESTO EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. O provimento do agravo constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, uma vez que possível aferir a tempestividade desse recurso por outros meios. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-504/2003-021-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DAVID MACAGNAN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificam as omissões na decisão embargada, apontadas nos Embargos Declaratórios, aos quais, portanto, deve-se negar provimento. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2004-303-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TIAGO LUIZ SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SCHERER LORENZINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-504/2004-303-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TIAGO LUIZ SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SCHERER LORENZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não a tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 do TST. Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com verbete sumular deste Órgão Superior, não pode ser processada a medida revisional, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Por fim, não pode a parte pretender suprir omissão ao manejar o agravo diante da preclusão. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou dissenso pretoriano, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

USO DE VEÍCULO PARTICULAR. INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS. A admissibilidade da revista pressupõe demonstração de maltrato literal de lei federal ou agressão direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS. ISONOMIA SALARIAL. REFLEXOS. Vulnerações legais não vislumbradas impedem o seguimento do pedido de revisão. De outro lado, norma constitucional de caráter genérico não impulsiona o remédio jurídico proposto. Ainda, é desfundamentado o apelo quando não apontado dispositivo legal ou constitucional vulnerado e tampouco dissenso pretoriano. Agravo conhecido e desprovido.

BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS DEFERIDAS. Não demonstrado o maltrato ao comando constitucional e legal, o apelo revisional não merece processamento. Ademais, a ausência de questionamento dos temas abordados na revista impede a sua prossecução, na forma da Súmula nº 297, e das Orientações Jurisprudenciais nº 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o posicionamento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando necessária a reapreciação dos elementos de instrução do feito. Além disso, estando a decisão recorrida em consonância com verbete sumular desta Casa, o seguimento do pedido revisional encontra obstáculo no § 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Órgão Superior. Mais ainda, a não discussão pelo Tribunal de origem sobre as matérias suscitadas na medida extraordinária impedem o seu seguimento. Aplicação da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nº 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-505/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S) : TATIANA REIS FONTOURA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO HICKENBICK SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. Correto o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por intempestividade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2004-007-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEVIDES DO RÉGO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não há como prosperar o Apelo patronal, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula nº 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-519/2002-006-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO(S) : HELITO MASCARENHAS BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte de autenticação (art. 830 da CLT). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-525/2003-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

TERCEIRIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-527/2003-067-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A. - ITASA
ADVOGADO : DR. ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : EDMAR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças in-



dispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-527/2005-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIBAS & RIBAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO
AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. ELIO CARLOS ENGLERT
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-527/2005-029-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. ELIO CARLOS ENGLERT
AGRAVADO(S) : RIBAS & RIBAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-533/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALDECIR GONÇALVES PESSANHA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional analisou todas as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia. Expôs as razões do seu convencimento e prestou os esclarecimentos por ocasião da decisão dos Embargos Declaratórios opostos. Logo, ainda que a Reclamada não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No tocante à arguição de supressão de instância, cumpre esclarecer que a rejeição da tese da prescrição bienal autoriza o pronto exame do mérito do pedido, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento e que a questão seja exclusivamente de direito, como no caso. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre as atualizações do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Salientou que é exclusivamente do empregador a obrigação de efetuar o pagamento da parcela referente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90). Entendeu que se trata de demanda que tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego. O entendimento adotado pelo Regional não viola os artigos 109 e 114 da Constituição, invocados pela Recorrente.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação. Salientou que o prazo prescricional começou a fluir da vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001. Como a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 20/06/2003, não há prescrição a ser declarada, pois está dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LC 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO. Correto o acórdão recorrido ao declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Em consequência, não se há de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo da conta vinculada do Reclamante sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA.** O entendimento desta Corte consubs-

tanciado na Súmula 381 do TST (ex-OJ 124 da SBDI-1 do TST) e os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT não se ajustam à hipótese dos autos, haja vista a singularidade do contexto em que se insere a controvérsia. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-535/2000-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUÍS FERNANDES DE BRITO
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INALTERNIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS E AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuida o subscritor do instrumento de declará-las autênticas, assim como deixa de trazer aos autos cópia da certidão de publicação da decisão prolatada em sede de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do apelo denegado. Artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e Itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-540/2004-020-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : GERALDO ALVES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO(A) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO KALLIL VILELA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo, por aplicação analógica da Súmula 421 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA (RESOLUÇÃO 1171/2006 DO TST). RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO (Art. 245 do Regimento Interno do TST). Nos termos do art. 245 do Regimento Interno desta Corte, as decisões do Relator, tomadas com base no art.896, § 5º, da CLT, são impugnáveis mediante Agravo. Assim, os embargos declaratórios manejados nessas circunstâncias devem ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, passando-se imediatamente ao seu julgamento.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Sendo o reclamante parte beneficiária da gratuidade de justiça e o processo do trabalho regido pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia, constatando-se que a regularização do traslado de peças, em cumprimento ao dever do Estado de prestar ampla assistência judiciária aos economicamente hipossuficientes, não beneficiaria o demandante porque, versando a discussão do recurso principal sobre matéria unicamente de direito relacionada a pressuposto de validade da relação processual que se revela ausente, aqueles princípios não autorizam o processamento do feito em atenção aos artigos 267, IV, 269, IV, 329 e 330, I, do CPC. Processo que se julga extinto com resolução de mérito.

PROCESSO : AIRR-543/2002-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERRARI
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. O agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado, configurando flagrante e ilegítima inovação, a apresentação de arestos que não integram o remédio revisional. Por outro lado, é assente nesta Corte, que havendo necessidade de reexame do conjunto probatório não cabe a revisão do decisum Regional, por óbice da Súmula nº 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-543/2002-501-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : STARGEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade, de que as peças trasladadas aos autos são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 544, § 1º, in fine, do CPC), quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-543/2003-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : WILSON ANTÔNIO AMEDURI
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-545/2004-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CASA FUNERÁRIA AGRÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA S. ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RUBI LEÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra acórdão que não conheceu de Agravo Regimental porque incabível. O manejo do Agravo de Instrumento, in casu, mostra-se completamente dissociado do dispositivo legal de regência, art. 897 da CLT, na medida em que sequer se direciona a despacho denegatório de admissibilidade de recurso. Erro grosseiro que não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-549/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TELLIS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual enseja conhecimento somente quando indicados como ofendidos os dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST. De outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, estando a decisão impugnada em consonância com verbete sumular desta Justiça Superior há óbice ao prosseguimento da medida intentada, inclusive pelo dissenso pretoriano, a teor dos §§ 3º e 4º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Mais ainda, Súmulas que versam sobre situação diversa dos autos não autorizam o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Maltrato ao texto constitucional inexistente impede o seguimento do pedido revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade da revista pressupõe dentre outros requisitos a comprovação de violação do comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de transgressão do comando constitucional não permite que o remédio jurídico proposto alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-552/1994-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
AGRAVADO(S) : DILEMA MELLO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n. 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, a Decisão proferida em Processo de Execução não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao concluir, interpretando a coisa julgada, que na apuração das diferenças salariais devidas aos Exequentes pela reestruturação do Plano de Cargos, ocorrida em julho/1991, deva ser utilizado como base de cálculo o salário daquele mês de julho/1991, computado os aumentos concedidos por Norma Legal ou Coletiva no período de novembro/1990 e julho/1991, bem como ser indevido o desconto de contribuição de 2%, para o fundo de complementação de aposentadoria, desde que não teria havido autorização a esse respeito no Título Executivo, buscando o decidido, tão somente, a efetivação da Sentença de conhecimento nas contas de liquidação, no tocante ao cômputo das diferenças de complementação de aposentadoria a que se viu condenada a ora Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-553/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO NAZARENO ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. EXIGIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-556/2005-161-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO TARDIN DE MORAES
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HORAS EXTRAS. DESPESAS COM TRANSPORTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-558/1995-012-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : SEMENTES AGRO CERES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
EMBARGADO(A) : VALDIJAN ALBINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN IRINEU PIFFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. OMISSÕES INEXISTENTES. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questão já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-563/1999-391-06-42.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - DEPÓSITOS EM GARANTIA DO JUÍZO. No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS. O Regional não se manifestou sobre a matéria em epígrafe, tampouco sob o prisma de violação dos dispositivos indicados. Também não foi provocado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Dessa forma, preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-563/2002-732-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVIA LÚCIA WAGNER
ADVOGADO : DR. ADAIR ZINN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado instrumento de mandato e inocorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-563/2006-134-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. FABIOLA VIEGAS ALFENAS
AGRAVADO(S) : ALICE DE FÁTIMA AMARAL
ADVOGADA : DRA. JULIANA SOUZA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, por irregularidade de representação, uma vez que a procuração que conferia poderes para o advogado que substabeleceu para a subscritora do Recurso de Revista era posterior ao substabelecimento por ele conferido. A regularidade de representação há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula 383/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-564/2005-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AIRTON SPHAIER
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 214 DO TST - INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS PELO EXEQUENTE.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, eis que a admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-565/1995-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ENQUADRAMENTO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-567/2005-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZENI FERNANDES PESSOA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-576/2003-004-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACHADO MÁRIO
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado ao representante legal da União -, importa no não conhecimento do agravo, por descumprimento do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que o recurso não é ato urgente. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-580/2002-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORLANDO CAVALCANTE FERREIRA
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração do agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-582/2002-086-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PIMENTEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLOVIS SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSEFINA DOS SANTOS SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO
AGRAVADO(S) : ALVESNYL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não caracteriza litigância de má-fé da parte, o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Argüição rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-582/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A) : AMAURI DE FRAGA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSEANA QUITES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-584/2005-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ADRI ROBERTO MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACIDENTE DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-588/2006-078-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : LAUS 26 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARTHUR SALAZAR COUTINHO
EMBARGADO(A) : LUCILENE BALDEZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA FERNANDES MOREIRA ALFENAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo, por aplicação analógica da Súmula 421 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar o processamento do agravo de instrumento, desfazendo o equívoco existente na análise dos pressupostos extrínsecos deste recurso. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA (RESOLUÇÃO 1171/2006 DO TST). RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO (Art. 245 do Regimento Interno do TST). Nos termos do art. 245 do Regimento Interno desta Corte, as decisões do Relator, tomadas com base no art.896, § 5º, da CLT, são impugnáveis mediante Agravo. Assim, os embargos declaratórios manejados nessas circunstâncias devem ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, passando-se imediatamente ao seu julgamento.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANIFESTO EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS DE ADMISSIBILIDADE. Constatando-se equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento ao agravo, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhum dos itens de que trata a Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-599/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : IARA MARIA DA SILVA CAMARATTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O acórdão regional perfilha a diretriz contida na OJ 304 da SBDI-1/TST, razão por que incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-609/2003-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : RICARDO FARIA PELAIO
ADVOGADO : DR. RICARDO FARIA PELAIO
EMBARGADO(A) : EUROAMÉRICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO GUMARÃES AGUIRRE ZÜRCHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. Não promovendo o traslado das certidões de publicação do Acórdão Regional e do Despacho Agravado, e da procuração outorgada ao Advogado da Agravada, e estando ausente a autenticação nas peças essenciais à formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-609/2004-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. NILO GANZER
AGRAVADO(S) : DORVALINO BIZZOTTO
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO REELEITO COMO MEMBRO DA CIPA.

Não há que se falar em contrariedade à Súmula 396 do TST quando a hipótese dos autos não se enquadra no disposto nela contido - exaurimento do período estável. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2003-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO(S) : FANTÁSTICO AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

As pessoas jurídicas de direito público, conforme Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, possuem privilégio processual quanto ao prazo para interposição de recursos, que será contado em dobro. Extrapolado tal prazo, como se verifica nesta hipótese, está intempestivo o apelo. Ressalta-se ainda, que o reclamado não trouxe aos autos cópia da contestação, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-612/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o defeito apontado, afastar a intempestividade e passar ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. Constatando-se omissão no acórdão embargado, em relação aos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para saná-la, imprimindo efeito modificativo ao julgado. Embargos conhecidos e acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-613/2003-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-613/2005-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E CAFÉ TELEFÔNICA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos art. 93, IX, da Carta Magna; 832/CLT e 458, II, do CPC, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, ataindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/1994-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : DALMARA REGINA PRATES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-615/2005-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALGODOEIRA SERTANEJA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOUGLAS CHAGAS DELMINIO SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. Ao prolar a decisão negativa de admissibilidade declinando as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade Regional atende ao que determinam os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT. De outra parte, o exercício do direito de ação é disciplinado também por normas infraconstitucionais. Assim, o ato judicial proferido em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-615/2005-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. Demonstrado o desacerto do despacho que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, autoriza-se sua análise imediata. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330 DO TST. A decisão do Regional está em consonância com o item I da Súmula 330 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 5º, da CLT.

DIFERENÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, que não podem ser reexaminados em Recurso de Revista, conforme a Súmula 126 do TST, reconheceu que o Re-

clamante exercia atividade perigosa, fazendo jus ao pagamento integral do referido adicional e não proporcional, como era pago, segundo a Reclamada, por mera liberalidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-617/2000-431-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AUTOMAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADEMIR PEREIRA SÁ
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA DECISÃO SEM ASSINATURA DO JUIZ PROLATOR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Consoante o item IX, da Instrução Normativa 16/99, do TST, a cópia de decisão sem assinatura do Magistrado Prolator não é considerada válida, materializando a falta de eficácia do documento para os fins colimados. Ora, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Mais ainda, é ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-617/2005-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO GONÇALVES MARSINOTTO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL - IMPRESTABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-618/2001-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-619/2002-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMIRO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SIDNEI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-620/1998-193-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA BAIANA DE ALUMÍNIOS LTDA. - DISBAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES

EMBARGADO(A) : INDIACIRA MARIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-621/2004-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ALCINO CAIRO SILVEIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão regional está em consonância com o comando insculpido na Súmula 363 do TST, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 333 do TST ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-621/2005-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IVONE DAS GRAÇAS ALVES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a irregularidade de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO ACERCA DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao verificar os autos, constata-se o correto traslado da certidão de intimação pessoal do representante da União à fl. 96. Assim, configurado o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Portanto, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para afastar a irregularidade de traslado e determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DE 20% SOBRE O FGTS E MULTA DO ART. 477, DA CLT. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 37, § 6º, da CF/88 quando a decisão hostilizada, que condena a Segunda Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação ao inconformismo em face da condenação no pagamento, inclusive, das multas de 20% sobre o FGTS e da multa do art. 477, da CLT, o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento do C. TST, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2002-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional lastreou -se na prova existente nos autos, independentemente de sua autoria. Logo, não há que se falar em incorreta distribuição do ônus da prova. HORAS EXTRAS. As violações legais apresentadas restaram configuradas ante a incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-624/2002-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO



AGRAVADO(S) : MARLIAN ZANCAN PANZENHAGEN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-624/2004-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCROZIO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DÉLIO OROZIMBO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-626/2004-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da CF/88, 458, do CPC, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

MINUTOS EXTRAS. RECONHECIMENTO DE DEFESA EXPRESSA. CONFISSÃO REAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em violação direta aos artigos 348 e 350, do CPC, ante o posicionamento assumido pelo E. Tribunal a quo, no tocante ao pedido de pagamento dos minutos residuais laborados, no sentido de não se configurar nos autos a confissão real da Reclamada, ante o seu assento de que toda a jornada encontra-se registrada nos cartões de ponto, entendendo o E. Tribunal Regional que a Defesa foi clara e expressa ao contestar o pedido Autoral quanto ao tema, e via de consequência, mantendo o indeferimento, com aplicação da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial 23, da SBDI-1, do C. TST, e no artigo 58, § 1º, da CLT.

DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, e na forma como postulado pelo Agravante, pela ocorrência de violação aos artigos 5º, incisos V e X, da CF/88, e 186 e 927, do CC, tendo a Egrégia Corte a quo, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, indeferido o pedido de indenização por danos morais, cujos suportes fáticos eram a alegação de procedimento constrangedor e vexatório na revista efetuada pela Reclamada e humilhações decorrentes de piadas por parte dos encarregados, que restaram afastados, com base na prova produzida, notadamente o depoimento do Autor e das testemunhas, atentando-se, outrossim, que o Julgado não negou o direito à indenização, preconizado nos artigos suso citados, mas tão somente concluiu que o Autor, ante sua causa de pedir, não atendia os requisitos necessários à concessão do pleito, porque ausente ilicitude ou abusividade no procedimento da Reclamada. Ademais, decidir-se de forma contrária importaria em revolver-se o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627/2005-080-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DELFIM DA SILVA CAIXETA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-631/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Violações constitucionais e dissídios jurisprudenciais inadequados não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual enseja conhecimento somente quando indicados como ofendidos os dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST. De outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, estando a decisão impugnada em consonância com verbete sumular da Justiça Superior há óbice ao prosseguimento da medida intentada, inclusive pelo dissenso pretoriano, a teor dos §§ 3º e 4º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Mais ainda, Súmulas que versam sobre situação diversa dos autos não autorizam o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Maltrato ao texto constitucional inexistente não impulsiona o seguimento do pedido revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade da revista pressupõe dentre outros requisitos a comprovação de vulneração da Constituição. De outro lado, texto constitucional de caráter genérico não viabiliza o conhecimento da medida extraordinária. Mais ainda, decisão em harmonia com entendimento de Orientação Jurisprudencial deste Órgão Superior não autoriza a prossecução da revista. Inteligência do § 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Justiça Superior. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de transgressão do comando constitucional não permite que o remédio jurídico proposto alcance conhecimento. Além disso, o recurso extraordinário que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência jurisprudencial não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-632/2000-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIDADE (HOSPITAL DOM JOÃO BECKER)
ADVOGADO : DR. ENY PEREIRA BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS CONTAGEM MINUTO A MINUTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-636/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT. INOCORRÊNCIA. O acórdão regional está devidamente fundamentado e atende ao disposto nos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, não obstante não faça alusão a todos os pontos que a Recorrente reputa como relevantes. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-637/2004-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO SCHAUN BROSE
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MILLANI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
AGRAVADO(S) : BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHADOR DE EMPRESA TELEFÔNICA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-637/2004-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENILDA MICHELOTTO PONTES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO APÓS ÀS 5 HORAS DA MANHÃ. A Decisão Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 60, II, desta Corte, segundo a qual, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST e com as OJ's 304 e 331, da SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2005-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILDELSON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SHEILA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST. A ausência de procuração que valide os subtablecimentos passados aos subscritores do Recurso de Revista não se trata de um mero erro material. A regularidade de representação constitui requisito extrínseco do recurso (arts. 37, do CPC e 896, § 5º, da CLT) e a parte deve comprová-la, mediante regular instrumento de mandato. Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da boa-fé. Ressalte-se que esse entendimento não afronta o princípio do devido processo legal ou do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme já decidiu a Suprema Corte, os direitos assegurados nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF/88, não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Ademais, o despacho Denegatório do Recurso de Revista está em consonância com a Súmula 383, do C. TST, que é no sentido de ser inadmissível a concessão de prazo para a regularização do processo em fase recursal. Portanto, mostra-se inviável o processamento do Recurso de Revista, face ao óbice das Súmulas 164 e 383, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-640/2003-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : DANIEL ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JORGE PIRES FAIM FAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-643/2005-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : ABRELLINO VAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Compete ao Regional receber ou negar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, querendo, interpor agravo de instrumento. Mais ainda, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho proferido em conformidade com tais regramentos não afronta o artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por exegese do § 6º ao art. 896 da CLT, o argumento de oposição à Orientação Jurisprudencial desta Corte, não viabiliza o trânsito do apelo extraordinário em rito sumaríssimo. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221 desta Casa Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal Agravo conhecido e desprovido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Caracterizam apelo desfundamentado em rito sumaríssimo, as alegações genéricas lançadas no agravo, sem demonstração de dispositivo constitucional ou súmulas violados, impossibilitando o seu conhecimento e desprovido.

PROCESSO : AIRR-648/2005-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARCELO BENTES FERREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-649/1994-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NOBERTO JOSÉ DE FRANÇA VIEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal. Não se aplica na fase recursal o artigo 13 do CPC. Inteligência das Súmulas nºs 383 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-649/2003-301-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO HENRIQUE
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a vulneração de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, desta Corte. Mais ainda, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, não se admite, no procedimento sumaríssimo, alegações de transgressão à legislação ordinária ou dissenso pretoriano. Por derradeiro, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Situação fática diversa da tratada na Súmula de Jurisprudência indicada como contrariada, impede o seguimento do remédio revisional, nos termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em rito sumaríssimo. Por outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processada a medida recursal eleita, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Finalmente, não enseja o conhecimento do apelo extraordinário a alegação de maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-653/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN LINDEMANN WOTHER
AGRAVADO(S) : VANESSA CONSTANT BARRETO
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de, anulando o despacho de fl.392, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a tempestividade do Agravo de Instrumento, deve-se autorizar o seu processamento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Não prospera a alegação de afronta a Portaria ou violação genérica de lei sem indicação expressa do dispositivo da referida lei. Incidência da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, o qual consignou estarem preenchidos os requisitos nos termos da Súmula 219 do TST, para a condenação em honorários advocatícios, depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-660/1999-022-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : TÂNIA OTTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITÉLIO VALCARENGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-661/1999-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELVIS DALBONI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 420, parágrafo único, inciso I, do CPC e 193, 195 e 818 da CLT, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2003-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSINALDO LUÍS SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - PERÍODO DE 01.07.1998 A 30.11.2001 - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - PERÍODO DE 01.12.2001 A 21.01.2003 - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - TRABALHO AOS SÁBADOS - ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - PAGAMENTO CUMULATIVO DA INDENIZAÇÃO COM O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-667/1992-027-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDISON PINZAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o agravo de petição e a íntegra do título executivo - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669/2004-653-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CRISTINA DE MORAES CASTILHO
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMISSIONISTA. INCIDÊNCIA APENAS DO ADICIONAL SOBRE A PARTE VARIÁVEL (SÚMULA 340, DO C. TST). CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDAS. Ainda que reconhecendo o direito a horas extraordinárias, o Eg. Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para determinar que sobre as comissões incidia apenas o adicional. Ao recorrer de Revista, a Reclamada insistiu na alegação de que, conforme reconhecido em Primeiro Grau, a Reclamada pagava horas extras integrais com relação à comissão, o que configurava condição mais benéfica. a matéria foi integralmente devolvida pelo Recurso Ordinário e a sua integral análise requerida nos Embargos Declaratórios, sem o explícito pronunciamento da particularidade, tenho como aplicável o item III, da Súmula 297, do C. TST, considerando-a prequestionada e rejeitada. Não obstante, remanesce motivos para a Revista não ser processada. Os arestos transcritos falam da prevalência da condição de trabalho mais benéfica, mas nenhum deles parte de situação idêntica à dos autos ou é taxativo ao confrontar o princípio com a contingência decisória, em que a condição menos benéfica adviria da aplicação da lei, especificamente no caso da aplicação do adicional ao comissionista. Incidência das Súmulas 23 e 296, do C. TST. Os preceitos legais invocados (arts. 1º, III e IV, e 7º, caput e 5º, XXXVI, da Constituição Federal), por não disciplinarem a questão com a requerida precisão, inviabilizam a possibilidade de terem sido vulnerados pelo Acórdão Recorrido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-672/2004-006-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : RONALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONDUTA DESIDIOSA. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, tendo a Egrégia Corte a quo, ao indeferir ao Obreiro o pagamento de indenização relativa aos salários equivalentes ao período da pretendida estabilidade provisória do emprego, em razão de ser membro da CIPA, declarando válido o seu despedimento, fundado-se na análise do contexto fático-probatório, ali estando consignado que restou comprovada a conduta desidiosa do Reclamante, nos moldes previstos no artigo 482, alínea "e", da CLT, não havendo que se falar, assim, em seu malferimento, ou aos artigos 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, 5º, inciso XIII, e 7º, inciso I, da Constituição Federal, atentando-se, outrossim, que a análise do decidido, na forma como almeja o Agravante, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, por não ser permitido nesta Instância Extraordinária a rediscussão de matéria fática. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NILZO LUIZ GOBBO
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional analisou todas as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia. Expôs as razões do seu convencimento e prestou os esclarecimentos por ocasião da decisão dos Embargos Declaratórios opostos. Logo, ainda que a Reclamada não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No tocante à argüição de supressão de instância, cumpre esclarecer que a rejeição da tese da prescrição bienal autoriza o pronto exame do mérito do pedido, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento e que a questão seja exclusivamente de direito, como no caso. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre as atualizações dos FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Salientou que é exclusivamente do empregador a obrigação de efetuar o pagamento da parcela referente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90). Entendeu que se trata de demanda que tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego. O entendimento adotado pelo Regional não viola os artigos 109 e 114 da Constituição, invocados pela Recorrente.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação. Salientou que o prazo prescricional começou a fluir da vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001. Como a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 23/06/2003, não há prescrição a ser declarada, pois está dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LC 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO. Correto o acórdão recorrido ao declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Em consequência, não se há de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo da conta vinculada do Reclamante sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA.** O entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 381 do TST (ex-OJ 124 da SBDI-1 do TST) e os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT não se ajustam à hipótese dos autos, haja vista a singularidade do contexto em que se insere a controvérsia. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-673/2004-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : RICARDO OTÁVIO ROCHA LOPES
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-676/2004-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALOÍZIO JOSÉ DURIGAN JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Restou consignado nos autos que o Autor não desenvolvia suas atividades com a mesma produtividade nem com a mesma perfeição técnica que o paradigma. Como bem observou o despacho denegatório, haja vista que o entendimento da Corte Regional decorreu da interpretação das provas dos autos, a análise da questão depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-678/2003-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : GE CELMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
 AGRAVADO(S) : JORGE GONÇALVES CARVALHO
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Situação fática diversa da tratada na Súmula de Jurisprudência indicada como contrariada, impede o seguimento do remédio revisional. Outrossim, segundo a regra da Súmula nº 126 do TST, decisão proferida com apoio nos elementos de prova constantes dos autos inviabiliza a prossecução do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em rito sumaríssimo. Por outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processada a medida recursal eleita, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Finalmente, não enseja o conhecimento do apelo extraordinário a alegação de maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-680/2002-006-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
 AGRAVADO(S) : GILSON LUCENA MARTINS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681/2005-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CICERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682/2004-201-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : SIMONE DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SISTEMA EDUCACIONAL PRINCESA IZABEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do 2º Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684/2003-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DA COSTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidos pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, é entendimento corrente que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. A mera transcrição do que decidido e das razões dos Embargos de Declaração, sem argumentação explicativa, que vise demonstrar a efetiva configuração da negativa de prestação jurisdicional, não pode ser considerada como impugnação realmente fundamentada. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO. FUNDAMENTO MÚLTIPLO. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Tribunal de origem reconheceu o direito às horas extras essencialmente com base no depoimento testemunhal, assim como na prova documental (recibos de pagamento atestando a prestação de jornada suplementar). A Reclamada alegou, na Revista, que a inexistência de controle de ponto não implica necessariamente a presunção da jornada alegada pelo autor, razão pela qual a Corte Regional invertera ilegalmente a atribuição do ônus da prova. A única referência, no Acórdão, à particularidade da falta de controle de jornada, assentava-se na observação de que os recibos contradiziam afirmação da Reclamada nesse sentido; mas não há qualquer presunção resultante disso. Uma vez que a situação abordada no Recurso (deferimento do pedido exclusivamente por presunção decorrente da inexistência de registros de horário) não corresponde àquela estabelecida no Acórdão Recorrido, esvazia-se a alegação de vulneração de lei (arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC) ou divergência jurisprudencial (incidência da Súmula 23/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2002-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO(S) : ELIAS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO G. LAMBERT DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do

recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Justiça Especializada. Por outro lado, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas e fundamentadamente analisadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. A razoabilidade da exegese em torno das disposições legais aplicáveis ao caso específico inviabiliza o trâmite da medida revisional (Súmula nº 221, item II, do TST). Mais ainda, somente autorizam a revisão, as violações explícitas ao comando constitucional e às disposições legais. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Apenas as ações diretas à Constituição abrem a via extraordinária recursal. Ademais, a necessidade de reavaliação do universo probatório dos autos impede o conhecimento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do apelo revisional, à luz da Súmula nº 221 desta Corte. Outrossim, sem o atendimento do requisito exigido pela alínea "a" do artigo 896, da CLT não é admitido o seguimento da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/2003-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOGIVAL GIAPARELLI DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRACTIONAMENTO DAS FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO ANUAL E REFLEXOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-696/2000-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO REDENTOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Além disso, maltrato à legislação ordinária não vislumbra e dissídio jurisprudencial inadequado inviabilizam o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696/2004-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-696/2005-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para sanar o equívoco apontado, sem imprimir efeito modificativo ao Despacho Agravado.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AGRAVANTE EXISTENTE NOS AUTOS. Constatando-se o equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, uma vez que se encontra nos autos a certidão de intimação pessoal da Agravante, deve ser provido o presente Agravo para que seja sanado. Agravo conhecido e provido para sanar o equívoco, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-697/1999-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MARCELO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. ALACIR BORGES SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SbDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-699/2005-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CERES GUERRA PORPINO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada como bem apontado na decisão regional de Embargos Declaratórios.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão regional se coaduna com a diretriz contida na OJ-Transitória 51 da SBDI-1/TST. Ademais, resta inviabilizado o exame da divergência suscitada, ante as disposições contidas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700/2004-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA LUSTOSA
AGRAVADO(S) : DAUBERSON EDUARDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703/1999-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APÓCRIFO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. TRASLADO DEFICIENTE. Incumbe à parte agravante realizar o traslado das peças destinadas à formação do instrumento, o que implica a observância dos seus aspectos formais. A falata da assinatura de quem proferiu a decisão no Tribunal do Trabalho, contraria a Instrução Normativa 16/1999, IX, do TST. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705/2001-010-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM MINAS GERAIS)
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 288/TST. CONTRARIEDADE. INOCORRÊNCIA. O acórdão regional, com base nos elementos de prova produzidos nos autos, entendeu que o Reclamado demonstrou satisfatoriamente que a extinção do sistema originário com a implantação do chamado Plano Misto de Benefícios possui respaldo no poder diretivo do empregador. Agravo de Instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdiccional entregue pelo Colegiado a quo foi completa. O acórdão recorrido afastou fundamentadamente as preliminares de incompetência da justiça do trabalho, ilegitimidade passiva e nulidade da sentença monocrática por cerceamento de defesa e evoluiu na análise de mérito, ponderando todos os elementos relevantes ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, ainda que os Recorrentes não se conformem com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é da Justiça do Trabalho (Precedentes: ERR-380050/1997, Ministro João Oreste Dalazen, in DJ de 16/04/2004; ERR-416186/1998, Ministro Ríder de Brito, in DJ de 12/12/2003; ERR-768413/01, Ministro João Oreste Dalazen, in DJ de 04/04/2003; E-RR- 771373/2001, Ministra Maria Cristina Peduzzi, in DJU de 01/10/2004). Nesse caso, não se constata violação direta e literal dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial suscitada encontra óbice nas disposições do art. 896, § 4º, da CLT.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A perícia técnica foi adequadamente realizada, inclusive, com esclarecimentos prestados aos quesitos formulados pelo Recorrente. Assim, o direito às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstas no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal foram respeitadas, não obstante as conclusões extraídas do laudo pericial não tenham favorecido aos interesses do Reclamado.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 267, VI, DO CPC. O acórdão regional não incorreu em violação à literalidade dos artigos mencionados, porquanto consignou expressamente os fundamentos pelos quais seria o Agravante parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, consignando a esse respeito que o contrato celebrado com a entidade previdenciária decorreu de ajuste firmado entre os empregados e a empregadora.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O acórdão regional não incorreu em violação à literalidade dos artigos mencionados, porquanto consignou expressamente as datas em que houve a lesão ao direito e o ajuizamento da ação, dentro do biênio legal, não havendo por isso que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.



PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 42, II E IV, E 43 DA LEI 6.435/77. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pelo Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. As Súmulas 23 e 333 do TST também erigem-se como óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-705/2004-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CALHERRÃO & FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINARA LIANE FROSI TEDESCO
AGRAVADO(S) : FLORENTINO MENINO MENDES
ADVOGADO : DR. VILSON ANDRÉ MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANO MATERIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-717/2000-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DEAN ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE CASTRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do despacho agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718/2003-018-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : SHEILA SEBERINO
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação. É inválida a imposição do carimbo sem a possibilidade de se aferir se foi firmado por advogado com poderes nos autos, vez que o referido carimbo consta tão-somente da informação da cópia autenticada do original.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-729/2005-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GERALDO DIONÍSIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade, de que as peças trasladadas aos autos são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 544, § 1º, in fine, do CPC), quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2005-221-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRAZ ALEXANDRINO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAMAÇARI
AGRAVADO(S) : ARLINDO MALHEIRO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730/2003-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : DILCE DA SILVA MENDO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733/2002-102-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETI JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI
AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-741/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AURELIANO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-742/2004-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EGLE DINIZ NUNES ROCHA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-747/1999-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : EUDES ROBERTO FLORES
ADVOGADO : DR. NESTOR LUIZ SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão regional, prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-751/2002-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : EDMILSON SEVERO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-751/2005-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : VLADIMIR PRESTES CORTEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-752/2003-002-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CLEADINOR GALVÃO DO DESTERRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÓA LEMOS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ABRAHÃO LINCOLN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO OBRIGATÓRIO

Agravo interposto após a entrada em vigor do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, em 1º/08/2003, que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, o qual deve observar, para o seu processamento, o que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-753/1997-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELOY ATAYDE DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-756/2004-022-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MATOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-758/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Violações constitucionais e dissídios jurisprudenciais inadequados e inespecíficos não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, estando a decisão impugnada em consonância com verbete sumular desta Justiça Superior há óbice ao prosseguimento da medida tentada, inclusive pelo dissenso pretoriano, a teor dos §§ 3º e 4º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Mais ainda, Súmulas que versam sobre situação diversa dos autos não autorizam o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Maltrato ao texto constitucional inexistente impede o seguimento do pedido revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade da revista pressupõe dentre outros requisitos a comprovação de violação do comando constitucional. De outra parte, decisão em harmonia com entendimento de Orientação Jurisprudencial deste Órgão Superior não autoriza a prossecução da revista. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333, deste Órgão Superior. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de transgressão do comando constitucional não permite que o remédio jurídico proposto alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não demonstrada a oposição do julgado recorrido com Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Órgão Superior e o maltrato à Constituição não permitem que o apelo revisional alcance seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-759/2002-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CELSO CARLOS ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA COELHO DE LIMA
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, subscritor do apelo, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763/2001-042-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : HÉLIO LIPOSKI
 ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos comprovante do depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-771/2006-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VILMAR MARÇAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-784/2002-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
 AGRAVADO(S) : AIRTON KACZANOWSKI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA POTRICH GASPERIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIAS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALE-ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-784/2005-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA
 AGRAVADO(S) : ADRIANA SPINELLI
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CONAPE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTES DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. DESERÇÃO. Apenas as transgressões explícitas ao comando constitucional autorizam a revisão. De outra parte, por incidência do artigo 830, da CLT, as guias de custas só serão aceitas para prova do regular preparo recursal quando apresentadas no original ou com certificação de autenticidade. Outrossim, não há amparo legal para a reforma da decisão denegatória por dissenso desta com pronunciamentos de outros Pretórios. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787/2001-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
 AGRAVADO(S) : IVANILDO RIBEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-791/2003-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RICARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Dissenso jurisprudencial inespecífico não permite que o pedido de revisão alcance conhecimento, nos termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

TURNOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Tema decidido com apoio nos elementos de prova constantes dos autos, torna inviável a reforma da decisão sem rediscussão do conteúdo da instrução processual, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica, não há como se determinar o seguimento da medida recursal com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Finalmente, a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do remédio revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o re-exame do contexto probante, a respeito do qual são supremas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796/2002-051-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
 AGRAVADO(S) : PEDRO PEIXOTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOAVAH VIANA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO RURAL. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura no Decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, restando do Acórdão hostilizado que o reconhecimento da qualidade de Empregado Rural do Obreiro pelo Egrégio Tribunal a quo, em razão da atividade lucrativa desenvolvida pela ora Agravante, fundou-se na situação delimitada a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não havendo que se falar, assim, em violação ao artigo 348, do CPC, observando-se, ademais, que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no Decisum recorrido, ter-se-ia que revolver a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-797/2000-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR MORAES
 ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, CPC, artigo 18, primeira parte, e multa de 1% sobre o valor da causa, em face do caráter protelatório dos embargos de declaração CPC, artigo 538, parágrafo único.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação das multas previstas nos artigos 17, 18, 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida, pois as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstas respectivamente no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição não eximem as partes das conseqüências processuais dos seus atos. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.



PROCESSO : AIRR-800/2002-002-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : INFOSHOPPING INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : LEANDRO GOMES DE BRITO

ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS

AGRAVADO(S) : HIPERNET INFORMÁTICA (CARLOS SÉRGIO MIRANDA SALQUEIRO)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801/2001-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ARILTON LEOPOLDINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Do Julgado que aprecia e decide de forma fundamentada, todas as questões jurídicas postas, de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante, não há que se falar em prestação jurisdicional incompleta, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, o acolhimento da pretendida nulidade.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247, DA SBDI-1, DO C. TST. In casu, não se configura, no Decidido, a aventada violação ao artigo 37, caput, da CF/88, tendo a E. Corte a quo, registrado a desnecessidade de motivação da despedida do Empregado pela Empregadora que detém a natureza jurídica de Sociedade de economia Mista, em razão do poder potestativo, conferido pelo artigo 173, § 1º, da Lei Maior, observando-se, outrossim, que o Julgado encontra-se amolde com a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial 247, da SBDI-1, do C. TST.

DANOS MORAIS E PLANO DE SAÚDE. NÃO CONHECIMENTO DOS TEMAS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A conclusão da E. Corte a quo, no tocante ao não conhecimento das matérias jurídicas em epígrafe, decorreu da constatação de ausência de fundamentação recursal, não havendo assim, ante o Decidido e das razões de Agravo, na forma como apresentadas, que se falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que trata da garantia do contraditório e da ampla defesa.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMATÓRIA IMPROCEDENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS TEMAS. A Reclamatória foi julgada totalmente improcedente, não sofrendo alteração em qualquer dos pedidos meritórios, restando prejudicados os pedidos de honorários advocatícios e descontos fiscais e previdenciários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-804/2004-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : JULIANA LEITE GOMES

ADVOGADO : DR. ANGELITA MERTEN DE FREITAS

AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES

AGRAVADO(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da petição de recurso de revista, consignando a chance do protocolo - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do protocolo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inad-

missível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810/2004-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

AGRAVADO(S) : ELIZABETH PAZOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Verifica-se que o Tribunal a quo não incorreu em cerceamento de defesa, tendo em vista que a Parte não argüiu a nulidade, supostamente ocorrida na instrução processual, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, restando assim preclusa nos termos do art. 795 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-814/2005-132-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. TALES DAVID MACEDO

AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO SALERA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

AGRAVADO(S) : EXEMONT ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GEORGIA TOTH GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

Observa-se que o entendimento firmado na decisão monocrática harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, de que, para a regular formação do instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, por ser imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não ocorre no caso em comento.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-818/2002-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : MAYRA CLEIRE VIDAL DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhum dos itens de que trata a Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-819/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ABÍLIO CARDOSO NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 344 desta Corte. Nesse passo, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, conforme bem destacou o r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-820/2003-023-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELIEZER CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, não obstante as razões de Agravo tenham sido feitas de forma genérica, sem demonstrar categoricamente em que o título executivo judicial estaria sendo desrespeitado, é de se destacar que a Decisão Regional, quando mantém a Sentença de Embargos à Execução, quanto ao percentual a ser utilizado no cálculo do repouso semanal remunerado sobre as horas extraordinárias, assim como quanto à quantificação destas não viola a coisa julgada, muito pelo contrário, está decidindo em conformidade com o determinado na Decisão Exequiênda. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-823/2001-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : CROL - COMERCIAL OCHI LTDA.

ADVOGADO : DR. FERDINANDO CEOLIN NETO

AGRAVADO(S) : CÁSSIO MURILO PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXXIV, XXXVI e LV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-824/2003-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : LUIZ TOMAZ DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário e do acórdão de embargos declaratórios, bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-825/2004-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CLAUDIO CAPURSO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA

AGRAVADO(S) : CONSULADO GERAL DA ITALIA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA FRANQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. Sendo certo que a argüição de nulidade processual do v. Acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, somente foi aduzida nos autos de Agravo de Instrumento, impende asseverar que tal procedimento, desde que inovador, é defeso pelo ordenamento jurídico, sob pena de macular o princípio do contraditório e da ampla defesa da parte ex adversa.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CORRENTE DE ATO DE IMPÉRIO. RECONHECIMENTO DE QUE O AUTOR DESEMPENHAVA CARREIRA DE ESTADO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DO ORGANISMO INTERNACIONAL RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, não se configura, no Decidido, a aventada violação ao artigo 114, da CF/88, vindo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído que o ato de nomeação do Demandante como Cônsul Honorário através de carta-patente assinada pelo Cônsul Geral da Itália, decorreu de ato de império (desempenho de carreira de Estado), e não de ato de gestão (Contrato Individual de Emprego), este, capaz

de afastar a imunidade de jurisdição e atrair a competência da Justiça do Trabalho no feito, nos termos do artigo 114, da Lei Maior. Registre-se que decidir de outra forma importaria em debruchar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-826/2005-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ZELINO SERAFIM DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LARISSA NEGRÃO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-827/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Violações constitucionais e dissídios jurisprudenciais inadequados e inespecíficos não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, estando a decisão impugnada em consonância com verbete sumular desta Justiça Superior há óbice ao prosseguimento da medida intentada, inclusive pelo dissenso pretoriano, a teor dos §§ 3º e 4º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Mais ainda, Súmulas que versam sobre situação diversa dos autos não autorizam o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Maltrato ao texto constitucional inexistente não impulsiona o seguimento do pedido revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade da revista pressupõe dentre outros requisitos a comprovação de vulneração do comando constitucional. De outra parte, decisão em harmonia com entendimento de Orientação Jurisprudencial deste Órgão Superior não autoriza a prossecução da revista. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333, deste Órgão Superior. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de transgressão do texto constitucional não permite que o remédio jurídico proposto alcance processamento. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não demonstrada a oposição do julgado recorrido com Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Órgão Superior e o maltrato à Constituição não permitem que o apelo revisional alcance seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-830/2005-007-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOILMA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-833/2000-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO EL DORADO - AME
ADVOGADO : DR. ACYR PEREIRA DA MOTTA
AGRAVADO(S) : PAULO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S) : BRASFORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFERIMENTO DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. A decisão recorrida é consentânea com o princípio segundo o qual as partes dão os fatos e o juiz dá o direito, não configurando julgamento extra petita a decisão que reconhecendo a abrangência do postulado pela parte adequa a condenação aos limites da responsabilidade das reclamadas. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-833/2002-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALLÃO DE CHÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Regional, discorreu sobre as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia. Efetivamente não consta da decisão regional menção expressa ao art. 513 da CLT, contudo tal fato decorre da evidente incompatibilidade lógico-jurídica entre a tese adotada pelo Regional e aquela perfilhada no dispositivo celetário indicado. É que a tese de respeito à liberdade associativa, adotada na decisão regional, constituiu clara exceção à prerrogativa sindical/confederativa assegurada pelo art. 513, "e", da CLT. Vale dizer, a permissão celetária não pode sobrepor-se à garantia constitucional insculpida no art. 8º, V, da CF/88. Logo, inviável pretender a abordagem expressa do art. 513, "e", da CLT se a tese adotada pelo Regional contradiz expressamente aquele comando.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 e OJ 17, ambos da SDC do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-836/2006-144-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S) : RENATO PEREIRA PORTO

ADVOGADO : DR. JADER RODRIGUES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-837/2000-007-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA CUNHA PRAZERES

ADVOGADO : DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 330/TST. INDENIZAÇÃO DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-837/2003-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BONACORSE CARMONA

ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia completa da petição inicial e da procuração outorgada ao advogado da parte contrária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-840/2000-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO RAMOS

ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitídio legal e ausente prova de suspensão ou interrupção do prazo recursal não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-851/2004-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SILVA DA ROZA
AGRAVADO(S) : CLUEDILSON KLEIN BRUSCH

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FOPPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSAÇO S.A. TRANSPORTE GERAL E ESPECIAL

ADVOGADO : DR. ISMAEL GOLDMACHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Decisão que concluiu pela Carência de Ação da Parte Sucessora para aviar Embargos de Terceiro foi proferida de forma percuciente e fundamentada, no Julgado Embargado, embora contrário ao almejado pela Agravante. Nesse diapasão, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, o acolhimento da pretendida nulidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII, XXXV, LIV E LV, 7º, INCISO XXIX, E 170, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, inclusive Embargos de Terceiro, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há como se auferir violação direta e literal aos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da CF/88, no Julgado a quo que, ante o quadro fático delineado, e com arrimo nos artigos 2º, § 2º, da CLT, e 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, reconheceu que a Terceira-Agravante e a Reclamada, no Processo principal integram o mesmo grupo econômico, e, assim, as considerou responsáveis solidárias pelo crédito trabalhista, registrando ser cabível a Execução contra a Embargante, ainda que não tenha constado no Título Executivo Judicial, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório, a possibilitar conclusão diferente da assumida pela Egrégia Corte a quo, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2005-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA TRUJILLO

ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-856/1999-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE CARBURANTES E LUBRIFICANTES ITAPARICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ÁLVARO GONÇALVES PINTO

ADVOGADO : DR. GILENO FELIX

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da decisão originária e da certidão de publicação da decisão prolatada em sede de embargos de declaração, peças indispensáveis à formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-857/2006-098-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDO JUDICIAL COM FORÇA DE COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. In casu, impossível prover-se o Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ante o posicionamento assumido pela E. Corte a quo que, mantendo a r. Sentença de piso, entendeu que o acordo entre as Partes pactuado, e homologado judicialmente, com cláusula expressa de quitação do extinto contrato individual de emprego, possuía força de coisa julgada, inclusive quanto ao pleito atinente às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. É que não há o desenvolvimento de tese acerca da prescrição a fulminar o direito do Autor, a possibilitar a análise de eventual malferimento do dispositivo constitucional invocado. Ao contrário, o E. Regional declara prejudicada a apreciação da prescrição então suscitada no Recurso Adesivo da Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2002-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : PERSIVAL VENTURA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

AGRAVADO(S) : W. W. LIMA SERVIÇOS DE APOIO À EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-860/2006-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. VINICIUS MEIRELES ROCHA

EMBARGADO(A) : ELVÉCIO CATARINA DE CARVALHO

ADVOGADO : DRA. ELVIRA MARTINS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Os Embargos de Declaração foram opostos após o

quinqüênio previsto nos artigos 897-A, da CLT e 536, do CPC. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-864/2004-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CLUBE DO REMO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO

AGRAVADO(S) : LEANDRO ALVES FERNANDES

ADVOGADA : DRA. ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-867/2002-026-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CARDI FILHO

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ISAIR DA SILVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a indicação de ofensa a artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, não existe nulidade a ser pronunciada quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A interpretação plausível das normas pertinentes ao caso específico, não permite o processamento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 do TST. Violações legais não vislumbradas impedem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. Por sua natureza extraordinária, o remédio revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-868/2002-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALESSANDRO CONSTANTINO

ADVOGADA : DRA. EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE

AGRAVADO(S) : FELIPE LOUREIRO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR

AGRAVADO(S) : LEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Conforme entendimento desta Corte, a procuração do Agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravo, possibilitará a intimação do Recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. De fato, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, a peça referida é imprescindível à formação do Apelo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-872/2001-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : IRIS WANUSA BORGES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL

AGRAVADO(S) : A. F. JAMBO

ADVOGADO : DR. SILVIO ARAÚJO DE ASSIS MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O acórdão do Regional está em consonância com a Súmula 368, item I, do TST. Desse modo, torna-se superado o debate acerca da alegação de violação do art. 114, VIII, da CF/88, nos termos da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-879/2005-007-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

AGRAVADO(S) : THYAGO AUGUSTO GURGEL JÁCOME

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÓRRES DE SÁ E BE-NEVIDES

AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. AMPARO LEGAL. SÚMULA 331, IV, DO TST. Verificada a inexistência de desacerto no despacho agravado, uma vez que o segundo Reclamado não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, não se admite o processamento do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/1999-103-03-42.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ QUIRINO DANTAS

ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-886/2003-225-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : HILSON PINTO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÓA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-888/2002-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANDERSON DE ASSIS MOREIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 297, I E II, DO C. TST. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Da leitura do Acórdão Regional, observa-se que a suposta ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC não foram prequestionadas, o que atrai a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Ademais, ao manter a condenação no pagamento das horas extraordinárias, considerando válidos os depósitos prestados pelas testemunhas do Autor, agiu o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, para se chegar à conclusão contrária, necessário seria reexaminar as provas testemunhais, procedimento que já se

esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Por esta razão, não socorre o Recorrente a divergência jurisprudencial apresentada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-894/2004-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDGAR ANDRÉ PEDRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON NICOLODI
AGRAVADO(S) : CANROGER BITENCOURT NUNES
ADVOGADA : DRA. VANDA TYSKI
AGRAVADO(S) : SEGURANÇA PLANALTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV, E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, o Egrégio Regional ao consignar, mantendo a penhora sobre o bem dos Agravantes, que houve reconhecimento, nos autos principais, de fraude à Execução, tendo em vista que o bem penhorado foi adquirido pelos Terceiros Embargantes quando já em curso a Reclamação Trabalhista promovida pelo Empregado em face da Empresa Executada, não viola os artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 6º, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2003-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : ELCIO MARTINS BARCELOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-913/1998-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-914/2002-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELEUSA APARECIDA NEVES DIAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. A Recorrente deixou de trazer aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-916/2003-701-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CELLA
AGRAVADO(S) : JEFERSON FERRAZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-916/2005-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : VALDIR SEVERO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRÉSCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Não há omissão no julgado, ao considerar que o Eg. Regional não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-918/2003-105-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : VITÓRIO CALEGARE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE ITIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoviados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-923/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SILVA DE PAULO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desrampamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2000-131-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S) : JOSELITO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra a ofensa literal ao art. 5º, II, da Carta Magna por

não ter sido conhecido o Agravo de Petição em face da ausência de delimitação justificada dos valores impugnados, uma vez que o Acórdão Regional teve como base a regra inscrita no art. 897, § 1º, da CLT, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas acima citadas. Acrescente-se que o próprio C. TST, por via da Eg. SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo, em regra, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Portanto, não demonstrada a ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional indicado, inviável o apelo por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2000-131-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S) : JOSELITO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extras, entendendo que a atividade do Autor não se enquadra na exceção preconizada pelo art. 62, I, da CLT, haja vista a demonstração inequívoca do horário cumprido e do regime de trabalho recomendado pela Empresa. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Assim, não se pode cogitar de violação ao art. 62, I, da CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo que restou prejudicada a análise dos autos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2005-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : GERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRATURNAL. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Diga-se de início que o Agravo se encontra parcialmente sem objeto, uma vez que parte do arrazoado se refere a matéria não constante da Decisão Agravada (divergência quanto ao correto preparo do Recurso Ordinário). Quanto ao mais, a Reclamada apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada. Na realidade, observa-se que as razões do Agravo constituem em última análise reafirmação das razões apresentadas no Recurso de Revista, em total descaso da ratio decidendi adotada na Decisão Agravada, que é o real objeto do Agravo. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre resignação com a Decisão Agravada, arguindo ilegalidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente, v.g., a inaplicabilidade das Súmulas 296 e 126, do C. TST, assim como do § 4º, do art. 896, da CLT. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em virtual reprise da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-930/1999-011-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORDZIM
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial e da contestação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-934/1995-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : LOVELI DOS SANTOS SEVERO
ADVOGADO : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ISENÇÃO - EXECUÇÃO. O Regional, após análise probatória, concluiu não comprovados os requisitos exigidos em lei para enquadrar a Recorrente como entidade com fins filantrópicos. Conclusão diversa demandaria o reexame da prova. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Por outro lado, para saber se a entidade executada possui imunidade à contribuição previdenciária, é necessário o exame de normas infraconstitucionais, porquanto a suposta isenção não decorre pura e simplesmente do estabelecido na Constituição da República. Óbice da Súmula 266 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-939/2006-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARCOS HENRIQUE DO PRADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA DE LOURDES SOLTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROVA EMPRESTADA. CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Incorre a violação aventada ao artigo 5º, incisos II, LV e LIV, da Lei Maior, posto, conforme se depreende do Julgado hostilizado, o Douto Juízo requisitou de ofício prova emprestada, a fim de alcançar a verdade real, disso não resultando qualquer prejuízo à Agravante, devido estar consignado no decisum que a mesma participou de toda a instrução processual, ocorrida nestes autos, tendo trazido, inclusive, prova testemunhal.

MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Egrégia Corte a quo, na apreciação do tema, concluiu que a condenação imposta à Agravante em multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, cominada em Decisão de Embargos Declaratórios, tidos como protetórios pelo Juízo de primeiro grau, se deu ante situação ensejadora, e sob o permissivo do artigo 538, parágrafo único, do CPC, não havendo, assim, o que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da CF/88, posto que o E. Tribunal Regional, ante a análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu pela existência de labor em sobrejornada, sem o devido pagamento, nos termos das disposições da Súmula 366, do C. TST, consignando, inclusive, ser incontroversa a existência de minutos residuais, uma vez que o Empregado ora chegava com antecedência ao trabalho, ora saía além da jornada. Assim, alteração do decidido na forma como pretendida, importa em reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSICÃO DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Atrelado ao fato de que a alegação de violação ao princípio da legalidade, artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o seu caráter genérico, não configurando violação de natureza direta à Lei Maior, observa-se, que o decidido ao considerar o tempo despendido pelo Empregado na troca do uniforme como tempo à disposição do Empregador, condenando-o no pagamento de horas extraordinárias, fundou-se no contexto probatório, em especial no depoimento do Preposto da Empresa, encontrando a sua alteração óbice na Súmula 126, do C. TST, por importar em revolvimento do contexto probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2005-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : MARCOS SALOMÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-942/2002-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : AMÉLIA SCHINWESLKI
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Os Embargos de Declaração foram opostos após o quinquênio previsto nos artigos 897-A, da CLT e 536, do CPC. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-951/2005-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADO(S) : VANESSA CARLA GONÇALVES REGO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INIDONEIDADE PATRIMONIAL NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se depreende no Julgado hostilizado, que não concedeu às Agravantes, Empresas em Liquidação Extrajudicial, os benefícios da justiça gratuita, em face do entendimento de que não restou comprovada a sua inidoneidade patrimonial para suportar o pagamento das custas processuais, violação direta ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-955/2001-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. TOM BRENNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. CARTÕES DE PONTO. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. O deslinde da controvérsia nos autos pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-955/2001-004-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º E 453 DA CLT. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional com as razões apresentadas pelo Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-956/1999-002-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSIS CAROLINO
ADVOGADO : DR. MARCELO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-956/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : GISELE ZINATO VILELA LOPES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-957/2004-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GUILHERME PONTES MORITZ
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARLAN
AGRAVADO(S) : UMUARAMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TAMINE CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-960/1994-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : HOPE INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : CARLOS JARI MUÑOZ
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-964/2005-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA NONATA MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há obscuridade, contradição ou omissão no julgado, ao considerar a Reclamada responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-968/2005-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ALMEIDA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-969/2004-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : VICENTE FERREIRA DIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOSÉ ESCREMIN
 ADVOGADO : DR. RICARDO DOS REIS SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSWALDO JUNQUEIRA AGROPECUÁRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado o instrumento de mandato e incorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-970/2006-071-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO EUSTÁQUIO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-975/2002-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : EDMILSON FALÇAO FEIJO DE MELO
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada aos seus subscritores, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-975/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NILZA ANUNCIATA ALTOÉ
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual enseja conhecimento somente quando indicados como ofendidos os dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST. De outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, estando a decisão impugnada em consonância com verbete sumular desta Justiça Superior há óbice ao prosseguimento da medida tentada, inclusive pelo dissenso pretoriano, a teor dos §§ 3º e 4º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Mais ainda, Súmulas que versam sobre situação diversa dos autos não autorizam o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Maltrato ao texto constitucional inexistente impede o seguimento do pedido revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade da revista pressupõe dentre outros requisitos a comprovação de violação do comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de transgressão do comando constitucional não permite que o remédio jurídico proposto alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-975/2006-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : GLAYSON DE MELO FREITAS
 ADVOGADA : DRA. LOANNE DE MATTOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-978/1997-024-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO MOURA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO ACÓRDÃO REGIONAL. A assinatura do Juiz prolator de qualquer decisão constitui elemento indispensável para aferição de autenticidade do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16, item IX, do C. TST. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-981/2003-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : MARILENE PEREIRA BORGES E OUTRA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Tendo sido trasladadas de forma deficiente as cópias relativas ao depósito recursal e às custas, tem-se a deserção do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-981/2003-005-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : MARILENE PEREIRA BORGES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a Agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração dos advogados da 2ª Agravada), nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, desfeito o conhecimento do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-981/2004-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO FADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO TANCZE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR DEFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-982/1995-132-05-42.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
 AGRAVADO(S) : FLAVIANO GÓIS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. COISA JULGADA - DUPLICIDADE DE JULGAMENTO A RESPEITO DOS CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-983/1991-053-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO GRILO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BATISTA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/1999-010-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JAURY DE BRUM ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.



ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pela análise da decisão do Regional, constata-se que foram apreciadas todas as questões suscitadas pelo Reclamante. Portanto, o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional, não ocorrendo afronta direta e literal aos artigos apontados.

HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL. CÔMPUTO. A violação legal apontada não restou configurada em sua literalidade, tampouco mostrou-se específico o aresto trazido ao cotejo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-987/1999-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : JAURY DE BRUM ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O Tribunal Regional concedeu as horas extras, à luz da prova documental produzida, ao constatar que o Reclamante sofria o controle da jornada pela Reclamada. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional concedeu a complementação de proventos de aposentadoria ao Reclamante, em atenção ao comando da Cláusula 25 do Acordo Coletivo de Trabalho CEEE/SENERGISUL 96-97 - Complementação Temporária de Proventos, de 17/04/1997, respeitando, assim, a vontade manifestada pelas partes. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-990/2004-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO, NEXO CAUSAL E CULPA DO EMPREGADOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 23 E 126, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu devida indenização por danos materiais e morais, afirmando quanto a este que a doença profissional causada pelo mau procedimento do Empregador resulta em evidente prova do prejuízo moral, em especial quando se considera o longo tempo de serviço e a falta de plenas condições de a Obreira se reintegrar ao mercado de trabalho após a dispensa que sofreu. Não há como detectar a violação do art. 186, da Lei Civil, arguida na Revista, já que não disciplina a questão dos autos com a necessária especificidade, o que afasta a possibilidade da lesão literal, direta, requerida por rigorosa jurisprudência desta Corte. Outrossim, o indigitado art. 950, do Código Civil remanesce intocado, porque a suposta violação adviria da situação de ausência de dano ou do nexo causal, ou de culpa do Empregador, elementos que o Eg. Regional afastou e cuja análise não se poderia dar sem contrariar a Súmula 126, do C. TST. Nenhum dos arestos trazidos para confronto traz situação idêntica à que foi reconhecida nos autos, qual seja, moléstia de presença e nexo comprovados pericialmente, com a existência do

dano moral da Obreira, representado pela perda parcial de sua capacidade de se reintegrar ao mercado de trabalho. Incidência inequívoca da Súmula 23, do C. TST.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. SUBJETIVIDADE. TESE INEXISTENTE. A Corte Regional entendeu que a capacidade laborativa da Reclamante teve uma redução significativa, o que justifica a condenação equivalente a uma pensão vitalícia calculada com base em 50% do valor do último salário, já que não há porque limitar o prejuízo sofrido à data prevista para a aposentadoria, mas à expectativa de vida da Autora. Ao considerar justa a indenização por danos morais, fixada em R\$ 15.000,00 o Eg. Regional indicou como fundamento as condições da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a dor moral, e um equilíbrio entre a finalidade de desestimular a prática lesiva do Empregador e um também indesejado enriquecimento indevido pelo Empregado. Excluídos os julgados oriundos de Tribunais não trabalhistas, que não se adequam à previsão do art. 896, da CLT, os demais são incapazes de configurar o dissenso. Trata-se de matéria de altíssima subjetividade, que por sua natureza virtualmente impossibilita a extração de tese confrontável perante outras. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

AGRAVADO(S) : ELZA DE PAULA

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-991/2003-045-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : GILSON DO CARMO FILHO

ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E ADESAO AO PDI. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-996/2000-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : JOSEMAR MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-997/2004-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARGÉBIO MARTINS CRUZ

ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS

AGRAVADO(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL AMARAL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido de indenização por dano moral, de uma forma geral, independe do reconhecimento da justa causa, todavia, se o Reclamante afirma que o dano moral consiste, unicamente, no fato de que a Empresa imputou-lhe falsamente a prática de atos que ensejaram a justa causa, uma vez reconhecido que o Empregado, realmente, praticou tais atos, o pedido de indenização por dano moral perde o seu objeto, como bem decidido pela Corte a quo, já no

primeiro Acórdão. Com relação a abertura de inquérito judicial, verifica-se que também houve pronunciamento, no Acórdão embargado, no sentido de sua desnecessidade. Cabe destacar, ainda, que as provas que fundamentaram o reconhecimento da justa causa encontram-se delineadas no v. Acórdão embargado. Constatou-se, pois, que não havia necessidade de interposição de Embargos Declaratórios, haja vista que todas as questões trazidas já estavam devidamente prequestionadas. Por último, no que tange ao art. 7º, I, da Carta Magna, restou esclarecido tratar-se de inovação recursal, sendo, portanto, descabível a interposição de Declaratórios objetivando o prequestionamento. Em sendo assim, conclui-se que os Embargos Declaratórios tiveram, realmente, intuito protelatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art. 538, § único, do CPC.

JUSTA CAUSA E DANO MORAL. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-999/2005-018-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GIBAMAR AÍLTON SANTOS PINTO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional, ao entender que esta Justiça Especializada é competente para dirimir a controvérsia relativa à indenização prevista em norma coletiva, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Logo, não há que se falar em violação direta e literal desse mesmo dispositivo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.004/1991-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : STEFANI - VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 218 DO TST. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AIMOZI VIEIRA MATOS

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Violações constitucionais e dissídios jurisprudenciais inadequados e inespecíficos não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual enseja conhecimento somente quando indicados como ofendidos os dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST. De outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, estando a decisão impugnada em consonância com verbete sumular desta Justiça Superior há óbice ao prosseguimento da medida tentada, inclusive pelo dissenso pretoriano, a teor dos §§ 3º e 4º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Mais ainda, Súmulas que versam sobre situação diversa dos autos não autorizam o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência de apreciação dos temas abordados no recurso de revista impede o seu processamento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade da revista pressupõe dentre outros requisitos a comprovação de violação do comando constitucional. De outra parte, decisão em harmonia com entendimento de Orientação Jurisprudencial deste Órgão Superior não autoriza a prossecução da revista. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333, desta Justiça Especializada. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de transgressão do texto da Constituição não permite que o remédio jurídico proposto atinja conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão recorrida em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Justiça Especializada inviabiliza o seguimento do pedido de revisão, conforme § 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2001-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA ESPLENDOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SÃO JOSÉ DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada a seu advogado, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BREITMAN
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data da adesão obreira aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento, situa-se na data da vigência da referida Lei Complementar, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólumes os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da CF/88.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/1999-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : SEVERINO LUIZ DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo a Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas e legais necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, LV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2000-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DILETA DEVENS
ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece prosseguimento. Agravo conhecido e desprovido.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A teor do disposto no art. 896 da CLT, não sustenta a medida recursal eleita a ausência de indicação, objetiva e concreta, dos dispositivos legais ou constitucionais vulnerados, tampouco a falta de transcrição de arestos tidos como divergentes. Inteligência da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Tema decidido com apoio nos elementos probatórios constantes dos autos, torna inviável a reforma do decisório sem re-discussão do conteúdo da instrução processual, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTAS. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICAÇÃO. Transgressões legais não vislumbradas impedem que o pedido de revisão alcance prossecução, na forma do artigo 896, alínea "c", da CLT. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o remédio revisional, na forma dos parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2005-015-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : DAVID PINHEIRO VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.021/1997-072-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITOR CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNICÃO DO APELO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Inexiste respaldo para a não cognição do apelo quando as argüições feitas pelo agravado são pertinentes ao próprio mérito do agravo, envolvendo a análise do preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade da revista. Preliminar rejeitada.

DECISÃO DENEGATÓRIA. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade a quo apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.027/1993-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DELSUL COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO FERREIRA GONÇALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração outorgada pela agravante - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.029/2000-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MATHUZALÉM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MOACYR DA SILVA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.030/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual enseja conhecimento somente quando indicados como ofendidos os dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST. De outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendi-



mento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, estando a decisão impugnada em consonância com verbete sumular desta Justiça Superior há óbice ao prosseguimento da medida intentada, inclusive pelo dissenso pretoriano, a teor dos §§ 3º e 4º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Mais ainda, Súmulas que versam sobre situação diversa dos autos não autorizam o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Maltrato ao texto constitucional inexistente impede o seguimento do pedido revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade da revista pressupõe dentre outros requisitos a comprovação de violação do comando constitucional. Por outro lado, acórdão Regional em sintonia com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Órgão Superior não autoriza a prossecução da revista. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333, desta Justiça Especializada. Por fim, norma constitucional de caráter genérico não possibilita o conhecimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de transgressão do comando constitucional não permite que o remédio jurídico proposto alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LOURDES REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2005-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : NILSON KRAUS
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.036/2001-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BLUMARE VEÍCOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
EMBARGADO(A) : MARCELO SANTOS VAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO J. S. VAZ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.036/2001-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO JOSÉ MERLIN
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2006-057-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AVIVAR ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DO COUTO LAUAR
AGRAVADO(S) : DIEGO GERALDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2006-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE PAULA FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIANNE APARECIDA GONÇALVES CASSEB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VI-DA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2001-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE CLARICE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : BENIGNO ALCIDES BUSANELO (FAZENDA SÃO PEDRO)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido .

PROCESSO : AIRR-1.045/2005-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BLITZ DISTRIBUIÇÃO FRACIONADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON RESENDE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DAS NEVES ESTANISLAU
ADVOGADO : DR. WALCAR COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA DE TRATAMENTO PROCESSUAL DAS PARTES. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2002-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : CÉLIA CECI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA DA SILVA LOBO
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APÓCRIFA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.047/2002-036-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OSMAR RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA
EMBARGADO(A) : AUTOS DE SERVIÇOS S. J. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, artigo 897-A e CPC, artigo 535, incisos I e II). Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.049/2005-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : JOSE CARLOS GOMES DUTRA
ADVOGADO : DR. ALLYSSON PEREIRA CAMPOS
EMBARGADO(A) : HAMILTON MARTINS PINTO
EMBARGADO(A) : EMBALAGENS BRAGIONE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURADA OMISSÃO OU EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A pretensão da Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. e 897-A, da CLT e 535, do Código de Processo Civil, visto que não ficou configurada a existência de omissão, tampouco equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.051/2000-060-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA PORTO ALEGRE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ MATIAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2005-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : PRESTER LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BRUGNARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO - PRIMEIRO CONTRATO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2004-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLD PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS WILLIAN SOARES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da decisão dos embargos declaratórios, que complementa a sentença de mérito - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.056/1997-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEBS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : MARIA DENISE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIEGAS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional reformou a r. Sentença para deferir o pagamento das diferenças salariais a título de adicional de risco de vida e insalubridade, observado o percentual de 40% sobre o salário básico da Autora, conforme estabelece o art. 16, da Lei nº 7.394/85, a qual regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia. Logo, reputo não violado o mencionado dispositivo legal. A Corte Regional calculou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Destarte, a matéria enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Ademais, os arestos transcritos para configuração de divergência não elucidam a situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.059/2003-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES AMÂNCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.060/2005-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARGHEL RAIMUNDO DA COSTA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA RANGEL
AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DE DECISÃO OBTIDA POR MEIO DA INTERNET. DOCUMENTO APÓCRIFO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a as procurações outorgadas aos Advogados dos Agravantes e da Agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do Recurso de Revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Outrossim, as peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Desta forma, cópia de decisão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do Agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2002-006-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO SANTANA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : CREUSA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação de impedimento, interrupção ou suspensão do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2002-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA LIMA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2002-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL
AGRAVADO(S) : CREUSA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DRA. MILA MACÊDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação de impedimento, interrupção ou suspensão do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2001-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVANEZ RENATO CORRÊA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357 DO TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 357 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. A decisão regional, ao manter a integração das horas extras nos sábados, tomou por base a existência de disposições normativas nesse sentido. Nesse caso, não se aplica à espécie o disposto na Súmula 113 do TST e também não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial os arestos transcritos, segundo a diretriz contida na Súmula 296 desta Corte, porquanto não albergam o aspecto particularizado em que se apoiou a decisão recorrida. Agravo Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2005-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA REALI
AGRAVADO(S) : VOEST - ALPINE INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : GS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. O único dispositivo constitucional apontado como violado, art. 5º, inciso II, não permite, in casu, a configuração da violação direta ao texto constitucional exigido no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.100/1999-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WILMAR PAULA LOURES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.103/1998-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR MUCURY CARDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SALINAS PERYNAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIENE LINHARES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2003-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO JOSÉ CUNHA CALDAS
ADVOGADO : DR. JAIR CONCEIÇÃO PITTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2004-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEL-RA
AGRAVADO(S) : SALVADOR RAIMUNDO FERRAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA PAES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIAS A QUO. PRORROGAÇÃO. Maltrato constitucional não vislumbrado e verbetes sumulares desta Corte que não abordam a matéria questionada não impulsionam o



seguimento do pedido de revisão. De outro lado, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Casa o dissenso pretoriano não é apto ao conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. A ausência de questionamento dos termos abordados na medida revisional impedem o seu prosseguimento, conforme Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Órgão Superior. Além disso, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Inteligência da Súmula nº 126, do TST. Por fim, o acórdão recorrido que está adequado à Súmula de Jurisprudência desta Justiça Especializada, não viabiliza o processamento do remédio revisional, inclusive, pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2003-134-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEDREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE MELO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS SAMUEL DE ANDREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191, DA SBDI-1, DO C. TST. CONSONÂNCIA DO JULGADO COM A SÚMULA 331, ITEM IV, DESTA COLETA CORTE. In casu, não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1, do C. TST, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela existência de um Contrato de Prestação de Serviços entre as Empresas Reclamadas, donde figura a Agravante como a Empresa Tomadora dos Serviços, responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se, em harmonia com a Súmula, 331, item IV, do C. TST, não havendo, assim, que se falar em ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Lei Maior.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO NÃO EVENTUAL. DEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 364, ITEM I, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o deferimento do adicional de periculosidade em face do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco de forma não eventual, não viola os artigos 5º, inciso II, da CF/88, e 193, da CLT, e encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, item I, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 132, ITEM I, DO C. TST. Equivoca-se a Agravante ao sustentar a violação ao artigo 457, § 1º, da CLT, visando isentar-se do pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade reconhecidos ao Obreiro nas horas extraordinárias, mormente tendo em vista a harmonia do Decidido com a Súmula 132, item I, desta Corte Superior.

REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM DSR'S. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. In casu, a E. Corte a quo não emitiu qualquer apreciação acerca da integração do adicional de periculosidade no descanso semanal remunerado, encontrando-se, assim, sem questionamento referida questão jurídica. Via de conseqüência, incide a Súmula 297, item I, do C. TST, como óbice para apreciar o tema ventilado nesta C. Corte. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.116/2005-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LAURITA TIMOTÉO RAMOS - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : REGINALDO TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO. O Agravo de Instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente contra despacho que denegar a interposição de Recurso (art. 897, "b", da CLT). Assim, incorre em erro grosseiro a parte ao interpor o presente Apelo em desfavor de Acórdão Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2005-351-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTROPÊ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : DELIZE MAZZURANA
ADVOGADA : DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
AGRAVADO(S) : SEZAR JOÃO CRIPPA
ADVOGADA : DRA. DALCIRA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.120/1997-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S) : OVÍDIO MANHÃES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista -, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2002-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : VALDELÍRIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MERCOMETAL METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/2000-089-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ BOBIG NETTO
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.126/1999-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RAUMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA GUIMARÃES CASTRO FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME MADEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CONAPE - SOCIEDADE CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.129/2005-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES
AGRAVADO(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2004-341-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CIRLEI DE FÁTIMA OLIVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANA ELISA VITALE
AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA. (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.139/2004-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

EMBARGADO(A) : PAULA RECH

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar a reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista presuppõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Opostos embargos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

PROCESSO : AIRR-1.142/2002-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A Reclamada apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada. Alega-a desfundamentada, mas rasa leitura da mesma é suficiente para mostrar que cada item da Revista foi suficientemente analisado e expostos os respectivos fundamentos. Ao invés de combater tais fundamentos, preferiu o Recorrente dizê-los inexistentes. Na realidade, observa-se que as razões do Agravo constituem em última análise alegações vagas, que se resumem a afirmar existente a violação legal e o dissenso pretoriano, sem esclarecer, demonstrar com precisão porque estaria configurada a apregoada vulneração, porque a divergência estava estabelecida, qual a razão de entender inaplicáveis os óbices apontados na Decisão Agravada, v.g., incidência das Súmulas 296 e 333, do C. TST. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irrisignação com a Decisão Agravada, arguindo ilegalidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente.

Assim, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.144/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : LAÉRCIO REZENDE LOPES

ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. FGTAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Havendo o acórdão recorrido expressamente se pronunciado sobre as matérias argüidas em Embargos de Declaração, não há que se falar em omissão. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-1.146/2004-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO FERREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS - INTERVALOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2000-451-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.149/1999-313-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PELICAN TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROSENILDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. CONFISSÃO FICTA. A decisão regional em momento algum negou validade ao teor do art. 350 do CPC e à Súmula 74, I, do TST, apenas consignou a existência de prova pericial que excepcionava o acatamento da confissão ficta anteriormente decretada. Tal procedimento em momento algum implica violação ou contrariedade aos comandos legais e jurisprudenciais apontados. A seu turno o aresto trazido a cotejo não indica fonte de publicação na forma exigida na Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2000-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : PIA - SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICENTE ATALIBA M. VCRISCUOLO

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO QUILICI

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que os agravantes não trouxeram aos autos cópia das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e do agravado, certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.152/1999-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ SERAFIM DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

AGRAVADO(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. O apelo protocolizado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo recursal, é intempestivo. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.155/2004-221-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a inexistência de omissão e/ou contradição no acórdão embargado, e que a Parte não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.167/2002-006-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : GELSON DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE PEREIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : ABNAT - INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBLICK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do Órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Casa Julgadora, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 458, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.169/2005-021-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LAUIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI

EMBARGADO(A) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

AGRAVADO(S) : OG COUTINHO SILVESTRE

ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2002-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MOVETERRA LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR



AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERNANDES LEAL
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES MIGUEL
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA GIANOTTO MOCI
 AGRAVADO(S) : PICCHI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.177/2004-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. INEXIGIBILIDADE. A configuração da divergência jurisprudencial colacionada e das violações legais e constitucionais apontadas encontra óbice no entendimento já pacificado nesta Corte por meio da OJ 17 da SDC e do Precedente Normativo 119, ambos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2002-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : ESMERALDA VARGAS DE ALMEIDA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO. INTEGRAÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.187/1999-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
 EMBARGADO(A) : MARCOS ASSUMÇÃO SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, artigo 897-A e CPC, artigo 535, incisos I e II). Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.187/2003-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JORGE MARCOS SAYÃO MAINENTI
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Egrégio Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume os artigos 18, § 1, da Lei n. 8.036/90, 128 e 302, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.191/2005-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : IRAN FERNANDES FARIAS
 ADVOGADO : DR. HYLDA LOUAMA GUILHERME ELIHMAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERIVALDO DUARTE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LIVRO 7 EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Hipótese da aplicação da Súmula 8 do TST, não configura-se cerceamento de defesa.

FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA VÁLIDA. A discussão acerca da fraude à execução, no caso, está adstrita à aplicação do art. 593, II, do CPC, de modo que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela recorrente, só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar o Recurso de Revista a esta Superior Instância. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.192/1999-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : PLENO VIGOR FLORA MEDICINAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.194/2001-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. LEONE
 AGRAVADO(S) : MARGARETH NOGUEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ARLINDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos comprovante do depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.195/2003-108-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : OMAR DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FERROVIÁRIO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 274, DA SBDI-1, DO C. TST. In casu, ino-
 correm as violações trazidas aos artigos 57, 237 e 239, da CLT, em face de o decisum, ao consignar a compatibilidade entre o exercício do cargo de ferroviário, na categoria "c", com o trabalho em turno

ininterrupto de revezamento, encontrar-se em harmonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial 274, da SBDI-1, deste C. TST. Ademais, verifica-se que a Egrégia Corte Regional ao condenar a Empresa no pagamento de horas extraordinárias, ante análise da prova produzida e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, consignou a existência de labor do Reclamante em turno ininterrupto de revezamento, em jornada superior a seis horas diárias, pelo que alteração do decidido importaria em revolvimento de fatos e provas, que não é permitido nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/2002-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2002-006-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PECÚLIO POR MORTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.199/2004-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : LENISE PACHECO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Embargante. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2000-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE BARROS PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado o instrumento de mandato e não ocorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.216/1998-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORGE SABINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. De fato, a decisão foi explícita, ao consignar, com base na prova pericial, que o Reclamante e o Paradigma exerciam as mesmas funções, e que não havia lapso de tempo superior a dois anos entre os cotejados. Ressalte-se que o mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Recurso está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A egrégia Corte, após análise probatória, concluiu pela configuração de todos os requisitos caracterizadores da equiparação salarial. Consignou, ainda, que o Reclamante e o Paradigma exerciam as mesmas funções, não havendo lapso de tempo superior a dois anos entre os cotejados. Nesse contexto, a aferição da veracidade da tese recursal demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2005-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente ação foi proposta somente em 03/08/2005, portanto extrapolou o prazo bienal, in casu, qualquer que seja o termo considerado, seja o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, 07/03/2002, seja a edição da LC 110, de 29.06.01, ou da extinção do contrato de trabalho, 02/01/1995. Violação constitucional não configurada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2003-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ CRESPO RAMA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 422 DO TST

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.234/2003-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OLIMPIA JARA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
EMBARGADO(A) : DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.241/2000-073-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROCHA AIRES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2001-050-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA SÔNIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado também por normas infraconstitucionais. Assim, o despacho denegatório de recurso de revista, proferido em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não se admite a arguição de negativa da prestação de tutela jurídica processual por suposta ofensa a dispositivos legais e constitucionais não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, do TST, tampouco apoiada em dissenso jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, nem verificar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte. Por outro lado, constatando-se que em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM FOLGAS. BANCO DE HORAS. O acórdão proferido em consonância com o consenso jurisprudencial desta Casa, não é passível de revisão, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EVERI GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLEONILDO BISCOLI
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 115, da SBDI-1, do C. TST, combinado com o artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se, no caso, de Processo de Execução, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontado aquele dispositivo como violado.

EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, impossível auferir-se do Julgado hostilizado, ante o entendi-

mento de ser de 5 (cinco) dias o prazo para oposição de Embargos à Arrematação, violação direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, observando-se que o decidido pela Egrégia Corte Regional está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a intempestividade dos Embargos então opostos, ali consignando que o prazo de 10 (dez) dias previsto nos artigos 738 e 746, do CPC, não poderia ser aplicado no âmbito do Processo do Trabalho, uma vez que a CLT tem disposição própria a respeito da oposição de Embargos do Devedor, prevista no artigo 884, da CLT, procedimento a ser adotado na hipótese, por se tratar esse de gênero em que é espécie os Embargos à Arrematação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO VIEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.253/2003-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAURO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão do Tribunal Regional e a certidão de sua publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.257/1999-093-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO COMPLETA DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa da procuração outorgada ao advogado que substa-belece poderes ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, peça obrigatória para a formação do instrumento. Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.265/2000-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
EMBARGADO(A) : CÉSAR MARINHO RIOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.



PROCESSO : AIRR-1.277/1997-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTTEL

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. In casu, inócua as violações aventadas aos artigos 463, do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, ante o consignado pela Egrégia Corte Trabalhista, no sentido de que há nos autos apenas uma homologação de pedido de desistência e que a mesma fora devidamente respeitada, não tendo sido beneficiado qualquer Empregado por ela alcançado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 324 E 347, DA SBDI-I, E DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT, com base na perícia, ao manter a condenação da Empresa Agravante no pagamento de adicional de periculosidade, pelo fato de os Substituídos do Sindicato Reclamante, à exceção dos mecânicos, no desempenho de suas atividades, permanecerem em área de risco, em contato ou proximidade física com instalações ou equipamentos elétricos, decidiu em conformidade com o preconizado na Orientação Jurisprudencial 324, da SBDI-I, do C. TST, assim como na recente Orientação Jurisprudencial 347, também da SBDI-I, desta C. Corte, que estende aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em Empresa de Telefonia o adicional de periculosidade desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, como é o caso. Destarte, afasta-se as violações aos artigos 193, da CLT, e 1º, da Lei nº 7.369/85. Ademais, verifica-se que o decidido norteia-se na análise do contexto probatório, importando a sua alteração em um reexame de fatos e provas, que é vedada nesta instância extraordinária por incidência da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.277/2002-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA WETZEL

AGRAVADO(S) : NEIDE SARAIVA BEZERRA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES

AGRAVADO(S) : GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ESTACÃO PRIMEIRA DE MANGUEIRA

ADVOGADO : DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.283/2005-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : VANDER JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregular representação.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.287/2001-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : MONALISA VILLA FRANCA CEDOTTI

ADVOGADO : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL

AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e

essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, subscritor do apelo, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2004-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RODRIGO OTÁVIO BARBOSA SILVA

ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-1.294/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO BANK S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ALINA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLAVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIOS - COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.295/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A Instrução Normativa 16/99, item IX, estabelece que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830, da CLT. Outrossim, o art. 544, § 1º, do CPC possibilita que o Advogado declare autênticas as peças sob sua responsabilidade pessoal. Não tendo sido observada a exigência de autenticação, a decisão monocrática, que nega seguimento ao Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado, encontra-se devidamente fundamentada. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória), do C. TST. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-1.297/2003-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ADAUTO DONIZETE PIRES

ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI

AGRAVADO(S) : MONTEC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA SCHNEIDER FACHINI

AGRAVADO(S) : H.B.A. HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARISA JÚLIA SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista que se verifica que o agravo de instrumento não merecia seguimento, embora por fundamento diverso do constante da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.298/2006-142-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : DOUCIVAL COSTA SAMPAIO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2000-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS SOARES MESQUITA

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT - NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extras, entendendo que a atividade do Autor não se enquadra na exceção preconizada pelo art. 62, I, da CLT, pois, não obstante o exercício de trabalho externo, havia o controle de jornada. Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não se pode cogitar de violação ao art. 62, inciso I, da CLT. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.312/2004-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA FRANCO FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao Acórdão Embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Constatando-se a omissão quanto desnecessidade de traslado da procuração de todos os Agravados, devem ser providos os presentes Embargos para que seja sanada. Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar omissão, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.316/1997-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GIOVANI DE SOUZA SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviabiliza-se o conhecimento do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar, para a sua formação, as peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do apelo denegado, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, da CLT e o Item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.316/2005-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DENTÁRIA SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO. Os fundamentos do acórdão regional quanto ao deferimento e fixação das comissões percebidas pelo Autor decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2005-015-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : F.F. RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : AMAURI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAEL LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que a medida revisional alcance conhecimento, nos termos da alínea c, do artigo 896 da CLT. Por outro lado, é assente nesta Corte, que havendo necessidade de reexame do conjunto probatório não cabe a revisão do decisum Regional, por óbice da Súmula nº 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.327/2003-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA NAZERÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 51, DO C. TST. REGULADIDADE. In casu, a E. Corte a quo, ante a situação fática delineada, caracterizada pela existência de Norma Regulamentar Interna que prevê critérios condicionais de demissão, criando uma garantia de Emprego para os Contratos vigentes até outubro de 1996, caso da Obreira, reconheceu limites ao direito potestativo do Empregador, desde que não poderia a revogação da Norma Interna alcançar os Empregados afetados pela referida Norma, em razão do disposto no artigo 468, da CLT, e na recomendação contida na Súmula 51, do C. TST, com o que não há que se falar em contrariedade à Súmula 330, do C. TST, tendo em vista que o pedido reintegratório não foi objeto de homologação pelo Órgão Sindical, bem ainda à Súmula 355, desta C. Corte, uma vez que o citado Verbete tem como objeto de diretriz a estabilidade dos Empregados da CONAB, hipótese diversa da apreciada nestes autos, onde a TELEMAR, por Norma Regulamentar, obrigou-se a não dispensar seus Empregados afetados pela RMP nº 720.1000.102-RN/98, assegurando-lhes nova capacitação e realocação funcional, inclusive, nos casos de racionalização e reestruturação da organização. Atente-se, por fim, que a indicação de violação ao artigo 5º, da CF/88, nas razões de Agravo de Instrumento é geral, sem qualquer indicação de qual dos incisos reputaria violado no v. Acórdão guereado, atraindo a incidência da Súmula 221, item I, desta Colenda Corte.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO. DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Conclui-se, do Julgado atacado, que o deferimento do benefício da justiça gratuita decorreu do reconhecimento de que a Obreira cumpriu os requisitos exigidos pelos artigos 14, da Lei nº 5.584/70, e 1º, da Lei nº 7.115/83, para concessão, não promovendo, assim, a sua manutenção, violação ao artigo 789, § 9º, da CLT, como alegado. Outrossim, afasta-se a análise do aresto transcrito para o fim de demonstrar dissenso pretoriano, ante a incidência da Súmula 333, desta Colenda Corte, c/c o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo em vista que o Julgado Regional está amolde com a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial 304, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.331/2000-016-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VALDINEA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar a irregularidade de representação processual dos embargos de declaração de fls. 389/391 e deles conhecer, para rejeitá-los. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar a irregularidade de representação processual dos embargos de declaração de fls. 389/391 e deles conhecer, para rejeitá-los.

PROCESSO : AIRR-1.332/2005-010-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : POSTO IATE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE
AGRAVADO(S) : EDILSON PAULO
ADVOGADA : DRA. JULIANA PAES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPOSITO INADEQUADA. DESERÇÃO. Não alcança seguimento o recurso de revista tendo em vista a utilização de guia imprópria para recolhimento de depósito recursal importando em deserção, o que não afronta os princípios consagrados nos arts. 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição. Trata-se de requisito formal indispensável conforme determinado em Instrução Normativa 21/02, do TST. Desse modo, a alegação de violação indireta ou reflexa do artigo 5º, inciso II, da Constituição, que encerra norma genérica, não viabiliza pedido de revisão, notadamente no rito especial. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2003-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSE ROBERTO PROFILO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Inere-se da Decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, constata-se que a Decisão Principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos Embargos matéria efetivamente levada à apreciação na instrução e ou cuja relevância tornasse indispensável a sua apreciação. Outrossim, é entendimento corrente que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS COLETIVAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 264, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o cálculo das horas extraordinárias deve considerar como base de cálculo o valor da hora normal integrado por parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264, do C. TST. A Decisão Recorrida proferiu entendimento em plena harmonia com a Súmula 264, do C. TST, expressamente invocada, o que atrai a regra do § 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333, do C. TST. Violação de lei e divergência jurisprudencial não reconhecidas.

CONFISSÃO DO RECLAMANTE. SÚMULA 126, DO C. TST. As instâncias ordinárias fixaram a jornada do Reclamante reconhecendo o regime de revezamento, segundo o que apurou da prova testemunhal e do depoimento pessoal do Autor. A Corte desconsiderou a alegação da Reclamada, de que o Reclamante teria sido confesso quanto à jornada de 44 horas semanais, razão pela qual, no seu entender, não se lhe poderia reconhecer o regime de revezamento. A impugnação constitui caso típico de incidência da Súmula 126, do C. TST, uma vez que a intenção recursal é a reavaliação do material probatório, de modo a se privilegiar a alegada confissão, do que resulta inexistir a alegada violação de lei (arts. 348 e 350, do CPC). A divergência na valoração de prova não enseja Recurso de Revista.

PROVA. MARCAÇÃO DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA. TESTEMUNHA VACILANTE. SÚMULAS 297 E 126, DO C. TST. A questão veiculada na Revista, atinente à modalidade de marcação dos registros de ponto, conquanto mencionada no Acórdão Recorrido, restou não apreciada explicitamente, inexistindo provocação declaratória com vistas ao prequestionamento (Súmula 297, do C. TST). A alegação desenvolvida com relação à testemunha dita frágil e única tem óbice apreciativo na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.366/2005-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA NERI SOUZA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ADESÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2005-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COIMBRA - INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : ALCIDES FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.374/1992-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CATEDRAL CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS

EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, o E. TRT fundou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente nos artigos 473 e 474, do CPC, ao firmar entendimento no sentido de que ocorrera a preclusão quanto a matéria trazida pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.384/2001-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.406/2001-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADO : DR. RUSTON B. C. MAIA
AGRAVADO(S) : IVANILSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE GAYÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão Regional e da respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.407/2006-080-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ITAMAR LEOPARDI PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA BUENO MARTINS
AGRAVADO(S) : AMENAIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO STECANÉLLI JORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. O Eg. Regional rejeitou a preliminar de cerceamento ao direito de defesa. Aduziu que o Recorrente não registrou em momento processual oportuno a questão ventilada. Como não o fez, na primeira oportunidade em que teve para falar nos autos sobre a possível nulidade, operou-se a preclusão, restando inócua a arguição na esfera extraordinária de Recurso. A Eg. Corte Regional outorgou ao artigo 795/CLT a mais correta interpretação, motivo pelo qual não vislumbro ofensa ao princípio contido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FÉRIAS PROPORCIONAIS E FÉRIAS EM DOBRO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Não se configura negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, tampouco lesão ao art. 93, IX, da Carta Magna, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que reconheceu o direito da Autora a perceber os créditos previdenciários devidos, em decorrência da condenação imposta ao Reclamado em cumprir a obrigação atinente ao registro na CTPS. Sob esse aspecto, não vislumbro contrariedade à Súmula 368, item I, desta Corte. Não versam os autos acerca do limite da competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias. O Colegiado não emitiu tese à luz da mencionada súmula, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST.

OFÍCIOS. Por força do § 6º, do art. 896, da CLT, o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tampouco apresentou dissensão de súmula de jurisprudência desta Corte, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo supracitado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.412/1996-020-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARISE NEVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.423/2005-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVADO(S) : LEANDRO RICARDO DE MORAES ARISI
ADVOGADO : DR. JACKSON FERNANDO BRONDANI D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2005-151-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO RUELA DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALVORADA SUL AMÉRICA DE TURISMO - ASATUR LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2005-008-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO
AGRAVADO(S) : CIA. DO BOI LOURDES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO INTROCAO CAPANEMA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.447/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : SIMONE SANTOS LOBO DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.449/1999-016-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE WILSON LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO
AGRAVADO(S) : PANIFÍCIO PONTO PÃO LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : MOACIR LUIZ BRUM AMÂNDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MEAÇÃO DO ESPÓLIO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2003-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ELIAN GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 306 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização de trabalho externo, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2004-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.470/2002-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
AGRAVADO(S) : DIRCEU GOMES
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.475/1993-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ACMW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEDESCO
EMBARGADO(A) : LAPEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA JULIANO
EMBARGADO(A) : JOSUÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM NUNES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURADA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. A pretensão da Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas no art. 535, do Código de Processo Civil, visto que não ficou configurada a existência de contradição, tampouco omissão pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.480/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO LOPES SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. O acórdão do eg. regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.493/2005-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO BRITO DA LUZ
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : TWB S.A. - CONSTRUÇÃO NAVAL SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da ausência de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento e prosseguir na análise deste último recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS NOVOS - PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2005-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : A-AIRR-1.531/2004-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NIRACIR MARIA BORTOLUZZO PAZZOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de reformar o despacho de fl. 202 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, uma vez que existente nos autos documento que certifica a suspensão do prazo no período alegado, dá-se provimento ao Agravo a fim de reexaminar-se o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista. Nos termos da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, o que não ocorreu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.531/2005-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCHINI
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.534/2003-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES MACEDO FILHO
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da contestação e da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.534/2003-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ADOLAR WOLFF
ADVOGADO : DR. JOEL FLINTZ COELHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, concluindo que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data do trânsito em julgado da Ação proposta na Justiça Federal, salientando não haver nos autos qualquer prova a respeito daquela data, estando o entendimento em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST. Ressalte-se não constar, também, na Decisão, a data da propositura da presente Reclamação, a possibilitar seu confronto com a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial citada, pelo que resta incólume o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.538/2004-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BUENO
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o Reclamado não logra desconstituir os motivos do trancamento da Revista, limitando-se a repetir os mesmos argumentos atinentes ao mérito, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2005-006-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CIRESF - COMPANHIA DE REFRIGERANTES DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA GENALVA BRITO DE CARVALHO E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO AUTENTICADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.546/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARTINS FERRAZ
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado o instrumento de mandato e incorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2001-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO ALEXANDRE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado o instrumento de mandato e incorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.549/2005-008-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AMILCAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA ABREU MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65, pois ele nem sequer trata de correção monetária, mas, sim, do critério de cálculo da indenização devida ao representante comercial pela rescisão contratual, matéria que não está em discussão. Quanto aos arestos colacionados às fls. 630/631, percebe-se que eles desservem ao fim pretendido, nos termos do art. 896/CLT, pois são oriundos de Tribunais de Justiça Estaduais.

DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE TROCA DE MERCADORIAS. Primeiramente, cabe esclarecer que não há afronta à literalidade do art. 32, da Lei nº 4.886/65, pois tal dispositivo não faz qualquer menção quanto à possibilidade de descontos a título de troca de mercadorias. E no que tange ao aresto transcrito às fls. 634/636, verifica-se que ele desserve ao fim pretendido, nos termos do art. 896/CLT, pois é oriundo de Tribunal de Justiça Estadual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.550/2000-204-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBSON REDER NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a alegação de litigância de má-fé argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana não merece processamento. Mais ainda, não pode a parte pretender alterar a fundamentação oferecida com relação a suposta vulneração de regramento constitucional e suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé do demandante o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-1.558/2000-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : GARRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Preliminar rejeitada.

SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2002-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSÓRIO DA COSTA VALE
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A conformidade do pronunciamento de segundo grau, com a jurisprudência sumulada do TST inviabiliza o trânsito do recurso de revista, por aplicação dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.559/2004-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.567/2005-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ISA INFORMÁTICA SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO MOURA LEAL

AGRAVADO(S) : EDNEI DO CARMO PEREIRA

ADVOGADO : DR. VANDUILL GOMES LEONEL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-1, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.570/2005-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LUÍS RUFINO DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. RENATA CARLOS PIRES

AGRAVADO(S) : CENTRAL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. GEISA BORGES NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ADVOGADO : DR. JACÓ CARLOS DA SILVA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INVALIDEZ CAUSADA POR DOENÇA. INDENIZAÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA A CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. Depreende-se do Acórdão guerreado que o E. TRT deferiu ao Reclamante apenas 20% do valor mínimo estipulado na Convenção Coletiva do Trabalho, relativa à indenização por invalidez permanente, com base na sua cláusula 51ª. Assim, não se vislumbra no Julgado violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, ou mesmo em negativa de reconhecimento de Acordos e Convenções Coletivas do Trabalho, estando o decisum, ao inverso do asseverado, baseado exatamente na interpretação conferida à cláusula constante em Norma Coletiva, observando-se, ademais, que decidir-se de outra forma importaria em promover-se, além do revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, Juízo de valor acerca daquela interpretação conferida à citada Norma Coletiva, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/1997-038-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

AGRAVADO(S) : IRINEU HOFFMANN

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. OSNY CARMONA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação clara da decisão exequenda. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.578/2005-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : LINDALVA MARIA BARBOSA

ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.585/1999-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ITAMAR FORTES

ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, não se configura, no Decidido, a aventada violação ao artigo 461, da CLT, vindo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído pela existência de identidade de atribuições e, via de consequência, mantido o deferimento do pedido de equiparação salarial. Registre-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, sendo inócua a pretendida discussão trazida pela Recorrente acerca do onus probandi.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. HARMONIA DO JULGADO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se configura a aventada violação ao artigo 71, da CLT, no Julgado que manteve a condenação da Agravante no pagamento de quarenta e cinco minutos diários, tendo em vista o intervalo de trinta minutos, fixados nos instrumentos normativos, não ter recebido autorização do Ministério do Trabalho e nem sequer ter sido respeitado pela Reclamada. Ademais, ressalte-se que a E. Corte a quo decidiu conforme o conjunto probatório, sendo que entendimento diverso importaria em revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 126, do C. TST, e que a Decisão encontrase em conformidade com a recomendação contida na Orientação jurisprudencial 342, da SBDI-1, do C. TST.

ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DO ADICIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Conclui-se, do Julgado atacado, que o deferimento do adicional de insalubridade, decorreu do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro, rotineiramente, tinha contato com agente insalubre durante o trabalho, não promovendo, assim, o Julgado, violação aos artigos 189, 190, 191, 192 e 194, da CLT, como alegado, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento das provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, vê-se que as alegadas questões da intermitência e de fornecimento de EPIs, por si só, não seriam óbice para o deferimento do adicional, desde que conhecido o trabalho em contato com agente insalubre, ainda que intermitente, devido o adicional, bem como não basta fornecer o equipamento de proteção, é necessário que o Empregador fiscalize o uso efetivo do equipamento pelo Empregado, para se eximir do pagamento, ex vi das Súmulas 47 e 289, do C. TST.

ADICIONAL NOTURNO. ARTIGO DE LEI FEDERAL. MERA TRANSCRIÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO. EFEITOS. TÓPICO SEM ALICERCE LEGAL. In casu, vê-se que as razões de Agravo de Instrumento são meramente argumentativas, sem atrelar-se, sistematicamente, à hipótese prevista no artigo 896, alínea "c", da CLT, no sentido de demonstrar violação de artigo de Lei Federal ou da Constituição Federal, não sobejando destacar, que no particular, sequer houve indicação de dispositivo legal no arrazoado de Revista, restando inovadores os artigos de Lei transcritos neste Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.586/2004-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : KONTEL INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI

AGRAVADO(S) : REGINALDO SANTANA CORREIA

ADVOGADO : DR. ROSWILSON DE FREITAS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos Regionais e dos embargos de declaração - implica o não conhe-

cimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.594/1999-020-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR - HOTEL RECREIO

ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : DÉLIA OLIVEIRA DE JESUS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a alegação de transgressão de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS. Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Na forma do artigo 583, parágrafo único, do CPC, admite-se a imposição de multa por embargos de declaração protetórios quando o julgador já se tenha manifestado sobre a questão que a parte insistia fosse discutida. Lado outro, constatada pela Autoridade Prolatora a ocorrência da hipótese do artigo 538, do CPC, a aplicação da multa não agride o dispositivo constitucional apontado. Mais ainda, apenas autorizam a revisão, as transgressões explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.604/2005-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

EMBARGADO(A) : WANDER COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a inexistência de omissão no acórdão embargado e que a Parte não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.610/2002-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN

AGRAVADO(S) : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CYNARA LOPES FORTUNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2005-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI

AGRAVADO(S) : HERACLIDES MACIEL DE VARGAS

ADVOGADO : DR. SANDRA HELENA BETIOLLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.616/2002-007-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO PINTO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista e de recolhimento das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.618/1999-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARÓ NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CREMENTINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame de provas material e testemunhal, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.625/2000-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S) : NORTE SUL MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. A isenção de custas processuais pode ser deferida, inclusive de ofício, em qualquer instância, para os que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 790, § 3º, da CLT). O Reclamante requereu a gratuidade da justiça, apresentando declaração de pobreza, e reiterou o pedido nas razões do Recurso Ordinário. O juízo de primeiro grau negou a assistência judiciária e não a justiça gratuita, com base na Lei 5.584/70. Assim, não se vislumbra as violações apontadas, pois o Regional, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, confirmou o deferimento da gratuidade da justiça, razão pela qual não há que se falar em deserção. Os arrestos, por sua vez, encontram óbice na Súmula 296 do TST, pois são inespecíficos. Agravo não provido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** Pontuou o Regional que a segunda Reclamada deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações a cargo da empresa terceirizada. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice na Súmula 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE VALORAÇÃO JURÍDICA ÀS PROVAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, ao concluir pela existência de horas extras laboradas e a não-demonstração de compensação ou quitação dessas horas, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.629/2002-012-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no pedido de revisão implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade da medida denegada. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição da medida, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2003-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO LUIZ ROMANIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

Não se caracteriza a nulidade suscitada quando há expressa manifestação acerca da matéria no acórdão recorrido, bem como nos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração.

HORAS EXTRAS. GERENTE. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.

Uma vez fixado pela decisão do Regional, Corte soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, que o reclamante não se enquadra na hipótese do artigo 62, inciso II, da CLT, tendo em vista não possuir poderes especiais de mando e gestão, porquanto caracterizada a figura da subordinação, devida é a condenação do Banco ao pagamento das horas extras excedentes à oitava diária.

Reexame da matéria inviabilizado, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO.

Estabelecido pelo Regional que a autorização para os descontos efetuados, a título de seguro de vida, resultou de ato coativo do empregador, não há como vislumbrar contrariedade à Súmula nº 342 e à Orientação Jurisprudencial nº 160 do TST. Embora os referidos verbetes jurisprudenciais consagrem a possibilidade de descontos salariais, expressamente autorizados pelo empregado, os condicionam à inexistência de vício no consentimento de vontade do obreiro.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.641/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO CORREA DE BRITO
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, nos quais a parte se limita a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, sobre não merecer acolhida, evidencia propósito procrastinatório, ensejam a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.644/2005-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COLLI FILHO
AGRAVADO(S) : FILA ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. Atente-se que, conforme jurisprudência sedimentada nesta C. Corte, através da Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. In casu, observa-se que a tese de insurgimento, no que concerne à ocorrência de nulidade da Decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, ora trazida nas razões de Agravo, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou das razões de Revista dos Recorrentes, impossibilitando, assim, a sua análise por parte deste C. Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.653/2003-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, pois se limita a discutir o ônus da prova e a suposta afronta ao art. 818, da CLT, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.653/2005-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : HERMES FERNANDES LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA AUSENTE.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível aferir-se a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de revista apresenta protocolo ausente, item indispensável para aferir-se a tempestividade do recurso de revista. O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.659/1997-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS JARENKO
ADVOGADO : DR. ADRIANO CATANOCE GANDUR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional bem explicitou os motivos que firmaram o convencimento do Juízo para o deferimento do adicional de insalubridade. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna; 832, da CLT e 458, inciso II, do CPC, visto que a Decisão Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A CONDIÇÕES DE RISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 364, I, DO C. TST. Em que pese a insurgência da Recorrente, não há como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais indigitados, sobretudo ao Decreto nº 93.412/86, tampouco contrariedade às Súmulas nºs 324 e 364, do C. TST. A exegese adotada pelo Eg. Regional é no sentido de que as atividades laborais do Autor enquadram-se na previsão contida no aludido Decreto, o qual, em seu art. 2º, prevê que o enquadramento independe do cargo, categoria ou ramo da Empresa, mas, sim, das circunstâncias que representam risco ao trabalhador. Como o Empregado mantinha contato com níveis de alta tensão de corrente elétrica, conferiu-lhe o direito ao adicional de periculosidade. A matéria não comporta dis-



cussão, pois pacificada por iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 364, I, atraiendo a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.662/2004-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE NUOVA FAMIGLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO
AGRAVADO(S) : MIRIVANI CLÁUDIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo Recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.670/2003-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
AGRAVADO(S) : OSMAR JOSÉ NOBRE DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO APELO. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO OPORTUNA. O apelo protocolizado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração oportuna pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo recursal, é intempestivo. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.682/2001-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MARCUS HIROSHI YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOÃO SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPUTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA SCAGLIONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.685/2004-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO MALAFAIA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : CASA MENINA-MULHER
ADVOGADA : DRA. NAPOLIANA GOMES BARBOSA JATOBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º, DA CLT. Não se reconhece a violação do art. 3º, da CLT quando as premissas fáticas assentadas na Decisão Regional indicam o não preenchimento de todos os requisitos previstos no citado dispositivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.685/2005-105-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALAN NASCIMENTO SANTA BRÍGIDA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ LOPES MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.687/2005-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : JANETE PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação de suspensão ou interrupção do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.688/2005-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, a fim de acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.693/2004-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS DONISETI DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.693/2005-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RAQUEL DE JESUS CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR. ADRIAN NEY LOUZA SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A tese recursal está totalmente dirigida para o segundo argumento da decisão regional, utilizado apenas como reforço argumentativo. A principal tese do egrégio Regional, de que a relação havida era de exercício de cargo comissionado e não de emprego, não foi refutada no Apelo. Assim, despicando examinar os argumentos tecidos quanto ao segundo fundamento da decisão impugnada, se o primeiro é suficiente para sustentar sua integridade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.708/2001-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDSON BERNARDO COSTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CAROLINA DA CUNHA TAVARES
AGRAVADO(S) : MT SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.711/2003-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.714/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO TRINDADE SILVA
ADVOGADO : DR. ARI PENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. As cópias que compõem os autos em apartado deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Conforme artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, a inobservância dessa formalidade leva ao não conhecimento da medida revisional. É ônus da parte a correta composição do caderno processual à parte, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO DOMINGOS GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 331, IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.722/1999-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : MARCONI SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMANCIO DA COSTA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Ressai do Julgado que o reconhecimento de inexistência de ato de improbidade deu-se a partir da situação fática delineada, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, não havendo que se falar em violação ao artigo 482, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.723/2005-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DE CASTRO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM RUIZ DE GAMBOA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente ação foi proposta somente em 03/11/2005, portanto extrapolou o prazo bienal, in casu, qualquer que seja o termo que considerado, seja o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, 17/06/2002, seja a edição da LC 110, de 29/06/01. A decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.725/2001-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUIS JOSÉ FILHO
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NOVA VERA CRUZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO OBRIGATÓRIO.

Agravo interposto após 1º/08/2003, data do início da vigência do ATO GDGJ.GP nº 162/2003, pelo qual foram revogadas as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, deve observar, para o seu processamento, o que determina o art. 897, § 5º, da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.728/2005-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE GALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não reúnem condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivos. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.729/2001-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS
ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INIDONEIDADE PATRIMONIAL NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. Verifica-se não ser devida à Agravante a concessão do benefício da justiça gratuita, desde que não restou comprovada a sua inidoneidade patrimonial para suportar o pagamento das custas processuais.

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. QUITAÇÃO DE VERBAS RECISÓRIAS. TÓPICO DESARRAZADO. A análise do presente tópico resta prejudicada na medida em que a Agravante, ao nele se insurgir, não apontou dispositivos constitucionais que entende violados, desde que, in casu, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada a exceção do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/2003-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL MIGUEL DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do ins-

trumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.743/2003-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA DO CANELA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANEILTON JOÃO RÉGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANA RITA SEIXAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GERALDO D'EL REI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não há amparo legal para a reforma da decisão denegatória por dissenso desta com pronunciamentos de outros Pretórios. Outrossim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo o recolhimento do depósito, na forma determinada pelo artigo 899, § 4º, da CLT, cujo desatendimento implica na deserção do recurso. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.746/1999-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : AGENCO ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NUNES BENINCASA
AGRAVADO(S) : MARCOS MARQUES DE SÁ
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.746/2003-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EDERSON VIEIRA DO VALLE
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória inviabiliza, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.752/1999-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CUNHA LINS
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.773/2003-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OILMAR CORPORATION
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MIRANDA ALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RIO VERDINHO EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E LIV, 62 E 84, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos II e LIV, 62 e 84, da Constituição Federal, observando-se que a Egrégia Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, mantendo a constrição judicial sobre bem da Agravante, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, atrelada à análise da prova produzida, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.783/2002-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARRETO
ADVOGADA : DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE COLETIVO - CATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

Considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato que deu origem ao substabelecimento pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de agravo, salvo na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Ressalte-se não ser possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de Instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.785/1997-093-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : DOMINGOS ABRANTES
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A apresentação dos originais dos Embargos de Declaração opostos por intermédio de "fac-símile" ocorreu após o quinquídio previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.800/99, incidindo a aplicação dos itens II e III, da Súmula nº 387, desta Corte. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.797/2004-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : DOVÍLIO CAMINAGHA JACOMIM
ADVOGADA : DRA. ENILA MARIA NEVES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONCESSÃO DE INTERVALO NÃO PREVISTO EM LEI. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.801/2003-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PE-



TIÇÃO ENTÃO INTERPOSTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, observa-se que a violação aos artigos 5º, inciso XXXV, e 22, inciso I, da Constituição Federal, ora trazida nas razões de Agravo, traduz-se, no tópico, em verdadeira inovação, desde que não constaram das razões de Revista do Recorrente, impossibilitando, assim, a sua análise. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.802/2000-381-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : RICARDÃO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO(S) : LINDOMAR GONÇALVES RICARDO
ADVOGADO : DR. ÉLVO DE OLIVEIRA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado correto e completo do acórdão do Tribunal do Trabalho - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.804/2001-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : MAURÍCIO PEREIRA SADOK MENNA BARRETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JUVENAL MOTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
EMBARGADO(A) : A.S.S. CARNES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo, por aplicação analógica da Súmula 421 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA (RESOLUÇÃO 1171/2006 DO TST). RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO (Art. 245 do Regimento Interno do TST). Nos termos do art. 245 do Regimento Interno desta Corte, as decisões do Relator, tomadas com base no art.896, § 5º, da CLT, são impugnáveis mediante Agravo. Assim, os embargos declaratórios manejados nessas circunstâncias devem ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, passando-se imediatamente ao seu julgamento.

AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.815/2001-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS FONSECA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.815/2005-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLA MARIANA NUNES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL LAURIA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SEBASTIÃO NERY DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.821/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANDRA CARVALHO DIONÍZIO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.822/1992-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSE CARLOS ANDRADE DE CASTRO NUNES
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. Considerando que a Recorrente não indica violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, tem-se como desfundamentada a prejudicial. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. De fato, todos os elementos fáticos delimitados no acórdão recorrido corroboram a tese do Regional de configuração de equiparação salarial. Nesse contexto, conclusão diversa demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.822/2004-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - FBF
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS
AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS DA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.829/1996-511-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S) : MAURO JOSE KNUPP DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.835/2003-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JACINTO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDES EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.837/2001-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. DANIELA RESENDA MOURA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ROGENIA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.840/1999-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das procurações dos agravados - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.847/2003-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROSANA FRANCO AMARAL
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. De outra parte, somente a agressão direta ao texto da Constituição e a oposição à Súmula desta Corte impulsionam o seguimento do pedido de revisão de feito que tramita sob o rito sumaríssimo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.852/2000-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE BRITTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.854/1995-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RUBENS DE PAULA SEGUNDO
ADVOGADA : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.865/2000-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DELACY PORTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BATISTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.866/2005-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MÔNICA DO SOCORRO ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Compete ao Tribunal a quo receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. O despacho denegatório proferido de foram sucinta não ofende artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece processamento, consoante orientação da Súmula nº 126, desta Corte. Outrossim, o rito processual sumaríssimo exige demonstração de ferimento direto à Constituição para o trânsito do pedido de revisão, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Ademais, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Corte Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.867/2001-107-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que julgou improcedente o pedido da jornada suplementar. Declarou a validade dos cartões-ponto acostados aos autos, os quais foram convalidados pelas testemunhas ouvidas e assinados pelo Reclamante. Registrou a não-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 223, da Eg. SDI-1, atual Súmula nº 85/TST, pois sequer houve compensação de horário, mas sim o correto pagamento das horas extras consignadas. Consta-se que a Corte de origem calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Assim, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST. Ademais, os arestos transcritos para configuração de divergência não elucidam a situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.867/2003-001-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VANILDO GOMES DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELINO DE MELO QUIRINO
AGRAVADO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA DOS PEDIDOS APONTADOS NA EXORDIAL. Conforme registrado pela egrégia Corte, foram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 295 do CPC. Assim, não se vislumbra qualquer das violações apontadas pelo Recorrente. ILEGITIMIDADE PASSIVA - VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte regional se convenceu da existência de relação empregatícia entre as partes e concluiu pelo enquadramento do Obreiro na categoria dos bancários. Frise-se não haver nada no quadro fático delimitado pela egrégia Corte a corroborar a tese recursal. Nesse contexto, a aferição da veracidade das alegações recursais demandaria o reexame da prova. Não obstante, tal medida é vedada nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.870/2000-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : EDVALDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.874/2005-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELE R. DE RESENDE BANA FRANCO
AGRAVADO(S) : MANOEL BARROS DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo Recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.875/2002-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WAGNER ALVES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) : PAJOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NATALINO CAMPONÊZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.885/2004-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CHARLES OLIVER
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : SERVIDOR SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o Reclamante não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, limitando-se a repetir os mesmos argumentos atinentes ao mérito, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.887/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VALDECI GUEDES DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Outrossim, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.890/2001-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS BONFIM
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.894/2003-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ARABELA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização da realização de serviços, efetuada pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.896/2004-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : IRONETE CÂMARA DE MELO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.896/2005-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE CITAÇÃO DO LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.901/2005-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.904/2004-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRAVADO(S) : DAMIÃO BERNARDO
ADVOGADO : DR. MARCO GIANNELLI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. TASSO DUARTE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da procuração e contestação da segunda agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.928/2005-733-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROSALIA ALICE DRUMM
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS AVELINO LTDA.

Síndico: Fabrício Scalzilli

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - NÃO CONHECIMENTO POR INCABÍVEL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.936/2003-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARINHO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 11

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, e prosseguir na análise do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS CADERNETAS DE PONTO DA CATEGORIA "C". HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.942/2003-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST. Não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, II e LV, da CF/88, 791, § 1º, da CLT, 13 do CPC e 5º, da Lei 8906/94 quando o Despacho Agravado, que deixou de admitir o Recurso de Revista por irregularidade de representação de sua subscritora, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.947/1997-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA GONTIJO ERNESTO
AGRAVADO(S) : JACOB ALBERTO WERNER GUYT
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. Não é cabível recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de Agravo Regimental. Inteligência do art. 896, caput, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.950/2000-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABADE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da procuração do segundo agravado e do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.952/1998-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia do comprovante do recolhimento das custas, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.959/2003-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
AGRAVADO(S) : BERNARDINO LOBATO GRECO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVADO(S) : ALINE APARACIDA CHAMIÉ KOZLOVSKI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não possibilita o seguimento do remédio jurídico de cunho extraordinário, à luz da Súmula nº 221, item II, do TST. De outra parte, por sua natureza extraordinária, a medida revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

RECONVENÇÃO. A falta de efetiva apreciação do litígio pelo Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.960/1991-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : JAYME POSSATO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional relativo aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.968/1999-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MONTEIRO EINLOFT
ADVOGADO : DR. DÁRCIO AUGUSTO CHAVES FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias, bem como de que a matéria devolvida ao Tribunal deve ter sido oportunamente prequestionada. Inteligência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2001-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VALTER FLÁVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LAKI COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.991/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : REGINA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-2.005/1995-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS VIRGENS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
AGRAVADO(S) : ICOLMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BITTENCOURT BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Quando a parte não cuida de trazer aos autos o instrumento de procuração do substabelecido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, fica desautorizado o advogado substabelecido a se manifestar nos autos, importando no não-conhecimento do Apelo, por inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST e do art. 37 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.009/1999-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CÂNDIDO LUIZ
ADVOGADO : DR. ERICK AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.025/1993-244-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARDORF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.032/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser processado o apelo revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Órgão Superior. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito sumaríssimo por argumentação de afronta indireta a preceito da Constituição. Outrossim, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional e dissenso pretoriano não comportam revisão. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Superior pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Ressalvada concepção diversa, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 304 e 305, do TST. Ainda, decisão em consonância com verbete sumular desta Justiça impede a prossecução da medida revisional, nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.041/2000-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIMÃO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A PRIMEIRA RECLAMADA - APPA. TRABALHADOR AVULSO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que os documentos juntados aos autos revelam a contratação de trabalhador avulso. Salientou que cumpria ao Reclamante constituir prova em contrário, ônus do qual não se desincubiu por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Sob esse aspecto, não vislumbro violação aos dispositivos legais indigitados, sobretudo aos arts. 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC. Assim, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Por outro lado, ressaltou a Eg. Corte Regional que, sendo a Reclamada pessoa jurídica integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios insertos no art. 37, da Carta Magna, em especial, a submissão à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público. Em atendimento aos ditames da Lei Maior esta Corte Superior Trabalhista pacificou a jurisprudência com a edição da Súmula nº 363. Nesse diapasão, melhor sorte não assiste ao Recorrente no tocante aos arestos trazidos à colação, pois, estando o v. Acórdão Regional em consonância com pacífica e notória jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT, bem como na Súmula nº 333/TST.

DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O SEGUNDO RECLAMADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PRIMEIRA RECLAMADA - APPA. A Eg. Corte de origem negou a pretensão do Autor, em face da ausência do principal requisito legal para o reconhecimento da relação empregatícia entre as partes, partindo do princípio de que as alegações recursais é no sentido de que não havia subordinação jurídica ao Sindicato, mas sim à APPA. Destarte, restou inócua a pretendida Responsabilidade Subsidiária da APPA pelos créditos trabalhistas, pois, conforme exposto na fundamentação do item supra, o Reclamante não logrou produzir contraprova à tese da defesa atinente ao contrato de fornecimento de trabalho avulso. Ademais, os arestos transcritos para configuração de divergência não elucidam a situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, do C. TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que julgou improcedente o pedido das diferenças de horas extraordinárias. Acolheu a alegação da defesa no sentido de que houve o pagamento do labor em sobrejornada, haja vista que o Reclamante não provou a jornada por ele defendida. Sob esse prisma, não se vislumbra qualquer afronta aos arts. 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.056/2005-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : EDSON ADRIANO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVADO(S) : BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DA PRIMEIRA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.059/1992-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, artigo 897-A e CPC, artigo 535, incisos I e II). Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.



PROCESSO : AIRR-2.065/2001-034-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES

AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ FREITAS RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado instrumento de mandato e incorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.068/2006-087-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. A divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.075/2004-039-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIWORKS COOPERATIVA DE TRABALHOS E SERVIÇOS DE BLUMENAU E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER

AGRAVADO(S) : ANDREI NUNES

ADVOGADO : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. EXTEMPORANEIDADE. É extemporâneo o apelo interposto antes do início do prazo recursal. Precedente do Pleno do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.079/2002-012-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : MÁRIO LIMA ROCHA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEITE DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : MEB - METALÚRGICA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ONIVALDO MENDONÇA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.082/2001-302-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : REINALDO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ LOPES

AGRAVADO(S) : BRAÇAL SERVIÇOS DE ESTIVA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Quanto à alegação de julgamento extra petita, e de violação do artigo 460 do CPC, tendo o Reclamante fornecido os fatos e os fundamentos jurídicos suficientes a chegar a uma conclusão lógica de qual tipo de relação havia entre a Reclamada e o Autor, é relevada pelo Juízo a substituição de uma rubrica pela outra. Não cabe falar-se em violação do art. 5º, LV, da CF quando o despacho agravado nega seguimento a recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos para a sua admissibilidade, conforme o disposto no art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, Súmula 331, IV. O processamento do Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal.

FGTS - MULTA DE 40%. MULTA - ARTIGO 477 DA CLT - SEGURO-DESEMPREGO. Ao empregador compete a obrigação do pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar 110/01. Tratando-se de empresa interposta, se o empregador não cumprir com as verbas trabalhistas, dar-se-á a condenação subsidiária do tomador de serviços abrangendo todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há como se cogitar de limitação da responsabilidade e, portanto, não restam configuradas as violações apontadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional consignou que foram atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70. Portanto, a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329, não restando configuradas, em consequência, as violações de lei e da Constituição Federal argüidas, tampouco a divergência jurisprudencial apontada, nos termos da Súmula 333 do TST, incidente na espécie. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.084/2002-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : DR. MARCOS NAVARRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.089/2003-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MAPRI -TEXTRON DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GAVIOLI SOBRINHO

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Cabe ao Tribunal, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do Órgão ad quem, reconhecer ou denegar seguimento ao recurso de revista, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por exegese do § 6º ao art. 896 da CLT, os argumentos de divergência jurisprudencial e de oposição à Orientação Jurisprudencial desta Casa Superior, não viabilizam o trânsito do apelo extraordinário em segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento da medida revisional. Inteligência da Súmula nº 221 desta Corte Superior. Além do mais, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O rito processual sumaríssimo exige demonstração de ferimento direto da Constituição para o trânsito do pedido de revisão, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.104/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA

EMBARGADO(A) : FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA LOPES

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.111/2000-002-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : LUIZ CIRIACO SANTANA

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.122/2003-511-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : HELOÍSA NUNES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. MARILU FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-2.141/2004-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ADIR PEREIRA DAMASCENO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : TAQUARAL GRILL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado de fl. 112 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, uma vez que a certidão apontada noticiava a prorrogação dos prazos processuais, dá-se provimento ao Agravo e examina-se o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.161/2002-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ADERBAL JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE

AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Ao concluir pela prevalência da prova documental sobre a testemunhal, considerando, assim, descaracterizada a relação de emprego, agiu o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, para se chegar à conclusão contrária do Eg. Regional com relação ao depoimento da testemunha apresentada pelo Autor e da existência ou não da relação de emprego entre as partes, necessário seria reexaminar todas as provas apresentadas por ambas as partes, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Por

esta razão, há como se aferir a suposta ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 818, da CLT e 333, I, do CPC, tampouco a divergência jurisprudencial apresentada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.179/2005-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELCIO LOPES DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.181/2003-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : FAUSTO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ÉRICO VINÍCIUS JANUZZI
EMBARGADO(A) : CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo, uma vez comprovada a regularidade de representação. Embargos de declaração conhecidos e providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.191/2005-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DEOLI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.227/2000-011-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Presente a justificativa da negativa de processamento do recurso de revista, com amparo no ordenamento jurídico pátrio não há que se falar em ofensa aos comandos constitucionais, por parte da Autoridade a quo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.232/1997-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : TERVAP - PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
ADVOGADA : DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ROBSON FERRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.800/99 PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTIMIDADE. Embora a transmissão de dados via fax tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Aplicação da Súmula nº 387, do TST. Embargos não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO : AIRR-2.232/1998-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBSON ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MANDATO DE CITAÇÃO E PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO INFERIOR AO TOTAL DO DÉBITO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.232/2004-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IONE PENHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional, proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestou-se claramente a respeito do cerne da questão controvertida, ao excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, sob o entendimento de que a Agravante, por não pertencer a categoria diferenciada, era filiada ao Sindicato dos Comerciantes do Estado de São Paulo, concluindo pela não aplicação das Convenções e Dissídios com o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.265/1999-018-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLISVAN SAMPAIO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES
AGRAVADO(S) : CHOPARIA CANECO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal estabelece que as decisões dos órgãos do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sem estabelecer obrigatoriedade de que haja indicação expressa do dispositivo em que se fundamentou ou transcrição das decisões que consubstanciam o entendimento jurisprudencial majoritário.

IMPOSSIBILIDADE DE ATAQUE À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DESERÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL E POR FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO - NULIDADE DA CITAÇÃO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeitos nenhum de seus requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.271/2005-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON ANTONIO SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO T. C. RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.280/1996-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : VALMIR PASSOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CONFIGURADA. O art. 62, inciso II, da CLT é aplicável aos gerentes assim compreendidos aqueles exercentes de cargo de gestão, ou seja, desde que desfrutem efetivamente de poderes que os distinguem como responsáveis diretos pela unidade produtiva, enquanto que, in casu, o Reclamante exercia a função de "segundo assistente de gerente" e acima dele existiam outros dois gerentes. Além disso, o Eg. Regional deixou consignado que, segundo informou a própria testemunha da Recorrente, o Reclamante não podia fechar a loja sozinho, não tinha autonomia para julgar qualquer procedimento da loja e ainda que em caso de ocorrência grave tinha que contactar o gerente ou o consultor. Assim, correta a interpretação dada pelo Eg. Regional ao art. 62, II, da CLT, porquanto não caracterizada a função de confiança. Conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao referido dispositivo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.310/2004-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : YARA FLEURY VAN DER MOLEN
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO
AGRAVADO(S) : FERNANDO VINOCUR
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA DE SOUZA O. CAMPOS
AGRAVADO(S) : MAGIC SCREEN PROMOTORA DE LAZER LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DO BEM DE FAMÍLIA. DA NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há como se auferir do Julgado hostilizado a afronta direta e literal aos artigos 5º, inciso XXXVI, no tocante ao direito adquirido, e 6º, da Constituição Federal, este estabelecendo como direito social, entre outros, a moradia, atentando-se que o decidido está fundado na interpretação conferida pela Egrégia Corte de origem à legislação infraconstitucional, especificamente às disposições da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, em consonância com a situação fático-probatória configurada nos autos, esta apontando, com respeito ao imóvel penhorado, ter o mesmo sido adquirido por sócio da Executada, então casado com a Recorrente na Escócia, pelo regime obrigatório de separação de bens, com o que, assim ressaltado o decidido, aquela nem mesmo teria legitimidade para a defesa então perpetrada, tese essa que não é atacada nas razões de Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.315/2001-012-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : VICENTE DIORGE CRUZ DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
 ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional relativo aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.327/2001-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AMAURY SERRA ALVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como os comprovantes de recolhimento das custas, do depósito recursal, da certidão de julgamento do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.327/2001-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HÉLCIO DE FARIAS PRADO
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prolatado em sede de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.333/2003-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FRANCO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. GILSON MARTINS GUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. ESTABILIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista quando a Parte não atende o comando disposto no art. 896 da CLT. In casu, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar ofensa ao dispositivo constitucional invocado nem divergência jurisprudencial válida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.350/2004-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CENTRO ÓTICO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE LEÃO PINTO
 AGRAVADO(S) : GUIZA EXPRESS MOTO FRETE S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELDER KANAMARU
 AGRAVADO(S) : RAFAEL ORLANDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA GANTMANIS MUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu, a oposição equivocada de Embargos de Declaração do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, uma vez que se trata de prazo fatal e peremptório previsto em lei. Inteligência da Súmula 100, item III, deste Tribunal. Dessa forma, considerando que o Agravo de Instrumento deve ser protocolizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, o Apelo não deve ser conhecido, pois intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.364/1991-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BALBINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERÍODO DE ABRANGÊNCIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA.

Ao estabelecer que os cálculos de liquidação devem observar o período compreendido entre a data do afastamento até a efetiva reintegração, a Corte regional, tão-somente, interpretou o comando executando em consonância com a norma insculpada no artigo 879, § 1º, da CLT, porquanto não havia no título executivo judicial nenhuma limitação temporal da condenação ao pagamento de salários e demais vantagens ao período de vigência da norma coletiva que previa a estabilidade pela qual foi deferida a reintegração do reclamante, afastando, pois, a possibilidade de ofensa ao princípio da intangibilidade da coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.379/2002-111-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : HAROLDO PEREIRA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NOVO GUAMÁ
 ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional relativo aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.392/1990-021-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. ESTER KLAJMAN GOLDBERG
 AGRAVADO(S) : LILIANE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO. TRASLADO DEFICIENTE. A jurisprudência dessa colenda Corte já se posicionou no sentido de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso da folha, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia". Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.414/2005-000-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : SEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BEDIN
 AGRAVADO(S) : RODRIGO CECONI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.440/1992-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : UBIRATAN FARIA MENDES
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.506/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida em Recurso de Revista em processo de execução, está condicionada, nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST, à indicação de violação do art. 93, inciso IX, da CF/88, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que o Recorrente apontou violação apenas do art. 5º, XXXV e LIV, da CF/88.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A correção de erro material, nos termos do inciso I do art. 463 do CPC, pode ser feita de ofício pelo órgão julgador. Não há como se vislumbrar violação do art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.518/2003-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUZADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
 AGRAVADO(S) : HILDA MARTINS DE LIMA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos art. 93, IX, da Carta

Magna: 832/CLT e 458, II, do CPC, visto que a r. Decisão foi proferida de forma perecúente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arrestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, ataindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.520/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTONIO COSMO BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.530/1999-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : OSIEL JORGE LUIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, arquiada em Recurso de Revista, no processo de execução, está condicionada à indicação de violação do art. 93, inciso IX, da CF/88. Logo, tendo a Recorrente indicado apenas violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, LIV, da CF/88 não há como prosperar o Apelo extraordinário.

ARREMATACÃO. O acórdão do Regional nada diz sobre o valor da arrematação porventura realizada, e tampouco referida questão foi prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST. Nessas circunstâncias, não há como se vislumbrar afronta ao art. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

NOMEAÇÃO DE PERITO. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. CERCEAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PERÍCIA COM ERROS. Não se vislumbra afronta ao direito constitucional da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da CF/88, uma vez que a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas, em defesa de seus interesses, foram respeitados.

NULIDADE DA PENHORA (BENS NÃO IMPUGNADOS PELO RECLAMANTE, NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. SUBAVIAÇÃO, PREÇO VIL. EXCESSO DE PENHORA). NULIDADE DE AUTO DE PENHORA (AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO FIEL). IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SÓCIA QUOTISTA - NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À PENHORA. NULIDADE DA PERÍCIA (ERROS DE CÁLCULOS). DESCONTOS DO INSS E IR. Em processo de execução, o Recurso de Revista só é cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Como a Recorrente não aponta violação alguma de dispositivo constitucional em seu Apelo extraordinário em relação aos temas aqui tratados, tem-se que o mesmo está desfundamentado, haja vista a inobservância do artigo consolidado retromencionado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.561/2003-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR GOMES
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT, e óbice das Súmulas 126, 296 e 337 do TST, como bem apontado no despacho agravado.

NULIDADE DA RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA. COMPROVAÇÃO. Não restando comprovado nos autos a garantia de emprego e a demissão arbitrária, incólumes os arts. 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT. Despicienda a análise dos arrestos colacionados pelo óbice contido na Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.574/2000-006-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ADERICO DOS PASSOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar contradição da decisão embargada, nos termos da fundamentação consignada no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos parcialmente para sanar contradição da decisão embargada, nos termos da fundamentação consignada no voto.

PROCESSO : AIRR-2.587/1991-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.595/1997-018-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : HUMBERTO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da comprovação do depósito recursal bem como do recolhimento de custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.607/2001-071-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES
AGRAVADO(S) : GLADIS APARECIDA SCARIOTTO LABURU
ADVOGADO : DR. ERNANI PUDELL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.637/2000-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA LTDA. - COT
ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO
EMBARGADO(A) : LUCIENE MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.643/1999-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SEKRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ARNALDO DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.661/2000-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSEDIL CARLOS NERI NETO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso previsto em lei, sem comprovação de impedimento, interrupção ou suspensão de seu curso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.669/1996-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NEUSA DAVID NARDO
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
AGRAVADO(S) : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que reconhece o vínculo de emprego entre as partes, cassando a Decisão Recorrida e determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que profira nova Sentença, examinando o mérito dos demais pleitos elencados na prefacial, como entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.687/1998-192-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : HAMILTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS BELO PINA
AGRAVADO(S) : EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, arquiada em Recurso de Revista, no processo de execução, está condicionada à indicação de violação do art. 93, inciso IX, da CF/88. Tendo o Recorrente indicado apenas violação de dispositivo infraconstitucional (art. 242 CPC), não há como prosperar o seu Apelo. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-2.707/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JORGE ARI FERRARI
ADVOGADO : DR. KLEBER G. BELLUCCI
AGRAVADO(S) : BDF NIVEA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-2.709/2000-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EURIDICE BRAGA DO AMARAL LABOREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.712/2000-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S) : RAQUEL DE ANDRADE PINHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso por inexistente quando seu subscritor não traz aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem comparece a quaisquer das audiências, não havendo também, por conseguinte, mandato tácito. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.716/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : PIZZARIA E PASTELARIA DONATELLO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JAIME RODRIGUES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Eg. Regional, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu consoante o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da Carta Magna. Outrossim, estando o v. Acórdão Regional em conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, o Apelo encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.777/2000-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO TOBIAS
ADVOGADO : DR. SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA 126, DO C. TST. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO ABRANGE A DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Para reconhecer o direito a horas extraordinárias, o Acórdão Regional arrimou-se em dois fundamentos - a presunção e a existência de prova oral. Assim, não há que falar em exigir do Reclamante desincumbira da prova do fato constitutivo, pois o depoimento testemunhal o atestou por "prova segura", segundo o Regional. Não havendo vulneração dos preceitos invocados, o que disso sobeja, no Recurso, implica intenção de revolvimento do conteúdo fático-probatório, incabível nesta instância (Súmula 126, do C. TST). Essa mesma duplicidade de fundamentos esvazia a arguição de contrariedade à Súmula 338, do C. TST, já que, se por hipótese houvesse, remanesceria fundamento autônomo a assegurar o direito (prova testemunhal).

MULTA DO ART. 477, DA CLT. PROVA. SÚMULA 126, DO C. TST. A Eg. Corte de origem considerou haver direito à multa prevista no art. 477, da CLT, apontando para o fato de que a homologação se deu fora do prazo legal. Salientou que o comprovante de transferência bancária, indicado como demonstrativo do pagamento no prazo, não constituía documento probatoriamente eficaz. Aduziu a Reclamada, na Revista, que a data de homologação não constitui elemento informador do cumprimento ou não do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, apontando o comprovante de transferência bancária como a prova da quitação tempestiva. Assim, considerada a data do Termo de Rescisão e o comprovante de transferência bancária, dito juntado à fl. 58 dos autos principais, o pagamento não teria ocorrido a destempo. Ainda que referenciando a data de homologação como indicativo do pagamento tardio das verbas rescisórias, o Eg. Regional não admitiu qualquer outro documento como capaz de atestar a observância do prazo. Disso resulta que, mesmo na possibilidade teórica de se reconhecer a violação do preceito invocado, isto não teria por efeito necessário considerar-se como válido o documento bancário de fl. 58, que o Tribunal de origem teve como prova ineficaz. Assim, somente pela reavaliação do quadro fático-probatório se poderia chegar à situação subjetivamente descrita pela Recorrente, o que no entanto se acha vedado nesta Instância (Súmula 126, do C. TST). Por desdobraimento, não há como reconhecer violação de lei ou divergência jurisprudencial.

OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAR POSSIBILIDADE DE DELITO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. Apiciando o Recurso Ordinário do Reclamante, o Eg. Regional determinou a remessa de ofícios ao Ministério Público, a fim de verificar a possível existência de delito a respeito da forma com que extrato bancário do Reclamante foi obtido pela Reclamada. A determinação de apuração da existência de delito constitui legítima prerrogativa do Juízo, que não implica, só por si, qualquer violação de direito. Não há vulneração literal do invocado art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.890/2001-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FREIO TÉCNICO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEVI SALLES GIOCOVONI
AGRAVADO(S) : MARCOS EDUARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TRISTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão Monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.917/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PENSÃO ACLIMAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos art. 93, IX, da Carta Magna; 832/CLT e 458, II, do CPC, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. A confissão ficta aplicada é presunção jurídica e, como tal, pode ser elidida por provas robustas juntadas aos autos. Na hipótese sob exame, os efeitos da Revelia não alcançam a Reclamada, tendo em vista que a matéria posta em discussão versa sobre questão de direito.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.048/1999-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PERMISSIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 81, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 8.078/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se concluir, ante o decidido, pela configuração de violação aos artigos 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, e 81, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.078/90 - CDC, em face da manutenção da r. Sentença de piso, no sentido da extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da ausência dos permissivos para a Ação Civil então proposta. Com efeito, tratando-se a Demanda de pleito no sentido da condenação do Reclamado no pagamento de auxílio-alimentação e participação nos lucros, restando do Julgado que os Substituídos são plenamente identificáveis, caracterizando-se, assim, pretensão de cunho nitidamente individual, outra não poderia ser a conclusão no sentido de a Ação proposta não se inserir entre os permissivos da Lei nº 7.347/85, ou do artigo 81, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90 - CDC, que dispõe sobre a proteção do Consumidor. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.085/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARMO ANTÔNIO MAZZEÓ CAMPOS
ADVOGADA : DRA. JANAINA SIQUEIRA PAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há obscuridade, contradição ou omissão no julgado, ao considerar a Reclamada responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-3.255/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALOISIO DE PAIVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA (RESOLUÇÃO 1171/2006 DO TST). RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO (Art. 245 do Regimento Interno do TST). Nos termos do art. 245 do Regimento Interno desta Corte, as decisões do Relator, tomadas com base no art. 896, § 5º, da CLT, são impugnáveis mediante Agravo. Assim, os embargos declaratórios manejados nessas circunstâncias devem ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, passando-se imediatamente ao seu julgamento.

AGRAVO. DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Constatando-se equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento ao agravo, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO MATERIAL POSTULADO. FALTA DE INTERESSE OU FALTA DE PROVA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.332/2004-031-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
AGRAVADO(S) : LUCIANO SCARDUELI
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a quitação geral do contrato individual de emprego pronunciada pelo Juízo de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a instrução e o julgamento dos pedidos formulados na inicial, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.334/1999-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOVANILDO LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TERCEIRA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO AUTORAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não prevalecem os argumentos do Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a análise da peça Exordial, constatou a ausência de pedido de condenação da Terceira Reclamada como responsável subsidiária, não se configurando, assim, a alegada violação ao artigo 455, da CLT, e a contrariedade à Súmula 331, item IV, do C. TST, mormente tendo em vista que as matérias versadas no artigo de Lei Federal e na Súmula de jurisprudência, em destaque, em nada se comunicam com o fundamento do Decisum hostilizado, este no sentido de ilegitimidade de Parte, ante a ausência de pedido condenatório em responsabilidade subsidiária na Inicial.

MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 388, DO C. TST. Não há que se falar em afronta direta e literal aos artigos 467 e 477, da CLT, ante o entendimento da Egrégia Corte a quo de ser os mesmos inaplicáveis às massas falidas, salientado-se, outrossim, que o Julgado hostilizado encontra-se amolde com a jurisprudência desta C. Corte, cristalizada na Súmula 388. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.384/2005-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO CANDIDO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Consoante o art. 114, IX, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como no caso dos autos, visto que emergem de relação de emprego. PRESCRIÇÃO. Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, seu Recurso não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto na Súmula 327 desta Corte.

SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Restou consignado no acórdão que se trata de vantagem pecuniária paga com habitualidade e constância. A matéria encontra-se pacificada por esta Corte, por meio da Súmula 51 do TST.

REFLEXO NO 13º SALÁRIO. Os arestos apresentados para confronto são inservíveis, pois são do STJ e de Turma do TST, esbarrando no óbice do art. 896, "a", do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.463/2004-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : DENZIL JÚNIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. REFLEXOS E PAGAMENTO COM ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 90, V, desta Corte Superior, segundo a qual, considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.467/2002-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANE PIAZZA MARGARIDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.530/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RUI DAVINO DE BARRROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CALVACANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-3.540/2000-262-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : KI PÃO DE MONJOLOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de quaisquer das peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-3.660/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES DE LIRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF/88. Como bem apontado no despacho denegatório, a Recorrente não observou a limitação estabelecida no art. 896, § 6º, da CLT, alegando apenas divergência jurisprudencial, inapta para promoção do Apelo extraordinário em processo submetido ao rito sumaríssimo. Não bastasse tal argumento, o Tribunal Regional julgou conforme a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E XXXVI, E 7º, XXIX, DA CF/88 E CONTRARIEDADE À SÚMULA 362 DO TST. A decisão regional mostra-se em harmonia com o comando insculpido na OJ 344 da SBDI-1 do TST, na medida em que também adotou a edição da Lei Complementar 110/2001 como marco inicial do prazo prescricional. Dessa forma, o Recurso de Revista encontra óbice ao seu processamento na Súmula 333 do TST.

QUITAÇÃO. A Súmula 330 do TST estabelece quitação apenas das verbas constantes do recibo de rescisão. Dessa forma, como bem salientado pelo egrégio Regional, não há que se falar em quitação de verba nem sequer existente à época da rescisão.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria não questionada. O Regional não abordou o tópico. A Recorrente não se utilizou do Recurso cabível para tal arguição. Súmula 297, I, do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.708/2004-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRATON WALMOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO CONTRATUAL. RAZÕES RECURSAIS ALICERÇADAS EM DIVERGÊNCIA PRETORIANA. PARADIGMAS QUE NÃO DEMONSTRAM APLICAÇÃO DE TESE DIVERSA. NÃO CABIMENTO DO APELO. O cabimento de Recurso de Revista sob a hipótese de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296, do C. TST, exige do paradigma especificidade, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Constatada a inabilidade dos paradigmas transcritos, não há como promover o Apelo alicerçado em dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.870/2005-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANÁLIA CARDOSO MEURER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.



PROCESSO : AIRR-4.224/2002-906-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO EVANGÉLICO AGNES ERSKINE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CESÁRIO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCI-DÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Agravante. In casu, vê-se que a E. Corte a quo, ao não conhecer do Agravo de Petição do ora Recorrente, pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, artigos 893, § 1º, e 897, alínea "a", da CLT, ao concluir ser de natureza interlocutória a Decisão do Juízo Executório que indeferiu a liberação de bloqueio de créditos do Agravante, ao entendimento de que, no caso, deveriam ter sido interpostos Embargos à Execução, desde que a Decisão atacada mediante Agravo de Petição não teria caráter terminativo de feito.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRÉDITOS. ANÁLISE PREJUDICADA. Resta prejudicada a apreciação do presente tópico, tendo em vista a manutenção da Decisão a quo, que não conheceu do Agravo de Petição do Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.597/2005-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S) : FLAUZELANNIA MARIA DE SOUSA BRANDÃO TONHÁ
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 102, I, 126 e 297.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em que pese o Tribunal Regional ter entendido que os honorários advocatícios são devidos em face do princípio da sucumbência, para chegar-se à conclusão de que as Súmulas 219 e 329, desta Corte, foram contrariadas, seria necessário que houvesse manifestação da Corte a quo acerca do preenchimento ou não dos demais requisitos impostos pela Lei nº 5.584/70. Caba, portanto, à Reclamada interpor os necessários Declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre a questão, sob pena de preclusão. Assim, nos termos da Súmula nº 297/TST, não há como prosperar o presente Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.714/2002-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : BRASLIMPUR - LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração outorgada pelo primeiro agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Agravo não conhecido.

AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. As cópias que compõem os autos em apartado deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Conforme artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, a inobservância dessa formalidade leva ao não conhecimento da medida revisional. É ônus da parte a correta com-

posição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.902/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MANOEL ARISTEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : A B CORTE REAL E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-5.780/1998-004-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FAJARDO NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.544/1998-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EVERSON APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ZUNINO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Tratando-se de hipótese de sentença condenatória, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 368, I, deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.618/2002-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARINA IHOKO MONMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO ILEGÍVEL. A falta ou ilegitimidade da data de publicação na certidão de publicação da decisão agravada ou recorrida impede a aferição da tempestividade do recurso e, conseqüentemente, o seu conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.517/2003-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIÇÃO FARMACÉUTICA PANARELLO LT-DA.
ADVOGADO : DR. MARIA CAROLINA BIAGINI CURY
AGRAVADO(S) : EMERSON ALÍPIO CAMARGO
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada a sua subscritora, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.007/2002-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGNALDO MENEZES DANTAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : NADIA REGINA MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO : DR. ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

SÓCIO DE FATO DA EMPRESA EXECUTADA. PENHORA DE BENS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCI-DÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, não se vislumbram as ofensas ao artigo 5º, caput, e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, como alegado, observando-se que a E. Corte a quo, mantendo a constrição judicial sobre bem do Agravante, então reconhecido como sócio de fato da Empresa Executada, fundase na interpretação da legislação infraconstitucional, em especial o disposto no artigo 50, do Código Civil Brasileiro, atrelado ao conjunto probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.234/2003-004-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : GILSON COSTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-10.511/2003-001-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE ALVES MATOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição do seu recurso de revista, bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-12.874/2003-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CLAIRTON IVAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Suposta ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não abre a via do recurso extraordinário. De outro lado, o dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afrontam a medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Por sua natureza extraordinária, o apelo de revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, agressão à Constituição ou divergência pretoriana, não merece seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.030/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : RONEI MENDES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO S. DONIAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AGRAVANTE. Não se configura, no Acórdão hostilizado, violação ao artigo 3º, do CPC, no que concerne a legitimidade passiva ad causam da Agravante, ante o entendimento da Egrégia Corte a quo no sentido de que tal discussão não está vinculada à pertinência subjetiva do direito de ação, mas sim é atrelada à relação jurídica de direito material afirmada em Juízo, sendo, portanto, questão a ser dirimida quando da análise do mérito.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 269, INCISO IV, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Egrégio Tribunal Regional, ao afastar a prescrição nuclear, com relação ao primeiro contrato individual de emprego, ante o reconhecimento de que a Ação foi proposta dentro do biênio seguinte ao fim daquele pacto laboral, não promove violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 269, inciso IV, do CPC.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º, DA CLT. COMPROVAÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. FRAUDE. OCORRÊNCIA. MATÉRIAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e a Agravante, pelo Egrégio Tribunal a quo, refutando a tese de representação comercial, bem como o estabelecimento da solidariedade entre as Empresas Reclamadas, ante o entendimento de ocorrência de fraude à legislação trabalhista, fundou-se na situação delimitada a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando, no decidido, como alegado, violação aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 3º, 818, da CLT, 265, do Código Civil, e 1º, da Lei n. 4.886/65, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula n. 126, do C. TST.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE. Vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido da ocorrência do despedimento Obreiro, sem justa causa, com as conseqüências a ela inerentes, inclusive fazendo o mesmo jus a indenização equivalente ao seguro-desemprego, desde que não entregues as guias para seu acesso ao recebimento das parcelas daquele benefício, se deu a partir da análise do contexto fático-probatório, com o que não há como se vislumbrar no Julgado, como alegado, a pretendida violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, estando o decidido, ademais, em consonância com a Súmula n. 389, item II, do C. TST, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.135/2002-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROCHA GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da contestação, peça indispensável para a formação do agravo. Ademais, não há procuração do advogado subscritor do agravo, do recurso de revista e da autenticação das peças trasladadas, o que torna o agravo inexistente.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-13.528/2004-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDSON DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
AGRAVADO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ZÍNGARA POWER RECURSOS HUMANOS E PRO-MOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VIVIANO RAMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do recurso de revista, do respectivo despacho denegatório com a certidão de publicação e da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-15.097/2002-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANNITA GOMES MENDES
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : FALCÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. OZELINA BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DIRETO COM O TOMADOR DA MÃO-DE-OBRA.

O Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e provas, concluiu que a ruptura do contrato de trabalho, ocorrida em 20/01/2001, revestiu-se de nulidade uma vez que inexistiu alteração nas condições de trabalho da autora a partir de então, quando continuou a prestar os mesmos serviços para a reclamada, mediante empresa prestadora de serviços.

Dessa forma, o processamento da revista só se viabilizaria por meio do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que a alegação da recorrente está calcada em demonstrar a inexistência de fraude, procedimento que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-15.441/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832, DA CLT, E 458, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional no decidido, e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, do CPC, posto que a Decisão do Egrégio Regional mostra-se proferida de forma percuente e fundamentada ao dirimir as questões então formuladas, especificamente quanto a deixar assentado não haver qualquer dúvida que a ordem emanada do Juízo de primeiro grau, para a juntada da Ata de Posse da CIPA, sob as penas previstas no artigo 359, do CPC, fora dirigida à ora Agravante, então Consignante/Reconvinda.

JUNTADA DE DOCUMENTO. DETERMINAÇÃO. TÓPICO DESARRAZOADO. Na forma do insurgimento, não apontando a Agravante quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, aptos a promover o desrampamento da Revista, deve ser negado provimento ao Apelo, no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.760/2000-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERMANO SAULO DE TARSO QUIRINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.765/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AUGUSTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S) : ZENI KENZIGLLOVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA TRANSPORTADORA AUGUSTA LTDA. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, não se configura o alegado dissenso jurisprudencial, tendo a Egrégia Corte a quo, mantendo a Sentença de primeiro grau, reconhecido, com base na prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, ter restado comprovado a formação de Grupo Econômico entre as Recorrentes, atentando-se que decidir-se de forma contrária importaria, necessariamente, em revolver-se o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS. FGTS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Julgado hostilizado, violação literal aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, atinentes ao onus probandi, em face da manutenção da r. Sentença de primeiro grau pela E. Corte a quo, ao entendimento de que às Reclamadas incumbia, in casu, comprovar a regularidade dos depósitos fundiários efetuados ao longo do pacto, restando o decidido que não foram apresentados documentos probatórios neste sentido. Quanto à afronta que se estaria perpetrando ao artigo 22, parágrafo único, do Decreto nº 99.684/1990, ao lado de não constar nos permissivos do artigo 896, da CLT, a legação de violação a Decreto Regulamentar, não sobeja realçar que o dispositivo mostra-se de todo genérico, não sofrendo qualquer malferimento ante o decidido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.786/2001-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : GERSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS
AGRAVADO(S) : E. REIS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como cópia da procuração da agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-19.605/2001-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : SELSO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. CELSO FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO LFM-DM-SEF PARANÁ SAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização da realização de serviços, efetuada pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). Apelo não provido.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, o que abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se o acréscimo de 40% sobre o FGTS, a multa prevista nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como as multas convencionais. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-20.590/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS CAMILO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM. AÇÃO EMINENTEMENTE DECLARATÓRIA. O Eg. Regional, com base nos fatos objeto de cognição plena do Juízo competente e na legislação trabalhista que disciplina o enquadramento sindical, consignou que a r. Sentença cível que declarou a atividade econômica preponderante da Empresa- Reclamada e enquadrou o SINDEAC (Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte) como representante de seus Empregados tem natureza declaratória, produzindo efeito "ex tunc" e não a partir de seu trânsito em julgado. Em consequência, deferiu aos Autores as diferenças salariais pleiteadas por força das normas coletivas de trabalho nascidas das negociações celebradas entre o mencionado Sindicato, anteriores àquela decisão. Salientou que o SINDEAC sempre representou a categoria profissional dos Empregados da Recorrente, portanto, as Convenções Coletivas de Trabalho por ele celebradas sempre foram aplicáveis à Reclamada e a seus empregados, não merecendo guarida a afirmação de que, somente a partir de 01.11.1999, tais normas coletivas passaram a incidir sobre as relações de emprego por ela mantidas. Sob esse aspecto, não vislumbro violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º XXVI, da Carta Magna, de vez que não houve negativa de reconhecimento de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, tampouco a controvérsia versa sob o prisma do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Destarte, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.600/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI MAGNI
AGRAVADO(S) : VICENTE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, do CPC, e 832, da CLT, posto que a Decisão do Egrégio Regional foi proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, ali consignando, ao afastar a tese de prescrição quanto a um suposto primeiro contrato individual de emprego, a existência de unicidade contratual, ante o entendimento de que a ruptura do vínculo empregatício caracterizou-se em fraude à legislação trabalhista, nos termos do artigo 9º, da CLT, desde que não houve solução de continuidade na prestação dos serviços pela Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.633/2003-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. CLEVERSON JOSÉ GUSO
AGRAVADO(S) : NAIR DIAS
ADVOGADA : DRA. CRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização da realização de serviços, efetuada pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). Apelo não provido.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, o que abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se o acréscimo de 40% sobre o FGTS, a multa prevista nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como as multas convencionais. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-22.461/2002-008-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÉLIA GUIMARÃES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOEL CUESTA TÉLLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Em se tratando de Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, e nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, combinado com a Orientação Jurisprudencial n. 115, da SBDI-1, do C. TST, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontado pela Agravante aquele dispositivo como violado.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOVAÇÃO. Observa-se que a matéria em epígrafe, Julgamento extra petita, ora trazida nas razões do Agravo, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou do Recurso de Revista da Recorrente, impossibilitando, assim, a sua análise.

ACORDO NA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se vislumbra, no decidido, violação direta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, tendo o Egrégio Tribunal Regional, ao concluir, ante a análise do contexto fático-probatório, e mantendo a Sentença de piso, ser nulo o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, desde que não atendida solenidade essencial àquela ato, no que se refere à obediência ao número de componentes daquela Comissão, prevista na Cláusula da Convenção Coletiva que a instituiu, ali consignando, ademais, que a mesma, ao homologar rescisão do contrato individual de emprego sem qualquer Demanda previamente deduzida, atuou em desacordo aos limites impostos pelo Legislador, ocorrendo em fraude à legislação trabalhista, atentando-se que o reexame do Julgado, na forma como pretendido, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, por importar o revolvimento de fatos e provas.

MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A imposição de multa ao Reclamante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, ante situação ensejadora, por ter entendido a Egrégia Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protelatórios, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, não configurando, tal posicionamento, violação ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior. Saliente-se que Embargos Declaratórios constituem Recurso que ostenta finalidade específica, não se prestando à rediscussão de teses, e que a imputação ao Embargante da cominação prevista na Lei Processual, ocorreu dentro do espaço de discricionariedade do Julgador, não se configurando mácula à garantia da isonomia entre as Partes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.629/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : SUSI DE ARARIPE AIGNER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 13, do CPC quando o Despacho Agravado, que deixou de admitir o Recurso de Revista por irregularidade de representação de seus subscritores, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.220/1999-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALENTIM WALESKO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE.

O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o reclamante se enquadra na hipótese do art. 62, inciso II, da CLT, não fazendo jus a possíveis diferenças de horas extraordinárias. Inviabilizado o reexame da matéria, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Registrou a Corte regional que a parcela intitulada "Participação nos Lucros" não preenche os requisitos da Lei nº 10.101/2000, tendo natureza de gratificação, paga pelo empregador por mera liberalidade, não restando configurada, assim, a alegada discriminação na concessão da referida verba. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, hipótese vedada nesta esfera recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.397/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA
AGRAVADO(S) : MÁRIO AILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO - O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Destaca-se, ainda, a ausência de cópia de peças obrigatórias, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor deste apelo bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.091/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE FIERLI BOBROFF
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ASSEGURADA POR TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA - "CARIMBO" - TRANSAÇÃO - POSSIBILIDADE. Não restou demonstrada a configuração de divergência jurisprudencial válida ou afronta a lei que pudesse propiciar o processamento do Recurso de Revista nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.377/1999-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SETOR SUL INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
 AGRAVADO(S) : ANDREZA DUARTE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOELCIO SANTOS MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA - LIMITAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA À DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.497/2004-005-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JANSEN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária pela Corte Regional é matéria que pressupõe conteúdo de direito material, exigindo-se a observação dos requisitos legais para a existência válida dessa relação jurídica, que somente podem ser apurados através do exame de mérito da questão. Assim, se constatada essa realidade quando da apreciação de mérito da matéria, fica reconhecida a legitimidade da reclamada para responder pela presente ação. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.037/1999-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA LOPES
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. O eg. Regional consignou que, apesar de a Reclamante não ter gozado do auxílio-doença, estava acometida de LER, na data da dispensa, e que tal doença profissional estava ligada às atividades desempenhadas pela Reclamante. Tais circunstâncias atraem a incidência da Súmula 378, II, do TST, em sua parte final, com a qual se coaduna a decisão regional.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Não se pode conferir validade ao acordo de compensação de horas extraordinárias, como requer a Reclamada, uma vez que restou consignado nos autos que não existiu autorização coletiva ou individual para a realização do referido acordo e que este não estabelecia, de antemão, qualquer critério para a realização do regime compensatório de jornada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho denegatório, já que estão presentes os requisitos do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.452/1999-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CASTRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-32.935/2005-007-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COPAG DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANNE EWERTON
 AGRAVADO(S) : EDEM ARAÚJO BATISTA
 ADVOGADO : DR. ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE SINDICAL - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.000/2000-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAUREEN SALETE MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, por que obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional dos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.571/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
 ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
 AGRAVADO(S) : SANDRA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PÉRSIA DE ARAÚJO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. TÓPICO DESARRAZOADO. A análise do presente tópico resta prejudicada na medida em que a Agravante, ao nele se insurgir, não apontou os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado.

VALE TRANSPORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA COMPROVAÇÃO. Verifica-se que não há no v. Acórdão hostilizado elementos suficientes para se averiguar o preenchimento ou não, pelo Reclamante, dos requisitos legais para a obtenção do vale-transporte, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 818, da CLT, ou em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215, da SBDI-1, do C. TST.

SEGURO-DESEMPREGO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE FORNECER AS GUIAS. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 389, ITEM II, DO C. TST, E DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. O decidido pelo E. Regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte Superior, prevista na Súmula 389, item II, na medida em que consigna o direito obreiro à indenização substitutiva quando não ocorre a entrega das guias do seguro-desemprego pelo Empregador, afastando-se, dessa forma, a pretendida divergência jurisprudencial, pelo disposto na Súmula 333, do C. TST, e artigo 896, § 4º, da CLT, não se verificando, também, a afronta aos artigos 818, da CLT e 3º, da Lei nº 7.998/90.

PAGAMENTO DE BOLSA ESTÁGIO. DÉCIMO TERCEIRO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 884 E 885, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. O decidido, ao consignar que as verbas pagas à Reclamante a título de bolsa estágio têm natureza diversa do décimo terceiro salário, entendendo, assim, ser impossível haver compensação entre elas, não viola de forma literal os artigos 884 e 885, do Código Civil, que tratam acerca do enriquecimento sem causa, ou mesmo o artigo 876, do mesmo Diploma Legal, que versa sobre restituição de pagamento recebido indevidamente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.525/2001-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
 AGRAVADO(S) : FERTIMPORT S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. O trabalhador portuário avulso não mantém contrato de trabalho típico com o tomador de serviços, mas vincula-se ao órgão gestor de mão-de-obra. Nos termos do art. 27, § 3º, da Lei 8.630/93, esse vínculo extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento da inscrição no cadastro mantido pelo OGMO, daí não ser possível aplicar a prescrição bienal da pretensão aos créditos decorrentes de cada prestação avulsa de serviços. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.336/2005-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
 AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DE LIMA PIRES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : PRATA & FRANCO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CAROLINA ADAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.961/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIR MOURA E SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como da interposição de embargos verifica-se dos seus termos o intuito de obter mero efeito infringente ao julgado. Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.



MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.673/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCCER - POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, ITEM I, DO C. TST. Não se configura, ante o decidido, a pretendida violação aos artigos 74, § 2º, e 818, da CLT, bem como ao artigo 333, incisos I e II, do CPC, no que pertine ao onus probandi relativamente à comprovação de jornada extraordinária, observando-se que o entendimento da E. Corte a quo, no sentido de que, tratando-se de Empregador com mais de 10 (dez) Empregados, ao mesmo cabia trazer aos autos os registros de ponto, ainda que ausente determinação judicial neste sentido, sob pena de presunção relativa da jornada alegada pelo Empregado na peça Exordial, encontra-se em consonância com a Súmula 338, item I, do C. TST, não havendo, outrossim, registro no Julgado hostilizado, de qualquer justificativa Empresarial para a não apresentação de tais documentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.992/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARTINELI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação à lei ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.541/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASCAN - IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-63.397/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EUNÁPIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENAN ARRAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR. Atente-se que o MM. Juízo a quo, ao denegar seguimento ao Recurso de Revista Empresarial, com base na Súmula 126, do C. TST, por vislumbrar estar seu pleito fundado em reapreciação do contexto probatório, foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o Colendo Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo E. Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo Juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.903/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROZALINO VIEGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nºs. 1721-3 e 1770-4, com declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador não é causa de extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, o V. Acórdão proferido na referida Adin nº 1721-3 remete à decisão proferida pela C. Primeira Turma daquele pretório excelso nos autos do RE nº 449.420, sendo relator o Exmº Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, que enfrentou a questão tendo em conta o teor do caput do artigo 453 da CLT e concluiu que a tese em sentido contrário viola o texto constitucional, em consequência do que o Tribunal Pleno desta Corte houve por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177, que adotava posição diametralmente oposta. Assim, diante da interpretação definitiva do Colendo STF sobre o tema, não há mais afirmar-se seja a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.057/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASILSAT HARALD S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA HÄMMERLE AVELAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELA CONTRATUAL. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 85, III e IV, do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação do artigo 59 da CLT. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Verifica-se que a decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 264 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O aresto transcrito não serve para a configuração de divergência jurisprudencial, pois não permite identificar com precisão sua origem, inviabilizando aferir sua adequação às exigências do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.837/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-71.184/2004-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ BONACIN FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S) : ALCEU PAULO DEBAS
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : BONETTO & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DOS BENS DO SÓCIO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.255/2005-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIA KINDRASKI COOPER E OUTRO
ADVOGADO : DR. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.240/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VOILEIR ANHESINI BEZERRA
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE
AGRAVADO(S) : ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLPHO PIRES GALVÃO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. DOCUMENTO PRÉTERITO À INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE RECLAMATÓRIA. NÃO RECEPÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. HARMONIA COM A SÚMULA 08, DO C. TST. In casu, a Egrégia Corte a quo, ao não acolher o documento apresentado em sede recursal, a saber, Reclamatória anteriormente arquivada, que teria, em tese, o condão de afastar a prescrição declarada na origem, relativa a este feito, sob o fundamento de que não é novo o documento, e, via de consequência, preclusa a sua juntada, desde que deveria ter sido acostado com a Inicial, nos termos do artigo 787, da CLT, mantendo a Sentença que julgara o Processo extinto, com julgamento de mérito, não viola o artigo 397, do CPC, atentando-se, outrossim, que a não recepção do documento apresentado, encontra-se amolde com a Súmula 8, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.415/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : CLEONI BORBA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÕES NORMATIVAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ALI ESTABELECIDOS. JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA INESPECÍFICA. Não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali se concluindo pelo não preenchimento dos requisitos estabelecidos nas Normas Coletivas para a prorrogação de horário, observando-se que os arestos trazidos pela Recorrente nas razões de Agravo, visando a configuração de dissenso jurisprudencial, não se prestam ao fim colimado, desde que ou são oriundos de Órgão não elencado no artigo 896, da CLT, ou mostram-se inespecíficos, ante o contexto fático norteador do Acórdão combatido (Súmula 296, item I, do C. TST).

PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO NA PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 60, ITEM II, DO C. TST. O E. Regional, ao deferir a incidência do adicional noturno sobre o período diurno trabalhado em prorrogação à jornada noturna, após as 5 horas, não viola o artigo 73, §§ 2º, 4º e 5º, da CLT, estando a Decisão em consonância com a Súmula 60, item II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.896/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANGELO TOSCA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-80.902/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : WALTER, ELOY SOBIESIAK E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE
AGRAVADO(S) : DANILO NICOLDI
ADVOGADA : DRA. MORGANA BORDIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário. Ademais, a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-80.907/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-81.134/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : IGS SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÓNACO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-84.500/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : IRINEO TOGNATO
ADVOGADA : DRA. SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO
EMBARGADO(A) : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-84.763/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DARVY RAIMUNDO PILATI
ADVOGADO : DR. LEONILDO TIEPPO
AGRAVADO(S) : HOELSO DEXHEIMER
ADVOGADO : DR. TIAGO LUNARDI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-85.194/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ROSILENE PINTO SEECHES
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-89.314/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VLADIMIR OSTROGA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APONTADAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Observa-se que a violação aos artigos 7º, inciso I, da Carta Magna, e 49, da Lei n. 8.213/91, bem como a contrariedade à Súmula n. 362, ou mesmo à Súmula n. 326, ambas do C. TST, ora trazidas nas razões de Agravo, no que concerne ao reconhecimento de que aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato individual de emprego, traduzem-se em verdadeira inovação, desde que não apresentadas nas razões de Revista, restando, assim, impossibilitada a sua análise. Outrossim, e no tocante à divergência jurisprudencial alegada, atente-se que apenas é referida, não trazendo o Recorrente, nas razões de Agravo, qualquer aresto à análise. Frise-se ser ônus da Parte promover a completa delimitação das matérias de insurgimento na própria peça de Agravo, não sendo aceitas remissões genéricas ao Recurso de Revista então interposto, este a ser analisado apenas no caso de provimento do Apelo que visa o seu desraticamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.530/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE VESÚVIO DAS MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : ALMIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 218 DO TST. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.195/2001-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO : DR. ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MATEUS BRITO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SHIGUEO OTANI
ADVOGADO : DR. MANOEL CÉLIO DZIEDZICK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso e, por consequência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.728/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso previsto em lei, sem comprovação de impedimento, interrupção ou suspensão de seu curso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-95.661/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ÉLBIO GARCIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-96.374/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JORGE ALDROVANDO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-97.835/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LÚCIO CARLOS PEREIRA DIPP
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.



ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-100.766/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VALMIR PREDEBON
ADVOGADO : DR. ENSEMBERTO JOÃO RIEGER
AGRAVADO(S) : WILMA PREDEBON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.434/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO PORTO GOMES
ADVOGADO : DR. LUCI COELHO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Por exegese dos artigos 899, § 1º, da CLT e 7º da Lei 5584/70 a comprovação do depósito recursal terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Inteligência da Súmula nº 245, desta Corte Superior. Outrossim, apenas as transgressões explícitas ao comando constitucional autorizam a revisão. Finalmente, não há previsão no ordenamento jurídico pátrio de reforma de despacho negativo de admissibilidade de apelo extraordinário pelo dissenso pretoriano. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-117.500/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILON R. ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado o instrumento de mandato e incorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-128.414/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCÓ FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-745.923/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A) : 2ª BATALHÃO FERROVIÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A pretensão do Embargante não encontra respaldo no art. 535, do Código de Processo Civil, visto que não ficou configurada a existência de omissão pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-760.623/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : NÉLIO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-762.116/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : ADEMILDES RIBEIRO FREIRE
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA ATZ GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.934/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA MAIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. CLÁUSULAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, § 1º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, ante o decidido, violação direta ao artigo 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna, observando-se que a Decisão que se ataca, ao concluir pela nulidade da dispensa e determinar a reintegração do Autor, fora prolatada a partir da interpretação de cláusula constante em Regulamento de Empresa, atendendo-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valorização do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.048/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RONILDO DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS PLEITEADAS. NÃO DEFERIMENTO. INTERPRETAÇÃO. CONFERIDA A CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 444, DA CLT. INOCORRÊNCIA. Depreende-se do Acórdão guerreado que o E. TRT, com base nas cláusulas 2ª e 6ª, do Acordo Aditivo, firmado nos autos do Dissídio Coletivo 21895/91.4, entendeu não serem devidas as diferenças pleiteadas pelo Obreiro, não se vislumbrando, assim, violação no Julgado ao artigo 444, da CLT, estando o decidido, ao inverso do asseverado, baseado exatamente na interpretação conferida à cláusula constante em Norma Coletiva, pelo que se observa, ainda, que decidir-se de outra forma importaria em promover-se, além do revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, Juízo de valor acerca da interpretação conferida àquela Norma Coletiva, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.336/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VILMA MACHADO BORGES
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. CORREÇÃO PELO IPC. VEDAÇÃO. LEI Nº 8.880/94. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se concluir, ante o decidido, no sentido de limitar o reajuste da verba Auxílio-Alimentação, pelo IPC, até o advento da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, pela configuração de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no concernente ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, ou aos artigos 6º, da Lei nº 4.657/42, e 28, § 1º, da Lei nº 9.069/95, ressaído do Julgado que a E. Corte a quo funda-se na prevalência das Leis de política econômica, tesse que é albergada por esta C. Corte Superior. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.412/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ÉBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ARISTIDES FORTUNA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO TRABALHADO APÓS O JUBILAMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como prover o Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ante a Decisão que entendeu não ter ocorrido a prescrição do direito obreiro quanto à percepção da multa de 40% do FGTS, observando-se que, a partir da interpretação do artigo 453, da CLT, adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do Contrato Individual de Emprego, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, desta C. Corte, (ADIN nº 1721-3 e ADIN nº 1770-4, retirando do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT), tendo-se como única a pactuação havida entre o Reclamante e a Empresa. Dessa forma, considerando-se que o prazo prescricional aqui tratado flui a partir da extinção do referido contrato que, conforme o v. Acórdão, deu-se em 04.05.1998, e que a Ação foi interposta em 02.06.1998, afasta-se a prescrição pleiteada pela Empresa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 5.584/70. Encontrando-se o decidido, no tocante à condenação empresarial na parcela de Honorários Advocatícios, de acordo com o disposto na Súmula 219, item I, do C. TST, configurando-se in casu, ante a situação fática delineada, o atendimento das condições previstas na Lei nº 5.584/70, deve ser negado provimento ao insurgimento neste sentido direcionado, não se configurando a alegada violação aos artigos 14, da referida Lei, 20, do CPC, 5º, inciso LXXIV, e 133, da Carta Magna, 791, e 840, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.896/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAULO

AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADOVADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADOVADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO RECONHECIMENTO. O E. TRT quando afastou o direito do Autor às horas extraordinárias, sob o posicionamento de que o Reclamante fora contratado pela Petrobrás para laborar oito horas diárias, de segunda a sexta-feira e prestando serviços com dedicação exclusiva, não violou os artigos 173, § 1º, da CF/88 e 20, da Lei nº 8.906/94, tendo firmando entendimento com base na interpretação conferida aos termos da legislação infraconstitucional, insuscetível de reforma por invocação do artigo 896, alínea "c", da CLT, sendo necessário para uma possível alteração do decidido a existência de tese oposta, demonstrada somente através de aresto paradigmático, in casu, não trazido, em face da divergência colacionada ser inservível ao fim colimado, nos termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT, por oriunda de Turma, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-809.117/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : PEDRO LUIZ PACHECO
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar omissão existente no julgado precedente, sem efeito modificativo. Juntará voto convergente, o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESTABILIDADE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO APONTADA AOS ARTIGOS 8º, I, VIII, DA CF/88 E 543, § 3º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. A atual jurisprudência do STF se inclina para o reconhecimento de que a estabilidade do dirigente sindical tem início na data do pedido de registro no Ministério do Trabalho (STF-RE-205107/MG, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, in DJ de 25/9/98), como alegado pelo Reclamante. Contudo, não há como reconhecer o direito à reintegração, em razão de outros fatores salientados na decisão regional, tais como: a adesão do Autor ao PDV; a extinção da função do autor no quadro da Reclamada, por determinação legal; a transferência dos serviços de capatazia para a iniciativa privada conduzidos pelo OGMIO; e a perda do monopólio das operações portuárias pela CODESP. Embargos Declaratórios parcialmente providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-812.201/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVANTE(S) : RICARDO LANZELOTTI
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Agravados de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO BANCO ABN AMRO REAL S.A. CARGO DE CONFIANÇA. HIPÓTESE DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, posto que o E. TRT, ante análise do contexto probatório, em especial a prova testemunhal, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento no sentido de que o cargo exercido pelo Autor, não se enquadra dentre aqueles previstos no referido dispositivo celetário, importando a alteração do decidido em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO OBREIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 381, DO C. TST. Inocorre a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, posto que o E. TRT, ao determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica neste Colendo Tribunal Superior, prevista na sua Súmula 381.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS SÚMULAS 219 E 329, DO C. TST. In casu, a Egrégia Corte a que consignou que o Agravante não preenchia os requisitos estabelecidos no artigo 14 e 16, da Lei 5.584/70, bem como os das Súmulas 219 e 329, do C. TST, afastando a condenação Empresarial no pagamento de honorários advocatícios. Ressalta-se aqui que para se chegar a conclusão diversa daquela contida no Acórdão guerreado seria necessário reanálise da documentação produzida, o que não é permitido nesta seara extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19/2002-461-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADOVADO : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
 RECORRIDO(S) : JORGE TUPINAMBÁ CHAVES SCHÜLER
 ADOVADO : DRA. LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BAIXA NA CTPS.

Encontrando-se a decisão regional em conformidade com o que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-I, o recurso não merece conhecimento, diante do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38/2006-791-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CRISTIANO BOCORNY CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILÓPOLIS
 ADOVADO : DR. GUIDO SABINO FERREIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ELIONE MARIA PROVENSI
 ADOVADO : DR. ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, bem como o recolhimento do FGTS correspondente a todo o período laborado. Prejudicado o Recurso de Revista do Município de Ilópolis, em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, bem como o recolhimento do FGTS correspondente a todo o período laborado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ILÓPOLIS. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO : RR-41/2001-031-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : FÉLIX DA SILVA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO DE PAULA ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA. Segundo dispõe a OJ/SBDI-1 nº 225, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão." Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO À LIDE DA RFFSA - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente carece de interesse recursal para requerer a inclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. na lide. A discussão quanto à eventual responsabilidade subsidiária da RFFSA é matéria afeta ao autor, titular exclusivo do direito de propor a reclamação trabalhista, o qual manteve-se inerte a este respeito. Recurso de revista não conhecido.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmáticas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52/2004-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : VERA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema diferenças de horas extras - regime de revezamento e hora reduzida noturna, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E JORNADA REDUZIDA NOTURNA. OJ 127 SDI-1. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de Revista conhecido e não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. ART. 37, II, CF/88. A hipótese dos autos não é de reenquadramento funcional por desvio de função, mas tão-somente de condenação ao pagamento das diferenças salariais respectivas, consoante diretriz contida na OJ 125 da SBDI-1/TST. Assim, incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56/2002-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANTONINO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 RECORRIDO(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
 ADOVADO : DR. AIRES VIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TÉCNICO AGRÍCOLA. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Os arestos colacionados são inespecíficos, uma vez que a tese do v. acórdão regional está assentada essencialmente no fato de que o Reclamante contribuía para o Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, de que este se beneficiou da Previdência Social urbana e era optante pelo FGTS. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. O egrégio Regional, com base na prova testemunhal e no depoimento do Reclamante, convenceu-se de que o Autor exercia atividade externa, sem sofrer fiscalização ou controle de jornada, e que sua situação se enquadrava no art. 62, I, da CLT. Assim, para se chegar a conclusão contrária, ter-se-ia que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREVISO. A decisão Regional consignou expressamente que o Reclamante não sofria restrição de sua mobilidade durante o período imputado como de sobreaviso. Não bastasse a inespecificidade dos arestos colacionados, tal circunstância não poderia ser revista sem reexame das provas dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81/2005-101-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 PROCURADORA : DRA. ANACLETE GARCIA ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BERNADETE LOPES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, nos termos da sentença de origem.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, nos termos da sentença de origem. Recurso conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : RR-87/2003-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A. - FRISA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELL'SANTO
RECORRIDO(S) : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do imposto de renda, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultariam os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94/2006-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SIMBARD JONES FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : EDMAR FANFA FANTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização de hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. In casu, resta violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção do saldo da conta vinculada do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do Trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-96/2003-034-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. SUPRESSÃO. A admissibilidade do recurso de revista em face de acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-100/2003-999-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENEDITINOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE AMORIM SOUSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. OJ 335 DA SBDI-1. A alegação de violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal não tem o condão de viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, pois o dispositivo constitucional em questão refere-se apenas à necessidade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, não tratando da nulidade da contratação que não observar o referido preceito. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 335 da SBDI-1. Divergência jurisprudencial proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Inexistência dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94 bem como o art. 133 da Constituição Federal não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não ocorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou ao trabalhador de maior salário desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-105/2003-731-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : VEMASA S.A. - VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER
EMBARGADO(A) : ROQUE JOSÉ TELOKEN
ADVOGADO : DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, acrescentando à parte dispositiva do v. acórdão embargado o conhecimento do Recurso de Revista quanto ao tema contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, o não-provimento do Apelo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se dá provimento para, sanando a omissão apontada, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado e, no mérito, declarar que a verba em questão não se trata de retribuição por trabalho prestado, tampouco de compensação pelo tempo a disposição do empregador, mas uma compensação financeira por um direito do empregado que foi tolhido. Sendo assim, resta clara a sua natureza indenizatória, pelo que não integra o salário de contribuição.

PROCESSO : A-RR-106/2004-143-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : SUELI FRANCISCA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
AGRAVADO(S) : PLÁSTICO NOVA VIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Justiça Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-110/2004-143-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : RIVALDO PAIVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MODESTO VICENTE DE PAULA
AGRAVADO(S) : RÁDIO BETEL LTDA. - RÁDIO MARANATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-119/2003-732-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : MÁRIO FRANTZ
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe julgar improcedente a reclamação trabalhista, em face da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-122/2004-143-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : ESCOLA O PEQUENO PESQUISADOR LTDA.
AGRAVADO(S) : LEANDRA NASCIMENTO ESTEFÂNIO
ADVOGADO : DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-126/2003-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : LUIS ALMIRO DA SILVA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : J J VOLTZ & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-136/2001-134-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NAILSON MARIA SANTOS COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 220/226, que excluiu a reclamada da lide.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (OJ nº 191/TST)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-139/2002-311-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO "PARA TODOS")

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula 278 do TST, para julgar improcedentes os pedidos de Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus de sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar a contradição apontada, conferindo efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : A-RR-153/2004-143-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

AGRAVADO(S) : PATRÍCIO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTE MALTA

AGRAVADO(S) : EMPRESA PLÁSTICOS NOVA VIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-160/2003-021-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MARIA PEDROZO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

AGRAVADO(S) : NILDA FERREIRA OLIVEIRA - ME

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

ADVOGADO : DR. IBIRACI NASCIMENTO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Justiça Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-170/2002-013-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : UNISYS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CRISPIM NETO

ADVOGADA : DRA. SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-193/2005-841-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

RECORRIDO(S) : VERA MARIA VARALLO DIAS

ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-195/2000-851-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GILBERTO WOLFF E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do abono de R\$ 1.715,00 e reflexos e, por consequência, restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Custas em reversão pelos autores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ABONOS PREVISTOS POR ACORDO COLETIVO. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção da participação nos lucros. É que a autonomia privada coletiva restou elevada em nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV) e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-203/2002-014-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ALDA AZEREDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos, sem impingir efeito modificativo no julgado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-210/2003-031-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANSERGIO ROJAS PIOVESAN

RECORRIDO(S) : IVANILDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO - AUDIÊNCIA INAUGURAL - AUSÊNCIA DO AUTOR. O artigo 843 da CLT é taxativo quanto a obrigação de comparecimento das partes na audiência inaugural, nada dispondo sobre a possibilidade do magistrado homologar acordos celebrados antes do referido ato judicial,

que resulte em extinção do feito com julgamento do mérito. A questão merece ser tratada à luz do princípio da segurança jurídica, a fim de evitar prejuízos às partes. Se é certo que os acordos podem ser celebrados em qualquer fase do processo, é também correto afirmar que somente produzirão efeitos judiciais se homologados durante a audiência inaugural - com a indispensável presença das partes -, ou no curso do feito, ou seja, após a audiência. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-220/2002-016-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

RECORRIDO(S) : ARLEI ANTÔNIO BATISTELA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do banco de horas implementado por meio de acordo coletivo de trabalho no período 06.03.97 a 21.01.98, determinar que a apuração das horas extras observe os critérios estabelecidos na norma coletiva, conforme se apurar em liquidação e sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.601/98. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez que o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, já antes da vigência da Lei 9.601/98, facultava a compensação de horário mediante acordo ou convenção de trabalho, não se justifica que banco de horas previsto no ajuste feito entre o Banco do Brasil e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito seja desconsiderado em razão do advento de lei que disciplinasse essa modalidade de compensação de horários. Recurso de Revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE COMISSÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 159 DO TST. INOCORRÊNCIA. A Súmula 159 do TST não se aplica ao caso porque a condenação às diferenças de comissão restringiu-se às hipóteses em que não houve comprovação do seu pagamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-221/2001-631-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para, sanando omissão, acrescer à decisão embargada os fundamentos que lhe faltavam. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para acrescer os fundamentos que faltavam à decisão objurgada.

PROCESSO : RR-230/1999-048-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HAILTON FERREIRA CARVALHO

ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 71, caput e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e por divergência com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1 (uma) hora por dia, decorrente da não-concessão da integralidade do intervalo intrajornada para refeição e descanso, remunerado com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-250/2004-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS

ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO



RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FILOMENO PORTELO RICHARD NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e de honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento da complementação salarial com relação ao mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO-HORA. O Recurso de Revista vem fundamentado apenas na transcrição de arestos provenientes de Turmas do TST e, portanto, não encontra previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94 bem como o art. 133 da Constituição Federal não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou ao trabalhador de maior salário desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-256/2003-002-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA ITAÍCIA DE ARAÚJO VIANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS POR SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE (alegação de violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, 114, § 2º, da Constituição Federal, 468, 612, 615, 873, 875 da Consolidação das Leis do Trabalho, 6º, do Código de Processo Civil, 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 2º, da Lei nº 4.725/65 alterado pela Lei nº 4.903/65, contrariedade à Súmula/TST nº 277 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-267/2004-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : ADOLFO VALDIR DONNER
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. As questões suscitadas no Recurso de Revista foram devidamente enfrentadas e a decisão ora embargada está devidamente fundamentada. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-269/1996-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : PEDRO JORGE PORTO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-274/2003-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAMÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 28/32, que deferiu a incidência da indenização compensatória de 40% do FGTS sobre o pagamento de diferenças de juros e atualização monetária dos saldos fundiários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS SALARIAIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-276/1999-012-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADALBERO GALLO
ADVOGADO : DR. ULISSES J. DELLAMATRICE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEDRO NOVAES FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA
RECORRIDO(S) : MADRA - MÁQUINAS HIDRAULICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS NAZARENO ANGELELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Nos termos da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Inviável, portanto, a indicada divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-284/2004-056-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE
AGRAVADO(S) : CALCÁRIO MORRO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JATABAIRU FRANCISCO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-303/2001-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : GÉRSO PASCOAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-318/2005-121-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUCIANA CARLA GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES VAZ DE O. FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Município", e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar subsidiariamente o Município do Paulista pelos créditos trabalhistas devidos à recorrente. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-334/2002-022-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JORGE SZTILER
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S) : MAURI ODILON MIRANDA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-358/2002-341-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : DÉBORA TATIANE PADILHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-375/1997-821-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ RAMOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-376/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS

ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA DE SOUSA MATA

ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento do salário de janeiro de 2004.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-380/2003-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DO AMARAL E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

RECORRIDO(S) : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional, prosseguir no exame do mérito, com autorização dada pela aplicação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, e deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamado sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 344 "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384/2000-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

RECORRIDO(S) : FLÁVIA DA SILVA PINTO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa à estabilidade gestante. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - RENÚNCIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - RENÚNCIA. A norma constitucional insculpida no art. 10, II, "b", do ADCT, veio ao mundo jurídico para assegurar, durante um determinado período, a continuidade da relação empregatícia, período este compreendido entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. De uma exegese sistemática, deve a empregada, em caso de dispensa no período estável, postular a reintegração ao emprego, sendo que o pedido de indenização decorre notadamente da eventual recusa da empregadora em reintegrá-la, a fim de evitar o ônus do pagamento da indenização. Nesse diapasão, se a empregada recusa o emprego que lhe é colocado à disposição no período, renuncia também à estabilidade, perdendo, destarte, os direitos pecuniários. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-386/2001-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : MARLENE PATRÍCIO DE ARRUDA BRAVIM

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-419/2005-303-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING

RECORRIDO(S) : JANETE BARROS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JARI LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COLETIVA. NÃO PREVALÊNCIA SOBRE NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O reconhecimento dos instrumentos normativos não inibe o legislador infraconstitucional de regular a jornada de trabalho, nem amplia o espaço da negociação coletiva para além do trato sobre COMPENSAÇÃO ou REDUÇÃO. Demais disso, as normas contidas na Lei nº 10.243/2001, por destinada à proteção da higiene, saúde e segurança do trabalhador do trabalhador, são de ordem pública, indisponíveis, e não podem ser afastadas pela via de acordo ou convenção coletiva, fora das hipóteses expressamente previstas na Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463/2004-053-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

RECORRIDO(S) : MIRIAN FERREIRA PIRES

ADVOGADO : DR. GÉLSON RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito da autora quanto à complementação de aposentadoria decorrente da supressão do benefício auxílio-alimentação, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso, quanto ao tema remanescente. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Ainda que o pleito da reclamante envolva pedido de complementação de aposentadoria, o cerne da controvérsia diz respeito à supressão do benefício auxílio-alimentação, não assegurado por preceito de lei e percebido quando da ativa. Assim, a pretensa complementação decorreu da supressão em tela, enquadrando-se o presente caso, perfeitamente, na hipótese contida na Súmula nº 294 desta Corte, que trata de "ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado", quando o direito à parcela não esteja assegurado por lei. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-467/2004-002-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT

ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA

RECORRIDO(S) : HERNIVALDA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - GUIA IMPRÓPRIA. Recolhimento do depósito recursal efetuado em guia imprópria conforme o que determina a Instrução Normativa nº 15 do TST torna inválido o recolhimento, não se prestando ao fim colimado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-496/2000-008-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

RECORRIDO(S) : JORGE RIEGEL DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste de 5,5%, e, por consequência, restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Custas em reversão pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUMENTO SALARIAL DE 5,5%. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS - PREVALÊNCIA. A categoria profissional compreende os trabalhadores ativos e os inativos. Não é possível aplicar aos inativos a convenção coletiva de trabalho, ainda que em relação a estes mais benéfica, se o acordo coletivo, dispõe, no seu todo de modo mais vantajoso para a categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519/2002-006-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HELITO MASCARENHAS BITTENCOURT

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT

RECORRIDO(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESPEDIDA INDIRETA. Inviável aferir a alegação de violação à literalidade do art. 483 da CLT, pois a decisão regional está assentada nesse mesmo dispositivo, logo, o Recurso de Revista só se viabilizaria com demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Reclamante não se desincumbiu, na medida em que a divergência jurisprudencial não restou demonstrada em face da inespecificidade dos arestos colacionados, conforme as Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527/2003-015-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI

RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE 0,5% AO MÊS. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-546/2004-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : GILBERTO DEMÉSIO BOMFIM

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, artigo 897-



A e CPC, artigo 535, incisos I e II). Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e providos.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO. VÍCIO INEXISTENTE. Não comportam acolhimento os embargos declaratórios quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-564/2001-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EGON HAAS
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ TASSINARI
RECORRIDO(S) : AFONSO KAFSKI
ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI ARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "vale-transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do vale-transporte e não conhecer dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-TRANSPORTE. A razoabilidade da tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da Seção de Dissídios Individuais-1 desta Corte justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte: "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." Recurso de revista conhecido e provido.

DESGASTE DAS FERRAMENTAS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, FGTS E MULTA DE 40%. Não restou demonstrada a ocorrência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 153, 464, 477, §2º, 487, II, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, II, e 348 do Código de Processo Civil, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 464, 487, II, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : A-RR-587/2002-022-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : VALDIR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA
AGRAVADO(S) : ENGENHOSUL OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-588/1998-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : D. CASTRO STUDIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIL DE SOUSA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DEUSCILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "rescisão indireta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "recolhimentos fiscais", por contrariedade à

Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTOS DO IRRF. Cabível o Recurso de Revista, com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, em face da contrariedade à Súmula 368, II, do TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultarem manifesto prejuízo às partes litigantes. O que efetivamente não ocorreu, mormente quando o MM. Juízo a quo decidiu em desfavor da Reclamante (o pedido de pagamento de horas extras foi julgado improcedente). Incólumes os artigos tidos como violados. Recurso de Revista não conhecido.
PRESCRIÇÃO DO FGTS. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a nova redação da Súmula 363 do TST, que dispõe que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

DATA DE ADMISSÃO. O Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, convenceu-se de que a data de admissão da Reclamante é a descrita na inicial. Assim, para qualquer rediscussão acerca da questão, far-se-ia necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que a Reclamante laborava de terça-feira a sábado, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESCISÃO INDIRETA. O interesse e o empenho em rescindir uma relação contratual é da Obreira, dadas as circunstâncias das condições em que vive. Assim, em se tratando de faltas graves praticadas pela Reclamada, e sendo o salário do empregado uma obrigação de natureza alimentar (art. 7º, inciso IV, da CRFB), predomina o estado de hipossuficiência do empregado e a necessidade de satisfazer seu bem da vida, não sendo aplicável o princípio da imediatidade, pelo fato de ter permanecido inerte para invocar a tutela jurisdicional. Recurso conhecido e não provido.

RECOLHIMENTOS FISCAIS. Esta Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 368 (conversão das Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 da SBDI-1), no sentido de que, quanto aos descontos de imposto de renda, sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis recebidos pelo empregado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para incidência da correção monetária é a do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula 381 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-592/2003-291-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : COMERCIAL CAMPESTRE CLUBE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIDNEI TOLEDO BITENCOURT
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Justiça Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-599/2003-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IARA MARIA DA SILVA CAMARATTA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista para, reconhecendo a legitimidade ativa do sindicato para propor o ajuizamento de protesto judicial, afastar a prescrição declarada pelo acórdão regional e determinar que as diferenças salariais a que foi condenada a Reclamada sejam apuradas a partir de 31/08/1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. PROTESTO JUDICIAL. LEGITIMIDADE. A Súmula 310/TST, diante de decisões proferidas pelo excelso STF acerca da legitimidade ampla do sindicato para atuar como substituto processual, foi cancelada pela Resolução 119/2003. Assim, resta superado o entendimento de que a legitimação extraordinária dos sindicatos não abrangeria o ajuizamento de protesto judicial interruptivo da prescrição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605/1998-657-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NERIS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621/2004-011-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AMAURI FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-623/2003-089-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-624/2000-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : LUCINÉIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SERIZAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DIVISOR. "Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)." (Súmula/TST nº 124). Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." (Súmula/TST nº 368, item II). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629/2003-015-10-85.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA SIDOU PIEDADE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-635/2003-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
 ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do autor. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-636/2003-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344/SDI-1/TST. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30.06.01, porque nesse momento nasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-654/2002-281-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 AGRAVADO(S) : PEDRO BERNARDO COSTA
 ADVOGADA : DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA
 AGRAVADO(S) : SUL TCHÊ COMÉRCIO PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JULIANO MARONI
 ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-661/1999-040-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLEIDE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ELVIS DALBONI
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) : METRODADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Esta Corte sedimentou o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Logo, o acórdão regional que consagra a atualização monetária dos depósitos de FGTS pelos índices fixados pelo órgão gestor contraria entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-665/2002-010-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
 EMBARGADO(A) : LAURO REGES DE MATOS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-676/2000-030-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES DIAS
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - conhecer Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e determinar que as diferenças da multa de 40% do FGTS sejam apuradas sobre o todo o período contratual; III - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-EXTINÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Com o julgamento das ADIs 1770 e 1721 pelo Supremo Tribunal Federal, os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapõe aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, com v.g., os artigos 7º, I e 8º, VIII, da Constituição Federal. Nesse passo, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida de que o Reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada, no caso, as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, como pleiteado. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88 E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. O acórdão regional fundamenta seu entendimento justamente com base na Súmula 363 do TST, embora não tenha absolvido a Reclamada de pagar as diferenças da multa do FGTS apuradas no segundo contrato de trabalho. Essa circunstância não traduz negativa de prestação jurisdicional, apenas revela o inconformismo da parte com decisão contrária aos seus interesses. Restam, portanto, ileso os artigos 93, IX, da CF/88 e 897-A da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 363 DO TST. Diante da recente jurisprudência do excelso STF acerca da matéria (Min. Carlos Ayres Brito, ADI-1721-3), não se vislumbram as violações apontadas. A seu turno, a divergência jurisprudencial apontada encontra óbice na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-682/2001-401-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ALPHA RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI
 RECORRIDO(S) : SABRINA NORA
 ADVOGADA : DRA. MARA REGINA CASARA GUARESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT)" (Súmula 244, I/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-683/2003-271-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR RODRIGUES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 e que se encontravam em vigor durante a alteração deve ser aplicável a regra até então em vigência para o período anterior, ou seja, da prescrição bial. Portanto, deve ser considerada a lei em vigor no momento da extinção do contrato, sendo que o marco inicial para o prazo prescricional é contado a partir do advento da nova determinação constitucional. Trata-se de atender à regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716/1998-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DONIZETE MOREIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade e em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conhece-se do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Ressalte-se que, não obstante a determinação do Supremo Tribunal Federal de "afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho", não houve a indicação de qualquer preceito constitucional tido por violado no recurso de revista de fls. 67/74, impedindo o exame da tese de mérito relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, a teor do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-731/2005-401-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FRANZOI FERRAMENTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO
 RECORRIDO(S) : ADIVALDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ELDEIRI DE OLIVEIRA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-751/2001-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JUSCILENA SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, em face da sua natureza acessória e da improcedência da ação. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição do acórdão embargado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, em face da sua natureza acessória.

PROCESSO : ED-RR-751/2001-004-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SALVELINA MACHADO AMORÉ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-760/2003-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMILO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL

(alegação de violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 282 a 284 e 295, parágrafo único, II, III e IV, do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-766/2005-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e de honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2004, da complementação salarial para o mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94 bem como o art. 133 da Constituição Federal não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou ao trabalhador de maior salário desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777/2003-014-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO "RECIFE"
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JANETE GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA FELIPE ESPÓSITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao vínculo de emprego, por violação aos artigos 82 e 145 do Código Civil de 1916 (104 e 166 do Código Civil de 2002, respectivamente) e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ATIVIDADE ILÍCITA - JOGO DO BICHO - NULIDADE DO CONTRATO. Para a validade do contrato de trabalho, como qualquer negócio jurídico, além do agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei, há que se observar a licitude do seu objeto (artigo 104 do Código Civil), posto que o não atendimento desse requisito enseja a nulidade do ato, tal como previsto no inciso II do artigo 164 do Código Civil Brasileiro. Recurso de revista conhecido e provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : RR-784/1999-084-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NEIDE APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula/TST nº 266 e do § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável, portanto, a alegação de violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, contrariedade à Súmula/TST nº 219 e divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-796/2003-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRIDO(S) : VILMA FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-801/1999-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : IZAM DIAS FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo, 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo o pedido de justiça gratuita, isentar o Reclamante do pagamento da parcela relativa aos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 269, DA SBDI-1, DO C. TST. INDEFERIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF/88. POSSIBILIDADE. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado em face da constatação de dissenso pretoriano válido, à luz do artigo 896, alínea "a", da CLT, e por suposta violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIAS DA SÚMULA 126, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 29, DA SBDI-1-TRANSITÓRIA, DO C. TST. In casu, não há que se falar em violação aos artigos 7º, inciso XXX, da CF/88, e 461, da CLT, quando a Decisão hostilizada que negou provimento ao pleito de diferenças salariais sob o fundamento de correto o posicionamento do Autor quando da reestruturação do quadro de carreira, conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo após a análise das provas produzidas, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que a rediscussão do decidido, na forma como almejada, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Outrossim, registre-se que a conclusão regional está amolde com a Orientação Jurisprudencial 29, da SBDI-1-Transitória, do C. TST. Revista não conhecida, no tópico.

PRESCRIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS TEMAS. A Reclamatória foi julgada totalmente improcedente, não sofrendo alteração em relação aos pedidos meritórios, restando prejudicados os pedidos de honorários advocatícios e descontos fiscais e previdenciários, assim como a análise da prescrição. Revista não conhecida, no aspecto.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 269, DA SBDI-1, DO C. TST. INDEFERIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF/88. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu, afigura-se a violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, quando a E. Corte a quo não concede a assistência judiciária pleiteada, não obstante o Requerente ter formulado o pleito nos moldes da Orientação Jurisprudencial 269, da SBDI-1, do C. TST, declarando estado de miserabilidade. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. Atentando-se que o Recorrente pleiteou a isenção do pagamento de honorários periciais, em face de fazer jus ao benefício da justiça gratuita, equivocadamente indeferida pelo juízo a quo, e deferida ante o respeito ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a decorrência lógica do deferimento da gratuidade da Justiça, é a isenção do pagamento da verba honorária pericial, nos termos dos artigos 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B, da CLT. Recurso de Revista conhecido, e provido

PROCESSO : RR-802/2002-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

RECORRIDO(S) : ALESSANDRA FABRE CYPRIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. RAMON RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, de acordo com a contraprestação ajustada, e ao recolhimento do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, de acordo com a contraprestação ajustada, e ao recolhimento do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-819/2003-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ABÍLIO CARDOSO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em relação aos Reclamantes Abílio Cardoso Neto, Acácio Paes da Silva, Adair Carvalho de Brito, Adalmoir Carvalho, Adalmoir Carvalho, Adão Aparecido Garcia, Adão Caetano de Camargo e Adelino Antonio de Moraes, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 267, VI, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prejudicial de mérito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito. Em relação ao Reclamante Adair Giaretta, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre todo o período contratual, inclusive sobre o período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. TERMO DE ADESÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC. A assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido. **CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. EFEITOS.** O Pleno desta Corte cancelou, por unanimidade, a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I, e esta 2ª Turma tem então perfilhado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Nesse passo, não resta dúvida de que o Reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada, no caso a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-819/2003-061-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTERO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-820/2004-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ZITA DE FÁTIMA DA SILVA MONTEIRO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação - prescrição - direito adquirido", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantida a prescrição da pretensão autoral em relação às parcelas anteriores a 03.06.1999, determinar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, à reclamante Zita de Fátima da Silva Monteiro. Ante a ausência de insurgência específica, mantém-se a improcedência da ação em relação à autora Ana Paula Monteiro Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO. A tese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-841/2002-244-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTIPLASTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIÉSER MONTEIRO FREIRE
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE LOPES ATAIDE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso quando faltar nos autos instrumento de mandato a fim de habilitar o seu subscritor. No caso, uma vez ausente a procuração outorgada pela reclamada ao substabelecente, resta inválido o substabelecimento juntado, incapaz de conferir capacidade postulatória aos advogados nele substabelecidos. O fato de o substabelecente ter atuado em audiência na fase instrutória não lhe confere poderes para substabelecer. Inteligência da Súmula nº 164/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-856/2002-008-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : DR. URÁ LOBATO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-857/2002-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : DR. OSWALDO DE OLIVEIRA TEÓFILO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aprecie o pedido de reintegração do reclamante na função que exercia.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs. 1721-3 e 1770-4, com declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador não é causa de extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, o V. Acórdão proferido na referida Adin nº 1721-3 remete à decisão proferida pela C. Primeira Turma daquele pretório excelso nos autos do RE nº 449.420, sendo relator o Exmº Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, que enfrentou a questão tendo em conta o teor do caput do artigo 453 da CLT e concluiu que a tese em sentido contrário viola o texto constitucional, em consequência do que o Tribunal Pleno desta Corte houve por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1 que adotava posição diametralmente oposta. Assim, diante da interpretação definitiva do Colendo STF sobre o tema, não há mais afirmar-se seja a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não subsiste o entendimento antes pacificado nesta Justiça Especializada expresso na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, suprimida pelo Pleno do TST, em face da interpretação feita pelo STF ao julgar as ADIns 1.770-4 e 1.721-3, afastando-se, por consequência, a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-863/2002-013-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA NETO WANDERLEY
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 392, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - NEXO CAUSAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-898/1998-012-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARILENE PACHER ROMAN
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

COISA JULGADA. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apontada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, indicada em processo na fase de execução, pressupõe inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a decisão proferida na liquidação. Tal não se verifica, quando o Tribunal Regional apenas limita-se a interpretar o comando contido no título executivo judicial, quanto à definição de critério da correção monetária a ser aplicada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 123 da C. SBDI-II do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-898/2004-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : NEUSA MALTAROLLO MARZANO
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Justiça Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-912/2001-009-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RÉGIS ROGÉRIO ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTO
RECORRIDO(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer tão-somente do apelo quanto ao tema "confissão ficta - preposto não empregado", por contrariedade à Súmula/ 377 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a pena de confissão ficta à terceira reclamada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA DA TERCEIRA RECLAMADA. PREPOSTO NÃO-EMPREGADO. "Preposto. Exigência da condição de empregado. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT. (ex-OJ nº 99 - Inserida em 30.05.1997)". (Súmula 377/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo o recorrente trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula n.º 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL POR VIAGEM. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula n.º 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-914/2002-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : ELEUSA APARECIDA NEVES DIAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Tem prevaletido nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não fez distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parce dos vencimentos. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-927/2004-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DENISE MARIA DE AZEVEDO LEITE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com as contrariedades apontadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-928/2005-002-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CRD ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARROSO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : GILMAR SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST n.ºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST n.º 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-949/2003-001-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial e, prosseguindo no exame do mérito, condenar exclusivamente a reclamada G. BARBOSA COMERCIAL LTDA., ao pagamento ao espólio autor, das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, como se apurar em execução de sentença, juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas em reversão pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341/SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-955/2001-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. TOM BRENNER
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 357 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-960/2000-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-966/2001-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BENEDITO MACUÍCA
ADVOGADO : DR. TERTULIANO PAULO
EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos e sanar contradição, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. Detectada a existência de erro material e de contradição na decisão embargada, faz-se necessária a sua correção para aprimorar a prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : RR-973/2003-050-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SANCHES
RECORRIDO(S) : LUCI PUGA DE QUEIRÓZ
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-980/2002-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SALVANDIR ANTÔNIO GOMES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-981/1999-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELOISA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema intervalo intrajornada - extrapolação da jornada contratual, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso adesivo da reclamante, quanto ao tema intervalo intrajornada - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CITAÇÃO (alegação de violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF e 841, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL. A melhor interpretação que se faz do art. 71, caput, da CLT, considerando a natureza protetiva do direito do trabalho, é no sentido de que o parâmetro que deve ser observado é a jornada efetivamente cumprida, e não a contratada, porquanto os intervalos previstos em lei têm o objetivo de evitar o esgotamento físico e/ou psíquico do trabalhador, malefícios que podem manifestar-se em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas e que, portanto, não dependem da jornada originalmente contratada. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A natureza jurídica do pagamento pelo repouso ou alimentação intrajornada é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação pelo trabalho realizado naquele lapso. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-997/2004-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS YURY ARAÚJO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.003/2001-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MODESTINO APARECIDO ABDALA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS SALOMÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. l

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.018/2003-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ROCHA BORBA
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.021/2001-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLATIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de ilegitimidade ativa ad causam - direitos individuais - carência de ação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que se demonstre a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DIREITOS INDIVIDUAIS. Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora referendada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Com efeito, mesmo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista conhecido e não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.021/2002-036-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROSEMARY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação extrajudicial para o efeito de quitação geral do contrato de trabalho, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário de fls. 268/275, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.032/2003-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
RECORRIDO(S) : TERESINHA BRIGO
ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "prescrição - diferenças de acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara extinto o processo com exame do mérito. Prejudicada, assim, a apreciação dos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Prescrita, portanto, a ação ajuizada somente em 27/08/2003, vale dizer, fora do biênio da data da publicação da aludida legislação. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas formulados.

PROCESSO : RR-1.036/2001-010-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDO(S) : ÂNGELO JOSÉ MERLIN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - GERENTE. Nos termos da Súmula nº 102, I, desta Corte "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.059/2004-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERREIRAS
EMBARGANTE : DELÍCIA DEL PINO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que estes representem pedido acessório, não se dá por simples sucumbência, mas depende da comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, devidamente reproduzidos no item I da Súmula 219 do TST. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-1.067/2003-102-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERREIRAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : DILVA SALABERRI QUADRADO
ADVOGADO : DR. GLACY FERNANDES PEDRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Caracterizada a nulidade do ato, porquanto não preenchido o requisito da prévia aprovação em concurso público, nos termos da Súmula 363 do TST, improcedente a ação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.072/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERREIRAS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSIMAR CONTI GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
EMBARGADO(A) : MARINO MULTIMARCAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON AMARAL BOUCAULT ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O intuito do Embargante é apenas obter a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não preenchidos os requisitos previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.078/2001-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERREIRAS
RECORRENTE(S) : IVANEZ RENATO CORRÊA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA



DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa do sindicato para propor o ajuizamento de protesto judicial, considerar prescritas apenas as parcelas devidas a título de horas extras anteriores a 13/02/1993.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. PROTESTO JUDICIAL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. A Súmula 310/TST, diante de decisões proferidas pelo excelso STF acerca da legitimidade ampla do sindicato para atuar como substituto processual, foi cancelada pela Resolução 119/2003. Assim, resta superado o entendimento de que a legitimação extraordinária dos sindicatos não abrangeria o ajuizamento de protesto judicial interruptivo da prescrição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.086/2005-004-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CICERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA
RECORRIDO(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. ANDRÉA LYRA MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.089/2005-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE GIMENEZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ATACINO TEIXEIRA GOMES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.096/2000-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho (Súmula nº 90, I/TST). Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula 364/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.120/2001-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : WILSON SHMITT
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SULLINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, por violação do artigo 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à não extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa fundiária de 40% de toda a contratualidade (1/3/1966 a 3/9/2001), compensando-se as parcelas pagas a idêntico título. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo artigo 897, § 5º, da CLT, não se cogita de não conhecimento do agravo. Preliminar rejeitada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% FGTS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado no recurso de revista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito nos artigos 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% FGTS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nºs. 1721-3 e 1770-4, com declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador não é causa de extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, o V. Acórdão proferido na referida Adin nº 1721-3 remete à decisão proferida pela C. Primeira Turma daquele pretório excelso nos autos do RE nº 449.420, sendo relator o Exmº Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, que enfrentou a questão tendo em conta o teor do caput do artigo 453 da CLT e concluiu que a tese em sentido contrário viola o texto constitucional, em consequência do que o Tribunal Pleno desta Corte houve por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177, que adotava posição diametralmente oposta. Assim, diante da interpretação definitiva do Colendo STF sobre o tema, não há mais afirmar-se seja a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.167/2000-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADILSON ANDREAZZI
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ M. VERDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos à decisão de fls. 351-356.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Supre-se a omissão verificada, acrescentando-se fundamentos à decisão embargada. Dá-se, portanto, provimento aos Embargos de Declaração para tal fim.

PROCESSO : RR-1.175/2001-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ISABEL DOS SANTOS DA SILVA GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CORREIA PINTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIERRE PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE SINDICAL (alegação de violação do artigo 3º, V, da Lei nº 10606/50 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.187/2002-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADEMIR PISSETI
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE SINDICAL (alegação de violação do artigo 3º, V, da Lei nº 10606/50 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.200/2003-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO MARCONI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-1.242/2001-016-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSWALDO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. Considerando que a pretensão dos Reclamantes de obter o pagamento das diferenças pleiteadas surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, naquele momento também passou a existir o interesse de agir, segundo disposição do art. 3º do CPC. A assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.209/2001-020-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-1.215/2000-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PEDRO PASTRE
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.219/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADEMIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas vínculo de emprego - caracterização e assistência judiciária. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos temas descontos previdenciários - responsabilidade e honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO (alegação de violação dos artigos 2º e 3º da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS LEGAIS - RESPONSABILIDADE. Prejudicado o exame do tema uma vez negado o vínculo de emprego.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame do tema em face da inexistência de sucumbência.
JUSTIÇA GRATUITA. Não se conhece de recurso de revista quando ausente interesse recursal, à medida em que, conforme explicitado pelo acórdão recorrido, o MM. Juízo de piso dispensou-o do recolhimento das custas, conforme se constata da parte dispositiva da sentença (fl. 148). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.242/2001-016-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSWALDO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO (alegação de violação do artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.263/1997-020-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PAULO ANTÔNIO GUIMARÃES FREIRE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO
EMBARGADO(A) : AVA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER BENINI WANICK DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.285/2002-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO CARDOSO GUALTIERI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.291/2001-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RECORRIDO(S) : DORIVAL MAIA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: ESTABILIDADE. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. A decisão revisanda encontra-se em consonância com o item I da Súmula 390 desta Corte. Recurso não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Os arestos transcritos não dão ensejo ao Apelo, pois são oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência simultânea dos dois requisitos contidos na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Revelam-se inservíveis ao comando legal, alínea "a" do artigo 896 da CLT, os arestos colacionados com intuito de demonstrar divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.309/2003-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL. Não demonstrada a existência de violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.310/2002-028-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : STREETS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LIZANDRO DOS SANTOS MÜLLER
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.320/2003-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO COLAZANTES
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração a fim de acolhê-los para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-1.344/2000-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S) : NARA LÚCIA DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Nos termos da Súmula 219 desta Corte, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.353/2003-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JACY VALÉRIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 330/TST. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.357/2002-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA MOTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.377/2000-075-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOZO MACHADO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (alegação de violação do artigo 7º, XIV, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.381/2003-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREA BERNARDI SORNAS
RECORRIDO(S) : AURÉLIO DA COSTA CALDEIRON
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 17 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 63/66, que, adotando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, julgou improcedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A Súmula/TST nº 17 dispõe que "O adicional de insalubridade, devido ao empregado, que por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado". Assim, a decisão que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.393/1996-022-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MAURO CÉSAR MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.419/2003-012-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GILMAR DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.428/2002-101-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : CELMAR COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Pelotas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por falta de objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFETOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Considerando-se que o Apelo tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Município de Pelotas, e tendo em vista o desprovimento desse Recurso, o presente Apelo resulta prejudicado, por falta de objeto.

PROCESSO : A-RR-1.447/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : SILVIO CARLOS CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA. - SOCENGE
ADVOGADO : DR. WILSON COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.457/2004-001-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TORINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PIERRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 348: os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.461/2003-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SELETRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOELSON COSTA
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO LAMAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - liquidação - sujeito passivo da obrigação tributária acessória - responsabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação, proceda-se ao recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante tributável a ser pago ao reclamante, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários - responsabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, tanto o reclamante quanto o reclamado, devem ser responsabilizados pelos descontos previdenciários oriundos de ações trabalhistas. E, também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. LIQUIDAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541 de 23/01/92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Este, por sua vez, poderá realizar o devido acerto com o fisco quando da sua declaração anual de renda. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A luz dos itens II e III da Súmula/TST nº 368, tanto o reclamante quanto o reclamado serão responsáveis pelas contribuições previdenciárias oriundas de ações trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO ULTRA PETITA (alegação de violação dos arts. 765 e 795 da CLT e 128, 460 e 515 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA (alegação de violação do art. 62, II, da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS (alegação de violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 131 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS (alegação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO "POR FORA" (alegação de violação do art. 818 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.480/2001-301-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PÁFICO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO LOPES SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA. Nos termos dos artigos 104 da Lei 8.078/90 e 21 da Lei 7.347/85, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, nem resta configurada a conexão de causas, por ausência de identidade de objeto, uma vez que o acórdão regional noticia que o pedido deduzido na ação individual é mais abrangente que o formulado na Ação Coletiva, inexistindo, portanto, afronta direta e literal ao art. 267, inciso V, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.508/2002-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.524/2001-003-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE PINTO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.553/2005-046-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMAR DE MELO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO BALLOCK
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CANARINHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.555/1986-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ARNO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-1.640/2001-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SALVADOR AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multas dos artigos 467 e 477 da CLT - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. "Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.647/2002-001-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.653/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS COSTA XAVIER
ADVOGADO : DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e de honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados, da complementação salarial com relação ao mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94 bem como o art. 133 da Constituição Federal não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou, ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.678/2002-322-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : GERSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EFETUADOS PELA EMPRESA SUCEDIDA INCORPORADA PELA SUCESSORA. Se, não obstante o equívoco no preenchimento do nome da empresa reclamada/recorrente nas guias de recolhimento das custas e depósito recursal, todos os outros elementos conduzirem ao cumprimento da finalidade da norma, reputa-se suprida a falha, por se entender tratar-se de erro material, o qual não desnaturaliza a finalidade do preparo realizado, que foi atingida, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, pelo que não há que se falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.705/2003-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para acrescer ao voto prolatado às fls. 238/242, os fundamentos ora expendidos, sem efeito modificativo no julgado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, quanto às horas extras - trabalhador externo, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.711/2003-003-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC. Adesão. Prazo. Empregado demitido após a implantação do plano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal de 1988, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. ADESAO. PRAZO. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. A concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, oferecida aos empregados demitidos pela Reclamada durante a vigência do plano de reestruturação administrativa, visava ao contingenciamento de pessoal no momento em que um grupo privado assumia a prestação do serviço público de telefonia. Com efeito, apesar de não se ter definido expressamente uma data limite para a concessão dos benefícios previstos no indigitado Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, não se pode admitir que produzissem efeitos por tempo indeterminado, a ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação, como na hipótese vertente. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.717/2002-004-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição incidente conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01 e restabelecer a r. sentença de fls. 94/99, que condenou a reclamada no pagamento das diferenças da multa fundiária na forma postulada na exordial, em face dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do Governo Federal. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. Custas pela reclamado sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 535, I E II DO CPC. Nos termos da OJ 115/TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 344 "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.718/1992-003-14-42.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO GOULART VILLELA
RECORRIDO(S) : ALBERTO NERY BARBOSA E OUTRA



ADVOGADA : DRA. CARMELITA GOMES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

DECISÃO: Conhecer do Agravo de Instrumento do Ministério Público, para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor análise da possível afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal para, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para limitar à data-base da categoria os reajustes concedidos pela Decisão Exequiênda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA LEI MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, alínea "c", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA LEI MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. O E. TRT ao firmar entendimento no sentido de não ser possível a limitação à data-base da categoria Obreira na fase Executória, da condenação de diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, atinente à coisa julgada, ante o entendimento pacífico neste Colendo TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 262, da SBDI-1, no sentido de que devem ser limitadas, na Fase Executória, tais diferenças salariais à data-base da respectiva categoria, quando a Decisão Exequiênda assim silenciar, só se justificando a não limitação no caso de haver comando Sentencial expresso a afastando, in casu inócurrenente. Na mesma linha, encontra-se a Orientação Jurisprudencial 35, da SBDI-2, do C. TST. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e provido.

PROCESSO : RR-1.761/2002-202-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : VILNEI CORTES TRINDADE
 ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY
 RECORRIDO(S) : GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.
 ADVOGADO : DR. BEN-HUR TORRES
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL CHUMA MACHADO - ME
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, por meio do item I da Súmula 368, no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.770/2001-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MATOS COELHO
 ADVOGADA : DRA. ALINE BERNARDELLI
 AGRAVADO(S) : ROSE MERE AGUIAR FERNANDES - ME
 ADVOGADO : DR. AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Justiça Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.771/2000-068-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES
 RECORRIDO(S) : PEDRO DE PAULA CRUZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDILSON SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT,

ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.776/1998-007-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PRÊMIO CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO CAVALCANTE DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 351, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.822/2003-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SOARES DA MOTA
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.837/2001-043-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
 ADVOGADO : DR. PÁRIS ANDRADE KÔMEL
 RECORRIDO(S) : ALLA ADRIANA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WALTER BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema depósitos fundiários - suspensão do contrato de trabalho - recolhimentos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação do artigo 5º, LV, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEPÓSITOS DO FGTS - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECOLHIMENTOS. São devidos os depósitos relativos ao FGTS a cargo do empregador durante o período em que o empregado estiver sujeito à percepção de auxílio-doença acidentário (licença por acidente de serviço), reconhecida no curso do aviso prévio, por força do disposto no artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, apesar de suspenso o contrato de trabalho - em que não há pagamento de salário - uma vez ausente a quebra do vínculo de emprego, que se projeta para momento posterior à cessação do benefício. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-1.850/2001-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO RELVAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : VALDECI DE SOUZA AGOSTINHO
 ADVOGADO : DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo reclamante em contra-razões e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. De uma exegese literal do comando normativo inserido no parágrafo único do artigo 538 do CPC, depreende-se que o depósito do valor a título de multa somente é exigido a partir da reiteração de embargos protelatórios, ocasião em que a interposição de recursos subsequentes está condicionado ao depósito das duas multas previstas no aludido dispositivo processual. Preliminar que se rejeita.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Ao que se verifica, na hipótese vertente não houve mácula ao princípio do duplo grau de jurisdição, na medida em que o deferimento do pedido decorrente do reconhecimento do vínculo resultou no exame dos pedidos dele consequentes, à luz dos depoimentos das testemunhas e do preposto, conforme consignado no tema antecedente. Significa dizer que a análise dos pedidos (vínculo e consectários), decorreu do livre convencimento motivado, a teor do artigo 131 do CPC, pelo que, desnecessário, nos termos do princípio da instrumentalidade processual, o retorno dos autos à instância originária, para dizer o que já restava comprovado e reconhecido em segunda instância. Recurso não conhecido.

MULTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de recurso quando não demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.871/2005-005-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : IPC - HORMANN BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MICHELE TOMAZONI
 RECORRIDO(S) : TALLES SILVA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GOUDINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. Ausentes as indicações quanto ao número do processo, à Vara em que tramita o feito, assim quanto ao nome do reclamante, é de se reconhecer pela irregularidade da guia de recolhimento das custas acostada aos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.978/2002-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 EMBARGADO(A) : ROQUE SEMILDO VOGT
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-1.994/2003-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : MARIA ANTONIETA SILVEIRA LEITE EMERALDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.075/2003-025-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FÉLIX DA COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação extrajudicial para o efeito de quitação geral do contrato de trabalho, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário de fls. 232/242, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.120/2000-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CHARLES DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
RECORRIDO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - ônus da prova, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras relativas ao primeiro contrato e reflexos, nos termos do pedido. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula 368, I, do TST, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

LAUDO TÉCNICO - VALORAÇÃO (adicional de insalubridade). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.181/2004-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DANIELA VENÂNCIO NOVAKI
ADVOGADO : DR. EDSON HODECKER
RECORRIDO(S) : LANCHONETE VERDE OLIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA NÁRA PFAU SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. No caso dos autos houve mera presunção da data de início da gestação. Tanto que a obreira, quando da sua despedida foi submetida ao exame médico demissional, sendo, inclusive, realizado o teste de gravidez, que foi negativo. Ocorre que a garantia à estabilidade gestacional prevista em norma constitucional está condicionada ao fato de que a empregada esteja grávida na data de sua dispensa imotivada, o que, no caso, como consignado acima, não restou demonstrado de forma incontestada, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao artigo 10, II, "b", do ADCT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.247/2004-018-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LUÍS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA IMPRÓPRIA. O pagamento das custas processuais efetuado em guia imprópria conforme o que determina a Instrução Normativa nº 20 do TST torna inválido o recolhimento, não se prestando ao fim colimado. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-2.289/1999-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ALVICIO VICENTE DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-2.369/2001-029-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JUSIANE SCHONARDIE MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultou o artigo 93, inciso IX, da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.417/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PEDRO AMÉRICO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não existirem as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-2.447/2001-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA LIMA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. GEORGE FRAGOSO MODESTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo, por extemporâneo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)" (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Aplicabilidade da Súmula 385/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.501/2002-004-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROGÉRIO REBOUÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.565/2001-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA
RECORRIDO(S) : BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, em todos os seus termos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.849/2000-020-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MILLENIUM AUTOMÓVEIS PEÇAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
RECORRIDO(S) : MARISSOL NASCIMENTO FREIRE
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO (alegação de violação do artigo 442, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 351, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e não indicada a fonte de publicação dos arestos trazidos à divergência, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.879/2000-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CONTINENTAL BANCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO EGÍDIO VIEIRA D'ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMMEYER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos, buscando aprimorar a tutela jurisdiccional ofertada.

PROCESSO : RR-3.467/2002-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JANE PIAZZA MARGARIDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 167/170, que reconheceu a ocorrência de danos morais e condenou o reclamado a indenizar a reclamante na quantia ali especificada. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. A responsabilidade do empregador, em se tratando de moléstia oriunda das atividades laborais, deve ser analisada à luz da responsabilidade subjetiva. Nexo causal e responsabilidades configurados. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-3.740/2005-004-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : SILVESTRE CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame dos temas objeto do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." (Súmula/TST nº 128, item II). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.816/2002-004-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSENILCE FREIRE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - TRANSAÇÃO (alegação de violação do artigo 5º, caput, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.915/2005-004-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARRÓS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. WILSON OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.425/2002-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERNANDO LOPES QUINTAS FILHO
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DISPENSA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDEU À DATA-BASE - LEI Nº 7.238/84. Se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional do reclamante, não faz ele jus à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porque o direito a tal indenização foi atribuído apenas àquele empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da sua categoria profissional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-5.599/2004-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : AURIMAR ALVES CAETANO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADOS DB LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LIBERAT PROJOTOS E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-6.529/2001-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERALDO BORA
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado à devolução dos descontos efetuados a título de previdência privada.

EMENTA: DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Não consta dos autos autorização prévia e por escrito para a efetivação dos descontos efetuados a título de previdência, restando evidenciado que o desconto era indevido, nos termos do disposto na Súmula 342 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-8.611/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO AIRES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Constituindo os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar o acórdão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, a fim de que não parem dúvidas sobre a decisão. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-9.577/1998-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CELESTE DANIEL CROZETTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A decisão embargada é clara ao dispor que seu principal fundamento para estabelecer a solidariedade foi a interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT, salientando de forma indubitável que a responsabilidade solidária fora transferida ao sucessor do Banco Bamerindus. Não há, portanto, a omissão apontada. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.234/2003-004-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GILSON COSTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÍCERO CORBAL GUERRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - CONVERSÃO EM TÍQUETES DO VALOR ANTES PAGO EM DINHEIRO (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88, 9º, 444 e 469, da CLT, e contrariedade à Súmula/TST nº 51). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.138/2004-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CREPALDI DIAZ
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EVANDRO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA VIGÊNCIA DO PROVIMENTO/TST Nº 03/2004 - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. A guia DARF foi preenchida com o código "0561", em total dissonância com a previsão legal, irregularidade que a invalida para a finalidade pretendida pela recorrente, razão pela qual não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.634/2004-013-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAMPUS CENTRO EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : REGINALDO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. O recolhimento das custas processuais foi efetuado com o código incorreto e posteriormente ao lançamento do Provimento do TST/CG nº 03/2004, o que torna o documento inválido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.062/2002-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOFAR TECNOLOGIA EM TELEMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JULIANA APARECIDA SANCHES
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DESTINADOS A TERCEIROS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DESTINADOS A TERCEIROS. Consultando o disposto nos incisos I, "a", e II do artigo 195 da Constituição Federal, expressamente citado pelo inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, verifica-se que em seus textos não estão expressamente inseridas as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros. Note-se, portanto, que o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal confere competência à esta Justiça Especializada para executar, de ofício, as "contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais", mas não a ampla de modo a compreender a execução das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, as quais são disciplinadas por lei ordinária, que reserva ao INSS a competência para arrecadação e fiscalização, como mero intermediário. Recurso de Revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-19.228/2004-009-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO
RECORRIDO(S) : EVACKSON GOMES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da eg. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Restou demonstrada divergência apta a autorizar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-21.891/1999-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : SUELI ROEHER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-27.207/2004-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ISAIAS FAROLA DANTAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-27.401/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO BRUNSFELD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista para melhor exame. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO" por contrariedade à Súmula nº 85/TST; não conhecer quanto às HORAS "IN ITINERE" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, restringindo-a apenas ao respectivo adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 85, DO C. TST. Verificando-se que a Decisão Regional interpretou erroneamente o disposto na Súmula 85, do C. TST, há que ser desestrancado o Recurso de Revista para melhor exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. TRANSCENDÊNCIA. Tendo em vista que a questão da transcendência não foi renovada nas razões de Agravo, não será analisada.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 85, DO C. TST. A Súmula nº 85, do C. TST, na sua atual redação, dispõe em seu item III, o seguinte: "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quanto encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional." Portanto, considera-se que houve excesso de rigor pelo Eg. Regional ao desconsiderar o acordo havido entre as partes, não apli-

cando a regra da Súmula 85, do C. TST. Logo, a Decisão Regional, ao manter a condenação no pagamento das horas extraordinárias, contraria os termos do referido verbete. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula 85, do C. TST, e parcialmente provido.

HORAS "IN ITINERE". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA OU SUPERADA POR SÚMULA DESTA C. CORTE. SÚMULAS 296, I, E 333, DO C. TST E ART. 896, § 4º, DA CLT. A divergência jurisprudencial apresentada não viabiliza o Recurso de Revista por se apresentar inespecífica (Súmula 296, I, do C. TST) ou superada pela Súmula 90, II, do C. TST, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.506/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EZEQUIEL PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (alegação de violação do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula/TST nº 342). Recurso de revista não conhecido.

TICKETES-ALIMENTAÇÃO - CESTA SUPLEMENTAR (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (alegação de violação dos artigos 5º, caput e 7º, XI da Constituição Federal, 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e à Medida Provisória 1.878/99 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.452/1999-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - aumento da jornada via instrumento coletivo", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas diárias, relativas ao aumento da jornada nos períodos onde constatada a prova da existência de negociação coletiva e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AUMENTO DA JORNADA VIA INSTRUMENTO COLETIVO. "Turmo ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06). Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Súmula 423 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Prejudicado o exame da insurgência em face do provimento do tema antecedente. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item II, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.455/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : WBALDINO GALVÃO
ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor análise. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo ao Reclamante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, reformar a Decisão guerreada de fls. 76/78 e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção, analise o Recurso Ordinário do Reclamante, como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. Há que ser desestrancado o Recurso de Revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata a alínea "c", do artigo 896, Consolidado, posto restar do decidido uma possível vulneração ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 331, DA SBDI-1, DO C. TST. PROVIMENTO. Os artigos 4º, da Lei nº 1.060/50 e 1º, da Lei nº 7.115/83, ao discorrerem a respeito da assistência judiciária aos necessitados, não fazem qualquer menção quanto à necessidade de que o Patrono do Declarante tenha poderes específicos para firmar declaração de insuficiência econômica, sendo, inclusive, este o entendimento deste Colendo Tribunal Superior sedimentado na Orientação Jurisprudencial 331, da SBDI-1. Desta forma, o Egrégio Regional ao não conhecer do Recurso Ordinário Obreiro, por considerá-lo deserto, ante o fundamento de não possuir o Patrono do Reclamante poderes específicos nos autos para declarar o seu estado de pobreza violou o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.608/1999-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : LUIS RIBEIRO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação - horas extras - adicional, por contrariedade à Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras apenas quanto ao período em que tenha havido extrapolação da jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Nos termos da Súmula 85, item IV, primeira parte, desta Corte, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada." Recurso de revista não conhecido.



ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL. Segundo o disposto no item IV, in fine, da Súmula 85 desta Corte, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-32.914/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GEORGINA RIBEIRO FRITZ
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NUÑEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-37.801/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELZA BENEDITA MANO
ADVOGADA : DRA. URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema supressão de vantagens - acordo coletivo - adicional de horas extras, por infringência aos artigos 613, II e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extras laboradas estabelecido nas cláusulas coletivas. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida verba da condenação. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a especificidade dos arestos colacionados para efeito de comprovação do dissenso pretoriano, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA. A melhor exegese a se extrair dos comandos contidos nos artigos 66 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho é a de que a lei pretendeu desestimular o labor durante o período destinado a descanso, visando, precipuamente, a preservação da saúde do trabalhador. Recurso não conhecido.

SUPRESSÃO DE VANTAGENS - ACORDO COLETIVO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não há que se falar em incorporação definitiva de cláusula normativa aos contratos de trabalho, pois as estipulações firmadas em acordo coletivo, somente vigoram no prazo de vigência da norma. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios deve dar-se quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Exegese da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do item III da Súmula 368 do TST, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Em conformidade com o item II da Súmula 368 do TST, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante e sobre a totalidade dos valores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-40.369/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar apenas esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-42.190/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : GEMINIANO DUARTE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Prejudicada a análise em decorrência do não conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Os artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, exigem para o reconhecimento da nulidade a demonstração de ocorrência de prejuízo às partes. Assim, não se apreciará essa matéria, observando que no mérito se vislumbra decisão favorável à parte que suscita a sua discussão. Preliminar prejudicada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrada no recurso de revista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO VÍNCULO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. A aposentadoria espontânea não configura a extinção do contrato de trabalho, muito menos traduz justa causa para esse fim, não havendo, portanto, que se considerar a existência de dois contratos de trabalho distintos a exigir do empregado da administração pública a aprovação em concurso público após o seu jubileamento para considerar válida a relação de emprego que se prossegue depois da aposentação. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise em decorrência do não conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC).

PROCESSO : RR-42.611/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BENEDITO TERCEIRO FERREIRA BARACHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato individual de emprego, determinar a baixa dos autos à origem para que sejam apreciados os pedidos relativos às verbas trabalhistas pleiteadas e que tiveram a análise afastada pelo entendimento Regional de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato individual de emprego. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, alínea "c", da CLT. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Resta violado o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, pela Decisão Regional que entendeu não haver unicidade contratual quando o Empregado permanece prestando serviços à Empresa após a aposentadoria voluntária, desde que ofende o direito assegurado constitucionalmente, de proteção contra despedida arbitrária. Com efeito, a partir da interpretação do artigo 453, da CLT, adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do Contrato Individual de Emprego, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, desta C. Corte, (ADIN nº

1721-3 e ADIN nº 1770-4, retirando do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT). Assim, tem-se como única a pactuação havida entre o Reclamante e a Administração Pública, não se verificando a nulidade pela permanência posterior ao jubileamento, sob a arguição de ausência de concurso público, que somente é exigido quando do ingresso do Servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta, a teor do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, restando íntegro o Contrato Individual de Emprego com todas as suas conseqüências. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-51.103/2005-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDEMA CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHEKNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação constitucional ou mesmo com a contrariedade apontadas. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (OJ da SBDI-1/TST nº 02). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.255/2002-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : OSVALDO PADILHA
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Nos termos do § 6º, do artigo 896 da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-54.430/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : TANHAUSER TAVARES ARCHANJO E SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Plano Bresser limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula/TST nº 322 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO REGULAR. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo, uma vez que comprovada a regularidade de representação. Embargos de declaração conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER ACORDO COLETIVO. NORMA PROGRAMÁTICA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Súmula 322 do TST. Na hipótese, tem pertinência a parte final da OJT 26 da SBDI-1, verbis: Banerj. Plano Bresser. Acordo coletivo de trabalho de 1991. Não é norma programática. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.524/2003-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : IVANILDA LEAL NUNES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - MOMENTO PARA ARGÜIÇÃO - SÚMULA/TST Nº 153. As contra-razões não se prestam para argüição de prescrição, face a natureza jurídica que lhe é própria (ilidir as alegações aventadas no apelo da parte adversa). Se assim fosse, restaria inviabilizado o contraditório e a ampla defesa da parte contrária, que somente tomaria ciência da pretensão em contra-razões. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.179/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALBA LÚCIA FILGUEIRAS DE CARVALHO AZAMBUJA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para assegurar à reclamante direito à estabilidade pretendida e determinar a devolução dos autos à Vara de origem a fim de que se prossiga no exame dos demais pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE CONTRATUAL. CIRCULAR INTERNA. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (Súmula/TST nº 51, I). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-59.315/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : NICÉLIA LEMOS PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDARIEDADE (alegação de violação do art. 158, § 2º, da Lei nº 6.404/76 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho." (Súmula/TST nº 91, item I). Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula/TST nº 342). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS (alegação de violação dos arts. 142, § 3º, e 478, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Quanto as divergências, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado desta Corte, por meio das Súmulas nºs 219 e 329, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.344/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : JOACIR ROBERTO TALASCA
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Redução do salário-base. Majoração da gratificação de função. Diferenças salariais e reflexos" e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar o pagamento das diferenças do salário-base, apuradas a partir de setembro de 1996, com os respectivos reflexos, como postulado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO SALÁRIO-BASE. MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. A ofensa a dispositivo de lei federal, autoriza o provimento do agravo e conseqüente processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A teor do disposto no artigo 896 da CLT é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão do TRT, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que repute divergentes. Recurso não conhecido.

REDUÇÃO DO SALÁRIO-BASE. MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Nos termos do artigo 468, da CLT é vedada a alteração contratual prejudicial ao empregado, que tem constitucionalmente assegurada a irredutibilidade salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-64.308/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PICAÑO PROCKMANN
EMBARGADO(A) : CLEOMIR PICKLER
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para que conste no dispositivo de fl. 182 que "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, §4º, consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do reclamante, compensadas as verbas efetivamente pagas e comprovadas nos autos, sob a mesma rubrica. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo". 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-65.741/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) : DIRNEICE JUDITE SEBEN SCHUCK
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-68.173/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, considerar prejudicado o agravo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação extrajudicial em face da petição de fls. 554. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco Itaú S/A e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, proferiu decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissensos jurisprudenciais inespecíficos e inadequados não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Em vista do deferimento do pedido de exclusão às fls. 554, o agravo fica prejudicado. Agravo prejudicado.

RECURSO DO BANCO ITAÚ S/A. TEMPESTIVIDADE. É em dobro o prazo para recorrer quando os litisconsortes têm procuradores diferentes. Aplicação subsidiária do art. 191, do CPC. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Apelo revisional que não guarda coerência com os motivos lançados no acórdão Regional não merece conhecimento, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-78.112/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO(A) : DALVAN DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, ad cautelam, para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-81.226/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A. - DIVISÃO SANTISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE FÁTIMA VELHO TORTELLI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-81.258/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PLASTRELA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SCHUCK
RECORRIDO(S) : DÉCIO PEREIRA VICENTE
ADVOGADO : DR. HILÁRIO BRANCHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade - reflexos (natureza jurídica) por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS (natureza jurídica). O adicional de periculosidade é pago quando o trabalhador na sua atividade tiver contato permanente com inflamáveis, ou explosivos em condições de risco acentuado. Entretanto, a partir do momento em que se caracteriza a habitualidade no seu pagamento, tal parcela adquire o status de salário. Assim, enquanto persistir o trabalho em condições perigosas, o respectivo adicional deverá integrar-se às demais verbas salariais, para efeito de reflexo nessas mesmas verbas, dada a sua natureza jurídica salarial. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-RR-81.280/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CARLOS HUMBERTO FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-84.837/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : PEDRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - TRANSAÇÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 270), a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-85.830/2003-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ISABEL ULISSES DE MIRANDA SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535 do CPC ou do art. 897-A da CLT, limitando-se a refletir o inconformismo da parte com a decisão proferida.

PROCESSO : RR-86.485/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COM- BUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : GARAGEM ESTORIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTEN- CIAL - NORMA COLETIVA. A Justiça Laboral é competente para processar e julgar litígio entre sindicato e empresa com o escopo de cobrar contribuição sindical e assistencial, por força da nova redação dada ao artigo 114 da CF/88, por meio da Emenda Constitucional nº 45/04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-88.381/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA SOARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S) : VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEI- RA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "não concessão do intervalo para refeição - direito ao adicional e às horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras relativas ao intervalo para refeição, a saber, hora mais o adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 14

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA- MADA. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO CONCESSÃO. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO - DIREITO AO ADICIONAL E ÀS HORAS EXTRAS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTA- ÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exege- se do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não restou demons- trada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

CONFUSÃO ENTRE REAJUSTE SALARIAL E ADI- CIONAL DE PRODUTIVIDADE. Divergência jurisprudencial inservível. Aplicabilidade da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA REFEI- ÇÃO - DIREITO AO ADICIONAL E ÀS HORAS EXTRAS. A natureza jurídica da remuneração pelo repouso é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação direta pelo trabalho realizado naquele lapso. Possui, dessa forma, fato gerador distinto do correspondente ao direito à hora extra, que por sua vez exsurge da efetiva prestação de trabalho além da jornada normal, quando não é usufruído o intervalo. Nessa linha de raciocínio, tem-se que é devido o pagamento da hora extra integral, e não somente do adicional de 50%, pelo trabalho realizado no intervalo destinado ao descanso, nos termos do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT. Recurso de revista pro- vido.

PROCESSO : RR-88.519/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MADALENA BUTTENBENDER FER- NANDES
ADVOGADA : DRA. VANESSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS (alegação de vio- lação dos artigos 189, 190 e 195 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dis- positivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Con- solidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES QUÍ- MICOS. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a exis- tência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO (alegação de violação dos artigos 1009 do Código Civil (atual 368 do codex) e 767 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não co- nhecido.

PROCESSO : ED-RR-91.321/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO MAURO MATTE DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, dá-se provimento parcial aos presentes Embargos Declaratórios, para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada, sanando a omissão apon- tada e prestando esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-91.397/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDREA SIMONE LANZA CORREA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de tutela jurisdicional quando se constata o enfrentamento da matéria por parte do julgado atacado de forma clara e específica, embora contrária aos interesses do recor- rente, que questiona em tema específico o desacerto da decisão. Recurso de revista não conhecido.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA (violação do artigo 482, alíneas "b", "e" e "g", da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fun- damento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO (alegação de violação do artigo 494 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na in- terpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JU- DICIÁRIA - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 348, "os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item I, da Súmula 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admis- sibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - JUROS DE MORA. Não de- monstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mes- mo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhe- cido.

PROCESSO : ED-RR-91.971/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : PAULO CÉSAR FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, prestando os devidos esclarecimentos. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Devolve-se o prazo recursal quando verificada a irregularidade da intimação. Embargos conhecidos.

OMISSÃO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Comportam acolhimento os embargos declaratórios quando verificada qualquer das hipóteses tratadas nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Em decorrência, sana-se a omissão havida, registrando a inexistência de maltrato ao comando legal apontado, o que não viabiliza o seguimento do pedido de revisão. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-92.452/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : THEODORO KAISER

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-93.099/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

RECORRIDO(S) : DORALINO CAMPOS TAQUATIÁ

ADVOGADA : DRA. MARILENA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial com a OJ/SBDI-1 nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a COPESUL da condenação subsidiária pelos créditos do reclamante, excluindo-a da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 191, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-93.566/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SIMÃO LUIZ PEDROTTI

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-94.477/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DIAS DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PROENÇA CORGA

RECORRIDO(S) : MIRIAM MINAS RIO AUTOMÓVEIS E MÁQUINAS S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEAL JOAQUIM DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por dissenso pretoriano, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a aposentadoria voluntária extingue o Contrato Individual de Emprego, deferir o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE

CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamante, em face da verificação da existência de dissenso pretoriano, à luz do artigo 896, alínea "a", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A partir da interpretação do artigo 453, da CLT, adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do Contrato Individual de Emprego, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, desta C. Corte, (ADIN nº 1721-3 e ADIN nº 1770-4, retirando do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT), assim, tem-se como única a pactuação havida entre a Reclamante e a Recorrida, sendo, assim, devido àquela o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS efetuados na conta vinculada da Autora anteriormente à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido, por dissenso pretoriano, e provido.

PROCESSO : RR-95.626/2003-900-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES TAVARES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - supressão, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o direito de receber horas extras acrescidas de 50%, a ser apurado em execução, acrescido de juros e correção na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DO "PL" (JULGAMENTO CITRA E EXTRA PETITA) (alegação de violação dos artigos 128, 460 e 302 do CPC, contrariedade à Súmula 91 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. Conforme jurisprudência sedimentada na OJ/SBDI-1 nº 307, "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.144/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato individual de emprego, restaurar a integridade da r. Sentença originária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Resta violado o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, pela Decisão Regional que entendeu não haver unicidade contratual quando o Empregado permanece prestando serviços à Empresa após a aposentadoria voluntária, desde que ofende o direito assegurado constitucionalmente, de proteção contra despedida arbitrária. Com efeito, a partir da interpretação do artigo 453, da CLT, adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do Contrato Individual de Emprego, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, desta C. Corte, (ADIN nº 1721-3 e ADIN nº 1770-4, retirando do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT). Assim, tem-se como

única a pactuação havida entre os Reclamantes e a Reclamada, com todas as suas consequências, devendo ser restaurada a integridade da r. Sentença originária que neste sentido apontava. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-96.175/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VALLEJO

ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 347, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-96.586/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : PATRÍCIA ALVES DA PENHA

ADVOGADA : DRA. DIONE ALVARENGA ROSAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-99.126/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.

ADVOGADO : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS AGNOLETTI

ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional a fim de que seja examinado o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Nos termos da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, basta que a guia DARF conste dados que permitam identificar o processo quanto ao pressuposto relativo ao preparo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99.688/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

RECORRENTE(S) : ANA AURORA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

ADVOGADA : DRA. MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista obreiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar que as diferenças da multa de 40% do FGTS sejam apuradas sobre o todo o período contratual; III - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. A Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-EXTINÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Com o julgamento das ADIs 1770 e 1721 pelo Supremo Tribunal Federal, os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapõe aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, como v.g. os artigos 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição Federal. Nesse passo, não resta dúvida de que o Reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada, no caso as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS de todo o período contratual, como pleiteado. Recurso conhecido e provido.



RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 5º, DA CLT. É cediço que o adicional em questão visa compensar o empregado do desgaste maior a que se sujeita quando trabalha no período noturno. Assim, com maior razão há de ser pago quando o trabalhador, já tendo cumprido toda a jornada em período noturno, prorroga a prestação de serviços além das 5h da manhã, visto que, nessa hipótese, o seu desgaste é ainda maior. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. 12 x 36. ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XXIII, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 277 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O acórdão regional perfilha a diretriz contida na OJ 304 da SBDI-1/TST, razão por que incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-100.495/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : DANIEL LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-100.886/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO SOLON DA ROSA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto ao tema concurso público - exigência, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reenquadramento e restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais oriundas do desvio funcional. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DESVIO FUNCIONAL. Segundo dispõe a Súmula 275, I, do TST, com a redação dada pela Res. 129/2005 - DJ 20.04.05, "na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". Recurso de revista não conhecido.

CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA. Revela-se juridicamente inviável o reenquadramento, assim como a anotação na CTPS, em relação a cargo para o qual a empregada de entidade componente da Administração Pública indireta não logrou aprovação em concurso público, a teor do comando contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Todavia, em atenção aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 125 da SBDI-I desta Corte, uma vez constatado o desvio de função, à empregada pública são devidas as diferenças salariais daí oriundas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PRESCRIÇÃO - DETERMINAÇÃO DE REENQUADRAMENTO OCORRIDO EM 1992. Prejudicado o exame do recurso, face a decisão adotada quando da análise dos itens precedentes.

REENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-113.819/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MÁRIO AYRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-113.997/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO : DRA. SUSANA SOARES DAITX
RECORRIDO(S) : CASSIANO STRAPAZZON
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO - ÔNUS DA PROVA. O fornecimento de aparelho celular não implica, necessariamente, em situação de sobreaviso, exigindo a efetiva permanência do reclamante em sua residência para caracterizar o direito ao adicional supra. Aplicação por analogia da OJ nº 49 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.934/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-120.960/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JADER UBIRAJARA SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-121.445/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : MARLY PEREIRA DEUTSCHMANN
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "PLUS" SALARIAL - DESVIO DE FUNÇÃO (alegação de violação dos artigos 5º, II, da CF/88, 443, 444, 456, parágrafo único, e 460 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-124.513/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : RIVELINO STEINMETZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-135.036/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA CANTO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco. Pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Também deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco (Súmula 132, I, do TST e Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (alegação de violação dos artigos 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-154.186/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." E, "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir." (Súmula nº 338/TST, II e III). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-481.095/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EVANIL RUFINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-593.891/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRENTE(S) : SAUL CUTRIM RAPOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. ADESAO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. A ausência de efetiva apreciação do litígio por parte do Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, impede o seguimento do remédio revisional, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PLANO VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZADO A QUITAÇÃO MEDIANTE CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADESAO DO EMPREGADO AO PDV. O recebimento do apelo revisional pressupõe a demonstração dos requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e

"c" do artigo 896, da CLT. Outrossim, sem o prequestionamento do tema nele tratado não se abre essa via recursal. Inteligência da Súmula nº 297 e da Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. A teor do disposto no artigo 896 da CLT é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão do TRT, quando a parte não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que reputa divergentes. Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE. PLANO BRESSER. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. QUITAÇÃO. O juízo de admissibilidade do pedido de revisão resulta negativo quando não prequestionada a matéria nele veiculada, por aplicação da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, o recurso amparado em conflito de teses que apresenta arestos inadequados ou específicos não alcança cognição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-623.272/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUDÉCIO CHAVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Decisão que se limita a explicar os motivos pelos quais não conheceu do Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão regional, não pode receber a pecha de "extra petita". Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-668.386/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DALVANIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANULABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não pode ser conhecido recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. A ausência de apreciação pelo Órgão Regional dos aspectos impugnados na revista impedem o conhecimento da medida interposta. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-672.053/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIZABETH MARIA NICOLAU MACEDO FIDELIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, no que se refere ao tema limitação do reajuste à data-base da categoria, a fim de que a parte dispositiva do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema limitação do reajuste à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, ao percentual de 26,06%, até a data-base da categoria."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO.

Existindo no acórdão omissão na análise de matéria versada no recurso de revista, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeito modificativo, na forma da Súmula nº 278 do TST.

Embargos declaratórios acolhidos.
RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA-BASE DA CATEGORIA.

As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj não se incorporam indefinidamente ao salário, porquanto correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, conseqüente na data-base (setembro), em consonância com a Súmula nº 322 do TST, sob pena de transmutarem-se em aumento.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-718.691/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-728.724/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ELISIANE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas, e, em conseqüência, absolver a Reclamada também do pagamento de honorários de perito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Nos termos da OJ 170 da SBDI-1/TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-738.814/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VICENTE VALICELI CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para restabelecer o v. acórdão de fls. 493/506 e impor multa por litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da condenação e ainda indenização, ora arbitrada em 20% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Recurso provido para, sanando a omissão, imprimir-lhe efeito modificativo, a fim de reconhecer a tempestividade do recurso de revista obreiro e restabelecer o acórdão de fls. 493/506. Constatada a litigância de má-fé, impõe-se à reclamada a multa de 1% e ainda a indenização de 20%, ambas sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-755.035/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELÓI DOS REIS CHAGAS
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTIMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-760.507/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HAROLDYR BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-762.117/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADEMILDES RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são oriundos de turma do Tribunal Superior do Trabalho, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. Como formulada, no sentido de considerar a prevalência da cláusula normativa que estipulou como base de cálculo das horas extras apenas o salário nominal, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite verificar afronta direta à literalidade do § 1º do artigo 457 da CLT, consoante determina a alínea "c" do artigo da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco contrariedade à Súmula 264 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DAS FÉRIAS NO 13º SALÁRIO. Tal como formulada, no sentido de considerar que a gratificação especial já incidiu no mês em que o empregado usufruiu das férias, e de reputar indenizatória a natureza jurídica da gratificação de férias, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite verificar afronta direta à literalidade do § 1º do artigo 457 da CLT, consoante determina a alínea "c" do artigo da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO E DIFERENÇAS. A ausência de efetiva apreciação do litígio acerca da prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS obstaculiza o conhecimento do Recurso de Revista, na medida em que se torna inviável a aferição de violação dos artigos indigitados, por ausência de tese a ser confrontada, bem como não há meios para se proceder ao cotejo de teses. Inteligência da Súmula 297, I e II, do TST. Já no que concerne ao pleito relativo às diferenças decorrentes da integração das férias indenizadas no cálculo do FGTS, não restou demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que o único aresto colacionado é oriundo de turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-790.304/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
EMBARGADO(A) : HILDENÉ ELIZABETH DA SILVA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. PRESTAÇÃO ADEQUADA DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando, ainda não configurada a existência de vícios no acórdão embargado, seja necessário apresentar esclarecimentos a fim de prestar a adequada tutela jurídica processual. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-797.005/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar prejudicada análise do recurso de revista, quanto ao tema dos honorários advocatícios, ante a total improcedência da ação, decorrente do provimento do recurso, quanto ao tema da suspensão do contrato de trabalho e ainda, para fazer constar a ementa, quanto ao tema "suspensão do contrato de trabalho - remuneração pelos dias parados", na forma da fundamentação deste acórdão. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Contrariedade configurada. Esta Turma deu provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento dos salários e repousos, referentes ao período em que permaneceu o empregado em greve. Tal decisão importa no reconhecimento da total improcedência da reclamação, pelo que, é de se declarar prejudicada a análise do recurso de revista, quanto ao tema dos honorários advocatícios. Embargos de declaração providos, para imprimir efeito modificativo à decisão embargada.



PROCESSO : ED-RR-814.317/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FÁTIMA MARIA DUARTE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AC-165.521/2006-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : LOURIMAR RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (art. 830 da CLT), a fim de habilitar o seu subscritor. E nem se alegue ser o vício sanável, pois o processo já foi julgado extinto por este Colegiado. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AG-AC-179.939/2007-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALBERTO GOMES PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. 4

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os firmes fundamentos norteadores da decisão monocrática indeferitória da liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciados de modo convincente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Agravo desprovido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-746/2003-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS GUTERRES
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESVIO FUNCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO

Para se chegar a conclusão diversa acerca da configuração de desvio funcional, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Replicado por motivo de incorreção no D.J. de 19/12/2006)

PROCESSO : AIRR-746/2003-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS GUTERRES
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

Conforme a Súmula nº 338, item II, desta Corte, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento da Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, sendo vedado o seu reexame, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Replicado por motivo de incorreção no D.J. de 19/12/2006)

PROCESSO : AIRR-25/2006-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CRISTINA CARDOSO SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Proclamando o Regional que "a prova apresentada não foi suficiente a evidenciar o dano causado à autora (impossibilidade de conseguir emprego)", impõe-se ratificar o deliberado. Relembre-se que o recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, é meio de impugnação de sentenças em sentido lato, caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista aplicável a hipóteses concretas semelhantes, sempre consideradas de acordo com as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária. Dito de outro modo: é instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idóneo para que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. Assim, estando a ceulema adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. Impõe-se ratificar o deliberado quando o Regional decide em conformidade estrita com a Súmula de nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2004-020-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A Reclamada não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal, peça indispensável à formação do agravo, como previsto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-36/2005-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
AGRAVADO(S) : FERNANDO MOUSINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Correto o r. despacho agravado que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

2. A declaração de tempestividade constante do despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar o preenchimento do referido requisito processual.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. Impõe-se ratificar o deliberado quando o Regional decide em conformidade estrita com a Súmula de nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANICLEIDE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-47/2006-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL GERÔNIMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO REPRESENTADO POR ADVOGADO. Constatada a irregularidade de representação pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, impõe-se ratificar o trancamento do recurso de revista. Anote-se não ser a hipótese da OJSBDII de nº 52, eis que não se trata de procurador municipal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2005-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLEBISON CARPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORREA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ALECSANDRO V. DIAS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEIVA MARIA FROENER SEIDL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. "1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições. 3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se dividando desrespeito à legislação previdenciária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/2006-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEMILDA CAVALCANTE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. Impõe-se ratificar o deliberado quando o Regional decide em conformidade estrita com a Súmula de nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2006-041-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA LAJES DE PEDRA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : NELSON MACHADO
ADVOGADA : DRA. JUSCELA MIRANDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. Proclamando o eg. TRT que "Nos termos do artigo 157, I e II, da CLT, cabe à empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem assim instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho" e que "Na hipótese dos autos sequer restou comprovado o fornecimento de equipamento de proteção ao autor antes da ocorrência do acidente", não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXVIII, da CF, pois a decisão regional concluiu acertadamente pela existência de culpa in omittendo por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2004-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JAMES EMERSON SECCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PETIÇÃO INICIAL INCOMPLETA. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO-CONHECIMENTO. A petição inicial é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, se a parte argúiu julgamento ultra/extra petita nascido na instância regional. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-82/2004-010-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JAMES EMERSON SECCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que veicula matéria não prequestionada (Súmula de nº 297/TST). 2. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Afirmado pelo TRT, com base em exame definitivo das provas, que "o direito à percepção do indigitado adicional de férias não foi excluído por meio de norma coletiva", alegação em sentido oposto reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85/2006-005-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : M. FREIRE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : ODONTO NORTE MEDICINA DE GRUPO LTDA. - MED SAÚDE
AGRAVADO(S) : AGNALDO DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO - TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

1. Na hipótese, em 02/09/2005, foi penhorado automóvel da Reclamada para garantir a satisfação dos débitos trabalhistas.

2. Nos autos de Ação Monitoria proposta pela Agravante (Terceiro Embargante) com o objetivo de reconhecer os créditos devidos pela Reclamada, foi utilizado e homologado acordo, em 19/10/2005, pelo qual se reconhecia que o débito fora pago mediante a entrega do referido veículo.

3. A discussão nos autos diz respeito à validade da penhora do bem em face do acordo homologado.

4. A sentença homologatória de acordo tem natureza meramente declaratória, tendo por efeito apenas o reconhecimento da validade de um ajuste de vontade entre as partes.

5. Dessa forma, a sentença não transferiu o direito de propriedade sobre o automóvel, tendo apenas reconhecido o dever da Reclamada de fazê-lo. Não houve, portanto, violação à coisa julgada. Além disso, a transferência de propriedade do veículo - operada anteriormente à própria homologação do acordo, mas quando já pendente a Reclamação Trabalhista - é ineficaz diante da fraude à execução reconhecida pela instância ordinária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/1999-080-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ (FAZENDA DO BOSQUE)
ADVOGADO : DR. SEIJI KURODA
AGRAVADO(S) : BENJAMIN MOISÉS PINTO
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-121/2005-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que a atividade preponderante da Reclamada não consiste na venda por atacado. Concluir de forma diversa demandaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - NÃO-APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO - SÚMULA Nº 338 DO TST

A decisão recorrida está conforme à Súmula nº 338 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-137/2005-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO GERALDO MADEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 245, "caput", do RI/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DULCINEI FERREIRA VAGHETTI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJSBDII Nº 324. Não merece processamento o recurso de revista, quando a decisão regional revela-se em harmonia com a OJSBDII de nº 324/TST (É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2005-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. CELSON ANÍSIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IZÍDIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LIGER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-151/2006-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARCELO TOLENTINO FELIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Uma vez comprovado o labor em condições de risco, o adicional é devido de forma integral, nos termos do § 1º do artigo 193 da CLT; do art. 1º da Lei 7.369/85; e das Súmulas 361 e 364 do TST, máxime quando não colacionado eventual acordo que, segundo a reclamada, tornaria legítimo o pagamento proporcional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-152/2003-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARANÁ CAÇA E PESCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA GONÇALVES LIMA
AGRAVADO(S) : PABLO ANDRADE ALVIM
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se às circunstâncias fáticas delineadas nos autos, sobretudo à prova oral, o Regional manteve a sentença, que declarou o vínculo empregatício. Assim, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados nas alíneas do art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-168/2003-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO GORDILHO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-171/2005-020-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA



AGRAVADO(S) : WALTEIR NUNES DA SILVA
 ADOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO IN-CIDÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. As certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos de declaração posteriores são peças imprescindíveis para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-196/2006-081-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SIACDOBRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. MÁRCIO DE ASSIS ALVES
 AGRAVADO(S) : ADRIANO PAULO DA SILVA
 ADOGADO : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO IN-CIDÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional referente aos declaratórios é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-211/2001-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROQUE MARTINS
 ADOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 280 e 324 da SBDI-1/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados nas alíneas do art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-214/2001-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DE PAULA CARVALHO
 ADOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : COESA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da litiscontestatio. Precedente nesse sentido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição pelo Tribunal Regional do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, TSTO Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331/TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-217/2005-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : WAGNER CARDOSO PRADO
 ADOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DOCUMENTO NOVO APRESENTADO - CÓPIA NÃO AUTÊNTICA - ART. 830 DA CLT

A jurisprudência desta Corte está orientada, forte no artigo 830 da CLT, no sentido da necessidade de autenticação dos documentos trazidos aos autos, não tendo eficácia probatória a cópia não autêntica e sem assinatura trazida pelo Embargante.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-228/2003-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : LUIZ RAIMUNDO BORBA SANTANA
 ADOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO FUNCIONAL. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 275, 1/TST, não prospera recurso de revista, ante a imposição do contido no art. 896, § 4º, da CLT. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-239/1999-091-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : EUTÍMIA JACÓ RODRIGUES
 ADOGADA : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não oposição de Embargos de Declaração ao acórdão regional.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST

Não serve ao conhecimento de Recurso de Revista em execução de sentença a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, quando a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstitucional, in casu, o artigo 457 da CLT. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - DIAS DE PICO - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA

O Eg. Tribunal Regional obedeceu aos limites da coisa julgada, não havendo falar em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO - ANATOCISMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE POSITIVO - SÚMULA Nº 221, I, DO TST

O Recurso de Revista, no particular, não fez menção expressa aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Aplicação das Súmulas nos 221, I, e 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/1998-003-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VICTOR JOSÉ CAVAZIM FILHO
 ADOGADA : DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. Apegado a aspectos não questionados (Súmula 297 do TST) e à situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-255/2001-005-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADOGADO : DR. ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA
 AGRAVADO(S) : MARCELO SILVA DE SOUZA
 ADOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, com a apresentação de arestos inespecíficos (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-269/2004-321-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM
 ADOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
 EMBARGADO(A) : PEDRO FERREIRA DINIZ
 ADOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-271/2004-051-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
 ADOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RENATO VILELA DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-276/2006-271-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
 ADOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : ROMILDO SEVERINO DA SILVA
 ADOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO - SUPRESSÃO TOTAL

1. A jurisprudência desta Corte, amparada no disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição, firmou-se no sentido de admitir a limitação do pagamento de horas in itinere, por convenção ou acordo coletivos de trabalho, desde que não implique sua supressão total.
 2. No caso vertente, contudo, o Tribunal a quo não deixou claro se o não-pagamento das duas primeiras horas in itinere representaria a supressão total do direito do trabalhador ou apenas uma limitação parcial, pois não registrou se o trajeto tinha duração maior que 120 minutos.

3. Diante desse contexto, divisar as violações apontadas encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

SÚMULA Nº 338/TST - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O ônus do empregador de apresentar os registros de horário independe de determinação judicial nesse sentido. Consoante consignado pelo v. acórdão regional, o Reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, provando o labor extraordinário. A Reclamada, por sua vez, não produziu provas em sentido contrário. Está correta a aplicação da Súmula nº 338/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2001-351-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-311/2005-001-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OLTENIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ECLAIR NANTES VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não se admite inovação recursal em sede de Embargos Declaratórios.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-321/2004-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : ALCEU GUERREIRO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. o Regional decidiu em conformidade com a Súmula 364, I, desta Corte Superior. A jurisprudência indicada para confronto encontra-se superada, restando inviabilizado o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-324/1991-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DA COSTA E SILVA BOLDRINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA

Não sendo possível qualquer discussão a respeito da matéria, eis que se trata de decisão condenatória transitada em julgado, não há como prevalecer a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2002-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSIANE MARIA PEREIRA BALABAN
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO VARGAS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque a agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes ao advogado dos Agravados. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-347/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ONÉSIMO MACHADO DE OLIVEIRA GOU-LART
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2004-100-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUCIANA GOMES QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : GUEDES & PAIXÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN RACINE ESTEVES
AGRAVADO(S) : IVAN GUEDES
AGRAVADO(S) : LUCIANO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-355/2003-701-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOICE SILVEIRA VELASQUEZ
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE DR. ASTROGILDO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Calçada na situação instrutória dos autos e concluindo pela inexistência de usufruto do auxílio-doença acidentário, a decisão regional não viola o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-358/2000-481-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FÁBIO NAMI TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-365/2005-331-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA (ESCOLA SÃO DOMINGOS SÁVIO)
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Quanto ao recolhimento de custas processuais, deve ser preservada a igualdade de tratamento às partes que, comprovadamente, não dispõem de recursos para tanto, sem prejuízo do sustento próprio e da família, ainda que empregador, se beneficiando dos benefícios da justiça gratuita. Porém, a insuficiência financeira do devedor não implica isenção de depósito recursal para garantia do juízo, em face das disposições do item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e do preconizado no artigo 899 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-366/2000-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A) : JANE ÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CONAT CONSERVADORA ATLÂNTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-369/2002-024-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MATEUS CAPRIO - ME
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANA CONTI SANCINETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. CABIMENTO. Não caracterizada a violação de dispositivo legal apontada, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-398/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO



AGRAVADO(S) : GENIVAL VERAS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. APELO DES-FUNDAMENTADO. Declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Inteligência da Súmula de nº 422 do TST. 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Proclamando o Regional preenchidos "os requisitos previstos para a concessão de honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas de nºs 219 e 329 do c. TST, eis que o autor encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria", impõe-se ratificar o deliberado, até mesmo em virtude da inviabilidade do reexame do panorama fático definido (Súmula de nº 126 do TST). No que se refere aos arestos colacionados para demonstração de divergência jurisprudencial, não trazem a fonte de publicação, esbarrando no óbice do item I da Súmula de nº 337 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2006-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO BANCÁRIO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos impertinentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2005-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JAIME ALVES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Não se tratando de hipótese em que se pudesse aplicar a OJSBDII de nº 344 do TST, uma vez que o contrato de trabalho do empregado foi rescindido após a publicação da LC nº 110/2001, impossível falar em prescrição do direito à multa rescisória quando ajuizada ação dentro do biênio que sucedeu o término do contrato de trabalho. 2. Outrossim, inaplicável, na espécie, a prescrição quinquenal, pois o direito pleiteado somente veio a se tornar devido quando da extinção contratual. Precedentes da SDII do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2002-431-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉZAR MACHADO MATOS

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-433/2002-084-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FOCUS SERVIÇOS E VISTORIAS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA

AGRAVADO(S) : WELLINGTON RENATO SOARES MOREIRA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-461/2002-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARTINS DURAN

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM", COM EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Inexistindo manifestação acerca das questões suscitadas pela Parte, impossível o processamento da revista, nos termos da Súmula 297/TST, não havendo que se cogitar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, sob o prisma das arguições da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/2001-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PROFETA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARISTIO SERRA

AGRAVADO(S) : JÚLIO TERUO YOSHIDA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-492/2004-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : DANIEL CONCEIÇÃO NUNES

ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO. As arguições apontadas não viabilizam a Revista, na medida em que o entendimento do Regional se encontra em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-498/2005-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

AGRAVADO(S) : NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE PAIVA CICARINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Concluiu o Regional pela existência do cargo de gestão no exercício da função de gerente ocupada pelo reclamante, como fruto da prova oral produzida. Incidência da Súmula 126 e aplicação do art.62, II da CLT como óbices ao processamento da revista.

VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO DA CTPS. Considerada pelo Regional como inovatória a tese obreira, fundamento não infirmado no apelo revisional, as razões de inconformismo situam-se no âmbito fático-probatório, com interpretação razoável do art. 3º da CLT. Incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-499/2004-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEE

ADVOGADA : DRA. CLARISSA LEHMEN

EMBARGADO(A) : WALTER DELFINO DUARTE

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-500/2002-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ADEMAR GUNAR JANICHEVIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531/2006-161-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FREDERICO FARIAS NEVES ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - SÚMULA Nº 214/TST

Tem natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a existência do vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos da inicial. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-534/2005-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LILIAM LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MANOEL BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

AGRAVADO(S) : ALFREDO RODRIGUES CABRAL - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Proclamando o Regional, após análise da provas dos autos "a confusão existente entre as pessoas das agravantes, da empresa executada e dos sócios desta, pais da agravante, não vejo como não se possa opor às agravantes a manutenção da penhora do imóvel objeto dos presentes embargos, objeto das fraudulentas doações acima referidas", alterar tal premissa fática demandaria reexame do conjunto probatório, proceder defesa pela Súmula de nº 126. Ainda que assim não fosse, a suposta ofensa ao art. 5º, XXII, XXXVI e LIV, da CF, se houvesse, seria meramente reflexa, na medida em que, para sua afe-

rição, seria imprescindível a análise de normas infraconstitucionais relacionadas à desconsideração da pessoa jurídica e aos trâmites do processo executório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-550/2005-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALBARI RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional entendeu devido o adicional de periculosidade com base no laudo pericial, que foi conclusivo quanto à existência de periculosidade quando o empregado trabalha a uma distância inferior a 60 cm da rede de distribuição elétrica, confirmando que o reclamante realizava atividades de manutenção das redes de telefonia, próximo das redes de alta e baixa tensão de distribuição de energia elétrica, em sistema elétrico de potência. Esta Corte tem entendido que o direito ao adicional de periculosidade não se limita aos trabalhadores que atuam diretamente no ramo de energia elétrica, bastando que trabalhe próximo a instalações elétricas, em condições de risco. Nesse sentido o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-575/2003-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BERENICE MESSA NOBLE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROMOÇÕES. Ausente o devido questionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-577/2003-072-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO E MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional em sintonia com as OJs nº 341 e nº 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-607/2005-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO MARQUES
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - ATO JURÍDICO PERFEITO

O direito do Reclamante ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, embora o montante concreto não estivesse disponível para saque.

A condenação ao pagamento das diferenças sobre a multa do FGTS pela Empregadora não importa em ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto consumado sem a observância dos ditames da lei vigente ao tempo em que se consumou (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-625/2006-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM
AGRAVADO(S) : FERNANDO WARLLEN BATISTA
ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE RATIFICADA. SÚMULA DE Nº 385. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada a ausência de expediente forense e, por conseguinte, a sua tempestividade (inteligência da Súmula de nº 385 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/2003-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ODAIR TEIXEIRA BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, quando satisfeito o valor integral da condenação (Súmula nº 128, item I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-631/2003-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARLENE MARIA TRUCOLO PRESOTTO
ADVOGADO : DR. MATEUS DE CARVALHO NEVES DA FOUNTOURA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PERIUS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA X VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecida pelo Regional, com espeque nas provas oral e documental, a regularidade no funcionamento da cooperativa de trabalho, bem assim a inexistência de vínculo de emprego, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2006-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IVAN GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita às hipóteses de contrariedade à súmula do TST e de ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT c/c OJSBDI1 de nº 352). 2. CONTRATO DE TRABALHO. Estando a celeuma relativa à nulidade da contratação realizada por prazo determinado adstrita ao contexto fático-probatório, inviável o processamento da revista, ante o óbice da Súmula de nº 1126/TST. De toda forma, a ofensa ao art. 5º, II, da CF somente poderia ocorrer de forma reflexa, não autorizando, assim, recurso de revista (art. 896, "c", da CLT) 3. COMPENSAÇÃO. Consignando o Regional a inexistência de previsão coletiva acerca da compensação do abono, divergir de tal entendimento e aferir violação do art. 7º, XXVI, da CF demandaria o revolvimento de fatos e provas, proceder vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a recorrente em apontar contrariedade à Súmula do TST ou ofensa a texto da Constituição da República, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896, § 6º).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647/2002-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO POSSI
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : TECELAGEM REDENÇÃO LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Por outra face, o art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsioará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-652/2003-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. O reclamado foi cientificado do despacho denegatório do recurso de revista em 03/09/2004, sexta-feira, (fl.105). O prazo recursal teve início em 06/09/2004, segunda-feira, e findou-se em 21/09/2004, terça-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 22/09/2004 (quarta-feira), restou extrapolado o prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667/1998-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LEVI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VAGNER GOMES BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITOS SOBRE O FGTS - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO

Não se divisa violação direta e literal à Constituição, na forma preconizada pelo artigo 896, alínea "c", da CLT, se a afronta está baseada em premissa não identificada nos autos. O v. acórdão regional não evidenciou o exercício de cargo comissionado. Ao contrário, afirmou "discutível in casu a regularidade da nomeação, posse e exoneração" (fls. 60).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2004-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDILSON MACHADO PESSOA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-LITISCONSÓRCIO. A controvérsia em exame cinge-se ao pedido de declaração de fraude na contratação do reclamante como cooperado, com o consequente reconhecimento do vínculo empregatício com a recorrente, empresa sucessora, não havendo obrigatoriedade na formação de litisconsórcio, inexistindo disposição legal que determine seja a lide decidida de modo uniforme para sucessor e o sucedido.

2-SUCESSÃO. Os fundamentos do acórdão recorrido não ensejam violação aos artigos 10 e 448 da CLT, estando embasado nesses dispositivos legais.



3-INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional, ao manter a sentença que deferiu o pagamento do intervalo intrajornada, não contrariou mas deu efetividade ao artigo 71, caput, da CLT, que assegura ao empregado, em qualquer trabalho contínuo excedente de seis horas, o intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora.

4-SALÁRIOS RETIDOS. Não havendo prova de pagamento dos salários mediante depósito em conta bancária, como retratado no acórdão recorrido, não se vislumbra ofensa ao artigo 464, parágrafo único, da CLT.

5-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional reconheceu que se encontram preenchidos os pressupostos para condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, fazendo o reclamante jus aos benefícios da justiça gratuita, estando assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, cujo registro já havia sido solicitado junto ao órgão competente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-674/2005-303-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS STAIM MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL
AGRAVADO(S) : MAD ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA LAURA BEMFICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE NÃO-INCIDÊNCIA. 1 - "Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições. 3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se dividindo desrespeito à legislação previdenciária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Outrossim, a rigor do que ocorre com as demais parcelas indenizatórias, no vale-transporte também não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683/2005-036-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : CARMEM MARIA GOMES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. PROTESTO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA À OJSBDI Nº 344. Não há que se falar em prescrição do direito obreiro quando observado o biênio constitucional havido entre o ajuizamento de ação de protesto antipreclusivo e a reclamatória trabalhista. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2001-091-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO WALTSMANN
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMISSÃO SOBRE VENDA DE PAPÉIS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 93/TST. Nos termos da Súmula 93/TST, "integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou venda de papéis ou outros valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o

consentimento tácito ou expresso do banco empregador". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 2.1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante não exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2.2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-693/2002-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UTINGÁS ARMAZENADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : IVAÍ CARLOS DA SILVA MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, ITEM II. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-705/2002-015-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO EUFRÁSIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. QUITAÇÃO E HORAS EXTRAS. A carência de prequestionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST. 2. DESCANTOS. Não evidenciado, no acórdão, se o autor aderiu espontaneamente aos seguros, sem qualquer coação, impossível o processamento da revista, com alicerce em contrariedade à Súmula 342 do TST e em divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados. Incidência das Súmulas 126, 296, I, e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-711/2003-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : GILBERTO ANTÔNIO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
EMBARGADO(A) : REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MARCO PRESCRICIONAL

O v. acórdão regional não elucidou todo o quadro fático atinente à hipótese, impossibilitando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Inaplicável o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-717/2002-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MÁRCIO VALENTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente a ofensa constitucional manejada, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) e destituído do devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-717/2002-044-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ MÁRCIO VALENTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE SILVA PARTATA
AGRAVADO(S) : ALGAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PRERECULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Não há que se cogitar de violações legal e constitucional, quando proferida a decisão regional em consonância com o que foi livremente pactuado entre as partes convenientes. Além disso, a decisão está em conformidade com o item II da Súmula 364 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-755/1990-008-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARROSO PINTO
ADVOGADO : DR. INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional explicita o motivo do convencimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755/1990-008-07-41.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BARROSO PINTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TAVARES MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR RECURSO DE REVISTA ADESIVO - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada, ante o desproimento do Agravo de Instrumento do Reclamado, que corre junto ao presente feito. Inteligência do artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-757/2005-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : DHIANA LUSTOSA MARÇAL
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO E DESERTO. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna fundamento autônomo da decisão regional, relativo a incorreto preenchimento das guias de preparo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759/2005-471-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT
AGRAVADO(S) : LUPE MONTEIRO LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CHIESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Vinculada a controvérsia à interpretação de legislação municipal que regula benefício de adicional por tempo de serviço, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766/2003-124-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUTE CERINO
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767/2003-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : ISOMAR LUIZ ÁVILA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES. O modelo proveniente do TRT da 20ª Região, às fls. 459/464, é inespecífico, na dicção da Súmula 296 do TST, retratando questão em que o Plano de Cargos e Salários da empresa não se encontrava homologado. No caso o regional dirimiu a controvérsia sob o fundamento de ausência de comprovação, através de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho, quanto à inexistência de plano de cargos e salários da reclamada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-803/2004-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO ALVES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AREIAS BULHÕES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. OJ 334 DA SDI-I/TST. O reclamado não interpôs recurso ordinário e não houve o agravamento da condenação, o que atrai a incidência da OJ nº 334 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-816/2003-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAIS GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CEF. ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA E LIMITAÇÃO AOS TRABALHADORES DA ATIVA. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O pagamento de abonos, considerando o disposto nas normas coletivas quanto à natureza indenizatória e a limitação aos empregados da ativa, em observância ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não contraria a Súmula 288 desta Corte. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/2002-111-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. A decisão regional, no sentido de que o não-conhecimento dos embargos declaratórios, por intempestivos, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal, não viola o art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-864/1997-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno dos aspectos destacados pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. 2. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ao decidir que a complementação de aposentadoria deve ser calculada segundo os padrões regulamentares da época em que admitido o trabalhador, o Regional dá efetividade à compreensão das Súmulas 51 e 288 do TST. Não há potencialidade de violações legais, decaindo qualquer chance de sucesso para o recurso de revista, quando escudado em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-867/2002-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LOJINHA DA MÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A matéria encontra-se pacificada no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que estabeleceu restrição aos descontos das contribuições instituídas por intermédio das assembleias gerais. Neste sentido também é a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, com o mesmo posicionamento: "CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo

passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LÍVERO
AGRAVADO(S) : APARECIDA FERNANDES SARTORI
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-883/2001-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIOS COUTO CAZADIO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REZEAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA E REDUÇÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL NOTURNO. Apegado a aspectos não questionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-887/2004-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA MAESTRINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o Acórdão Regional é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2003-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FREDERICO OZANAM RAMOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE

Tratando-se de pretensão às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, incide a prescrição bienal. Precedentes da SBDI-1.



RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador, pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2002-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando a decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST, não resta configurada a violação constitucional manejada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-931/2003-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ SÍLVIO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RABELLO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-938/2001-511-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INÊS TEREZINHA RIGO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Decisão calcada na prova dos autos não pode ser questionada quanto a elementos que não incorporou, sobretudo se a ela contrapostos arestos inespecíficos (Súmulas 126,

296 e 297 do TST). 3. DESCONTOS SALARIAIS, DEVOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-938/2004-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : LUCIANE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. LORENA MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALCEIR ESTEVÃO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CESDONT - CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. A Turma considerou inviável o exame das violações constitucionais invocadas no recurso pela ausência de prequestionamento, já que não houve manifestação por parte do Regional acerca do excesso de execução, responsabilidade pelo crédito executado e existência de grupo econômico, em face do não conhecimento do agravo de petição. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-940/2002-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI
AGRAVADO(S) : THERMO ENGENHARIA LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a inexistência de subestabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-989/2002-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRVIO TÚLIO DE CARVALHO VITÓRIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOBATO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-995/2003-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANA TEREZINHA PETERLI SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO IN-CIDÊNCIA DA OJSBDI DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.021/2005-117-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA

AGRAVADO(S) : VALDEMIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES NICOLAU

DECISÃO: Conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. E ônus da parte comprovar a regularidade no preparo no momento da interposição do recurso, só podendo fazê-lo por meio das guias originais ou cópias devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT, aspecto que não foi observado pela agravante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.022/2004-002-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TUBARÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR MENDONÇA NEIVA
EMBARGADO(A) : HILTON HONORATO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA

Como assinalou o acórdão embargado, "o Tribunal de origem, ao examinar o pleito relativo às horas extras (fls. 80/81), nada afirmou a respeito da existência de convenção coletiva de trabalho que dispusesse sobre o tempo gasto no intervalo entre as rotas de ônibus" (fls. 130). Tampouco houve a emissão de qualquer tese (explícita ou implícita) sobre o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

É forçoso reconhecer, nesse cenário, que os arestos transcritos, além de se assentarem em pormenores fáticos não delineados pelo acórdão regional, versam sobre dispositivo constitucional não ventilado pela decisão da Corte de origem.

É notória, pois, nos termos da Súmula nº 296, I, deste Tribunal, a inespecificidade dos precedentes colacionados.

Ademais, no Recurso de Revista (fls. 85/100), não foi apontada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e os arestos transcritos não atendiam aos ditames do art. 896, "a", da CLT.

O Agravo de Instrumento deve limitar-se a demonstrar a viabilidade de processamento do apelo denegado. Não é meio hábil ao aditamento das razões do Recurso de Revista.

A insistência da parte em valer-se de expedientes inadequados, extrapolando os limites da via eleita, está a evidenciar o caráter meramente protelatório da medida.

Com efeito, a Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tencionou sanar nenhuma omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado, mas, apenas, postergar a solução do litígio tamanha a precariedade do apelo.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.032/2004-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : PAULO PORTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
EMBARGADO(A) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE SIGOLO LEVY
EMBARGADO(A) : QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, acrescer fundamentos ao acórdão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não há que se cogitar de divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, haja vista que a conclusão a que chegou o Regional foi a de que se trata de autêntica terceirização. Embargos acolhidos em parte para acrescer fundamentos ao acórdão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.032/2005-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ERISVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2003-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : QUERO-QUERO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOELA HELENA KULING
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
AGRAVADO(S) : DREAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE PENHORA. Não prospera recurso de revista por afronta a dispositivo constitucional cuja matéria não foi prequestionada na instância a quo (item I da Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGUINALDO TADEU DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2000-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO AMARAL RIVELLO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A interpretação do título exequendo, com respaldo nas provas dos autos, não induz ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.088/2002-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DMITRI MONTANAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRADO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Correto o r. despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. É insuficiente à comprovação do atendimento desse requisito processual a declaração de tempestividade, contida no despacho agravado, sem referência expressa à data de publicação do acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CABLENA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO PERECLES SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : J&J SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PERETI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a irregularidade de representação da subscritora do agravo de instrumento, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. PAULA PINTO CUNHA
AGRAVADO(S) : WALTER FREITAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não viola o art. 48 do CPC decisão que condena subsidiariamente tomadora de serviços por não haver se desincumbido do ônus probandi, considerada confissão ficta da prestadora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.132/2002-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ LIMA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A Lei nº 5.584/1970, em seu artigo 7º, é expressa em dispor que a comprovação do depósito recursal (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) deverá ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de deserção na forma também prevista na Súmula 245 do TST. Recolhidos e juntados fora do prazo, o depósito recursal e as custas processuais, o recurso encontra-se deserto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2003-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais

quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF), o qual reputo incólume ante a constatação de motivação suficiente a justificar o comando judicial. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII Nº 344). 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.149/2005-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
EMBARGADO(A) : NILSON DE JESUS
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame das matérias julgadas não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.151/2004-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PIRES DO COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão encontra-se em conformidade com a OJ 344 da SDI-1 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria não foi objeto de pronunciamento pelo Regional, incidindo o óbice das Súmulas 297 e 126 do TST ao processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2004-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.165/1999-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FABIOLA MICHELE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LIADA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. JUROS DE MORA E MULTA. O recurso de revista em sede de execução apenas se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição Federal nos termos do artigo 896, §2º, da CLT. No caso, a matéria está disciplinada na legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.183/2005-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : DANIELA CALHEIRO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado da decisão regional proferida em sede de embargos declaratórios e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.190/2004-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGAPITO DOS ANJOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O acórdão regional revelou o não-preenchimento dos requisitos necessários à equiparação salarial. A análise do recurso é defesa em razão da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS

É impossível a revisão do julgado - Súmula nº 126 desta Corte. Conforme a análise das provas, o acórdão recorrido consignou que o Reclamante exercia função de gerente. Previsão do artigo 62, inciso II, da CLT.

SALÁRIO IN NATURA

Não servem à comprovação de divergência julgados oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Óbice do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.211/2002-001-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSCAR VITÓRIA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLAN DA MATTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ARIADNA MARTINS HOLANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : TRANSCAR RECIFE - SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DIAS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CANTILHO VIDAL
AGRAVADO(S) : ALOISIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CANTILHO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. ACÓRDÃOS REGIONAIS INCOMPLETOS. Os acórdãos regionais são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.221/2000-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : JONAS JORGE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. Não evidenciadas, no acórdão, quais parcelas foram pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho, impossível o processamento da revista, com alicerce em contrariedade à Súmula 330/TST e em divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados. Incidência das Súmulas 126, 296, I, e 297 do TST. 2. HORAS EXTRAS. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). 3. ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial 127 da SB-DI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2004-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : WALDIVINO DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO
AGRAVADO(S) : ENGETERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVESTRE RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ENTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO FISSORE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita às hipóteses de contrariedade à súmula do TST e de ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT c/c OJSBDII de nº 352). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.248/2006-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUZENILDA ALVES DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUTH DE ALCÂNTARA VILARIM
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DIARISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

O único dispositivo constitucional indicado nas razões do Recurso de Revista (art. 7º, IV) carece do indispensável prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

No mais, incide o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2005-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCURADOR : DR. AMARILDO LOURENÇO COSTA
AGRAVADO(S) : HELIEZIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JG VIGILANCIA SEGURANCA ARMADA E DESARMADA LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAYSSON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Não havendo o reconhecimento de vínculo de emprego não se pode falar em ofensa à Súmula 331, II do TST. Quanto aos arestos transcritos, estão superados pela jurisprudência que se cristalizou na Súmula 331, IV do TST, incidindo a Súmula 333 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2005-352-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : MARISTELA APARECIDA DALATÉIA
ADVOGADA : DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
AGRAVADO(S) : SEZAR JOÃO CRIPPA
ADVOGADA : DRA. DALCIRA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. 3. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.294/2005-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SILVIO NEI JARDIM VILLANOVA
ADVOGADO : DR. SOLON MUCENIC
AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais do agravo de instrumento acarreta a inexistência do apelo, em razão da apocrifia. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.320/2002-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO CADEMARTORI ILHA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES
AGRAVADO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. Concluiu o Regional que não restou configurado o exercício da função de caixa, circunstância fática que torna inespecíficos os paradigmas ofertados. 2. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "TAREFA". O Regional aplicou ao caso o disposto nas normas coletivas, não havendo que se cogitar de nulidade do ato. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Evidenciando o Regional o não-preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da equiparação salarial, não se vislumbra afronta ao art. 461 da CLT. Por outra face, eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2005-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARILDA ESTEVÃO MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 228/TST e a OJSBDII de nº 2 não desafia recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não obstante a declaração de pobreza e a assistência sindical, não há respaldo lógico à condenação do reclamado em honorários assistenciais, se quem perdeu a demanda foi a parte autora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/2002-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA LOVAGLIO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está contida no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência da compreensão da Súmula 362 do TST. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 51 Transitória da SBDI-1 do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2005-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SIDNEY LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.376/2004-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRO DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : DR. WAGNER DONEGATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação do art. 5º, II, LIV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Reconhecido pelo Regional, com espeque no conjunto probatório, que o reclamante era empregado da reclamada a partir de 20/10/2000, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no 126 do TST). 3. RESCISÃO INDIRETA E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Cabalmente provadas a rescisão indireta e o direito obreiro à equiparação salarial, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.378/2006-007-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
AGRAVADO(S) : DIVINO REGINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO PAVÃO PIONTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula de nº 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Assim, incontroverso nos autos que a recorrente não realizou a complementação do depósito recursal, não merece, efetivamente, ser processado o recurso de revista, por deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.384/2005-141-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO PRAZERES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
AGRAVADO(S) : CARMEM VERÔNICA DOS SANTOS RÊGO
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 818 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.384/2005-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ADRIANELMA NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita às hipóteses de contrariedade à súmula do TST e de ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT c/c OJSBDI1 de nº 352/TST). 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. Olvidando a recorrente em apontar afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, desfundamentada a arguição, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT c/c a OJSBDI1 de nº 115/TST. Outrossim, alegação de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdiccional foi omitida conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; Súmula de nº 422 do TST). 3. QUITAÇÃO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 330, I, do TST, não desafia recurso de revista. 4. PEDIDO DE DEMISSÃO E DEPÓSITOS DO FGTS. APELO DESFUNDAMENTADO. Não alegando a parte contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.384/2005-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARMEM VERÔNICA DOS SANTOS RÊGO
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO PRAZERES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA" - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o pagamento de salário "por fora". A adoção de entendimento contrário demandaria a reanálise de fatos e provas, obstada nesta instância recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.394/2005-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ SOUTO
ADVOGADO : DR. BOANERGES VIEIRA GAIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST. A matéria já não comporta controvérsia nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 363/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.403/2004-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : NARA MAYRA CARVALHAL DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de peças argüida em contramínuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMÍNUTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS - CÓPIAS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PRECINDIBILIDADE

As cópias do plano de cargos e salários e do termo de homologação são desnecessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que possuem teor probatório, cujo revolvimento é obstado nesta instância recursal pela Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - FIDÚCIA ESPECIAL BANCÁRIA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

1. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a demonstração de que o empregado dispõe de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidúcia especial.

2. In casu, o Eg. TRT não enquadrava a Reclamante na previsão do dispositivo consolidado, registrando que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a Autora exercia cargo de confiança, detinha poderes de mando e supervisionava o trabalho de subordinados. Aplica-se, assim, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 102, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.409/2003-012-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO CÂNDIDO DE AMORIM PINTO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O tema referente ao início do prazo prescricional foi devidamente analisado, tendo o acórdão regional, amparado pela sentença de mérito, concluído pela ocorrência da prescrição na espécie.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Decerto, eventual error in iudicando não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional. A simples contrariedade das razões de decidir à pretensão da parte tampouco configura abstenção da atividade julgadora.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Na hipótese, não há notícia de propositura de ação perante a Justiça Federal, e a reclamação foi ajuizada em 2 de setembro de 2003, após, portanto, o decurso do biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

3. Dessa forma, ainda que por fundamentos diversos àqueles manejados pelas instâncias ordinárias, tenho por prescrita a pretensão do Autor.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.510/2003-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.538/2002-017-06-01.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : SILVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 218/TST. Como se trata de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, o despacho agravado encontra-se fundamentado na Súmula 218 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.543/2006-007-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVADO(S) : OLÍVIO PELZL
ADVOGADA : DRA. REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Como a decisão agravada encontra-se em conformidade com a OJ 344 da SDII desta Corte, o recurso não se credencia ao conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.566/2004-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GIVALDO CÉLIO ELIAS
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Não há que se falar em veicular a revista por contrariedade à OJ 344 da SDI-1 do TST, porquanto somente no agravo de instrumento o recorrente erigiu como fonte o referido Verbetes, sendo que no recurso de revista havia se insurgido contra a sua aplicação. 2. O único aresto apto para divergência está superado pelo entendimento contido na OJ 344 da SDI-1 do TST antes e após a alteração imprimida em 22/11/2005. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2003-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JACOBUS CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PALMILHAS BROCKER LTDA.
ADVOGADO : DR. VELMI ABRAMO BIASON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. "1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições. 3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.600/2005-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : MARIETA SOARES VIEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ADESAO À JORNADA DE 8 (OITO) HORAS

Não prospera a alegação da Reclamada acerca da adesão da Autora à jornada de oito horas, pois trata-se de alteração contratual lesiva, não produzindo nenhum efeito a cláusula que importe em prejuízo ao empregado, ainda que consentida.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.611/1998-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS - ATUALIZAÇÃO DO FGTS - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR ARBITRADO E IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA NOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.629/2003-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : ISRAEL JOSÉ RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. BERNARDO WEINSTEIN NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. A agravante não atacou os fundamentos do Regional, que manteve a sentença que não considerou inepta a petição inicial, não apontando violação legal/constitucional ou divergência jurisprudencial nos termos do artigo 896 da CLT, estando desfundamentado o apelo.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O pedido não foi apresentado com base nas hipóteses previstas no artigo 896, da CLT, encontrando-se desfundamentado.

3. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CORREÇÃO. 1. A decisão do Regional está em consonância com a OJ 279 da SDII, de modo que o recurso não se credencia ao conhecimento por força do artigo 896, §4º do TST e Súmula 333 do TST. 2. Incólume em sua literalidade o artigo 193, §1º, porquanto o Regional deixou claro que somente considerou as parcelas de natureza salarial para integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2003-001-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CELSO GOMES CORDOVIL
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Limitando-se o Regional a afastar a prescrição declarada no primeiro grau, sem explicitar os motivos da decisão, não há como se verificar a ofensa constitucional indicada, nos termos da Súmula 297 desta Corte. 2. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se verifica a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que, quando da dissolução contratual, não houve o completo cumprimento da obrigação legal pelo empregador, no que tange à multa de 40% do FGTS, remanescendo as diferenças decorrentes da correção monetária relativa aos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2002-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA SOUZA VIANA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Ante a inexistência de teses diversas relativas à interpretação do mesmo dispositivo legal, como dispõe a Súmula 296, I, desta Corte, não merece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.711/2000-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS CUNHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NATU-REZA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e arestos inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.823/2003-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALDO ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verifica-se, do exame dos fundamentos da decisão, que não existe omissão e obscuridade, tampouco contradição no julgado para ensejar a oposição de embargos declaratórios, mas a configuração da preclusão pela ausência de prequestionamento. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.928/2004-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CRISTIANO MORAES FERREIRA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO

O depósito recursal é devido às cooperativas como a qualquer empregadora. O não-recolhimento da verba implica necessariamente deserção do apelo. Inteligência da Súmula nº 128/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-1.947/2003-262-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOURDIMAR MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Decidindo o Regional em consonância com as orientações jurisprudenciais de nºs 307 e 342, inviável o processamento da revista (art. 896, § 4º, da CLT c/c Súmula de nº 333/TST). 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Reconhecido o direito aos reflexos pelo pagamento do intervalo não cumprido, inegavelmente, o Regional conferiu natureza jurídica salarial à rubrica, entendimento em consonância com a jurisprudência recente da SBDI. 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A matéria não merece maiores discussões, pois a tese esposada na Súmula nº 172 do TST é no sentido de que as horas extras habituais integram o cálculo do repouso semanal remunerado. No tocante aos reflexos do RSR sobre as demais verbas da condenação, verifico que inexistente ofensa literal aos artigos 7º, § 2º, da Lei 605/1949 e 884 da CC, pois tais dispositivos não cuidam da hipótese em exame.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.953/1996-262-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. Não evidenciadas as violações constitucionais e legais indicadas, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.984/2000-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso quando ausente o prequestionamento acerca do tema suscitado pela parte (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.029/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADEMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES
AGRAVADO(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renúncia dos autos a partir de fls. 125.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - QUITAÇÃO AMPLA - COISA JULGADA

1. O instituto da coisa julgada constitui um dos pilares da ordem constitucional pátria, representando, ao lado do respeito ao ato jurídico perfeito e do direito adquirido, afirmação do compromisso da República Federativa do Brasil com a segurança jurídica.

2. Embora a doutrina e a jurisprudência debatam a possibilidade de flexibilização da coisa julgada, em face das circunstâncias que caracterizam cada caso concreto, certo é que não se pode tomar a exceção por regra, alijando a res iudicata do seu caráter pétreo, bem definido pela inclusão do instituto no rol dos direitos e garantias fundamentais.

3. Existindo, como no caso, acordo judicialmente homologado, dando quitação ampla das verbas decorrentes do contrato de trabalho, não é possível fugir à conclusão de que inclusive as diferenças na multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, estão acobertadas pelo efeito imunizador da coisa julgada. Precedentes desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.060/2003-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ADAIR ALVES DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
EMBARGADO(A) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ZILLI NETO

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões apontadas, uma vez que ficou patente na decisão embargada que a responsabilidade subsidiária da União decorreu da aplicação da item IV da Súmula 331/TST. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.077/2000-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA DE FÁTIMA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.096/2000-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS
AGRAVADO(S) : JOILSON DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por conseguinte, a reforma da decisão, no que tange à existência de previsão de compensação de horário e a sua validade, demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.099/2000-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO PETINELLI
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. Descabe a imposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto forem inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da O.J. 172 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, a carência de prequestionamento impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.129/2002-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI
EMBARGADO(A) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÉLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É inequívoco o pronunciamento desta Turma no sentido de que os dispositivos legais e constitucionais apontados nas razões de revista - entre eles o artigo 37, § 6º, da CF - não foram afrontados, uma vez que a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a Súmula 331 IV, desta Corte, que representa exatamente o cumprimento do comando constitucional. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.207/1999-004-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : RENILDO WANDERLEY
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE ALBUQUERQUE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.214/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÁGATHA DECORAÇÕES E PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO(S) : EVALDO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por cerceamento de direito de defesa, quando indeferidas diligências inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). 3. NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO E HORAS EXTRAS. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.269/1999-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LAUNDROMAT MÁQUINAS DE LAVANDERIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. J. FERREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO KONJEDIC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA M. D'ÁVILA M. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Como se depreende dos autos, a Reclamada não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal, peça indispensável à formação do agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.291/2000-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CARLOS ABELARDO SANTANA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes ao advogado da Agravada. Note-se que na cópia da procuração juntada à fl.18 não consta o nome do Dr. Ruy João Ribeiro que, em contraminuta, informa a existência do instrumento de mandato à fl.266 dos autos principais. Resta desatendida, portanto, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.501/2000-371-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CLÓVIS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do recurso de agravo de instrumento desconstituir a fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo genérico que, sem impugnação específica aos termos da decisão impugnada, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.516/2006-136-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MACIEL COELHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a Súmula de nº 17/TST ("O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado") não desafia recurso de revista. Lembre-se que salário profissional e piso normativo equiparam-se para efeitos de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.537/1989-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZÉLIA CHAGAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NILVA FOLETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO DEMONSTRADA

O acórdão regional afirmou a correção dos cálculos efetuados afastando a possibilidade, objeto da insurgência recursal extraordinária, de incidência de juros sobre juros.

Inexistência de violação aos artigos 5º, II e LV, e 37 da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.578/2004-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELMA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.583/2000-013-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ABÍLIO SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, quando o Regional não analisa o tema controvertido. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.608/1989-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSELE CASTRO VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEMENTE MARIA V. DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO

O Tribunal Regional, confirmando a r. sentença, entendeu preclusa a oportunidade de a Reclamada arguir a incompetência da Justiça do Trabalho. O Recurso de Revista não ataca o fundamento da decisão recorrida, insistindo na preliminar de incompetência, sem refutar a questão da preclusão. O apelo, neste particular, encontra-se desfundamentado a teor da Súmula nº 422/TST.

APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 23 DA LEI Nº 10.707/03 (ÍNDICE DO IPCA-E) PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. Não se prestam a viabilizar o processamento do Recurso de Revista, portanto, os dispositivos de lei indicados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.673/1995-242-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JORGE ABICALIL
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Pacificada a identidade de funções e sem evidência da adoção de quadro organizado em carreiras, com previsão de promoções alternadas por antiguidade e por merecimento, a decisão regional não ofende o art. 461, § 2º, da CLT. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.877/2001-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : SEVERINO MANDU DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A agravante promoveu o traslado incompleto do acórdão (fl.200) - faltando parte dos fundamentos, correspondente à folha de número 394 dos autos principais -, o que impossibilita uma conclusão lógica sobre o tema em discussão e dificulta o confronto com o recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.943/1996-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPIRAL FILMES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NEWTON MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI
AGRAVADO(S) : GEORGE JONAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurgência. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.268/2004-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : MARCELO MIRANDA

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.449/2003-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. KEILA LANDGREN

AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Constatado que os declaratórios não foram conhecidos na origem por vício de representação, inequivocamente não interrompem o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC, eis que reputado ato inexistente (Súmula de nº 164 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-4.175/2004-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

EMBARGADO(A) : VERGÍNIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ

EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que ficou patente na decisão embargada que a responsabilidade subsidiária da União decorreu da aplicação da Súmula 331, IV, TST. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-4.294/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : QUINTO CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL

ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIOLANTE

ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "CITRA PETITA" E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada, expressamente, violação de dispositivos constitucionais. Inteligência das Súmulas 221, I, e 266/TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. O defeito de prequestionamento sela o destino do recurso de revista (Súmula 297 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.561/2003-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : RENATA CERICATTO ROYTIMAN FERREIRA

ADVOGADO : DR. ARILDO NIZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

A análise do cumprimento dos requisitos do art. 224, § 2º, da CLT implicaria revolvimento de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

DANO MORAL - ASSALTO - NEGLIGÊNCIA
O Tribunal Regional constatou a atuação negligente da agência no tocante às regras de segurança inerentes à atividade bancária.

Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5.657/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conforme já asseverado no acórdão embargado, "Os argumentos da reclamada - não preenchimento dos requisitos da Cláusula 31ª da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria e redução da capacidade laboral do reclamante -, não viabilizam o apelo tendo em vista que o acórdão regional assentou que "presentes os requisitos da Cláusula 31ª da Convenção Coletiva" e que "a recorrida não produziu qualquer prova em contrário sobre a incapacidade laboral do empregado". Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal pelo óbice da Súmula 126/TST." Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.086/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO INOCÊNCIO ALVES

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de julgamento "extra petita", quando a leitura da petição inicial evidencia a existência de pedido de reflexos de horas extras. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.875/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CYRENO P. DE MELO

AGRAVADO(S) : ROSEANE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FÉRIAS. Calculada na situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. A carência de prequestionamento dos temas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.610/2003-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE SANTOS

ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO

AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao empregado, incluindo-se as multas do artigo 477 da CLT e de 40% do FGTS. Precedentes desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST

Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 6, VIII, DO TST

O item VIII da Súmula nº 6 desta Corte dispõe que cabe ao empregador comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. In casu, o acórdão regional consignou que a Reclamada não demonstrou o lapso superior a dois anos na prestação de serviços e a diferença da perfeição técnica e produtividade entre Reclamante e paradigma. Desse modo, a Ré não se desincumbiu do encargo que lhe competia.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.914/2000-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EVANDRO LUIZ MYSKOWSKI

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1.1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 1.2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR. "O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta)." Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 366 DO TST. Nos termos da Súmula 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE "SEGUROS" E "C.A.V.A. - MENS.". "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico." Incidência da Súmula 342 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. 5. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 368, I, DO TST. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)." Incidência do item I da Súmula 368 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-31.170/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CRISTINA COLARES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, no que tange às diferenças salariais e reflexos. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.997/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAILTON MENESES
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 386. Nos termos da Súmula 386 do TST, "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)". Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. 2. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Decisão calçada na prova dos autos não pode ser questionada quanto a elementos que não incorporou, sobretudo se a ela contrapostos arestos oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-39.708/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : EMÍDIO JOAQUIM LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ARRUDA MENDES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O voto vencido não pode servir de fundamento para os embargos de declaração ou o recurso de revista, não se podendo exigir manifestação sobre a matéria nele contida. Como asseverado no acórdão embargado, a reclamada suscita questão que não faz parte do voto vencedor e, em consequência, o julgador "a quo" não está obrigado a pronunciar-se sobre ela.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-42.327/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA ESTABILIDADE NORMATIVA. Trauz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.425/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : SÁVIO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CESSAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. Finda a intervenção ou a liquidação extrajudicial, há incidência dos juros de mora. Em tal hipótese não se aplica a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.101/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVADO(S) : CARLOS SHIROBUMI OMOTO
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. COISA JULGADA. CÁLCULOS. COMISSÃO E REFLEXOS. DIFERENÇAS DE FGTS. A interpretação do título exequendo não induz ofensa à coisa julgada. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada, expressamente, violação de dispositivo constitucional. Inteligência das Súmulas 221, I, e 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.128/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TAVARES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I, do TST. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.125/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RUBENS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADA : DRA. ANASTÁCIA WOKK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Afirmação genérica no sentido da desfundamentação da decisão judicial, sem indicação dos pontos supostamente omissos, não permite verificar afronta ao art. 832 da CLT. 2. JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA. Observados os termos da defesa, descarta-se hipótese de avanço sobre os limites objetivos da lide. 3. PRESCRIÇÃO. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna fundamento autônomo da decisão regional. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 219, I, do TST, não desafia recurso de revista. 5. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Jurisprudência inapta (Súmula de nº 337/TST) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Outrossim, havendo o TRT, a partir da prova produzida, afirmado inexistir identidade funcional entre paradigma e paragonado, bem como qualificação técnica a ensejar reequadramento funcional, divergir desse contexto fático reclama reexame das provas produzidas, proceder desfeito pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.960/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENCHIMOL, IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS
AGRAVADO(S) : JEANE MATOS MARANHÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Interposto à deriva dos requisitos traçados nas alíneas do art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.661/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARCIO ELISON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Configurada a hipótese de grupo econômico, a responsabilização solidária daqueles que o compõem não viola o art. 2º, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.975/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ FORTUNATO REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 897, § 1º, DA CLT. O tema encontra previsão e foi decidido com apoio na legislação infraconstitucional. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.650/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GUAIUBA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : LUIS EDUARDO LIMA BENTO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.823/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO ECONÔMICO
O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 59 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.575/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAMILO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTAS DOS ARTS. 17, VI E VII, 18 E 601 DO CPC. Enfrentando instituto de envergadura infraconstitucional, o Regional não viola, diretamente, qualquer preceito da Carta Magna, como exige o art. 896, § 2º, da CLT. O defeito de prequestionamento sela o destino do recurso de revista (Súmula 297 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-91.791/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE PAULA DANTAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-99.943/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
EMBARGADO(A) : ROBERTO BRASIL DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O acórdão é expresso quanto aos fundamentos que levaram à aplicação da Súmula 239/TST, não se configurando as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-128.173/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SOARES VARGAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. GERENTE. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, do TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Calçada na situação instrutória dos autos, em Súmula do TST e em aresto inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.516/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS OTONI
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.787/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE ASSUNÇÃO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pelo reconhecimento de trabalho extraordinário, sem a devida contraprestação. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.048/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
AGRAVADO(S) : ALMIR LOPES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. QUINQUÊNIOS CONCEDIDOS POR FORÇA DE SENTENÇA NORMATIVA. DIFERENÇA DE REAJUSTE PREVISTO NA LEI Nº 6.708/79. ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE, TOTAL OU PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294/TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES À LEI E À CONSTITUIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A não-aplicação, aos quinquênios concedidos por força de sentença normativa, de reajuste salarial previsto na Lei nº 6.708/79 não configura alteração do pactuado, mas, sim, descumprimento de preceito legal. Desta forma, inaplicável, no presente caso, o disposto na Súmula 294/TST. Por outra face, como a matéria discutida no recurso de revista cinge-se à espécie de prazo prescricional aplicável, se total ou parcial, não há que se cogitar de afronta aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, que não tratam, especificamente, do tema. Por sua vez, mostram-se inespecíficos os paradigmas idôneos colacionados, assim também ocorrendo com a Súmula 277/TST (Verbete 296, I, desta Casa). 2. DIFERENÇA DE QUINQUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. Os fundamentos lançados no acórdão regional não evidenciam afronta aos arts. 7º, XXVI, da CF e 1.090 do Código Civil de 1916, intento que somente alcançaria êxito mediante o revolvimento de fatos e provas, vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Inespecíficos, por outro lado, os arestos colacionados, que não evidenciam a mesma situação debatida nos autos (Súmula 296, I, desta Casa). 3. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. Evidenciada, no acórdão regional, a extrapolação do prazo para pagamento das parcelas rescisórias previsto no art. 477, § 6º, da CLT, não se vislumbra ofensa aos arts. 477, § 8º, e 488, parágrafo único, da CLT, no que se refere à manutenção da r. sentença quanto ao deferimento da multa rescisória, mostrando-se inservíveis os arestos ofertados para confronto de teses, na diretriz da Súmula 337, I, "a", desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.462/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PESTANA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Não se faz possível o processamento do recurso de revista, quanto à prescrição argüida, quando o acórdão regional não analisa o tema, a despeito de provocado, em recurso ordinário, e a parte não interpõe embargos de declaração, a fim de obter sua análise. Esta é a inteligência do Verbete Sumular 297, I e II, do TST. 2. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não há como se verificar a caracterização de desconformidade com a Súmula 330 desta Corte, pois o acórdão regional não faz menção às parcelas pagas no termo de rescisão e, tampouco, esclarece se foi aposta ressalva em seu verso, apenas se referindo a esta possibilidade, em tese. Incidência do óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas. 3. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO DAS PARCELAS DECORRENTES DA ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO CALCULADAS APENAS

SOBRE O SALÁRIO-BASE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Nos aspectos atacados, a reforma da decisão regional demandaria o revolvimento dos elementos instrutórios, não se cogitando, quanto às duas primeiras matérias, de violação do art. 1.090 do Código Civil, e, quanto aos honorários advocatícios, de maltrato aos arts. 133 da CF e 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70 e de contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST. 4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297, I e II/TST. 5. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÕES LEGAIS. OBSERVAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL HAVIDA. REVISTA DESFUNDAMENTADA. A revista está desfundamentada, pois não observados os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.579/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADALBERTINA BRASIL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a argüição de indevida alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. 2. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/90) que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (O.J. Transitória 49 da SBDI-1 do TST). Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, a revista encontra óbice, quanto à divergência jurisprudencial alegada, na diretriz da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.617/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROLDAN PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, perece o recurso de revista. 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na O.J. 247 da SBDI-1, desta Casa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.535/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA CORRÊA RESENDE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LEGALIDADE DA DISPENSA. NÃO-INCLUSÃO DA RECLAMANTE NO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não há como se verificar a caracterização das ofensas legais e constitucionais manejadas, pois nenhum dos aspectos fáticos ressaltados na revista, para fim de respaldar a tese da legalidade da dispensa, está delineado no acórdão regional. Incidência do óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas. Diante desse quadro, mostram-se inespecíficos os paradigmas idôneos colacionados, dada a ausência de identidade fática entre os casos confrontados (Súmulas 23 e 296, I, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.549/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO LOPES
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não prequestionado o tema à luz do art. 9º da CLT (Súmula 297, I e II, desta Corte) e sem divergência jurisprudencial idônea (CLT, art. 896, "a") e específica (Súmula 296, I, do TST), impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.161/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. O Regional decidiu em conformidade com a prova produzida, razão pela qual não se vislumbra as ofensas legais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. MULTA CONVENCIONAL. O Recurso esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão está em conformidade com o item I da Súmula 384/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.538/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ARTHUR TAVARES GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. A aplicação, ao Reclamado, da pena de confissão ficta não viola o art. 5º, LIV e LV, da CF. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784.264/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. ARAMIS RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a Parte deixa de promover. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item VIII, e Súmula 245/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.956/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
ADVOGADO : DR. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FER-NANDES
AGRAVADO(S) : SORAYA LARA DE OLIVEIRA PENIDO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SESI. OBSERVÂNCIA, POR FORÇA DO COSTUME, DAS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS À CATEGORIA DOS PROFESSORES. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A aplicação reiterada dos benefícios previstos nas normas coletivas celebradas pelo Sindicato dos Professores constitui prática que, por força do costume, adere aos contratos de trabalho dos empregados, obrigando o Reclamado. Enquanto cláusula contratual, não admite alteração lesiva para o empregado, nos termos do art. 468 consolidado, dispositivo que consagra o princípio da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador, enquanto desdobramento do princípio protetor. Diante desse quadro, não há que se cogitar de afronta aos preceitos legais e constitucionais tidos por violados. Por sua vez, mostram-se inespecíficos os paradigmas idôneos colacionados, assim também ocorrendo com a ex-Orientação Jurisprudencial 55/SBDI-1/TST, atual Súmula 374/TST (Verbete 296, I, desta Casa). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-11/2004-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEVI SENANDES ANTECHER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. O Reclamante está dispensado do recolhimento das custas (fls. 33/34). 5

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pleito decorrente da relação de emprego, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14/2003-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRENE SEGABINAZZI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo concedido e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, no período compreendido entre 01.04.1998 e 31.03.1999, restabelecendo a r. sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA. O acordo com vista à adoção do regime 12x36, ainda que decorrente de negociação coletiva, não priva o empregado do direito ao gozo do intervalo intrajornada, assegurado pelo art. 71, § 4º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-109/2004-252-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JUAREZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo interjornadas - horas extras - período pago como sobrejornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT; dele conhecer no tema "intervalo intrajornada - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

O § 2º do art. 74 da CLT determina apenas a pré-assinalação do período de repouso, procedimento adotado pela Portaria nº 3.626/91, do Ministério do Trabalho, que disciplina o registro de empregados, de horário e anotação na CTPS. A falta de registro diário do intervalo intrajornada não transfere ao empregador o ônus de provar a concessão do descanso. Incumbe à parte provar os fatos que alega, constitutivos do seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-121/2003-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDOPEM
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNILESTE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO SIMÕES PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao pagamento das contribuições assistenciais, por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das contribuições assistenciais devidas, relativas ao período de 1º.9.1999 a 31.8.2001 e de 1º.9.2001 a 31.8.2003, nos termos em que estabelecido nas normas coletivas de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que se refere à multa por descumprimento das normas coletivas, por violação do art. 7º, XXVI, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da referida multa. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$170,00, calculadas sobre R\$8.500,00, valor arbitrado à condenação. 3

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO

DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO. LOCAL DA MANIFESTAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. Dentre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, está o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, constando das normas coletivas de trabalho obrigação da Reclamada de repassar ao Sindicato-Autor, mensalmente, a importância relativa a 1% (um por cento) dos salários de seus empregados, a título de contribuição assistencial, e que a oposição dos obreiros contra a referida cobrança deveria ser realizada na sede do sindicato, tal imposição deve ser observada, sob pena de maltrato ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-182/2005-101-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto aos "efeitos do contrato nulo", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em atenção aos estritos limites do pedido do Município, excluir da condenação o pagamento de 13º salário e férias; II - em relação aos honorários advocatícios, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado do referido pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional contrariou o disposto nas Súmulas nos 219, item I, e 329 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-250/1999-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : MARIA ROSÁLIA REIS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35.

AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO : RR-257/2003-014-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

RECORRIDO(S) : ÁUREO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários em questão. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$170,00, calculadas sobre R\$8.500,00, novo valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula 191/TST, "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido. 3. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-260/1997-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LONDRO CARPS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das diferenças de horas de sobreaviso", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do adicional de periculosidade na base de cálculo das diferenças de horas de sobreaviso deferidas e os reflexos daí decorrentes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças de horas de sobreaviso, à incidência do FGTS e aos honorários periciais.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO E REFLEXOS. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 132, II/TST. Na ditretriz da ex-Orientação Jurisprudencial 174 da SBDI-1/TST, atual Súmula 132, item II, do TST, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Recurso de revista conhecido e provido. 3. INCIDÊNCIA DO FGTS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos dois tópicos, a revista está desfundamentada, pois não indicadas violações à Lei ou à Constituição Federal ou mesmo dissenso pretoriano. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, "a" e "c", da CLT, não merece impulso o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados.

PROCESSO : RR-334/2003-044-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : NELSON MEJAN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO PDI. 1.A decisão do Regional tem por fundamento interpretação de cláusula da norma empresarial que institui a indenização relativa ao PDI, de modo que a revista apenas se viabiliza por divergência jurisprudencial na forma da alínea "b", do artigo 896 da CLT. 2.Os dois arestos trazidos para cotejo não se prestam ao dissenso, pois, embora emanados do TRT da 2ª Região, são fragmentos da decisão, razão pela qual a citação do Diário Oficial do Estado não pode ser considerada como fonte oficial. Incidência da Súmula 337 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374/2005-531-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PASTEUR LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI
RECORRIDO(S) : INEIDA MARIA BORTOLOOTTO
ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO POSTAL - INTEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 172, § 3º, do CPC, "quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local".

2. Esse dispositivo refere-se ao protocolo geral dos Juízos e Tribunais, órgãos do Poder Judiciário. Assim, ressalvada a possibilidade de norma local ou mesmo deliberação do próprio Tribunal dispor de maneira diversa, deve ser considerado o registro de entrada da petição no Tribunal, e não a data de postagem nos correios, para fins de aferição da tempestividade do recurso.

3. Na hipótese, o registro de entrada do Recurso de Revista no Tribunal é posterior ao termo ad quem do prazo recursal, sendo que, muito embora o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tenha instituído o "Sistema de Protocolo Postal" no âmbito de sua jurisdição, excluiu expressamente, desse sistema, "os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho" (art. 2º, I, do Provimento nº 1/2003 da Presidência do TRT da 4ª Região). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-431/2002-471-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO - BINGO BOA SORTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.** Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-446/2001-018-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CROWN CORK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN
RECORRIDO(S) : REGINALDO ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR HARTUNG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA EMPRESTADA



O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses da Reclamada não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, com espeque na prova dos autos.

Eventual modificação do julgado, como pretende a Recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495/2001-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO
ADVOGADO : DR. FAIZ MASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação ao artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita e a isenção dos honorários periciais, perdendo o objeto o recurso no que concerne aos temas "Condenação solidária do Sindicato" e "Redução dos honorários periciais".

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A eficácia da declaração de pobreza realizada pelo advogado sem os poderes específicos outorgados em procuração restou pacificada após a edição da OJ 304 da SDI-1 do TST. Agravo provido.

II-RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. A Lei 10.537/02, deu nova redação ao artigo 790, § 3º, da CLT, facultando aos magistrados e órgãos julgadores, em qualquer instância, a concessão do benefício da justiça gratuita, a todos que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que declarem a insuficiência econômica para pagar as custas. A matéria não comporta mais controvérsia no âmbito desta Corte após a edição da OJ 269 da SDI-1 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HERANDI DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DRA. ISABELA GUILHERMINO JOÃO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-538/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO(S) : SANWEY - INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, desde que devidamente motivados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-547/2001-127-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSANA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ARLINDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto à determinação de apuração do adicional de insalubridade com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569/2003-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASCOP - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA,

VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, VIAGIAS, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES/BA

ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, I e II, do CPC e 93, IX, da CF, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 69/71, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POTENCIAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458, I E II, DO CPC E 93, IX, DA CARTA MAGNA. A potencial ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, I e II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula nº 297/TST), exige o pronunciamiento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Ausente, no acórdão regional, a despeito da interposição de embargos de declaração, manifestação em torno da inexistência de repasse dos custos decorrentes da concessão do auxílio-alimentação, conforme alegada, em respaldo à tese defendida pela Reclamada, desde a defesa e novamente evocado em razões finais e nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo autor, evidenciada resta a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-602/2006-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING
RECORRIDO(S) : DURATEX S.A.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Tribunal Regional de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Ante a possível violação ao artigo 7º, I, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposenta-doria espontânea não exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-609/2002-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CELANIRA PORTAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "intervalo interjornadas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. O art. 66 da CLT enuncia que "entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso". O objetivo da Lei é claro, buscando o restabelecimento das forças do trabalhador, pelo repouso e dedicação a atividades outras que não as profissionais. O conteúdo imperativo da norma é realçado não só pela sua vocação, mas pela imposição de multa ao empregador que a descumpra (CLT, art. 75). Indagando-se a consequência jurídica da inobservância do art. 66 da CLT para o trabalhador, que é compelido a cumprir suas atividades, sem respeito ao intervalo interjornadas, doutrina e jurisprudência se apegam à Súmula 110 do TST. Efetivamente, embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concebe reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinquenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Tal provimento não importará "bis in idem", de vez que as horas extras eventualmente devidas representem contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal ou contratualmente exigível, enquanto o valor de que se cuida indenizará o trabalhador pela ausência de fruição do intervalo que a Lei lhe assegura. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas e com a apresentação de

arestos inespecíficos ou oriundos de órgão impróprio, não prospera recurso de revista (Súmulas 126 e 296 do TST e art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecida, no acórdão, a existência de intervenção sindical e de declaração de pobreza, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional. Intelligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612/1999-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO GIANELI OLIVEIRA DA FONTOURA
ADVOGADA : DRA. ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME CORBETTA TONIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento do aviso prévio e da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar em impropriedade dos pedidos referidos no recurso quais sejam, aviso prévio e indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. DE NATAL E DE APÓS FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Aresto oriundo de Turma do TST não serve para autorizar o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614/2003-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : APARECIDO BONIFÁCIO CASTRÃO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à gratificação por tempo de serviço e, no mérito, dar-lhe provimento, para integrar a parcela ao salário do Autor, deferindo os honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 9.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO. Evidenciada a contrariedade à Súmula 203/TST, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" (Súmula 203/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629/2003-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ODAIR TEIXEIRA BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade: I - Conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, estender a condenação ao pagamento de 30 (trinta) minutos diários, como extras, ao período em que vigorou a aludida norma, conforme postulado pelo Autor, e reflexos na forma deferida pelo Tribunal Regional; II - conhecer do recurso no tema "MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EXTRAS - DEVIDO", por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, convertida, pela Resolução Nº 129/2005 (DJ 20/04/2005), na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto; III - dele não conhecer no tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1 - grifo acrescentado)

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - SÚMULA Nº 366 DO TST

Recurso conhecido e provido, para adequar a controvérsia à Súmula nº 366/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

Não há interesse em recorrer no particular, porque não houve sucumbência.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652/2003-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCIANO MARCOLINO RAMOS
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-685/2001-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CORRÊA ORSINI
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para acrescer, à condenação relativa ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, o deferimento de trinta minutos, como horas extras, também a partir de dezembro de 1997 até a dissolução contratual, observando-se os mesmos reflexos deferidos na r. sentença e os mesmos parâmetros nela fixados, quanto à base de cálculo e aos adicionais aplicáveis para apuração das parcelas referentes ao labor extraordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos minutos residuais, no período anterior a agosto de 1997,

por contrariedade à atual Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de restabelecer a r. sentença, quanto à condenação relativa aos minutos residuais, no período compreendido entre 30.3.1996 e 31.7.1997, inclusive quanto aos reflexos e parâmetros de apuração nela fixados. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, ao pagamento da sétima e oitava hora como extras, aos minutos residuais a partir de agosto de 1997 e à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO PRETORIANO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização de dissenso pretoriano válido, no tocante à possibilidade de redução do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva, impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, "a" e "c", da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 423. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está contida no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. No caso, a decisão regional está em consonância com a Súmula 423/TST, segundo a qual "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Proferida a decisão regional em conformidade com a diretriz do mencionado Verbetes, não há que se cogitar das violações constitucionais e legais manejas e, tampouco, de dissenso pretoriano com paradigmas por ele superados (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SBDI-1/TST. Nos termos da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Proferida a decisão regional em contrariedade à diretriz do orientador jurisprudencial, o recurso de revista merece provimento, para julgar procedente o pleito de pagamento, como extras, de trinta minutos por dia efetivo de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.6.1996 E AGOSTO DE 1997. Nos termos da Súmula 366/TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista conhecido e provido. 5. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PERÍODO A PARTIR DE AGOSTO DE 1997. PREVISÃO, EM NORMAS COLETIVAS, DE TRINTA MINUTOS COMO LIMITE DE TOLERÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA À LUZ DOS PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e diante da ausência de prequestionamento do tema à luz dos preceitos legais tidos por violados (Súmula 297, I e II, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONTRATUAL - DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 228/TST. SALÁRIO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quanto à pretensão de pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário contratual, a decisão regional está moldada à Súmula 228/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Com relação ao pleito de cálculo da parcela com base no salário profissional, a revista esbarra nos óbices das Súmulas 126 e 297, I e II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693/2005-017-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ALMIR SOARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717/2003-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JACIRA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. GLAUCO BERNARDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : PENTÁGONO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO(S) : DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - supressão - indenização", por contrariedade à Súmula 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a indenização como prevista na Súmula 291 do TST. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado (Pentágono Serviços Gerais Ltda.).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSÉDIO SEXUAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. O Apelo Revisional encontra-se obstado pelo entendimento pacificado na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório descrito pelo Tribunal Regional. Ocorre, porém, que a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. não conhecido. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. O acórdão recorrido foi claro ao consignar que a Reclamante não produziu prova apta a afastar a presunção de veracidade dos cartões de ponto acostados nos autos. O Recurso de Revista, in casu, está obstado pelo entendimento pacificado na Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST. A Súmula nº 291 é clara ao assegurar ao empregado o direito à indenização pela supressão, pelo empregador, da jornada suplementar prestada com habitualidade. Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PEN-TÁGONO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - INTERVALO INTRA-JORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1 - RECURSO DE REVISTA OBSTADO PELA SÚMULA 333 DO TST. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720/1989-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Constatada aparente violação ao artigo 5º, II, da Carta da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-730/2003-002-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
RECORRIDO(S) : EDSON JOAQUIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao "SEGURO- DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista para melhor análise da matéria.

RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Embora o empregador assegure, no Plano de Demissão Voluntária, as verbas correspondentes àquelas devidas na dispensa sem justa causa, não se encontra presente o pressuposto para o recebimento do seguro-desemprego, qual seja, a rescisão independente da vontade do empregado, como na dispensa injusta. A Resolução CODEFAT nº 392, de junho de 2004, que estabelece procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, em seu art. 6º, também excetua os planos de demissão voluntária do pagamento do seguro-desemprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742/2004-030-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - REQUISITOSA decisão recorrida fundou-se em interção de regulamento empresarial. A admissibilidade do Recurso de Revista, na hipótese, dependeria de demonstração de divergência jurisprudencial, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Contudo, os arestos colacionados não lograram demonstrar divergência juris válida, na forma das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744/2005-049-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TADEU DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A.- SPTrans, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. O objeto social da Recorrente é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se depreende da leitura do artigo 29 da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano no referido município.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765/2003-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : ROBERTO HUGO SOARES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do

recurso de revista, exclusivamente quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, por contrariedade à O.J. 133 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, excluir da condenação o pagamento de repercussões sobre aviso prévio, FGTS, férias integrais e proporcionais (6/12) acrescidas do terço constitucional e 13º salários integrais e proporcionais (5/12). Custas, pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, novo valor arbitrado à condenação. 2

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada contrariedade à O.J. 133 da SBDI-1 do TST, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 362. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Súmula nº 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Recurso de revista não conhecido. 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Nos termos da O.J. 133 da SBDI-1 desta Corte, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-779/2001-005-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA ANDRADE E SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA SILVA MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não se admite inovação recursal em sede de Embargos Declaratórios.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-803/2000-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : WALKIRIA ALZIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 7º, I da CF para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 7º, I da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue os pedidos da inicial, como entender de direito, sem a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, considerando o período de trabalho como um único contrato.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal para que esta Corte julgue novamente o agravo de instrumento sem a premissa de que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, dá-se provimento ao apelo por possível violação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, que dispunha que a aposentadoria era causa de extinção do contrato de trabalho. Como o Regional registrou que, após o jubileamento, novo vínculo se formou, resta configurada a dispensa sem justa causa, sendo devidas as verbas rescisórias de todo o período contratual. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-808/2002-121-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RUBENS DANTAS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA
RECORRIDO(S) : JORGE BARBOSA DUTRA
ADVOGADO : DR. FRANK PEREIRA PELUFFO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/05/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 97). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-810/2005-068-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MARCELO CÂNDIDO BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. O objeto social da Recorrente é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se depreende da leitura do artigo 29 da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816/2004-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 3

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Evidenciada contrariedade à Súmula 228/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-843/2006-007-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA AQUINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IRENEU LUIZ KIRCH
ADVOGADO : DR. FABISON MIRANDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA Nº 126/TST

1. Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

2. De fato, o acórdão regional não se pronunciou acerca da existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-844/2001-001-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANA NASCIMENTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, "havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294/TST

Na hipótese dos autos, não se aplica o entendimento consolidado na Súmula nº 294/TST, porquanto não se cuida de alteração, mas de descumprimento do pactuado. **DIFERENÇAS SALARIAIS - TÉCNICO BANCÁRIO - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO**

O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA

O Juízo de origem consignou, expressamente, a inexistência de previsão normativa sobre a natureza indenizatória da ajuda-alimentação. A alteração desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Evidencia-se a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto os segundos Embargos de Declaração limitaram-se a repetir matéria já articulada nos primeiros, satisfatoriamente respondidos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-847/1994-471-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA MOTA DIAS
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA IPEROIG LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (creenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-853/2002-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. **CORREÇÃO DO FGTS.** Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-882/2003-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. DIALMA GOSS SOBRINHO
EMBARGADO(A) : REGINA APARECIDA MAGNABOSCO BEHREND
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-903/2002-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OLYVIO BRUM WEISS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível contrariedade à Súmula 287 desta Corte e determinar o processamento do recurso de revista. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Participação nos lucros e multa por embargos protelatórios" e dele conhecer quanto às "horas extras - gerente bancário" por contrariedade à Súmula 287 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE AGÊNCIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento por possível contrariedade à Súmula 287 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1- HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. O quadro fático delineado pelo Regional de origem demonstrou que o reclamante ocupava cargo de gerente de agência e de gerente regional, com poderes de mando e gestão, ainda que limitados. Nesse contexto, os fundamentos do acórdão hostilizado ensejam contrariedade à Súmula 287 desta Corte. Conheça.

2-PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Regional não analisou o tema à luz do artigo 334, I, do CPC, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Ausente o devido questionamento, a revista não prospera, nos termos da Súmula 297 do TST. Não conheço.

3-MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A decisão hostilizada tem por fundamento o artigo 538, parágrafo único, do CPC, reconhecendo o Tribunal de origem a qualidade de protelatórios dos embargos, o que deu ensejo à aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-921/2002-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FABIANO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO:Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada; dele conhecer quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-954/1999-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : RENATO RODRIGUES BARTELLT
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91.

Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO : RR-964/2005-382-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARI DE MORAIS
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1; dele conhecer, no tema "HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ACORDO COLETIVO - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001", por violação ao art. 58, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada, apenas no período posterior à entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, ao pagamento, como extra, dos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada, na forma do art. 58, § 1º, da CLT e da Súmula nº 366/TST; dele não conhecer, no tema "FÉRIAS - FRACIONAMENTO IRREGULAR - DEVIDO O PAGAMENTO EM DOBRO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988), infenso à negociação coletiva.

Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ACORDO COLETIVO - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Havendo negociação coletiva prevendo a desconsideração de 10 (dez) minutos diários para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

A jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância para apuração das horas extras.

FÉRIAS - FRACIONAMENTO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-979/2005-019-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : APARECIDO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional (inclusive salário normativo ou piso salarial previsto em norma coletiva) se houver.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do artigo 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado. Inteligência da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.002/2004-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, com a respectiva dispensa do pagamento ante a miserabilidade jurídica reconhecida (fls. 43).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece o prazo de 5 anos e 3 meses, contados a partir da promulgação da Lei Complementar 110/2001, para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da CF deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional para se pleitear a complementação da indenização de 40% de FGTS decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, é de dois anos e tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo o trânsito em julgado de ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal. (inteligência da OJSBDI de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 02/8/2004 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, porquanto transcorrido o biênio que sucedeu à vigência da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.022/2004-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIVO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ
RECORRIDO(S) : PAULO GARRAGORI LAGO
ADVOGADA : DRA. ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal preconiza o reconhecimento dos acordos coletivos e das convenções coletivas de trabalho. Não viola esse dispositivo decisão regional que, interpretando criteriosamente norma coletiva, acolhe o pedido de pagamento proporcional da participação nos resultados.

Os arestos colacionados são provenientes do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, hipótese não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.048/2003-040-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PIO ALEXANDRE PIEMONTEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - REQUISITOSOs Recorrentes não lograram demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma das Súmulas nos 296 e 337 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.093/2001-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA BERTOLLO SANTANA

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", e dele conhecer quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA OCUPADO POR QUASE DEZ ANOS. DIREITO À INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA." por violação ao art. 468, parágrafo único da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função, julgando improcedente a ação e prejudicados os temas compensação e honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verifica-se, pela análise dos autos, a violação, em tese, do art. 468, parágrafo único da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi analisada no acórdão embargado e ratificada na decisão prolatada nos embargos declaratórios, com exposição das razões de convencimento, inclusive referindo-se expressamente aos dispositivos legais invocados. Não conheço.

2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA OCUPADO DURANTE QUASE DEZ ANOS. DIREITO À INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O pagamento da gratificação de função, na hipótese de afastamento do cargo de confiança, por não estar assegurada por preceito de lei, mas porque decorre de construção jurisprudencial (OJ 45-SBDI-1/TST), não autoriza o entendimento de que a sua supressão, quando o empregado conta com quase dez anos para a implementação da incorporação, reveste-se como óbice à aquisição do direito. Conheço. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.094/2003-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SERAFIM ASTOLFO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e restabelecer a r. sentença. 1 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.112/2003-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : PAULO EYMARD DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG

ADVOGADA : DRA. DÉSSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JUL-

GADO DA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.180/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : IZAÍAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

AGRAVADO(S) : VALIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODNEI SÉRGIO DIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.** Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.198/2003-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO A B C

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTOLLA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 8º, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O art. 8º, III, da Constituição da República admite a substituição processual, pelo sindicato, dos interesses individuais homogêneos da categoria substituída.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGENEO

Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual da categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Eg. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS -, a evidenciar a homogeneidade, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.203/2004-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : CARLITO PITA BORGES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA CONFORIA S.A. - CONEXÕES DE AÇO

ADVOGADO : DR. ROSELY CAMPOS ARGENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista arquivada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTAGEM DO PRAZO. POTENCIAL OFENSA AO ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, pois a prescrição quinquenal é contada a partir da primeira reclamação trabalhista arquivada. Precedentes turmários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTAGEM DO PRAZO. OFENSA AO ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. A propositura da reclamação trabalhista tem o efeito de interromper tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Daí, conclui-se que a contagem do prazo de 2 (dois) anos é reiniciada a partir do término da condição interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação. No tocante à prescrição quinquenal, o cômputo é a partir do primeiro ato de interrupção, isto é, a propositura da primeira reclamação trabalhista, na forma dos artigos 219, I, do CPC e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Precedentes turmários.

Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e provido para determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista arquivada.

PROCESSO : RR-1.209/2002-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI

ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

RECORRIDO(S) : ROMÁRIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO - INVALIDADE DO MANDATO TÁCITO

1. O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade de representação.

2. Os advogados que subscreveram o apelo não foram regularmente constituídos, já que o documento que conferia poderes aos outorgantes da procuração judicial não fora autenticado.

3. Não prospera a pretensão da Ré de regularizar a representação pelo mandato tácito, pois a validade deste está condicionada à inexistência de mandato expresse.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.250/2001-002-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PALÁCIO DA FERRAMENTA, MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

RECORRIDO(S) : CÍCERO ALFREDO COSTA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE

1. Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126/TST.

2. Com efeito, o Tribunal Regional não adotou **tese explícita** sobre questões de fato relevantes ao deslinde da controvérsia, a saber: i) a existência ou não de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria; ii) a submissão ou não da demanda ao referido órgão.

3. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

4. Mesmo que superado esse óbice, impende assinalar, ad argumentandum tantum, que o Autor juntou aos autos, às fls. 6, declaração de tentativa conciliatória frustrada, em perfeita observância à determinação contida no § 2º do art. 625-D da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO

1. Os arestos transcritos à divergência não se prestam ao fim colimado.

O de fls. 65, in fine, proveniente do mesmo Tribunal Regional que prolatou o acórdão recorrido, é inservível ao dissenso, nos termos do art. 896 da CLT.



2. Já o julgado oriundo do Tribunal Regional da 15ª Região, por sua vez, traz elemento fático - ausência de subordinação jurídica - que não restou consignado pelo acórdão regional. Inteligência da Súmula nº 296/TST.

MULTA - ART. 477, § 8º, CLT - CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO

1. A simples indicação genérica de violação ao § 8º da CLT, sem a menção do artigo específico tido por violado, não se coaduna com os termos da Súmula nº 221, I, do TST.

2. Ademais, os acórdãos colacionados às fls. 66 revelam-se inservíveis, nos termos do art. 896 da CLT, por serem provenientes do mesmo órgão prolator da decisão recorrida ou de Turma deste Tribunal Superior.

VALE-TRANSPORTE - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO AO PISO DA CATEGORIA

1. Nos tópicos, o apelo encontra-se desfundamentado, pois não foi indicada nenhuma violação legal ou dissenso jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.267/2003-016-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALBÉRIO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JODENIR SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da prestação de serviço do Reclamante e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-1/TST

1. O Eg. Tribunal Regional, embora tenha assumido que os serviços prestados pelo Reclamado relacionavam-se à atividade ilícita do jogo do bicho, reconheceu o vínculo empregatício com o Autor e demais pedidos.

2. O v. acórdão regional contrariou, assim, o entendimento desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, que nega efeitos à referida prestação, em virtude da ilicitude do objeto.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.288/2003-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA ALEIR MACHADO MAZOTTI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - RENOVAÇÃO DO PROTESTO JUDICIAL - EXTEMPORANEIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão, contradição ou obscuridade.

Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Reitere-se, ainda, que o cerne da controvérsia diz respeito à interpretação de legislação infraconstitucional, cujo exame em sede recursal extraordinária encontra-se obstaculizado, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.299/2004-002-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRIDO(S) : MAGNO MARIA DE IRLANDES
ADVOGADA : DRA. IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. O artigo 146 da Constituição Federal reserva à lei complementar a disciplina da matéria atinente à prescrição e decadência de créditos tributários. Nesse sentido, a norma prevista no caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 - que estabelece o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias - revela-se inconstitucional pois regula matéria reservada constitucionalmente à lei complementar. Aplicável, por conseguinte, o prazo quinquenal previsto no artigo 173 do CTN. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.333/2003-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZORAIDE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 129,30, calculadas sobre R\$ 6.465,00, valor atribuído à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELA ORIUNDA DE CONTRATO DE TRABALHO. Potencial a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELA ORIUNDA DE CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Carta Magna, tratando-se de parcela que tem origem no contrato de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com esteio no art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a preliminar. 3. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.428/2003-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GILBERTO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

O Reclamante não impugnou, no Recurso de Revista, fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO

O Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 337, I, do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.496/2000-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTIAGO SANTOS & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
RECORRIDO(S) : EVA BEATRIZ SILVA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. nº 4, item II, da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo, invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto ao pagamento dos honorários periciais, ficando a Autora dispensada desse ônus, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em primeiro grau (fl. 55).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. CARACTERIZAÇÃO. A evidência de contrariedade à O.J. 4, II, da SBDI-1 do TST impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.558/2004-441-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO)

O revolvimento de matéria fático-probatória é procedimento afeito às instâncias ordinárias. Ausente no acórdão regional a premissa fática na qual se baseia a fundamentação do Reclamante, não haveria como se conceder trânsito à insurgência em sede recursal extraordinária, por força da Súmula nº 126/TST.

Não estão configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.576/2004-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : JAZON XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 331, IV, DA CORTE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à Súmula de nº 331, IV, desta Corte, quando o Regional adota tese no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica concedente de serviço público em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 331, IV, DA CORTE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Tratando-se de hipótese de concessão de serviço público e não de intermediação de mão-de-obra, a pessoa jurídica concedente, que apenas gere e fiscaliza o serviço, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Contrariedade à Súmula de nº 331, IV, desta Corte. Precedentes.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para se afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

PROCESSO : RR-1.585/1998-007-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : SANDRA HELENA SALVADOR
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao art. 5º, II, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 5º, II, da CF e, no mérito, determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. Empresta-se provimento ao agravo para exame de potencial ofensa ao art. 5º, II, da CF, quando o Regional, nega aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no tocante à fixação dos juros de 6% ao ano para a condenação imposta.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. "Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória." (Ministra Maria Cristina Peduzzi).

Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO : RR-1.606/2002-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : GESIEL LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme à Súmula nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

1- O v. acórdão regional, que determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, evidenciada nos precedentes da C. SBDI-1.

2 - A aplicação do divisor 180 para o cálculo do salário-hora é corolário do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, com duração de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais.

Desse modo, independe de pedido expresso do Reclamante, não havendo falar em julgamento extra petita.

CORREÇÃO DO FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS

O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Recurso de Revista da Reclamada não conhecido. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : RR-1.711/2002-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : ALCEU NUNES
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do referido adicional seja o salário mínimo; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - contagem minuto a minuto - norma coletiva", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001; por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade e que a utilização de creme protetor não é capaz de elidi-la, porque não previne totalmente o contato de substâncias químicas com a pele. A controvérsia acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual enseja revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 264 DO TST

O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula no 264 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que o Reclamante recebesse salário profissional.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.749/2003-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO(S) : SISSY ELIANE JORGE
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária e reflexos, no período em que o Reclamante exerceu a função de gerente-geral de agência bancária.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Potencial a contrariedade à Súmula 287 do TST, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Evidenciado o enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, desmerecidas as horas extras após a oitava diária e reflexos. Inteligência da Súmula 287 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.753/2001-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LUIZ FURTADO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BOCALETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA
O acolhimento dos Embargos de Declaração não modificou a condenação imposta à Ré, não havendo falar em julgamento extra e ultra petita.

INTERVALO INTRAJORNADA - INDENIZAÇÃO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Contrariamente ao alegado pela Reclamada, o Juízo a quo consignou que a Ré deve pagar apenas o intervalo não usufruído postulado pelo Autor. É o que se depreende da conjugação dos acórdãos relativos aos Embargos de Declaração e ao Recurso Ordinário, que mantêm "o pagamento da diferença" (fls. 227) apontada na sentença.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.819/2005-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSIMARA DA SILVA CARVALHAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - transposição de jornada de seis para oito horas mediante acordo coletivo - validade", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas como extras; e (ii) não conhecer do recurso no tópico "intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva - impossibilidade".

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna - em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006, e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

4. Na espécie, ocorreu transposição de regime de trabalho por turnos ininterruptos de revezamento, de 6 (seis) para 8 (oito) horas, mediante acordo coletivo. O Eg. Tribunal Regional, contrariando a posição prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, negou a autonomia sindical para o ajuste e classificou como sobrejornada o trabalho posterior à sexta hora diária, comportando, pois, reforma.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que não é possível a redução do intervalo intrajornada mediante norma coletiva, conforme Orientação Jurisprudencial nº 342.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.829/2003-001-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : DILSON ALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CARTÕES DE PONTO - REGISTROS INVARIÁVEIS DE HORÁRIOS - SÚMULA Nº 338, III, DO TST

Verifica-se que o Réu não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter o rejuízo do litígio.

Mera decisão contrária ao interesse da parte, por si só, todavia, não enseja o ataque pela via integrativa.

Assinale-se que todos os fatos relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente registrados pelo acórdão embargado 7 que se reportou, inclusive, aos termos do acórdão regional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.830/2002-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO ESTEVES
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.046/2004-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EDUARDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
EMBARGADO(A) : T. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.051/2005-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTENOR ALVES DA MOTTA
ADVOGADO : DR. PAULO GIURNI PIRES
RECORRIDO(S) : CASA ALBANO S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposenta-doria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.211/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA PEREIRA TORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código

Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.335/2004-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : POLISERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOÃO BASSOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRI-GATORIEDADE

Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

O acórdão regional não evidenciou a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.388/2000-662-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO CLASSISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HORAS EXTRAS LABORADAS AOS DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL DE 100%. MULTA CONVENCIONAL. NÃO APLICABILIDADE", por violação dos arts. 267, V, e 301, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o processo seja extinto, quanto aos temas horas laboradas aos domingos e feriados, adicional de 100% previsto em norma coletiva e multa pelo descumprimento de norma coletiva nesse sentido, estes dois últimos porquanto acessórios do primeiro, sem resolução do mérito, ante a configuração de litispendência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO CLASSISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HORAS EXTRAS LABORADAS AOS DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL DE 100%. MULTA CONVENCIONAL. NÃO APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à configuração de litispendência, ante a existência de ação com o mesmo objeto ajuizada pelo sindicato da categoria, como substituto processual do empregado-reclamante. O adicional de 100% e a multa normativa, por acessórios do pedido principal, seguem o mesmo destino. Recurso de Revista conhecido por violação e provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA PESSOAL. CONSTRANGIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 126 DO TST. A desconstituição da indenização por dano moral demandaria o revolvimento de toda a matéria fática do processo pertinente ao tema, o que é inviável em Instância Superior, nos termos da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : RR-2.400/2004-057-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MATTOS TRAPNELL
RECORRIDO(S) : WAGNER PICELLI
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SEMP TOSHIBA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
 Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

Para fins de comprovação do recolhimento das custas é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo, como na espécie. Precedente da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.430/2004-003-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE BARROS ARAÚJO
ADVOGADO : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.458/2003-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JONAS CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Ante possível violação ao artigo 7º, I, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposenta-doria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.581/2001-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OGUÍO PIOLI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - REFLEXOS EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE VERBAS - OBSTÁCULO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA Nº 268/TST

1. A interrupção do prazo prescricional pela propositura de ação (art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil) está condicionada à identidade de pedidos nas duas ações. Esse entendimento está pacificado neste Eg. Tribunal Superior, nos termos da Súmula nº 268/TST: "PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos".

2. No caso em tela, os pedidos são diversos: a primeira Reclamação Trabalhista, proposta em 2001, pleiteou o deferimento de verbas rescisórias decorrentes de equiparação salarial. A segunda Reclamação Trabalhista, sob análise nos presentes autos, por sua vez, busca o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria devidas sobre as verbas deferidas judicialmente na primeira ação.

3. Nesses termos, uma vez que as duas ações versam objetos distintos, a propositura da primeira não interrompeu o prazo prescricional relativo ao objeto da segunda.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.660/2002-020-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
RECORRIDO(S) : JURLENE MAGRI LAZARIN
ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao tópico intitulado "Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho em norma coletiva. Possibilidade", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de excluir da condenação o pagamento das horas extras a partir do mês de agosto de 1998, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da possibilidade de violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Inteligência da Súmula 423 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1). No caso concreto, os acordos coletivos estabeleciam o labor em turnos ininterruptos de revezamento e o

cumprimento de jornada de sete horas e vinte minutos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL NOTURNO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Inexistindo manifestação acerca da questão do ônus da prova, impossível a verificação das ofensas legais indicadas e da divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.696/1999-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JURANDIR MARTINS BALIEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CESAR JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. A tese adotada no aresto oriundo da 12ª Região, à fl.79, no sentido de que, em se tratando de serviço externo, o comparecimento à empresa no início e término do expediente não caracteriza controle de horário diverge da decisão do Regional, que concluiu pelo direito às horas extras por entender existente o controle de horário em decorrência da exigência de comparecimento à empresa no início e término da jornada. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. Evidenciado o início e término da jornada, às 6 e 19:00hs, respectivamente, não há como negar a fixação de horário, emergindo a conclusão de que a atividade externa exercida pelo reclamante não se mostra incompatível com a fixação de horário de trabalho.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.773/2005-131-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GIOVANI LUIZ SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Verbas Rescisórias - Controvérsia sobre a Existência de Vínculo Empregatício - Reconhecimento em Juízo - Multa do Art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; dele não conhecer quanto ao outro tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REQUISITOS

O Tribunal de origem entendeu preenchidos os requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego. Incidem as Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-2.953/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANGEVÂNIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade" e "Compensação".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correes ao FGTS.

COMPENSAÇÃO

Não há interesse recursal. Às fls. 27, a r. sentença já deferiu o pedido.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.157/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PEDRO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 113). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e provido.

PROCESSO : RR-3.190/2004-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIMGER EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO
RECORRIDO(S) : JANIR ROQUE MACHADO
ADVOGADO : DR. LEONARDO FIGUEIRA MAURANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO



As normas sobre duração da jornada de trabalho, concessão de intervalos diários e semanais para repouso, bem como férias anuais, são de cunho tutelar. Por meio delas, pretendeu o legislador assegurar melhores condições ao trabalhador, no exercício de suas atividades.

Entende a E. SBDI-1 que, apenas quando assegurado o período mínimo destinado ao descanso e à alimentação do empregado, desincumbe-se o empregador da obrigação legal. Isso porque a norma em questão é preceito de ordem pública, não se inserindo no rol dos direitos trabalhistas passíveis de negociação.

Ainda que normalmente adotada pelos estabelecimentos de vigilância, a submissão a uma jornada de 12 (doze) horas prejudica a higidez física e mental do trabalhador.

Tratando-se, pois, de verdadeiro direito indisponível, sua observância, pelo empregador, é de caráter compulsório, sob pena de ser-lhe imposto o pagamento a que alude o § 4º do art. 71 da CLT. Essa, a ratio essendi das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.381/1979-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO LAMBERTI E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "NÃO APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 23 DA LEI Nº 10.707/03 (ÍNDICE DO IPCA-E) PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA" e dele conhecer quanto ao tema "PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PERÍODO DE TRAMITAÇÃO REGULAR DO PRECATÓRIO - PRAZO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA", por violação ao art. 100, § 1º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do precatório complementar os juros de mora referentes ao período de que trata o artigo mencionado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Ante aparente violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 23 DA LEI Nº 10.707/03 (ÍNDICE DO IPCA-E) PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. Não se presta a viabilizar o processamento do Recurso de Revista, portanto, a violação legal indicada.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PERÍODO DE TRAMITAÇÃO REGULAR DO PRECATÓRIO - PRAZO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO-INCIDÊNCIA

O Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento, se realizado no prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição da República, ou seja, até o final do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, pois, nesse caso, não há mora por parte da Fazenda Pública.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.858/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 114). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.993/2000-202-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NATALINO BERNARDINELLI MEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : EL DORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

O acórdão regional não esclarece se a jornada do Reclamante era cumprida integralmente no período noturno. Assim, para que se pudesse divisar contrariedade ao item II da Súmula nº 60/TST, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.232/2003-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S) : RUI ANTÔNIO DE MATOS
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O DEPÓSITO DO FGTS - VERBA RESCISÓRIA - ARTIGO 467 DA CLT - DESPROVIMENTO

O artigo 467 da CLT dispõe que, em caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregador pagará, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento). A multa de 40% do FGTS, prevista no art. 7º, I, da Carta Magna, é verba rescisória e sofre a incidência do percentual referido.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-4.825/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANZ BARBOSA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.322/2005-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELAINE OLIVEIRA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO LORA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 244, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar a indenização decorrente da inobservância da garantia estabilizadora, correspondente aos salários e demais direitos referentes ao período de estabilidade. Inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE

1. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

2. Com fundamento no referido dispositivo constitucional, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b', do ADCT)" (Súmula nº 244, item I, desta Corte).

3. Para fins da garantia prevista no referido artigo, é irrelevante, também, a ignorância da própria gestante acerca de sua condição. Isso porque a norma, conquanto deva ser compreendida como garantia contra a despedida arbitrária, tem também por escopo a proteção do nascituro. A expressão "confirmação da gravidez", nesse contexto, deve ser entendida, não como a confirmação médica, mas como a própria concepção do nascituro.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.763/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : WALDSON CORRÊA PINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças decorrentes de redução salarial e depósitos correspondentes aos FGTS; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da aludida lei não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de redução salarial e depósitos correspondentes ao FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende uma compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 140). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida. **REDUÇÃO SALARIAL**

O conhecimento do Recurso de Revista por violação legal ou constitucional está condicionado ao cumprimento no disposto no art. 896, "c", da CLT: violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição.

Na hipótese, o exame da violação constitucional apontada depende da análise de lei estadual.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-6.120/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MARCÍLIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BANDEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da Caixa Econômica Federal na lide e condená-la de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A tomadora dos serviços prestados pelo reclamante deve responder pela condenação em subsidiariedade, na forma do entendimento expresso na Súmula 331, item IV, desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.349/2003-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RACHEL MACHADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, I - deferir à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "adesão ao Plano de Demissão Voluntária - quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga o feito desde a reabertura da instrução processual. Os efeitos da quitação devem limitar-se aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, alcançando tão-só as parcelas consignadas no termo de rescisão; III - dele conhecer quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação ao artigo 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a indenização por litigância de má-fé. IV - julgar prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Plenário do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.268/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : WALTER YUKIO NAKAMURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo previsto na Lei 3.999/61", e dele conhecer quanto ao "adicional de insalubridade-base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST e OJ nº 2 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, prevê que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo. Conheço.

2-INTERVALO DA LEI 3999/61. Desservem para confronto os julgados colacionados, porque se encontram superados pelo entendimento contido no OJ 307 da SD11 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.329/2002-900-09-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO DENTE NEGRÃO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, a decisão está devidamente fundamentada o que possibilita o julgamento do recurso e a apreciação dos requisitos de admissibilidade de acordo com o rito ordinário. Não conheço.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não foi instado a manifestar-se sobre eventuais omissões existentes no acórdão, operando-se a preclusão. Não conheço.

3. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. Conforme expressamente registrado no acórdão, o desligamento do empregado ocorreu em 7 de outubro de 1.997 e o ajuizamento da ação ocorreu em 22 de abril de 1.998, harmonizando-se a decisão com o entendimento da OJ nº 271 da SBDI-1 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.861/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CRINEUSA SILVA DANTAS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : FERREIRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme se verifica do acórdão recorrido, a hipótese é de arrendamento em que o reclamante não prestou serviços para o segundo reclamado, mas para o arrendatário, não se caracterizando aquele como tomador de serviços. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.873/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PARADOXX MUSIC COMERCIAL DE DISCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : GREGÓRIO KONSTANTINOVAS FILHO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO FARSEURA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Como o acórdão recorrido está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1 desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II DA CLT. O Regional constatou que não há prova de que o cargo de supervisor de tesouraria, ocupado pelo reclamante, encontra adequação à hipótese descrita no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Concluiu que o reclamante, em média, trabalhava de segunda a sexta e em um sábado mensal das 9:00 às 18:00 horas, sempre com intervalo de uma hora e prorrogação até às 20:00 horas, em três dias por semana, deferindo-lhe o pagamento de horas extras. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.879/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE NOÉ BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. O acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação levada a efeito pelas partes quando da adesão a plano de demissão voluntária somente quita as parcelas e valores expressamente consignados no recibo. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.809/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : MÔNICA ESTER ORENSZTEIN MUSKAT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MELLITO ARENAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS sem a multa de 40% e saldo salarial de 19 dias calculados sobre as horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, restando prejudicada a análise do recurso do Município.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Como o Regional reconheceu o vínculo empregatício com o Município, não obstante a ausência de concurso público, tem-se como contrariada a Súmula 363 desta Corte, impondo-se o conhecimento da revista. Recurso de revista conhecido e provido.

II-RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. Prejudicada a análise do recurso.

PROCESSO : RR-15.981/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : JORGE TADEU MARGUEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. Não se extrai do acórdão recorrido que o veículo era indispensável para a realização do trabalho consignando o Regional apenas que o veículo era fornecido tanto para a execução dos serviços como para uso particular (finais de semana). Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.353/1999-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASILSAT HARALD S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA HÄMMERLE AVELAR
RECORRIDO(S) : JOÃO WANDERLEY SOUZA
ADVOGADO : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

A controvérsia é de natureza fático-probatória, cujo reexame não é permitido em grau recursal extraordinário, por força da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXO EM AVISO PRÉVIO

A Ré não impugna fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido (Súmula nº 422 do TST), qual seja, o de que o Reclamante prosseguiu prestando horas extras no período de aviso prévio.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Inteligência da Súmula nº 368, item III.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 85/TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-19.007/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO PELIN
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Adicional de transferência", por contrariedade à OJ 113 da SDII do TST e "Descontos fiscais" por contrariedade com a Súmula 368, II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos e determinar que os descontos fiscais deverão ser realizados a final, sobre o valor total da condenação, incidentes sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Indevido o adicional de transferência quando esta é definitiva, como no caso, em que o reclamante continuou residindo na cidade para a qual foi transferido mesmo após a aposentadoria. Conheço.

2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

1. A determinação de que os descontos previdenciários deverão ser efetuados, mês a mês, com observância dos valores já recolhidos, encontra-se em conformidade com o item III, da Súmula 368 do TST.

2. A decisão contraria o item II da súmula 368 ao determinar que o desconto do imposto de renda também seja efetuado mês a mês. **Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : RR-19.807/2000-013-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : FRANCK HENRIQUE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "turno ininterrupto de revezamento - configuração" e "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - previsão em acordo coletivo de trabalho - inobservância do disposto no art. 614, caput, da CLT", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "adicional de horas extras", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária apenas ao respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pelo art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, a seis horas diárias, supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diário, semanal, quinzenal ou mensal. Recurso conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 614, CAPUT, DA CLT. O Regional considerou inválidos os Acordos Coletivos de Trabalho juntados aos autos, por não observado o disposto no caput do art. 614 da CLT, que exige o registro do documento no órgão competente. Referida norma cuida do aspecto formal de validade do ato para ser considerado existente, pelo que não atrita com a previsão constitucional de flexibilização dos direitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Aplicável a Súmula nº 85, item III, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-32.089/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DA SILVA BRITO
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
 AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.** Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38.261/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DONIZETE DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada exclusivamente quanto à forma de execução, por violação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100, § 1º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se faça nos mesmos moldes aplicados à Fazenda Pública. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do Reclamante. 5 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. A potencial ofensa ao art. 100, § 1º, da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (SÚMULA 331, IV). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. A decisão regional, ao não conceder à Reclamada os privilégios de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, aparentemente, viola o mencionado preceito legal e, ainda, o art. 100, § 1º, da Carta Magna, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidido pelo Eg. STF e por esta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. I. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não merece conhecimento a revista, quando inespecíficos os paradigmas indicados para cotejo (Súmula 296, I, do TST). Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento da revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE DAS TOMADORAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inespecífico o paradigma ofertado (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o reexame dos autos (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.118/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : VIVALDO DO NASCIMENTO RABELO
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O único aresto trazido para confronto é oriundo da 2ª Turma do TST, o que não atende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50.458/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ BROCK
 RECORRIDO(S) : CASSEMIRO CARLINE SASTRE
 ADVOGADO : DR. ABDALA CALIXTO ABUD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários sobre o crédito trabalhista, nos termos da Súmula 368/TST.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Potencial a ofensa ao art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CABIMENTO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.342/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO ENESITA BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, invertendo o encargo de honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, isentando, contudo, a Reclamante, que requereu, às fls. 5, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO EM TELEFONIA COM USO DE FONES DE OUVIDO - AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA SBDI-1

1. A Reclamante realizava atendimento ao público, com o emprego de fones de ouvido, em função análoga à de operador de teletendimento.

2. Conforme estabelece o art. 190 da CLT, o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

3. Nesse mesmo sentido, segue a Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1, segundo a qual não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Precedente da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.366/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOÃO CELSO NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CELSO NETO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.081/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : WALTER ANDRIOTTI
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação aos arts. 7º, I da CF para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 7º, I da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue os pedidos da inicial, como entender de direito, sem a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, considerando o período trabalhado pelo reclamante para a reclamada como um único contrato de trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Dá-se provimento ao agravo de Instrumento por possível violação ao art. 7º, I da CF, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e a decisão que parte dessa premissa viola a garantia constitucional da relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária (art. 7º, I da CF). Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.355/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
RECORRIDO(S) : NELCI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA RODRIGUES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL - ATESTADO MÉDICO DO INSS - EXIGÊNCIA EM INSTRUMENTO NORMATIVO

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem não deixou claro se a norma coletiva estabelece que a garantia de emprego depende da comprovação da doença profissional mediante atestado médico do INSS, mas, ao revés, mencionou a existência de "ressalva expressa (...) facultando às partes socorrem-se da prerrogativa judicial" (fls. 283).

2. Diante desse contexto, não há como se divisar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da C. SBDI-1.

DÉBITOS TRABALHISTAS - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO

O recurso, no ponto, encontra-se desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT e da Súmula nº 221, I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-136.057/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ISABEL MARIA PINHÃO DA SERRA COSTA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DE NEGADOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1/TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, as sociedades de economia mista podem despedir imotivadamente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-620.711/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. "Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas" (OJ 195 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional pelo exercício de função de confiança e que a prova produzida não demonstrou o labor extraordinário, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.784/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELENICE APARECIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
RECORRIDO(S) : ARTEC - AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO GEREVINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Não resistindo a violação apontada ao quadro fático descrito pelo Regional, descabido se faz o recurso de revista amparado em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.292/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIS DAMASCENO BALBOM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Em face da atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, não há que se falar, em consequência, em nulidade do segundo contrato. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-623.307/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO REVADAL INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. CEEE - QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 do TST e da Súmula 6, item I, TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.188/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRLEY ALIAS PADILHA
RECORRIDO(S) : LAÍS MARIA PACHECO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MASTROPAOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA METRUS. Arestos oriundos de órgão impróprio não animam o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Deixando a parte de

fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, nega-se curso à revista. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626.947/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELZENITO LOPES CAJAHIBA SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de integração do adicional de dupla função. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo pagamento ficam dispensados os Reclamantes, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.962/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária." Súmula 153/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.524/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecidos os Reclamantes como trabalhadores rurais, afastar a prescrição pronunciada pelo Regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas "in itinere", por contrariedade à Súmula 90, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1, que dispõe ser rúrcola o empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento e, portanto, a prescrição a ser aplicada é a específica do trabalhador rural, regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego, incidindo a OJ 271 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS "IN ITINERE". "A incompatibilidade entre os horários de



início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere" (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)." Inteligência da Súmula 90, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.232/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÉ DE SOUZA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato, por violação do § 2º do art. 37 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecer a r. sentença no que diz respeito à condenação dos depósitos do FGTS (fl. 276).

EMENTA: 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST não se prestam para configurar o conflito de teses (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS - PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão moldada à parte final da Súmula, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.496/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA RODRIGUES URBANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à previsão de reajuste salarial com base em índice do DIEESE por legislação municipal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices do DIEESE.

EMENTA: 1. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREVISÃO DE REAJUSTE SALARIAL COM BASE EM ÍNDICE DO DIEESE. De acordo com precedentes da Eg. SBDI-1 deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, escapa à competência do Município a fixação de índice de indexação futura dos salários de seus servidores. Recurso de revista conhecido e provido. 2. URP DE AGOSTO DE 1988. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.917/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MARLI VIEIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao adicional de insalubridade e reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A inclusão do Banco no pólo passivo da Reclamação indica que a Reclamante pretendia a condenação de ambos os Reclamados, de forma solidária. Ressalte-se, ainda, que a solidariedade envolve a subsidiariedade, sendo aquela mais ampla do que esta. Havendo pedido de condenação solidária, a subsidiariedade resulta da limitação da pretensão: dá-se adequação dos fatos ao direito. Diante de tal compreensão, não se faz potencial as ofensas legais indicadas. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência

da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção do anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 4/SBDI-1/TST, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. 4. PRESCRIÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 477, § 8º, DA CLT E 31 DA LEI Nº 8.880/94. DEPÓSITOS DO FGTS COM INDENIZAÇÃO DE 40%. PEDIDOS DIVERSOS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.418/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.429/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
RECORRIDO(S) : EDUARDO ZABIELA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. A irresignação relativa à condenação ao pagamento de indenização por tempo de serviço, ainda que discutível pudesse ser, não sustenta a intervenção do "Parquet", na medida em que envolve interesse patrimonial privado. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Assim, não há falar, por óbvio, em nulidade do pacto laboral após a jubilação, já que, na hipótese, não se cogitará de readmissão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.051/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO LEAL SERAFIM
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 378, II, DO TST. Decisão em conformidade com súmula desta Corte não anima o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.583/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ROSSI
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se amoldam ao art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.843/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI GRIGOLLO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 315/SBDI-1/TST. "MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. É considerado como trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o conhecimento do recurso de revista, por violação legal e constitucional e, ainda, por divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados, eis que superados pelo Orientador Jurisprudencial (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.512/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON ZATTONI
RECORRIDO(S) : DIRCEU KLEINIBING
ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A teor do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula 245/TST, o depósito recursal há de ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.615/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FIRMINO ALGATTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - REJEIÇÃO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO OPTANTE PELO REGIME DA CLT - INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA DOS REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS ATIVOS

Diversamente do sustentado pela Embargante, o Decreto Estadual nº 7.711/76, em seu artigo 6º, não "dispõe expressamente sobre igualdade pelos reajustes salariais" (fls. 363), mas, sim, assegura "aos empregados optantes os direitos e vantagens adquiridos relacionados com férias, licença-prêmio, tempo de serviço e **aposentadoria**" (fls. 264 - destaques na origem).

Por outro lado, consoante destacou o acórdão embargado, "no que concerne à aposentadoria, assinalou o Tribunal Regional haver previsão regulamentar garantindo 'os reajustes salariais nas mesmas bases concedidas aos empregados ativos'" (fls. 358).

Restando garantida, por norma regulamentar, a paridade entre os reajustes salariais dos ativos e inativos, e mantida essa garantia aos "optantes", por força de expressa disposição normativa (art. 6º do Decreto Estadual nº 7.711/76), todos os aumentos salariais concedidos aos empregados devem refletir, também, na aposentadoria dos Reclamantes.

O aumento salarial, entenda-se, não se dá apenas pela majoração da chamada "importância fixa estipulada" (salário básico), mas também pela criação ou reajuste de outras verbas, concedidas sob qualquer título, desde que possuam natureza salarial.

Desse modo, uma vez instituídas, para os ativos, novas parcelas de natureza salarial, essas são devidas, por extensão, também aos inativos. Se a parcela instituída, contudo, possuir natureza indenizatória, não deve integrar a aposentadoria dos inativos, uma vez que seu pagamento não consubstancia "aumento salarial stricto sensu".

Na hipótese vertente, como bem acentuou o acórdão embargado, "o Tribunal Regional não se manifestou, nem foi instado a se manifestar, sobre a natureza jurídica das verbas pleiteadas pelos Autores (se salarial ou não salarial)" (fls. 359).

Por essa razão, salvo em relação à "participação nos lucros ou resultados", não há como se reformar o acórdão regional "em relação às demais parcelas deferidas (auxílio cesta-alimentação e abono salarial), uma vez que o exame de sua natureza jurídica, matéria essencial ao deslinde da controvérsia, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância superior" (fls. 359). Rejeitam-se os Embargos de Declaração porquanto não verificada a apontada omissão.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - REJEIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - NATUREZA JURÍDICA

Como acentuou o acórdão embargado, o direito adquirido dos Autores restringe-se a "reajustes salariais nas mesmas bases concedidas aos empregados ativos" (fls. 358), ou seja, "os Reclamantes só têm direito à integração dos aumentos salariais propriamente ditos (aumento salarial stricto sensu)" (fls. 358).

Desse modo, **não têm jus** os Embargantes à integração (na aposentadoria) de parcelas que não consubstanciam reajustes salariais propriamente ditos. Em outras palavras, os Autores não possuem direito adquirido ao recebimento de verbas de natureza indenizatória (não-salarias), porventura concedidas aos empregados.

As vantagens controvertidas (participação nos lucros e resultados de 1995 e 1996) não são salariais, uma vez que foram instituídas após o advento da Constituição de 1988 (art. 7º, VI). Nesse contexto, revela-se indevida sua extensão aos inativos.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porquanto não verificada a apontada omissão.

PROCESSO : RR-644.764/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELOI DE MATOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das promoções previstas em normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie os pedidos sucessivos apresentados pelo Reclamante. Não conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.768/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALTAMIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as promoções concedidas, decorrentes das normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie os pedidos apresentados em ordem sucessiva pelo Reclamante. Não conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.998/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : WILSON FERNANDES LAGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a efetiva entrega do equipamento de proteção, como consta do acórdão, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 80/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não evidenciada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.611/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO XAVIER SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada, com a explicitação dos motivos do convencimento do Regional. Recurso de revista não conhecido. 2. PROFORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. No caso concreto, o reconhecimento da existência de solidariedade decorreu da análise dos elementos instrutórios dos autos, cujo revolvimento seria impositivo, para fim de se verificar se houve estipulação do alcance da responsabilidade das novas sociedades que absorveram parcelas do patrimônio da companhia cindida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.383/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação, ao contrato de trabalho, das vantagens previstas em normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. Não conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "adicionais de transferência e de dupla função" e "honorários advocatícios". 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE DUPLA FUNÇÃO. Sob o amparo de arestos inservíveis (CLT, art. 896, "a") e não atendidos os pressupostos da Súmula 337 do TST, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.384/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das promoções por antiguidade e do auxílio creche, decorrentes das normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. Não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. PROMOÇÕES. ANUÊNIO/HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. DIVISOR 200. Interposto à deriva dos requisitos elencados no art. 896 da CLT e apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297/ST), não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.523/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO LTDA. - CESA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : NIVALDO RODRIGUES DE BARRROS
ADVOGADO : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. Os arestos transcritos revelam-se inespecíficos para configurar o conflito de teses, uma vez que não contemplam a hipótese em que houve a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de uma primeira ação. Incide a Súmula 296/TST. Recursos de revista não conhecidos. 2. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recursos de revista não conhecidos. 3. REAJUSTE SALARIAL. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recursos de revista não conhecidos. 4. EMPRESA SUBMETIDA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1, está posta no sentido de que "a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.249/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO MÚCIO SATURNINO
ADVOGADA : DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. Concluindo o Regional que o reclamante não estava à disposição da empresa nos minutos posteriores à jornada, não se faz potencial o alegado maltrato ao art. 4º da CLT. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE". O entendimento do TRT de origem foi no sentido de que o local não era de difícil acesso e existia transporte público regular. Não se vislumbra, portanto, a alegada contrariedade à Súmula 90/TST, mostrando-se inespecífico (Súmulas 23 e 296, I, do TST) o aresto colacionado. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. "Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas" (OJ 195 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAIS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO. A circunstância fática evidenciada no acórdão, no sentido de que a empresa demonstrou as integrações, afasta a possibilidade de ofensa ao preceito legal e torna inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o paradigma colacionado. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Diante da existência de negociação coletiva acerca da hora noturna, como evidenciado no acórdão, não se faz potencial a ofensa ao art. 73, § 1º, da CLT, ante o disposto no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, que estabelece o reconhecimento dos instrumentos normativos. Recurso de revista não conhecido. 6. DIVISOR 240. Existindo norma coletiva tratando da matéria, não se faz potencial a ofensa legal indicada, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 7. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Evidenciando o Regional a existência de plano de cargos e salários devidamente homologado e que não restou demonstrada a alegada inobservância dos critérios de antiguidade e de merecimento, não há como se vislumbrar maltrato ao art. 461, § 2º, da CLT. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam a revista. Recurso de revista não conhecido. 8. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Inexistindo parcela salarial incontroversa, como entendeu o Regional, indevida a multa do art. 467 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.013/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA GALDINO MENDES
ADVOGADO : DR. REINALDO JACOB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA RECLAMADA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º

do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recursos de revista conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-657.784/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GABRIEL DIAS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. INCIDÊNCIA DO FGTS E DA MULTA DE 40% SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CABIMENTO. A Súmula 305/TST dispõe que "o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS". Estando a decisão regional em conformidade com o citado verbete sumular, não há que se cogitar de violação legal (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão recorrida está fundamentada no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. O recurso de revista, no particular, somente se viabilizaria por conflito de teses, não invocado pela parte. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 não se referem, especificamente, à responsabilidade pelo pagamento dos descontos previdenciários, não sendo possível concluir pela ofensa direta e literal dos preceitos invocados pela Parte. Recurso de revista não conhecido. 5. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. Ausente o devido questionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.825/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PORFÍRIO GUILHERME MATTOSO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não evidenciando o Regional se a transferência foi provisória ou definitiva, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada, mostrando-se inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o aresto colacionado. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Não caracterizadas as ofensas legais indicadas, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Inteligência da Súmula 191/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.394/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : LINDEMBERG CASTORINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Assim, afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar, por óbvio, em nulidade do pacto laboral após a jubilação, ante a ausência de concurso público, já que, na hipótese, não se cogitará de readmissão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.441/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a despedida sem justa causa, declarar que o Autor faz jus à multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, sendo devidos, ainda, o aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT e complementação de aposentadoria, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela r. sentença, à fl. 198. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à sexta parte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à indenização pela supressão das horas extras e quanto às diferenças de horas extras pela aplicação do divisor 240.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. A supressão das horas extras, em decorrência da cessação do labor extraordinário, não constitui alteração contratual, razão pela qual não se vislumbra o alegado maltrato ao art. 468 da CLT e 159 do Código Civil de 1916. Além disso, o Regional não evidencia a prestação habitual de horas extras e, em caso positivo, por quanto tempo ocorreu, circunstância que impede a verificação da divergência jurisprudencial. Por fim, a pesquisa de tal fato esbarraria no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. PARCELA SEXTA PARTE - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, "para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos"(RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.05.2005). Recurso de revista conhecido e provido. 4. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA APLICAÇÃO DO DIVISOR 240. Impossível o conhecimento da revista, quando apresentados dispositivos não questionados (Súmula 297/TST) e que não tratam da matéria em debate. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.545/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUCIANA KARLA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente em relação ao tema "Contribuição confederativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam restituídos os descontos já realizados sob tal rubrica. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arrestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Recurso de revista não conhecido. 3. DEPÓSITOS DO FGTS. Posicionando-se o TRT de origem, no sentido de que a Reclamada comprovou o regular recolhimento dos depósitos do FGTS e de que a Reclamante não demonstrou a existência de diferenças a seu favor, a modificação de tal moldura fática, para fins de averiguação de maltrato aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, somente seria possível com o revolvimento de fatos e prova dos autos. O intento, contudo, encontra vedação expressa na Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 e O.J. 17, ambos da SDC/TST e Súmula 666/STF). Recurso de revista conhecido e provido. 5. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Constatado o correto adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal, a modificação de tal moldura fática, para fins de averiguação de maltrato ao art. 477 da CLT, somente seria possível com o revolvimento de fatos e prova dos autos. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não estando presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. 7. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Desta forma, segundo a diretriz traçada na Lei nº 8.541/92, o imposto de renda deverá ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, descontado do crédito a ser levantado pelo autor da ação. Neste sentido está posta a Súmula 368, II, desta Corte: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido. 8. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracterizadas as hipóteses previstas no art. 17 do CPC, correta a aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.378/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO

RECORRIDO(S) : ROMÁRIO DE JESUS DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WANDERLEY BETHIOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Insurge-se a reclamada contra a condenação solidária, asseverando que não houve pedido do reclamante nesse sentido. O recurso, entretanto, não tem objeto. Do exame das decisões recorridas verifica-se que em momento algum houve exame da matéria ou até mesmo a alegada condenação solidária. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. O Regional consignou que o empregado trabalhava diretamente no campo, inicialmente como operário agrícola e por último como tratorista. Não discutiu, em momento algum, a natureza das atividades da Reclamada. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e inespecíficos não se prestam para o conhecimento do recurso (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.326/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

RECORRIDO(S) : NEIDSON SILVA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a gratificação de férias de 100%, o ticket alimentação, o prêmio assiduidade, as promoções e diferenças decorrentes, em face das normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.327/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

RECORRIDO(S) : IVANILDO CORREIA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação todas as parcelas decorrentes das normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelos Reclamantes. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.907/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do intervalo intrajornada supresso como extra. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer os honorários advocatícios à condenação, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da O.J. 307 da SBDI-1 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Presentes tais requisitos, merecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.929/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : CARLOS DUARTE COSTA

ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE FÉRIAS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE". Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à inexistência de transporte público regular para os locais de trabalho do Reclamante, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inespecíficos ou inservíveis os paradigmas colacionados, na diretriz da Súmula 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Súmula 90, item V, do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o disposto na Súmula 389 desta Corte. Aplicação do óbice constante do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.931/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MÁRIO NOVAES DA SILVA

ADVOGADO : DR. BENÍCIO DE ALMEIDA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIIDE. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando não verificadas, nos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, as afrontas legais manejadas. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor



da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. INTERRUÇÃO DA JORNADA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Estando o acórdão em conformidade com as compreensões da Súmula 360 e da OJ 275 da SBDI-1/TST, não se conhece do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.990/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA SENA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de dupla função, adicional de turno e as promoções concedidas, decorrentes das normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DIVISOR 200. Diante da assertiva regional no sentido de que a jornada semanal de 40 horas fora fixada em cláusula normativa, correta a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras. Violações dos arts. 11 da Lei nº 8.222/91 e 7º, XIII, da Carta Magna não configuradas. Recurso de revista não conhecido. 3. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O recurso vem lastreado unicamente em divergência jurisprudencial com aresto da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, no qual fora excluída a cláusula relativa à integração do anuênio para o cálculo das horas extras. Ocorre que o paradigma apresentado não serve ao fim pretendido, na medida em que não observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.251/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Discute-se nos autos a nulidade das dispensas ocorridas em 1983. Logo, não se tratando de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, não há que se falar em aplicação da Súmula 294/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.047/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : GILSON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de declarar a incidência de prescrição total quanto aos pleitos decorrentes do reenquadramento funcional do Reclamante,

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 275, II, desta Corte, "em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado". Prescrição total declarada. Recurso de revista conhecido e provido. 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Em face do acolhimento da prescrição total, quanto ao pedido de reenquadramento funcional e, em consequência, com relação ao pleito de diferenças salariais dele decorrentes, resta prejudicada a análise do recurso de revista, no aspecto atacado.

PROCESSO : RR-706.109/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ARTHUR CARLOS ERVILHA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RENATA DURSO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação subsidiária da segunda Ré pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada, restando prejudicado o exame do recurso quanto aos limites da responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A jurisprudência desta Corte está orientada, no sentido de que, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (O.J. 191/SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.286/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
RECORRIDO(S) : EGMAR FONSECA BALTAZAR
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reformatio in pejus", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência do adicional de 100% sobre as horas extras trabalhadas após as duas primeiras diárias, restabelecendo a r. sentença de fls. 123/125, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROFERIDA NO 1º GRAU. O acréscimo à condenação, deferido em acórdão de embargos de declaração do empregador, caracteriza "reformatio in pejus". Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA" OU "ULTRA PETITA". A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. SALÁRIO "IN NATURA". Diante da existência do pedido de integração do auxílio-alimentação, resta prejudicado o exame do recurso de revista.

PROCESSO : RR-714.816/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCIVO MARQUES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como o aviso prévio de 60 dias com seus reflexos nas férias, acrescidas de 1/3, e no 13º salário e FGTS sobre as parcelas rescisórias deferidas, como pleiteados nos itens "a", "b", "c", "d" e "f" da petição inicial (fls. 48/49). Defiro, ainda, os honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-717.884/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : A.R.G. LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO AMARO CORRÊA
RECORRIDO(S) : OSMAR RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 199/TST. A vedação à pré-contratação das horas extras não alcança, apenas, o bancário. O labor extraordinário constitui exceção, razão pela qual prospera a aplicação analógica da Súmula 199/TST no presente caso. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-757.507/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : EDIR GONÇALVES RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

HORISTA - SOBREJORNADA - DEVIDO O ADICIONAL

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1).

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Carta Magna, que assegura a irredutibilidade salarial. Precedentes da SBDI-1.

MINUTOS RESIDUAIS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 desta Corte.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

A Recorrente não tem interesse de recorrer no particular, porque não houve sucumbência. Ademais, os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal a quo consignou que o Autor laborou em condições de risco na forma dos artigos 192 e 193, da CLT. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

Consoante denotam a Orientação Jurisprudencial no 259, da C.SBDI-1 e a Súmula nº 132, ambas do TST, o adicional de periculosidade tem natureza salarial, motivo pelo qual são devidos os reflexos nas demais verbas.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os arestos colacionados desservem ao cotejo, porque oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida ou inespecíficos - Súmula nº 296 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-770.220/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-776.502/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : EVANGIVALDO MARQUES MOITINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OMISSÃO - ALEGAÇÃO PRECLUSA

A Embargante aponta omissão consistente na desconsideração da jurisprudência referente ao tema da incompetência desta Justiça Especializada para o julgamento de litúgio pertinente à complementação de aposentadoria. A matéria foi julgada à luz do art. 114, da Constituição da República.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-784.826/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DO ESPÍRITO SANTO CAIRES COELHO
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO DA ROCHA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 1 DO TRIBUNAL PLENO. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.327/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OTÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A guia de fl.696, juntada pela recorrente ao interpor o recurso de revista de fls.685/695, informa, como nome do trabalhador (campo 34), FRANCISCO ODILO DA COSTA, sendo que esta ação tem por autor FRANCISCO OTÍLIO DA SILVA, além da inexistência, na referida guia, da designação do juízo por onde tramitou o feito. Descumpridas as exigências fundamentais para validade da guia apresentada, nos termos da Instrução Normativa 18/2000, o recurso encontra-se deserto. Precedentes: E-RR-449.516/1998.4, DJ-09/03/2007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1; E-RR-460/1998.3, DJ-17/11/2006, Relator Ministro Vantuil Abdala, SBDI-1; E-ED-AIRR-483/2005-075-03-40.6, DJ-30/03/2007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.389/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE ELOY NUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
RECORRIDO(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. SUPRESSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há, segundo informa a Corte de origem, evidência de redução nominal de salário. Aliás, segundo a prova pericial, ocorreu exatamente o contrário do que alega o Reclamante, não havendo que se cogitar, assim, de ofensa aos preceitos legais e constitucional evocados. Recurso de revista não conhecido. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. Evidenciado que o Reclamante estava enquadrado na exceção de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, somente são devidas como extras as horas que excederam da oitava diária. Inteligência do

item IV da Súmula 102 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368/TST. De acordo com a Súmula nº 368 deste Tribunal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais deve ser suportado pelo empregador e empregado, respeitadas as cotas-partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.847/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
RECORRIDO(S) : AIRTON GIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. O Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que restou evidenciada a sucessão trabalhista, razão pela qual o recurso não se credencia ao conhecimento pelo óbice da Súmula 126/TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.880/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ REIS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A verificação da ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Se a controvérsia girar, razoavelmente, em torno da existência do liame empregatício, não haverá que se cogitar de aplicação da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 251 da SBDI-1, no sentido de que "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido. 3. REMUNERAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 do TST. Revelando-se patente que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, quanto à remuneração pleiteada, impossível o conhecimento do recurso, lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados a cotejo são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.927/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAMILTON GERALDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão recorrido enquadra-se no entendimento desta Corte constante da OJ 270 da SDI-1, de modo que o recurso não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial nos termos do artigo 896, §4º e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Regional, analisando os instrumentos normativos, entendeu que a cláusula convencional que se refere às horas extras não exclui a integração na base de cálculo das parcelas de natureza salarial como os anuênios e a gratificação para dirigir veículos, não se configurando afronta aos artigos 1090 do Código Civil de 1916, 7º XXVI e 8º, II, da Constituição Federal. Não conhecido.

3. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. O acórdão recorrido está em conformidade com o artigo 58, § 1º da CLT e Súmula 366 do TST. Não conhecido.

4. DIVISOR. O entendimento do Regional, ao reconhecer aplicável o divisor 200 para apuração do salário hora, considerando que o reclamante laborava por 40 horas semanais, na forma do artigo 64 da CLT, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Não conhecido.

5. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O primeiro aresto não tem a especificidade exigida na Súmula 296 do TST, não abordando todos os fundamentos da decisão recorrida, a teor da Súmula 23 desta Corte, e os demais não identificam a fonte oficial de publicação como exige a Súmula 337 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.854/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MILTON MIKODA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A leitura do Acordo Coletivo de Trabalho de 97/98, transcrito pelo Regional à fl.689, não deixa dúvida de que a participação nos resultados tem natureza indenizatória, uma vez que paga de uma só vez e não foi incorporada à remuneração dos empregados da ativa, não havendo amparo legal para que integre a complementação da aposentadoria. Conheço. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.029/2001-002-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROBSON CÉSAR MAIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA
NÃO-PROVIMENTO - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

Conforme consignado no acórdão regional, o empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Nesse sentido, a redação do item I da Súmula nº 330/TST: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Na hipótese, como bem consignado pelo Tribunal a quo, o adicional de transferência, embora condicional - enquanto perdurar tal situação -, tem natureza salarial, devendo produzir os reflexos deferidos pelas instâncias percorridas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA Nº 206/TST

Na espécie, o pedido concernente aos depósitos de FGTS decorre das diferenças reconhecidas em juízo pela integração do adicional de transferência e do adicional de transferência dólar.

A prescrição aplicável é a quinquenal, porque o acessório segue a sorte do principal, nos termos da Súmula nº 206/TST: "FGTS. Incidência sobre parcelas prescritas. A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS."

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 não tem natureza contratual, mas, sim, administrativa, decorrente do não-cumprimento de disposição legal, devendo reverter em favor do próprio sistema gestor do Fundo.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.766/2001-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SAMUEL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO



SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-3/2005-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-4/2000-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VITOR ALVES
ADVOGADO	: DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-14/2005-068-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ROBERTO GARCIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ARGEU MAZZINI FILHO
AGRAVADO(S)	: TELESÁTIL TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSELITO ALVES FELIPE
AGRAVADO(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. II - Porém, sendo o recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, essa modalidade recursal só é admissível quando demonstrada ofensa direta ao Texto Constitucional, o que de pronto afasta a alegada violação infraconstitucional e a divergência jurisprudencial apontada. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-31/2006-046-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOÃO DA SILVA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (Art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-32/2002-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BORGES SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM LOPES SANTOS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO MORADOS DO CAMPO - AMOCAMP
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO AGUIAR PELLEGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, no tópico "Turnos ininterruptos de revezamento - Horas extras - adicional", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular; dele conhecer no tema "horas extras - minuto a minuto" por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, convertida, pela Resolução 129/2005 (DJ 20/04/2005), na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme à Súmula nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Não há interesse em recorrer, porque não houve sucumbência no particular.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional, que determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, evidenciada nos precedentes da C. SBDI-1.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

DOMÍNGOS E FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - VEDAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

I - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento sobre a matéria, na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, in verbis: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

2 - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - SÚMULA Nº 366 DO TST

Aplicação da Súmula nº 366/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-6.552/1999-019-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: NATALINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	: DRA. LILIAN ONO SPOLON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA E 36ª SEMANAL - JORNADA REDUZIDA - ART. 227 DA CLT - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE

O Eg. Tribunal Regional, soberano na análise das provas, registrou que o Reclamante não exercia a função de telefonista, mas sim de reparador e instalador de linhas telefônicas. A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONTATO COM INSTALAÇÃO ELÉTRICA - TELEFONIA

O Eg. Tribunal Regional registrou que o Reclamante exercia "instalação e reparação de linhas telefônicas" (fls. 672). Concluiu-se, portanto, que havia contato com instalação elétrica. Sendo assim, a r. decisão recorrida está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em relação aos eletricitários e a todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191 e Orientações Jurisprudenciais nos 279 e 324 da C. SBDI-1, todas do TST).

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O AVISO PRÉVIO

O Recurso de Revista está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da Súmula nº 337/TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no estado de miserabilidade do Reclamante, a despeito do fato de não haver assistência sindical. São indevidos os honorários advocatícios, consoante a jurisprudência consolidada na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1, ambas do TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO

Não há falar em aplicação da Súmula nº 85/TST, que presuppõe a efetiva existência de compensação da jornada, ainda que ultrapassada a duração semanal. In casu, está evidenciado que não houve compensação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ROAC-11.082/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. RONALDO OLIVEIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Cautelar.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - REINTEGRAÇÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PERICULUM IN MORA AUSENTE

1. Não configura periculum in mora o pagamento de salários e benefícios pelo trabalho efetivamente prestado por empregado reintegrado, pois preservado o caráter sinalagmático da relação contratual.

2. Ausente o requisito do periculum in mora, julga-se improcedente o pedido deduzido na Ação Cautelar.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-768.002/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CELSO ADAIR ROSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento integral das horas extraordinárias excedentes da 6ª, laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento, e respectivo adicional, restabelecendo a r. sentença no particular; não conhecer do recurso no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 360 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 366 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal(ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento sobre a matéria na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, in verbis: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 381 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando o quadro fático delineado no Aresto Regional, através do qual concluiu não ter sido caracterizado o vínculo de emprego, aliás, inalterável ante a tese propugnada pela Súmula nº 126 do TST, de se concluir que não há se aceitar o trânsito do recurso de revista por violação ao artigo 3º da CLT que, ao contrário do sustentado, mostra-se inteiramente preservado no caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32/2006-012-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR. GERSON CURADO PUCCI
AGRAVADO(S) : NELSON DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES XAVIER THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-34/2003-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OTONI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, negar do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44/2002-551-11-41.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BENTO CRISPIM
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-50/1999-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ALFREDO CERVI
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-61/2004-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO

AGRAVADO(S) : NG ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68/2001-061-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI
AGRAVADO(S) : INAMAR DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento não provido. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS PELO RECORRENTE. DESPROVIMENTO. A decisão que reconheceu a validade da contratação para emprego público ocorrida em data anterior à vigência da atual Constituição não demonstra violação aos dispositivos constitucionais noticiados pela Recorrente, não restando demonstrada a hipótese prevista no artigo 896, letra "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70/2002-053-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ORLANDO
ADVOGADA : DRA. MAURA LILIA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA MARTA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74/2005-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : WR DISCOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSEANE CERQUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Verifica-se que o Regional fundamentou sua decisão com espeque no item I da Súmula nº 368 do TST. Tem-se, ainda, que, ao contrário do aludido, a decisão está em consonância com o art. 28 da Lei nº 8.212/91, uma vez que o salário-de-contribuição, definido nessa norma, diz respeito às verbas de natureza salarial, nada aludindo sobre aquelas de índole estritamente indenizatória, o que é o caso dos autos. Logo, não logra conhecimento o recurso de revista, encontrando óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-99/1999-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARILEA DE AMORIM COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-110/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EMÍLIA CRISTINA MAIDANA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Registrando o regional que a perita respondeu por duas vezes os questionamentos apresentados pela Reclamada, não sendo verificado, na situação, qualquer impedimento à correta instrução dos autos, não há se falar em cerceio ao direito de defesa. Aplicabilidade do artigo 130 do CPC. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional reconheceu o direito da autora à percepção ao adicional de periculosidade com esteio em laudo pericial. A discussão que remete à investigação fático-probatória desautoriza o trânsito do recurso de revista. Ademais, constata-se que a tese da agravante de que o contato intermitente a condições de risco não pode ensejar o pagamento do adicional de periculosidade encontra-se superada pela Súmula nº 364, I, do TST. Óbice das Súmulas nºs 126 e 364, I, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-119/2005-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ELIETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DE ALAGOAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM O MUNICÍPIO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Súmula nº 363 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-169/2006-077-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS VALES DO LESTE DE MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DILSON LEMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO APELO - INCORREÇÃO NAS DATAS INDICADAS PELO AGRAVANTE PARA DEMONSTRAR A SUPOSTA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.



1. Trata-se de agravo interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu agr a vo de instrumento, em face da sua manifestação intempestividade.

2. A se considerar as datas indicadas pela parte como as que teriam sido adotadas por esta Turma para identificação de reinício do prazo recursal, a conclusão a que se chegaria seria, igualmente, a da intempestividade do agravo de instrumento dirigido a esta Corte, pois, repetidamente, a Agravante se equivoca na menção das datas, sendo surpreendente que um agravo denunciando erro na contagem de prazos venha ele próprio eivado de repetidos erros (recesso forense de "20/12/2006 a 06/12/2006"; recotagem do prazo em "08/01/2007, já que o dia 07/12 foi domingo").

3. Ao juiz não cabe suprir a incúria da parte no manejar de suas razões, o que comprometeria o princípio da imparcialidade, que constitui o próprio pressuposto da atividade jurisdicional que desempenha. Não se cuida aqui de rigor draconiano que faria lembrar o período formulário do Direito Romano, mas da preservação da importância da forma enquanto premissa para o legítimo exercício da jurisdição pelo Estado de Direito, na medida em que se assegura a objetividade necessária ao pronunciamento dos órgãos jurisdicionais estatais.

4. Nem se objete que ocorreram meros erros materiais, uma vez que tal conceito tem estreita aplicabilidade quanto às incorreções eventualmente presentes em atos jurisdicionais, não compreendendo em seu espectro de abrangência semântica os equívocos nos atos praticados pelas partes.

5. Ademais, o agravo encontraria resistência, de qualquer sorte, nas Súmulas 385 (comprovação de suspensão do prazo no 3º TRT) e 91 (salário complessivo) do TST, não merecendo reforma a decisão agravada. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-170/2002-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI
AGRAVADO(S) : NILCEIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
AGRAVADO(S) : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Obice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-184/2005-085-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : VANI BARACHO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-200/2004-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MALHAS GDOM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SANGALI
EMBARGADO(A) : AGOSTINHA FITLER
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ESCLARECIMENTOS - Para que não se alegue negativa de prestação jurisdiccional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-206/2003-251-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : MARIA GENILDA AURELIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A inespecificidade dos arestos trazidos ao cotejo de teses não permite o trânsito do recurso de revista. (Súmula nº 296, I, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-209/2005-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : MARCELO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. NILMA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. APPA - REMESSA DE OFÍCIO E DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL - DESCABIMENTO. As autarquias que exploram atividade econômica, como é o caso da APPA, não gozam das prerrogativas da remessa de ofício e dispensa do depósito recursal inscritas no art. 1º, IV e V, do Decreto-Lei 779/69, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e a Orientação Jurisprudencial 13 da SBDI-1 do TST. 2. AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - EXECUÇÃO DIRETA - OJ 87 DA SBDI-1 DO TST. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1, segundo a qual a execução contra a APPA é direta, pelo fato de a referida empresa ser autarquia que explora atividade econômica.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-216/2005-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDOCHIO KIYOSHI ONAGA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MICHELLE LOUISE SOUSA
AGRAVADO(S) : EDMAR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : AGABÊ REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tem-se que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Portanto, deixa-se de examinar os arestos colacionados que, ademais, carecem de sua fonte de publicação, a teor da Súmula nº 337 do TST. Já o preceito constitucional apontado como violado é impertinente à espécie, o que prejudica o exame do tema. Preliminar rejeitada.

2. BEM IMÓVEL DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Como se depreende do acórdão recorrido, a forma como apresentada a controvérsia não dá margem a permitir o conhecimento do recurso de revista dentro das hipóteses determinadas pelo art. 896 da CLT, pois restou provado, pela prova documental, que os executados não residem no imóvel, não comprovando, ainda, que dele retirem seu sustento, e, qualquer pretensão da parte recorrente em contrário estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Ademais, na hipótese em exame, não há falar em ofensa de forma direta e literal ao artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Se lesão existisse, essa seria meramente reflexa, indireta, em desalinho com a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT e com a Súmula nº 266 desta Corte, inviabilizando o processamento do recurso de revista. Com esses fundamentos, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, nego provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-218/1997-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não preenche os pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-218/1997-017-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS. I - O agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da decisão dos embargos de declaração, peças essenciais à verificação da tempestividade do recurso de revista, cuja juntada é obrigatória, por injunção do disposto no item I do § 5º do art. 897 da CLT.

II - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo haja nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, hipótese que ali não se verificou. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-224/2003-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDUARDO ROTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-227/2005-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILCE SANTOS MASSAMBANI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LOTTO GALVANINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não tendo o advogado subscritor do agravo de instrumento declarado expressamente a autenticidade das cópias das peças trasladadas, conforme exige o art. 544, § 1º, do CPC, não há como dele conhecer. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-227/2005-101-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUCIMAR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : DIENE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, dispensada a análise das violações legais apontadas. Desse modo, encontra-se desfundamentado o recurso de revista quanto a esse tema. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-232/2002-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : VALDEMAR GOMES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão do TRT de origem está em perfeita sintonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 342, desta colenda Corte, já que deixou explicitado que inexistente nos autos a autorização prévia do empregado para os descontos que lhe foram efetuados a título de "Assistência Médica", durante toda a contratualidade. É de se manter o despacho denegatório do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-234/1999-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IMOBILIÁRIA TERRACINI LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBEM VOGT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GEONILDA MASSIRER FIALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A interposição do recurso de revista desacompanhado dos comprovantes capazes de atestar a regularidade do preparo gera a deserção do recurso, impedindo o seu processamento. Diante desse quadro, o provimento do presente agravo de instrumento encontra óbice no fato de que o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso denegado está inviabilizado pela ausência de elementos a atestar a regularidade do preparo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-249/1999-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ORIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PIRES DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BE-MAT
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DA REMIÇÃO PELO EXECUTADO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito i to ao prazo da remição da execução pelo executado, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação d i reta de normas infraconstitucionais regentes da matéria. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, XXXVI, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, porta n to, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-260/2003-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA
AGRAVADO(S) : ELI SATURNINO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, embora por fundamentos diversos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPORARIEDADE. Verifica-se que a decisão do Regional se harmoniza com o disposto na Súmula n.º 16 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-272/1997-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : SIDNEY ANTÔNIO SIMÕES DE LEMOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-277/2001-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALMIRANTE SARDINHA LANCHONETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-277/2004-671-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADA : DRA. NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR
AGRAVADO(S) : RUBENS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS
AGRAVADO(S) : TRIGUEIRO DE SOUZA SANTOS E SILVA LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-283/2004-006-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : NEILTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL. A comprovação do depósito recursal terá que ser feita dentro do prazo para interposição do recurso. Não cuidando a parte recorrente de tomar tais providências, o recurso é deserto. (Lei nº 5.584/70, art. 7º). Inteligência da Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-291/2001-271-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON DE ABREU
ADVOGADO : DR. ARTUR CÉSAR MENDES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (Súmula 214 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-298/2006-531-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : ALDO JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BISOL
AGRAVADO(S) : OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2002-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : SAMUEL ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Para que o recurso de revista venha a ser aceito, necessário que o Regional tenha apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Caberia ao reclamado valer-se dos embargos de declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma da Súmula nº 297 do TST, o que não foi feito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-307/2002-005-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : LUCILENE DE JESUS SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Estando a decisão recorrida em consonância ao entendimento constabancado na Súmula nº 363 do TST, a qual, como qualquer verbete sumular desta Corte, precede de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, conclui-se pela inexistência das violações apontadas pela agravante. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-308/2002-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : MARIA SEBASTIANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 363 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 85), o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-311/2002-005-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK



AGRAVADO(S) : JULIANA COSTA LEITE
 ADOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 363/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 85), o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-315/2005-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JENI MACEDO SAUTHIER
 ADOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incidência, à hipótese, da orientação contida na Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-325/2002-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA CÂMARA AMORIM
 ADOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, E § 2º DA CF DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. A decisão regional registrou expressamente que o contexto probatório dos autos era indicativo de que a admissão do reclamante se deu em 1985. Logo, afigura-se juridicamente impossível cogitar-se de violação à regra contida no art. 37, II, e § 2º da Constituição de 1988. O requisito da aprovação em concurso, constante do atual texto constitucional, não serve para regular situações ocorridas sob a égide da Constituição pretérita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-327/2002-005-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : ANSELMA DOS ANJOS CARVALHO
 ADOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, E § 2º DA CF DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. A decisão regional registrou expressamente que o contexto probatório dos autos era indicativo de que a admissão do reclamante se deu em 1985. Logo, afigura-se juridicamente impossível cogitar-se de violação à regra contida no art. 37, II, e § 2º da Constituição de 1988. O requisito da aprovação em concurso, constante do atual texto constitucional, não serve para regular situações ocorridas sob a égide da Constituição pretérita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-329/2002-005-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : CYNARA NÚCIA DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, E § 2º DA CF DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. A decisão regional registrou expressamente que o contexto probatório dos autos era indicativo de que a admissão do reclamante se deu em 1985. Logo, afigura-se juridicamente impossível cogitar-se de violação à regra contida no art. 37, II, e § 2º da Constituição de 1988. O requisito da aprovação em concurso, constante do atual texto constitucional, não serve para regular situações ocorridas sob a égide da Constituição pretérita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-345/2002-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ADIL SIQUEIRA
 ADOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
 ADOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-360/2004-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RAYMUNDO ALBERTO DIAS PIMENTEL DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula nº 296, do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT, não se verificando nenhuma violação ao dispositivo constitucional apontado. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-361/2002-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA COSTA
 ADOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 363 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 85), o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-371/1997-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA RAMOS ORTIZ
 ADOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE ANTONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-383/1994-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL ABN AMRO BANK S.A.
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOELSON DOS SANTOS SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-397/2004-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA EVA PICCOLI
 ADOGADO : DR. FLÁVIO GREEN KOFF
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI
 ADOGADO : DR. RICARDO ABEL GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-397/2004-512-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI
 ADOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA EVA PICCOLI
 ADOGADA : DRA. ELENICE GIRONDI KOFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-404/2006-047-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
 ADOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO VIEIRA GIL
 ADOGADO : DR. FRANZLEI CARVALHO SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-408/2004-090-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : VANDERCY SOARES VIEIRA
 ADOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
 AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CAÑADO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 195, I E II, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. O presente recurso de revista foi interposto em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, só tem cabimento por violação de dispositivo constitucional, ficando prejudicada a análise da violação dos dispositivos de lei apontados como malferidos e da divergência jurisprudencial acostada.

2. Em relação aos dispositivos constitucionais invocados, o art. 195, I e II, da CF, esgrimido pelo Recorrente como vulnerado, não empolga a revista, uma vez que tal preceito trata da forma de financiamento da Seguridade Social, não contemplando a hipótese dos autos em que há pedido de aplicação de juros de mora e multa pelo atraso no pagamento das contribuições sociais devidas durante o pacto laboral. Quanto ao art. 5º, II, da CF, não há possibilidade de sua violação direta, podendo esta ocorrer apenas de forma reflexa ou indireta, não autorizando, assim, o processamento da revista, nos termos da Súmula 636 do STF e da jurisprudência reiterada do TST. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 266 do TST.

3. Ademais, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-411/2006-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LAS CASAS EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANKLIN ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO ESPECIAL BAHIA SHOPPING
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : REINALDO KOZILEK
ADVOGADO : DR. ROMEU TOMOTANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-450/2004-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO A TERMO - CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO - APLICAÇÃO DO ART. 481 DA CLT - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de serem os arestos acostados inespecíficos, por não partirem da mesma premissa descrita no acórdão regional, atraindo o óbice da Súmula 296 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-458/1992-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não ensina processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-490/2005-101-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATIA REGINA AMARAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-491/1995-001-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. I. O Tribunal Regional da 14ª Região, adotando como premissa a inexistência nos autos de "qualquer elemento de prova a evidenciar a vontade mútua das partes com o fito de auferir vantagem em prejuízo de terceiros", concluindo que não seria possível deixar de emprestar validade ao ato jurídico representado pelo acordo originário e por aquele denominado "Uniformização de Interpretação de Acordo Homologado". 2. Conseqüentemente, na hipótese em exame, não há se falar em ofensa de forma direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 3. Isso porque, se não há elementos nos autos que demonstrem o alegado conluio; se houve livre manifestação de vontade; e se não há ilegalidade alguma comprovada, não se vislumbra afronta ao ordenamento jurídico constitucional a permitir o trânsito do recurso de revista, já que, tratando-se de direitos disponíveis, as partes podem se compor e convencionar soluções para tornar claro os termos do negócio jurídico sem que haja afronta ou arranhão à coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-497/2003-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO PEDERIVA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. Reconhecendo a justiça trabalhista que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, de onde decorrem as verbas trabalhistas deferidas ao reclamante, se a sentença ainda não é líquida, o momento próprio para o recolhimento do débito previdenciário definido no art. 276 do Decreto nº 3.048/99 vai até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. A partir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pode-se ensejar a incidência de juros e da multa. Não configurada a violação ao princípio da legalidade, não ensina processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-503/2006-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA. - EMBRATER
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA PONTES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assin a tura, sem sequer ter sido reconhecida em cartório, de impossível identific a ção.

3. Assim sendo, e nos termos dos prec e dentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, de DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de ma n dato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do a d vogado subscritor do agravo de instr u mento e do recurso de revista resulta no seu não conhecimento, tendo em vi s ta que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colim a do.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-506/2001-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO PINTO RABELO
ADVOGADO : DR. JANÚNCIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CONFIGURADA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho quando não configurada a continuidade na prestação de serviços. Agravo não provido. 2. DIRETOR EXECUTIVO DE FUNDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO PARA APOSENTADOS NO ESTATUTO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SPONTE SUA. Consignando a Corte Regional que a continuidade dos serviços prestados pelo autor à Fundação Banco do Brasil, se deu por livre e espontânea vontade, vez que concededor das regras estabelecidas no Estatuto da Fundação, quanto à ausência de remuneração aos aposentados, não há se cogitar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, que tratam do ônus da prova. Não se cogita, outrossim, violação dos artigos 158 e 964 do CCB/1916 e 187, 884 e 885 do atual código civil, vez que as disposições contidas nos referidos diplomas legais não se subsumem ao que restou decidido. Agravo não provido. 3. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Se a parte formulou pedidos sucessivos deixando a preliminar de nulidade da sentença para ser analisada por último e, em razão da análise do mérito, o Juízo perceber que os elementos de prova constantes dos autos foram suficientes para formar seu convencimento, concluindo que a análise da preliminar argüida ficou prejudicada, tal procedimento não afronta a literalidade dos artigos 259, § 2º, e 289 do CPC, levando-se em consideração que ao juiz compete indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 130 do CPC. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-A-ED-AIRR-511/2003-011-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO PERES
EMBARGADO(A) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando ao Reclamante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão embargado não conheceu do Agravo Regimental, ante a sua manifesta intempestividade. 2. O Reclamante alega a ocorrência de manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos, ao argumento de que enviado via postal a petição original do Agravo Regimental em tempo hábil, não podendo ser prejudicado pela demora dos Correios. 3. Da análise do presente arrazoado, bem como dos demais recursos interpostos com o intento de reverter decisão monocrática que inadmitiu o Agravo de Instrumento, por irregularidade de formação, percebe-se o nítido caráter protelatório dos presentes Embargos, devendo os mesmos serem desprovidos, aplicando ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter procrastinatório. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-518/2005-034-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GIDEON DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. JEANNETE MARQUES LAGE SILVA
AGRAVADO(S) : MERCEARIA EP LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MÁRCIO DO CARMO SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A questão relativa à intimação pessoal ao INSS não foi ventilada pela decisão regional. Desta feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 297, I e II, do TST, pois ausente o devido prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-565/2003-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS
AGRAVADO(S) : XANADU INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-584/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVIM TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDA-MENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (óbice das Súmulas 126, 333 e 363), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

2. Ainda que assim não fosse, o apelo também não mereceria prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e da Súmula 363 do TST, no que pertine à competência da Justiça do Trabalho e à nulidade do contrato de trabalho. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-604/2002-012-05-86.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AF EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDMILSON DA SILVA GOES
ADVOGADO : DR. IVAL MAIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Conforme a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o cabimento dos embargos de declaração contra decisão monocrática do relator restringe-se às hipóteses de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, não alcançando os despachos de admissibilidade ou denegação de recursos de revista realizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porquanto destituídas de conteúdo decisório definitivo da lide. Desse modo, a oposição de embargos de declaração contra o despacho denegatório do recurso de revista, por incabível, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento, mostrando-se intempestivo este apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-628/2005-003-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDINAR VARÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto à indicação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cumpre destacar que a apontada afronta ao artigo 165 do CPC, bem como a divergência colacionada, não dão ensejo ao processamento do apelo, pois nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, só se conhece da preliminar quando apontada violação aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC. 2. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO FGTS. Não se verifica a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, já que no presente caso, trata-se do reconhecimento judicial ao direito à diferença do FGTS face a incidência dos chamados expurgos inflacionários, onde tem aplicação da teoria da actio nata, pela qual o termo inicial da prescrição seria a edição da Lei Complementar nº 110/01. Nesse caso, no entanto, a violação não seria direta, e sim reflexa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-653/2000-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BUFFET E RESTAURANTE HIGIENÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARINA BOMBARDI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - ART. 2º DA LEI 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE.

1. O art. 2º da Lei 9.800/99 dispõe que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos recursais, desde que os originais dos documentos sejam entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. 2. No caso, o agravo está irremediavelmente intempestivo, na medida em que a petição original do apelo só foi protocolada quando já havia expirado o "dies ad quem" para a juntada dos originais. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-656/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ARMANDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, no tocante à questão alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea, foi claro ao consignar que incidiam sobre o apelo os óbices das Súmulas 23, 221, II, 296, I, e 297, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos dispositivos legais supramencionados. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-664/1997-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATEA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução (§ 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681/2003-115-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ÁTILA NUNES MARINHO (FAZENDA DO CUPUAÇU)
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA GASPAR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MACIEL CORREA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2002-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROCHA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MONTINI DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de embargos de declaração contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por inadequado, não tem o condão de interromper o prazo previsto no artigo 897, "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-745/2002-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDU ARRUDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HÉLCIO CORRÊA GOMES
AGRAVADO(S) : ANÁLISE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETÂNIA MARIA GOMES PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-749/2003-541-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRACKS DUARTE
AGRAVADO(S) : DILSON LEAL ANTUNES
ADVOGADO : DR. SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: I) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS RECURSAIS SATISFEITOS.

1. O despacho-agravado, proferido pela Presidência desta Corte Superior, denegou seguimento ao agravo de instrumento da Terceira Embargante, por inadmissível em face da deficiência de traslado.

2. Contudo, conforme demonstrado pela Agravante, consta nos autos cópia integral do recurso de revista.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional, ao julgar o agravo de petição do Exequente, extinguiu os embargos de terceiro, sem julgamento do mérito, por entender que a Embargante era parte ilegítima para figurar como autora em embargos de terceiro, pois ingressou no pólo passivo da ação como sucessora da Executada.

3. Nesse contexto, observa-se que, quanto ao cerceamento de defesa e à ausência do devido processo legal, ante a extinção dos embargos de terceiro, por ilegitimidade de parte, a pretensão recursal envolve discussão em torno de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante, quais sejam, os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º, e IX do 93 da CF, dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Assim sendo, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, circunstância que atrai o óbice da Súmula 266 do TST sobre o recurso.

5. Assim, o despacho-agravado deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-763/2001-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WESLEY FREDERICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-781/2005-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PROVENDA - PROMOÇÕES DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : SELMA DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, pois não ocorreram os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, pois não ocorreram os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-782/2004-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORLANDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não os daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável para o seu processamento. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : ED-AIRR-786/1995-053-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU MANIFESTO EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS. DESPROVIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a interposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-789/2002-018-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIANA SCHUCH DIAS
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-805/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MERCOSUL
AGRAVADO(S) : OSMAR MOTA VELASQUES
AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAULO ÉVERTON DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807/2002-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA LIMA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA PLANALTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO. Tendo a Corte Regional consignado que "O processo de seleção de agentes comunitários de saúde, nos termos da Portaria 1.886, de 18.12.1997, do Ministério da Saúde, mesmo quando realizado diretamente pelo Ente Público, não se confunde com o concurso público exigido pelo art. 37, II, da CF, estabelecendo-se o vínculo de emprego, na forma prevista na Portaria e no edital de concurso, com a entidade privada conveniada." não há se falar em afronta direta e literal aos artigos 3º e 9º, da CLT e 6º c/c 7º, XXXIV, e 40, da CF, como exige a alínea "c" do artigo 896, da CLT, por tratar de interpretação das normas pertinentes ao caso concreto. 2. DANO MORAL. A ausência de prequestionamento da matéria ao enfoque almejado pela parte, atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice a ensejar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-824/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELAINE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONI GALARÇA MORAES
AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações.

2. Assim, tendo o 4º Regional adotado, como razões de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-830/2006-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação. Aplicação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-867/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GÓES COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GLP LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : DANIEL FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL - ARTS. 13 e 37 DO CPC INAPLICÁVEIS - SÚMULA N.º 383 DO TST. I - Os atos praticados por advogado que não tem poderes nos autos são inexistentes, acarretando, assim, o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n.º 164 do TST. II - Em recurso de natureza extraordinária, é juridicamente inviável que se regularize a representação técnica do subscritor do recurso, que teve negado seu processamento pelo Juízo a quo, por não possuir procuração, conforme o disposto na Súmula n.º 383 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-878/2005-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RCE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : FABIO NÉLSON DE RESENDE JUNIOR
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RETIFICAÇÃO DA CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DATA ANTERIOR À REGISTRADA. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. DISPOSITIVOS CONCERNENTES À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NO PROCESSO NÃO VIOLADOS. Fundada a decisão recorrida na valoração de provas constantes dos autos, não há que se falar na violação aos dispositivos que regem a distribuição do ônus probatório no processo. 2. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. Situada a hipótese abordada nos autos às margens do campo de incidência dos artigos legais que são objeto do recurso de revista, mostra-se impraticável a ocorrência de qualquer mácula a tais dispositivos. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES NÃO CONSTANTES DOS RECIBOS SALARIAIS. FATOS E PROVAS. Incabível a rediscussão de fatos e provas em sede de recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. 4. DESCONTOS INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO. FATOS E PROVAS. Como preconiza a Súmula nº 126 do TST, incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas. 5. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA VIOLAÇÃO ARGUIDA. Não registrado pela Corte Regional a circunstância necessária à verificação da violação legal e do dissenso pretoriano alegado pela recorrente, encontra o recurso de revista óbice insuperável ao seu processamento, face o que preconiza a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-892/2003-371-04-4.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVADO(S) : AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELLEN LINDEMANN WOTHER

AGRAVADO(S) : CÍCERO AMARO GARCIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI

AGRAVADO(S) : CONCEPT FOOTWEAR LTDA.

ADVOGADO : DR. TITO LIVIO CAMERINI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CARDOSO & OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-901/1998-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : SANTINO PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/1998-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO COSTA LACERDA

ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-926/2003-102-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ADEMIR RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

AGRAVADO(S) : EFLA SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PASSOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se à conclusão diversa daquela a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-944/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS CAMPOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

AGRAVADO(S) : J & M PIZZAOLOS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das

contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)(...)." (Súmula nº 368 do TST). Decisão regional em consonância com o referido verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa aos preceitos constitucionais invocados (arts. 114, VII, 195, caput, I, alínea "a" e II, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-980/1997-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MARILENE ULTRAMARI BUFFA

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-982/2004-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : PEDRO VILHENA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

AGRAVADO(S) : POSTO DELTA II

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2005-006-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : IVÂNIA MARIA DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM

AGRAVADO(S) : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.025/2005-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FERNANDO SANZI

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXII E XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese, pretende a Executada discutir, na seara de execução de sentença, a aplicação incorreta dos critérios do título executivo para apuração e cálculo das horas extras, questão que, além de ter índole infraconstitucional, demanda necessariamente a interpretação do mencionado título.

3. Nesse contexto, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

4. Ainda que assim não fosse, os dispositivos constitucionais apontados como malferidos, quais sejam, os incisos XXII e XXXVI do art. 5º, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e de sua Súmula 636.

3. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.032/2001-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : WALDEMAR PACHECO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem para caracterizar o conflito pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista. (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2006-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA GORETH DA SILVA SORAGGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO ÀS HORAS TRABALHADAS E AOS DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA N.º 363 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 363 do TST, que, embora repute nula a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, reconhece o direito do trabalhador ao número de horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.056/2004-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

EMBARGADO(A) : TARCÍSIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - O inciso II da Súmula 387 do TST, dispõe: "a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo." III - O inciso III, por sua vez, estabelece que: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". IV - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios cujo original foi protocolado quando já extrapolado o quinquídio legal.

PROCESSO : A-AIRR-1.074/2004-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.264,04 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubs-tanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo pres-cricional para o empregado ingressar em Juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que também pode ser contado do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Orientação Jurisprudencial 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. Ademais, o próprio STF tem referendado o entendimento desta Corte, considerando não violado em sua literalidade o art. 7º, XXIX, da CF (cfr. STF-AI-536.717/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 03/11/05; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05). **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.112/2002-006-06-42.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO DE ABREU DORNELAS CÂMARA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.113/2003-521-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO HEITOR SOARES RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.123/2004-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LORIS OURIQUE
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Limitando-se o agravante a referir-se à ocorrência de erro de julgamento sem, contudo, conseguir demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 896 consolidado, não se conhece do agravo de instrumento, eis que o mesmo não alcança o seu objetivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2002-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : HDR CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS

AGRAVADO(S) : VALDELICE PANCIDÔNIO

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

AGRAVADO(S) : TRATORIA TOSCANA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.143/1998-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ALDO DE FRANÇA LYRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2002-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ELCIMAR ALVES DE MORAIS

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I e II, DO TST.

1. No presente apelo, pretende o Reclamante o pagamento de diferenças salariais do período posterior a 01/11/96, ante previsão em norma coletiva.

2. No entanto, o Regional, embora instado a se pronunciar nos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, manteve-se silente sobre a questão, de natureza fática e interpretativa, não tendo a Parte argüido a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Assim, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada. A matéria, portanto, restou atingida pela preclusão, a teor do disposto na Súmula 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte.

3. Ainda que assim não fosse, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.145/1989-036-03-44.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUSA MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2002-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DEUSLI PEREIRA EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PROVA PRODUZIDA. 1. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NO MÉRITO. Não se verifica a usurpação de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, quanto ao juízo primeiro de admissibilidade, nos termos do § 1º do artigo 896 da CLT. 2. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se cogita em ofensa direta ao artigo 5º, XXXVI e LV, da CF se o Regional obedece rigorosamente o procedimento legal. 3. HORAS "IN ITINERE". Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo que o reclamante não desempenhava função de confiança, não se enquadrando na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.184/1997-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : KURT GROSS E OUTRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : MÁRCIO VANDERLEI FAGANELO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KGE EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. O Agravo é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por Turma julgadora do Agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-1.186/2003-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : VÊNUS LOCAÇÃO DE ÁUDIO VISUAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : GLAYDON MÁRCIO DO NASCIMENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista descumpra a direttriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.



2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem sequer ter sido reconhecida em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos dos precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, de DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista e sulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.194/1998-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO
AGRAVADO(S) : CBR - ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E/OU DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2001-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ELONI SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. A decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e há declaração de pobreza firmada nos autos, estão atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." É de se manter o despacho denegatório do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.214/1997-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
EMBARGADO(A) : ANAI CARDOSO MOREIRA
EMBARGADO(A) : GAÚCHA CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
EMBARGADO(A) : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO
EMBARGADO(A) : D'ARTAGNAN LEJAMBRE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.220/2003-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIONÍSIO FABRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.227/2005-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOTEL NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : MARCONE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LEA AURORA MARIA STAMILE GONÇALVES LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Inexistindo sucumbência em relação à multa do art. 477 da CLT, resta prejudicada a análise do tema. 2. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DECORRENTE DA NÃO-DEVOLUÇÃO DE UNIFORMES E CRACHÁ. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2003-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ELIZANGELA DE JESUS SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CIRÚRGICA NORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2001-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
AGRAVADO(S) : CLEUSA DE FREITAS NUNES
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : KOSMETSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. O Tribunal Regional entendeu que houve intermediação irregular de mão-de-obra, o que acarretou na responsabilização do verdadeiro empregador, com base na Súmula n.º 331, I, do TST (a fls. 117/119). No que concerne à tese de limitação da condenação, registrou-se no acórdão do Regional que as provas indicaram que a Reclamante manteve o contrato de trabalho exclusivamente com a empresa Kosmetsul (a fls. 119/120). Para se analisar as alegações da Reclamada quanto à "responsabilidade solidária" ou "limites da condenação", que divergem das afirmativas presentes no acórdão recorrido, seria necessário o reexame dos fatos e provas, expediente vedado em Recurso de Revista, nos moldes da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.251/1992-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FARIA GOMES
ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENDES VIANNA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.280/1997-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALMIR PRAXEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.280/2004-311-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AGRESTE BEBIDAS LTDA.
AGRAVADO(S) : GELVANO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2002-103-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RAUDER SILVA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CATT
AGRAVADO(S) : RESPLANDECE EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2000-010-10-85.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSSIO
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S) : KEILA CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência, à hipótese, da OJ nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.357/1991-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DA COSTA PEDREIRA
ADVOGADO : DR. LAUDO LEITE BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. A recorrente deixou de impugnar um dos fundamentos que nortearam a decisão impugnada, de sorte que esse tópico não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da Súmula 422 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2004-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.362/2002-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 441,06 (quatrocentos e quarenta e um reais e seis centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (ARTS. 557, § 2º, DO CPC E 5º, LXXVIII, DA CF) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INFUNDADO.

1. O despacho-agravado trancou o agravo de instrumento com lastro na Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, que dispõe que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso, que deverá estar legível, pois dado ilegível equívale à ausência de informação.

2. Os itens III e X da Instrução Normativa 16/99 do TST prevêm que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, sendo certo que compete à parte providenciar a correta formação do instrumento, o que inclui a responsabilidade por estarem as peças processuais em condições de serem examinadas por esta Corte. Se a cópia do recurso de revista juntada tinha o protocolo do 3º TRT ilegível, inviável se tornou a aferição da tempestividade do apelo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que ainda aguardam solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.364/2005-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANA PATRÍCIA ARAÚJO FIUSA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.384/2002-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO AMORIM DE FLORAMBEL PINTO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.389/2005-101-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LYNO RÉGIS DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.394/2002-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ROSEMARY RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é superflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à execução contra responsável subsidiária, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional. O dispositivo constitucional esgrimido pela Agravante (CF, art. 5º, XXXVI) diz respeito a princípio constitucional genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.416/2003-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO LASMAR MANSSOUR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2001-092-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : WILSON LUIZ MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : METSO MINERALS (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.442/1996-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MARIA SELAU JORGE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE CORRÊA
AGRAVADO(S) : ECOS - EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. DO DESPACHO DENEGATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA ADENTRAR AO MÉRITO. Vale esclarecer que a irresignação da agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu usurpação da competência desta Corte, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do juízo a quo, de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT. Significa dizer que o juízo de admissibilidade a quo não possui eficácia vinculante ao ad quem, em virtude de lhe caber soberanamente o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Por fim, tem-se que o juízo de admissibilidade a quo é precário, não impedindo, pois, o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem, como, por ora, ocorrerá.

Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Verifica-se que não é possível caracterizar, na hipótese em exame, ofensa de forma direta e literal aos preceitos constitucionais tidos por violados. Se lesão existisse, essa seria meramente reflexa, indireta, em desalinho com a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT e com a Súmula nº 266 desta Corte, inviabilizando o processamento do recurso de revista. Logo, não se verificando violação direta e literal da Constituição Federal, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : DR. YURI DANTAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.



CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DA SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA INTERTEMPORAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. MATÉRIA INTERPRETATIVA DE CUNHO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO C. TST. . "1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. 2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito a competência da Justiça Trabalhista para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias referentes a sentença de mérito proferida antes da edição da Emenda Constitucional 20/98. 3. O Tribunal de origem, ao concluir pela inaplicabilidade do art. 114, § 3º, da CF à decisão proferida antes das alterações de competência inseridas pela EC 20/98, sob pena de violação do Princípio da Irretroatividade das Leis, nos termos do art. 6º da LICC, não afrontou a literalidade do referido preceito constitucional. Isso porque o art. 114, § 3º, da CF apenas disciplina a competência desta Especializada, sendo certo que a discussão acerca de questões de direito intertemporal situa-se no âmbito infraconstitucional, não previsto para o recurso de revista em sede de execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. 4. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST." (TST-RR-181/1995-010-06-00.9, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 04/05/07). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2005-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência das Súmulas 126, 221, I, e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.504/1998-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EVANDRO LUIGI FERREIRA GRASCIANI
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada tese explícita a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.525/2004-032-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FABIANO FELISBINO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA LUZZOLI FERREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO NA EMPRESA - FECE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 422 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.546/2003-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR TEODORO CAMPOS
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.568/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO CÉZAR PABLOS
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior consubstanciada na Súmula nº 294 (art. 896, § 4º, da CLT). DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - BASE DE CÁLCULO. A matéria está pacificada no âmbito desta Corte pela Súmula nº 368, I e II. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2002-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JUAN RICARDO GOMES GONZALEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS CARNAVALESÇOS DE MACEIÓ
ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2005-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SERAFIM SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
AGRAVADO(S) : LUIZ SANGUINETTE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RAULINO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.606/2005-018-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HALDENE MORAIS LINDOSO
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEXT CELL LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.620/1997-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DARCI DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES GOMARÊES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - INTEGRAÇÃO DE PARCELA NUNCA RECEBIDA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO PRESCRICIONAL DA JUBILAÇÃO - PRES-CRIZAÇÃO TOTAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 156 DA SBDI-1 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, têm-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado, de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, registra o Regional que a Reclamante postulou o direito à incorporação nos salários de reajuste estabelecido pelo Acordo Coletivo 91/92 e as conseqüentes diferenças de complementação de aposentadoria. Todavia, tendo a Autora se aposentado em 31/03/92, data da extinção do seu contrato de trabalho, e tendo a ação sido ajuizada somente em 29/08/97, restou demonstrada a inobservância do prazo de 2 anos previsto no art. 7º, XXIX, "a", da CF. Assim, prescrito o direito de ação atinente às diferenças salariais, também encontra-se prescrito o pleito acessório, referente à complementação de aposentadoria.

4. Ora, se a parcela não foi recebida durante a contratualidade, verifica-se que a questão não é simplesmente de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da incorreção do cálculo do valor inicial do benefício, mas, sim, de integração de parcela que nunca foi recebida pela Autora durante seu contrato de trabalho. Diante de tal situação fática descrita pelo Regional, não há como afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição total, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio da extinção do contrato.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.622/2004-113-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FURTADO AGUIRRE
ADVOGADO : DR. MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : MS MEDICAL SUPPORT COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CLÁUDIO MARTINS BIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JÚZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. É entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. Por outro lado, tendo o Regional se convencido da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que foram discriminados a natureza indenizatória e o valor de cada uma das verbas pagas, não seria possível a esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos.

3. Tratando-se de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.636/2001-001-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1) E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA ELEONORA RODRIGUES GALVÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIALIBILIDADE. SÚMULA N.º 126/TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, de forma expressa e com base no conjunto fático, que o controle da jornada de representante de vendas é fato incontroverso, é

inviável o Recurso de Revista que procura descaracterizar o contexto fático, por óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.658/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : WARLEI NUNES FRANCO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.658/2005-105-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : WARLEI NUNES FRANCO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.689/2001-492-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WLADEMIR DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.698/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
EMBARGADO(A) : ANA NILCE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.713/2005-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA ECKERT E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON BERNER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA. - CERTEL
ADVOGADA : DRA. ELAINE I. GIOVANAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.713/2005-771-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA. - CERTEL
ADVOGADA : DRA. ELAINE I. GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA ECKERT E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON BERNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.737/1999-261-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO PEDROSO FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-446-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : AUGUSTO PEDROSO FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.748/1999-056-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AKIRA ERNESTO TATIBANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO URV. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A decisão regional manteve a sentença de primeiro grau, a qual está alinhada com a ex-Orientação Jurisprudencial nº 187, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SDI-I desta Casa. Assim sendo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT. Não configuradas as violações apontadas nos termos do § 6º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.798/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UMBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.807/2002-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VARDOLINO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADVOGADO : DR. ILVONALDO LOPES OTESBELGUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.894/2003-069-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOÃO AKIRA HIRACAVA
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.911/2002-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MUNTE CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE PELLEGRINO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - MATÉRIA FÁTICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULAS 126 E 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, assentou que as Partes Litigantes celebraram acordo judicial ajustando que nada seria devido a título de descontos previden-ciários, visto que, no curso do contrato de trabalho, foram efetuados pelo valor teto. Salientou que a Autarquia nem sequer impugnou tal questão em sede de agravo de petição, razão pela qual aplicou a diretriz da Súmula 368, III, do TST.

3. Alega o INSS que o acórdão proferido pelo 2º Regional afronta a coisa julgada, porque o acordo homologado desrespeitou os termos da sentença exequiênda ao atribuir a natureza indenizatória às parcelas.



4. Nesse contexto, para aferir se o acordo desrespeitou os termos da sentença exequianda relativamente à natureza indenizatória ou salarial das parcelas e daquelas constantes do acordo homologado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

5. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando também o apelo no óbice da Súmula 266 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.968/2000-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : EMPAX EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO DEL REI ALMENDRO
EMBARGADO(A) : MARIVALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.987/2005-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEURI MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LIZANDRO SANTI MANFIO
AGRAVADO(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.995/2001-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS 'IN ITINERE'. A inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo não permite o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.003/2001-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : DANIEL LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS 'IN ITINERE'. A inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo não permite o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.088/2001-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO BUENO
ADVOGADO : DR. ESDRAS TEODORO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão agravada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 164 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.099/2000-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NELSON NASCIMENTO CANNELLAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.116/2004-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EZEQUIAS LIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA
EMBARGADO(A) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL - INEXISTÊNCIA DE NORMA POSITIVADA APTA À SUA VALIDAÇÃO - RESOLUÇÃO 133/2005 DO TRT DA 8ª REGIÃO - REJEIÇÃO.

1. A data de aviamento de recurso no Sistema de Protocolo Postal não é apta à aferição da tempestividade recursal, consoante sufragam os precedentes reit e rados do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista a ausência de norma positivada a da acerca do tema.

2. A ssim, tendo sido os originais do recurso de agravo do Reclamante apr e sentados por meio do Sistema de Prot o colo Postal, protocolizados nesta Co r te Superior fora do quinquêdio legal preconizado pela Lei 9.800/99, são i n tempestivos. A par do asseverado qua n to à existência de norma positivada disciplinando a matéria no âmbito do Processo do Trabalho, desservindo ao fim pretendido o disposto no art. 547, parágrafo único, do CPC, franqueador do protocolo descentralizado ao pr i meiro grau de jurisdição, a Resolução 133/2005 do TRT da 8ª Região, inst i tudidora do Sistema em liça, exclui e x pressamente sua utilização para recu r sos que não sejam destinados ao 1º e 2º Graus de jurisdição trabalhista, o que elide a possibilidade de seu uso em relação a recursos da alçada do Tribunal Superior do Trabalho .

3. Nessa linha, à míngua de enquadramento dos embargos de declaração nas disposições do art. 897-A da CLT, d e vem ser reje i tados. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-2.198/2005-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : AMILTON DA MOTA MILHOMEM
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento em razão de a decisão recorrida achar-se em consonância com a OJ 347 da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-2.234/2001-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OYAMOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.247/2003-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO BACCARIN
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LEITE R. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.273/1992-062-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ MARTIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECLUSÃO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à preclusão, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional esgrimido pela Agravante (CF, art. 5º, XXXV) diz respeito a princípio constitu genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. A revista também não prospera pela indicação de afronta ao art. 37, "caput", da CF, pois o dispositivo trata dos princípios que norteiam a administração pública, não se reportando, em momento algum, à preclusão.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.401/2002-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDIKSON CARLOS CAMPOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.640/1999-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : NANJI SORAIA NOVAES
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO Conforme delineado no v. acórdão regional, o ex-empregado veio a falecer em 02.03.99, e a petição inicial foi ajuizada em 19.11.99, portanto, dentro do biênio legal, conforme o entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI-1, verbis: "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. Inserida em 20.04.98. A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". Óbice da Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.690/1999-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA
 AGRAVADO(S) : NEIDE ALVES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.919/2001-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SIDNEY LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, pois não ocorreram os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, pois não ocorreram os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.964/2003-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : GLÓRIA PIGOZZI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.006/2003-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES LEAL
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
 AGRAVADO(S) : CARUARU GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.067/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO AZEVEDO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. GEANDRÉ GOMIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. A apresentação de documentos que não retratam fato novo e a ausência de questionamento do tema perante a corte regional atai as Súmulas nºs 8 e 297 do TST como óbices ao conhecimento do tema. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. 3. NULIDADE. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. Já se encontra pacificado nesta Corte Superior que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador. (Súmula nº 357 do TST). 4. RESCISÃO CONTRATUAL. MODALIDADE DE DISPENSA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 5. SEGURO-DESEMPREGO. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.(OJ nº 211 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.335/2003-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO LUQUE PAGOTTI
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS DE INFLAÇÃO POR PLANOS ECONÔMICOS. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Reconhecido, na Justiça Federal, que o Reclamante tem direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o termo inicial para se reclamarem em Juízo as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos em conta é a data do trânsito em julgado dessa decisão. Entretanto, o Regional não consignava a data em que a decisão transitou em julgado, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, e, para decidir de forma diversa, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.726/2001-244-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA XAVIER
 ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA Não há se aceitar a tese de violência dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando o juízo 'a quo' não soluciona a lide pelo critério do ônus processual da prova, mas, sim, com base na efetiva prova dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.365/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : AMÂNCIO ROMEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A conclusão do Tribunal Regional ao deferir o adicional em questão foi extraída da análise das provas dos autos, o que torna a matéria insuscetível de reexame nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - A decisão do Regional está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 366 (art. 896, § 4º, da CLT). "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. Nº 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". HORAS IN ITINERE - A revista, nesse tema, encontra óbice no § 4º, do art. 896 da CLT, tendo em vista que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no item nº II da Súmula 90, cujos termos são os seguintes: "Horas "in itinere". Tempo de serviço. (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - (...).II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)"
 Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.369/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELLO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELIÉQUIO FERRO VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.889/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA TROVÓ
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.891/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LACIR THOMAZ
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS NºS 221 E 337 DO TST. Inviável o trânsito do recurso de revista, por desfundamentado, nos termos das Súmulas nºs 221, item I, e 337 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.224/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JANINE GUIDI STEINER
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-8.724/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSLEI ALEX PENNO
 ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. IRREGULARIDADE. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-9.207/2005-007-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : DISBRAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.



EMENTA: I) AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE SUPE-RADA - DENEGAÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O despacho-agravado, exarado pela Presidência do TST, denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, por intempestividade, ao fundamento de que não foi demonstrada a ocorrência de suspensão do expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo.

2. Em que pese a procedência das alegações da Reclamada quanto à tempestividade do agravo de instrumento interposto no dia 27/11/07, uma vez que há certidão atestando que os prazos judiciais e administrativos foram suspensos no 11º Regional no dia 24/11/07, em razão da eleição para a OAB/AM, o despacho-agravado merece ser mantido por fundamento diverso.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 12, VI, DO CPC. Não merece reforma a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, ante a inobservância do disposto no art. 12, VI, do CPC, que determina serem as pessoas jurídicas representadas em Juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Na hipótese, o contrato social da Reclamada estabelecia que na procuração outorgada pela Empresa deveriam constar as assinaturas de dois diretores, sendo certo que na procuração juntada aos autos consta apenas uma assinatura, sem a indicação da qualificação do subscrevente. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.295/2006-004-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a literalidade do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.602/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CADAMURO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL - EPIS. A decisão do Regional está em sintonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior consubstanciada na Súmula nº 289 (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.202/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 331, item IV, desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 368, item III, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão negatória em harmonia com a orientação contida na Súmula nº 219 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.277/2005-007-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LAURO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : NORAUTO RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. Não há de se falar em violação do art. 468 da CLT, ante a situação fática delineada, pois o Reclamante apenas executava pequenos serviços, além da função de motorista. A rediscussão da matéria é defesa nesta Corte Superior, nos termos da Súmula n.º 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.972/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PEDRO VIDAL PEDROZO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. 2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Se as premissas fáticas delineadas no julgado regional não indicam ocorrência de alteração contratual lesiva ao reclamante, é de se ter por ileso o artigo 468 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.823/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZILDA GUEDES
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO AMBEV DE SEGURIDADE SOCIAL. DESERÇÃO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a tese propugnada pela Súmula nº 128 desta Corte, de modo que o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência atual desta Corte tem-se firmado no sentido de que, decorrendo o benefício previdenciário de contrato individual do trabalho, embora executado por entidade previdenciária, mas instituída pelo empregador com o fim específico de adimplir a obrigação patronal, o exame da controvérsia relativa à complementação ou suplementação de aposentadoria é, inegavelmente, da competência desta Justiça do Trabalho. Ileso, pois, o art. 114 da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.442/2002-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LOPES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 362 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.558/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OLÍVIA VIRGÍNIA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - FATOS E PROVAS. A decisão regional encontra-se alicerçada no depoimento da própria reclamante, ora agravante, devendo ser mantido o despacho agravado, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nesse tema a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, presente na Súmula nº 368, encontrando o apelo óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.284/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BMB - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WALACE TOMAZZI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. O art. 200 da CLT preceitua que cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", dispondo, expressamente, o seu parágrafo único, que, "Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico". A Portaria nº 3.393/87 incluiu como atividades de risco em potencial, gerando direito à percepção de adicional de periculosidade, aquelas que expõem o trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.377/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VALDIR BYLLARDT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS APOSENTADORIA. FGTS. MULTA 40%. Mesmo considerando como premissa a tese da não extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, ainda assim, não se vê vilipendiado, no caso, o artigo 7º, I, da Carta Republicana, na medida em que a necessidade de "correspondente indenização pela dispensa imotivada" a que se refere o supracitado artigo, depende da análise de normas infraconstitucionais que a disciplinam. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.089/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ENOMOTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cediça desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.164/2002-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : EMERSON DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.714/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

AGRAVADO(S) : RICARDO CAMPBELL NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, exceto quando a empresa que efetuou o depósito pleiteia sua exclusão da lide, como no caso presente (Súmula nº 128, item III, desta Corte). Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. - RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO - INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.763/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INTERLAKEN

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.987/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTIR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Considerando o quadro fático delineado no Aresto Regional, segundo o qual "o recorrido efetivamente era empregado da ré, trabalhando como vendedor e fazendo cobranças", aliás, inalterável ante a tese propugnada pela Súmula nº 126 do TST, de se concluir que encontram-se ilesos os artigos 1º da Lei nº 4886/65 e 3º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.087/2000-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : UBIRATAN JOSÉ BLANSKI

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-25.622/2000-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : LEDA TILLE

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO INEXISTENTE. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.485/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARTINS DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. Não socorre o reclamante a alegada contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, bem como o apelo não se viabiliza por dissenso de teses, já que o TRT de origem delineou a questão no sentido de que o recorrente não logrou comprovar nos presentes autos, os elementos necessários à aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331 do TST, tampouco da Súmula nº 225, também do TST, restando impossível chegar-se à conclusão diversa, sem o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. Portanto, é de se manter o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.277/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS COSTA SOUTO MAIOR

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - AGRAVO DO RECLAMADO. 1. QUITAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF. Não restou configurada a violação apontada, já que a matéria é objeto de discussão de natureza infraconstitucional. Inaplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, pois o termo de quitação apresenta ressalvas. Nego provimento. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. A alegada violação ao preceito constitucional não se mostra apta a promover a admissibilidade do recurso, por ter caráter genérico o princípio da legalidade contido na norma. Além do mais, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 126 do TST, não cabe o recurso de revista para reabrir o debate em torno das provas dos autos. Nego provimento. 3. INCORPORAÇÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. Restando não provadas as alegações, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar provas é que se chegaria à conclusão pretendida pelo agravante, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Nego provimento. II. AGRAVO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV E 7º, VI E XXXIX, DA CF, DOS ARTIGOS 9º E 896-A DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294 DO TST. Não se confunde o juízo de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com a negação da ampla defesa ou do acesso ao devido processo legal. Violações apontadas não configuradas. Aplicação da Súmula nº 422 do TST, vez que não foram apresentadas nos agravos razões impugnadoras dos fundamentos do despacho denegatório. Nego provimento. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-40.940/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO GARCIA MORAES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : JAIR SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 01. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXPOSIÇÃO A RISCO EQUIVALENTE. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista interposto óbice insuperável ao seu processamento. (§ 4º do art. 896 da CLT). 02. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA DO TST INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO INCONFORMISMO. CONTRARIEDADE NÃO CARACTERIZADA. Não tratando o verbete sumular indicado pela reclamada, do tema que é objeto do seu inconformismo, mostra-se impraticável, por decorrência lógica, a contrariedade aduzida nas razões recursais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.911/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : DANIEL ANGELO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revista encontra óbice definitivo na regra do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.915/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".(Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.721/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : DECARLLI & BASSETTO LTDA.

ADVOGADO : DR. LEOMIR BINHARA DE MELLO

AGRAVADO(S) : ELVA NELSA DROSS

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.373/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : HOTEL NOVA VIDA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cediça desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-47.863/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : JOSEMBERG SIQUEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-I, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.182/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 01. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO CONFORME ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Alinhada a decisão recorrida à iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável ao seu processamento no § 4º do art. 896 da CLT. 02. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECISÃO CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 da SDI-1 DO TST. Como preconiza a Súmula nº 333 do TST, não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.353/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PROMOART PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTAQUIO CAMARGO
AGRAVADO(S) : VALMIR SERAIN DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo pela demonstração dos pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, suficientes para demonstrar a existência da relação de emprego, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.423/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INTERPLAY FOODS RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-Reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.942/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : EVERALDO RODRIGUES PIRES
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - DIVISOR 180 - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, mesmo que horista, é devido o pagamento das horas extras, quando prestado labor além das seis horas diárias, bem como o respectivo adicional. No mais, não se configuram as violações apontadas e inespecíficas os arestos trazidos a cotejo, não atendidos, pois, os requisitos do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.953/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE
AGRAVADO(S) : MAURO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO EM COMISSÃO. AUTARQUIA FEDERAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista está desfundamentado à luz do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, se a alegação de violação a preceito constitucional não se mostra apta para promover a admissibilidade do recurso de revista e quando o aresto apontado não serve para demonstrar a divergência jurisprudencial, por ser oriundo de Turma do TST, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-58.218/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDSON SOBRINHO SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.605/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
AGRAVADO(S) : DBB - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS PELO TST. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas produzidas nos autos, concluindo que não existia qualquer vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, nos exatos termos do artigo 3º da norma consolidada, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.769/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NATALÍCIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAÉRCIO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CLICE REIS CAPELANI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA. EMPREGADO DOMÉSTICO. INTEGRACÃO. PENA DE CONFISSÃO. O r. despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido, embora por razões diversas, já que não há como se viabilizar o processamento do apelo, seja pela apontada violação ao art. 5º, inciso II, da CF, por falta de previsão legal, considerando os limites contidos no parágrafo único, do art. 7º, da CF; seja por divergência jurisprudencial, pois como bem salientado na decisão de embargos de declaração, "o deferimento da integração dos valores relativos à cesta básica ocorreu em razão das penalidades decorrentes da revelia e da confissão ficta, imputadas ao reclamado", o que refoge, portanto, à discussão da legalidade da condenação sob o enfoque dos dispositivos constitucionais citados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.363/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VITORINO MAURÍCIO AGANTES DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Conforme restou esclarecido nos autos, as próprias disposições estatutárias estabelecem estreito liame entre as reclamadas, onde a reclamada-recorrente é sócia detentora de 50% das quotas da primeira reclamada, exercendo inclusive a gerência em conjunto, autorizado, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a sua responsabilização solidária. Assim, não demonstrada qualquer violação legal ou divergência jurisprudencial válida, é de se manter o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.180/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MANOEL SEBASTIÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAOGUM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante dos termos em que o TRT de origem delineou a questão, conclui-se que a decisão está em perfeita sintonia com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, desta Colenda Corte Superior, assim ementada: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Inserida em 08.11.00. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." É de se manter o despacho denegatório do recurso de revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.348/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : VALDEMIR GOMES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável ao seu processamento nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.730/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MANUEL JOSÉ BARREIROS MOTTA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : MCT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Inexistência de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal e 769 e 840 da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.263/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

AGRAVADO(S) : TEREZINHA ORGUIM BALTAZAR E OUTRO

ADVOGADO : DR. RENATO BORGES ORNELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.275/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JORGE MOISÉS GONÇALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LISANDRO MORAES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.102/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83.520/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOSUÉ GARCIA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS 'IN ITINERE'. Arestos oriundos de Turmas do TST não servem para fundamentar dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83.908/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : VICENZINA TEODOLINDO STEFANELLI

ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

AGRAVADO(S) : ESPAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DA ROCHA FROTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-85.259/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

AGRAVADO(S) : ROBERTO MIRANDA CÔNSUL

ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a ocorrência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.021/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ GOMES

ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.092/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : AMARO CELESTINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR BARUERI - CESB

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GALATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.488/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : IVONETE BARBOSA LIMA ABUYAGUI

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA

AGRAVADO(S) : PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. LÁZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98.407/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO HEHN

ADVOGADA : DRA. REJANE M SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO T. A. LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MATZENBACHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-99.467/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : A. A. RODRIGUES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

ADVOGADO : DR. MARCELO GERALDO ALVES RAIBOLT

AGRAVADO(S) : OLDEMAR DE AZEVEDO ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COUTO FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A inespecificidade dos arestos trazidos ao cotejo de teses não permite o trânsito do recurso de revista. (Súmula nº 296, I, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-99.568/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALUY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VÂNIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que a reclamada não se insere dentre as pessoas jurídicas contempladas no Decreto-lei 779/69 e considerando não comprovado o recolhimento do valor remanescente da condenação, observado o limite legal máximo, concernente ao depósito devido por ocasião da interposição do recurso de revista, mostra-se tal apelo deserto, não merecendo, portanto, ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-105.880/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NEVIO RIBEIRO FRANCO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-106.878/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ROBERTO LOURO JORGE

AGRAVADO(S) : VALDIR RAMM

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Considerando o quadro fático delineado no Aresto Regional, através do qual definiu-se que "não houve entre as partes vínculo de emprego, pois ausentes os requisitos do art. 3º da CLT", aliás, inalterável ante a tese propugnada pela Súmula nº 126 do TST, de se concluir que os arestos trazidos ao confronto de teses não se prestam ao fim colimado, eis que partem de premissa diversa daquela adotada pelo julgado hostilizado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-142.555/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAXIMIANO CERQUEIRA BISPO

ADVOGADO : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : COCARELLI ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CÁSSIA SOARES DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando o quadro fático delineado no Aresto Regional, segundo o qual "restou caracterizada a dispensa motivada", aliás, inalterável ante a tese propugnada pela Súmula nº 126 do TST, de se concluir que não há se aceitar a tese de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC porque o duto juízo 'a quo' não solucionou a lide pelo critério do ônus processual da prova, mas, sim, com base na efetiva prova dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-11/2005-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MICHELE BESUTTI

RECORRIDO(S) : JOSÉ MATEUS ROCKEMBACK DE LIMA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

RECORRIDO(S) : EVANDRO KREBS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resultava de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4.º da CLT. Ocorre que a Lei n.º 10.243/2001 introduziu o § 1.º ao art. 58 da CLT e as normas coletivas que fogem a esta regra, estabelecida pela CLT, não podem prevalecer, tendo em vista o princípio da hierarquia formal das leis. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-60/2005-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAURO GUALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RODOVÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, tendo o Regional dilucidado os fundamentos pelos quais dera prioridade, no exame da incidência da contribuição previdenciária, aos títulos objeto do acordo então celebrado, sendo irrelevante não o tivesse feito pelo prisma articulado pela recorrente. II - Com efeito, segundo se verifica da decisão impugnada, a maioria julgadora propendeu pela tese de que podendo o acordo ser celebrado em qualquer momento processual, consoante estabelece o artigo 764, § 3º, da CLT, e guardando relação entre as parcelas acordadas de natureza salarial e indenizatórias com aquelas do pedido e da sentença, é perfeitamente válido ser adotado como base de cálculo das contribuições previdenciárias aquelas objeto da conciliação. III - Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO. I - A indicação de infringência ao art. 150, §6º, da Constituição Federal, não se credencia ao conhecimento do Tribunal, por não ser pertinente a controvérsia dirimida no acórdão recorrido. II - Isso tendo por norte que a pretensão do recorrente é fixar a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias - se o valor estabelecido na sentença transitada em julgado ou o valor das parcelas discriminadas no acordo. III - O art. 150, §6º, da Constituição Federal, ao contrário, limita-se a dispor sobre a reserva legal para as hipóteses de "subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições". IV - Tampouco autoriza o conhecimento do recurso a indicação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em virtude de ela não o ser literal e direta, a teor da Súmula nº 266, uma vez que a pretensão do recorrente é imprimir discussão sobre a base de cálculo de contribuições previdenciárias, o que, sabidamente, não é matéria normatizada pelo dispositivo constitucional em referência. V - De outro lado, a tese do Regional de ser válida a adoção das parcelas discriminadas no acordo firmado na execução, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, considerando a possibilidade de ele ser celebrado a qualquer momento, a teor do artigo 764, §3º, da CLT, somada ao fato de ter sido detectada correlação entre as parcelas acordadas, de natureza salarial e indenizatória, e aquelas objeto do pedido e da sentença, afasta a pretensa vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75/2003-037-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : LUIS CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "honorários de advogado - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. LEI N.º 1.060/50. DESPROVIMENTO. A melhor interpretação que se faz aos termos da Lei n.º 1.060/50, no que diz respeito à base de cálculo a ser considerada na apuração dos honorários advocatícios, é a de que a parcela arbitrada pelo julgador não excederá 15% sobre o principal apurado em favor do Exequente, aí considerados os acréscimos legais, não havendo justificativa para a sua incidência apenas após a efetivação dos descontos relativos a imposto de renda e parcela previdenciária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-87/2001-403-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
RECORRIDO(S) : JA RODRIGUES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimentos previdenciários - Acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que prespõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser até mesmo uma incógnita se afinal elas fossem deferidas judicialmente, pelo que não se percebe nenhuma afronta aos artigos 167, § 1º, II, do CC/2002, nº da CLT e 129 do CPC. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-102/2004-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : KENNEDY ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. II - Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional. III - Nesse passo, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário ou em contra-razões de recurso, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. IV - Infirmar-se, assim, a pecha de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. V - No mais, convém lembrar a regra anunciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, segundo a qual a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. VI - Dessa forma, afigura-se inócua a invocação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

VII - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTER-VALO INTRAJORNADA. I - Os arrestos acostados às fls. 200/202 são inespecíficos, à luz das Súmulas 23 e 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

DIÁRIAS. I - Os julgados acostados não são aptos para estabelecer divergência jurisprudencial válida, por serem oriundos de Turma do TST e do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, o que os descredencia ao conhecimento, por injeção da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. **DIÁRIAS. REFLEXOS.** I - O único aresto citado no apelo (fls. 205) não se presta ao confronto válido de teses, por emanar de Turma do TST, sofrendo a restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Embora faça alusão ao § 2º do art. 457 da CLT a recorrente não o indica como vulnerado, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Além disso, o Regional assentou a premissa fática de que a parcela "diárias", paga por anos e suprimida unilateralmente em agosto de 2001, não podia ser considerada nos termos do art. 457 da CLT, pois a reclamada não comprovou que era usada para quitar despesas relativas a viagens, tendo afirmado, até mesmo, que a verba foi paga por "erro" e que o autor não viajava a longas distâncias. IV - A questão, tal como analisada no acórdão regional, insere-se no contexto fático probatório dos autos, insuscetível de reexame, a teor da Súmula 126 do TST. V - Recurso não conhecido. **JULGAMENTO ULTRA PETITA. DIÁRIAS. REFLEXOS.** I - Não evidenciadas as violações legais apontadas, pois o Tribunal Regional enfatizou que foi requerido, às fls. 6 da inicial, também os reflexos das diárias em verbas rescisórias, horas

extras, FGTS acrescida da multa de 40% e os demais direitos daí advindos, não tendo se limitado apenas a férias mais um terço, décimo terceiro salário e FGTS. II - A exegese adotada em torno do art. 840 da CLT é eminentemente interpretativa, nos termos da Súmula 221 do TST, e não tem o condão de ensejar violação direta, literal e inequívoca aos arts. 128, 286 e 460 do CPC e art. 769 da CLT. III -

Os arrestos evocados às fls. 206 são por demais genéricos e inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296. IV - Recurso não conhecido. **DIÁRIAS. REFLEXOS SOBRE DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** I - A exegese de que as diárias não foram incluídas nos descansos semanais remunerados e na indenização adicional pelo simples fato de serem pagas mensalmente revela interpretação plenamente razoável e condizente com o teor da Súmula 221 do TST, a infirmar a violação legal suscitada. II - Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARTÃO DE PONTO ELETRÔNICO. I - O Regional, com base na prova testemunhal produzida, evidenciou que em média, três vezes por semana, o relógio de ponto eletrônico apresentava problemas, indicando bloqueado, não permitindo a marcação correta do horário de saída. Em razão disso, manteve o deferimento de horas extras. II - O único aresto apresentado como paradigma (fls. 209) não revela identidade de teses a partir da análise do mesmo contexto factual evidenciado no decisum impugnado, sobressaindo daí sua inespecificidade, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-132/2005-020-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que analise os embargos declaratórios como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TEMPERATIVIDADE - PRAZO EM DOBRO - MUNICÍPIO. I - Considerando que utilizados oito dias para a interposição dos embargos declaratórios, não há dúvida de que foram protocolizados tempestivamente. Isso porque o embargante é ente da Administração Pública Direta, pessoa jurídica de direito público, as quais gozam de prazo em dobro para recorrer, de acordo com o Decreto-Lei nº 779/69. II - A jurisprudência é remansosa neste sentido, estando cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST, assim redigida: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público." III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-140/2004-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO PEDRONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPALPAIO
RECORRIDO(S) : CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para determinar que seja observado o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade; b) conhecer do recurso de revista, em relação aos descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar provimento para determinar que, em observância aos exatos termos da Súmula/TST nº 368, II, o empregador retenha na fonte o imposto de renda incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final; e c) conhecer do recurso de revista, em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Vismbrando-se a possibilidade de decisão favorável em parte das questões suscitadas à parte que suscitou a declaração de nulidade, deixo de analisar a prefacial em epígrafe, no tocante ao adicional de insalubridade e aos descontos fiscais, tendo em vista o artigo 249, § 2º, do CPC e os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. II - Em relação aos descontos previdenciários, incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. A propósito, essa orientação não autoriza o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, pelo exame de divergência jurisprudencial, sendo inócua o dissenso que pretendeu demonstrar a recorrente. III - Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** I - A decisão recorrida encontra-se de acordo com o entendimento desta Corte de que a responsabilidade subsidiária achase materializada na esteira das culpas em vigilando e in eligendo, não

infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora. II - Decisão em consonância com a Súmula/TST nº 331, IV. Aplicação do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula/TST nº 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". A orientação jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. II - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do artigo 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula/TST nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. Precedentes do STF. III - Recurso provido. DESCONTOS FISCAIS. I - O TRT decidiu atribuir à recorrente a responsabilidade para o recolhimento dos descontos fiscais, acolhendo a tese de o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 se referir apenas às parcelas vincendas, pois o trabalhador não poderia ser punido pelo ilícito cometido pela empresa, nos termos do que preconiza o Código Civil de 2002 acerca da responsabilização e indenização civil. II - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 determina que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". III - Significa dizer ter o legislador instituído fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. IV - Estabelecido esse novo fato gerador, não é cabível a decisão de que o empregador deve arcar com o pagamento do imposto de renda, norteadas que foi no entendimento de a norma se referir às parcelas vincendas, pois isso dar-se-ia sob outro fato gerador formado pela ausência do recolhimento das parcelas já vencidas e na incidência mês a mês das parcelas vincendas e não na disponibilidade do crédito trabalhista por decisão judicial, como é o caso. V - Vem a calhar a definição de fato gerador, formulada por Ruy Barbosa Nogueira, no seu Curso de Direito Tributário, no sentido de ser "o conjunto dos pressupostos abstratos descritos na norma de direito material, de cuja concreta realização decorrem os efeitos jurídicos previstos". VI - Como se vê, a questão não se resolve pelo prisma da responsabilidade civil do empregador e sim pela constatação de o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 ter erigido fato gerador de incidência do imposto de renda as condenações da Justiça do Trabalho. VI - Em consonância com a norma esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula/TST nº 368, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provedimento da CGJT nº 01/96". VII - Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. I - Os artigos 43 e 44 da Lei de Organização da Seguridade Social apenas estabelecem que o juiz deva determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias nos pagamentos decorrentes de decisão judicial, assim como ser obrigatória a notificação ao INSS, não se tratando sobre a quem caiba a responsabilização dos juros e multa. II - É impossível reconhecer a contrariedade com a Súmula/TST nº 368, II, na medida em que a incidência sobre o valor total da condenação lá mencionada refere-se apenas aos descontos fiscais, assim como por não haver disciplina específica sobre os juros e multas da contribuição. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O deferimento dos honorários advocatícios decorreu da conclusão do Regional de a mera sucumbência autorizar a condenação, a despeito do conteúdo das Súmulas/TST nºs 219 e 329. II - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula/TST nº 219, ratificada pela Súmula/TST nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-157/2004-010-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : MARIA EREMITA DE FREITAS ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO TST.

A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com o conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída pela relação de direito público de natureza administrativa, com fluência do prazo prescricional de dois anos, a partir da mudança do regime. Extinto o contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico, o lapso prescricional de dois anos, a contar da extinção do vínculo celetista, aplica-se também em relação ao FGTS (incidência das Súmulas nºs 362 e 382 do TST). **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-159/2005-009-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SCREEN PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MACHIONI SILVA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LACERDA BRAGA SANTOS
ADVOGADO : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à Súmula 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 388, pacificou o entendimento de que a massa falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT. II - Ora, se a massa falida não está sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT, inviável indagar de sua aplicação quando iminente a falência à época da rescisão do contrato de trabalho. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-169/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SILAS WALDEMAR LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-171/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salários, nos termos da fundamentação, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988, com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-185/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLAUDIA REGINA D'AGOSTINHO MIKAIL
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
RECORRIDO(S) : FISIOTOUCH SERVIÇOS FISIOTERÁPICOS ATENDIMENTO DOMICILIAR S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
RECORRIDO(S) : HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supra-citada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-211/2005-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDISON ROUBACH FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRÁS
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - INDEVIDA A VERBA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em Juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, deve ser mantida a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento não são devidos, em face da ausência da assistência sindical.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-218/1997-017-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DO CARMO SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - SUCESSÃO. I - A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. II - Constata-se, ainda, que o Colegiado a quo declarou a responsabilidade subsidiária da RFFSA (fls. 920), estando o acórdão em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1 do TST, razão pela qual o apelo encontra óbice na Súmula/TST nº 333, a afastar a possibilidade de conhecimento por violação legal e por dissenso pretoriano, em razão de os precedentes desta Corte terem sido alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT. III - Não há como divisar ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta à norma de natureza infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. I - Não se distingue a contrariedade à Súmula 330 do TST, porque a reclamada afirma às fls. 961 que o sindicato opôs ressalva no verso do TRCT. II - A alegação de que tal ressalva foi genérica, sem especificação dos valores impugnados, não passou pelo crivo do julgador de origem, não havendo o necessário prequestionamento consoante exige a súmula 297 do TST. III - Assim, para se demover a inferência de as parcelas deferidas não terem constado no termo de rescisão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126. IV - Nesse contexto, estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que não se pode cogitar de divergência com a Súmula nº 330 do TST, pois este verbete está em inteira harmonia com a tese recorrida. V - Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor da Súmula nº 330 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, valendo ressaltar que o aresto de fls. 961 não enfrenta os fundamentos do acórdão regional e tem como pressuposto norteador o fato de não haver nenhuma ressalva no termo de rescisão contratual, aspecto fático não focado no acórdão recorrido. Incidem, in casu, as Súmulas 23 e 296 do TST. VI - Recurso não conhecido. ABONO PLANSFER. I - A conclusão regional acerca da natureza salarial do abono em comento não afronta a literalidade do art. 458, § 2º, da CLT, por se tratar de exegese plenamente razoável, a teor da Súmula nº 221. II - O paradigma transcrito às fls. 963 é genérico e não aborda todos os fundamentos da decisão regional, a teor da Súmula nº 23, III - Já os paradigmas de fls. 974 não ensejam o conhecimento do apelo, ante a restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. I - Não evidenciada a afronta legal suscitada, sendo inviável proceder ao cotejo de teses com o aresto de fls. 963, pois a recorrente não impugna o fundamento da decisão recorrida quanto à constatação de o pedido ter sido formulado de forma genérica, valendo invocar, a propósito, as disposições da Súmula nº 422 desta Corte: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 inserida em 27.05.02)" II - Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. I - A violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal atribuída ao acórdão é indiscernível, em face de a decisão regional apresentarse harmoniosa com o entendimento desta Corte fixado na Súmula/TST nº 362 de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". II - Recurso não conhecido. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. II - Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, consoante entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. III - Dessa forma, vem à baila a Súmula/TST nº 333, alçada a requisito negativo de admissibilidade da revista, em condições de afastar as ofensas irrogadas. IV - Recurso não conhecido. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. I - O apelo encontra-se destituído de fundamentação legal, pois a recorrente não indicou violação a preceito legal ou constitucional, tampouco citou arestos para cotejo jurisprudencial, de forma a atender ao comando do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-224/2005-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ

ADVOGADO : DR. JOÃO LEAL OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : DERCY ELVIRA DE SALER

ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à contratação nula, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas relativas ao décimo terceiro salário e às férias vencidas, simples e em dobro, acrescidas do terço constitucional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, dispensada a Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão da gratuidade da justiça. Prejudicada a apreciação do tema relativo aos honorários advocatícios, ante a improcedência da Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO O PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS. SÚMULA Nº 363 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST, firmou o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, não gerando direito ao trabalhador à percepção de qualquer verba de cunho trabalhista, salvo quanto ao pagamento das horas trabalhadas e do depósito do FGTS. 3. Assim sendo, tendo a Corte de origem deferido à Reclamante o pagamento das verbas relativas ao décimo terceiro salário e às férias vencidas, simples e em dobro, acrescidas do terço constitucional, apesar de reconhecer a nulidade da contratação, sua decisão encontra-se em desconformidade com o entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-246/2000-004-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FERNANDA CORREA MEYER

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO DO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. I - Malgrado nas contra-razões do recurso ordinário a recorrente não tivesse aludido à circunstância de a doença profissional ter sido comprovada após o seu despedimento, pelo que efetivamente o acórdão recorrido não padecia da omissão que lhe fora atribuída, não cuidou ainda assim de suscitar preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação do artigo 832 da CLT, com a rejeição dos embargos de declaração. II - Sendo assim, não tendo sido prequestionado o fato ora suscitado de que a doença ocupacional fora detectada depois da sua dispensa, não tendo o Regional por conta disso emitido tese sobre as suas implicações no cotejo com o artigo 118 da Lei 8.213/91, não há como se divisar a pretensa contrariedade à exceção contemplada na última parte do item II da súmula 378, a teor da súmula 297 desta Corte. III - Já a tese de que, à luz do artigo 118 da Lei 8.213/91, não há necessidade de o empregado ter sofrido algum tipo de seqüela, da qual tivesse havido redução da sua capacidade laborativa, ou ter percebido auxílio acidente(sic), não encontra ressonância na primeira parte do item II da súmula 378, segundo a qual são pressupostos para concessão da estabilidade ali preconizada o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - A recorrente não se insurgiu contra a condenação ao pagamento dos honorários periciais mas apenas contra o montante arbitrado. II - Ocorre que, além de o aresto trazido à baila não guardar nenhuma correlação com a sua pretensão, pois se contenta com a tese de não haver no Processo do Trabalho sucumbência recíproca ou parcial, a partir da qual diz ser do réu a responsabilidade pelos honorários, ainda que a sucumbência seja mínima em relação ao objeto da perícia, verifica-se do acórdão recorrido que o Regional nada deliberou a respeito, por ter considerado a recorrente - sabe-se lá porquê - "carecedora de interesse recursal neste tópico da demanda". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-257/2006-014-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELE CRISTINA DIAS BRANDÃO

RECORRIDO(S) : ALMIR DRUMOND BATISTA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. I - Tratando-se de recurso de revista interposto em processo de rito sumaríssimo, é imperioso registrar que o exame da matéria ficará circunscrito à contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e a violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, a teor do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, revelando-se impróprio o exame da violação legal apontada e da divergência jurisprudencial. II - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - A "prestação de serviços", no caso concreto, montagem de equipamento, não se confunde com "obra", sendo inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, a qual, de qualquer modo, não se presta ao conhecimento do recurso de revista em processo que segue o rito sumaríssimo, a teor da OJ 352 da SBDI-1. IV - Assim, a decisão foi proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - A recorrente não demonstrou afronta a nenhum preceito da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Logo, é forçoso concluir pela não-configuração dos requisitos contidos no § 6º do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-261/2005-011-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETH LEMOS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL CRISTO REDENTOR. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. I - A par de o tópico do apelo achar-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, em virtude de o recorrente não ter indicado a norma de lei ou da Constituição que teria sido violada, nem suscitado divergência jurisprudencial, as premissas em função das quais sustenta a ocorrência de prescrição não se acham retratadas no acórdão recorrido, pelo que elas se encontram à margem da cognição do TST, a teor da súmula 297. Recurso não conhecido. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, pois, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque, em relação à exigência do certame público, a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade

da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula nº 228, segundo a qual, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Nesse sentido precedentes do próprio STF. II - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A decisão regional apresenta-se em absoluta consonância com as Súmulas nº 219 e 329 desta Corte. II - A argumentação recursal acerca da inexistência de declaração de pobreza atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-262/2006-017-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VISCONTI
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao auxílio-cesta-alimentação, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio-cesta-alimentação.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Trata-se de vantagem não prevista em lei e, sim, em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, desprestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. II - É bom salientar que o artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-266/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARILETE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença e a decisão regional, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988, com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-267/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GELCIONE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-283/2004-006-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NEILTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Concessão Parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%; conhecer do recurso em relação à matéria "Intervalo intrajornada. Natureza indenizatória da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT. Reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. I - Estabelece o artigo 71 da CLT: "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6(seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2(duas) horas". II - Como se vê, o aludido preceito, no caput e nos seus §§ 1º, 2º e 4º, bem como a orientação contida na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI do TST, tratam do intervalo intrajornada, não guardando nenhuma pertinência com a matéria sub judice, onde se discute o pagamento do intervalo interjornada parcialmente suprimido inserido com o pagamento das horas extras alusivas ao extrapolamento da jornada legal/contratual. III - Não evidenciada afronta direta, literal e inequívoca ao art. 66 da CLT, o qual estabelece o direito a um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. IV - Isso porque o Regional não considerou indevidas as horas alusivas ao intervalo interjornada asseguradas no aludido preceito, mas apenas evidenciou que nas horas extras deferidas a partir da oitava diária e quarenta semanal também estariam incluídas as horas extras do intervalo interjornada, que seriam apuradas à luz dos cartões de ponto juntados. V - Os arts. 154 e 157 da CLT, incluídos no Capítulo V, que trata da segurança e medicina do trabalho, bem como o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, o qual prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, não dão ensejo à reforma do julgado, pois o Regional não considerou indevido o período mínimo de onze horas consecutivas para descanso, não tendo indeferido o direito ao intervalo interjornada. VI - Apesar de o recorrente se reportar à existência de divergência jurisprudencial, não transcreve neste tópico arestos para cotejo de teses. VII - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. I - O recorrente logra demonstrar a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDBDI-1, que dispõe: "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". II - Evidenciado dos autos que o reclamante desfrutou de intervalo inferior ao de uma hora, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. III - Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA DE DUAS HORAS. I - A exegese regional apresenta-se plenamente razoável, pois não vulnera a literalidade de nenhum dos preceitos citados, que não tratam da obrigatoriedade de concessão de indenização em razão do intervalo de duas horas usufruído pelo empregado. II - Dessa forma, afasta-se as ofensas legais indigitadas, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. É que só a violação literal, ou seja, a ofensa ao texto gramatical da lei, possibilitaria a admissão do recurso de revista com fundamento na alínea "c" da CLT. III - A interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, em face do disposto no Enunciado nº 221/TST. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATU-

REZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS. I - Necessário esclarecer, inicialmente, que o Regional, ao concluir pela natureza indenizatória do intervalo e pela não concessão dos reflexos pertinentes, adotou exegese à luz do art. 71, § 4º, da CLT, sendo ilativo daí que a questão foi

analisada apenas pelo prisma do intervalo intrajornada. II - Assim, em relação ao intervalo interjornada não há tese no acórdão recorrido capaz de evidenciar o prequestionamento de que trata a Súmula 297 do TST, o que afasta eventual ofensa ao art. 66, até mesmo porque o preceito em tela não confere ao intervalo ali previsto natureza salarial capaz de gerar reflexos, tratando-se de matéria eminentemente interpretativa, somente combatida com a apresentação de tese oposta. III - Sendo assim, a questão será analisada apenas sob a ótica do intervalo intrajornada. IV - Nesse contexto, dispõe o art. 71, § 4º, da CLT: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". V - Da interpretação da norma extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. VI - Recurso conhecido e desprovido. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Inconsistente o argumento recursal, dado que "o princípio protetivo" não autoriza a aplicação da norma comum quando há previsão expressa de norma trabalhista a respeito da matéria em debate, daí a ausência de afronta literal aos preceitos constitucionais tidos como violados, os quais sequer se reportam à obrigatoriedade da utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de mora, não se amoldando o apelo à exigência prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - A correção da interpretação dada pelo Regional atrai a incidência da Súmula 221 do TST, de forma a afastar a pretensa violação ao art. 460 do atual Código Civil, de todo inaplicável em face da existência de lei trabalhista própria regulando a matéria. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I -

Não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais invocados porque a decisão regional foi proferida com lastro nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, erigidas à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-284/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURTEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FABIANA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, visto que não há análise de matéria constante das razões de recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-310/2004-012-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : EDULO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao índice dos juros de mora decorrentes da condenação à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, estabelecer os juros de mora no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

I. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.



3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-333/2006-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO LÚCIO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado em relação ao tema "Aposentadoria Espontânea. Continuidade da Prestação Laboral. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame da multa de 40%, proveniente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. FRACTIONAMENTO EM DOIS PERÍODOS CONTRATUAIS A PARTIR DO QUAL A MULTA DO FGTS INCIDE APENAS NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA ACESSO TEMPORIS CONTEMPLADA NO CAPUT DO ARTIGO 453 DA CLT. I - Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pelo Pleno desta Corte, a partir da premissa de que a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, segundo tese consagrada no STF, ainda assim, na hipótese de o empregado permanecer em serviço após a obtenção da jubilação, a dispensa ocorrida posteriormente o inabilita à percepção da multa de 40% sobre a totalidade da conta vinculada. II - É que, malgrado ao tempo da aposentadoria não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, sobre a desnecessidade de o empregado comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a jubilação espontânea óbice a acesso temporis ali contemplada. III - Significa dizer que o contrato de trabalho, ainda que em vigor ao tempo da obtenção da aposentadoria e da ulterior rescisão contratual, identificando-se por isso como um único contrato, em virtude de ela não implicar a sua extinção, submete-se mesmo assim ao fenômeno do seu fractionamento em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que a sucede. IV - Em outras palavras, com a superveniência da jubilação, sem interrupção da prestação laboral, emerge não um novo contrato de trabalho mas um novo período contratual, inconfundível com o período anterior, de modo que a multa de 40% do FGTS, devida pela ulterior rescisão contratual, deve incidir apenas no interregno subsequente à sua concessão, em virtude da multicidada vedação da acesso temporis. V - A propósito da conclusão sobre a persistência da vedação da acesso temporis, com a obtenção da aposentadoria espontânea e permanência no serviço, não obstante o artigo 453 da CLT se refira à hipótese de readmissão do empregado, indiscernível no caso de não ter havido solução de continuidade na prestação laboral, vale salientar ser ela fruto de interpretação teleológica da norma consolidada, cuja prioridade frente à interpretação meramente gramatical encontra-se consagrada na moderna hermenêutica jurídica. VI - Recurso desprovido. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS ÍNDICES EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS. I - Mantendo-se o indeferimento do pedido de incidência da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação, fica prejudicado o exame da multa de 40%, proveniente dos expurgos inflacionários, que o recorrente vinculou ao provimento do apelo.

PROCESSO : RR-351/2005-029-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA
ADVOGADO : DR. PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ERNESTINA MESQUITA FARIAS COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMSTERDAM GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUNICÍPIO DE GUARACIABA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO - NÃO-OCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO - AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO REGIONAL - ÔBICES DAS SÚMULAS 296, I, E 297, I, DO TST. Tendo o Regional de origem se limitado ao reconhecimento da existência de transferências sem o requisito essencial da real demonstração da necessidade de serviço, não há como admitir a revista que se direciona para a discussão acerca da inoportunidade da mudança de domicílio. De fato, não havendo tese na decisão alvejada sobre tal aspecto, restam atraídas as barreiras das Súmulas 296, I, e 297, I, do TST sobre a divergência jurisprudencial colacionada e a indicada violação do arts. 818 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FREDISON JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, dele conhecer quanto aos temas "nulidade contratual - ente público - efeitos" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as anotações na CTPS, o pagamento de 1/3 sobre as férias, 13.º salários proporcional de 2002 e integrais referentes a 2003 e 2004, assim como os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando nenhum efeito, ante a previsão expressa do parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal. Exceção só é feita quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, para o deferimento dos honorários advocatícios, além da ocorrência de sucumbência, deve a parte estar assistida pelo sindicato da categoria e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. A ausência de um destes requisitos impede o deferimento da verba. Aplicação da Súmula 219 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-383/2004-054-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PEDRO ALEXANDRINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juiz devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-422/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, visto que não há análise de matéria constante das razões de recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-423/2003-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REINALDO KOZILEK
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em

juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". II - Afastada a prescrição da pretensão formulada na ação, em virtude de ela ter sido ajuizada dentro do prazo prescricional contemplado naquele precedente, e versando a causa matéria exclusivamente de direito, essa se credencia de imediato à cognição do TST, tendo em vista o que preconiza não só o artigo 515, § 3º, do CPC, mas também o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. III - De acordo com a OJ nº 341 da SBDI-1, "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Dessa orientação extrai-se não só a inoportunidade violação do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito, consagrado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, mas também a legitimidade passiva da recorrida, por ser a ex-empregadora do reclamante, e sobretudo a competência material da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do artigo 114 da Carta Magna. IV - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-433/2001-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CAZUO KOMATSU
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juiz devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-438/2003-007-01-02.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SILLAS LOPES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA
RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS INSERVÍVEIS - NÃO-ABRANGÊNCIA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO REGIONAL - SÚMULA 23 DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 23 desta Corte Superior, não se conhece de recurso de revista, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

2. "In casu", o Regional entendeu que a dispensa do Autor não resultou em afronta aos princípios insculpidos no art. 37 da CF, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, as empresas públicas e sociedades de economia mista podem dispensar imotivadamente os seus empregados. Ademais, o Reclamante havia sido dispensado pela Reclamada Opportans, empresa privada, em face da sucessão ocorrida, além do que era nulo o acordo coletivo que fixou prazo de validade indeterminado.

3. Ocorre que nenhum dos arestos acostados na revista abrange todos os fundamentos da decisão recorrida, quais sejam, a diretriz da OJ 247 da SBDI-1 do TST, a dispensa por empresa privada e a nulidade do acordo coletivo, de modo que emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Mesmo que assim não fosse, observa-se que o Regional decidiu a contro-vérsia em harmonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 e da Súmula 277, ambas do TST, no sentido de que é lícita a dispensa imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, sendo certo que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Logo, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivo constitucional ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441/2005-050-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON ANTÔNIO BORTOLATTO
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ BARBOZA DA SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados e destes em outras parcelas, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos dos repouso semanais remunerados enriquecidos pela integração das horas extras.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA - PROVI-MENTO. Ficando demonstrado que o recurso de revista patronal tinha condições de admissibilidade por divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Consoante o disposto no art. 7º, "a" e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extrao r diárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta, sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas extras deveriam, primeiramente, integrar os repouso semanais remunerados e feriados, e após, tanto as referidas horas extras como os valores de suas integrações em repouso e feriados deveriam integrar as demais verbas.

3. Ora, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas.

4. Com efeito, se o labor extraordinário habitual integra o cálculo dos mencionados repouso, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração de "bis in idem", devendo ser extirpados da condenação os mencionados reflexos.

5. Cumpre registrar que o que se está extirpando da condenação é apenas o reflexo das horas extras nos repouso semanais para efeito do reflexo destes nas demais verbas. Ou seja, as horas extras podem refletir nos descansos semanais remunerados e estes nas demais verbas, mas o reflexo dos descansos semanais remunerados nas demais verbas deve ser feito de forma simples e não enriquecido pelas horas extras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495/2004-002-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
RECORRENTE(S) : MOYSÉS ANTÔNIO REBELO FONSECA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
RECORRIDO(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DA VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. I - Diante do registro fático lavrado pelo Regional de que o preposto confirma a realização de feirões aos sábados e a testemunha ouvida comprova a participação do recorrente em um deles por mês, percebe-se ter o decism se orientado pelo contexto probatório ao concluir que a prova dos autos evidencia a participação do reclamante em feirões em um sábado por mês, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Assim, não se vislumbra nenhuma mácula ao artigo 93, IX, da Carta Magna, revelando-se impertinente a divergência jurisprudencial colacionada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. PROVA ORAL PRODUZIDA. PREVALÊNCIA. JORNADA INCONTROVERSA. I - No que se refere às horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada, o Tribunal a quo entendeu que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, devendo prevalecer a prova testemunhal que confirmara a prestação de jornada suplementar. II - É sabido que não vigora mais no nosso ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lido direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do artigo 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal. III - Há

de salientar-se que o simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. IV - No tocante aos feirões aos sábados, verifica-se que o decism se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova dos autos evidencia a participação do reclamante em um sábado por mês, em expressa remissão ao fato de que o preposto confirmou a realização de feirões aos sábados e que a testemunha ouvida comprovou a participação do recorrente em um deles por mês, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. V - Assim, a prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, não propicia a evidência de afronta aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, até mesmo porque reconhecida a comprovação do fato constitutivo do direito do autor. VI - Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST. VII - Recurso não conhecido. SÚMULA 85 DO TST. I - Tendo o Regional consignado a ausência de prova de que a reclamada tenha realizado a compensação das horas que extrapolaram a jornada de trabalho pactuada, não há cogitar em contrariedade à Súmula 85, tampouco em afronta ao artigo 59, § 2º, da CLT. II - Recurso não conhecido. 2. RECURSO DO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. II - O acórdão recorrido foi claro ao registrar o caráter inovatório da argumentação do vício de consentimento e de forma, a evidenciar a preclusão das questões trazidas apenas nas razões do recurso ordinário. Incólumes os arts. 477, § 1º, da CLT e 368 do CPC. III - Por sua vez, inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-496/2005-006-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARA BETÂNIA CAVALCANTI TEIXEIRA RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Sobressai o descompasso entre o recurso de revista e a decisão recorrida, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, isso porque o regional deixou de analisar a matéria por não ter sido manejado pelo recorrente o recurso ordinário ou adesivo adequado, e isso não foi combatido pelo recorrente em suas razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Mesmo que superado este óbice, pelo teor da decisão recorrida, verifica-se que o Estado fora condenado subsidiariamente por ser principal acionista e controlador do BANDERN. O próprio recorrente reforça essa tese ao dizer que o banco é uma sociedade de economia mista, cuja característica principal é o controle público, não havendo falar em autonomia administrativa e infirmando a violação aos arts. 3º e 267, IV, do CPC. III - Em relação à responsabilidade do Banco, e, por consequência, do responsável subsidiário, pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não se divisando as ofensas legais e constitucionais apontadas, haja vista que na formação do entendimento jurisprudencial este Tribunal procedeu ao exame da legislação pertinente à matéria. A divergência jurisprudencial, por sua vez, encontra-se superada, a teor da Súmula 333 do TST e ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da multa de 40% do FGTS proveniente de expurgos inflacionários, acórdão que prioriza como termo inicial da prescrição a data do saque do FGTS da conta vinculada do trabalhador em detrimento da data da edição da Lei Complementar 110/2001 insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, infirmando desse modo a propalada ofensa literal e direta de norma constitucional. II - O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 cuida de prazo prescricional genericamente, não havendo indicação quanto ao marco inicial da prescrição na hipótese de direito superveniente ao término da relação e que possa ser indicado como violado na forma do permissivo legal. III - Não se vislumbra violação ao art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal dispositivo não trata da prescrição de diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários, sequer trata de prescrição. IV - Embora a decisão regional pareça contrariar a Orientação Juris-

prudencial nº 344, ao determinar que o início da prescrição é a data do levantamento do valor referente ao saldo do FGTS, autorizado por determinação da Justiça Federal, efetivamente, não há como esta Corte bem se posicionar acerca de sua contrariedade, pois a orientação jurisprudencial em comento prevê duas hipóteses para o termo inicial da prescrição para se pleitear as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. E, havendo notícia, através do acórdão regional, que tal ação existiu, necessário seria que se consignasse a data do trânsito em julgado para se decidir se houve ou não contrariedade a tal orientação jurisprudencial. V - A simples alegação de que a prescrição teve início com a publicação da Lei Complementar não causa a contrariedade, pois ali está prevista outra hipótese, a qual não dá para considerar contrariada sem se verificar a referida data. VI - Recurso não conhecido. CUSTA PROCESSUAIS. I - O BANDERN, sociedade de economia mista, deve receber tratamento idêntico ao dispensado à iniciativa privada nos termos do art. 173, § 1º, inciso II da Constituição. Tendo sido ele o condenado, e o Estado, apenas, de forma subsidiária, não há que falar em exclusão de custas, pois o Banco não goza dos privilégios do art. 790-A da CLT. Intacto o artigo. II - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. I - A questão apontada como omissa nos embargos de declaração foi devidamente apreciada, tendo sido consignados na decisão embargada todos os motivos de convencimento do Colegiado de origem, extraindo-se daí o alardeado caráter protetelatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Além disso, é sabido que o questionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos, apenas, pelos vícios do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, infirmando de vez a pretensa violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-499/1979-001-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE DEODATO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : BRÁULIO DE SALES TERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a integração da União no processo, na qualidade de assistente simples, e a consequente reatuação do feito; II - rejeitar os embargos de declaração dos reclamantes Deodato da Silva e Outros (Espólio de); III - acolher os embargos de declaração do terceiro juridicamente interessado, o Dr. GERALDO CEZAR FRANCO, para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa aplicada ao advogado dos reclamantes por ato atentatório à dignidade da justiça".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. Considerando-se que o v. acórdão embargado deixou de se manifestar a respeito da multa aplicada ao advogado dos reclamantes, sob o fundamento de que praticou ato atentatório à dignidade da Justiça, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão.

PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - MULTA APLICADA AO ADVOGADO DOS RECLAMANTES POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 266 DO TST. Estando o processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista somente é viável por ofensa literal e direta de preceito constitucional. A aplicação de multa ao advogado dos reclamantes, sob o fundamento de que praticou ato atentatório à dignidade da Justiça, está embasada em preceito de norma ordinária, daí por que o recurso não ultrapassa o conhecimento. Aplica-se, pois, o art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514/2005-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM APARECIDO NERIS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional no aspecto, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas.



EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não-usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim sendo, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e do provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos, em outras parcelas, da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529/2005-311-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FAZENDA MA & PE
ADVOGADA : DRA. GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL NOÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA
RECORRIDO(S) : VALDEMIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia dos presentes autos, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional, considerando o caráter indenizatório da verba, entendeu que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, uma vez que a referida parcela não integra o salário-de-contribuição, nos termos do Decreto 3.048/99.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, sob pena de substituí-lo, sendo que, do que se deen do elenco das situações fáidicas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, inexistiu qualquer menção no sentido de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, do qual se extrai o Decreto 3.048/99, que regula-menta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "F", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, valendo res-saltar que não haveria como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repese-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da contro-vérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistiu salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556/2005-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ENIVALDO TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO EM QUE METADE DO VALOR AJUSTADO REFERE-SE AO INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previden-ciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. "In casu" houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado, vindo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a requerer a incidência da contribuição previdenciária sobre aquela referente ao intervalo intrajornada não fru-ído.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usu-fruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

5. Assim, não prospera a tese do INSS de que a verba em comento possui natureza salarial. Trata-se, na ver-dade, de penalidade pelo descumprimento de norma legal, não ocorrendo elaste-cimento da jornada, mas configurando indenização pelo serviço não prestado. Destarte, fica patente a sua natureza não salarial, já que inexistiu salário sem trabalho efetivamente realizado.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-580/2004-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ TATSCH
RECORRENTE(S) : ÉRICO RUDI ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RECURSO PROTOCOLADO APÓS O OCTÍDIO LEGAL - COMPROVANTE DE POSTAGEM INVÁLIDO - INTEMPESTIVIDADE.

1. O recurso de revista da Reclamada é intempestivo, na medida em que não observado o prazo legal para a sua interpo-sição.

2. Verifica-se que o acórdão regional foi publicado no DJ de 11/10/06 (quarta-feira), sendo que o prazo para interposição do re-curso de revista, em virtude do feriado de Nossa Senhora Aparecida, teve início no dia 13/10/06 (sexta-feira), vindo a expirar em 20/10/06 (sexta-feira). Entretanto, a petição do apelo só foi protocolada no dia 23/10/06 (segunda-feira), desaten-dendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3. Vale mencionar que o comprovante de postagem do re-curso na Empresa Brasi-leira de Correios e Telégrafos - ECT não é hábil a demonstrar a tempesti-vidade da revista interposta, na medida em que a tempestividade é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do TRT, e não por aquela em que foi postada na agência da ECT.

4. Verifica-se, outrossim, que a Reclamada deixou de observar que a validade do Sistema de Protocolo Postal admitido pelo 4º TRT refere-se a recursos cujos destinatários sejam os Juzos de 1º e 2º Grau da Justiça do Trabalho na 4ª Região, não alcançando, assim, os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, como no caso do recurso de revista epigrafado.

5. Ademais, não há disposição legal ou regulamentar sis-tematizando a interpo-sição de recursos por via postal no Processo do Trabalho, de modo que a parte que se utiliza desse sistema o faz integralmente por sua conta e risco, sendo patente ainda que a ECT não tem competência para o proces-samento de recursos, imputando-se todo e qualquer prejuízo causado pela sua atuação exclusivamente à parte que lançou mão do meio postal.

6. Note-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, assenta tão-somente a possibilidade de descentra-lização dos serviços de protocolo dos tribunais, "mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau", em momento algum franqueando tal delegação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Recurso de revista da Reclamada não conhecido, por in-tempestivo.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HO-RAS DE SOBREVISO - USO DO TELEFONE CELULAR - FA-TOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST. A Corte de origem consignou que não havia qualquer prova nos autos de que o Autor permanecia em sua casa aguardando ordens, tendo inclusive o Obrei-ro confirmado em sua petição inicial que tinha liberdade de des-locamento, uma vez que recebia chamados pelo telefone celular. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST.

Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-592/2006-142-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMEC CONSTRUÇÕES METÁLICAS E CIVIL LT-DA.
ADVOGADO : DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : ALDECINO VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBS-CRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de pre-c e de n tes da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Albe r to Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de po-deres para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o adv o gado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados sub-scritores do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim c o lim a do.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625/2005-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
RECORRIDO(S) : MARGARIDA HAMMER
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição alusiva às horas extra-classe, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a prescrição total dos pedidos pertinentes à diminuição/supressão da verba hora extra-classe, ocorridas em agosto de 1997 e março de 1999. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRA-RIEIDADE À SÚMULA 294 DO TST - PROVIMENTO. Diante da contrariedade da Súmula 294 do TST, que dispõe acerca da prescrição de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, não observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processa-mento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - "HORAS EXTRA-CLASSE" - SÚMULA 294 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 294 do TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de al-teração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu que, sendo a verba "h o ras extra-classe" de trato sucessivo, a prescrição a ser aplicada é a parcial, em relação às parcelas anter i ores a 04/05/00, contra o que se insu r ge a Reclamada, alegando que o caso em comento atrai a prescrição total prevista na Súmula 294 desta Corte, pois o pedido de diferenças salariais formulado na inicial advém das alter a ções contratuais que decorreram de ato único da Agravante, perpetrados nos anos de 1997 e 1999, isto é, antes dos cinco anos que antecederam o ajuizame n to da presente ação trabal-hista, que se deu em 04/05/05.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional contraria a diretriz do verbete sumulado supramencionado, pois, se a Obreira vindicou o pagamento de diferenças salariais de-correntes da diminuição/supressão das "horas extra-classe", que re-muneravam o cargo de chefia, ocorridas em agosto de 1997 e março de 1999, por certo que, tendo a presente ação sido ajuizada em maio de 2005, forçoso reconhecer-se a prescrição total do direito de ação, quanto a tais pedidos, tendo em vista que o direito postulado não tem origem na lei, mas no contrato.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629/2005-115-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORDEIRO NEVES
RECORRIDO(S) : KATYA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à prescrição, por contrariedade à Súmula 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição do direito de ação.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE REGIME JURÍDICO - CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 382 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 382 desta Corte Superior, a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial para postular direitos oriundos do contrato a partir da mudança de regime.

2. Na hipótese vertente, embora o Município-Reclamado tenha instituído o Regime Jurídico Único em 05/03/97, adotando o regime estatutário, por meio da Lei Municipal 01/97, ao passo que a presente reclamatória trabalhista tenha sido ajuizada em 25/05/05, o Regional entendeu que não havia que se falar em prescrição, na medida em que a Demandante tinha sido "irregularmente alcançada" pela mencionada Lei Municipal, "que transformou seu contrato de trabalho sob a égide da CLT em contrato administrativo temporário".

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, com consequente extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição do direito de ação, pois o fato de a transferência de regime ter sido ou não regular não tem o condão de afastar a prescrição, cumprindo registrar, ademais, que é descabida a assertiva de transformação do regime celetista para "regime temporário".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-647/2003-073-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : EMMANOEL BENEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", o acórdão embargado não conheceu do recurso de revista da Embargante quanto ao tema das horas "in itinere", por entender incidente, dentre outros, o óbice da Súmula 297 do TST, já que o Regional resolveu a controvérsia sob o prisma da Súmula 90 do TST, sem qualquer alusão ao art. 3º da Lei 5.811/72. Aliás, a Corte "a quo" nem sequer fez menção quanto à categoria profissional a que pertence o empregado ou mesmo se o Obreiro encontra-se amparado pela citada lei.

3. Ora, tal como está o acórdão regional, não há como se extrair a violação do dispositivo legal invocado, na medida em que a decisão orientou-se apenas pela caracterização de local de trabalho de difícil acesso e fornecimento de transporte gratuito pelo empregador, não tendo sido opostos embargos de declaração naquela ocasião para emissão de tese explícita acerca dos comandos inseridos no art. 3º da Lei 5.811/72, como agora pretende a Embargante.

4. Assim sendo, constata-se que as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido caráter infringente pretendido, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-653/2004-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : SELMA MARIA VASCONCELOS PIRES
ADVOGADO : DR. HELIOMAR RIOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS NºS 362 E 382/TST.

I - A Súmula nº 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

II - A Súmula nº 382/TST preconiza que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

III - Ajuizada a presente ação em 22/03/2004, tendo ocorrido a mudança de regime do trabalho em 20/09/1990, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-670/2004-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AJN COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. REINALDO ABUD
RECORRIDO(S) : JHONES DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-678/2005-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : ENESTOR COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

EMBARGADO(A) : FRIBOI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-686/2005-018-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BOTELHO MENEZES LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, para que seja proferida nova decisão, indicando-se, de forma expressa, a data do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal. Prejudicados os demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO A QUO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 previa apenas a publicação da Lei Complementar n.º 110/2001 como dias a quo de contagem do prazo prescricional para se postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos econômicos do governo. Com a alteração posterior de sua redação, no entanto, foi considerada também a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que defere as diferenças do depósito do FGTS como termo inicial do biênio prescricional. Com efeito, à luz da parte final da atual Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse contexto, a recusa do egr. Regional de estabelecer a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696/2003-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA JUBARTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HARUMITHU OKUMURA
RECORRIDO(S) : JUCELY DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-704/1997-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JAIR MANOEL DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial do intervalo intrajornada e determinar a incidência dos seus reflexos nos cálculos das horas extras; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Consoante o entendimento reiterado desta Corte Superior, que acolho por disciplina judiciária, ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT (com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94), paga em decorrência da não-concessão, pelo empregador, de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - INTERVALO INTRAJORNADA RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - OBSTÁCULO DO ART. 896, "C", DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade e o julgamento do recurso de revista pelo TST estão julgados ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST. No caso, os temas tratados no apelo revisional (ilegitimidade passiva "ad causam" e intervalo intrajornada no período anterior à Lei nº 8.923/94) não ensejam admissibilidade, ante os óbices do art. 896, "c", da CLT (não violação literal de lei) e da Súmula no 333 do TST (jurisprudência já pacificada em sentido contrário ao recurso), razão pela qual a revista não logra êxito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710/2004-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MÁRIO ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. KADYR SEBOLT CARGNIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão recorrido, condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de um terço sobre a dobra de férias dos períodos aquisitivos de 1998/1999 e 2000/2001, usufruindo a destempe.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. DOBRA. TERÇO CONSTITUCIONAL. Se o terço constitucional das férias do empregado incide sobre a remuneração e esta é devida em dobro, porque gozadas a destempe (art. 137 da CLT), patente que o terço constitucional recai sobre a remuneração dobrada. Nessa linha a Súmula nº 328 do TST, ao sufragar o entendimento de que o pagamento das férias integrais ou proporcionais, gozadas ou não, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720/2004-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : CARLOS MÁRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos juros de mora, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.



EMENTA: I) JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA. 1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o índice de 6% ao ano.

2. "In casu", o Regional manteve a sentença que determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, por entender que, mesmo após a edição da Medida Provisória 2.180-35, que acrescentou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, são devidos na forma do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

3. Assim, restando caracterizada a afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, dá-se provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e 6% ao ano, na forma da legislação em vigor.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em Juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724/2003-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CLÉCIO DANTAS MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ POLICARPO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à discussão acerca da prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727/2005-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADERVAL CEZÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII DA CONSTITUIÇÃO. I - Tendo em conta a peculiaridade de a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, a teor da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação deva observar o prazo prescricional do Direito Civil. II - Com efeito, se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. III - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. IV - Aqui é bom salientar o fato de havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe inclusive trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002.

V - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, pela norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, no caso, a norma do § 1º do artigo 2º da LICC. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-754/2004-221-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO
RECORRIDO(S) : IGOR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao dano moral, por divergência jurisprudencial, e quanto ao aviso prévio proporcional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação as diferenças de aviso prévio proporcional deferidas.

EMENTA: I) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACUSAÇÃO DE FURTO - IMPUTAÇÃO DE FATO OFENSIVO NÃO DEMONSTRADO.

1. O art. 5º, V e X, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurada o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

2. No caso dos autos, o Regional considerou que houve dano efetivo ao Reclamante, em virtude da imputação do delito de furto, fato que concebeu como ofensivo à honra do Empregado, sobretudo do pela ausência de prova robusta de sua ocorrência, revelando conduta ilícita da Reclamada suficiente para ensejar indenização por dano moral como meio de amenizar, de forma compensatória, a ofensa sofrida.

3. A Reclamada sustenta não estarem presentes os requisitos necessários para a caracterização de dano imaterial, porquanto o simples afastamento por justa causa não enseja a indenização pleiteada, já que a dispensa se insere no direito potestativo do empregador, sendo certo que, nesse caso, não houve conduta ilícita de sua parte e nenhum outro requisito necessário para a caracterização do dano moral.

4. Cinge-se a controvérsia em reconhecer se a conduta da Reclamada, ao imputar o delito de furto ao Reclamante sem comprovar sua ocorrência, submetendo-o a investigação policial e dispensando-o sob esse argumento, seria suficiente para ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

5. No que concerne à caracterização do dano, o que se discute não é propriamente o sofrimento experimentado pelo Obreiro, mas a violação de um direito constitucionalmente previsto, no caso, a honra e a imagem do trabalhador, o que, por si, configura a ofensa pessoal sofrida, diante da comprovação do fato lesivo ocasionado pelo empregador. Ficou consignado que a Reclamada registrou ocorrência policial no sentido de apurar a configuração do delito de que é acusado o Reclamante, sem contudo conseguir comprovar que tal fato tenha acontecido. A partir das afirmações da Corte "a quo", verifica-se que o Obreiro passou pelo constrangimento de ter sido acusado por um fato não comprovado, o que denota, no mínimo, conduta negligente da Empregadora, bem como o de ter iniciado procedimento policial contra si.

6. Destarte, ficou demonstrada a caracterização do dano moral sofrido, pela constatação de que o ato praticado foi suficiente para violar um dos direitos da personalidade constitucionalmente previstos.

II) AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - ART. 7º, XXI, DA CF - NÃO AUTO-APLICÁVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-1 DO TST.

1. A regra inserta no art. 7º, XXI, da CF, que prevê o aviso prévio ao tempo de serviço não é auto-aplicável, dependendo de prévia regulamentação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-1 do TST.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que o mencionado dispositivo constitucional era de aplicação imediata, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-763/2003-032-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ART. 71 DA CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Regional não se pronunciou sobre a questão dos honorários, carecendo a matéria do prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido. NULIDADE DO ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. I - Extraem-se do acórdão recorrido os aspectos fáticos que ensejaram a conclusão de que o autor foi coagido a comparecer perante o sindicato para o recebimento de valores ofertados pela reclamada como sendo os supostamente devidos. II - Bem amparado no conteúdo probatório dos autos o fato de que houve vício de vontade no acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, o inconformismo das razões revisionais apresentadas encontra óbice na Súmula/TST nº 126, pois para demover a conclusão do Regional seria necessário o reexame dos autos, inalcançável na instância extraordinária. III - Os arestos apresentados são inespecíficos pois nenhum deles espelha a realidade fática retratada no acórdão regional, no sentido de que houve vício de consentimento no acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Incide os termos da Súmula 296 desta Corte. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. I - Da interpretação do art. 71, § 4º, da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-772/2004-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. KADYR SEBOLT CARGNIN
RECORRIDO(S) : SANDRA PEREIRA DA COSTA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE A DOBRA DAS FÉRIAS. SÚMULA N.º 328, DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inciso XVII, restando evidente que, se o terço constitucional incide sobre a remuneração e se a remuneração deve ser paga em dobro, logo a dobra incide sobre o terço. Este é o entendimento que se adota a partir das disposições da Súmula n.º 328 do TST, não havendo de se falar em violação do artigo 137, caput, da CLT. Recurso não conhecido.

CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR MAIS DE TRINTA DIAS. DIREITO A FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARTIGO 133, INCISO II, DA CLT. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Afirma-se razoável a interpretação conferida pelo Regional ao disposto no artigo 133, inciso II, da CLT, no sentido de considerar que a concessão de licença-prêmio, com pagamento de salários, por mais de trinta dias, não obsta o direito à fruição das férias, por se tratarem de direitos distintos, restando evidente que o direito a férias, garantido expressamente pela Constituição Federal, não pode ser prejudicado pelo usufruto de outro direito, de natureza diversa, estabelecido por lei, e concedido exatamente com o intuito de premiar o empregado por sua assiduidade, restando evidente que a aceitação da tese defendida pelo Reclamado terminaria por percorrer caminho inverso do que indica a legislação, importando em verdadeira penalização do empregado. Não há, portanto, nenhuma violação do dispositivo legal indicado. Incidência da Súmula n.º 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785/2006-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LOURIVAL PINTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LEONÉLIO GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : F. PIO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Não se conhece do recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição da pretensão à indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, mas não aponta violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST para embasar o pleito.

2. Para que o apelo pudesse ser conhecido, seria imprescindível a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nos limites do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. Isso porque o apelo veio fundamentado apenas em violação do art. 177 do Código Civil, em contrariedade às Súmulas 230 do STF e 278 do STJ e em divergência jurisprudencial. O art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST, o que não ocorre.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-789/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : GUIOMAR COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 577,45 (quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in c a su".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado no que concerne ao deferimento dos depósitos do FGTS, razão pela qual este mereceria ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-854/2003-221-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AKIRA TERAZIMA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁXIMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 344 da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$5.000,00, sobre o qual incidirão custas de R\$100,00, a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-870/2002-012-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JAQUELINE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADO : DR. IVAN PINHEIRO SOUSA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - As questões foram dirimidas no acórdão regional, sendo certo que o reconhecimento do vínculo foi afastado pelo Tribunal Regional com o Banco Bradesco em face da regularidade na terceirização dos serviços, em razão de a recorrente não ter prestado serviços ligados à atividade fim do Banco Bradesco e ante a inexistência de subordinação jurídica a este. II - A ausência de declaração da responsabilidade subsidiária com o Banco Bradesco, por sua vez, decorreu da impropriedade do pedido, tal como formulado na inicial. III - A matéria relacionada aos efeitos da sucessão, embora mencionada nos embargos de declaração (fls. 726/731), não fora discutida nas contra-razões do recurso ordinário interposto pelo Banco Bradesco com a amplitude que o fora nos declaratórios. IV - É que nas contra-razões a reclamante fez mera referência ao fato de que a configuração jurídica do Baneb (empresa de economia mista) desapareceu a partir de junho/99, sendo sucedida por empresa privada (BRADESCO). Em outro trecho, consta apenas que a reclamante continuou a prestar serviços diretamente para o banco sucessor, sem interrupção. V - Logo, não foram questionados os efeitos da sucessão entre o BANEb e o BRADESCO à luz dos arts. 10 e 448 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 261 da SDI do TST para fins de imputação de responsabilidade solidária/subsidiária por todo o período da contratação, razão pela qual a ausência de pronunciamento a respeito do tema no acórdão regional não configura omissão, diante da inovação perpetrada, até porque a conclusão do julgado se pautou pela forma limitada em que fora formulado o pedido de responsabilidade subsidiária, dirigido apenas ao Banco Bradesco no período em que este não era o tomador dos serviços. VI - Assim, foi expressamente delineada a premissa em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da responsabilidade subsidiária do Banco Bradesco. VII - Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. VIII - Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. IX - Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, infirma-se a pecha de violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. X - Por fim, convém lembrar a regra anunciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, segundo a qual a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, revelando-se despicando o exame dos demais dispositivos mencionados na revista. XI - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

I - Os aspectos envolvendo a sucessão não foram questionados pela reclamante nas contra-razões do recurso ordinário interposto pelo Banco Bradesco, ou seja não foram impugnados os efeitos da sucessão entre os Bancos BANEb e BRADESCO à luz dos arts. 10 e 448 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 261 da SDI do TST para fins de reconhecimento de vínculo de emprego ou de imputação de responsabilidade solidária/subsidiária.

II - A matéria não foi devidamente questionada no decisum impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. III - O inciso IV da Súmula 331 do TST, embora reconheça a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública indireta, não contempla a particularidade que o caso comporta, onde se pretende na verdade responsabilizar o Banco sucessor pelas obrigações do Banco sucedido na época em que este último era o tomador dos serviços, ou seja, a questão a ser dirimida está intrinsecamente relacionada aos efeitos da sucessão e tal matéria não foi dirimida no acórdão regional. IV - Nesse contexto, para vislumbrar contrariedade à exegese perfilhada na aludida súmula seria necessário, antes, que fosse reconhecida a responsabilidade do sucessor (Banco Bradesco) pelas obrigações do sucedido no período anterior à sucessão para, somente então, imputar a responsabilidade subsidiária do Banco Bradesco por todo o período da contratação, o que não ocorreu nos autos. V - Frise-se que a conclusão do julgado se pautou pela forma limitada em que fora formulado o pedido de responsabilidade subsidiária apenas em relação ao Banco Bradesco e na época em que o tomador dos serviços era o Banco Baneb. VI - Tendo em vista que nenhum dos julgados acostados às fls. 780/782 enfoca tal particularidade, mas apenas se referem à responsabilidade do tomador dos serviços de forma genérica, afiguram-se inespecíficos nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. VII - Quanto à pretensão de que seja reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o Banco Bradesco durante todo o período do contrato de trabalho, ou, alternativamente, de julho/99 a março/2002, constata-se que o recurso encontra-se totalmente desfundamentado, pois não foi indicada afronta a nenhum preceito legal/constitucional, tampouco citados arestos para estabelecer divergência jurisprudencial, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT. VIII - Ainda que se considere como fundamento a invocação de contrariedade ao inciso I da Súmula 331 do TST, formulada no início do apelo sem a devida correspondência com a

matéria a ser impugnada, o apelo não lograria ser conhecido por dissonância com o aludido verbete. Isso porque o Regional afirmou a inexistência de fraude na terceirização dos serviços, a ausência de prestação de serviços ligados à atividade fim do Banco e a inexistência de subordinação direta na prestação dos serviços ao Banco Bradesco. IX - Essas premissas são insusceptíveis de reexame ante o óbice da Súmula 126 do TST e, nesse contexto, a decisão impugnada está em consonância com a parte final do item III da Súmula 331 do TST, que dispõe: "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta". X - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-872/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JAMERSON BRITO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, visto que não há análise de matéria constante das razões de recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-875/2006-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BLENDIA MARIA FREIRE
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma do exercício ou não do cargo de confiança nem da configuração do ato lesivo, sendo fácil inferir a ausência do questionamento dos arts. 224 e 468 da CLT, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Estando o exercício do cargo de analista com jornada de oito horas umbilicalmente associado à adesão ao Plano de Cargos e Salários instituído pela reclamada, configura-se a alteração contratual de que trata a Súmula 294 do TST, pelo que a prescrição é total e não parcial. Até porque a discussão gira em torno da legalidade da alteração da jornada de seis para oito horas, em decorrência da designação da reclamante para o cargo de analista, discussão que precede o direito às horas extras asseguradas legalmente. III - Inviável, por sua vez, indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 7º, XVI, da Constituição, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reporta genericamente à remuneração do serviço extraordinário, não abordando a discussão em torno da legalidade da jornada de trabalho prevista no Plano de Cargos e Salários. IV - Inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não abordam a circunstância específica de opção por enquadramento em Plano de Cargos e Salários para jornada de oito horas com percepção de gratificação superior. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-880/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, visto que não há análise de matéria constante das razões de recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-885/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : FERNANDA SOREYD DELGADO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, visto que não há análise de matéria constante das razões de recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-895/2005-014-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

RECORRIDO(S) : FLÁVIO MARION PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MIRANDA DURÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. I -

Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece à recorrente o pretenso direito à contribuição previdenciária, nos moldes do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212 de 1991. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-912/1999-029-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

RECORRIDO(S) : ALMIRO ALVES DA ROSA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - As razões lançadas nesse tópico da revista reportam-se, na realidade, ao exame de mérito relativo ao reconhecimento do vínculo, e com ele serão analisadas. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. I - Uma vez reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, por conta da constatação de que houve intermediação ilícita de mão-de-obra e da acessão temporis do artigo 453 da CLT, revela-se irrelevante a discussão em torno da existência de conteúdo condenatório em relação ao período anterior a 1985, por ter sido observado o biênio prescricional e pronunciada a prescrição quinquenal contada da propositura da ação, incidindo a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 156 do TST. II - Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. COISA JULGADA E CONTRARIEDADE À SÚMULA 214. NÃO OCORRÊNCIA. I - A Turma de origem, ao consignar ser incabível o recurso ordinário, pretendeu ressaltar a impossibilidade de se reexaminar questões já analisadas anteriormente pelo mesmo Tribunal, encontrando-se subjacente à decisão regional a aplicação do artigo 836 da CLT. II - Assim, não há receio de que a insurgência da recorrente quanto à decisão que tratara da relação de emprego não possa ser examinada por esta Instância Extraordinária no recurso de revista, em face da inexistência do instituto da coisa julgada, a infirmar a especificidade dos arestos trazidos à colação e a pretendida ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. III - Recurso não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. I - O contexto fático revelado pelo Regional remete à intermediação ilegal de mão-de-obra, resultando na existência de contrato uno e, em consequência, no reconhecimento do vínculo de emprego a partir de 1978 com a CEEE. De fato, concluiu que o reclamante laborou diretamente para a tomadora dos serviços, ficando configurada a sua condição de empregadora pelo preenchimento dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, previstos no artigo 3º da CLT, a infirmar a pretendida afronta ao mencionado dispositivo, tanto quanto aos artigos 9º

e 453 da CLT, 267, VI, do CPC e 5º, II e XXXVI, da Constituição. II - Para se demover a assertiva fática de que se encontravam presentes os requisitos ensejadores do vínculo de emprego com a CEEE, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância, a teor da Súmula 126 do TST, ao que os arestos apresentados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296. III - Não se divisa a contrariedade à Súmula 331, itens II e III, do TST e a ofensa ao artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a contratação foi anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, a qual passou a exigir o concurso público para a admissão pela Administração Pública direta, indireta e fundacional. IV - O Regional não examinou a matéria pelo prisma da ocorrência de grupo econômico, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios, a descartar do âmbito de cognição desta Corte a assinalada ofensa ao 2º, § 2º, da CLT, a teor da Súmula 297 do TST. V - Vem a calhar a aplicação do item I da Súmula 221 do TST com relação aos Decretos 200/67 e 2300/86 e à Lei 8.666/93, visto não ter a recorrente indicado expressamente os dispositivos de lei tidos como violados. VI - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO/PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. I - Não se denota violação ao art. 37, II, da Carta Magna nem contrariedade à Súmula 363 desta Corte, isso porque, conforme afirmado pela Corte de origem, a pretensão do reconhecimento de vínculo é anterior à promulgação da Carta Constitucional de 1988, não havendo, portanto, que se cogitar da obrigatoriedade do concurso público para o ingresso na administração pública. II - Consta-se que o acórdão regional, ao afirmar a incorreção de enquadramento nos anos de 1991 e 1995, evidenciou tratar-se, de rigor, de promoções não efetivadas. Nesse contexto, a SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST, por considerar que a hipótese em apreço não é de alteração do pactuado, mas, sim, de descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno, ataindo a incidência da prescrição quinquenal. Embora por fundamento diverso, a decisão recorrida acompanha a jurisprudência do TST. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA PRODUTIVIDADE E REFLEXOS. I - Não se denota violação aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Carta Magna, pois a primeira seria reflexa e não direta como exige o permissivo do artigo 896, "c", da CLT e a segunda por não ter o Regional negado vigência às convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Também não se configura violação ao artigo 114 do atual CC, pois não há como se confrontar a decisão recorrida com o conteúdo dos instrumentos coletivos de forma a verificar se houve interpretação ampliada da cláusula que estabeleceu o pagamento da produtividade. III - São inservíveis os julgados trazidos à divergência, porque o primeiro de é oriundo de Turma desta Corte e os demais são do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIO E DOS ANUËNIOS E REFLEXOS. I - Não se divisa ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, porque o Regional não negou vigência às convenções e acordos coletivos de trabalho. Além do mais, não há como se confrontar a decisão regional com a norma contida no art. 114 do atual CC, uma vez que não houve interpretação ampliada da cláusula que estabeleceu o pagamento dos anuênios e quinquênios, pois a condenação foi relativa ao pagamento de diferenças de anuênio e quinquênio do período em que foi reconhecido o vínculo empregatício. II - Recurso não conhecido. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. I - Não se denota afronta aos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Carta Magna e 764 da CLT, pois a primeira seria reflexa e não direta como exige o permissivo do artigo 896, "c", da CLT e as demais por ter sido devidamente respeitada a norma coletiva que instituiu a vantagem, conforme registrado pela decisão regional. II - Descabe a aplicação da Súmula 294 do TST, não só porque o Regional deixou de deliberar acerca da prescrição incidente, no particular, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST, mas também porque, conforme consignado pela própria recorrente, não se trata de parcela de trato sucessivo. III - Recurso não conhecido. FGTS. COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Com relação ao FGTS, à compensação e aos juros, o apelo está desfundamentado, pois a recorrente não indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. II - Já quanto à correção monetária, em que invoca a aplicação da Súmula 381 do TST, é inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida a Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-913/2003-114-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1.º, DA LEI n.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida

sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (orientação jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-918/2004-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

RECORRIDO(S) : CÉZAR AUGUSTO MACIEL DA TRINDADE

ADVOGADA : DRA. ILZA MARIA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : VIGILÂNCIA ANTARES LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO PACHECO ESCOBAR

RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - jornada especial de 12X36 - previsão em acordo coletivo - vigilante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido de horas extras daí decorrentes, com os respectivos reflexos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O item IV da Súmula nº 331 do TST estabelece: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - A decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. III - Registre-se a competência legal atribuída a esta Justiça Especializada na elaboração e na uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, sendo certo que a edição de súmulas do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I -

Apesar de o Regional ter assinalado da prova oral que o reclamante não cumpria intervalo intrajornada, não estabeleceu nenhuma tese a respeito de haver norma coletiva afastando o direito a um intervalo regular, sendo fácil inferir a ausência do questionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. Fica nesse ponto, inviabilizado o cotejo de teses com os paradigmas confrontados. II - Tampouco se caracteriza a afronta direta à literalidade do artigo 7º, incisos XII e XXVI, da Constituição, não só pela ausência de questionamento, mas principalmente, por ser pacífica neste Tribunal a jurisprudência sobre a impossibilidade de redução ou supressão do intervalo intrajornada, mesmo que por norma coletiva, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 342 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no trabalho dos vigilantes empregados de empresas de vigilância privada. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação da jornada de trabalho, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III - Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-956/2004-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI

ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA

RECORRIDO(S) : REGINALDO AGUIAR MARQUES

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento aos honorários advocatícios.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA/TST Nº 330. I - Estando a quitação circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do questionamento de que trata a Súmula/TST nº 297. II - O reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula/TST nº 126. III - Recurso

não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT). II - Desse modo, vem à baila a Súmula/TST nº 333, em que os precedentes da SBDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Apesar da menção da Turma a quo ao fato de haver declaração de pobreza juntada aos autos, infere-se dos fundamentos transcritos que o autor não estava assistido por representação credenciada no sindicato. II - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dos honorários advocatícios condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula/TST nº 219, ratificada pela Súmula nº/TST 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-961/1996-003-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO PACHECO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

PRESCRIÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS BASEADOS NO OC SUREH 01/87 E OF SUREH 119/87. I - Investe a reclamada contra o acórdão regional na parte em que deixou de recusar a prescrição da pretensão relativa aos reajustes salariais baseados na OC SUREH 01/87 e OF SUREH 119/87, ao argumento de que a diferença ser devida apenas no período de maio de 1987 a dezembro de 1988, e a ação ter sido ajuizada em maio de 1996. II - O TST, no acórdão que julgou recurso de revista anteriormente interposto nestes autos, afastou a incidência da prescrição total e determinou a aplicação da parciária, em razão de as parcelas ATS, reajustes salariais e promoções de níveis se fundarem em normas regulamentares a que se obrigou a reclamada, cujo inadimplemento afigura-se de trato sucessivo. III - Diante desse comando judicial, não cabe mais discutir se o período abrangido pela condenação (maio de 1987 a dezembro de 1988) estaria fulminado pela prescrição, por força do disposto nos arts. 471 do CPC e 836 da CLT. REAJUSTES SALARIAIS. I - O Regional concluiu que a CEF não se desincumbiu do encargo processual de comprovar o fato modificativo alegado, qual seja, de que os ex-empregados do BNH recebiam salários maiores e de que a concessão dos reajustes visou nivelar os vencimentos díspares. II - Assim, não há como vislumbrar mácula ao princípio isonômico inserto no art. 7º, XXX, da Carta Magna. O único paradigma colacionado é oriundo do TRT prolator da decisão recorrida, o que não atende às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Recurso integralmente não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO PERCENTUAL DE 5% A CADA DOIS ANOS. I - O Tribunal Regional manteve o indeferimento das diferenças de adicional por tempo de serviço pleiteadas na inicial, ao fundamento de que a norma regulamentar interna não determinara expressamente a obrigação da reclamada ao pagamento de adicional por tempo de serviço no percentual de 5% a cada dois anos, mas tão-somente dispunha que cumpriria à Diretoria fixar o percentual a ser concedido, que poderia até mesmo nem chegar a ser arbitrado. II - Diante dessa premissa fática, não se divisa contrariedade à Súmula nº 51/TST tampouco violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 2º, da LICC, 122, 252 do Código Civil/2002, 886 do Código Civil/1916, 444 e 468 da CLT, haja vista que não houve alteração contratual em prejuízo do autor, tampouco ofensa ao ato jurídico perfeito. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-963/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CEZIMAR SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988, com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-970/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DO NASCIMENTO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988, com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-973/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : EUFRASINA LUIZA DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS - ART. 464 DA CLT - ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Extrai-se dos termos do art. 464 da CLT que a comprovação do pagamento de salários, feita mediante contra-recibo do trabalhador ou cópia de depósito em conta bancária deste, cabe ao empregador.

2. No caso concreto, o Regional pontuou que a comprovação do pagamento das verbas salariais, alegado na defesa, constituía ônus do Reclamado, que dele não se desincumbiu, devendo arcar com as parcelas pleiteadas na inicial.

3. Ora, se a prova do pagamento dos salários pelo empregador faz-se mediante contra-recibo do empregado ou, pelo menos, cópia do depósito em conta bancária, não é razoável que aquele não tenha a salvaguarda (comprovação) contra a alegação obreira de que há inadimplência quanto a determinadas verbas. Com efeito, a maioria das provas quanto a pagamento de salários e registros de horários de trabalho encontra-se em poder do empregador, porque é a ele que a lei comete a obrigação de manter livros ou registros da vida profissional do obreiro e de controle de jornada (v.g. CLT, arts. 41 e 74, § 1º).

4. Nessa linha, a decisão alvejada, que defere à Reclamante verbas trabalhistas impagas, porquanto não apresentadas as provas do pagamento pelo Reclamado, reverencia o contido nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, alusivos à distri-buição do ônus probante, não rendendo ensejo à revista a alegação de afronta a tais comandos.

5. Ademais, é inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação do art. 5º, LV, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

6. Também pelo prisma da divergência jurisprudencial, a revista não pros-pera, uma vez que o aresto trazido a cotejo é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão, o que não se coaduna com o entendimento consubs-tanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 desta Corte. Óbice das Súmulas 297, II, e 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-989/2002-492-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : TEILMA MONTEIRO DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista obreira no tocante ao intervalo intrajornada e à interrupção da prescrição, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, condenar o Reclamado ao pagamento total do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, bem como para estabelecer como marco prescricional a data do ajuizamento do protesto judicial; e III - conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos referidos embargos, especialmente no tocante à interpretação do art. 224, § 2º, da CLT, à luz das provas dos autos e das considerações feitas pela sentença, em relação ao deferimento das horas extras a partir de abril de 2001, bem como do horário extraordinário deferido após junho de 2001. Destarte, fica sobrestado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE (INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS - PRORROGAÇÃO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

2. "In casu", o Regional assentou que a jornada contratual da Reclamante era de seis horas diárias, prorrogada pelo labor extraordinário em mais duas horas, as quais eram remuneradas como hora extra, razão pela qual era indevido o intervalo intrajornada não usufruído, por já estar incluso naquela remuneração extraordinária.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

II) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA PRINCIPAL.

1. Na seara trabalhista, o art. 7º, XXIX, da CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional 28, de 25/05/00) e o art. 11, I, da CLT (com a redação dada pela Lei 9.658, de 05/06/98) estabelecem a regra geral de prescrição para todas as reclamações que visem a obter a tutela jurisdicional de direitos laborais: cinco anos contados da lesão ao direito, tendo o trabalhador o limite de dois anos após a extinção do contrato para postular seus haveres.

2. O TST já tem jurisprudência pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal abrange o período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da reclamatória, e não aos cinco anos que antecederam a extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1).

3. Houve quem sustentasse que o prazo bienal seria decadencial e o prazo quinquenal seria prescricional (12º TRT, RO-0539/94, Rel. Juiz Câmara Rufino, LTr 59/1240). Por um lado, o simples fato de que ambos os prazos digam respeito ao exercício do direito de ação e que estejam sujeitos a interrupção leva à conclusão inelutável de que ambos têm natureza prescricional. Mas, por outro, verifica-se que a forma de incidência não é idêntica, pois o transcurso do tempo atua de modo diverso em relação a cada um deles.

4. Com efeito, o prazo bienal, contado da extinção do contrato, funciona em sistema binário: ou foi respeitado, e a ação pode ser apreciada, ou foi ultrapassado, e a ação é julgada prescrita. Já o prazo quinquenal funciona em sistema decimal: admite gradação na aplicação do decurso do tempo à demanda, uma vez que vai sendo consumido dia a dia, sem possibilidade de resgate do tempo perdido.

5. Ora, a questão que se coloca quanto aos efeitos da interrupção é aquela relativa ao prazo já consumido anteriormente ao ajuizamento do protesto judicial. Havendo interrupção do prazo prescricional, o Reclamante terá novamente dois anos para ajuizar a reclamatória principal. No entanto, em face do princípio da segurança jurídica, o transcurso do tempo continuará agindo quanto ao prazo quinquenal, que deverá ser contado retroativamente a partir do ajuizamento desta reclamatória.



6. Caso se admitisse solução diversa, teríamos critérios distintos regendo o mesmo fenômeno: em relação à primeira oportunidade que o empregado tem para ajuizar sua reclamatória, o tempo que antecedeu o ajuizamento da ação é computado, enquanto que, para a segunda oportunidade, o empregado poderia despende os dois anos, sem nenhum efeito sobre seus direitos, o que não se coaduna nem com o princípio geral de segurança jurídica, que deve estimular a mais rápida postulação de eventuais direitos lesados, nem com o critério adotado pela OJ 204 da SBDI-1 desta Corte, que reconheceu como marco da contagem retroativa do quinquênio a data do ajuizamento da reclamação, e não a da extinção do contrato.

7. Assim, a conclusão a que se chega é a de que o quinquênio prescricional deve ser contado, quando interrompida a prescrição, a partir do ajuizamento da reclamatória principal, e não da interposição do protesto judicial.

8. Todavia, ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, rendo-me ao entendimento majoritário desta Corte, para considerar que não se pode fazer nenhuma distinção entre as prescrições bial e quinquenal, sendo que o protesto judicial tem o condão de interromper a ambas.

Recurso de revista provido.

III) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTE-RIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia (no caso, a interpretação do art. 224, § 2º, da CLT, à luz das provas dos autos e das considerações feitas pela sentença, em relação ao deferimento das horas extras a partir de abril/01, bem como do horário extraordinário deferido após junho/01). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-997/2003-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE PAULA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$15.000,00 sobre o qual incidirão custas de R\$300,00, a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.015/2004-062-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO - FATO OCORRIDO UMA ÚNICA VEZ - DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA.

1. Consoante o art. 482, "f", da CLT, a embriaguez habitual ou em serviço constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

2. O referido dispositivo veicula norma que comporta duas condutas autorizadas da resolução do contrato de trabalho por culpa do empregado: a embriaguez habitual, que é aquela que ocorre repetidas vezes num curto espaço de tempo, e a embriaguez em serviço, verificada no ambiente laborativo ou durante a execução do contrato de trabalho, mesmo que por uma ou poucas vezes.

3. No caso dos autos, discute-se se a dispensa por justa causa seria a penalidade aplicável ao empregado que apresentou-se embriagado em serviço.

4. Tanto a sentença quanto o acórdão regional entenderam que os fatos apurados na instrução processual não apontam para a prática de falta grave o suficiente para ensejar a dispensa por justa causa baseada em mau procedimento, tendo sido desproporcional a pena aplicada.

5. É certo que o fato de um empregado apresentar-se embriagado em serviço, em tese, configuraria falta grave, sobretudo se for considerada a atividade por ele exercida. Entretanto não seriam em todos os casos que caberia a aplicação de tal penalidade, sendo necessário o exame das particularidades pertinentes à hipótese considerada para a justa imposição da pena.

6. Assim, diante dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a falta praticada pelo Autor não foi suficientemente grave a ponto de ensejar a despedida motivada, pois, conforme reportado pelo Regional, não proferiu palavras de baixo calão ou agrediu fisicamente quem quer que fosse.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.030/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GERALDO ARCANJO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ N.º 344 DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. Preconiza a OJ n.º 344 da SBDI desta Corte que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Encontrando-se a decisão regional de acordo com os termos do precedente em questão, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.031/2004-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : NELI WAGNER BINKOWSKI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante à equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, julgar improcedente o pedido de equiparação salarial, excluindo-o da condenação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente à equiparação salarial, a consequência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 296 DA SBDI-1 DO TST. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação jurisprudencial 296 da SBDI-1, é impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem, haja vista a regulamentação da profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem. Assim, a decisão regional que deferiu o pleito atinente à equiparação salarial fundada tão-somente na identidade funcional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.033/2005-113-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : EMBEL - EMPRESA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à aplicação da Súmula 340 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. I - O valor-hora das comissões para o pagamento das horas extras é calculado sobre aquelas recebidas no mês, e não apenas no período destinado à sobrejornada, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. II - A Súmula n.º 340/TST (redação conferida pela Resolução 121/2003), estabelece que "o empregado,

sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". III - Com efeito, as horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de horas efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. IV - Acresça-se a isso que, ciente de o Tribunal Regional ter registrado existir também uma parcela fixa a compor a base de cálculo, o cômputo das horas extras concernentes a essa parte invariável do salário não está contemplado na Súmula n.º 340/TST, mas sim na Súmula n.º 264/TST. V - Em relação à parte fixa, as horas simples não estão remuneradas no trabalho extraordinário, motivo pelo qual são devidas tanto aquelas quanto o adicional de sobrejornada. Além disso, apenas quanto a essa parcela, o divisor para o cálculo do valor-hora deve levar em conta a jornada normal de trabalho. Nesse sentido cite-se o processo TST-E-RR-467.187/1998.0, DJ 5/12/2003, redator designado João Oreste Dalazen. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.046/2004-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA CORDEIRO SANTOS
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MAIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. I - Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, por ter sido clara e completa a manifestação do acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões do recurso de revista, bem assim as dos embargos declaratórios lá interpostos, mera irrisignação da recorrente com a decisão que lhe foi adversa. II - O Colegiado recorrido declinou o fundamento de sua convicção, salientando que o exame das questões de restrição da condenação ao teto do salário benefício e a limitação no tempo, ou seja, ao período de efetivo recebimento do benefício, encontrava o óbice do art. 303 do CPC. III - Oportuno transcrever o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO EM QUE A RECLAMANTE ESTEVE AFASTADA POR MOTIVO DE DOENÇA. I - Insta destacar o divórcio das razões recursais do enquadramento jurídico procedido pela Corte de origem. É que a recorrente insiste na tese de a suspensão do contrato de trabalho não lhe impor tal obrigação. Ocorre que o Regional foi superlativamente explícito ao tratar a condenação como indenização pelo prejuízo causado à empregada. Dessa forma, a par da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados (Súmula n.º 297 desta Corte), sobressairia sua impertinência, pois outro é o enfoque dos autos. II - Igualmente não se visualiza ofensa aos arts. 114, VIII, e 5º, II, da Constituição, que respaldam a arguição de julgamento extra petita, sob o argumento de não ter sido objeto do pedido da reclamante, em sua exordial, o pagamento das diferenças salariais a título de indenização durante o período de gozo do auxílio-doença, visto não ter sido jamais cogitada nos autos, atraindo a incidência da Súmula n.º 297 do TST. III - As questões do teto do salário de contribuição e da limitação temporal da condenação, consoante o acórdão recorrido, constituem inovação não permitida à luz do art. 303 do CPC, pelo que, também aqui, sobressai a impertinência dos dispositivos legais invocados. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-1.053/2003-030-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Banco-Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 526,13 (quinhentos e vinte e seis reais e treze centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O recurso restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. Registre-se que, recentemente, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002-000-12-00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos que envolvem os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

4. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 270), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.056/2005-102-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : MANOEL ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO JÚNIOR LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao FGTS do período contratual sem a multa de 40%; bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.061/2005-024-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : JUAREZ FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência relativo à remoção do recorrido de Ponta Grossa para Paranaguá.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o seguinte entendimento: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". II - É de se indagar, portanto, se teria sido definitiva ou provisória a transferência para Paranaguá/PR, onde ocorreu a extinção do contrato. III - Para tanto é preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 469 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure

menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. IV - Se não é concebível reputar definitiva transferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que é incontestável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência de possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da sua provisoriedade, correndo presunção de ela o ser definitiva. V - Recurso provido. **AJUDA DE CUSTO - COMPENSAÇÃO.** I - Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso no item anterior. **FÉRIAS - GRATIFICAÇÃO.** I - O motivo determinante para o Regional manter o indeferimento do pleito de compensação, foi tratar-se de inovação ocorrida nas razões recursais, já que a reclamada em defesa não pretendia a compensação, mas sim afirmara que o recorrido "sempre gozou suas férias". II - O recorrente não impugna os fundamentos da decisão recorrida, o suficiente a impedir o conhecimento do recurso, ante o disposto na Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.067/2002-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIRÓ CÉSAR BAAD GAETA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto, em que se nega eficácia à norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição. VII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.076/2001-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO
RECORRIDO(S) : NATANAEL DE JESUS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA ZIMMER GAY RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. I - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.093/2005-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
RECORRIDO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, não se admite recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, cujo fundamento seja o nã o triariedade a orientação jurisprudencial do TST (na hipótese, a OJ 191 da SBDI-1), por ausência de previsão no supramencionado dispositivo celetista. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 126 DO TST. Inviável o conhecimento de recurso de revista em que se discute o direito a honorários advocatícios, se a instância ordinária não consignava expressamente os elementos fáticos que permitam aferir o atendimento dos requisitos contidos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. A revista, nesse caso, tropeça no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.110/2002-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALFA ÔMEGA SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE FARIA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DE DECIDIR DA DECISÃO REGIONAL - APELO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST. I. A Corte de origem, ao não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo INSS, adotou duplo fundamento, quais sejam, a inadmissibilidade de petição recursal sem a identificação do nome e do número de inscrição da OAB de seu subscritor e a impossibilidade de representação judicial da entidade autárquica por advogado particular. 2. Ora, cada um dos fundamentos mostra-se suficiente para, de per si, ensejar o não conhecimento do Apelo Ordinário. 3. Todavia, o INSS, ao interpor o seu Recurso de Revista, apenas ataca um dos fundamentos, alegando ser possível a sua representação judicial por advogado autônomo nas comarcas do interior, a teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, razão pela qual resta incólume o outro fundamento, no sentido da inadmissibilidade de petição recursal sem a identificação do nome e do número de inscrição da OAB de seu subscritor. 4. Assim sendo, a admissão do presente Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 422 desta Corte, que veda o conhecimento de Recurso que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.137/2004-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MANUEL MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a Sentença e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS Nºs 362 E 382 DO TST.



I - A Súmula nº 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

II - A Súmula nº 382/TST preconiza que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

III - Ajuizada a presente ação mais de 13 anos (18/05/2004) após a mudança de regime do trabalho (20/09/1990), o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-1.144/2002-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ELCIMAR ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e quanto à multa do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, e para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT. I

EMENTA: I) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-Agr-AL-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) HORAS EXTRAS - DOBRA DO ART. 467 DA CLT - CONTROVÉRSIA.

1. O art. 467 da CLT estabelece que, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a pagar ao trabalhador, na primeira audiência, a parte incontroversa das verbas salariais devidas, sob pena de pagá-las com acréscimo de 50%.

2. Na hipótese vertente, as horas extras somente foram reconhecidas em juízo, mediante provimento de recurso ordinário interposto pelo Reclamante, após o cotejo de cartões de ponto, depoimentos testemunhais e interpretação de norma coletiva.

3. Nessa linha, é patente a controvérsia estabelecida, uma vez que todo o direito deferido foi devidamente impugnado e somente foi concedido por meio de provimento jurisdicional, depois da análise comparativa de provas. Assim, por se tratar de direitos controversos, não é devida a referida multa, a teor do art. 467 da CLT.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.160/2005-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ANDRINEIA DIAS
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL. I - Percebe-se ter o decisum se orientado pela prova dos autos ao concluir que as funções contratuais da recorrida eram as mesmas exercidas pelos empregados da segunda reclamada, classificadas como técnicas bancárias, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito da autora, não se visualizando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333, II, da CLT. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revogada pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. IV - Não houve o reconhecimento do liame empregatício entre a recorrente e a autora, mas responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes de isonomia salarial na terceirização de serviços, o que infirma a denúncia de afronta aos arts. 37, II, da Carta Magna e de contrariedade à Súmula 363 do TST. V - Verifica-se da decisão recorrida não ter o Colegiado de origem se orientado propriamente pelo princípio da isonomia, malgrado houvesse alusão a ele na fundamentação do acórdão, mas sim pela norma do artigo 9º da CLT, ao registrar a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra e o exercício de funções tipicamente de

bancários pela recorrida, não se visualizando a ofensa aos arts. 7º, XXX, da Carta Magna e 461 da CLT. VI - Inviável indagar sobre a contrariedade à Súmula 55 do TST, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. VII - Revelam-se impertinentes os arestos colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. VIII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.177/2002-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SONÉLIA CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL) QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO LOCAL.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar os efeitos de virtual explosão.

4. Assim, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, ainda que a Reclamante trabalhe fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade. No caso, o laudo do "expert" registrou que a Reclamante laborava em área de risco, devendo receber o respectivo adicional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.180/2005-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELISANGELA LEÃO BARROS
ADVOGADA : DRA. CIBELLE CORDEIRO ANDRADE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. No caso, houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado, vindo o INSS a requerer a incidência da contribuição previdenciária sobre aquela referente à supressão do intervalo intrajornada.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

5. Assim, não há como prosperar a tese do INSS de que a verba em comento possui natureza salarial, pois trata-se de penalidade pelo descumprimento da norma, não ocorrendo elastecimento da jornada, mas configurando indenização pelo serviço não prestado, de forma que fica patente a sua natureza não salarial, já que inexistia salário sem trabalho efetivamente prestado.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.184/2003-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NILSON SOARES
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por conflito à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte por parte da decisão recorrida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo.

2. Na hipótese, o Regional entendeu, da leitura do art. 4º, II, da Lei Complementar 110/01, que o beneficiário do crédito tem 5 anos e 3 meses a partir da promulgação da referida lei complementar, ou seja, até 29/08/06, para requerer o direito à liberação do saldo existente em sua conta vinculada, não havendo, portanto, prescrição a ser declarada.

3. Sinal-se que, embora entenda que o limite topográfico de exame do processo pelo julgador em sede de recurso de revista é o acórdão regional, sendo necessário, portanto, que o Regional deixe perfeitamente esquadrihados os contornos fáticos da lide, explicando datas e circunstâncias relevantes, de modo a possibilitar ao TST dar o correto enquadramento jurídico aos fatos, o que não ocorreu em relação à data da propositura da ação, a SBDI-1 desta Corte, em recentes pronunçamentos, vem entendendo que a consulta da petição inicial para verificar a data do ajuizamento da ação não caracteriza o reexame de fatos e provas, vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

4. Desse modo, compulsando-se inusitadamente a petição inicial para constatar que a ação foi ajuizada em 13/08/03 e como não há menção à existência de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamiento da prescrição total do direito de se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da invocada OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 29/06/01.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.185/2002-101-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
RECORRIDO(S) : ALDO LUIS MARCON
ADVOGADO : DR. DIOGO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. I - A conclusão do acórdão, de que a alteração contratual perpetrada pela empresa na base de cálculo das comissões resultou na redução do valor das aludidas comissões e implicou manifesto prejuízo ao reclamante, denota o conteúdo eminentemente fático-probatório do qual se reveste a controvérsia. II - A premissa deduzida no acórdão não comporta discussão ante o óbice da Súmula 126 do TST, no qual se proclamou a existência de diferenças de comissões em favor do reclamante, sendo ilativo que a decisão está lastreada no princípio da persuasão racional conferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. III - Nesse contexto, infere-se que a decisão regional perfilha entendimento condizente com o teor do art. 468, caput, da CLT e do art. 7º, inciso VI, da Lei Maior. IV - Não se cogita, igualmente, de violação ao art. 457, § 1º, da CLT, o qual prevê a integração ao salário não só da importância fixa estipulada como também das comissões pagas pelo empregador. Isso porque a decisão regional não travou discussão a respeito da integração ou não das comissões, não tendo contrariado o texto legal em sua literalidade. V - Convém lembrar que a conclusão do acórdão foi de que a alteração na forma de composição, não do salário, mas sim das comissões percebidas, causou prejuízo ao trabalhador, razão pela qual infirma-se as violações legais e constitucionais suscitadas em face da tese recursal de que a alteração não acarretou prejuízo ao recorrido. VI - O aresto de fls. 445 é inespecífico, pois foi proferido sob o impacto de realidade processual distinta da evidenciada no decisum a quo, que em momento algum reconheceu a manutenção do mesmo patamar

salarial percebido anteriormente pelo autor após a alteração contratual efetivada. VII - Impostergável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. VIII - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PERÍODO ANTERIOR A JUNHO DE 1998 E PERÍODO DE 1º/6/99 A 31/5/00. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. I - Não se divisa contrariedade à Súmula 85 do TST: primeiro porque o aludido verbete, em seu item I, dispõe que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva; segundo porque, embora o aludido verbete em seu item III considere devido apenas o adicional de horas extras em face da compensação de jornada encetada mediante acordo tácito, o certo é que o Regional não aludiu à existência de eventual acordo tácito, nem se manifestou sobre a validade de tal ajuste ou ainda que, mediante acordo tácito, houvesse efetiva concessão e gozo de folgas compensatórias em decorrência da extrapolação do horário de trabalho. II - Logo, a matéria não foi analisada pelo prisma questionado no recurso de revista, sendo aplicável a Súmula 297 do TST à guisa do indispensável prequestionamento. III - Não é viável, em razão disso, averiguar a especificidade dos arestos transcritos às fls. 446/447, ante a ausência de teses jurídicas a confrontar. Incidência da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Registre-se, de início, que o julgamento a que aludem os arts. 128 e 460 do CPC são aqueles em que se defere parcela de natureza diversa daquela pretendida em juízo, ou em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. II - In casu, não se constata nenhuma dessas hipóteses, visto que a pretensão deduzida na petição inicial e deferida no julgado refere-se ao pedido de horas de intervalo, como registrou o decisor impugnado. III - Infere-se do acórdão,

portanto, que o reclamante formulou com clareza o pedido das horas alusivas ao intervalo intrajornada e o Regional não apreciou nem deferiu verba a mais ou fora do que foi pleiteado, não se cogitando, assim, da alegação de julgamento **ultra petita**. IV - Incólumes, portanto, os artigos legais e constitucionais tidos como violados. V - Os arestos citados às fls. 450 são inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.202/2004-291-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILBERTO MÜLLER TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDO(S) : LUCIANO COSME
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE AREIA SOL BRILHANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - O caráter interpretativo não autoriza o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT, o qual exige que a violação seja à literalidade do dispositivo legal. II - O recurso esbarra no óbice da item II da Súmula n. 221 do TST, segundo a qual "interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea 'c' do artigo 896 e na alínea 'b' do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito". III - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Depreende-se da decisão regional que não existiu contrato de prestação de serviços entre as duas reclamadas, o que de plano afasta a aplicação do item I da Súmula 331 do TST. II - Com efeito, o Colegiado a quo extraiu do conjunto probatório que existia parceria entre as duas empresas reclamadas, e que o titular da primeira reclamada era sócio de fato da segunda. Detectou, ainda, que o contrato de emprego foi formalmente celebrado com a primeira reclamada, daí o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Todas assertivas são intangíveis, a teor da Súmula 126 do TST. III - Do quadro fático especificado pelo Regional não se visualiza violação direta à literalidade dos artigos 2º e 3º da CLT, nem a especificidade do aresto paradigma, a teor da Súmula 296 do TST. O outro paradigma não indica fonte de publicação, como exige a Súmula 337 do TST. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial nº 305 da SBDII, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.210/2004-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VALDEMAR REBELATO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
RECORRIDO(S) : CLAUDINO ANTÔNIO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECORRIDO(S) : USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS BUCCHIANERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73, e quanto ao tema correlato às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e as diferenças de horas "in itinere" e respectivos reflexos.

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT.

1. Segundo a diretriz do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas. Por sua vez, consoante o disposto no art. 5º da Lei 5.889/73, a qual estatui normas reguladoras do trabalhador rural, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando esse intervalo na duração do trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu pela aplicabilidade do comando consolidado supramencionado ao trabalhador rurícola.

3. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. Cumpre destacar que o Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada Lei/73, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. De certo que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

II) HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. "In casu", a Corte de origem entendeu que, tendo sido demonstrado nos autos que o Reclamante despendia tempo além do previsto nas normas coletivas que pré-fixaram o número de horas "in itinere", o Reclamante fazia jus às diferenças postuladas na forma da Súmula 90 do TST.

3. Ora, nos termos de precedentes desta Corte Superior, existindo cláusula de instrumento coletivo que prevê limitação do pagamento das horas "in itinere" em uma hora diária, independentemente do tempo gasto no transporte, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o referido dispositivo constitucional.

4. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a possibilidade de limitação do pagamento das horas "in itinere" encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a alteração da jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles direitos que dela decorrem também são passíveis de flexibilização.

5. Assim sendo, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.243/2002-291-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS FRANCISCO CONCEIÇÃO FLORISBALDO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. WILSON WOJICICHOSKI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Remessa de Ofício. Condenação em Valor Inferior a Sessenta Salários Mínimos. Duplo Grau de Jurisdição", por contrariedade à Súmula nº 303 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, não conhecer da remessa necessária, mantendo a sentença no tocante às matérias objeto do reexame procedido pelo Tribunal Regional.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Esta Corte Superior firmou entendimento com base no artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. II - No presente caso, do conhecimento da remessa ex officio adveio prejuízo manifesto ao recorrente e, nesse contexto, tem-se que o valor arbitrado na origem é inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC, estando a decisão contrária à disposição inserta na alínea "a" da Súmula nº 303 do TST, in verbis: "Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;". III - Recurso conhecido e provido.

DANO MORAL. I - A pretensão do recorrente é destituída de amparo legal, pois o art. 37, § 6º, da Lei Maior não respalda a concessão de indenização na hipótese em que não foi evidenciada a existência de dano moral, como no caso sub judice. II - A decisão regional, ao lançar a premissa fática quanto à ausência de constrangimento capaz de ensejar a reparação por danos morais, decidiu com respaldo nos elementos de prova constantes dos autos, insusceptíveis de reexame nesta Corte, ante o óbice da Súmula 126. III - Frise-se que arestos emanados do STJ são inservíveis ao confronto válido de teses, ante a restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Não há como divisar ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto não ser pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta à norma de natureza infraconstitucional. II - É intuitivo das razões do recurso que a matéria envolve a análise da correta interpretação e aplicação de lei municipal, de caráter nitidamente infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Além disso, conforme ressaltou o Tribunal de origem, a Lei Municipal 477/74 silencia acerca do cômputo de períodos trabalhados para a Corsan ou para outros Municípios, daí resultando a falta de amparo legal para o pleito do recorrente. IV - Infere-se do decisor que, ao contrário da assertiva do recorrente, o direito não tem previsão na lei municipal e, sendo assim, o Regional deu plena aplicabilidade ao princípio consagrado no art. 5º, II, da Carta Magna. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.251/2002-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : RAMÃO MEZA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material e arbitrando à condenação o valor provisório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixar as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO. Nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT, o erro material é passível de correção por meio de embargos declaratórios. No caso, embora tenha sido dado parcial provimento ao recurso de revista obreiro, quanto às horas "in itinere", por aplicação analógica da OJT 36 da SBDI-1 do TST, não foi especificado o montante condenatório. Assim, corrigindo erro material, sana-se a omissão, atribuindo-se novo valor à condenação.

Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-1.271/2005-002-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DO SOCORRO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO SOUSA DE BRITO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a responsabilidade do Município de Belém, restando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista.

EMENTA: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - PROGRAMA FAMÍLIA SAUDÁVEL E PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - LEGALIDADE - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA 331, IV, DO TST.



1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que, especificamente aos serviços de saúde, o art. 199, § 1º, da CF possibilita essa modalidade de contratação, para participação, de forma complementar, das instituições privadas, no sistema único de saúde. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços pois os objetivos deste são diversos e opostos entre os participantes.

2. Na hipótese, o 8º Regional assentou que o Município-Reclamado celebrou o convênio com a primeira Reclamada, Comissão de Bairros de Belém - CCB, objetivando, em regime de mútua cooperação, "desenvolvimento do Programa Família Saudável e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Belém", concluindo tratar-se, na verdade, de terceirização de mão-de-obra de trabalhador exercente da função de agente de saúde, razão pela qual entendeu aplicável a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

3. Sendo incontroversa a celebração do convênio entre os Reclamados e não contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, consistente no fomento da saúde pública do Município, com amparo tanto na Lei 8.666/93 (art. 116), quanto na CF (art. 199, § 1º), conclui-se que é inaplicável na espécie a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.276/2003-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSEMAR TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. "In casu" houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado, vindo a Reclamada a requerer a não-incidência da contribuição previdenciária sobre aquela referente à supressão do intervalo intrajornada.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

5. Assim, prospera a tese patronal de que a verba em comento possui natureza indenizatória, pois trata-se de penalidade pelo descumprimento da norma, não ocorrendo elastecimento da jornada, mas configurando indenização pelo serviço não prestado. Destarte, fica patente a sua natureza não salarial, já que inexistia salário sem trabalho efetivamente prestado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.293/2004-521-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S) : SANDRA FÁTIMA MUNER
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA AMPRESSAN STANKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ANTES DA TRANSFORMAÇÃO DA RECLAMADA EM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 363 DO TST - DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.

1. O Regional assentou que a Reclamada não pertencia ao quadro de entes da Administração Pública quando da contratação, sem submissão a concurso público, da Reclamante e que, até meados de 2002, não existia lei municipal autorizadora da criação dela como sociedade de economia mista, sendo que o contrato de trabalho da Reclamante teve início em 02/03/98.

2. A Constituição, em seu art. 37, II, dispõe que a admissão no quadro da Administração Pública somente será feita após submissão e aprovação em certame público. Como a Reclamada não fazia parte da Administração Pública à época da contratação da Reclamante, não há que se falar em violação do mencionado dispositivo constitucional, bem como em contrariedade à Súmula 363 do TST.

3. Os arrestos trazidos para cotejo são inservíveis, seja porque oriundos de Turma do TST, seja porque pertencentes ao mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Assim, não preenchem os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

4. Dessa forma, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.307/2002-003-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ERMES CORREIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANILDSON MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - SÚMULA Nº 126/TST - INCIDÊNCIA. Tendo o Regional consignado expressamente que as parcelas do acordo estão discriminadas e têm natureza indenizatória, inviável a pretensão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de apontá-las como de natureza remuneratória, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.322/2004-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA AMPRESSAN STANKIEWICZ
RECORRIDO(S) : LUÍZA FÁTIMA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS EM FACE DA IDENTIDADE DA MATÉRIA. VÍNCULO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESAPROPRIAÇÃO DE HOSPITAL PELO MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO. Somente com a edição da Lei Municipal nº 3.431, que deu ao Hospital Santa Terezinha a condição de Fundação, é que se tornou necessária a realização de concurso público para ingresso em seus quadros. Tendo a Reclamante sido admitida em 1.º/07/1991, quando o referido hospital não tinha a qualidade de entidade pública, não há de se falar em nulidade do contrato de trabalho por afronta ao art. 37, II e § 2.º, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.323/2005-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA CANETTI AVELAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Isonomia Salarial entre inativos e empregados em atividade. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame dos temas "Indenização por ausência de descontos de imposto de renda em época própria", "Perdas e danos (art. 389 do CC)" e "Honorários advocatícios".

EMENTA: ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. I - Consoante fixado pela decisão recorrida, foi concedido, por acordo coletivo, aos empregados da ativa o aumento de nível salarial em 5%. Tal vantagem não foi estendida aos empregados inativos. II - Assim, não encontra respaldo nos autos a extensão aos pensionistas do valor equivalente a um nível salarial concedido pela reclamada aos seus empregados da ativa, previsto no acordo coletivo de 2004/2005, visto que se trata de progressão sa-

larial, conforme firmado em acordo coletivo, e não de reajuste salarial, como pretendem os recorrentes, pelo que não é extensível aos pensionistas. III - Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso desprovido. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA EM ÉPOCA PRÓPRIA. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não tendo sido reformada a decisão recorrida, fica prejudicado o exame dos referidos temas, que os recorrentes vincularam ao provimento do apelo.

PROCESSO : RR-1.351/2002-920-20-86.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ARIVALDO FONSECA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não obstante esta Corte Superior entenda que não se aplica ao Processo do Trabalho a prescrição intercorrente, conforme se depreende da Súmula nº 114, certo é que, Recurso de Revista em fase de execução, somente é admitido em se tratando de violação direta, frontal e literal de dispositivo constitucional, nos termos art. 896, § 2.º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.365/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não incorre em nulidade a prestação jurisdiccional de decisão regional que examina de forma adequada os fatos apresentados e os elementos de prova constantes dos autos, bem como aplica e interpreta de forma razoável as normas incidentes sobre a espécie. No caso, o acórdão recorrido está suficientemente embasado quanto ao reconhecimento da unicidade contratual. Sinal-se que é despicenda para o de s linde da controvérsia a análise expre s sa da questão atinente ao pagamento de indenização ao término de cada um dos contratos ajustados entre as Partes. Isso porque o Regional considerou que o contrato por prazo determinado celebrado no termos do art. 14 da Lei 5.889/73 somente é válido para o período de safra, frisando que a prestação de trabalho no período pertinente ao primeiro contrato de trabalho deu-se na época de safra e entressafra, sendo pois ilegal nos termos do dispositivo citado. Assim, foi entregue a devida prestação jurisdiccional, não vingando a tese de nulidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.371/2005-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : CÉLIA DE NAZARÉ MARÇAL LIMA
ADVOGADO : DR. THIAGO COSTA LOPES
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a responsabilidade do Município de Belém, restando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista.

EMENTA: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - PROGRAMA FAMÍLIA SAUDÁVEL E PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que, especificamente aos serviços de saúde, o art. 199, § 1º, da CF possibilita essa modalidade de contratação, para participação, de forma complementar, das instituições privadas, no sistema único de saúde. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços pois os objetivos deste são diversos e opostos entre os participantes.

2. Na hipótese, o 8º Regional registrou que o Município-Reclamado celebrou o convênio com a primeira Reclamada, Comissão de Bairros de Belém - CCB, objetivando o "desenvolvimento do Programa Família Saudável e Programa de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Belém", concluindo tratar-se, na verdade, de terceirização de mão-de-obra de trabalhador exercente da função de agente de saúde, razão pela qual entendeu aplicável a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

3. Sendo incontroversa a celebração do convênio entre os Reclamados e não contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, consistente no fomento da saúde pública do Município, com amparo tanto na Lei 8.666/93 (art. 116), quanto na CF (art. 199, § 1º), conclui-se que é inaplicável na espécie a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.399/2006-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : INGO MELCHERT
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO TUROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: I) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - REVISTA FUN EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA 296, I, DO TST.

1. Consoante a orientação traçada pela Súmula 296, I, desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso deve ser específica, revelando a existência de teses diferentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. "In casu", o aresto acostado ao ap e lo revela-se inespecífico à hipótese, uma vez que cuida da situação em que a culpa da empresa não restou demonstrada por ausência de ato ilícito e a situação abordada pelo 12º Regional trata de culpa da Reclamada por ato ilícito de sua, mediante alteração do sistema de segurança original de máquina.

3. O outro aresto trazido para confronto de teses é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que não se coaduna com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 desta Corte. Incide sobre a revista o óbice das Súmulas 296, I, e 333 do TST.

4. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de que comprovado o nexo causal entre o acidente de trabalho e a respectiva omissão do empregador no sentido de resguardar a integridade do trabalhador, exsurge a obrigação de indenizar pelo dano moral sofrido.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.449/2005-003-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : CLÍVIA CILENE PEREIRA LOURINHO
ADVOGADO : DR. NILSON PAIXÃO GOMES
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide. Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE PARTICULAR QUE FIRMOU CONVÊNIO COM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, deixando-se de aplicar ao caso os termos da Súmula 331 do TST; pois, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - As responsabilidades do ente público a que aludem os incisos X e XI do art. 18 da Lei nº 8.080/90 dizem respeito à avaliação, controle e fiscalização da execução dos serviços de saúde

por entidades privadas, e não à obrigação do ente público em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo conveniado, de forma que é impossível falar em culpa in eligendo e in vigilando. IV - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1, segundo a qual, "o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador". V - Recurso conhecido e provido. VI - Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-1.457/2004-201-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SPORT CLUBE ULBRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
EMBARGADO(A) : RÉGIS GOUVEIA NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIJU RAMOS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL - ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Verificada a necessidade de esclarecimentos, no acórdão embargado, quanto à redução da cláusula penal prevista no art. 28, § 4º, da Lei 9.615/98, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista do Reclamante, restabeleceu a sentença para determinar o pagamento da cláusula penal, nos moldes ali decididos.

3. Assim sendo, está implícito que, reconhecido o direito do Reclamante ao recebimento da multa da cláusula penal, deve ser observada a redução equitativa do seu valor, tal como imposta pela sentença, que, invocando os comandos dos arts. 412 e 413 do CC, fixou a multa no valor de R\$ 11.666,66, resultante da somatória dos salários mensais do tempo faltante para a extinção do contrato, afastando aquele estabelecido no contrato pela Partes, de R\$ 200.000,00, medida que supera a redução prevista no art. 28, § 4º, da Lei 9.615/98.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.458/2003-271-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : HENRIQUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CALÇADOS BEIRA RIO S.A. - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Da interpretação do acórdão regional, constata-se que o Colegiado a quo exauriu a tutela jurisdiccional, com os argumentos que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, em virtude da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido. JORNADA IN ITINERE. I - O pleito lançado nas razões da revista da empresa diz respeito à pretensão de incidência dos incisos III e IV da Súmula nº 90. II - Saliente-se, no entanto, que a decisão regional se lastreou no inciso II da referida súmula (a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere). II - O Regional evidenciou explicitamente o fundamento pelo qual deferia as horas in itinere, o qual, por si só, é suficiente para respaldar a condenação. Significa dizer que, mesmo que houvesse mera insuficiência de transporte público, ou em parte do trajeto, a incompatibilidade entre os horários detectada, a ensejar a condução dos empregados por transporte da empresa, redundando no direito ao deferimento da pretensão, na forma da orientação sumulada desta Corte (inciso II). III - O argumento da recorrente, de não haver "qualquer incompatibilidade de horário" e, ainda, de a empresa não se localizar em local de difícil acesso e de ser servida por transporte público regular, conduzem a discussão ao proibido terreno fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Sumulada a matéria, não se conhece da revista. IV - Não se visualiza a alegada violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Isso porque a matéria relativa às horas in itinere, como destacado no julgado recorrido, foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 2º que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". V - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instru-

mentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. VI - Com efeito, os incisos VI e XIII do art. 7º da Constituição Federal, ao excutarem a irreduzibilidade de salários e preverem a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autorizam a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. VII - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - Ao afirmar a recorrente não ter computado o adicional de insalubridade no cálculo do adicional de horas extras, deixa claro não o ter computado na base de cálculo de horas extras, que o inclui, por expressa previsão legal e constitucional (arts. 59, § 1º, da CLT e 7º, XVI, da Constituição Federal), tal qual se encontra registrado na decisão recorrida, que não pode, por essa razão, ser taxada de omissa. II - Credita-se a equivocada pretensão recursal a possível confusão que faz a recorrente na compreensão da controvérsia. Com efeito, a respaldar sua tese, transcreve aresto da 5ª Região que aborda circunstância diversa, qual seja da fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade (o paradigma considera o salário mínimo sem integração das horas extras), quando a hipótese sub iudice se refere à integração do referido adicional na base de cálculo das horas, e não o contrário, sobressaindo, por óbvio sua inespecificidade, a teor da Súmula nº 296 desta Corte. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita de que trata a Lei 1.060/50 e os honorários advocatícios de que cuida a Lei 5.584/70. II - É que a justiça gratuita rege-se unicamente pela declaração de insuficiência financeira da parte, em razão da qual a lei a isenta do pagamento das despesas processuais. Já os honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, reclamando ao contrário o concurso dos requisitos da insuficiência financeira e da assistência judiciária prestada pelo sindicato de classe. III - Nesse sentido orientam-se as Súmulas 219 e 329 desta Corte, tal como definido na OJ nº 305 da SBDI-1, segundo a qual "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.470/2002-072-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO CHAGAS
RECORRIDO(S) : VIVIANE ALINE LIPOLIS DROGARIA
ADVOGADO : DR. EDSON BALDOINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - SÚMULA N.º 126 - INCIDÊNCIA. Tendo o Regional consignado expressamente que as parcelas do acordo estão discriminadas e têm natureza indenizatória, inviável a pretensão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de apontá-las como de natureza remuneratória, ante o óbice da Súmula n.º 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.479/2004-010-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO TST. A Súmula nº 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Consoante entendimento pacificado pela Súmula nº 382/TST, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, infere-se que a mudança do regime se deu em 20/9/1990 e a ação somente foi manejada em 29/06/2004, tendo sido extrapolado, assim, o prazo bienal para ajuizamento da ação, operando-se a prescrição, devendo o processo ser extinto, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso provido.



PROCESSO : A-RR-1.500/2003-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ARNALDO SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DESCARACTERIZADA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - SÚMULA 333 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO POR MOTIVO DIVERSO. Ainda que constatada a inexistência da alardeada irregularidade de representação processual, o apelo revisional sujeita-se ao preenchimento dos requisitos preconizados pelo art. 896 da CLT. "In casu", a decisão regional está em harmonia com o entendimento cristalizado nas Orientações Jurisprudenciais 270, 341 e 344 da SB-DI-1 do TST, atinentes à transação extrajudicial por adesão a PDV, à responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e à prescrição do direito relativo às diferenças, respectivamente. Nessa linha, a revista não prospera, ante o obstáculo da Súmula 333 desta Corte Superior, devendo ser mantida a denegação de seguimento, ainda que por motivo diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.509/2001-221-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ENÉAS DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao reenquadramento do empregado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, enquanto perdurar o aludido desvio.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO DO EMPREGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 125 DA SB-DI-1 DO TST - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS

1. O entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho é o de que, no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o desvio funcional não autoriza o reenquadramento do empregado, mas, tão-somente, a percepção das diferenças salariais, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial 125 da SB-DI-1 do TST.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem consignou ser incontroversa nos autos a ocorrência de desvio de função e determinou o reenquadramento do Reclamante, além do pagamento das diferenças salariais e reflexos.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser restabelecida a sentença que condenou a Reclamada apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, enquanto perdurar o aludido desvio.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.526/2003-017-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FILPARTS FILTROS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOBRAL DA CRUZ
RECORRIDO(S) : WILSON LUIZ MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA - O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem como o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e consequentemente posto à disposição da Receita Federal, não há como negar-lhe validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.575/2002-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DAP TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES
RECORRIDO(S) : PRISCILA BERNARDO DE DEUS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas não retratadas no acórdão do Regional. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.621/1989-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNILÃO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, II, e 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei n.º 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição. VI - Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu recentemente (1º/03/2007) decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em no máximo, 6% ao ano. O referido julgamento reforma decisão de Turma recursal que havia declarado inconstitucional a fixação diferenciada de percentual de juros de mora, contemplada na Lei n.º 9.494/97, e oriunda da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.669/2004-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA SERAFIM ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso da Reclamante, no tocante ao intervalo intrajornada suprimido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SB-DI-1 do TST, e, no mérito, prejudicada a análise, na medida em que há matéria prejudicial nas razões do recurso de revista adesivo da Reclamada; II - conhecer do recurso adesivo da Reclamada, quanto à validade da redução do intervalo intrajornada, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a aplicação das normas coletivas que instituíram a cláusula de redução dos intervalos intrajornada para os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, com a consequente exclusão da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada de trinta minutos, julgando improcedente a presente ação, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos no apelo.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SB-DI-1 DO TST.

1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, inscul-pido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual.

2. No caso, restou comprovado que a Reclamante gozava de trinta minutos de intervalo, conforme previsão em norma coletiva.

3. Na esteira da OJ 307 da SB-DI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada importa em pagamento por inteiro do período correspondente.

4. O corolário do conhecimento do recurso de revista da Reclamante, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial 307 da SB-DI-1 do TST, seria o provimento do apelo para determinar o pagamento nos moldes ali previstos.

5. Contudo, na espécie, havendo matéria prejudicial ao exame do mérito nas razões do recurso de revista adesivo da Reclamada, que se examina, a teor do art. 500 do CPC e da Súmula 283 do TST, a solução da demanda fica atrelada ao mérito do apelo patronal.

Recurso de revista da Obreira parcialmente conhecido e prejudicado quanto ao mérito.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - MOTORISTA E COBRADORES DE ÔNIBUS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PARTICULARIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - CLÁUSULA VÁLIDA - HIPÓTESE DE NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SB-DI-1 DO TST.

1. Conforme a OJ 342 da SB-DI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infensa à negociação coletiva.

2. A situação fática delineada no presente feito evidencia que a redução dos intervalos intrajornada não implica prejuízo à saúde, à higiene e à segurança do trabalho da Reclamante, pois a ausência de obrigatoriedade no cumprimento dos mencionados intervalos acaba por beneficiar os motoristas e cobradores de ônibus, que passam a permanecer menos tempo à disposição do empregador (jornada de 7h20 diárias). Ademais, a própria Constituição Federal privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, XXVI, da CF.

3. Nesse contexto, tendo em vista a própria natureza das atividades desenvolvidas pelos "motoristas/cobradores", que exigiam o constante deslocamento, com paradas nos pontos finais das linhas a cada viagem, "em tempo suficiente para refeição e descanso" é de se admitir, como exceção à regra prevista na mencionada orientação jurisprudencial, a validade da cláusula normativa que prevê a redução do intervalo intrajornada.

4. A jurisprudência oriunda desta Corte Superior, em especial da SDC, tem se inclinado no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte urbano podem conter cláusula reduzindo o intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3º, da CLT.

5. Assim sendo, a decisão recorrida viola diretamente o mencionado art. 7º, XXVI, da CF, quando repudia expressamente as normas coletivas que contêm cláusulas de flexibilização com o intuito de beneficiar a categoria profissional dos trabalhadores das empresas de transporte coletivo urbano.

6. Sobreleva notar que, ao interpor o recurso principal, o recorrente corre o risco de ver piorada sua situação final, em face do provimento eventual do recurso adesivo da parte contrária. Na presente hipótese, o Empregado, ao interpor o recurso de revista pretendendo a ampliação da condenação, oportunizou a veiculação do recurso de revista adesivo pela Empresa, acabando por ver frustrada todas as suas pretensões, diante do provimento deste último.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.712/1999-030-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ALBERTO DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Diferenças rescisórias pela incidência da verba de representação - nulidade do ato dos diretores da reclamada que transformou a verba de representação em gratificação de confiança - natureza da parcela", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que julgou improcedentes os pedidos formulados com base na natureza salarial da verba de representação. Prejudicada a análise dos temas "Indenização espontânea - contribuição para a VALIA - forma de cálculo" e "Participação nos lucros e resultados - Acordo Coletivo - forma de cálculo".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Inexiste a negativa de prestação jurisdicional apontada pela recorrente, razão por que estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. II - Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** I - O artigo 128 do CPC, ao dispor que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, classificou como julgamento extra petita não só a hipótese de o juiz deferir pretensão não deduzida pelo autor, mas igualmente a hipótese de o juiz, adstrito ao pedido inicial, o deferir a partir de causa petendi ali não declinada. II - Em que pese o julgamento extra petita ser causa de nulidade da decisão impugnada, o princípio consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição, autoriza se adote a mesma conclusão, preconizada pela doutrina, para o caso de julgamento ultra petita, no sentido de não se proclamar a nulidade do julgado. III - Em outras palavras, configurado o julgamento extra petita a partir de causa petendi não formulada na inicial, deixa-se de declarar a nulidade do acórdão recorrido, ajustando-o à única causa de pedir lá declinada consistente na alegação de validade do ato da diretoria empresarial que transformara a verba de representação em gratificação de confiança, tendo havido alteração contratual lesiva quando o Conselho de Administração revogou esse ato, restaurando o ato originário em que se estabelecia a natureza indenizatória da verba de representação. Recurso não conhecido. **SÚMULA Nº 330/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SBDI-1.** I - Ao deferir as diferenças rescisórias decorrentes do reconhecimento, nestes autos, da natureza salarial da verba de representação, o TRT decidiu em consonância com o item I da Súmula nº 330/TST, bem como com a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. II - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS RESCISÓRIAS PELA INCIDÊNCIA DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO DOS DIRETORES DA RECLAMADA QUE TRANSFORMOU A VERBA DE REPRESENTAÇÃO EM GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. NATUREZA DA PARCELA.** I - Insurge-se a recorrente contra o deferimento pelo Tribunal Regional de origem do pedido de diferenças rescisórias decorrentes da incidência da verba de representação, a qual, em junho de 1997, foi transformada em gratificação de confiança, com nítida natureza salarial, pela Diretoria da reclamada - nas pessoas dos Diretores Presidente e Vice-Presidente -, ato que, tão logo verificado pela empresa, foi suprimido pelo Conselho de Administração da reclamada. II - Antes de se discutir a lesividade da medida tomada pelo Conselho, é imperioso analisar a licitude do ato praticado pelos Diretores Presidente e Vice-Presidente da Companhia, sendo que, somente após a verificação da regularidade dos atos, é que poderão ser examinados os seus efeitos. III - O cerne da controvérsia cinge-se em saber se a Diretoria da empresa (Presidente e Vice-Presidente) poderia, por ato singular, determinar a alteração da nomenclatura e da natureza jurídica da verba de representação. IV - Embora seja inusual em sede de recurso de revista, extrai-se da sentença que a Diretoria não detinha poderes para deliberar sobre a remuneração de pessoal, pois naquela decisão restou consignado que, conforme o art. 15, IX, do Estatuto, competia privativamente ao Conselho de Administração "... estabelecer a política geral de pessoal da sociedade e os critérios relativos à remuneração, direitos e vantagens dos empregados, fixando as respectivas despesas". Na referida sentença também consta que, segundo o art. 19 do Estatuto, cumpria à Diretoria - como órgão colegiado - "... em consonância com a orientação geral estabelecida pelo Conselho de Administração: ... II - aprovar as normas de pessoal da sociedade, inclusive as relativas à fixação de quadro de remuneração, direitos e vantagens". V - Frise-se, ademais, que a Diretoria é o órgão de representação legal da companhia, a quem incumbe a execução das deliberações da Assembléia-Geral e do Conselho de Administração, não detendo aquele órgão autonomia para dispor sobre remuneração de pessoal, especialmente sobre a alteração da verba de representação para gratificação de confiança. VII - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.739/2004-012-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ PEDROSO BARRETO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante à questão alusiva às horas extras, foi claro ao consignar que o Reclamante optou pela jornada de oito horas por meio da adesão ao plano de cargos e salários da Empresa, que realizava atividades diferenciadas e que percebia a gratificação de função, não fazendo jus às horas pleiteadas.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.889/2003-231-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EEMPLAL - EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LEMOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARISMAR AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto, apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem como o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere e, conseqüentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como lhe negar validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : A-RR-1.902/2005-003-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DILEÃ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.330,71 (mil trezentos e trinta reais e setenta e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 395, IV, DO TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante o disposto na Súmula 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista patronal, em face do óbice do verbete sumulado supramencionado.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, tendo em vista que o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que é inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.906/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARYSIL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : AGENOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ANDRADE TORRES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "A admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Súmula n.º 266 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.942/1997-030-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PINTO DESSIMONI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APURAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Constatada-se do acórdão recorrido ter o Regional se limitado a interpretar o sentido e o alcance da sanção jurídica, mediante consentida atividade cognitiva complementar, diante da generalidade que a identificava, não havendo assim como se priorizar a interpretação dada pela recorrente, em função da qual sustenta a pretensa vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição. II - Por sinal, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, reconhecida por esta Corte, refere-se à inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a decisão de liquidação de sentença, segundo se infere da OJ paradigmática de nº 123 da SBDI-II, dissonância essa absolutamente indiscernível no caso concreto. Recurso não conhecido. **MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS.** I - Não evidenciada a existência de nenhum dos vícios que justificasse a interposição dos embargos, a sua rejeição e conseqüente aplicação de multa por seu intuito protrelatório encontra ressonância nos artigos 535 e 538, § único do CPC, a partir dos quais não se vislumbra a pretensa violação ao artigo 5º, LV da Constituição, até porque, se essa tivesse ocorrido, o teria sido por via reflexa, insusceptível de pavimentar o acesso ao TST, a teor da súmula 266. II -

De resto, não é demais lembrar que o propósito de obter questionamento não constitui pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC. Tal propósito, ao contrário, deve provir da constatação de haver, na decisão embargada, ponto obscuro, contraditório ou omissão, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.002/2005-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ASSUNÇÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MARQUES RAMÓA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide. Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE PARTICULAR QUE FIRMOU CONVÊNIO COM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplicando ao caso os termos da Súmula 331 do TST, pois, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - As responsabilidades do ente público a que aludem os incisos X e XI do art. 18 da Lei nº 8.080/90 dizem respeito à avaliação, controle e fiscalização da execução dos serviços de saúde por entidades privadas, e não à obrigação do ente público em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo conveniado, de forma que é impossível falar em culpa in eligendo e in vigilando. IV - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1, segundo a qual, "o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador". V - Recurso conhecido e provido. VI - Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista.

PROCESSO : RR-2.056/2002-048-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NICE LADY MENEGHETI OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. REINALDO CASTELLANI
RECORRIDO(S) : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO - GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NOME DO RECLAMADO E DO JUÍZO EM QUE TRAMITOU O FEITO - INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1.º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por não indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. 4. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte igualmente é pacífica, no sentido de que a indicação equivocada do código da receita (1505 ao invés de 8019) não atrai a deserção do Apelo. 5. Divergindo a decisão regional do entendimento desta Corte, é de se reconhecer a vulneração do art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.065/2003-050-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDITH YUKIKO GOYA ZUKERAN
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição do direito de ação da Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, tendo o Tribunal a quo expressamente afirmado que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 12/9/2003, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar n.º 110, de 30/6/2001, resta evidenciada a dissonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.126/2003-049-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WALTER DE BIASI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
RECORRIDO(S) : LUCIANO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - SÚMULA 268 DO TST - RECOMEÇO DO PRAZO POR INTEIRO.

1. Consoante a diretriz da Súmula 268 desta Corte Superior, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

2. Na hipótese vertente, consoante registrou o Regional, a primeira reclamatória trabalhista, em que o Obreiro postulou pedidos idênticos aos pleiteados na presente ação, foi extinta, sem julgamento do mérito, em 11/11/03, enquanto que a presente reclamação foi ajuizada em 25/11/03, dentro, portanto, do prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF.

3. O Demandado se insurge contra a referida decisão, sustentando que, tendo o Reclamante sido dispensado em 30/08/01 e ajuizado a primeira reclamatória trabalhista em 25/08/03, que foi arquivada em 11/11/03, tinha apenas cinco dias para ajuizar nova ação, vencendo o prazo em 16/11/03. Logo, tendo a presente reclamatória sido ajuizada em 25/11/03, deve ser declarada a prescrição bienal da ação, sob pena de violação dos arts. 11, II, da CLT e 7º, XXIX, da CF.

4. Ora, tendo ocorrido interrupção do prazo prescricional, o Reclamante tem novamente dois anos para ajuizar a segunda reclamatória, na esteira do verbete sumulado em comento, que dispõe acerca da interrupção da prescrição, ou seja, o prazo recomeça a correr por inteiro, diferentemente do instituto da suspensão, com o qual o Recorrente parece confundir.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.138/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO RUBIM
ADVOGADO : DR. EDSON ELI DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CARAMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos do Tribunal Regional, para, afastada a irregularidade de representação, julgar o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO CREDENCIADO - COMARCA DO INTERIOR. 1. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 estatui que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS pode ser feita por Procurador, quando existente referido quadro de servidor na localidade, ou, na falta deste, por advogado autônomo devidamente constituído. 2. In casu, restou devidamente consignado pela Corte de origem que a ação tramitou na 2ª Vara de Trabalho do Município de Côtia, que integra a região metropolitana da Grande São Paulo. 3. Ora, não se pode confundir região metropolitana com a comarca da capital, pois, a teor do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, a instituição das regiões metropolitanas, das aglomerações urbanas e das microrregiões visam, tão-somente, integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. 4. Desta feita, apesar de o Município de Côtia ser integrante da região metropolitana da Grande São Paulo, ele continua sendo considerado como comarca do interior, razão pela qual plenamente aplicável o art. 1º da Lei nº 6.539/78, autorizando-se o INSS a contratar advogados autônomos para a sua representação judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.179/2002-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CUMAN
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do recurso na matéria concernente à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula/TST nº 199 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas extras consideradas pré-contratadas, bem como os seus reflexos; b) conhecer do recurso, por violação legal, em relação às horas extras decorrentes do não-enquadramento no cargo de confiança do artigo 62, II, da CLT, e, no mérito, dar provimento para excluir-las da condenação; c) conhecer do recurso de revista em relação aos reflexos do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da condenação a incidência de reflexos sobre outras verbas do pagamento do intervalo intrajornada não concedido; e d) conhecer do recurso acerca do intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA/TST Nº 330. I - Estando a quitação circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula/TST nº 297. II - Incidência das Súmulas/TST nºs 126 e 296, I. III - Recurso não conhecido. COM-PENSAÇÃO DE JORNADA. I - Extrai-se do acórdão recorrido o fundamento norteador para o entendimento da Turma a quo de ser inválida a compensação havida, ainda que estivesse prevista no acordo coletivo, pois a recorrente não aplicava o sistema dentro dos limites legais permitidos, situação materializada no exame dos registros diários. Da mesma forma, a compensação semanal foi afastada porque não houve prova de isso ter sido ajustado expressamente, como exige a Súmula/TST nº 85, I. II - A decisão regional foi essencialmente fundamentada no descumprimento do acordo, em razão da extrapolção do limite máximo de horas trabalhadas do artigo 59, § 2º, da CLT, de dez horas diárias e pelo trabalho constante aos sábados. III - É incabível a aplicação da Súmula/TST nº 85 para a restrição do pagamento apenas do adicional, como requer a recorrente, tendo em vista que o conteúdo sumular pressupõe tenham sido atendidas as condições legais de limite de trabalho, o que, no caso, não foi observado. IV - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 85, I. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. I - O item I da Súmula/TST nº 199 estabelece: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". II - Ciente de o Regional ter registrado que não havia provas de pagamento desde o início do contrato, chega-se à conclusão lógica de que as horas extras não foram pactuadas no momento da admissão, em flagrante contrariedade à Súmula/TST nº 199. III - Recurso provido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. I - Depreende-se das conclusões da Turma a quo e do quadro fático por ela traçado nos depoimentos parcialmente transcritos, que o recorrido ocupava cargo

de gerente, possuía subordinados e certa autonomia. Podia admitir, demitir e advertir os funcionários, mas para isso necessitava de autorização da central, razão que fortaleceu a tese turmária de origem de o recorrido não se enquadrar no cargo de confiança de que trata o artigo 62, II, da CLT. II -- Destaque-se da decisão impugnada que a testemunha do autor não negou que ele pudesse admitir e demitir os funcionários, e sim que para isso seria necessária autorização superior. III -

Em última análise, vê-se que o fator determinante para a decisão da Turma Regional ficou resumido na tese de que, para o enquadramento no artigo 62, II, da CLT, seria imprescindível que o recorrido pudesse, por delegação, exercer algumas ou todas as funções dos donos do estabelecimento, com eles se confundindo, daí extraindo a impossibilidade de exercício de funções de mando e gestão. IV - Contudo, não é juridicamente sustentável a tese de os ocupantes do cargo de confiança deverem ostentar poderes de mando e representação tão destacados que os igualem ao empregador, exercendo "algumas ou todas as funções dos donos", pois, ao contrário do que concluiu a Turma local, basta que os desfrutem no âmbito da unidade posta sob sua responsabilidade, pelo que se afigura irrelevante a assertiva do Regional de que o recorrido se achava sujeito invariavelmente a autorização emanada da matriz. V - Consignado pelo acórdão impugnado que o recorrido ocupava o cargo de gerente, autoridade máxima da loja, tinha subordinados e que podia admitir, demitir e aplicar sanções aos funcionários, desde que com prévia autorização da central, sendo essas assertivas oriundas do quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido, é imperativa a sua inserção no artigo 62, inciso II, da CLT, afastando-se o direito à percepção do sobretrabalho prestado. VI - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS. I - Da interpretação da norma extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso provido parcialmente. INTERVALO INTERJORNADA. I - A tese de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte que pelo seu Órgão Especial resolveu - com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido - que era impositivo o cancelamento da Súmula/TST nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). II - Dispunha a referida Súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais. Precedentes da SBDI-1. III - Tal ilação é traduzida também na Súmula/TST nº 110: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional." IV - Isso porque não é razoável que o empregador que deixa de observar os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT não tenha contra si qualquer penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. V - O deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao artigo 66 da CLT, não importando bis in idem, pois não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extraparamento da jornada de trabalho e aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. VI - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.304/2004-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA HELENA TOSTES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.319/1998-670-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRENTE(S) : JAIME AUGUSTO DIEDAM

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de destrancar o recurso de revista da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da ré em relação ao tema "JUROS DE MORA" por contrariedade à Súmula nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão a referido verbete, afastar, no caso, a incidência de juros moratórios; III - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMPRESAS SUBMETIDAS A REGIME DE INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decisão regional que contraria Súmula de jurisprudência do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado. Para que venha a ser aceito, necessário que a matéria fática invocada pela parte tenha sido prequestionada via embargos declaratórios perante o órgão julgador, sob pena de preclusão. Inexistindo tese no julgado quanto ao tempo de exposição do autor ao risco, sob o prisma invocado pela parte, não se cogita o trânsito da revista por divergência jurisprudencial. Aplicação das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMPRESAS SUBMETIDAS A REGIME DE INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL. Nos termos da Súmula nº 304 do TST, "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora." Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO. Decisão regional alinhada ao entendimento contido na Súmula nº 308, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. FOLGAS PÓS-VIAGEM. Aplicabilidade do art. 37, § 3º, da Lei nº 7.183/84. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.349/2002-025-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ADENILSON CARLOS CORREIA

ADVOGADO : DR. ISMAEL DE FREITAS

RECORRIDO(S) : BETA & LUZ COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉDSON GANYMEDES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXECUÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir.

2. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

3. Já o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

4. Finalmente, o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

5. Nesse diapasão, inexistente incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

6. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.360/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ERISVALDO ONOFRE PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a Sentença e o acórdão regional, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988, com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.390/2003-033-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VALDOMIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse Diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispendo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.439/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CRUZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-2.684/2002-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : NAUDINEI BIANCHINE

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juiz devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-2.722/2003-002-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA

RECORRIDO(S) : MARIA EDINEUMA DE OLIVEIRA CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a Sentença e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS NºS 362 E 382/TST.

I - A Súmula nº 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

II - A Súmula nº 382/TST preconiza que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

III - Ajuizada a presente ação em 11/12/2003, tendo ocorrido a mudança de regime do trabalho em 20/09/1990, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-2.754/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988, com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.



PROCESSO : RR-2.789/2003-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIO VELOZO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. Entendem-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que os contratos em testilha eram próprios de concessão de serviços públicos, e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula n.º 331/TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda Reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-2.808/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : WALDIR NUNES VALENTE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988, com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.812/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IVONE HENRICHSEN
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988, com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.859/2002-030-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ZACARIAS CRISPIM SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não se trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.903/2001-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. A aparente inaplicabilidade da Súmula n.º 331 do TST autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Sendo a recorrente empresa permissionária de serviço público e, inexistindo a hipótese de intermediação de mão-de-obra, tem-se por inaplicável o entendimento contido na Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.904/2001-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : GENÍCIO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. A aparente inaplicabilidade da Súmula n.º 331 do TST autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Sendo a recorrente empresa permissionária de serviço público e, inexistindo a hipótese de intermediação de mão-de-obra, tem-se por inaplicável o entendimento contido na Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.935/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUELY GUIVARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.964/2003-007-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GLÓRIA PIGOZZI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema do divisor, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para determinar a observância do divisor 200 no cálculo do salário-hora do recorrente.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - O prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, visto que o são os vícios enumerados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em algum deles relativamente às matérias veiculadas no recurso ordinário, de modo a prevenir a absurda conclusão de eles passarem a ter espúria feição de embargos infringentes do julgado III - Recurso não conhecido. DIVISOR 220. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Precedentes. II - Recurso provido. INTERVALO INTERJORNADAS. REFLEXOS. I - Os artigos 66 e 67 da CLT e a Súmula/TST n.º 110 definem a obrigatoriedade do intervalo entre as jornadas para descanso e o respectivo adicional, sem estabelecerem a natureza jurídica da qual se reveste, não possibilitando a constatação de violação direta ou contrariedade aos dispositivos pelo acórdão impugnado. II - A aplicação do artigo 71, § 4º, da CLT foi tema não abordado pela Turma Regional, que se limitou ao exame da matéria pelo enfoque dos artigos 66 e 67 da CLT. A questão carece, portanto, do prequestionamento exigido pela Súmula/TST n.º 297, I. III - Ausência do requisito de especificidade da Súmula/TST n.º 296, I, no exame da divergência jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. I - É inviável a verificação de afronta ao artigo 461, § 3º, da CLT, mesmo porque lá se condicionam as promoções por merecimento e por antiguidade ao critério alternativo, nos casos em que, estando o pessoal organizado em quadro de carreira, não prevaleceriam iguais salários para funções e trabalho de igual valor. II - Diante da peculiaridade fática de, ante a validade conferida ao Plano de Cargos e Salários pelo Regional, ter sido julgado o pedido alternativo das promoções não concedidas, os arestos colacionados não apresentam especificidade com o acórdão recorrido. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO "TCS". I - A decisão impugnada pautou-se na ausência de provas de a gratificação ter sido paga a quem tivesse a mesma função da recorrente e no entendimento de que o princípio da isonomia busca vedar o tratamento diferenciado de empregados que estejam na mesma situação. II - É impossível extrair-se a violação aos artigos constitucionais, pois a hipótese não se enquadra nas discriminações lá indicadas, tampouco há autorização para se inferir que a verba tivesse sido paga aos outros empregados sem motivos justos e suficientes. III - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO. I - Atento ao entendimento majoritário desta Corte, sobressai a conclusão de que o tema não pode ser examinado de modo isolado pelo prisma da Súmula/TST n.º 51, sendo imperiosa a valorização da chancela sindical na celebração de pactuação coletiva, por pressupor a negociação de condições em troca de outros benefícios, criando situação global favorável a ambas as partes. II - Até porque inexistente referência expressa no acórdão recorrido de a norma regulamentar invocada ter sido revogada pelo dissídio coletivo após a admissão da recorrente. Para essa consideração, seria necessário o revolvimento dos autos, vedado à Instância Recursal Extraordinária, por conta do que preconiza a Súmula/TST n.º 126. III - No tocante à falta de motivação do ato de demissão, a decisão está em consonância com o entendimento substanciado desta Corte na Súmula/TST n.º 390, II, razão pela qual

vem à baila a Súmula/TST nº 333, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, que infirma a violação suscitada e torna superada a divergência jurisprudencial colacionada. IV - Recurso não conhecido. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PREJUÍZO DO TRABALHADOR. I - Não conhecido o recurso da recorrente para restabelecer a reintegração ao serviço, perde relevância jurídica a discussão sobre a nulidade da transação intitulada "carimbo", na medida em que ela fora entablada com vistas à complementação de aposentadoria, da qual a recorrente se acha alijada em virtude da conclusão sobre a higidez jurídica da rescisão contratual, pelo que esse tópico do apelo acha-se prejudicado. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.975/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NORBERTO JOSÉ LEMOS FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-3.100/2003-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADA(A) : GILBERTO BORGES CRUZ BOM
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIKUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista no tocante à validade da cláusula de acordo coletivo, foi claro ao consignar que incide o óbice do art. 896, "b", da CLT e da Orientação Jurisprudencial 147 da SBDI-1 do TST, na medida em que o reexame pretendido refere-se aos efeitos e extensão da cláusula de acordo coletivo, cuja observância é restrita à área territorial do TRT da 1ª Região, já que celebrada entre a Petrobras e o Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense (RJ).

3. Ademais não há contradição no julgado, pois o 1º Regional não negou validade à transação havida. Apenas não admitiu a renúncia a direito futuro, e, a teor do art. 614, § 3º, da CLT, fixou os efeitos das cláusulas em questão ao período de 04/10/98 (data da supressão do pagamento em dobro do trabalho em dia de feriado) até 26/01/00 (data da celebração do acordo).

4. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.125/2002-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JÚLIO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento previdenciário - Acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDEMNIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entablado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente, pelo que não se lobra nenhuma afronta aos artigos 167, § 1º, II, do CC/2002, 9º da CLT e 129 do CPC. V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-3.890/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DAVID GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente da redução de salário e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL. I - O recurso de revista não se credencia ao conhecimento pelas violações invocadas, pois o Regional não analisou a matéria pelo prisma dos citados dispositivos, faltando o devido prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. Ademais, tais dispositivos não dizem respeito à possibilidade de redução salarial e não existe previsão legal para o cabimento de recurso de revista com fundamento em violação à lei estadual. I - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS dos reclamantes. III - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.908/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotar na CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Nenhum dos dispositivos legais e constitucionais nem as súmulas invocadas pelo recorrente viabilizam o conhecimento do apelo, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - O recorrente não combateu os fundamentos da decisão recorrida em relação à impossibilidade de compensação das verbas, por serem distintas as suas naturezas jurídicas. Vem à baila o posicionamento firmado na Súmula nº 422 do TST, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-4.035/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ABILENES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.191,00 (dois mil cento e noventa e um reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, e das, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado no que concerne ao deferimento dos depósitos do FGTS, razão pela qual este mereceria ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquelle colegiada.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-4.194/2003-201-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IVANICE GAMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE HELENY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - FALÊNCIA - DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - A questão de as multas serem devidas na falência está regulamentada pela Lei 11.101/2005, que em seu artigo 83, inciso VII, expressamente incluiu as multas contratuais, administrativas, penais e tributárias no quadro geral de credores. II - A falência não é por si só motivo de resolução dos contratos bilaterais, consoante estabelece o artigo 117 da lei 11.101/2005. Porém, mesmo não sendo causa de extinção do contrato de trabalho, é certo que a descontinuação da atividade empresarial é



motivo suficiente para a rescisão do contrato. A multa de 40% sobre o FGTS é devida na hipótese de despedida sem justa causa, consoante estabelece o §1º do artigo 9º do Decreto nº 99.684/1990 que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal. III - Feitas tais considerações, conclui-se que é devida a multa de 40% do FGTS na hipótese de rescisão do contrato de trabalho decorrente da descontinuidade da atividade empresarial na falência. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-9.293/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI LYRA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Unanimemente, indeferir a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA N.º 330 DO TST. Tendo o Regional expressamente consignado que o termo de rescisão contratual continha ressalva expressa quanto aos valores pagos, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que não houve nenhuma ressalva aposta pelo Reclamante no termo de rescisão contratual, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 desta Corte. De outro lado, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 330 do TST, que confere quitação plena às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual homologado com assistência do Sindicato, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas judicialmente.

2. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - SÚMULA N.º 172 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 172 desta Corte, que estatui que "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS - PREVISÃO CONTIDA EM INSTRUMENTO COLETIVO. Não resta configurada a contrariedade à Súmula n.º 113 do TST, que afasta a repercussão do pagamento das horas extraordinárias do cálculo da remuneração dos sábados em relação aos bancários, pois consignado pelo Regional que as horas extraordinárias deveriam refletir nos sábados, ante expressa previsão de cláusula coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.778/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADILSON DE PAULA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N.º 366 DO TST. A decisão regional está em sintonia com a Súmula n.º 366 do TST, no sentido de que os minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho, quando não excedentes a dez minutos diários, não são computados na jornada de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. SÚMULA N.º 360 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 360 do TST, segundo a qual "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988".

II - ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 302 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SBDI-1 do TST, que estatui que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.277/2004-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SPINARDI DINIZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BRASIL TELECOM S.A. - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÔMPUTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - DIREITO ADQUIRIDO EM FACE DO ESTABELECIDO NO REGULAMENTO EMPRESARIAL.

1. O art. 7º, XI, da CF dispõe que a participação nos lucros ou resultados não está vinculada à remuneração. Todavia, as Partes podem ajustar em sentido contrário ao estabelecido nesse dispositivo, acrescentando direitos ao empregado, inclusive para que os valores referentes a tal parcela integrem a base de cálculo da complementação de aposentadoria, sendo esta justamente a hipótese fática delineada no presente feito.

2. O Regional deferiu a postulação de extensão da participação nos lucros fixada nas normas coletivas de 2002 e 2003 à complementação de aposentadoria percebida pelo Reclamante. Frisou que o direito à complementação foi instituído pelo "Termo Aditivo ao ACT de 1969", que previa expressamente a integração da participação nos lucros. Além disso, os atos praticados pela Reclamada e os acordos coletivos posteriormente ajustados evidenciaram o fato de o mencionado "Termo Aditivo" caracterizar-se como verdadeiro regulamento empresarial, que foi posteriormente alterado, mas respeitando os direitos adquiridos antes dessa alteração.

3. Apesar de a Recorrente apontar para afronta a vários dispositivos de lei e da Constituição Federal, não logra êxito em demonstrar que algum deles tenha sido violado de forma direta e literal, não restando atendido o disposto no art. 896, "c", da CLT. Sinal-se que não foi explicitado no acórdão regional se as normas coletivas previram o pagamento da participação nos lucros e resultados nos anos de 2002 e 2003 de forma geral, ou se excluíram expressamente a possibilidade de extensão do benefício aos aposentados. Assim, eventual acolhimento desse aspecto do argumento recursal dependeria do reexame da prova colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois os são oriundos de Turmas do TST, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, ou afiguram-se inespecíficos, incidindo o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.694/2003-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : JOCELIA DE FÁTIMA DA ROCHA LEAL
ADVOGADO : DR. ARNOLDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "redução da hora noturna - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. I - Cumpre esclarecer que para que se possa dividir contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330/TST é essencial que o Tribunal Regional esclareça: se houve ou não ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no TRCT, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. II - Dessa forma, deveria a recorrente, anteriormente à interposição do recurso de revista, ter suscitado o exame da matéria em embargos declaratórios, sendo inadmissível nesta fase recursal o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente do TRCT, para aferir-se o acerto ou desacerto da decisão regional (Súmula n.º 126/TST). III - Não tendo sido especificado no acórdão recorrido se a parcela pleiteada foi consignada no recibo, se houve discriminação de valores, ou de ressalvas, resulta inviável reconhecer-se contrariedade à Súmula 330 (incidência da Súmula n.º 297/TST). IV - Recurso não conhecido. **REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** I - O preceito inserto no artigo 73, §§ 1º e 2º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada 12X36, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. II - Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho emanada do art. 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado. Por conseguinte, torna-se insuscetível sua flexibilização por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação à qual há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legislativa privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. III - A propósito, a jurisprudência deste Tribunal vem se orientando pela impossibilidade de supressão ou redução, ainda que por norma coletiva, das medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho legalmente previstas, a exemplo da orientação jurisprudencial 342 da SBDI1: "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a su-

pressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". IV - Recurso não conhecido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** I - Não se caracteriza a violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, visto que o Regional não afirmou a falta de validade do acordo de compensação, ao contrário, quando este foi cumprido não foram deferidas horas extras, como claramente se depreende da decisão. II - As horas extras só foram deferidas a partir do período em que não foi observado o pactuado, conforme expresso na decisão recorrida. III - Não cabe em grau de recurso de revista discutir se houve ou não extrapolamento de jornada, dada a assertiva intangível do voto condutor de que houve trabalho além das 12 horas pactuadas. IV - Os paradigmas são imprestáveis a comprovar o conflito jurisprudencial. Uns porque não indicam a fonte de publicação. E outro, porque é inespecífico. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-20.274/2003-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GRÁFICA VICENTINA EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
RECORRIDO(S) : ERONILDES JUNGLES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perflhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por não-indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.087/2000-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : UBIRATAN JOSÉ BLANSKI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística S.A. e conhecer do recurso de revista da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A. quanto às horas extras relativas aos turnos ininterruptos de revezamento, por violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras das sétima e oitava horas trabalhadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. I - Não se divisa a afronta assacada ao artigo 5º, LV, da Constituição, tendo em vista a consignação do Regional de que tomara ciência da prolação da sentença em 21/3/2003, com o "Mandado de Citação, Penhora e Avaliação", momento a partir do qual passou a fluir o prazo para a interposição do recurso ordinário, que somente o fora em 13/6/2003, a agigantar a sua intempestividade. Os julgados paradigmáticos, por sua vez, afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 423 DO TST. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SENTIDO E ALCANCE DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da então Orientação Jurisprudencial n.º 169 da SBDI-1, nos autos do Processo n.º TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Tanto que após foi editada a Súmula 423 do TST, por meio da Resolução 139/2006, em que se consolidou o entendimento de que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". 2 - Recurso provido. **DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.** 1 - Não se divisa a afronta ao artigo 9º da Lei 605/90, pois, segundo se depreende do seu texto, não cuida do limite temporal para a compensação ali aludida, pelo que a decisão regional, que entendeu ser necessária a concessão da folga na mesma

semana em que houve o trabalho nos domingos e feriados por se tratar de descanso semanal remunerado e não de descansos mensais, é eminentemente interpretativa, vindo a calhar a aplicação do item II da Súmula 221 do TST. 2 - Desabilitam-se do âmbito de cognição desta Corte tanto a divergência colacionada, em face da sua inespecificidade no confronto com o disposto na Súmula 296, quanto a indicação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, por conta da incidência da Súmula 297 do TST. 3 - Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. RFFSA. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a não-incidência dos juros de mora preconizada na Súmula nº 304/TST aplica-se tão-somente às entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil. 2 - Tanto assim que foi editada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST, que dispõe sobre a incidência dos juros de mora nos débitos trabalhistas do BNCC, em razão de a sua liquidação extrajudicial não ter sido decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas.

3 - Na espécie, também é inaplicável a Súmula nº 304/TST, porque a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S.A. não foi decretada pelo Banco Central, mas por ato do Presidente da República (Decreto nº 3.277/99), ao instituir o programa de desestatização. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-29.065/2000-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
EMBARGANTE : CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : NOEMI SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-49.850/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : R A GOMES PACHECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
RECORRIDO(S) : IZABEL SANTANA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arrestos indicados a confronto, na forma do consignado na Súmula nº 296 da CLT, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, não se verifica nenhuma violação dos preceitos de ordem legal apontados, que foram objeto de razoável interpretação, tendo em vista o quadro fático delineado nos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-50.198/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. A aparente inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Sendo a recorrente empresa permissionária de serviço público e, inexistindo a hipótese de intermediação de mão-de-obra, tem-se por inaplicável o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.032/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à jubilação do Reclamante e do aviso prévio indenizado.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. 1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória e ao aviso prévio indenizado.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tisdado pelas ADINs. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação e ao aviso prévio indenizado, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual a suplementação do FGTS foi instituída, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.796/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : DEJAIR FRANCA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista quanto ao elastecimento da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas diárias de labor e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Demonstrada a violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - EFICÁCIA DO ACORDO COLETIVO MESMO SEM A PACTUAÇÃO DE QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO - INDEVIDO O PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 423 DO TST. 1. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. 2. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. 3. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de 8 (oito) horas para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há que se falar em pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna. 4. Registre-se, por fim, que, de acordo com o entendimento da SBDI-1 desta Corte, é válido o acordo coletivo que elastece a jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, mesmo sem a pactuação de qualquer contraprestação em favor dos trabalhadores. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.844/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA DA CRUZ ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. I - A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior reconhecida por esta Corte, no concernente à integridade da coisa julgada, é quando haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pelo desrespeito a essa norma. II - Não há nenhum vestígio de o Colegiado local ter violado os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, tendo em vista as oportunidades que foram asseguradas ao recorrente de impugnar as decisões desfavoráveis, ao passo que o artigo 5º, II, da Lei Maior erige, de regra, princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância a norma infraconstitucional. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-511.749/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arrestos paradigmáticos, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. III - Isso porque, após salientar que a opção pelo regime da CLT e concomitante pré-contratação das horas extras se configurariam em ato único, a partir do qual seria aplicável a prescrição total, não identificou a tese acolhida pelo Regional, a fim de demonstrar o conflito analítico de teses, cuidando abrupta e aleatoriamente de trazer à colação inúmeros arrestos, que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Afóra isso, depara-se com o fato de as razões do recurso de revista acharem-se em flagrante descompasso com a fundamentação do acórdão recorrido, no qual não há sequer referência à hipótese de pré-contratação de horas extras concomitante à admissão dos substituídos, pelo que o recurso, quer à guisa de divergência jurisprudencial, de contrariedade a enunciados desta Corte ou a título de violação de dispositivos de lei e da Constituição, não logra conhecimento, na esteira da súmula 422 do TST. V - Ainda que se ignorasse esse patente divórcio entre as razões recursais e a fundamentação daquela decisão, não há como esta Corte deliberar sobre a higidez da dissensão pretoriana, da contrariedade àqueles precedentes e da violação de dispositivos de lei, por ausência do prequestionamento da súmula 297, uma vez que os aspectos fáticos dilucidados no recurso de revista não o foram na decisão de origem. Recurso não conhecido. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. I - A matéria relativa à nulidade da pré-contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, tanto quanto a de que os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o respectivo adicional, encontram-se pacificadas no âmbito desta Corte por meio do item I da súmula 199, infirmando, a teor da súmula 333, quer a higidez da divergência jurisprudencial com arrestos já superados, quer a vulneração dos artigos 8º e § único, 9º e 11 da CLT, e sobretudo dos artigos 2º, §§ 1º e 2º e 6º, §§ 1º e 2º da LICC, por não terem sido sequer objeto de prequestionamento na decisão impugnada. II - De outra parte, a tese de que o antigo enunciado 199 devesse ser interpretado restritivamente, a par de não vir assentada em indicação de norma legal, remete a aresto, o qual, sem embargo de se encontrar igualmente ultrapassado, não alude à interpretação restritiva mas à tese de que ele deveria ser interpretado com reservas. III - Assinale-se ainda a desfundamentação do apelo no que concerne à garantia constitucional da irretroatividade da lei, para atingir situação consolidada na vigência da lei anterior, garantidora do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, por não terem sido indicados os respectivos preceitos de lei e da Constituição, a teor do item I da súmula 221. IV - Irrelevante, no mais, que ao tempo da pré-



contratação das horas extras não tivesse sido editado o antigo enunciado 199, hoje convertido na súmula 199, uma vez que, não se equiparando à lei em sentido estrito, constituindo ao contrário o ápice de uma tendência jurisprudencial, é lícita a sua invocação ao tempo do julgamento do recurso de revista, considerando que, segundo se infere do artigo 896, § 5º da CLT, esse não é admissível no caso de uma decisão recorrida estar em consonância com enunciado de Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. I** - Além de a recorrente não ter sido considerada improbus litigator, pois a multa lhe fora aplicada pela interposição de embargos considerados protelatórios, deixou de indicar a norma pertinente que teria sido pretensamente violada, consubstanciada não no caput do artigo 538 mas no § único do artigo 538 do CPC, o bastante para não se conhecer do recurso no confronto com o item I da súmula 221. II - De mais a mais, a recorrente não impugnou especificamente o fundamento da decisão recorrida, consistente no alerta de que os embargos foram efetivamente protelatórios e tiveram a finalidade de tumultuar o processo, em que o provimento que então lhes foi dado visara apenas evitar eventual nulidade, tendo o juízo de origem ressaltado que a sentença se pronunciara sobre todos os pontos enfocados, desautorizando assim o conhecimento do apelo à sombra da súmula 422. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589.987/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à restituição das contribuições efetuadas a título de complementação de aposentadoria, por violação dos arts. 31, § 2º e VIII, do Decreto n.º 81.240/78 e 42 da Lei n.º 6.435/77, e, no mérito, determinar que seja fixada a restituição das contribuições efetuadas a título de complementação de aposentadoria em 50% do montante pago, nos termos do regulamento da FUNCEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO DA FORMA RESTITUIÇÃO NO REGULAMENTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA - ART. 42, V, DA LEI N.º 6.435/77 E 31, VII E § 2.º, DO DECRETO N.º 81.240/78. 1. In casu, discute-se se o Reclamante, filiado à FUNCEF, tem direito à devolução integral das contribuições efetuadas a título de complementação de aposentadoria, em virtude da ocorrência da rescisão contratual. 2. O art. 42, V, da Lei n.º 6.435/77, vigente à época da rescisão contratual do Reclamante, previa que os regulamentos das entidades de previdência privada deveriam conter dispositivos acerca da forma de resgate das contribuições pagas antes da aquisição do direito à complementação de aposentadoria. 3. Por sua vez, o art. 31, VII e § 2.º, do Decreto n.º 81.240/78, que regulamentou a Lei n.º 6.435/77, previa que, em caso de cessação do contrato de trabalho, o participante teria direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% do montante apurado. 4. Ora, o Regional, ao apreciar os Embargos de Declaração da ora Recorrente, expressamente consignou que o regulamento da FUNCEF previa critérios para a restituição das contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria, em caso de rescisão contratual. No caso dos autos, assentou que, tendo o Reclamante 37 anos quando da ruptura contratual, fazia ele jus ao resgate de 50% das contribuições, conforme as disposições contidas no regulamento. 5. Dessa feita, a decisão regional, ao manter a condenação quanto à restituição integral das contribuições efetuadas a título de complementação de aposentadoria, mesmo que contrária à regra inserta no regulamento da entidade de previdência fechada, afrontou as disposições contidas nos arts. 31, § 2º e VIII, do Decreto n.º 81.240/78 e 42 da Lei n.º 6.435/77. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.822/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS JOSÉ REZENDE ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Unanimemente: I- não conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S. A.; II - conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S. A., apenas quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA apenas quanto aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão do serviço público, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 225, I, da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR REFORMATIO IN PEJUS - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo a Corte de origem consignado que a Reclamada RFFSA postulou, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva após 01-09-96, data da concessão, a determinação de sua responsabilidade subsidiária mesmo quanto ao período posterior à sucessão é mais benéfica à FCA/S.A., não restando configurada a reformatio in pejus. Recurso de Revista não conhecido.

3. RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIORMENTE À ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 225, I, DA SBDI.1. PROVIMENTO. Aduzindo a decisão recorrida que o contrato de trabalho teve a sua rescisão operada em data posterior à assinatura do contrato de concessão firmado entre a Ferrovia Centro Atlântica S. A. e a Rede Ferroviária Federal, aplica-se à hipótese dos autos o teor do inciso I da Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SBDI-1, declarando-se a responsabilidade subsidiária da RFFSA apenas quanto ao período anterior à concessão. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.145/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
RECORRIDO(S) : MARIA JOANA DARC LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais obedçam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368, II, do TST, sendo apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL - SÚMULA N.º 368/TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II da Súmula n.º 368 do TST, é "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 1/96". Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento, notadamente quanto à apuração dos descontos fiscais ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.217/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : ANILDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. PRESCRIÇÃO - FGTS. Harmonizando-se a decisão do egr. Regional com súmula desta egr. Corte, é inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 5.º, da CLT. É pacífico o entendimento da Corte de que é trintenária a prescrição do direito de se reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula n.º 362, com a redação dada pela Resolução n.º 121/2003). Recurso de Revista não conhecido.

2. FAZENDA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ - MULTA ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 238 DA SDI-1. O ente público, como sujeito da relação de emprego, submete-se ao contido no § 8.º do artigo 477 da CLT, que lhe impõe a obrigação de pagar as parcelas decorrentes da rescisão contratual dentro do prazo consignado. A providência é legal e, mais do que isso, de relevante sentido até mesmo pedagógico, na medida em que, submetendo-se ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), cumpre com suas obrigações e sinaliza igual comportamento aos cidadãos para que procurem honrar seus compromissos. Prerrogativas e benefícios a que faz jus são apenas aqueles expressamente previstos, a exemplo do que sucede no campo processual (Decreto-Lei n.º 779/69), sem a mínima possibilidade de lhe outorgar outros à margem da legislação vigente. Recurso de Revista não conhecido.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da OJ n.º 304, da SBDI-1/TST: "Atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70 (art. 14, § 2.º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 7.510/86, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/50)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.694/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ROHDE
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Súmula n.º 338, II, do TST (ex-orientação jurisprudencial n.º 234 da SDI-1), a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A eficácia de folhas individuais de presença para o fim do artigo 74, § 2.º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo Reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-57.791/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; II. não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao adicional de periculosidade; III. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao pedido de isenção dos honorários periciais, decorrentes do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, para, no mérito, deferir a isenção do pagamento da parcela ao Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 366 E 219 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmulas deste Tribunal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. ARTIGO 5.º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTS. 790-B DA CLT E 3.º, V, DA LEI N.º 1.060/50. De acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tendo em vista que foi reconhecido que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita de que trata o dispositivo constitucional invocado envolve, por certo, a isenção quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando-se, inclusive, a expressa menção ao fato no âmbito da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (art. 790-B da CLT, e art. 3.º, V, da Lei n.º 1.060/50). Esta Corte, conferindo plena aplicabilidade aos referidos preceitos legais, possui entendimento pacífico no sentido de que, tendo sido deferidos ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, ele se encontra isento do pagamento dos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RR-5/2004-024-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO DA LUZ
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I. Uma vez que o acórdão do Regional foi proferido de modo a se reconhecer a procedência do pedido do Reclamante, não seria oportuna a oposição de embargos de declaração com o fito de pleitear a emissão de tese a respeito de qualquer

dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Entretanto, se da decisão proferida em sede de recurso de revista exsurgiu violação de preceitos legais ou constitucionais, ela é suscetível de análise por meio de interposição de recurso próprio, não havendo que falar em omissão no julgado.

2. Embargos de declaração provido para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-11/2005-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIENE FÁBOLA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : NARCISO ANTÔNIO DOSALDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRESCIMO DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-28/2001-102-22-41.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DEMERVAL DAMASCENO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentat as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. No caso, ignorando a decisão recorrida, que fez expressa alusão à falta de preenchimento dos requisitos do § 2º do art. 896 da CLT e à falta de questionamento dos dispositivos constitucionais indicados como violados, o agravante se limitou a reiterar as razões lançadas no recurso trancado, ao arripio dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC. Nesse quadro, tem incidência a Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-43/2004-004-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VELONI WISBECK
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO A PARTIR DE 1999. PRES-CRIFICAÇÃO. Decisão regional em que se declarou a prescrição bienal em virtude de ato único e positivo do empregador. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-46/2005-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO DA SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN
EMBARGADO(A) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-47/2001-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLECI MARIA POHLMANN
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO ATACADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo não atacou os fundamentos adotados pela decisão denegatória, o que fez toda a argumentação da agravante se dirigir, erroneamente, contra o acórdão regional. Ausente, portanto, um dos requisitos do recurso, qual seja, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, conforme o disposto no art. 524, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo laboral. Tem plena incidência a Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48/1998-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AIRTON CARTONI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Eg. Regional, analisando a prova técnica e considerando a ausência de prova oral, reputou indevido o adicional de periculosidade, porque o produto químico que lhe daria causa (dissulfeto de carbono) não está capitulado na regulamentação do Ministério do Trabalho e porque o reclamante não tinha contato com a área de armazenamento respectivo. Nesse quadro eminentemente fático (Súmula 126/TST), não há como ser aceita afronta direta e literal dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal e 193 da CLT. As decisões paradigmas encontram óbice na Súmula 23/TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2000-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA NEVES FRAGA
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. A deficiente instrução do agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, a certidão de publicação do despacho agravado, impede seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57/2004-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AILTON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SETEC - SERVIÇOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Segundo o disposto na Súmula nº 383 deste Tribunal, incabível a regularização da representação processual na fase recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-65/2005-002-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDVÁLCIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CORDEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA. Esta Corte tem adotado o entendimento de que é inexistente recurso interposto antes do início do prazo recursal, isto é, em data anterior à publicação do acórdão. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-67/2005-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : CHINA QUARENTA E OITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. Recurso de revista desfundamentado. Inexistência de indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como de contrariedade a súmula desta Corte (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67/2005-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO : ED-AIRR-77/2003-019-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOÃO CASTANHEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA
EMBARGADO(A) : MOLAS CATTONI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU SCHEUNEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-79/2003-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : EVERALDO JOSÉ SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-85/2005-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE CARVALHO BRANDÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES



ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-87/2001-002-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ONOFRE PAULO MARQUES
ADVOGADO : DR. NEIVAL XAVIER
AGRAVADO(S) : RÁDIO TÁXI ABC LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. WEINER ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando o julgamento do regional baseado na ausência de comprovação da subordinação do autor, elemento essencial previsto no art. 3º da CLT, inadmissível o recurso de revista, que pretende reexame e revalorização da prova, tendo incidência a Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-89/2005-121-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEORGE WASHINGTON HASSELMAN
ADVOGADO : DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-91/2002-054-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL FERNANDES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 330. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. Inexistência de registro na decisão regional quanto a parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 330 não caracterizada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Circunstância em que a "exposição ao risco ocorria por toda a jornada de trabalho do Reclamante" (acórdão regional). MINUTOS RESIDUAIS. Decisão recorrida fundamentada na orientação contida na Súmula nº 366. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do valor correspondente ao tempo complementar do intervalo intrajornada. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Decisão que se mantém em homenagem ao princípio em que se veda o reformatio in pejus. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão fundamentada na habitualidade do pagamento. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. ABONO DE FÉRIAS. DIFERENÇAS. Decisão regional fundamentada no descumprimento de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Questão fática. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-98/2003-512-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIAS CARTELLI
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como verificar nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando as razões recursais são genéricas e não indicam os elementos em razão dos quais a reclamada entende ter a decisão regional incorrido em omissão. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 e alíneas da CLT. PRESCRIÇÃO. A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o conhecimento do recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 e alíneas da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte concentrada na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-107/2002-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROBSON LOURENÇO BORGES
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA - CORREÇÃO DO FGTS. Acertado o despacho denegatório, ao invocar a Súmula 333/TST, pois os temas recursais acima epigrafados foram solucionados em conformidade com as OJs 307 e 302 da Eg. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORA NOTURNA REDUZIDA. O julgamento referente à hora noturna reduzida é resultado da interpretação de norma coletiva, a respeito da qual o recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. Tendo a decisão regional indeferido o adicional noturno baseada na inexistência de prorrogação da jornada, resta insubsistente a arguição de ofensa ao art. 73, § 5º, da CLT e de discrepância da então OJ 06 da SBDI-1. HORAS "IN ITINERE". Tem plena incidência o óbice da Súmula 126/TST, porque indeferidas as horas de percurso com base no depoimento do próprio reclamante. FORNECIMENTO DAS GUIAS CD/SD. Desfundamentado o tópico, não tendo sido apontada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

Agravo ao qual se nega provimento

PROCESSO : RR-108/2005-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : JAIRÓ RICARDO PAIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida e, em consequência, extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. 1. Conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. 2. Configurada, na hipótese dos autos, a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a reclamação foi proposta em 22/04/2005, portanto, após o prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo sido comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta e, portanto, consumou-se a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2000-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGÍNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : UBIRACY RIBEIRO REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO. Acertado o fundamento do despacho denegatório na Súmula 126/TST, já que o reconhecimento do vínculo empregatício é resultado da análise e avaliação das provas dos autos, que, por sua vez, não podem ser reexaminadas em sede de recurso de revista. Agravo ao qual se nega provimento II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. De acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, inviável o recurso de revista contra aresto regional que computa o quinquênio prescricional a partir da data do ajuizamento da ação, eis que proferido em conformidade com a Súmula 308, I/TST (antiga OJ 204). COMISSÕES. Inviável o reexame das provas que levaram o julgador a concluir pelo indeferimento das comissões (Súmula 126/TST). HORAS EXTRAS. Desfundamentada a revista no tópico relativo às horas extras, por ausência de indicação das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, revelando-se inovatória, porque só feita no agravo, a arguição de ofensa ao inciso XIII do art. 7º da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111/2005-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S) : AYMAR COSTA RABELLO BRANT
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo instruído em desconformidade com o art. 897, § 5º, da CLT, porquanto ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST - Transitória).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-114/2001-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS
EMBARGADO(A) : ADEMILSON NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE GONÇALVES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-114/2002-054-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELBA - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TRISTÃO TAVARES SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO SABARÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORA NOTURNA REDUZIDA E FORMA DE CORREÇÃO DO FGTS.

Acertado o despacho denegatório, ao invocar o § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que as questões referentes à hora noturna reduzida e à correção do FGTS foram decididas em conformidade com as OJ 127 e 302 da SBDI-1. Agravo ao qual se nega provimento II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Já se encontrando superada a tese sobre a necessidade de "acordo coletivo" para a compensação de horas extras, por isso que inviável o recurso de revista, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, harmonizando-se a decisão regional com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 85/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-116/2005-129-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRAZGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO(S) : ADMILSON CANOVAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO HUMAITÁ CRUZ FAGUNDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. O recurso ordinário é peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do art. 897 § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, desta Corte. Responsabilidade da parte de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120/2004-111-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ROMILDO HONÓRIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ALCEU SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, por isso tendo incidência a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-121/1999-068-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, os comprovantes do depósito recursal e das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-123/2006-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : AMIR BARROSO SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/2002-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DÉSSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : HAMILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. O aresto regional destacou a curiosa situação sobre o interregno em que o reclamante prestou serviços a outra empresa (ENARPE), depois retornando à reclamada, tendo correspondido, "milimetricamente", ao período em que não esteve vinculado diretamente à ela, porém, sendo esta a única destinatária da prestação dos serviços, sem alteração do desenvolvimento das atividades, com a mesma chefia, antes, durante a terceirização e, depois, quando restabelecido o vínculo direto. Ora, toda essa discussão em torno da constatação da fraude, que resultou na unicidade contratual, tem cunho fático-probatório, o que não pode ser revolido em se de extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2003-011-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LITTERA CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADO(S) : CECÍLIA DA SILVA GIAPARELLI
ADVOGADO : DR. JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Correto o trancamento da revista, pois, na forma do "caput" do art. 896 da CLT e da Súmula 218 desta C. Corte, é inadmissível a interposição de recurso de revista em face de acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-132/2002-262-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO DE QUEIROIS MATTOSO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). VALOR PROBANTE. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 338, item II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/2004-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BRANCO
ADVOGADO : DR. LENIR SANTANA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-133/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2005-005-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo o agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, impõe-se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-136/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FRÓIS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-137/2005-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PAZZINATTO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame referente ao pagamento de acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrente de expurgo inflacionário, referente ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se da data em que foi comprovado pagamento de diferenças dos expurgos sobre o FGTS na conta do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-143/2006-037-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT
EMBARGADO(A) : MARIA BÁRBARA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DILLY PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-151/2003-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS



DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, proferido em embargos de declaração, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-152/2002-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado nem do agravo de instrumento adesivo interposto pelos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA SOBRE A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

1. A certidão de intimação pessoal do procurador do Instituto Estadual de Saúde Pública sobre a publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso. 2. Não se admite o agravo de instrumento adesivo quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravos de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-152/2003-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : HILÁRIO SOARES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração da agravante. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-154/2003-071-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : KETY NICOLINI SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Compensação", por divergência jurisprudencial, e "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. O valor pago a título de indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa tem natureza jurídica distinta da parcela horas extras, pleiteada na presente ação, não sendo possível a compensação. Recurso a que se nega provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-154/2004-075-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA AURÉLIA COELHO PRADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. THIAGO CHOIFI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO NÃO-CARACTERIZADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-160/2005-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : SIDNEY BATISTA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-160/2005-004-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PIRES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ACIR ALVES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KONCRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO OSCAR MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA CATAFESTA LTDA.
ADVOGADO : DR. HIPÓCRATES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário-de-contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, dada sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-161/2005-008-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EZIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS
RECORRIDO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
ADVOGADO : DR.OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 234/364), como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECEITA DIVERSO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento equivocado do código de receita da guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, uma vez que, com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, atendeu-se aos requisitos legais que disciplinam a matéria (art. 789, § 4º, da CLT), não havendo que se falar em deserção. Recurso de Revista a que se dá provimento, para, afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO : ED-AIRR-162/2003-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GEOVANNI SYDNEY CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-166/2002-112-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGAMENTO, CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO.Acertado o despacho denegatório, pois as arguições de negativa de prestação jurisdicional, de carência de ação e de prescrição não atenderam as hipóteses do art. 896 da CLT e, particularmente, na OJ 115 da Eg.SBDI-1, de todo inespecífico o dissenso ofertado, que ignora as circunstâncias do processo. QUITAÇÃO RESCISÓRIA - EFEITOS.Inconsistente a invocação do art. 477 da CLT e da Súmula 330/TST, por se tratar de matéria inovatória, não suscitada no recurso ordinário, assim destacado no julgamento regional, e, bem por isso, sobre o que não há tese regional (Súmula 297/TST).HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incide o óbice do § 5º do art. 896 da CLT, pois o julgamento foi proferido em conformidade com as Súmulas 219 e 329/TST, presentes assistência sindical e declaração de miserabilidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2003-070-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCONI PENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-168/2004-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 17 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-178/2004-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NORIVAL MACHADO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-184/2005-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BF - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN DA SILVA SOLANO
RECORRIDO(S) : JEAN CALÇADA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Quando o Tribunal Regional defere honorários assistenciais com base apenas na Lei 1060/1950, é porque o reclamante não preenche os pressupostos inscritos na Súmula 219 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-187/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LAIRES DO CARMO FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO : AIRR-195/2004-114-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO BTE
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : MARINALDO DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DR. ORCILENE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DESERÇÃO - GUIA DARF - PREENCHIMENTO EQUIVOCADO SUPERADO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. De fato, equivocado o despacho denegatório, pois o erro na indicação do código da receita na guia DARF não configura deserção, sobretudo quando se encontram corretas as demais informações e, principalmente porque atingida a finalidade legal junto ao erário. A despeito disso, não há como transitar o recurso de revista, pois, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, os argumentos apresentados não atendem à exigência do § 6º do art. 896 da CLT, eis que apontadas violações de lei ordinária e dissenso jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-197/2001-441-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADA : DRA. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. O exame de admissibilidade realizado pelo MM. Juízo encontra-se em absoluta conformidade com o § 1º do art. 896 da CLT, não tendo incorrido em invasão da esfera de competência do TST, observado o devido processo legal. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Afigura-se inovatória a arguição de negativa de prestação jurisdiccional do acórdão regional, apenas em sede de agravo, por não ter sido objeto do recurso de revista. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ALTERAÇÃO NA FÓRMULA DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. As questões relativas à substituição processual e à alteração no pagamento do 13º salário não foram analisadas à luz dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo recorrente, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento exigido pela Súmula 297, II/TST. Também não restou demonstrado dissenso jurisprudencial, já que as únicas ementas aptas a cotejo não se revelam específicas, nos moldes da Súmula 296/TST. Imprestando as demais, porque provenientes de Turmas do TST ou não indicam a respectiva fonte de publicação (alínea "a" do art. 896 da CLT e Súmula 337, I, "a"/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-198/2003-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : MARILDA ZAMPERLINI
ADVOGADO : DR. DEUSDERIO TORMINA
AGRAVADO(S) : CONSELHO DE OBRAS SOCIAIS DE APUCARANA - COSAP
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APUCARANA - APMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdiccional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-198/2004-302-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : MIGUEL OSMAR ZORZANELLO
ADVOGADO : DR. ZENI PAULO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN AMANDA SNEI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, "após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AI-205/1998-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRINDADE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO FONSECA
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO BARROSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Incidência da Súmula nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-205/2004-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOUZA E SILVA COMÉRCIO DE COMPUTADORES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO AGOSTINI FILHO
AGRAVADO(S) : EDILCE AGUIAR DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, os comprovantes do depósito recursal e das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-206/1999-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : DALTON HENRIQUE COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração do agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-208/2003-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO
AGRAVADO(S) : VALDIVINO PRIMO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-210/2003-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LETIZIA ADRIANA BERTONI DIONISI
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MILLANI
AGRAVADO(S) : CLAUDETE HELENA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TATIANA KREMIS SERDIUK
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARIA CARLO DIONISI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO.

O art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, assistência jurídica integral e gratuita, matéria não apreciada pelo Tribunal Regional, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, mesmo porque houve depósito no recurso ordinário pela parte que agora requer a isenção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-211/2004-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LEAZIR TEREZINHA JUNGLOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". PRESCRIÇÃO. Supressão de vantagens, provenientes de contrato privado, que não compõem a remuneração. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-212/2005-172-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IZAIAS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada superior a seis horas. Previsão em Acordo Coletivo de Trabalho", por violação ao art. 7º, incs. XIV e XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no que tange à matéria.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdiccional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não



prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, incs. XIV e XXVI, da Constituição da República, no que diz respeito ao tema alusivo à "Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada superior a seis horas. Previsão em Acordo Coletivo", aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. É irrecusável, portanto, a prevalência das disposições inseridas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que estipulem, para o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, jornada superior a seis horas, sem, entretanto, ultrapassar o limite diário de oito horas ou semanal de quarenta e quatro horas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-213/2005-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOLANGE TERESINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
EMBARGADO(A) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada nem a acrescentar tema que sequer foi submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-214/2000-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANÍZIO DUTRA VIANA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-221/2005-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : LAUDINETE VITOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS. ART. 19-A DA LEI nº 8.036/90. Decisão regional proferida em consonância com o entendimento disposto na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior. Violação do princípio de irretroatividade da lei, em face da aplicação do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, não evidenciada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2005-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO CLARET MORENO MANSANO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-223/2005-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BOTARI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-227/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO : AG-AIRR-232/2005-101-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. DANIELA CASTRO GARCEZ BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO.

1. A interposição de agravo regimental a acórdão estabelecido por esta Corte é incabível e constitui erro não passível de retificação. Conforme disposição expressa no artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, o agravo está limitado às decisões singulares.

2. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-235/2005-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA DO MAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : EDIL SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 387 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A parte que faz uso da facilidade implementada pela Lei nº 9.800/99 detém o prazo contínuo de cinco dias para aviar os originais da petição apresentada, sob pena de se reputar o ato praticado como inexistente. 2. Por se tratar de prazo que independe de notificação, o termo de contagem inicia-se no dia seguinte, ainda que recaia em sábado, domingo ou feriado. 3. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 387, item III, do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-239/2004-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ HORÁCIO DE MOURA SANTOS
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Tendo a contratação dos reclamantes ocorrido em data anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, não há falar em afronta ao seu art. 37, inc. II, nem em contrariedade com a Súmula 363 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho regem-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. A incidência da norma específica afasta a aplicação do art. 389 do Código Civil, em face do disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-240/2005-251-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : RODRIGO OLIVEIRA MALFATI
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental (laudo pericial), em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2004-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO DOS SANTOS CARMO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN SAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUCI MARCONDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Contagem do prazo prescricional a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-254/2005-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHES BAR NOVO PARAZO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-256/2005-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MELLO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TRAMONTINA SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-263/2005-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SIMONE MARIA BOEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O aresto regional está em sintonia com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17/TST (Súmula 228 e OJ 2 da Eg. SBDI-1). Incólume, pois, a literalidade do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e superado o dissenso jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT c/c Súmula 333/TST). Por outro lado, como foi mantida a improcedência da ação, não se poderia cogitar de honorários assistenciais, questão, sequer, analisada pelo Regional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-267/2003-119-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO PINTO MOUASSAB
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-273/2003-005-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSELE FREITAS DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - COOPERATIVA - FRAUDE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Eg. Regional, ao condenar as reclamadas subsidiariamente, por concluir que a cooperativa era usada para mascarar verdadeira relação de emprego, decidiu em consonância com a Súmula 331, IV/TST, tendo incidência os §§ 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, a obstar o trânsito da revista. Ademais, o acórdão recorrido está apoiado no conjunto fático-probatório dos autos, o qual não pode ser reexaminado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/2003-005-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSELE FREITAS DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório que nega seguimento ao recurso de revista por deserção, ante a constatação de que o depósito recursal foi recolhido apenas pela fundação reclamada, de cujas razões recursais se extrai a intenção de ser excluída da lide, por isso tendo plena aplicação do item III da Súmula 128/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-274/2002-531-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉZAR MOTA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, tão-só, para esclarecer que, referentemente à data a partir da qual veio a ser interrompida a prescrição, fica restabelecida a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS - OMISSÕES INEXISTENTES - DATA DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Por força do "caput" e do § 1º do art. 515 do CPC, ficam devolvidos ao segundo grau de jurisdição os pontos controvertidos da lide, ainda que o Juízo "a quo" não os tenha julgado por inteiro. Evidentemente, pressupõe-se que a matéria tenha sido impugnada e submetida à Corte. Em grau de jurisdição extraordinária, todavia, assim não é, bastando conferir a diretriz da OJ. 62 da Eg. SBDI-1, que veda discutir "incompetência absoluta" que não foi prequestionada. Nesta C. Corte, só se reabre discussão de questão que foi abordada pelo Regional e, por óbvio, desde que cumpridos os requisitos do art. 896 da CLT para o conhecimento (violação e/ou dissenso). No caso, não tendo, em momento algum, havido debate anterior sobre a falta de autenticação das cópias do protesto interruptivo da prescrição, que acompanhou a inicial, não poderá o reclamado erigir esse tema da tribuna ou em declaratórios, não tratado no Regional, na revista nem nas contra-razões, ocorrendo preclusão e inoção vedada. Não se cuida de traslado de peças de agravo de instrumento, situação na qual, de ofício, se observa a regra do art. 830 da CLT e do art. 544, § 1º, do CPC. Nesse quadro, não há omissões a serem sanadas, restando evidente o intuito infringente contra a conclusão a que chegou o aresto embargado sobre os efeitos do protesto interruptivo da prescrição. Esclarece-se, apenas, que, no particular, o julgamento embargado só poderia restabelecer a data fixada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau para a contagem dos efeitos prescricionais, eis que inexistente recurso do Autor.

Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-274/2003-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE RICARDO EUGÊNIO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOTEL CAVALO BRANCO LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração da agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-274/2004-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROSANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-275/2002-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NILO PIRES
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Violação de dispositivo Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-276/2003-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JUREMA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO VILCAN
AGRAVADO(S) : DELLTTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SACRAMENTO DE CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICIDADE DAS CÓPIAS DAS PEÇAS PROCESSUAIS TRANSLADADAS. Obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas no momento da interposição do agravo de instrumento, ou de apresentação de declaração de autenticidade do advogado subscritor, conforme o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-277/2005-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO(S) : EDVALDO DONIZETTI MORELLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Decisão regional em harmonia com a orientação contida no item V da Súmula nº 90: "Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-278/2005-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE MANOEL EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-281/2005-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES PÓLO DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO WILLER DE ASSIS TACCO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS



DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "PREMIO PRODUÇÃO". Correto o trancamento da revista, pois, de acordo com o aresto revisando, que partiu do exame da prova, ali se concluiu que "havia o pagamento de salário extrafolha, de dois em dois meses, em valores fixos, do que se infere a sua contraprestatividade, habitualidade e origem contratual", ao passo que os arestos divergentes, em quadro fático diferente, cogitam de pagamento em alguns meses, subordinados a metas, e de gratificação. Tem incidência a Súmula 296/TST, portanto.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-295/2000-001-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FRANCISCO CLEANTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PROFÉRTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO E TELEFONE.** Não se conhece de recurso de revista quando os arestos não atendem à orientação expressa na Súmula 337 desta Corte nem ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e quando não demonstrada violação a dispositivo de lei.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-302/1998-056-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA PARO DE TOLEDO BARROS
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CF/88. 1. Conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1/TST: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88." 2. No caso dos autos, a admissão da reclamante se deu em 01/03/1974, sob o regime celetista, sendo que, somente após o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatório o concurso público para provimento de cargo ou emprego público (art. 37, II, da CF/88 e Súmula nº 363/TST).

3. Nesse contexto, não se configura violação dos artigos 37, II, e 170, da CF/88, nem contrariedade à Súmula nº 331, II e III, deste Tribunal, porque presentes os requisitos do art. 3º da CLT, em relação ao período anterior à vigência da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-305/2003-027-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e a transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, por isso tendo incidência a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-308/2004-096-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO(S) : VALDO BORGES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Incontornável a irregularidade de representação processual, pois as advogadas que subscrevem o Agravo de Instrumento não ostentam mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : RR-311/2004-053-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANI BARBI BRÜMILLER
RECORRIDO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à possibilidade de supressão do intervalo intrajornada mediante norma coletiva, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da supressão de intervalo destinado a refeição, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-319/1998-871-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CROACI MÁRIO SCALCON
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração e, constatando-se sua natureza protelatória, tem incidência a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-320/2002-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ABERVAN DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SARAVAL

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTE RECORRENTE DESCONHECIDA E INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece o agravo de instrumento quando a parte que o interpõe não consta do pólo passivo da demanda. Além disso, o agravo foi interposto fora do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT, observada a Súmula 385/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-328/2002-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BENITO BASILIO DE LIMA
EMBARGADO(A) : 1098 SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-329/2004-086-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
EMBARGADO(A) : ESTELITA LIMA BRAGA
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos no art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-331/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : ROSIL VITAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DESERÇÃO. A DD. Presidência do Eg. Regional não permitiu o processamento da revista porque a reclamada, que foi incluída na condenação, junto com a prestadora de serviços, apesar de ter feito o depósito recursal, deixou de pagar as custas. Neste agravo, ela junta comprovante do recolhimento das custas, o que, todavia, não desconstitui a deserção, na medida em que, de qualquer sorte, era ônus processual que deveria ter sido cumprido e demonstrado no prazo de interposição da revista e, não, agora, já ocorrida a preclusão, argumento da decisão agravada que não restou contrariado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-335/2001-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RICHON PROJETOS, SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALFREDO ANTÔNIO CÁFARO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE DEUS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. 1. Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional que reconheceu o vínculo empregatício com a reclamada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos demais pedidos. 2. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2004-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO CAVASSO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-346/2002-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IZZO MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA LOUREIRO
EMBARGADO(A) : KRISTIAN ARMBRUST FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-347/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : WAGNER PINHO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2005-122-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CRISTINA NERES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES DA SILVA FILHA E OUTRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-352/2004-081-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO TOLINO
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE BALDASSA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MATÃO - ACE MATÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA TAMAROSZI RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Questão fática. Decisão regional em que não se reconhece o vínculo de emprego, mediante análise de prova. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-359/2006-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : ADOLFO COSTA SEVERO
ADVOGADO : DR. TIAGO BECK KIDRICKI

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer da revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - MULTA DO FGTS. A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor, salvo decisão da Justiça Federal, quando, então, se conta do respectivo trânsito em julgado (OJ 344 da Eg. SBDI-1). No caso, portanto, o acórdão regional mal aplicou e por isso violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao contar o termo inicial da prescrição da data em que a CEF fez o depósito da última parcela das diferenças de FGTS, por isso que viabilizado o apelo.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-370/2003-016-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - CONVENÇÃO COLETIVA - HORAS "IN ITINERE".

O Eg. Regional deixou de aplicar norma coletiva, que desobrigaria o empregador do pagamento das horas "in itinere", porque, apesar disso, de qualquer sorte, restou incontroverso que as mesmas eram pagas pela reclamada, não se vislumbrando, assim, violação direta do art. 7º, XXVI da Constituição Federal. Por outro lado, eventual reforma do julgado implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, ante os termos da Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2005-241-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAUJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/1994-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO CERATTI LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILZA MARIA ARAÚJO DA COSTA
AGRAVADO(S) : OSVALDO DAVIDE
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há como verificar a regularidade de representação da agravante, se o substabelecimento que confere poderes aos subscritores do agravo estiver desacompanhado do respectivo instrumento procuratório principal. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-375/2005-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : OSMIR AMARAL DE SENA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recolhimento das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-378/2002-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
EMBARGADO(A) : DAISY CAMPOS DE GOUVEA
ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-380/2004-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OFTALMO-LASER DE BRASÍLIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSANILVA GOMES CAMPELO
ADVOGADO : DR. RILKE TORRES BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da reclamada, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da distribuição do ônus da prova da equiparação salarial. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. 1. Presentes os requisitos da identidade de funções com a paradigma, mesma localidade de trabalho, diferença de tempo de serviços na função inferior a dois anos e inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira, fatos constitutivos do direito da reclamante, era da reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a teor do entendimento sedimentado na Súmula nº 06, III e VIII, deste Tribunal Superior.

2. Nesse contexto, diante da conclusão do Tribunal Regional, mediante a valoração de fatos e provas, de que a reclamada não comprovou a distinção e perfeição técnica entre a empregada modelo e a equiparanda, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

3. Não se configura violação à literalidade do artigo 461, caput, e § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-382/2002-035-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISETE GONÇALVES FONSECA
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Crédito trabalhista. Depósito garantidor da execução. Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. PDV.COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado pela indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incide na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a débitos de natureza trabalhista". HORAS EXTRAS - SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. CRÉDITO TRABALHISTA. DEPÓSITO GARANTIDOR DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. O depósito judicial não elide a incidência dos juros e da correção monetária dos débitos trabalhistas, seja em face da disciplina legal existente (Lei 8.177/1991), seja pela inexistência de regra em contrário (Lei 6.830/1980).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-385/2002-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARACY DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-387/2005-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA DE OLIVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Considerando que a cópia do despacho denegatório do recurso de revista está incompleta, impossibilitando a verificação da conclusão do Juiz prolator e sua respectiva assinatura, evidencia-se a irregularidade no traslado (art. 897, § 5º, I, da CLT).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-389/2005-151-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA VITAL
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-389/2005-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBINSON JAIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-397/2004-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MONTORO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIDEN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-397/2005-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA. (NILO GONÇALVES SIMÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : FABIANA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível impõe-se o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenchia os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou impossibilitado nestes autos. Assim, na forma do art. 897, § 5º, da CLT e da OJ 285 da SBDI-1, resta inviabilizado o recurso, também não ocorrente a hipótese prevista na parte final da OJ. Transitória 18 da Eg. SBDI-1.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-400/2001-341-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
RECORRIDO(S) : JOSÉ FREIRE LEITE
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, afastar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL/CERCEAMENTO DE DEFESA. Prestação jurisdicional entregue, embora contrária à pretensão da Reclamada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Decisão regional em que se registra, com base no conjunto fático-probatório, que o Reclamante exercia atividade tipicamente rural. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-401/1995-001-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEANDRO MOREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.1. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a Recurso de Revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é, como bem sabe o Ministério Público, ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. 1.2. OFENSA À COISA JULGADA. Havendo razoável probabilidade de ofensa à coisa julgada, tal como suscitado no Recurso de Revista e articulado no Agravo de Instrumento, convém prover este, para examinar a questão no exame daquele. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA 2.1. OFENSA À COISA JULGADA. Se as partes ajustam em termo aditivo a acordo que nele está incluído esse ou aquele título, do mesmo modo que poderiam celebrar um novo acordo para ajustar a incorporação de títulos não contemplados no primeiro, podem aditar este para acrescentar algo ou apenas para esclarecer seu objeto. Esse proceder, sem que se demonstre vício de consentimento ou incapacidade da parte, não implica violação à coisa julgada. 2.2. CONCLUSÃO. O Tribunal Regional, no exame soberano da prova concluiu que não existe nos autos qualquer elemento que possa configurar a colusão. Ademais trata-se de tema de estatutura infraconstitucional, mais apropriado para discussão em sede de Ação Rescisória.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-404/2003-110-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : LUIZ MAURÍCIO DO COUTO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção apontado no acórdão de fls. fls. 347/349, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Decisão regional em que se negou conhecimento ao agravo de petição, por ausência de recolhimento e comprovação do pagamento das custas processuais. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal caracterizada, porquanto, nos termos do artigo 789-A da CLT, seu recolhimento, no processo de execução, é devido somente ao final. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-408/1991-015-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : EZEQUIAS NUNES FILHO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protetório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : AIRR-412/2001-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-423/2003-052-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILENA GUIMARÃES PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GERSON ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do próprio recurso de revista, que afinal sequer poderia ser julgado, caso provido o agravo. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-423/2005-151-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 70/73.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2005-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-428/2000-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LISBOA MÁXIMO
AGRAVADO(S) : ANILTON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, as cópias do recurso de revista e do comprovante do depósito recursal.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-432/2004-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS FARID LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : PAULA VIRGÍNIA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO JUIZ PROLATOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia integral do acórdão dos embargos de declaração. 2. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-432/2005-011-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRE-QUESTIONAMENTO. 1. Conforme consignado na decisão agravada, não houve o prequestionamento da matéria no tocante à ilegitimidade passiva da segunda Reclamada, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-434/2004-030-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NELCI STRELOW
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO A PARTIR DE 1999. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se aplicou a prescrição bial em virtude de ato único e positivo do empregador. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-444/2004-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGENSIPA
ADVOGADA : DRA. MARY BARRÓS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCELO ALBERTO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-445/2003-012-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : LÚCIO FLÁVIO PELLICOLI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-447/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LEIDINÉIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-454/2005-008-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BARRETO G. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIOS MAZULLO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-456/2004-107-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : FÉLIX DE VALOIS MARTINS MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-456/2004-107-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÉLIX DE VALOIS MARTINS MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento construído na Súmula nº 132, item II, desta Corte, não há como prosperar a admissibilidade do recurso de revista. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ATESTADO DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

Não tendo o Regional se manifestado sobre a existência, ou não, de atestado de miserabilidade firmado pelo Autor ou, ainda, por seu procurador, não há como processar o apelo amparado em ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70. De outra forma, os arestos paradigmáticos colacionados revelaram-se inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456/2005-151-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : EVANGELISTA TERÇO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Segundo a Súmula nº 385 deste Tribunal, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-457/2005-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : HERMÓGENES CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade.

Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-473/2004-102-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JAMESSON LUIZ DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO VICTOR ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. VANYA MARIA DIAS MAIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-475/2001-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LIBERATO LOPES
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional proferida no julgamento dos embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-477/2003-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVADO(S) : ABNER CORDEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-477/2005-010-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NELSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PEIXOTO LANGONE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Verificação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal demanda exame de provas. Vedação prevista na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2000-009-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVANTE(S) : MARIA RIBEIRO ALVES RABELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, não conhecer daquele da autora.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO - PECÚLIO POR MORTE Acertado o despacho denegatório, ao invocar o § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que a prescrição foi solucionada em conformidade com a OJ 129 da SBDI-I. Não há, porém, como se aferir discrepância da Súmula 294/TST, pois ausente o questionamento sobre o ato único, consubstanciado na alegada revogação das normas regulamentares (Súmula 297/TST). Esse mesmo verbete inviabiliza o cotejo com as ementas relativas ao pecúlio por morte, uma vez que as questões pertinentes à extinção do Manual de Pessoal e à adesão do empregado à Petros não foram prequestionadas. Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, tendo incidência a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-485/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE ASSIS MONSUETO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-488/2005-004-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEVISTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Questão fática. Decisão regional baseada na análise dos cartões de ponto e de prova testemunhal. Inexistência de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-489/2005-056-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SOPHIA MIYUKI NAGANO MORO
ADVOGADA : DRA. VANESSA PIVATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção/custas/preenchimento da guia DARF", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito; II - absolver o reclamado da multa por embargos protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-490/2000-871-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : LORIVALDO ROOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO PIRES MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT - controvérsia acerca da relação de emprego" e "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. O exame dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência deste vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO. A coleta de lixo, na hipótese vertente, não pode ser considerada atividade insalubre, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontra relacionada na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-491/2001-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-492/1999-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - FUNDARJ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES DE PINHO
AGRAVADO(S) : CLEBER DOS SANTOS LESSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-495/2002-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIANA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração da agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-500/2005-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
EMBARGADO(A) : GIOVANI CÉSAR HOLANDA LEITE
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Os arts. 5º, XXXVI, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal não foram renovados na minuta de agravo e, por óbvio, não se pode falar em omissão do acórdão embargado. Por outro lado, ali já consignado que o recorrente apontou determinados preceitos de lei, sem, contudo, demonstrar como o julgamento regional os teria violado de forma direta ou frontal, de modo a permitir o trânsito da revista. Também foi exposto na decisão recorrida que o agravante tratou da prescrição bienal, mas, não, do respectivo termo inicial, o que afasta a alegação de omissão em torno do art. 7º, XXIX, da CF. Por fim, inovatória a discussão sobre a só agora invocada OJ 344 da SBDI-I e sobre os arts. 2º e 60, incisos I, II e III, e § 2º, da Lei Maior, não citados na minuta de agravo, por isso que impossível o reconhecimento de omissão.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-503/2005-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ANDRÉ SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão embargado reputou correto o despacho denegatório da revista, pois a decisão regional está em harmonia com a Súmula 331, IV, desta C. Corte. Por óbvio que a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior é editada de forma criteriosa, em absoluta sintonia com a Constituição Federal. O valor social do trabalho e a dignidade do cidadão trabalhador, princípios fundamentais da Carta Política (art. 1º) restam subjacentes na construção da referida Súmula 331/TST, constituindo a jurisprudência fonte do Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT. A irresignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não configurada a existência de qualquer vício a justificar a oposição da presente medida, apenas mero inconformismo com julgamento contrário a seu interesse.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : A-AIRR-504/1993-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE. Irreparável a decisão da I. Presidência desta C. Corte, que concluiu pela irregularidade de representação do agravo de instrumento. O fato de terem sido acostados aos autos subestabelecimentos onde constam o nome da subscritora do agravo, não afasta a irregularidade apontada, na medida em que os instrumentos de mandato que lhe transmitiriam poderes, não foram juntados na íntegra e, sequer, contêm os nomes dos advogados que assinaram os respectivos subestabelecimentos, bem como as assinaturas dos representantes legais do reclamado e a do escrivão do cartório. É ônus da agravante providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-505/2003-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : IDEAR MONTAGENS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT

AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CÁSSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-506/1999-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO PORFÍRIO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados no art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-506/2004-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO VILAS BOAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. WESLEI VENDRUSCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

Inadmissível o recurso de revista, corretamente denegado. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, quanto aos efeitos da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. A não-observância desse requisito para acesso ao serviço público implica a nulidade do ato, não ensejando pagamento de verbas rescisórias e indenização a título de danos morais, em face do que dispõe o art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-509/2003-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DOMINGUES DE ASSIS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno dos autos à Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que examine o mérito do recurso ordinário interposto pela Reclamada a fls. 76/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2004-801-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL

AGRAVADO(S) : MARCOS FABIANO AZEREDO ESQUIVEL

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO

AGRAVADO(S) : COTRAVEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Além de o julgamento estar em absoluta harmonia com a Súmula 331/TST, a revista não alçaria trânsito porque inobservado o § 6º do art. 896 da CLT, ou seja, não demonstrada violação direta de preceito constitucional, sendo inaproveitável a alegação de contrariedade a lei ordinária e a invocação de dissenso pretoriano.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2004-801-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COTRAVEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON

AGRAVADO(S) : MARCOS FABIANO AZEREDO ESQUIVEL

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO

AGRAVADO(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. ROZELI DAL MAGRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL - DESCABIMENTO. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, quando o Eg. Regional entende ser inadmissível ação declaratória incidental em procedimento sumaríssimo, diante do que dispõe o art. 280 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT. Tais dispositivos constitucionais têm operatividade por meio de normas processuais ordinárias, de sorte que não prospera a arguição da respectiva ofensa direta e literal, nos moldes do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-513/2003-311-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA

RECORRIDO(S) : PAULINO DE PAULA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgrR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-514/2001-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : LAERTE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-514/2004-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DE LARA FORNI

ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-518/2001-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : ARTHUR TEGA FILHO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-518/2006-006-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DE CUIABÁ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ

RECORRIDO(S) : EDIVALDO NERIS NOVAIS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO MARINHO DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 407/410, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. In casu, houve recolhimento das custas no seu valor correto, verificando-se, na guia, identificação do processo e do nome das partes, ficando, assim, atendido o pressuposto recursal do preparo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-519/2003-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SUPER MERCADO SÃO ROQUE LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MENEZES

RECORRIDO(S) : PRISCILA DE CÁSSIA PEREIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - FINALIDADE ATINGIDA - DESERÇÃO SUPERADA. Consoante precedentes desta Corte, ofende a literalidade do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal acórdão regional que, por mera irregularidade formal no preenchimento da guia DARF (código de receita desatualizado) não conhece o recurso ordinário, julgando-o deserto. Diante do princípio da instrumentalidade dos atos processuais e da boa-fé, conclui-se que a identificação errada da receita pode ser superada, porque atingida a finalidade do ato processual, isto é, foi feito o pagamento do tributo junto ao erário, com a indicação do contribuinte devedor, o processo e a vara na qual corre o processo. Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-523/2003-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO ANUNCIACÃO DE BRITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-544/2003-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL



AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SOARES DE SÁ
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-
 SAS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM MANUTEN-
 ÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CON-
 SELHEIRO LAFAIETE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agra-
 vo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
 DE REVISTA - ART. 896 DA CLT DESATENDIDO. Não merece
 reforma o despacho denegatório, uma vez que o recorrente não logrou
 demonstrar violação direta de preceito de lei ou divergência juris-
 prudencial nos temas da assistência litisconsorcial, exercida pelo sin-
 dicado em favor do reclamante, da estabilidade e transferência de
 dirigente sindical, e, ainda, no da competência da Justiça do Trabalho,
 tal como exige o art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-547/2003-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -
 (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OU-
 TROS
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de
 Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
 DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do
 agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça
 essencial à sua formação, no caso, a cópia do recolhimento das
 custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada
 pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2004-062-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -
 (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FERNANDO FRANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
AGRAVADO(S) : ARAMEFÍCIO CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉR-
 CIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ POLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de
 Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA
 DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se co-
 nhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação
 não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da
 Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-561/2002-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO -
 (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA
 COSTA
AGRAVANTE(S) : ADEIR MUNIZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA -
 IESP
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDU-
 LA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-
 trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
 DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite
 agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação,
 no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.
 Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu
 recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-564/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -
 (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JUVENAL HUMBERTO WIHBY
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista,
 por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e,
 no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão
 ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, de-
 correntes de expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos
 à Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região,
 para que examine o mérito do recurso ordinário de fls. 119/132.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE
 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI
 COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro
 do prazo de dois anos, contado da data da publicação da Lei Com-
 plementar nº 110/01. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344
 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-570/2002-107-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -
 (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÉRIA MERCÊS DE LIMA VILELA
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de re-
 vista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTA-
 ÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SU-
 PRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Decisão em que se consigna que
 a reclamação trabalhista foi ajuizada mais de cinco anos após a
 supressão do benefício concedido por liberalidade do empregador.
 Contrariedade à Súmula nº 327 não caracterizada. Violação de dis-
 positivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não
 demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-570/2005-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -
 (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WAGNER CÂNDIDO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de ins-
 trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
 REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de
 cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT,
 é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em
 razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de re-
 vista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-574/2005-011-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -
 (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LACYR DORIS GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORI-
 ZONTE
ADVOGADA : DRA. DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de ins-
 trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
 REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. INE-
 XISTÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo
 não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, §5º,
 inc. I, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-575/2002-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -
 (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA
 COSTA
AGRAVANTE(S) : MARISA PEREIRA BENTO
ADVOGADO : DR. CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC
AGRAVADO(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTO-
 RY SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA LEV
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS
 MÚLTIPLOS - COOP LINE
ADVOGADO : DR. MARIA EMÍLIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-
 trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
 REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite
 agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua forma-
 ção, quais sejam, as cópias do recurso de revista, do comprovante
 das custas e do depósito recursal, do acórdão regional e respectiva
 certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela ade-
 quada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-583/1997-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO -
 (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA
 COSTA
AGRAVANTE(S) : VANILDO BARBOSA BAYER
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida na
 contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento, porque des-
 fundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE
 NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.
 NÃO-CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de recurso para o TST, pela
 ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC,
 quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão
 recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula nº 422/TST - ex-OJ nº
 90 - inserida em 27.05.02). 2. No caso dos autos, o agravante não impugnou
 os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a copiar textualmente
 as razões do recurso de revista, inobservando, assim, o pressuposto de re-
 gularidade formal do recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-585/2003-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO -
 (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA
 COSTA
AGRAVANTE(S) : DEUSDETH BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-
 trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
 REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se admite
 agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua
 formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. II
 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de
 seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-587/1999-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO -
 (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : ERASMO CRISTO ALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO
 NETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo
 de Instrumento interposto pela reclamada, para determinar o pro-
 cessamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de
 Revista interposto pela reclamada em relação aos tópicos "adicional
 de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação
 Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, e "descontos previdenciários
 e fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-
 lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à base de cálculo
 do adicional de insalubridade e determinar que se processe os des-
 contos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela
 reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-
 parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a
 retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da con-
 denação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao re-
 clamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da
 Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do
 Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhi-
 mentos; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo re-
 clamante, quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por di-
 vergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para con-
 ceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita,
 com o efeito tão somente de isentá-lo do pagamento de custas pro-
 cessuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO
 PELA RECLAMADA Verifica-se possível contrariedade à Orientação
 Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, aspecto suficiente a ensejar
 o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento
 do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá pro-
 vimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLA-
 MADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NE-
 GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevan-
 tes para o deslinde da controvérsia foram examinadas pelo Tribunal
 Regional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É inviável o re-
 exame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos
 fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula
 126 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁL-
 CULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na
 vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo.
 Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SB-
 DI-1, ambas desta Corte. HONORÁRIOS PERICIAIS. Cancelada a
 Súmula 236 desta Corte, não alcança conhecimento o Recurso de
 Revista, no que se refere a este ponto. DESCONTOS PREVIDEN-
 CIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMEN-
 TO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a
 iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada na Súmula 368, é do
 empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições
 previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo

de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/92. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determinou que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** A teor da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o único pressuposto para a concessão da assistência judiciária gratuita é a simples declaração de pobreza, não constituindo óbice à obtenção do benefício a contratação de advogado particular pelo empregado.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-587/2004-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : EDNEIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Dono da obra. Responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da SABESP.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-590/1998-023-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PINHEIRO REIS
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, os comprovantes do depósito recursal e das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-590/2005-022-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRIDO(S) : LUÍS OTÁVIO DA SILVA MADUREIRA
ADVOGADA : DRA. VANIA VALLANDRO DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "vale transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional revelou que os contratos de prestação de serviço foram firmados sucessivamente sem solução de continuidade da prestação e que nesse período estiveram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Assim, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a diretriz da Súmula 126 desta Corte. **VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST). **GUIA DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-591/2002-069-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RONALDO CARVALHO DIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. É vedado nesta fase recursal o reexame de norma interna da Reclamada, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591/2002-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CERQUEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, e a procuração da segunda agravada, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591/2003-113-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO CÉSAR DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIÚBA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REEXAME DA PROVA VEDADO. Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático-probatório, para entender que o reclamante fazia jus ao pagamento das horas extras e seus reflexos, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o revolvimento da matéria fática em sede extraordinária. Não se reconhece afronta direta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o aresto regional chegou a transcrever parte dos depoimentos de duas testemunhas do autor, valorando-as e reputando cumprido o ônus probatório da sobrejornada. São inespecíficos os arestos que não partem do mesmo pressuposto fático abordado no acórdão recorrido (Súmula 296/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-596/2003-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAURO JOSÉ MACHADO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a procuração da agravada e a certidão de intimação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-599/2003-094-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA ROSA FAUST
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERMOS DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-606/2003-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR ESTE VÍCIO NA FASE RECURSAL. 1. Constatado que o subscritor das razões do recurso de revista não estava regularmente autorizado para atuar no feito, nem se encontrava investido de mandato tácito, tem-se por impertinente a pretensão da Reclamada de viabilizar o processamento do recurso. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2004-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BÁRBARA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS
ADVOGADO : DR. IGOR MURATORE GURVITZ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ALEGAÇÃO DE DEMISSÃO POR ATO DISCRIMINATÓRIO.

Não se vislumbra afronta literal e direta do art. 3º, IV, da CF, único preceito magno reiterado neste recurso, uma vez que, segundo o Eg. Regional, a demissão não decorreu de moléstia grave adquirida pela autora, a qual, à época da rescisão contratual, sequer, tinha conhecimento desse fato. Ademais, ainda segundo o aresto revisando, a doença não tem ligação com as atividades exercidas pela empregada, circunstâncias estas que não podem ser revolidas em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : SALVADOR BARREIRO VILAVÉRDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-618/2004-702-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ÁTILO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES REDIN LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, que limita os juros de mora a seis por cento ao ano, alcança as condenações da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos. Nesse contexto, é incabível sua aplicação na hipótese de condenação de empresa prestadora de serviços, como devedora principal, havendo o reconhecimento apenas da responsabilidade subsidiária da ECT (equiparada à Fazenda a Pública - art. 12 do Decreto-Lei 509/69).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-620/1999-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE VOGT KESSLER
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional em que se declarou nulo o termo de acordo lavrado perante a Comissão de Conciliação Prévia e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a reabertura da instrução.

2. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2006-136-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : THERM JET ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDSON PERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA
AGRAVADO(S) : CLUBE PASI DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. HOMERO STABELINE MIHOTO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório que nega seguimento ao recurso de revista por deserção, ante a constatação de que o depósito recursal foi recolhido apenas pela segunda reclamada, a qual, conforme admitiu a própria agravante, pretendeu a sua exclusão da lide, por isso tendo plena aplicação do item III da Súmula 128/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-625/2005-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GERALDO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de fls. 21/23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito na conta vinculada do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2004-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MATOS BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LOJAS CORRÊA RIBEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-630/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JORGE LOPES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LAERCIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-633/2001-071-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO HENRIQUE RODRIGUES PORTO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : LUCARELY PEÇAS AUTOMOTIVOS E FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JADIR ELI PETROCHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE NA CÓPIA DE RECURSO TRANSMITIDO POR "E-MAIL".

Não merece reforma o despacho denegatório, uma vez constatada disparidade entre o recurso apresentado no original e a cópia transmitida por "e-mail". Ainda que tenha havido problema na recepção do "e-mail", tal não exime o recorrente da responsabilidade pela fidelidade entre cópia e original, tal como ocorre na transmissão por "fax", aplicada a Lei 9800/99.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-633/2001-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVONE PEREIRA TORRES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI
RECORRIDO(S) : TÊXTIL ASSEF MALUF LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil, porque a lesão se relaciona com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Decisão recorrida proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-633/2003-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ CAETANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA LEBRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "extinção do processo - Comissão de Conciliação Prévia submissão - obrigatoriedade", por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame da matéria relativa à "prescrição quinquenal".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL I - A obrigatoriedade de submeter o litígio trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista constitui pressuposto processual inscrito no artigo 625-D da CLT. Essa exigência não importa em negativa de acesso à Justiça, visto que não representa ônus pecuniário para o empregado e preserva integralmente o prazo prescricional. II - A injustificada recusa de submeter a pretensão à Comissão de Conciliação Prévia, quando na localidade da prestação dos serviços esta houver sido instituída, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2004-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO, OCUPANTES DE CARGOS DE CHEFIA DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMESTRES
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-635/2003-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto a honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e precedentes jurisprudenciais. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2005-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCO LEITE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-638/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCELO NUNES
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-648/2005-660-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADUBOS VIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO(S) : ECLAIR BUHRER
ADVOGADA : DRA. GISLAINE DO ROCIO ROCHA
AGRAVADO(S) : VIANA AGROMERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se declarou a existência de vínculo de emprego entre as partes e determinou o retorno dos autos à origem para que o juízo a quo analise os demais pedidos como entender de direito, tem natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2005-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : KEYLA COSTA PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SOS MÃO RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-656/1998-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALMIR NASCIMENTO PACHECO
EMBARGADO(A) : CAEMI - MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-657/2003-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PERIM
AGRAVADO(S) : WELLINGTON PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON PEREIRA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-658/2004-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADA : DRA. DENISE OMODEI CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : JONAS ALEXIS DE BRITO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY APARECIDO CRAVEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não se reconhece prescrição da pretensão a direitos oriundos do contrato de trabalho do empregado rural se a reclamação trabalhista foi ajuizada antes de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional 28, de 2000 e do biênio posterior à data da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-659/2000-512-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SALVADOR FELICETTI
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, impõe-se o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenchia os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou impossibilitado nestes autos. Assim, na forma do art. 897, § 5º, da CLT e da OJ nº 285 da SBDI-1, resta inviabilizado o recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-665/1996-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LANDERICO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de manifestação judicial sobre matéria veiculada no agravo de petição, renovada em embargos de declaração. Incidência de orientação contida no item III da Súmula nº 297: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". TRABALHADOR RURAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOTURNAS. Decisão regional em que se restabelece o teor da sentença transitada em julgado. Respeito à coisa julgada. Observância do comando ditado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. TRABALHADOR RURAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERCENTUAL. DECRETO Nº 73.626/1974. Debate a respeito de matéria circunscrita a legislação ordinária. Inobservância da orientação contida na Súmula nº 266. TRABALHADOR RURAL. FGTS. PAGAMENTOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. Decisão regional em que se restabelece o teor da sentença transitada em julgado. Respeito à coisa julgada. Observância do comando ditado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCÓ INICIAL. Inexistência de debate acerca de matéria de natureza constitucional. Inobservância da Súmula nº 266. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-665/1997-702-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ENILTON THOMAZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação dos incisos LIV e LV da art. 5º do Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a necessidade de delimitação de valores nos embargos à execução, determinar a baixa dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento dos mesmos, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EXECUÇÃO - EXIGÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA VULNERADOS.

O Eg. Regional houve por bem manter a decisão de origem, que não conheceu dos embargos à execução por falta de delimitação de valores e matérias, como se fosse o caso do requisito do § 1º do art. 897 da CLT. Assim agindo, veio a transportar para os embargos à execução pressuposto não previsto na lei ou, no mínimo, na prática, impediu a tramitação do agravo de petição, ao arrepiar dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, que ensejam o trânsito do recurso de revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-668/2003-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO ACHILES PEREIRA TODA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-672/2005-801-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : EDINEUSA DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS VIECZOREK
EMBARGADO(A) : AVESSEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-677/2002-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARLENA ANTÔNIA DESCONZI
ADVOGADO : DR. EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-681/2003-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois a advogada que subscreve o Agravo de Instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : RR-682/2002-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S) : ELIANA BATALHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. LEI 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. Quando o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 decorre de doença profissional, não há falar em necessidade do gozo do auxílio-doença ou do afastamento por período superior a quinze dias como pressuposto para a concessão do referido benefício. Acórdão regional em consonância com o item II da Súmula 378 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-683/2004-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LILIAN XAVIER COUTRIN
ADVOGADO : DR. EDNA ALVES
AGRAVADO(S) : PÁO DOCE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS. 1. No acórdão recorrido consta que a doença de que é portadora a reclamante (tenossinovite), não possui nexo de causalidade com a atividade de promotora de vendas na reclamada, sendo a perícia médica realizada pelo INSS mais de nove meses após a rescisão do contrato de trabalho, nem houve percepção de auxílio-doença acidentário. 2. Portanto, não se fizeram presentes os pressupostos estabelecidos no art. 118 da Lei nº 8.213/91, que são necessários ao reconhecimento da estabilidade provisória ao empregado acidentado. 3. Assim, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 378, II, deste Tribunal Superior. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689/2005-055-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINALDO THOMAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI -I). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-692/2002-322-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 12 de novembro de 2001 a 20 de dezembro de 2001, sem registros na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-698/2004-821-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ENELPOWER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDCTO VIU BRAGA

ADVOGADO : DR. ADILAR DALTOÉ
AGRAVADO(S) : NOVATRANS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-700/2003-341-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIMONE CAMPELO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-702/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-703/2002-075-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MONTE LÍBANO
ADVOGADO : DR. CAMILLO ASHCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INÁCIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILON VOLPI PERES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 141/154), como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de identificação do número do processo na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, uma vez que, com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, atendeu-se aos requisitos legais que disciplinam a matéria (art. 789, § 4º, da CLT), não havendo que se falar em deserção. Recurso de Revista a que se dá provimento, para, afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO : AIRR-707/2003-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROCHA DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709/2002-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PASTELLO SSA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : DAIANA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, os comprovantes do depósito recursal e das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-709/2005-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

Síndico: Antônio Chiqueto Picolo

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-715/2005-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : OLÍCIA SILVA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, prevalece o entendimento de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar que se utilizem bases diversas e aleatórias. 2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-716/2004-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula 214 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-718/2002-071-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MOREALE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WALTER SOARES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO.

Sendo apresentada a cópia das razões do recurso de revista sem o devido carimbo de protocolo, a consequência lógica é o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estava em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na diretriz da OJ 285 da Eg. SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-718/2005-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GOLD ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANESSA CRISTINA MAI VASQUES MONTAGNER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Equipamento de proteção individual sem certificado de aprovação. Uso não fiscalizado. Desgaste não monitorado. Questões fáticas. Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-721/2003-113-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO DE FARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração do agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-730/2003-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
RECORRIDO(S) : LOURDES DE BORTOLI NABAS
ADVOGADO : DR. BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 17 desta Corte, no sentido de que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-732/2005-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : CLEBER SEBASTIÃO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não se reconhece prescrição da pretensão a direitos oriundos do contrato de trabalho do empregado rural se a reclamação trabalhista foi ajuizada antes de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional 28, de 2000 e do biênio posterior à data da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-735/2002-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S) : CELY JANE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELA ADVOGADA. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração da patrona da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Têm incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736/2001-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SALUTE CENTRO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH
ADVOGADO : DR. DENNIS BARIANI KOCH
AGRAVADO(S) : ADRIANA ROJAS DE MORAES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração da agravante. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-736/2004-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MARCARI
ADVOGADO : DR. DANILO DE GÓES GABARRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-737/2001-026-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GRANT GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : ROBERTO BREVES VIANNA
ADVOGADO : DR. ERICK PRADO ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não caracterizada afronta direta ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a decisão regional apreciou a questão relativa ao adicional de periculosidade (que se deseja ficar limitado ao período em as testemunhas trabalharam com o autor), não se exigindo do julgador rebater cada um dos argumentos, desde que exposta a tese adotada(OJs. 118 e 119 da Eg. SBDI-1).

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O Regional foi conclusivo no sentido de que as parcelas postuladas e concedidas não têm relação com aquelas consignadas no termo de rescisão contratual, daí não se caracterizando dissenso da Súmula 330/TST, nem divergência de teses, sendo inespecífico o aresto colacionado, o que atrai o óbice da Súmula 296, I/ TST. Ademais, a discussão sobre o alcance da transação esbarra na própria Súmulas 330/TST e 126/TST, a primeira que não veda busca de direito não consignado no recibo e a segunda que impede reexame do documento de quitação, inclusive para verificar a existência de ressalva ou, não, o que é vedado em sede de apelo extraordinário. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não verificada violação direta dos preceitos indicados, seja porque o art. 193 da CLT não se refere à obrigatoriedade da realização de perícia para comprovar o labor em condições perigosas, seja porque houve interpretação sistemática dos preceitos legais atinentes à produção de prova pericial, se, como destacou o Eg. Regional, "o empregador admite pagamento em parte do contrato de trabalho e não nega a prestação de serviços sempre no mesmo local". SALÁRIO RECEBIDO NO EXTERIOR. Inaproveitável a invocação de súmula do E. STF, haja vista a restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto à necessidade de tradução de documento em língua estrangeira, não há falar-se em violação direta do art. 157 do CPC, tendo em conta que o julgador reputou-a desnecessária pelo evidente conteúdo que foi confirmado pela prova testemunhal produzida.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-737/2003-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANÁ - SICREDI/SUDESTE PARANÁ
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE
EMBARGADO(A) : NILTON CÉZAR KASEKER
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-743/2002-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO PRATES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-744/2003-021-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
EMBARGADO(A) : ROSANE SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, imprimindo efeito modificativo no julgado de fls. 333-337, dar provimento ao recurso de revista para também excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, por consequência, dos honorários periciais, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Diante do flagrante equívoco de ter-se excluído o adicional de insalubridade, sem, em consequência, absolver a Reclamada do pagamento dos honorários periciais, dá-se provimento aos embargos de declaração, para, imprimindo efeito modificativo no julgado de fls. 333-337, dar provimento ao recurso de revista, a fim de também excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, por consequência, dos honorários periciais. 2. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.



PROCESSO : AIRR-744/2003-046-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JERRY AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 AGRAVADO(S) : DYNAMICA CONSULTORIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANIO APARECIDO DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-744/2004-015-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Ausência de indicação de violação de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Incidência do óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 352 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-748/2004-038-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA DIAS MAULER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-754/2004-004-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelos autores, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais ficam isentos os autores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontrava-se consumado o prazo prescricional para os reclamantes postularem diferenças da multa de 40% do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em maio/2004, mais de dois anos da vigência da Lei Complementar 110, de 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional. Houve, portanto, má aplicação do preceito constitucional quando o Eg. Regional erigiu a data do levantamento das diferenças, como marco prescricional, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST, posto não se cogitar da exceção, qual seja, o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal a respeito dos expurgos inflacionários nos depósitos do FGTS.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-757/2003-653-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIA-PAR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
 AGRAVADO(S) : ADILSON VAVRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALCIDES EMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-757/2003-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LUCINÉIA CRISTINA PORTO
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DA CRUZ LOURO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-759/1998-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ERNESTO FERREIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NASH DO BRASIL BOMBAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à conversão do processo ao procedimento sumaríssimo, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reversão do processo ao procedimento ordinário; quanto aos demais temas, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCESSO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Manifestação judicial a respeito de questões suscitadas em embargos de declaração. Omissão inexistente. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PREVISTA EM CLÁUSULA COLETIVA. Decisão regional fundada na inexistência de cláusula coletiva que amparasse os interesses do Reclamante. Questão fática. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-760/2002-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : GILMAR NUNES MACHADO LEITÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do depósito recursal e do recolhimento das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-765/2003-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RECORRIDO(S) : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IGOR BASILIO ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-766/2005-121-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
 AGRAVADO(S) : KEILA SIQUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA.

Esta C. Corte já pacificou o entendimento sobre a invalidade de cláusula coletiva, que reduza o intervalo para refeição, por se tratar de matéria de ordem pública, ligada à higiene e segurança do trabalho (OJ 342 da SBDI-1), impondo-se interpretação sistemática dos preceitos magnos que envolvem o trabalho e a dignidade do trabalhador. Nesse contexto, não há como se reconhecer violação direta do inciso XXVI do art. 7º da CF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-771/2003-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA TEIXEIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecendo-se a sentença, determinar a repercussão da gratificação semestral no 13º salário, nos moldes da Súmula 253/TST. Valor da condenação arbitrado em R\$4.000,00 e custas no importe de R\$80,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REFLEXOS NO 13º SALÁRIO.

Contraria a Súmula 253/TST o acórdão regional que entende indevida a repercussão da gratificação semestral no 13º salário.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-778/2004-121-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. MURILO NUNES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : ELISON LIMA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO
 AGRAVADO(S) : GEOSERV - SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LE SENECHAL HORTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331/TST, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2001-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SIMONE SANTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI
 AGRAVADO(S) : KG SORENSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração da agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-781/2004-751-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL
RECORRIDO(S) : DERLI ANDRADE
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI 7.369/85, REGULAMENTADA PELO DECRETO 93.412/86. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência" (Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2005-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : JAIR ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. ARTS. 467 E 477 DA CLT E 10, I DO ADCT. A responsabilidade do tomador dos serviços abrange todas as parcelas decorrentes da relação empregatícia, nela se incluindo, portanto, as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e 10, I, do ADCT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/2004-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILMEISON DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
AGRAVADO(S) : ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO REALIZADO PERANTE A COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - COAÇÃO E FRAUDE NÃO PROVADAS. Tendo o Eg. Regional julgado a questão com base nas provas produzidas, especialmente a testemunhal, inviável o apelo, pois não se admite a reapreciação do conjunto probatório em grau de recurso de revista (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793/1999-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA LEITE SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-794/2005-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A violação dos art. 7º, I, da Constituição Federal foi suscitada apenas quando da interposição do agravo de instrumento, caracterizando-se inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797/2002-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : OSVALDO JESUS ARROYO
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, impõe-se o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenchia os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou impossibilitado nestes autos. Assim, na forma do art. 897, § 5º, da CLT e da OJ nº 285 da SBDI-1, resta inviabilizado o recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798/2006-013-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA ELIANE FÁVERO
AGRAVADO(S) : SIMONE LIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805/2002-191-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HENKEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MOTA
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR NASCIMENTO DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. MARCELO VILAS BOAS GOMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, o comprovante do pagamento das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-811/2003-062-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEUN TROCCHI
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-812/2000-097-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JORGE RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
EMBARGADO(A) : CONSERVE EMPRESA LIMPADORA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PIRES BUENO
EMBARGADO(A) : HELLO CONSULTORIA DE PESSOAL TEMPORÁRIO E EPETIVO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-813/2005-095-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, §5º, inc. I, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-819/2005-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FELAMINO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FELAMINO FERREIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NET GOIÂNIA S.A.
AGRAVADO(S) : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : MULTICANAL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : NET BRASÍLIA LTDA.
AGRAVADO(S) : NET BELO HORIZONTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Na formação do instrumento, é dever das Partes providenciar o traslado de todos os documentos necessários à perfeita compreensão das questões discutidas no feito, bem como que todas as informações atinentes aos requisitos extrínsecos do agravo e do recurso de revista estejam em ordem quando da formação do instrumento, de forma a possibilitar a esta Corte o imediato julgamento do recurso principal. Assim, não merece seguimento o agravo de instrumento quando não providenciado o traslado dos documentos referentes à certidão de publicação do acórdão do Regional, ao despacho de admissibilidade e à respectiva certidão de publicação. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2002-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : LUIZ MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois a advogada que subscreve o Agravo de Instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.



PROCESSO : RR-835/2005-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO(S) : MINERVINO DE MORAES NETO
 ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar improcedente a ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência, dispensado o Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2005-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-839/2002-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NEUSA TERESINHA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 EMBARGADO(A) : SPPC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão existente, acrescentando à parte dispositiva do julgado a isenção do reclamante em relação ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS. ISENÇÃO DA RECLAMANTE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo-lhe efeito modificativo, sanar a omissão existente no julgado, a fim de que seja registrado que a reclamante está isenta do pagamento dos honorários periciais.

PROCESSO : AG-AIRR-840/2003-105-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CECÍLIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a negativa de seguimento do agravo de instrumento interposto pela Reclamada decorreu do fato de a decisão do Regional encontrar-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o marco prescricional para se reclamar o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se inicia na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, ou, excepcionalmente, na data em que se deu o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo-se o direito do trabalhador à correção do saldo da conta vinculada do FGTS.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-842/2003-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. VERA PASQUINI
 EMBARGADO(A) : IVONE MEDEIROS DINIZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para afastar a irregularidade de traslado, sem imprimir efeito modificativo, porém, eis que o agravo está desfundamentado e não alça conhecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - RECURSO DESFUNDAMENTADO. De fato, nos termos da OJ. Transitória 18 da Eg. SBDI-1, ainda que ilegível a data do carimbo do protocolo da revista, mas dele sendo inquestionável tratar-se do mês de maio, observando-se a publicação do acórdão regional (17/05/05) e sendo em dobro o prazo recursal (autarquia, 16 dias), há de ser afastada a irregularidade de traslado. No entanto, por absoluta falta de fundamentação continua não merecer conhecimento o agravo, eis que o as razões expostas não atacam o teor do despacho agravado.

Embargos de declaração acolhidos, em parte, mas sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-843/2003-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SIMONE EGER
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
 EMBARGADO(A) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O acórdão embargado reputou correto o despacho denegatório da revista, pois a decisão regional está em harmonia com a Súmula 331, IV, desta C. Corte. Por óbvio que a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior é editada de forma criteriosa, em absoluta sintonia com a Constituição Federal. O valor social do trabalho e a dignidade do cidadão trabalhador, princípios fundamentais da Carta Política (art. 1º) restam subjacentes na construção da referida Súmula 331/TST, constituindo a jurisprudência fonte do Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT. A irrisignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não configurada a existência de qualquer vício a justificar a oposição da presente medida, apenas mero inconformismo com julgamento contrário a seu interesse.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-845/2002-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTES RANTHUM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO GUEDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-856/2005-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
 AGRAVADO(S) : GONÇALO CARREIRO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-858/1998-117-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IVO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada como no procedimento ordinário. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE. A falta de indicação da fonte de publicação de julgado e a ausência da transcrição da ementa e/ou do trecho tido por divergente, inviabiliza a aferição do dissenso jurisprudencial indicado, resultando na incidência da orientação expressa na Súmula 337 do TST. Não há contrariedade à Súmula 342 do TST, uma vez que o referido verbete sumular contempla hipótese diversa da versada nos autos.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-861/2004-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ARNOBIO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFLIGUAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-864/2003-122-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
 RECORRIDO(S) : JOÃO GARCIA
 ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2004-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AGROFILITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LEONARDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das cópias da decisão proferida no julgamento do agravo de petição e da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-871/2002-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-871/2005-009-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GRUPO LAPRON E ONCOLENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS PERECINI
AGRAVADO(S) : FILEMON JOSÉ DE PAULA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELAINE BATISTA BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-872/2003-035-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconhecceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Declaração de prescrição que se afasta. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-887/2005-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MARTINS DE MELO
ADVOGADA : DRA. CARLA ZANIN FELGUEIRAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-890/1995-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LEOTÉRIO PARREIRAS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKA-GAWA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-893/2003-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JACIRA RAMOS NOVAKOSKI
ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-895/2002-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - D.A.A.E
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DALCRE ROSA FILHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. HORAS EXTRAS. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspectos fáticos diversos daqueles utilizados pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. Incide na espécie a Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-908/2005-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAVAR S.A. - VEÍCULOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLODOMIRO VARGAS MORGÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-911/2003-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE VARGAS PAGOTTO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão restabelecer a sentença proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-911/2005-002-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA RODRIGUES DA COSTA LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PINTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou-se a informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-913/2002-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JORGE MOREIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-913/2004-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : VIVIAN WERBICKY SANTOS - ME

ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-926/2003-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : GILSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TRADIMAQ LTDA.

ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do próprio recurso de revista, que afinal sequer poderia ser julgado, caso provido o agravo. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-926/2003-030-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.

ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA

AGRAVADO(S) : GILSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do próprio recurso de revista, que afinal sequer poderia ser julgado, caso provido o agravo. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-927/2004-026-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CÁSSIO CHAVES E SOUZA

ADVOGADA : DRA. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-938/2004-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CITAGRO - COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS E TRATORES AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EMILIANA SÁBIO PROCÓPIO VALENTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do acórdão que julgou os embargos declaratórios. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-938/2004-301-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DANIEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : EVANDRO CARLOS PORNOLD

ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. 1. Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que declarou a existência de vínculo de emprego entre as partes e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos demais pedidos. 2. Assim, é incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), não se enquadrando, a espécie, nas exceções constantes da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-940/2000-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o Recorrente não indica, de forma expressa, em que consiste a ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Decisão em consonância com a Súmula nº 423: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". DIVISOR DE HORAS. HORAS IN ITINERE. Decisão proferida com base na análise da prova documental. Questões fáticas. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Hipótese em que a redução do intervalo intrajornada resultou na redução da jornada de trabalho. Violação do art. 71 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE TURNO. Decisão em que se constata que o Reclamante percebeu o adicional de turno estipulado em acordo coletivo, correspondente ao período em que trabalhou em jornada noturna. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-940/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SUELI MONTEIRO MACIEL

ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que o Tribunal Regional não se manifesta sobre a presença, ou não, dos requisitos preconizados na Súmula nº 219, quais sejam a hipossuficiência econômica do trabalhador e a assistência jurídica prestada pela entidade sindical. Contrariedade às Súmulas desta Corte não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-943/2003-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : COMERCIAL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GODOY MEIRA

ADVOGADO : DR. JOEL PINTO DE SOUZA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS - CTPCV

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa às embargantes, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protetório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : AIRR-950/2004-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO BRUNO

ADVOGADO : DR. ARMANDO PEDRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-959/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TIAGO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. No caso dos autos, verifica-se que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa do FGTS provenientes dos expurgos inflacionários se deu com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual foi reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Não foi reconhecido que o vínculo de emprego havido entre as partes fora extinto pela concessão da aposentadoria voluntária. Ao contrário, houve expressa menção ao fato de o Reclamante ter permanecido trabalhando após a aposentadoria, e que a rescisão contratual sem justa causa somente se deu em momento posterior. A rejeição do entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho converge com a jurisprudência desta Corte.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-963/2002-001-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MICHEL ABOU ASLY - SAN MICHEL

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CONFIGURADA. 1. Inadmissível o recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que o contrato de trabalho firmado entre as partes era de experiência. 2. Ileso o art. 10, II, "b", da ADCT, uma vez que o tema já se encontra pacificado pela Súmula nº 244, III, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-965/2004-019-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : AUTO MECÂNICA TOPIN CAR LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : GILSON FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. 2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-966/1999-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

AGRAVADO(S) : EDUARDO CORRÊA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há nulidade a ser declarada quando os Julgadores Regionais expõem, de modo fundamentado, os motivos pelos quais não seria aplicável cláusula normativa com efeito retroativo, tratando do elasticimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento. Ilesos, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO -AMPLIAÇÃO DA JORNADA - NORMA COLETIVA COM EFEITOS PRETÉRITOS. O Eg. Regional entendeu devidas as horas extras, em razão dos autores trabalharem em turnos ininterruptos de revezamento com horário superior ao previsto na Constituição Federal, considerando que a norma coletiva não tem o condão de disciplinar condições de trabalho já realizado, e pelo fato de os acordos coletivos serem restritos àqueles obreiros que não prestavam serviços em turnos de revezamento. Nesse contexto, não há afronta à literalidade do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. As ementas trazidas para confronto não se prestam para o fim colimado, imprestáveis aquelas que não observam os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, e inespecíficas as que não abordam a tese adotada pelo v. acórdão recorrido (Súmula 296/TST). Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2004-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : LUCIANNE DE BESSA

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS PERES BERNARDINI

AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. - GOIÁS FOMENTO

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O Eg. Regional negou à reclamante participação nos lucros, diante da previsão excludente estabelecida em acordo coletivo, a despeito da existência de previsão em convenção coletiva. Tal decisão não viola, de forma direta e literal, os incisos XI e XXVI do art. 7º da Carta Política, haja vista que aquele dispositivo apenas enuncia o direito à participação nos lucros e resultados; na verdade, em jogo a vontade das partes negociadoras de acordo coletivo. A questão da prevalência da convenção coletiva mais benéfica, está disciplinada por norma infraconstitucional (art. 620 da CLT), por isso que a revista não cumpre a exigência do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-969/1999-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MENESES

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. ADRIANO PANSIERA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-970/1999-312-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : TATIANA LAIS YAZBEK GOMIEIRO

ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Súmula nº 381 desta Corte, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-974/2004-073-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GERMAN SARUSA CORMENZANA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se dá provimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, por se concluir que a ausência de intermediação de mão-de-obra afasta a configuração da responsabilidade subsidiária, nos termos da jurisprudência desta Corte. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-974/2005-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ARIZONA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GRAZIELLA FERNANDA PENHA

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO BORGES SANTOS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Considera-se inexistente o comprovante de recolhimento do depósito recursal, por ausência de autenticação. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-975/2003-036-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE ASSIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOTA

RECORRIDO(S) : APARECIDA JOANA MILANEZ

ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 257, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DO NOME DA RECLAMANTE E DO NÚMERO DO PROCESSO. In casu, a ausência de identificação do número do processo e do nome da Reclamante, não implica deserção do recurso se há outros elementos suficientes para se constatar a regularidade do recolhimento das custas processuais. Violação de dispositivo da Constituição Federal caracterizada.

Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-977/2000-021-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LEILA TISBIEREK PADILHA

ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-978/2002-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : LUZIA ANDRADE SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES

AGRAVADO(S) : IRACI BRUNELI EMBALAGENS - ME

ADVOGADO : DR. OMAR OLÍMPIO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-984/1999-107-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : MANOELA ETELVINA DA SILVA DURANTE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protetório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : AIRR-985/2002-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E SILMILARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-989/2004-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : EZEQUIEL OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Acórdão recorrido em que se afasta a incidência dos efeitos liberatórios previstos na Súmula nº 330, sob o fundamento de que as parcelas postuladas não estão consignadas no recibo de quitação. Decisão em consonância com a referida Súmula. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-993/1998-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, os comprovantes do depósito recursal e das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-999/2002-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação traçada na Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-1.001/1998-016-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. ÉNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOARES
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Inexistência, entretanto, de prejuízo. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.001/2004-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO QUEIROZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão embargado reputou correto o despacho denegatório da revista, pois a decisão regional está em harmonia com a Súmula 331,IV,desta C. Corte. Por óbvio que a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior é editada de forma criteriosa, em absoluta sintonia com a Constituição Federal. O valor social do trabalho e a dignidade do cidadão trabalhador, princípios fundamentais da Carta Política (art. 1º) restam subjacentes na construção da referida Súmula 331/TST, constituindo a jurisprudência fonte do Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT. A irrisignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não configurada a existência de qualquer vício a justificar a oposição da presente medida, apenas mero inconformismo com julgamento contrário a seu interesse.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.005/2001-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
RECORRIDO(S) : ALADIR SERRANO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGDA MARIA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com resolução de mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO DAS CHAGAS DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NULIDADE -ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Não prequestionados os incisos XXXV, XXXVI e LIV do art. 5º da CF, nos moldes da Súmula 297/TST, inviável a verificação de possível afronta direta a tais preceitos constitucionais. Não há falar-se, ainda, em violação frontal ao inciso II do art. 5º, da Magna Carta, visto que, para tanto, mister, antes, discutir a aplicação da legislação infraconstitucional, o que resultaria em possível vul-

neração reflexa, circunstância que não se amolda à previsão do art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, estando a decisão recorrida fundamentada e embasada em prova técnica, não subsiste a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Finalmente, não tendo havido condenação em adicional de insalubridade, logicamente, não há como se reconhecer dissenso das Súmulas 80 e 289/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.008/2005-029-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADERNÍSIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANCK SANTANA
RECORRIDO(S) : VIC TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a jornada de trabalho registrada na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO COM ANOTAÇÃO BRITÂNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se reputou ao reclamante o ônus de provar a real jornada de trabalho, apesar do reconhecimento de que as anotações registradas nos cartões de ponto apresentados eram de horário uniforme, ou britânico. Contrariedade à Súmula nº 338, item III, do TST configurada.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.009/2004-008-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILSON DOS ANJOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ofensa a dispositivos de lei e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.009/2004-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON DOS ANJOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO PRATES MENEGAT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 330, item I, desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.009/2005-201-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA
RECORRIDO(S) : EMERGIO GREGÓRIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CICERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A teor do item VIII da Súmula 6 do TST, ao reclamante basta comprovar o requisito da identidade de funções, cabendo ao empregador a comprovação da não-observância dos demais pressupostos da equiparação salarial - fatos impeditivos do direito do reclamante. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários", deixa clara a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, a decisão que não confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual de até dez minutos a cada registro de ponto.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.010/2004-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. OFÉLIA MARIA SCHURKIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.013/2000-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S) : ABÍLIO LOPES NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
AGRAVADO(S) : AEROCÍLÍNICA CECCON CLÍNICA DE AEROPORTOS S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.017/2004-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - MCT)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LEANDRO DE PAULA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO(A) : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, tão-só, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO EXISTENTE - DEFEITO OUTRO QUE REMANESCE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. De fato, houve parcial equívoco do aresto embargado ao consignar que a certidão de intimação pessoal do acórdão regional não havia sido trasladada para os autos e, todavia, o foi. Este, no entanto, não foi o único óbice do não conhecimento do agravo de instrumento da reclamada, pois o acórdão recorrido detectou, também, a ausência do instrumento de procaução da segunda agravada, a devedora principal, peça essencial para os fins do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Embargos de declaração acolhidos para, tão-só, prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.018/2001-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão regional em não se conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, porque intempestivo. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil não demonstradas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.021/2003-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO JUSTEN
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A decisão embargada afastou a alegada afronta direta ao art. 7º, XXIX, da CF, sustentando que o Regional invocava a interrupção do prazo prescricional e que o referido dispositivo não cuidava dessa peculiaridade que altera a contagem do prazo da prescrição. Não há, portanto, omissão quanto à análise do referido dispositivo, tampouco afronta aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica. Por outro lado, como a discussão travada no agravo se fixou na tese de que o marco prescricional seria contado da extinção do contrato de trabalho do autor, inexistente conflito com a parte final da OJ 344 da EG. SBDI-1, até porque a reclamada, expressamente, sustenta tese no sentido de que o marco prescricional não deve fluir da data da vigência da LC 110/2001.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.021/2004-039-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TREVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA MENDES
EMBARGADO(A) : KÁTIA DA CONCEIÇÃO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.022/2000-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CELSO DOS REIS BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados no art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.028/2005-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO XAVIER DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2005-134-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROSIMARA PRATES NARCISO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TANNUS
AGRAVADO(S) : LARA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.029/2002-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : ASCENIRA ALVES BERGAMASCHI
ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.034/2005-126-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : JAZON NICOLAU DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
RECORRIDO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1.O Tribunal de origem não se manifestou acerca da existência de obra, razão por que não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte. 2. Incide no caso sob exame a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.039/2003-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : RB BUFFET COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento fundada no fato de o protocolo do recurso de revista estar ilegível. Agravo em que não se consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.050/2004-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA NONATO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.051/2003-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TUCAMAR AGRO COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO VICENTE PETRONE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ANTERIOR DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.058/2002-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Eg. Regional, valendo-se do depoimento do próprio paradigma, entendeu que restaram configurados os requisitos necessários à equiparação salarial, sendo que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fatos impeditivos do direito do autor, tendo sido observada a Súmula 06/TST. Portanto, não há que se falar em violação direta dos arts. 461 e 818 da CLT. Além disso, entendimento diverso do adotado exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que obsta o seguimento da revista, ante os termos da Súmula 126/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. O aresto regional está em conformidade com a OJ 302 da SBDI-1, esbarrando o apelo no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.058/2004-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDNEI SILVEIRA TABORDA
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGROYEN LUCAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE. Os Embargos de Declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão ou para ajustá-la ao interesse da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos, quando a decisão embargada já cuidou da questão prescricional, ainda que a solução dada não seja favorável à parte.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.067/2001-089-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE AZEVEDO GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ
AGRAVADO(S) : VENÍCIO TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.067/2002-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ STRAPAZZON
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração do agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.071/1991-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.072/2003-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.083/2005-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. CELSO ZAMONER
RECORRIDO(S) : ODETE PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.086/2003-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CHARLES STUART COSTA VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo o julgamento de primeiro grau, deferir as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Valor da condenação atualizado para R\$6.000,00, havendo diferença de custas, no importe de R\$34,00, a cargo da Ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional se pronunciou sobre a aplicabilidade da OJ 270 da SBDI-1, ainda que de forma contrária aos interesses do autor, além do que exposta tese a respeito da Súmula 330/TST. EFEITOS DE ADESAO A "PADV" - DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. Contrariada a Súmula 330/TST quando o Eg. Regional entendeu que a transação decorrente da adesão ao "PADV" abarcaria verbas que nela não constaram expressamente, no caso, as diferenças da multa do FGTS advindas dos expurgos inflacionários. Há que se lembrar que, no plano de demissão voluntária incentivada, o empregado apenas adere aos seus termos, não podendo deles discordar, ao passo que a verdadeira transação pressupõe "res dubia" e, por isso, concessões recíprocas. Agravo de instrumento provido. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-1.091/2001-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARGARIDA CARDOSO COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREITAS DA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.106/2003-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMFRI ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2001-018-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INSALUBRIDADE. Inadmissível o agravo que manifesta inconformismo contra o indeferimento do adicional de insalubridade, quando as razões do recurso de revista limitaram-se a outros temas, sendo manifesta a preclusão. Agravo ao qual se nega provimento II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não bastasse a ausência de fundamento legal para a arguição de carência de ação, inviável recurso de revista contra aresto regional proferido em conformidade com a Súmula 331/TST (§ 5º do art. 896 da CLT).

Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : ED-RR-1.110/2000-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ALIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS R. MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO REINER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-1.110/2005-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MARIA EDIVANDA DE FREITAS - ME (RECANTO DA DUTRA)

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.114/1998-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALBERI VEIGA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração do agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.123/2003-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno dos autos à Sexta Vara do Trabalho de Vitória, a fim de que examine os pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.125/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BERNARDINO SCALÉA
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se seu início a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.135/2000-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BERALDO
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CUSTAS INSUFICIENTES - DESERÇÃO. Reexaminados os requisitos extrínsecos da revista, ainda que por outro fundamento, há de permanecer trancado aquele recurso, em face do recolhimento de custas a menor. Com efeito, o aresto regional foi claro ao estipular custas no importe de R\$200,00, de sorte que a reclamada não poderia depositar valor menor, abatendo a quantia paga por ocasião do recurso ordinário. Se dúvida tinha a respeito, ou seja, se poderia abater o valor anterior, deveria disso ter tratado nos embargos que oferecera, o que não aconteceu.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.140/2002-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA VIEIRA FLORENTINO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois a advogada que subscreve o Agravo de Instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.140/2002-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DENISE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de intimação do acórdão regional e o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.146/2001-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : PEDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se consigna que o Reclamante permanecia à disposição do empregador. Consonância com a Súmula nº 366. HORA NOTURNA REDUZIDA. DURAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se limita a condenação ao período não abrangido por acordo coletivo. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza que não detém validade cláusula convencional em que se estipula a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Decisão que se mantém em homenagem ao princípio em que se veda o reformatio in pejus. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Decisão regional fundada em laudo pericial, no qual se registra que o Reclamante permanecia de forma habitual e permanente em área de risco. Questão fática. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/1991-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : GISSÉIA DE SOUZA LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE LESSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEHMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.151/2004-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LEDNIK
ADVOGADO : DR. EDSON SANT ANNA
AGRAVADO(S) : UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 218 DESTA CORTE. Recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento. Não cabimento. Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.153/2003-003-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-1.160/2003-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO PINTO GABRIEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.163/2004-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOELSON MURILO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS. Não se viabiliza o recurso de revista, na medida em que a decisão recorrida julgou a questão da diferença da multa do FGTS em consonância com a OJ 341 da SBDI-1, atraiendo as hipóteses da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT, aqui não existindo tema constitucional típico. E, quanto ao art. 5º, XXXVI, da Magna Carta, não há sua violação direta porque se os depósitos do FGTS tivessem sido feitos regularmente, aí, sim, teria sido coroadado o ato jurídico perfeito, daí advindo diferenças para o total cumprimento do art. 18 da Lei 8036/90.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.164/2003-301-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JORGE ALBERTO CHADDAD
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.165/2002-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BOTTREL GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO - FERIADO LOCAL NÃO DEMONSTRADO NO PRAZO RECURSAL. Nos termos da Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. "In casu", a parte não juntou oportunamente nenhum documento que justificasse a interposição extemporânea do seu recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DELFIM SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELIPE WEINSCHÜTZ
AGRAVADO(S) : FUNPETRO - FUNDIÇÃO PETRÓPOLIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-1.172/2003-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA
AGRAVADO(S) : LECI MARIA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MUNIZ PACHECO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.176/2003-069-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CARDOSO AGUSTO
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "ECT - forma de execução", por violação ao art. 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a ECT mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução de seu débito trabalhista não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte). INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a gratificação de função percebida por dez ou mais anos não pode ser suprimida, ante a estabilidade financeira (Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1, convertida na Súmula 372, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/2001-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. RODRIGO MATOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁTILA ÁLVARO DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O requisito da regularidade da representação processual da parte agravante deve estar evidenciado na oportunidade em que o ato de recorrer é praticado no processo, sob pena de incidir a preclusão consumativa, por ser inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, já que a interposição de recurso não pode ser reputado ato urgente. Incidência da Súmula nº 383, I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/2004-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HÉLIO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.184/1998-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ARLINDO SÉRGIO DE OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. OVIDIO SÁTOLO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento do Eg. Regional acerca do deferimento de horas extras, em decorrência da supressão do intervalo intrajornada, está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 307 da SBDI-1, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.188/2004-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS DIAS CRUZ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma dos arts. 13 e 37 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, nos termos da Súmula nº 383 desta Corte, com a qual a decisão agravada está em sintonia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.190/2003-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
RECORRIDO(S) : JUBIRÁ SÍLVIO PÍCOLI
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a deserção do recurso declarada no acórdão reproduzido a fls. 152/154, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF sob o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação das partes e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir à União as despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.190/2005-135-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE
RECORRIDO(S) : VALADARES DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALLACE ELLER MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, violação do disposto nos arts. 3º da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em que se consigna manipulação, pelo Reclamante, de óleos minerais, porém, com uso de equipamento de proteção individual, conforme prova testemunhal. Para se concluir de modo contrário, seria necessário analisar o conjunto probatório delineado nos autos. Contudo, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060, aplicável ao processo do trabalho, na assistência judiciária aos necessitados se inclui a dispensa de pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.192/2004-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROGÉRIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão embargado reputou correto o despacho denegatório da revista, pois a decisão regional está em harmonia com a Súmula 331,IV,desta C. Corte. Por óbvio que a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior é editada de forma criteriosa, em absoluta sintonia com a Constituição Federal. O valor social do trabalho e a dignidade do cidadão trabalhador, princípios fundamentais da Carta Política (art. 1º) restam subjacentes na construção da referida Súmula 331/TST, constituindo a jurisprudência fonte do Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT. A irrisignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não configurada a existência de qualquer vício a justificar a oposição da presente medida, apenas mero inconformismo com julgamento contrário a seu interesse.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.192/2005-352-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : BRUNA ARTMANN TOMAZI
ADVOGADA : DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
RECORRIDO(S) : JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEZAR JOÃO CRIPPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, inc. IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão regional contraria o item IV da Súmula 331 desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. Na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está incluída a multa prevista no art. 477, § 8º, e o acréscimo previsto no art. 467, ambos da CLT, sempre que o real empregador deixar de quitar as verbas rescisórias incontroversas no prazo legal. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/2003-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA RODRIGUES DESIDÉRIO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2004-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NICANOR JOSÉ CLÁUDIO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.207/2001-095-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AGRAHÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO - DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS.

Acertado o despacho denegatório, ao obstar a revista pela incidência da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 337/TST, uma vez que nenhuma das ementas então colacionadas prestava-se ao fim colimado, pois provenientes de Turma do TST, do mesmo Regional que proferiu o acórdão atacado ou de Varas do Trabalho, além de algumas não indicarem a respectiva fonte de publicação. Além disso, a conclusão regional de que reclamada observava a orientação traçada pela Súmula 146/TST afasta a possibilidade da alegada divergência, já que tal dependia do reexame e reavaliação das provas dos autos (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.228/2005-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada.

PROCESSO : RR-1.229/2002-041-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA RAMOS CUNHA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Compensação", por divergência jurisprudencial, e "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. O valor pago a título de indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa tem natureza jurídica distinta da parcela horas extras, pleiteada na presente ação, não sendo possível a compensação. Recurso a que se nega provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.232/2004-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSALINE LEAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL CORTE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.233/2005-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CILENE MARIA FREITAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabimento. Súmula nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.235/2001-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : GEOVANA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO CONFIRMADA.

Irretocável a decisão agravada, que denegou seguimento ao recurso de revista, por considerá-lo deserto, em vista da ausência do comprovante do depósito recursal e do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, pois, na espécie, o aresto regional impôs à reclamada não só obrigação de fazer, como também de pagar, ou seja, houve condenação em reintegração e salários até a data em que ela ocorrer. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAX VELLOSO
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SARDINHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. Inexistência de prova da norma coletiva que ampararia a pretensão. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.271/2004-035-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicado o exame do tema relativo à responsabilidade pelo pagamento das diferenças do acréscimo sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. O Tribunal Regional do Trabalho não registrou a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, o que atrai a incidência da orientação contida na Súmula 126 desta Corte como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.272/1999-022-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SUELI THEREZINHA MANARA GENUÁRIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉ-COURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo,

julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada como no procedimento ordinário. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não há contrariedade à Súmula 253 do TST, uma vez que o Tribunal Regional deixou expressamente registrado ter sido efetuado o pagamento habitual e mensal da gratificação, o que afasta a aplicação do referido verbete, que somente incide quando a parcela é paga semestralmente. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.276/2003-003-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO PACELI FILGUEIRAS LUCKWU
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA.

Ainda que por outros fundamentos, não se viabiliza o apelo na origem trancado. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do oitavo dia legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que pudesse justificar a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula 385/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.288/2000-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ISAURI APARECIDO AMORIM
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista da reclamada para, declarando regular a dispensa do reclamante, julgar improcedente o pedido de reintegração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Está desfundamentada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a parte não indicou em que ponto reside o vício. **REENQUADRAMENTO FUNCIONAL.** A matéria objeto da discussão travada no Recurso de Revista possui natureza infraconstitucional. Portanto, não há como se constatar ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. **DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO.** O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 110 do TST. **HORAS EXTRAS. DIVISOR.** Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

GARANTIA DE EMPREGO. NORMA REGULAMENTAR. REVOGAÇÃO POR SENTENÇA NORMATIVA. DISSÍDIO COLETIVO Nº 24/84. TELEPAR - POSSIBILIDADE. SÚMULA 51/TST - INAPLICABILIDADE 1. É inaplicável a Súmula 51 do TST quando a revogação da norma regulamentar decorre de sentença normativa resultante de acordo celebrado em dissídio coletivo regularmente homologado em juízo. 2. Não há falar em ofensa aos arts. 468 da CLT e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, porque a alteração das normas regulamentares que regiam o contrato de trabalho do reclamante se deu por norma coletiva.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-1.292/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LIMA AVELAR
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : W2 DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍCIO DE CITAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. Não se vislumbra dissenso específico de teses com relação ao vício de citação, uma vez que os arestos trazidos não se reportaram ao fundamento adotado pelo v. acórdão no sentido de que "... a formação do processo se deu de forma normal, com citação da pessoa do sócio da primeira ré". Também dentro desse quadro exposto pelo aresto revisando, não há como se reconhecer violação direta do art. 215 do CPC, eis que feita citação válida. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" O acórdão regional declaratório deixa claro que, por ocasião do recurso ordinário da agravante, ela não suscitou a questão de julgamento fora dos limites do pedido, daí concluindo que houve preclusão. Não atacado este fundamento, caem por terra as alegações de afronta direta aos arts. 128, 293 e 460 do CPC, assim como o art. 1060 do Código Civil, este, aliás, sobre o qual não há tese regional (Súmula 297/TST). Nessa conjuntura, o dissenso é totalmente inaplicável. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Julgamento regional em sintonia com a Súmula 331/TST, que materializa a jurisprudência iterativa desta C. Corte, fonte formal de Direito do Trabalho, na forma do art. 8º da CLT. Não, há, nessa matéria, violação direta do inciso II do art. 5º da Carta Política, eis que o entendimento jurisprudencial ali consubstanciado, tem em conta as diretrizes magnas de respeito à dignidade do trabalhador e à vedação de trabalho gratuito e sem proteção.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.295/2004-008-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
 RECORRIDO(S) : DARCY GARCIA DUTRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença restabelecer a sentença no tocante à concessão do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Aplicação de multa por oposição de embargos de declaração com intuito protetatório. Acórdão fundamentado em previsão contida no art. 538 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. III - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. A Caixa Econômica Federal, por meio de negociação coletiva, instituiu o auxílio cesta-alimentação, dando-lhe caráter indenizatório e limitando sua percepção aos empregados da ativa. Tratando-se de direito passível de flexibilização por meio de instrumentos coletivos, não há como invocar decisões judiciais ou jurisprudência anterior relativa ao auxílio-alimentação, uma vez que calcadas na exegese de normas legais sujeitas a negociação coletiva. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.297/2004-018-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
 ADVOGADO : DR. LUÍS DANIEL ALENCAR
 RECORRIDO(S) : DANIELLE CRISTINA MACHADO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO TST. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.298/1995-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO MORETI
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO CARMO BARTALOTTI F. RODRIGUES CALDAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO BOTUCATU
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição somente é admissível quando há demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT e da aplicação da orientação contida na Súmula 266 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.299/2005-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : COSME SOARES BARBALHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DUPLA FUNÇÃO. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento de gratificação de dupla função, mediante análise do conjunto probatório. Questão fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.301/2003-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 RECORRIDO(S) : ACÁCIO BUENO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inexistência de exigência legal de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal como requisito para que o empregado faça jus às diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários sobre o acréscimo de 40% do FGTS. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.302/1999-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALENTIM CORREA BURIGO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Incontornável a irregularidade de representação processual, pois os advogados que subscrevem o Agravo de Instrumento não ostentam mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.304/2002-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANY GERALDA PELIZZARO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
 ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos (Súmula 268 do TST). Assim, se duas ações forem propostas em momentos diversos e com pretensões diferentes, não há falar em interrupção do prazo prescricional. Aplicação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.305/2002-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ANSELMO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois os advogados que subscrevem o Agravo de Instrumento não ostentam mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.305/2003-262-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 RECORRIDO(S) : DANA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, em relação às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição em relação ao Reclamante CARLOS DO BRASIL ISAYAMA, e deferir a todos os substituídos o pagamento das diferenças salariais do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Inexistência de previsão em lei, exigindo adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou ajuizamento de ação perante a Justiça Federal como requisito para que o empregado faça jus às diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários sobre o acréscimo de quarenta por cento do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/2005-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA HELENA S.A.
 ADVOGADO : DR. ELITON GUIMARAES VAZ
 AGRAVADO(S) : DANIELA PINTO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO NÃO AUTENTICADA. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por deserção, uma vez que a cópia da guia de recolhimento das custas processuais foi apresentada sem autenticação. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.307/2004-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : S. RIBEIRO DA SILVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERNANDO BENTO
 ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. A agravante não conseguiu deconstituir os fundamentos da decisão agravada no sentido de que o recurso de revista não observou o prazo de oito dias a contar da publicação do acórdão recorrido no Diário Oficial, em 13.01.06, data essa perfeitamente válida, e não a da repu-

bliação da decisão. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a indevida republicação das decisões não tem o condão de reabrir prazos recursais, que, por natureza, são ordinariamente preclusivos e peremptórios.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/1999-108-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece o agravo de instrumento quando interposto fora do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT, sendo ônus da parte, se for o caso, demonstrar a ocorrência de feriado local ou de dia em que não tenha havido expediente forense, que pudesse justificar a prorrogação do prazo, o que não se deu na espécie (Súmula 385/TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.322/2003-001-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO J G DA COSTA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA VILAR T. BENEVIDES
 RECORRIDO(S) : FERNANDA PIRES MOURA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO: à unanimidade, afastar a preliminar de deserção argüida pela Reclamante, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.322/2004-102-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EFEGÊ - ARMAZENAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da Súmula 17 desta Corte, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.332/2001-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : APARECIDO CARVALHO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DO DESPACHO AGRAVADO E DA SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

Irretocável a decisão da Presidência desta C. Corte, que negou seguimento ao agravo de instrumento, invocando o art. 897, § 5º, da CLT, ante a ausência do despacho agravado e da sua respectiva certidão de publicação. Cabe ao agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.334/2000-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E DR. ANTONIO CALDAS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Acertado o despacho denegatório ao invocar o § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que o tema prescricional foi solucionado em conformidade com a OJ 129 da Eg. SBDI-1 (dois anos a contar do óbito do empregado).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.336/2000-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : AMADO NASCIMENTO CANDEIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas nos termos da fundamentação, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimento, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.344/2001-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LIBERATO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BARBOZA
 AGRAVADO(S) : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCO
 AGRAVADO(S) : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO THADEU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.346/2002-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PANIFICAÇÃO APOLO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES PEREIRA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.356/2005-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EVA HAUSSEN SEHN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E DR. ROBERTO DE F. CALDAS
 ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada nem a acrescentar tema que sequer foi submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.358/2003-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA INAJA DE ARTEFATOS, COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL
 AGRAVADO(S) : ORLANDO BARROS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELA ADVOGADA. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração das patronas da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Têm incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.361/1998-521-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIANE LIMA ROSAS
 ADVOGADO : DR. ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 413/417, determinar o retorno dos autos à Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Não há previsão legal para que, no documento de recolhimento de custas processuais, haja referência expressa do número do processo. Violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/1999-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ELIAS TOLEDO
 ADVOGADO : DR. RIVAMAR AUTULLO
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A decisão de primeiro grau, secundada pelo Eg. Regional, que a confirmou, por seus próprios termos, asseverou que o contato, em apenas um dia da semana, ao longo da via férrea, entre vagões tanques com inflamáveis ou vazios, mas não desgaseificados, não cumpria a exigência do art. 193 da CLT, pois não era permanente e, sim, eventual. Por se tratar de sumaríssimo, inaproveitável a invocação de dissenso ou de violação de preceito de lei, sendo certo que não há contrariedade à Súmula 361/TST, inespecífica para o caso, pois não se trata de elétrico e, sim, ferroviário. E, nesse quadro todo, não há afronta direta do inciso XXII do art. 7º da CF, que só assegura o adicional de periculosidade, na forma da lei.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2004-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VANESSA GUEDES SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE, RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. A controvérsia envolvendo a configuração da relação empregatícia somente é passível de solução, no caso dos autos, mediante o exame do material fático-probatório produzido pelas partes, cabendo ao julgador, ao avaliá-lo, concluir pela existência, ou não, do vínculo de emprego. Nesse compasso, se o Regional concluiu pela existência do referido vínculo e a descaracterização do contrato de estágio, é inarredável pressupor que assim decidiu após avaliar os fatos e as provas a integrarem o universo dos autos, o que torna impossível outra conclusão. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com o entendimento construído na jurisprudência trabalhista contido nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não há como proceder ao exame da alegação produzida no recurso de revista quanto à afronta às Leis nos 7.713/88, 8.218/91 e 8.541/92 e ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, na medida em que o Regional, no tocante aos descontos fiscais, se restringiu a concluir que, na sentença, se decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, sem expor os fundamentos pelos quais motivou sua conclusão. Por outro lado, no que tange aos descontos previdenciários, resta impossibilitada a apreciação das alegações do Reclamado - violação das Leis nos 7.787/89 e 8.620/93 e ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 - em face do óbice da Súmula nº 297, visto que, no acórdão recorrido, há apenas o registro de ressalva de entendimento, mantendo-se inalterada a sentença, sem a exposição de qual teria sido a decisão adotada na Instância de origem.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.363/2001-041-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
EMBARGADO(A) : EDSON APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.363/2005-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FABIANO ROLIM DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.367/1998-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARMEN SERAFIM
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Omissão e contração inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.368/2005-004-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALDAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar as horas extras resultantes da supressão do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e os reflexos postulados na petição inicial (fls. 04).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Para concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho em que se prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, este Tribunal superior considerou que, a despeito das normas previstas na lei e na Constituição Federal sobre o respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, prevalecem as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por se tratarem de normas de ordem pública. Prevalência do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Violação caracterizada.

HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação possuem natureza salarial. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.372/2002-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAYANA KÊNIA PONCE MAFRA ELBI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS
RECORRIDO(S) : PRO-PHOTO COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA
RECORRIDO(S) : DULCE EIDAM (PROATIVA TRABALHOS EFETIVOS)
ADVOGADA : DRA. ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.373/2004-021-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON MARTINS FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA. Decisão recorrida fundada em prova. Incidência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.391/2005-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TOMAS PEDARNIG
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.399/2003-464-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais provenientes do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Inexistência de previsão em lei, exigindo adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou ajuntamento de ação perante a Justiça Federal como requisito para que o empregado faça jus às diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários sobre o acréscimo de quarenta por cento do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2004-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : IGNÁCIO NATALINO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2004-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BONFIM RAMALDES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.407/2004-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADEL ITUPEVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA.

Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, haja vista que o Eg. Regional, para concluir devidas as horas extras, interpretou a norma coletiva, amparando-se, também, na prova do labor extraordinário.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.414/2002-009-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (ADMINISTRAÇÃO DE HIDROVIAS DA AMAZÔNIA ORIENTAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDANERYS MATOS AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional ou a intimação pessoal do Procurador da União, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.418/2002-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : MICHELE CABRAL MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, o que torna o recurso juridicamente inexistente. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.423/2003-472-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLEDEMAR DE MARCHI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo instruído em desconformidade com o art. 897, § 5º, da CLT, porquanto:

1. Ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST - Transitória). 2. Não consta dos autos a comprovação do recolhimento das custas atribuídas à agravante, peça obrigatória, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, I, da CLT.3. A cópia da certidão de intimação do despacho denegatório não contém assinatura do serventuário, formalidade indispensável para a validade do referido ato processual, o que o torna inexistente, não servindo à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.423/2004-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada.

PROCESSO : A-AIRR-1.424/2005-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES

ADVOGADO : DR. BERNARDO ESTRELLA BRANDI

AGRAVADO(S) : DANIELA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. ARES-TOS INESPECÍFICOS.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento, por não se constatar afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, considerando-se a conclusão contida no acórdão impugnado via recurso de revista de que a procedência do pedido relativo à indenização por dano moral decorreu da suficiência das provas orais e documental. De outra forma, conforme registrado na decisão ora agravada, os arestos paradigmáticos transcritos nas razões de revista são inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.425/2005-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MARINALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, 29/06/2001, ou, ainda, a data do trânsito em julgado de decisão oriunda da Justiça Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.429/2003-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Sindicato, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como se reconhecer vício de julgamento no aresto regional, eis que devidamente fundamentada a deserção do recurso ordinário do sindicato. A mera irrisignação com a conclusão a que chegou o Eg. Colegiado de origem não é causa de nulidade, observados os arts. 93, IX da CF e 832 da CLT. CUSTAS - DARF - CÓDIGO ERRADO - FINALIDADE ATINGIDA - DESERÇÃO AFASTADA Consoante precedentes desta C. Corte, ofende a literalidade do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal acórdão regional que, por mera irregularidade formal no preenchimento da guia DARF (código de receita incorreto) não conhece o recurso ordinário, julgando-o deserto. Diante do princípio da instrumentalidade dos atos processuais e da boa-fé, conclui-se que a identificação errada da receita pode ser superada, atingida a finalidade do ato processual, isto é, feito o pagamento do tributo junto ao erário, com a indicação do contribuinte devedor, o processo e a vara na qual corre o processo.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.430/2003-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

AGRAVADO(S) : AGUINALDO PIVETTA

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/2001-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA

AGRAVADO(S) : ELIAS EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.433/2002-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JORGE BEATRIZ DO CARMO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ROAD HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.437/2002-062-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA DE MELLO PITANGA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para acrescentar à parte dispositiva do julgado o valor das custas pelo reclamado no total de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à condenação.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A RECLAMANTE NÃO PERCEBEU A PARCELA DURANTE A APOSENTADORIA. Incide a Súmula 297 desta Corte a inviabilizar o conhecimento do Recurso de Embargos. VALOR DA CONDENAÇÃO. CUSTAS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

Embargos acolhidos em parte para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.438/2000-203-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-010-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SANTÉ FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAMAR CORREIA CAMARGO

AGRAVADO(S) : CARLA SUELCK COIMBRA BRITO

ADVOGADO : DR. CAROLINA EUGÊNIA SAAD GUIRRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANSCADO. A deficiente instrução do agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, as certidões de publicação do despacho agravado e do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a petição do recurso de revista e o comprovante do depósito recursal, impede seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.441/1999-657-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

AGRAVADO(S) : ARI ANSELMO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NÉLSON SCARPIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.447/2004-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO

AGRAVADO(S) : SHIRLEY MARIA JUNQUEIRA CELLA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do comprovante das custas e do depósito recursal relativo ao recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.447/2004-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA AFFONSO
ADVOGADO : DR. JOÃO LELLO FIHO

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fl. 24), devidamente atualizado, no importe de R\$ 793,14 (setecentos e noventa e três reais e quatorze centavos).

EMENTA: 1. AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO. Se a finalidade do agravo é desconstituir os fundamentos adotados na decisão pela qual se negou seguimento ao recurso, não se pode admitir que a Agravante dele faça uso, utilizando-se de irresignações dissociadas daquela que motivou a interposição do apelo denegado. 2. RECURSO INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

Notadamente infundado o agravo interposto, deve ser a Agravante condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.449/2004-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GLEIFE NOGUEIRA GALVÃO SANTANA
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA
AGRAVADO(S) : TEND TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. INGRID WERNICK

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - REMUNERAÇÃO FIXA E VARIÁVEL - NORMA COLETIVA.

O Eg. Regional não deixou de reconhecer norma coletiva. Pelo contrário, analisou o que foi estipulado nas convenções coletivas de trabalho, quanto à remuneração do comissionista, ali determinada a observância do valor mínimo de contraprestação, o que também estava previsto no contrato de trabalho. Em, seguida, pela análise dos contracheques, considerou cumprida a previsão normativa. Destarte, não configurada violação literal e direta ao art. 7º, XXVI, da CF, nos moldes do § 6º do art. 896 da CLT. Ademais, o apelo também encontraria óbice na Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2001-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA C.F.L. CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. NELCI SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA SUL DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia do comprovante do depósito recursal relativo ao recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.461/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : EDGAR DA SILVA ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.465/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JONAS APARECIDO ALVARENGA BUENO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.467/1998-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIOCELE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. 1. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. 2. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-032-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA F. FAGUNDES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.472/2003-027-12-85.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SILVÉRIO DE MATTIA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a exigência de anterior responsabilização da Caixa Econômica Federal em juízo, restabelecer a decisão de primeiro grau (sentença, fls. 81/86).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Conforme se constata na jurisprudência pacificada deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), é inexigível a prévia responsabilização da Caixa Econômica Federal para pleitear o pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.472/2003-071-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LUIZ O CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : ANNA ROSÉRIO RIGOLON
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se presta a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.479/2004-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : LUCIVAL DA SILVA LOBATO
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração do agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.492/1998-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GEMINI MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : JACQUELINE SOLANAS MUNHOZ
ADVOGADO : DR. VILMAR ONOFRILLO BRUNO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a procuração da agravante e a certidão de intimação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.499/2004-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
ADVOGADO : DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO
AGRAVADO(S) : SIDNEY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.504/2000-401-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
 ADOVADO : DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. O despacho denegatório encontra-se fundamentado, tendo examinado todos os argumentos recursais, nos exatos termos do § 1º do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Análise da matéria à luz das restrições impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT, insubsistente a arguição de ofensa direta e literal aos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Carta Magna, tratando-se, ademais, de julgamento convergente com a Súmula 331, IV/TST (§ 5º do referido dispositivo celetista).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.506/2003-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES
 AGRAVADO(S) : GERSON OLYMPIO SAVIOLI
 ADOVADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.510/2002-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CORSI
 ADOVADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do despacho denegatório do recurso de revista e respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.510/2002-341-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOVADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARIVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ANTONIO FERNANDES DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : SCAVA - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E ALUGUEL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : JCM - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.510/2004-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS VICENTIN
 ADOVADO : DR. MARCELO CHAMBÓ
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI BERGAMASCO
 ADOVADA : DRA. ALEXANDRA ALVES CORRÊA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.520/2006-153-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ROCHA MACHADO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA PEREIRA LUCIANO XAVIER

ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.530/2003-044-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BRAULIO LOPES DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADOVADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.530/2005-008-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO
 ADOVADO : DR. AMILTON DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.531/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRUGIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES
 ADOVADO : DR. JORGE KIANEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.534/2003-069-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADOVADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ RODRIGUES
 ADOVADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar improcedente a ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se a data de efetivo crédito em conta vinculada. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.539/2002-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE S. FERREIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. 1. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.546/2003-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EDSON PLACERES DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-1.546/2004-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : VANILSO MARTINS SILVA
 ADOVADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
 AGRAVADO(S) : T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA ALVES CABRAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Revela-se em harmonia com a Súmula 331, I, desta C. Corte a decisão regional que, apoiada nas provas, reconhece vínculo empregatício (selecionador de cigarros) diretamente com o tomador de serviços, desconsiderando a irregular intermediação de mão de obra. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - PRÊMIOS. O Eg. Regional, partindo da premissa segundo a qual o reclamante ativava-se na produção de cigarros, reputou aplicável a norma coletiva da categoria, que previa a jornada de seis dias de trabalho por três de descanso. Como não era observada, deferiu, como extras, o dia de trabalho que não correspondia à folga, com os reflexos. Os prêmios, por sua vez, foram considerados integrantes da remuneração porque habitualmente pagos, conforme documentos examinados. Nesse quadro, tem incidência a Súmula 126/TST, inócuentes as violações apontadas e inespecífico o dissenso ofertado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.552/2002-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FJF PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ AIRTON DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ALEX PEREIRA LIMA
 ADOVADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.554/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WILSON KAUFFMAN
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.558/1996-014-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : URAQUITAN DE AMORIM LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2001-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST.

Na decisão recorrida inexistiu pronunciamento a respeito da matéria de mérito, qual seja, a responsabilidade subsidiária, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST, à falta de prequestionamento do tema, uma vez que o recurso ordinário da reclamada não foi conhecido por irregularidade formal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.559/2004-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ FAVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 258/262, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelos Reclamados, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO INCORRETO DA RECEITA FEDERAL. Na guia de recolhimento das custas processuais, apesar de constar o código da receita 1505, há identificação do Reclamante, do processo a que se refere e o valor indicado corresponde àquele fixado na sentença recorrida: elementos suficientes para a constatação da regularidade do recolhimento. A indicação de código anteriormente previsto para a identificação da receita é formalidade passível de ser ultrapassada, ante a inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/2001-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JORGE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PERICULOSIDADE HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE

Por força das restrições legais de manejo da revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, não se infirma a decisão agravada, eis que impossível aferir ofensa a preceitos de lei ordinária no tema da periculosidade. E, quanto à responsabilidade pelos honorários periciais, também não mereceria trânsito a revista, primeiro porque o Eg. Regional disse ter havido "sucumbência da reclamada na pretensão relativa ao objeto da perícia" e, segundo, porque, ainda que o julgamento estivesse de acordo com a Súmula 236/TST, afinal, foi ela cancelada pela Resolução TST 121/03.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.564/2002-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DURCIONE VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional, proferida nos embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.575/2001-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RIOTUR S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REGINA CELI FERNANDO NETTO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido no julgamento dos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.588/2004-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PITE S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANE DE OLIVEIRA NARDELLI
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Súmula nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.593/2000-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GILMARA ALMEIDA MATOS BELMIRO
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. ART. 71, § 4º, DA CLT. PAGAMENTO. Pagamento total do período correspondente. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação possuem natureza salarial. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.601/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR DA SILVA CORREA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. O acórdão regional, ao contar a prescrição da pretensão de o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que não viola de forma literal o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, nem contraria as Súmulas 206 e 362/TST, as quais, aliás, não cuidam da hipótese em discussão, por isso que não poderiam ser contrariadas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.603/2003-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, a fim de que examine os pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST. Instrução Normativa que contém mera recomendação, obviamente sem sanção para a hipótese de não-observância. Preliminar de não-conhecimento que se rejeita.

RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.605/2003-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : EDSON ATAÍDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Companhia Vale do Rio Doce, para consignar que nas fls. 829, primeiro parágrafo (e fls. 836, quarto parágrafo), passe a constar "Súmula nº 327 do TST" e, no segundo parágrafo (e fls. 836, quinto parágrafo), onde se lê "Súmula nº 327, deve-se considerar grafado 'Súmula nº 326 do TST'" e para alterar a fundamentação para se considerar como óbice ao conhecimento do recurso de revista o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 327 do TST. Acolher os embargos de declaração opostos pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Embargos que se acolhem para sanar erro material, relativo à escrita equivocada de número de Súmula desta Corte, sem alteração do decidido. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. Omissão. Embargos de declaração que se acolhem, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.615/2002-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR. ISRAEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.617/2004-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PERES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos contidos no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, em desatenção ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Configurada violação de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.626/2004-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ALDENIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.

A decisão regional consignou que as vantagens concedidas por meio de um clube mantido pela empresa, ainda na vigência do contrato de trabalho, foram suprimidas muitos anos após o término do contrato de trabalho, cujo marco, portanto, não poderia ser considerado e, sim, a partir da lesão imposta. Ilesa, portanto, a literalidade do inciso XXIX o art. 7º da Constituição Federal. Porque só invocada no agravo, não merece consideração a alegada contrariedade à Súmula 294/TST. O julgamento regional está em sintonia com o item II da Súmula 51/TST, daí a inviabilidade da revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.634/2002-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : DENISE SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há nulidade a ser reconhecida quando já se encontravam no acórdão principal os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do julgador a respeito do direito à estabilidade, ainda que contrários ao interesse da parte, não havendo omissão que necessitasse ser sanada por meio de embargos de declaração. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A despeito de a reclamante não ter gozado auxílio-doença acidentário durante o contrato de trabalho, a constatação da doença profissional pelo Regional autoriza o reconhecimento da estabilidade, consoante preleciona o item II da Súmula 378/TST. Em razão disso, sucumbem os argumentos recursais, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.642/1999-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SANDRO ANTÔNIO ZAGO
ADVOGADO : DR. JAIRO FLORIANO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois a advogada que subscreve o Agravo de Instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.643/1994-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BORSATO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. IVAN EDSON DINIZ LUCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.651/2001-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SILVIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional proferido nos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.652/2002-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TVSBT CANAL 5 DE BELÉM S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ROSIMAR MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento, na exata dicção do "caput" do art. 896 da CLT e da Súmula 218/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.659/2004-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEBER VERA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILAINE GIBRAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DECISÃO ORIGINÁRIA INCOMPLETA. 1. Deficiente a formação do instrumento porquanto encontra-se nos autos apenas a parte da decisão originária relativa à ementa e ao relatório, ausentes a fundamentação e a conclusão do acórdão recorrido. 2. Para o processamento do agravo de instrumento é obrigatório o traslado do acórdão recorrido, em toda sua íntegra (CLT, art. 897, § 5º, I). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.662/2003-341-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : IRANI FILIPIN
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, deixa claro a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República a decisão que não confere validade à negociação que es-

tabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual de até quinze minutos a cada registro de ponto. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.666/2002-070-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDINEI BONI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. O valor pago a título de indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa tem natureza jurídica distinta da parcela gratificação por dispensa imotivada, pleiteada na presente ação, não sendo passíveis de a compensação. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.671/2001-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LORECI DE SOUZA PILATTI
ADVOGADA : DRA. EDIMARA S. S. GELAIN
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.672/2002-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA VALLE DORNAS
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.672/2002-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
RECORRIDO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O reclamante não tem interesse em recorrer, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.679/1997-312-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA NEUMA ALVES SANTOS FRAGA
ADVOGADO : DR. EVERALDO JANUÁRIO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada aos advogados da agravante, não se configurando hipótese de mandato tácito (Súmula nº 164/TST). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.684/2003-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCELO APARECIDO MESA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
AGRAVADO(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARQUES MATAREZIO
AGRAVADO(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. RENÉ ARCANGELO D'ALOIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade no traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO.

Conforme a interpretação do sentido e alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.686/2005-017-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
RECORRIDO(S) : ARIVALDO NERE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Recurso submetido ao procedimento sumaríssimo. Admissibilidade restrita às hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.688/2003-102-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA NAKAGAWA MAEDA
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO WINCKLER ANNES
AGRAVADO(S) : IVAN ROBERTO BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CARACTERIZAÇÃO.

Conforme entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o benefício da justiça gratuita não abrange a isenção do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT, mas somente as custas processuais. O depósito recursal não possui natureza jurídica de taxa judiciária, mas sim de garantia da futura execução do julgado e pressuposto extrínseco do recurso ordinário.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.695/2001-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RITA BARBOSA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO - AUSTACEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade no traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO.

Conforme a interpretação do sentido e alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.697/1999-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDGARD MASSARU SAKAMOTO
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível, não sendo suprida a falha por cópia da etiqueta adesiva de controle processual interno do TRT (OJ nº 284 e nº 285 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.703/1998-511-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TORRINGTON ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO
AGRAVADO(S) : LENY DA CONCEIÇÃO DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE S. AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido no julgamento dos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.704/2004-013-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EDMILSON SOUZA SOUTO
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.707/2003-481-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA LEV
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO MANULI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PROVA - COOPERATIVA.

Segundo o § 6º do art. 896 Consolidado, somente se admite recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta da Constituição Federal. A discussão dos autos não impulsiona a revista, haja vista o seu conteúdo fático-probatório a respeito de intermediação de mão de obra por cooperativa de trabalho, tendo o Eg. Regional afirmado presentes dos requisitos do art. 3º da CLT, em jogo a legislação ordinária aplicada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.707/2003-481-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO KAUFMAN
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADA : DRA. RENATA LEV

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Por outro motivo há de permanecer trancada a revista. Com efeito, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o apelo foi interposto fora do octídio legal, para tanto bastando confrontar a data de publicação do acórdão regional (20/07/04) e a de interposição do recurso (29/09/04), sem qualquer notícia de ocorrência de suspensão de prazo, assim exigida pela Súmula 385/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.708/2003-011-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSÁLIA MARIA MENDONÇA DE PINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.711/2004-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ULRICO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES FONSECA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.713/2004-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PORTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
RECORRIDO(S) : DANIELA GALBES SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CCCOOP - COOPERATIVA PROFISSIONAL DE CRÉDITO E COBRANÇA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE PAIVA B. PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. O Recurso de Revista não atende a exigência prevista nas Súmulas 23 e 296 do TST RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica, nos termos exigidos no art. 896 e alínea da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.715/1999-038-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LUIZ GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os acórdãos regionais, determinar a baixa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento do recurso ordinário, enfrentadas todas as questões postas, desta feita sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INADEQUADO - NULIDADE DO JULGAMENTO.

Segundo a OJ 260 da SBDI-1, o procedimento sumaríssimo só é aplicável às reclamações ajuizadas após a vigência da Lei 997/2000. Reputa-se verificada a nulidade do acórdão quando o Eg. Regional, além de converter irregularmente o rito, mantém a sentença por seus próprios fundamentos "nas demais questões do recurso" ordinário, sem enfrentar esse apelo e sem apresentar fundamento.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.715/2000-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer da revista por contrariedade à Súmula 287/TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação horas extras e reflexos. Valor da condenação reduzido para R\$20.000,00. Custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios é tema disciplinado pela legislação ordinária (parágrafo único do art. 538 do CPC) e, assim, para se aceitar a violação constitucional alegada, seria necessário, antes, examinar aquele preceito, isso implicando que a afronta aos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, caso existente, seria meramente reflexa ou indireta, em descompasso com a alínea "c" do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA

Se o julgamento regional consigna, de forma expressa, que o reclamante não possuía superiores hierárquicos no local da prestação dos serviços e que não estava sujeito a marcação de ponto, o deferimento de horas extras contraria a Súmula 287/TST, eis que se trata de gerente geral de agência, situação na qual se presume o encargo de gestão.

Agravo de Instrumento provido.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-1.716/2002-009-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA MARINÊS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo instruído em desconformidade com o art. 897, § 5º, da CLT, porquanto ausente o traslado das seguintes peças: a) certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST - Transitória); b) e comprovação do depósito recursal, em desatendimento ao que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.722/1992-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.726/2003-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
ADVOGADO : DR. BRUNO RAVAGNANI
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DONIZETI JUSSIANI
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
EMBARGADO(A) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material e prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material e prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.727/2003-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSANA DO SOCORRO EPIFÂNIA DA MOTA
ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA GOMES CORDEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.736/2004-051-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BEZERRA
ADVOGADO : DR. IRVANDO LUIZ PREVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração que se acolhe para prestar esclarecimentos, embora o acórdão embargado não padeça de qualquer omissão.

PROCESSO : RR-1.741/2003-663-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : ROSELIO PAULINO
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.744/2004-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MICHAEL DIEGO SENS BARNI
ADVOGADO : DR. DIETER WEISE

AGRAVADO(S) : ÁGUIA BRANCA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR MAÇANEIRO
AGRAVADO(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 830 da CLT, porquanto ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.750/2004-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto às demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se da data do cumprimento do acordo. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.758/2003-511-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BRASELINO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO
AGRAVADO(S) : SBIL - SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional proferida no julgamento dos embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.766/1993-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO AFONSO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VIANA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento de agravo de petição, por intempestividade, já observada a contagem do prazo em dobro (art. 897, "a", da CLT e DL-779/69), restringe-se à interpretação da norma processual infraconstitucional de regência, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, em execução, por violação do art. 100 da CF, que não trata desse pressuposto extrínseco de recorribilidade, nos termos do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.769/2003-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JACKSON ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois os advogados que subscrevem o Agravo de Instrumento não ostentam mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.771/2003-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MILTON CÉSAR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. IVAN MENEZES LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.774/2002-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ VALDIR GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.778/2000-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : STÊNIO JEAN BATALHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo Reclamante; não conhecer do recurso interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO EXTRA. Decisão regional em que se verifica que a redução da hora noturna não integrou as pretensões deduzidas na petição inicial. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO ANTES OU APÓS A JORNADA DE TRABALHO. Hipótese em que o Tribunal Regional constata que o Reclamante não estava à disposição do empregador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário Mínimo. Consonância com a Súmula nº 228. Recurso de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS MINERAIS. Decisão fundada em prova pericial. Questão fática. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Consonância com a Orientação preconizada na Súmula nº 139. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.780/2001-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OLGA SCHUWARTEN ALQUALO AIDAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.782/2004-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROCERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IEDA MARIA PANDO ALVES
RECORRIDO(S) : FERNANDO SPINELLI
ADVOGADO : DR. ELDMAN TEMPLE VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito.

PROCESSO : RR-1.783/2003-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, constatada a prescrição do pleito por diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo sem a resolução do mérito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Agravo de instrumento provido por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. II - RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida vigência, ou seja, apenas em 02/07/03, conclui-se que a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.786/2004-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. KLEBSON TINOCO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALVINO BATISTA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de isenção de contribuição previdenciária em favor de entidade de previdência privada instituída e patrocinada pelo empregador, cujo benefício decorre do contrato de trabalho, ainda que extinto. Ilesos os artigos 114 e 202, § 2º, da CF/88. COISA JULGADA. No acórdão recorrido se registra que, na presente demanda, não se renova ação anterior já transitada em julgado, porque ausentes os requisitos da identidade de causa de pedir e de pedido, e, portanto, não se configura hipótese de afronta direta à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Tribunal Regional afastou a arguição de prescrição total com fundamento na Portaria nº 375/69 (Estatuto da CAPAF), que beneficia os reclamantes. Assim, tem incidência a diretriz da Súmula nº 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas. Não há conflito com as Súmulas nº 294 e 326/TST e violação dos artigos 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT. DIREITO À ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A Corte Regional proferiu decisão interpretativa do que estabelecido na Portaria nº 375/69, concluindo que os reclamantes adquiriram o direito à isenção dos pagamentos das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a complementação da aposentadoria, após completarem trinta anos de contribuição, à luz do disposto no art. 6º, § 2º, do antigo Estatuto da CAPAF, não lhes alcançando a nova regra que dispõe de forma diversa. Nesse contexto, trata-se de decisão regional em sintonia com a diretriz da Súmula nº 288 do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.786/2004-006-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALVINO BATISTA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie.

2. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.786/2004-015-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : OSMAR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.787/2004-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS VERGANI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUÍS SANTOS MARINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se reconheceu vínculo de emprego entre Reclamante e Tomadora de Serviços, com fundamento em que as atividades exercidas enquadravam-se na atividade-fim da empresa contratante e, ainda, em que existiram na relação jurídica os seguintes elementos: subordinação e pessoalidade. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior - Súmula nº 331, item I e III. REMUNERAÇÃO. ALUGUEL DE VEÍCULO DO RECLAMANTE. Decisão regional em que se registrou, com base em prova produzida pelo Reclamante, que seu veículo era utilizado para desempenho do trabalho. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.788/2003-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : GIULER TEIXEIRA MEIRELES
AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia integral do recurso de revista. 2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.797/2002-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo instruído em desconformidade com o art. 897, § 5º, da CLT, porquanto ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST - Transitória).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.800/2003-012-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TERRENOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 CONFIGURADA.

1. Ainda que caracterizado erro no Código da Receita, considerando o nº "1505", quando deveria ser registrado o número "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, o nome da parte, CPF e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado do Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.801/2000-004-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S) : SEOMARA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.801/2005-007-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIVINO DE SOUSA ROSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORTIZO VIDAL
RECORRIDO(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO. DERIVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Em razão de o pedido de indenização por dano moral originar-se da relação de trabalho, é evidente que o direito de ação com esse fim deve ser exercido dentro do prazo definido no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, tendo-se como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.804/2003-064-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ERASMO NERIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.807/2001-029-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA - LAUDO PERICIAL.

O aresto regional deixa claro que o MM. Juízo de Primeiro grau houve por bem converter o julgamento em diligência e realizar nova perícia; visto como o "expert", antes nomeado, não cumpriu seu mister, destituiu-o e nomeou outro, que, afinal, disincumbiu-se das tarefas determinadas, tendo concluído pela existência de insalubridade por ruído, ineficazes os EPIS. Nesse quadro, não há como ser aceita violação direta do art. 437 do CPC ou contrariedade à Súmula 80/TST, sendo vedado, também, reexame e revalorização da prova feita, a teor da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Impossível aferir violação ao art. 19, § 1º, do CPC, pois o Regional não se manifestou a respeito, tendo incidência a Súmula 297, II/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.813/2000-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BOVO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - ÍNTEGRA DE PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA. Se a agravante deixa de juntar peça obrigatória, no caso, a íntegra do acórdão que julgou os embargos declaratórios, não há como se conhecer do recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.817/2002-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S) : SIMONE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NELI TERESINHA CARDOSO COUTO
AGRAVADO(S) : HIGI SERV CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, são incabíveis embargos de declaração contra despacho denegatório de recurso de revista proferido pelo Presidente do Tribunal Regional, por não possuir conteúdo definitivo e conclusivo da lide, e, portanto, não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando a parte não se utiliza do meio recursal de forma adequada, tal como ocorreu no caso concreto.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.820/2000-064-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : DARCI CORDEIRO RANGEL
ADVOGADO : DR. ARILDO PEREIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.827/2001-072-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO(S) : EVANDRO QUEIROZ GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.829/2002-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS
AGRAVADO(S) : EDVALDO LOPES BARROSO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO JOSÉ DE SOUSA PORTELA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de oito dias previsto em lei (art. 6º da Lei nº 5.584/70).

2. Consoante a diretriz da Súmula nº 385/TST, "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.833/2000-008-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CLÁUDIO CARNEIRO CORREIA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : M DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. FABÍOLA FARIAS IBIAPINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.833/2003-005-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CELITO KENNEDY RABELO

ADVOGADA : DRA. MARLY DE MORAIS AZEVEDO

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.

ADVOGADO : DR. IDELSON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.835/2005-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO : DR. GERSON CURADO PUCCI

AGRAVADO(S) : WENDELL RESENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GABRIEL DE PAULA NASCENTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.838/2001-108-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : GILSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o acórdão regional se pronunciou acerca de todos os temas sobre os quais a agravante alegava omissão (sobre a incidência da Súmula 330/TST e da OJ. 54 da Eg. SBDI-1). QUITAÇÃO - EFEITOS. Tendo em vista que não constam do acórdão recorrido quais as parcelas quitadas pelo termo de rescisão e se houve, ou, não ressalva, além do que o Regional não foi instado a se pronunciar sobre essas circunstâncias, não há que se falar em contrariedade à Súmula 330/TST, diante dos óbices das Súmulas 126 e 297-I/TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. O Eg. Regional não vulnerou, de forma direta, o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, haja vista que, reconhecendo a norma coletiva, dela fez interpretação para o caso concreto. E, para se chegar a conclusão diversa, imprescindível seria o reexame dos termos da

própria norma coletiva, o que é vedado pela Súmula 126/TST. MULTA CONVENCIONAL. Também tem incidência esse verbete com relação à multa normativa, pois o Tribunal de origem sustentou que o valor da pena não ultrapassa o principal, não sendo invocável Orientação Jurisprudencial em processo submetido ao rito sumaríssimo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.840/2005-009-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : HERMÓGENES CARLOS SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula 228 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.853/2004-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : DELANE JERSEY AROEIRA AMARANTE

ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : M SOLDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Dispõe-se no art. 830 da CLT que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia de recolhimento das custas processuais enseja o reconhecimento da deserção do recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.853/2005-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : OLÍVIA VENTURINI

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE GDS INFORMÁTICA LTDA.

AGRAVADO(S) : CICEMARA MOREIRA DA COSTA SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DESTE TRIBUNAL. Obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas no momento da interposição do agravo de instrumento, conforme o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.859/2005-016-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DA PAIXÃO

ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se da data em que foi efetivado o depósito da última parcela relativa às diferenças dos expurgos sobre o FGTS na conta do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.869/2001-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA REATO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO REIS CORTEZIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento ante a ausência de peça essencial à sua formação, "in casu", a procuração dos subscritores das razões devidamente assinada por seu outorgante. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.871/2003-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILVIO PAULO DO CARMO

EMBARGADO(A) : RODRIGO GIMENEZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ BIELLA JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, reconhecer a autenticidade das peças trasladadas e, imprimindo-lhes modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FEITA - EFEITO MODIFICATIVO - DECISÃO REGIONAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA.

Na forma do art. 897-A da CLT, corrige-se manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do agravo, eis que, no último parágrafo da petição de encaminhamento do recurso, foi feita declaração de autenticidade das peças. E, passando-se à análise do mérito do agravo, há de subsistir o despacho denegatório, eis que o acórdão regional, que reconheceu vínculo de emprego e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para exame restante do mérito, encerra natureza interlocutória (CLT, art. 893, § 1º), não desafiando, de imediato, recurso de revista (Súmula 214/TST).

Embargos de declaração a que se dá provimento para, sanada a omissão, conhecer do agravo de instrumento interposto e negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-1.877/2002-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EDMAR DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ASSIR BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.878/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COREMAX GIL TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF

RECORRIDO(S) : GUMERCINDO ROCHA FILHO

ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, salário contratual. Contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.886/2003-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MADIS ROBBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSANGELA BOQUE DUARTE PINTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Irreparável a decisão que concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento interposto, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovante da transmissão de dados, via fax, dentro do ocídio legal. A juntada de listagem de fax enviados ao Tribunal, totalmente desprovida de qualquer dado que identifique o processo em análise, bem como do teor da cópia supostamente enviada, não possibilita superar a intempestividade detectada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.901/2001-075-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO WOHLERS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : REXAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, por isso tendo incidência a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2005-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMIR ACUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASEAL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Julgado improcedente o pedido de indenização por danos moral e material, porque tida como exclusiva do Reclamante a culpa pelo acidente de trabalho, é de natureza fático-probatória a pretensão recursal em que se pretende seja reconhecida a procedência desse pedido valendo-se do argumento de que a Reclamada teria sido negligente, e, assim, contribuído diretamente para a ocorrência do sinistro.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.906/2002-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELA SCHWEIG CICHY
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SALLES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.910/2001-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A) : LUIZ DOROTEU BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
EMBARGADO(A) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.915/2000-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ADEMAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONNER GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos seguintes temas: minutos residuais, por contrariedade à Súmula nº 366; natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, por divergência jurisprudencial; e atualização de honorários periciais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de minutos residuais aos dias em que efetivamente for constatada a extrapolação do limite máximo diário de dez minutos, conforme se apurar em liquidação de sentença; dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada com observância do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/1981; e negar-lhe provimento quanto à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ESTIPULADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional em que se reconhece a validade de cláusula convencional concernente à redução do intervalo intrajornada. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Decisão que se mantém em homenagem ao princípio em que se veda o reformatio in pejus. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se nega provimento. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se adota o entendimento de que todos os minutos residuais registrados no cartão de ponto são considerados tempo à disposição do empregador. Inobservância, em parte, da orientação contida na Súmula nº 366. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Decisão regional em que se determina a atualização monetária com base no art. 39 da Lei nº 8.177/1991. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do seguinte teor: "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.915/2001-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA DE ARAÚJO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade que possa vir a ser declarada se, na estrita forma da lei, a decisão regional ratifica os fundamentos adotados na sentença. A omissão alegada, se houvesse, teria nascido com o julgamento de primeiro grau e, não, do Tribunal "a quo", por isso tendo ocorrido a preclusão. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.916/2002-013-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.917/2003-035-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S) : LANA GEISE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-1.919/2001-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VERIDIANA PESSOLANO BOCKORNI
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA
AGRAVADO(S) : JCAE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.923/2004-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : RUI TREIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.931/2005-042-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : PAULO JORGE ALVES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRANEY MARTINS AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-1.933/2001-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que entre a data de publicação do acórdão regional e a da interposição do apelo mediarão mais de três meses, ultrapassado o octídio legal, sem comprovação de qualquer ocorrência que pudesse alterar a contagem do prazo, ônus da corrente, na forma da Súmula 385/TST. Assim, ainda que por outro motivo, há de ficar trancada a revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.939/2005-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENÍLSON DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como extras, de mais 30 minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT bem como os reflexos correspondentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.950/2003-027-12-85.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANOEL DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão restabelecer a sentença proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.967/2004-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO DA SILVA ISIDORO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : VAMTEC LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.
EMBARGADO(A) : TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO G. DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, prevalece o entendimento de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar a utilização de bases diversas e aleatórias.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.973/2003-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DUVAL CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado da ação promovida pela Reclamante perante a Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344, segunda parte, da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.993/1998-010-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI
AGRAVADO(S) : MARIA DE PAULA VASCONCELOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia do acórdão regional proferido nos segundos embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.994/1999-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DONIZETI JOSÉ PETERLINI
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.995/2003-243-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HORTÊNCIA CERQUEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA SOUZA TAVARES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição/diferenças do acréscimo de 40% do FGTS/expurgos inflacionários" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.013/2002-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : TÂNIA FOGAÇA D'ÁVILA RAVAGLIO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.014/1999-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA AMORIM BAQUEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. Não tem existência legal a peça processual que não possui assinatura do advogado. O agravo de instrumento interposto sem assinatura do representante da parte, seja nas razões do recurso, seja na petição de apresentação, é ato processual inexistente.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.019/2000-074-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTINI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A denegação do recurso de revista não configura negativa de prestação jurisdiccional, encontrando-se o despacho em absoluta conformidade com o § 1º do art. 896 da CLT, obedecido o devido processo legal. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" Inexistente julgamento "extra petita", pois o acórdão regional, reportando-se à inicial, explicita que houve pedido de vínculo direto com a tomadora dos serviços, exatamente com alusão à Súmula 331/TST, por isso não violada a literalidade dos arts. 128, 459 e 460 do CPC. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA - COOPERATIVA - FRAUDE. De forma minudente e partindo da prova colhida, o aresto regional demonstra que a segunda reclamada, Cutrale, através de empregado seu, orientava e dirigia como deveria ser a prestação dos serviços dos trabalhadores "cooperados", daí concluindo pela não aplicação do parágrafo único do art. 442 da CLT. Evidentemente, que esse quadro fático não pode ser reexaminado ou revalorizado, tendo incidência a Súmula 126/TST como óbice para o trânsito da revista, no particular.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.045/2004-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANDRA NAZARÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO
AGRAVADO(S) : TEREZA FADUL DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LOPES MAIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE APRECIADO O RECURSO ORDINÁRIO. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.047/2003-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DO SOCORRO BARROS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S) : SLAVERY LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA

DECISÃO:Unanimemente, em dar provimento ao agravo dos exequentes e, por conversão, conhecer o recurso de revista, por violação ao art. 93, IX, da Constituição, e no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória 80/81, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para a questão do ônus da prova do direito ao vale transporte, conforme indagado nos embargos de declaração. Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não tendo o Eg. Regional se manifestado sobre questão fático-probatória ventilada nos embargos de declaração (referente ao ônus de prova do pedido de vale transporte), forçoso reconhecer a nulidade, por violação ao art. 93, IX, da Constituição.

Agravo provido e revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.053/1997-023-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JUAREZ BRASSICA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.080/2004-142-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MICROLIT S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : LUÍS JOSÉ FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 471/474, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PREENCHIDA COM NÚMERO DE PROCESSO DIFERENTE. Consoante o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário interposto pela Reclamada, porque na guia de recolhimento do depósito recursal consta número de processo diferente do presente processo. Violação do art. 5º, LV, da Constituição caracterizada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.081/2003-122-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELSO MENDES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar improcedente a ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se da data em que foi efetivado o depósito da última parcela relativa às diferenças dos expurgos sobre o FGTS na conta do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.086/1999-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO PINTO GÓES
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.087/1998-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : RUBENS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS - EXPLICITAÇÕES DESCABIDAS. O manejo dos presentes embargos está em descompasso com as previsões legais, eis que não se apontam omissões ou contradições no julgamento embargado. Os critérios de apuração das diferenças de complementação de aposentadoria já foram expostos nos julgamentos anteriores desta Eg. Turma (observância da OJ. 18 da EG. SBDI-1), não existindo necessidade de tornar explícito detalhe que, segundo a ótica do recorrente, estaria implícito.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.094/2003-025-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DIAS BRITO
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA.

A hipótese em análise não condiz com a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o indeferimento de contradita de testemunha, pelo juiz ou tribunal, desde que devidamente fundamentada, como in casu, encontra amparo legal no art. 414, § 1º, do CPC, estando inserida essa atribuição judicial nos princípios da livre condução do processo e da valoração da prova pelas instâncias ordinárias, segundo o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Decisão recorrida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 357/TST. Violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República não configurada. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** O acórdão recorrido encontra seu fundamento de validade na norma do art. 2º, § 2º, da CLT, que prevê a responsabilidade solidária das empresas que integram grupo econômico para os efeitos da relação de emprego, fato incontestado nos autos e, por isso, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126. Assim, está ileso o art. 265 do Código Civil vigente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.094/2003-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA CARNEIRO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. 2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.109/1996-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELENICE C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto não foram apresentadas as peças para a formação do instrumento, em desatendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.110/2002-018-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL LIOILA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.132/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO LUCIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Prescrição. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Declaração de prescrição que se afasta. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.133/2004-015-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALLOZZI
ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.133/2004-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ALTAIR CASCAES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.135/1997-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARMINDO EMILIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO DE DECISÃO DE CARÁTER INTERLOCUTÓRIO.

O aresto regional reformou a decisão de primeiro grau na questão da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento, exsurindo nítida a natureza interlocutória desse provimento, contra o qual não é manejável, de imediato, recurso de revista, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.135/2002-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVANI HELENA GOBATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
AGRAVADO(S) : COOPERSAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHO MULTIPROFISSIONAL, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA INTERMEDIADORA DE MÃO DE OBRA. VÍNCULO DIRETO COM A EMPRESA TOMADORA. Acórdão recorrido em que se concluiu pela existência de fraude nos termos do art. 9º da CLT. Reconhecida a relação de emprego entre a tomadora de mão-de-obra e o trabalhador, mediante análise conjunto probatório em que se constatou a presença dos pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego. Questão fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.170/1999-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento do agravo de petição é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.174/1998-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
AGRAVADO(S) : EMERSON CORDEIRO MOREIRA MATOS
PROCURADOR : DR. DANIELLE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, os comprovantes do depósito recursal e das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.179/2001-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA VITÓRIA PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.202/2003-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO VALENTE
ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.208/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : RINALDO MORAES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SANDOVAL MANOCHIO
EMBARGADO(A) : PIZZARIA TRIPOLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRES-TAÇÃO DE TRABALHO. Contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-2.212/2004-313-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ PISCIOLARO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 309/315, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM E DO NÚMERO DO PROCESSO. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação da Vara do Trabalho de origem e do nome do Reclamante. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal demonstrada, visto não existir previsão de que deva constar no documento de arrecadação das custas processuais a referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.213/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO LAMIRA - ME
ADVOGADO : DR. ROBERTOTRONCOSO JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO EM DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão de admissibilidade em que se consignou inexistência dos requisitos descritos no art. 896, alíneas a e c, da CLT para seguimento do recurso de revista. Violação do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal demonstrada.

Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO EM DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão regional em que não se reconheceu decisão de isenção de pagamento de custas processuais, proferida em julgamento de mandado de segurança, sobre fundamento de que esta decisão não vincula o Juízo de segundo grau, mas somente o Juízo de primeiro grau que recusou o benefício ao Reclamante. Violação do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal demonstrada.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.245/2004-141-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE DAVI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO LTDA. - COOTIPEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.246/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a Reclamada ao pagamento de acréscimo de 40% sobre FGTS, decorrente de expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.255/2005-042-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JACONIAS DE MOURA LOPES
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO NOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.270/2002-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA DE CARVALHO GALIANO
ADVOGADO : DR. GERTA SCHULTZ CORTES FAHEL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional proferida no julgamento dos embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-2.294/2001-043-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MARTINS KUNN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. AMBIENTE DE TRABALHO. I. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao recurso de revista, consignando a ausência de ofensa aos artigos 193 e 195 da CLT, por se concluir, com amparo no laudo pericial, que, em razão de o Reclamante adentrar na edificação onde se encontravam armazenados dois mil litros de óleo diesel, devido é o adicional de periculosidade, uma vez que os reservatórios não se encontravam - efetivamente - enterrados. Ademais, a área de risco compreende todo o edifício onde o Autor exercia suas atividades, não sendo possível restringir o perímetro à bacia de segurança. De outra forma, a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXII, da Constituição de 1988 esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme registrado na decisão ora agravada.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.303/2003-015-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JUAN MARIA VIANNEY BENITEZ CACERES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN
RECORRIDO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS E DR. ZANON DE PAULO BARROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante e, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para que prossiga no exame do mérito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.311/2004-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE UBERABA - CEFET/MG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ENELI EURIPA DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PEREIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1/TST.

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.318/2003-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SANCHES
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRITO RINALDI
AGRAVADO(S) : FER - AUTO CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON JACINTO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.357/2003-075-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : OTÁVIO AUGUSTO TAHAN NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS. O tema da prescrição do FGTS foi julgado pelo E. Regional em absoluta consonância com a Súmula 362 desta C. Corte, que abarca a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e a natureza previdenciária dos recolhimentos, há muito tempo consagrada pelo E. STF, daí por que o trânsito da revista resta obstado pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-2.370/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOAQUIM GUIMARÃES PITOMBEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a Reclamada ao pagamento de acréscimo de 40% sobre FGTS, decorrente de expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.388/1997-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.388/1998-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALDO PEDRESCHI
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ROBERTO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSO EM CURSO. Aplicação da OJ nº 260 da SBDI-1 e incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.389/2002-017-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO REZENDE LIMA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON EDMIR VELHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.396/2003-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHEKNO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS LUIZ
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO INIDÔNEO. ÔNUS DA PROVA. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (Súmula 338 do TST, item III). HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos não atendem ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES DA JORNADA SEMANAL. SÚMULA 85 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 220 DESTA CORTE. Tendo o Tribunal Regional concluído pela invalidade do acordo de compensação porque desvirtuada sua finalidade e não por mero desatendimento das exigências legais, inaplicável é a Súmula 85 desta Corte. Determinada na sentença o pagamento das horas excedentes nos termos da Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 do TST, falece interesse à reclamada para recorrer.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.403/1997-020-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANUEL AUGUSTO DE JESUS FRANCISCO DA NUNO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a procuração do agravante e o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.422/2003-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO DIAS MELO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento, excedentes da sexta diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que, "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. (atual Súmula nº 423 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.423/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA DA PARCELA. ACORDO COLETIVO. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, em que pese o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/00, que veda o pagamento da participação nos lucros e resultados em periodicidade inferior a um semestre, se as partes decidiram pactuar o seu pagamento em duodécimos, não se pode pretender por isso atribuir-lhe natureza salarial, conferindo interpretação elástica ao instrumento normativo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.473/2004-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO FUZINELLI
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fl. 38/42.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.482/2004-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : NILSON GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários atinentes ao FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, em desatenção ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Configurada violação de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.495/2002-010-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.499/2003-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DIAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-2.515/2004-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADHEMAR BIAZON
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.516/2003-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional preferida no julgamento dos embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.535/2005-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALCEU MONIZZO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.549/2002-003-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALMIR MOISÉS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALBERTANI
AGRAVADO(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.556/2002-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E CAFÉ NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante nesse sentido, quanto às peças trasladadas no instrumento (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Ademais, a assinatura da petição pelo subscritor do recurso não equivale à aludida declaração, na forma do art. 544 do CPC.

Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.577/1998-018-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA RITA GUIMARÃES PIMENTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-2.602/2004-020-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LINEU SALDANHA ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.602/2004-026-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANTONIEL LIMA ROMANO
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.612/2000-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : GERSON ESPINOSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Não se configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento da prova testemunhal, diante dos fatos constatados por prova pericial, bem como por outros pareceres técnicos apresentados. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. TRANSAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Divergência jurisprudencial não evidenciada. COMPENSAÇÃO. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.618/2002-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : AMANDA BERTI DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SEGUNDO GRAU - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. Acórdão proferido por Tribunal Regional, que declara como de emprego a relação jurídica havida entre as partes e, por isso, determina o retorno dos autos à origem, para que ali se prossiga no julgamento do restante do mérito, encerra decisão de natureza interlocutória, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Assim, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista, tendo plena incidência a Súmula 214/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.632/2003-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LECI FERNANDES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.681/2002-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR TAMARINO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Aumento da Jornada. Negociação Coletiva", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra incidente sobre a sétima e a oitava horas e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Decisão regional em que se evidencia observância da jurisprudência deste Tribunal Superior. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Nos termos do entendimento preconizado na Súmula nº 423 deste Tribunal, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e da 8ª horas como extra. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-2.715/2005-434-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WILSON DANELON
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, 29/06/2001, ou, ainda, a data do trânsito em julgado de decisão oriunda da Justiça Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.736/2004-055-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : CELSO PIRES REIMBERG
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.744/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KENIA ANDREIA DE JESUS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA COLUSSI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Inexistência de previsão em lei, exigindo adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou ajuizamento de ação perante a Justiça Federal como requisito para que o empregado faça jus às diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários sobre o acréscimo de quarenta por cento do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.773/2003-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEIEI TAKAIOSHI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - TRASLADO INCOMPLETO. Não pode ser conhecido o presente recurso quando incompleto o traslado da decisão agravada, que se limitou à respectiva primeira página, a qual tratou dos pressupostos extrínsecos e, não, dos intrínsecos.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.790/2004-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES JOGAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-2.813/1998-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LÚIZA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.830/2003-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
AGRAVADO(S) : MAURO TERUEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data do trânsito em julgado da ação promovida pelo Reclamante perante a Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.893/2001-022-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE PAULA NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.



HORAS EXTRAS, FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.914/2001-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : DANIELE MANI DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.O julgamento regional reconheceu a existência de fraude na contratação da autora, através de cooperativa, com base nas provas oral e documental, por isso afirmando vínculo de emprego com a reclamada, o que não implica violação direta dos arts. 174, § 2º, e 187, VI, da CF, cumprindo lembrar, também, no caso, a incidência da Súmula 126/TST. Quanto ao art. 192, VIII, da Magna Carta, este foi revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29/05/2003.

PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.Inviável aferir possível violação dos arts. 7º, XI e XXVI, e 8º, III, da atual Carta Política, pois não foram devidamente prequestionados pela decisão hostilizada, em desconformidade com a Súmula 297, I/TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios, encontrando-se tal providência dentre as atribuições do juiz na direção do processo, além de expressamente prevista nos arts. 631, 653, "f", e 680, "g", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.914/2003-050-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JORGE DENIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.915/2004-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALBERTO D'ÁVILLA RAVAGLIO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRIDO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. A prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Item IV da Súmula 85 desta Corte).INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo de

onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada, aplicando os mesmos efeitos da não-observância do intervalo intrajornada (§ 4º do art. 71 da CLT).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.924/2001-063-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Síndico:Manuel Antônio Angulo Lopes

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.947/2004-263-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SENNA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE VIEIRA NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 82/86, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO INCORRETO DA RECEITA FEDERAL. Na guia de recolhimento das custas processuais, apesar de constar o código da receita 1505, há identificação da Reclamada, do Reclamante, do processo a que se refere e o valor correspondente àquele fixado na sentença recorrida: elementos suficientes para a constatação da regularidade do recolhimento. A indicação de código anteriormente previsto para a identificação da receita é formalidade passível de ser ultrapassada, ante a inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.957/2000-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OLAVO FORTES CAMPOS RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ELCA - ELDORADO CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI
AGRAVADO(S) : CHASE PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREA GIAMONDO MASSEI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois o advogado que subscreve o Agravo de Instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.988/1992-007-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO VALADARES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SANTA MARIANA S.A.
AGRAVADO(S) : BERNARDO DE MELO PAZ
AGRAVADO(S) : WELLINGTON PERCÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAS GRAÇAS FIRMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.030/2002-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COTIA PENSKE LOGÍSTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO
AGRAVADO(S) : WALEY CATONE SILVA
ADVOGADA : DRA. JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Além de consentânea com o item VIII da Súmula 06/TST, a assertiva regional sobre o ônus da prova do fato impeditivo da equiparação salarial estar a cargo do empregador, por si só, não implica violação literal e direta dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição, eis que a matéria está afeta à legislação ordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.103/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LEILA MESQUITA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO : AIRR-3.108/1998-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL GONÇALVES PEREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. 1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST). 2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST). PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO.Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST. Incidente o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.110/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA BRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO : AG-RR-3.130/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SINÉSIO BARROS LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito desautoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.179/1999-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA GEPP
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há como verificar a regularidade de representação do agravante, se o subestabelecimento que confere poderes ao subscritor do agravo estiver desacompanhado do respectivo instrumento procuratório principal que conferia poderes específicos à substabelecência. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-3.263/2005-016-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". PRESCRIÇÃO. Supressão de vantagens, provenientes de regulamento, que não compõem a remuneração. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. DIREITO ADQUIRIDO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.310/2005-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA VENTORINI JUNGLAUS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO A PARTIR DE 1999. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se declarou a prescrição bienal em virtude de ato único e positivo do empregador. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.357/2002-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA
RECORRIDO(S) : LEONEL TETU ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, na forma do § 6º do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, autorizar a Petrobrás a efetuar os recolhimentos das contribuições fiscais sobre o valor total da condenação, na forma da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - RECOLHIMENTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao contrário da tese consignada na sentença, mantida pelo Eg. Regional, a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os recolhimentos fiscais, que deverão incidir sobre o valor total da condenação, conforme o disposto nos itens I e II da Súmula 368/TST. Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-3.357/2002-016-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LEONEL TETU ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA
AGRAVADO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em relação aos honorários advocatícios, a decisão regional não contrariou as Súmulas 219 e 329/TST, eis que o aresto regional negou tal pretensão por motivo que não está contraposto nesses verbetes, ou seja, porque o reclamante deixou de consignar na inicial o pedido líquido dos honorários e que teria condições de fazê-lo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A pretensão recursal de responsabilizar a Petrobrás é tema que não viabilizaria a revista porque não contrariada a Súmula 331, IV/TST; o aresto revisando delimitou essa responsabilidade subsidiária ao período em que o reclamante manteve contrato com a Construtora Lotito, cujo término se deu antes da rescisão do contrato de trabalho, por isso não abrangendo o pagamento das verbas rescisórias.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.385/2005-016-12-01.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE SCHRAMOSKI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO A PARTIR DE 1999. PRESCRIÇÃO. Supressão de vantagens, provenientes de regulamento, que não compõem a remuneração. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.502/2003-421-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WALTER LEANDRO FONTES
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto às demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se da data do cumprimento do acordo. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.644/2003-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA
ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não subsiste a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base no art. 5º, LV, da CF, pois em desacordo com o estabelecido na OJ 115 da SBDI-1/TST e porque presentes os fundamentos exigidos pelo art. 93, IX, da atual Carta Política. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o art. 114 da Constituição, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão pertinente à complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício resulta do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e seu empregador, daí não caracterizada a hipótese da alínea "c" do art. 896 consolidado. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INVALIDEZ - ABO-NOS - NORMA COLETIVA. Não tendo a agravante articulado possível infringência do inciso XXVI do art. 7º da CF, exatamente na questão da extensão do abono previsto em norma coletiva para os inativos, não há como ser aceita a violação direta da legalidade, pois o regional parte da análise de regras empresariais sobre a complementação de aposentadoria e faz confronto com as normas coletivas, daí extraído sua conclusão. Também não constatada afronta direta ao art. 195, § 5º, da Magna Carta, visto que este refere-se a benefício oriundo da Previdência da União, não se enquadrando, a FUNCEF, em tal situação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.651/2000-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOSEMAR GROCHEWSKI
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extra das horas excedentes à sexta diária e trigésima sexta semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEMARKETING. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. Esta Corte já firmou jurisprudência segundo a qual a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função (Orientação Jurisprudencial 273 da SDI desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.696/2004-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : ROSANA MACHADO
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.787/2003-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SACOPLÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBEN PARNO
RECORRIDO(S) : ERNI ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 246/251, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM E DO NÚMERO DO PROCESSO. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação da Vara do Trabalho de origem e do nome do Reclamante. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal demonstrada, visto não existir previsão de que deva constar no documento de arrecadação das custas processuais a referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.796/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DERLI ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar procedente a reclamação, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças sobre o acréscimo de 40% do FGTS pela atualização do saldo da conta vinculada decorrente dos expurgos inflacionários. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 200,00, calculados sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em que se concluiu que a responsabilidade pelo pagamento do acréscimo de 40% decorrentes da diferença dos depósitos do FGTS não é do empregador. Contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.927/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTER BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : PABLO FEITOSA NUNES AMORIM
ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-4.043/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ESTER AGUIAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-4.055/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ PENHALOZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO : RR-4.158/2005-016-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALMIRA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". VANTAGENS NÃO PERCEBIDAS PELA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se aplicou o disposto na Súmula nº 326 desta Corte, sob o fundamento de que a Reclamante jamais percebera os benefícios suprimidos pela Reclamada, ensejando a declaração da prescrição total. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.288/2005-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MULTI SERVIÇOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ - COOPELETRIC/PI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, porquanto não foi apresentada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, em desatendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.336/2001-016-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : MARCELO HÜTTL
ADVOGADO : DR. EDSON HODECKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.486/2000-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALBERTO PRUDÊNCIO
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à forma de cálculo dos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda sobre o total da condenação, nos termos da referida lei e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR 200. Sendo de quarenta horas a jornada semanal de trabalho do empregado, para se calcular o salário-hora deve-se aplicar o divisor 200. DESCONTOS FISCAIS. É devida a contribuição fiscal sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/1992 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.525/2005-004-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE LIMA FILIZZOLA
ADVOGADO : DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. "Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal" (Súmula nº 245 desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.983/2003-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO A PARTIR DE 1999. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se declarou a prescrição biennial com fundamento no entendimento preconizado na Súmula nº 294 do TST. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. DIREITO ADQUIRIDO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.984/2003-028-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DORVALINO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO A PARTIR DE 1999. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se declarou a prescrição biennial com fundamento no entendimento preconizado na Súmula nº 294 do TST. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. DIREITO ADQUIRIDO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.034/2003-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CLAITON TIAGO MATOS
AGRAVADO(S) : AIRTON JOSÉ SIEGEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.114/2003-028-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARATICI HOFFMANN
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". PRESCRIÇÃO. Supressão de vantagens, provenientes de regulamento, que não compõem a remuneração. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. DIREITO ADQUIRIDO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Matéria não prequestionada. Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-5.507/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE DE LIMA BRAGA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-5.522/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ERIADE OLIVEIRA DO VALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO : AIRR-5.940/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROSALINA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : SERVICON SERVIÇOS DE CONDOMÍNIO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso de agravo de instrumento, no particular. Agravo de instrumento de que não se conhece na espécie. CESTA-BÁSICA. Decisão regional em que se registra que "não tendo na CCT previsão do benefício referente às cestas-básicas ao empregado afastado por doença profissional (ou acidente do trabalho), improcede o pedido" (fs. 81). Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.137/2005-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DOUGLAS ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-6.230/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, que invoca o óbice das Súmulas 126 e 18 do TST, fazendo, apenas, com pouquíssimas alterações, mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o apelo não atende os requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. Incidem os termos da Súmula 422 desta C. Corte.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.356/2003-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FAUSTO KOCH
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-6.556/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo instruído em desconformidade com o art. 897, § 5º, da CLT, porquanto ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST - Transitória).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.642/2000-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILNEI DIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVISOR - DISSENSO INESPECÍFICO. Não demonstrada a divergência jurisprudencial apregoadá, visto que a ementa trazida a cotejo não aborda o mesmo fato descrito pela decisão recorrida, qual seja, a aplicação do divisor 200, ao invés do 220, referindo-se, apenas, à jornada de trabalho do bancário, hipótese totalmente diversa (Súmula 296, I/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.104/2002-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDIJO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-8.135/2004-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENÊ ALVES MARINHO
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR PAULO SPINA
RECORRIDO(S) : RTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRIDO(S) : MR RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO MATTE AMARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que o reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-8.987/2002-013-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORLEY LIMA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : EDITORA NOVO TEMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A certidão de intimação da decisão agravada não contém o dia da publicação da denegação do recurso de revista no Diário Oficial, mas apenas o mês e o ano. Portanto, não há como se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, em razão de irregularidade no traslado (art. 897, § 5º, I, da CLT). Cabe à parte diligenciar corretamente na prática do ato recursal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-9.472/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JERRI CARLOS VILARINHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-PRODUÇÃO. SUPRESSÃO. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-9.985/2002-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ALBERTO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois as advogadas que subscrevem o Agravo de Instrumento não ostentam mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-10.410/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ROSELI EUNICE LIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - FATOS DO VOTO VENCIDO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Não incorre em contradição a decisão embargada que deixa de pronunciar a nulidade argüida pelo reclamante, com base no art. 249, § 2º, do CPC, eis que, tratando-se de voto único, vencido o Juiz relator na matéria jurídica em discussão, resta possibilitado o aproveitamento dos fatos expostos acerca da doença/estabilidade, com nova subsunção ao preceito legal aplicável. Frise-se que, por se tratar de acórdão em peça única, sem redação do voto vencido em apartado, constituindo, portanto, o próprio corpo do voto prevalente da Turma, o quadro fático ali delineado permanece intacto, daí perfeitamente aproveitável, sendo nesse sentido precedentes da Eg. SBDI-1.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-10.653/2003-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GEOVÂNIA PRADO SMITH
ADVOGADO : DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do próprio recurso de revista, que afinal, sequer poderia ser julgado, caso provido o agravo. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.653/2003-004-20-41.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : GEOVÂNIA PRADO SMITH
ADVOGADO : DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NATUREZA SALARIAL. É pacífica a jurisprudência desta C. Corte no sentido de que "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais", sendo nesse sentido a OJ. Transitória 15 da Eg. SBDI-1, por isso tendo incidência a Súmula 333/TST.

Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-10.757/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WANDER BRUGNARA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-11.658/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MOACYR RIBEIRO LEAL FILHO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e dos honorários advocatícios. Vencido o Exmº. Sr. Ministro Gelson de Azevedo quanto ao tema "Gratificação Semestral. Integração. Base de Cálculo das Horas Extras", que conhecia e dava provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional de transferência, haja vista que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção deste é a transferência provisória. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a gratificação de função percebida por dez ou mais anos não pode ser suprimida, ante a estabilidade financeira (Súmula 372, item I, do TST). GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há contrariedade à Súmula 253 do TST, uma vez que o Tribunal Regional deixou expressamente registrado ter sido efetuado o pagamento habitual e mensal da gratificação, o que afasta a aplicação do referido verbete, que somente incide quando a parcela é paga semestralmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-11.891/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LUZIA APARECIDA FAVETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário. Prejudicado o exame do outro tema articulado no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Segundo entendimento pacífico do TST, consignado na Súmula 153, a prescrição deve ser articulada perante a instância ordinária. Por isso, uma vez articulada no recurso ordinário, cabia ao Tribunal Regional examiná-la.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-13.033/2005-029-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "As aduções transcritas nas razões de recurso de revista referem-se a matérias não apreciadas no acórdão recorrido". Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Inexistência de violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-15.102/2005-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : DROGARIA PRAÇA 14 LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESFUNDAMENTADO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando a parte não indica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-15.863/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BENEDITO MARQUES DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Decisão embargada em que se analisa pretensão à correção de enquadramento ocorrido em 1º.10.1995, deduzida em reclamação trabalhista ajuizada em 25.9.2000. Decisão embasada na Súmula nº 275, item II. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-16.069/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : DIRCEU JACINTO
ADVOGADA : DRA. LORENA BATISTA MAXIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "ECT - forma de execução", por violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a ECT mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução de seu débito trabalhista não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplimento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST). ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, examinando os cartões de ponto e a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual reforma do julgado nesse tema implicaria reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-16.703/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : RILDO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.828/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA CONCEIÇÃO CLEMENTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTETÓRIOS. Uma vez que veio a ser deferido o adicional de periculosidade com fundamento na Súmula 364/TST (então OJ 05 da SBDI-1), inadmissível a revista, por força do disposto no § 5º do art. 896 da CLT. De acordo com a Súmula 296/TST, não se revelam específicas as ementas que cuidam do tema referente à multa por embargos de declaração protetórios, já que nenhuma delas aludem ao procedimento temerário da parte, como tal consignado no julgamento regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.630/2002-005-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADELDA TEIXEIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : INCAPACK - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA VASCONCELOS PIRES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060, aplicável ao processo do trabalho, na assistência judiciária aos necessitados se inclui a dispensa de pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-18.080/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : AÍLSON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, tão-só, para prestar esclarecimentos, e, por igual votação, em rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Prestam-se esclarecimentos a respeito da sobrejornada reconhecida, uma vez que nessa matéria foi restabelecida a sentença, ali deferidas as 7ª e 8ª horas como extras, o divisor 180 e os respectivos reflexos. Por outro lado, não incorre em contradição a decisão que afasta a alegação de dissenso jurisprudencial, de forma fundamentada, consignando que o tema do intervalo para refeição e descanso fora tratado no Regional sob o enfoque da inexistência de norma coletiva e os arestos transcritos abordavam questões diversas. Embargos declaratórios acolhidos, em parte, tão-só, para prestar esclarecimentos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE. Não procede a alegação de omissão quanto à análise da matéria sob o enfoque de que a jornada fora pactuada, ano a ano, de 1990 a 1997, através de ACT's, ratificando-se a escala de revezamento, com trabalho em oito horas diárias. Isto porque a decisão regional centrou-se na validade de cláusula de norma coletiva prevendo a vigência, por prazo indeterminado, de jornada superior a seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento, não tendo abordado e demonstrado, em nenhum momento, a seqüência cronológica de acordos coletivos para esse fim, tal como sustentado nestes embargos, o que impossibilita a verificação da alegada prorrogação normativa para os turnos ininterruptos, no período objeto da condenação de primeiro grau, de 05.02.96 a 31.10.96. Frise-se que, na forma de precedentes desta C. Corte, é inadmissível pactuação que implique a retroatividade do acordado, sob pena de afronta ao art. 614, §3º, da CLT.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-18.895/2003-001-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : HÉLIO MESSIAS PEREIRA PINA
ADVOGADO : DR. DENILSON MESSIAS PINA
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à redução do adicional de periculosidade, prevista em convenção coletiva, por contrariedade à Súmula nº 364, item II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DE PERCENTUAL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. REQUISITOS. É permitida a redução do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal, pactuada em acordos ou convenções coletivos (Item II da Súmula nº 364 desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-19.020/2001-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY CLEMENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : TB TRANSPORTADORA DE BETUMES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios, apresentado de forma incompleta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-20.171/1999-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
EMBARGADO(A) : EDMUNDO JESUS SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-20.444/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RONALDO DIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Se o recurso de revista for interposto com base em violação de determinado artigo, compete à Recorrente, ao interpor agravo de instrumento, ratificar a existência de ofensa a tal dispositivo, sob pena de, ao indicar artigo diverso, haver inovação recursal, a ensejar o não conhecimento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.979/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUAPE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. SAUL PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RUDY AMBROSANO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do comprovante das custas e do depósito recursal relativas ao preparo do recurso de revista (art. 897, § 5º, I, da CLT). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.239/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
AGRAVADO(S) : MARCOS BARROS CAMASMIE
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-21.406/2003-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PUSSOLI S.A.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO INÊS DEDONE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HEINZEN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema acordo de compensação - horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, das horas prestadas após a quadragésima quarta semanal e, quanto às destinadas à compensação, o pagamento apenas do adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou supri-lhe a falta" (CPC, art. 249, § 2º). ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. "A prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). HORAS EXTRAS. REGISTROS DE JORNADA INVARIÁVEIS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 338 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-21.406/2003-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO INÊS DEDONE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HEINZEN
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PUSSOLI S.A.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.787/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MACHADO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-21.998/2002-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : APASCE ADMINISTRADORA PARANAENSE DE SHOPPING CENTERS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S) : CASAMORO EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAÇÓ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - adicional - compensação de jornada", por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da aludida súmula.



EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. O não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, implica o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento como extraordinárias.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-22.403/2000-010-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : RONALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada e julgar prejudicado o exame do Recurso adesivo interposto pelo reclamante (art. 500, inc. III, do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 do TST que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e aquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. Na espécie, não consta do acórdão regional a indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aferição de ofensa aos arts. 646 da CLT e 4º da Lei 7.701/88 e de divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula 126. **PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). **ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** O art. 2º, § 2º, da CLT é dispositivo de direito material e não dispõe sobre a legitimidade processual. Por isso, permanece ileso. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** Não se constata contrariedade à Súmula 294 desta Corte, visto que o referido verbete sumular aplica-se à ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, ao passo que no caso vertente o pedido não se refere a prestações sucessivas, mas à reintegração. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, seria necessário, para se concluir diversamente do decidido pelo Tribunal Regional, o reexame do conjunto, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O acórdão regional consignou que não consta dos autos qualquer comprovação da existência de acordo de compensação individual. Desse modo, não há como se verificar ofensa ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República nem contrariedade à Súmula 85 desta Corte, visto que incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 172 do TST. **FGTS. RETIFICAÇÃO DA CTPS.** Prejudicado o Recurso de Revista em face do decidido nos tópicos anteriores. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 368 do TST. **COMPENSAÇÃO.** No particular, a reclamada não tem interesse em recorrer, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE** Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

PROCESSO : AIRR-22.510/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ISAÍAS CONACCI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBOLA RABELLO DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, não se configurando hipótese de mandato tácito (Súmula nº 164/TST). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-24.333/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : REJANE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. A decisão embargada foi clara ao registrar que não houve negativa de prestação jurisdicional na questão da alegada supressão de instância quanto à responsabilidade subsidiária, pois o Eg. Regional consignou que, além de a sentença haver se pronunciado sobre o mérito da causa, ainda que assim não fosse, o princípio da devolutividade dos recursos autorizaria a respectiva análise. Claro o intuito de modificar o julgado, o que não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, não passando de inconformismo com a decisão proferida.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-24.886/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : HUGO TADEU DA SILVA DJURIC
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização" e "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, havendo a comprovação de que o empregado desenvolvia suas atividades em turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, resta caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.** Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária, em turnos de revezamento, têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : ED-ED-RR-25.635/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ REFUTADOS EM EMBARGOS ANTERIORES. USO ABUSIVO DO RECURSO DE INTEGRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-25.877/2000-008-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : HALROLD ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças salariais e Reflexos - Incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordo coletivo", por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de incorporação ao contrato de trabalho da vantagem instituída por acordo coletivo, referente ao reajuste salarial de 12% pelo critério de promoção, bem como excluir da condenação as respectivas diferenças e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). **TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). **HORAS EXTRAS. LIMITE DE PERÍODO.** "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (Orientação Jurisprudencial 233 da SDI desta Corte). **DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO.** Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determinou que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Item III da Súmula 368 desta Corte). Decisão regional em consonância com súmula do TST. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-26.093/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ESPÍNOLA LEINIG
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S) : MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. A rejeição dos embargos de declaração e, assim, de verdadeiro "questionário" formulado pelo embargante, não configura ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, adequadamente observados no julgamento. A formulação de perguntas aos Julgadores não se adequa às hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e 535 do CPC, revelando mero inconformismo com as conclusões a que chegou a Eg. Turma Regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.189/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : ANA VALMIRETE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista. 2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.253/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRISNÉSIO NOVAIS AMARAL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de oito dias previsto em lei (art. 6º da Lei nº 5.584/70).

2. Consoante a diretriz da Súmula nº 385/TST, "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.256/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : DANIELE FERREIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOUBACK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O agravo de instrumento, interposto fora do prazo legal de oito dias, não merece ser conhecido. 2. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-29.143/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOGIVAL DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se registra a inexistência de previsão em norma coletiva de trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivos de lei não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.323/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BALBINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUILÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Inválido o substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, porquanto não há nos autos mandato outorgado ao procurador que transfere os poderes. 2. Assim, não se admite recurso subscrito por advogado que não está regularmente habilitado nos autos. A ausência de traslado da procuração que originou o substabelecimento, não sendo a hipótese de mandato tácito, torna o recurso juridicamente inexistente (Súmula nº 164 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-29.329/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. RIZODALVO DA SILVA MENEZES
AGRAVADO(S) : LÍCIA FRANCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 893 da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-30.644/2004-006-11-41.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NELSON MOREIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-30.756/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ CERQUEIRA ALBERGARIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; conhecer do recurso interposto pelo Reclamante, por violação de dispositivo de lei federal, tão-somente no que concerne a honorários periciais, e no mérito dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão fundamentada na orientação preconizada na Súmula nº 366. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. MULTA CONVENCIONAL. Decisão em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 384, item II, do seguinte teor: "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". REFLEXOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. QUITAÇÃO. Hipótese em que as parcelas objeto da condenação não integraram o termo de rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 330 não caracterizada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consonância com as Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/1950, aplicável ao processo do trabalho, combinado com o disposto no art. 790-B da CLT, na assistência judiciária aos necessitados inclui-se a dispensa do pagamento dos honorários periciais. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-30.965/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE LEMOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída e excluí-la da lide. Resta prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE". Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-30.984/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Embora o art. 453 da CLT exclua a hipótese de unicidade contratual por ocasião da percepção da indenização legal, essa excluyente não se opera quando há prova contundente de existência de fraude nas rescisões, conforme expressamente consignado no acórdão regional. Saliente-se que o reexame do conjunto fático-probatório é defeso nesta fase recursal, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST.

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A Emenda Constitucional 28/2000, ao reduzir prazo prescricional, não alcançou as pretensões nascidas antes de sua promulgação, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-31.665/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-32.000/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BCE - BAHIA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA DIÁRIA. ART. 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-32.520/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em harmonia com a orientação preconizada na Súmula nº 392, do seguinte teor: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". DANO MORAL. Acórdão regional em que se registra que a Reclamante foi submetida a humilhação e intimidação, mediante a atuação da força policial armada, solicitada pelo proposto do Reclamado. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-32.749/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JORGE DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao do reclamante. Por igual votação, conhecer do recurso de revista do reclamante, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e condenar a reclamada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, calculada sobre todo o período laboral, deduzidos os valores já parcialmente pagos a esse título, tudo com juros e correção monetária, na forma da lei, como se apurar. Valor do acréscimo condenatório arbitrado em R\$5.000,00 e custas no importe de R\$100,00.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. O Eg. Regional entendeu que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, no que se refere existência das horas extras e ao pagamento da indenização respectiva, na forma da Súmula 291/TST. Nesse contexto, não se vislumbra a afronta à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto ao art. 372 do CPC não foi alvo de tese pelo v. acórdão, o que atrai a incidência do item I da Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.



II - RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO ÚNICO - MULTA DE 40% DO FGTS. Em inúmeros precedentes, o E. Supremo Tribunal Federal entende que viola o inciso I do art. 7º da Constituição Federal o julgamento que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, "caput", da CLT (redação alterada pela Lei 6204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, tal como se deu na espécie. Além disso, o E. STF no julgamento da ADI 1721/DF, em 11/10/2006, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante considera uno o contrato de trabalho, apesar da concessão da aposentadoria, a qual não constitui justa causa para o término do contrato de trabalho. Assim, a multa de 40% FGTS deve incidir sobre todo o contrato de trabalho.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-33.305/1997-016-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANE SATLER FAGUNDES
AGRAVADO(S) : CILENE ADELAIDE WANKE MULLER
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE.

A subscritora do agravo de instrumento não tem procuração nos autos. Assim, constatada a irregularidade de representação processual da agravante, é juridicamente inexistente o recurso (art. 37, parágrafo único, do CPC). Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-33.474/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CLEIMIR MANOEL TIMOSKI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Hipótese em que o dispositivo de lei tido por carecedor de apreciação judicial não integrou as razões recursais e tampouco as contra-razões. Inobservância do disposto no art. 128 do CPC. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-34.423/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LOBO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, em conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, I, da Carta Magna, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e, sendo ele único, inexigível concurso público após o evento previdenciário, por isso determinada a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para que aprecie todos os pedidos da inicial, dentre eles os que necessitam análise de acordo coletivo e de plano de cargos e salários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO. As instâncias ordinárias reconheceram nulidade do "segundo contrato" de trabalho porque, tendo o primeiro sido extinto pela aposentadoria espontânea, ainda que permanecida a prestação dos serviços, teria incidência a regra do art. 37 da Carta Política, que exige concurso público. Todavia, considerando-se a eficácia contra todos e o efeito vinculante das decisões proferidas nas ADIns. 1721-3 e 1.770-4, que julgaram inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, bem como o consequente cancelamento da OJ 177 da SBDI-1, resta consagrado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, porque não houve extinção contratual, impõe-se a análise dos pedidos formulados na inicial, com a baixa dos autos à origem.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.955/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : EDINALDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à época própria para incidência da correção monetária e à limitação da condenação à data-base da categoria, ambos os temas por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos índices de correção monetária referentes ao mês seguinte ao da prestação laboral, bem como a aplicação da Súmula 322/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL SUPERADA. Implica contradição insanável entendimento regional que, ao mesmo tempo, sustenta ocorrência de preclusão, mas reconhece que houve embargos de declaração, exatamente o meio processual para elucidar a questão (aplicação da Súmula 322/TST). Todavia, deixa-se de pronunciar a nulidade, de acordo com o § 2º do art. 249 do CPC. ÉPOCA PRÓRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a Súmula 381/TST, época própria para incidência da correção monetária é o mês seguinte ao da prestação laboral DIFERENÇAS DE REAJUSTES SALARIAIS. Estando a decisão recorrida baseada na análise dos documentos dos autos, insubsistente a arguição de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição, encontrando, o apelo, óbice na Súmula 126/TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Configurada a discrepância da Súmula 322/TST, há de se limitar a condenação. CLÁUSULA 15ª DA CONVENÇÃO COLETIVA. Desfundamentada a revista, no particular, pois não apontada violação de dispositivo de lei nem apresentada jurisprudência para confronto de teses, nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-36.155/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SUGIYAMA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante apresentase sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, o que torna o recurso juridicamente inexistente (art. 37 do CPC), com incidência da orientação contida na Súmula nº 164 do TST, uma vez que não caracterizado o mandato tácito.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-36.642/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IRENE ZANELLA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.634/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS MACHADO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 357 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Decisão regional em que se registra não haver coisa julgada, pois na primeira ação ajuizada o Reclamante postulou horas extras, enquanto que na presente ação requereu a incidência da diferença salarial sobre as horas extras. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não se viola o art. 818 da CLT, pois a Corte Regional entendeu provado o fato constitutivo do direito do Reclamante. Em tal hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado no art. 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-38.892/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ ROQUE
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista no tema relativo aos descontos previdenciários, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se façam os descontos previdenciários, na forma da legislação vigente e da Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - VIOLAÇÃO LEGAL APONTADA - PROVIMENTO. De fato, ressentido-se de omissão o aresto embargado, eis que a violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8212/91 já havia sido articulada, de forma expressa, desde os embargos de declaração apresentados perante o Regional, por isso não se podendo falar, em falta de prequestionamento, tendo plena incidência o item III da Súmula 297/TST. Nesse quadro, há de se reconhecer violação direta desses dispositivos legais por parte do julgamento de origem, devendo ser aplicada a legislação pertinente e a Súmula 368/TST. Embargos de declaração acolhidos, emprestando efeito modificativo, retomado o julgamento da revista, que é conhecida e provida no tema omissio.

PROCESSO : AIRR-39.103/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ COPERTINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se admite recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos. A ausência de traslado do instrumento de outorga de poderes, não sendo a hipótese de mandato tácito, torna o recurso juridicamente inexistente (Súmula nº 164 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-39.266/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : HÉLIO TONTI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-39.305/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Hipótese em que não se configura violação de dispositivo da Constituição Federal. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Certidão de julgamento na qual se registra a adoção integral dos fundamentos consignados na sentença recorrida. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a orientação contida na Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-39.887/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CLAIR CAGLIARI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios de ambas as partes.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - OMISSÃO INEXISTENTE. Preclusa se encontra a discussão sobre a só agora alegada possível afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não indicado em contra-razões, por isso que impossível o reconhecimento de omissão. Consigne-se que ali o Autor se apoiou no art. 543 da CLT (similitude da situação do delegado sindical com a do dirigente típico), por isso que o aresto embargado aplicou o item I da Súmula 396/TST. Embargos declaratórios rejeitados. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão considerou que os arestos transcritos eram inespecíficos, com expressa alusão à Súmula 296/TST e afastou a alegada contrariedade à Súmula 277/TST não cabe, agora, buscar a reforma do julgado. Ademais, se nas razões de revista não foi expressamente indicada violação do art. 522 da CLT (item I da Súmula 221/TST), não há como se cogitar de omissão. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-40.456/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COSMOTEC EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : DR. DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR E DR. HUGO DO CARMO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GLAUCE BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLAISSON SOUZA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-41.652/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS CLÓVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TORO GIUSEPPONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-43.062/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado do agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.062/2002-902-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.170/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-43.378/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO KIOZI MAKIYAMA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-43.746/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-44.351/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
RECORRIDO(S) : JOANA DARCI FERREIRA PAES
ADVOGADO : DR. ELOI FERNANDES NUNES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decisão recorrida em que se manteve o indeferimento da produção de prova testemunhal, tendo em vista o convencimento do julgador em face do teor do depoimento das partes. DIFERENÇAS DE CAIXA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. Decisão regional em que se consigna que a simples percepção da gratificação de quebra de caixa não autoriza a realização de descontos de valores referentes a diferenças de caixa. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-44.513/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSCON LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DENES MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-44.535/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CHAPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EURIDES MALTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-45.581/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS
AGRAVADO(S) : GERSON SDINEI GIULIANGLIS
ADVOGADA : DRA. DÍDIA CAREPA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista. 2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-45.641/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-45.728/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MIRIAM ROSÁRIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e da procuração outorgada ao advogado do agravante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-45.932/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO - COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MANOEL BENJAMIN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÉSUS VINÍCIUS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-46.385/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER VALLE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARINA FRISCHLANDER

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - TEMPORÁRIO. Ainda que esteja equivocado o despacho denegatório, ao considerar intempestiva a revista, pois ela foi protocolada dentro do octídio legal, não há, porém, como dar trânsito à revista, eis que indicadas violações de preceitos legais e dissenso, o que está em desacordo com o § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-46.903/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : EVA AUXILIADORA DE ABRANTES
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A decisão pela qual se denega seguimento ao agravo de instrumento, com apoio na Súmula nº 422 do TST, sob o fundamento de que suas razões não refutam aqueles adotados pelo Regional, não tem o condão de violar os artigos 5o, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 e 897-A da CLT. 2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, no sentido de que as razões do agravo de instrumento não impugnavam os óbices erigidos no despacho denegatório da revista, não há que falar em qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabilizando a oposição dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-47.283/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconsiderando que a aposentadoria espontânea pôs término ao contrato de trabalho, reformar o v. acórdão regional e julgar procedente, em parte, a ação, condenando a reclamada a pagar aviso prévio de 60 dias, conforme previsão em acordo coletivo, 2/12 de férias proporcionais considerado o do aviso prévio deferido e a multa de 40% do FGTS, incidente sobre todo o período contratual. Valor da condenação arbitrado em R\$20.000,00, custas em reversão, pela reclamada no importe de R\$400,00, devendo, ainda, o reclamado ressarcir o reclamante da importância recolhida à fl. 453.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS Em inúmeros precedentes, o E. Supremo Tribunal Federal entende que viola o inciso I do art. 7º da Constituição Federal o julgamento que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, "caput", da CLT (redação alterada pela Lei 6204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Isso não bastasse, tendo em conta o que veio a decidir o E. STF no julgamento da ADI 1721/DF, em 11/10/2006, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante e, também, porque cancelada a OJ. 177 da Eg. SBDI-1, há de se considerar a rescisão contratual como dispensa sem justa causa.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-48.018/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS LOPREATO
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.579/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDSON EVANGELISTA COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : LÚCIA FÁTIMA ZIVIANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS E DA RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.696/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ AZARIAS
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. 1. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso. 2. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, o qual submete poderes ao subscritor das razões do agravo, não se encontra autenticada, em desatendimento ao disposto no art. 830

da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, com incidência da orientação contida na Súmula nº 164 do TST, uma vez que não caracterizado o mandato tácito.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-49.740/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALMEIDA MENDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CÂNDIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se admite recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos. A ausência de traslado do instrumento de mandato, não sendo a hipótese de mandato tácito, torna o recurso juridicamente inexistente (Súmula nº 164 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-50.504/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO ANTÔNIO MACHADO VOLPE E OUTRA
ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESENTADO DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, são incabíveis embargos de declaração contra despacho denegatório de recurso de revista proferido pelo Presidente do Tribunal Regional, por não possuir conteúdo definitivo e conclusivo da lide, e, portanto, não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando a parte não se utiliza do meio recursal de forma adequada, tal como ocorreu no caso concreto. Inteligência do disposto na Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.010/2004-662-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PIREU'S BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. RODNEI FRANCE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ANA ANGÉLICA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALESSANDRO VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO. Também por outro fundamento a revista não poderia ser processada. É que a parte deixou de cumprir o art. 899 da CLT, não tendo sido atingido o valor da condenação nem observado o valor estipulado para o depósito recursal (Ato GP/TST 294/03). A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de ser obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação (Súmula 128, I/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.192/2001-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TOFFOLI
AGRAVADO(S) : ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SPENDRYCH

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - PROVA EXTEMPORÂNEA DE AJUSTE COLETIVO.

O Eg. Regional não reconheceu a validade e eficácia dos acordos de compensação de horas, uma vez que juntados extemporaneamente aos autos, só com o recurso ordinário, por isso aplicando os termos da Súmula 8/TST. Nesse quadro, não há que se falar em afronta direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, nem em contrariedade à Súmula 85/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.247/2005-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
 RECORRIDO(S) : COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÃ DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
 RECORRIDO(S) : CARLOS UBIRANTAN GARMS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
 RECORRIDO(S) : NIUDERSON MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere excedentes do limite previsto em convenção coletiva de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-51.404/2001-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : ZULEIDE DANTAS WOICIECHOWSKI
 ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo não fundamentado na forma do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.145/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ LUIZ DEFFENTE
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. 1. O Tribunal Regional, no acórdão proferido, concluiu que o reclamante prestou serviços sucessivamente às duas empresas do mesmo grupo econômico, com dispensa e imediata readmissão apenas formais, em hipótese de fraude à legislação trabalhista perpetrada pela rescisão contratual levada a efeito pela reclamada com o intuito de eximir-se de pagar o adicional pela transferência então determinada ou outras parcelas decorrentes da unicidade contratual. 2. Assim, não se configura violação direta e literal dos artigos 2º, § 2º, e 818 da CLT, por ser correta a distribuição do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito do autor e ter sido aplicada a norma substancial que rege a espécie. Incidente o óbice da Súmula nº 126/TST. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. 1. Decisão recorrida em harmonia com a diretriz da Súmula nº 156/TST: "Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho." 2. Não há violação do art. 7º, XXIX, da CF, uma vez que o ajuizamento da reclamatória trabalhista deu-se no prazo de dois anos a contar da extinção do único contrato de trabalho firmado entre as partes. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. 1. Incabível o recurso de revista, pois o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 06, itens III e VIII, desta Corte. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. 2. Ilesos os artigos 461 e 818, da CLT e 333, I, do CPC. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. A alegação de definitividade da transferência não foi analisada pelo Tribunal Regional, por tratar-se de inovação recursal, uma vez não argüida na defesa da empresa. 2. Assim, inadmissível o cotejo de teses pretendido, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST como óbice ao recurso pela alínea "a" do art. 896 da CLT. FGTS E REFLEXOS. O recurso de revista não está fundamentado na forma prevista no art. 896, "a" e "c", da CLT, razão por que foi corretamente denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-53.491/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, "após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-53.577/2003-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : EVA NYDZA BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ABONO - CONCESSÃO AOS INATIVOS - CUSTEIO. O julgamento regional não deixou de reconhecer norma coletiva, mas veio a interpretá-la em harmonia com o regulamento do Plano de Benefícios, daí por que não há como ser reconhecida afronta direta ou literal do inciso XXVI do art. 7º da CF, sendo nesse sentido precedentes desta C. Corte. Doutrina, não vislumbrada violação aos arts. 202, "caput", e 195, § 5º, da CF, pois estes cuidam dos Regimes de previdência privada e pública, respectivamente, não cuidando de custeio e por isso não guardando relação com a hipótese dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.844/2004-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
 AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO BENTO
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFEITO DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça essencial à formação do instrumento, no caso, a procuração outorgada ao patrono do agravado, conforme os termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16, III, desta C. Corte. No presente caso, ainda que o advogado conste da ata de audiência, não se vislumbra a existência de mandato tácito, pois o mesmo já vinha atuando nos autos com mandato expresso, ante o disposto no OJ 286 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-54.558/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOLANGE SALERNO SPERTINI
 ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional do Trabalho, ao examinar a questão, não adotou tese à luz do art. 461 da CLT na hipótese de trabalho intelectual. Por outro lado, a parte, ao opor Embargos de Declaração, não exigiu pronunciamento acerca dessa particularidade. Por isso, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-54.567/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : RICARDO GAROFALO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Hipótese em que se registra na decisão embargada a determinação para que o Juízo a quo "prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito". Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-54.832/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO BELEZA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. SERIDÁO CORREIA MONTENEGRO FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois os advogados que subscrevem o Agravo de Instrumento não ostentam mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-54.943/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GILSON ROBERTO LEVORATO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reclamada não aponta violação a nenhum dos dispositivos indicados na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. ABONO SALARIAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordarem todos os fundamentos examinados na decisão recorrida e não demonstrarem violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-54.962/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NELSON JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, "após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-55.390/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO GALBIER DUZZI
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento do que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-56.285/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : INÊS ELÓI PATRÍCIO
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
EMBARGADO(A) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, determinar a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Tendo a Turma dado provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada para determinar a extinção do processo, sem resolução de mérito, a consequência é a inversão do ônus da sucumbência. Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : RR-56.481/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : TERESA FOGAÇA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, quando esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, havendo a comprovação de que o empregado desenvolvia suas atividades em dois turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, fica caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte. JUSTA CAUSA. O exame dos elementos que configuram a aplicação da justa causa depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso de Revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-56.604/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para, onde consta "o Reclamante fazia jus à isenção prevista em convenção coletiva", passe a constar "o Reclamado fazia jus à isenção prevista em convenção coletiva" (segundo parágrafo, fls. 447). Acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS PELO RECLAMANTE. PROMOÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Embargos que se acolhem para sanar erro material, sem alteração do decidido. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS PELO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Embargos de declaração que se acolhem, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-56.643/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DIRCEU KOTOWEY
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGEM INSTITUÍDA MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 368, item III, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-57.905/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer a revista na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se prossiga no julgamento do apelo, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - CUSTAS - PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF - DESERÇÃO AFASTADA. Inexistindo disciplina legal específica para o preenchimento da guia de custas nem estando contrariada a IN 20/02, não de prevalecer as diretrizes do amplo direito de defesa, da boa-fé e do aproveitamento dos atos processuais, de modo a afastar a deserção de recurso ordinário, irrelevante a não indicação da Vara ou o número do processo. Afinal, atingida a finalidade legal, tendo o Erário recebido o tributo exigido. Precedentes. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-58.011/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SALMA DOLORES COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS BALDACCIS S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo da empregada requerida. Por igual votação, negar provimento ao agravo de instrumento da empresa requerente.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA REQUERIDA/EMPREGADA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e a transcrever a revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, por isso tendo incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA REQUERENTE/EMPREGADORA - DESERÇÃO DA REVISTA. Não merece reforma o despacho que considerou deserto o recurso de revista, uma vez que a recorrente não observou o valor nominal remanescente da condenação, ao efetuar o depósito prévio, de acordo com o item II, "b", da Instrução Normativa 03/93 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.015/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARILENE AIKO TATEISHI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXTENSÃO DO ABONO SALARIAL, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS APOSENTADOS. O indeferimento da extensão do pagamento das referidas parcelas aos empregados inativos é resultado da interpretação de regulamento de empresa e de legislação estadual, a cujo respeito os recorrentes não conseguiram demonstrar dissenso jurisprudencial válido, de acordo com as alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. Além disso, ausente o prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT, inviável o apelo (Súmula 297, II/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-59.004/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA RAMOS NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-59.252/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ MARQUES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e aquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. Na espécie, não consta do acórdão regional a indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aferição de ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 477, § 2º, e 646 da CLT e de divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula 126. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o conhecimento do Recurso de Revista, a teor da orientação traçada na Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O acórdão regional consignou que não consta dos autos qualquer comprovação da existência de acordo de compensação individual. Desse modo, não há como se verificar ofensa ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 85 do TST, visto que incide na espécie a Súmula 126 do TST, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 368, item III, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-59.455/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NÍDIA JOVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-59.540/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-61.861/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA. - ME
ADVOGADA : DR. ADRIANA MONTESANO SIMONE BIANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não resta caracterizada violação direta e literal dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior. 2. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal, "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.179/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP
ADVOGADA : DRA. CILEIDE CANOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
AGRAVADO(S) : JARBAS JOSÉ DE OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A deficiente instrução do agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão declaratório, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-62.286/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : KARLA KONECNY
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. "Inaproveitável a invocação do princípio da transcendência, em face de sua não-regulamentação por parte desta C. Corte, razão pela qual não pode, ainda, ser aplicado para a admissibilidade do recurso de revista" (AIRR-938/2000-026-15-00.9, 5ª Turma). Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL.** Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-62.301/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : TERUMI TAKEHASHI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior à aposentadoria, razão por que não se configura a ofensa aos dispositivos indicados, tampouco a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-62.370/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MASSAGARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de oito dias previsto em lei (art. 6º da Lei nº 5.584/70).

2. Consoante a diretriz da Súmula nº 385/TST: "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal." Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-64.317/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-64.741/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, correspondentes às horas que ultrapassarem o limite semanal normal, e ao pagamento do adicional de hora extra, no que se refere às horas destinadas à compensação, com reflexos, a serem apurados em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL DE 44 HORAS. NORMAS COLETIVAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85, IV. A prestação habitual de trabalho extraordinário descaracteriza o acordo de compensação de horários. Nessa hipótese, serão pagos adicional de hora extra, no que se refere às horas destinadas à compensação, e horas extraordinárias, correspondentes às horas que ultrapassarem o limite semanal normal. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-65.520/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO MAURO COSTA PAES
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de oito dias previsto em lei (art. 6º da Lei nº 5.584/70).

2. Consoante a diretriz da Súmula nº 385/TST, "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-66.659/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de oito dias previsto em lei (art. 6º da Lei nº 5.584/70).

2. Consoante a diretriz da Súmula nº 385/TST, "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-68.351/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : GERMANA VELOSO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WENDELL REIS COSTA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-68.768/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL GONÇALVES LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. O entendimento pacífico do TST, consignado na Súmula 153, é no sentido de que a prescrição deve ser articulada perante a instância ordinária. Por isso, uma vez articulada no Recurso Ordinário, cabia ao Tribunal Regional examiná-la.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-68.933/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SIMONACI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 893 da CLT. 2. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-69.068/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CIWAL S.A. ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO LUCIANO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. O entendimento pacífico do TST, consignado na Súmula 153, é no sentido de que a prescrição deve ser argüida perante a instância ordinária. Por isso, uma vez articulada na contestação e no recurso ordinário, cabia ao Tribunal Regional examiná-la.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-69.346/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
 EMBARGADO(A) : MOISÉS DA COSTA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-71.740/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEREZINHA PETIAN
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72.607/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA
 AGRAVADO(S) : CLAUDETE MAGALHÃES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA ALICE FUENTES RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC), não configurada a hipótese de mandato tácito. 2. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-73.842/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : OSVALDO ABREU
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.346/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANAURI SEVERO LISBOA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.853/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADOS : DR. EDNO BENTO MARTINS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, cópia do comprovante do depósito recursal relativo ao recurso de revista (art. 897, § 5º, I, da CLT). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.937/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO(S) : VALDIVO ROBE
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-75.265/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : NÉLSON FERNANDES LIMA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-75.334/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ÉLBIO TOMÁS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional preferida no julgamento dos embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76.062/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CRYOVAC BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : OSÉAS RODRIGUES DE LIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite recurso subscrito por advogado sem habilitação. A ausência de traslado do instrumento de outorga de poderes, não sendo a hipótese de mandato tácito, torna o recurso juridicamente inexistente (Súmula nº 164 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-77.564/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FÁTIMA REGINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-78.931/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : LUCINDA TARDIVO ANTONINI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo instruído em desconformidade com o art. 897, § 5º, da CLT, porquanto ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST - Transitória).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-79.269/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DÍDIA CAREPA DA COSTA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por irregularidade de representação, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O requisito da regularidade da representação processual da parte agravante deve estar evidenciado na oportunidade em que o ato de recorrer é praticado no processo, sob pena de incidir a preclusão consumativa, por ser inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, já que a interposição de recurso não pode ser reputado ato urgente. Incidência da Súmula nº 383, I, desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Acórdão do Tribunal Regional proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 381/TST, razão por que é inadmissível o recurso de revista, nos termos do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 368, II e III, do TST. Incabível, portanto, o recurso de revista, corretamente denegado, em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.242/2003-561-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
AGRAVADO(S) : NILSO ZAMPIVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional proferida no julgamento dos embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-81.007/2000-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIO BORGES FERNANDES
AGRAVADO(S) : LAURO JOSÉ SCHUSTER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO
AGRAVADO(S) : SGS STORAGE GRAIN SYSTEMS LTDA.
AGRAVADO(S) : SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : SPIRAL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-82.363/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA VARGAS CASTRO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do abono previsto em norma coletiva por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva aludida, declarar a sua inaplicabilidade à reclamante, na condição de aposentada e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento do abono, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial, com a reversão das custas processuais, isentando-se a reclamante do pagamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A fim de prevenir violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior acerca da matéria, quando o objeto litigioso tem origem ou deriva do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário que possui a competência para julgar a reclamação em que se deduz pedido de diferenças de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada instituída e mantida pelo empregador, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República. PRESCRIÇÃO TOTAL. Ajuizada a reclamação dentro do biênio a contar da alegada lesão de direito, não se configura ofensa direta à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem conflito com a Súmula nº 294 deste Tribunal, ante a incidência do que preconiza a Súmula nº 327/TST, específica à espécie. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88." (Orientação Jurisprudencial nº 346 da SDI-1/TST).

Recurso de revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : AIRR-82.659/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALDIR ALVES VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, são incabíveis embargos de declaração contra despacho denegatório de recurso de revista proferido pelo Presidente do Tribunal Regional, por não possuir conteúdo definitivo e conclusivo da lide, e, portanto, não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando a parte não se utiliza do meio recursal de forma adequada, tal como ocorreu no caso concreto.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-82.782/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL
AGRAVADO(S) : HOTEL PLAZA APOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não resta caracterizada violação direta e literal dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior. 2. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal, "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-85.666/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GALATO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ASSAD LUIZ THOMÉ ASSESSORIA LEGAL TRABALHISTA S/C
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO AO INSS.** Segundo o Tribunal Regional, o implemento da condição foi obstado pelo empregador, que, embora ciente, deixou de comunicar o acidente à Previdência Social. Nessa hipótese, não se pode condicionar o direito à estabilidade à percepção do auxílio-doença, reputando-se, portanto, verificada a condição prevista no art. 129 do atual Código Civil. Do contrário, estar-se-ia facultando ao empregador deixar de comunicar à Previdência Social o acidente de trabalho, com a finalidade de obstar o recebimento do auxílio-doença, bem como de impedir que o empregado auferisse a estabilidade respectiva.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-86.414/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOAQUIM GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LÉO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO PREVISTA NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Turma do Tribunal Regional Trabalho quando declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2180-35/2001, ofendeu o disposto no art. 97 da Constituição da República, que consagra o princípio da reserva de plenário, subordinando a declaração de inconstitucionalidade de leis e de atos provenientes do Poder Público ao voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo Órgão Especial. Contudo, ante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, no mérito, assiste razão à recorrente, razão por que deixa-se de pronunciar a nulidade, na forma que possibilita o art. 249, § 2º, do CPC. EXECUÇÃO. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-89.658/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALFREDO DE MATOS MAIA BASTOS
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria; 2 - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS, FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada. Consoante a orientação expressa na Súmula 338 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE. A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição dos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual.

Recurso de Revista de que se conhece e a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.652/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NILMA LIPPI PACHECO
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada a subscritora do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-91.014/2002-656-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ DALL'AGNOL
ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de violação a lei infraconstitucional e/ou de divergência de súmula do TST, restando, por isso, inócua a invocação dos arts. 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC e da OJ 99 da SBDI-1, assim como a invocação de jurisprudência tida como divergente. E, no caso, não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, quando consubstanciados no acórdão os elementos de convicção do julgador, não tendo os embargos de declaração apontado nenhuma omissão que devesse merecesse ter sido sanada. Impossível, ademais, aferir-se violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297, II/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.611/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLORENTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HAAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.999/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGELA GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE.

A subscritora do agravo de instrumento não tem procuração nos autos. Assim, constatada a irregularidade de representação processual da agravante, é juridicamente inexistente o recurso (art. 37, parágrafo único, do CPC). Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-98.902/2004-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARANÁ CLUBE
ADVOGADO : DR. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUERCY LINO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-130.721/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HELOÍSA OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-179.054/2007-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 630/631, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 618/620, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AC-180.943/2007-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FRANCISCO NUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE AGUIAR PUPO FILHO
AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO PARCIAL DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMA-DOS. Conquanto o agravante alegue que a pretensão cautelar não teria demonstrado a fumaça do bom direito, afinal, não infirma o fundamento do deferimento da liminar, que se escora na uníssona jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada nos itens I da Súmula 414/TST e no III da Súmula 417/TST, este último que, para prevenir dano irreparável, admite a suspensão de penhora em dinheiro em execução provisória.

Agravo regimental improvido.

PROCESSO : AG-AD-181.479/2007-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WILSON FERREIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S) : 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INADMISSIBILIDADE. Deve ser confirmada a decisão monocrática em que se indeferiu a petição inicial, por inépcia, na forma do disposto no art. 295, inciso III, e parágrafo único, inciso III, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por ser inadmissível ação declaratória visando à concessão de efeito suspensivo à reclamação trabalhista e, em consequência, que seja reformado acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-611.247/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBERINO LAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. (Súmula nº 326/TST). Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Não configurada a violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República, contrariedade às Súmulas nº 51 e 288 do TST e divergência jurisprudencial válida, porquanto não se trata de alteração das condições contratuais, de sujeição de uma das partes ao arbítrio de outra ou de direito adquirido à complementação de aposentadoria.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-631.322/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-645.535/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA RAMIRES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-663.424/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ITACHI DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-692.972/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : NICANOR JOSÉ CLÁUDIO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARINHO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA E CONFISSÃO DA RECLAMADA. Caracterizada hipótese de mandato tácito prevista na Súmula nº 164/TST, o qual pressupõe a prática de atos em audiência (OJ nº 286/TST), não há violação do art. 37 do CPC e dissenso pretoriano válido, nos termos do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. A jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no âmbito da SDI-1, assentou o entendimento de que o advogado contratado anteriormente ao advento da Lei nº 8.906/94, para jornada de trabalho de oito horas e carga horária semanal de quarenta e quatro horas, se submete ao regime de dedicação exclusiva, razão por que não se beneficia da jornada especial de quatro horas prevista no art. 20 do Estatuto da OAB. ORAS EXTRAS APÓS A 8ª DIÁRIA. O Tribunal Regional fundamentou sua decisão na confissão do reclamante de que seu trabalho era externo e sem controle de horário, em sintonia com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). 2. Não há violação dos artigos 165 e 458, II, do CPC, porque devidamente fundamentado o acórdão recorrido, nem ofensa ao art. 334, I, do mesmo Código, à falta de prequestionamento acerca da alegação de fato notório (Súmula nº 297/TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL OU DESVIO DE FUNÇÃO. É do autor o ônus da prova do requisito da identidade de funções, fato constitutivo de seu direito, nos termos do item III da Súmula nº 06/TST e no art. 461, caput, da CLT. 2. O reclamante não fez prova da identidade de funções, por ter sido admitido um dia depois da dispensa do paradigma. Inexistiu, desse modo, o exercício simultâneo de funções entre o equiparando e o modelo (item IV da Súmula nº 06/TST). 3. O art. 461, § 2º, da CLT, tido como violado, não trata de desvio de função (novação contratual objetiva), nem esse instituto se confunde com o da equiparação salarial, conforme entendeu, corretamente, a Corte Regional. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-705.929/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : GENECI SIQUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.119/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ESTEVÃO GERSON CARNEIRO DA CUNHA FILHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo o agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, impõe-se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-735.893/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS POSSO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - SOBREAVISO - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE. O acórdão embargado aplicou o entendimento do item II da Súmula 132/TST, segundo o qual, não se encontrando em condições de risco, o adicional de periculosidade não integra o cálculo das horas de sobreaviso. E não há conflito com a Súmula 229/TST e, se houvesse, essa matéria não desafiaria embargos de declaração e, sim, recurso próprio.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-739.520/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA - PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. Partindo do que exposto no aresto regional, o julgamento embargado concluiu que a parcela salarial suprimida, gratificação de função, não estava prevista em lei, daí por que a prescrição da pretensão de recebimento das diferenças respectivas é a total, nos termos da Súmula 294 do TST, aplicada à vertente hipótese. Emerge, pois, das razões dos embargos, nítido intuito infringente, o que, todavia, desafia recurso próprio.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : A-AIRR-743.341/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BENEDITO AMAURY PRATTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. 1. À parte irrisignada com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo cabe argüir a nulidade do ato no momento oportuno. Assim, quando o Regional, ao apreciar o recurso ordinário, promoveu a equivocada conversão do rito processual, era seu dever questionar a nulidade no momento da interposição do recurso de revista, encontrando-se preclusa tal manifestação se produzida apenas nas razões do agravo de instrumento. Inaplicabilidade do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-743.725/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : KAZUNORI KASAHARA
 ADVOGADO : DR. GUARANY EDU GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários. Responsabilidade pelo pagamento" na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do reclamante oriundo de condenação judicial, observe o disposto na Súmula nº 368, II e III, desta Corte, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não há nulidade do acórdão recorrido quando o órgão jurisdicional tenha assentado, de maneira clara e suficientemente fundamentada, suas razões de decidir acerca de todas as questões e matérias suscitadas pela parte. CARGO DE CONFIANÇA. PRESCRIÇÃO. Incide, à espécie, o óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte, à falta de debate e decisão prévios sobre a matéria à luz da diretriz da Súmula nº 294/TST. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª e 8ª HORAS EXTRAS. O Tribunal a quo firmou seu convencimento para decidir pela não configuração do cargo de confiança no conjunto fático-probatório e em sintonia com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Ileso o art. 224, § 2º, da CLT, ante a incidência da diretriz das Súmulas nº 102, I, e 126/TST. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal acolhida para adaptar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme desta Corte Superior sobre a matéria, cristalizada na Súmula nº 368/TST.

Recurso de revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : ED-A-RR-743.963/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ROBERTO PEREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-761.040/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JORGE DUTRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedente o pedido contido na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SU-CUMBÊNCIA. Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada.



PROCESSO : ED-AIRR E RR-764.844/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRISDELMAR EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA. A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-765.242/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WELLINGTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-765.245/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VALTO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-770.961/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANUNCIAÇÃO RAISER PEROTONI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Massa Falida quanto aos temas "Massa falida - Multa prevista no art. 467 da CLT" e "Juros de mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT e para determinar que os juros moratórios sobre o crédito da reclamante sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (atual Lei 11.101/2005, art. 124), conforme se apurar em execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT (Stímula 388 do TST). A Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45, art. 26), em vigor até junho de 2005 dispunha que "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Assim, a referida norma não tratava, de forma absoluta, a isenção da massa falida quanto aos juros, mas a condicionava à existência de ativo insuficiente para quitar o principal. Portanto, é prematuro examinar a

aplicação do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, art. 124 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências), no processo de conhecimento, visto que a não-incidência de juros sobre os débitos de massa falida está condicionada à insuficiência do ativo frente ao passivo, condição esta que só pode ser verificada na fase de execução. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição de divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-773.496/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MELQUISEDEC RODRIGUES HENRIQUE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-779.542/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO FRANCISCO LEME
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adesão ao PDV. Transação" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse caso, sendo invocado, no despacho denegatório, o óbice do § 6º do art. 896 da CLT para o exame do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial ou em violação do dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (OJ nº 260 da SDI-1/TST). ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, restando ílesos os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SDI-1/TST).

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : AIRR-783.489/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR ALBINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, limitando-se, na espécie, a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788.201/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. EDNA GUAZZELLI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 22 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reduzir a multa pelo recolhimento em atraso do FGTS ao percentual de 10% (dez por cento).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. 1. Na forma do que dispõe o art. 22 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000, vigente à época da prolação do acórdão recorrido, o empregador que não realizar os depósitos do FGTS, no prazo fixado no art. 15, sujeita-se à multa de 10% (dez por cento), a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. 2. Assim, ao fixar a multa no percentual de 20% (vinte por cento), já alterado por lei posterior, o Tribunal Regional proferiu decisão que violou o art. 22 da Lei nº 8.036/90, viabilizando a pretensão recursal.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-795.609/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MANOEL TOMÉ DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos a fls. 324/326 para, concedendo-lhes efeito modificativo, conhecer dos embargos de declaração de fls. 314/317 e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco (art. 897-A, da CLT). O subscritor da petição de fls. 477 tem poderes para representar o Embargante, de modo a se constatar a regularidade da representação processual. Embargos de declaração de fls. 324/326 acolhidos, a fim de conhecer dos embargos de declaração de fls. 315/317 e, no mérito, rejeitá-los.

PROCESSO : ED-RR-795.653/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ROBERTO ARAGÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : SÉTIMO CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO SORBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE. O acórdão embargado não conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto aos temas julgamento "citra et extra petita", negativa de prestação jurisdiccional, revelia e regime de trabalho do cartório de notas, expondo o seu entendimento de forma clara e fundamentada. Os argumentos que se apresentam neste recurso não evidenciam omissão, obscuridade ou contradição (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC), ficando claro o intuito de reformar a decisão embargada, o que não é possível.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-795.948/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DANTAS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILLIAM BRAGA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 140 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 132/133 sejam submetidos a novo julgamento, no tocante à suspensão do contrato de trabalho para tratamento de saúde, como entender de direito

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-812.335/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : RENATO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 23/2005-253-02-41.5 TRT DA 2ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 23/2005-2

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 699/2003-007-16-40.0 TRT DA 16ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 699/2003-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE JESUS MACIEL REIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 699/2003-007-16-41.3 TRT DA 16ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 699/2003-0

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : DR(A). ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE JESUS MACIEL REIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 2268/2001-013-08-00.8 TRT DA 8ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REGINALDO DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR - 5266/2002-004-09-00.5 TRT DA 9ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : JÚLIO SEJO KANASHIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : AIRR - 92986/2003-900-02-00.0 TRT DA 2ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALGEMIRO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : RR - 641666/2000.2 TRT DA 2ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FELIZARDO ZAMPIERI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR E RR - 732159/2001.6 TRT DA 1ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
AGRAVADO(S) : E JOÃO CRISTÓVÃO
RECORRIDO(S) :
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

Brasília, 01 de agosto de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO À ADVOGADA DA CGTEE - COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA, DRA. ANGELA MARIA ALVES CARDONA.

PROCESSO : AIRR - 74698/2003-900-04-00.2 TRT DA 4ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO DANIELI
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Brasília, 01 de agosto de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO AO ADVOGADO DR. DÉCIO FREIRE, PATRONO DA TNL CONTAX S.A.

PROCESSO : AIRR - 730/2004-107-03-40.3 TRT DA 3ª. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CYNTHIA MARA ALVES E BARCELLOS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

Brasília, 01 de agosto de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO AO ADVOGADO DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS, PATRONO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO.

PROCESSO : AIRR - 17552/2002-900-01-00.5 TRT DA 1ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 01 de agosto de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO AO ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, PATRONO DA BRASIL TELECOM S/A.

PROCESSO : RR - 814795/2001.9 TRT DA 9ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADAIR FARIA ZAWADZKI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Brasília, 01 de agosto de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-2/2006-003-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LOGGIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARILENE SILVA BARROSO
ADVOGADA : DRA. RENILDA DA COSTA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.238/1984. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SÚMULA 182/TST. A dispensa injusta do empregado ocorrida no trintídio que antecede a data-base importa o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/1984 (Súmula 306/TST). Entretanto, a Súmula 182 do TST dispõe que o período do aviso prévio, ainda que indenizado, computa-se para efeito da indenização adicional. Dessa forma, uma vez consignado no acórdão proferido em recurso ordinário que, com a concessão do aviso prévio indenizado e a consequente projeção do contrato de trabalho para o futuro, a data do término do contrato ocorreu após a data-base, o reclamante não tem direito à indenização adicional.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-7/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS PEDROSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO SEM ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o agravo, sem identificação e assinatura do advogado responsável, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13/2006-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COSSISA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : MIRIAM CRISTINA DE CARVALHO REIS
ADVOGADO : DR. HUGO TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ALHEIOS AO CONTRATO DE TRABALHO.

Apurando o acórdão recorrido a ocorrência de falta grave patronal motivadora da rescisão indireta do contrato de trabalho pelo fato de se exigir do trabalhador serviços de "rastelagem de capim na área de pasto", alheios às suas funções de serviços de limpeza de escritórios, medida esta imposta como punição disciplinar, não se infere violação aos preceitos do artigo 483 da CLT, em especial às suas letra "a" e "d", que protegem o trabalhador contra os abusos praticados pelo empregador no exercício do seu poder direto do desenvolvimento do contrato de trabalho.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-27/2004-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSELI GUTZ WOLHMANN
ADVOGADA : DRA. DORIANA HAABEN GONÇALVES
EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimentos à fundamentação, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : AIRR-27/2004-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO AVELINO
ADVOGADA : DRA. LEONICE FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-ED-RR-28/2001-003-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da não-discussão em torno dos dispositivos constitucionais apontados, em face da preclusão, atraindo sobre a hipótese, a incidência da Súmula nº 297 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-28/2006-082-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : METÁLICAS ESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDMILSON DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CHRYSYIAN ALVES SCHUH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. O indeferimento do pedido da agravante de ter os benefícios da justiça gratuita não importa em violência direta à Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-28/2006-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : OSMAR BOA VISTA
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. O entendimento desta Corte, a respeito da matéria ora em exame, teve seus limites definidos especificamente no texto da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1/TST, a qual foi incorporada ao teor da Súmula nº 366 do TST. Naquela diretriz jurisprudencial se afirmava como tempo à disposição do empregador aquele gasto pelo empregado na troca de uniforme, dentro das dependências da empresa. Desta feita, verificando-se que os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte, resta inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

4. Por violação legal (artigo 4º da CLT) a revista não se credencia ao processamento, em face do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido de que "a utilização de uniforme pelos empregados se faz necessária pela natureza das atividades desenvolvidas na reclamada, constituindo o tempo despendido na troca de uniforme, tempo à disposição da empregadora".

INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME.

Não constando das razões do recurso de revista o insurgimento relativo à condenação ao pagamento da indenização pela lavagem de uniforme, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-30/2002-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROCELTA - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31/2003-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO INÁCIO DAVI
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33/2006-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CASSIO TAVARES POLASTRI
ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista não apresentam sua fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

2. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 85 do TST, por inespecífica, na medida em que o citado verbete sumular não se reporta à hipótese do intervalo intrajornada suprimido.

3. Não apontando a ora Agravante qualquer preceito legal ou constitucional tido como violado pelo acórdão recorrido, resta inviável o curso da revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. Decisão regional em harmonia com as O.J. 307 e 342 da SBDI.1.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-34/2003-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : CELSO CIFONE
ADVOGADO : DR. CELSO IVAN GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Da leitura do acórdão regional, verifica-se que a matéria em debate é de cunho fático-probatório, razão pela qual é vedado seu revolvimento pela Súmula 126 desta C. Corte Superior. Inviolado o art. 62, II, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-34/2005-141-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOAENSE
AGRAVADO(S) : JAQUELINE FURINI VAZ
ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça essencial, a saber, a cópia da procuração de uma das reclamadas, por configurar tal ausência inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-34/2005-141-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOAENSE
ADVOGADO : DR. JEAN DE JESUS SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JAQUELINE FURINI VAZ
ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte -no sentido da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-39/2002-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JESUINO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42/2002-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL
AGRAVADO(S) : JOSENEI SCHULER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-42/2003-013-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução dos descontos", por contrariedade à Súmula nº 342 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução desses descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 342 DO C. TST. A v. decisão ao determinar a devolução dos descontos a título de seguro de vida, aplicou o entendimento de que a contratação realizada quando da assinatura do contrato não é válida, por configurar imposição para a contratação. O C. TST já firmou entendimento no sentido de que não ofende o disposto no artigo 462 da CLT a realização de descontos salariais pelo empregador, desde que contem com a autorização por escrito do empregado. Dessa forma, comprovada autorização prévia e por escrito do empregado, indevida a devolução dos descontos relativos ao seguro de vida. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-43/1999-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - unicidade contratual", por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROCESSO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e Adin nº 1700-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria, conclui-se que devido o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondente a todo o período trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-50/2001-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SAULO DA SILVA TERROZO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS RESENDE MOREIRA
AGRAVADO(S) : FRIBURGUENSE ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53/2005-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HIPERCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) : CLETO BEZERRA DOS MONTES
ADVOGADO : DR. MARIA MARLENE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

ÔNUS DA PROVA.

Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido de que o reclamante desincumbiu-se do ônus processual, matéria insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

COMISSÕES. ESTORNO.

Extraíndo-se do acórdão recorrido que os estornos das comissões decorriam de inadimplementos ou desistência do comprador, resta afastada a alegação de violação ao artigo 7º da Lei nº 3.207/57.

A falta de pagamento ou cancelamento das compras constitui risco do empreendimento e cabe ao empregador, não retirando do empregado o direito de receber as comissões pertinentes. O artigo 7º da Lei nº 3.207/57 prevê a possibilidade de estorno das comissões somente quando se verifica a insolvência do comprador.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-57/2006-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDA POMPEO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da justa causa, examinada pelo Regional, com base nas provas constantes dos autos; logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-68/2003-012-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOELMA DE ARAÚJO CAMPELO
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : LÍDER CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO AUTÔNOMA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 126/TST.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que o conjunto fático-probatório não autoriza o reconhecimento da relação de emprego diante da ausência dos requisitos elencados no artigo 3º consolidado, em especial a subordinação, a revisão da respectiva matéria encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quando os arestos trazidos à colação refogem à especificidade exigida pela Súmula 296/TST, ao tratarem de hipóteses em que se encontra presente o elemento da subordinação jurídica, requisito caracterizador da relação de emprego não presente no quadro fático delineado pelo acórdão recorrido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-77/2004-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NELCY DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-78/2006-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERGINA MARIA DE SOUZA AQUINO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-80/2004-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S) : APARECIDA MARIA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado do agravante malferiu a regra inculpada no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ULIAN
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO ARTIGO 50, INCISO XXXV, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se infere ofensa ao princípio do acesso ao Judiciário, previsto pelo artigo 50, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que não se constata qualquer impedimento que tenha obstado o direito do Agravante de ver apreciada a sua insurgência. Referido princípio está atrelado ao cumprimento das regras processuais vigentes e cabíveis, que prevêm penalidades para os casos de descumprimento dos deveres da parte que em vêm a Juízo litigar.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Aresto que não aponta a fonte de publicação é inservível para confronto jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 337 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-94/2003-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANSELMO DOMINGOS GIROLDO
ADVOGADO : DR. RICARDO CORDER PETRICA
AGRAVADO(S) : ANDIRÁ TÊNIS CLUB
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTOS ORIGINÁRIOS. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, procuração passada a favor do advogado que subscreve o recurso. A ausência da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-100/2001-030-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho negatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-112/2001-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. DJALMA CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (arts. 5º, LV) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para que prossiga no julgamento do agravo de petição da executada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO DÉBITO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Decisão regional que não conhece de agravo de petição por ausência de recolhimento do depósito recursal, nada obstante a manutenção do valor do débito trabalhista, caracteriza violação direta e literal do artigo 5º, LV da Constituição da República. Aplicação da IN 03/93 e da Súmula 128, II/TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a imprescindível segurança jurídica inerente a um Estado de Direito, consabido que o processo de construção de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Atendimento ao art. 896, § 2º da CLT e à Súmula 266/TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-117/2004-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

AGRAVADO(S) : ROBINSON GOMES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE

AGRAVADO(S) : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-137/2002-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE

PROCURADOR : DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : MARIA CLEA LOPES DE MOURA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SAÚDE DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-144/2004-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GELSON ESMÉRIO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO.

A lide deve ser decidida nos limites em que foi posta em Juízo - artigo 128 do CPC, não sendo permitido ao Julgador deferir pedido diverso daquele postulado na inicial - artigo 460 do CPC, constituindo regra legal a interpretação restritiva dos pedidos - artigo 293 do CPC.

Tendo o Regional consignado que o pedido constante das razões do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes - integração dos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade - é inovatório, porquanto não consta da inicial, e que o pleito exordial - integração do adicional de periculosidade nos anuênios - não foi objeto da sentença, resta inviável o curso da revista, por violação ao artigo 457, § 1º, da CLT, ofensa ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, assim como por contrariedade à Súmula nº 203 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-144/2005-135-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) : WILLIAM VELASCO FONTES

ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FATOS E PROVAS. Inviável a admissibilidade da revista, seja pela denúncia de violação dos artigos 186 e 944 do Código Civil, seja pela pretendida dissonância de julgados, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restaram inconteravelmente comprovados o dano e o nexo causal, e, para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame deste contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2006-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA

AGRAVADO(S) : JORGE WASHINGTON VITAL

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. Tribunal Superior do Trabalho. Art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-147/2006-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

AGRAVADO(S) : VALMIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula nº 126 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇA SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não indicada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses ou contrariedade a Súmula deste C. TST o recurso de revista não pode ser admitido, porque desfundamentado. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-148/2003-034-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ

RECORRIDO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA CAPATTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-155/2006-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI

ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA JEINE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando incompleto o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-162/2004-015-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MARX

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-171/2004-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DAVI DE PAULA

ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios são acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-178/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST. Tese regional que se coaduna com a Súmula 363 desta Corte, a qual consagra entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : AIRR-184/2006-063-19-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS RODLER DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO QUE RECEBEU PODERES EM SUBSTABELECIMENTO FEITO POR ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. O substabelecimento que lhe outorgaria poderes foi firmado por advogado sem procuração nos autos. Também não configurada a hipótese de mandato tácito. Aplicação das Súmulas nºs 164 e 383 do c. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-187/1988-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DUTRA RATHJE

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA FÉLIX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público", na forma da Orientação Jurisprudencial nº 1 de seu Tribunal Pleno, publicada no DJ nº 9.12.2003. Na hipótese em exame, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, não dando ensejo à afronta ao artigo 100 da Constituição Federal apontada no recurso de revista denegado, o que impõe a manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-191/2006-101-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSOS

ADVOGADO : DR. ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CMP CONCRETAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CMP LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-I, do TST, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III, da Instrução Normativa Nº 16/99, tendo em vista a ilegitimidade da autenticação mecânica na guia de depósito recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-194/2005-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELZA APARECIDA LOPES SOUZA

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALTI SILVA

AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. NILDE MARIA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-200/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA VIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescentando ao julgado embargado a fundamentação referente à compensação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-202/2004-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CORDEIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MANOEL NUNES DE ANDRADE NETO

ADVOGADO : DR. LAURISBERTO FERNANDES REYES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-203/2001-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DO TRANSPORTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO DE OBRA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu o vínculo de emprego do reclamante com a empresa tomadora de serviços de cooperativa, condenando essa a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas. Circunstância em que se constatou a existência de intermediação de mão-de-obra em fraude à legislação do trabalho, o que resulta na nulidade dos contratos de prestação de serviços no tocante ao trabalhador. Impossibilidade de reformar essa decisão em julgamento de recurso de revista, dada a impossibilidade, nesta esfera processual, de reexame dos fatos e das provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2004-481-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GISELIA DA SILVA TROLI

ADVOGADO : DR. GEOVANE DOS SANTO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item I da Súmula nº 06 do TST (ex-Súmula nº 06 do TST) e da violação à literalidade do artigo 461, § 2º, da CLT, na medida em que o Regional não consignou premissa acerca da inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira, homologado pelo Ministério do Trabalho, ao revés, registrou a existência de "índícios da existência de tal plano", de modo que a questão situa-se na valoração atribuída pelo Regional ao conjunto probatório produzido nos autos, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-207/2005-010-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. LEANDRO MOREIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

RECORRIDO(S) : ESCRITOLAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

RECORRIDO(S) : WENDERSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JULIANO PIMENTEL PEREIRA

RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional, ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-210/2006-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : ARLINDO BATISTA DA COSTA

ADVOGADO : DR. GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O Tribunal de origem afastou a aplicação da hipótese prevista no art. 62, II, por entender que o autor não exercia cargo de gestão na demandada. Logo se percebe, pois, que

fulcro da matéria em discussão conduz-nos a uma realidade inteiramente desfavorável às pretensões da recorrente: a admissibilidade da revista está absolutamente comprometida porque, para aderir ao âmago da pendência, irremediavelmente teríamos de revisitar os fatos e as provas, o que é inteiramente vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-211/2004-056-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS

ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS

AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de lei citados no apelo.



HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

Conforme se infere do quadro fático-probatório registrado, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o item II da Súmula nº 90 do TST, de modo que inviável o reconhecimento da respectiva contrariedade, como fundamento apto a impulsionar o processamento da revista. Inaplicáveis, à espécie, por inespecíficos, os itens III e IV do citado verbete sumular.

HORAS EXTRAS À DISPOSIÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85 DO TST.

Conforme se infere da decisão regional, e, de igual forma, da sentença, mantida quanto ao mais, por seus próprios fundamentos, a questão afeta à existência de acordo individual escrito de compensação de jornada de trabalho não se encontra prequestionada, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-211/2005-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SILVIA BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ODILZA PINHEIRO DA MATA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DENISE MARIA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RENATTA SOUZA CARVALHO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ASCENSÃO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que fica, desde logo, afastado o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

EMBARGOS DE TERCEIRO. INÉPCIA DA INICIAL. PROVA DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA.

1. Tendo o Regional declarado o processo extinto, sem julgamento do mérito, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXII (direito de propriedade), XXIV (procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social) e LVII (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória), na medida em que os citados preceitos constitucionais passam ao largo da matéria objeto do acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-212/2006-097-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS, PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-219/2003-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA RAMOS POLI

AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA PINTO E OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (súmula 102, I, do TST). Decisão regional que, longe de contrariar, guarda consonância com a Súmula 287/TST, uma vez que dela resulta claro não ocupar, o reclamante, o cargo de gerente geral de agência, enquadrado que foi na excepcionalidade do art. 224, § 2º, da CLT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-219/2003-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA

AGRAVADO(S) : LOURIVAL BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

AGRAVADO(S) : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-226/2005-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO

AGRAVADO(S) : LELIER JARA CORNELIUS

ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Não tendo o e. Tribunal Regional dirimido a controvérsia acerca dos honorários advocatícios pelos prisms da existência ou não de assistência do sindicato da categoria profissional e da situação econômica da Reclamante, não há como vislumbrar contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, ante a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-230/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

AGRAVADO(S) : ERIVELBA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmulas nºs 362 e 363), ao não declarar a prescrição e manter a condenação referente ao depósito de FGTS, relativo ao contrato de trabalho considerado nulo por ausência de concurso público e, como tal, na forma da Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT, não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-231/2006-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO

AGRAVADO(S) : MARTA SATURNINO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmulas nºs 362 e 363), ao não declarar a prescrição e manter a condenação referente ao depósito de FGTS, relativo ao contrato de trabalho considerado nulo por ausência de concurso público e, como tal, na forma da Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT, não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-233/2003-005-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DENIS ANTÔNIO FRANCO MIRANDA

ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMITIVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-242/2000-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE

AGRAVADO(S) : ZENI TERESINHA SEVERO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-249/2002-005-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

AGRAVADO(S) : JOAREZ MESQUITA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-250/2004-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA COSTA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS POSTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos posteriores à jubilação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-258/2006-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
 AGRAVADO(S) : APARECIDA ENI VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDISON MENDONÇA FONTES
 AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ABREU FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a súmula de jurisprudência do TST, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-259/2002-191-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : OSMARINA FIRME MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-261/2002-093-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES SOL NASCENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAUSTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-263/2003-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARA PERES
 AGRAVADO(S) : MARIA SELMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NADIM LASCANI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, ressaltando não ter sido provado exercesse a demandante cargo de confiança, com poderes de mando e gestão. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-265/2004-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERMINO DUARTE DE MORAES
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, substanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/1997-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MARCOS MOURA GARCIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO PORTANOVA MENDES RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VECCHIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-267/2005-251-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
 PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA AMARAL
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando o julgado à jurisprudência pacificada desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-271/2004-665-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : NEW BEAN COMÉRCIO DE BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 AGRAVADO(S) : TUFI ALIN GARZUZI
 ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADAS. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O processamento da revista por divergência jurisprudencial encontra óbice no artigo 896, § 4º da CLT e na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão regional está em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência desta c. Corte, que é no sentido de que a inobservância do intervalo interjornadas previsto pelo artigo 66 da CLT enseja o pagamento de horas extraordinárias.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-280/2005-088-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : AGNALDO DE JESUS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
 AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, a decisão está em consonância com a Súmula 331, IV, e não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados. A revista se inviabiliza pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333. Quanto à multa do artigo 477 da CLT, o decisum recorrido concluiu que a multa do artigo 477 da CLT deve recair também sobre quem detém a responsabilidade subsidiária. A decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, donde não se perceber quaisquer das ofensas invocadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-281/2004-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : ADÉCIO FARIAS ROSA
 ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SERMAR TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-286/2005-251-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
 PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : NILVA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-290/2003-037-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO JUSTINO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DE JESUS ANDRADE MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 4º da Lei 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST).

Viola o art. 4º da Lei 1.060/50 decisão que indefere o benefício da assistência judicial gratuita, na hipótese em que há requerimento formulado pelo autor, desde a petição inicial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-290/2004-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO DE SERVIÇOS DANIELLE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARLEY LOBÃO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO.

Verificando-se que as razões do recurso de revista não atacam de forma objetiva os fundamentos da decisão recorrida, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-292/2005-251-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ VIEIRA TANANTA
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-295/2004-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo, apreciar os embargos declaratórios de fls. 285/286, para dele conhecer, porém rejeitando-o.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, no efeito modificativo, sanar omissão e, apreciando os primeiros embargos declaratórios, dele conhecer, porém rejeitando-o, tendo em vista que o acórdão primitivo não conheceu do agravo de instrumento do Sindicato laboral, por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-301/2005-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCELITA DE FÁTIMA LEAL ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenês de violação os preceitos dos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 27, 31, I, 56, 58, 67 e 71 da Lei 8.666/93 e de ofensa o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A Súmula nº 331 do TST, ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não a fracionou ou excepcionou qualquer verba do seu alcance, devendo ser aplicada para a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. Este o entendimento adotado no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-303/2005-384-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DAS NEVES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA VERSANDO SOBRE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS ESTABELECIDAS EM LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Cons-

tituição Federal, para processar e julgar ação sobre pedido de complementação de proventos, ainda que verse sobre pedido de complementação de aposentadoria de empregados cujos contratos já se encontram extintos, mesmo em se tratando de regras estabelecidas por leis estaduais. Se o litígio decorre de relação de emprego, a competência é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-304/2002-047-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX
RECORRIDO(S) : REGINALDO RODOLPHO
ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459. PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-305/2002-065-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IOCHINORI MIYASHIRO
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. Contra o entendimento do eg. Tribunal Regional, que aplicou as Súmulas 51 e 288 do C. TST, a recorrente tão-somente indica a confronto arestos que transcreve na íntegra, sem indicar onde reside a divergência jurisprudencial pretendida, conforme determina a Súmula 337 do C. TST. Não fosse isso, tais arestos sequer fazem remissão à aplicabilidade das Súmulas 51 e 288 do C. TST, o que os torna, de todo modo, inespecíficos ao confronto pretendido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-311/2002-087-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE LEVY
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-311/2004-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEIDSON DE FRANÇA GUIMARÃES MARINHO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-318/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MIRIS OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-319/2003-054-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA BATISTA
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : GRANOL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. RESALVA EM TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRAVÉS DE TERMO COMPLEMENTAR EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE QUANDO SE TRATA DE EMPREGADO QUALIFICADO. QUITAÇÃO PLENA. A quitação extrajudicial, nos termos da Súmula 330 do C. TST, tem seus efeitos limitados aos valores e parcelas expressamente consignados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Não é possível, no presente caso, reconhecer contrariedade à referida Súmula, a determinar o conhecimento do recurso de revista. O Eg. TRT assinala que, após feitas as ressalvas no TRCT acerca das parcelas que o reclamante entendeu não estarem corretamente pagas, houve um acerto rescisória, através de um termo complementar, onde foi dada quitação plena e retiradas as ressalvas, com assistência do advogado do Sindicato da categoria do reclamante. Nesse sentido, assinalado pelo eg. Tribunal Regional que não houve coação, e que se trata de empregado com formação superior em Economia, não é possível vir ao judiciário trabalhista buscar o pagamento dessas mesmas parcelas, sob pena de desrespeito ao ato jurídico perfeito com que se aperfeiçoou a quitação dada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-319/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ KILSON SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR-328/2003-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAAL - COMERCIAL AGRÍCOLA AURIFLAMENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : RONEY DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR. ZOEL ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO. TRASLADO IRREGULAR. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-328/2004-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : GILDETE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADA COM LER. MANUTENÇÃO NA LINHA PRODUTIVA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não merece ser admitido recurso de revista quando a v. decisão recorrida, com base nos elementos fático-probatórios, entende que cumpridos os requisitos do art. 118 da Lei 8.213/91, visto que o afastamento por mais de quinze dias por motivo de doença do trabalho, implica a percepção de auxílio-doença. Incidência da Súmula nº 374, item II, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-329/2004-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DIRCE MARIA KORBES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. O pacto firmado entre as partes, que a Corte entendeu válido, não demonstra qualquer vício de vontade que possa contaminá-lo. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-329/2004-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI
AGRAVADO(S) : ALEX LÁZARO TILVITZ
ADVOGADO : DR. MARIELSON CHEMELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

1. A ausência de manifestação do Regional acerca da alegada contrariedade à Súmula nº 374 do TST, impede o seu exame. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Arestos transcrito que não aponta a fonte de sua publicação é inservível para confronto jurisprudencial a teor da Súmula nº 337 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-333/2000-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FASAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SOUZA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANNA LUCIA LORENZETTI BUENO
AGRAVADO(S) : CONCETA GABRIELE
ADVOGADA : DRA. RENATA MELCHIOR
AGRAVADO(S) : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.
AGRAVADO(S) : MINOX S.A. - DIVISÃO FAPEX
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO.

1. Tendo o acórdão recorrido, decidido pela comprovação da existência de grupo econômico, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 2º, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao processamento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 348 e 350 do CPC obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao cotejo de teses, haja vista que não se reportam às premissas fático-probatórias registradas no acórdão recorrido, no tocante à caracterização do grupo econômico. Súmula nº 296 do TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Tratando-se de matérias que se ressentem do indispensável prequestionamento, resta inviável o curso da revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, violação aos artigos 10 e 448 da CLT e por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não credencia o curso da revista, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático onde se apurou a existência de grupo econômico e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o reconhecimento da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

2. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 265 do CCB, porquanto a responsabilidade solidária imputada à ora Agravante tem espeque na previsão legal insculpida no artigo 2º, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-342/2002-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que presentes o labor em horas extras e intervalo intrajornada não usufruído, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-343/2002-013-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGUINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

A decisão está em harmonia com segunda parte da Súmula nº 191/TST, in verbis:

"ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial", o que dispensa o exame da alegada violação ao artigo 193, parágrafo 1º da CLT, em face da orientação contida na OJ nº 336 da SBDI-1/TST.

O adicional de periculosidade pago em caráter permanente, incide sobre as horas extras prestadas. Súmula nº 132, I, do TST.

Arestos superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST não autorizam o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-352/1996-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. O recurso de revista busca âncora numa suposta afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, todos da Carta da República. Todavia, a controvérsia, a bem da verdade, não suplanta o nível da legislação infraconstitucional. Eventual ofensa aos referidos dispositivos constitucionais só ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja o conhecimento do recurso de revista (inteligência da Súmula nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-354/2004-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
AGRAVADO(S) : EDÉZIO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se verifica a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o Regional apontou os fundamentos de fato e de direito que motivaram a sua decisão.

Indenes de violação os preceitos dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVERSÃO DA GARANTIA DE EMPREGO EM INDENIZAÇÃO.

Tendo o Regional registrado, no tocante à conversão do período de estabilidade em indenização, que "...o juiz originário, com lastro no conjunto probatório, entendeu conveniente deferir a indenização ao invés do retorno ao trabalho, acertadamente, não se infere violação literal do artigo 496 da CLT.

Tendo em vista que o acórdão recorrido asseverou que o Agravado foi demitido no período da garantia de emprego e que não era conveniente o seu retorno ao trabalho, não se constata violação literal do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Aresto sem a fonte de publicação é inservível para confronto jurisprudencial, a teor da Súmula nº 337 do TST.

Aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-354/2005-493-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNA
ADVOGADO : DR. GEORGE A. N. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLEONICE DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-355/2003-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : ERICK DE DEUS E SILVA
ADVOGADA : DRA. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Desservem os arestos colacionados para configuração da divergência, seja por não ter sido indicada a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, seja por oriundos de Turmas desta Corte, órgão não elencado no art. 896 da CLT. Incidência da Súmula 337, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-362/1992-021-24-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI)

PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART

AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA MOURA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. A circunstância de a legislação infraconstitucional ao atribuir competência funcional a Tribunal de origem para o exame da admissibilidade do recurso de natureza extraordinária não ofende a literalidade do art. 111 da Carta Magna, antes evidencia respeito à estrutura desta Justiça Especializada no ordenamento pátrio. Ausente ofensa ao art. 2º da Carta Política pois bem conservada a independência do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto de agravo de petição. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

ACÓRDÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SEDE PRÓPRIA À EXECUÇÃO. Decisão regional que nega execução, nos autos da reclamação trabalhista, de acórdão rescisório uma vez ausente condenação favorável ao executado. Ofensa aos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 37, caput, da Carta Política não configurada. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual emanam o contraditório e a ampla defesa, bem como de acesso ao Judiciário. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da Carta Magna.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Eventual ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta ao texto infraconstitucional (CLT, 769, 836, 876; CPC, arts. 583 e 584, I), o que não atende às restrições impostas ao recurso de revista em execução (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-374/2002-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : EDISON BERTO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-375/2002-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO PROVINCIAITTO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-376/2004-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SILVANO INGO WEBER E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não há que se falar em omissão, quando a tese deduzida nos embargos de declaração relativa à prescrição parcial do direito foi expressamente afastada no julgado. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-378/2003-371-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MOISÉS ABEL RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ SPIER

RECORRIDO(S) : METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO BERTONCINI BELINZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CESSÃO. PAGAMENTO INTEGRAL COMO HORA EXTRAORDINÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes. Sua inobservância, seja total ou parcial, implica o pagamento correspondente ao total do período respectivo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-380/2006-007-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PARAÍBA DA SORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LAUDECY ALMEIDA DE LIMA

ADVOGADO : DR. PÉRICLES DE MORAES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDEDOR DE CARTELAS LOTÉRICAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO AUTÔNOMO. FATOS E PROVA. Não há como ser admitido recurso de revista que pretenda o reexame do fato e da prova controvertida. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-384/2003-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : WAGNER GUAGLINI

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

AGRAVADO(S) : INCISA INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S.A.

ADVOGADO : DR. LINCOLN EDISEL G. DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO AUTÔNOMA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que o conjunto fático-probatório autoriza o reconhecimento da relação jurídica existente entre as partes como relação de trabalho autônoma, e diante da ausência dos requisitos elencados no artigo 3º consolidado e, ainda, subsumindo a hipótese ao previsto pelo art. 28 da Lei nº 4.886/65, a revisão das respectivas matérias encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, não se inferindo as violações apontadas pela parte em relação aos retromencionados dispositivos.

2. Não se vislumbra violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Regional confere adequada exegese aos citados preceitos legais ao distribuir o ônus da prova acerca da inexistência de vínculo empregatício, considerando-o não comprovado pelas provas orais apresentadas pela Reclamada e pelas provas documentais trazidas pelo Agravante.

3. São inservíveis para o cotejo de teses arestos colacionados que ora pertencem a Turmas do TST e ora ao mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, órgãos julgadores não elencados dentre os previstos pela alínea "a" do artigo 896 consolidado.

4. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quando os arestos trazidos à colação refogem à especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST, ao tratarem ora de hipóteses em que se encontra presente o elemento da subordinação jurídica e ora a caracterização de relação de emprego, requisitos não delineados pelo quadro fático traçado pelo acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-386/2003-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SUELI BATISTA DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

RECORRIDO(S) : JULIO PEREIRA OSASCO - ME

ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GUERREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da totalidade das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, quando existe correlação com a inicial, ainda que nela haja pedido de verbas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-397/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) : HAROLDO LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Tendo o acórdão regional firmado convencimento com respaldo no laudo pericial, a intenção de afastar a caracterização da atividade periculosa esbarra na Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-399/2002-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO DA SILVA MARIN

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que haja iniciado antes da vigência da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). O comando inserto no artigo 37, II, da Constituição da República não se erige em óbice à pretensão relativa à percepção de diferenças salariais decorrentes do mero desvio funcional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/2002-026-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : LEOMAR HILÁRIO NEPPEL
ADVOGADO : DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que reconhecendo tratar-se de cargo em comissão regido pelo regime celetista sendo dispensável o concurso público para admissão do servidor, declara a validade da contratação realizada entre as partes, determina o retorno dos autos à origem para integral julgamento dos pleitos estampados na peça de ingresso e determina a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-405/2002-078-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES
AGRAVADO(S) : PEDRO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CURTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-406/2004-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA CABRAL
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada nas Súmulas nºs 203 e 264. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-413/2002-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
AGRAVADO(S) : JACKSON DA COSTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração interpostos, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos. Precedentes. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-417/2006-146-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EDUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UEDSON DIAS
EMBARGADO(A) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. Nos termos da jurisprudência atual desta Corte Superior, o recurso avariado antes de publicado o acórdão impugnado pela mesma parte é intempestivo. No caso em foco, os embargos declaratórios foram interpostos antes da data de publicação do acórdão do agravo de instrumento, o que caracteriza a intempestividade do apelo. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-425/2005-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
AGRAVADO(S) : RODRIGO AMBROGI FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Da leitura da decisão regional depreende-se que o reconhecimento do vínculo empregatício resultou do convencimento do Tribunal Regional no sentido de que os artifícios adotados pela reclamada demonstraram sua real intenção. Entender de forma diversa ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Não há falar em afronta ao art. 4º da Lei 6.494/77, que regula situações de efetivo estágio. Também não configurada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Inespecíficos os arestos transcritos para demonstração de dissenso pretoriano (Súmula 296/TST), porque partem de premissas fáticas diversa daquela aventada na decisão regional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-434/1995-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE REGINALDO LUIZ DUSSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CLUBE DE CAMPO BARÃO GERALDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA R. SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA MANTIDA. DESFUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-439/2004-110-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento válido, comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385/TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-439/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOÃO NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo, nos autos, documento válido comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385/TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-445/2002-005-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRNA DIMENSTEIN
AGRAVADO(S) : DULCE DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

O recurso apresenta-se desfundamentado, porquanto não vem estribado em nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas pelo artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-446/2002-661-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade ao item II da Súmula nº 368 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Conforme disposto na Súmula nº 368, item II, do c. TST, o recolhimento das contribuições fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-451/2001-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOMBRI DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO HORN DE QUADROS
ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação da tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-451/2002-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TERESINHA DA SILVA QUINETE
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.



HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS INVARIÁVEIS. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula 338, III, do TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADO. BANCÁRIO. Decisão regional fundamentada em norma coletiva, que determina a repercussão das horas extras nos sábados, não contraria o entendimento contido na Súmula 113/TST. Indicação de afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior não dá azo ao prosseguimento do recurso de revista, impassível, tal preceito, de ofensa direta (art. 896, "c", da CLT).

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO. ADESÃO A PDV. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18/TST). Decisão regional que reconhece que a indenização decorrente da adesão do autor ao PDV tem natureza diversa das verbas contratuais rescisórias está em consonância com a exegese do referido verbete.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-452/1998-090-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
AGRAVADO(S) : DOMINGOS GUILHERME TEO
ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-452/2001-016-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALFREDO SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ALINE WILHELMS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-453/2002-067-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO NASSAU BARRAL
ADVOGADO : DR. RONALDO OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP'S. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PREVENÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-457/2004-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WALDIR SIMÕES ALVES
ADVOGADO : DR. DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SELVANDIR JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. ANA MARIA PINTO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-472/2002-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : HILDO GUILHERME BAIERLE
ADVOGADO : DR. DORIBIO GRUNEVALD
EMBARGADO(A) : LUIZ DIRCEU OLSZEWSKI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-conhecimento do agravo de instrumento, por não preencher os requisitos da Súmula nº 422 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-472/2005-102-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IRAN ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-477/2003-253-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SILVIO BOTAN LUIZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não existe prescrição a pronunciar.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-488/2005-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI SOARES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-MAJORITÁRIO.

A responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado de Alagoas decorre do liame que o vincula à devedora principal (CARHP), de modo que tendo o Regional decidido com fulcro na legislação infraconstitucional pertinente à matéria (artigos 52 e 53 da Lei Estadual 6.145/2000 e artigo 242 da Lei nº 6.404/76), resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais citados no apelo (artigos 5º, LV, 100 e 173, da CF/88). Não tendo sido registrada qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa em relação à devedora principal, a inclusão da devedora subsidiária, conforme previsão legal, na execução do julgado, não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mormente quando lhe foi garantido o direito aos embargos à execução, agravo de petição e ao recurso de revista que ensejou o agravo de instrumento ora em exame.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-490/2000-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADÃO CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E ADICIONAL. O recurso, no tópico, está desfundamentado, atraindo a incidência da Súmula 297/TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PERÍODO ANTERIOR A 15/01/1997. O "decisum", no prisma, arrimou-se nos fatos e nas provas, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão objurgado, em relação ao tema, ao invés de contrariar, na verdade, está ancorado na Súmula 219 desta Corte. Nego provimento. RECURSO DO RECLAMANTE (PERÍODO POSTERIOR A 15/01/1997). A Corte interpretou desfigurado o turno ininterrupto de revezamento a partir de 19/01/1997, porque o demandante deixou de revezar nos três turnos, participando de apenas dois. Não é possível admitir a revista por força do óbice das Súmulas 126/221/TST. Agravos conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-490/2005-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIEGO IRACY FERNANDES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP
ADVOGADO : DR. MAICON ANDRADE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa os artigos 1º, 2º, 5º, II, LIV e LV, 37, caput e § 6º e 102, III, da Constituição Federal e de violação os artigos 71 da Lei 8.666/93 e 235 do Código Civil, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-492/2005-013-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DAS HORAS EXTRAS. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Carecendo o acórdão regional de abordagem explícita acerca da compensação, inviável aferir ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República (Súmula 297/TST)

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-497/2005-094-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : PENTEC INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. TERMO DO PRAZO RECURSAL NA QUARTA-FEIRA DE CINZAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL OU DA AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70 E SÚMULA 385/TST. Deixando a reclamada de interpor o recurso de revista na quarta-feira de cinzas, último dia do prazo recursal previsto no art. 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, conclui-se pela sua intempestividade. Assinale-se que a quarta-feira de cinzas, que sucede o feriado de carnaval, é dia de expediente forense normal na Justiça do Trabalho, conforme disposição contida no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010/66, incumbindo ao recorrente a comprovação, se for o caso, da existência de feriado local ou da ausência de expediente que justifique a prorrogação de prazo recursal, nos moldes da Súmula 385/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-515/2006-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
 AGRAVADO(S) : ELSON RIBEIRO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. O acórdão adotou o entendimento de que é inegável a natureza salarial da verba concedida. No que diz respeito à prescrição, a Corte, em função dos fatos incontroversos (data de admissão e data do ajuizamento da ação), considerou prescritas as parcelas anteriores a 08/05/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O dispositivo referido não foi prequestionado, o que resultou na incidência da Súmula 297. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-522/2002-302-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MAURO ALIADER MENDONÇA VIDAL
 ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho concluiu que a adesão do reclamante ao plano de desligamento voluntário apenas implica quitação das parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual, a r. decisão recorrida revela conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, de modo a inviabilizar o conhecimento do recurso de revista. Violação de preceito de lei e da Constituição Federal não demonstrada e divergência superada nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste C. Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-526/2003-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : CLAUDIMIR ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 EMBARGADO(A) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que o embargante não atacou, de forma objetiva e analítica, os fundamentos esposados no despacho denegatório, limitando-se a apresentar argumentos genéricos, com envolvimento de questões fáticas e remissão às razões do recurso de revista. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-527/2002-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE HOTÉIS SIRELCA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO BASTOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRADE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA TAXA DE SERVIÇO NA REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

Tendo o Regional asseverado que o direito à incorporação da taxa de serviço à remuneração decorre de ajuste contratual das partes e não de norma coletiva, quadro fático insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126/TST, não se constata contrariedade à Súmula nº 277/TST e violação ao artigo 613, II, da CLT.

Impertinente a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, que se destina à pequena propriedade rural, matéria alheia ao acórdão recorrido.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, pois a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-527/2006-001-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARCELLO FABRIZIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. VIOLAÇÕES APONTADAS E DIVERGÊNCIA COLACIONADA EM CONTRA-RAZÕES. PREENCHIMENTO DO REQUISITO RELATIVO AO PREQUESTIONAMENTO. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, a fim de analisar as violações e a divergência jurisprudencial apontadas em contra-razões ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-530/2004-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MINORU MIHARA
 ADVOGADO : DR. GABRIEL MACHADO CRAVO
 AGRAVADO(S) : LANIFÍSTO KURASHIKI DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos legais indicados.

PROCESSO : AIRR-536/2000-322-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO HENRIQUE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico do c. TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 60 e na Súmula nº 368. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-536/2000-322-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO HENRIQUE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APPA. DECRETO-LEI 779/69. PRIVILÉGIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a Orientação Jurisprudencial 13 da SBDI-I do TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-542/2005-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : NILVA BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
 EMBARGADO(A) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da União na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-548/1999-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : HELENA DE CARVALHO JUNQUEIRA DO VAL (FAZENDA SANTA HELENA)
 ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), mesmo tendo o r. despacho denegatório afastado a admissibilidade do recurso de revista pelas disposições do artigo 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice e passa-se à análise da admissibilidade do recurso de revista, interposto com fulcro no artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT, sob a ótica do procedimento ordinário.

RECURSO DE REVISTA. GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - DIREITO À INDENIZAÇÃO

O artigo 10, II, "b" do ADCT, ao vedar a dispensa arbitrária da empregada gestante, o fez de forma objetiva desde a confirmação da gravidez.

Não limitou o legislador constituinte o exercício da garantia à estabilidade provisória que a empregada gestante postule sua reintegração no emprego, razão pela qual não se extrai da interpretação do artigo 10, II, letra "b" da CF/88 que o seu descumprimento implique necessariamente na reintegração no emprego.

Não impondo o legislador constituinte condições para o exercício do direito assegurado à empregada gestante contra a dispensa arbitrária, a indenização postulada deve ser deferida à Reclamante, quando comprovado que a gravidez ocorreu no curso do contrato de trabalho. Neste sentido a Súmula nº 244, verbis: "**Gestante. Estabilidade provisória.** I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-561/2003-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ADEMAR GOMES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. FERNANDA CALDAS GIORGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-565/2003-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : EDVAN NOBRE FEITOSA

ADVOGADO : DR. MANOEL CHAVES LIMA

EMBARGADO(A) : SCHAHN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-prequestionamento em torno da preclusão, bem como em relação aos dispositivos mencionados nas razões recursais, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-566/2003-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CLARINDA CALDEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-568/1999-106-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA

AGRAVADO(S) : UBIRATAN COUTO MARINHO

ADVOGADO : DR. ARAKEN MENDES MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Ausência de violação do art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. O resguardo aos meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte em juízo é prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual emanam o contraditório e a ampla defesa, bem como de incontestável acesso ao Judiciário. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz a ocorrência de afronta a dispositivo constitucional.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Inócua à execução o deferimento de isenção de custas processuais (CLT, art. 789-A), cedição não alcançar a gratuidade o depósito recursal (Lei 1.060/50, art. 3º), inexistente no recurso de revista em execução (Súmula 128, II/TST). Ausente ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LXXIV da Carta Magna.

COMPETÊNCIA MATERIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Fixados os limites da lide à época do conhecimento, caracterizando a competência material desta Justiça Especializada (CF, art. 114) a desaguar na res judicata, inexistente ofensa ao art. 105, III, "c" da Carta Magna. Desatenção ao art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-574/2004-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

AGRAVADO(S) : IVAN RIBEIRO MOTTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Inviável o curso da revista por violação ao Decreto nº 93.412/86, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista a invocação de violação à NR-16 da Portaria nº 3214/78 do MTb e à Lei nº 7369/85, estas se apresentam inovatórias, portanto, incapazes de ensejar o processamento da revista. Ainda que assim não fosse, o curso da revista seria obstado nos termos da Súmula nº 221, I, do TST.

3. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, apresenta-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT; parte emana do mesmo TRT prolator da decisão regional, fonte inservível ao cotejo de teses a que alude o artigo 896, "a", da CLT; e parte não apresenta tese diametralmente divergente daquela perflhada pelo acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-575/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI

AGRAVADO(S) : FORNELLO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSA DE A. MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA.

1. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 388, inciso I, do CPC, segundo o qual cessa a fé do documento particular "quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade", porquanto considerou o Tribunal "a quo", nos termos do artigo 130 do CPC, dispensável a realização de prova pericial, quando a veracidade das assinaturas constantes dos documentos relativos às oposições dos empregados filiados ao Sindicato restou comprovada, mediante a autenticidade reconhecida em Cartório.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e por violação ao artigo 897-A da CLT, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. As questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração consideram-se prequestionadas, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, o que obsta o reconhecimento da negativa de prestação jurisdiccional.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao cotejo jurisprudencial com teses contrárias àquelas adotadas pelo órgão julgador, de modo que inviável o reconhecimento da negativa de prestação jurisdiccional, em face da ausência do respectivo pronunciamento.

4. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdiccional que justifique a nulidade processual perseguida.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA.

1. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, os quais compreendem as cláusulas oriundas de acordos e convenções coletivas de trabalho, resta inviável o curso da revista, em face da arguição de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

2. A invocação de contrariedade à Súmula nº 666 do STF não tem o condão de impulsionar o curso da revista, posto que referido verbete sumular também não agasalha o desconto de contribuições de empregados não associados da Entidade Sindical, com fundamento no princípio da liberdade sindical.

3. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não afastou a legitimidade da entidade sindical para proceder à defesa dos interesses da categoria, tal como assegura o referido preceito constitucional, tampouco esposou entendimento no sentido de não ser obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

5. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 102 da Constituição Federal, porquanto, em momento algum, foi invadida a competência do STF, tal como estabelecida no referido preceito constitucional.

6. A invocação de ofensa ao § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, por ser inovatória, não tem o condão de impulsionar o curso da revista. De qualquer forma, o acórdão recorrido não decidiu de modo a desrespeitar a decisão proferida na ADIn 3206/DF, que declarou a inconstitucionalidade da Portaria nº 160, de 13 de abril de 2004, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, haja vista não ter decidido com espeque na referida Portaria.

7. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido

PROCESSO : AIRR-588/2002-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO

AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA LANDINI CARDOSO PINTO

ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, manteve a r. sentença primária, que deferiu as diferenças salariais em razão do comprovado desvio funcional. Portanto, a questão foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista, em face da incidência inarredável da Súmula 126. DAS HORAS EXTRAS. Também, quanto ao tema, a decisão Regional está calcada nos fatos e provas encartadas nos autos. Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-595/2005-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SOARES

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão embargado foi explícito em afirmar que, ao imputar a responsabilidade subsidiária à União, diante da conduta omissa e irregular desta, em contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas, o Regional proferiu decisão que se coaduna com a regra inserta na Súmula nº 331 do TST. Inexiste qualquer omissão a ser saneada. O recurso não se amolda nos permissivos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-597/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADÃO PERUCCI

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-599/1999-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO PALMA COSTA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista. Não há afronta aos dispositivos indicados no caso da manutenção da responsabilidade pelos créditos trabalhistas de forma exclusiva pela empresa sucessora.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. Como se extrai do acórdão regional, foi determinada a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, porque inexistente nos autos a autorização expressa do obreiro para aquele fim. Sendo assim, a devolução é mesmo devida, nos termos do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 342 desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-605/1999-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA MOTTA STUDZINSKI

ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o agravo, previsto no artigo 245 do Regimento Interno do TST como meio impugnativo de decisões monocráticas, foi interposto contra decisão colegiada. Hipótese que caracteriza, à toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-609/2005-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

AGRAVADO(S) : COENCIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não forneceu cópia da certidão de intimação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-611/2006-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARCELO OTONIEL PIMENTA

ADVOGADO : DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-616/2002-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : RUBENS MELO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP

ADVOGADO : DR. ANDRÉA GONÇALVES SILVA

AGRAVADO(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

AGRAVADO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E DAS AGRAVADAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as cópias da procuração do agravante, das agravadas, da certidão de publicação do acórdão recorrido, peças de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Tais exigências decorrem da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da procuração do agravante caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-635/2002-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FREDERICO SALES

ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636/2001-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO C. TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que não havia distinção entre as atividades desempenhadas pelo reclamante e paradigmas indicados, fato ensejador do reconhecimento da equiparação salarial, na forma prevista no § 1º do artigo 461 da CLT. Logo, fixadas tais premissas

pelo Juízo "a quo", perquirir novamente acerca da caracterização do reclamante, implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista, segundo a Súmula nº 126 do TST. DO ADICIONAL NOTURNO. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1, desta Corte, atraindo a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O deferimento do adicional de periculosidade está ancorado na prova dos autos, inclusive na prova técnica (laudo pericial), tornando impossível a admissão da revista, em face do óbice inafastável da Súmula 126. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-637/2004-068-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

AGRAVADO(S) : VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : CARLOS MAGELA MARIANO

ADVOGADA : DRA. ANA RIBEIRO PERBONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE. CULPA DO EMPREGADOR. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante sofreu o acidente por indiscutível culpa do empregador, tendo reduzido o valor da indenização para um patamar razoável e proporcional ao dano sofrido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-645/2006-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VALDIVINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : Y. HIGA REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-647/2000-103-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO ESCALANTE MACHADO

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM OS DIZERES "CONFERE COM O ORIGINAL" SEM IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo, com os dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-647/2004-117-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - COSIPAR

ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-647/2004-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON DO CARMO VELOSO
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO DE UBERABA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS REIS OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NÃO DEMONSTRADAS. O acórdão recorrido, com esteio no deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao demandante, condenou a União no pagamento dos honorários periciais. Não configurada afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-649/2003-077-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARNALDO CAETANO ALVES
ADVOGADA : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652/2004-005-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO
AGRAVADO(S) : SILVONEI LOPES GARCIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. É inexistente o recurso de revista pois a procuração em favor de seu subscritor carece de autenticação, não se caracterizando a hipótese de mandato tácito (Súmula 164/TST). Inaplicável o artigo 13 do CPC na fase recursal, não havendo falar em abertura de prazo para regularizar a representação processual em sede de recurso de revista (Súmula 383/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-655/1999-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ELIZABETE MORELI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Agravo de instrumento em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. 2. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-655/2005-004-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO : DR. OSAIR PIRES ESVICERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA NAVISKAS
RECORRIDO(S) : VALDECIR DONXEVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELO PAGAMENTO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Assim, sendo a parte sucumbente no objeto da direito beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários do perito deve ser suportado pela União, em face da determinação emanada da Constituição Federal no sentido de que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita, como forma de garantir a efetividade do direito de acesso à Justiça e ao devido processo legal previsto na Constituição Federal também ao cidadão hipossuficiente, permitindo-lhe a produção de todos os meios de prova em direito admitidos na defesa de seus interesses, respeitando-se, também, o princípio relativo à valorização do trabalho (artigos 5º, LXXIV, da CF/88 e 790-B da CLT). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-661/2006-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CRISTIANO KALKMANN
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO SILVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS Os embargos são acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-666/2002-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TABATINGA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO COUTO BERNARDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto de agravo de petição. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

INAFESTABILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Decisão regional não ofensiva da literalidade do art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Carta Magna. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual emanam o contraditório e a ampla defesa. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz afronta ao dispositivo constitucional. Desatenção ao requisito intrínseco do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-668/2001-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não ocorreu julgamento fora dos limites da lide, restando preservados os dispositivos apontados como violados. Por outro lado, também, não houve cerceamento de defesa, já que a decisão questionada arremou-se no laudo pericial e nada mais havia a ser provado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-668/2001-462-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada arremou-se no laudo pericial que a parte não impugnou oportunamente. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-673/2004-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ DE BARROS ANACLETO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-675/2003-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : DR. MARCELO RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA LINDINALVA DA SILVA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677/2004-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. TAMY HATORI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se as preliminares suscitadas, não é possível examiná-las, por se tratarem de inovação recursal. MULTA DO ART. 477 DA CLT E DA CLÁUSULA 37ª DA CCT. A eg. Turma regional manteve a condenação porque as verbas rescisórias não foram pagas no prazo do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-678/2003-036-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIS FERNANDO EVARISTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARA LÍGIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : RINGO FOTO ASSIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS EMANUEL LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Ao exame da prova dos autos, a eg. Turma concluiu pela existência de elementos configurando a justa causa para o rompimento do contrato de trabalho. Para concluir de modo diverso, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, ataindo o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-687/2000-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSWALDO MARCIAL
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIPs. PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inovatória a alegação de ofensa aos preceitos do artigo 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, em face de negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que não fez parte das razões do recurso de revista.

Tendo o Regional consignado que o conjunto probatório atesta a invalidade dos registros de jornada - FIPs - trazidos pelo Reclamado, tem-se por certo que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (ex-OJ nº 234 da SBDI-1/TST).

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

O Regional não negou vigência às normas coletivas, apenas não deu validade às folhas de presença, por não retratarem a real jornada de trabalho do Reclamante, o que afasta a alegação de ofensa direta ao disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e de violação literal do artigo 74, § 2º, da CLT.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que a prova oral confirma que as folhas individuais de presença não traduzem a real jornada de trabalho do reclamante, insuscetível de reexame a teor da Súmula 126/TST, não se infere violação literal às disposições dos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT.

A alegação de violação dos artigos 59, parágrafo 2º e 832 da CLT constitui-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, pois a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Tendo o Regional proclamado que a gratificação era paga de forma habitual e mensalmente, situação fática insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, não se verifica contrariedade à Súmula nº 253 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-690/2005-004-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FARIA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : MIDIAN SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TERCEIRIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, ataindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-694/2003-122-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORIGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ DONATO DE BRITO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DEDA
AGRAVADO(S) : IVAN SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS VIPÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-722/2005-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : NARA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não foi omisso; logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-725/2003-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RONALDO DINIZ SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : WAGNER AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO CÂNDIDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-I do TST, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99, tendo em vista a ausência da guia de recolhimento do depósito recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-728/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERREZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : VALDIR BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. Ausentes os vícios ensejadores do manejo de embargos declaratórios, apreciadas pela Turma julgadora as questões devolvidas a seu exame em sua inteireza. Pretende a embargante a regularidade da representação processual da subscritora do recurso ordinário. Não caracteriza erro material, tampouco omissão, o não-provimento do agravo de instrumento, ao fundamento da não-observância dos termos das Súmulas 164 e 383 do TST.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-729/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-729/2004-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DALILA RODRIGUES BARROSO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GARANTIA SERVIÇOS POSTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : RR SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem apresentado divergência jurisprudencial para o confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-729/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se, de plano, que o recurso de revista encontra-se deserto, ante a inexistência de comprovação da efetivação do recolhimento do depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : ED-RR-737/2005-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
 EMBARGADO(A) : ADENILSON FACHIN
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-742/2005-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
 AGRAVADO(S) : FABIANO GONÇALVES SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL POR INFRIGÊNCIA À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmula 363) e, como tal, na forma da Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT, não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-744/2005-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
 AGRAVADO(S) : GLACI FLORES DAL PIZZOL
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO TIMÓTEO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL POR INFRIGÊNCIA À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A decisão recorrida não contraria a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmula nº 363), porquanto não se trata, na hipótese, de nulidade contratual. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-750/2002-074-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALOÍSIO DE OLIVEIRA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que restara devidamente comprovada a existência do vínculo de emprego, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GEOVANI LOPES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor, sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-772/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Acórdão que não se resente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-772/2005-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RANDOLFO DINIZ NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar suscitada não indica claramente em que pontos ocorreu a omissão ou ausência de prestação jurisdiccional. Entretanto, o acórdão gerrreado enfrentou as questões essenciais ao desfecho da lide e ofereceu tese explícita a respeito, deixando intangível o art. 93, IX, da Constituição Federal. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Não ocorreu, em relação à preliminar em referência, qualquer transgressão legal, porquanto a decisão baseou-se nos elementos de prova existentes nos autos e não desafia revista (Súmula 126). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2005-112-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RANDOLFO DINIZ NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ART. 830 DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do recolhimento das custas comprovado através de documento hábil, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-781/2004-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
 RECORRIDO(S) : HORACINA ALEVATO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ
 RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MULTAS NORMATIVAS e INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NA REMUNERAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Revista não conhecida.

Correção Monetária. Salário. Época Própria. Súmula 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381/TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783/2001-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. INATIVIDADE DA CONTA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos (...) fora do regime do FGTS". Vencido o triênio, perde objeto a reclamação, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

PROCESSO : AIRR-786/2002-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NPI LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM OS DIZERES "CONFERE COM ORIGINAL". NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo, com os dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-795/2002-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO CORRÊA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu ao reclamante o pagamento da indenização por tempo de serviço previsto em acordo coletivo de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O eg. TRT excluiu da condenação o pagamento da indenização por tempo de serviço, prevista em acordo coletivo, por entender que a cláusula que prevê a indenização tem prazo de validade limitado. No entanto, ainda que a regra legal imponha que o direito estaria limitado ao período de vigência do ajuste coletivo, não se perpetuando no tempo, se não renovado, o caso dos autos não há que se falar em ultratividade da norma coletiva. Ela não foi instituída para produzir efeitos nos contratos individuais de trabalho e continuar produzindo esses mesmos efeitos após a vigência da norma coletiva, como se fora uma vantagem de trato sucessivo a se tornar ilimitada no tempo. Ao contrário.

A norma coletiva instituiu uma condição suspensiva, ou seja; subordinou a eficácia do ato a um evento futuro e incerto, a revelar que seria totalmente despendida a afirmação contida na parte final da cláusula coletiva de incorporação do direito ao contrato de trabalho. A indenização proporcional ao tempo de serviço prevista no acordo coletivo estava condicionada a evento futuro e incerto, consistente na demissão imotivada. Tout court. Deve ser provido o recurso, para restabelecer a r. Sentença, condenando a empresa na indenização por tempo de serviço.

PROCESSO : AIRR-801/2003-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : LAURA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO PINHEIRO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802/2005-801-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : OSMAR MACHADO DE MORAES
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807/2000-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA JACINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA MEDIANTE COOPERATIVA IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Reconhecida a intermediação fraudulenta de mão-de-obra através de cooperativa, a atribuição de responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços dos reclamantes encontra alicerce na jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333, item IV). Impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809/2001-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON LUIZ SANTOS DE MACHADO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DE-SEMPREGO.

Estando os arestos paradigmas ultrapassados pelo teor da Súmula nº 389, II, do TST, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-815/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : PAULO MENEZES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, considerada a moldura fática do acórdão recorrido, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, de todo silente o acórdão regional salve eventual ação na Justiça Federal, a atrair o óbice da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-815/2005-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOVÁLDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : WELSON SERRANO
ADVOGADO : DR. WALDIR VILELA
AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Já o exame das razões recursais quanto à almejada condição de dona da obra da agravante implicaria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-815/2005-463-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ATAÍDE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTIMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do oitídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-834/2005-111-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RILTON VERAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA MODA MAIA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO TERMO DE CIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O termo de ciência da publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-835/2003-026-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO EDSON COCHAK
ADVOGADO : DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-842/2005-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : POLISUL PRODUTOS DE LIMPEZA SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MIKHAIL ATÍE AJI
EMBARGADO(A) : ADIRSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que a embargante não atacou, de forma objetiva e analítica, os fundamentos esposados no despacho denegatório, limitando-se a apresentar argumentos genéricos, com envolvimento de questões fáticas e remissão às razões do recurso de revista. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-846/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : RAILDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e relativos aos meses de setembro a dezembro de 2004 e janeiro de 2005, além do saldo de salário de fevereiro, também de 2005, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-849/2003-124-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCOS ROGÉRIO SOARES CAMARGO
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS - DAEP
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-853/2005-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-855/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CF E 128, 460, 515 DO CPC. O Colegiado Regional interpretou de forma razoável o contido no § 3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicando-o por analogia ao presente caso. Referido dispositivo legal estabelece que, versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, o Tribunal, ao reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, poderá julgar desde logo a lide, sem que ocorra supressão de instância. De fato, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, conclui-se ser desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem, em face da aplicação analógica do § 3º ao art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento imediato do mérito da causa pelo Tribunal quando o julgamento prescindir da produção de novas provas. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se trata de ação que vise a cobrança da correção monetária do FGTS, como quer fazer crer a demandada, e sim o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários reconhecidos devidos pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº 110/2001. Penalidade esta fixada pela Lei nº 8.036/90 e decorrente da despedida imotivada do demandante que, indubitavelmente, está imbricada com a relação de emprego e, justamente por esta razão, insere-se na esfera de competência prevista pelo art. 114 da "Lex Legum". PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2003-016-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
ADVOGADO : DR. JUAREZ DE CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : MURILO PORTO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-859/2004-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HERVIG KERKOFF
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial, ante os elementos fáticos probatórios de que partiu a decisão recorrida para concluir pela indenização por dano moral. Súmulas nºs 126 e 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-860/2005-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SAMUEL CARMO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE AIRES DO REGO
RECORRIDO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-862/2002-071-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. LEVINO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FEESEM
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO APÓCRIFAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-868/2002-070-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KILDER PÉRICLES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, ante o quadro fático delineado pela Corte Regional, ao proclamar que a reclamada não produziu prova alguma, documental nem oral, que pudesse desconstituir a validade dos depoimentos prestados, encargo que lhe competia ante os termos do artigo 74, §2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/2004-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PONTE NOVA E REGIÃO - SINTICOM
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATOS TERRA
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO.

Recurso de revista desfundamentado por ausência de indicação de preceitos de lei ou da Constituição tidos por violados - Súmula 221, I, do TST e de divergência Jurisprudencial apta a impulsionar a admissibilidade do recurso.

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. REPRESENTATIVIDADE.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 577 da CLT; 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos XIV e XXXIV, e 8º, inciso II, da Constituição Federal obsta a análise das indigitadas violações legal e constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias. Ademais, a matéria foi solucionada, com fulcro no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. Inviável a análise do mérito do pleito formulado pelo Reclamante, tendo em vista a extinção da ação, sem julgamento de mérito, em face do reconhecimento da ilegitimidade do sindicato-autor para constar do pólo ativo da demanda.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-885/2004-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : HILBERT BORCHARDT
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DARRAZÃO
AGRAVADO(S) : TERRACON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação, para que conste, também como agravada, a primeira reclamada TERRACON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese do Tribunal Regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-886/2004-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO GUIMARÃES BARROSO
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ETN - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-888/2005-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S) : FÁBIO MÁRCIO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. A ausência de prequestionamento acerca do inciso LXXIV do artigo 5º da CF obsta o processamento da revista, tendo em vista que, muito embora o agravante tenha oposto Embargos de Declaração, não suscitou tal tema naquela oportunidade, de modo que precluso o insurgimento da parte, neste momento processual. Incidência da Súmula nº 297/TST.

2. Indene de ofensa o artigo 5º, incisos LV e XXXV da CF, tendo em vista não ter sido ferido o direito à ampla defesa e contraditório, tanto o é que a parte pôde se utilizar de todos os meios processuais que são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez mediante a interposição do Recurso Ordinário, Embargos de Declaração, Recurso de Revista e Agravo de Instrumento.

3. Não se caracteriza a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 899 da CLT, tendo em vista que o benefício da justiça gratuita não alcança o depósito recursal, por se tratar de garantia do juízo e não de despesa processual.

4. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, quando os arestos colacionados ora são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e ora não trazem a informação de qual órgão procedem, desatendendo ao disposto no artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-888/2005-331-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. TATIANA ZAMPROGNA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA VILA SANTA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SINGER
AGRAVADO(S) : INAJARA FLORES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-896/2002-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
AGRAVADO(S) : JOÃO ROQUE WIMMER
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA. Está em conformidade com a Súmula 277 desta Corte decisão no sentido de que as condições de trabalho estabelecidas em cláusulas normativas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-907/1993-281-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : WLAJONIR JORGE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O cabimento do recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e como consagra a Súmula 266 desta Corte, exige demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição da República, em absoluto efetuada na espécie. Somente pela via reflexa (CLT, art. 459) se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a revista na execução.

DIREITO ADQUIRIDO. COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90 (COLLOR). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84, 32%. Decisão regional em consonância a OJ Transitória 54/SDI-I do TST. Eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta ao texto infraconstitucional (Leis 7.788/89 e 8.030/90), o que não atende às restrições impostas ao recurso de revista em execução (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-907/2002-089-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÁSSIO DELISE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
AGRAVADO(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO PDV. DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Carecendo o acórdão regional de abordagem explícita acerca da quitação das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização com a adesão do reclamante ao PDV, inviável aferir contrariedade à Súmula 330 e à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I, ambos desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-918/2000-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ODETE COELHO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras nos cálculos da complementação de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.

Verificando-se a possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST, o agravo merece ser provido para melhor análise da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA.

1. Tendo o Regional concluído pela comprovação do direito às horas extras pleiteadas, não há como reconhecer a violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao confronto de teses, uma vez que não se reportam à premissa fático-probatória registrada no acórdão recorrido acerca da comprovação, mediante prova testemunhal clara e objetiva, do direito às horas extras pleiteadas (Súmula nº 296 do TST).

3. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", a revista não merece ter curso, em face das violações legais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

4. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção do item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST, segundo o qual "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria...". Destarte, estando a decisão regional em dissonância com o teor da diretriz jurisprudencial supratranscrita, a revista merece ser conhecida e provida para excluir da condenação os reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-918/2005-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : ANDREA MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ausência de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao amplo acesso à Justiça, ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

rito SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SDI-I DO TST. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com o entendimento das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SDI-I desta Corte. Violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-923/2004-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS AGUZZOLI
ADVOGADA : DRA. TAÍS BEIER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão do TRT encontra-se em dissonância com a OJ 344/SBDI-1/TST, razão pela qual o agravo de instrumento deve ser provido. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. Ajuizada a ação em 23.09.2004, sem comprovação de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, inequívoca a prescrição do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-929/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA ALCIONE COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. O salário mínimo previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal é fixado pela soma de todas as parcelas salariais auferidas pelo empregado (artigo 457, § 1º, da CLT), não havendo equivalência com o salário-base, conforme disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1. Assim, se o professor, que tem jornada reduzida por força de lei (artigo 318 da CLT), percebe tão-só o salário-base inferior ao mínimo, não considerada as outras parcelas salariais, indevidas são diferenças salariais considerado o confronto entre ambos. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-960/1999-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-960/2003-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VILMA CORDEIRO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-960/2004-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : JUAREZ SILVEIRA DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
AGRAVADO(S) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISITA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos do artigo 455 da CLT e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

3- MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. As alegações apresentadas neste tópico não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista tendo em vista que a condenação no pagamento da multa se deu em decorrência da responsabilidade subsidiária aplicada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-961/2003-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa do § 8º do artigo 477 da CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva multa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS POSTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos posteriores à jubilação. Recurso de revista conhecido e não provido no tema.

PROCESSO : AIRR-962/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. A Corte Regional constatou a habitualidade das horas extras prestadas, determinando os reflexos na forma da jurisprudência desta Corte (Súmulas 45 e 172). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão, no tópico, está em consonância com as Súmulas 219 e 329. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-969/2003-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S) : ELSON BOA MORTE SOUZA
ADVOGADO : DR. PLINIO DE ANDRADE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-970/2004-203-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SISPRO S.A. - SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : RUY CARLOS PEREIRA MACIEL FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 191 da CLT e do teor da Súmula nº 80 do TST obsta a análise de tais fundamentos, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. Tendo o Regional, com base na prova técnica, concluído que o Reclamante laborava em condições insalubres, nos termos do Anexo 13 da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 192 da CLT, em face da condenação relativa ao adicional de insalubridade, em grau máximo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-976/2005-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ROSIMAR DE SOUSA LACERDA
ADVOGADO : DR. ÁLLYSSON BATISTA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-977/2005-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VASCONCELLOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER SCHUELER KNUPP
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

1. Inviável o curso da revista por violação legal, uma vez que a Agravante, nas razões do recurso de revista, não indica, especificamente, qualquer preceito legal como violado, o que atrai o óbice previsto no item I da Súmula nº 221 do TST.

2. A revista não se credencia ao processamento por contrariedade à Súmula nº 20 do TST, na medida em que a decisão regional não se fulcrou no teor do referido verbete sumular, o qual, inclusive, já se encontra cancelado.

3. Verificando-se que o acórdão recorrido encontra-se lastreado no conjunto fático-probatório, o reexame da matéria esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-978/2005-466-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
ADVOGADO : DR. DJACI ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO SÉRGIO FIDÉLIS MARQUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE PAULA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal". Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-985/2004-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
AGRAVADO(S) : EDIVAL LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MISSAE FUJIOKA

DECISÃO: Por, unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.

Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-997/2004-659-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURI ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISMAEL LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A PARTE DO PERCURSO. Deve ser respeitada a previsão contida em norma coletiva de trabalho que restringe o pagamento das horas in itinere a apenas parte do percurso, em observância à autonomia da vontade coletiva, haja vista que a Constituição Federal valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XXVI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2002-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDNA VICENCIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia do acórdão recorrido e das razões do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2002-004-23-41.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : EDNA VICENCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Estando a decisão regional em consonância com o teor do item I, "a", da Súmula nº 303 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face das violações legais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO EM MOMENTO ANTERIOR À CF/88. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A argüição de contrariedade a súmula do STF, assim como de violação à literalidade de preceitos de lei estadual, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, de sorte que não tem o condão de impulsionar o curso da revista.

2. Aresto paradigma oriundo do STJ não apresenta fonte servível ao confronto jurisprudencial a que alude o artigo 896 da CLT.

3. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 24 do ADCT/CF e 104, 166 e 182 do CC/2002 obsta a análise das alegadas violações legais e constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

4. Não há que se cogitar acerca da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, porquanto válida a contratação de empregado submetido ao regime da CLT, não precedida de concurso público, sob a égide da Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69.

5. Não se verifica ofensa direta e literal ao artigo 39 da Constituição Federal, na medida em que o referido preceito legal, cuja redação original foi alterada pela EC nº 19, não contém comando apto a macular a continuidade do vínculo de emprego, regido pela CLT, que se aperfeiçoou em momento anterior à vigência da atual Constituição da República.

FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A revista não merece ter curso, por violação do artigo 1º do Decreto 20.910/32, por se tratar de fundamento não previsto no artigo 896 da CLT.

2. Inviável o processamento da revista, por ausência de prequestionamento, haja vista que a matéria afeta às diferenças dos depósitos do FGTS não foi apreciada, sob o aspecto prescricional, à luz dos artigos 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal, § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº 95 do TST, o que obsta, de igual forma, o cotejo de teses, com os arestos paradigmas trazidos à colação, relativos à prescrição do direito de ação. Incidência do óbice previsto nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.022/1997-003-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUCIA DE FÁTIMA AVELAR REGIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.032/2003-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LEAL JUNG
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-251-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA DOLEYS SCHITTLER
AGRAVADO(S) : ALCIONE JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PARCELA ASSEGURADA POR PRECEITO DE LEI. SÚMULA nº 294 DO TST.

1. A aplicação da O.J. nº 76 da SBDI-1 está direcionada à hipótese específica da empresa CEEE, onde as prestações sucessivas postuladas decorrentes da alteração contratual não estão asseguradas por preceito de Lei.

2. Proclamando o acórdão recorrido que o abono concedido, trata-se de prestações de trato sucessivos decorrentes de lei municipal, a decisão regional guarda harmonia com a ressalva contida na parte final da Súmula nº 294 do TST.

3. A revista não se credencia ao conhecimento, quando os arestos colacionados não trazem a informação referente à sua fonte de publicação oficial.

SERVIDOR MUNICIPAL. CELETISTA. QUADRIÊNIO. ANUËNIOS. OFENSA AO ARTIGO 37, XIV DA CF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 1º DA LICC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Carece do devido prequestionamento o artigo 2º, § 1º da LICC, se o acórdão recorrido não adota tese explícita sobre o mesmo e nem é instado o Regional, mediante Embargos Declaratórios, a se manifestar a respeito de eventual omissão, sendo, portanto, preclusa sua discussão em recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

2. Afastada a ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, se o Regional verifica tratar-se a hipótese de aplicação de leis municipais referentes a vantagens de natureza e fato gerador distintos.

3. Arestos colacionados pertencentes ao mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou oriundos da Justiça Comum desservem para comprovar o conflito de teses, por não estarem previstos dentre os órgãos julgadores elencados pelo artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.038/2002-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSAKI ABE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR PELEGRINI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. O artigo 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados àqueles que se encontram em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2005-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANO CASTRO GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CHAPAS. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.045/2006-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GRANIERI BRÍCIO
AGRAVADO(S) : VOCÊ CELULARES COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁUREO CARNEIRO FORTUNA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANAINA CARLA FERREIRA ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2005-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASILEX CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FABIANE LOMBARDI DE ÁVILA SOARES
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que a reclamante preencheu os requisitos ensejadores da equiparação salarial constantes no art. 461 da CLT, ressaltando que a reclamada não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus que lhe era afeto. Logo, fixadas tais premissas pelo Juízo a quo, perquirir novamente acerca da caracterização da reclamante, implicaria o reenvolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista, segundo Súmula nº 126 do TST. HORAS



EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Colegiado, com base na prova documental carreada aos autos, entendeu que a compensação das folgas semanais não encontra amparo nas normas coletivas, mesmo porque a reclamante efetivamente prestou trabalho durante vários dias consecutivos, sem a fruição do repouso semanal. Portanto, também quanto ao tema, a questão foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista, em face da incidência inarredável da Súmula 126. Restam, assim, incólumes os artigos 7º, XXVI e XXVI, da CF/88 e 611, § 1º e 767 da CLT. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/2003-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WILLIAN MARCELO STRUZANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PANNESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. Estando o acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1/TST, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/2001-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2006-136-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AUTO OMNIBUS NOVA SUÍSSA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOÃO LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS GUIMARÃES GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de indenização substitutiva do seguro de vida decorrente de aposentadoria por invalidez, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O c. Regional, ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, bem como ao condenar a agravante no pagamento de indenização ao agravado de 20% sobre o valor da causa, com supedâneo nos incisos VI e VII, do art. 17, c/c art. 18, do CPC, entendendo que realmente estava configurado o intuito procrastinatório da reclamada/embargante, visto que não havia no "decisum" qualquer omissão ou obscuridade autorizadora dos embargos de declaração, não incorreu em qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.068/2005-203-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. TATIANA MAUÉS
RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECORRIDO(S) : AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCURAÇÃO. REGULARIDADE AUTENTICAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDIRETA. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento de recurso de revista, no rito sumaríssimo, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula do TST. A questão a respeito da acenada irregularidade de representação exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular, artigos 13, 154, 244, 245 e 372 do CPC. Não empolga, portanto, o recurso de revista a indicação de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, dependente, a lesão a tal preceito, de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo a apelo extraordinário, ex-vi do art. 896 da CLT e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2004-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUÍS CLÁUDIO FIORENTINO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO DELGATTO
AGRAVADO(S) : AMAZONAS LESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IMEDIATIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.082/2004-010-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR AFONSO AZÓRIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não adotada, no acórdão proferido em recurso ordinário, tese a respeito da competência material da Justiça do Trabalho, nem instada a tanto, a Corte Regional, mediante a oposição de embargos de declaração, evidencia-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida no tópico.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido no item.

PROCESSO : RR-1.084/2002-402-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA HECK SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BOBSIN FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO
RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Delimitada a terceirização dos serviços nos moldes consagrados na Súmula 331 deste Tribunal, deve ser declarada a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas por parte do empregador, inclusive quanto aos órgãos das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.088/2001-089-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. NILSO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILDETE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APUCARANA - APMI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.094/2002-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FILHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2001-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALFREDO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BERENICE PEREIRA BALSALOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO PERMANENTE X CONTATO INTERMITENTE. DESPROVIMENTO. Não examinada a matéria relacionada à existência de contato permanente ou intermitente com o agente periculoso, incide o óbice da Súmula 297 do C. TST, a inviabilizar a admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.102/2004-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : WERBETH JOSE FRANCO LIMA
ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. EQUIPARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de jornada extraordinária, inclusive a decorrente de inobservância do intervalo intrajornada, das diferenças salariais decorrentes de equiparação e do adicional de periculosidade, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/2003-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS (HOSPITAL SARAH)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL
AGRAVADO(S) : ADRIANO ALBIANI BARATA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REINTEGRAÇÃO. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois o Tribunal enfrentou as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. A reintegração baseou-se nos dispositivos, legais que disciplinam a demissão e readmissão de empregados portadores de deficiência física. Interpretação que atrai a incidência da Súmula 221. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.116/2003-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALTER DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O almejado conhecimento da revista, "in casu", esbarra no óbice consignado na Súmula 126 desta Corte Superior, "in verbis": "RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está bem amparada na legislação específica (Lei nº 5.584/70) e, ainda, nas Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305 da SBDI-1, além das Súmulas 219 e 329 do TST, visto que, conforme detectado pelo aresto objurgado, foram preenchidos todos os requisitos para sua concessão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.116/2004-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NELSON BRANBILA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARARI COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque inexistente juridicamente o recurso de revista, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não tem poderes legítimos de representação processual, uma vez que restou irregular o substabelecimento, tendo em vista que a procuração foi juntada sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT. Inteligência do art. 37 do CPC e Súmula nº 164 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2001-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CARLINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM OS DIZERES "CONFERE COM ORIGINAL". NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo, com os dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.134/2003-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
EMBARGADO(A) : ALCIMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da prescrição bienal em relação à multa de 40% incidente sobre os depósitos dos expurgos inflacionários, afastando a pretendida ofensa constitucional, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.145/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável a admissibilidade da revista porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou demonstrada a legalidade no procedimento adotado pelo Município, ao contratar mão-de-obra por intermédio da cooperativa para prestação de serviços de limpeza. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/1989-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.163/2005-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARTA RÉGIA LUCENA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU - ANVALE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária, fundamentando-a nos termos do que dispõem os Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.164/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
AGRAVADO(S) : NELTON CRUVINEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2002-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pela advogada subscritora do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2003-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL FONSECA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE E EDUCACIONAL SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADO : DR. LUSMARIA FINKLER CREMONESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pela advogada subscritora do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2002-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULAS NºS 383 E 395, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento em data anterior à outorga passada ao advogado que substabeleceu. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação das Súmulas nºs 383 e 395, inciso IV, do c. TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.186/1999-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.189/2005-013-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
RECORRIDO(S) : ALAMAR LAURIANO CONTRERAS MUNOZ WAGNER
ADVOGADO : DR. DENIS EINLOFT
RECORRIDO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. LIMITAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando do cumprimento do aviso prévio é facultado ao empregado, na forma da lei, trabalhar sem a redução das duas horas e faltar por sete dias corridos, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, parágrafo único, da CLT). Se o autor foi contratado por outra empresa em 10/10/2005 antes do término da projeção do aviso prévio (15/10/2005), conforme consta da r. decisão recorrida, não se pode reputar qualquer limitação ao pré-aviso. Violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2005-142-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
AGRAVADO(S) : C. SANTOS & CIA LTDA. (NOVO LAR ELETRO MAGAZINE)

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2003-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SCARPINELLI E NECHIO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. THALES PINTO GONTIJO
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2001-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI LUÍS CARDOSO
ADVOGADO : DR. AIRTON LUÍS NESELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de jornada extraordinária, diferenças salariais decorrentes de equiparação e integração de comissões, em indistarcável procura de levar à revisita de fatos e provas, atreindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.227/2003-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE LACERDA GERVAZIO
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA
EMBARGADO(A) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.229/2000-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALDERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DORIBIO GRUNEVALD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2000-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS ENTRETORNOS. Decisão regional que mantém horas extras deferidas pela ausência de gozo de intervalo intrajornada, abrangido no pedido mais amplo de percepção de horas extras pelo trabalho em jornada contínua, decorre dos fatos narrados na inicial, acerca dos quais o julgador procedeu ao enquadramento jurídico com base na prova produzida, estando, por conseguinte, dentro dos limites da lide. Incólumes os arts. 128 e 460 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. Considerados protelatórios os embargos de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. Intacto o art. 5º, LV, da Constituição da República. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-RR-1.240/2004-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LIANA MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Quando não observado o lapso temporal previsto na legislação vigente para interposição do recurso, tem-se como intempestivo o apelo. In casu, a parte interpôs o recurso de revista antes da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração por ela opostos, não lhe socorrendo a ratificação feita dentro do octídio legal, já que operou-se a preclusão consumativa.

PROCESSO : AIRR-1.247/2005-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIZA CLAUDINO
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DAS CUSTAS NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2003-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : RONALDO SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal de origem, escorado na prova testemunhal produzida pelo autor, concluiu que restou demonstrada a existência de horas extras não remuneradas. Não configurada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

LIMITAÇÃO DO PERÍODO SOBRE O QUAL INCIDIU A CONDENAÇÃO. Decisão Regional que não acolhe pedido de limitação temporal da condenação ao período em que a testemunha trabalhou com o reclamante. Incidência da OJ 233 da SDI-1/TST. Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para avaliar os dados contidos no laudo pericial, em que embasada a decisão recorrida, pela qual se condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2005-009-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARISTELA MENEZES ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Além de não violar os dispositivos legais apontados, a decisão, não reconhecendo a incorporação ao salário de gratificação de função percebida por menos de dez anos, segue o entendimento consagrado na Súmula 372, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.249/2005-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARISTELA MENEZES ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão, no tópico, está em sintonia com a Súmula 102, I, e não desafia revista (artigo 896, § 4º, da CLT). COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A controvérsia, no tocante, está superada pela Súmula 109/TST (artigo 896, § 4º, da CLT). ADICIONAL DE 50%. DIVISOR 220. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Temas não prequestionados. Incidência da Súmula 297. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso, no prisma, desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.255/1999-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : GUIDO MARTIN KOPITTK E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PERTINÊNCIA DA SÚMULA Nº 362/TST.

1. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 206 do TST, por inespecífica à hipótese. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o objeto da presente ação é o recolhimento do FGTS sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas judicialmente ao autor e pagas durante a contratualidade, de modo que não se discute na presente demanda o direito ao pagamento de verbas trabalhistas sobre as quais incidiriam o FGTS, hipótese objeto da Súmula 206 do TST.

2. Verificando-se que o FGTS pleiteado não é mero acessório de uma verba principal sobre a qual incide a prescrição quinquenal, mas sim a verba principal da presente demanda, e tendo sido respeitado o biênio prescricional para a propositura da ação, contado da extinção do contrato de trabalho não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 362 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.267/2005-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS PIMENTA
ADVOGADA : DRA. ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA
EMBARGADO(A) : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do prazo de cinco dias disposto no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.282/2001-007-05-86.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION
AGRAVADO(S) : HEITOR WICKS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra estar comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º da CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MÁRISTON GAMA LAVIGNE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LAERCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALOYSIO JOSÉ DE ANDRADE PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do art. 896, parágrafo 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo remédio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado. Ademais, a análise da indigitada violação do art. 62, II, da CLT exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MARISIA BELEIA AFFONSO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que se encontra em consonância com Súmula deste C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-1.296/1995-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA PRADO PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2002-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TUBONAL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO CANDELORO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.327/2004-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : EMÍLIA DOCA OSAKABE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.345/2000-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARIA DIVINA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. EQUÍVOCO INEXISTENTE. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar omissão ou contradição da decisão, e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, na forma do artigo 897-A da CLT, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.348/2005-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : NELSON HAESER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.370/2003-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : NARA ROSANE DO CARMO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-exame da gratificação adicional por tempo de serviço e aos avanços trienais, em face do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que se trata de interpretação de lei estadual, restrita a circunscrição do TRT de origem, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.389/2000-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARTIN SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E EMPREITADA. De acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, o contrato firmado entre as reclamadas foi de empreitada. A verificação, via recurso de revista, de que a contratação se deu na modalidade de prestação de serviços implica, necessariamente, o re-exame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.389/2005-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RENATO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O juízo de admissibilidade a quo detectou não ser possível o seguimento do recurso de revista, pois, submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a não-ocorrência de tais hipóteses, não há como assegurar trânsito a revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.417/2005-002-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. HELOÍSA IZOLA
RECORRIDO(S) : ADRIANA LOPES DO REMÉDIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.450/2003-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OSVALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. DANIEL MENDES PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 390, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do recorrente, determinar a reintegração do autor ao emprego e o conseqüente pagamento de salários desde a data da dispensa até o efetivo retorno ao trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. Servidor público municipal, regido pela CLT, contratado mediante concurso público, tem direito à estabilidade no emprego prevista no artigo 41, caput, da Constituição Federal. Situação em que a decisão recorrida, mediante a qual se indeferiu a reintegração no emprego, mostra-se contrária à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 390, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.462/2002-021-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : DR. MARIA DAS GRAÇAS BRUNI
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CAIXETA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LADEIRA STORANI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REGIME DE COMODATO ENTRE MUNICÍPIO E HOSPITAL. Não merece provimento o agravo de instrumento quando não demonstrada a admissibilidade do recurso de revista, diante dos requisitos do Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.464/2001-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADEMIR SCHEMBERG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228. OJ 02 DA SBDI-1. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento sedimentado nesta Corte, por meio da Súmula nº 228. Indene de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal e de violação os artigos 192 e 457 da CLT. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.485/2005-038-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VANÍZIA DE OLIVEIRA TREVIZANI
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissões, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.497/2000-019-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST.

1. Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso.

2. Na hipótese, os Reclamantes não combatem em seu recurso de revista o fundamento no qual o e. Tribunal Regional baseou-se para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Telebahia (segunda Reclamada), qual seja, a ausência de prova de que o labor realizado para a primeira Reclamada teve como beneficiária a segunda Reclamada.

3. Nesse contexto, o recurso de revista mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.503/2004-461-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : GUTEMBERG JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÁTIA GUERRA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional em questão, encontra-se em consonância com a Súmula 191 desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista. Incólume o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o critério do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2001-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO
AGRAVADO(S) : TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON TAKAO HAYASHIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.512/2005-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARTA TURRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O juízo de admissibilidade a quo detectou não ser possível o seguimento do recurso de revista, pois, submetido o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a não-ocorrência de tais hipóteses, não há como assegurar trânsito a revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2003-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CR MERCHANDISING LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA BITTAR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ZARPELON
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial apresentada não se encontra nos moldes da Súmula nº 337 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.525/2003-001-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ANA LAURA MUNIZ DE PAULA

ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO

ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir à lide o Instituto Nacional do Seguro Social, condenando-o responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, mesmo que se trate de órgãos integrantes da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Exegese da Súmula nº 331, item IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.530/2001-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA VARGAS LOPES

AGRAVADO(S) : J. WEISS & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÍLVIA COTINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DJACYR VIEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECLUSÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.535/2002-073-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCISO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON ZENUN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O acórdão recorrido considerou a prescrição quinquenal, conforme consta da defesa da recorrente. O recurso traz invocação que extrapola os limites do contraditório. INTEGRACÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS "IN ITINERE". Tema carente de questionamento. Incidência da Súmula 297/TST. HORAS "IN ITINERE". A decisão regional está em harmonia com a Súmula 90, V, (ex-OJ 236 da SBDI-1), tornando inadmissível a revista a teor da Súmula 333 c/ o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.536/2003-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRITO & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA

AGRAVADO(S) : JOANICE SILVA DIAS

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS DE DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. GUIA ORIGINAL JUNTADA A DESTEMPO. DESERÇÃO. O documento em fotocópia, para valer como meio probante, inclusive, quanto ao preparo recursal, há que estar devidamente autenticado, nos termos do art. 830 da CLT. A juntada da guia original, fora do prazo alusivo ao recurso, acarreta a deserção do apelo. Inteligência da Súmula nº 245 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.540/2000-064-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PERUIBE

PROCURADOR : DR. DALMYR F. FRALLONARDO

AGRAVADO(S) : NELSON RIBEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES NÃO INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPERIDADE. O preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os manifestamente inadmissíveis. Não conhecidos os embargos declaratórios opostos pelo agravante na origem, por apócrifos, não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista de que veio a Fazenda Municipal a se valer.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.550/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA

AGRAVADO(S) : NORESLEI FRANCISCONI

ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

AGRAVADO(S) : EMBRASET EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ausência de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao amplo acesso à Justiça, ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. SANEPAR. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, inclusive da multa de 40% do FGTS e das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.556/2003-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DENIR JORGE NAZÁRIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE TARSO GRASSI

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLA PATRÍCIA A. DE A. GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.568/2004-037-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : MARIZA MELLO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Com-

plementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Dessa forma, conquanto a reclamante sustente que o prazo prescricional, na espécie, iniciou-se com o trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, esta questão carece do devido prequestionamento no v. acórdão proferido em recurso ordinário (Súmula 297/TST), o que impõe o não-conhecimento do recurso de revista, pois consignado que a presente demanda foi ajuizada em 30.11.2004, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.570/2003-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LÚCIA CARVALHO DIAS

ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 1º, alínea "f", da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o artigo 1º, alínea "f", da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.580/2000-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS GOMES FRANKEN

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, em consequência, determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da prescrição, condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conforme pedido constante da inicial no montante de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado à causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal Regional em dissonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento provido para melhor exame da divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O v. acórdão recorrido registra que a presente ação foi ajuizada em 10.11.2000, ou seja, quando ainda não havia iniciado a contagem do prazo prescricional previsto na OJ 344/SBDI-1/TST. Nesse contexto, dá-se provimento à revista para afastar a prejudicial de prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.587/2005-129-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

EMBARGADO(A) : BENEDITO CLARET DOS REIS

ADVOGADO : DR. ELINE TEREZINHA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : AIRR-1.604/2005-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ATIVIDADES NATURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI QUADROS ANDRIGHI
AGRAVADO(S) : MARIZA RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA L. AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT" (OJ-352-SBDI-1-TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.621/2003-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS LUÍS DI STEFANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GOMES CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a diretriz de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que os Reclamantes ajuizaram a reclamação trabalhista apenas em 12.08.2003, e que não há notícia de trânsito em julgado de sentença em ação proposta perante a Justiça Federal, conclui-se que a pretensão foi alcançada pela prescrição bienal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.622/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ADHIRTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais; b) afastar a deserção declarada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. SINDICATO DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE. Prescindível à concessão do benefício da justiça gratuita, objetivando a isenção do pagamento das despesas processuais, a assistência prestada pelo Sindicato profissional da categoria a que pertence o trabalhador. Exige-se tão-somente que a parte comprove o estado de miserabilidade, no sentido de receber salário inferior ao dobro do mínimo, ou firme declaração de pobreza. (arts. 4º, caput e § 1º, e 6º da Lei 1.060/50, c/c art. 790, § 3º, da CLT). Ademais, tal benefício pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269/SDI-I do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.625/2000-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Constatando-se que a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional foi suscitada, nas razões do recurso de revista, com fulcro na ocorrência de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal e de dissenso pretoriano, a revista não se credencia ao processamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. "QUORUM" DE VALIDADE. ARTIGO 612 DA CLT.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 4º da Convenção nº 98 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 49/52 e promulgada pelo Decreto nº 33.196/53, dada a ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2. A indicação de ofensa ao artigo 8º da Constituição Federal, assim como de violação às Convenções nº 87 e 154 da OIT não credencia o processamento da revista, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST, segundo o qual a admissibilidade da revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. In casu, como o artigo 8º da Constituição Federal alberga vários preceitos em seus incisos e parágrafo único, caberia à parte indicar, especificamente, a qual deles se reporta, de modo que em se verificando que a indicação do inciso I deu-se, tão-somente, em sede de agravo de instrumento, resta inviável o processamento da revista, no particular.

3. Não há que se cogitar acerca de violação à literalidade do artigo 612 da CLT, cujo teor respaldou a decisão regional, haja vista o entendimento de que tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal.

4. Não tendo a parte agravante trazido à colação, nas razões do recurso de revista, qualquer aresto paradigma, resta inviável o processamento da revista, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT.

5. A arguição de violação às Recomendações nº 91 e 169 da OIT não tem o condão de impulsionar o curso da revista, a teor do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2003-039-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PAZ
ADVOGADO : DR. OSMAR ZIMERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Proclamando o acórdão recorrido que a Agravante não conseguiu comprovar o alegado fato impeditivo ao direito à equiparação salarial pretendida pelo Reclamante, quadro fático insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126/TST, não se infere violação aos artigos 461 e 818 da CLT.

Decisão regional em sintonia com o item VIII da Súmula nº 06 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2004-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLDER PESSOA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Tendo o acórdão regional firmado convencimento com respaldo no laudo pericial, a intenção de afastar a caracterização da atividade periculosa esbarra na Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.654/2005-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OSCAR AUGUSTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista foi interposto fora do oitídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.677/2001-066-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALFREDO GONÇALVES GABINA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigador.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA.

Estando a decisão regional alicerçada no conjunto fático-probatório e em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, assim como por violação ao artigo 74, § 2º, da CLT e ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.686/2002-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESXP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria, conforme bem interpretou a eg. Turma regional, está inserida na competência desta especializada, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Quanto à coisa julgada, a Corte observou que não existe identidade de pedidos, pois as parcelas que ora pretende incorporadas nas parcelas vencidas e vincendas não foram objeto de específica postulação e pronunciamento judicial na ação anteriormente ajuizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.698/2003-016-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO OLIVEIRA GALVÃO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência da prova oral em detrimento da documental, está em consonância com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre persuasão racional (art. 131 do CPC). Violação dos arts. 74, § 2º, e 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Lei Maior não configurada. (Súmula 126/TST), seja pela incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS.

ÔNUS DA PROVA. A Corte regional, escorada na prova documental colacionada aos autos, concluiu pela validade das normas coletivas, não tendo sido oposto fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

COMPENSAÇÃO. Devida a compensação somente entre valores pagos sob o mesmo título, em se tratando de verbas distintas, não há falar em violação dos arts. 884 e 885 do CC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2001-021-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GETRONICS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo di-

ligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.712/2005-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO "EXTRAFOLHA". A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento das parcelas relativas às horas extras e salário extrafolha, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.715/2003-004-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DENILSON ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BRINGEL MURICI
RECORRIDO(S) : TRANBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar a gratuidade da justiça ao reclamante, quanto ao pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (CLT, art. 790-B). Assim, sendo deferidos ao empregado os benefícios da justiça gratuita, a isenção alcança o pagamento dos honorários do perito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.717/2003-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em obscuridade, contradição e omissão não demonstradas. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.717/2005-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se observa a mínima ofensa ao inciso LV do artigo 5º da "Lex Fundamentals". É verdade que mencionado dispositivo assegura aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nada obstante, tal garantia tem sua aplicação disciplinada, igualmente, por normas infraconstitucionais, as quais fixam requisitos a serem observados pelas partes, no exercício do direito de ação. Portanto, embora contrário ao interesse da

demandada, o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária, especialmente, com os arts. 765, 825 e 845, da CLT; 130 e 131, do CPC, revelando-se insubstituível a manifestação de inconformismo do agravante. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O Tribunal de origem afastou a aplicação da hipótese prevista no art. 62, II, por entender que o autor não exercia cargo de gerente-geral de agência, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 287. Logo se percebe, pois, que o fulcro da matéria em discussão conduz-nos a uma realidade inteiramente desfavorável às pretensões do recorrente: a admissibilidade da revista está absolutamente comprometida porque, para adentrar o âmago da pendência, irremediavelmente, teríamos que revisitar os fatos e as provas, o que é inteiramente vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126). JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional, sopesando as provas produzidas nos autos, afastou o justo motivo na dispensa do demandante, tendo em vista a configuração do perdão tácito. A alteração desse quadro dependeria, necessariamente, do reexame do conjunto dos fatos e das provas constates dos autos, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária da revista (Súmula nº 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.724/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE GUERRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.727/2003-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ENEAS
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pela advogada subscritora do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2004-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARTINS E ROSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ITAMAR CORRÊA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSÕES "POR FORA". DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. FGTS. INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento dos pedidos de horas extras, diferenças provenientes das supostas comissões "por fora", devolução dos descontos indevidos, reflexos das parcelas deferidas no FGTS e indenização pelo uso de veículo próprio, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.759/2004-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : WAGNER DONIZETI VILELA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.766/2004-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. A Corte a quo concluiu que, com o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, houve a incorporação do ganho do reclamante a título de horas extras em sua remuneração, a afastar a incidência da Súmula 291/TST, à falta de prejuízo ao trabalhador. Incólume, pois, o art. 468 da CLT. Não caracterizada ofensa aos arts. 5º, I, e 7º, XXX, da Carta Política, ante a ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Desservem ao confronto os arestos colacionados, porque partem de premissas fáticas diversas daquela aventada na decisão regional (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.771/1996-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ALVES CHAGAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PIZZERIA TINO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM OS DIZERES "CONFERE COM ORIGINAL". NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo, com os dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.777/2003-070-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
RECORRIDO(S) : GLAUCE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILSON A. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - atraso na homologação da rescisão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DESPESIDA DIRIMIDA EM JUÍZO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 DO C. TSTS. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.788/2004-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : APARECIDO ROBERTO LORENZON
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.797/2002-005-19-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADELTON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE A. A. DE H. FERREIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.806/2002-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CYRO ALEXANDRE SARDEMBERG DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.806/2005-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NELCI ANTIQUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. LIZANDRO SANTI MANFIO
AGRAVADO(S) : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DO APELO. SÚMULA Nº 164 DO TST. O órgão fracionário regional deixou de admitir o recurso ordinário da reclamada, em face da irregularidade de representação de seu advogado. A r. decisão espelhou a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Súmula nº 164 do TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.807/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : LOURENÇO DE OLIVEIRA ADVOGADOS
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JULIANA BATISTA
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O Acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista, sequer para serem conhecidos. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.810/2004-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A matéria foi decidida em consonância com a jurisprudência deste C. Tribunal, por meio das Súmulas nºs 45, 63 e 172. Nesse contexto, inviável o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.840/2005-014-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ EDUARDO MALCHER TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.843/2003-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ MACIEL BAETA NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ IABRUDI TAVARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. TRABALHO EXTERNO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, além de se tratar decisão amparada na prova. Súmula 126/TST e art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.843/2003-012-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ MACIEL BAETA NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ IABRUDI TAVARES
AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELELISTA X TELEMAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Tratando-se de decisão examinada em harmonia com a Súmula 331, IV, do C. TST, e diante da ausência de colação de arestos que possibilitem o exame de dissenso jurisprudencial sobre a aplicabilidade da referida súmula, inviabilizada a admissibilidade do recurso de revista. Incidência das Súmulas 333 e 337 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.880/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROSERVI - BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ VILAS BOAS
ADVOGADA : DRA. DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula nº 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.900/2004-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S) : DARTI ROULLET DE AZEVEDO LARANGEIRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.903/2005-153-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : AMAURI CESÁRIO
ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da intempestividade do agravo de instrumento; portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.904/2001-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.924/2003-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : VERCOS APARECIDO DE GODOY
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO EM RAZÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA POR PRAZO INDETERMINADO. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.926/2002-231-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ENGRETECÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.938/2001-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDINEI APARECIDO LEITE VENTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitavo legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.940/2003-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAMPOS CUNHA
AGRAVADO(S) : ATACADÃO S.A. - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário revisar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.972/1983-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOTTONI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO PAPE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.991/2005-006-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALDIR MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastar a deserção imputada ao recurso ordinário interposto e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEI 1.060/50, ARTIGO 4º. A prova da insuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita poderá ser feita mediante simples afirmação do empregado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, cuja veracidade é presumida na forma da lei (inteligência do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83). Caso em que, preenchidos os requisitos para a respectiva concessão, que, aliás, pode se dar em qualquer instância e de ofício, a teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT, deve ser concedida a assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.010/2003-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMPÓRIO MC COMÉRCIO DE CARNES NOBRES E DEGUSTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CALIXTO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA ÍSOLA MARANGONI POUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.015/2005-001-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDVALDO FRANCO BARROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE APOCRIFA. NÃO-CONHECIMENTO. Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, bem como apócrifa a declaração de autenticidade das peças transladadas, o que torna tal declaração inexistente, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.030/2001-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVAN LUIZ BÓSIO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANTÕES MÉDICOS. ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS. DIVISOR. 100. Mantido no julgado regional o adicional de 70% sobre horas extras, não há que se falar em ofensa aos arts. 59 da CLT e 7º, XVI, da Lei Maior. Noutro turno, consignado pela Corte a quo, a partir da análise do conjunto fático-probatório, que o divisor a ser utilizado é 100, as razões esgrimidas na revista, de que a carga horária do autor era de 120 mensais, demanda o revolvimento de fatos e provas. Óbice da súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.049/2000-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : SPÁRTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.050/2005-067-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA MAGNA BASÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA.

A Corte Regional, com fulcro nos fatos e provas trazidos à lide, reconheceu que a ré não produziu qualquer prova para demonstrar que a prestação de serviços de natureza autônoma pelo autor. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Tribunal a quo é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. Não eleva o recurso de revista ao conhecimento o único aresto paradigma colacionado, porquanto inespecífico, forte na Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.063/1997-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO PADOVANI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : VALEO TÉRMICO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LINGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), mesmo tendo o r. despacho denegatório afastado a admissibilidade do recurso de revista pelas disposições do artigo 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice e passa-se à análise da admissibilidade do recurso de revista, interposto com fulcro no artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT, sob a ótica do procedimento ordinário.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido de que a prova pericial não apurou trabalho em condições insalubres, não se infere ofensa direta ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem os requisitos do artigo 896, letra "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.097/2003-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : MILTON NOÉ
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR CELETISTA. ADMISSÃO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA Nº 390 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. No caso dos autos, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais invocados, porquanto a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula nº 390, I, desta Corte. Logo, os arestos colacionados não aproveitam às recorrentes, dês que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se, em última análise, inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-2.099/2003-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRA-JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve obedecer aos preceitos contidos no art. 896, alínea "a", da CLT e na Súmula 296/TST. Não há como prover o recurso de revista quando não comprovado dissenso jurisprudencial válido e específico.

PROCESSO : RR-2.121/2002-082-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ADONIRAN JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : LATICÍNIOS TEBAR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. BASILEU VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE CARNIMEO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão ou redução - natureza jurídica" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada sobre descansos semanais remunerados, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista não-conhecido no item.
 INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, inequivocamente conferiu natureza salarial à parcela decorrente da não-concessão ou redução do intervalo intrajornada, visto que a equipara a hora extra, conforme preconiza, inclusive, a OJ nº 307 da SDI-I/TST. Precedentes da SDI-I.

Revista provida no tópico.

PROCESSO : AIRR-2.152/2001-068-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE DO RAFA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM OS DIZERES "CONFERE COM ORIGINAL". NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo, com os dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.172/1996-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.211/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARMÉSIO CARLOS CABRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.213/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARIA CAVALCANTE BATISTA
ADVOGADA : DRA. ROSANY RÉGIA DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGISLAÇÃO SALARIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PACTO LABORAL CELETISTA. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DA SBDI-I DO TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-I, firmou-se no sentido de que os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados. Nessa esteira, constatando-se que o e. Tribunal Regional deslindou a controvérsia em perfeita consonância com a mencionada orientação, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.244/2001-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : NATEVAL SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.328/2000-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : ITAJÁ NAEGELE
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. O problema da competência, como bem acentuou o acórdão que apreciou o recurso ordinário, foi atingido pela preclusão e, na realidade, já não pode ser ressuscitado em sede de recurso de revista. Quanto ao mais, o recurso está desfundamentado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.368/2002-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : EDSON PERAZZOLO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO.

1. Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST e do STF, fontes inservíveis ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, parte não apresenta sua fonte de publicação e parte apresenta-se inespecífica ao confronto de teses, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

2. Não se constata a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, o qual não se refere, diretamente, à questão do intervalo intrajornada.

3. Decisão regional em harmonia com a O.J. nº 342 da SBDI.1.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.419/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CREUNICE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. ADÃO LOPES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.420/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
RECORRIDO(S) : JASON GAMA BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. NÃO-COMPARCEAMENTO DA PARTE DEVIDAMENTE NOTIFICADA. ATRASO NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONSTATADA. O adiamento de alguns minutos para a realização da audiência judicial designada não implica a necessidade de expedição de nova notificação às partes, na medida em que deveriam elas, atendendo a chamamento anterior do Juízo à audiência que seria realizada naquele mesmo dia às 8h20min, estar nas dependências da Vara naquele momento designado, quando, então, tomariam conhecimento de que a audiência realizar-se-ia alguns minutos depois. O adiamento em alguns minutos para o início da audiência, inclusive, favorece a reclamada, oportunizando-lhe maior tempo para se apresentar em Juízo, não se cogitando, pois, de qualquer cerceamento à sua defesa. De tal forma, não comparecendo à audiência à qual foi devidamente notificada, a despeito do atraso observado para o início da audiência, deve suportar os efeitos da revelia decretada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.421/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO FERNANDES FERRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-1/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.421/2006-140-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS AFFONSO BLANCARDE
ADVOGADA : DRA. MARLI DE PAULA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. "In casu", o recorrente, em suas razões, não demonstrou a indigitada afronta direta aos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.431/2004-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DENISE PIACENTINI CESCONETO
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista não prospera, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo, assim, a aplicação ao presente caso da Súmula nº 128, inciso I, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não existe depósito legal exigido à época da interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.449/2000-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO PINE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DO CARMO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CÉSAR DAMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.460/2003-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

Síndico: Alfredo Luiz Kugelmas

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.497/2000-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO ZAGO
AGRAVADO(S) : PEDRO LUÍS BORTOLETTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta da Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.507/1999-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : EDVALDO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O recurso de revista teve o seu seguimento negado por deserção, calcando-se a negativa na ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.619/2003-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI
AGRAVADO(S) : ERIVALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BOAS
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face das violações legais (artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB) e constitucionais (artigos 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal) argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não merece ter curso, porquanto parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT; parte encontra-se ultrapassada pelo teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT; e parte apresenta-se inespecífica ao confronto de teses (Súmula nº 296 do TST). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS.**

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação aos artigos 374 e 376 do Decreto nº 42.850/63 (Regulamento Geral dos Servidores Públicos) e ao Decreto 45.818/01, uma vez que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, como aptas a impulsionar o curso da revista.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 59 da CLT obsta a análise da alegada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, haja vista que arestos paradigmas oriundos de Turma do TST e do 1º TACivSP não apresentam fonte servível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.660/2001-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CORREIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.679/2000-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CANTINA PELICCIARI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.682/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IRAN JOSÉ RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa - embargos protelatórios", por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa determinado no v. acórdão recorrido de fls. 361-363.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PROTELATÓRIOS. Constatada a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal já que não garantidos ao recorrente a ampla defesa de seus interesses e o devido processo legal, na medida em que condenado ao pagamento de multa em face da interposição de embargos de declaração tidos como procrastinatórios, a despeito do declarado objetivo de prequestionar a matéria relativa à sucessão de empregadores e à unicidade contratual. Recurso de revista conhecido e provido, para excluir da condenação o pagamento da multa em epígrafe.

PROCESSO : AIRR-2.686/2002-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO THIANE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.687/1999-317-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : YARA LUCIA HADDAD CANDIDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. OFENSA AOS ARTIGOS 413 E 452 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO : AIRR-2.701/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LORELEI CENTURIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RECANTO GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM OS DIZERES "CONFERE COM ORIGINAL". NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo, com os dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.705/2002-382-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
RECORRIDO(S) : ALCIDES LEANDRO VALENTIM
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o enten-

dimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei nº 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e ao art. 896 da CLT. Precedentes da SDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.712/2000-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COUTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA FERNANDES CAZASSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214.

Acórdão regional que declara o reconhecimento do vínculo empregatício e determina a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pór fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta c. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-2.716/2003-361-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEJAIR ALVES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada, nem mesmo por meio de convenções e acordos coletivos do trabalho, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.719/2001-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17/TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.791/2004-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EVERALDO MELLI
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.791/2004-005-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : EVERALDO MELLI
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-I. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-2.794/2003-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELCIO DE SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. SABRINA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. BANCÁRIO. AFASTAMENTO DO RECLAMANTE PARA APURAÇÃO DE FATOS CONFESSADOS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.856/2001-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BARROSO NUNES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CELSO RODEGUERO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão, ao indeferir as horas extras, louvou-se numa leitura interpretativa do artigo 62, II, parágrafo único, da CLT. Inibe a revista o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.858/2000-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. EDITH PAULINA MESSIAS CALMON DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. DIFERENÇAS. REFLEXOS. PARCELAS NÃO QUITADAS.

Tendo o Regional explicitado que as diferenças postuladas decorrem dos reflexos das verbas não quitadas durante o contrato de trabalho, tem-se por certo que a decisão está em harmonia com a Súmula nº 330, item I, do TST.

Estando a decisão em harmonia com a Súmula nº 330 do TST, a revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, em face do óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, assim como por ofensa direta ao artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte é realizado com observância dos princípios da legalidade e da constitucionalidade.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.881/2001-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SP
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Inviável o curso da revista, por violação ao Decreto nº 93.412/86, por se tratar de fundamento não previsto no artigo 896 da CLT.

3. Não há que se cogitar acerca da contrariedade ao disposto na Súmula nº 364 do TST, uma vez que o Regional decidiu, ao revés, em conformidade com o citado verbete sumular, esclarecendo, ainda, que a hipótese dos autos não é de exposição eventual a condições de risco.

4. Tendo o Regional, consignado que restou comprovado, pela prova técnica, o labor em condições de periculosidade, nos termos da Lei nº 7.369/85 e da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não há como concluir pela violação ao artigo 193 da CLT.

5. A ausência de prequestionamento acerca da matéria relativa aos reflexos do adicional de periculosidade e à base de cálculo do referido adicional obsta o conhecimento dos temas (ofensa ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e violação do artigo 193, e § 1º, da CLT e da Súmula nº 191 do TST) neste momento processual. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

6. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação não apresentam sua fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337 do TST.

7. A arguição de violação à Lei nº 5584/70, além de não atender ao teor do item I da Súmula nº 221 do TST, é inovatória, tal qual a arguição de contrariedade à Súmula nº 361 do TST, as quais não têm o condão de impulsionar o curso da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.002/2003-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO MOISES FURLANI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA PEREZ DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não poderia examinar matéria de prova, logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.005/2000-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALBERTO APARECIDO DIAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APÓCRIFA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.580/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JONES ANJOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral das razões do recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-3.814/2005-047-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : CLAUDENIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 330/TST e à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recente decisão do Tribunal Pleno do TST, realizada em 9.11.2006, referendou a aplicação da orientação contida na OJ 270/SDI-I do TST aos casos do BESC, conforme decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.840/2004-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : SILVAN SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O tema carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 297, brechando o seguimento da revista. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL. O acórdão não ofereceu tese explícita sobre o prisma debatido nas razões de recurso, uma vez mais incide na espécie a Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.840/2004-035-12-41.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SILVAN SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão profligado não foi omissão, nem deixou de entregar a prestação jurisdicional por inteiro. Interesse não atendido não pode ser tomado como negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO. O acórdão sublinhou que a data da supressão de horas extras é o marco de início da contagem da prescrição, não atentando o recorrente para o quadro fático assim delineado. Ausência de violação legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-4.017/2004-002-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA GORETTI FISTARIOL MOLINARI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não analisada a alegação trazida em contra-razões, quanto à inaplicabilidade da OJ-270/SDI-I/TST ao Plano de Demissão Incentivada promovido pelo BESC, mister o acolhimento dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-4.114/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELLEN CRISTINA PESSOA DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-4.238/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS e ao pagamento do salário do mês de maio de 2004, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.631/1990-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RITA RIGON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA UNIÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-4.675/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA IVETE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, concernentes ao mês de maio de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-4.888/2005-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : IRACEMA ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ZENHA WIELICZKA
AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PARCELA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de verbas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência de contribuição previdenciária. Uma vez que o eg. Tribunal Regional entendeu pelo caráter indenizatório da verba auxílio alimentação, descrita no acordo homologado, não há que se falar em violação dos artigos 28, I, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91; 3º da Lei 6.321/76; e 114, VIII, da CRFB/88. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA SALARIAL. O recorrente não alegou qualquer violação legal ou constitucional, tampouco apontou divergência jurisprudencial específica, cingindo-se a demonstrar mero inconformismo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-4.933/2002-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO EMÍLIO ALVES
ADVOGADO : DR. DANILO EMÍLIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que, estando devidamente fundamentada a decisão proferida pela Turma do TST em julgamento de agravo de instrumento, que foi desprovido, não é possível modificá-la ao argumento de que há decisão em sentido contrário, beneficiando a agravante, proferida por outro órgão fracionário da Corte em julgamento de recurso de revista, até porque é possível à parte que se sentir prejudicada com aquela decisão valer-se de outros meios no âmbito do Poder Judiciário para modificá-la.

PROCESSO : RR-4.937/2002-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCIA TEREZINHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE PEI LI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GOMES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à estabilidade gestante e deferir o pagamento da indenização correspondente.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTACIONAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 244 DO TST. Esta C. Corte adota a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da confirmação ou comprovação da gravidez perante o empregador. A Súmula nº 244 desta Corte já pacificou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.017/2005-022-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VANUSA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 330/TST e à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL.EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recente decisão do Tribunal Pleno do TST, realizada em 9.11.2006, referendou a aplicação da orientação contida na OJ 270/SDI-I do TST aos casos do BESC, conforme decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-6.235/2001-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALCEBIANES APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.603/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : DAVI ALCÂNTARA DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SDI-I DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I/TST, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-6.895/2002-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COLÉGIO BARDDAL FLORIANÓPOLIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE CARVALHO BRÍGIDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de insalubridade da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-I, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou o entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-9.357/2002-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO REIMANN
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MATOS LISBOA
ADVOGADO : DR. JONAS BORGES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.504/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MELO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRESSA KARINA
AGRAVADO(S) : QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-9.800/2002-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARI WERKHAUSER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DA MASSAS E SALGADINHOS TIP TOP LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARI WERKHAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA 368 DO C. TST. Não é possível reformar a v. decisão, quando em sintonia com a jurisprudência susmulada do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.250/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIGITADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS. O empregado que exerce as funções de digitador não faz jus à jornada de trabalho de seis horas prevista no artigo 227 da CLT, que refere-se a empregados de empresas que explorem o serviço de Telefonia, Telegrafia Submarina e Subfluvial, Radiotelegrafia e Radiotelefonía. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO C. TST. O fundamento apresentado pelo v. acórdão recorrido para deferir as horas extraordinárias está assente nas provas dos autos (cartões de ponto e recibos de pagamento), não havendo qualquer manifestação por parte da Eg. Corte Regional quanto à validade de acordo escrito para ajuste da jornada compensatória, tese dos arestos apresentados ao cotejo. Incidência da Súmula nº 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.489/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : IRACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : ED-RR-11.193/2005-141-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE P. MARTINS
EMBARGADO(A) : BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARINA PIMENTEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão indicada, prestando os devidos esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Constatando-se omissão no julgado quanto à apreciação de aresto colacionado com o fim de demonstrar divergência jurisprudencial acerca da matéria relativa ao intervalo intrajornada, devem ser acolhidos os embargos de declaração para suprir a omissão, prestando os devidos esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-11.823/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGRO PROTECTORAS - FAGIP
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA
ADVOGADO : DR. VITOR EMANUEL LINS DE MORAES
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS AVELINO
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-11.855/2004-004-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL DO AJUSTE. Decisão regional que chancela como base de cálculo da contribuição previdenciária o valor total do acordo homologado em Juízo - fato gerador para efeito de incidência da contribuição -, ao invés do crédito a ser quantificado no cálculo judicial, não comporta ofensa aos arts. 5º, II, 114, § 3º, 194 e 195 da Carta Política.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-12.377/2005-009-11-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ALDALENE LIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ANTERIOR À CF/88. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Afastada a nulidade do contrato de trabalho e reconhecido o vínculo empregatício, já que a reclamante foi contratada, em 12.03.1987, quando não se exigia submissão a concurso para empregos públicos, não há que se cogitar de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, nem de contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, porque inaplicáveis à situação em que reconhecida a validade do ato de contratação, conforme as disposições vigentes à época. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.774/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO JOSÉ PILOM
ADVOGADO : DR. JEFFERSON FERES ASSIS
AGRAVADO(S) : ROBERTO MILANI
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.047/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDITORA O DIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA SABINO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que a relação de emprego restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.547/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANDRO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.702/2003-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HELENA SILVA FRANCO
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR ATRASO SALARIAL PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Decisão regional no sentido de que não se desincumbiu, a reclamante, do encargo probatório que lhe competia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte regional, forte na prova dos autos, concluiu pela não incidência da multa do art. 477 da CLT. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESFUNDAMENTADO. Recurso desfundamentado, à falta da indicação de afronta a preceito de lei ou de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-17.963/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento do pagamento dos honorários periciais, de acordo com os arts. 790-B da CLT e 3º, V, da Lei 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-18.600/2001-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. DEONILDO LUIZ BORSATTI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.084/2004-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE GAVA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
AGRAVADO(S) : ANÉSIO RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à devida autenticação das peças trasladadas, tampouco declarou-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.676/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA CAPUTO DA SILVA EIRA e OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RIO
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. As disposições do artigo 557 do CPC são aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho, consoante disciplina da Instrução Normativa nº 17/1999. Logo, se o relator do recurso ordinário, mediante despacho fundamentado no artigo 557 do CPC, dá provimento ao recurso ordinário de uma das partes, deve a parte sucumbente, antes da interposição do recurso de revista, interpor, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, o recurso de Agravo, chamado pela doutrina de agravo inominado. Afé então, só depois do julgamento do agravo pelo Tribunal Regional do Trabalho, cabe a interposição de recurso de revista. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Manutenção do despacho que nega seguimento ao recurso de revista por outro fundamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.892/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE PARCELA NÃO ASSSEGURADA EM LEI. MARCO INICIAL. DATA DA OCORRÊNCIA DA LESÃO.

1. O art. 7º, XXIX, da CF/88 estabelece como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. Outrossim, segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de parcela não assegurada em lei, aplica-se a prescrição total, quando decorridos cinco anos da ocorrência da lesão ou dois anos da extinção do contrato.

2. No caso em tela, consoante expressamente registrado pelo acórdão regional, a lesão operou-se no curso do contrato de trabalho pela supressão da parcela denominada "reembolso aluguel", decorrente de uma obrigação contratual não assegurada em lei.

3. Dessa forma, considerando-se que a ação foi proposta dentro no prazo de cinco anos da data da lesão, não há se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição biennial), mas da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-31.923/2004-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JORGE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-32.194/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HILDA MARILENE CRUZ
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.928/2005-003-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ILSON RAMALHO BASTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1 - A alegação de ocorrência de dissenso pretoriano não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2 - Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-40.873/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : AMÉRICO DIAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DIAS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE NA V. DECISÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA ACERCA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, a v. decisão é no sentido de que são apenas alegações de inexistência de vínculo de emprego, já que o preposto assinalou a existência do vínculo. Deste modo, diante da ausência de fundada controvérsia, a jurisprudência desta C. Corte entende pela incidência da multa do art. 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-41.718/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GUIMARÊS RICHAC
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GABRIEL MARTINS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução à data de 31/7/1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1. Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Estadual nº 10.254/90, de 1/8/90, foi extinto o contrato de trabalho da reclamante, que passou à condição de estatutária. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exequiênda. Isso porque, embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de emprego, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica da reclamante, que passou a uma relação de natureza administrativa, estando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-42.118/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : QUIMICRYL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRINEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Confirmado que o debate em torno do art. 652-D da CLT não foi suscitado na contestação ou no recurso ordinário, tem-se como configurada a inovação recursal, a inviabilizar o exame da matéria. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-44.375/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GABRIEL AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA ANTERIORMENTE PREVISTA EM SENTENÇA NORMATIVA ENVOLVENDO REAJUSTE SALARIAL. DESPROVIMENTO. É válida a celebração de acordo coletivo por sindicato, que, no uso de sua prerrogativa constitucional (art. 8º, III/CF), atuando como representante da categoria, autorizado pela assembléia geral, desiste das diferenças salariais deferidas em sentença normativa. A sentença normativa não faz coisa julgada material, revestindo-se de natureza jurídica de fonte formal de direito, não se integrando aos contratos de trabalho dos empregados de forma definitiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.445/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO BONATO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias seja observado o divisor 210.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 210. JORNADA DIÁRIA DE SETE HORAS. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 42 HORAS. PROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 42 (quarenta e duas) horas, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 210, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.929/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALDETE LESSA GUERRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-47.358/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JARBAS CRUZ
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-47.450/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SULAMITA RITA CALEFFI GUELFI
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida guarda conformidade com o item I da Súmula nº 308. Incidência da Súmula 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-47.535/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LUCIANA GAVIOLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : EMPLOY CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida, atributiva de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.545/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JANAÍZA FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO
AGRAVADO(S) : MERCANTIL HIROTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na prova produzida, pela validade da prorrogação do contrato de experiência, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação do contexto instrutório, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

ESTABILIDADE À GESTANTE. Como o Tribunal Regional concluiu, com base na prova produzida, pela validade do contrato de experiência, o processamento do apelo encontra óbice intransponível na Súmula nº 244, III, desta Corte, no sentido de que não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.424/2002-019-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ENGLÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE MELO BRAGA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. INCOMPATIBILIDADE COM PREVISÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A v. decisão recorrida entendeu inválida a previsão em acordo coletivo de que os empregados, mesmo em regime de compensação de jornada, podem realizar horas extras nos dias de compensação, entendendo que tal decisão viola o princípio dos direitos sociais mínimos, a que se refere o caput do art. 7º da Constituição Federal, não possibilitando o desrespeito a limitação de jornada a que se refere o art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Não se verifica, assim ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula 85 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.802/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALL MARTT INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : ERNANDES SANTOS ORTIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO COMERCIAL NUMBER ONE
ADVOGADO : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
AGRAVADO(S) : ORLI VOLNI DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", na forma da Súmula nº 218. Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso de revista não alcança processamento, confirmando o acerto da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.415/2005-513-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA ISNA PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : PRATA E FRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA Nº 331/TST. INAPLICABILIDADE. Não é aplicável a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV, do TST, uma vez que não há, "in casu", a exclusividade, tampouco, a subordinação dos empregados à tomadora dos serviços, característica da construção jurisprudencial que ensejou a Súmula em tela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.662/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO(S) : REINALDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se inapto para o confronto de teses julgado que, além de não retratar a mesma hipótese fática delineada no acórdão guerreado, consigna tese já superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 296/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-54.819/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROSELI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. CYBELE MILENA DELFINI TAMURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Extraí-se do julgado regional que a autora não foi considerada beneficiária da justiça gratuita pelo fato de que a declaração de miserabilidade jurídica não fora firmada por ela própria ou por advogado com poderes especiais para tal. Diante desse pressuposto, foi-lhe atribuída a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Apesar de não ser esse o posicionamento jurisprudencial desta C. Corte, o recurso de revista não merece conhecimento porque não preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade. Os dispositivos apontados e a divergência jurisprudencial transcrita não são capazes de infirmar a fundamentação do Eg. Tribunal a quo quanto ao formalismo exigido na declaração de hipossuficiência econômica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.866/2003-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ SCHWANKE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-56.501/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RÉGIS AGUIAR MOTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-60.296/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
EMBARGADO(A) : MARCELO PIRES LEITE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, acrescendo ao julgado os fundamentos que se tornam integrantes da v. decisão, com o fim de se proceder à plena entrega jurisdicional.

PROCESSO : RR-63.442/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CHAGAS CIDRÃO ROCHA
RECORRIDO(S) : VIPU - VIAÇÃO IPU LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 134, III, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para recurso para, anulada a v. decisão de fls. 99/101, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para, corrigida a composição da C. Turma, determinar o julgamento do processo, como entender de direito, prejudicado o exame do tema remanescente.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRT DEVIDO A IMPEDIMENTO DE JUIZ QUE COMPÕS A TURMA JULGADORA. A regra imposta no inciso III do art. 134 do CPC determina que é defeso ao juiz conhecer do processo em que proferiu sentença. No caso dos autos, deve ser declarada a nulidade da v. decisão, pois integrou a Turma julgadora o mesmo juiz que prolatou a r. sentença. Estando ele impedido, nos termos da lei, o vício de julgamento determina a nulidade da v. decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-67.029/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO BERBARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, relativamente às horas extras, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68.183/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA FLORES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. De acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, a função desempenhada pelo reclamante era de manutenção de equipamentos essenciais às atividades empresariais e de necessidade permanente da COSIPA. Dessa forma, não há se falar em contratação de empreiteira e sim de prestadora de serviços, a atrair o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68.224/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ERONILDES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA BUENO CUNHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento no tópico "adicional de periculosidade" para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A divergência colacionada possibilita o processamento do recurso de revista, porquanto registra que para a percepção do adicional de periculosidade é irrelevante o tempo de exposição ao risco, tese divergente da adotada pelo r. acórdão regional, motivo pelo qual o recurso merece ser processado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ITEM I DA SÚMULA 364 DO TST. O entendimento desta Corte, expresso na Súmula 364, é no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Considerando que o TRT registrou que o tempo de exposição era de 15 minutos, o recurso de revista deve ser provido com amparo no item I da Súmula 364/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-68.409/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : LUCEMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMARILDO TOZATO
AGRAVADO(S) : BRF - SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida, atributiva de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-73.893/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDITORA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES LIMA
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A tese adotada pela Corte Regional é no sentido de que "descumprida a regra do art. 10 da Lei 6.019/74, nulo o contrato de trabalho temporário, passando a vigorar a prazo indeterminado". Sob esse prisma, não há se falar em legalidade do contrato, pois, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado conforme diretriz perflhada na Súmula 126/TST. Óbice da Súmula 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-74.175/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
EMBARGADO(A) : LUÍZA MARIA HENRIQUE NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão embargado determinou a reintegração da reclamante em função compatível com o seu estado (moléstia profissional), por contrariedade à Súmula nº 378, inciso II, do TST. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-75.916/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FELIPE ALEXSANDER RUPPENTHAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUZ ALVES
AGRAVADO(S) : A3 ASSESSORES IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-80.057/1999-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : GERMEN LEITE BAVARESCO
ADVOGADO : DR. AVELINO BELTRAME
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional em grau máximo, decorrente do contato com lixo urbano.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Demonstrado que a decisão do Tribunal Regional, que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade por contato com lixo tido como "urbano", contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, merece processamento o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista. Não há afronta aos dispositivos indicados no caso da manutenção da responsabilidade pelos créditos trabalhistas de forma exclusiva pela empresa sucessora.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Súmula nº 338, III, do TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Confirmada a continuidade do vínculo de trabalho prestado para a CEEE e posteriormente para a RGE, decorrente da cisão de empresas, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para pleitear o FGTS é de dois anos após a ruptura do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 362 do TST.

AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-83.262/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : NADIR VIEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional fundamentou a sua decisão na prova oral produzida nos autos. Logo, qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso de revista. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-83.341/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARMELA RIZZO NIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de nulidade do segundo período do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para instrução e julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e da CF/88, bem como de divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da decisão recorrida que concluiu configurado o desvio de função, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula 126 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-85.130/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : NELTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA MUTUAR

ADVOGADO : DR. RENTA GABERT DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FERNANDO EMÍLIO MOTHES

ADVOGADO : DR. NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB

AGRAVADO(S) : TECHINE ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÃO DE FACHADAS

ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA ARAÚJO MELLO

AGRAVADO(S) : GATTI ASSESSORIAS FISCAL E CONTÁBIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. Deve ser mantido o despacho agravado que nega trânsito a recurso de revista que objetiva atribuir responsabilidade subsidiária ao dono da obra pelas obrigações inadimplidas pelo empreiteiro. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-86.409/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LEVITE DOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO

AGRAVADO(S) : AUTO ESTUFA CONFIANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. OCIMAR DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-87.230/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR

ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIZA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para, sanando equívoco e erro material no dispositivo do voto, determinar que o processo seja baixado à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de se proceder à instrução e julgamento do mérito da demanda, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA CORREÇÃO DE ERRO NO DISPOSITIVO DO VOTO. Os embargos de declaração devem ser admitidos para correção de equívoco na decisão, determinando o retorno dos autos à MM. Vara para instrução e julgamento da ação, como entender de direito.

PROCESSO : RR-89.825/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI

ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

RECORRIDO(S) : ASSIS BRASIL VAZ NUNES

ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A v. decisão encontra-se em harmonia com a Súmula 330 do C. TST, pois emite tese no sentido de que a eficácia liberatória de que trata a Súmula se limita aos valores expressos no termo de rescisão contratual, restringindo-se aos valores efetivamente satisfeitos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.849/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ADEMAR PACHECO DA VEGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG

PROCURADOR : DR. FÁBIO MACEDO BAINY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento cujo recurso de revista não foi transmitido integralmente quando da transmissão via fac-símile, nos termos exigidos na Lei nº 9.800/99.

PROCESSO : AIRR-90.893/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOARES ALVES KONORATH E OUTROS

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 10.395/95. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-93.183/2003-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA PEREIRA DAMASCENO

ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ NO ATO DA DISPENSA. Esta C. Corte já pacificou entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante, conforme disposição da Súmula 244, item I, deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-96.427/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DEBORAH MUNIZ GAUDENZI

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Súmula/TST nº 102, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.761/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE MIRIA TERESINHA LUNARDELLI SESSEGOLO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO

RECORRIDO(S) : PADARIA, AÇOGUE, CONFEITARIA E MERCERIA LUNARDELLI LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUNTADAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. O livre acesso ao judiciário é um princípio constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. No entanto, o juízo de admissibilidade dos recursos antecede, de forma lógica e cronológica, ao exame de mérito. É formado por questões prévias que são examinadas antes do mérito dos recursos, visto que lhe são antecedentes. Cabe ao Juiz, de ofício, fazer o exame desses pressupostos extrínsecos. E, assim procedendo, o eg. Tribunal Regional constatou irregularidade na comprovação do pagamento das custas, pois esta veio aos autos em cópia não autenticada e, na Justiça do Trabalho, a teor do art. 830 da CLT, norma trabalhista específica, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-98.120/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TRITICOLA SEPEENSE LTDA. - COTRISEL

ADVOGADO : DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO

RECORRIDO(S) : ITAMAR DA SILVA TOLEDO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação das disposições normativas referentes à categoria diferenciada na qual foi enquadrado o autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. SÚMULA Nº 374 DO C. TST. Esta c. Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 374 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-98.246/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SABALLA PLÁCIDO

AGRAVADO(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98.733/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARCELO ARCI MIGUEL

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES E AJUDA DE CUSTO. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-100.685/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS

AGRAVADO(S) : ELIANA FELIPE TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A recorrente deixou de atacar fundamento norteador do despacho denegatório do recurso de revista, que indica a falta de prequestionamento da matéria trazida a debate. Recurso que se mostra desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.103/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ITACIR BAMPI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão guarda conformidade com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.



PROCESSO : AIRR-113.142/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : INGRID KRETSCHMANN
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-120.127/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : DARCY MÁRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA OSÓRIO FARINHA
 ADVOGADO : DR. JOEL HEINRICH GALLO
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-122.162/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO BENITO CECHEZ
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA GONÇALVES DIAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CINTIA SILVEIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP'S. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRE-SUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, itens II e III, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO : RR-124.352/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TEODORO ALFONSO HENRENCIA BERNAL
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar. Não havendo estabilidade, permitida a dispensa imotivada do empregado. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da C. SBDI-1 do TST. Quanto à questão da estabilidade prevista em norma coletiva, os arestos transcritos não enfrentam a questão do "Acordo Coletivo Permanente", com prazo de validade indeterminado, quadro fático delineado no v. acórdão regional. Inespecíficos, portanto, não atendendo aos preceitos contidos na Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-127.802/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RECORRIDO(S) : SHUJI IURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP. CARACTERIZAÇÃO. Conforme se verifica no v. acórdão regional, a condenação das horas em sobreaviso não se deu pelo simples fato de o empregado utilizar o aparelho bip, mas sim porque restou comprovado que o reclamante já vinha recebendo as horas extras, por trabalhar em regime de sobreaviso, e que era chamado para atendimentos de urgência, via bip ou celular, por todo o período contratual, em vários horários, inclusive a noite, de madrugada, aos sábados, domingos e feriados. Assim, o apelo, quanto a este tema, encontra óbice na Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459. PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta c. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-146.465/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO ALVES DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais garantidas no Plano de Cargos e Salários da CB-TU e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DA CB-TU PELA FLUMITRENS. ISONOMIA SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS EDITADO PELA SUCEDIDA. Havendo a sucessão trabalhista, as normas regulamentares instituídas pela sucedida, relativas à isonomia salarial com os empregados da RFFSA e vigentes à época em que os reclamante trabalhava na BBTU incorporam-se ao seu contrato de trabalho, deles não podendo ser suprimidas unilateralmente pelo empregador. Aplicação das disposições dos artigos 10 e 448 da CLT e da Súmula nº 51 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.687/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : RÁPIDO D'OESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BRAGA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PAVÃO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FALSIDADE DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. Registrado no v. acórdão recorrido que o reclamante desincumbiu-se do ônus da prova, não se vislumbra malferimento dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.057/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : IONE FERREIRA GUMARÃES MENESES FARIAS
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes S.A. apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aqueles honorários da condenação. Não conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S.A. (Em liquidação extrajudicial), por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES. SUCESSÃO E DENUNCIÇÃO DA LI-DE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DA E. SBDI-I. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 261 da e. SBDI-I.

SÚMULA Nº 330/TST. EFEITOS. Silente o e. Tribunal Regional sobre o fato de as parcelas postuladas na presente ação constarem ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), além da assistência sindical, somente seria possível cogitar-se de contrariedade à Súmula nº 330 do TST mediante reexame do conteúdo do TRCT, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula 126/TST. Precedentes.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. CONTRARIEDADE À SÚMULA 219/TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários de advogado sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Nesse contexto, havendo o Regional consignado que a Reclamante está assistida por advogado particular, e determinado a condenação com base nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal de 1988, inequívoca a conclusão de contrariedade à Súmula 219/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). OJ-SBDI-1-TST-349. "A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior". Dessa forma, juntados nova procuração e novo substa-belecimento, em que não constam os nomes dos ilustres subscritores do recurso de revista, tem-se como irregular a representação, acarretando o não-conhecimento do recurso.

PROCESSO : AIRR-622.502/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO(S) : EDNA SOARES DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO THOMAZ L. GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. IN-TST-16/99. OJ-SBDI1-TRANSITÓRIA-18. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-622.503/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : EDNA SOARES DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "declaração ex officio da nulidade do contrato firmado no período de 15/06/93 a 14/06/94 - reformatio in pejus", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que reconhecera a unicidade contratual e seus consectários legais. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO NO PERÍODO DE 15/06/93 A 14/06/94 PELO E. TRIBUNAL REGIONAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REFORMATIO IN PEJUS. A decisão que declara ex officio a nulidade do contrato de trabalho ao fundamento de que fora firmado sem a prévia aprovação da reclamante em concurso público, sem que a matéria tenha sido suscitada na defesa e sem interposição de recurso ordinário pela reclamada, incorre em reforma para pior, uma vez que agrava a situação da reclamante, única parte a interpor recurso ordinário pleiteando a modificação da r. sentença em outros temas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-632.638/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : FERNANDO LUÍS GASPARY BESKOW
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFIRIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com supedâneo no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, sanar o erro material detectado quanto ao tema "adicional de transferência", para que se leia, na ementa e no segundo parágrafo da fl. 983, "caráter transitório" em lugar de "caráter definitivo".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Com suporte no art. 897-A, parágrafo único, da CLT, cumpre corrigir o erro material detectado quanto ao tema "adicional de transferência", para que se leia, na ementa e no segundo parágrafo da fl. 983, "caráter transitório" em lugar de "caráter definitivo".

Embargos de declaração acolhidos, sem a modificação do julgado.

PROCESSO : RR-635.181/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
RECORRIDO(S) : ELIZABETE MASSON MENESES
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado Economus - Instituto de Seguridade Social, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Integração das Horas Extras na Complementação de Aposentadoria". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal integração. Não conhecer do recurso de revista da Nossa Caixa Nosso Banco S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

EMPREGADOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Na esteira de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, é indevida a integração das horas extras na complementação de aposentadoria de empregados aposentados da Nossa Caixa Nosso Banco, complementação essa que é paga pelo Economus - Instituto de Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA DE EMPREGADO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Não lesiona em sua literalidade os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que compete ao empregador demonstrar, de forma inequívoca, que o bancário se enquadra na exceção prevista no parágrafo segundo do artigo 224 da CLT, entendida esta como o exercício de função que assume determinada relevância dentro da estrutura bancária e das atividades desenvolvidas, sem que com isso se cogite de amplos poderes de mando ou gestão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.989/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GILBER
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 381/TST, apenas quanto ao tema: atualização monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Decisão regional que se mantém, uma vez que em consonância com o item I da Súmula nº 364 deste Tribunal, que dispõe: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS PARCELAS - Nos termos do item I da Súmula nº 132 do TST, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras.

HONORÁRIOS PERICIAIS - O e. Tribunal Regional limitou-se a analisar o tema tão-somente em relação à proporcionalidade do valor fixado pelo trabalho realizado pelo 'expert', silenciando-se quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e tampouco a parte cuidou de prequestionar o tema, incidindo na espécie a Súmula nº 297/TST.

RETIFICAÇÃO DA CTPS - Depreende-se da leitura da decisão recorrida que a função de guarda-bombeiro foi reconhecida. Portanto, é indubitável que o reclamante se desincumbiu a contento do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado. Indene, pois, o artigo de lei invocado. Quanto aos artigos 128 e 460 do CPC, ressentem-se do necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 297/TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.999/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÉLCIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho ou do recibo passado pela Reclamante quando da adesão ao PDV, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.603/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IRENE MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que indeferiu o pagamento da parcela intitulada participação nos lucros às reclamantes, aposentadas, ante o fato de que a norma constitucional (art. 7º, XI) visa unicamente aos empregados e, não, aos aposentados ou pensionistas, sendo ressaltado que as normas coletivas se encaminham no mesmo sentido. Impossibilidade de conhecimento do tema à míngua de recurso que não preenche os pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.574/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 14 da Lei 5.584/74, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, na forma da jurisprudência deste e. Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não apreciada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-1 e 02 da SBDI-2 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 219, I, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO : RR-640.484/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ISALTINO BONINI FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GERENTE BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda tem por fundamento o conjunto fático-probatório constante dos autos, cujo reexame neste grau recursal extraordinário é vedado pelo disposto na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OJ-113-SBDI-1-TST. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não excluem o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Incidência da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.634/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO JUSTINO
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MAGDA IANNOTTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade do julgado do Tribunal Regional do Trabalho por negativa de prestação jurisdiccional. No mérito, dar-lhe provimento para anular, em parte, o acórdão às fls. 297-298. Em consequência, determinar a remessa dos autos à 3ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que explicitie e julgue, como entender de direito, os embargos de declaração opostos pelo recorrente às fls. 291-294, tão-somente com relação à insurgência manifestada quanto à condenação ao pagamento da equiparação salarial. Prejudicado o exame remanescente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. Configura negativa de prestação jurisdiccional decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, ao dar provimento ao recurso do reclamante e, em consequência, deferir o postulado, não analisa tese de defesa, devidamente renovada em contra-razões, que contém argumento suficiente para, caso acolhida pelo Tribunal Regional, reduzir o valor da condenação. Violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT configurada. Recusa de prestação jurisdiccional caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.037/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA)
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCINDO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Orientação Jurisprudencial 270/SDI-I do TST e da Súmula 330/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-643.278/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SIDNEY DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330/TST, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitados pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Súmula nº 126 do TST). (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.891/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
RECORRIDO(S) : RUBENS OSCAR
ADVOGADO : DR. ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema: "descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A exegese adotada teve por fundamento o laudo pericial que reconheceu que o Reclamante desenvolvia atividades laborais em condições de risco, nos termos do art. 4º do Decreto 93.412/86 e por tal motivo entendeu devido o adicional de periculosidade ante a possibilidade de energização. Entendimento distinto exigiria o reexame obstado neste grau recursal, conforme diretriz da Súmula 126 do TST. Vale ressaltar que a matéria não comporta discussão no âmbito desta Corte, uma vez que pacificada pela Súmula nº 361/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no item II da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.904/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Orientação Jurisprudencial 270/SDI-I do TST e da Súmula 330/TST.

HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-650.989/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA
EMBARGADO(A) : GERALDO FAUSTINO PINTO
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-654.036/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ALCIDES DA SILVA SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à verba honorária, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À SUPRESSÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS (PDRH) - Não se concebe violação direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do artigo 896 consolidado na medida em que o Tribunal Regional verificou que as parcelas pleiteadas enquadram-se dentro do quinquênio de que trata o artigo constitucional mencionado.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS (PDRH) - A ofensa ao artigo 1.090 do Código Civil não se configura, porquanto não se trata de interpretação restrita de contrato benéfico, mas, sim, de cumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa, cujo inadimplemento, segundo o Tribunal Regional, acarretou prejuízo salarial aos empregados. Os julgados trazidos ao confronto são inservíveis, ou porque não enfrentam a mesma realidade fática examinada pelo e. Tribunal Regional, ou porque desatendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

VERBA HONORÁRIA - Este TST, por meio da Súmula nº 219, pacificando entendimento acerca do cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, elenca, além da sucumbência, mais dois requisitos para o deferimento da verba, quais sejam: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Ademais, nos termos da OJ-SBDI-1-TST-305, esses dois requisitos (assistência prestada pelo Sindicato e pobreza) devem ocorrer de forma concomitante. Dessa forma, o deferimento dos honorários somente pelo prisma da sucumbência não encontra eco na legislação processual trabalhista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.175/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANANIAS ALTAMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do ente público (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.202/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO
RECORRIDO(S) : RIZA RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e, ainda, para definir responsabilidade e cálculo dos descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, a teor da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-657.327/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NILSON DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : RR-657.328/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NILSON DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos Fiscais - Incidência", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, mediante incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Intervalo Intra jornada - Horas Extras - Período Anterior à edição da Lei nº 8923/94", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intra-jornada não usufruído, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.923/94 - Antes da edição da Lei 8.923/94, a irregularidade na fruição do intervalo para refeição e descanso, sem implicar excesso na jornada efetivamente trabalhada, redundava em penalidade administrativa, não gerando direito a qualquer ressarcimento ao empregado (OJ nº 307 da SBDI-I desta Corte). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.328/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA SOLANGE DE ANDRADE VILHALVA
ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. O e. Tribunal Regional, não obstante reconhecer que houve fraude na contratação da reclamante por empresa interposta, não reconheceu o vínculo de emprego com o Banco tomador, diante do item II da Súmula 331/TST, mas com a empresa prestadora. Entretanto, manteve a condição de bancária da autora, deferindo-lhe as vantagens da categoria. Nesse contexto, não se vislumbram as denunciadas ofensas aos artigos 37, II, da CF e 511 da CLT, que não cuidam dessa particularidade.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OJ-SBDI-1-TST-237. O e. Tribunal Regional, com base no item II da Súmula 331/TST, não reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o BANESPA, tomador dos serviços, mantendo apenas a sua responsabilidade solidária. Assim, tratando-se apenas da responsabilidade do Banco, em decorrência da sua condenação diante do contrato de prestação de serviços, não se vislumbra interesse público a justificar a intervenção do Parquet, porquanto a discussão refere-se a interesse patrimonial privado do reclamado.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os argumentos do reclamado, no sentido de que não houve prova de que os requisitos do artigo 896 do CCB de 1916 foram efetivamente preenchidos, esbarram no óbice das Súmulas 126 e 297/TST, na medida em que a e. Corte Regional foi absolutamente silente acerca dessas questões. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-673.538/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : VALDIR PEDRO BOZ
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Pagamento de Indenização Acidentária Quando Não Comprovado Acidente do Trabalho" e "Critério de Efetivação dos Descontos Fiscais", este por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de seis (6) salários ao tempo da dispensa, mais integração de férias e abono, natalinas, FGTS e multa e, ainda, para definir responsabilidade e cálculo dos descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA QUANDO NÃO COMPROVADO ACIDENTE DO TRABALHO. Tendo em vista que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, para a concessão da estabilidade provisória em decorrência de acidente do trabalho, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91, é indispensável o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (item II da Súmula 378 do TST), não há como subsistir decisão que condene a empresa a pagar indenização ao empregado diante da inexistência de prova de que a doença do autor tenha titulação de doença profissional. Portanto, nessa condição, descabe a condenação da empresa a pagar indenização e consectários ao empregado.

CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.421/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELTON DE ARAÚJO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, tão-somente do tema "Honorários Advocáticos". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. A jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Logo, não existindo a assistência pelo sindicato da categoria do reclamante, indevido o pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.471/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FERREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à OJ-85-SBDI-1-TST (atual Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento referente aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho, motivos pelos quais esta Corte cancelou o então Enunciado nº 123 (Resolução nº 121/2003).

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-689.605/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROQUE EIDELWEIN
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul tão-somente no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral - ADI - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicação Integral no cálculo da complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista que guardam consonância com a integração do ADI. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Fundação no tema "complementação de aposentadoria - inclusão do ADI - abono de dedicação integral", ante o provimento do recurso de revista do Banco. Não conhecer do recurso de revista da Fundação, no tocante ao tema "juros e correção monetária e ônus de sucumbência", por falta de interesse recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-07. Esta c. Corte Superior já pacificou entendimento no sentido de que a parcela em comento não integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Prejudicada a análise ante o provimento do recurso de revista do Banco.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Na medida em que a Fundação foi absolvida, ante o provimento do recurso de revista do Banco, do pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI e do pagamento das diferenças de prêmio-aposentadoria pelo e. Tribunal Regional (fls. 873-874), não subsiste condenação referente a essa reclamada, pelo que inviável seu recurso de revista, no particular, por falta de interesse recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.774/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : DJANIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade. classificação da atividade. Ministério do Trabalho", por contrariedade à OJ 4/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de improcedência, inclusive quanto aos ônus da sucumbência - custas e honorários periciais -, dispensada a autora de pagamento, na forma dos arts. 790, § 3º e 790-B da CLT. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

Revista não conhecida, no tópico.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE. MINISTÉRIO DO TRABALHO. Não são co-extensivos os conceitos médico e legal de insalubridade, à luz dos arts. 190 e 192 da CLT. No âmbito desta Corte, cuja função precípua é a uniformização da jurisprudência trabalhista no país, já se sedimentou o entendimento no sentido de que não basta a constatação de insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Inviável a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade para a prestação de serviço em que há presença de riscos físicos (choques acústicos) e ergonômicos, ainda mais quando o laudo pericial conclui que tais atividades não se encontram entre as classificadas como insalubres, no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTb. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 4/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-692.044/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ DOMINGOS HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA, CONFEITARIA E LANCHONETE CANFRAY LTDA.
ADVOGADO : DR. SONIA MARIA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Se a justa causa foi reconhecida com base em depoimento de testemunhas apresentadas pela reclamada e tidas como idôneas pelo e. Tribunal Regional, que reconheceu provado o fato ensejador da rescisão contratual, não há como se vislumbrar malferimento do artigo 333 do CPC, tampouco mostram-se específicos os arestos paradigmáticos, que expressam tese no sentido de que a prova de justa causa deve ser robusta, o que ocorreu nos autos, conforme entendeu o e. Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.601/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INDAIÁ TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARTOLOMEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a questão da valoração da prova testemunhal exige o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST. Quanto à questão da confissão do Reclamante, a ausência do devido prequestionamento da matéria nos embargos declaratórios da Reclamada, torna a discussão preclusa nesta esfera recursal extraordinária em razão do disposto na Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.864/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SADIA TRADING S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos esposados pelo Tribunal Regional foram suficientemente postos, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa da reclamada, não se justificando a alegação de violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 296, 297 e 360/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência na Súmula 228/TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-1 e 02 da SBDI-2 desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.489/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que tange ao tema "intervalo intrajornada", por violação do disposto no caput e no § 3º do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observados os limites do pedido deduzido, condenar a reclamada ao pagamento da "diferença entre o intervalo intrajornada gozado e o intervalo devido" (fl. 357), acrescida de adicional de 50% sobre o valor da hora normal, e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT.

Revista não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I. Consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva", Revista conhecida e provida.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. PERÍODO DE ALCANCE DOS EFEITOS DA NORMA COLETIVA. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-703.330/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCELZA MARIA PRADO HERNANDEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/92. NATUREZA DA CLÁUSULA NORMATIVA CONCESSIVA. Matéria pacificada, a teor do Verbete nº 26 da Orientação Transitória da SBDI-1, no sentido de que "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-703.952/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : RAUL BUSATTO COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO RECLAMADO. DECISÃO QUE DEFERE A INCIDÊNCIA DA MÉDIA TRIENAL E DO TETO SOBRE AS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEFERIDAS AO RECLAMANTE. EXCLUSÃO DAS PARCELAS AP E ADI DO CÁLCULO DO TETO. DEVIDA. ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA E. SBDI-1. Não obstante a controvérsia esteja circunscrita somente à aplicação ou não do teto da complementação de aposentadoria sobre as diferenças deferidas ao Reclamante na presente ação, faz-se mister o acolhimento dos presentes embargos para evitar-se a arguição de negativa de prestação jurisdicional em sede de novos e eventuais recursos. Determinada pelo r. decisum ora embargado a incidência do teto sobre as diferenças deferidas ao Reclamante na presente ação, deve o referido teto ser calculado sem inclusão dos adicionais AP e ADI, nos exatos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 18 da e. SBDI-1. Embargos de declaração do Banco Reclamado acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DO TETO E DA MÉDIA TRIENAL SOMENTE SOBRE A FRAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEFERIDA EM JUÍZO. Não obstante o v. acórdão ora embargado tenha sido explícito ao "determinar que, no cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria devidas ao Reclamante, e especificamente objeto da presente demanda, sejam observadas a média trienal e o teto, nos termos da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da e. SBDI-1", faz-se mister o acolhimento dos presentes embargos para evitar-se a arguição de negativa de prestação jurisdicional em sede de novos e eventuais recursos. Realmente, é inconcebível que a decisão proferida no presente feito possa implicar a redução dos 25/30 da complementação de aposentadoria percebida pelo Reclamante e a respeito da qual nada se discutiu na reclamação ora sub judice. Portanto, o provimento do recurso de revista do Banco Reclamado implica a incidência do teto e da média trienal somente sobre a fração da complementação de aposentadoria deferida nos presentes autos, em nada alterando o critério de cálculo do restante do benefício pago ao Reclamante. Embargos de declaração do Reclamante acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-705.021/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JURANDIR PRANDO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação ampla conferida pela e. Corte a quo, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem para que prosiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso no tema referente à "justiça gratuita", tendo em vista o deferimento preliminar do benefício pleiteado. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. O entendimento adotado no v. acórdão recorrido, de que o percebimento de significativo valor abarcou todas as situações contratuais, reconhecendo, portanto, quitação genérica do contrato ante a adesão noticiada, não pode prevalecer, devendo ser reformado, porquanto o entendimento pacificado no c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na OJ-SBDI-1-TST-270, é no sentido de que a quitação abrange tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.172/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES ROCHA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ-124-SBDI-1-TST (atual Súmula nº 381/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os débitos trabalhistas seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-711.567/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos necessários. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OBSERVAÇÃO DA OJ 37 DA SBDI-1, ATUAL ITEM II DA SÚMULA 296/TST. Levando-se em consideração a tese adotada pelo Tribunal Regional, tem-se que, embora o último aresto à fl. 416 não considere a particularidade fática de os minutos residuais decorrerem de conduta de responsabilidade exclusiva do Reclamante, é específico nos termos da Súmula 296, I, do TST, porque a particularidade referida é irrelevante para a procedência do pedido. Com efeito, o único aspecto juridicamente relevante é a duração dos minutos residuais, bastando, portanto, para a caracterização da divergência, que a Corte Regional tenha indeferido o pedido não obstante excedido o limite contido na antiga OJ 23 da SBDI-1, atual Súmula 366/TST. Assim sendo, resta atendido o pressuposto da OJ 37 da SBDI-1, atual item II da Súmula 296, ambas desta Corte Superior. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : ED-RR-715.228/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-717.530/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO FEDERIZZI
ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão declaratório às fls. 185-187, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para que sane a omissão apontada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, incumbe ao magistrado disponibilizar os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção objeto do acórdão recorrido, mediante análise das alegações formuladas pelas partes. Frise-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista o disposto nas Súmulas 126/TST, que não permite o revolvimento de matéria fático-probatória e 297/TST, que exige o prequestionamento, com tese explícita, da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual trata a demanda, sendo que a negativa em sanar a omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-728.808/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREVISO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-738.964/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RUFO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado tão-somente quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos sobre o Contrato de Trabalho - Empregados da Administração Pública Direta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia. E se não houve solução de continuidade na prestação laboral, não há como exigir aprovação em concurso público para que o reclamante continue a trabalhar no mesmo empregador, tampouco se cogita de nulidade dessa contratação que se seguiu à aposentadoria.

INTEGRAÇÃO DA PARCELA HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS - A hipótese dos autos nada tem a ver com a matéria consagrada na Súmula nº 291 deste Tribunal, de modo que não há falar em contrariedade ao entendimento nela contido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-746.633/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : REFORMA ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.
RECORRIDO(S) : RIDAL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O entendimento majoritário desta C. Corte firmou-se no sentido de que não há interrupção do prazo de prescrição pelo fato de o reclamante receber auxílio-doença. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : AIRR-750.765/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Decisão regional consonante com a Súmula 366 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consignado que foi comprovada a insalubridade no exercício das atividades profissionais do reclamante e a ineficácia dos EPI's fornecidos para neutralizar as consequências nocivas, é vedado a esta Corte concluir diversamente (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-758.480/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROLANDO KUHN
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. ATIVIDADE EXTERNA. ANOTAÇÃO. Inviável a incidência do art. 62, I, da CLT, dispondo que "não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados", uma vez que consigna a Corte de origem "não terem sido cumpridas as formalidades legais exigidas naquela norma, pois, nos registros funcionais não há qualquer indicativo do exercício de atividade externa".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-760.998/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ORLANDO CANEDO DUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público por intempestivo. Conhecer do recurso da reclamada, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE DECLARADA. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo é intempestivo, ou seja, encontra-se evadido de invalidade formal resultante do fato de haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Relevante é a redação do art. 463, caput,

do CPC, segundo o qual o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional ao publicar a sentença de mérito e não ao assiná-la, ao remetê-la ao Ministério Público do Trabalho ou ao praticar qualquer outro ato. Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. Parquet trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de se conferir interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda. Recurso de revista não conhecido por intempestivo.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta C. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia. E se não houve solução de continuidade na prestação laboral, não há como exigir aprovação em concurso público para que o reclamante continue a trabalhar no mesmo empregador, tampouco se cogita de nulidade dessa contratação que se seguiu à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-762.467/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
RECORRIDO(S) : BRAULINA OLINA PACHECO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato (Súmula nº 362 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.280/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FONSECA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ARNALDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado.

PROCESSO : RR-784.594/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : DEULIZETE MOULIN FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219, inciso I, e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-785.161/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDIR BUZZELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência - definitividade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "salário utilidade - moradia - luz e água", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário utilidade moradia, luz e água, integração e respectivos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "horas extraordinárias - intervalos intrajornada anteriores a 27.04.94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação as horas extraordinárias em relação ao intervalo intrajornada, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, por se tratar de mera infração administrativa, restabelecendo-se a r. sentença quanto ao tema. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A única premissa que balizou o entendimento do juízo a quo a deferir o adicional de transferência foi o fato de que a transferência não ocorreu a pedido do autor. No entanto, a referida particularidade fática não se harmoniza com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta C. Corte, segundo a qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a provisoriedade da transferência (OJ 113 da SBDI-1). O v. acórdão regional consignou: "O autor foi transferido várias vezes, ocorrendo a última em 1995 para Salto Caxias, onde permaneceu até o desligamento". Pela afirmação aduzida, pode-se concluir pela definitividade da transferência, já que o reclamante permaneceu em Salto Caxias de 1995 até o desligamento, o que afasta o direito do autor ao referido adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO UTILIDADE. MORADIA. LUZ E ÁGUA. PROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional considerou que a habitação fornecida gratuitamente pelo empregador, bem como água e luz, integram a remuneração do empregado, na condição de salário in natura. Tal decisão destoava do entendimento jurisprudencial desta C. Corte, consubstanciado na Súmula 367, cujo inciso I preceitua que a habitação, a energia elétrica e o veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 8.923/94. PROVIMENTO. O entendimento desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da C. SDI, é no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.923/94, o intervalo para refeição não observado determina a condenação em horas extraordinárias mais o adicional. No período anterior à referida lei, portanto, é de se excluir da condenação as horas extraordinárias, em razão do intervalo intrajornada não usufruído, por se tratar de mera infração administrativa, à época. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.128/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ALMIR ALMEIDA AQUINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."



VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Está em conformidade com a Súmula 277 desta Corte, decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. ADICIONAL DE TURNO. INTEGRAÇÃO MÉDIA DAS HORAS EXTRAS. A alegação de que as parcelas são devidas também com base em previsão no Regulamento Interno de Pessoal da reclamada embute pressuposto fático não consignado no acórdão regional, ora insuscetível de revisão. Óbice da Súmula 126/TST.

PROMOÇÕES BIENIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Prejudicado o exame do pedido com premissa na manutenção da decisão concernente à integração das cláusulas normativas ao contrato de trabalho. Por outro lado, julgada procedente a ação trabalhista, no tópico, para deferir as promoções bienais com base no Regulamento Interno da empresa, verifica-se a inexistência de interesse recursal a empolgar o recurso de embargos obreiro quanto ao tema, com lastro nesse fundamento.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-790.066/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO EDUARDO DA SILVA SANTANA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FRANCO
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO. Decisão regional que consigna perfeita adequação entre o comando exequendo e o quantum debeatur proveniente dos atos de liquidação, confirmando a aferição da sobrejornada do empregado remunerado à base de salário fixo e comissões. Inexistente violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Jurisprudência desta Corte no sentido de que ofensa a coisa julgada, na execução, supõe inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a proferida na liquidação o que não se verifica quando fruto, esta, da interpretação do título executivo judicial, com adoção de parâmetro pelo Juízo executório. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 123/SDI-II do TST.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. Decisão regional não ofensiva da literalidade do art. 5º, LV da Carta Magna. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual emanam o contraditório e a ampla defesa. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz afronta ao dispositivo constitucional. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.051/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SOBREVENIENTE. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL DEVIDOS. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360 e a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. A decisão regional que determina a aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora de empregado submetido a jornada de seis horas, em razão do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, está em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes da SDI-I.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSICÃO. Decisão regional consonante com a Súmula 366 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. O acórdão regional está em consonância com o item I da Súmula 338/TST, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-794.773/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ACIOLI MANOEL BATISTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - incidência", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação relativa a parcelas tributáveis e sejam calculados ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DIVISOR APLICÁVEL. A teor do art. 64 da CLT, o divisor para o cálculo do salário-hora do mensalista é determinado multiplicando-se por trinta a jornada estabelecida pelo art. 58 do mesmo diploma, até o limite de quarenta e quatro horas semanais fixado pela Constituição Federal. Correta, portanto, decisão de Tribunal Regional que adota divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras, quando as convenções coletivas de trabalho expressamente prevêm carga horária de quarenta horas, porque o citado art. 58, in fine, consagra a jornada de oito horas de trabalho, desde que outro limite não seja expressamente fixado.

Revista não-conhecida, no tópico.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. CALCULADOS AO FINAL. SÚMULA 368, II, DO TST. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei nº 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Incidência da Súmula 368/ TST, item II.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-795.105/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : DARCI RÉGIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A indenização prevista pela Súmula nº 291 do TST constitui-se em crédito trabalhista a favor do empregado, cuja quitação com atraso impõe a incidência da atualização monetária prevista pela legislação em vigência. Proclamando o Regional que houve atraso no pagamento da referida verba, a atualização monetária é medida que se impõe para preservação do poder aquisitivo da moeda e a satisfação integral do crédito do trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido.

DESCONTOS FISCAIS. A matéria não comporta maiores discussões, na medida em que já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 368, item II, in verbis: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.484/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARCONDINO MASS
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS EFETIVAMENTE CUMPRIDAS. SÁBADOS NÃO TRABALHADOS. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal efetivamente cumprida de 40 (quarenta) horas, não havendo trabalho aos sábados, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Mesmo que, por liberalidade da empresa, os empregados não trabalhem aos sábados, o raciocínio jurídico a ser observado é de que o divisor deve se relacionar diretamente com a jornada efetivamente praticada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.573/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR CORREIA RAMOS
ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restaram demonstradas as atividades que justificam a concessão do intervalo de 10 minutos previsto no artigo 72 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-814.800/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CHARLES ERVIN DREHMER
RECORRIDO(S) : REGINA ITALIA LICETTI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BORDIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao tema e provido.

PROCESSO : RR-814.896/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Encontrando-se a decisão recorrida, em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que o sindicato tem legitimidade para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos de toda a categoria, na hipótese, o direito à percepção de férias não pagas acrescidas do terço constitucional, ante o estatuído no artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988, conclui-se pelo não conhecimento da revista, forte no artigo 896, § 4º, da CLT. Prejudicada a invocação de contrariedade à Súmula 310/TST em face do cancelamento de tal verbete sumular pelo Pleno desta Corte, mediante a Resolução nº 119/2003, publicada no DJ de 01.10.2003. Divergência jurisprudencial superada, a atrair a incidência da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-816.545/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA CAMPOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDISON REGINALDO BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "equiparação salarial - administração pública direta - OJ 297 da SBDI-1 do C. TST", por violação do artigo 37, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação, relativo às diferenças decorrentes de equiparação salarial em função do cargo de 'professor pré-escola II'. Invertido o ônus da sucumbência, custas já fixadas pela reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. OJ 297 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1, é no sentido de que "o art. 37, inciso XIII, da CF/88 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-4/2004-006-17-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PADARIA E CONFEITARIA PÃO FORNO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA MIRANDA
RECORRIDA : ANA KARYNE LOUREIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"..."

Registre-se que, por meio dos embargos ora em exame, a Reclamada objetiva, em síntese, discutir matéria relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, que teve seu seguimento denegado no Eg. Regional de origem.

Com efeito, mediante as razões de fls. 329/340, a Reclamada, ora Embargante, busca travar nos autos novo debate em torno da admissibilidade do recurso de revista que interpôs, já apreciada no mérito do agravo de instrumento, a que a Turma desta Corte negou provimento.

Tal pretensão, como se sabe, não encontra amparo na Súmula nº 353 do TST, que, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005, ressaltou as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento.

Sobreleva notar, a propósito, que mesmo a redação anterior da Súmula nº 353 não autorizava a interposição de embargos em agravo de instrumento em situações como a que ora se examina, para análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Aliás, a reformulação do texto da referida Súmula, ocorrida em 20/04/2005, não lhe atingiu a essência, apenas desdobrando as hipóteses de cabimento de embargos em agravo de instrumento.

À vista do exposto, **não conheço** dos embargos, por incabíveis." (fl. 359)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Insiste na nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se quanto ao tema "nulidade da audiência de instrução - irregularidade de representação da recorrida". Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 362/372 - fax, e 373/383 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 386).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360, 362 e 373), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 213) e o preparo está correto (fl. 384), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 358/359), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pela recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente às matérias de fundo, "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional" e " nulidade da instrução - irregularidade de representação da recorrida", a ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, questões essas que carecem de requestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-16/2005-003-24-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADOS : DR. SANTINO BASSO E DRA. LUZIA A. C. FREITAS
RECORRIDO : MAYKON ROBERTO MIRANDA GOMES
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida denegou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração (fls. 175/176).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, V, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 179/189 - fax, e 191/201).

Sem contra-razões .

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.176,179 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.41), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$100.000,00 (cem mil reais - fls.54).

Houve depósito de R\$4.402,00 (quatro mil, quatrocentos e dois reais - fls. 84) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.620,00 (nove mil, seiscentos e vinte reais - fls.163).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-RR-17/2003-043-01-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRORIOTRILHOS
PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 869/870, complementada a fls. 889/890, não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, por incabíveis. Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal .

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 893/941). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, LV, 7º, XXVI, 37, caput, 93, IX, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 945/948.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 891 e 893), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 93), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, conclui que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 869/870 e 889/890).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20/2004-087-15-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CLAITON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PERETTI
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MAX TRAFÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a multa prevista no artigo 477 da CLT e a indenização compensatória de 40% do FGTS, como ocorre com as demais parcelas, que são devidas em razão da culpa in vigilando e in eligendo, os títulos em questão estão associados à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora, de zelar pelos direitos trabalhistas devidos ao empregado da prestadora de serviços (fls. 112/113).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 118/121).



Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 75/76 e 123) e o preparo está correto (fl. 122), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 111/114).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário, não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXVI, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, no que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-27/2004-301-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDA : ELIZETE ARRUDA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALÍVIO EVALDO THEWES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no item 285 da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que o protocolo ilegível de interposição do recurso de revista inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento (fls. 513/515).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 516, 519 e 525) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 59), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-29/2003-000-17-00-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WALTER QUINTINO JÚNIOR
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
: DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
RECORRIDA : CARONE & CIA LTDA.
ADVOGADOS : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
: DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento a seu recurso ordinário, por falta de pressuposto de sua regular constituição e desenvolvimento, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a cópia reprográfica da decisão rescindenda não estava autenticada.

Irrresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda, viola o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 235/240).

Contra-razões a fls. 250/256.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 241), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua regular constituição e desenvolvimento, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a cópia reprográfica da decisão rescindenda não estava autenticada, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória (fls. 231/232).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-56/2003-000-23-00-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA NUNES
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA : DIONI MARIA ATILIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD. Ação trabalhista ajuizada perante Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Ação rescisória ajuizada por Organização das Nações Unidas, sob a alegação de que a decisão rescindenda foi proferida por juiz incompetente, em face da imunidade de jurisdição da ONU, e de que houve violação dos artigos da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades da ONU. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento. Em decorrência desse entendimento, tem-se a inaplicabilidade, no nosso ordenamento jurídico, da disposição constante da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, a despeito da edição do Decreto nº 27.784/50. Recurso ordinário a que se nega provimento." (fl. 624)

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 669/671).

A ONU/PNUD interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 676/744). Alega que o acórdão recorrido é omisso, pois não se manifesta acerca da aplicabilidade ou não da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, nem sobre a sua vigência no ordenamento jurídico brasileiro. Sustenta, ainda, que na decisão recorrida não está fundamentada a suposta inaplicabilidade da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas no ordenamento jurídico brasileiro. Insiste na tese de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar entes de direito público externo, como a recorrente, pois se trata de organismo internacional, e que a Seção 2 da referida convenção garante a sua imunidade de jurisdição e de execução. Indica ofensa aos artigos 5º, II, § 2º, 93, IX, e 114 da CF.

A União também interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "b", da CF (fls. 748/778). Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVII, LIV e LV, 93, IX, e 97 da CF, sob o argumento de que na decisão recorrida não foi explicado o motivo da inaplicabilidade, no ordenamento jurídico brasileiro, da disposição constante na Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. Quanto à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ao não-reconhecimento da imunidade de jurisdição e execução garantidas à ONU, por meio de acordos internacionais, aponta violação dos arts. 5º, II e LIV, e § 2º, 49, I, 84, VIII, e 114 da CF.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Análise conjuntamente os recursos das recorrentes, ante a identidade de matérias.

Os recursos preenchem os requisitos genéricos de admissibilidade, mas não devem prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida consigna que:

"...

Está pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento, conforme consignado no seguinte julgado:

'ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CAUSA TRABALHISTA. 1. Não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista. 2. Em princípio, essa deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da Constituição Federal de 1988 (art. 114). 3. Na hipótese, porém, permanece a competência da Justiça Federal, em face do disposto no parágrafo 10 do art. 27 do D.C.T. da Constituição Federal de 1988, c/c art. 125, II, da EC nº 1/69. 4. Recurso ordinário conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal para afastar a imunidade de jurisdição reconhecida pelo Juízo Federal de 1º Grau, que deve prosseguir no julgamento da causa como de direito' (in Apelação Cível 9696-3/SP, DJ 12/10/90).

Considerada essa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se a inaplicabilidade, no nosso ordenamento jurídico, da disposição constante da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, a despeito da edição do Decreto nº 27.784/50.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário." (fls. 629/630)

Os embargos de declaração da ONU/PNUD foram acolhidos para prestar, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

"... verifica-se que as questões suscitadas pela Embargante a respeito da obscuridade e omissão, demonstra nitidamente que, na verdade, pretende rediscutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, verbis:

... 'se os comandos normativos veiculados pela Seção 2 da Convenção, para esse E. TST, não vigoram no ordenamento jurídico brasileiro, há que apontar o motivo' (fls. 644);

... 'esse E. TST, apesar de concluir pela inaplicabilidade da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas no ordenamento jurídico brasileiro, em nenhum momento concluiu que a ONU/PNUD não possui imunidade de execução, ou que a imunidade de execução veiculada pela Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas não seria aplicável, quer no caso concreto quer no ordenamento jurídico brasileiro' (fls. 646).

"..." (fls. 670/671)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado na decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorreu.

Está claramente explicitado que:

. não se aplica a Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, diante da jurisprudência do STF que pacificou o entendimento de que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento;

. as questões suscitadas nos embargos de declaração demonstram que a recorrente pretende rediscutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem a recorrente.

A decisão recorrida negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 624/630), sob o fundamento de que:

. nos termos do art. 485, II, do CPC, não deve prosperar a ação rescisória;

. não há imunidade de jurisdição para os organismos internacionais;

. em causas de natureza trabalhista, a competência para apreciar e julgar demandas é dos juizes e tribunais brasileiros, nos termos do art. 114 da CF;

. a disposição constante da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas é inaplicável no ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência do entendimento do STF, de que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento.

A decisão está, por conseguinte, circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 485, II, do CPC e Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas promulgada pelo Decreto nº 27.784/50), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, LIV e 114 da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF acima mencionados.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXXVII, e § 2º, 49, I, 84, VIII, e 97 da CF, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbices ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-59/1999-732-04-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : RUTE SUZANA SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA SANTOANGELENSE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a matéria atinente à execução contra a massa falida está afeta a legislação federal, de modo que não há violação direta e literal do art. 114, VIII, CF (fls. 92/96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a execução das contribuições previdenciárias, em se tratando de execução contra a massa falida, é da competência da Justiça do Trabalho. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 101/117).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"A matéria pertinente à execução contra a massa falida está versada na legislação federal, como se constata, o que inviabiliza a constatação de ofensa direta à literalidade do art. 114, VIII, CF, na decisão que determina a expedição de certidão de habilitação das contribuições previdenciárias perante o Juízo falimentar e não, a pretendida penhora no rosto dos autos, em cujo favor o INSS esgrime com as disposições do art. 187, do Código Tributário Nacional e 29 da Lei 6.830/1980. Não se alça a questão à infringência direta da norma constitucional" (fl. 95).

Não há ofensa literal e direta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal (atual inciso VIII), que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho "para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", uma vez que a lide está circunscrita à real dimensão do Juízo Universal da Falência, em face do que dispõem os artigos 83, III, da Lei nº 11.101/05, 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830, de 22.9.80, razão pela qual a pretensão do recorrente de executar seu crédito previdenciário no Juízo singular, portanto, fora do Juízo Universal da Falência não procede.

A lide está, pois, afeta ao exame da legislação infraconstitucional, daí porque eventual ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação dos mencionados preceitos de lei.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-60/2005-007-23-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ GOMES PALHA E JOCELANE GONÇALVES
 RECORRIDO : WILSON MONTEIRO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "Progressão funcional", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta ao artigo 37 da Constituição Federal, e de que são inespecíficos os arestos colacionados.

Efetivamente:

"Regional (fls. 82/91) deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, assim fundamentando a decisão, verbis:

A formalização de quadro de pessoal organizado em carreira não é obrigatória pela empresa. Mas, uma vez implementada, a empresa se torna obrigada a observar as regras dispostas no PCCS instituído. ... O desatendimento em deliberar, importa em insurreição patronal contra seu próprio regulamento, comportamento repudiado judicialmente por ser injurídico e ilegítimo. ... Assim, ao contrário do entendimento firmado pelo juízo originário, verifica-se que a Reclamada, por meio de sua diretoria, deixou de cumprir a obrigação de deliberar sobre as progressões funcionais dos seus empregados. Deste modo, houve descumprimento de uma norma interna (item 8.2.10.2), consoante destacado alhures, utiliza o verbo com intenção imperativa, as progressões serão concedidas, a quem fizer jus e não poderão ser concedidas, ou seja, não se trata de uma faculdade patronal. A discricionariedade na conduta patronal refere-se exclusivamente ao poder de decidir, pela pertinência ou não da implementação das progressões funcionais, segundo critérios objetivos, no ato de deliberação, que deve obrigatoriamente ocorrer e ser formalizado. A omissão patronal em deliberar (negativo ou positivo) qualifica-se como ato arbitrário e ilegal, porquanto infringe as regras atinentes ao direito de progressão conferido no PCCS. (fls. 84/85).

Nas razões de revista, alega a recorrente que as progressões se constituem em benefícios disciplinados em normas internas e que o lapso temporal não se revela como de caráter obrigatório.

Aduz que deixou de conceder promoções por antiguidade e merecimento em razão de as despesas delas decorrentes ultrapassarem o percentual de impacto permitido na folha salarial.

Assevera, ainda, que a ECT tem total autonomia para gerenciar a sua política de pessoal e que a dependência de decisão da diretoria não viola o artigo 461 da CLT já que não se trata de condição potestativa mas de poder discricionário.

Aponta como violado o artigo 37, caput, da CF/88 e transcreve arestos para o confronto jurisprudencial.

A alegada violação constitucional não restou demonstrada. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa.

Não se vislumbra, assim, ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, sequer prequestionado, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados mostram-se inespecíficos. (...)

Incidência das Súmulas 23 e 296/TST. Nego provimento ao agravo." (fls. 138/140) (Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 143/153). Sustenta, em síntese, que as promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 154), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada afronta literal e direta do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que: "... se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional...". (fl. 140).

Efetivamente, a decisão está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos - PCCS), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-61/2005-006-23-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADOS : DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA
 : DR. LUIZ GOMES PALHA
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "progressão funcional - PCCS", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como a alegada divergência jurisprudencial (fls. 139/141).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, caput, da CF (fls. 144/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.



Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007 (fl. 144), portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-76/1996-016-01-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GLAXO WELLCOME S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
RECORRIDO : HÉRCULES HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DR. RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com base no art. 557, caput, do CPC, por faltar-lhe a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração (fls. 116/117).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que foi violado o art. 5º, II e LV, da CF (fls. 119/122 - fax e 123/126 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 129.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Por isso mesmo, constato que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, substanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-91/2004-045-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MILTON EHTI TAKAHASHI
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente no que se refere ao prazo prescricional, à responsabilidade pelo pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e à não-caracterização de ato jurídico perfeito. Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/182).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 186/198). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistia direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 201/213 - fax, e 214/226 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142/143), o preparo (fl. 199) e o depósito recursal (fls. 152 e 171/172) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistia ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94/2003-011-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : AGUNALDO BENEDITO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 166/168).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 181/183).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da CF (fls. 188/203).

Contra-razões a fls. 205/214.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 166/168).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-94/2004-095-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOSLEN DANIEL CRIPPA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARA MICK ARAÚJO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "empresa pública - dispensa - ato administrativo - motivação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista (fls. 141/144).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 37, caput e II, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 147/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 274).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que conheceu do recurso de revista do recorrente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-95/2005-008-23-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. LUIZ GOMES PALHA E JOCELANE GONÇAL-
VES
RECORRIDO : ROSALVO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Curva de maturidade", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e de que são inespecíficos os arestos colacionados.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 146/170). Sustenta, em síntese, que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 146), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 144 e 171) e dispensado o preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Progressões - ECT - curva de maturidade", o fez sob o fundamento de que:

"A argumentação da reclamada está fundamentada na inobservância dos critérios definidos no PCCS.

Inicialmente afasta-se a contrariedade às Súmulas 346 e 473 do STF, porque o art. 896 da CLT não contempla o cabimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula de Tribunal que não compõe a estrutura da Justiça do Trabalho.

(...)

Não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, sequer prequestionado, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT.

Quanto aos arts. 2º e 53 da Lei nº 9.784/99, a violação não restou demonstrada porque, sendo a ECT uma empresa pública, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição Federal. Ademais, como assentado no acórdão regional, a formalização de quadro de pessoal organizado em carreira é faculdade da Empregadora. Porém, uma vez implementado, a Reclamada obriga-se a observar as regras do PCCS instituído. (fl. 96)." (fls. 140/141) (sem grifo no original)

A decisão está fundamentada no exame dos critérios definidos no PCCS e também na legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários e Lei nº 9.784/99), circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, por exigir o reexame da prova (Súmula nº 279 do STF) e da própria legislação ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-96/2005-008-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA
: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : MÁRCIO ALFREDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "progressão funcional - PCCS", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como a alegada divergência jurisprudencial (fls. 174/176).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, caput, da CF (fls. 181/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 9 de março de 2007 (fl. 181), portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-97/2005-006-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. LUIZ GOMES PALHA E JOCELANE GONÇAL-
VES
RECORRIDO : GONÇALO ELIAS LEME
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "Progressão funcional", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta ao artigo 37 da Constituição Federal, e de que são inespecíficos os arestos colacionados.

Efetivamente:

"O Regional (fls. 82/91) deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, assim fundamentando a decisão, verbis:

A formalização de quadro de pessoal organizado em carreira não é obrigatória pela empresa. Mas, uma vez implementada, a empresa se torna obrigada a observar as regras dispostas no PCCS instituído.

...

O desatendimento em deliberar, importa em insurreição patronal contra seu próprio regulamento, comportamento repudiado juridicamente por ser injurídico e ilegítimo.

...

Assim, ao contrário do entendimento firmado pelo juízo originário, verifica-se que a Reclamada, por meio de sua diretoria, deixou de cumprir a obrigação de deliberar sobre as progressões funcionais dos seus empregados. Deste modo, houve descumprimento de uma norma interna (item 8.2.10.2), consoante destacado alhures, utiliza o verbo com intenção imperativa, as progressões serão concedidas, a quem fizer jus e não poderão ser concedidas, ou seja, não se trata de uma faculdade patronal. A discricionariedade na conduta patronal refere-se exclusivamente ao poder de decidir, pela pertinência ou não da implementação das progressões funcionais, segundo critérios objetivos, no ato de deliberação, que deve obrigatoriamente ocorrer e ser formalizado. A omissão patronal em deliberar (negativo ou positivo) qualifica-se como ato arbitrário e ilegal, porquanto infringe as regras atinentes ao direito de progressão conferido no PCCS. (fls. 84/85).

(...)

A alegada violação constitucional não restou demonstrada. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa. Não se vislumbra, assim, ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, sequer prequestionado, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados mostram-se inespecíficos. Incidência das Súmulas 23 e 296/TST." (fls. 139/140) (Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 144/154). Sustenta, em síntese, que as promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 153), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada afronta literal e direta do artigo 37, caput, da Constituição Federal.



Seu fundamento é de que: "... se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional.". (fl. 140).

Efetivamente, a lide está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos -PCCS), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-99/2004-011-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **CARLOS FERNANDES NOVAIS FILHO**
ADVOGADO : **DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 125/126).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, insurgindo-se quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 105/108), o preparo (fl. 147) e o depósito recursal (fls. 65, 75, 92 e 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A prescrição relativa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos da inflação, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 126/127).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-121/2005-098-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADOR SEGURANÇA PRIVADA/CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURIA E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA**
RECORRIDO : **OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 386). Foi rejeitada a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 382/387).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regimento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidura em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 393). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 390/394).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 388 e 390), está subscrito por advogado habilitado (fls. 374/380) e o preparo está correto (fl. 395), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 382/387).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269): ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente (fl. 386), integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-137/2002-351-11-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA MARINHA)
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : JOEL SOARES UCHÔA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 91). Refutou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 90/92).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 102/104.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 110/127).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 2º, 5º, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-255/2003-058-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DEUSDETE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : HOT STOP COFFEE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CEUMAR SANTOS GAMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças", com fundamento nos arts. 830 da CLT, 365, 384 e 544, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Ficou assim consignado na ementa:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 111)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 118/121).

Sem contra-razões (fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118) e o preparo está correto (fl. 122), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento nos artigos 830 da CLT, 365 e 384 do CPC e, ainda, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não conheceu dos embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma que declarou irregular o agravo de instrumento, uma vez que as peças que o instruíram não foram declaradas autênticas. Ressaltou que o carimbo apostado pelo sindicato não supre a exigência legal.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-263/2004-049-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RONALDO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDA : SÍLVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO (IBITINGA - ME)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a não-atribuição de responsabilidade subsidiária à recorrida, bem como a não-aplicação das convenções coletivas, foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal Regional. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, conforme ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. E INCIDÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. A decisão do Tribunal Regional diz respeito à não-incidência da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, bem como da convenção coletiva juntada. Para se chegar à conclusão diversa, necessário se faz o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Registre-se que a decisão regional é firme no sentido de não restar confirmada a relação entre as empresas apontadas pelo reclamante. Agravo de instrumento não provido." (fl. 369).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 384/386.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que tanto a decisão recorrida quanto o acórdão do Regional são silentes sobre o fato de que a recorrida se beneficiou dos serviços prestados e, ainda, de que as convenções coletivas firmadas com a indústria de bordado de Ibitinga lhe são aplicáveis. Diz que não houve fundamentação clara para ser afastada a responsabilidade subsidiária, e, por fim, que estão presentes os requisitos previstos na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 390/398).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 387 e 390), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 361) e o preparo dispensado (fl. 251), mas não deve prosseguir.

O recorrente aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que tanto a decisão recorrida quanto o acórdão do Regional são silentes sobre o fato de que a recorrida se beneficiou dos serviços prestados e, ainda, de que as convenções coletivas firmadas com a indústria de bordado de Ibitinga lhe são aplicáveis. Diz que não houve fundamentação clara para ser afastada a responsabilidade subsidiária, e, por fim, que estão presentes os requisitos previstos na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Sem razão.

A decisão recorrida consigna expressamente que o Regional concluiu que:

"O MM. Juízo de origem analisou exaustivamente a questão. As duas empresas têm objetos sociais diversos: uma, a indústria e comércio de artigos de cama, mesa e banho, comércio de tecidos, armarinhos e artigos de vestuário; a outra a produção de embalagens. **Portanto, como se vê, não foram terceirizados os serviços finalísticos.**

Tanto isso é verdade que a empresa Silvia Aparecida Firmino Ibitinga Me prestava serviços para outras empresas, inclusive para a 2ª reclamada, até o começo de 2003, quando, por ser de maior valia, passou a prestar serviços exclusivamente para esta última.

O fato de a empresa Têxtil comprar matéria prima para a 1ª reclamada, por si só, não determina a responsabilização subsidiária, uma vez que não restou demonstrada que esta sofresse qualquer outra ingerência daquela.

Cabe ressaltar que tanto a informação trazida pela testemunha do autor e aquela do próprio, no que tange ao início da prestação exclusiva de serviços, diferem da contestação oral produzida pela empresa, uma vez que esta afirma que o início da prestação de serviços de forma exclusiva se deu no começo de 2003 e não a partir de 2000.

Assim, ainda que se pudesse entender de forma errônea a existência da responsabilidade subsidiária da empresa Têxtil, **note-se que o autor foi contratado em 01.03.01 e dispensado em 26.05.03, portanto a maior parte do tempo de trabalho o obreiro este prestou serviços a várias empresas.**

Pelos motivos acima expostos entendo que a decisão de piso deva ser mantida." (sem grifos no original - fl. 370).

Provocado por embargos de declaração, ainda explicitou que a relação entre as recorridas era meramente comercial, e, também, que as convenções coletivas mencionadas pelo recorrente não lhe são aplicáveis.



Efetivamente:
"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

Na hipótese sub examine, não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser retificada, já que o acórdão foi claro em esclarecer que não vislumbra a responsabilidade pleiteada, **esclarecendo que houve apenas uma relação comercial entre as empresas...**"

(...)

APLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA

Com razão o embargante.

O acórdão é omissão quanto à aplicabilidade das convenções coletivas juntadas com a petição inicial, questão levantada em recurso ordinário (f. 250/251). Assim, venho sanar a omissão apontada e passo a apreciação deste tópicos recursal.

A sentença declarou que as convenções firmadas com as indústrias de bordados de Ibitinga não são aplicáveis ao reclamante, que trabalhou em empresa cujo objeto era a produção e comércio de embalagens plásticas.

Compulsando os documentos juntados, pode-se perceber que as convenções coletivas foram firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções e Bordados de Ibitinga e o Sindicato das Indústrias e Comércio de Bordados de Ibitinga, assim, **a categoria econômica predominante do reclamado é distinta das categorias participantes das convenções coletivas acostadas com a inicial. Portanto inaplicáveis às partes, rejeitando-se, assim, os pedidos nelas fulcrados, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.**

Posto isso, decido conhecer dos embargos interpostos para, dar-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra, para sanar a omissão apontada e manter a sentença de origem quanto à aplicação das convenções coletivas juntadas com a inicial." (sem grifos no original - fls. 371/372).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa claro que houve expressa fundamentação fático-jurídica pelo Regional, relativamente à não-atribuição da responsabilidade subsidiária e à não-aplicação das convenções coletivas, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, finalmente, a ofensa apontada ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-264/2005-006-20-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS DE MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA	: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO LAPORTE
RECORRIDO	: OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público encontra-se cristalizada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira" (fl. 98). Rejeitou a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da CF e aplicou, quanto aos artigos 37, II, 44, 48, 102, I e 103, da Constituição Federal, a Súmula nº 297 do TST como óbice ao exame (fls. 96/100).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da

CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 105/122).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controversia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com relação aos artigos 37, II, 44, 48, 102, I e 103, da Constituição Federal, a decisão recorrida declara que as matérias de que tratam carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 99).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

A lide também não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 2º, 5º, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e 97, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-265/2005-000-06-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CARUARU, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE E SÃO JOAQUIM DO MONTE
ADVOGADO	: DR. PEDRO RÔMULO DE MELO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso ordinário do recorrido, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, nos autos da ação anulatóriaajuizada pelo recorrente, para declarar a validade da Cláusula 8ª - Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade - Salário Mínimo, sob o fundamento de que:

"2.4 - **NULIDADE DA CLÁUSULA 8ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

A cláusula foi redigida nos seguintes termos (fls. 11):

'8 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

8.1 As empresas pagarão o adicional de insalubridade, aos empregados da indústria têxtil que trabalham em locais insalubres ou que manipulam produtos ou substâncias nocivas a saúde, uma taxa adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), de conformidade com o constatado em laudo pericial, calculados sobre o salário mínimo vigente.'

O acórdão recorrido concluiu que, apesar do entendimento consubstanciado na Súmula nº 17 do TST e da norma do art. 192 da CLT, a cláusula deveria ser anulada, pois em sede de ação anulatória é impossível cogitar-se de alteração e/ou adaptação de seu texto, como requerido pelo Parquet. Isso porque o Tribunal, no caso, não está desempenhando o poder normativo criador de condição contratual (fls. 105).

O recorrente pretende a reforma do julgado para restaurar a vigência da Cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho, sob o argumento de que deve ser considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, porque em conformidade com o art. 192 da CLT, e não o salário profissional, até porque fora fixado em valor inferior ao mínimo legal.

Compulsando a inicial da ação anulatória, constata-se que o Ministério Público do Trabalho da 6ª Região não requereu a anulação da Cláusula 8ª, mas apenas a sua adaptação para que **'o adicional de insalubridade passe a ser calculado sobre o valor do piso salarial, quando superior ao salário mínimo'**.

Significa dizer que não se discute a eleição do salário mínimo como base de cálculo do aludido adicional, a partir da pretensa impossibilidade constitucional de sua utilização para tanto, mas sim a possibilidade de pactuar-se em instrumento normativo que a base de cálculo seja o mínimo legal e não o piso salarial da categoria profissional.

Nesse passo, consigne-se desde logo o equivocado conteúdo da Súmula nº 17 desta Corte, ao se referir a salário profissional previsto em convenção coletiva ou sentença normativa, considerando que esse só pode ser fixado por lei, sendo regido portanto pelo princípio da reserva legal, pelo que é forçoso interpretá-la no sentido de se referir a piso salarial.

De outro lado, conquanto se possa inferir daquele precedente orientação de priorizar o salário normativo, contemplado em convenção ou acordo coletivo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, não sendo a matéria objeto de regulamentação em lei, fica franqueado aos protagonistas das relações coletivas de trabalho, por injunção da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, eleger, como base de incidência daquele adinículo, o salário mínimo do art. 192 da CLT.

Mesmo porque verifica-se que o piso salarial é inferior ao salário mínimo, pelo que se revela no mínimo inusitada a pretensão do Ministério Público do Trabalho de mesmo assim propugnar pela anulação da cláusula em flagrante prejuízo para a categoria profissional.

É insuscetível de infirmar essa constatação a advertência do packet de que, se atualmente o valor do piso é inferior ao do salário mínimo, considerando que a cláusula que o elegeu como base de cálculo do adicional de insalubridade tem validade até 31 de agosto bem poderia ocorrer de o valor do mínimo ser fixado em valor que o suplantasse, tendo em vista o seu conteúdo meramente conjectural.

Dou provimento para declarar a validade da Cláusula 8ª." (fls. 142/144)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 151/160). Insurge-se contra a fixação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Aponta violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 162).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrido, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, nos autos da ação anulatóriaajuizada pelo recorrente, para declarar a validade da Cláusula 8ª - Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade - Salário Mínimo, a qual prevê o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo (fls. 142/144).

Nesse contexto, o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade

(Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-272-2005-101-10-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - ITB
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDA : LEILA MARIA PORTELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 314/317). Quanto ao tema "nulidade do despacho-agravado por negativa de prestação jurisdicional", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte e, ainda, por tratar-se de juízo de admissibilidade precário e encontrar-se devidamente fundamentado. Relativamente às "diferenças salariais - reajustes estabelecidos nas convenções coletivas de trabalho - ônus da prova", com base nas Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte.

Efetivamente:

"Fica afastado o conhecimento do apelo por afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na esteira da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

De outra parte, não prevalecem os argumentos da ora Agravante, uma vez que o despacho-agravado, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional. Frise-se que esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. O Tribunal Superior verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não.

Ademais, da leitura do despacho-agravado, constata-se que ele se encontra devidamente fundamentado, consignando de forma clara os motivos pelos quais foi negado o seguimento da revista. Ao contrário do alegado pela Agravante, não se evidencia nenhum vício capaz de inquiná-lo de nulidade, restando incólume o art. 93, IX, da CF invocado" (fls. 315/316).

(...)

"Não prevalecem os argumentos aduzidos no agravo de instrumento.

Primeiramente, porque a constatação da procedência da tese recursal, de que o Reclamante recebeu de forma correta os reajustes salariais previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) e de acordo com a faixa na qual se enquadrava, não lhe sendo devida nenhuma diferença, depende do revolvimento do acervo fático-probatório contido nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame da prova, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST.

Em segundo lugar, o entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei que tratam da distribuição do ônus da prova, mas resulta justamente da interpretação das normas neles contidas, sem atentado à sua literalidade, circunstância que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST" (fls. 316/317).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 246/253). Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXVI e LV, e 93, IX, da CF e 896 da CLT, sob o argumento de que o despacho denegatório negou a devida prestação jurisdicional "violando o direito da parte agravante de ter analisado o seu recurso de revista"; que a sua condenação decorreu de prova imprestável e que se desincumbiu do ônus de provar o deferimento dos reajustes salariais (fls. 321/330).

Sem contra-razões (certidão de fl. 344).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 318 e 321), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 280) e o preparo está correto (fl. 331), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "nulidade do despacho-agravado por negativa de prestação jurisdicional", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, e, ainda, "por tratar-se de um juízo de admissibilidade precário e encontrar-se devidamente fundamentado".

Relativamente às "diferenças salariais - reajustes estabelecidos nas convenções coletivas de trabalho - ônus da prova", a decisão recorrida aplicou as Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte, sob o fundamento de que no acórdão do TRT foram interpretadas as normas que tratam do ônus da prova e que está embasado no contexto fático-probatório, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas (fls. 315/317).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente (artigo 5º, II, XXXV, XXVI e LV, e 93, IX da Constituição Federal), somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-AIRR-288/1998-012-03-41.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONCEIÇÃO & RESENDE REFORMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO : JOSÉ VALTER DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SANTOS FIRMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, ante sua intempestividade (fls. 171/172 e 184/185).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 193/197).

Sem contra-razões (fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/07 (DJ de 12/1/07), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-329/2005-015-04-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO LEÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FREITAS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida para excluir da condenação a reintegração do recorrente e os consectários legais (fls. 271/273).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fl. 278.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, caput e II, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 281/285).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a reintegração do recorrente e os consectários legais, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-332/2003-074-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : RESTAURANTE KANG KANG LTDA.- ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição não condiz ao princípio da liberdade de associação, erigido no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal; o conteúdo desse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, considerados o art. 896, a da CLT e a Súmula 296, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 194)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, XX, XXVI, 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 204/211).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 214.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 190) e o preparo está correto (fl. 212), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição das contribuições confederativa e assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 194/200).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).



Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-347/1999-003-08-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
RECORRIDA : REGINA HELENA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento que a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a formação do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta Corte o TST e do art. 897, § 5º, da CLT (fls. 143/145).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça indispensável, mormente se há elementos nos autos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 148/151 - fax, e 154/157 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146, 148 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 158) e o preparo está correto (fls. 159), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que:

"... o reclamado deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Observa-se que o agravo de instrumento, à época da sua interposição, já estava submetido às disposições contidas no artigo 897, b, §§ 2º, 4º e 5º, da CLT, com a redação atual. Dessa forma, a parte, ao interpor o seu apelo, deveria ter atentado para o comando contido no mencionado diploma legal, o que não ocorreu.

Com efeito, o já mencionado § 5º do artigo 897 da CLT erige, para o agravante, a obrigação de trasladar todas as peças ali arroladas como obrigatórias, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, especialmente as elencadas nos seus incisos I e II. Visa-se, com isso, a propiciar que, uma vez provido o agravo, passe-se ao imediato julgamento do recurso de revista. Tem-se, assim, que da decisão embargada extrai-se a correta aplicação do indigitado preceito de lei, não se configurando na hipótese cerceamento do direito de defesa do agravante ou, menos ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-I, cancelada desde abril de 2005, antes mesmo da interposição do agravo de instrumento pelo Banco reclamado.

Acresça-se, outrossim, a pertinência à hipótese do entendimento iterativo e atual da colenda SBDI-I, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, de seguinte teor:

Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Inserido em 13.02.2001 A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

Saliente-se, ainda, que a análise procedida pela Presidência do Tribunal Regional quando do exame da admissibilidade do recurso não vincula esta instância ad quem, inclusive quanto à aferição dos pressupostos extrínsecos do agravo.

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LV, da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-361/2004-092-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : FABIANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "o Tribunal Regional, ao declarar a responsabilidade da CPFL em razão da contratação da prestação de serviços, observou a linha preconizada no inciso IV da Súmula nº 331, III, do TST" (fl. 126).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 131/137).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica da recorrente.

O Dr. Pablo Rolim Carneiro, subscritor do recurso extraordinário (fl. 131), não consta de nenhum dos instrumentos de mandato de fls. 41, 58, 85 e 112, razão pela qual não está habilitado a representar tecnicamente a recorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-363/2003-049-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : HOTEL STATUS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que a validade da declaração de autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento está condicionada à identificação do seu subscritor (fls. 210/212).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 216/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 35, 149 e 182) e o preparo está correto (fl. 221), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no artigo 544, § 1º, do CPC, concluiu que é irregular o traslado do agravo de instrumento, porque "a rubrica que se presta à declaração de autenticidade das peças formadoras do instrumento do Agravo deve vir acompanhada de competente identificação, sob pena de invalidade. Precedentes da C. SBDI-I. Agravo a que se nega provimento" (fls. 210).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias, razão pela qual é inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-366/2002-000-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZADO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário, em ação anulatória, promovida pelo recorrido, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não houve impugnação específica à decisão atacada, mas apenas reprodução dos argumentos da contestação (fls. 408/410).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de que (fls. 422/425):

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE CONTESTAÇÃO IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O sindicato representante da categoria profissional, ao interpor recurso ordinário, limitou-se a reproduzir literalmente a contestação. Ao assim proceder, não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão do Regional, irregularidade processual apta a impedir o conhecimento de seu recurso ordinário. O acórdão embargado, nesse contexto, não é omissis, contraditório ou obscuro. Aplicação correta da Súmula nº 422 do TST. Embargos de declaração rejeitados." (sem grifo no original)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 430/436). Alega que o recurso ordinário não está desfundamentado, na medida em que apoiado na tese da ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação anulatória. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 442/447.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 426 e 430), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 82) e o preparo está correto (fl. 437), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário do recorrente, em ação anulatória proposta pelo recorrido, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não houve impugnação específica à decisão atacada, mas apenas reprodução dos argumentos da contestação (fls. 408/410).

Esse o teor da Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-371/2003-044-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: BUON PALATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido." (fl. 190).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 196/205).

Sem contra-razões, certidão de fl. 208.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 196), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 45 e 188) e o preparo está correto (fl. 206), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "contribuição confederativa - extensão a não associados", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 190/192).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-373/2003-252-02-01.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO	: FRANCISCO BENEDITO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 493/495).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 499/507).

Sem contra-razões (certidão de fl. 512).

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 496 e 499), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 508/509), e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A prescrição relativa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos da inflação, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 493/495).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supra-mencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,



XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-376/2003-076-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
: DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

RECORRIDO : SPETTO CHIC CHURRASCARIA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação. 2. Embargos não conhecidos" (fls. 155).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 162/165).

Sem contra-razões (certidão a fl. 168).

Com esse breve **relatório**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34 e 129) e o preparo está correto (fl. 166), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, é necessário que o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declare a autenticidade das peças que formam o instrumento (fls. 155/158).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-387/2004-003-19-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : NELLY ALVES DE SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada no que se refere ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC. Afastou a alegada afronta aos arts. 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal, com a fundamentação sintetizada na ementa:

"... Com efeito, no caso, mostra-se necessário o exame da questão, considerando os aspectos afirmados na decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional, que não contemplam as premissas fáticas ora sustentadas pela reclamada. Note-se que o entendimento do Juízo revisando teve como supedâneo o fato de que a reclamada continua com a prática de dispensa em massa de seus funcionários. Não há informação se, quando da demissão do reclamante, a reestruturação administrativa feita pela reclamada que ensejou a concessão da vantagem PIRC, ainda, existia. Decisão da C. Turma que entendeu incidir a Súmula nº 126 do C. TST mantida. Embargos não conhecidos." (fl. 391)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que é incontroverso que o reclamante não faz jus à indenização correspondente ao "plano incentivado de rescisão contratual", visto que não fez sua opção no prazo previsto em lei. Aponta como violados os artigos 5º, caput, II, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 405/413).

Sem contra-razões (certidão de fl. 416).

Com esse breve **relatório**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 395 e 405), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 363/365) e o preparo está correto (fl. 414), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto à alegada violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, relativamente ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, sob o fundamento de que os aspectos afirmados na decisão do Regional não contemplam as premissas fáticas sustentadas pela recorrente, razão pela qual correta a decisão da Turma quanto à incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Afastou, ainda, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em virtude da natureza infraconstitucional do tema discutido.

Diante desse contexto, o acórdão assume nítida natureza processual, pois limita-se a não conhecer dos embargos com fundamento em pressupostos de recorribilidade.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

O recurso extraordinário, portanto, não deve prosseguir, a pretexto de ofensa aos artigos 5º, caput, II, e 7º, I, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402/2004-087-03-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

RECORRIDO : CLEBER COELHO DE FARIA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução por norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988)" (fls. 113/116).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o v. acórdão viola os artigos 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 120/131).

Sem contra-razões (certidão de fl. 134).

Com esse breve **relatório**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39/41), e as custas (fl. 132) e o depósito recursal (fl. 67) foram recolhidos a contento.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (fl. 115).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-I desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Infere-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Consta-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 70, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Quando ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 1º, VI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidem, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-413/2004-087-03-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	: DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDERE CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDOS	: WALLACE DA CUNHA BARRETO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "horas extras - minutos excedentes" e "intervalo intrajornada - redução por norma coletiva", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância, respectivamente, com a Súmula nº 366 e a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 95/97).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, todos da Constituição Federal (fls. 101/111).

Sem contra-razões (certidão de fl. 113).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 101), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32/33), o preparo (fl. 112) e o depósito recursal (fls. 39 e 59) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - minutos excedentes - tempo à disposição", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte.

Efetivamente:

"...

Sinalo que a decisão regional não merece censura, porquanto fundamentada nas Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SDI-I do TST, hoje convertidas na Súmula 366 desta Corte (Res. 129/2005, DJ 20.4.2005), consagradora da tolerância máxima de até cinco minutos por registro, na chegada e na saída, a afastar por si só qualquer limite maior acaso pretendido:

Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.'

Consabido que o processo de construção de verbetes mulares no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade, mostra-se superada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

..." (fl. 96)

A decisão, tal como proferida, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual não procede o recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Por outro lado, quanto ao "intervalo intrajornada - redução por norma coletiva", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (fl. 97).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Infere-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Consta-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 70, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Quando ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).



Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 1º, IV, e 8º, III e VI, da Constituição Federal não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incide como óbice ao processamento do recurso extraordinário o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-439/2004-009-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA LUIZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA TASHIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - supressão da parcela auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte, conforme ementa assim redigida:

"RECURSO DE EMBARGOS. CEF. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Trata-se de pretensão que diz respeito a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela incorporação do auxílio-alimentação, verba instituída mediante norma regulamentar e estendida aos aposentados por norma interna em 1975 e paga por vinte anos até fevereiro/95, quando houve a sua supressão pelo empregador. No caso dos autos, resta incontroverso que a reclamante teve o contrato de trabalho extinto em dezembro de 2000, por aposentadoria, e que jamais auferiu o benefício em questão, que se limitou ao período em que se encontrava na ativa, e que na data da aposentadoria a norma que autoriza o pagamento já não existia. Deste modo, não há se falar na aplicação da Súmula 327 e sim na Súmula 326 do C. TST, corretamente aplicada pela C. Turma." (fl. 163).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a sua pretensão não está prescrita, visto que seu pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que deve incidir a prescrição parcial. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 443, 444, 468, 896 da CLT e invoca as Súmulas nºs 51 e 327 e a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-I, ambas desta Corte (fls. 170/176).

Contra-razões a fls. 180/183.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 23/24) e o preparo está correto (fl. 177), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - supressão da parcela auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte, a qual prevê que a prescrição do direito de pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, referente à parcela suprimida no curso do contrato e nunca recebida pelo empregado após sua jubilação, é total (fls. 163/166).

Nesse contexto, conclui-se que a lide não alcançou estatura constitucional, porque solucionada com base em normatização ordinária, razão pela qual inviável o recurso extraordinário que vem arriado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16/5/2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/9/2006)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 8/6/2007)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência do princípio da Súmula 636. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C.Pr.Civil. (AI-AgR 638308/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido. (AI-AgR 567593/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18/5/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-439/2005-002-19-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
RECORRIDO : RONALDO CORREIA CÂNDIDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que os argumentos são insuficientes para provocar a reforma do despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o qual aplicou a Súmula nº 363 desta Corte (fls. 183/186).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos, consignando que:

"(...)

A pretensa violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 foi apreciada pela Turma, que negou provimento ao agravo, aplicando a tese sedimentada na Súmula nº 363 desta Corte. Esse verbete foi editado justamente por refletir a jurisprudência desta Corte quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, em desobediência ao disposto no referido dispositivo constitucional.

Afirmou-se, ainda, que existia condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, mantendo-se o direito do trabalhador ao recolhimento dos depósitos de FGTS com base na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

Por outro lado, reputa-se infundada a alegação do Embargante acerca da inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Com efeito, o direito ao recolhimento dos depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato, encontra, hoje, expressa previsão na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja nova redação, publicada no Diário da Justiça do dia 21/11/03, deu-se, obviamente, à luz do que disciplina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988.

Ademais, sobreleva notar que, a despeito de o contrato de emprego firmado entre as Partes estabelecer-se em período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Cabe recordar que, no Direito do Trabalho, a nulidade não pode ser proclamada retroativamente, porque, evidentemente, o trabalho subordinado, em proveito de outrem, já resultou prestado, de forma irreversível.

Assim, não se pode restituir as partes ao estado anterior ao da contratação nula, até porque isso constituiria via de mão única que somente favoreceria o empregador.

Em semelhante circunstância, incidiria mesmo o artigo 158, in fine, do Código Civil de 1916, segundo o qual as partes "serão indenizadas com o equivalente".

Ora, o "equivalente" não se poderia circunscrever apenas ao salário em sentido estrito, porquanto naturalmente o contrato de emprego, se válido fosse, geraria outras prestações, de conteúdo econômico, a exemplo dos depósitos do FGTS. Por conseguinte, a despeito da nulidade do contrato, produziria todos os efeitos, como se válido fosse.

Além disso, no exame dessa matéria, cumpre levar em conta também os princípios constitucionais relativos à justiça social, com a redução das desigualdades sociais (artigo 170, VII) e o primado do trabalho (artigo 193).

Nessa perspectiva, portanto, a Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente.

O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS devido no período trabalhado deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Em suma: o contrato de emprego com a Administração Pública, embora inválido, em virtude da irreversibilidade do labor prestado e para se evitar o enriquecimento sem causa do empregador, gera direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Como se vê, o entendimento abraçado pela Quinta Turma amparou-se na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal posicionamento, contudo, não configura contradição, omissão ou obscuridade, na medida em que os precedentes oriundos da egrégia SBDI-1, assim como as Súmulas, traduzem, perante esta Corte Superior, o resumo da interpretação reiterada da lei. (fls. 201/203).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 208/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito por procuradora do Estado, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta à esta Corte, uma vez que não possui estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Logo, os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-447/2001-007-04-0.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTONIO CORREA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAÇADOR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PANDOLFO CHAVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do TRT, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte (fls. 84/86).

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A exegese adotada pela Corte regional, em relação às normas legais que regem a base de cálculo do adicional de insalubridade, está em absoluta conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual: O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Agravo de instrumento desprovido."

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade não deve ser vinculada ao salário mínimo. Entende que o referido adicional deve incidir sobre o salário contratual. Indica ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 89/99).

Sem contra-razões (certidão de fl. 102).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e, 89 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16) e o preparo está dispensado (fls. 69/71), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, posicionado-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).**

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-467/2003-451-04-0.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALDEVIL MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, a fim de que conste como recorrido VALDEVIL MARQUES DA COSTA.

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente, no que se refere ao prazo prescricional e à responsabilidade pelo pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 293/295).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 299/311). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato, e que inexiste direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 315).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 299), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 264/267), o preparo (fl. 312) e o depósito recursal (fls. 151, 178, 202 e 253) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo pres-

cricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-467/2005-039-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA
RECORRIDO : DIVINO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CYRO DA SILVA MAIA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que "a decisão a quo, além de estar em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, respalda-se nas culpas em vigilando e in eligendo" (fl. 173).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regime legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidora em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 180). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 177/181).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 177), está subscrito por advogado habilitado (fls. 164/169) e o preparo está correto (fl. 182), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que "a decisão a quo, além de estar em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, respalda-se nas culpas em vigilando e in eligendo" (fl. 173).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado nos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal, que não foram objeto de apreciação Na decisão recorrida, o que resulta EM que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência no caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500/2004-003-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO : IVALDO CLARET DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 354/357).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 361/366).

Contra-razões a fls. 369/374.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 358 e 361), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 350/352) e o preparo está correto (fl. 367), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fl. 355).

A recorrente procura viabilizar o seu recurso extraordinário com a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), cuja matéria não foi enfrentada pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-503/2003-255-02-00**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : NILZE VALÉRIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 232/234).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 266/287).

Contra-razões a fls. 293/303.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 236, 240 - fax e 266), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53/54) e o preparo está correto (fl. 290), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PREScrição. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507/2004-012-15-40.8**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : MARCOS ANTÔNIO FELIPE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ MARSOLI
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "o Tribunal Regional, ao declarar a responsabilidade da CPFL em razão da contratação da prestação de serviços, observou a linha preconizada no inciso IV da Súmula nº 331, III, do TST" (fl. 129).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 134/139).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 134), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica da recorrente.

Com efeito, a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, subscritora do recurso extraordinário (fl. 134), não consta de nenhum dos instrumentos de mandato de fls. 45, 82/83, razão pela qual não está habilitada a representar tecnicamente a recorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-510/2003-253-02-00.9**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES
RECORRIDO : CÍCERO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40% pela incidência dos expurgos inflacionários (fls. 169/172).

Os embargos de declaração da recorrente foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (184/185).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX e "a", da Constituição Federal (fls. 188/213 - fax, e 218/243 - original).

Contra-razões a fls. 249/254.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-511/2004-101-08-40.9**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO, DR. DÉCIO FREIRE ED. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDA : IVAN VIEIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fulcro na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 185/187).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e foi aplicada a multa do art. 538, Parágrafo Único, por considerados protelatórios e, ainda, a multa prevista no art. 18, também, do CPC, por litigância de má-fé (fls. 200/203).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 207/217). Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, por considerados protelatórios os seus embargos de declaração e à multa prevista no art. 18, ambos, do CPC, por litigância de má-fé, aponta ofensa ao artigo 5º, LV da CF.

Contra-razões a fls. 229/235.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207), está subscrito por advogado habilitado (fls. 218/219), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-514/2003-006-08-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : EMANOEL SOARES CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL
RECORRIDA : JP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que:

"No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, assentou que o debate instaurado nos autos não se situa na indagação da competência material da Justiça do Trabalho para a execução previdenciária, ou seja, se deve ser, ou não, processada de ofício pelo juízo, porque essa questão é pacífica e não há controvérsia a respeito.

O que se discute na hipótese em exame são os efeitos das ações ou omissões das Partes no processo de liquidação, preparatório ao da execução. Segundo o TRT, a execução não deixou de ser promovida de ofício, apenas os valores encontrados na fase de liquidação é que não teriam sido corretamente obtidos, matéria, pois, afeta à liquidação, que tem fase própria sujeita à preclusão para ser debatida, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT. Ora, o INSS tomou ciência do valor que foi apurado pelo contador do juízo a título de dívida previdenciária em 16/07/03, cujo prazo expirou em 28/07/03, sendo que, no entanto, não ofereceu manifestação sobre os cálculos apresentados pelo contador, daí a preclusão. Assim, se o INSS entendia que não foi cumprida a decisão na sua integralidade, porque faltaria constar no cálculo da liquidação os valores pertinentes ao período contratual, cabia a ele, no momento da sua manifestação sobre a conta, apontar o equívoco ou as razões pelas quais entendia que a decisão não estava sendo cumprida, pois não poderia fazer essa manifestação no momento processual que bem entendesse, na medida em que o processo tem fases preclusivas, que devem ser observadas pelas Partes, sob pena de se eternizar o conflito. Por fim, de acordo com o Regional, a conta foi homologada após o silêncio do INSS, daí porque é válida e intangível a decisão homologatória, que, em face do silêncio do Agravante, reconheceu devidos ao INSS apenas os valores constantes dos cálculos, não mais podendo ser modificada (fls. 32-33). Como assentado no despacho-agravado, essa decisão não viola o art. 114, VIII, da CF, pois, como dito, não se discute a incompetência da Justiça do Trabalho para promover os descontos previdenciários, mas, sim, a oportunidade de manifestação das Partes, incluindo o INSS, sobre os cálculos apresentados pelo contador do juízo, nos quais foi reconhecida a dívida previdenciária, embora contrariando os interesses preclusos da Autarquia." (fls. 57/58)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Alega que o magistrado tem o dever de promover a execução de ofício, nos termos do art. 195, I, "a", e II, da CF. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 63/71).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 74.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 60 e 63) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 64), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 9.3.2007 (fl. 63).

A decisão recorrida enfatiza que não foi enfrentada a questão sobre a competência da Justiça do Trabalho para promover os descontos previdenciários, explicitando: "O que se discute na hipótese em exame são os efeitos das ações ou omissões das Partes no processo de liquidação, preparatório ao da execução. Segundo o TRT, a execução não deixou de ser promovida de ofício, apenas os valores encontrados na fase de liquidação é que não teriam sido corretamente obtidos, matéria, pois, afeta à liquidação, que tem fase própria sujeita à preclusão para ser debatida, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT." Por fim, concluiu: "Como assentado no despacho-agravado, essa decisão não viola o art. 114, VIII, da CF, pois, como dito, não se discute a incompetência da Justiça do Trabalho para promover os descontos previdenciários, mas, sim, a oportunidade de manifestação das Partes, incluindo o INSS, sobre os cálculos apresentados pelo contador do juízo, nos quais foi reconhecida a dívida previdenciária, embora contrariando os interesses preclusos da Autarquia." (fls. 57/58)

Percebe-se, pois, que a decisão é tipicamente de natureza processual, uma vez que está fundamentada na preclusão, daí porque o recurso não merece seguimento, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-514/2005-024-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARKA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA A. GRIZZO RAGAZZI
RECORRIDO : ANDERSON RODRIGO PALOMARES
ADVOGADO : DR. ROSAN JESIEL COIMBRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 177/178, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por encontrar-se deserto o recurso de revista.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LVI, da Constituição da República (fls. 181/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, porque deserto o recurso de revista (fls. 177/178), não é única ou de última instância.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-516/2000-024-05-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
RECORRIDA : GILBERTO DA PURIFICAÇÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
RECORRIDA : LASEV - CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com base na Súmula nº 422 do TST.

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de Instrumento não conhecido" (fl. 436).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 442/446), sustentando, em síntese, que impugnou "a tese do TST adotada como óbice ao seu recurso de revista". Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 448.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 439/442), está subscrito por procurador regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que "a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada" (fl.436)

Porque não exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353, "a", do TST, a decisão não comporta recurso extraordinário.

Efetivamente:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-530/2003-034-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CALIFORNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 115/118).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 124/133).

Sem contra-razões, conforme certidão fl. 136.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 124) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 121), e preparo está correto (fl. 134), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 115/118).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-530/2003-063-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

RECORRIDO : **SÉRGIO SIMÕES CRESPO**

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 161/162).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 166/172). Sustenta, em síntese, que não é o responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, diante do ato jurídico perfeito e acabado, pois cumpriu com a obrigação na época própria. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado habilitado (fls. 156/158) e o preparo está correto (fl. 173), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, na decisão recorrida, foi rejeitada a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-531/2004-631-05-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.**

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : **JORGE DA SILVA DUTRA**

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "vínculo empregatício", explicitando que o Regional decidiu com base nas provas e, quanto aos "reflexos das horas extras", o fez sob o fundamento de que, em face de sua natureza salarial, as horas extras integram o salário, conforme disposição legal (fls. 143/144).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não há prova quanto aos requisitos configuradores da relação de emprego e afirma que, consequentemente, não são devidas as horas extras, tampouco a devolução dos descontos feitos sobre a remuneração do recorrido. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 148/153).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 57 e 154) e o preparo está correto (fl. 155), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida explicitou, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, que o Regional decidiu com base nas provas e, quanto aos "reflexos das horas extras", consignou que, em face de sua natureza salarial, as horas extras integram o salário, conforme disposição legal (fls. 143/144).

Efetivamente:

"Vínculo empregatício

(...)

Como se constata pela análise do julgado, no tópico, a Corte Regional, com base nas provas produzidas, concluiu que o autor era, em verdade, empregado da ora agravante. Tal conclusão, como se vê, foi tomada com base na efetiva prova dos autos, de modo que não corresponde à realidade a assertiva de que o julgador teria solucionado a lide de acordo com as regras do ônus processual da prova ou, ainda, com base em meras presunções.

Ileso o artigo 5º II e LV da CF, já que não há qualquer substrato jurídico ou fático que permita concluir que decisões que têm por fundamento a prova dos autos, como no caso dos autos, pudessem de alguma forma violar o princípio da legalidade ou o do devido processo legal com a garantia de ampla defesa" (fls. 142/143).

"Reflexos das horas extras

(...)

Mais uma vez, razão não assiste ao recorrente.

Isso porque há no ordenamento jurídico base legal para o deferimento da integração da remuneração horas extras no salário do trabalhador, ante a inequívoca natureza jurídica salarial destas. Logo, de se considerar ileso o inciso II do artigo 5º da CF" (fls. 143).

Logo, a pretensão do recorrente de questionar a configuração do vínculo de emprego demanda reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF). Em relação à integração das horas extras, a decisão tem natureza infraconstitucional, daí por que é inviável o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, igualmente inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, também não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-545/2005-202-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A E OUTRA**
ADVOGADA : **DRA. EMÍLIA QUEIROZ BORGES**
RECORRIDO : **OTO WERNER WIEGELS (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADA : **DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo das recorrentes, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, porque intempestivo (fls. 135/137).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 22, I, da Constituição Federal (fls. 140/146).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo das recorrentes, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, porque intempestivo, não é exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-551/2003-252-02-01.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES**
RECORRIDO : **MILTON GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I desta Corte (fls. 212/214).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 227/228.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 231/256 - fax, e 259/279 - originais).

Contra-razões a fls. 270/275.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229, 231 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39/40) e o preparo está correto (fl. 285), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo ex-

traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-551/2005-017-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADA : **DR. ANDREI BRAGA MENDES**
RECORRIDO : **WALTER FERNANDES SANTOS**
ADVOGADO : **DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que "a minuta do agravo não enfrenta objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada" (fls. 299/302).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 317/319).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 324/330).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 333.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 320/324), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 322), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente efetuou o depósito recursal (fl. 331), mas não pagou as custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 330, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-552/2003-077-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **MERCEARIA E CONFEITARIA CHAFIK ABIB LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "a imposição, a todos os trabalhadores, de contribuição assistencial em favor do sindicato da categoria profissional, sem que seja assegurado, a eles, direito de oposição vai de encontro ao princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal" (fls. 122/130).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 134/144).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 147.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 134), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 19, 41 e 119) e o preparo está correto (fl. 145), mas não deve prosseguir.



A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "a imposição, a todos os trabalhadores, de contribuição assistencial em favor do sindicato da categoria profissional, sem que seja assegurado, a eles, direito de oposição vai de encontro ao princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal" (fls. 122/130).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-ARR-552/2003-060-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDA : NEUSA MARIA BOTREL
ADVOGADO : DR. VANDO BERNADINO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "irregularidade do traslado do agravo de instrumento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais Transiórias nºs 17 e 18 da SBDI-I desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta que a questão do traslado é meramente formal e irrelevante, e que a recorrida não impugnou a formação do agravo de instrumento. Aponta violação do art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 132/146).

Contra-razões a fls. 150/158.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 da SBDI-I, considera imprescindível à formação do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 o traslado da certidão de publicação do acórdão regional peça que oficialmente registra a data da publicação da decisão e que baseia a análise da tempestividade do recurso de revista.

Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST." (fl. 125).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ARR-561/2005-089-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
RECORRIDO : WILTON VIEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. ARMANDO SALES FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Quanto ao tema "prescrição - interrupção - protesto judicial", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Relativamente à "diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", sob o entendimento de que se trata de inovação (fls. 135/137).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto às questões de mérito, prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS (fls. 141/149). Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado habilitado (fls. 43 e 119), o preparo (fl. 150) e o depósito recursal (fls. 48, 68 e 100) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, no tema "protesto judicial e interrupção da prescrição", negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que essa questão, objeto de apreciação pelo Regional, não constou da revista. Em consequência, aplicou a Súmula nº 422 desta Corte.

Percebe-se, pois, com facilidade que toda a matéria de mérito articulada pela recorrente (prescrição) não foi objeto de enfrentamento pela decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF e, por isso mesmo, a impossibilidade de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ARR-588/2003-075-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JANG SHYH HAO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 186/189).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 193/196).

Sem contra-razões (fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 186).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ARR-588/2005-026-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LAÉRCIO MENDES
ADVOGADOS : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO E DR. RENATO FRANCISCO XAVIER
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 164/165).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Sustenta que a multa de 40% do FGTS tem natureza previdenciária e tributária e que, por essa razão, a prescrição é trintenária. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, III e XXIX, e 111-A, § 1º, da Constituição Federal (fls. 168/179).

Contra-razões apresentadas a fls. 211/216.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 158), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06)

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, não está prequestionada a matéria de que tratam os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, III, e 111-A, § 1º, da Constituição Federal, incidindo as Súmulas nº 282 e 356 do STF ao caso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-592/2002-091-03-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: JOÃO DAMASCENO COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA
RECORRIDO	: BUSINESS SOLUTION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que (fls. 239/243):

"Não prospera a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito. Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (destaquei). Já o Decreto Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado **segundo a lei vigente** ao tempo em que se efetuou (destaquei).

Logo, diante do uso - à época do pagamento da multa de 40% - de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico, e, tão pouco, em quitação da parcela."

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito, uma vez que o direito à atualização só surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 248/250).

Sem contra-razões (fl. 253).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 248), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 207) e o preparo está correto (fls. 169 e 251), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Lei nº 8.036/90, na Lei Complementar nº 110/01 e no Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da legislação ordinária.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-594/2003-041-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : LANCHONETE E CHOPPERIA FINISTERRE LTDA.

ADVOGADO : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 193/196).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 200/203).

Sem contra-razões (fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido. (Fl. 193).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-595/2005-146-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ÍRIS ROCHA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. JOVENY FERREIRA DE BRITO

RECORRIDA : BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "dano moral decorrente da relação de emprego - prescrição aplicável", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão da recorrente quanto à indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, IV, do CPC (fls. 246/248).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e § 2º, da Constituição Federal, 3º do CPC, e 6º, caput, da LICC (fls. 280/294 - fax, e fls. 250/265 - originais).

Contra-razões a fls. 296/301.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrente, para declarar prescrita a pretensão da recorrente quanto à indenização por danos morais, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, conforme o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-601/2003-255-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito deu-lhe provimento para afastar a prescrição declarada. E, com fundamento nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da CF, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, condenou a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação (fls. 191/194).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 225/245).

Contra-razões a fls. 254/259.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-619/2003-255-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DIAS

ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 283/285).

Os embargos de declaração a que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 300/301.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 304/323 - fax, e 331/351 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 302, 304 - fax, e 331 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.42/43 e 139) e o preparo está correto (fl. 357), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional. circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o

reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-620/2003-254-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO : JAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças dos expurgos inflacionários - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 159/162).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto aos temas "prescrição" e "diferença da multa de 40% sobre o FGTS - ato jurídico perfeito". Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da CF (fls. 165/184 - fax e 187/206 - original).

Contra-razões a fls. 210/215.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163, 165 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 57/58), e o preparo está correto (fl. 207), mas não deve prosseguir.

A prescrição relativa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos da inflação, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/161).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRES-CRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI. I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria relativa à "diferença da multa de 40% sobre o FGTS - ato jurídico perfeito" articulada pelo recorrente, não foi objeto de enfrentamento pela decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF e, por isso mesmo, a impossibilidade de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-621/1999-314-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELSON VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 386/390).

Efetivamente:

"Limita-se o reclamante, em seu agravo, a repetir as razões já deduzidas quando da interposição do recurso de revista, afirmando que seu recurso de revista merecia seguimento por violação a dispositivo constitucional e por divergência jurisprudencial, sem, todavia, enfrentar os fundamentos expendidos na decisão denegatória, mais precisamente, o fato de a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-I do TST.

Fácil perceber, daí, que a agravo de instrumento interposto não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento. O reclamante não atacou os fundamentos consignados pelo Juízo de admissibilidade a quo quando do trancamento do recurso de revista, resultando manifesta a insuficiência de sua fundamentação. Com efeito, deve o argumento recursal, como condição mínima para a validade formal do recurso, contrapor-se aos fundamentos da decisão que se tenciona reformar."

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta que a decisão recorrida, ao não conhecer o seu recurso de embargos, ofende os princípios da ampla defesa e da prestação jurisdicional. Diz que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Apon-ta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF (fls. 394/402).

Sem contra-razões, certidão de fl. 405.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 391 e 394), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 403), mas não deve prosseguir.

Não procede, preliminarmente, a apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o recorrente indica como ofendido o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que o recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 386/390). Esse o teor da Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)**



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com relação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, incidindo, assim, a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-627/2003-254-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
RECORRIDO : CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, relativamente ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - ausência de comprovação do termo de adesão do artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001", com fundamento no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 256/258).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 261/276 - fax, e fls. 277/289 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 256/258).

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-630/2003-253-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : OSI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte e rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 239/241 e 253/254).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 285/305).

Contra-razões a fls. 314/319.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 255, 257 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52 e 160) e o preparo está correto (fls. 87 e 105 e 311), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344, na Lei Complementar nº 110/2001 e na Lei nº 8.036/90. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada e da legislação infraconstitucional referida.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-645/2003-033-12-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ALCIDES PEYERL
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, relativamente aos temas "prescrição" e "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nos itens 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, respectivamente. Como consequência, rejeitou a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 236/239).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 249/250.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 255/261).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao

art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-645/2005-086-15-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADOS : DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 91/92).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 95/102).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12/13 e 78) e dispensado do preparo (fl. 20), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Acrescente-se que nem mesmo foram opostos embargos de declaração, o que demonstra o manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXVI e LV, e 7º, I, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-660/2003-029-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDOS : ANTÔNIO VIDORETTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Relativamente ao tema "supressão de instância", afastou a indicada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 236/241).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de supressão de instância e de prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/251).

Sem contra-razões (fl. 257).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 244), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 65) e o preparo está correto (fls. 131, 168 e 230 e 252), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não

se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão do TRT, após reafirmada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou des-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-668/2003-491-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PYRAMID RESTAURANTE LTDA.- ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119, ambos desta Corte, o acórdão do Regional no sentido de que a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados, ofende os artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal (fls. 133/135).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III e IV, da Constituição Federal (fls. 139/148).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 131), o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 133/135).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"I. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-670/2006-010-08-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ASTERIO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
RECORRIDA : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento da Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que: "Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa in vigilando, essa deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado" (fls. 86/87). Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos artigos 37, II e § 6º, e 173, § 1º e III, da Constituição Federal (fls. 85/87).

Iresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que "desde a revista tem-se suscitado a incipiência de fundamento do Regional, não obstante às demonstrações inequívocas de violação constitucionais" (fl. 99), e que, por isso, a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, além de violar os artigos 5º, II, 37, II e XXI, e 173, § 1º e III, da Constituição Federal, ofende os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, "por negativa de prestação jurisdicional e ampla defesa" (fls. 94/105).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 94), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106/108) e o preparo está correto (fl. 109), mas não deve prosseguir.

Não tem razão o recorrente quando aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que "desde a revista tem-se suscitado a incipiência de fundamento do Regional, não obstante às demonstrações inequívocas de violação constitucionais" (fl. 99).

Na decisão recorrida não foi examinada a alegada nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e o recorrente não opôs embargos de declaração, o que resulta em que a matéria está preclusa. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 282 do STF.

Com relação à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa aos artigos 37, II e § 6º, e 173, § 1º e III, da Constituição Federal (fls. 85/87).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Incólumes, portanto, os artigos 37, § 6º, e 173, § 1º e III, da Constituição Federal.

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta (fl. 87), mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Registre-se, quanto ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-674/2003-004-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : JUSSARA MARI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, a fim de que conste como recorrente o BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento - prescrição". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/148).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/162).

Sem contra-razões (certidão de fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 158), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 151/152 e 155), o preparo (fl. 163) e o depósito recursal (fls. 82, 97 e 117) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-678/2003-201-02-40-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : DELICATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : JOÃO PAULO B. CARNELOSSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Contribuições assistenciais e confederativas. Abrangência.", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados. Afastou a alegada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição da República. (fls. 144/145).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 150/159).

Sem contra-razões (certidão a fl. 162).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 150) está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 148) e o preparo está correto (fl. 160), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgrR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-703/1997-102-05-41-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADOS : DR. JEFFERSON JORGE O. BRAGA E DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

RECORRIDA : DETASA BAHIA S.A. INDUSTRIAL

ADVOGADA : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT. Foi aplicada a Súmula nº 297 desta Corte (falta de prequestionamento) relativamente à alegação de violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 114/116).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República (fls. 155/159). Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF, sob o argumento, em síntese, de que "este último, ao cuidar da prescrição da ação de natureza trabalhista, trata, exclusivamente, da fase cognitiva, não abrangendo a fase da execução, que, à míngua de previsão legal, não está sujeita ao instituto da prescrição".

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16) e o preparo está correto (fl. 160), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto à prescrição, negou provimento ao agravo de instrumento do ora recorrente, ressaltando que a questão não foi examinada sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A decisão tem, pois, típica natureza processual, daí por que não comporta o recurso extraordinário.

Nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-714/2003-121-17-40-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : FERNANDO ALVES RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", consigna que a Turma, ao rejeitar a arguição de prescrição decretada pelas instâncias originárias e examinar o mérito da demanda, não afronta o artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Sobre os temas relativos ao prazo prescricional e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/152).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Em relação ao tema "supressão de instância", aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pelo pagamento das diferenças postuladas. Argumenta, pois, com ilegitimidade de parte e desrespeito ao ato jurídico perfeito, que se substanciou com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 156/169).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 18 e 120), o preparo (fl. 170) e o depósito recursal (fls. 125 e 139) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Após rejeitar a arguição de prescrição, a Turma adentrou o mérito da lide, por entender que a questão era exclusivamente de direito e se apresentava em condições de imediato julgamento.

Inexiste a alegada supressão de instância, devendo, ainda, ser salientado que a questão é de natureza infraconstitucional, na medida em que seu exame se deu com base no art. 515, § 3º, do CPC (fls. 149/150).

Logo, a decisão recorrida tem nítida natureza processual, daí por que inviabiliza o recurso extraordinário, devendo, também, ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quando à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/152).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão



dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-717/2004-911-11-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TERESINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : ERIK DE PAULO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA
RECORRIDA : SHARP DO BRASIL S.A
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a habilitação dos créditos previdenciários perante o juízo falimentar está afeta a legislação infraconstitucional, de modo que não há violação direta e literal do art. 114, VIII, CF (fls. 68/71).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho não cessa com a apuração do crédito tributário previdenciário. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 76/82).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura a apontada violação aos artigos 5º, inciso II, 114, inciso VIII, e 195, incisos I, alínea a, e II, da Carta Magna, restando do julgado que a decisão de habilitar os créditos previdenciários perante o Juízo Falimentar, encontra esteio na legislação infraconstitucional, não se configurando, tal posicionamento, em afronta a qualquer dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fls. 68).

Não há ofensa literal e direta do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (atual inciso VIII), que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho "para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", uma vez que a lide está circunscrita à real dimensão do Juízo Universal da Falência, nos termos da legislação infraconstitucional (art. 83, I, da Lei nº 11.101/05), razão pela qual a pretensão do recorrente de executar seu crédito previdenciário no Juízo singular, portanto, fora do Juízo Universal da Falência não procede.

A lide está, pois, afeta ao exame da legislação infraconstitucional, daí porque eventual ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do mencionado preceito de lei.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 37 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-720/2003-291-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : ALIANDRO DE JESUS ROCHA BAR - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC desta Corte (fls. 191/193).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 197/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2004-026-07-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AIUABA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CLETO GOMES
RECORRIDO : ANTÔNIO HILSON PEDROSA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE CASTRO NOGUEIRA FELIPE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, explicitando que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (fls. 171/177).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 37, II, § 2º, e 62 da Constituição Federal (fls. 181/191).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-729/2003-094-03-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADOS : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA, DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM E DRA. AMANDA CHAGAS
RECORRIDO : PASCHOAL GERALDO SCHETTINI
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I desta Corte (fls. 122/125).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 128/137 - fax, e 140/150 - originais). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição e que a responsabilidade pelo aludido pagamento é da Caixa Econômica Federal. Indica violação dos arts. 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126, 128 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 97, 120 e 151) e o preparo está correto (fls. 95 e 152).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 342 da SDI-I desta Corte. Afastou, em consequência, a alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Inviável, portanto, o recurso extraordinário, uma vez que a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. **Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo.**" (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06, sem grifo no original).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. **É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.** Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda

Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07, sem grifo no original)

Por fim, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque, o que resulta na falta de prequestionamento (Súmula nº356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-736/2001-059-03-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VLAMIR REIS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte (fls. 148/150).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 154/160).

Sem contra-razões (certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 143/145), e o preparo está correto (fl. 161), mas não deve prosseguir.

O tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", foi solucionado com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte (fls. 148/150).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06). -(sem grifo no original)

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. **Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,**

e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06). - (sem grifo no original)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07) - (sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-739/2005-007-23-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. LUIZ GOMES PALHA E EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
RECORRIDA : LUIZA IRACEMA ANTUNES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "Progressões horizontais por antiguidade e por merecimento", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e de que são inespecíficos os arestos colacionados.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 152/162). Sustenta, em síntese, que as promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fls. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada afronta literal e direta do artigo 37 da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"Consta da decisão recorrida que "(...) a lei autônoma foi olvidada pela EBCT, haja vista o total desprezo da norma que imputava à diretoria a obrigação de deliberar sobre as progressões tratadas no PCCS independentemente, se de forma positiva ou negativa." Conclui, ainda, que "entender o ato de deliberação como requisito ao direito à progressão pelo empregado, seria imputá-lo como cláusula puramente potestativa e, conseqüentemente, com a mácula da ilegalidade, uma vez que subtrairia da norma qualquer eficácia concreta no plano dos fatos, ao permitir à Empregadora se esquivar da deferência dos direitos adquiridos aos seus empregados." Acrescenta, em síntese, que a omissão da Diretoria da empresa reclamada em proceder às referidas progressões permite à Justiça do Trabalho que o faça em atendimento aos pressupostos estabelecidos no PCCS, bem assim às normas contidas nos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT e, ainda, no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Os fundamentos adotados pela decisão regional guardam perfeita sintonia com a norma contida no caput do art. 37 da Constituição Federal, notadamente



sobre a ótica invocada pela agravante de respeito ao princípio da legalidade, uma vez que a condenação ao pagamento das progressões funcionais ao agravado ocorreu mediante análise de preceptivos presentes em Plano de Cargos e Salários instituídos pela reclamada, bem assim em razão de disposições da CLT (art. 461) e do Código Civil (art. 122)." (fl. 146) (Sem grifo no original)

Nesse contexto, a decisão está fundamentada na legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários, arts. 461 da CLT e 122 do CCB), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de ambos os preceitos de lei, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-739/2003-059-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : ZZR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal" (fls. 330/332).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 336/345).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 348.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 333 e 336), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 17, 43 e 328) e o preparo está correto (fl. 346), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal" (fls. 330/332).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-752/2006-013-08-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : PEDRO JORGE MOREIRA DOS REIS

ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

RECORRIDA : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece." (fl. 206).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 216/226).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, explicitando que "No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guereada, limitando-se a transcrever 'ipsis litteris' as razões apresentadas em seu recurso de revista. Considero tal conduta processualmente incorreta, uma vez que a parte, assim procedendo, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar." (fl. 207)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-761/2004-051-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO TOUZA MACIEL

RECORRIDA : MARIA LOPES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ÁUREA VERDI GODINHO

RECORRIDA : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 157). Rejeitou-se a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 156/158).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidura em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 165). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 162/166).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogado habilitado (fls. 151/155) e o preparo está correto (fl. 167), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 156/158).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade de alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de questionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente (fl. 158), integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-765/2003-056-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ADEVAÍDES MARIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA
RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - expurgos inflacionários - diferença de multa de 40% sobre o FGTS" e "ilegitimidade passiva "ad causam"", com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, por estar a decisão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a pretensa divergência jurisprudencial, respectivamente (fls. 157/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, II e § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 165/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 153), o preparo (fl. 179) e o depósito recursal (fl. 180) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controversia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à responsabilidade objetiva do Estado e à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, não procede o argumento de que foram violados os arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 6º, da Constituição Federal. As matérias de que tratam os dispositivos constitucionais não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-765/2005-005-10-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANOEL HENRIQUE PESSOA
ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHODRA. PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação", sob o fundamento de que (fls. 105/108):

"PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO FORA DO BIÊNIO LEGAL CONTAGEM A PARTIR DA APOSENTADORIA. Hipótese em que o acórdão regional consignou que o Autor aposentou-se em 19/09/2002 e a presente ação foi proposta em 06/07/2005. Não observado o biênio legal, nos termos da Súmula nº 326 do TST, incide a prescrição total da pretensão à complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que sua pretensão não está prescrita, visto que seu pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que deve incidir a prescrição parcial. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 111/115).

Contra-razões a fl. 122/124.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 111), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 21/22) e o preparo está correto (fl. 116), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte, a qual prevê que a prescrição do direito de pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, referente à parcela suprimida no curso do contrato e nunca recebida pelo empregado após sua jubilação, é total (fls. 105/108).

Nesse contexto, conclui-se que a lide não alcançou estatura constitucional, porque solucionada com base em normatização ordinária, razão pela qual inviável o recurso extraordinário que vem arrimado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravada, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16/5/2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/9/2006)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 8/6/2007)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência do princípio da Súmula 636. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C.Pr.Civil. (AI-AgR 638308/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido. (AI-AgR 567593/RS, Rel. Min. Carlos Brito, DJ 18/5/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-785/2002-070-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, cujo fundamento está sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRECEDENTE NORMATIVO 119. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo do TST nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento." (fl. 136).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 141/151).

Sem contra-razões (fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 141), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 38 e 133) e o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 136/138).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).



Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-817/2003-024-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FÁBIO JATUBÁ DAMASCENO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 235/236).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que ocorreu a prescrição, que se constituiu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 239/253).

Sem contra-razões (fl. 258).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 219/220) e o preparo está correto (fls. 98, 118 e 256 e 254), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Finalmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-826/2002-013-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : ILDA VICENTE DE PAIVA NAIDER
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 288/290).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXII e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 294/303).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 291 e 294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28, 30 e 220) e o preparo está correto (fl. 307), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, conclui que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 288/290).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-832/2003-019-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ELIZABETH GOMES PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, relativamente aos temas "expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, responsabilidade pelo pagamento" e "anuênio - base de cálculo das horas extras", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e na Súmula nº 264 desta Corte, respectivamente (fls. 944/951).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que a decisão, quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Afirma, por outro lado, que, conforme previsão expressa em norma coletiva, na base de cálculo das horas extras deve ser observada apenas a hora normal, sem o acréscimo de outros adicionais. Diz que, por essa razão, a decisão, ao concluir pela incidência do anuênio sobre as horas extras, negou vigência aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 955/964).

Contra-razões a fls. 968/973.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 952 e 955), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 904/906) e o preparo está correto (fl. 965), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta

ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto à incidência do anuênio na base de cálculo das horas extras, a decisão recorrida explicita que não há norma coletiva afastando o caráter salarial da parcela (fl. 949).

Efetivamente:

"Do exame dos autos, constata-se que o Eg. Regional conferiu interpretação diversa ao referido acordo coletivo, no que diz respeito à base de cálculo das horas extras, nos seguintes termos (fl. 776):

"**Ressalte-se que os instrumentos coletivos colacionados aos autos (f. 141/245) não afastam a incidência da respectiva parcela na base de cálculo das horas extras, pois não mencionam a exclusão do caráter salarial da parcela paga a título de anuênio, aduzindo apenas que o adicional de horas extras incidirá sobre a hora normal, que é composta de todas as parcelas de natureza remuneratória, nos termos do artigo 457 da CLT e do Enunciado 264 do TST, não havendo, por isso, que se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Lei maior.**

Finalmente, este Egrégio Regional firmou entendimento, consubstanciado na Súmula n. 10, afastando qualquer dúvida a respeito da questão: Telemar. Horas Extras. Base de Cálculo. Anuênios. Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela Telemar compõem a base de cálculo do salário normal."

Da leitura do v. acórdão regional, constata-se que o Eg. Tribunal a quo, de forma alguma, **negou validade à norma coletiva**, conferindo apenas uma interpretação ao seu comando, no sentido de que a menção ao salário normal contida nos referidos acordos coletivos não obsta a integração dos anuênios.

Evidenciado, pois, que o Eg. Regional não violou de reconhecer o acordo coletivo de trabalho, reputo não violados os arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal.

(...)

Induvidosa, ainda, a aplicação da Súmula 264 do TST, ao se incluir o anuênio na base de cálculo das horas extras, haja vista a não previsão expressa de exclusão daquela parcela no instrumento normativo, tal como registrou o Eg. Regional." (fl. 949).

Diante desse contexto fático-jurídico, fácil perceber-se que a pretensão da recorrente, de demonstrar o desacerto da decisão, e, conseqüentemente, a violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, sob o argumento de que há previsão expressa em norma coletiva de que na base de cálculo das horas extras deve ser considerada apenas a hora normal, sem o acréscimo de outros adicionais, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-838/2003-105-15-41-0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : BENEDITO PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "diferença de multa de 40% do FGTS - prescrição". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/178).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 170) e o preparo está correto (fl. 185), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Por se tratar de direito superveniente à rescisão do contrato de trabalho, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária, Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Nesse contexto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-839/2004-055-01-40-7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ILSON ROCHA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 77/82).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 86/97).

Sem contra-razões (certidão de fl. 100).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 83 e 86), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73/75) e o preparo está correto (fl. 98), mas não deve prosseguir.



A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-840/2003-062-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : ANA MARIA CABRAL DAMASO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - expurgos inflacionários - Lei nº 110/2001 - diferenças de 40% do FGTS" e "responsabilidade pelo pagamento - ato jurídico perfeito", por estar a decisão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/145).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 149/163).

Sem contra-razões (certidão de fl. 167).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136/137), o preparo (fl. 165) e o depósito recursal (fls. 62 e 65) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/145).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Ins-

trumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

No que se refere à responsabilidade objetiva do Estado, não procede o argumento de que foi violado o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-847/2002-039-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO e REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 203/209).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 213/222).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 201), o preparo está correto (fl. 223), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 203/209).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-853/2003-013-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : EVARISTO DONIZETE PRESOTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Explicitou que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo da prescrição é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e, com relação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, repeliu a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito, sob o fundamento de que "o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontestado a partir do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (fls. 225/226).

Inresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/244).

Contra-razões a fls. 253/258.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 230), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 182/183) e o preparo está correto (fl. 245), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agrado regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-864/2003-121-17-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: DEVANTIL ANTONIO VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", consigna que o Regional, ao rejeitar a arguição de prescrição e examinar o mérito do recurso ordinário, não afronta o artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Sobre os temas relativos ao prazo prescricional e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, aplico os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. No que se refere ao ato jurídico perfeito, refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 220/226).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Em relação ao tema "supressão de instância", aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, e diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pelo pagamento das diferenças postuladas. Argumenta, pois, com ilegitimidade de parte e desrespeito ao ato jurídico perfeito, que se consubstanciou com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 230/243).

Sem contra-razões (certidão de fl. 246).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 230), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 216/217), o preparo (fl. 244) e o depósito recursal (fls. 130 e 176) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à alegada supressão de instância, a questão é de natureza infraconstitucional, na medida em que a decisão recorrida está assentada na interpretação do art. 515, § 3º, do CPC (fls. 222/223).

O Regional, após rejeitar a arguição de prescrição, adentrou o mérito da lide, por entender que a questão era exclusivamente de direito e se apresentava em condições de imediato julgamento.

A decisão recorrida, amparada no art. 515, § 3º, do CPC, tem nitidamente natureza processual, daí por que inviabiliza o recurso extraordinário, devendo, também, ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 224/225).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do



FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-866/2003-050-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEI
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
RECORRIDO : IRIS JESSIE KUGELMAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"...

2)DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento." (fl. 195).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 206/223).

Sem contra-razões (fls. 226).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 48), e o preparo está correto (fls. 224), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 198/199).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate con-

cernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, caput e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 122/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria relativa à multa por litigância de má-fé não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, é impossível a aferição da apontada ofensa ao art. 5º, LV, da CF, ante a aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-866/2004-042-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : ALCINA FERREIRA RAMOS PACHECO
ADVOGADA : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 152/154).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 157/171).

Sem contra-razões (fl. 176).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/149) e o preparo está correto (fls. 61, 113, 117 e 174 e 173), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

A alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-871/2004-066-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCELO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que "o artigo 5º, II, da Constituição Federal nada dispõe acerca do instituto da responsabilidade subsidiária. Assim, sua violação se daria no máximo de forma reflexa, o que não é suficiente para justificar o processamento da revista" (fl. 161).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidura em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 170). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 167/171).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado habilitado (fls. 154/158) e o preparo está correto (fl. 172), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que "o artigo 5º, II, da Constituição Federal nada dispõe acerca do instituto da responsabilidade subsidiária. Assim, sua violação se daria no máximo de forma reflexa, o que não é suficiente para justificar o processamento da revista" (fl. 161).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora nos artigos 37, II, e 114 da CF, que não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-871/2005-099-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALENCAR RIBEIRO VAZ
RECORRIDO : IVOMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADER SOARES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado (fl. 117).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 129/136).

Sem contra-razões (fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Da procaução de fl. 29 e do termo de substabelecimento de fl. 74, não consta o nome da subscritora do recurso extraordinário, Dra. Cristina do Carmo Mayrink.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-889/2003-121-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ALVACIR GAUTÉRIO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA MAURANO
RECORRIDA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do r. despacho de fl. 334, o recurso de revista da recorrida foi conhecido, quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", por contrariedade ao item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, foi provido para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fax - fls. 337/351, e originais - fls. 353/367).

Sem contra-razões (certidão de fls. 370).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que os recorrentes não exauriram a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-890/2004-171-06-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI
RECORRIDO : JOZENILDO DA SILVA FURTADO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, IV, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 177.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-892/2000-101-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
: DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : CÍCERO APARECIDO PAULINO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAUN MONICI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 361/363).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a aplicação da Súmula 422 deste TST viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 367/375).



Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 364 e 367), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 376/377) e o preparo está correto (fl. 380).

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, que dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-893/2003-055-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA ELIZABETH GONZAGA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários - prescrição" e "ato jurídico perfeito". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/120).

A recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS. Argumenta com a ilegitimidade de parte e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 144/156).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 144), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 157/159), o preparo (fl. 176) e o depósito recursal (fls. 56, 72 e 96) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/120).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-901/1989-122-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDOS : ADÃO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCEREMA LEAL GAYA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que o Tribunal Pleno desta Corte, em incidente de inconstitucionalidade, declarou inconstitucional o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-B à lei nº 9.494/97, referente ao prazo de trinta dias para a Fazenda Pública opor embargos à execução (fls. 709/712).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, 62 e 93, IX da Constituição Federal (fls. 716/744).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgrR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgrR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-901/2003-068-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WLADIMIR PINTO NETTO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF, consigna que: "Diante do reconhecimento, por força de lei complementar, da existência de diferenças a saldar, não há falar em ato jurídico perfeito" (fls. 178/181).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 185/199).

Sem contra-razões (fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/153) e o preparo está correto (fl. 200), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-

ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-911/2003-105-15-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 42, I, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/172).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/178).

Com contra-razões (certidão de fl. 181).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 164) e o preparo está correto (fl. 179), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 42, I, da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/172).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos supramencionados preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-915/2003-202-02-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : LINA GIUBBINI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 171/172).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 176/185).

Contra-razões a fls. 191/197.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37,39 e 76) e o preparo está correto (fls. 189), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 171/172).

Contra-razões a fls. 191/197.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37,39 e 76) e o preparo está correto (fls. 189), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 171/172).

Contra-razões a fls. 191/197.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37,39 e 76) e o preparo está correto (fls. 189), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 171/172).



Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-918/2003-022-01-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **VÂNIA DOS SANTOS XAVIER VENÂNCIO**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 104/106).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 109/122).

Sem contra-razões (fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 100/102) e o preparo está correto (fl. 123), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-922/2003-014-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADORES : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES**
RECORRIDA : **RIVÂNIA SELMA DE CAMPOS FERREIRA**
ADVOGADA : **DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA**
RECORRIDO : **CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, sob o fundamento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 125). Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 123/127).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multa convencional e da do FGTS. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 132/149).

Contra-razões a fls. 151/165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 123/127).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normalização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impecede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-922/2003-060-01-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **PAULO SÉRGIO AYRES DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO ALVES DA COSTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de embargos, sob o fundamento de que (fls. 164/167):

"AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - NECESSIDADE A jurisprudência do Eg. TST é pacífica quanto à necessidade de autenticação das cópias formadoras do instrumento, entendendo que a simples juntada das peças acompanhadas de carimbos com declaração de autenticidade sem assinatura do declarante não supre tal requisito. Precedentes. Agravo a que se nega provimento."

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II e LV, e 113 da CF. Argumenta que a autenticidade das peças trasladadas são de responsabilidade do advogado e que não há necessidade de declaração expressa nesse sentido (fls. 171/175).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136/138) e o preparo está correto (fls. 114 e 176), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que as peças trasladadas não estão autenticadas (fls. 164/167).

Ressalta, ainda, que "A jurisprudência do Eg. TST é pacífica quanto à necessidade de autenticação das cópias formadoras do instrumento, entendendo que a simples juntada das peças acompanhadas de carimbos com declaração de autenticidade sem assinatura do declarante não supre tal requisito".

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Por fim, a matéria de que trata o art. 113 da Constituição Federal não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incide ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2004-010-10-40
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. TIAGO CEDRAZ
: DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI FRAGOMENI
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "adicional de periculosidade. Eletricitário. Base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 279 e nas Súmulas nºs 191 e 203 desta Corte (fls. 276/277).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta, em síntese, ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 297/302).

Foram apresentadas contra-razões de fls. 308/310.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 291/296), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 293/294), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-930/2003-057-01-40
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : HENRY PIETERSE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/167).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 172/186).

Sem contra-razões (fl. 191).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158/159) e o preparo está correto (fls. 57, 105, 117/118 e 189 e 187), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega

que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

A alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-934/2003-110-03-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO SEBASTIÃO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 112/115).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/131).

Sem contra-razões (fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 105/107) e o preparo está correto (fls. 59, 91 e 132), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o



reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO : Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-936/2003-006-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ELZO PORTELA FILHO**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e rejeitou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 85/86).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que o recorrido aderiu ao acordo estabelecido nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, o que importou quitação, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 90/102).

Sem contra-razões (fl. 105).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 90), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77/78) e o preparo está correto (fls. 27 e 58 e 103), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO : Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário.

É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-945/2003-039-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA**
RECORRIDO : **MANOEL ALVES NETTO**
ADVOGADO : **DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Multa do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 124/127).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, argumentando que a ação foi proposta mais de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/143).

Contra-razões apresentadas a fls. 147/149 - fax, e 150/152 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 145) e o preparo está correto (fl. 144), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-946/2003-031-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : MARIA ISaura MOREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PIMPA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte e rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 132/136).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 140/154).

Sem contra-razões (fl. 158).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 126/127) e o preparo está correto (fls. 38, 49 e 112/113 e 155), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344, na Lei Complementar nº 110/2001 e na Lei nº 8.036/90. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supra mencionada e da legislação infraconstitucional referida.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

A alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-951/2005-001-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOAQUIM RODRIGUES REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-1 (fls. 143/146).

Efetivamente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a prescrição e com inexistência do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 150/169).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 118, 119 e 120), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais - fls.73).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 93).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente depositar a diferença remanescente, ou seja, R\$ 5.643,75 (cinco mil seiscientos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Esclareça-se que a guia de fl. 137 refere-se ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-952/2003-057-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DIVALMIR DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 146/147).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/163).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142/144), o preparo está correto (fl. 164), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/147).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-959/2005-008-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUTORA PRIMACASA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
RECORRIDA : ROSILENE MARLY DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, interposto contra decisão colegiada proferida em embargos à SBDI-1, sob o fundamento de que é incabível (fls. 237/240).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta o cabimento do agravo regimental. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 249/253).

Contra-razões a fls. 261/265.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS À SBDI-I. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. É incabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de agravo regimental ou inominado a decisão emanada de Órgãos colegiados. Os artigos 896, § 5º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho, 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST) erigem, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento dos agravos regimental e inominado na Justiça do Trabalho, não referindo a possibilidade de seu aviamento contra decisão proferida por Órgão colegiado. A interposição, pois, de agravo regimental para impugnar decisão colegiada constitui erro grosseiro, em face da inexistência de previsão legal ou regimental. Configurada essa hipótese, não tem incidência o princípio da fungibilidade dos recursos. Agravo regimental não conhecido." (fl. 237).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo regimental, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-960/2003-049-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IDEVAR LACERDA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 183/186).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 189/197).

Sem contra-razões (fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178/179) e o preparo está correto (fls. 50, 140 e 198), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao

art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-982/2003-010-18-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 200/203).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 207/212).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 19/3/2007 (fl. 207), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-985/2003-049-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Rejeitou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e consignou, quanto ao art. 5º, II, da CF, que não foi suscitado no recurso de revista (fls. 147/149).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 152/163).

Sem contra-razões (fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/24 e 143) e o preparo está correto (fl. 164), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes

dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 149 e 150 da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que não foi suscitado no recurso de revista, constituindo, portanto, inovação. Essa decisão tem natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que inviabiliza o prosseguimento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-997/2004-005-10-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LANUZA CARMONA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto à aplicação do procedimento sumaríssimo, por não verificada a alegada ofensa ao contraditório e a ampla defesa, pois houve observância do rito ao qual o processo está submetido. Relativamente ao tema "prescrição", seu fundamento está sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A C. Turma confirmou o entendimento do eg. Tribunal Regional de que não houve interrupção do prazo prescricional para ajuizar ação com a pretensão de reclamar diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. A ação trabalhista foi ajuizada em 21.09.2004. Todavia, resta incontroverso que o contrato de trabalho extinguiu-se em 15.10.98, houve trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal em 16.11.2001, primeiro protesto interruptivo da prescrição em 23.11.2000 e o segundo em 28.11.2002. A interrupção da prescrição apenas se dá em relação a prazos que encontram-se em curso, o que não é o caso dos autos, visto que o primeiro protesto se deu quando já transcorrido o biênio prescricional. Seja contando-se do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal 2001, seja da edição da LC 110/2001, não há como se afastar a prescrição ocorrida. Embargos não conhecidos." (fl. 302).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 315/317).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e XXXV, e 7º, IV e XXIX, da Constituição Federal (fls. 321/326).

Contra-razões a fls. 334/337.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 318 e 321), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), e o preparo está correto (fl. 327), mas não deve prosseguir.

Quanto à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS, a decisão recorrida ressalta que:

"...

Vale destacar, quanto à alegada interrupção do prazo prescricional em decorrência do ajuizamento de protestos, que já incidira a prescrição quando do primeiro protesto interruptivo.

Isso porque, in casu, verifica-se o ajuizamento de dois protestos antes da reclamação trabalhista, para efeitos de interrupção do prazo prescricional. Contudo, o interregno entre o primeiro e o segundo protesto ultrapassou o biênio prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Destaque-se que não há qualquer protesto interruptivo da prescrição com relação à ação ajuizada na Justiça Federal e o seu trânsito em julgado.



Notícia o v. acórdão regional que a parte autora interpôs o protesto com o fim de interromper a prescrição iniciada com a rescisão do contrato de trabalho em 15.10.98.

Fê-lo, assim, intempestivamente, quando decorridos mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho.

O primeiro protesto não atingiu a finalidade proposta e o 2º protesto interruptivo dava continuidade ao primeiro. Com efeito, conforme relata o Eg. Tribunal Regional, o primeiro protesto foi ajuizado pelo Reclamante em 23.11.2000, ao passo que a protocolização do segundo protesto deu-se apenas em 28.11.2002. Assim, ainda que a ação trabalhista haja sido proposta menos de dois anos após o ajuizamento do segundo protesto judicial, tal como defende o reclamante nos presentes embargos, a pretensão já se encontrava fulminada pela prescrição, tendo em vista a inércia da parte. Desse modo, de qualquer parâmetro que se examine a matéria, operou-se a prescrição.

Por fim, não se reconhece a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto que foi conferido à parte a ampla defesa, o direito ao contraditório, o duplo grau de jurisdição e, também, teve ela o julgamento apreciado por um juiz natural.

..." (fl. 306)

Em seu recurso extraordinário a recorrente insiste que não houve transcurso do prazo prescricional, ponderando que o termo inicial seria o trânsito em julgado do protesto judicial, e aponta como violado o art. 7º, XXIX, da CF.

Percebe-se, com facilidade, que toda a matéria suscitada pela recorrente, para viabilizar o recurso extraordinário, demandaria re-exame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se, finalmente, que o direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta aos arts. 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimido pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Relativamente à aplicação do rito sumaríssimo, a decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que:

..."

Sustenta a reclamante que a alegação de inconstitucionalidade argüida nos embargos de declaração não é inovatória, em razão do que dispõe as Orientações Jurisprudenciais 118 e 119, ambas da C. SDI, visto que a violação nasceu quando do julgamento do Recurso de revista e não no eg. Tribunal Regional. Indica ofensa aos incisos LV e caput do art. 5º da Constituição e contrariedade às referidas Orientações Jurisprudenciais.

Argüi a inconstitucionalidade da referida norma, em face do que prevê o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, por ser vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Todavia, trata-se de ação interposta, desde à origem, sob o rito sumaríssimo.

O requisito do prequestionamento é essencial a possibilitar alçar o debate em alçada recursal. No caso em exame resta delineado, desde a instauração de audiência una, o rito sumaríssimo.

O recurso de revista foi recebido e julgado sob o referido rito. Não cabe à C. SDI examinar o tema, sem que tenha sido objeto de debate na C. Turma, quando resta claro que não é caso de aplicação das Orientações Jurisprudenciais 118 e 119 da C. SDI.

A tese de que é necessária a verificação de violação direta a dispositivo constitucional ou de contrariedade a Súmula do C. TST, a viabilizar o conhecimento do recurso, decorre do rito imposto desde a origem.

Assim sendo, não se verifica ofensa ao contraditório e ampla defesa, como alegado, mas simples observância do rito sob o qual corre o processo.

De todo modo, é de se destacar que a jurisprudência pacífica desta C. Corte, nos termos da Súmula 356 do C. TST, não veda a vinculação do salário mínimo para efeito de alçada recursal.

..." (fls. 303/304)

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a vinculação do salário mínimo para qualquer fim viola os arts. 5º, XXXV, e 7º, IV, da CF (fls. 324/326).

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, a alegada violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal não viabiliza o recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, in verbis:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Recepção da Lei n. 5.584/70 pela atual Constituição. Alcance da vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Carta Magna. Vinculação da alçada ao salário-mínimo. - Não tem razão o recorrente quando pretende que, em face do disposto no artigo 5º, LV e parágrafo 1º, da Constituição Federal, esta constitucionalizava o princípio do duplo grau de jurisdição, não mais admitindo decisões de única instância, razão por que não foi recebida pela nova ordem constitucional a Lei 5.584/70. - A vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Constituição não tem sentido absoluto, mas deve ser entendida como vinculação de natureza econômica, para impedir que, com essa vinculação, se impossibilite ou se dificulte o cumprimento da norma na fixação do salário-mínimo compatível com as necessidades aludidas nesse dispositivo, bem como na concessão dos reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. A vinculação do valor da alçada ao salário-mínimo, para estabelecer quais são as causas de pequeno valor e que, portanto, devem ser decididas com a presteza de rito simplificado e com decisão de única instância ordinária, não se enquadra na finalidade a que visa a Constituição com a vedação por ela prevista, razão por que não é proibida constitucionalmente. Recurso extraordinário não conhecido" (sem grifo no original). RE 201.297/DF, DJ 5.9.1997, Relator Min. Moreira Alves.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1003/2001-005-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS	: DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
RECORRIDO	: MODESTINO APARECIDO ABDALA
ADVOGADO	: DR. ADMIR JESUS DE LIMA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA- CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho. Indica violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 223/229).

Sem contra-razões (certidão de fl. 267).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70/71 e 232/233) e o preparo está correto (fls. 230 e 231), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso, no tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que não foi enfrentado pelo Regional, nos termos da Súmula Nº 297 desta Corte, que dispõe:

"Pquestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se pquestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se pquestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos da Constituição, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1018/2002-332-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	: LANCHONETE PIRES E PIRES LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição das contribuições confederativa e assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 130/134).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fl. 138/148).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 128) e o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição das contribuições confederativa e assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 130/134).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional para demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise em instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1019/2004-017-04-00
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA ELOA ANDRETTI CALVI
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 146/150).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 157/161).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 165/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/20 e 144), o preparo (fl. 178) e o depósito recursal (fls. 51 e 68) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/150).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos supramencionados preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1023/2001-131-17-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. MARCELO TAMARA ALVES
RECORRIDA : TATIANA VEIGA SOARES FRANCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", sob o fundamento de que o recorrente não provocou o Tribunal Regional para que se manifestasse acerca da comprovação dos depósitos do FGTS (fls. 131/134).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fax - fls.137/147 e originais - fls. 148/158).

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1028/2002-332-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RESTAURANTE 65 LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 167/172).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 176/186).

Sem contra-razões (fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 164) e o preparo está correto (fl. 187), mas não deve prosseguir.



A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 167/172).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1035/2005-001-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : ALINE PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 144/145).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, viola os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 149/158).

Contra-razões a fls. 162/165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 71) e o preparo está correto (fl. 159), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 144/145).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1050/2003-121-17-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LOURENÇO MATTEDI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 206/216).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/230).

Sem contra-razões (fl. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203/204) e o preparo está correto (fls. 131 e 163 e 231), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supra-mencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da

actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1054/2001-023-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
RECORRIDA : LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : WAGNER PLAMZ CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 196). Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 193/197).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal (fls. 217/228).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198, 200 - fax, e 517 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 230/231) e o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 98, 229 e 182), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 193/197).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, LIV, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Tem pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1080/2003-016-02-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE
RECORRIDA : MARIA GABRIEL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
RECORRIDA : BRASSERVICE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do r. despacho de fls. 193/194, foi conhecido e provido o recurso de revista da recorrida, Maria Gabriel de Santana, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, II, 37, 59, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 198/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1093/2005-009-03-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ REGINALDO COELHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALVES RIBEIRO
RECORRIDA : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte (fls. 143/146).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXV, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/160).

Sem contra-razões (fl. 162).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Da procuração de fl. 15 não consta o nome do subscritor do recurso extraordinário, Dr. Renato Francisco Xavier.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1102/2003-446-02-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : CELSO DA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente. Declarou que a decisão da Turma, no sentido de fluir o prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sobre a alegação de que o pagamento da multa de 40% do FGTS constitui ato jurídico perfeito, invocou o item 341 da SBDI deste Tribunal, e refutou a pretendida afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 371/374).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional é contado a partir da data da rescisão do contrato de trabalho. Argumenta que não há responsabilidade do empregador pelas parcelas postuladas e a quitação das verbas rescisórias na época própria, consubstanciando o ato jurídico perfeito e acabado. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 378/385).

Sem contra-razões (certidão de fl. 389).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 375 e 378), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 313 e 386), o preparo (fl. 387) e o depósito recursal (fls. 193 e 364) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 371/374).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1110/2001-131-17-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. MARCELO TAMARA ALVES
RECORRIDA : ANDRÉA MARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que não está caracterizada a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 129/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fax - fls. 136/147, e originais - fls. 150/161).

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O**.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1111/2003-045-15-40.8**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : EDIEMAR BYRON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente. Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de fluir o prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sobre a existência do direito e a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, invocou o item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI deste Tribunal e refutou a pretendida afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 196/199).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por não haver omissão no julgado (fls. 208/211).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretratividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 214/229).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 214), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 180/181), o preparo (fl. 230) e o depósito recursal (fls. 115, 152 e 231) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/173).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

No que se refere à responsabilidade objetiva do Estado, não procede o argumento de que foi violado o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1114/2003-099-15-00.9**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDER LEÔNIO DUARTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/173).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/180 - fax, e 182/185 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 174, 177 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36/37) e o preparo está correto (fl. 186), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1129/2002-069-01-40.5**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE LIMA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
RECORRIDA : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 113). Rejeitou-se, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 112/114).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, II, e 37, II e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal (fls. 121/128).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

E não há violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público (fl. 114), mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1140/2003-092-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA STELA MARCONDES MACHADO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "expurgos inflacionários - diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS - prescrição". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte e rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 97/99).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 103/107).

Sem contra-razões (certidão de fl. 110).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90/94) e o preparo está correto (fl. 108), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Por se tratar de direito superveniente à rescisão do contrato de trabalho, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária, Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST.

Nesse contexto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1141/2003-008-17-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MARCUS PENEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte, no sentido de que flui o prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sobre a existência do direito e a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, invocou o item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI deste Tribunal e refutou a apontada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 169/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 177/191 - fax, e 195/209 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174, 177 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163/164), o preparo (fl. 211) e o depósito recursal (fls. 69, 142 e 212) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/173).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre

os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

No que se refere à responsabilidade objetiva do Estado, não procede o argumento de que foi violado o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1142/2003-007-17-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ALAN FERREIRA DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 265/267).



Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 277/279.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 283/289).

Sem contra-razões (certidão de fl. 293).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 283), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 229/230), o preparo (fl. 290) e o depósito recursal (fls. 107, 167 e 208) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente.

Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1144/2002-109-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	RENATO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ R. COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 120). Foi rejeitada a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 119/121).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 139/141.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa do FGTS e da prevista nos art. 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, 22, XXVII, 37, § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 146/163).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 2º, 5º, XLVI, 22, XXVII, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

E, com relação às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, a decisão recorrida consigna expressamente que "a matéria é inovatória, posto que não suscitada nas razões do recurso de revista" (fl. 141).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1147/2003-461-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO	:	ELCIO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição", "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "adesão ao plano de demissão voluntária", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344, 341 e 270 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 323/330).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 334/347)

Sem contra-razões (certidão de fl. 351).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 331 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 79/84 e 349), e o preparo está correto (fls. 348), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 325/327).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente e o fez sob o fundamento de que:

"... Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia, e não em contrariedade como sustenta a Agravante, com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que nem sequer serve para fundamentar o recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação constitucional, uma vez que já foi atingido o fim precípito do recurso de revista.

"... (fls. 327/328)

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1147/2002-902-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	RESTAURANTE ODYN IMPERIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI ANTÔNIO GALACINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - falta de autenticação de peças". Consigna que: "O art. 544, § 1º, do CPC, que possibilitou a declaração de autenticidade pelo advogado, é expresso ao dispor que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Portanto, somente de duas maneiras é possível atender à exigência de autenticação: ou que as peças trasladadas contenham informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no averso ou verso, ou que as peças sejam expressamente declaradas autênticas pelo próprio advogado." (fl. 128)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 133/137).

Sem contra-razões (fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133) e o preparo (fl. 138) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, concluiu pela irregularidade do traslado das peças que instruem o agravo de instrumento. Consigna que a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória e a ausência de declaração de autenticidade pelo próprio advogado contraria o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC (fls. 127/129).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1155/2002-029-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDA	:	CÉLIA REGINA SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade". Aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 123/125).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/140).

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 118/120), o preparo (fl. 141) e o depósito recursal (fls. 33, 52 e 94) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", foi solucionado com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 123/125).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGO INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06). -(sem grifo no original)

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atuali-



lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06). - (sem grifo no original)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07) - (sem grifo no original).

Finalmente, a matéria relativa à "prescrição" articulada pela recorrente, não foi objeto de enfrentamento pela decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF e, por isso mesmo, a impossibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.]

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1168/2004-126-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: JULIANA MILANEZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS MOTA
RECORRIDA	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do reclamado (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido." (fl. 137).

Rejeitou-se, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 137/138).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidura em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 145). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 142/146).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogado habilitado (fls. 131/135) e o preparo está correto (fl. 147), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 137/138).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa aos arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1174/2003-084-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MÁRCIA HELENA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CAETANO GODOI NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao termo inicial da prescrição para se postular em Juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte (fls. 187/194). Rejeitou, assim, a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/212). Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição, e que não é responsável pelas diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fls. 215).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/148) e o preparo está correto (fls. 132 e 213), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1189/2005-061-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ERNESTO MASI
ADVOGADO : DR. ANDERSON OKUMA MASI
RECORRIDA : SUSA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DIAS BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 234/236).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 239/248 - fax, e 249/258 - originais).

Sem contra-razões (fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237,239 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 234/236).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. É a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1193/2003-465-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO E DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADOS : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG E DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte (fls. 772/780).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 784/795).

Contra-razões a fls. 817/824.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R\$30.000,00 (trinta mil reais - fl. 678).

A recorrente, ao interpor recurso de revista, recolheu R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 702). Quando opôs embargos, depositou R\$9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais - fl. 736).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-1198/2003-114-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDOS : ANDRÉ JUSTINO BRAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho de fl. 358, que negou seguimento ao seu recurso de embargos à SBDI-1, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 375/378).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 382/394).

Sem contra-razões (certidão de fls. 398).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 379 e 382), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 293/295), o preparo (fl. 395) e o depósito recursal (fls. 163, 195, 260 e 328/329) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 375/378).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1202/2002-001-23-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : DR. FELIPE CARLOS SCHWINGEL E DRA. SANDRA LUÍZA FELTRIN
RECORRIDA : DALIANE LANZARIN
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "deserção - recolhimento das custas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que o recurso ordinário está deserto, nos termos do item I do Provimento nº 4/99 desta Corte, pois a guia de comprovação do pagamento das custas é irregular, ante a ausência das indicações da Vara em que tramita o feito e do número do processo (fls. 242/245).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 255/257).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 260/269).



Sem contra-razões (certidão de fl. 274).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1216/2004-031-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEMPRE EDITORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : PATRÍCIA ROSA GALVÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E ECONOMIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pelos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, por deficiência de traslado, explicitando que a ilegitimidade do carimbo do protocolo do recurso de revista "impossibilitou a aferição da tempestividade" (fls. 164/168).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam afronta ao artigo 5º, XXXV e XXXIX, da Constituição Federal (fls. 172/183).

Sem contra-razões (certidão e fl. 186).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Os recorrentes não comprovaram ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fls.56).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fls.72) para o recurso ordinário e o Regional reduziu o valor da condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fls.108). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls.128).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus dos recorrentes comprovarem o valor da diferença remanescente, ou o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fizeram, de forma que o recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1219/2005-004-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : RENATA APARECIDA LENHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA
RECORRIDA : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 165).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidura em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 172). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 169/173).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado habilitado (fls. 157/161) e o preparo está correto (fl. 174), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 163/165).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

E não há violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pela recorrida, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1221/2003-035-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDOS : ADILSON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe ser "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 277/279 e 301/303).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, ter sido obstado o seu direito à ampla defesa. Ressalta que o recurso ordinário não foi interposto justamente porque a autarquia não foi intimada da sentença. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 308/311).

Contra-razões apresentadas a fls. 333/337.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

Registre-se, inicialmente, que a recorrente apresentou duas petições distintas de recurso extraordinário: a PET nº 38.662/2007-8, no dia 30/3/2007 (fls. 308/311), e a PET nº 50.771/2007-3, via fac-símile, no dia 24/4/2007 (fls. 312/320), com originais protocolizados em 25/4/2007 (fls. 322/330).

Em razão do princípio da unirrecorribilidade e da configuração da preclusão consumativa, deve ser considerada apenas, para fins de verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, a PET nº 38.662/2007-8 (fls. 308/311), na medida em que interposta em primeiro lugar (30/3/2007).

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe ser "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" e afastou a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 277/279).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1223/2003-095-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
RECORRIDO : OSVALDO ZORZATO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MELGES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 72/75).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 78/97).

Sem contra-razões (fl. 100).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 78), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o preparo está correto (fls. 46 e 63 e 98), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as

diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1227/2003-122-15-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JÚLIO BONFIM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 186/189).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 192/205).

Contra-razões a fls. 208/218.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 184) e o preparo está correto (fl. 206), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/189).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos supramencionados preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1227/2003-302-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. DÉBORAH C. SQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DENISE NUNES DE MOURA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 88/90).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 93/106). Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 115).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 93), está subscrito por advogado habilitado (fls. 107/109), o preparo (fl. 113) e o depósito recursal (fls. 39, 48 e 71) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.



A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1233/2005-016-10-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCOS VIEIRA MALVAR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO : GUILHERME VIEIRA CAVALCANTI DO NASCIMENTO
RECORRIDO : REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT. Foi aplicada a Súmula nº 297 desta Corte (falta de prequestionamento) relativamente à alegação de violação do art. 5º, XXII, XXIII e LIV, da CF. Quanto à indicada nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte (fls. 174/176).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República (fls. 182/206). Argüi a nulidade da decisão recorrida e do acórdão do Regional. Sustenta que a penhora sobre bem de família constitui nulidade absoluta e requer a substituição por um bem de valor inferior. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 47) e o preparo está correto (fl. 207), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, no tema "negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que o ora recorrente não atendeu a exigência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"**RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (nova redação, DJ 20.04.05)**O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88".

Constata-se, pois, que a decisão tem típica natureza processual, razão pela qual não comporta o recurso extraordinário.

Nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto à possibilidade de penhora de bem de família, que o recorrente aponta ter incorrido em nulidade a decisão recorrida, por certo que o recurso extraordinário não consegue ultrapassar a barreira que impede o seu seguimento, uma vez que o tema sequer foi objeto de exame, o que atrai a falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Quanto à alegada nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, o recorrente não opôs os cabíveis embargos de declaração para sanar eventual vício. Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1247/2003-092-03-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 202/205).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 208/216).

Sem contra-razões (fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 188/192) e o preparo está correto (fls. 119 e 159 e 217), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas

contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1255/2003-301-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **FELICIDADE KRONENBERGER DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. DENISE NUNES DE MOURA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 90/92).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que a recorrida aderiu ao acordo estabelecido nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, o que importou quitação, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 96/108).

Sem contra-razões (fl. 111).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1256/2003-052-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **PAULO DO NASCIMENTO**
ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que "o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% do FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01" (fls. 147/152).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/170). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 174.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/143) e o preparo está correto (fl. 172).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.



Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A indicada violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal constitui matéria inovatória, não enfrentada na decisão recorrida, razão pela qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1261/2003-122-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JORGE MALUF DE PAULA**
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.6.2001, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 156).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal da Constituição Federal (fls. 166/180).

Contra-razões a fls. 183/193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 16/4/2007 (fl. 166), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1261/2003-018-04-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL)**
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA : **JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.**
RECORRIDA : JANE BEATRIZ SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 94/97).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 111/112).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da CF (fls. 117/132).

Sem contra-razões (certidão de fl. 134).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 94/98).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 44, 48, 97, 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1283/2003-055-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **JOSÉ NEWTON CIRAUDO NICOLAU JORGE**
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 240/241).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 245/259).

Sem contra-razões (fl. 263).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235/236) e o preparo está correto (fls. 103, 124 e 188 e 260), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está

pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

A alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1289/2001-020-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : DRA. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
RECORRIDO : **TRANSPORTES TONIATO LTDA.**
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
RECORRIDO : **AUGUSTO SILVA**
ADVOGADA : DRA. MARLENE GUEDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, quanto ao tema "Ilegitimidade do Ministério Público. Delimitação do interesse público - Colonização do interesse público democrático pelo argumento estatal", sob o fundamento de que:

"EMBARGOS LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DELIMITAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO CONFUSÃO ENTRE INTERESSE PÚBLICO ESTATAL E INTERESSE PÚBLICO DEMOCRÁTICO COLONIZAÇÃO DO DIREITO PELA POLÍTICA E ECONOMIA

1. A adequada delimitação do interesse público que compete ao Ministério Público zelar pressupõe a nítida distinção entre o interesse do Estado e de governo (enquanto funcionamento do Estado) e o interesse democrático.

2. O Ministério Público, com fundamento na Constituição Federal de 1988, aparece como um ente de defesa do interesse público enquanto interesse da democracia e, não, do Estado e do governo. Seu propósito é reforçar a Constituição, defendê-la enquanto carta de princípios que estabelece deveres; não é realizar a defesa da governabilidade, que pode atentar contra a democracia. Ao Ministério Público compete a defesa dos princípios constitucionais, da democracia, porquanto o art. 127, caput, da Constituição da República explicita que O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (destaques acrescentados). Ao mesmo tempo, o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que a ele compete a proteção dos direitos constitucionais, assim como seu inciso XIV lhe confere a competência para promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

3. É premissa do constitucionalismo que se afirma sob bases democráticas que a Constituição precede o Estado, até porque é ela que estabelece suas competências, delimita suas atividades, consagra os princípios jurídicos que deverão nortear suas funções. Inverter essa lógica afirmar o Estado antes da Constituição permite que a democracia, calcada em bases constitucionais, seja enfraquecida ou mesmo relegada aos interesses do Estado.

4. Por isso, o Ministério Público, ao defender o interesse público democrático, pode, se necessário for, agir contrariamente aos interesses do Estado, exatamente porque sua função está diretamente conectada à defesa dos princípios constitucionais, que balizam a atividade estatal.

5. Na hipótese, está-se discutindo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em interpor recurso para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, quando o INSS não o fez. Trata-se, efetivamente, de típico caso de interesse público que se estrutura sob as bases de um programa de objetivos sustentado por argumentos de política (estratégias de como alocar recursos, por exemplo), que é própria da atividade estatal. Não se está, nessa análise, buscando resguardar os princípios constitucionais propriamente, mas, sim, uma política pública necessária ao funcionamento de um programa de Estado a previdência social. O objetivo é manter estável o próprio desenvolvimento das atividades da previdência social, evitando-se, ao máximo, atingir o erário.

6. Para esse fim defesa do interesse público estatal, no caso do INSS -, a competência está delimitada na Constituição da República à Advocacia-Geral da União, por meio do art. 131, assim como no art. 1º da Lei Complementar nº 73/93. Particularmente, entre os órgãos da Advocacia-Geral da União, encontra-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja competência está delimitada no art. 10 da Lei nº 10.480/2002. Se há quem represente juridicamente esses interesses, fica muito evidente o sentido, a razão de ser do art. 129 da Constituição, ao deixar assentado que ao Ministério Público é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.. O que se buscou proteger, nessa exclusão, afinal, foi a verdadeira atividade que cabe ao Ministério Público preservar: a democracia. E, ao mesmo tempo, delimitar bem o interesse público que deve zelar.

7. Ao sustentar a legitimidade do Ministério Público para a defesa do erário, como ocorre na hipótese, além de explicitar o equívoco na delimitação do interesse público que lhe compete defender, corrobora a colonização do direito pela política e pela economia.

8. A pretensão do Ministério Público do Trabalho - que tanto se diz fundamentada em princípios constitucionais, ordem pública, resguardo do erário público - é, na verdade, a própria contradição de sua defesa democrática. Por mais paradoxal que isso aparente, ao negar-se a legitimidade ao Ministério Público na defesa do erário, está-se, na verdade, ampliando sua atuação democrática, na medida em que seguirá os parâmetros que o distinguem da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Autárquicas e, sobretudo, o garantem como defensor da Constituição e do interesse público democrático. É afastar os resquícios da confusão de competências que existia anteriormente à Constituição da República de 1988. Embargos não conhecidos" (fls. 87/89) (Sem grifo no original)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que tem legitimidade para atuar nos processos desta Justiça, para perseguir a correta incidência da contribuição previdenciária, em face do interesse público. Argumenta que o acórdão recorrido interpreta os artigos 127 e 129 da Constituição Federal de forma restritiva. Aponta como violados os artigos 127 e 129 da Constituição Federal (fls. 119/126).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 130/131.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 114, 116 e 119), está subscrito por subprocurador-geral do Trabalho, mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, 10 da Lei nº 10.480/2002, 1º da Lei nº 7.347/85, 1º da Lei Complementar nº 73/93, 3º, 6º, VII e XIV, "b", IV, e 83, II e VI, da Lei Complementar nº 75/93, para declarar a ilegitimidade do Ministério Público para vir a Juízo em defesa de interesse público estatal, por entender que essa atribuição pertence à Advocacia-Geral da União.

A discussão, tal como retratada pela SDI-1, está solucionada com base não apenas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, mas, igualmente, nos arts. 10 da Lei nº 10.480/2002, 1º da Lei nº 7.347/85, 1º da Lei Complementar nº 73/93, e nos arts. 3º, 6º, VII e XIV, "b", IV, 83, II e VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Essa dualidade de normas, constitucional e infraconstitucional, leva a discussão da lide para o terreno da interpretação de norma ordinária, sem prejuízo do preceito constitucional, razão pela qual não viabiliza o recurso extraordinário.

A propósito já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"1. A discussão trazida no extraordinário é de índole infraconstitucional, referente à ilegitimidade ativa do Ministério Público para atuar em defesa de interesses privados, em desobediência à LC nº 75/93. Eventual ofensa aos arts. 127 e 129, I da Constituição Federal meramente indireta. 2. Embargos de declaração rejeitados, por não haver omissão a suprir." **AI-AgR-ED 404838 / PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.11.2004**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1310/2003-011-15-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ
ADVOGADOS	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	VALDELES DA BRANCA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 212/215).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 219/231).

Sem contra-razões (fl. 234).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 198/199) e o preparo está correto (fl. 232), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença

40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1314/2003-005-03-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDOS	:	TÂNIA MARA MARTINS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JAIR EDUARDO LELIS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 154/156).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 160/166).



Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140/142), o preparo (fl. 167) e o depósito recursal (fls. 18, 91 e 123) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", foi solucionado com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06). -(sem grifo no original)

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06). -(sem grifo no original)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07) - (sem grifo no original).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1322/2000-053-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : MEGHA PLUS RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 263/265).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 270/280).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 261), o preparo está correto (fl. 281), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 263/265).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1327/2002-043-12-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO

RECORRIDO : NEREU DOS SANTOS

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "Transação Extrajudicial - BESC - Programa de Dispensa Incentivada - Quitação - Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 755/759).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, caput, XXXVI e LIII, 7º, I e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 762/780).

Contra-razões apresentadas a fls. 786/792.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao conhecer do recurso de revista do recorrente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, era passível de recurso nesta Corte, por comportar recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1329/2003-002-05-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : MARIA JOSÉ BORGES DE SOUZA LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito, em relação à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 344 e rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 200/202).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 211/222).

Sem contra-razões (fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 205/206) e o preparo está correto (fls. 102, 131 e 172 e 227), mas não deve prosseguir.

A prescrição para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 e na Lei Complementar nº 110/2001.

Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial e da lei complementar.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1335/1999-044-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE DO TIETÊ LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados. Rejeitou a indicada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição da República. (fls. 183/186).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 190/200).

Sem contra-razões (certidão a fl. 203).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190) está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 33 e 180) e o preparo está correto (fl. 201), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1336/2001-670-09-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO
DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO

RECORRIDO : LUIZ CEZAR CORRÊA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARANTES MARTINS

RECORRIDA : KND AUTOMOTIVO SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 124). Rejeitou-se, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 123/125).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 128/131).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 119/120 e 132) e o preparo está correto (fl. 133), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi rejeitada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 123/125).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário, não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXVI, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1336/2002-059-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : KASA NOBRE ESPORTES E DIVERSÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA QUAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 194/197).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 201/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201) está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 36 e 175) e o preparo está correto (fl. 205), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação. 2. Embargos não conhecidos." (Fl. 194).



Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1347/2004-003-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
RECORRIDA : MÁRCIA DALILA FAVERO MENNA BARRETO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta ao artigo 37 da Constituição Federal, e de que são inespecíficos os arestos colacionados.

Efetivamente:

II) MÉRITO PROGRESSÕES FUNCIONAIS
(...)

O argumento da Agravante para justificar o cabimento do seu apelo, por violação do princípio da legalidade a que se encontra submetida (CF, art. 37), reside no fato de que se encontra subordinada à Resolução nº 09 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE), que limita a dotação orçamentária, condicionando eventuais aumentos de despesas (no caso, as progressões) à aprovação da Diretoria, de modo que seja verificado se o lucro obtido é capaz de suportar as progressões pleiteadas, nomeadamente porque a Reclamada é empresa de âmbito nacional. Ora, da mesma forma que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, tem-se que idêntica conclusão aplica-se à pretensa violação do art. 37 da CF.

(...)

No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não socorre a Agravante, pois os paradigmas colacionados, efetivamente, encontram óbice na Súmula nº 296, I, do TST, considerando as premissas concretas admitidas pelo Regional, na interpretação das cláusulas previstas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS). (fls. 142/148) (Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 150/164). Sustenta, em síntese, que as promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 148/158).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 161.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 159), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada afronta literal e direta do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que: "... seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria..." (fl. 141).

Efetivamente, a lide está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos -PCCS e da Resolução nº 9 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1350/2004-005-23-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DR. JOÃO MARMO MARTINS E DR. LUIZ GOMES
PALHA
RECORRIDA : MARLI RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "Plano de cargos e salários. ECT. Progressão funcional. Antiguidade. Merecimento", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte, visto que não foram prequestionadas as disposições do art. 37, caput, da Constituição Federal, e que são inespecíficos os arestos colacionados.

Efetivamente:

"Não lhe assiste razão. Com efeito, inadmissível recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) se o acórdão regional ressente-se de tese jurídica, a respeito, e a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST. Ademais, incide o óbice da Súmula n.º 296, do TST, no que se refere à especificidade dos arestos colacionados, mormente porque cuidam da discricionariedade do empregador em entabular as normas constantes do plano de carreira, bem como partem da premissa de que a deliberação da diretoria da empresa funda-se em critérios objetivos. Mantenho, pois, a r. decisão. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 141/142)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 148/159). Sustenta, em síntese, que as promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 145) e o preparo foi dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ressaltando que a lide não foi solucionada sob seu enfoque e, ainda, que são inespecíficos os arestos colacionados para confronto de teses. Aplicou as Súmulas nºs 297 e 296 desta Corte, respectivamente (fls. 140/142).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1361/2001-020-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : DANUAR ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 254/259).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 263/270).

Contra-razões a fls. 273/281.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1361/2003-108-03-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **ANA LÚCIA DE LIMA**
ADVOGADO : **DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários. Responsabilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte (fls. 84/87).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 91/97).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 100.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 91), está subscrito por advogado habilitado (fls. 80/82) e o preparo está correto (fl. 98), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supra-mencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca

da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1361/2004-007-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES**
RECORRIDO : **BAR SP RESTAURANTE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO BARRETO**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, conforme ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional foi claro no sentido de que a contribuição sindical não tem natureza compulsória em relação a todos os membros da categoria, mas apenas aos associados, não se podendo falar em negativa de prestação jurisdiccional e violação ao art. 93, IX da CF.

2. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Agravo de instrumento desprovido." (fl. 120).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 127/136).

Contra-razões a fls. 139/141.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1366/2005-001-19-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO**
RECORRIDO : **ELIAS JESUS DOS REIS**
ADVOGADO : **DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - elétrico - incidência", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte (fls. 152/156).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento, em síntese, de que "a alteração de uma súmula não pode alcançar fatos anteriores à sua modificação" (fls. 162/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 157/162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 160), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.



Finalmente, a guia de fl. 172, no valor de R\$22,00 (vinte e dois reais), sob o código de recolhimento nº 68813-4, refere-se ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme indica o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342, de 21 de maio de 2007 do STF, razão pela qual não desonera a recorrente do preparo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1371/2004-004-23-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA E DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : CLÁUDIO SILVA GUMARÃES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte (fls. 163/169).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à progressão horizontal por antiguidade e merecimento - PCCS. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 173/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 160) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento nas Súmulas nº 126, 296 e 297 do TST, explicitando que:

"Inadmissível, então, recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) se a tese jurídica, perfilhada pelo Juiz Relator e respaldada pela maioria do Colegiado Regional, não guarda relação com a matéria discutida em recurso de revista, máxime porque a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou sobre a questão no seguinte precedente:

PREQUESTIONAMENTO EM VOTO VENCIDO. O prequestionamento deve estar explícito no voto vencedor. Por consequência, a matéria contida no voto vencido não se presta para caracterizar o devido prequestionamento, ainda que votos vencedores e vencidos estejam na mesma peça. Recurso de Embargos não conhecido. (TST-E-RR-424867/1998.0 Publicação DJ 23/05/2003 Ministro Redator designado: José Luciano de Castilho Pereira)

Ademais, incide o óbice da Súmula nº 296, do TST, no que se refere à especificidade dos arestos colacionados, mormente porque cuidam da discricionariedade do empregador em entabular as normas constantes do plano de carreira, bem como partem da premissa de que a deliberação da diretoria da empresa funda-se em critérios objetivos.

Não bastasse isso, diante das premissas fáticas que fundamentam as conclusões do d. Colegiado regional constata-se a incidência da Súmula nº 126, do TST, tendo em vista que para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo v. acórdão regional, necessário o reexame do conjunto fático probatório, máxime no tocante a configuração, ou não, dos requisitos para concessão da progressão funcional." (fl. 168)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de**

forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pela recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "progressão horizontal - PCCS", a ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1389/2003-019-05-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ ERALDO PENA PAIM
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição". Invocou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e refutou a alegada divergência jurisprudencial, com estes fundamentos:

"...Uma vez que a demanda somente foi ajuizada em 31.7.2003, mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, corretamente declarada a prescrição, na espécie.

Ressalto, ainda, que esbarra no óbice da Súmula 297 do TST a alegação de trânsito em julgado de ação do reclamante na Justiça Federal, ausente o necessário prequestionamento da matéria na instância a quo. Dessarte, consonante o acórdão recorrido com o citado verbete sumular, mostram-se superados os arestos colacionados para confronto de teses, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST." (fl. 133)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, ficando consignado, em relação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que: "Não há falar, absolutamente, em omissão quanto ao referido dispositivo constitucional, por se tratar de inovação à lide, ausente sua indicação expressa nas razões de agravo de instrumento e de recurso de revista do reclamante." (fl. 147)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que, no seu recurso de revista, assim como no agravo de instrumento, aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estando presente o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896 da CLT. Diz que foi violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Quanto ao prazo prescricional, argumenta que a contagem tem como marco a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal (primeiro semestre de 2003), razão pela qual deve ser rejeitada a prescrição decretada, já que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 31/7/2003. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/158).

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 20 e 141/142) e o preparo (fl. 159) está correto, mas não deve prosseguir.

No que se refere ao prazo prescricional para se postular o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ficou consignado, na decisão recorrida, que, estando pacificado nesta Corte o entendimento sobre a matéria (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), resta superada a pretendida divergência jurisprudencial, conforme dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 deste Tribunal.

A alegação do recorrente de que houve ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, também não viabiliza o recurso, uma vez que a decisão atacada deixa claro que não enfrentou a lide sob o seu enfoque, dado o seu caráter inovatório, o que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

A decisão, tal como colocada, tem nítida natureza processual, que repele a possibilidade de prosseguimento do recurso.

Finalmente, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º,

XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1394/2004-121-18-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RECORRIDO : MARTINEZ DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROMES SÉRGIO MARQUES
RECORRIDA : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento aos embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 144/145).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que o não-conhecimento do seu recurso de embargos importa afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, e 173 da Constituição Federal. Pretende ver afastada a condenação quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 148/160).

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 161) e o preparo está correto (fl. 162), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, conclui que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 144/145).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Por outro lado, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 37, § 6º, e 173 da Constituição Federal, e na decisão recorrida nem sequer foi examinado o mérito (responsabilidade subsidiária). Impossível, pois, a aferição da alegada ofensa aos referidos dispositivos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1407/2005-003-08-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA : NORMA SOARES AFFONSO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA P. YAMADA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que (fls. 131/133):

"A exigência de que a guia de recolhimento das custas contenha a identificação do número do processo ou, pelo menos, o nome da Reclamante, a fim de evitar a utilização do mesmo documento em outras ações promovidas contra a Reclamada, não caracteriza ofensa direta e literal ao dispositivo apontado. Aliás, em que pese o artigo 244 do CPC enaltecido o princípio da finalidade dos atos processuais, no caso, os únicos elementos que poderiam definitivamente comprovar a validade da guia juntada aos autos não se prestam ao fim pretendido, na medida em que foram declarados rasurados pelo eg. Regional, cominando nulidade do documento, por deixar dúvidas, da forma como apresentada a referida guia, quanto à comprovação do real recolhimento das custas processuais a que foi condenada a Reclamada.

A IN SRF 44/96 tem o condão de nortear o preenchimento e a utilização da referida guia para o âmbito de controle da própria Receita Federal. A decisão impugnada decorreu de interpretação da invalidade do documento utilizado para o recolhimento das custas processuais, a fim de se evitar nova utilização, porque o nome e o número do processo constantes da DARF foram considerados como rasurados pelo eg. Regional e olvidá-la seria afrontar os artigos 789 e 896, § 5º, da CLT. Ademais, os arrestos trazidos para o cotejo são inservíveis, pois não atendem à alínea a do artigo 896 da CLT."

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Argumenta que o recurso de revista não está deserto e que eventuais irregularidades no preenchimento da guia DARF não podem servir como óbice ao seu processamento.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 149.

Com esse breve **RELATORIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 197) e o preparo está correto (fls. 146/147), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que é inválida a guia de recolhimento das custas processuais, na medida em que o nome da recorrida e o número do processo encontram-se rasurados (fls. 131/133).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1412/2003-024-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOÃO PLATAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. DENISE HELENA FUZINELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "multa de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - ausência de ato jurídico perfeito - responsabilidade - quitação", por estar a decisão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 218/222).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/241).

Contra-razões a fls. 244/251.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio

nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1423/2004-010-06-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LINALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO : MARCELO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
RECORRIDO : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 196/197).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que os embargos atenderam ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 373/379).

Contra-razões a fls. 384/391.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 204) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 202), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1428/2004-009-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTONOR GALVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 93/95).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 99/105).

Sem contra-razões (certidão de fl. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 99), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 89/91), o preparo (fl. 106) e o depósito recursal (fls. 20, 29 e 46) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", foi solucionado com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 93/95).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06). -(sem grifo no original)

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06). -(sem grifo no original)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto,

também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07) - (sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1429/2002-442-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : ELIANA SEDAROVICATE LYRA CAMARGO E
OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 240/241).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, II e XXII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 245/254).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 242/245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.35,37 e 192), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fls.92).

Houve depósito de R\$4.169,33(quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fls.124) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 168). Ao interpor o recurso de embargos, depositou R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fls. 234).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente depositar a diferença de R\$ 6.857,13 (seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1431/2000-047-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
: DRA. MÁRCIA PRISCILA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se a numeração, a partir da folha 169.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 155/156).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 167/168.

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustentam que os embargos atenderam ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 172/178).

Contra-razões a fls. 181/188.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica da recorrente.

A Dra. Márcia Priscila Monteiro Porfírio, subscritora do recurso extraordinário (fl. 160), recebeu poderes do Dr. Hélio Stefani Gherardi (fl. 152), que não consta da procuração de fl. 27.

Nesse contexto, em que o advogado substabelecete não tem instrumento de mandato nos autos, o recurso carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1438/2003-077-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CINTRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte.

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz falta de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento" (fl. 129).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, cerceia o seu direito de defesa e ofende o devido processo legal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 135/139).

Sem contra-razões (certidão de fl. 142).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/25 e 104) e o preparo está correto (fl. 140), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, que dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação

jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1440/1990-045-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PEDRO BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRª. PRISCILA CAVALIERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas (fls. 276/278).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que seja o recorrido responsabilizado subsidiariamente, nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 281/304).

Contra-razões a fls. 312/316.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1445/2003-421-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ROBERTO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/173 e 187/188).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 192/206).

Sem contra-razões (fl. 210).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 164/165) e o preparo está correto (fls. 33, 91 e 120 e 207), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRES-CRIBÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

A alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1449/2004-087-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : EDUARDO ROBERTO SATURNINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - FERIADO LOCAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO OPORTUNA

Na forma da Súmula nº 385/TST, 'cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal'.

Agravo a que se nega provimento." (fl. 189).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 195/204).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 48), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 205), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 61.

Houve depósito de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais) - fl. 88, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 109). Para fim de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais) - fl. 141. Não há comprovação de depósito para a interposição do recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R\$ 6.794,00 (seis mil setecentos e noventa e quatro reais), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1451/2003-008-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADOS : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
RECORRIDO : CÉLIO MÁRIO BRITO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF e, quanto aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 111/112).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 115/126 - fax, e 128/139 - originais).

Contra-razões a fls. 146/150.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113, 115 - fax e 128 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36/37) e o preparo está correto (fl. 140), mas não deve prosseguir.



A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 111/112).

A recorrente procura viabilizar o seu recurso extraordinário com a indicação de ofensa ao arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Relativamente aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente "o Regional não deslindou a controvérsia sob a perspectiva dessas normas, tampouco foi instado a fazê-lo mediante Embargos Declaratórios, pelo que a matéria encontra óbice na Súmula nº 297/TST" (fl. 112).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Finalmente, no que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso também não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que nem mesmo foram opostos embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1454/2003-005-17-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : SEBASTIÃO ANACLETO DA VITÓRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGUER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no item da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que o carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento (fls. 371/373).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 377/384).

Sem contra-razões (certidão de fl. 388).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 374 e 377), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 339/341) e o preparo efetuado a contento (fl. 385).

A decisão recorrida, com base na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16 de 1999, ambas desta Corte, manteve o entendimento de que há irregularidade na formação do agravo de instrumento, na medida em que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível.

Efetivamente:

"...

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do inteiro teor do recurso de revista, especialmente da folha em que estivesse o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

'Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.'

À vista do exposto, apresentando-se o v. acórdão turmário ora impugnado em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o conhecimento dos embargos esbarra na Súmula nº 333 do TST.

Não conheço dos embargos." (fl. 373)

Essa decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1464/2002-117-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RONALDO DA COSTA MARTINS
ADVOGADA : DRA. SIMONE APARECIDA ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 169). rejeitou-se a alegada ofensa ao art. 37, caput e § 6º, da Constituição Federal, e aplicou, quanto ao art. 5º, II, da CF, a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao exame (fls. 166/170).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidura em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 176). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 173/177).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 173), está subscrito por advogado habilitado (fls. 158/164) e o preparo está correto (fl. 178), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, caput e § 6º, da Constituição Federal (fls. 166/170).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de questionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente (fl. 170), integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que "o Regional não analisou o tema sob o enfoque do art. 5º, II, da Carta Magna... À falta de questionamento, a revista esbarra no óbice da Súmula 297 desta Corte" (fl. 170).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1465/2003-045-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, por incabíveis. Consigna que o recurso cabível contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC, é o agravo, conforme dispõe o art. 245, II, do RITST (fls. 191/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com o princípio da fungibilidade e indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 196/201 - fax, e 203/208).

Contra-razões a fls. 215/219.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.194,196 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.58,59 e 145), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais - fls.71).

Houve depósito de R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fls. 119) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls.119).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1475/2001-342-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO LOTTI
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o seu recurso de revista está deserto (fls. 108/110).

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento".

Os embargos de declaração que se seguiram não foram providos, sob o fundamento de que:

"O acórdão embargado foi expresso em assinalar a necessidade de complementação do depósito recursal por ocasião do recurso de revista, remarcando sobretudo os preceitos da Súmula nº 128, I, do TST.

Quanto ao argumento levantado tocante ao extravio da guia referente ao depósito efetuado, cabe esclarecer que é dever da parte recorrente, em se tratando de agravo de instrumento, e no momento de interposição deste, cuidar de providenciar a devida formação do instrumento, na linha preconizada no item X da Instrução Normativa nº 16/96 do TST, sob pena de descumprimento à determinação contida na própria Instrução, conforme o item VII, que reza que provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, (...). Essa, também, a lição do art. 897, § 7º, da CLT." (fl. 134).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 138/147 - fax, e 157/168 - originais).

Sem contra-razões .

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.136,138 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.169) e o preparo está correto (fls. 173), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o seu recurso de revista está deserto, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "a":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo:"

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1495/2003-054-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO AFFONSO - ME
ADVOGADA : DRA. CILENE TOBIAS DE ANDRADE SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "ação de cumprimento - contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 120/123).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 128/138).

Sem contra-razões (fl. 141).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 128), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 29 e 126) e o preparo está correto (fl. 139), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "ação de cumprimento - contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 120/123).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1508/2003-421-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BARRETO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 124/138).

Contra-razões apresentadas a fls. 142/146 - fax, e 147/151 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 114/115), o preparo (fl. 139) e o depósito recursal (fls. 57, 72 e 78/79) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à responsabilidade objetiva do Estado e à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, não procede o argumento de que foram violados os arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal. As matérias de que tratam os dispositivos constitucionais não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1508/2004-002-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
RECORRIDO : AILTON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "promoção horizontal por antiguidade e merecimento" com fundamento no art. 896, "c", da CLT e na Súmula nº 296 desta Corte (fls. 144/149).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 152/162).

Sem contra-razões (fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.



Considerando-se que o recurso foi interposto em 28/3/2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1519/2003-463-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : PEDRO MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 243/252).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 256/264).

Sem contra-razões (fl. 267).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 211 e 213/215) e o preparo está correto (fls. 27 e 237 e 265), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1523/2002-444-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO : CLAUDINEI GOMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, interposto contra o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com base na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 180/181).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o fundamento de que "a regulamentação especial da atividade portuária não afasta a incidência da Súmula nº 291 do TST", não a satisfaz. Afirma que "agiu estritamente no seu dever legal, cumprindo e fazendo cumprir a lei portuária, e não pode ser penalizada por este motivo". Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 37, caput, da CF (fls. 185/194).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 168/169) e o preparo está correto (fl. 195), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422 do TST para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (horas extras - supressão), matéria que não foi apreciada.

Em consequência, não há ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 37, caput, da CF, ante a falta de prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1532/2003-463-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : JUVENIL CALDEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte (fls. 195/200).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 212/222).

Sem contra-razões (fl. 226).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais - fl. 128).

A recorrente, ao interpor recurso de revista, recolheu R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 177).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1542/2003-464-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO SBARAI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA STEFAM JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação" (fls. 212/214).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada quando já ultrapassados três anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 218/223).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92/97 e 225) e o preparo está correto (fls. 206 e 224), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação" (fls. 212/214).

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. **Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo.**" (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06, sem grifo no original).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. **É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.** Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1553/2004-114-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELO
RECORRIDO : MARCO DONIZETTI LUCIANO LAGO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FOLHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "estabilidade - auxílio-doença acidentário", com fundamento na Súmula 396, I, desta Corte (fls. 151/154).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, III, da Constituição Federal (fls. 164/169).

Contra-razões a fls. 174/178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1562/2003-122-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RUDÁ MAGALHÃES ORSINI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/150).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/165).

Sem contra-razões (fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 145) e o preparo está correto (fls. 62 e 116 e 166), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRES-CRIFICAÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. **Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo.**" (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. **É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.** Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1597/2003-077-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LIG ESFIHAS ANTARES ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições assistenciais", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 76/79).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 84/93).

Sem contra-razões (certidão de fl. 96).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 84), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 82) e o preparo está correto (fl. 94), mas não deve prosseguir.



A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições assistenciais", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, segundo a qual (fls. 76/79):

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1602/2003-019-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ DE BRAGA
ADVOGADO : DR. NELSON IKUTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento aos embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte. Deixa consignado que: "Não há falar em inconstitucionalidade do referido verbete. O devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição) importa no entendimento de que o pedido e a defesa das postulações em juízo sejam elaborados segundo as regras vigentes. O Eg. TST, ao editar a Súmula nº 353/TST, apenas cumpriu seu dever constitucional de interpretar as disposições legais atinentes ao Processo do Trabalho." (fl. 150) Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIX, e 22, I, da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto à questão de mérito, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 154/167).

Sem contra-razões (certidão a fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 109 e verso) e o preparo está correto (fl. 169), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, confirma o entendimento de que é incabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (prazo prescricional e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários), matérias que não foram apreciadas.

Em consequência, não há ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal, ante a falta do prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1611/2001-030-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CAFETEIRA CARDONA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - empregado não sindicalizado - cobrança indevida" (fls. 97/102), sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Irresignado, interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 106/113).

Sem contra-razões (certidão de fl. 116).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência da contribuição assistencial aos não-filiados do recorrente, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1623/2004-005-19-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos efeitos do contrato nulo. Invocou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por não-submissão a concurso público (fls. 112/119).

Inconformado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 123/132).

Sem contra-razões (certidão de fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito por procuradora do Estado, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

É esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta à esta Corte, uma vez que não possui estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1628/2003-421-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que flui o prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sobre a existência do direito e a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, invocou o item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI deste Tribunal e refutou a apontada afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 154/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 160/174).

Sem contra-razões (certidão de fl. 178).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/149), o preparo (fl. 175) e o depósito recursal (fls. 45 e 106) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/156).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

No que se refere à responsabilidade objetiva do Estado, não procede o argumento de que foi violado o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1642/2002-900-02-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : MAURI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, uma vez que não foi demonstrada a violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal. Manteve, assim, o v. acórdão do Regional, que concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação de serviços.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao termo inicial da correção monetária. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/138) e o preparo está correto (fls. 27 e 135), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, na medida em que não ficou demonstrada a violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal. Manteve, assim, o v. acórdão do Regional que concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação de serviços.

A recorrente pretende discutir a época própria de incidência da correção monetária: se o mês de competência ou o mês subsequente à prestação de serviços. Para tanto, indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ocorre, no entanto, que Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do preceito supramencionado. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1678/2003-421-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DERCY LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças resultantes dos expurgos inflacionários - prescrição", por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 163/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 170/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 157/158), o preparo (fl. 185) e o depósito recursal (fls. 42, 98 e 147) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.



Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quando à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico

perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta

vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, no que se refere à responsabilidade objetiva do Estado e à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, não procede o argumento de que foram violados os arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal. As matérias de que tratam os dispositivos constitucionais não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1679/2003-110-08-43.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: EDMILTON ALCIDES GALINDO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDA	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
RECORRIDA	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento da Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 194).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que "desde a revista tem-se suscitado a incipiência de fundamento do Regional, não obstante às demonstrações inequívocas de violação constitucionais" (fl. 205), e que, por isso, a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, além de violar os artigos 5º, II, 37, II e XXI, e 114 da Constituição Federal, ofende os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, "por negativa de prestação jurisdicional e ampla defesa" (fls. 201/212).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 213/214) e o preparo está correto (fl. 215), mas não deve prosseguir.

Não tem razão o recorrente quando aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que "desde a revista tem-se suscitado a incipiência de fundamento do Regional, não obstante às demonstrações inequívocas de violação constitucionais" (fl. 205).

A decisão recorrida não examina a alegada nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e o recorrente não opôs embargos de declaração, o que resulta em que a matéria está preclusa. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 282 do STF.

Com relação à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 193/194).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV. DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 37, II e XXI, e 114 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1696/2002-441-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	: LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no item da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I desta Corte, explicitando que o carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento (fls. 218/221).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI e XXIX, e 37, XIV, da CF (fls. 225/234).

Sem contra-razões (certidão de fl. 237).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 177/178), custas (fl. 235) e depósito recursal (fls. 114 e 148) efetuados a contento.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I e Instrução Normativa nº 16 de 1999, ambas desta Corte, manteve o entendimento de que há irregularidade na formação do agravo de instrumento, na medida em que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível.

Efetivamente:

"...

Constata-se, no caso, a absoluta ilegibilidade do carimbo de protocolização da revista aposto à fl. 132 dos autos. Tal como consignado no acórdão embargado, esta Corte uniformizadora de jurisprudência firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 desta SBDI-I, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. A imprescindibilidade desse requisito revela-se em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos aptos a concluir pela tempestividade da revista - o que não é o caso,

dada a ausência na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Impende consignar que à parte incumbe o dever de observar as providências cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 do TST. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento.

Note-se que o fato de o órgão julgador, mediante decisão denegatória trasladada às fls. 155/157, ter-se manifestado acerca do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista não desloca desta Corte superior o dever de examiná-los. Cabe ao Relator a análise de todos os requisitos de admissibilidade do recurso - dentre eles a tempestividade. O juízo de admissibilidade a quo, em caráter precário, não tem o condão de vincular a instância ad quem.

Nesse contexto, ílesos os artigos 894, b, e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Resulta, daí, prejudicada a análise do debate alusivo à responsabilidade subsidiária da administração pública - matéria de fundo.

Do exposto, **não conheço** dos embargos." (fls. 220/221)

Essa decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, o recurso não é viável por ofensa aos artigos 7º, XXVI e XXIX, e 37, XIV, da Constituição Federal, visto que não prequestionada a matéria neles tratada, incidindo as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1699/2000-002-05-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDA : GLÓRIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, e rejeitou as violações dos artigos 5º, II, LIV e LV, 37, caput e XXI, 167 e 169, todos da Constituição Federal (fls. 328/332).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 336/341).

Sem contra-razões (certidão de fl. 343).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 328/332).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

E não há violação do art. 37, caput, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, o Regional não negou a possibilidade de contratação mediante licitação, mas apenas delimitou a responsabilidade do tomador de serviços, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1705/2004-012-15-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO : MANOEL BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIUD DE SOUZA NETO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que: "Constata-se é o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em virtude da condição da agravante de beneficiária dos préstimos do reclamante, incumbindo-lhe, nessa condição, o zelo na contratação e a fiscalização pelo cumprimento das obrigações da empresa contratada" (fl. 135).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 142/146).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 149) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1750/2000-074-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADOS : DR. WALDIR GOMES E DR. SILVIO PACCOLA JÚNIOR
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO FRANCATI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "Equiparação Salarial - Servidor Público", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, por não ter o Regional se manifestado sobre o enfoque constitucional da matéria (fls. 495/497).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 495/497).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 37, XIII, e 39, § 1º, da CF, bem como contrariedade à Súmula nº 339 do STF (fax - fls. 520/528 e originais - fls. 529/537).

Contra-razões apresentadas a fls. 539/542.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 297/TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1772/2004-030-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : CRISTIANE OGAWA VONO LANCHONETE ME
ADVOGADO : DR. DONOVAN NEVES DE BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "contribuição confederativa - extensão a não associados", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte e na Súmula nº 666 do STF, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 206/211).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 215/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 215), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 48/49 e 204) e o preparo está correto (fl. 223), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "contribuição confederativa - extensão a não associados", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte e na Súmula nº 666 do STF, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 206/211).



Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1792/2004-005-21-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
RECORRIDO : JOSÉ DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"...

Registre-se que, por meio dos embargos ora em exame, a Reclamada objetiva, em síntese, discutir matéria relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, que teve seu seguimento denegado no Eg. Regional de origem.

Com efeito, mediante as razões de fls. 329/340, a Reclamada, ora Embargante, busca travar nos autos novo debate em torno da admissibilidade do recurso de revista que interpôs, já apreciada no mérito do agravo de instrumento, a que a Turma desta Corte negou provimento.

Tal pretensão, como se sabe, não encontra amparo na Súmula nº 353 do TST, que, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005, ressaltou as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento.

Sobreleva notar, a propósito, que mesmo a redação anterior da Súmula nº 353 não autorizava a interposição de embargos em agravo de instrumento em situações como a que ora se examina, para análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Aliás, a reformulação do texto da referida Súmula, ocorrida em 20/04/2005, não lhe atingiu a essência, apenas desdobrando as hipóteses de cabimento de embargos em agravo de instrumento.

À vista do exposto, **não conheço** dos embargos, por incabíveis." (fl. 236)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, insurgindo-se quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS - diferença salarial decorrente dos expurgos inflacionários". Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV e LV, 7º, XXIX, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 242/254).

Sem contra-razões (certidão de fl. 256).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 243), o preparo (fl. 245) e do depósito recursal (fl. 244) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 235/236), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisões de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS - diferença salarial decorrente dos expurgos inflacionários", a ofensa aos artigos 5º, II, XXII, XXXV e LV, 7º, XXIX, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal, questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1799/2003-461-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : GERALDO FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME
RECORRIDA : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ GARCIA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 114/116).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 134/137).

Sem contra-razões (certidão de fl. 141).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129/132), o preparo (fl. 138) e o depósito recursal (fls. 51, 65 e 92) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi rejeitada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 114/115).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário, não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXVI, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1838/2004-055-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERRUCCI & CIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDA : ANDRÉIA KÁTIA FACEROLLI
ADVOGADO : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA
RECORRIDA : H. M. COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"...

Registre-se que, por meio dos embargos ora em exame, a Reclamada objetiva, em síntese, discutir matéria relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, que teve seu seguimento denegado no Eg. Regional de origem.

Com efeito, mediante as razões de fls. 329/340, a Reclamada, ora Embargante, busca travar nos autos novo debate em torno da admissibilidade do recurso de revista que interpôs, já apreciada no mérito do agravo de instrumento, a que a Turma desta Corte negou provimento.

Tal pretensão, como se sabe, não encontra amparo na Súmula nº 353 do TST, que, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005, ressaltou as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento.

Sobreleva notar, a propósito, que mesmo a redação anterior da Súmula nº 353 não autorizava a interposição de embargos em agravo de instrumento em situações como a que ora se examina, para análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Aliás, a reformulação do texto da referida Súmula, ocorrida em 20/04/2005, não lhe atingiu a essência, apenas desdobrando as hipóteses de cabimento de embargos em agravo de instrumento.

À vista do exposto, **não conheço** dos embargos, por incabíveis." (fl. 153)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Insurge-se quanto à aplicação da Súmula nº 353 desta Corte, bem como relativamente aos temas "ilegitimidade passiva - responsabilidade subsidiária" e "multa por litigância de má-fé". Aponta violação dos artigos 1º, II, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 156/163).

Sem contra-razões (certidão de fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 156) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1890/2003-421-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA E DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA
RECORRIDO : DARLY JACINTHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com base na Súmula nº 353 desta Corte, cuja fundamentação está sintetizada na ementa:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos." (fl. 127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o não-conhecimento do seu recurso de embargos importou ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/145).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 52 e 147), as custas processuais (fl. 146) e o depósito recursal (fls. 62 e 82) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 127/129).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1901/2005-008-23-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADOS : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA E DR. LUIZ GOMES PALHA

RECORRIDO : SEBASTIÃO JERÔNIMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "alteração unilateral do plano de cargos e salários - curva de maturidade", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação literal e direta do artigo 37 da Constituição Federal (fls. 157/159).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/189). Sustenta, em síntese, que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 165) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 163), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "alteração unilateral do plano de cargos e salários - curva de maturidade", o fez sob o fundamento de que:

"O recurso de revista tenta derruir o julgado no seguinte aspecto temático: a decisão atacada deferiu ao requerente três referências salariais, traduzidas em promoção da curva da maturidade, implantada pela demandada para ter vigência no âmbito da empresa. A recorrente alega irregularidade no ato que implantou a mencionada curva de maturidade, donde ser possível, segundo seu entendimento, invalidar na forma do art. 53 da Lei 9.784/99 e da Súmula 473 do STF. Aduz ter havido distorções na chamada curva de Maturidade, provocando um resultado não esperado: os beneficiados receberam referências salariais além do que teriam direito, o que invalida a metodologia aplicada. Afirma que integra a administração pública indireta (Decreto-Lei 200/67 arts. 4º, I, II, b, 5º, II), estando, portanto, jungida aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, principalmente, o da legalidade. Diz haver divergência com as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Os artigos 4º, I, II, b, 5º, II, do Decreto-Lei 200/67 não foram objeto de prequestionamento, donde ser inexorável a incidência da Súmula 297.

Não há, pelos fundamentos da decisão recorrida e das próprias razões recursais, possibilidade de aferir afronta direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, porquanto seria necessário ir à legislação infraconstitucional, o que daria, quando muito, uma ofensa reflexa ou indireta, refugindo, assim, do que está contido na alínea c do artigo 896, incapaz de provocar o impulso da revista. Naquilo que diz respeito a uma suposta afronta aos artigos 2º e 53 da Lei 9.784/99, percebe-se que são preceptivos que se referem a atos tipicamente administrativos, oriundos da administração pública quando investida do seu poder de império, mas como ficou definido no decisum refutado, os entes da administração pública, quando a referência é a relação de emprego, não praticam atos administrativos em sentido estrito, se equiparando neste aspecto às empresas privadas, portanto não se aplicam ao caso examinado as disposições neles contidas. Não ocorreu, portanto, nenhuma violação." (fls. 158/159)

A lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também analisa a legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários, Lei nº 9.784/99), circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1920/2003-122-15-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ANTÔNIO MÁRIO BACCI

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e rejeitou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 87/88).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 92/94).

Sem contra-razões (fl. 97).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 85) e o preparo está correto (fls. 61 e 68 e 95), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI



585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A matéria de que trata o art. 170, II, da CF não foi examinada na decisão recorrida, de maneira que a apreciação da alegada ofensa ao referido dispositivo encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1953/2003-421-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA E DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA SEVERINO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 105/106).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta a ocorrência da prescrição e argumenta que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS sobre os expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 110/123).

Sem contra-razões (fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52 e 99) e o preparo está correto (fl. 124), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida se limitou a aplicar a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer do recurso de embargos da recorrente, que pretendia rediscutir os pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Assim, as razões do recurso extraordinário se mostram totalmente divorciadas do contexto em que foi solucionada a lide. Realmente, a recorrente argumenta com as matérias de fundo, quais sejam, a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, que não foram analisadas na decisão recorrida, em face do não-conhecimento dos embargos pela aplicação da Súmula nº 353 desta Corte.

Em consequência, as matérias de que tratam os dispositivos da Constituição Federal indicados como ofendidos não foram examinadas, de maneira que não houve o necessário prequestionamento, conforme exigem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1955/2003-541-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RONALDO MONAQUEZI
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Invocou a teoria da actio nata, no sentido de fluir o prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sobre a alegação de que o pagamento da multa de 40% do FGTS constitui ato jurídico perfeito, invocou o item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte e refutou a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 119/121).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por inexistir vício a ser suprido na decisão embargada (fls. 136/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma, apesar de provocada por embargos de declaração, não se pronunciou sobre as datas da rescisão contratual e do ajuizamento da reclamação trabalhista. Aponta violação do artigo 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta com a ocorrência da prescrição e com o princípio da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 115/116), o preparo (fl. 155) e o depósito recursal (fls. 39, 77 e 156) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não consigna, para efeito de fixação do termo inicial da prescrição, as datas da rescisão do contrato de trabalho e do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Sem razão.

A questão foi analisada na decisão recorrida conforme a jurisprudência sedimentada na SBDI-1 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), que deixa explícito que o termo inicial da prescrição para o empregado postular as diferenças de FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e não da extinção do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, impertinente a indagação da recorrente, na medida em que a decisão recorrida, ao refutar a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, invocando a teoria da actio nata, não deixa dúvida de que foi observado o prazo, a partir da vigência da referida Lei Complementar, de 29/6/2001, para o exercício da ação postulatória das diferenças questionadas.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1980/2004-092-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : MARCELO REINALDO SILVA
ADVOGADOS : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "intervalo intrajornada", com fundamento no item 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que:

"A reclamada aponta violação à Constituição da República (artigo 7º, inciso XXVI), tendo em vista a existência de norma coletiva que autoriza o gozo do intervalo na forma como se deu.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com entendimento já pacificado no TST (Orientação Jurisprudencial 342).

Incidem a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. (...) O verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispôr sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais" (fls. 143/144).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deve ser respeitado o acordo coletivo que reduz o intervalo intrajornada. Aponta violação do art. 7º, XXII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 150/154).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34/36 e 136) e o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 85, 134 e 155), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Emerge da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executam, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2009/2002-075-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LCA - TELEMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AIRTON DE CARVALHO
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO BAZOLLI
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade - telefonia" e "horas extras - trabalho externo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 e na Súmula nº 126 desta Corte, respectivamente (fls. 404/407).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 425/428.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 444/449).

Contra-razões a fls. 452.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2012/2001-271-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : OS GIRASSÓIS RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. WILSON FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial e confederativa dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 239/243).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 247/257).

Sem contra-razões (fl. 260).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 247) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 236), e preparo está correto (fl. 258), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial e confederativa dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 239/243).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente para empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente para empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-ED-AIRR-2014/2000-053-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : VALE ENCANTADO COUNTRY CLUB E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
RECORRIDO : EUSTÉLIO CAMARGO COSTA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter o despacho que negou seguimento aos seus embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"..."

Não merece reforma o entendimento perfilhado de forma monocrática acerca do cabimento dos embargos.

Registre-se que, por meio dos referidos embargos, os Reclamados objetivavam, em síntese, discutir matéria relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista que teve seu seguimento denegado no Eg. Regional, concernentes à revelia aplicada em face de atraso à audiência.

Tal pretensão, conforme explicitado na v. decisão monocrática denegatória de seguimento dos embargos, não encontra amparo na Súmula nº 353 do TST, que, com a atual redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005, ressaltou as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento.

Sobreleva notar, a propósito, que mesmo a redação anterior da Súmula nº 353 não autorizava a interposição de embargos em agravo de instrumento em situações como a que ora se examina, para exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem. Aliás, a reformulação do texto da referida Súmula, ocorrida em 20/04/2005, não lhe atingiu a essência, apenas desdobrando as hipóteses de cabimento de embargos em agravo de instrumento.

Nessas circunstâncias, não merecia ser provido o agravo interposto contra a v. decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos.

"..." (fls. 303/304)

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, insurgindo-se quanto à questão da "revelia - pequeno atraso". Apontam violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 307/317).

Contra-razões a fls. 321/326, nas quais o recorrido arguiu o não-conhecimento do recurso, por entendê-lo intempestivo.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Rejeito a preliminar de não-conhecimento do recurso.

A decisão recorrida foi publicada em 30 de março de 2007 (sexta-feira - fl. 305). O prazo recursal se esgotou no dia 16 de abril de 2007 (segunda-feira), portanto, o recurso interposto no dia 13 de abril de 2007 é tempestivo (fl. 307).

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 116) e o preparo está correto (fl. 318), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que negou provimento ao seu agravo para manter o despacho que negou seguimento aos seus embargos, com fulcro na Súmula 353 desta Corte. Limitam-se a apresentar argumentos referentes ao tema de mérito (revelia - atraso à audiência), nem sequer apreciando a decisão recorrida. Impossível, pois, examinar-se a alegação de afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, em relação à matéria de mérito.



Deixando de enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, os recorrentes não cumprem o ônus processual que lhes compete.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2087/2005-034-12-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASILEL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ SÉRGIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO UMBELINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 142/145).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 150/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138/140), o preparo (fl. 155) e o depósito recursal (fls. 50, 68 e 108) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", foi solucionado com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 142/145).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06). -(sem grifo no original)

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06). -(sem grifo no original)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07) - (sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2101/2005-028-12-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC
ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
RECORRIDO : LORETI TORRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do r. despacho de fls. 754/755, o recurso de revista do recorrente foi conhecido, quanto ao tema "Besc - Transação Extrajudicial - Programa de Dispensa Imotivada - Quitação - Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, provido para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, com entender de direito.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 772/773).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fax - fls. 776/791 e originais - fls. 796/811).

Sem contra-razões (certidão de fls. 816).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2124/2000-010-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. MARCELO LUIZÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : PERICLES SAIPHAN ABUD
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 179/181).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta, em síntese, ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, II e XXII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 185/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 47, 48, 49 e 195) e o preparo está correto (fls. 199), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 179/181).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2124/2001-024-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE FRANCISCANO LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregado não sindicalizado - cobrança indevida" (fls. 109/116), sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 120/130).

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2128/2000-060-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : OSVALDO MARTINS GUERRA - ME

ADVOGADO : DR. WALTER NICOLAU CURY

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 107/109).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 113/116).

Sem contra-razões (certidão a fl. 119).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 113) está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 89) e o preparo está correto (fl. 117), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido." (Fl. 107).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2131/2003-072-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial e confederativa dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 106/108).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 111/121).

Sem contra-razões (fl. 124).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 111) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 38), e preparo está correto (fl. 122), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2151/2001-044-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : PASTELARIA LAPEANA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ADELANTO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 94/98).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 102/112).

Sem contra-razões (fl. 115).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20, 40 e 91), e preparo está correto (fl. 113), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 94/98).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.



Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2191/2002-074-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR DA PRAIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não cabe reparo no despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o qual conclui que, quanto ao tema "contribuições sindicais", o acórdão do Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 90/92).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 95/104).

Sem contra-razões (certidão de fl. 107).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 87) e o preparo está correto (fl. 105), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2230/2002-041-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : O CHURRASQUEIRO GAÚCHO

ADVOGADA : DRA. IOLANDA KAZUE TONINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por irregularidade de representação processual, assim consignando em sua ementa:

"EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

1. Não merecem conhecimento, por irregularidade de representação processual, embargos subscritos por advogados cujos poderes, outorgados mediante substabelecimento, foram transferidos por quem não detém procuração válida nos autos, por ausência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT.

2. Embargos não conhecidos." (fl. 174)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 179/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179) e o preparo está correto (fl. 184), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, ante a irregularidade de representação processual. Declarou que a advogada subscritora do recurso teve seus poderes outorgados mediante substabelecimento assinado por advogado não habilitado, pois o instrumento de mandato que lhe confere poderes de representação foi juntado em fotocópia não autenticada, não se revestindo, portanto, de eficácia, nos termos do art. 830 da CLT. Consigna, ainda, que não supre a exigência de autenticação a existência de carimbo do sindicato nas peças trasladadas pela parte, porquanto o art. 544, § 1º, do CPC possibilitou ao advogado, e apenas a ele, a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do recurso de embargos (art. 544, § 1º, do CPC), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2235/2003-342-01-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA FIRMINO

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, rejeitou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/178).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/191 - fax e 195/205 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179, 181 - fax e 195 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e o preparo está correto (fl. 206), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2259/2000-028-02-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "autenticação bancária na guia de recolhimento do depósito recursal - ilegitimidade", explicitando que "a má qualidade da cópia apresentada redundava na má formação do instrumento, o que impede o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, nos exatos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 236).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 242/249). Sem contra-razões (certidão de fl. 255).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 242), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 253/30 e 250/252), o preparo (fl. 253) e o depósito recursal (fls. 108, 135 e 191) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu pela irregularidade do traslado das peças que instruem o agravo de instrumento, tendo em vista que a cópia da guia de depósito recursal não viabiliza a conclusão da tempestividade do respectivo recolhimento, ante a sua má qualidade. Consignou que "Com efeito, cabe à parte, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao cabimento e processamento do apelo. O artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e o inciso III da Instrução Normativa nº 16/1999 do Tribunal Superior do Trabalho elencam as peças a serem obrigatoriamente trasladadas para a formação do instrumento, dentre elas a guia do depósito recursal. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da regularidade do preparo do recurso de revista e a viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento." (fl. 238)

Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, da CLT), razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2286/2000-464-02-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTONINHO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 117). Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 115/117).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 127/130).

Contra-razões a fls. 139/142 - fax, e fls. 143/146 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/125) e o preparo está correto (fl. 131), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi rejeitada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 115/117).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXVI, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Tem pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2291/2001-291-02-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ SCABORA - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LICCA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é "ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados". Aplicou o disposto no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte e na Súmula nº 666 do STF (fls. 197/201).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fl. 205/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 218).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 195) e o preparo está correto (fl. 216), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é "ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados". Aplicou o disposto no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte e na Súmula nº 666 do STF (fls. 197/201).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).



Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2324/2003-026-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: ROBERTA BLASIO PEREZ - ME
ADVOGADO	: DRA. MARCELO ALBERTO SURIAN BLASIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 129/137).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 141/151).

Sem contra-razões (fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42, 59,76 e 126), o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 129/137).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2334/2003-421-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RECORRIDA	: VERA LÚCIA PENA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"...

Verifica-se, entretanto, que o Recurso de Embargos revela-se incabível, visto que, embora interposto contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento, a discussão se refere ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Com efeito, toda a discussão trazida no Recurso de Embargos diz respeito a pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, com questionamentos sobre a juridicidade da decisão da Turma relativamente à questão controvertida.

Portanto, tem plena incidência como óbice ao conhecimento do Recurso a orientação expressa na primeira parte da Súmula 353 do TST, cuja redação após a revisão efetivada é a seguinte:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC (Resolução 128/2005, DJ 14/3/2005, sem grifos no original).
Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO**." (fl. 117)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, insurgindo-se quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 121/133).

Sem contra-razões (certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 79 e 110), e o preparo está correto (fl. 134), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 116/117), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em

que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Como se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pela recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente às matérias de fundo, "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", a ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, questões essas que carecem de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2459/2002-902-02-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: RESTAURANTE E CHOPERIA RABBITS
ADVOGADO	: DR. VITOR DONATO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 196/201).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 205/215).

Sem contra-razões (certidão a fl. 218).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 205), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 22 e 168) e o preparo está correto (fl. 216), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 196/201).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2494/2005-072-02-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FUTURE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GARCIA FERRACINI
RECORRIDO : PAULO BEZERRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes quanto ao tema "coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 400/402).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 405/412 - fax, e 415/422 - original).

Contra-razões a fls. 425/428.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, era passível de recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2495/2002-062-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
RECORRIDO : ANTÔNIO ÂNGELO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GODINES DO AMARAL
RECORRIDA : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à nulidade do acórdão Regional, por entender não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional. No tocante às horas extras, rejeitou a alegada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a matéria tratada no dispositivo constitucional não está prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Acrescentou, também, não ser possível a configuração de ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da CF (fls. 109/112).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das horas extras. Indica violação dos artigos 5º, II e LV, e 37, II e § 2º, da CF (fls. 117/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 117), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 119), o preparo (fl. 121) e o depósito recursal (fls. 66, 92 e 120) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

Nas razões de recurso extraordinário, o recorrente insurge-se quanto à questão da responsabilidade subsidiária, apontando violação dos arts. 5º, II e LV, e 37, II e § 2º, da CF (fls. 122/127).

A referida matéria não foi objeto de apreciação pela decisão recorrida (fls. 109/112) e sequer houve embargos de declaração, visando seu enfrentamento. Inviável, pois, é o seu exame, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2535/2002-046-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÓLIO DE IVA CASCELLI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDA : MARIA STELLA BATISTELLA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 176/177).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, sob o argumento de que é pobre e não tem condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo de seu sustento. Invoca o art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com o princípio da isonomia. Indica os arts. 3º, IV, 19, III, 37, XXI, 150, II, 196, 206, 226, e § 5º, e 227, e § 6º, todos da Constituição Federal. Quanto ao mérito (prescrição quinquenal), aponta ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/191 - fax, e 192/203 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 178, 180 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 176/177).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2584/2003-341-01-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão monocrática de fls. 138/139 negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "Multas de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários. Responsabilidade" e "expurgos prescrição", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I desta Corte (fls. 138/139).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/177).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento, era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, a 3ª Turma desta Corte, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2696/2003-021-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : J.J. SOUZA LANCHONETE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 74/79).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 83/90).

Sem contra-razões (certidão a fl. 93).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 83), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 29, 39 e 72) e o preparo está correto (fl. 91), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, segundo a qual (fls. 74/79):

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2700/2002-058-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : BAR E LANCHES GILFRANCO LTDA.

ADVOGADO : DR. WANDERLEI ANTONIO GALACINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças", com fundamento no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 231/233).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 237/241).

Sem contra-razões (certidão a fl. 244).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 237) está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34 e 214) e o preparo está correto (fl. 242), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 231)

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2791/2001-030-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

RECORRIDO : EDILSON JOSÉ DO CARMO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que "o indeferimento das perguntas formuladas pela Reclamada não gera nulidade do ato processual, pois não há que falar em prejuízo às partes quando as provas são suficientes ao esclarecimento dos fatos" (fl. 132). Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 131/133).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 137/142).

Sem contra-razões (fl. 145).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38/40 e 127) e o preparo está correto (fl. 143), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "o indeferimento das perguntas formuladas pela Reclamada não gera nulidade do ato processual, pois não há que falar em prejuízo às partes quando as provas são suficientes ao esclarecimento dos fatos" (fl. 132).

A produção de provas está disciplinada na legislação ordinária que regula o seu procedimento, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo mencionado, decorrente da alegação de que o indeferimento de pergunta de testemunha configuraria cerceamento de defesa, só ocorreria de forma indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se que a norma processual foi violada, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente e desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2798/2001-073-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADOS : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS, DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : RUBENS JOSÉ MORENO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, na medida em que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 150/155).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 159/165). Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111/116) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 166/167).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, na medida em que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 150/155).

Constata-se, pois, que a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de eventual violação do dispositivo constitucional apontado, seria necessário o reexame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Inviável, assim, o recurso extraordinário, uma vez que não demonstrada a violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2828/2002-900-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JURANI EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 555/559).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 564/569).

Sem contra-razões (certidão de fl. 572).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 560 e 564), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 518), o preparo (fl. 570) e o depósito recursal (fls. 469, 503 e 549) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**AGRAVO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"**JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria inter-

pretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irreduzibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2853/2003-018-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 181/183).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que devem ser considerados os saques efetivados para a aquisição da casa própria para efeito da incidência das diferenças da multa do FGTS sobre os expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, I e VI, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 186/196).

Contra-razões a fls. 201/211.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer do recurso de embargos do recorrente, que pretendia rediscutir os pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Assim, as razões do recurso extraordinário se mostram totalmente divorciadas do contexto em que foi solucionada a lide, uma vez que o recorrente argumenta com a matéria de fundo, qual seja, a incidência da multa do FGTS, inclusive sobre os valores sacados para aquisição de casa própria, que, reiteradamente não foi analisada na decisão recorrida, em face do não-conhecimento dos embargos pela aplicação da Súmula nº 353 desta Corte.

Em conseqüência, as matérias de que tratam os dispositivos da Constituição Federal indicados como ofendidos não foram examinadas, de maneira que não houve o necessário prequestionamento, conforme exigem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-2919/2000-029-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : HOTEL KOLLINS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 89/91).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 95/104).

Sem contra-razões (certidão a fl. 107).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 95), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 42 e 88) e o preparo está correto (fl. 105), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 89/91).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2938/2003-341-01-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

RECORRIDA : MARCIA APARECIDA MOREIRA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Multas do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I desta Corte (fls. 110/114).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, argumentando que a ação foi proposta mais de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/139 - fax, e 140/157 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 164.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 115, 117 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 160), e o preparo está correto (fl. 158), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2944/2002-060-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

RECORRIDO : ADALTON ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "quitação - validade", com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte, explicitando que "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." (fl. 104).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 109/114).

Sem contra-razões (certidão de fl. 118).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 113) e o preparo está correto (fl. 115), mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita aos efeitos da quitação dada pelo recorrente no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, foi decidida com base na Súmula nº 330 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos requisitos da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em

questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3154/2000-055-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : DOCEIRA OFNER LTDA.

ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 206/209).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 213/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido. (Fl. 206).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-3624/2001-000-07-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE E DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA

RECORRIDA : LÚCIA MARIA OLIVEIRA DE MESQUITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDECY BRAGA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou extinta a ação rescisória ajuizada pelo recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EMBARGOS PARA A SBDI-1. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE PODE COMPUTAR O PRAZO ALUSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. OJ 145 DA SBDI-2. Contra o acórdão proferido pela Turma desta Corte, concluindo pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão de ausência de peças consideradas obrigatórias, cabem Embargos para a SBDI-1, nos termos do Enunciado 353/TST, na redação vigente àquela época, sendo assim prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, que, de acordo com a assente jurisprudência do excelso STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281). Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o esgotamento do interregno de 16 (dezesseis) dias, previsto para interposição dos Embargos, no caso de ente público, não se justificando a utilização do prazo de 30 (trinta) dias, porquanto o Apelo Extraordinário se apresentaria manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. Processo julgado extinto, com apreciação do mérito, conforme o art. 269, IV, do Código de Processo Civil." (fls. 345/349).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que a rescisória deve ser julgada procedente por violação dos artigos 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal, que vedam a vinculação da remuneração ao salário mínimo. Alega que a não-apreciação da tese de mérito ofende o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 375).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 366), está subscrito por procurador do Estado do Ceará (fl. 366), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar extinta a ação rescisória, ressalta que a decisão rescindenda, que não conheceu do agravo de instrumento, desafiava embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, e não recurso extraordinário, porque não esgotada a via recursal.

Como decorrência desse contexto, conclui que decaiu o recorrente do direito de ajuizar a rescisória, uma vez que o termo inicial seria a partir do término do prazo para os embargos à SDI-1 (16 dias) e não de trinta dias.

Efetivamente, o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu ao término do prazo para a interposição dos embargos à SDI-1, e não dos 30 dias que o recorrente contou a partir da decisão da Turma que não conheceu do seu agravo.

A decisão tem, pois, nítida natureza processual, daí porque seu recurso extraordinário não deve prosseguir, conforme tem, reiteradamente, decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-3731/2001-030-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LEILA CUNHA CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADOS : DR. GERSON ROMEU BAUMER

RECORRIDA : ALPHATEC ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, explicitando que:

"O Agravo não comporta conhecimento. Isso porque não enfrenta o fundamento do despacho de fls. 169, que considerou incabíveis os Embargos, na forma da Súmula nº 353 desta Corte. Aplica-se, assim, a Súmula nº 442 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)

Desse modo, não conheço do Agravo" (fls. 178).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que impugnou os fundamentos da decisão agravada e aponta violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 183/186).

Contra-razões a fls. 716/718.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 682, 684 e 699), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 50, 93 e 155) e o preparo está correto (fls. 187), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, não conheceu do agravo da recorrente (fls. 178/179).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II e LV, da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-6617/2004-000-13-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ECOCLÍNICA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO

RECORRIDO : CÉSAR RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO PORTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente quanto aos temas "vínculo empregatício", "férias pagamento em dobro", "multa do art. 477, § 8º, da CLT" e "multa de 40% sobre o FGTS" (fls. 453/458).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida é nula, por não observar o art. 109 do Regimento Interno desta Corte, o qual prevê que a pauta de julgamento deverá ser publicada até a antevéspera. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 474/476 - fax, e 478/480 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 483).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 459, 474 e 478) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 481), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-10632/2002-900-03-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GERALDO ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 626/629).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 635/640).

Sem contra-razões (certidão de fl. 643).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 630 e 635) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 604), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 641), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 479.

Houve depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais) - fl. 524, para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 528). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.630,30 (seis mil seiscentos e trinta reais e trinta centavos) - fl. 594.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-10637/2002-900-03-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MÁRCIO DA CRUZ PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 506/510).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 515/520).

Sem contra-razões (certidão de fl. 523).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 511 e 515) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 480), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 521), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fl. 335.

Houve depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais) - fl. 374, para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 405). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.630,30 (seis mil seiscentos e trinta reais e trinta centavos) - fl. 455, e, para a interposição do recurso de embargos, a importância de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) - fl. 500.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10800/2004-008-11-41.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA : HOME SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - sociedade de economia mista", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 124/128).

Os embargos de declaração que se seguiram, foram rejeitados (fls. 139/141).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e 37, II, da CF (fls. 145/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/154), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-11242/2002-900-09-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : OILSON BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte, explicitando que a adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), com transação extrajudicial de títulos e valores trabalhistas, implicou quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 665/670).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 674/685).

Sem contra-razões (certidão de fl. 690).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 671 e 674), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 591/594) e o preparo está correto (fls. 686/687), mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14932/2002-900-09-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA : MARGARIDA DUARTE DE QUADROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 198). Foi rejeitada a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 196/199).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 204/222).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 196/199).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-16469/2002-900-03-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GESIEL PIRES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (fl. 552)

Iresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 562/567).

Contra-razões a fls. 578/585.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 557 e 562), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 503), as custas (fl. 568) e o depósito recursal (fls. 351 e 441) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"**JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria inter-

pretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irreduzibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-16815/2002-902-02-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MOYSES SIMÃO SZNIFER
RECORRIDA : ANDRÉIA REGINA CABREL
ADVOGADO : DR. VALDIR BERGANTIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que conheceu do recurso de revista do recorrido, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Explicou que:

"Conforme consignado da decisão agravada, a Súmula 363 do TST, apesar de declarar a nulidade da contratação de servidor público sem concurso público, impõe à Administração o dever de pagar o saldo de salário e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Eis o teor da aludida súmula:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Cumprir registrar que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, somente tornou expressamente previsto em lei o entendimento já existente no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento no ordenamento jurídico vigente, inclusive, em observância à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao não-enriquecimento ilícito." (fl. 130)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 133/135).

Sem contra-razões (certidões de fls. 140/141).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E, esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.



Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta à esta Corte, uma vez que não possui estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-18003/2002-900-03-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **PAULINO GONÇALVES FONTES**
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a apontada violação do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 257/260).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 265/271).

Sem contra-razões (certidão de fl. 274).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 226), o preparo (fl. 272) e o depósito recursal (fls. 143 e 155) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Perence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"**JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da

Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21308/2004-010-09-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEREZINHA FUMIKO KUROMIYA**
ADVOGADO : DR. ADRIANO HENRIQUE GOHR
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A)**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, caput e XXXV, da Constituição Federal (fls. 140/141).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, caput e XXXV, da Constituição Federal (fls. 144/155 - fax e 155/166 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 173.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142, 144 - fax e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29/30) e dispensado do preparo (fl. 28), mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS, foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

Nesse contexto, possível ofensa à Constituição Federal demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22207/2002-902-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: LUMINARES ORGANIZAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO HARTMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial e confederativa dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 194/199).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 203/212).

Sem contra-razões (fl. 215).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 166) e o preparo está correto (fl. 213), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial e confederativa dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 194/199).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-24309/2002-900-03-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: JEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Afastou a apontada violação do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 468/470).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 475/480).

Sem contra-razões (certidão de fl. 483).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 471 e 475), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 430), o preparo (fl. 481) e o depósito recursal (fls. 317, 336 e 419) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: consequentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário.

Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insuscetível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"**JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a seguinte ementa: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR 31040/2002-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
RECORRIDO : DELSO DA COSTA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SOUZA
RECORRIDO : BADRA S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por ser incabível (fl. 320).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 323/334).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 337.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 321 e 323) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18) e o preparo está correto (fl. 335), mas não deve prosseguir.

A decisão monocrática, que negou seguimento aos embargos, era passível de reexame, via agravo, para a SDI-I desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-31528/2002-900-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : EDIR DONIZETTE CHRISTOFARI
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Afastou a apontada violação do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 518/525).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 531/536).

Sem contra-razões (certidão de fl. 539).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 526 e 531), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 483), as custas (fl. 537) e o depósito recursal (fls. 409 e 471) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"**JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada

extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova nos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-39.851/2002-900-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WILLIAM EUSTÁQUIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a apontada violação do artigo 7º, IV, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 364/368).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 372/377).

Sem contra-razões (certidão de fl. 380).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 369 e 372), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 336/366v.), o preparo (fl. 378) e o depósito recursal (fls. 238 e 264) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, IV, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em norma-tização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas da adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria

posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-45205/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : LUA NUA BAR E LANCHES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, e explicitando que "a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República" (fls. 107/113).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 117/126).

Sem contra-razões (fl. 129).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14/15 e 104) e preparo está correto (fl. 127), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 107/113).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insusceptível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insusceptível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-45430/2002-902-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER

RECORRIDO : WILSON APARECIDO

ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "ente público - contratação de pessoal na vigência da CF/88 - inobservância de concurso público - contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos depósitos para o FGTS, sem a multa de 40% (fls. 171/174).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 184/185)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 188/193).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento parcial ao recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 363, para manter a condenação apenas quanto aos depósitos para o FGTS, sem a multa de 40%, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-46763/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOSÉ ADELSON GATO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 94/96).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 99/102 - fax e 104/107 - original).

Contra-razões a fls. 109/114 - fax, e 115/120 - original.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 94/96).

O recurso extraordinário vem calcado no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de sua afronta literal e direta (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-49631/2002-900-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em ementa assim redigida:

"RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos" (fl. 483).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 492/496).

Sem contra-razões (certidão de fl. 499).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 488 e 492), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 443), o preparo (fl. 497) e o depósito recursal (fls. 268, 373 e 437) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento; conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"**JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a

aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-53306/2002-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAFALDA MENEGUELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que:

"...

É incontestada a incidência, na hipótese, do disposto na Súmula nº 353 do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 128/2005 do Tribunal Pleno do TST, no sentido de que:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

O verbete sumular transcrito é, nitidamente, obstáculo ao conhecimento e exame dos presentes embargos, haja vista que na decisão recorrida houve a análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista.

Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça viesse a rediscutir os fundamentos para a interposição do recurso de revista, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de embargos, o que não se pode conceber.

Conseqüentemente, por não versarem os embargos questão relativa ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou qualquer das outras hipóteses mencionadas na referida Súmula nº 353 desta Corte, torna-se impossível o seu conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos." (fls. 752/753)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que, relativamente ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", houve ofensa aos artigos 5º, II e XXXV, 7º, VI e XXIV, 37 e 41 da Constituição Federal, e 19 do ADCT (fls. 756/787).

Contra-razões a fls. 791/800.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 754 e 756), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o preparo está correto (fl. 788), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que

nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (fls. 209/211).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pela recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", a ofensa aos artigos 5º, II e XXXV, 7º, VI e XXIV, 37 e 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT, questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-56777/2002-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : PANIFICADORA BRASIL MODERNO LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO GODINES DO AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial e confederativa dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 165/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 172/182).

Sem contra-razões (fl. 185).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162), e preparo está correto (fl. 183), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 133/135).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-57862/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE QUERUBIM LTDA. - ME

ADVOGADO : DRA. CILENE REBELO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial e confederativa dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 236/241).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 245/254).

Contra-razões apresentadas a fls. 256/261 - fax, e 263/268 - originais.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 245) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 233), e o preparo está correto (fl. 254), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 236/241).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-59705/2002-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO SA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDA : DENISAR DE GUSMÃO

ADVOGADA : DRA. LIA BARTELLE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/00 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido".

Opostos embargos de declaração (fls. 146/148 e 157/159) que foram rejeitados, respectivamente, às fls. 151/154 e 162/164.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1168/172).

Sem contra-razões (certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 100), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-66814/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MULTICARGO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

RECORRIDO : ANTÔNIO SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento aos embargos da recorrente quanto ao tema "recurso de revista - tempestividade - protocolo ilegível", sob o fundamento de que:

"... É que, muito embora se verifique às fls. 306 estar legível o protocolo do Recurso de Revista, este não foi o único fundamento indicado pela C. Turma à negativa de provimento do Agravo. Como se lê às fls. 360, a C. Turma, afirmou que, ainda que superado o óbice



formal apontado, o Agravo de Instrumento não alcançaria conhecimento por se apresentar desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422/TST. Ocorre que, nos Embargos, a Reclamada não impugnou especificamente esse fundamento, limitando-se a discorrer sobre o alegado equívoco da C. Turma em afirmar irregular o traslado do instrumento pela ilegitimidade do protocolo. Assim, obsta o seguimento dos Embargos a própria Súmula nº 422/TST.

..." (fl. 400)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, X, XIII, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 403/416 - fax, e 419/432 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 435).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática (fl. 400), que negou seguimento aos embargos com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-79844/2003-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : PINCO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que é necessária a autenticação de todas as peças que formam o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 da CLT e 544 do CPC (fls. 110/111).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 115/119).

Sem contra-razões (certidão de fl. 122).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida tem sua ementa nos seguintes termos:

"AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS

A autenticação das peças formadoras do Agravo de Instrumento é obrigação que se impõe, nos termos dos artigos 830 da CLT e 544 do CPC.

Agravo a que se nega provimento."

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RE-AI-80601/2005-073-09-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO : LUCIO STOSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 120/134) interposto pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, contra o v. acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que negou provimento ao seu agravo (fls. 68/70 e 96/99), para manter a decisão que declarou a Justiça Estadual incompetente para apreciar o feito, por se tratar de ação de cobrança de contribuição sindical rural.

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná remeteu os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 147), sob o fundamento de que a sentença foi prolatada em data posterior à Emenda Constitucional nº 45/04, que fixou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, a Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região remeteu os autos à apreciação desta Corte, em despacho assim fundamentado (fl. 153):

"Considerando que nos presentes autos, oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por conta do deslocamento da competência levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004, houve interposição de recurso extraordinário e/ou especial, entendendo prudente a remessa ao C. TST, sob pena de incorrer-se em inescusável afronta aos ditames da Lei Maior, inseridos nos artigos 102, "o", III, e 109, I."

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao conferir nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, estabelece no inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Entende-se, assim, que compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as causas em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas.

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, no Conflito de Competência nº 7.204/MG, DJ de 9.12.2005, Rel. Min. Carlos Britto, as modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 somente se aplicam aos processos em que esteja pendente o julgamento de mérito quando de sua entrada em vigor.

Efetivamente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, sem grifo no original).

Na hipótese, constata-se que a ação de cobrança foi ajuizada em 9 de maio de 2005, portanto, já na vigência do art. 114, III, da Constituição da República, com redação que lhe foi conferida pela referida emenda constitucional.

Nesse contexto, considerando-se a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que declara ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações que envolvam sindicato e empregador, hipótese dos autos, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, nego seguimento ao recurso extraordinário.

A decisão se impõe, ainda que se revele, aparentemente, heterodoxa, para se imprimir celeridade ao processo e evitar, com isso, que retardamento injustificável da solução do litígio, tendo em vista, reiterese, a notória e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que declara a competência da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-90134/1995-203-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ISAR MARIA SALDANHA BITENCOURT

ADVOGADAS : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
: DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", sob o fundamento de que é nulo o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito da aprovação prévia em concurso público, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 610/613).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 630/641). Indica violação dos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 644.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 627 e 630), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23, 555 e 621) e o preparo está correto (fls. 642).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", sob o fundamento de que é nulo o seu contrato de trabalho firmado com a recorrida, empresa de economia mista, visto que não se submeteu à prévia aprovação em concurso público, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 610/613).

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que a exigência abrange os empregados das entidades que integram a chamada Administração indireta:

"O procedimento do concurso ou da seleção pública dos candidatos da administração pública indireta pode ser diverso da administração direta, mas não se pode dele prescindir e nem deixar de ser público. Isto não é novidade entre nós, já que exemplos diversos se podem encontrar na própria administração pública federal: é o caso do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), da Caixa Econômica Federal (empresa pública de direito privado), que adotam o procedimento do concurso público para prover cargos e empregos de seus quadros" e concluiu: "... sociedade de economia mista que é, está obrigada à exigência do inciso II do art. 37, isto é, a admissão ou contratação para os cargos e empregos depende de aprovação prévia em concurso" (STF MS 21322-1 DF Ac. Pleno - 3/12/92 - Impetrantes: Telma Leite Moraes e Outro - Impetrado: Tribunal de Contas da União - in LTr 57-09/1096).

Intactos, pois, os artigos 37, II, § 2º, e 173, § 1º, II, da CF.

Finalmente, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, considerando-se que não está em discussão a responsabilidade objetiva da reclamada, mas, sim, o descumprimento da obrigação de não admitir o trabalhador sem prévio concurso público, fato que demonstra a responsabilidade contratual.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-91001/1999-005-09-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ADEJA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA. Se os valores devidos a cada um dos credores, individualmente considerados, situam-se nos limites estabelecidos no artigo 87, II, do ADCT, a execução, quanto a estes, não se processará por via de precatório, devendo-se expedir a requisição de pequeno valor. Logo, não há falar em violação direta e literal ao § 4º do artigo 100 da CF, até porque quando o referido parágrafo vedou a quebra do valor global da execução, o fez apenas para impedir que o credor postule o pagamento de parte do seu crédito por RPV e outra parte mediante precatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 105).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que é vedado o fracionamento do valor da execução, por cada um dos beneficiários do crédito, em caso de litisconsórcio ativo, nos termos do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Indica, ainda, violação do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sem contra-razões (certidão de fl. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 110) e está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"Se os valores devidos a cada um dos credores, individualmente considerados, situam-se nos limites estabelecidos no artigo 87, II, do ADCT, a execução, quanto a estes, não se processará por via de precatório, devendo-se expedir a requisição de pequeno valor. Logo, não há falar em violação direta e literal ao § 4º do artigo 100 da CF, até porque quando o referido parágrafo vedou a quebra do valor global da execução, o fez apenas para impedir que o credor postule o pagamento de parte do seu crédito por RPV e outra parte mediante precatório." (fl. 105)

Essa decisão está em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos precedentes a seguir transcritos:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul, que, em execução de sentença, reconheceu aos credores, litisconsortes ativos facultativos, o direito de ver satisfeito, individualmente e assim como de pequeno valor, o crédito de cada qual. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, II, a, ter havido violação aos arts. 2º; 5º; XXXVI, LIV, LV; 37, caput, 100, caput, e § 4º, da Constituição da República. 2. Inviável o recurso. Como é fato incontroverso e se vê claro aos próprios documentos apresentados da ora agravante, cada um dos créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado pertence apenas ao respectivo servidor público estadual identificado nos autos, a título de recebimento de salários atrasados. Não se trata, portanto, de hipótese de algum crédito correspondente a obrigação divisível (que se presume dividida em tantas quantos sejam os credores), nem de que sejam titulares credores solidários (quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, cada um com direito à dívida toda), senão de créditos pessoais singulares, individualizados e indivisíveis, pertencentes a um conjunto de servidores públicos que, como lhes permitia a lei processual, se associaram em litisconsórcio ativo facultativo, quando, sem prejuízo, poderia, cada um, ter proposto a mesma ação de forma individual. Observe-se que o caso foi de litisconsórcio ativo, não de ação coletiva, intentada por legitimado extraordinário, ou substituto processual. O Código de Processo Civil não deixa dúvida, "et pour cause", de que, em se não cuidando de litisconsórcio necessário e unitário, cada litisconsorte é reputado, nas relações com a parte adversa, como litigante distinto (art. 31). Cada servidor público estadual integrava e integra, na espécie, com a Fazenda no pólo passivo, relação jurídica de crédito independente e autônoma, tão autônoma e independente quanto a relação jurídico-estatutária da qual aquela se irradia. Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética. Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos! Por chegar-se a coisa tão nítida, bastaria, não fora excesso, imaginar que cada servidor público estadual tivesse ajuizado e vencido ação individual contra a mesma ora devedora, ou - o que daria no mesmo - tivesse assentado de lhe promover execução individual, casos em que, em cada processo, seria expedido um único precatório ou, sendo de pequeno valor, uma única requisição, sem que tivera cabida excogitar fracionamento de um só crédito de todos os servidores, como, no fundo, está a pretender a ora recorrente. Não se vislumbra, pois, ofensa sequer remotíssima à norma invocada, no só fato de o juízo, com a confirmação do acórdão recorrido, haver determinado, em relação a cada credor exequente, expedição de requisição de crédito de pequeno valor, assim apurado nos termos do art. 1º, §2 do Ato nº 03/2003, da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cc. art. 100, § 3º, da Constituição da República. O recurso é de manifesta improcedência. 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § único, do Regimento Interno. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator" RE 505660/MS, DJ 22.2.2007

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de uma requisição de pequeno valor para cada litisconsorte ativo facultativo. Alega-se violação aos artigos 87 do ADCT e 100, § 4º, da Carta Magna. Sustenta-se que "é inviável a dispensa de precatório para satisfação dos créditos de cada pensionista isoladamente, uma vez que o crédito em execução supera o limite previsto no art. 87, I, do ADCT" (fl. 125). O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do AgRAC 653, 2ª T., DJ 12.05.06, no qual o Rel. Joaquim Barbosa fundamentou: "O processo de conhecimento que levou à constituição dos créditos se desenvolveu mediante litisconsórcio facultativo, como se infere da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que permitiu o fracionamento (fls. 25). Em princípio, trata-se, portanto, de diversos créditos individuais, de acordo com a relação jurídica de cada autor (CPC, art. 48), e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento poderia burlar os limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. Do exposto, nego provimento ao agravo." No mesmo sentido, monocraticamente, a AC 194, Rel. Ellen Gracie, DJ 20.02.04. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator", RE 469690/RS, DJ 14.6.2006

Diante desse contexto, não se constata violação dos artigos 100, § 4º, da Constituição Federal e 87 do ADCT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-120364/2004-900-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO : JOSÉ GUEDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. DIFERENÇAS ENTRE O PDV PAGO PE LA RECLAMADA, SUCESSORA, E O PDV DA EMPRESA SU-CEDIDA. PRIVATIZAÇÃO. Os embargos da reclamada não logram demonstrar o preenchimento dos pressupostos da letra b do artigo 894 da CLT. As violações dos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT não foram objeto do recurso de revista e, conseqüentemente, não foram enfrentadas pelo r. decisum embargado. A contrariedade à Súmula nº 330 do c. TST não restou demonstrada, pois esse verbete trata do alcance da quitação do contrato de trabalho passada pelo empregado, que possui eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, enquanto a controvérsia dos autos envolve parcela paga pela antiga empregadora do reclamante a título de PDV, que, naturalmente, não constou do termo de adesão e quitação previsto no PDV da empresa sucessora, conforme consignado pelo v. acórdão regional. Embargos não conhecidos. (fl. 272).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que, "considerando que o plano de demissão foi realizado com a assistência e anuência do Sindicato da categoria e que não foram opostas quaisquer ressalvas, há que ser conferido o efeito liberatório da transação realizada haja vista o ato jurídico perfeito consubstanciado nos termos do art. 5º XXXVI da CF" (fl. 285). Afirma, também, que, "tendo se valido do recurso legalmente previsto para viabilizar sua defesa, diante da afronta aos direitos que lhe foram assegurados no art. 1030 do CC/1916, cumpriria ao Tribunal o papel de analisar a matéria objeto do recurso de forma a assegurar a completa prestação jurisdicional." (fl. 285).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 291.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 275/278), está subscrito por advogado habilitado (fls. 236 e 289) e o preparo está correto (fls. 287/288), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente, quanto ao tema "diferenças - PDV", o fez sob o fundamento de que:

"Em que pese o inconformismo da ora reclamada, seu recurso de embargos não reúne condições de admissibilidade.

O recurso de revista interposto pela reclamada não apontou expressamente violação dos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT, tendo a c. Turma se limitado a afastar a invocação de ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como a contrariedade à Súmula nº 331 do c. TST e aos arestos paradigmas colacionados. Assim sendo, não há como se aferir a pretendida afronta literal desses preceitos, pois inovatória a insurgência da reclamada.

A contrariedade à Súmula nº 330 do c. TST e a ofensa à alínea a do artigo 896 da CLT também não se divisa. Isso porque esse verbete trata do alcance da quitação do contrato de trabalho passada pelo empregado, que possui eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que não é o caso dos autos. A própria reclamada admite que a controvérsia envolve parcela paga pela antiga empregadora do reclamante, PDV, que, naturalmente, não constou do termo de adesão e quitação previsto no PDV, conforme consignado pelo v. acórdão regional." (fl. 274).

Fácil perceber-se que a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito) não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou des-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-577.553/99.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : BRUNO CORREA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESCHIRO
RECORRIDA : LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO VIDAL
RECORRIDA : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto aos temas "vínculo empregatício - contrariedade às súmulas nºs 126 e 297 do TST - violação do art. 896 da CLT", "transação - plano contingencial de demissão imotivada - coisa julgada" e "vínculo de emprego - tratado internacional e CLT".

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT é aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao afastar a aplicação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, II, § 2º, e XXXVI, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 703/724).

Sem contra-razões (certidão de fl. 729).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela recorrente e o fez, no que se refere ao vínculo de emprego, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, que dispõem, respectivamente:

"Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981, DJ 06.10.1981)."

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

No que se refere à "transação - plano contingencial de demissão imotivada - coisa julgada", também não conheceu do recurso, uma vez que a recorrente não atentou para a exigência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03 Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Finalmente, quanto ao tema "vínculo de emprego - Tratado Internacional e CLT", ponderou que não houve descumprimento das garantias previstas no Tratado Internacional de Itaipu, enfatizando que o referido instrumento, em momento algum, impede que se reconheça o vínculo de emprego, uma vez demonstrado que foram atendidos os requisitos do art. 3º da CLT. Aplicou, ainda, a Súmula nº 296 desta Corte, para não conhecer dos embargos.

Percebe-se, com facilidade, que a decisão recorrida é toda ela de natureza processual, razão pela qual inviável o recurso extraordinário que pretende demonstrar ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI e § 2º; 22; 49, I; 61; e 84, VIII, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-628.847/00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ENÉAS SAMARY CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Consoante estabelece o item II da Súmula 296 desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. Não se configura ofensa a dispositivo de lei quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 41 da SBDI-1, relativamente à validade da cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros e, também, que previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 198).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 207/208).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o direito à complementação de aposentadoria incorporou-se ao seu contrato de trabalho, não tendo o empregador o arbítrio de extinguí-lo, substituí-lo ou modificá-lo, por se tratar de direito adquirido (fls. 212/216).

Contra-razões a fls. 220/226.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 143) e o preparo foi realizado a contento (fl. 217), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que a questão relativa à complementação de aposentadoria dos empregados da Fundação Clemente de Faria está pacificada, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual (fl. 200):

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SDI-1, DJ 20.04.05) É válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. (ex-OJ nº 157 da SDI-1 - inserida em 26.03.99)"

Em seus embargos de declaração ressalta ainda que (fl. 208):

"O reclamante opõe Embargos de Declaração, buscando pronunciamento acerca do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

No entanto, não há falar em omissão no julgado, porquanto no Recurso de Embargos não foi apontada violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, constituindo inovação recursal a arguição de ofensa a esse dispositivo somente nessa oportunidade".

Nesse contexto, o recorrente ao insistir no argumento de que possui direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não torna viável o seguimento do seu recurso extraordinário, porque permanece intocável o fundamento da inovação recursal. Aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-636.881/2000.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROMÁRIO ZAVALIK
ADVOGADAS : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER E DRA. AMANDA MENEZES A.RIBEIRO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - validade do plano de carreira", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 desta Corte (fls. 404/410).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 422/424).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca do alegado revolvimento de fatos e provas porque a Turma aplicou a OJ nº 29 da SBDI-1 desta Corte, bem como da alegada contrariedade à Súmula nº 6, I, desta Corte, que excepciona a necessidade de homologação apenas dos quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, razão pela qual o quadro de carreira da recorrida, sociedade de economia mista nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, deveria ter sido homologado. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao tema de mérito, "equiparação salarial - validade do plano de carreira", aponta violação dos arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 428/442).

Contra-razões a fls. 448/456.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 425 e 428), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 341, 382 e 419) e o preparo está correto (fl. 443), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente de que a Turma, ao aplicar a OJ nº 29 da SBDI-1 desta Corte, revolveu fatos e provas, bem como de contrariedade à Súmula nº 6, I, desta Corte, que excepciona a necessidade de homologação apenas dos quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, razão pela qual o quadro de carreira da recorrida, sociedade de economia mista nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, deveria ter sido homologado.

A decisão recorrida é explícita ao afirmar que:

"...

Com efeito, esta C. SBDI-1 ressaltou o equívoco do Embargante ao aduzir que a Súmula nº 6, I, do TST excepciona o requisito da homologação apenas com relação às entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional. Como registrado no acórdão embargado, a particularidade da hipótese dos autos justifica-se pelo fato de se tratar de mera reestruturação, em 1991, do quadro de carreira implantado em 1977 e então homologado pelo Ministério do Trabalho, o que, consoante a jurisprudência desta Corte, dispensaria novo pronunciamento do órgão ministerial.

O decisum registrou, ademais, que a edição da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 decorreu da aplicação reiterada da Súmula nº 6 do TST a hipóteses idênticas à dos autos, concluindo-se que, de acordo com a exegese da primeira parte da Súmula referida, a validade da reestruturação de quadro de carreira prescinde de homologação, tendo em vista que o Quadro de Carreira de 1977 da CEEE já havia sido homologado.

Verifica-se, portanto, que não existem as supostas omissões. E mais, as alegações ora deduzidas apresentam-se, de fato, infundadas, revelando, tão-somente, o inconformismo da parte com o julgado e a tentativa de reformá-lo por meio de Embargos de Declaração.

"..." (fl. 424)

Como se vê, a decisão recorrida enfrenta explicitamente todos os questionamentos do recorrente, notadamente acerca da alegação de contrariedade à Súmula nº 6 desta Corte, bem como sobre a aplicabilidade da OJ nº 29 da SBDI-1.

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, também não prospera o recurso.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "equiparação salarial - validade do plano de carreira", sob o fundamento de que:

"..."

A C. Turma decidiu conforme à jurisprudência desta Subseção, consolidada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29, in verbis:

"O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida."

Destaque-se que, diversamente do que alega o Embargante, não se trata de extensão de benefício de entes de direito público à Reclamada, sociedade de economia mista. Com efeito, a particularidade da hipótese dos autos justifica-se pelo fato de cuidar de mera reestruturação, em 1991, do quadro de carreira implantado em 1977 e então homologado pelo Ministério do Trabalho, o que, consoante a jurisprudência desta Corte, dispensaria novo pronunciamento do órgão fiscalizador.

Importa ressaltar que a edição da orientação jurisprudencial referida decorreu da aplicação da Súmula nº 6 desta Corte a diversas hipóteses idênticas à presente, em que se discutia a necessidade de homologação da reestruturação do quadro de carreira da Ré. Correta, pois, a C. Turma, ao reconhecer a sintonia do acórdão regional com a súmula referida.

"..." (fls. 408/409)

Essa decisão está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Súmula nº 6 e Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 29, ambos desta Corte), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF acima mencionados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-644.639/00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CASSIUS CLAY CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 195/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 202/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 222).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 195/198).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.)

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AGRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-659.966/2000.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JORGE FERRAZ
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "plano de demissão incentivada - prazo do aviso prévio indenizado", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 176/181).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 185/188).

Contra-razões a fls. 194/201.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado habilitado (fls. 122/124) e o preparo está correto (fls. 189/190), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, explicitando que: "A ré não impugna adequadamente os fundamentos do acórdão embargado, no sentido de que o artigo em questão não foi prequestionado, na forma da Súmula nº 297 do TST. Com efeito, em suas razões, a Embargante nada refere quanto à aplicação do verbete de jurisprudência mencionado ou sobre o adequado prequestionamento da matéria na instância ordinária." (fls. 180/181).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-674.754/00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - pessoa jurídica de direito público" e "aviso prévio cumprido em casa", sob o fundamento de que as matérias encontram-se pacificadas nesta Corte mediante os itens nºs 238 e 14 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, respectivamente (fls. 108/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 7º, 165, III, 167, 169 e 207, da Constituição Federal (fls. 117/123).

Sem contra-razões (certidão de fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - pessoa jurídica de direito público" e "aviso prévio cumprido em casa", com fundamento nos itens nºs 238 e 14 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, respectivamente, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:



"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-676266/00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO ARGENTON
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
RECORRIDA : PLASCAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida para declarar improcedente o pedido de reintegração, com o pagamento de salários e vantagens decorrentes, com fundamento no item 154 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 452/456).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 466/467 e 479/480.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, I e XXVI, da Constituição Federal (fls. 487/488).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista para declarar improcedente o pedido de reintegração, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-693.248/00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES
RECORRIDOS : RAIMUNDO MENEZES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 96/98).

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 106/108, que foram rejeitados.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 112/118).

Sem contra-razões (certidão de fl. 125).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 96/98).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatutura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao

artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 5º, II e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.703/00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOEL THOMÉ OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Em consequência, rejeitou a indicada afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 374/377).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não deve ser condenada subsidiariamente. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 382/401).

Sem contra-razões (fl. 403).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, em razão do inadimplemento das obrigações da empresa que contratou.

A matéria, tal como colocada, insere-se no âmbito da legislação ordinária, cujo eventual descumprimento desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Finalmente, ressalte-se que a decisão recorrida não foi solucionada com fundamento nos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 44, 48 e 97 da Constituição Federal, razão pela qual a recorrente, ao pretender seu exame nesse contexto, encontra óbice na falta do prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-702720/2000.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 RECORRIDA : ERNESTINA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, sob o fundamento de que "a terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório (art. 37, inc. XXI, da Constituição da República), não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Ademais, o art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese." (fl. 379). Foi rejeitada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 377/382).

Não conheceu, outrossim, quanto ao item "adicional de insalubridade", sob o fundamento de que: "Em se tratando de serviço de limpeza e coleta de lixo em sanitários de estabelecimento hospitalar e não havendo indicação específica de quais são os agentes químicos e biológicos a que a reclamante estava exposta, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 (atual item I da nova redação da OJ 4 da SBDI-1), porquanto não há como se aferir se os referidos agentes insalubres não estão previstos no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho" (fl. 377).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 402/404.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multa convencional e da do FGTS. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal.

Quanto ao adicional de insalubridade, sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 409/427).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com relação à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 377/382).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636, 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Relativamente ao item "adicional de insalubridade", também não prossegue o recurso, uma vez que procura viabilizar o seu recurso extraordinário com a indicação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta desse dispositivo. A sua lesão depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-703.328/00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUCIMAR FÁTIMA MOURA VALDOVINO
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
 RECORRIDA : MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERCULANO SOUZA SPADARO
 RECORRIDA : SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁO-DE-OBRA LTDA.
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "conversão da reintegração em indenização correspondente ao período estabilizatório - não observância da norma coletiva", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com as Súmulas nºs 277 e 396 desta Corte (fls. 341/344).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 357/360).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, nem da inaplicabilidade da Súmula nº 396 desta Corte, e da norma coletiva em debate não ter disposto nenhum prazo de estabilidade, mas assegurou a reintegração. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao tema de mérito, "reintegração", aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 398/412).

Contra-razões a fls. 358/366.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 340 e 343), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 292 e 356) e o preparo está correto (fl. 355), mas não deve prosseguir.

Argui a recorrente nulidade da decisão, argumentando que opôs embargos de declaração, com o objetivo de ver a lide examinada sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; inaplicabilidade da Súmula nº 396 desta Corte e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, por má-aplicação da Cláusula 22ª do RVDC nº 94.033265-5.

Sem razão.

Todas as questões foram enfrentadas, conforme emerge, de forma inuvidosa, da decisão, in verbis:

"A hipótese dos autos trata de reintegração determinada em virtude de estabilidade provisória concedida em acordo coletivo de trabalho.

A Carta Magna estabelece o reconhecimento do acordo e da convenção coletiva do trabalho e, portanto, o exame da garantia de emprego deve considerar o limite da vigência do acordo.

Desse modo, não se vislumbram, na hipótese dos autos, as violações dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, uma vez que foi respeitado o acordo coletivo de trabalho que vedava a dispensa imotivada. A reintegração da reclamante não foi possível apenas porque exaurido o prazo de validade da norma em referência.

Note-se, ainda, o registro feito no acórdão embargado de que ..., não há como entender pela inobservância da mens legis da Cláusula Coletiva, como colocado pela Reclamante, quando a posição aqui adotada é no sentido de que é próprio das cláusulas de sentença normativa a vigência limitada. (fl. 344)

Quanto ao aspecto de a SBDI não analisar o fato de os precedentes, que deram origem à citada Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1, não tratarem de estabilidade decorrente de norma coletiva do trabalho, mas apenas de estabilidade provisória prevista na legislação eleitoral, de dirigente sindical e do ADCT, este órgão consignou textualmente:

"Inicialmente, tem-se que a Decisão se encontra fundamentada na jurisprudência da Casa, atualmente consubstanciada na Súmula nº 396 do TST. Tal Verbete aplica-se à estabilidade provisória prevista em negociação coletiva ou sentença normativa, como reiteradamente vem se afirmando no âmbito desta Corte." (fl. 343).

... (fl. 359)

Não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não se negou o reconhecimento da estabilidade provisória, prevista em acordo coletivo, mas, sim, afastou-se a reintegração porque a cláusula que previa esse benefício perdera sua vigência, juntamente com o instrumento coletivo.

Finalmente, deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e direta do dispositivo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Quanto ao mérito, a decisão recorrida consigna que a reintegração da recorrente não foi possível, porque exaurido o prazo de validade da norma coletiva que lhe concedia a estabilidade provisória. Afastou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, por entender que foi respeitado o acordo coletivo de trabalho (fl. 359).

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negada a validade do acordo coletivo, mas, sim, ressaltado a extinção do prazo de sua validade com consequente impossibilidade de reintegração.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-707.086/2000.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a apontada violação dos artigos 5º, II e LV, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 531/535).



A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 542/547).

Sem contra-razões (certidão de fl. 550).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 536 e 542), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 499/499v.), o preparo (fl. 548) e o depósito recursal (fls. 400, 420 e 482), estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II e LV, e 7º, VI e XIV, ambos da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II, 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: consequentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Sub-

seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-717.381/00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WEDERSON GONÇALVES ROBERTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 356/359).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 364/369).

Sem contra-razões (certidão de fl. 372).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 364) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 337), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 370), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - fl. 275.

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais) - fl. 298, para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 302). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.603,00 (cinco mil seiscentos e três reais) - fl. 331.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-719.937/00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RICARDO GONÇALVES TIAGO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Rejeitou a apontada violação do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 611/613).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 617/622).

Sem contra-razões (certidão de fl. 625).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 514 e 617), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 539/539v.), o preparo (fl. 624) e o depósito recursal (fls. 437, 460, 512 e 591) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II, 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: consequentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, bus-

car a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente

pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Finalmente, a questão da observância do divisor 180 não foi examinada na decisão recorrida, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-733.484/2001.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RÚBIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 367/371).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 378/383).

Sem contra-razões (fl. 386).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 372 e 378), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 341), o preparo (fl. 384) e o depósito recursal (fls. 260, 278, 317 e 358) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: consequentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.112/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO GOMES DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 388/392, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 397/402, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 405).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 393 e 397), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 363), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 300).

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais - fl. 323) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 334).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais - fl. 358) e para o recurso de embargos a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 382).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.508,71 (um mil quinhentos e oito reais e setenta e um centavos), conforme ATO/GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-749.087/2001.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MÚCIO SALES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras e adicional - divisor", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte (fls. 454/458).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 463/469).

Sem contra-razões (fl. 471).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 459 e 463), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 304), o preparo (fl. 469) e o depósito recursal (fls. 313, 382 e 429) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"**JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria inter-

pretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irreduzibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-751166/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO DE TARSO AQUINO MARQUES
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em ementa assim redigida:

"EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES O acórdão regional, lastreado nas provas dos autos e na interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT, reconheceu a sucessão de empresas e manteve a responsabilização da ora Agravante, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Não há falar, pois, em violação direta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 303).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que somente foi incluída na fase de execução, e que, por essa razão, não pôde exercer o contraditório e a ampla defesa; que não foi empregadora do recorrido e, ainda, que a cisão de uma empresa não induz, por si só, a formação de grupo econômico. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 310/318).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 300/301) e o preparo está correto (fl. 319), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT, conforme ementa assim redigida.

"EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES O acórdão regional, lastreado nas provas dos autos e na interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT, reconheceu a sucessão de empresas e manteve a responsabilização da ora Agravante, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Não há falar, pois, em violação direta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 303).

Fácil perceber-se que a questão relativa à cisão de empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigos 10 e 448 da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Saliente-se que a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-763.317/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MOACIR APARECIDO FAVARON
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ABREU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "plano de desligamento voluntário - termo de rescisão do contrato de trabalho - eficácia liberatória", com fundamento na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 225/227).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito, que não pode ser desconsiderado. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 231/237).

Sem contra-razões (fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 200/201 e 218), o preparo (fl. 238) e o depósito recursal (fls. 135, 172 e 219) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, ambas desta Corte, e no art. 477, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil/1916).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-778.538/01.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : OROMAR LUCAS MARINHO FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional" e "divisor", sob o fundamento de que:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.

(...)

O recurso de revista, no tocante ao tema em debate, não veio fundamentado em violação do artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República, como se observa das razões deduzidas às fls. 473/484. Por esse motivo, tais alegações não foram examinadas pela Turma.

Não pode o embargante em sede de embargos pretender demonstrar o cabimento do recurso de revista mercê de argumento que nem sequer foi veiculado nas razões daquele recurso, revelando-se manifesto o caráter inovatório da alegação.

(...)

DIVISOR.

Quando ao divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras, a Terceira Turma assim se manifestou: O Tribunal Regional reconheceu o labor em turnos ininterruptos de revezamento e condenou a Ré ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, determinando a aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora do Reclamante.

Nesses termos, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consoante se evidencia dos seguintes precedentes da C. SBDI-1, in verbis:

(...)

A embargante esgrime com violação do artigo 896 da CLT. Sustenta que, se o empregado recebe por hora trabalhada, resulta impossível a aplicação de qualquer divisor. Alega, em síntese, que decisões judiciais trabalhistas que determinam a divisão da remuneração mensal do horista por 180, a fim de que se altere o valor de seu salário-hora contratual, implicam ofensa aos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 478, § 3º, da CLT.

Nota-se, entretanto, que a colenda Turma, ao julgar a matéria em debate, não o fez à luz dos referidos artigos. Tampouco foi provocada por meio de recurso de embargos de declaração. Carece a matéria do necessário prequestionamento. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula nº 297, itens I e II, do TST." (fls. 549/551) (Sem grifo no original)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 558/563).

Sem contra-razões (certidão de fl. 556).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 552 e 558), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 510), e o preparo está correto (fl. 564), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional", sob o fundamento de que é inovatória a alegação de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, na medida em que o dispositivo não foi suscitado nas razões de recurso de revista.

Quando ao divisor 180, a decisão recorrida aplicou o disposto na Súmula nº 297 desta Corte, porquanto a matéria de que trata o art. 7º, XIII, da CF não foi objeto de prequestionamento.

Constata-se, pois, que a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-803.930/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CAIM LOPES DE MELO
ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, relativamente ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras - divisor", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte e refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e LV, e 7º, VI e XIV, da CF (fls. 387/391).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 398/403).

Contra-razões a fls. 406/408.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 398), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 363), o preparo (fl. 404) e o depósito recursal (fls. 289, 299, 333 e 350) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02** inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:



"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de

empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-813538/2001.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO INÁCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente quanto ao tema "indenização por dano moral - prescrição bienal - interrupção do prazo", com fundamento na Súmula 268 desta Corte (fls. 272/278).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 288/289.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 370/390).

Contra-razões a fls. 392/394.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-744.105/2001.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ELISEU HUMBERTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 585/595).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 600/605).

Sem contra-razões (certidão de fl. 608).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 596 e 600) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 549/549v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quize mil reais - fl. 444).

Houve depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 485) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.916,00 (cinco mil novecentos e dezesseis reais - fl. 544) e para o recurso de embargos a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais - fl. 580).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 4.926,00 (quatro mil novecentos e vinte e seis reais), a fim de atingir o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-747.681/01.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 343/346).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 352/357).

Sem contra-razões (certidão de fl. 360).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 347 e 352) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 324), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 358), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 238.

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais) - fl. 274, para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 280). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais) - fl. 319.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R\$ 6.126,00 (seis mil cento e vinte e seis reais), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-771.270/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ ALCEU COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 351/354).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 360/365).

Sem contra-razões (certidão de fl. 368).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 355 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 329), as custas (fl. 366) e o depósito recursal (fls. 273 e 317) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-774.751/01.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : APARECIDA DOS REIS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRª. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 1.155/1.157).

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 1.166/1.167, que foram rejeitados.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Apontam ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 1.171/1.177).

Contra-razões a fls. 1.182/1.189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.168 e 1.171), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 11 e 1.152) e o preparo está correto (fl. 1.179), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pelos recorrentes, somente seria reflexa, como vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-783.182/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : AMANTINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional", sob o fundamento de que:



"O recurso de revista, quanto ao tema em debate, não veio fundamentado em violação do artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República, como se observa das razões deduzidas às fls. 557/583. Por esse motivo, tal alegação não foi examinada pela Turma.

Não pode a parte, em sede de embargos, pretender demonstrar o cabimento do recurso de revista utilizando-se de argumento nem sequer veiculado nas razões do apelo, revelando-se manifesto o caráter inovatório da alegação.

Não há falar, de outro lado, em maltrato ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política, uma vez assentado, na jurisprudência desta Corte superior, entendimento segundo o qual apenas a demonstração de ofensa ao permissivo do artigo 896 da CLT é capaz de impulsionar recurso de embargos interposto a decisão de não-conhecimento do recurso de revista.

Incólume o artigo 896 da CLT. Não conheço, pois, dos embargos, no particular."

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 653/658).

Sem contra-razões (certidão de fl. 661).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 649 e 653), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 597), as custas (fl. 659) e o depósito recursal (fls. 518 e 588) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional", sob o fundamento de que é inovatória a alegação de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, na medida em que os referidos dispositivos não foram suscitados nas razões de recurso de revista.

Quanto ao divisor 180, a decisão recorrida aplicou o disposto na Súmula nº 297 desta Corte, porquanto a matéria de que trata o art. 7º, XIII, da CF não foi objeto de prequestionamento.

Constatado, pois, que a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-784.114/01.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALTINO MONTEIRO FILHO**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 441/443).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, viola os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 447/453).

Contra-razões a fls. 458/465.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 444 e 447), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 438) e o preparo está correto (fl. 455), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, conclui que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 441/443).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgRAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-810.656/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDO : **NILSON DE SOUZA CHAVES**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 593/595).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 600/605).

Sem contra-razões (fl. 608).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 596 e 600), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 544), as custas (fl. 606) e o depósito recursal (fls. 441 e 531) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Ressalta que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão 'turno ininterrupto', para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: 'Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: consequentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação.' Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Perence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: 'TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da

Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-545.974/99.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMERSON CESAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
RECORRIDO : FOTO COIMBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉUDNA MARA NARDY DRUMOND
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "benefícios da justiça gratuita", em ementa assim redigida:

"BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que permanece soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Não evidenciando o Regional o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, não há como se verificar as ofensas legais indicadas e a divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido." (fl. 142).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 160/161.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário. Indica violação do art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXIX, da Constituição Federal (fls. 171/177).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17/2003-313-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : DONIZETE EVANGELISTA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : DR. LEONES FERREIRA DE MENEZES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à cobrança da contribuição assistencial. Consigna que a decisão do TRT estava calcada sobre duplo fundamento, e que apenas um deles foi refutado (fls. 198/202).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 206/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 206), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 42 e 196) e o preparo está correto (fl. 217), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida tem sua ementa nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DUPLO FUNDAMENTO. O Tribunal Regional indeferiu a cobrança da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, sob fundamento principal de que a reclamada não mantinha empregados e, de forma secundária, apontou a necessidade de ser assegurado aos trabalhadores direito de oposição aos descontos, em razão do princípio da liberdade de associação. Uma vez que a insurgência está limitada ao segundo aspecto, o recurso de revista é inviável, por ter o sindicato se limitado a discutir a questão relativa ao direito de oposição, remanescendo, intocado, fundamento apto à subsistência da decisão do Tribunal Regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Fl. 198).

O recorrente limita-se a sustentar a exigibilidade da contribuição assistencial, em relação a todos os trabalhadores, sem necessidade de se indagar quanto ao direito de oposição, mantendo-se silente, no entanto, quanto ao fundamento de que a recorrida não mantinha empregados.

A decisão tem, pois, nítida natureza processual, razão pela qual o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fática-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante desse contexto, intactos os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-360/2005-021-07-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDOS : PAULO EDUARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "recolhimento de FGTS - implantação de regime jurídico", em ementa assim redigida:

"RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE FGTS. IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. NÃO-COMPROVAÇÃO. I - A decisão recorrida não está fundamentada na invalidez do regime jurídico por forma incorreta de publicidade, mas sim por não se contatar prova de sua implantação, tal como plano instituído de cargos e salários, realização de concurso público para o preenchimento de cargos ou mesmo baixa dos procedimentos celetistas. II - É inócua a argumentação acerca de ser reconhecida a validade da lei fixada na sede municipal, se não houver órgão de publicação oficial local, tese constante dos acórdãos paradigmas, mesmo porque esses são oriundos do STF e do STJ, órgãos sabidamente não-relacionados no art. 896, a, da CLT, obstando o cotejo com a decisão recorrida. III - O art. 337 do CPC não se encontra prequestionado nos termos da Súmula/TST nº 297, pois o Regional nada referiu se o juízo do primeiro grau deveria ou não ter determinado ao reclamado que esse fizesse prova de suas alegações, mas apenas consignou não haver tal prova, ficando esta Corte impossibilitada de apreciar a violação apontada. IV - A assertiva regional de os reclamantes serem considerados celetistas afasta a hipótese de estarem excluídos da previsão do FGTS, constante do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, não se visualizando a violação legal indicada. V - Recurso não conhecido." (fl. 115).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, III, 37, I e § 2º, 29 e 39 da Constituição Federal (fls. 144/167).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-822/2004-083-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÁUDIO KEIZO NAKAMURA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA
RECORRIDA : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 115/117).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Insiste na nulidade da decisão do TRT, por negativa de prestação jurisdicional, e sustenta a não-ocorrência da prescrição do direito de pleitear o pagamento das diferenças da multa do FGTS sobre os expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 140/159).

Sem contra-razões (fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118, 120 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida se limitou a aplicar a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer do recurso de embargos do recorrente, que pretendia rediscutir os pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Assim, as razões do recurso extraordinário se mostram totalmente divorciadas do contexto em que foi solucionada a lide. Realmente, o recorrente argumenta com as matérias de fundo, quais sejam, a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, que não foram analisadas na decisão recorrida, em face do não-conhecimento dos embargos pela aplicação da Súmula nº 353 desta Corte.

Em conseqüência, as matérias de que tratam os dispositivos da Constituição Federal indicados como ofendidos não foram examinadas, de maneira que não houve o necessário prequestionamento, conforme exigem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-967/2004-022-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES LEGORI BALARDIN
ADVOGADO : DR. MARCOS KELLING
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MITTMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 80/106).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 108.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 77 e 80) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 80).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem arquiada nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 12.2.2007 (fl. 80).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal específica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiu a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1187/2002-301-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JAIME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO
RECORRIDA : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 236/238).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 242/247).

Sem contra-razões (certidão de fl. 250).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 233/234), o preparo (fl. 248) e o depósito recursal (fls. 148, 168 e 218) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 236/238).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-11/2003-104-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : AMAURI SERAFIM GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA FARIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "nulidade da decisão que negou seguimento ao recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional". Rejeitou a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 204/206).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 93, IX, da CF (fls. 209/212).

Sem contra-razões (fl. 230).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais - fl. 123).

A recorrente, ao interpor recurso de revista, depositou R\$8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fls. 183/184).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$1.661,34 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-34/2005-000-18-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PRISCILLA FONTENELE FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PRADO FLEURY
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA
RECORRIDO : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 602/611, complementado pelo de fls. 637/642, que negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para manter a decisão do Regional que declarou nulo o acordo homologado na 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos autos da Ação Trabalhista nº 00909/2004-007-18-00 (fl. 603), por configurado o conluio entre as partes, com o intuito de fraudar a lei, a reclamante ré recorre extraordinariamente.

Argüi preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ponderando que não foi enfrentado o seu argumento de que teria legitimidade para recorrer do acórdão do Regional, na parte que restou determinado o envio de ofício à OAB em Goiás, para apuração de possível irregularidade pelo seu patrono. Indica ofensa ao art. 93, IX, da CF.

No mérito, reproduz a prova testemunhal, para abono de sua insistente alegação de que não houve conluio com seu empregador para fraudar a lei. Aponta como violado os arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, caput, XXIX, ambos da CF.

Contra-razões pelo Ministério Público, autor da rescisória, a fls. 683/688.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Não procede a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, ao contrário do afirmado pela recorrente, a decisão recorrida é explícita ao examinar a determinação de expedição de ofício à OAB, em Goiás, quando afirma que:

"Com relação à determinação imposta no acórdão recorrido, de envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás para apuração de suposta irregularidade, cabe destacar que a interposição de Recurso Ordinário pela então Reclamante, ora Ré-recorrente, não aproveita ao seu advogado, uma vez que tal determinação atingiu, tão-somente, o patrono da causa." (fl. 610).

Certo ou errado, a decisão recorrida enfrentou o questionamento da recorrente nos seus embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recurso também não se mostra apto a prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente está assentada na sua alegação de que não há prova de que tenha se utilizado do expediente sorrateiro para obter a homologação do acordo em Juízo, inclusive para reconhecer a sua condição de empregada, e, ainda, que o valor ajustado tenha sido exorbitante, de maneira a prejudicar os créditos de outros empregados.

Ora, este quadro fático se contrapõe, de forma nítida, com aquele retratado pela decisão recorrida, constante da ementa, que tem o seguinte teor:

"Ação Rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro no artigo 485, III, in fine, do CPC, visando rescindir sentença que homologou acordo proveniente de conluio entre as partes. In casu, restou plenamente evidenciada nos autos a colusão entre as partes, em flagrante prejuízo de terceiros, eis que: a) não obstante a Reclamada encontrar-se em difícil situação econômica, pois o prédio em que funcionava a Empresa já havia sido arrematado em outra execução trabalhista, não hesitou a Reclamada em realizar acordo na audiência inaugural, envolvendo valores próximos do montante pleiteado na inicial da Reclamação Trabalhista e em parcela única, havendo, inclusive, cláusula de multa de 50% em caso de inadimplemento; b) 07 (sete) dias após a homologação do acordo, a Reclamante, ora Ré-recorrente, peticionou, noticiando a inadimplência do acordo e requerendo que fosse expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que determinasse a reserva do saldo remanescente da arrematação do bem imóvel da Reclamada para o pagamento do valor acordado nos autos originários mais a multa estipulada; c) conforme apurado pelo MPT, no período em que a demanda originária foi proposta, várias outras foram promovidas contra a Reclamada por parentes e amigos da sócia-proprietária da referida Empresa, dentre elas a Reclamante, que é filha da proprietária e d) a Coordenadora da Escola afirmou, no depoimento prestado no Procedimento Preparatório 452/2004, instaurado contra a Escola-reclamada, que a Reclamante trabalhou na referida Escola

somente até o ano de 2001, o que restou corroborado por outras provas produzidas nos autos, enquanto foi alegado na inicial da Reclamatória Trabalhista originária que a Obreira havia prestado serviços para a Reclamada no período de 01/02/01 a 02/01/03, o que reforça a conduta atípica da Empresa, que, mesmo diante de todos esses fatos, sem vacilar, realizou o acordo impugnado. Desse modo, na hipótese dos autos, restou caracterizada a colusão entre a Reclamada e a Reclamante, na realização de acordo fraudulento em prejuízo de terceiros, ou seja, visando preservar o patrimônio da Empresa e seus sócios em detrimento dos demais credores da Executada. Recurso Ordinário da Ré a que se nega provimento." (fls. 602/603)

O recurso extraordinário, por conseguinte, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-59/2005-015-12-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ORIENTO JOSÉ TECCHIO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO PERIN
RECORRIDA : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTACATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR. ARNO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o agravante não apontou, na minuta, violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, exigência prevista na Súmula nº 221, I, desta Corte (fls. 162/163).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário (razões às fls. 186/205) e, igualmente "recurso especial" (fls. 166/185).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Indefiro de plano, o prosseguimento do "recurso especial" (fls. 166/185), nos termos do que dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal.

Quanto ao recurso extraordinário (fls. 186/205) melhor sorte não aguarda o recorrente.

Emerge, da simples leitura das razões de recurso, que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida (fls. 162/163), ou seja, o não-conhecimento do seu agravo de instrumento pelo fato de não ter apontado nenhuma ofensa a preceito da Constituição Federal ou de lei, ônus processual previsto na Súmula 221, I, desta Corte.

Sua irresignação é de mérito, quando insiste, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho, matéria não prequestionada.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-122/2002-044-03-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA
RECORRIDO : NILTON SPÍNOLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEI JOSÉ AQUINO FOCUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "grupo econômico. Execução", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal, e de que as disposições do art. 5º, LIV e LV, da CF não foram prequestionadas (Súmula nº 297 desta Corte) (fls. 626/629).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 652/660).

Sem contra-razões (certidão de fl. 675).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é impestivo: a publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 2/2/2007, sexta-feira (fl. 647), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 22/2/2007, quinta-feira (fl. 652), um dia após o escoamento do prazo recursal (21/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-131/2004-001-10-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA E DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
RECORRIDA : ELIZABETH SOIER MAXIMIANO
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "reenquadramento - alteração contratual ilícita", sob o fundamento de que:

"Inicialmente, importante ressaltar que a alegação de violação do art. 18 do Decreto nº 83.726/79, do subitem 13.10 do Plano de Carreiras, Cargos e Salários e do subitem 2.1, item 2, capítulo 4, módulo 5 do Manual de Organização da Empresa não ensejam o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que exige violação literal de disposição de lei federal.

Por outro lado, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão de ser ou não lícito o ato administrativo de enquadramento salarial da autora, ora agravada, e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula/TST nº 126, não vislumbro a alegada violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, 2º, parágrafo único, c, da Lei nº 4.717/1965 e 53 da Lei nº 9.784/1999. Isso porque o Tribunal Regional, com fundamento nas provas dos autos, concluiu que o ato administrativo ensejador do referido enquadramento não violou nenhuma norma, de modo que não demonstrada sua ilicitude. Ou seja, a implementação da chamada Curva de Maturidade, com base no método da progressão linear combinada, não implicou vício do ato administrativo, no máximo causou uma frustração quanto ao resultado, na medida em que o objetivo da empresa pôr termo às distorções salariais existentes - não foi inteiramente alcançado, em virtude de novas distorções que emergiram do procedimento adotado.

Destarte, não constatada a ilegalidade do referido ato administrativo, o reenquadramento da ora agravante configurou-se em alteração contratual ilícita, pelo que o juízo a quo deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Desse modo, ainda que, de fato, possa o Poder Público, por meio de procedimento próprio, anular os atos administrativos que julgue viciados (fls. 443), não há que se falar, no caso sub judice, em violação de lei federal ou preceito constitucional. É que a mera aplicação de lei pelo Tribunal Regional (art. 468 do Texto Consolidado) não caracteriza violação literal a texto legal ou constitucional.

Ademais, cabe ainda referir - quanto ao argumento de que o ato administrativo em tela não está em consonância com o PCCS da empresa -, que se depreende, da leitura da Declaração de Voto de fls. 423/428, que o Plano de Carreiras, Cargos e Salários da ECT não fixou objetivamente critérios a serem seguidos para a sua implementação, estipulando apenas as etapas a serem suprimidas para a operacionalização do modelo, ou seja, ele em momento algum contemplou métodos e critérios (fls. 427). Além disso, não tendo tomado providências imediatas quanto à suposta falha metodológica na execução da Curva de Maturidade, a ECT não pode, após trinta e três meses do enquadramento de alguns empregados, entre eles a reclamante, simplesmente reverter o empregado a outra classificação." (fls. 539/540) (Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 545/575).

Contra-razões a fls. 578/581.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 542/545) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 576), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada afronta literal e direta aos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a alteração contratual efetivada pela recorrente implicou redução salarial incabível, visto que ficou constatada a regularidade da progressão funcional do recorrido, nos termos do PCCS, o que resultou na declaração de nulidade da referida alteração, fundamentada no art. 468 da CLT.

A lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também analisa a legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários, arts. 2º, Parágrafo Único, "c", da Lei nº 4.717/65, 53 da Lei nº 9.784/99 e 468 da CLT), circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal.



Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-146-1997-317-02-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DRA. ZÉLIA FERNANDES PEREIRA
RECORRIDA	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto recorrente, sob o fundamento de que é legítimo que as partes firmem acordo dispondo sobre o pagamento de parcela de caráter indenizatório em detrimento das verbas salariais pleiteadas na inicial. Afastou, por conseguinte, a alegação de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 112/114).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, II, "a", da Constituição Federal (fls. 119/126). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que uma vez liquidada a sentença e definida a incidência das contribuições previdenciárias, não podem as partes transigir quanto ao crédito previdenciário. Apon-ta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 128.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por procurador federal (fls. 120), e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 21.3.2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que:

"O TRT da 2ª Região, no decurso de fls. 66/68, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, ao seguinte entendimento:

Com efeito, é sabido que no acordo são feitas concessões recíprocas, não evidenciando fraude o fato de o reclamante ter recebido verbas de caráter indenizatório em detrimento das salariais pleiteadas na inicial. O fato é que as partes entabularam acordo e indicaram expressamente as parcelas de natureza indenizatória e salarial, as quais, inclusive, guardam estrita identidade de nomenclatura com aquelas pleiteadas na inicial e deferidas na sentença (natureza indenizatória: diferenças de FGTS + 40% em decorrências das verbas salariais reconhecidas em juízo; natureza salarial: horas extras e adicional de insalubridade). O que as partes não poderiam fazer é celebrar acordo versando sobre títulos de cunho salarial e pactuarem o não recolhimento da contribuição previdenciária, porquanto, neste caso, estariam dispondo sobre valores devidos a terceiros, e não ao reclamante. Não foi, contudo, o que ocorreu no caso em tela.

O INSS aponta ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, LV e 93, IX. No tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme bem asseverou o despacho denegatório do recurso de revista, as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pela Corte Regional, de forma motivada, não se vislumbrando, em tese, a afronta constitucional argüida. A alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna não tem o alcance que pretende o recorrente, isso porque a controvérsia ficou limitada à melhor interpretação da legislação infraconstitucional, não se podendo deduzir da decisão do agravo de petição ofensa direta à literalidade do Texto Constitucional, mas, quando muito, violação reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, por conta de peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT. Também não se vislumbra ofensa direta à literalidade do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, porque foram assegurados ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, tanto que vem se valendo dos recursos que a lei lhe faculta. Ademais, a SBDI-1 do TST já se pronunciou sobre a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entre outros, na esteira do Excelso STF, conforme preconiza o seguinte julgado: E-RR-366.199/1997.0, TRT da 2ª Região, Ac. SBDI-1, DJU de 10/8/2001, pág. 410. Diante do exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 112/114) (Sem grifo no original)

Constata-se que a decisão recorrida, ao transcrever os fundamentos do Regional, é explícita ao consignar que o acordo celebrado indicou expressamente as parcelas indenizatórias e salariais, ressaltando, ainda, a identidade de nomenclatura com aquelas que foram pleiteadas na inicial e deferidas na sentença.

Fácil perceber, pois, diante desse contexto fático-jurídico, retratado pela decisão recorrida, que a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, consubstanciada no fato de que o acordo dispôs sobre a natureza jurídica das verbas, afastando a incidência de tributos, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, visto que demanda revolvimento de fatos e provas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-164/2003-011-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	: ERIVALDO DE CASTRO SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, para mante-la como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, dada a condição de tomadora e beneficiária dos serviços. Seu fundamento é de que a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, razão por que a revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Afastou a apontada violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ponderando que é inócua a discussão sobre a teoria objetiva do risco administrativo, por se tratar de matéria sumulada nesta Corte (fls. 298/300).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 306/317). Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal.

Contra-razões dos reclamantes a fls. 320/330.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 306), está subscrito por procurador-geral da União (fl. 306) e o preparo está dispensado na forma da lei, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, atenta à realidade fática da lide retratada pelo Regional, condenou a recorrente como responsável subsidiária pelos débitos não satisfeitos pela recorrida, Planer Sistemas e Consultoria Ltda., verdadeiro empregador, na condição de tomadora direta dos serviços do recorrido-recorrente. Seu fundamento está na Súmula nº 331, IV, desta Corte, tendo afastado a alegação de afronta ao art. 37, § 6º, da CF.

Realmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Planer Sistemas e Consultoria Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

Intactos, por outro lado, os arts. 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, todos da Constituição Federal, uma vez que as matérias por eles tratadas não foram objeto de apreciação pela decisão recorrida. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-164/2005-004-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA	: PATRÍCIA DE CERQUEIRA HALLACK
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 204 desta Corte (fls. 170/172).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 196/207).

Contra-razões a fls. 222/231.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 74).

A recorrente, ao interpor recurso de revista, depositou R\$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 80), e, para o recurso de revista, recolheu R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 137).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$1.241,99 (mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-178/2003-028-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA	: MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOI SANTOS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não são cabíveis os embargos interpostos contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, em que se pretende discutir matéria relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 280).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXII e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 302/306.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 284), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 72/76 e 294/296) e o preparo está correto (fl. 297).

A decisão recorrida concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXII e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-187/2001-271-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : SELI COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
RECORRIDA : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-POR-TO ALEGRE S.A. - CONCEPA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em processo em fase de execução, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as contribuições para o custeio do Sistema de Acidente do Trabalho - SAT e afastou a alegada violação dos artigos 114, VIII, e 195, I e II, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"...as contribuições sociais destinadas a terceiros e a SAT não estão inseridas naquelas previstas nos arts. 114, § 3º (atual art. 114, inciso VIII), e 195, incisos I e II, da Constituição Federal. Como bem observado pelo Tribunal Regional, '... o parágrafo 3º acrescido ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da mesma Carta. **Nos termos deste último dispositivo constitucional, tais contribuições são aquelas devidas à seguridade social pelo em-**

pregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e pelo trabalhador ou empregado.

Muito embora não haja o agravante especificado, conclui-se que as outras entidades a que se reporta são o FNE, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC e SESC. Isto porque, à luz do que dispõe o artigo 194 da CF e 1º da Lei nº 8.213/91, a Seguridade Social abrange diversas ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Ocorre que nenhuma dessas contribuições se destina ao financiamento da seguridade social, conforme definição contida no artigo 195 da Constituição Federal. Sabe-se que o SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC e SESC, constituem-se em entidades privadas de serviço social, incluindo-se, pois, na ressalva contida no artigo 240 da Carta Magna, in verbis: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Também o FNE (Fundo Nacional de Educação) não pode ser enquadrado para tais fins, visto que, por óbvio, não possui qualquer relação com a saúde e a previdência. Tanto é assim, que a educação vem regulamentada em apartado, no Capítulo III, Seção I, Título VIII, da Carta Política. Vê-se, portanto, consoante o decidido na origem, que a regra material transcrita não abarca possibilidade de execução de débitos previdenciários do empregador para com outras entidades, ocorrendo o mesmo em relação à contribuição SAT (Seguro Acidente do Trabalho), visto que destinada ao financiamento de benefícios decorrentes dos riscos ambientais presentes na empresa, e não da seguridade social, consoante se infere do artigo 202 do Decreto 3.048/99".

Em conseqüência, **ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as referidas contribuições sociais, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos preceitos constitucionais supracitados.** (sem grifos no original - fls. 217/218).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 227/232.

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o "SAT" se trata de tributo, cuja natureza é de contribuição social, que tem como destinatário e gestor o INSS, e que, por essa razão, deve ser executado de ofício pela Justiça do Trabalho, sob pena de ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 237/243).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 237), está subscrito por procurador federal e dispensado do preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

As contribuições sociais a que se refere o dispositivo, e que estão previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, são especificamente aquelas que, a cargo do empregador e outras pessoas, são destinadas ao financiamento da seguridade social e incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

A contribuição do empregador para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, diversamente, tem como destino o financiamento de benefícios e prestações decorrentes de acidentes sofridos pelo empregado na empresa, com alíquota de contribuição fixada de acordo com o grau de risco da atividade econômica, e não com base em folha de pagamento de salário.

Não se trata, pois, de contribuição previdenciária que incide sobre as "sentenças" proferidas pela Justiça do Trabalho. Ao contrário, o valor devido à cobertura de acidentes do trabalho tem como credor o INSS, o que denota que o seguro tem como objetivo o custeio de prestações previdenciárias, no contexto do Direito Previdenciário, motivo pelo qual a Justiça do Trabalho não tem competência para executar referidas parcelas, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-223/2004-001-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELSON MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO AMARAL BINDA
RECORRIDO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional, prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST (fls. 82/83).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que, mesmo na condição de empregador, tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, portanto, o TRT não poderia declarar a deserção de seu recurso ordinário. Indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 86/109).

Sem contra-razões (certidão de fl. 111).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 84 e 86), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), mas não deve prosseguir.

O recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 218 desta Corte, que dispõe: "Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", para negar provimento ao seu agravo de instrumento.

Limita-se a argumentar que, mesmo na condição de empregador, tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e que o TRT não poderia declarar a deserção de seu recurso ordinário.

Percebe-se que o recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida, ou seja, o não-cabimento do recurso de revista contra decisão em agravo de instrumento.

Logo, não há ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, não só porque o Supremo Tribunal não admite sua alegada afronta, como também porque o questionamento do recorrente é meritório, que não foi objeto de enfrentamento. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-226/2004-001-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAFÉS FINOS RECIFE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
RECORRIDO : GILSON JOSÉ DAS CANDEIAS
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e horas extras (fls. 119/123).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 138/139, que foram rejeitados.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, XIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 142/146 - fax, e 149/153 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140, 142 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 92), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 44).

Houve depósito de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais - fl. 52) para o recurso ordinário.

O Regional deu provimento ao recurso do recorrido, para acrescer à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 70).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 93).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.241,75 (um mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-239/2004-005-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 RECORRIDA : MICHELE DO VALE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO
 RECORRIDA : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "terceirização - vínculo de emprego", com fundamento nos arts. 2º e 3º da CLT (fls. 162/165).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, LIV, da Constituição Federal (fls. 175/181).

Sem contra-razões (fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/07 (DJ de 12/1/07), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-302/2005-021-07-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
 RECORRIDOS : FRANCISCO FERREIRA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "instituição do Regime Jurídico Único - depósitos do FGTS - prescrição", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297, I, 333 e 422 desta Corte (fls. 116/121).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, 7º, III, 29, 37 e 39 da Constituição Federal (fls. 124/153).

Sem contra-razões (certidão de fls. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297, I, 333 e 422, era passível de recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-337/2000-023-04-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORES : DR. LEANDRO DAUDT BARON E DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
 RECORRIDOS : MARIA ROSANE CHAVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "juros de mora", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte. Quanto ao "precatório - fracionamento" e à "contribuição previdenciária - isenção", refutou a apontada ofensa aos arts. 100, caput e §§ 3º e 4º, e 195, § 7º, da Constituição Federal, respectivamente (fls. 345/350).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Quanto aos juros de mora, sustenta, em síntese, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35. Relativamente à contribuição previdenciária, afirma que o art. 195, § 7º, da CF trata de imunidade, e não de isenção, que deve ser disciplinada por lei complementar, razão pela qual é aplicável o CTN, e não a Lei nº 8.212/91. No que diz respeito ao precatório, argumenta que é vedado o seu fracionamento em caso de litisconsórcio. Indica violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput e I, II, XXXVI, LIV e LV, 62, 93, IV e IX, 100, caput e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, e 195, § 7º, da Constituição Federal, 2º da EC nº 32/2001 e 86 e 87 do ADCT (fls. 354/396).

Sem contra-razões (fl. 398).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 351 e 354), está subscrito por procurador estadual.

Não procede a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que a recorrente, uma vez que não especifica os motivos que poderiam acarretar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aliás, nem mesmo opôs embargos de declaração para identificá-los.

No mérito, a decisão recorrida, quanto aos juros de mora, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte relativamente aos arts. 2º, 5º, caput e II, e 62 da CF.

Assim, a decisão assume nítida natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Quanto ao tema "contribuições previdenciárias - isenção", a decisão recorrida ressalta, com fundamento no art. 195, § 7º, da CF, que a isenção abrange as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências previstas em lei.

A recorrente, para viabilizar o seu recurso, pondera que o dispositivo cuida de imunidade e não de isenção, que deve ser disciplinada, de forma que estaria ao amparo do Código Tributário Nacional, que torna auto-aplicável o preceito da Constituição Federal, inviabilizando, assim, a cobrança da contribuição previdenciária.

Percebe-se, diante das próprias razões da recorrente, que a lide está circunscrita ao alcance de lei ordinária ou complementar, daí porque seu eventual descumprimento não autorizaria o recurso extraordinário, que tem como pressuposto fundamental a ofensa literal e direta à norma da Constituição Federal.

No que se refere ao fracionamento do precatório, a decisão recorrida consigna que, no caso de ação plúrima, por se tratar da união de ações que poderiam ser propostas individualmente, permite-se a percepção de créditos que, considerados individualmente, apresentem-se como sendo de pequeno valor, independentemente da expedição de precatório.

A recorrente argumenta é vedado o seu fracionamento em caso de litisconsórcio, e indica violação dos arts. 100, caput e §§ 2º, 3º, 4º e 5º da CF e 86 e 87 do ADCT.

Não se constata a alegada ofensa aos mencionados dispositivos, como pretende a recorrente, considerando-se que o fracionamento, no caso, visa a garantir a percepção de valores individualmente considerados como de pequeno valor, sem a necessária expedição de precatórios.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AÇÃO PLÚRIMA - PRECATÓRIO - OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - DEFINIÇÃO. 1. Em jogo faz-se o cumprimento de precatório a revelar obrigações diversas. Sustenta o agravante que, no caso, para efeito de enquadramento no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, presente ainda o estabelecido no artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias, deve-se levar em conta o valor total constante do precatório e não as diferentes obrigações que a ele deram respaldo. 2. Preceitua o § 3º do artigo 100 da Carta da República a retirada, do sistema de execução próprio da Fazenda - o precatório -, de obrigações previstas em lei como de pequeno valor, constando do artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias parâmetros a vigorarem até a edição das normas definidoras pelos entes da Federação. A razão da exclusão é única - evitar que aqueles que não de receber pequeno valor precisem percorrer a via-crúcis do precatório. Cumpre ter em vista, ante o emprego do vocábulo obrigações, a situação de cada um dos credores e não a quantia total do débito estampado no precatório, sob pena de, contrariando-se sadia política judiciária, desestimular-se o ajuizamento de ações plúrimas. Vale frisar, ainda, que não cabe cogitar do fracionamento da execução vedado pelo § 4º do citado artigo 100, mas perquirir a existência de obrigações distintas considerados os credores e a Fazenda devedora. O que decidido pela Corte de origem reflete o alcance da previsão constitucional. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. (AI nº 508705/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, em 24/04/2007, DJ de 23/05/2007).

As matérias de que tratam os arts. 1º, 5º, I, e 93, IV, da CF não foram analisadas na decisão recorrida, de maneira que o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-351/2003-562-05-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARLY CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRILREI NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "indenização relativa ao imposto de renda", com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, explicitando que o artigo 5º, II, da Constituição Federal não é passível de violação literal e direta (fls. 75/76).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que seja determinada a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação, nos termos da lei. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 80/92).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 77 e 80), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 69/71) e o preparo está correto (fl. 93), mas não deve prosseguir, uma vez que ora vem amparado no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXVI, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida (fls. 75/76), o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-352/2004-091-09-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDO : ERALDO AUGUSTO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:

"Vislumbra-se que a conduta da recorrente foi inexoravelmente discriminatória para com o agravado, já que é fato incontroverso e confirmado, a inclusão de seu nome na lista PIS-MEL, conforme doc. fl.19, lista reconhecidamente criada e mantida pela Employer, a qual continha dados negativos de trabalhadores, bem como circulava entre as empresas para fins de avaliação de candidatas a empregos.

Os danos morais alegados pelo autor afluem da situação descrita acima, a qual fere a dignidade e a imagem do empregado. Tratando-se do chamado dano in re ipsa, basta a prova do fato originário, inclusão do seu nome na lista "PIS_MEL", não do sofrimento em si, este intangível, abstrato.

Constata-se que a decisão recorrida dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, tornando inviável a revista nos termos da Súmula 126 desta Corte, pois a matéria pertencente a tal contexto se esvai nas instâncias ordinárias, circunstância a obstar o exame supostas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como do dissenso jurisprudencial.

Ademais, já constitui posição corrente no Superior Tribunal de Justiça a de que a prova do dano moral se satisfaz, em regra, com a demonstração do fato que o enseja, decorrendo, destarte, que para o reconhecimento do dano extrapatrimonial não se exige a prova do desconforto, da dor ou da aflição, que são admitidos através de um juízo de experiência. (Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 61-62)" (fl. 253 - sem grifo no original)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não são devidos os danos morais, sob o argumento que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda qualquer relação com as chamadas "listas negras", com relação de nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na qualidade de testemunhas. Indica violação do art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 280.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 255, 257 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 276), as custas (fl. 278) e o depósito recursal estão corretos (fls. 134, 232 e 277).

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, segundo a qual é vedado, em sede extraordinária, o reexame de fatos e provas, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Efetivamente, pretendeu a recorrente desconsiderar o quadro fático evidenciador de que a sua lista de trabalhadores trazia dados negativos para os pretendentes ao emprego, lista essa que, inclusive, circulava entre as empresas para fins de avaliação de candidatas.

E, mesmo agora, em sede de recurso extraordinário, procura dar nova versão aos fatos, quanto insiste na afirmativa, contrária ao que consta da decisão recorrida, que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a "lista" era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatas a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 262).

Diante desse contexto, o recurso não deve prosseguir. Pertinência da Súmula nº 275 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-407/2003-006-08-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao recurso de embargo da recorrente, quanto ao temas "negativa de prestação jurisdicional", "prescrição total", "complementação de aposentadoria. Complemento pessoal temporário do adicional de função comissionada - CAF", com fundamento na Súmula nº 297 do TST (fls. 492/496).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra os temas "negativa de prestação jurisdicional", "prescrição total", "complementação de aposentadoria. Complemento pessoal temporário do adicional de função comissionada - CAF" (fls. 513/528).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 531/538).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 511 e 513), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 403), mas não deve prosseguir, **visto que deserto**.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 529), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 41.927,90 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa centavos - fl. 223).

O Tribunal Regional não reduziu esse valor, e a recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, depositou a quantia de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 268), para fim de recurso de revista, a quantia de R\$ 8.840,00 (oito mil oitocentos e quarenta reais - fl. 339) e, referente ao recurso de embargos, R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 458).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da reclamada CAPAF.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-467/2005-026-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FILIAL MECÂNICA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : ROBERTO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, assim explicitando em sua ementa:

"HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional encontra-se em consonância com a diretriz traçada pela Súmula 366 do TST. Assim, não prosperam as alegações da Recorrente por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII, XXVI E 8º, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 71 DA CLT. Constatado que a decisão regional está em consonância com a OJ 342 da SBDI-1/TST, desnecessário maiores considerações sobre eventual afronta a dispositivos invocados pela parte nos termos da OJ 336 da mesma SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST." (fl. 181)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, IV, 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XIII e XXVI, todos da Constituição Federal (fls. 190/200).

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 23/24), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 201), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fl. 35. Não há comprovação do depósito realizado para o recurso ordinário.

O Regional não alterou o valor da condenação (fl. 86). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) - fl. 138.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-468/2004-631-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADA : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : IDEVANDO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RECORRIDO : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "cerceamento de defesa", "vínculo de emprego", "horas extras" e "multa do art. 477, § 8º, da CLT", sob o fundamento, em síntese, de que o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal não é passível de violação literal e direta, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, por depender de demonstração de ofensa a legislação ordinária (fls. 129/141).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste, no que tange aos mencionados tema, na alegação de ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 148/153).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 148), está subscrito por advogado habilitado (fls. 66, 68 e 126) e o preparo está correto (fl. 154), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento, em síntese, de que o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal não é passível de violação literal e direta, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, por depender de demonstração de ofensa a legislação ordinária (fls. 129/141).



Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário, não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, LV, da CF, cuja lesão, conforme proclama o Supremo Tribunal Federal, também depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-527/2004-631-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. TADEU VENTURA AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "vínculo de emprego", sob o fundamento de que não ficou demonstrada a violação direta e literal do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT (fls. 184/190).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Insurge-se quanto à caracterização do vínculo de emprego, à distribuição do ônus da prova, à condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e com relação à devolução dos descontos (fls. 194/198).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 201.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70/71 e 89) e o preparo está correto (fls. 199), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida solucionou a lide, no que se refere aos temas: "vínculo de emprego", "multa do § 8º do art. 477 da CLT" e "devolução dos descontos", com base na legislação ordinária.

Logo, o recurso extraordinário, amparado em alegada afronta ao art. 5º, II e LV da Constituição Federal, não merece seguimento, porque é imprescindível, primeiro, que se demonstre que houve ofensa aos artigos 2º, 3º e 487, todos da CLT.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-540/2003-126-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BASF S.A.
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO : JOAREZ PEREIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente para manter a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, com fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO** - É entendimento assente na Corte que, juntados aos autos dois documentos distintos (verso e anverso), impõe-se a necessidade da autenticação de ambos (item 287 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte). No caso, o carimbo apostado no anverso confirma, apenas, a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Inteligência do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos." (fl. 227)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 233/247).

Sem contra-razões (certidão de fl. 249).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21/21v. e 202) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 235), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-I desta Corte, uma vez que a peça transladada (certidão de intimação do despacho agravado) não está autenticada (fls. 227/229).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina está regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-560/2005-013-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : DR. VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO E DRA. LUCIANA C. FERREIRA
RECORRIDA : CAROLINA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. DILSON DE JESUS PEREIRA E DR. ANDERSON FIGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "dano moral - valor da indenização", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 5º, V, da Constituição Federal de 1988 e 932, III, do Código Civil de 2002 mediante reexame da prova testemunhal" (fl. 160).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 166/168.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que não obstante a oposição de embargos de declaração, foi omitido o exame da apontada contradição entre a decisão recorrida e de outras Turmas desta Corte, que apreciaram a questão de mérito referente à fixação de valor para a indenização por danos morais. Alega ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que não se pode vincular a minoração do valor indenizatório ao reexame de aspectos fáticos. Ressalta que a proporcionalidade estabelecida no artigo 5º, V, da CF refere-se expressamente ao direito de resposta, e não, aos aspectos indenizatórios do suposto dano. Aponta ofensa ao art. 5º, V, da Constituição Federal (fls. 171/174).

Contra-razões apresentadas a fls. 178/182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 171), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 29), o preparo (fl. 175) e o depósito recursal (fls. 126, 132 e 175) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pela recorrente, a pretexto de que na decisão recorrida não foi examinada a sua alegação de haver decisões neste Tribunal que analisam a questão de mérito sobre a fixação de valores para a indenização por danos morais.

A decisão recorrida deixa expresso que não examina o argumento da recorrente apresentado nos embargos de declaração porque, "a suposta contradição entre o v. acórdão embargado e dois precedentes deste c. Tribunal em sentido contrário, concessa maxima venia, ainda que procedente, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração por absoluta falta de previsão de tal hipótese de cabimento pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT." (fl. 168)

Percebe-se, com facilidade, que negativa de prestação não houve, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, de natureza processual, para repudiar a pretensão da recorrente. E, esse fundamento não é objeto de impugnação no seu recurso extraordinário.

Portanto, eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto ao mérito, a decisão recorrida consigna que: "Com efeito, da longa transcrição do r. decisum recorrido extrai-se que, segundo o e. TRT da 10ª Região, da prova testemunhal restou evidenciado o caráter discriminatório das atitudes do superior hierárquico da reclamante (fl. 116), bem como que no presente caso restou evidenciado o dano moral, em decorrência das atitudes de desprezo ao trabalho feminino, o que resultou em humilhações suportadas pela empregada na presença de colegas (fl. 122). Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 5º, V, da Constituição Federal de 1988 e 932, III, do Código Civil de 2002 mediante reexame da prova testemunhal, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST." (fl. 160)

E ainda explicita nos embargos de declaração que "Como demonstrado quando do julgamento do agravo de instrumento (fls. 160), o artigo 5º, V, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, não estabelece nenhuma regra de cálculo da indenização por dano moral, razão pela qual não se pode cogitar de sua violação direta e literal pelo v. acórdão do e. TRT da 10ª Região em razão do quantum fixado. Com efeito, a regra de cálculo da indenização por danos morais está contida no artigo 944 do Código Civil de 2002, segundo o qual aquela mede-se pela extensão desses últimos. Ora, nesse contexto, a admissão da revista no que tange ao valor da indenização necessariamente demandaria um novo exame da adequação daquele valor à extensão dos danos, exame esse, por sua vez, somente possível mediante análise das provas do dano, procedimento terminantemente vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST." (fl. 168)

A decisão assenta-se não só em norma ordinária de conteúdo material quando examina o mérito, como também processual, ao aplicar a Súmula nº 126 desta Corte, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, V, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-632/1999-007-04-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADOR : DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
RECORRIDO : THIAGO ROBERTO SARMENTO LEITE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de revista, quanto ao tema "COHAB - Diferenças salariais - Prescrição". Seu fundamento encontra-se sintetizado na seguinte ementa:

"COHAB PRESCRIÇÃO ART. 18 DO PCCS DIFERENÇAS SALARIAIS - EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE. Não viola o art. 896 da CLT decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, assim como por contrariedade à Súmula nº 294 do TST pois, na espécie, não se cogita da presença de ato único do empregador ou de alteração do pactuado, de forma a atrair a aplicação da prescrição total. Há, na realidade, o descumprimento de norma regulamentar interna, editada pelo empregador, cujos efeitos nefastos atingiram, ao longo dos anos, o direito do empregado. Recurso de embargos não conhecido."

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que, em se tratando de diferenças salariais decorrentes de alteração no plano de classificação de cargos e salários, a prescrição é total. Indica a violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 858/864).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 866.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 855 e 858) e está subscrito por procurador do Estado.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de revista, quanto ao tema "COHAB - Diferenças salariais - Prescrição", sob o fundamento de que "não se cogita da presença de ato único do empregador ou de alteração do pactuado, de forma a atrair a aplicação da prescrição total. Há, na realidade, o descumprimento de norma regulamentar interna, editada pelo empregador, cujos efeitos nefastos atingiram, ao longo dos anos, o direito do empregado" (fl. 851)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgrR, 200.733-AgrR, 262.472-AgrR, 289.207-AgrR e 137.562-AgrR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-Agr 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-652/2005-003-24-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOMAR FÁBIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
RECORRIDA : LÁUREA BENITES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA DE LIMA RIGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I desta Corte, tendo em vista a deficiência do traslado (fls. 104/107).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 115/118 e 128/130).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 133/136 - fax, 137/140 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 131, 133 e 137) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 52), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-I e, ainda, na Instrução Normativa nº 16/99, ambas desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por deficiência de traslado, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, caso provido o agravo, o seu imediato julgamento (fls. 104/107).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-677/2005-009-10-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANA LÚCIA LAURENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E DR. ANDRÉ LUIZ TUCCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "prescrição - supressão da parcela auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-I desta Corte, explicitando que:

"Na espécie, o r. julgado regional é claro ao esclarecer que a **supressão do auxílio alimentação ocorreu em 1995, antes, portanto, das aposentadorias das agravantes, que ocorreram em 1996 e 2002, sendo que a ação trabalhista somente foi ajuizada em junho de 2005.**

Destarte, nesse diapasão, correta a conclusão adotada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, porquanto a supressão do pagamento do auxílio alimentação da complementação de aposentadoria paga pela empresa se constituiu em ato único, dando azo à incidência das Súmulas 294 e 326 do TST. Mutatis mutandis, este Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência em semelhante sentido à r. decisão regional, consoante se vê da OJ 156 da SBDI-I, redigida nestes termos:

'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Inserida em 26.03.99 Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.'

Portanto, verifica-se que está correta a r. decisão regional ao decretar a prescrição com apoio nas Súmulas 294 e 326 do TST, já que, via de regra, não há parcela imprescritível, não se sustentando, por isso mesmo, o argumento de que não haveria prescrição a ser decretada ante o fato de que a extensão do benefício de auxílio alimentação ao período da aposentadoria efetuada quando ainda estava em vigor o contrato de trabalho a ele se aderiu, não podendo ser mais suprimida sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT." (sem grafos no original - fls. 111/112).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a sua pretensão não está prescrita, visto que seu pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que deve incidir a prescrição parcial. Apontam violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 443, 444, 468, 896 da CLT e invocam as Súmulas nºs 51 e 327 e a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-I, ambas desta Corte (fls. 119/125).

Contra-razões a fls. 129/134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 119), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20/25 e 86) e o preparo está correto (fl. 126), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "prescrição - supressão da parcela auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-I desta Corte, explicitando que "ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação", concluindo, assim, que está correto o acórdão do Regional que decretou a prescrição com apoio nas Súmulas 294 e 326 do TST (fls. 111/112).

Constata-se, pois, que a lide não alcança estatura constitucional, porque solucionada com base em normatização ordinária, quanto a ser parcial ou total a prescrição, razão pela qual inviável o recurso extraordinário que vem arriado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgrR, 200.733-AgrR, 262.472-AgrR, 289.207-AgrR e 137.562-AgrR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-Agr 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16/5/2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 579374/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/9/2006)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total - 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 592578/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 8/6/2007)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência do princípio da Súmula 636. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C.Pr.Civil. (AI-AgrR 638308/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8/6/2007)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido. (AI-AgR 567593/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18/5/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-681/2004-028-03-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : E.A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : LEONARDO ADRIANO AFEITOS DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva" (fls. 111/113).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII, XXVI e XXX, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 116/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/20), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 62).

Houve depósito de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais - fl. 80) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 86). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais - fl. 103).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.794,00 (seis mil setecentos e noventa e quatro reais), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-689/2000-002-17-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GEOZETE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação do auxílio doença - normas coletivas", sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal quando apenas se conclui que determinada cláusula não se aplica à hipótese "em que o direito obreiro está amparado no contrato de trabalho que incorporou o pagamento da parcela por comprometimento do empregador, não podendo haver alteração contratual lesiva, nos termos do artigo 468 da CLT" (fl. 183).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 194/195.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o acordo coletivo condiciona a percepção da aludida complementação à percepção do "auxílio-doença", e que a recorrida, aposentada, jamais recebeu essa parcela. Aponta, assim, violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 198/200).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178/180), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 201/202), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação do auxílio-doença - norma coletiva", o fez sob o fundamento de que:

"Conforme bem esclarecido pelo Regional, não se trata na espécie de deixar de reconhecer validade às normas coletivas, mas de que o pagamento se deu em face do comprometimento da reclamada em pagar a complementação do auxílio doença enquanto a reclamante estivesse doente.

Veja-se que a norma coletiva, principalmente a sua cláusula 8ª, foi considerada válida, mas apenas se decidiu não ser aplicável ao caso, em que o direito obreiro está amparado no contrato de trabalho que incorporou o pagamento da parcela por comprometimento do empregador, não podendo haver alteração contratual lesiva, nos termos do artigo 468 da CLT" (fl. 184).

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, conforme decidido, não foi negado validade ao acordo coletivo, mas repudiada a sua aplicação, em face do comprometimento do empregador de pagar a complementação do auxílio doença e do que dispõe o artigo 468 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-726/2004-099-03-41.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução de sentença - impugnação aos cálculos - coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 308/310).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que os cálculos homologados extrapolaram o comando exequendo, ao fazer incidir reflexos sobre reflexos, gerando bis in idem, uma vez que foi determinado o pagamento dos reflexos de FGTS apenas sobre o adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 314/320 - fax, e 322/328 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 332).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 311, 314 e 322), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 304/305v.) e o preparo está correto (fl. 329/330), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"O Tribunal Regional, ao negar provimento ao agravo de petição do executado, pautou-se na interpretação da decisão exequenda, concluindo que o próprio comando exequendo já havia deixado bem claro que o cálculo dos reflexos, na forma determinada, não geraria bis in idem, não ocorrendo qualquer ofensa à coisa julgada.

Não se configura, portanto, violação do art. 5º, XXXVI, CF/88, pois, conforme consignado no acórdão recorrido, a liquidação foi processada de acordo com a sentença exequenda, não tendo o agravante demonstrado a incorreção no cálculo por ele denunciada. Assim, rever o decidido implicaria o revolvimento dos cálculos, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

..." (fl. 310)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à**

Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a matéria de que trata o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-746/2003-033-15-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : FERNANDA DE ALMEIDA CANDELORO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Litigância de má-fé - Multa e indenização por protelação", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 262/264).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 268/271).

Sem contra-razões (certidão de fl. 274).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 241) e o preparo está correto (fl. 272), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Litigância de má-fé - Multa e indenização por protelação", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 262/264).

Efetivamente:

"Com efeito, a embargante não refuta a assertiva de que o Recurso de Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento em face da Súmula nº 126 do TST. Note-se que a reclamada, nas razões de Recurso de Embargos, se limita a argumentar que não pretendia protelar ao opor Embargos de Declaração, nada consignado acerca da incidência da Súmula 126 do TST como fundamento para o não-conhecimento do Recurso de Revista" (fl. 263).

Referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO RIGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-755/2004-119-08-40
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LÍDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO E DR. UBI-RAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RECORRIDO : **CELIVALDO LEAL DE ANDRADE**
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na deserção de seu recurso de revista. Consignou que:

"Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, na forma da atual Súmula nº 128.

Desse modo, competia à reclamada-recorrente efetuar o depósito recursal no limite legal vigente à época da interposição (R\$ 9.356,25 ATO.GP 173/05), o que efetivamente não fez.

A interposição do recurso de revista acompanhado do comprovante de depósito recursal em valor inferior ao devido (R\$ R\$8.803,52 - fl. 163) gera a deserção do recurso, impedindo o seu processamento.

Diante desse quadro, tem-se que a decisão agravada foi acertada e não merece reparo.

Inviável, portanto, o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista" (fl. 201).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, ainda, considerados infundados, motivo pelo qual foi imposta a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor dos arts. 17, VI, e 18 do CPC (fls. 212/214).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação quanto a indicada violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 62, I, da CLT e 333, II, do CPC. Argumenta com o exercício do cargo de confiança do recorrido, inexistência de deserção e, por fim, insurge-se contra a multa prevista nos arts. 17, VI, e 18 do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 218/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 218) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60, 71 e 206), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 228), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - fl. 82.

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) - fl. 98, para o recurso ordinário e o Regional majorou o valor da condenação para 200.000,00 (duzentos mil reais) - fl. 120. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) - fl. 163.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-766/2003-056-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : **ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que conheceu do recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para condená-la ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 310/312).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição e indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 317/331).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 337).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 317), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 293), as custas (fl. 332) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fl. 335), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao termo inicial da prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Diante dessa realidade fático-jurídica, não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Por fim, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque, o que resulta na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-887/2003-105-15-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : **LUIZ ROBERTO FREDO**
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte, que dispõem que o prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a Lei Complementar nº 110/2001, e que é do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento. Foi aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 178/182).

O recurso de embargos interposto apenas contra a aplicação da multa, não foi conhecido, porque deserto (fls. 193/194).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 198/201).

A recorrente ratifica as razões recursais e requer o regular trâmite do recurso extraordinário interposto em 13/10/2006 (fl. 203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 198) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 95 e 175), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 202), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou a prescrição e também a extinção do processo, com exame do mérito (fl. 58).

O Regional rejeitou a prejudicial de prescrição, reformou a sentença e arbitrou o valor da condenação em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) - fl. 112.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.357,00 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais) - fl. 146. Não há comprovação de depósito para a interposição do recurso de embargos.



Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-930/2003-022-12-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LINDOMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 172/174).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 177/182 - fax, e fls. 183/188 - originais).

Contra-razões a fls. 191/194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 175,177 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/1998-444-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : PEDRO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "cerceamento de defesa, horas extras, adicional noturno e de risco", sob o fundamento de que a recorrente "não impugna direta, objetiva e propriamente o único fundamento do despacho agravado", qual seja, o disposto na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 347/349).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgamento, por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao adicional de risco noturno e às horas extras. Aponta a violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, certidão de fl. 370.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 358 e 363), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 360/361) e o preparo está correto (fl. 368), mas não deve prosseguir.

A alegação da recorrente de que foi negada a prestação jurisdicional, uma vez que não houve regular exame dos temas "horas extras e adicional de risco noturno", não procede.

Como bem ressalta a decisão recorrida, foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a recorrente pretendeu discutir matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme Súmula nº 126 desta Corte.

E que, ao agravar de instrumento, não atacou esse fundamento, razão pela qual não foi provido o seu recurso.

Percebe-se, pois, que negativa de prestação não houve, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, de natureza processual (aplicação da Súmula nº 126 desta Corte), para repudiá-la a pretensão da recorrente, e, esse fundamento não é objeto de impugnação no seu recurso extraordinário.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Sobre o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/2003-462-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ENTHEL EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS
RECORRIDO : JOÃO LUÍS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 85/87).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 98/104).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 98), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106/109) e o preparo está correto (fls. 105 e 115), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-983/2004-011-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CELSON GONÇALVES RIOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "horas extras - ônus da prova", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 241/242).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação do art. 5º, II, e LV, da Constituição Federal (fls. 246/252).

Contra-razões a fls. 256/259.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 19 de março de 2007 (fl. 246), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-989/2003-004-10-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDA : REJANE LOPES BORGES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI
RECORRIDA : FUTURUS TELEMARKETING LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "violação de dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e contrariedade à Súmula 331 do TST. Reconhecimento de vínculo", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte (fls. 105/108).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 93, IX, e 174, § 2º, da Constituição Federal (fls. 111/116).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 119.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença, julgando procedente a ação quanto à FUTURUS TELEMARKETING LTDA., fixou o valor da condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais - fl. 24).

O TRT reformou a sentença para estender a condenação à recorrente, de forma solidária.

A recorrente, ao interpor recurso de revista, depositou R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 90).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-1017/2004-000-11-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ANTÔNIO AMÂNCIO PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, sob o fundamento de que:

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Cinge-se a controvérsia em saber se o Estado de Roraima ficou impedido de emitir parecer nos autos do Precatório PTE-0819/2004-911-11-00, ante a falta de requisitos previstos no art. 1º do Provimento 002/2000 do TRT da 11ª Região, em especial, a discriminação do crédito exequendo, com as especificações das importâncias devidas a título de honorários advocatícios e periciais, custas processuais e demais despesas, bem como a data da última atualização. Se os dados necessários para tanto

podiam ser perfeitamente verificados pelas peças da Reclamação Trabalhista enviadas à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima juntamente com o Ofício Requisitório, não há como se constatar a irregularidade pretendida pelo Recorrente. Verifica-se, ainda, que o valor do precatório é o mesmo daquele homologado em liquidação de sentença, questionando inclusive em embargos à execução, agravo de petição e recurso de revista, sem nenhuma alteração. Recurso Ordinário não provido.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 44/52).

Sem contra-razões (certidão de fl. 54).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito procurador do Estado de Roraima.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 2 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1078/2003-102-15-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZDR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "expurgos inflacionários - prazo prescricional", "ilegitimidade passiva - diferenças da multa de 40% do FGTS - responsabilidade pelo pagamento" e "transação - adesão ao PDV". Aplicou os itens nºs 344, 341 e 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 263/266).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Pretende que seja reconhecida a quitação ampla e irrestrita das verbas postuladas, tendo em vista a adesão voluntária ao plano de desligamento instituído pela empresa. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 269/282).

Sem contra-razões (certidão de fl. 286).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 269) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 93, 96/97 e 283), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 284), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 23.832,42 (vinte e três mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) - fl. 124.

Houve depósito de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais) - fl. 163, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) - fl. 238.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1082/2003-431-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LABOR SEGUROCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM SEGUROS
ADVOGADA : DRA. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDA : ANGÉLICA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO
RECORRIDO : MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental interposto pelo recorrente, com fundamento no art. 243, do Regimento Interno desta Corte, por ser incabível.

Efetivamente:

"AGRAVO REGIMENTAL DESCABIMENTO DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido." (fl. 296)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que a decisão recorrida viola os artigos 5º, XXXV e LV, 102 e 105, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 313.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298, 300 e 306), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 157), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1108/2000-094-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : REINALDO CAMONDÁ
ADVOGADOS : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "sucessão - contrato de concessão" e "adicional de periculosidade - natureza jurídica", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 e na Súmula nº 132, I, ambas desta Corte, respectivamente. Como conseqüência, rejeitou a alegada ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 243/250).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não é sucessora da FEPASA, nem da RFFSA, e que houve apenas mero contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista. Aponta, assim, violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com relação ao adicional de periculosidade, afirma que tem natureza indenizatória, motivo pelo qual requer que seja excluído o pagamento relativo aos seus reflexos nas demais parcelas trabalhistas. Indica ofensa ao mencionado dispositivo da Constituição Federal (fls. 254/262).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 263/265), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 202 e 266), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à "sucessão - contrato de concessão" e ao "adicional de periculosidade - natureza jurídica" foram solucionadas com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 e na Súmula nº 132, I, ambas desta Corte, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegada ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 243/250).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao mencionado preceito da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial e da súmula supramencionadas.

A lide é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO

DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O RE-EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-Agr 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1120/2005-008-23-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER DA ROSA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "alteração unilateral do plano de cargos e salários - curva de maturidade", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação literal e direta do artigo 37 da Constituição Federal (fls. 136/138).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 144/168).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 171.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139/144) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 169), o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "alteração unilateral do plano de cargos e salários - curva de maturidade", o fez sob o fundamento de que:

"O recurso de revista tenta derruir o julgado no seguinte aspecto temático: a decisão atacada deferiu ao requerente três referências salariais, traduzidas em promoção da curva da maturidade, implantada pela demandada para ter vigência no âmbito da empresa.

A recorrente alega irregularidade no ato que implantou a mencionada curva de maturidade, donde ser possível, segundo seu entendimento, invalidar na forma do art. 53 da Lei 9.784/99 e da Súmula 473 do STF.

Aduz ter havido distorções na chamada curva de Maturidade, provocando um resultado não esperado: os beneficiados receberam referências salariais além do que teriam direito, o que invalida a metodologia aplicada.

Afirma que integra a administração pública indireta (Decreto-Lei 200/67 arts. 4º, I, II, b, 5º, II), estando, portanto, jungida aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, principalmente, o da legalidade. Diz haver divergência com as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Os artigos 4º, I, II, b, 5º, II, do Decreto-Lei 200/67 não foram objeto de prequestionamento, donde ser inexorável a incidência da Súmula 297.

Os artigos 4º, I, II, b, 5º, II, do Decreto-Lei 200/67 não foram objeto de prequestionamento, donde ser inexorável a incidência da Súmula 297.



Não há, pelos fundamentos da decisão recorrida e das próprias razões recursais, possibilidade de aferir afronta direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, porquanto seria necessário ir à legislação infraconstitucional, o que daria, quando muito, uma ofensa reflexa ou indireta, refugindo, assim, do que está contido na alínea c do artigo 896, incapaz de provocar o impulso da revista.

Naquilo que diz respeito a uma suposta afronta aos artigos 2º e 53 da Lei 9.784/99, percebe-se que são preceptivos que se referem a atos tipicamente administrativos, oriundos da administração pública quando investida do seu poder de império, mas como ficou definido no decisum refutado, os entes da administração pública, quando a referência é a relação de emprego, não praticam atos administrativos em sentido estrito, se equiparando neste aspecto às empresas privadas, portanto não se aplicam ao caso examinado as disposições neles contidas. Não ocorreu, portanto, nenhuma violação." (fls. 137/138) (Sem grifo no original)

A lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também analisa a legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários e a Lei nº 9.784/99), circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1156/2004-002-19-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO : MANOEL MARCELINO NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte (fls. 108/112).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 7º, III, 25, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 115/128).

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, era passível de recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1175/2003-013-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : OSCAR PRILIPS
ADVOGADO : DR. LÉLIO NOGUEIRA GRANADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 194/198).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, e aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 202/209).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio

nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no pelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1179/2003-053-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDOS : ADOLFO MAYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CHUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o seguinte fundamento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. IDENTIFICAÇÃO ERRADA DO RECLAMADO. DESERÇÃO. A indicação, na guia de depósito recursal, de empresa estranha ao processo, implica a deserção do recurso. Agravo de instrumento improvido." (fl. 209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, LIV e IV, da Constituição Federal (fls. 214/219).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 100/101 e verso, e 220), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 221), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 123.

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) - fl. 188, para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 161). Não há comprovação de depósito efetuado pela recorrente para a interposição do recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1194/2001-341-01-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADOS : DR. EYMARDO DUARTE TIBÃES E DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 RECORRIDO : GERALDO ALVES MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
 RECORRIDA : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, "em face da premissa consignada no acórdão, que nega à recorrente a condição de dona da obra, não se verifica a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SDI/TST. Entendimento contrário demandaria reapreciação fático-probatória" (fl. 117).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não é tomadora de serviços, mas dona da obra, e que, por esse motivo, não tem aplicação a Súmula nº 331, IV, desta Corte, mas a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/150).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 119, 121 - fax e 140), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 151) e o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 154/155), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, "em face da premissa consignada no acórdão, que nega à recorrente a condição de dona da obra, não se verifica a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SDI/TST. Entendimento contrário demandaria reapreciação fático-probatória" (fl. 117).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente (artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Registre-se que a matéria de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não está prequestionada na decisão recorrida, nem foi objeto do agravo de instrumento, constituindo-se, por isso mesmo, típica inovação recursal, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1229/1992-004-04-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ELIANE MORAES NOGUEIRA E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho no período posterior a 31/12/93 - transposição de regime celetista para estatutário", nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 37 da CF e 19, § 1º, do ADCT (fls. 746/752).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 773/774).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 778/790). Alegam a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumentam que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a decisão não enfrentou a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 37 e 114 da Constituição Federal, e 19, § 1º, do ADCT, nem acerca da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 276, § 2º, da Lei Estadual nº 10.098/94, com relação à transposição automática de regime. Apontam violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, sustentam que a aplicação da limitação dos cálculos ao advento do regime jurídico, não autorizada pelo título executivo judicial, ofende o artigo 5º, XXXVI e LV, da CF.

Contra-razões a fls. 794/801.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 775 e 778), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 56, 713 e 769) e o preparo está correto (fls. 791), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que:

"Acerca da questão, o Tribunal Regional decidiu que, como o caput do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/94 não foi objeto da ADin, este permanece incólume, continuando a produzir seus efeitos, uma vez que a declaração da inconstitucionalidade dos parágrafos do artigo em nada interfere na eficácia da sua parte superior.

E, ainda, continuou o acórdão consignando que é válida a transposição do regime das reclamantes, em virtude de o art. 276 estabelecer que ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos (...) os servidores estabelecidos vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho (...), caso das reclamantes, extinguindo-se o contrato de trabalho a partir de 1º/1/94.

Concluiu inclusive o acórdão que, como os contratos de trabalho vigoraram até 31/12/93, não se pode falar em pagamento de parcelas relativas ao período posterior, onde as autoras submeteram-se às disposições do Regime Jurídico Único do Estado. Assim, a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/94, ou a suspensão da sua eficácia por força de liminar, não fez cessar a aplicação das regras previstas no seu caput. Logo, esta Justiça Especializada pode apenas limitar a execução à data de 31/12/93. Incólume o art. 114 da Carta da República.

Outrossim, constata-se ser improsperável a alegada ofensa ao princípio da coisa julgada, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que supõe dissonância patente entre a decisão executada e a coisa julgada, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST.

Ademais, explicitou a decisão regional que a sentença executada não decidira acerca da mudança de regime jurídico e conseqüente incompetência da Justiça do Trabalho.

De igual modo, ileso o art. 19, § 1º, do ADCT, que dispõe acerca da estabilidade de servidores não admitidos na forma do art. 37 da Lei Maior, o que não guarda pertinência direta com a lide submetida a exame.

Cumpra assinalar também que não procede a alegação de afronta aos demais princípios constitucionais insertos no art. 5º da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal já proclamou a impossibilidade fática de violação literal e direta deste dispositivo constitucional. Isso porque a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que aqueles preceitos constitucionais igualmente foram desrespeitados.

Como violação reflexa de dispositivo de lei e da Constituição Federal não rende ensejo ao cabimento de recurso de revista, em face dos termos do § 2º do art. 896 da CLT, imperiosa torna-se a conclusão no sentido de entender incabível o presente recurso com fulcro nos dispositivos suscitados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 750/752)

Esclareceu, ainda, por força dos embargos de declaração:

"Inconformados, opõem embargos de declaração os reclamantes, alegando omissão no julgado quanto à análise do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna, em face do desrespeito à coisa julgada e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, inexistente, na decisão embargada, omissão a ser sanada.

O acórdão objeto dos presentes embargos de declaração concluiu pela observância da coisa julgada, assentando que o Tribunal Regional afirmou que a sentença não decidira acerca da mudança de regime jurídico e da incompetência da Justiça do Trabalho, registrando, de forma clara, a razão da limitação das parcelas à data de 31/12/93. Quanto aos demais princípios agasalhados no art. 5º constitucional, também restou assentado que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional.

Ora, o que se verifica no arrazoado dos presentes embargos de declaração é o intuito dos embargantes de rediscutir, sob sua ótica, a ocorrência de ofensa à coisa julgada.

A decisão embargada, contudo, pronunciou-se a respeito, isto é, pela observância da res judicata.

Cumpra acrescentar que a verificação de vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, na hipótese dos autos, somente seria possível ante o reexame de fatos e provas, circunstância que, de qualquer modo, inviabiliza o exame da questão, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração." (fls. 773/774)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado na decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorreu, uma vez que se explicitou que:

o art. 276, caput, da Lei Complementar nº 10.098/94 não foi objeto da Adin, continuando a produzir seus efeitos;

é válida a transposição das reclamantes do regime da CLT para o estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho, a partir de 1º/1/94;

a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos do artigo 276 da Lei 10.098/94, ou a suspensão da sua eficácia por força de liminar, não fez cessar a aplicação das regras previstas no seu caput, ficando incólume o art. 114 da CF, porquanto esta Justiça especializada pode apenas limitar a execução à data de 31/12/93;

não prospera a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, diante do previsto contido na Súmula nº 123 do TST;

ileso o art. 19, § 1º, do ADCT, que dispõe sobre a estabilidade de servidores não admitidos na forma do art. 37 da CF, o que não guarda pertinência direta com a lide.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, também não prospera o recurso.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho no período posterior a 31/12/93 - transposição das reclamantes do regime da CLT para estatutário", com fundamento nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 746/752).

Diante desse contexto, resulta inatacável a conclusão da decisão recorrida de que não houve ofensa literal e direta ao art. 114 da Constituição Federal e, muito menos, ao art. 19, § 1º, do ADCT, uma vez que as recorrentes não foram admitidas na forma do art. 37 da Constituição Federal, o que revela a impertinência de seu debate na lide.

Acrescente-se, por derradeiro, não apenas que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a implantação de regime jurídico administrativo, acarreta a extinção do contrato de trabalho e, portanto, afasta a competência da Justiça do Trabalho, como também, porque a lide ainda está solucionada com base no art. 276 da Lei nº 10.098/94 do Estado do Rio Grande do Sul, ambas situações que desautorizam o prosseguimento do recurso extraordinário.

Finalmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal não inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1246/2002-110-08-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDOS : FRANCISCO WASHINGTON ALVES DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "procedimento sumaríssimo -negativa de prestação jurisdicional - responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que "o fato de o acórdão consistir em mera certidão não sugere absolutamente a ideia de ausência de motivação, isso porque a fundamentação do acórdão será a mesma da decisão de primeira instância, mantida em grau de recurso por seus próprios fundamentos, e, então, incorporada pelo Regional, por força do art. 895, § 1º, IV, da CLT" (fls. 463/464).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 476/478.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que os artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal foram violados (fls. 482/488).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 479 e 482), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 469/470), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelece o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1263/1987-021-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍCERA SOARES COSTA
RECORRIDO : ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDA : ATIVIDADE EMPRESA DE PUBLICIDADE LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO. PRAZO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que o Regional dirimiu a matéria, com fundamento no quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (fl. 129).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 136/140 - fax).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Dispõe o caput do art. 2º da Lei nº 9.800/99, que: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

A recorrente interpôs o recurso extraordinário, via fac-símile (fls. 135/140), mas não trouxe os originais, conforme revela a certidão de fl. 142. Logo, o recurso não deve prosseguir.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados AI-AgR 557875 Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO DJ-09-06-2006

Apresentação dos declaratórios por meio de petição eletrônica perante esta Corte, através do sistema e-STF, dentro do prazo recursal, porém sem a apresentação dos originais no quinquídio previsto no caput do art. 2º da Lei 9.800/99, de acordo com o caput do art. 5º da Resolução STF nº 287, de 14.04.04, o que impede o prosseguimento do presente recurso. 2. Embargos de declaração não conhecidos. AI-AgR-ED 501393 Relator(a): Min. ELLEN GRACIE -DJ- 17-03-2006

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA MEDIANTE "FAX" - LEI Nº 9.800, DE 26/5/99 - ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. - A utilização de fac-símile, para a veiculação de petições recursais, não exonera a parte recorrente do dever de apresentar, dentro do prazo adicional a que alude a Lei nº 9.800/99 (art. 2º, caput), os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, do recurso interposto mediante "fax". Precedentes. AI-AgR 299089 Relator(a): Min. CELSO DE MELLO DJ 09-03-2001

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1284/2001-332-04-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉRGIO BARROS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : ONEIDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGIT PETRY DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a alegada ofensa aos artigos 37 e 254, III, do CPC e a apontada contrariedade à Súmula nº 164 desta Corte não credenciam a modificação do acórdão que não conheceu de seu agravo de instrumento, em fase de execução, por irregularidade de representação processual (fls. 496/497).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 510/519).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 498, 500 - fax e 510 - originais), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica do recorrente.

Com efeito, o Dr. Hélio Luiz Bigliardi, advogado que subcreve o recurso (fl. 510), não detém nos autos instrumento de procuração que o autorize a pleitear em nome do recorrente, motivo pelo qual o recurso extraordinário carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1288/1998-095-15-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROMILDA CORRÊA VIEIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO MONTEIRO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA PRAZERES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA NAVARRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - comprovação do recolhimento das custas - fotocópia sem autenticação". Seu fundamento é de que a questão está pacificada nesta Corte no sentido de que a fotocópia da guia de custas sem autenticação é inservível para fazer prova do respectivo recolhimento (fls. 96/100).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, da Constituição Federal (fls. 103/109 - fax, e 110/116 - original).

Contra-razões apresentadas (fls. 118/123 - fax, e 124/129 - original).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, era passível de recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RN, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1336/2003-049-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : DEISE CRISTINO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

Efetivamente:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis." (fl. 209).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 214/223).

Contra-razões a fls. 229/234.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25, 26, 134 e 226), custas (fl. 227) e depósito recursal (fls. 138 e 194) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 209/210).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1351/2001-059-01-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCOS RAMALHO AMÊNDOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte, segundo a qual as empresas públicas têm seus empregados regidos pela CLT, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas (fls. 167/170).

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 180/182, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta ser necessária a motivação do ato de despedimento de empregado de empresa que integre a administração pública, direta ou indireta. Alega violação dos arts. 7º, I, 37 e 173, § 1º, da CF (fls. 186/190).

Contra-razões a fls. 196/201.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 105), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que seu contrato de trabalho foi disciplinado pela CLT, conforme previsto na art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, por isso mesmo, poderia ser extinto como qualquer outro contrato de emprego firmado com empresa privada.

Afastou, em conseqüência, a alegada afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ressaltando que seu fundamento está no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais, que regem os atos administrativos, não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de sociedade de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONEHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do

art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hêmnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a argüição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete

ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 173, § 1º, II, da CF.

Com relação ao art. 7º, I, da Constituição da República, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1440/2004-005-24-41.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	JOSÉ LENARTE MOLINARI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
RECORRIDO	:	CLÓVIS ANTÔNIO COMINETI (ESPÓLIO)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FACUNDO DA SILVA MOTA
RECORRIDO	:	LAÉLCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS E OUTRO
RECORRIDO	:	NAWALE SPINOLA COURY

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento (fls. 187/188).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais os recorrentes requereram apreciação dos arts. 5º, XXXV, LV e LXXIV, e 896, § 2º, da CLT (fls. 195/199), foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 202/203.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não aprecia o argumento de que o art. 896, § 2º, da CLT permite a interposição de recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento, quando há ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Afirmando que, "levando-se em consideração que a matéria constitucional suscitada pelos Recorrentes nunca foi enfrentada de forma completa, em total afronta à literalidade dos artigos 5º, inciso XXXV e 93, IX e X, da Constituição Federal, a nulidade do v. acórdão invecivado é medida que se impõe e se requer" (fl. 214). Sustentam, ainda, que, sendo beneficiários da justiça gratuita, estão isentos de efetuarem o depósito recursal, motivo pelo qual asseveram que deve ser afastada a deserção do recurso ordinário, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF. Ao final, requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 206/218).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 206) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24).

Defiro, preliminarmente, o pedido de isenção das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 192).

Não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não aprecia o argumento de que o art. 896, § 2º, da CLT permite a interposição de recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento, quando há ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal (fls. 211/214).

Com efeito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento (fls. 187/188).

Explicitou que "o referido Verbete tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "a", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do TST para julgamento dos Recursos de Revista interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei. O art. 896 da CLT, por sua vez, estabelece em seu caput o cabimento do Recurso de Revista apenas contras 'as decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho', hipótese diversa da dos autos" (fls. 187/188).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, ressaltou que: "Na hipótese, verifica-se que restou asseverado no julgado que, para o procedimento do Recurso, seria necessário o atendimento a critérios essencialmente técnicos, insertos, na Súmula 218 do TST" (fl. 203).

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação sobre o não-cabimento do recurso de revista, nos termos da súmula mencionada, não tem pertinência a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX e X, da Constituição Federal.



Saliente-se, outrossim, que a decisão recorrida, fundamentada na Súmula nº 218 desta Corte, é tipicamente de natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1470/2003-361-02-40
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADOS : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
RECORRIDOS : **ELTONI SOARES DE LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte, que dispõem que o prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a Lei Complementar nº 110/2001 e de que é do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento (fls. 160/162).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 172/173).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, desrespeita o princípio constitucional da irretroatividade da lei e o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 176) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 72), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 192), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou a prescrição e também a extinção do processo, com exame do mérito (fl. 75).

O Regional rejeitou a prejudicial de prescrição, reformou a sentença e arbitrou o valor da condenação em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - fl. 99.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.357,00 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais) - fl. 121.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1515/2003-036-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADOS : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDA : **MARIA CRISTINA LAPENTA**
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "multa de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - ausência de ato jurídico perfeito". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Mantida assim a decisão monocrática que, com base no art. 557, § 1º-A, conheceu do recurso de revista da recorrida, e, no mérito, ultrapassada a prejudicial de prescrição, deu-lhe provimento para condenar a recorrente ao pagamento da multa postulada (fls. 278/281).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a ocorrência da prescrição e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 285/294).

Contra-razões apresentadas a fls. 295/307 - fax, e 310/320 - originais.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 285), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 204), o preparo (fl. 295) e o depósito recursal (fl. 221) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio

da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1568/1998-004-17-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÓLIO DE EXPEDITO RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADOS : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS, DRA. SHELLEY LUCY RODRIGUES E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente aos temas "plano de incentivo à demissão", "salário-produção" e "assistência judiciária gratuita".

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 254/275). Quanto ao plano de incentivo à demissão - PDI - alega ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o argumento de que não "foi resguardado o cumprimento das normas coletivas que assegura o pagamento do incentivo demissional". Sustenta que o pagamento do salário-produção de forma diferenciada para determinadas categorias viola os arts. 5º, caput, e 7º, XXX, XXXI e XXII, da CF. Afirma também que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ofende o art. 5º, LXXIV, da CF, na medida em que há declaração de miserabilidade nos autos. Acrescenta, finalmente, que, mesmo ausente a respectiva declaração, não há empecilho para a concessão do benefício.

Contra-razões a fls. 286/296.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 36), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, relativamente ao tema "plano de incentivo à demissão", repele a alegada ofensa quanto ao art. 7º, XXVI, da CF, ressaltando que:

"Quanto à adesão ao plano de incentivo à demissão, a Quinta Turma deste Tribunal considerou o Recurso desfundamentado, em razão de não haver indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 237). O reclamante salienta a arguição de violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República quando não resguardado o cumprimento das normas coletivas.

De fato, razão assiste ao embargante no ponto em que indica como omisso o julgado.

Assim, no tocante ao tema consignado, o Tribunal Regional salientou que a vigência dos planos de incentivo à demissão é temporária. Acrescentou que o julgado de fls. 128 (fls. 651 do original) esclareceu que o reclamante só veio se desligar da CODESA em 02-06-98, mais de quatro anos após o termo final de adesão da Resolução 060/93 ou 006/94, tendo direito somente às condições estabelecidas pela Resolução 015/98, como de fato ocorreu (fls. 176).

Incidê na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, afasta o cabimento do Recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial" (fl. 250).

Percebe-se, com facilidade, que, em momento algum, foi negado eficácia ou validade à norma coletiva.

A decisão recorrida, com base na vigência do Plano de Incentivo à Demissão, plano esse de caráter temporário, concluiu que o recorrente teve assegurado direito segundo o expressamente consignado nas normas internas (Resoluções) da recorrida.

Logo, para se chegar a outra conclusão, para efeito de configuração de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 27 do STF, sem se falar, ainda, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, que a decisão tem natureza processual.

Quanto ao tema "salário-produção", a decisão recorrida é expressa ao afastar a alegada violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"A questão relativa ao pagamento da verba salário-produção foi dirimida à luz da validade da norma coletiva aplicável ao reclamante, motivo pelo qual não vislumbro afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, incs. XXX, XXXI e XXXII, da Constituição da República, porque dizem respeito à discriminação na fixação do salário e porque o Tribunal Regional do Trabalho asseverou que os percentuais para cálculo da verba foram estabelecidos de acordo com o grupo de trabalhadores" (fls. 237).

A lide, tal como solucionada, está circunscrita ao exame da prova e da interpretação de cláusula constante de norma coletiva.

Nesse contexto, a Súmula nº 279 do excelso STF inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário, mormente no que se refere ao argumento do recorrente de que o pagamento do salário-produção se deu de forma diferenciada para determinadas categorias.

Em relação aos benefícios da justiça gratuita, a decisão recorrida está assim fundamentada:

"Conforme delineado no acórdão regional o reclamante não comprovou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, tampouco prestou declaração de miserabilidade jurídica, razão pela qual não vislumbro qualquer ofensa à literalidade dos dispositivos invocados.

Quanto aos arrestos carreados ao Recurso de Revista, estes são inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST, uma vez que não abordam o fato de o reclamante não ter comprovado a sua hipossuficiência" (fl. 248).

O recurso não é viável por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da CF, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta, conforme os seguintes precedentes:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações imprecisas de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida". AI-AgR 609467 - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - DJ 16-02-2007

"(...)

3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas". (AI-AgR 563516 Relator: Min. CEZAR PELUSO - DJ 06-10-2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1590/2003-313-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO BATISTA CASSI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "diferença da indenização de 40% - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - termo de adesão - responsabilidade pelo pagamento - prescrição". Invocou o disposto na Súmula nº 297 desta Corte, consignando que: "Quanto à suposta violação do art. 7º, I, II, e XXIX, da Constituição Federal, o Tribunal Regional não apreciou a matéria sob o enfoque dos citados dispositivos constitucionais. A decisão regional, para verse submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Mantenho, por essas razões, o r. despacho a quo." (fl. 141)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida afronta o art. 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista a análise genérica, sem fundamentação adequada. Quanto ao prazo prescricional, argumenta que a contagem tem como marco a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual deve ser rejeitada a prescrição decretada. Argumenta ainda com a responsabilidade da recorrida pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, I e XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/151).

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21 e 152), mas não deve prosseguir.

Ficou consignado, na decisão recorrida, que o recurso ordinário do recorrente foi provido somente para declarar a responsabilidade da recorrida pelo pagamento da indenização postulada, ao fundamento assim transcrito:

"...Na presente hipótese, no entanto, na própria petição inicial já consta a confissão do autor no sentido de que não aderiu ao programa de acordo pactuado entre o Governo Federal e os trabalhadores, inclusive utilizando como base de cálculo do valor postulado, aquele indicado sem o deságio (fls. 05). Aliás, o próprio documento de fls. 12, indicativo do valor ao qual o trabalhador faz jus, destaca, no verso, que "a disponibilização desses valores na conta vinculada do trabalhador está condicionada à assinatura do Termo de Adesão (artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001)". Não há, também, qualquer prova de que o reclamante possuísse ação judicial, tendo firmado adesão específica, contendo cláusula de desistência.

Logo, o recorrente não comprovou fazer jus ao recebimento do valor indicado pelo documento de fls. 12, regularmente expedido pelo Banco depositário. Assim, improcede o pedido formulado. (sic, fls. 101/103)." (fl. 140)

Refutou ainda a alegação do recorrente de afronta ao art. 7º, I, II e XXIX, da Constituição Federal, visto que a matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi oportunamente apreciada, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 297 desta Corte.

A decisão, tal como colocada, tem nítida natureza processual, que repele a possibilidade de prosseguimento do recurso.

Finalmente, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º,

XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1608/2003-014-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ANA MARIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorrentes para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista. Consigna que "ajuizada a ação em 27.6.2003, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior, nem de contrariedade à Súmula 362 do TST. O cabimento da inteligência das O.J.s 341 e 344 da SBDI-1/TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista." (fls. 147/152)

Inconformadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, a ocorrência da prescrição e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa sobre o FGTS. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 155/167).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 65 e 147), o preparo (fl. 168) e o depósito recursal (fls. 71, 95, 126 e 170) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais superamencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e



7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A indicada violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal constitui matéria inovatória, não enfrentada na decisão recorrida, razão pela qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1633/2001-465-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELIAS BENÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "multa por embargos protelatórios" e "aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho", sob o fundamento de que:

"MÉRITO.

MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS.

O Regional explicitou os motivos da aplicação da multa, restando claro que as arguições da Parte foram devidamente analisadas, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Assim, com efeito, os embargos mostraram-se protelatórios, estando a decisão em conformidade com o disposto no art. 538 do CPC.

Incólume, portanto, o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior não protege a tese do Recorrente, no que tange à multa por embargos protelatórios.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.

Em recurso de revista, o ora Agravante, sob alegação de que a aposentadoria não extinguiu seu contrato de trabalho, sustenta maltrato aos arts. 7º, III, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 453 da CLT, 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Colaciona paradigmas de divergência.

O Regional, com base na O.J. 177/SBDI-1, manteve a r. sentença, no que tange ao indeferimento do pedido de pagamento de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS referentes ao período anterior à jubilação.

Na compreensão consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, impossível pretender-se o processamento da revista.

Em conseqüência, também não se vislumbra ofensa literal aos preceitos legais e constitucional invocados.

Mantenho o despacho agravado, restando incólume o art. 5º, XXXIV, a, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 142/143)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 156/157).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada ofensa aos artigos 7º, I, da CF, e 10, I, do ADCT. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, alega que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Indica ofensa aos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT. Insurge-se, por fim, em relação à multa por oposição de embargos protelatórios, alegando violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 160/173).

Contra-razões a fls. 176/183.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 153) e o preparo está correto (fl. 174).

A decisão recorrida é categórica ao consignar que:

"...

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Alega o Embargante que o v. acórdão incorreu em omissão, porque não se pronunciou acerca da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, com fundamento no disposto no art. 7º, I, da Constituição Federal.

Não se vislumbra a omissão indicada, ressaltando-se que tal aspecto sequer foi mencionado nas razões do recurso de revista ou do agravo de instrumento.

Convém registrar que, não obstante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, limitou-se esta Turma a aplicar a jurisprudência dominante nesta Corte, na época do julgamento, no sentido de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, não restando caracterizada a alegada omissão.

As ofensas legais e constitucionais indicadas restaram afastadas, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST (art. 896, § 4º, da CLT).

Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.

Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração." (fls. 156/157)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado pela decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não houve, uma vez que está claramente explicitado que o artigo 7º, I, da CF não foi mencionado no recurso de revista e tampouco no agravo de instrumento.

Certo ou errado, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, aposentadoria espontânea, é inviável o exame da alegada ofensa ao art. 7º, I, da CF, pois a lide não foi solucionada sob seu enfoque, como bem deixa explicitado a decisão recorrida, uma vez que não foi objeto do recurso de revista e muito menos do agravo de instrumento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Não procede, por outro lado, a ofensa literal e direta ao art. 10, I, do ADCT, considerando-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao repelir a tese da extinção do contrato de trabalho, por força de aposentadoria, como era previsto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, não o fez com base no referido preceito, daí a sua intangibilidade.

Quanto à multa por oposição de embargos protelatórios, saliente-se que não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, pois, como acima afirmado, dependeria de reexame de norma infraconstitucional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1646/2003-018-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RICARDO GUIMARÃES DE ABREU E LIMA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO : ITACARÉ CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade na formação, visto que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fl. 123).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 137/138).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, III, e 133, todos da Constituição Federal (fls. 141/154 - fax, e 155/168 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 170).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, era passível de reexame, via agravo para o Órgão Colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245, I, do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1656/2003-315-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÁRIO SÉRGIO ROSA
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 272/273).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários", indicando ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 276/286).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38, 174 e 262) e o preparo dispensado (fl. 39), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 272/273).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Registre-se que a questão relativa ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários" não foi sequer objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1666/2003-014-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : HENRIQUE DUARTE DO PATEO NETO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 169/172).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 182/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, desrespeita o princípio constitucional da irretroatividade da lei e o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/201).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 43), o preparo (fl. 202) e o depósito recursal (fls. 54 e 80) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, conclui que não é cabível o recurso de embargos, visto que "dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC." (fl. 171)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1692/2000-012-05-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", "prescrição" e "complementação de aposentadoria".

Seu fundamento é de que, se o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, competente é esta Justiça especializada para apreciar o feito; que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 desta Corte, e, finalmente, que o pagamento das diferenças pleiteadas não viola o art. 195, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal (fls. 1341/1346).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a relação jurídica "subordina-se não ao Direito Público, do qual faz parte o Direito do Trabalho, mas sim ao Direito Privado" (fl. 1353), razão pela qual alega que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide. Aponta, assim, violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Com relação à prescrição, afirma que, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria decorrente de parcela jamais paga aos recorridos, deve incidir a prescrição total, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assevera, por fim, que, o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria implica a violação do art. 195, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal (fls. 1350/1363).

Contra-razões a fls. 1370/1383 - fax e fls. 1381/1398 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1347 e 1350), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1366/1368), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 1395), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 1236).

Houve depósito de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) (fl. 1255) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 1284). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.971,00 (seis mil novecentos e setenta e um reais) (fl. 1299).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1730/2004-444-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : MOACIR NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO SALGADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que (fls. 140/142):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA Não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT."

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não pode ser condenada à devolução de valor a título de contribuição sindical. Indica violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, 8º, III e 93, IX, da CF.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 145/146), as custas (fl. 154) e o depósito recursal (fls. 60/62 e 74/75), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a recorrente não identifica, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida concluiu que: "não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT." (fls. 140/142).

O art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não é passível a sua violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF), o mesmo ocorrendo em relação ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.



Efetivamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)," (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a matéria de que trata o art. 8º, III, da Constituição Federal não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1737/2005-079-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCOS AURÉLIO REZENDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO WENDT JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA TERESA PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "horas extras - dispensa do controle de jornada de trabalho pelas microempresas de pequeno porte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras (fls. 347/353).

Os embargos de declaração do recorrente foram rejeitados e, considerados protelatórios, foi aplicada a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 384/387).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto às horas extras e à multa por oposição de embargos de declaração protelatórios. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LV, e 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal (fls. 390/404 - fax, e 406/420 - original).

Sem contra-razões (certidão de fls. 422).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão impugnada, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida para excluir da condenação o pagamento das horas extras e aplicou a multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, era passível de recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2003/2003-034-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ZULEIDE DA SILVA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JENIFFER GOMES BARRETO
RECORRIDA : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Afastou, ainda, a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 183/184).

Irresignada, a recorrente interpõe "recurso especial", com fulcro no art. 105, III, "a", da CF (fls. 187/216 - fax, e 217/246 - original) e recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 247/265 - fax, e 266/295 - original). Aponta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 266/296).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 298/300).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente, nego seguimento ao "recurso especial", porque incabível contra decisão desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário é intempestivo, uma vez que, publicado o acórdão recorrido no dia 2/3/2007, sexta-feira (fl. 185), a sua protocolização, via fac-símile, ocorreu em 9/3/2007, sexta-feira (fl. 247). Logo a partir de 10/3/2007, a recorrente dispunha de cinco dias para apresentar os originais. Entretanto, somente o fez em 15/3/2007 (fl. 266), portanto, intempestivamente, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2013/2000-084-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARLI APARECIDA MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 240/241 e 252/253).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 257/263).

Contra-razões a fl. 266/273.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 237), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 240/241).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2060/2002-445-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDA : JOSÉ ANÍSIO COSTA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em relação ao tema "integração ao salário de adicional por tempo de serviço e abono convencional", em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO CONVENCIONAL. 1. Vinculada a controvérsia à interpretação de normas regulamentares e convencionais que disciplinam a repercussão salarial do adicional por tempo de serviço e do abono convencional, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT. 2. Outrossim, o revolvimento de normas regulamentares e convencionais não transcritas no acórdão regional, para imprimir-lhes interpretação distinta e postulada no recurso de revista, configura conduta vedada pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 173).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF (fls. 181/188). Argumenta que é regida pela Lei nº 4.860/65 e que, havendo regulamentação especial da atividade portuária, a sua condenação ofende os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178/179) e o preparo está correto (fl. 189), mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista, quanto à repercussão salarial do adicional por tempo de serviço e do abono convencional, depende de demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "b", da CLT. Acrescenta que a revisão das normas regulamentares e convencionais, não transcritas no acórdão do Regional, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte (fls.173/175).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao art. 5º, II e XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição da República, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infra-constitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No tocante ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 282 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ARR-2372/1996-004-17-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TANEIA DA PENHA FIOROT DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "reintegração - dispensa imotivada", sob o fundamento de que é possível a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I desta Corte (fls. 689/694).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 697/704). Sustenta que há violação do art. 37 da CF, por ser necessária a motivação do ato de despedimento de empregado de empresa que integre a administração pública, direta ou indireta. Indica, ainda, violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF.

Contra-razões apresentadas a fls. 708/712.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 695 e 697), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 652) e o preparo está correto (fl. 705), mas não deve prosseguir.

A recorrente indica a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que foi-lhe negada a devida prestação jurisdicional.

O recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que é possível a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I do TST (fls. 689/694). Afastou, em consequência, a alegada afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais, que regem os atos administrativos, não podem ser invocados como óbice à dispensa imotivada de sociedade de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas

públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONEHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hêmia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula nº 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de

revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 37, caput, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2476/2001-067-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO PACHELI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"1.1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO.

A Turma, ao negar provimento ao Agravo, manteve o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, em face do óbice das Súmulas nºs 23, 126, 221, II, 297, I, 333 e 364, I, do TST. A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, com fundamento na Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, b, e no artigo 239 do Regimento Interno do TST. Aduz que a decisão da Turma, pela qual o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST, não poderá prevalecer, porque no apelo indicou-se violação dos artigos 195 e 896 da CLT, 5º, II e XXXVI, 7º, XXII e XXVI, da CF/88, 301, VI, § 1º, § 2º e § 3º do CPC, da Lei nº 7.369/85 e, ainda, do Decreto nº 93.412/86 que regulamenta a referida Lei.

Ocorre, entretanto, que a insurgência quanto ao desprovisionamento do Agravo de Instrumento encontra obstáculo na Súmula nº 353 da Corte, que asseve:

Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.



O caso do processo não se inclui nenhum dos itens acima expostos, já que a discussão envolve pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, o que atrai o obstáculo do Verbete referido. Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais. Incólume o art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Fica, portanto, prejudicada a análise das violações constitucionais e legais. Não conheço do Recurso, neste ponto, com apoio na Súmula nº 353/TST." (fl. 414). (Sem grifo no original)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT, e que, por isso, o acórdão da Turma deve ser declarado nulo, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 419/428).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 416/419), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 429/431 e 434) e o preparo está correto (fl. 432), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 413/415), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2532/2002-054-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : NEUN KONG LAI SONG
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "transação - coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 97/99).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 111/112).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 115/125).

Sem contra-razões (fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 92), o preparo (fl. 127) e o depósito recursal (fls. 67, 83 e 126) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, explicitando que a questão relacionada à realização de acordo com quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, não foi objeto do acórdão do Regional.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que inviabiliza o seu prosseguimento.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3355/2002-036-12-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : AMILTON LUIZ DE BITTENCOURT
ADVOGADOS : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDA : CELESC - DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO, VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL E GRAZIELA A. M. PISA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que é competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteia o pagamento de verbas relativas ao plano de complementação de aposentadoria, cuja adesão do empregado decorre do contrato de trabalho. Afastou, assim, a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Efetivamente: "Da decisão da Turma se infere, quanto à apreciação da violação apontada nas razões de recurso de revista, posicionamento no sentido de que a situação discutida nos presentes autos reveste-se de algumas peculiaridades que terminam por afastar a caracterização das apontadas violações legais e constitucionais. A controvérsia decorre, sim, do contrato de trabalho, e, como tal, sua apreciação pela Justiça do Trabalho encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal.

Tem-se, assim, que a apreciação dos presentes embargos restringe-se à verificação de violação do art. 114 da Constituição Federal pela decisão regional, para efetiva constatação de mácula ao disposto no art. 896 da CLT.

A violação indicada não se verifica.

Na espécie, a pretensão dos reclamantes dirige-se ao pagamento de verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar constituída e patrocinada pelo empregador.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência desta Justiça Especial, principalmente após a ampliação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de imediata aplicação, nos termos do art. 87 do CPC.

(...)

Assim, fica afastada também a apreciação da indicada mácula ao disposto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo não faz previsão quanto à competência. Intacto o art. 896 da CLT, não conheço do recurso." (fls. 445/449) (Sem grifo no original)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 453/457).

Contra-razões a fls. 461/465.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Em Face da petição de fls. 467 e seguintes, determino a reatuação do feito, para que conste com recorrida CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. sucessora da CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC.

O recurso é tempestivo (fls. 450 e 453), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 412) e o preparo está correto (fl. 459), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que: "Na espécie, a pretensão dos reclamantes dirige-se ao pagamento de verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar constituída e patrocinada pelo empregador" (fl. 448).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao artigo 114, da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Por fim, o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem pertinência com o caso, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-5464/2002-906-06-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAURÍCIO RICARDO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRA. BARBARA BIANCA SENA E DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte, segundo a qual a recorrida tem seus servidores regidos pela CLT, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas (fls. 201/205).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta ser necessária a motivação do ato de despedimento de empregado de empresa que integra a administração pública, direta ou indireta. Alega violação dos arts. 7º, I, 37, caput, e II, e 173, § 1º, da CF (fls. 209/214).

Contra-razões apresentadas a fls. 218/224.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 155) e o preparo está correto (fl. 215), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que podia ter o seu contrato de trabalho resiliado, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, dado que a relação jurídica que manteve com a recorrida é de natureza contratual.

Afastou, em conseqüência, a alegada afronta aos arts. 7º, V, e 37, caput, da Constituição Federal, ressaltando que seu fundamento está no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais, que regem os atos administrativos, não podem ser invocados como óbice à dispensa imotivada de sociedade de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores

públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a argüição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e II, e 173, § 1º, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-6855/1994-001-09-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : AVELINO RALDI
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "liberação de depósitos recursais em favor da massa falida - competência material da Justiça do Trabalho - habilitação de créditos - desconstituição de penhora", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 95/97).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 111/112) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV e LV, 21, VIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 115/118).

Sem contra-razões (certidão de fl. 120).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 115) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 104/108), mas não deve prosseguir.

Argüi a recorrente negativa de prestação jurisdicional, argumentando que não foi respondido o seu questionamento quanto à suspensão de todos os processos e a necessidade de habilitação do crédito do recorrido na massa falida, nos termos dos arts. 18 e 22 da Lei nº 6.024/74.

Sem razão.

Como bem deixa explícita a decisão recorrida, não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, no recurso de revista, o recorrente não atacou o fundamento do Regional, ou seja, de que não atendeu a exigência prevista no art. 897, § 1º, da CLT.

Quanto à necessidade de suspensão e habilitação dos créditos perante a massa falida, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ou seja, a falta de prequestionamento, considerando-se que o agravo de petição não delimitou os valores impugnados, no que resultou na impossibilidade de exame do pretendido pela recorrente.

A decisão, diante desse contexto, tem nítido conteúdo processual, daí a inviabilidade do recurso extraordinário.

Intacto, pois, o art. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Finalmente, a lide não foi solucionada com base no art. 21, VIII, do mesmo diploma, o que implica na falta de prequestionamento (Súmula nº 279 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-8095/2004-036-12-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANA MARIA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA TASHIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação - previsão em acordo coletivo - não-extensão aos aposentados", sob o fundamento de que "a jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela". (fl. 430). Consigna que a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 430/433).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 444/451). Insistem na alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 444/451).

Contra-razões a fls. 457/477.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 434, 436 - fax, e 444), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12/17) e o preparo dispensado (fls. 18/21), mas não deve prosseguir pela alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ao não conhecer dos embargos, a decisão recorrida consigna expressamente que a lide não foi solucionada sob o enfoque do aludido dispositivo (fl. 431).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que inviabiliza o seu prosseguimento.



Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-9592/2002-900-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA
RECORRIDO : NOEL APARECIDO DE MELO
ADVOGADO : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "horas extraordinárias - turno ininterrupto de revezamento - intervalo intrajornada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte (fls. 388/390).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 393/400).

Sem contra-razões (certidão de fl. 402).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 391 e 393), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 113 e 382), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRO-12833/2003-000-02-02.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS
ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
RECORRIDA : MARIA ANTÔNIA GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, interposto contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória. Seu duplo fundamento é de que o recurso é intempestivo e que não foi juntada a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda (fls. 172/173).

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 198/200, que foram rejeitados.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal (fls. 203/208 - fax, e 210/215 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento, uma vez que é intempestivo.

Com efeito, a decisão que apreciou os embargos de declaração foi publicada no dia 30/3/2007 (sexta-feira - fl. 201). Logo, o início do prazo para o recurso deu-se em 2/4/2007 (segunda-feira) e findou-se em 16/4/2007 (segunda-feira), quando a recorrente interpôs, via fac-símile seu recurso (fl. 203). Entretanto, os originais foram protocolizados somente em 27/4/2007, quando já esgotado o prazo de 5 (cinco) dias.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-13326/2002-902-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : LIBERO MATE CHIC LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO ZUCCA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos em agravo de instrumento, amparada na Súmula nº 333 desta Corte, por falta de autenticação das peças que compõem o instrumento - art. 544, § 1º, do CPC (fls. 159/161).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 165/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 31 e 122) e o preparo (fl. 169) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, ponderando que não foram infirmados os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos. Ressaltou que a simples oposição de carimbo por parte do recorrente, e não do advogado, com rubrica que não se permite identificar seu subscritor, torna irregular o traslado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal (fls. 159/161).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27829/2002-900-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : SANDRO LUIZ DE AGUILAR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA VIANNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "massa falida - depósito recursal efetuado anteriormente à decretação da falência por pessoa jurídica distinta da executada" (fls. 263/273).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV e LV, 21, VIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 277/280).

Sem contra-razões (certidão de fl. 282).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 277) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 252/256), mas não deve prosseguir.

Argüi o recorrente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que não foi enfrentado o fato de ser uma instituição em liquidação extrajudicial, com declaração de falência posteriormente, e a exigência de o recorrido habilitar seu crédito, além de ser necessária a suspensão de todos os processos para a devida habilitação.

Certo ou errado, o fato é que a decisão recorrida, ao reproduzir os fundamentos da decisão do Regional, deixa expresso que:

"2.2 - RECURSO DA 2ª RECLAMADA

2.2.1 - DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR - ARRECADADAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EM PROL DA MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A

Não prospera a pretensão.

Nos termos do art. 899/CLT, impossível a decretação de sobrestamento da execução.

Sempre entendi que o crédito trabalhista é superprivilegiado e absoluto, não se submetendo a qualquer forma de concurso legal, seja na falência, na insolvência civil ou na liquidação extrajudicial.

Por analogia, vide o art. 102 do DL 7661/45, onde se vê destacadamente a preferência do crédito trabalhista sobre os créditos fiscais e outros. No mesmo sentido, o crédito tributário (art. 186 do CTN).

Portanto, mesmo que a liquidação extrajudicial da reclamada tenha se transformado em falência (fls. 831), ainda assim entendo que o crédito trabalhista, superprivilegiado, se sobrepõe à classificação do concurso de credores supra, a ele não se submetendo.

Mesmo na falência, entendo que a execução deve ser direta, afastada a habilitação de crédito no juízo falimentar, tudo nos moldes dos arts. 880/883 e 889/CLT c/c os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/80 e 2º do DL 858/69.

Penhorados os bens da Massa Falida, com endereço à Avenida Afonso Pena, nº 550, Bairro Centro (B. Hte/MG), pelo juízo do trabalho (fls. 844), o concurso de credores trabalhistas ficou submetido ao procedimento adotado no art. 711/CPC, observado o ofício ao juízo universal da falência.

Posto isto, válida a penhora do juízo trabalhista (fls. 844), com nomeação do Sr. Luiz Antônio de Moraes Neto (sócio-gerente da executada) como depositário fiel dos bens dos penhorados (decisão judicial de fls. 846)

Desprovejo.' (fls. 142-143, sem os destaques do original)" (fls. 266/267)

Intacto, pois, os arts. 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, todos da Constituição Federal.

Finalmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 21, VIII, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida não examinou a lide sob o seu enfoque, no que resulta na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-36965/2002-900-09-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DO CARMO MATEUS MARINS FONTES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHO BOM JESUS
ADVOGADA : DRA. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
RECORRIDA : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a renumeração dos autos, a partir da folha 372.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "indenização por danos morais", com fundamento nas Súmulas nºs 23 e 297 desta Corte, explicitando que: "Não obstante toda a argumentação desenvolvida pela reclamante nas razões do recurso de revista, a análise da questão sob o enfoque pretendido é impossível, tendo em vista a inexistência de emissão de teses pelo egrégio TRT da 9ª Região a respeito destes tópicos, embora prequestionados por meio de embargos de declaração, estando preclusa a oportunidade. É inespecífico o julgado de fl. 321..." (fl. 369).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a aplicação das súmulas mencionadas viola o artigo 5º, XXXV e LV, da CF, e sustenta, em síntese, o direito à indenização por danos morais, indicando ofensa aos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal (fls. 373/387).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 373), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 362) e dispensado do preparo (fl. 246), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 23 e 297 desta Corte, explicitando que: "Não obstante toda a argumentação desenvolvida pela reclamante nas razões do recurso de revista, a análise da questão sob o enfoque pretendido é impossível, tendo em vista a inexistência de emissão de teses pelo egrégio TRT da 9ª Região a respeito destes tópicos, embora prequestionados por meio de embargos de declaração, estando preclusa a oportunidade. É inespecífico o julgado de fl. 321..." (fl. 369).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Não procede, portanto, a alegada violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-42415/2002-900-02-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA SANTOS
RECORRIDA	: RÁDIO PARK AMERICAN BAR LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA RENATA LIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O despacho de fl. 129 negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte.

O órgão colegiado, a 1ª Turma, também negou provimento ao agravo, mas o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, que dispõe:

"PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297".

Efetivamente:

"Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo, quando se pretende a reforma de decisão estabelecida em consonância com o entendimento jurisprudencial construído no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 92-94, complementado às fls. 105-107, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Ao recorrer de revista, insurgiu-se o Sindicato dos Trabalhadores sustentando que é garantia legal a imposição aos empregados, por parte das entidades de classe, de contribuições destinadas à categoria, sobretudo se constarem referidas contribuições de contribuições coletivas consagradas em assembléia, independente de filiação à categoria profissional. Sustentou ser devido pela Empresa o repasse, em seu favor, dos valores das contribuições assistenciais ou confederativas de todos os empregados da empresa que prestaram serviços no período postulado na inicial, consoante as convenções coletivas juntadas aos autos. Indicou violação dos artigos 8º, III e IV, da Constituição de 1988 e 513, e, da CLT e transcreveu arestos para o confronto de teses.

Ora, não se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, carecem de prequestionamento as alegações do Reclamante, quando o Regional toma simplesmente os fundamentos adotados na sentença por seus próprios fundamentos. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Todo o expendido, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

Nego provimento ao agravo." (fls. 145/146)

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 156/157).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 161/176). Argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que não se pode dizer que não está prequestionada a matéria, que foi objeto de embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST. Alega que, mesmo com a oposição dos referidos embargos de declaração, a decisão não se pronunciou acerca das contribuições assistenciais e confederativas sob o enfoque dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto às contribuições assistenciais e confederativas, aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal. Sustenta que existe uma distinção entre as contribuições confederativa (estabelecida em convenção coletiva), que está limitada aos associados, e a assistencial (fixada em lei - artigo 513 da CLT), que é devida por todos os trabalhadores. Argumenta, finalmente, que a contribuição confederativa fixada em assembléia-geral, acordo e convenção coletiva, é legítima, na forma do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 179).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 17 e 139) e o preparo está correto (fl. 177), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida enfrenta, especificamente, a alegação do recorrente, quanto à pretendida incidência da Súmula nº 297, III, e do item 151 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 ambas do TST, relativamente à questão das contribuições confederativas e assistenciais, nos seguintes termos:

"...

Conforme relatado, a 5ª Turma, aplicando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante por concluir que, tratando-se de reclamatória trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, e tendo o Regional adotado a sentença por seus próprios fundamentos, carecem de prequestionamento as alegações do Reclamante contidas nas razões de revista. Tal óbice decorreu do fato de o Regional haver negado provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por concluir que a sentença devia ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem, no entanto, os expor no acórdão. É verdade que houve a oposição dos embargos de declaração. Mas como o julgador apenas os rejeitou sem nada acrescentar, não se pode dizer que ao caso é aplicável o entendimento constante do item III da Súmula nº 297 desta Corte, na medida em que, tanto no recurso ordinário, como nos embargos de declaração, houve total silêncio não apenas em torno de questão jurídica, mas da matéria submetida à apreciação.

"..." (fl. 157)

Como se constata, não há, efetivamente, o devido prequestionamento da questão, não só em seu aspecto jurídico, como fático, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual não se pode pretender que à hipótese seja aplicado o item III da Súmula 297 desta Corte, porque, reitero-se, a decisão do Regional, que analisou os embargos de declaração, nada acrescentou, e o recorrente não argüiu a nulidade dessa decisão nas razões do recurso de revista.

Como já se pronunciou o STF:

"A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de afronta literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-44578/2002-902-02-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	: JURACY FRANCISCA DE BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "validade da prova emprestada". Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, explicitando que a recorrente não enfrentou os fundamentos do Regional e, ainda, que se violação existisse, seria, primeiro, de preceito de lei e, finalmente, aplicou a Súmula nº 296 desta Corte.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a utilização de prova emprestada (laudo pericial) de outro processo, caracteriza desrespeito à ampla defesa e ao contraditório. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 226/232).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 233) e o preparo está correto (fl. 234), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, ressaltou que a recorrente não enfrentou os fundamentos do Regional e, ainda, que se violação existisse, seria, primeiro, de preceito de lei e, finalmente, aplicou a Súmula nº 296 desta Corte.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-53468/2002-902-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : HOTÉIS DAN LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 175/177).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 181/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Seu fundamento é de que as peças trasladadas não estão autenticadas, e que o subscritor do agravo não declarou e muito menos se responsabilizou pela sua autenticidade.

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-58628/2002-900-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDOS : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

RECORRIDO : JOSÉ MARIA CAMARGO

ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "bancário - enquadramento sindical - assistência médica e multa normativa previstas em norma coletiva - falência do banco empregador", para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 1.286/1.296).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 1.307/1.310) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1.314/1.318).

Contra-razões apresentadas a fls. 1.321/1.323.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.311 e 1.314) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1.299/1.300), mas não deve prosseguir.

Argüi o recorrente nulidade da decisão recorrida, argumentando que, não obstante ter interposto embargos de declaração, com o objetivo de ver a lide analisada sob o enfoque do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não obteve resposta ao seu questionamento.

Sem razão.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, considerando-se que, ao apreciar os declaratórios, a decisão deixou expressa que a recorrente não apontou em seu agravo a alegada violação do preceito da Constituição Federal a que se refere (fls. 1.309).

Intacto, pois, o art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-64664/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH

RECORRIDO : VALDEMIRO FERREIRA ALVES

ADVOGADA : DRA. HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - art. 7º, XIV, da CF - autarquia estadual - aplicabilidade", sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 39, § 3º, da CF, porquanto a regra prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal abrange o servidor da Administração Pública contratado sob a égide da CLT (fls. 85/87).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 37, caput, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 93/99).

Contra-razões a fls. 101/105 - fax, e 106/110 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - art. 7º, XIV, da CF - autarquia estadual - aplicabilidade", sob o fundamento de que:

"... a pessoa jurídica de direito público quando contrata, adotando o regime celetista, equipara-se à pessoa jurídica de direito privado, em direitos e obrigações.

Isso porque, ao celebrar contrato de trabalho, está se despojando do ius imperii e se nivelando ao empregador comum, não podendo, até porque o próprio princípio da legalidade e da moralidade que a norteiam o proíbe, pinçar normas que lhe sejam favoráveis ou não de um regime e de outro.

Assim sendo, não há dúvida no sentido de que a regra prevista no art. 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional lhe atinge, de modo que não há se aceitar a tese de vilipêndio aos artigos 37, caput, e 39, § 3º da Carta Republicana.

De dissenso pretoriano também não há se falar.

Isso porque, como referido no despacho agravado, o aresto trazido a cotejo é oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, desatendendo, assim, o inciso a do artigo 896 da CLT, tornando sem substrato jurídico a assertiva do embargante, no sentido de que aresto oriundo de Turma também seriam servível como paradigma a ensejar divergência jurisprudencial (fl. 08)." (fl. 86)

Desse contexto, emerge que a recorrente, autarquia estadual, ao contratar o recorrido para lhe prestar serviços, no regime da CLT e Legislação Complementar, equipara-se a uma empresa privada, no que se refere a direitos e obrigações trabalhistas, ex vi do que dispõe o art. 173, § 2º, da Constituição Federal

Por isso mesmo, não há que se falar em ofensa literal e direta do art. 39, § 3º da CLT, pois a hipótese nem é de exercício de cargo perante a recorrente, mas, sim, de relação pública contratual, na medida em que o recorrido foi seu empregado.

O art. 37, caput, da Constituição Federal, igualmente não está ofendido, porque, diante da realidade jurídica que vinculou as partes, não se pode concluir por ofensa dos princípios que estão contemplados no mencionado preceito.

Finalmente, ao concluir que o paradigma trazido em recurso de revista não autorizava o prosseguimento do referido recurso, uma vez que é oriundo de turma desta Corte, a decisão recorrida, ao contrário do que sustenta a recorrente, dá integral cumprimento ao art. 896, "a", da CLT.

Realmente, paradigma, para viabilizar revista, deve ser originário de outro Tribunal Regional ou Pleno ou até mesmo da SDI-1 desta Corte, mas nunca de Turma.

Acrescente-se que a recorrente sequer aponta preceito da Constituição Federal que teria sido violado, na hipótese.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ED-AIRR-77188/2003-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAROÉLIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO AQUINO RIBEIRO

RECORRIDO : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC

ADVOGADO : DR. FÁBIO JABUR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo (fls. 219/221).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, III, da CF.

Sem contra-razões, certidão de fl. 251.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo, não é exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "b", desta Corte:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-83627/2003-900-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **MARIA APARECIDA FIGUEIREDO AGUIAR**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente à base de cálculo das horas extras e ao divisor, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO VALOR DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR 200. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido" (fls. 866).

Iresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 875/879). Diz que há expressa previsão em norma coletiva do que o cálculo das horas extras se dará observando-se apenas a hora normal, sem o acréscimo de outros adicionais.

Contra-razões a fls. 889/894.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 873 e 875), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 880/882), as custas (fl. 886) e o depósito recursal (fls. 677 e 803) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente à base de cálculo das horas extras e ao divisor, sob o fundamento de que:

"Destarte, não vislumbro violação à literalidade dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República e 1090 do Código Civil, visto que o Tribunal Regional não negou validade à norma coletiva, destacando que a menção ao salário normal contida nos Acordos Coletivos (em referência à base de cálculo das horas extras) não obsta o acolhimento do pleito. Isto porque tal expressão deve ser entendida como o salário contratual, composto por todas as parcelas de natureza salarial, e não salário-base, já que assim não determinam os instrumentos normativos de forma clara e precisa. Nesse passo, resta evidente que o Tribunal Regional não deixou de reconhecer os acordos coletivos da categoria, tanto que interpretou os seus comandos." (fl. 868)

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, porquanto, como ressaltado na decisão recorrida, o Tribunal Regional não negou validade à norma coletiva, apenas conferiu-lhe a interpretação que entendeu ser a mais adequada quanto à base de cálculo das horas extras, circunstância essa que não viabiliza o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 454 do STF:

"Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-AIRR-100183/2003-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMBARGANTE : **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA : **DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE**
EMBARGADO : **IVO TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO OLSZEWSKI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 428/429, que negou seguimento ao recurso extraordinário do embargante, por deserto.

Alega, em síntese, que está isento do preparo, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70. Sustenta que não foi analisado o pedido de isenção de custas, requerido na parte final das razões de recurso extraordinário. Requer seja apreciado o referido requerimento (fls. 431 - fax, - e 432 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis.

No entanto, reconsidero o r. despacho de fls. 428/429, para declarar que o recorrente está isento do preparo, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70 e passo, de imediato, ao exame do recurso extraordinário, para negar-lhe seguimento.

Com efeito, toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, teria violado os artigos 2º, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil e, consequentemente, afrontado o art. 5º, II e LV da Constituição Federal, na medida em que ratificou o julgado do TRT que incorreu em julgamento extra petita (fls. 417/425).

Desse contexto, resulta que a decisão é de natureza infraconstitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de preceitos de lei, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, II e LV somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-112619/2003-900-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORA : **DRA. ELISA GRINSZTEIN**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA**
RECORRIDA : **NADJANAIRA SILVA AMARAL**
ADVOGADO : **DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos quanto ao tema "contrato de trabalho - período pré-eleitoral - nulidade - efeitos". Consignou que:

"Não se configura a alegada ofensa aos textos da Constituição invocados, pois não obstante a nulidade do contrato deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs a garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Esta Corte tomando como base esses princípios abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90 pelo artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscutíveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

Com relação à violação aos arts. 5º, caput, incisos II e XXXVI, e 37, caput, inciso II e § 2º, da Constituição da República, 6º da LICC e 19-a da Lei nº 8.036/90, a matéria foi amplamente apreciada e fundamentada no despacho denegatório.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST).

A SDI-1 já firmou entendimento no sentido de que a MP nº 2.164/2001 tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente, não havendo que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. 1. Embargos contra acórdão turmário que reconhece a nulidade de contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, e afasta o direito ao recolhimento das contribuições do FGTS sobre o salário- mínimo. 2. O fato de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41 não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 3. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário-mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8036/90 e da eficácia relativa que se emprega ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 4. Embargos providos. (E-RR-499.744/98.8, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJU de 05.12.2003.)"

Ademais, a matéria já se encontra pacificada na Súmula nº 363 do TST.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte despicinda a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve-se aplicar por analogia.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo. " (fls. 322/323)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164-41, que acrescentou o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90. Requer que seja declarada que "a contratação de empregados públicos sem prévia aprovação em concurso não gera a obrigação de recolhimento do FGTS e tampouco a possibilidade de saque do FGTS que tenha sido depositado sem causa jurídica, e que os valores depositados devem ser devolvidos ao ente público". Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, II, § 2º, 62, 93, IX, 145, 146, 149 e 150, todos da CF (fls. 329/348 - fax, e 349/367 - originais).

Sem contra-razões (certidões de fls. 373/374).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E, esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta à esta Corte, uma vez que não possui estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)



"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recuso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Ressalte-se, por fim, que as matérias de que tratam os arts. 62, 145, 146, 149 e 150 da CF, não foram sequer analisadas na decisão recorrida, razão pela qual também é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-170421/2006-000-00-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DIRCEU EULER LUSTOSA CAVALCANTI
ADVOGADOS	: DR. JOELSON DIAS E DRA. MARIELLE RISSANNE GUERRA VIANA
RECORRIDO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO, DRA. ANA CAROLINAMARTINS DE ARAÚJO E DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 1672/1678, complementado a fls. 1690/1695, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo recorrente, sob o fundamento de que:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que se concluiu, com base na orientação jurisprudencial em epígrafe, ser possível a dispensa de empregado de sociedade de economia mista sem necessidade de motivação, a despeito de a admissão ter ocorrido mediante aprovação em concurso público. Ausência de afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 173 da Constituição Federal. Erro de fato que não se configura, pois a percepção do julgador da causa originária não estava, nem deveria estar, voltada para o exame da regularidade do procedimento instaurado para a demissão do ora Autor. Pretensão rescisória que se julga improcedente." (fl. 1672)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal (fls. 1699/1709). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, LIV e LV, da CF.

Contra-razões apresentadas a fls. 1716/1722

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que: "...a tese sustentada na decisão rescindenda foi a de que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há óbice à dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha ocorrido mediante aprovação em concurso público, revela-se impertinente tecer quaisquer ponderações, agora, sobre a regularidade do procedimento instaurado para a demissão do ora Autor, pois tal aspecto da controvérsia mostra-se superado pelo fundamento adotado no julgado objeto de pretensão desconstitutiva." (fl. 1677)

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais, que regem os atos administrativos, não podem ser invocados como óbice à dispensa imotivada de empregados de sociedade de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abrangendo os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a

vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-172603/2006-900-07-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
PROCURADOR : DR. PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA
RECORRIDO : ADALBERTO LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE HOLANDA WEYNE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrente contra decisão proferida pelo TRT da 7ª Região, em agravo regimental, para manter o indeferimento do pedido de recálculo do precatório, sob o fundamento de que:

"A demanda está em sede originária de precatório judicial e o presente Recurso Ordinário, aviado pela Universidade, objetiva atacar o v. acórdão regional de fls. 3.065/3.069 (vol. 15), que confirmou decisão monocrática da Presidência do E. TRT da 7ª Região às fls. 3.048/3.050 (vol. 15), que, por sua vez, negou pretensão da Executada de ver liberado percentual do valor resguardado em garantia do Juízo, mantendo incólume o total sequestrado com vistas ao mesmo fim. Não só pela grande massa de peças que compõem os autos, mas também pelo tempo que este precatório percorre os Tribunais, alongando em demasia a solução de lide, restando tão-somente o fim da execução, um esorcio histórico se exige, senão para tudo sanear, ao menos aparar as arestas que possam eventualmente perpetuar a apuração do real quantum debeat. Inaugura a fase executiva, ofício precatório (fl. 2 vol. 1), em que o MM. Juízo, em 06/04/1995, requer a inclusão de quantia que especifica e discrimina as parcelas e valores a serem pagos pelo ente público estadual. À fl. 343 (vol. 2), vê-se a requisição feita pelo Tribunal Regional à FUNECE em abril de 1996. (fl. 3110) (...)

O ente público executado prende-se à seguinte afirmação contida no r. despacho atacado quando analisa novo pleito de recálculo em face dos novos documentos apresentados (extratos dos FGTS), litteris:

Ora, não há possibilidade material de se proceder a tal levantamento, especialmente por culpa da Executada, que usando ou não de má-fé, causa, em contramarcha dos trâmites executórios, inadmissível balbúrdia processual, que somente a ela deverá prejudicar.

Entretanto, é a própria executada que atesta ser a quantia depositada no FGTS parte do valor objeto do sequestro e bloqueio (fl. 3.058, vol. 15), o que tornaria a dívida em questão ilíquida, carecendo desse modo de novos cálculos, sem no entanto considerar fato aventado pelos Exeqüentes e provado nos autos de que à fl. 198, o então Reitor, autoridade máxima daquela Instituição de Ensino Superior, uma Autarquia Estadual com representação administrativa e judicial própria, não contestou o valor que à época lhe fora apresentado e o requereu ao Tesouro Cearense, ato este que nominam os Exeqüentes de confissão de dívida.

Fato também constante dos autos é que os extratos dos FGTS, apresentados das fls. 1.377, vol. 7 à fl. 2.901, vol.15, envolvem períodos anteriores à chamada confissão de dívida, ou seja, pressupõe-se tenham aqueles valores sido considerados para efeito do valor apresentado à Executada e requerido aos cofres estaduais.

Já com relação aos documentos trazidos pela Executada às fls. 2.902 a 3.005 (vol. 15), evidenciam tão-somente o crédito de juros e atualizações monetárias próprias dessa modalidade de investimento, os quais são creditados pelo órgão gestor e não pelo empregador, buscando desse modo resguardar o poder aquisitivo dos depositos.

Destarte, sem razão a Fundação-Recorrente, porquanto, nos termos dos fundamentos acima, os documentos que pretende sejam considerados para efeito de redução do quantum debeat, são inservíveis para tanto. É que, além de registrarem dados anteriores à liquidação do débito, também revelam imprestabilidade por trazerem dados que não dizem respeito a muitos dos Exeqüentes, o que efetivamente tumultua a marcha processual.

A recusa do recálculo pela d. Presidência do Tribunal Regional é medida de cuidado e preservação da Justiça com execução que já ultrapassa 13 anos com o que não se pode coadunar, principalmente por não ter a Executada carreado aos autos quaisquer provas de que pretendeu saldar seu já de há muito declarado e aceito débito, o que justifica juridicamente o ato de sequestro e sua manutenção até o momento para se garantir o direito dos Exeqüentes.

A d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho, ao opinar pelo desprovemento do recurso, sustenta, com arrimo na jurisprudência dessa Corte, às fls. 3101-3102, in verbis: Andou bem o 7º Regional que, inclusive, reconheceu a possibilidade de verificar o montante da dívida quitada mediante a apresentação dos comprovantes dos recolhimentos fundiários, nos quais constem os valores e as datas dos respectivos depósitos. Todavia, a ora recorrente não cuidou de demonstrar exatamente quanto pagou a cada recorrido (via Caixa Econômica Federal), tampouco apontou o montante total a ser abatido.

(...)

Tudo considerado, nego provimento." (fls. 3131/3115) (Sem grifo no original)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a decisão causará prejuízos ao Erário. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de recálculo do precatório viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 3119/3132).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 3134/3142).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 3117 e 3119), está subscrito por procurador (fl. 3120), e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 2/4/2007.

O recurso extraordinário tem por fundamento tão-somente a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ocorre que a decisão recorrida não decidiu a lide sob o seu enfoque, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AR-176435/2006-000-00-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A - BEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, para manter a decisão de fls. 95/97, que indeferiu a petição inicial de sua ação rescisória, sob o fundamento de que:

"Tendo sido expressamente examinada no julgamento dos embargos a matéria abordada na rescisória, depara-se com o fenômeno da substituição da decisão indicada como rescindenda por aquela proferida pela SBDI-1, nos termos do art. 512 do CPC.

Daí o equívoco na propositura da ação visando desconstituir o acórdão da Turma, em contravenção ao princípio de que só é desconstituível a última decisão de mérito proferida no processo, a dar o tom da impossibilidade jurídica da pretensão rescindente.

Do exposto, **indefiro** liminarmente a inicial, com fundamento no art. 490, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC." (fl. 96)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão a ser desconstituída é a proferida no recurso de revista, e não a referente aos embargos, que não examinaram o mérito da causa. Aponta violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 114/118).

Contra-razões a fls. 121/127.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou inepta a petição inicial da ação rescisória, ressaltando que a decisão rescindenda deveria ser aquela proferida em embargos à SDI-1, e não a que examinou o recurso de revista. Seu fundamento está nos artigos 490, I, c/c o art. 295, I e Parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil.

Emerge desse contexto, que a decisão tem nítido conteúdo processual, daí a inviabilidade do recurso extraordinário.

Realmente, para se chegar à apontada ofensa ao art. 5º, II e LV da Constituição Federal, primeiro seria imprescindível a demonstração de ofensa aos dispositivos do CPC que servem de embasamento à decisão recorrida.

Relembre-se que a ofensa a preceito da Constituição Federal deve ser literal e direta, e não reflexa ou indireta.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-530.667/1999.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "benefício instituído por norma regulamentar - alteração posterior por acordo coletivo", com fundamento na Súmula nº 51 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXXVI, da CF (fls. 430/432).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF (fls. 436/440).

Contra-razões a fls. 445/450.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 433 e 436), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 384), o preparo (fl. 441) e o depósito recursal (fls. 267, 287, 327, 356, 358 e 412) estão corretos.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "benefício instituído por norma regulamentar - alteração posterior por acordo coletivo", sob o fundamento de que: "...

A reclamada, em suas razões de embargos, sustenta que a instituição de benefício de assistência médica odontológica e medicamentar e de seguro de vida pela reclamada foi determinada por acordo coletivo, não havendo óbice a que se altere as condições de concessão desses benefícios também por norma coletiva. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 51 do TST, além de apontar violados os artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 619 e 896 da CLT.

Resulta incensurável a posição perfilhada pela colenda Turma. Extrai-se do acórdão regional que o acordo coletivo de 1986 apenas conclamou o comprometimento da empresa de implantar a assistência médica-odontológica (fl. 323). Registrou, ainda, que foi a norma coletiva da ré, ORI-BEN-01, que instituiu, realmente a assistência médica e odontológica em 19/12/86 (fl. 323)

Ou seja: não obstante a determinação para que a empresa tomasse tal providência tenha emanado de acordo coletivo, a norma que, efetivamente, regula a concessão de tais benefícios é a ORI-BEM-01, e esta sim integra o contrato de trabalho do reclamante.

Diante disso, a norma interna da reclamada que instituiu e regulamentou o benefício de assistência médica odontológica e medicamentar e de seguro de vida integra o contrato de trabalho do reclamante, em virtude de sua jubilação, não podendo ser alterada posteriormente, nos termos da Súmula nº 51 do TST. corretamente aplicado à hipótese.

Na mesma esteira, resta incensurável a decisão turmária ao afastar a alegação de ofensa aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 619 da CLT, pois os benefícios em questão não foram instituídos por intermédio de acordo ou convenção coletiva, objeto dos dispositivos indigitados, mas sim por norma interna.

Assim, intacto o artigo 896 da CLT, não merecendo conhecimento o presente recurso. Não conheço dos embargos." (fls. 431/432)

O argumento da recorrente de que o acordo coletivo posterior a 1986 poderia alterar os benefícios concedidos por norma interna, que teve sua existência em acordo coletivo anterior, não autoriza o prosseguimento do recurso a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A decisão recorrida deixa explicitado que foi norma interna da recorrente que criou os benefícios (ORI-BEM-01) não enfrentando o argumento do exposto pela recorrente de ser possível, em instrumento coletivo posterior, revogar benefício previsto em instrumento coletivo anterior.

Portanto, falta o prequestionamento da lide sob o enfoque pretendido pela recorrente, sem se falar ainda, que sua pretensão demanda necessária de prova. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 279 do STF, respectivamente.

Intacto, pois, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-617.823/99.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDGAR MATTOSO FAQUER
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 desta Corte, é aplicável à Administração Pública Indireta o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98 (fls. 274/176).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 286/288.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 7º, VI, 37, XI, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 292/297).

Contra-razões a fls. 300/305.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (289 e 292), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 255), o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida enfatiza que:

"AGRAVO DESPROVIDO EMBARGOS NEGADOS TETO REMUNERATÓRIO APLICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA MESMO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 339, consolidou o entendimento de que é aplicável à Administração Pública Indireta o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98. Agravo a que se nega provimento." (fl. 274).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o alcance do artigo 37, XI, da CF, em face dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, deixa claro que:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. REMUNERAÇÃO. TETO. PESSOAL DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei n. 8.852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratória estabelecida pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedades de economia mista e empresas públicas (ADI n. 787). Medida liminar indeferida. (ADI-MC 1033/DF, DJ 16.9.1994, Relator: Min. ILMAR GALVÃO)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO PARANÁ. SALÁRIO: TETO. LEI 10.331, de 11.06.93, do Paraná. I. - Teto de remuneração de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Lei 10.331, de 11.06.93, do Paraná. Cautelar indeferida, tendo em vista o decidido na ADIn 787-PR. II. - Cautelar indeferida. (ADI-MC 906/PR, DJ 25/3/94, Relator Min. Carlos Velloso).

Logo, não demonstrada a violação literal e direta dos arts. 7º, VI, 37, XI, e 173, § 1º, da CF, inviável o processamento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-623.357/00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DELMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade solidária - fraude", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 30 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - Transitória do TST.

Efetivamente:

"I - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA FRAUDE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 30 DA SBDI-1

(...)

Nada a reformar. O acórdão regional afirmou a ocorrência de cisão parcial versão de parcela do capital de uma companhia para outra (artigo 229, caput, da Lei nº 6.404/76). Nos termos do art. 233, caput, da Lei nº 6.404/76, a companhia cindida responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão. O parágrafo único prevê, porém, possibilidade de o ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária: Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Parágrafo único. O ato de cisão

parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. (destaques acrescentados) Para verificar a ocorrência dessa última hipótese, sustentada no Recurso de Revista, seria necessário revolvimento probatório, já que o acórdão regional não revelou tal situação. Correta, pois, a aplicação da Súmula nº 126/TST.

(...)

Note-se, ademais, que o Eg. Tribunal Regional entendeu configurado o grupo econômico entre as empresas após a cisão, o que autoriza a responsabilização solidária, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Por fim, esta Corte já firmou entendimento sobre a hipótese dos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30, da C. SBDI-1, que dispõe: Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. DJ 09.12.2003 Parágrafo Único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Assim, não há como divisar violação ao art. 896 da CLT. Não conheço." (fls. 666/669).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal, argumentando com a repercussão geral. No mérito, sustenta, em síntese, que cisão de sociedade não autoriza o reconhecimento da responsabilidade solidária. Aduz que a cisão, responsabilidade solidária e sucessão são institutos legais diversos. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 676/684).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 687.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 673 e 676), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 626/627) e o preparo está correto (fl. 685), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 16.4.2007.

A decisão recorrida, ao não conhecer o recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade solidária - fraude", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, que dispõe:

"CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial".

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à responsabilidade solidária da reclamada está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 2º, § 2º, da CLT, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-623964/2000.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HERALDO CABRAL TÁVORA
ADVOGADA : DRA. MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Proforte - cisão parcial - responsabilidade solidária - Proforte", com fundamento no item 30 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que:

"O entendimento adotado pelo Eg. Tribunal Regional, e confirmado por esta colenda Corte, no sentido de manter a responsabilidade da Proforte, levada a efeito após a cisão parcial, realmente se encontra em estrita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, hoje pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI1, que assim dispõe:

'Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.'

Não há como se configurar violação ao princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II, da CF, porque tal alegação no recurso de embargos, constitui, tão-somente, ofensa reflexa ao texto constitucional, sobretudo quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

Também não se constata violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, porque além de se encontrar devidamente fundamentado a decisão, não há indícios de que o reclamado tenha tido impedido o seu acesso ao poder judiciário.

Não se verifica, ainda, ofensa ao art. 170, inciso II, da Carta Magna, porque totalmente estranha à matéria discutida no presente processo.

Registre-se, finalmente, que as considerações tecidas pelo Eg. Tribunal Regional a respeito da prova apontam para a caracterização da sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT e, cujo reexame nesta fase recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST." (fl. 304).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve regular cisão parcial de empresas e, ainda, que só foi incluída na lide na fase execução, sem lhe ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa. Afirma que não houve constatação de fraude, a fim de que fosse aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 desta Corte. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 389/399).

Sem contra-razões

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 622 e 625), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 568) e o preparo está correto (fl. 634), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, que dispõe:

"CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à cisão parcial da empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 2º, § 2º, da CLT, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Acrescente-se que a pretensão da recorrente de demonstrar que não houve constatação de fraude, a fim de ser afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 desta Corte, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que atrai a Súmula nº 279 do STF.

Com relação à sucessão e à alegada ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal, a decisão recorrida, ao consignar que "as considerações tecidas pelo Eg. Tribunal Regional a respeito da prova apontam para a caracterização da sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT e, cujo reexame nesta fase recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST" e, ainda, que "não se verifica, ainda, ofensa ao art. 170, inciso II, da Carta Magna, porque totalmente estranha à matéria discutida no presente processo" (fl. 304), tem natureza nitidamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:
"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-638368/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EDSON DE SALES**
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN**
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do segundo recurso de embargos interposto pelo recorrente, por incabíveis. Consigna que a hipótese não é de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Efetivamente:

"RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE EMBARGOS. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

Esta C. SBDI não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada, conforme decisão de fls. 227.

A reclamada apresenta novos embargos, mediante as razões de fls. 248/275, dirigindo o apelo ao C. Tribunal Pleno, com base nos arts. 532 do CPC e 894, b, da CLT, por entender que houve voto divergente.

O recurso de embargos não foi conhecido.

A essa decisão, a empresa interpõe novos embargos.

Todavia, nenhum dos dispositivos indicados possibilitam a interposição de Embargos de Divergência ao C. Tribunal Pleno.

O recurso a que se refere o embargante já fora interposto anteriormente, e tem fundamento no art. 894 da CLT. Não sendo conhecido o apelo, não cabe a interposição de Embargos de Divergência, sequer admitido no processo trabalhista.

O princípio da fungibilidade dos recursos traduz em admitirmos recurso inadequado como se fosse o correto em decorrência de dubiedade da lei.

Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso; corretamente cabível.

A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. Neste sentido foi decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93).

Na hipótese, não existe dúvida de modo a se aplicar a referida interpretação, concluindo-se pela existência de erro grosseiro, a impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade.

Com esses fundamentos, não conheço do recurso" (fls. 280).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 541 e 543 do CPC. Argumenta com a inocorrência de justa causa, e que a recorrida, antes de dispensá-lo, deveria proporcionar-lhe tratamento para o problema do alcoolismo. Traz julgados divergentes (fls. 297/310).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281, 283 e 297), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 4), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de serem incabíveis e, não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que as razões do recorrente não autorizam esse procedimento.

O recorrente não ataca esse fundamento, limitando-se a questionar o mérito da lide, ou seja, a dispensa do recorrido, que não foi enfrentada.

Acrescente-se, finalmente, se superado fosse esse óbice, o recurso também não poderia prosseguir, porque o recorrente não aponta nenhum dispositivo constitucional que poderia ter sido violado pela decisão recorrida.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-647.799/00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
PROCURADORES : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO E DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO : **CELSON NUNES**
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ ADÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, visto que não foi indicada ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 251/253).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a inversão do ônus da prova pelo Regional, sem determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para reabertura da instrução processual, impossibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 256/261).

Contra-razões apresentadas a fls. 263/268 (fax), e 269/274 (originais).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que, para a interposição de embargos à SBDI-1, contra decisão que não conhece de recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena de não-conhecimento dos embargos.

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias. Logo, não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Não procede, portanto, a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-649.830/00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CERAS JOHNSON LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS PEREIRA**
ADVOGADO : DR. YOLANDO BASILONE FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, relativamente ao tema "quitação - Súmula nº 330 do TST", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Acrescentou que a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF constitui inovação, visto que não apontada nas razões de recurso de revista (fls. 225/227).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que ocorreu a quitação, que se constituiu ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 291/296).

Contra-razões a fls. 303/305.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Da análise da Súmula nº 330 do TST resulta que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Não há como reconhecer, na hipótese dos autos, dentre as parcelas pleiteadas pelo obreiro, quais teriam sido objeto de quitação, visto que acórdão do Tribunal Regional não elucida tais elementos de fato. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 da Corte superior trabalhista. Recurso de embargos não conhecido. (Fl. 225).

Foi acrescentado que a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF constituía inovação, visto que não apontada nas razões de recurso de revista

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-693.079/00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ GARCIA**
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECORRIDA : **SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB**
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes da redução do valor do ticket-alimentação e supressão da cesta básica - alteração lesiva do contrato de trabalho", com fundamento sintetizado na seguinte ementa:



"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. TIQUETE ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT E 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não viabiliza o apelo calçado em violação dos artigos 444 e 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal decisão que, adequando-se à legislação e à jurisprudência dominante, suprime a concessão de benefícios até então concedidos por sua mera liberalidade, já que não mais amparados em normas coletivas. Ressalte-se que a reclamada, na condição de empresa pública se sujeitará também aos princípios constitucionais assegurados pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, sem que isso configure infração dos dispositivos assecuratórios de proteção ao trabalho, de alteração contratual prejudicial ao empregado e de irredutibilidade salarial. Recurso de Revista de que não se conhece." (fl. 298)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 307/311).

Contra-razões a fls. 313/315.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, era passível de recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-718977/2000.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RECORRIDOS	:	ABRÃO ROQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que "o conflito que versa sobre complementação dos proventos de aposentadoria, relativo a diferenças em razão da integração da DL-PL 1971 na base de cálculo dos benefícios, e que diz respeito a natureza da parcela paga, que sempre integrou o salário, atrai a competência material da Justiça do Trabalho" (fl. 584).

Iresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que "a relação jurídica se projeta no contrato de previdência celebrado ente os Reclamantes com a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, e não no pacto laboral que existiu entre aqueles e PETROBRAS, há muitos anos extinto pela aposentação, o que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 114 da CF, pelo que se tem como manifestamente incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a questão posta à prestação jurisdicional" (fl. 594). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LIII e § 1º, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 592/599).

Sem contra-razões (certidão de fl. 344).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 589 e 592), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 601/602) e o preparo está correto (fl. 600), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que "o conflito que versa sobre complementação dos proventos de aposentadoria, relativo a diferenças em razão da integração da DL-PL 1971 na base de cálculo dos benefícios, e que diz respeito a natureza da parcela paga, que sempre integrou o salário, atrai a competência material da Justiça do Trabalho" (fl. 584).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal, em casos da própria recorrente, já decidiu que é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e decidir sobre pedido de aposentadoria de seus ex-empregados, porque oriundo do contrato de trabalho:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifica-se que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-Agr/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-Agr/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-Agr/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007." (AI 619840 / DF - Distrito Federal, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13/4/2007)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgrR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.). 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007." (AI 609650 / RJ - Rio de Janeiro, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/3/2007)

Por fim, os artigos 5º, LIII, e 202, § 2º, da Constituição Federal não têm pertinência, visto que não tratam da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-757580/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PAULO BASILIO CORRÊA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRIDA	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - jornada superior a seis horas - negociação coletiva", com fundamento na Súmula nº 423 desta Corte, explicitando que "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Como consequência, rejeitou a alegada ofensa ao artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 564/568).

Inconformado, o recorrente interpõe dois recursos extraordinários idênticos, conforme se observa a fls. 571/580 - fax, e 581/590 - original e 591/600 - fax, e 605/611 - original.

A decisão recorrida (fls. 564/568) foi publicada no dia 16.3.2007 (fl. 569). Constata-se, a fls. 571/580 - fax, e 581/590 - original, que o recorrente recorreu tempestivamente, não podendo mais fazê-lo, sob pena de contrariar expressamente o princípio da unirecorribilidade.

Nesse sentido precedentes do STF: STF-Agr-AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-Agr-RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

Nego, pois, seguimento ao segundo recurso (fls. 591/600 - fax, e 605/611 - original).

Passo, então, ao exame do recurso extraordinário de fls. 571/580 - fax, e 581/590 - original.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o conteúdo protecionista do art. 7º, XIV, da CF, de amenizar os prejuízos biológicos e sociais decorrentes do labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não foi observado pelos acordos coletivos. Afirma que o reconhecimento de acordo coletivo que simplesmente suprime a jornada reduzida de seis horas e autoriza o labor em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, sem oferecer nenhuma contraprestação aos empregados, viola o mencionado dispositivo da Constituição Federal. Requer, assim, o pagamento, como extras, das horas posteriores à 6ª (sexta) trabalhada. Por fim, pleiteia os benefícios da Justiça gratuita, sob o argumento de que é pobre e não tem condições de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento (fls. 581/590).

Contra-razões a fls. 615/617.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 569, 571 - fax e 581 - originais) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, "quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, não havendo direito ao pagamento de horas extras. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva" (fl. 564).

Ressaltou que "não há como se desconsiderar o que foi livremente estabelecido ente o sindicato profissional e a empresa, pois o contrário implicaria, de fato, afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prevê como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos" (fl. 567).

E, em abono de seu entendimento, transcreveu a Súmula nº 423 desta Corte, in verbis:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

Diante dessa realidade jurídico-constitucional, não procede o argumento de que o conteúdo protecionista do art. 7º, XIV, da CF, de amenizar os prejuízos biológicos e sociais decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento, não foi observado pelos acordos coletivos, nem a alegação de que o estabelecimento de jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais implica a sua ofensa, visto que a lide foi solucionada justamente com base no mencionado dispo-

sitivo, que prevê, em sua parte final, a possibilidade de ser fixada jornada de trabalho diversa, por meio de negociação coletiva, para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, e, também, com fundamento no inciso XXVI, que consagra o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-765477/2001.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : **MAGDA DE ANDRADE LANDIM**
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", com fundamento na Súmula nº 338, III, desta Corte, explicitando que:

"O acórdão regional assentou que os cartões de ponto apresentados continham registros invariáveis, o que autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do item III da Súmula nº 338 do TST.

Ademais, a Corte de origem ressaltou que a prova testemunhal revelou a existência de sobrejornada, o que torna impertinente a discussão acerca das regras de distribuição do ônus da prova, tendo em vista que a controvérsia foi dirimida com base no conjunto probatório dos autos, considerado suficiente à demonstração dos fatos alegados pela Autora." (fl. 618).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a recorrida não se desincumbiu do encargo de comprovar as horas extras, motivo pelo qual aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 623/629).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 620 e 623), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 583 e 598) e o preparo está correto (fl. 630), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à distribuição do ônus da prova, quanto às horas extras, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil e Súmula nº 338 desta Corte), que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-63/2003-003-23-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDA : **MARIA CIRLENE DIAS MAGALHÃES**
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO
RECORRIDA : **MARIA CECÍLIA SILVA DA COSTA CUSTÓDIO**
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 84/87).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 93/100).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 102.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 93) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 94).

A decisão recorrida declarou ser incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão

do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-97/2003-036-23-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDO : **FERNANDO CARDOSO PEDRO**
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA APARECIDA BRAGA MENEZES
RECORRIDO : **MANOEL RIBEIRO CARDOSO**
ADVOGADO : DR. WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 112/115)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 121/131).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 133.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 121) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl.122).

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.



Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 13.3.2007 (fl. 121).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-

mologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-160/2003-241-06-85.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA	: NIVALDO MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: C M COSTA MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Afastou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 223/227).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 232/240).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 242.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119/120 e 123) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 124).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 12.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-175/1997-022-04-41.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 RECORRIDAS : MARIA EURIDES RODRIGUES E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "contribuição previdenciária - imunidade" e "juros de mora - inconstitucionalidade da MP 2.180-35", com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST.

Efetivamente:

"1 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMUNIDADE

Ocorre que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula/TST nº 266 e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial. De outra parte, não evidenciam afronta aos preceitos constitucionais invocados. Relativamente à inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, como bem observado pelo acórdão regional, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não suspendeu a eficácia de todo o art. 55 da Lei nº 8.212/91, que disciplina os requisitos para a concessão da isenção da contribuição previdenciária, nada decidindo acerca da impossibilidade de regulamentação do art. 195, § 7º, da CF, pela Lei nº 8.212/91. A liminar concedida na referida ADIn suspendeu até a decisão final da Ação Direta a eficácia do art. 1º da Lei 9732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, acrescentando os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como a eficácia dos artigos 4º, 5º e 7º da primeira lei mencionada. Ademais, o art. 195, § 7º, da Constituição Federal remete ao legislador infraconstitucional o estabelecimento das exigências para a isenção de contribuições para a seguridade social. Note-se que o referido preceito constitucional faz menção a lei, e não a lei complementar. Por sua vez, o art. 146, inciso II, da Constituição Federal, não trata dos requisitos para a isenção de contribuição previdenciária, mas sim das limitações constitucionais ao poder de tributar, ou seja, cabe à lei complementar regular as hipóteses previstas nos artigos 150 a 152 da Carta Magna. Assim, não há que se falar em afronta dos artigos 146, inciso II, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Cumpre, ainda, observar que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito."

2 - JUROS DE MORA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.810-35 Insurge-se a agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, sustentando que merece reforma a decisão regional, tendo em vista que não é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.180-35, que em seu art. 1º-F estabeleceu os juros de mora no percentual de 0,5% para a Fazenda Pública. Aponta ofensa ao art. 5º, incisos I e II, da Constituição Federal. Nas razões de recurso de revista, colacionou arestos para caracterizar conflito de tese. O Tribunal a quo consignou, in verbis: "Por decisão do órgão especial deste Tribunal, foi declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da MP 2.180-35 de 24-08-01 e edições subsequentes na parte que acrescenta o art. 1º-F à Lei 9.494/97, o qual motiva a decisão recorrida. Portanto, é procedente o recurso no aspecto para que os juros sejam calculados da forma posta no agravo. Dá-se provimento ao agravo de petição para que os juros sejam calculados da seguinte forma: no índice de 6% ao ano na vigência no art. 883 da CLT; de 1% ao mês, capitalizado, na vigência do Decreto-lei 2.322/87; e de 1% ao mês a partir da vigência da Lei 8.188/91, de forma simples (fls. 551). Ocorre que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula/TST nº 266 e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não há que se falar em divergência jurisprudencial ou em violação de lei federal. De outra parte, não evidenciam afronta aos preceitos constitucionais invocados, eis que o tema trazido não guarda pertinência com o preceituado no artigo 5º, incisos I e II, da Constituição Federal, que estabelece os princípios da isonomia e da legalidade. Vale ressaltar que o deslinde da controvérsia envolve a discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35. E, quanto a esse aspecto, a recorrente não indicou qualquer preceito constitucional que guardasse pertinência com a matéria. Cumpre, ainda, observar que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito." (fls. 608/610) (Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 615/643). Quanto aos juros de mora, sustenta, em síntese, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35. Relativamente à contribuição previdenciária, afirma que o art. 195, § 7º, da CF trata de imunidade, e não de isenção, que deve ser disciplinada por lei complementar, razão pela qual é aplicável o CTN, e não a Lei nº 8.212/91. Aponta violação dos arts. 2º, 3º, IV, 5º, I e II, 62 e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 645).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

Com efeito, viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, visto que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Decidir de forma contrária é impor obrigação ao arrepio da norma legal, em flagrante contraste com seu conteúdo.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TRANSGRESSÃO. A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei disposto de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado. (AI-AgR 147203 / SP - São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 11-6-1993)

Registre-se, finalmente, que aquela excelsa Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-181/2004-002-06-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARINALVA CAVALCANTI SAMPAIO VIEIRA LIMA
 RECORRIDO : KI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 91/96).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 101/108).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 110.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 101) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 102).

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27.3.2007 (fl. 101).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Carmen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.



O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-210/2002-042-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	OSVALDO AMORIELO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
RECORRIDO	:	PÁTIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO	:	ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO	:	LUCIANO BOSEGGIA
ADVOGADO	:	DR. SYRIUS LOTTI JÚNIOR
RECORRIDO	:	ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES
ADVOGADO	:	DR. ESTÁCIO AIRTON ALVES MORAES
RECORRIDOS	:	FRANCISCO EDUARDO CALLAZ E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ORLANDO PIRAÍNO
RECORRIDOS	:	JOÃO BATISTA MOREIRA CABRITA E OUTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Acordo homologado judicialmente. Contribuições previdenciárias. Violação aos artigos 5º, Inciso XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal. Não configuração. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT, e das Súmulas 126 e 266, do C. TST", sob o fundamento de que a discriminação das verbas, que foram objeto de acordo, não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 103/106).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, indica violação do art. 114, VIII, da CF, sob o argumento, em síntese, de que "quando já houve sentença, determinando a incidência das contribuições, não podem as partes promover acordo substitutivo, dispondo a respeito da natureza jurídica das verbas e, assim, afastando a incidência de tributos e, por via de consequência, da justiça trabalhista para executá-los" (fl. 877). Sustenta, ainda, que o acordo firmado entre as partes, após o trânsito em julgado da sentença, alterando a natureza das parcelas, ofende o art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 871/880).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 882.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 23.3.2007.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Trata-se de Processo de Execução no qual o Recorrente, atacando o Despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sustenta a ocorrência, no decidido pelo Egrégio Regional, de violação aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 93, inciso IX, e 114, § 3º (atualmente inciso VIII), da Constituição Federal, ante a manutenção da Decisão proferida no Juízo Executório que homologou acordo apresentado pelas partes litigantes. Neste sentido, alega o Agravante que houve ofensa à coisa julgada, considerando que houve sentença e as

partes entablaram acordo em completo arrepio à decisão judicial, contrariando frontalmente o artigo 5º XXXVI da Constituição Federal. O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negando provimento ao Agravo de Petição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS de fls. 806/810, assim consignou sobre o tema (fls. 832/833):

"c) Da delimitação de valores Soçobra a argumentação expendida pela agravada, eis que se denota, a fls. 775, que o instituto, ora recorrente, apontou de forma expressa a quantia que persegue por intermédio da medida sub examine.

d) Do mérito Compulsados os autos, constata-se que o arazoado recursal não alcança o fim colimado.

In casu, proferida decisão de quantificação obrigacional (fls. 738) e expedido mandado de citação, sobreveio avença, homologada a fls. 750, à qual se atribuiu, em expressiva parte 90% (noventa por cento) o caráter indenizatório.

Ocorre que o desiderato autárquico foi direcionado, como se infere a fls. 777, às verbas de cunho salarial deferidas em sentença, olvidando sua superação pelo pacto entabulado pelos litigantes (fls. 750/751) em montante distinto daquele objeto de pretérita homologação (fls. 738).

Dessa forma, inviável a reforma pretendida."

Inconformado, o INSS interpõe Recurso de Revista (fls. 844/848) que, não sendo admitido, ocasionou a interposição do presente Agravo de Instrumento, no qual é requerida a reforma do despacho Regional, bem como o regular processamento do Apelo denegado. Sem razão. Atente-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, não se configurando, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, § 3º (atualmente inciso VIII), da Constituição Federal. Com efeito, ressei do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Quanto à alegada afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, verifica-se que se trata de verdadeira inovação, posto que não constou nas razões do Recurso de Revista, o que inviabiliza sua análise por este C. Tribunal Superior. Pelo exposto, ausente qualquer violação constitucional no decidido, conheço do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento." (fls. 864/865) (Sem grifo no original)

A decisão recorrida não deixa dúvidas de que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, dispondo sobre as parcelas que deveriam servir de incidência para pagamento de contribuição previdenciária.

No referido acordo, transigiram sobre valores e parcelas, descaracterizando sua natureza jurídica, para declará-las não-salariais, e, conseqüentemente, não-sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Data venia, a decisão que homologou esse acordo é incompatível com os limites objetivos da coisa julgada, ferindo, por consequência, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, para a devida apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-264/2004-010-06-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BATISTA JÚNIOR
AGRAVADO	:	DILINHA DIRTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 97/99).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 104/111).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 113.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 104) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 105).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 14.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto cons-

tucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-321/2002-012-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES MELLO PIMENTEL NETO
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS GOULART
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Afastou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 355/359).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 364/371).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 373.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 361 e 364) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 365).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 1º.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I, e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-321/2004-022-04-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : CRIAÇÃO ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN
 AGRAVADA : MÁRCIA MARQUES DE BITTENCOURT NUNES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVEIRA MUSWIECK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 134/136).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 141/149).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 142).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 16.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.



Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-340/2004-801-04-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : RICARDO ANTONIO CASTILLO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
RECORRIDA : AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARTINS GALLINO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 57/60)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 65/72).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 74.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 62 e 65) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 66).

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 12.3.2007 (fl.65).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-384/2001-120-15-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ BALDUINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, cujos fundamentos encontram-se na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO RURAL PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 INCIDÊNCIA IMEDIATA - ROMPIMENTO CONTRATUAL E AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS À VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS. Estando consagrado no juízo regional que a ação foi proposta após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26/05/2000), que unificou em cinco anos o prazo pres-

cricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas que a relação contratual se iniciou antes de vir a lume a nova regra prescricional, não há de se cogitar da retroatividade dos efeitos da nova norma, que não se confunde com a sua aplicação imediata, mas tão-somente o início do prazo prescricional de cinco anos a partir da vigência da referida Emenda Constitucional, de modo que, decorrido este prazo, estarão prescritas as lesões anteriores, ainda que operadas antes da edição da norma. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 488)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que tanto a extinção do contrato de trabalho como o ajuizamento da reclamação se deram após entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Indica violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXIX, da CF (fls. 496/516).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 522.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 494 e 496), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 225 e 433), as custas (fl. 519) e o depósito recursal (fls. 354/355 e 404/405) foram recolhidos a contento e deve prosseguir.

A decisão recorrida, após ressaltar que o empregado, trabalhador rural, teve seu contrato extinto em 6.12.2000, concluiu pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Efetivamente:

"Estando consagrado no juízo regional que a ação foi proposta após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26/05/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas que a relação contratual se iniciou antes de vir a lume a nova regra prescricional, não há de se cogitar da retroatividade dos efeitos da nova norma, que não se confunde com a sua aplicação imediata, mas tão-somente o início do prazo prescricional de cinco anos a partir da vigência da referida Emenda Constitucional, de modo que, decorrido este prazo, estarão prescritas as lesões anteriores, ainda que operadas antes da edição da norma" (fl. 488)

Anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Ocorre que o contrato de trabalho foi extinto após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00, mais precisamente em 6.12.2000, daí por que torna-se necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-412/2003-051-23-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
 RECORRIDO : MÁRIO GOLON
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MEDEIROS
 AGRAVADO : RUBENS CASTEDO
 ADVOGADO : DR. LINDOLFO ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 99/102).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 109/116).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 118.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105/106 e 109) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 110).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 22.2.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam ho-

mologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-494/2004-000-10-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : MARCUS MOREIRA BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 564/568, complementado a fls. 580/583, que negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, sob o fundamento de que:

"AÇÃO RESCISÓRIA DA UNIÃO PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE - ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI INVIABILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO. 1. Na presente ação rescisória, pretende a União, com fundamento em ofensa à coisa julgada (CPC, art. 485, IV) e violação do art. 5º, XXXVI, da CF, rescindir o acórdão regional que, em sede de precatório complementar, negou provimento ao agravo de petição patronal, por entender inviável a pretendida limitação da condenação nos Planos Bresser e Collor à data-base da categoria. 2. Ora, esta Corte tem reiteradamente decidido que, em precatório complementar, apenas questões relativas à atualização dos valores apurados no precatório principal estão sujeitas a exame; discussões outras, tais como compensação de reajustes espontâneos e limitação da condenação à data-base ou ao advento do regime estatutário, por restringirem-se aos autos do precatório principal, estão preclusas. 3. Na esteira desse entendimento, e em razão de o título exequendo, diferentemente do ocorrido em relação ao Plano Verão, não ter determinado a limitação da condenação dos Planos Bresser e Collor à data-base, não há como se cogitar de violação da coisa julgada, sendo inviável o pretendido corte rescisório. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.."

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, tendo a recorrente sido condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538 do CPC.

A recorrente, em suas razões de fls. 588/597, alega violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, sob o argumento de que a sua condenação ao pagamento dos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 deve ficar limitada à data-base da categoria. Sustenta, também, ofensa à coisa julgada, e insurge-se quanto à aplicação da multa do art. 538 do CPC.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e deve prosseguir.

A decisão recorrida explicita que o título exequendo é silente sobre a projeção da condenação dos valores decorrentes dos Planos Bresser e Collor além da data-base.



Efetivamente:

"... Ora, esta Corte tem reiteradamente decidido que, em precatório complementar, apenas questões relativas à atualização dos valores apurados no precatório principal estão sujeitas a exame; discussões outras, tais como compensação de reajustes espontâneos e limitação da condenação à data-base ou ao advento do regime estatutário, por restringirem-se aos autos do precatório principal, estão preclusas. 3. Na esteira desse entendimento, e em razão de o título exequendo, diferentemente do ocorrido em relação ao Plano Verão, não ter determinado a limitação da condenação dos Planos Bresser e Collor à data-base, não há como se cogitar de violação da coisa julgada, sendo inviável o pretendido corte rescisório. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos."

Logo, tratando-se de precatório, ainda que complementar, não se revela, a priori, razoável a conclusão de que não é legítimo limitar a condenação até a data-base.

Data venia, entendimento em sentido contrário, como o adotado pela decisão recorrida, caracteriza, salvo melhor juízo, grave ofensa aos limites objetivos da coisa julgada, por sabido que as diferenças salariais decorrentes de mencionados planos, típica antecipação, além de já terem sido declarados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal, jamais poderiam ir além dos limites da data-base.

Reitere-se: a hipótese não é de título exequendo que, expressamente, determina a inclusão, ad futurum, dos reajustes salariais (antecipações) decorrentes dos Planos Bresser e Collor, mas, sim, de coisa julgada que é totalmente omissa quanto à sua projeção além da data-base, como bem realça a r. decisão recorrida.

Com estes fundamentos, determino o seguimento do recurso extraordinário, ante possível ofensa aos limites objetivos da coisa julgada, para o devido exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-501/2004-251-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ÉWELIN DA SILVA AYRES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARTINS
RECORRIDO : CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL C.B. SILVA SAUL LTDA. - CANTINHO DOS PIÁS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 87/90).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 95/105).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 107.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 95) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 96).

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 13.3.2007 (fl. 95).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-529/2004-012-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : CLAUDIOMIR DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO PENNA DE MORAES
RECORRIDA : MULTI GAMES CONCURSO DE PROGNÓSTICOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 66/72).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 78/89).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 91.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 74 e 78) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 79).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 6.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-717/2004-020-06-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : TSC - TECNOLOGIA EM SISTEMAS CONSTRUCTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : RILDO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA P. FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 97/100).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 104/112).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 114.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 102) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 105).

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 16.3.2007 (fl. 104).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-732/1987-006-08-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : COMIGASP - COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE PELADA
ADVOGADO : DR. OLIVALDO FERREIRA
RECORRIDO : FÉLIX FREIRE DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 63/66).



Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 70/77).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 79.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 68 e 70) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 71).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 8.3.2007 (fl. 70).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contri-

buição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-750/2003-020-06-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. PAULO GUSTAVO M. CARVALHO
RECORRIDO	:	SÓ VARAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO	:	GILBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ÉRICA ACIOLI SOUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Refutou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 125/135).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 137.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 125) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 126).

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto,

o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 7.3.2007 (fl. 125).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o pros-

seguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-774/2004-022-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : DAIANE FÁTIMA MODEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IARA NUNES SAMPAIO
RECORRIDO : JOSÉ VALDIVINO CAMARGO - ME
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MILLANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 84/87).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 92/103).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 105.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 93).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 19.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-902/2003-003-23-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JÚLIO STRUBING MÜLLER
ADVOGADO : DR. PAULO DE CAMPOS BORGES JÚNIOR
RECORRIDO : CARMERINDO NEVES DE LARA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TADEU DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 146/150).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 155/163).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 155) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 156).

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 23.3.2007 (fl. 155).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.



De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/1989-007-10-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIAO (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	: LÚCIA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que:

"De qualquer sorte, a sentença exequiênda há que ser cumprida bem e fielmente, isto é, tal qual nela se contém, sem ampliação ou redução, sob pena de afronta à autoridade da coisa julgada.

No caso em tela, a r. sentença exequiênda, expressamente, não determinou a aplicação de juros de mora de seis por cento ao ano, mas apenas a aplicação de juros na forma da lei.

Desse modo, não constando expressamente da r. sentença que ora se executa a determinação para incidência de juros de mora de seis por cento aa, o Eg. Regional, ao determinar a aplicação de juros de 1% am, 12% aa, em fase de execução, não violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que assegura a autoridade da coisa julgada.

Convicção que se robustece quando se atende para a circunstância de que a sentença exequiênda foi proferida em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001 que, acrescentando o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, dispôs sobre a aplicação de juros de mora, em débitos de responsabilização da Fazenda Pública, no percentual máximo de 6% aa." (fl. 161)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta com a inexigibilidade do título executivo judicial e com afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Aduz que o acórdão do TRT, ao declarar a inconstitucionalidade dos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC e 884, § 5º, da CLT, usurpa competência do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, indica a violação do art. 102, III, "b", da CF. E, finalmente, sustenta que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 183/202).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 208.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ante o silêncio do título condenatório, determinou que os juros sejam de 1% ao mês, ponderando que, ao assim concluir, não viola a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Acrescentou que a sentença foi proferida em momento anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001.

Data venia, a decisão contraria orientação do Supremo Tribunal Federal, ao impor uma obrigação que contrasta com o preceito de lei.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, para efeito de sua aplicação imediata, ao estabelecer que: "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, ante a possível ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-988/2001-421-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	: EUZÉBIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITS
RECORRIDO	: ANTÔNIO DE DEUS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. PAULO BENEDITO SANT'ANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 173/176).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 181/191).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 193.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 182).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 13.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1049/2003-028-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO : VIVALDO MICHELS
ADVOGADOS : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO E DR. CLAUDIO MENDES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do reclamante quanto ao tema "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - validade", por violação do art. 896 da CLT, ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial. Ficou assim consignado na ementa:

"EMBARGOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos conhecido e provido." (fl. 775).

O recorrente interpôs embargos de declaração visando questionar o exame da controvérsia sob o enfoque, dentre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 795/798).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se prestigiou o acordo coletivo (fls. 801/811 - fax, e 813/823 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 827/833.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, para declarar que a transação extrajudicial não poderia envolver todo o contrato de trabalho.

O recorrente opôs embargos de declaração, para que houvesse manifestação sobre o fato de a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte reconhecer como válido o acordo coletivo de trabalho, para efeito e eficácia do PDV, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

E, mais do que isso, como bem registra a decisão recorrida, constou do termo de transação e quitação a expressa declaração do recorrido de que: "sempre foram cumpridas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho" (fl. 776).

A questão merece ser, data venia, examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina a validade e o alcance do acordo coletivo que criou o Plano de Demissão Voluntária do recorrente, e no qual ficou, expressamente, consignado que a adesão do empregado se daria de forma livre e espontânea e que a transação abrangeria todo o contrato de trabalho.

A decisão recorrida, desprestigia, a princípio, o acordo coletivo, fruto da vontade dos empregados e do recorrente, daí porque o prosseguimento do recurso extraordinário se impõe, para que o Supremo Tribunal Federal se manifeste sobre a violação ou não do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1104/1992-003-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO LUIZ BRANDÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 108/110).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 115/126). Indica, também, violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 62, 93, IX, 97, e 102, caput, e III, "b", da CF.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 129.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão do Regional que determinou a incidência dos juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, sob o fundamento de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, é passível de reexame via recurso extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, ante possível ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1223/1999-103-04-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRIDA : JÚLIA VANI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa (fl. 519):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. Escapa aos limites do recurso de revista a tese de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que somente ocorreria de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame da norma legal contida no artigo art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 que, vale dizer, nem ao menos foi convertida em lei pelo Congresso Nacional. Também não se vislumbra ofensa ao artigo 62 da Magna Carta, considerando que o Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 (Aplicação da Súmula de nº 333 do c. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (Sem grifo no original)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 527/533). Insurge-se contra a decisão que não conheceu dos seus embargos à execução, por intempestivos, sob o fundamento de que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 é constitucional. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 537.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 525 e 527), está subscrito por procurador (fl. 527) e foi dispensado o preparo.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 519/524).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1241/1999-030-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : VANIR RODRIGUES GUSMÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR VIEIRA CADEMARTORI
RECORRIDO : SUL IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO LEIPNITZ
RECORRIDA : CONDOMÍNIO ATALÁIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, desta Corte, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 118/122).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 127/138).



Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 128).

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 26.3.2007 (fl. 127).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal específica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I, e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é

competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1352/2002-003-06-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. MIGUEL LEMOS LONGMAN
RECORRIDO	: RONNIE VON CABRAL
RECORRIDA	: CONSTRUTORA JOLE LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho não alcança a execução de contribuição previdenciária devida no curso do contrato de trabalho (fls. 99/102).

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Não abrange, pois, a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004). Agravo de instrumento não-provido." (fl. 99).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 108/115).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal específica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I, e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1433/2001-009-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : JH DE SOUZA - ME
ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL
AGRAVADO : ADEMPS - ADMINISTRADORA DE EMPRESAS DE PESCA LTDA.
AGRAVADA : PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PESCA S.A.
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS RAMOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 73/74).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 80/89).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 91.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 80) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 81).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 16.2.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1555/2003-251-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA CORTINA
RECORRIDA : METRONIZ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO EDUARDO BARRETO CORREA
RECORRIDA : JOCIANE APARECIDA CORRÊA
ADVOGADO : DR. FLAVIO EDUARDO BARRETO CORREA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 76/80).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 85/94).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 96.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 85) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 86).

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 23.3.2007 (fl. 85).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.



Efetivamente:
"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1592/2002-005-23-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDA : APARECIDA FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO MARINHO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : TRANSPORTES MAR A MAR LTDA.
ADVOGADA : RENATA MARIA DE TOLEDO RIBEIRO NOBREGA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Afastou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 114/117).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 123/134).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119/120 e 123) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 124).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 6.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1608/2003-007-08-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ ELSON ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTER LUIZA M. ALVES ISHAK
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ MARQUES DIOGO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 77/80).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 85/95).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 97.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 85) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 86).

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 23.3.2007 (fl. 85).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão

do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1692/2002-036-23-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDA	: SUELY KRUTZSCH
ADVOGADO	: DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
RECORRIDOS	: CENTRO-OESTE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO JAMBERZ HIDALGO GIMENEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 132/135).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 141/152).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 141) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 142).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 6.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto cons-



tucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1931/1989-035-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDOS : VITOR HUGO DA COSTA MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos Planos Bresser e Verão, em ementa do seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CÔMPUTO DE PARCELAS ATINENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, na forma do decidido e das razões do Agravo apresentado, que limita-se, sem maiores fundamentações a fazer referência aos planos Bresser e Verão, não há como se configurarem as violações constitucionais apontadas, seja atinente à coisa julgada ou ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI), seja ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, observando-se que as contas de liquidação estão adstritas aos comandos contidos na res judicata.

..." (fl. 412)

A recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 422/431). Sustenta que há violação do art. 5º, II e XXXVI, do texto constitucional, sob o argumento de que é inexistente o título executivo, ante o disposto nos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC e 884, § 5º, da CLT.

Sem contra-razões (certidão de fl. 433).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente argumenta que não há direito adquirido à correção salarial, com base nos Planos Bresser e Verão, ante o disposto nos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC, e 884, § 5º, da CLT. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF.

A lide não foi solucionada sob o enfoque do direito adquirido, daí porque a pretensão da recorrente de vê-la examinada, com fundamento no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, carece de prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da CF, o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de sua violação direta e literal (Súmula nº 636).

Já no que se refere à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que a coisa julgada, relativamente à imposição de obrigação de pagar diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, porque manifestamente contrário às decisões do Supremo Tribunal Federal, o recurso merece subir ao exame da Corte Suprema, ante possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexistência do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a União, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças dos Planos Bresser e Verão, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo aos reajustes salariais fundados nos referidos Planos.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito aos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispendo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, na medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após a formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2370/1989-010-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : JADIR FRANCISCO BARTOLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que:

"A matéria controvertida situa-se no campo de aplicação da norma infraconstitucional (art.741, parágrafo único, do CPC), de forma que, somente de forma indireta e reflexa, é que se poderá verificar se o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal teria sido violado. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT. Ademais, consoante tem entendido a jurisprudência e mesmo a doutrina, a alteração legislativa, sob pena de consagrar a retroatividade na forma vedada no multicitado artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, não pode atingir decisões com trânsito em julgado antes da edição da Medida Provisória 2.180 de 24/08/2001, hipótese dos autos. A menção feita a direito

adquirido, como fundamento da postulação, não prospera em face da coisa julgada que se formou em torno da matéria. Não obstante, como já assentado em acórdão do STJ (Resp 274.732-SP Corte Especial STJ j. 25/03/2004 Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca DJU 06/12/2004), com base na jurisprudência do STF, a matéria envolvendo direito adquirido tem uma face de direito intertemporal, que é constitucional, e outra, que é conceitual, que tem origem na legislação infraconstitucional. Desse modo, o recurso não se viabiliza por ofensa a direito adquirido, alegação que poderia ter e efetivamente teve ampla discussão na fase própria, no processo de conhecimento, não podendo ser novamente discutida quando a decisão exequenda se encontra sob o manto da coisa julgada. Agravo desprovido." (fl. 94).

A recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 119/129). Sustenta que há violação do art. 5º, XXXVI, do texto constitucional, sob o argumento de que é inexigível o título executivo, ante o disposto nos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC, e 884, § 5º, da CLT, porquanto a decisão transitada em julgado, que concedeu aos reclamantes reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser e do Plano Verão, com fundamento no direito adquirido, é inconstitucional segundo decisão do Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 131.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116/119) e está subscrito por procurador federal.

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) objeto de decisão que transitou em julgado.

Revelam os autos, que, em embargos à execução, foi extinto o processo, sob o fundamento de ser inexigível o título condenatório, porquanto em desconformidade com o art. 741, parágrafo único, do CPC (fl. 80).

O Regional acolheu o agravo de petição dos empregados, para restabelecer a condenação, com fundamento no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que assegura a imutabilidade da coisa julgada.

A União recorreu de revista, recurso que não foi admitido e que atraiu o agravo de instrumento, que não foi provido pela decisão recorrida de fls. 94/99, complementada a fls. 113/115, sob o fundamento de ser juridicamente impossível retirar do mundo jurídico os efeitos da coisa julgada.

No recurso extraordinário, a União argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, que foi declarado inexigível pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido aos referidos reajustes salariais, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexistência do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a União, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças do Plano Bresser, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo aos reajustes salariais fundados no Plano Bresser.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito aos reajustes salariais decorrente do Plano Bresser, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispendo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz

ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2681/2001-042-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : FARMÁCIA E LABORATÓRIO "FLORAIS DA NATUREZA" LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DANIELE GALVÃO SEVERI
 RECORRIDO : SILVIO AGUILERA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO F. DA COSTA MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Execução. Contribuições previdenciárias. Relação de emprego. Sentença declaratória" e "Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Acordo homologado após o trânsito em julgado da decisão exequenda.", sob o fundamento de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. 1. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição autárquica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fl. 88) (Sem grifo no original)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Com relação ao acordo celebrado, diz que há evidente incongruência entre a sentença transitada em julgado, que fixou condenação quanto às parcelas de natureza predominantemente salariais, e o acordo firmado na fase de execução, que desrespeitou a coisa julgada, estabelecendo maior proporção de parcelas de natureza indenizatória. Pondera que as partes não podem transigir sobre direitos indisponíveis, de ordem pública, como a arrecadação de tributos. Afirma que uma vez liquidada a sentença e definida a incidência das contribuições previdenciárias, não podem as partes transigir quanto ao crédito previdenciário. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 101/112).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 115/122.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 101), está subscrito por procurador (fl. 102), dispensado o preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 16.3.2007 (fl. 101).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fl. 89).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I, e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo

trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Subam os autos à excelsa Corte, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2946/1992-008-05-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
 RECORRIDO : COSME TRIGUEIRO DE AZEVEDO XAVIER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO DUARTE FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 166/167, complementado a fls. 128/129, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte.

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 183/189, indica violação dos arts. 157, I, e 159 da Constituição Federal. Alega que a retenção do imposto de renda deve ser feita em seu favor, e não em favor da União, para posterior transferência.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por procurador do Estado.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"O art. 157, I, da CF dispõe que pertence aos Estados e ao Distrito Federal, o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

O art. 159, caput, da CF, dispõe que a União entregará, dentre outros, o produto da arrecadação do imposto em debate. Contudo, não se encontra explicitado no texto constitucional indicado, que a retenção do imposto de renda será realizado a favor do estado membro, com faz crer o executado." (fl. 167)

Em suas razões de recurso, o recorrente pretende que a retenção do imposto de renda, nas reclamações ajuizadas contra a União, seja feita em seu favor. Para tanto, diz que há ofensa aos arts. 157, I, e 159 da Constituição Federal.



A Constituição Federal, em seus arts. 157 e 159, dispõe que:

Art. 157 - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Art. 154, I".

Art. 159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no Art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso."

Emerge da leitura de ambos os preceitos que os valores recolhidos a título de imposto de renda, pelos Estados, de seus servidores, são de exclusivo interesse desse ente público, e não da União, a qual apenas compete instituir o tributo.

José Cretella Júnior, ao comentar o art. 157 da Constituição Federal, ressalta que:

"Na realidade, o art. 157, I, reproduz a regra que se encontra no art. 23, § 1º, da EC nº 1, de 1969: o imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988", Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714)".

No mesmo sentido, o ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, quando comenta o art. 157, I, da Constituição Federal:

"Por força da redação dada pela Emenda nº 17/65, o produto do imposto de renda retido na fonte pelos Estados ou pelo Distrito Federal pertence a estes, sempre que incidente sobre os rendimentos enumerados no texto. O direito anterior mandava que a União distribuisse, na forma que a lei estabelecesse, aos Estados e ao Distrito Federal importância equivalente à retida. A diferença, fundamental, está em que, hoje, o produto da retenção é do Estado ou do Distrito Federal, e por inteiro, enquanto, antes, era da União, que devia entregar-lhes, segundo a lei, quantia equivalente" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Ed. Saraiva, 1994, volume 3, arts. 104 a 169, p. 129)".

Não destoa desses ensinamentos, a posição de Wolgran Junqueira Ferreira:

"Genericamente o imposto de renda pertence à União. Grava ele a renda e os proventos de qualquer natureza. Quando o Estado-membro e o Distrito Federal forem, por determinação da lei que regulamenta a cobrança do imposto de renda, obrigados a reter, na fonte pagadora, tais rendimentos, o produto desta retenção lhes pertence. Não somente de seus servidores ou prestadores de serviços, como também os de suas autarquias e fundações já existentes, ou que vierem no futuro a ser instituídas" (Comentários à Constituição de 1988, Ed. Julex, 1989, v. 2, p. 905)".

Segue a mesma orientação, a lição de Kiyoshi Harada:

"Como se vê dos dispositivos retrotranscritos, a Seção VI do Capítulo I, sob a denominação de **Repartição de Receitas tributárias**, estabeleceu três modalidades diferentes de partição dos Estados, DF e Municípios na receita tributária da União e dos Estados: (a) participação direta dos Estados, DF e Municípios no produto da arrecadação de imposto de competência impositiva da União, (b) participação no produto de impostos de receita partilhada; (c) participação em fundos.

A primeira modalidade está prevista nos arts. 157, I, e 158, I, da CF. **AS PARCELAS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDAS NA FONTE, A QUALQUER TÍTULO, POR ESSAS ENTIDADES E SUAS AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES LHE PERTENCEM, INCORPORANDO-SE, DESDE LOGO, ÀS RESPECTIVAS RECEITAS CORRENTES"** (in Direito Financeiro e Tributário, atualizado de acordo com a lei de responsabilidade fiscal/Kiyoshi Harada - 8ª ed. - São Paulo - Atlas, 2001, pp 62/63).

De todo o demonstrado, emerge que a decisão recorrida, ao negar ao recorrente o direito de reter, a seu favor, o imposto de renda incidente sobre parcelas salariais de seus empregados, imposto que se identifica como típica receita corrente, viola, em tese, o art. 157, I, da Constituição Federal.

Determino, pois, o prosseguimento do recurso extraordinário, para que o Supremo Tribunal Federal se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3006/2003-039-12-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO E DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DIETRICH
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "PDV - transação extrajudicial - quitação geral do contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte, por estar a decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal. Ficou assim consignado na ementa:

"PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL.

Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências.

A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI1 do TST, cuja incidência, nos casos do BESC, foi referendada pelo Pleno do TST, em sessão realizada em 09/11/2006, em decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Embargos de que não se conhece." (fl. 477).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito, que não pode ser desconsiderado. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 484/492).

Sem contra-razões (certidão de fl. 497).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 482 e 484), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 493/494) e o preparo está correto (fl. 495), e deve prosseguir.

Como bem retrata a decisão recorrida, toda a discussão está centrada na validade ou não da adesão da recorrida ao Plano de Demissão Voluntária do recorrente, que teve sua origem em acordo coletivo de trabalho.

O fundamento para afastar a transação extrajudicial e a quitação geral do contrato de trabalho é de que a negociação coletiva não pode ter alcance tão amplo, na medida em que o sindicato, ao firmar uma avença que envolva a quitação irrestrita de prestações decorrentes do contrato de trabalho, estaria frustrando e fraudando a legislação trabalhista, considerando-se que os direitos individuais são indisponíveis.

Como bem ressalta o recorrente, o Programa de Dispensa Imotivada foi aprovado em Assembléia-Geral dos empregados, afirmando-se como instrumento de expressão máxima da sua liberdade, visto que a adesão era voluntária e a transação perfeitamente legítima, nos termos da legislação vigente.

Diante desse contexto, e considerando-se que o Plano de Demissão Voluntária foi objeto de Negociação Coletiva, que se assegurou ao empregado o direito de aderir ou não ao programa, e, finalmente, que a transação foi ampla, sem se apontar um único vício de consentimento, o recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal, considerando-se que o recorrente articula com a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia o Acordo Coletivo de Trabalho.

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4527/2003-014-12-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDA : CASAVIVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.- ME
ADVOGADO : DR. ORIVALDO VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que: "... a Súmula nº 368, I, desta Corte limita a competência da Justiça do Trabalho às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto do acordo" (fls. 94).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 112.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 100) e está subscrito por procurador federal (fl. 101).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 20.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal específica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...).

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5931/2003-014-12-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ROSANA SELMA BIANO SPINO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADA : FUSION - HAIR & STYLE LTDA. - ME
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 152/154).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 159/166).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 168.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 160).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...).

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20027/2004-000-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JAYME BORGES GAMBÔA E DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT/SP E OUTROS
ADVOGADOS : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, apenas para incluir na redação da Cláusula 88 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA



PROFISSIONAL OU RELACIONADAS AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO, o item "e", de seguinte teor: "O nexo de causalidade da doença profissional ou ocupacional, garantidoras do benefício, bem como as condições previstas nos itens A, B, C e D, deverão, sempre e exclusivamente, ser comprovados mediante atestado médico oficial do INSS".

Manteve, assim, a aludida Cláusula 88, no que tange à garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou ocupacional, até a aposentadoria, sob o fundamento de que:

"Da análise dos autos, em especial das convenções coletivas firmadas de um lado pela categoria profissional Suscitante e de outro pela categoria patronal Suscitada, **constato que a cláusula de garantia de emprego trata-se de verdadeira conquista da categoria profissional dos metalúrgicos, porquanto presente nas convenções coletivas de trabalho de 1985/1986** (cl. 17, fls. 949/950 e 998/999), 1987/1988 (cl. 25, fls. 1055/1056), 1988/1989 (cl. 25, fls. 1101/1102), 1990/1991 (cl. 40, fls. 1309/1310), 1991/1992 (cl. 44, fls. 1362/1363), 1992/1993 (cl. 44, fls. 1415 e 1445), 1993/1994 (cl. 47, fl. 1476), 1994/1995 (cl. 5, fl. 1505), 1995/1996 (cl. 7, fl. 1517 e cl. 44, 1673/1674), 1551, 1593/1594 (93/94), 1996/1997 (fl. 1703), 1997/1998 (cl. 37, fls. 1731/1732), 1998/1999 (cl. 35, fls. 1778/1779) e 1999/2000 (cl. 34, 1821/1822).

É bem verdade que nas convenções coletivas de trabalho para os períodos de 1998/1999 e 1999/2000, respectivamente, constaram as seguintes ressalvas referentes à cláusula em apreço:

(...)

Note-se, portanto, que, **nesses períodos específicos, ao contrário do que alegam os Recorrentes, não se cuidou de alteração substancial da cláusula: tão-somente as partes acordaram que a cláusula seria revista sob a condição de criação de comissão paritária com o objetivo de rever os termos em que vazada.**

Sucedde, todavia, que tal reserva contida nas cláusulas, em apenas dois períodos normativos, não expressa a vontade da categoria profissional, haja vista haverem firmado acordos coletivos com diversas empresas, posteriores ao ano de 1999, sem a ressalva prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91, nas cláusulas de garantia de emprego (2001/2003, cl. 69, fls. 1995/1998), (2000/2001, cl. 2, fl. 2005), (2002/2003, cl. 2, fls. 2009, 2011 e 2013; cl. 1a, fls. 2018/2053).

Robustece minha convicção a circunstância de que na convenção coletiva de trabalho de 2003/2004, em cujo bojo pretende-se a inclusão da cláusula 88, as partes acordaram em remeter a questão da garantia de emprego ao acidentado para decisão da Justiça do Trabalho (fl. 1912).

Afigura-se-me nítido que a causa de pedir do presente dissídio coletivo consubstancia-se no malogro da negociação exatamente com relação à manutenção da cláusula tal como pactuada tantas e repetidas vezes. Não ostenta sentido lógico a ilação de que a real pretensão do Sindicato profissional Suscitante seria a de repetir o teor da cláusula 34a, que continha a previsão de constituição de comissão paritária para discutir os termos da garantia de emprego. Incólume o art. 460 do Código de Processo Civil, pois o Poder Normativo foi exercido sem exorbitância.

Nesse sentido, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, as conquistas históricas da categoria profissional constituem importante baliza para o julgamento do dissídio coletivo, na medida em que tratam um ponto de equilíbrio definido autonomamente pelos atores sociais.

Entretanto, quando, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resultar demonstrada a excessiva onerosidade da cláusula preexistente, é viável a sua revisão.

A Justiça do Trabalho deve exercer o poder normativo mediante a ponderação entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal), estabelecendo normas coletivas que aperfeiçoem a proteção do empregado sem prejuízo da viabilidade econômica da empresa.

No exame da Cláusula 88 Garantia de Emprego ao Empregado Portador de Doença Profissional ou Relacionadas ao Trabalho, bem como ao Empregado Acidentado no Trabalho, cumpre perquirir, de um lado, a relevância intuitiva do benefício fixado e, por outro, conveniência da aplicação da legislação previdenciária (art. 118, Lei 8.213/91).

(...)

Como é cediço, o acidentado, a que se equipara a vítima de doença profissional ou ocupacional, tem legalmente garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91.

A meu juízo, a Cláusula 88, ora em debate, consolidada ao longo de vinte anos de negociação coletiva, ostenta enorme relevância social ao prorrogar semelhante estabilidade até a aposentadoria, caindo como uma luva neste sistema jurídico de tutela da vida e da saúde do empregado.

Note-se que a garantia de emprego em tela apresenta regra criteriosa.

Com efeito, somente faz jus ao benefício da norma coletiva aquele empregado acometido de afecção etiológicamente relacionada ao trabalho, que também lhe cause seqüela permanente, com redução da capacidade laboral e incapacidade para a atividade que exercia anteriormente na empresa, desde que remanesça aptidão para o desempenho de função compatível com a sua nova condição, após obrigatória participação em procedimento de reabilitação.

Por tudo o que se veio de expor, conclui-se que a Cláusula 88 imprime máxima efetividade ao valor social do trabalho sem, de outro turno, mitigar o valor social da livre iniciativa, além de reconhecer o valor dos instrumentos negociais firmados pelas partes no decorrer de duas décadas (art. 7º, XXVI, da CF/88 e art. 611 da CLT).

Essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos manteve cláusula idêntica no julgamento dos Processos nº RODC 1828/2003-000-15-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 05.08.2005, RODC 66341/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22.03.2005 e RODC 1862/2002-000-15-00.8, Rel. Min. Rider de Brito, Redator Designado Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.03.2005..." (sem grifos no original - fls. 2412/2418).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o seguinte fundamento:

"Depreende-se do exterto, que a **cláusula atinente à garantia de emprego do portador de doença profissional tem vigorado desde 1985 nos instrumentos normativos que se sucederam entre as partes, ainda que de modo intermitente, o que não contraria a expressão ao longo de vinte anos de negociação coletiva utilizada na fundamentação.**

Os Embargantes ainda tentam induzir o colegiado a erro ao afirmar que a redação ora deferida existe apenas desde 2002. Com efeito, conforme registrado no acórdão embargado, a cláusula até o ano de 1999, foi vazada em termos semelhantes aos da cláusula ora deferida, no que prevê a efetiva garantia de emprego, por período distinto daquele previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, para os empregados acidentados e portadores de doença profissional.

A par dessa circunstância, o acórdão embargado consignou expressamente que a manutenção da cláusula justifica-se em face da responsabilidade, decorrente da Constituição Federal e de normas internacionais do trabalho, de o empregador prover ambiente de labor saudável e seguro.

De outro lado, resultou esclarecido que a cláusula convencional preexistente funciona como elemento norteador para o julgamento de dissídio coletivo, descartável apenas em caso de acarretar onerosidade excessiva ao empregador, visto que, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, as conquistas históricas da categoria profissional constituem importante baliza para o julgamento do dissídio coletivo, na medida em que tratam um ponto de equilíbrio definido autonomamente pelos atores sociais. Nem nos presentes embargos de declaração ventila-se eventual inviabilidade econômica de manter a cláusula (fl. 2414).

Consta também do acórdão embargado que os períodos em que as partes cogitaram de formar comissão paritária com o objetivo de rever as condições da cláusula (1998/1999 e 1999/2000) não foram renovados no período posterior.

Nesse sentido, o acórdão embargado pautou-se no fato de que na convenção coletiva de trabalho de 2003/2004, em cujo bojo pretende-se a inclusão da cláusula 88, as partes acordaram em remeter a questão da garantia de emprego ao acidentado para decisão da Justiça do Trabalho. Vale dizer: ante o malogro da negociação coletiva, incumbiu ao Poder Normativo apreciar a reivindicação da categoria profissional, nos termos em que postulada, **baseando-se nas convenções coletivas de trabalho pre-existent e em acordos coletivos de trabalho que consagraram a cláusula de garantia de emprego.**

Esclareça-se que o Precedente TST-RODC 1828/2003-000-15-00.4, de minha relatoria, mencionado na decisão embargada, embora não se refira às mesmas partes, contempla cláusula idêntica à estabelecida neste dissídio.

Por derradeiro, relembre-se que a cláusula ao final deferida pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho contém a exigência de atestado médico fornecido pelo INSS, afastando-se a alegação de que a cláusula somente reproduz a vontade profissional..." (sem grifos no original - fls. 2432/2434).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento, em síntese, de que, a decisão recorrida não reconhece a Cláusula 34 da Convenção Coletiva de Trabalho, que estabeleceu a garantia de emprego, conforme a Lei nº 8.213/91 (art. 118). Afirmam que está sendo mantida cláusula cuja redação não decorre de convenção coletiva de trabalho preexistente, mas de decisões judiciais anteriores, e, ao final, alegam que a decisão recorrida não está devida e corretamente fundamentada, motivo pelo qual indicam ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 2437/2452).

Contra-razões a fls. 2456/2465, pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2435 e 2437), está subscrito por advogado regularmente constituído e o preparo está correto (fls. 2453), e deve prosseguir.

A hipótese sub judice consiste em saber se a cláusula prevista em instrumentos coletivos, firmados anteriormente a 1999, que previa o direito à estabilidade até a aposentadoria do empregado acidentado ou portador de doença profissional, deve ou não prevalecer em sentença normativa proferida posteriormente, ante a resistência da recorrente em ajustá-la em norma coletiva.

A referida cláusula foi objeto de renovação, em caráter excepcional, a partir de 1º.11.98, com a seguinte redação:

"As partes acordam que a presente cláusula está sendo renovada excepcionalmente nesta Convenção Coletiva tendo em vista que ficou assumido o compromisso, de forma irreversível para formação de comissão paritária, composta por três membros indicados pelo conjunto de Sindicatos profissionais, sendo que cada uma das representações, querendo, poderá ser assistida por advogado, um médico do trabalho e um engenheiro de segurança. Esta comissão, a partir de 1º de janeiro de 1999 e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias proporá nova redação para esta cláusula. E, ocorrendo à concordância de ambas as partes a nova cláusula fará parte integrante da próxima Convenção Coletiva de Trabalho. Essa garantia terá sua regência apenas no artigo 118 da Lei 8.213/91, se não fosse o compromisso assumido." (fls. 2445).

Igualmente, a partir de 1º/11/99 até 31.10.00, ainda de forma excepcional, ficou constando que:

"**PARÁGRAFO ÚNICO:** As partes acordam que a presente cláusula está sendo renovada nesta Convenção Coletiva de Trabalho de forma excepcional, principalmente, em face do constante na cláusula 35, parágrafo único da Convenção Coletiva de Trabalho imediatamente anterior, ficando íntegra, conforme a cláusula anterior citada, a sua subsequente regência pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91 e eventual legislação posterior a respeito." (fl. 2445).

Revelam, ainda, os autos que, a partir de 1º/11/00, a cláusula já não mais constou de convenção coletiva, o mesmo ocorrendo nas convenções posteriores, quando passou-se a aplicar o art. 118 da Lei nº 8.213/91.

A decisão recorrida, sob o fundamento de se tratar de cláusula preexistente, manteve a cláusula que assegurava a estabilidade até a aposentadoria, tal como constava da redação anterior a 1999.

Data venia, creio que a questão deve ser submetida a exame perante o Supremo Tribunal Federal.

Realmente, o art. 114, § 2º, da Constituição Federal dispõe que pode a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito, exercitar o seu poder normativo para manter as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as condições convenionadas anteriormente.

O que se exige, diante desse contexto, é a definição sobre ser ou não possível à Justiça do Trabalho manter cláusula objeto de acordo ou convenção coletiva não reiterada pelas partes, ainda que tenham sido objeto de negociações anteriores.

Como revela a decisão recorrida, reitere-se, a partir de 2000 a cláusula que assegurava a estabilidade até a aposentadoria não constou de instrumento negocial (Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho), e, não obstante, foi inserida em sentença normativa.

Com estes fundamentos, deve o recurso subir ao Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-76844/2003-900-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS PERICOLA
ADVOGADOS	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR DR. DANIEL FERREIRA MELO
RECORRIDO	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho" (fls. 240/242).

Opostos embargos de declaração (fls. 245/248), por meio dos quais o recorrente requereu manifestação acerca da inaplicabilidade do art. 37, II e § 2º, da CF, aos serviços sociais autônomos. Alegou que a recorrida, entidade paraestatal, não atua diretamente na prestação de serviço público e seu estatuto não prevê a exigência de concurso público.

Seus embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que não houve omissão, e de que o recorrente pretendia, na verdade, a reforma do julgado (fls. 251/252).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Suscita a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que não obteve pronunciamento acerca da inaplicabilidade do art. 37, II e § 2º, da CF aos serviços sociais autônomos, e sobre a ausência de requisitos específicos para a contratação de pessoal, a teor do Decreto-Lei nº 9.403/46. Sustenta, ainda, que não há manifestação quanto à alegação de que a recorrente não poderia ser equiparada às empresas públicas e sociedades de economia mista. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, argumenta com o direito à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, por força do art. 7º, I, da CF, o qual indica como violado. Sustenta que a aplicação do art. 37, II e § 2º, da CF, ao ente paraestatal, viola os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114, I, da CF (fls. 256/266).

Contra-razões a fls. 268/277 (fax) e 279/286 (originais).
Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 172).

O Supremo Tribunal Federal já julgou a hipótese, que envolve as próprias partes, tendo dado provimento ao agravo do empregado, para, convertendo-o em recurso extraordinário, dar-lhe provimento e afastar o entendimento desta Corte de que a aposentadoria voluntária rompe o contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos para novo julgamento (confira-se fls. 126/127 - AIRE 10.163/2004-000-99-00.2, processo apensado).

O processo retornou a esta Corte e o então Vice-Presidente encaminhou à 4ª Turma, par cumprir a determinação do STF (fls. 130, processo apensado).

A 4ª Turma desta Corte negou provimento aos recurso de revista (fls. 223/224), que foi objeto de embargos (fls. 227/234), tendo a SDI-1 deles não conhecido (fls. 240/242).

O presente recurso extraordinário vem embasado em alegada violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e deve prosseguir, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso idêntico, pela violação do dispositivo constitucional em exame.

Efetivamente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPROBIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (AI-AgR 519669/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, face aos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-80427/2001-271-04-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA	: MARIA REGINA MALTA DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. EDINARA THOMAZ S. KOHLRAUSCH
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELAGRANO
ADVOGADO	: RENATO JORGE SALTHIER PRETTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Afastou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 199/203).

Irrresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 208/218).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 220.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 208) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 209).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 26.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA, RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos

salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiu a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

PROC. Nº CSJT-ED-308/2006-000-90-00.8

EMBARGANTE: União

EMBARGADO(A): Arilda Rene Miotto e Outros

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão de decisão do TRT - 4 - referente a Teto Remuneratório

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE CHEFE DE SECRETARIA - PJ. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 195/2000, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 10.474/2002. PRESCRIÇÃO. Acórdão embargado em que se afasta a declaração de prescrição e se analisa o mérito. Embargos de declaração em que não se aponta omissão, obscuridade ou contradição. Pretensão meramente infringente. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Gelson de Azevedo
Conselheiro-Relator

PROC. Nº CSJT-311/2006-000-90-00.1

INTERESSADO: Lúcia Maria Barata Silva Brasil

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão de Decisão do TRT - 4 - referente a proventos - teto

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DEVOÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DE PROVENTOS DE SERVIDOR. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região indeferiu pedido de devolução de valores descontados dos proventos de servidor em observância ao teto remuneratório previsto no art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Recurso de que não se conhece.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Gelson de Azevedo
Conselheiro-Relator



PROC. Nº CSJT-312/2006-000-90-00.6

INTERESSADO: Francisco José de Sousa (Servidor - TRT-22)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão de Decisão do TRT - 22 - referente à concessão de ajuda de custo a servidor removido

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 22.ª REGIÃO. RECURSOS HUMANOS. SERVIDOR. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO. NOVA REMOÇÃO VERIFICADA EM PERÍODO INFERIOR A TRÊS MESES. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 22.ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual do servidor. Exegese do artigo 5.º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

ANTE O EXPOSTO, decide o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do servidor.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
Conselheiro-Relator

PROC. Nº CSJT-325/2006-000-90-00.5

INTERESSADO: TRT da 14ª Região

ASSUNTO: Recursos Humanos - Projeto de Lei - Ampliação do quadro de magistrados, servidores e criação de cargos e funções comissionadas no TRT-14

PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE MAGISTRADOS E DO QUADRO DE CARGOS DO Tribunal Regional do Trabalho da DÉCIMA Quarta Região. A criação de cargos e funções no serviço público, assim como toda atividade da Administração Pública, deve nortear-se pelo atendimento do interesse da coletividade e do bem-estar social. Hipótese em que, pela análise dos dados estatísticos, se constata um grau de eficiência bastante satisfatório em relação à atuação jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, dado o exíguo número residual de processos não solucionados. Constatação de que o incremento da eficiência dos serviços judiciários daquela Corte pode ser obtido mediante a adoção de medidas que não causem ônus financeiro à União. Proposta que se rejeita.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a proposta contida na Resolução Administrativa nº 69, de 06/9/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Gelson de Azevedo
Conselheiro-Relator

PROC. Nº CSJT-405/2004-000-14-00.3

REMETENTE: TRT-14

RECORRENTE: Júlia Lima Nunes**RECORRIDO:** TRT-14

ASSUNTO: Recurso em Matéria Administrativa contra aplicação de Penalidade de suspensão - Prescrição

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE DE DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. A pretensão de revisão de pena de destituição de função comissionada imposta a servidor da Justiça do Trabalho diz respeito a interesse exclusivamente individual, matéria que não se insere no âmbito da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Gelson de Azevedo
Conselheiro-Relator

PROC. Nº CSJT-1020/2003-000-14-00-2

INTERESSADO: TRT-14

ASSUNTO: Matéria Judiciária - Processo Administrativo

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - RECURSO - JULGAMENTO - IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA MAIORIA DOS MEMBROS DA CORTE - INEXISTÊNCIA DE QUORUM MÍNIMO - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA JULGAMENTO - ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO EM REGIMENTO INTERNO DE CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM. O art. 102, I, "n", da Constituição Federal dispõe que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, a ação em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o alcance desse artigo, firmou entendimento de que as suas disposições não são aplicáveis aos processos administrativos, visto que são dirigidas exclusivamente à hipótese de ação judicial (Precedente: AO-QO 1040/BA - Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004). O Regimento Interno do Regional (art. 17, Parágrafo Único) estabelece a possibilidade de convocação de juízes do primeiro grau de jurisdição para composição do quorum, na hipótese de impedimento e/ou suspeição da maioria de seus membros. Nesse contexto, a decisão do Regional que declina de sua competência regimental para julgar recurso interposto em processo administrativo disciplinar, com a conseqüente remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, por aplicação analógica do art. 102, I, "n", da CF, carece de respaldo legal, além de ignorar expressa disposição de seu regimento interno, o que impõe a sua reforma.

Recurso provido para determinar a devolução do processo ao TRT de origem, para julgar o recurso, como entender de direito. (Precedentes do Pleno do TST: AGMS nº 747593/2001, Rel. Min. Ives Gandra M. Filho; MS-725761/2001, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ - 14/9/2001; e MS-733.329/01.0, Relator Ministro Orestes Dalazen). **Recurso conhecido e provido.**

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que proceda ao julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, como entender de direito, com a convocação de juízes de primeira instância para composição do quorum mínimo. Dê-se ciência desta decisão à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-180117/2007-000-00-00.0

REMETENTE: CNJ - Ofício nº 648/GP/CNJ

INTERESSADO: Luiz Carlos Balcewicz TRT 9ª Região
ASSUNTO: Desconstituição de ato do Presidente do TRT da 9ª Região que procedeu à distribuição de processo a magistrado afastado por licença médica

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO - MAGISTRADO EM GOZO DE LICENÇA MÉDICA - SUPEVERNÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO - PERDA DE OBJETO.

O interessado, pelo procedimento de controle administrativo, instaurado perante o Conselho Nacional de Justiça, que declinou de sua competência a este Conselho, pretende a redistribuição de seu recurso ordinário a outro membro do TRT da 9ª Região, sob a alegação de que o relator designado estava em gozo de licença médica, por mais de 30 dias. A certidão de fl. 43, da Secretaria da Primeira Turma do TRT da 9ª Região, é categórica ao declarar que o relator do recurso do ora representante, nos períodos em que esteve de licença, participou das sessões de julgamento dos processos a ele vinculados, excepcionada apenas a do dia 25.4.2006. A certidão de julgamento de fl. 40, também da Secretaria da Primeira Turma daquela Corte, comprova que o referido recurso já foi julgado. O presidente do Regional informa que, nos termos dos atos administrativos atacados, a distribuição de processos só é suspensa quando o afastamento do magistrado é superior a 30 dias. Nesse contexto, e considerando-se o superveniente julgamento do recurso ordinário que deu origem a este procedimento, impõe-se a declaração da perda do seu objeto. **Procedimento de controle administrativo conhecido e julgado prejudicado.**

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de controle administrativo, e, no mérito, julgá-lo prejudicado, por perda de objeto, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-180160/2007-000-00-00.3

REMETENTE: TRT-16

INTERESSADO: Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA

ASSUNTO: Regulamentação de gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho aos juízes de direito com atuação em comarcas não jurisdicionadas pela Justiça do Trabalho

EMENTA: JUÍZES DE DIREITO. JURISDIÇÃO TRABALHISTA. GRATIFICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. LEI 10.773/03. EXTENSÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. Diante do princípio da reserva legal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém competência ou autonomia para regulamentar o pagamento de gratificação a juízes de direito dos estados da federação pelo exercício da jurisdição trabalhista nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho. Necessidade de os Tribunais Regionais do Trabalho, em face da autonomia que lhes foi outorgada pela Lei nº 10.773/03, estenderem a jurisdição de suas Varas do Trabalho para todo o território do respectivo Estado. Pretensão de regulamentação de pagamento da gratificação julgada improcedente.

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, indeferir o pedido e recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que adote o critério de estender a jurisdição de Varas do Trabalho, de forma a abranger toda a região trabalhista.

Brasília, 25 de maio de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-180779/2007-000-00-00.0

REMETENTE: TRT-16 (Ofício GP nº 067/07)

INTERESSADO: Manoel Joaquim Neto - Juiz do TRT da 16ª Região

ASSUNTO: Pedido de Renúncia à Promoção por Antigüidade para o Cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho

MAGISTRATURA - RENÚNCIA À PROMOÇÃO - REGRESSÃO AO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO - Matéria objeto de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, firmando entendimento de "que o ordenamento jurídico pátrio não prevê o instituto da regressão, impossibilitando que o magistrado de entrância superior inscreva-se para provimento de comarca de inferior entrância".

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer da matéria, nos termos do art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno deste Conselho; II - declarar a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 042/2007, de 14/3/2007, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que deferiu pedido de renúncia do cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Açailândia-MA; III - atribuir caráter normativo à presente decisão; IV - encaminhar ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais comunicando o teor dessa decisão. Redigirá a minuta de Resolução o Ex.mo Conselheiro Roberto Freitas Pessoa.

Brasília, 25 de maio de 2007.

ROBERTO PESSOA
Conselheiro Relator